



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 170

Brasília - DF, sexta-feira, 2 de setembro de 2011



SEÇÃO 1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	2
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	4
Ministério da Cultura	5
Ministério da Defesa	7
Ministério da Educação	7
Ministério da Fazenda	10
Ministério da Integração Nacional	83
Ministério da Justiça	84
Ministério da Previdência Social	92
Ministério da Saúde	92
Ministério das Cidades	98
Ministério das Comunicações	98
Ministério de Minas e Energia	101
Ministério do Meio Ambiente	110
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	111
Ministério do Trabalho e Emprego	117
Ministério dos Transportes	118
Conselho Nacional do Ministério Público	118
Ministério Público da União	120
Tribunal de Contas da União	185
Poder Judiciário	230
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	235

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.650 (1)
ORIGEM : ADI - 71062 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : ADIR CLAUDIO CAMPOS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : INSTITUTO PRÓ ESTADO DE CARAJÁS - IPEC
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de pauta por indicação da Presidência.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e
Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário,
10.09.2009.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela requerente, o Dr. Adir Cláudio Campos; pelo *amicus curiae*, o Dr. José Rollemberg Neto e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio de Lucena Adams. Plenário, 24.08.2011.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.471, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 74.000.000,00 (setenta e quatro milhões de reais), para os fins que especifica.

Faço saber que a **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 531, de 2011, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 74.000.000,00 (setenta e quatro milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Órgão: 26000 - Ministério da Educação
Unidade: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO						Crédito Extraordinário				
PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/ LOCALIZADOR/ PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
1061		Brasil Escolarizado							74.000.000	
12 847	1061 00FA	OPERações ESPECIAIS							74.000.000	
		Apoio à Recuperação da Rede Física Escolar Pública								
12 847	1061 00FA 0101	Apoio à Recuperação da Rede Física Escolar Pública - Nacional (Crédito Extraordinário)							74.000.000	
			F	3	2	90	0	300	29.600.000	
			F	4	2	90	0	300	44.400.000	
TOTAL - FISCAL									74.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									74.000.000	

AVISO

CIRCULOU EM 31/8/2011 A EDIÇÃO EXTRA Nº 168-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		



LEI Nº 12.472, DE 1ª DE SETEMBRO DE 2011

Acrescenta § 6º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo os símbolos nacionais como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 32.

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1ª de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad

LEI Nº 12.473, DE 1ª DE SETEMBRO DE 2011

Denomina Rodovia Tenente-Brigadeiro Murillo Santos o trecho rodoviário compreendido entre a Base Aérea de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, e o entroncamento com a BR-101.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 1º É denominado Rodovia Tenente-Brigadeiro Murillo Santos o trecho rodoviário compreendido entre a Base Aérea de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, e o entroncamento com a BR-101.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1ª de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 262, DE 2011 (*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de setembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 13.05.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 263, DE 2011 (*)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, assinado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, assinado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de setembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Memorando acima citado está publicado no DSF de 13.05.2011.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 353, de 1º de setembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.472, de 1º de setembro de 2011.

Nº 354, de 1º de setembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.473, de 1º de setembro de 2011.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO
COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA
DE CHAVES PÚBLICAS

ATO Nº 1, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

RETIFICA REDAÇÃO NAS PUBLICAÇÕES DAS VERSÕES 4.0 E 4.1 DO DOCUMENTO DECLARAÇÃO DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-01).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL, no exercício do cargo de Coordenador do referido Comitê, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando que a Resolução nº 49, de 3 de junho de 2008, alterada pela Resolução nº 50, de 28 de novembro de 2008, foi publicada corretamente no DOU de 24.7.2008, Seção 1, pág. 4, mas as versões 4.0 e 4.1 do documento Declaração de Práticas de Certificação da Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil (DOC-ICP-01), anexo à aludida Resolução, foram publicadas no sítio www.itl.gov.br com erro de redação em seu item 7.2, resolve:

Corrigir em ambas as versões, no item 7.2 - Perfil de Certificado da AC de nível subsequente ao da AC Raiz;

Onde se lê:

O formato de todos os certificados emitidos pela AC Raiz está em conformidade com o padrão ITU X.509 ou ISO/IEC 9594. O certificado da AC de nível subsequente ao da AC Raiz é assinado pela AC Raiz, e possui validade de no máximo 8 (oito) anos, podendo este prazo ser revisto de acordo com as definições estabelecidas pelo CG da ICP-Brasil.

Leia-se:

O formato de todos os certificados emitidos pela AC Raiz está em conformidade com o padrão ITU X.509 ou ISO/IEC 9594. O certificado da AC de nível subsequente ao da AC Raiz é assinado pela AC Raiz, e possui validade de no máximo 10 (dez) anos, podendo este prazo ser revisto de acordo com as definições estabelecidas pelo CG da ICP-Brasil.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA

PORTARIA Nº 314, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e incisos XI e XVI do art. 18 do Anexo I ao Decreto nº 6.408, de 24 de março de 2008, resolve:

Art. 1 - Delegar competência ao diretor do Departamento de Gestão de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, ao respectivo substituto, para firmar convênios, termos de cooperação ou outros ajustes que tenham como objeto a assistência suplementar à saúde dos agentes públicos da ABIN e seus dependentes.

Art. 2 - A competência ora delegada terá vigência por 2 (dois) anos contados da publicação da presente, vedada a subdelegação.

Art. 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON ROBERTO TREZZA



SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.643 - Inscrever o aeródromo Fazenda Campo Grande (SDKO), em Colômbia (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.644 - Inscrever o aeródromo Nossa Senhora de Fátima (SIPW), em Teresina (PI); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.645 - Inscrever o heliponto Ipiaú (SJIA), em Itagibá (BA); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 1.646 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto Sítio Santo Antônio (SDJM), em Jundiá (SP); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.642, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Credenciamento, com base no parágrafo 67.73 (h) do RBHA 67, de médicos, para realizar inspeções de saúde para fins de emissão de Certificados de Capacidade Física de pilotos privados.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso X do art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2009, com base no parágrafo 67.73 (h) do RBHA 67 e na IAC 3401-67, de 24 de abril de 2001, que autorizam a ANAC a credenciar médicos para realizarem inspeções de saúde e emitirem CCF de aeronavegantes, em conformidade com a legislação em vigor, resolve:

Art. 1º Credenciar o médico Alexandre Barbosa de Almeida, CRM-SP nº 54526, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, para a realização de inspeções de saúde inicial e de revalidação de pilotos privados para fins de emissão de Certificados de Capacidade Física, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.648, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 426/SSO, de 04 de Março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2003-02-6CFS-01-01, emitido em 16 de Abril de 2007, em favor da América do Sul Táxi Aéreo Ltda, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 60800.167262/2011-21, e comunicada à interessada em 26 de Agosto de 2011 por meio do FOP 121 nº 02/2011/GVAG-BR/SSO/ANAC.

CRISTIANO BICHARA LEAL

PORTARIA Nº 1.649, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Suspensão do Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube de Montes Claros.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 426 de 04 de março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 140 - Autorização, organização e funcionamento de aeroclubes, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, ou, até que sejam cumpridas as não-conformidades, o Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube de Montes Claros, situado no Aeroporto Mario Ribeiro, Jaraguá, Montes Claros, MG. A suspensão do Certificado está baseada no Parágrafo 140.17 (d) do RBHA 140.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO BICHARA LEAL

PORTARIAS DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 426/SSO, de 04 de Março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.650 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2011-08-4IDA-04-00, emitido em 23 de agosto de 2011, em favor de DIRETA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em Pederneiras (SP);

Nº 1.651 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2011-08-5ICY-02-00, emitido em 22 de agosto de 2011, em favor de Aero Agrícola MS Ltda.-ME, em Cassilândia (MS); e

Nº 1.652 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2011-08-0IDC-06-00, emitido em 29 de agosto de 2011, em favor de TUCANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em Primavera do Leste (MT).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

CRISTIANO BICHARA LEAL

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 39, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

1.a. Nome do Titular: Luxembourg Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda-São Paulo/SP
b.Marca Comercial: Deoro
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 04911, conforme processo 21000.001850/2009-41
d.Fabricante: Luxemburg Industries Ltd-Israel
Formulador : Luxemburg Industries Ltd-Israel
e. Nome Químico: N-(2-cloro-6-fluorobenzil) -N-etil-tri-fluoro-2,6-dinitro-p-toluidina
Nome Comum: Flumetralin
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para a cultura do Fumo.
h.Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II-Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

2.a. Nome do Titular: Isca Technologies Ltda-Ijuí/RS
b.Marca Comercial: Splat Me
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05011, conforme processo 21000.007451/2008-11
d.Fabricante: Isca Technologies ,Inc-EUA
Dow Agrosciences-EUA
Formulador : Isca Technologies Ltda-Ijuí/RS
Isca Technologies ,Inc-EUA
e.Nome Químico: 1,2-dimethoxy-4-(2-propenyl)benzene + mixture of (2R,3aR,5aR,5bS,9S,13S,14R,16aR,16bR)-2-(6-deoxy-2,3,4-tri-O-methyl-alfa-L-mannopyranosylox)-13-(4-dimethylamino-2,3,4,6-tetradeoxy-beta-D-erythropyranosyloxy)-9-ethyl-2,3,3a,5a,5b,6,7,9,10,11,12,13,14,15,16a,16b-hexadecahydro-14-methyl-1H-8-oxacyclododeca[b]as-indacene-7,15-dione and (2S,3aR,5aS,5bS,9S,13S,14R,16aS,16bR)-2-(6-deoxy-2,3,4-tri-O-methyl-alfa-L-mannopyranosyloxy)-13-(4-dimethylamino-2,3,4,6-tetradeoxy-beta-derythropyranosyloxy)-9-ethyl-2,3,3a,5a,5b,6,7,9,10,11,12,13,14,15,16a,16b,hexadecahydro-4,14-dimethyl-1H-8-exacyclo dodeca[b]as-indacene-7,15-dione in the proportion 50-95% to 50-5%
Nome Comum: Eugenol Metílico+Espinosa de
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para a cultura de Carambola, Jambeiro, Manga e Goiaba.
h.Classificação toxicológica: III-Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV-Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
3.a. Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda-São Paulo/SP
b.Marca Comercial: Carial Opti
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05111, conforme processo 21000.002727/2009-48
d.Fabricante: Syngenta Crop Proteção Monthey S.A-Suíça
GC Biosciences Corporation-EUA
Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda-Paulínia/SP
Syngenta Grangemouth Works-Escócia
Syngenta S.A-Colômbia
Iharabras S.A-Indústrias Químicas-Sorocaba/SP
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda-Paulínia/SP
Syngenta South África (PTY) Ltd-África do Sul
e. Nome Químico: (RS)-2-(4-chlorophenyl)-N-[3-methoxy-4-(prop-2-ynyloxy)phenethyl]-2-(prop-2-ynyloxy)acetamide+tetrachloroisophthalonitrile
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Cebola, Melão, Melancia, Pepino e Tomate.
h.Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II-Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
4.a. Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda-São Paulo/SP
b.Marca Comercial: Revus Opti
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05211, conforme processo 21000.011705/2007-15
d.Fabricante: Syngenta proteção Monthey-Suíça
GC Biosciences Corporation-EUA
Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda-Paulínia/SP
Syngenta Grangemouth Works-Escócia
Syngenta S.A Colômbia
Iharabras S.A Indústrias Químicas-Sorocaba/SP
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda-Paulínia/SP
e. Nome Químico: (RS)-2-(4-chlorophenyl)-N-[3-methoxy-4-(prop-2-ynyloxy)phenethyl]-2-(prop-2-ynyloxy)acetamide+tetrachloroisophthalonitrile
Nome Comum: Mandipropamida+Clorotalonil
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas Batata, Cebola, Melão, Melancia, Pepino e Tomate.
h.Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II-Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
5.a. Nome do Titular: Bayer S.A-São Paulo/SP
b.Marca Comercial: Siber
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05311, conforme processo 21000.001132/2005-41
d.Fabricante: Bayer CropScience AG-Alemanha
Formulador: Bayer S.A-Belford Roxo/RJ
Sipcam Isagro do Brasil S.A-Uberaba/MG
e. Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine
Nome Comum: Imidacloprido
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Amendoim, Arroz, Aveia e Cevada,
h.Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III-Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

6.a. Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda-São Paulo/SP
b.Marca Comercial: Dual Gold 915 EC
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05411, conforme processo 21000.009526/2011-14
d.Fabricante: CABB AG-Suíça
Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda-Paulínia/SP
Syngenta Crop Protection Monthey S.A-Suíça
Syngenta Crop Protection Inc.-EUA
CABB AG-Suíça
Syngenta Manufacturing B.V.-Holanda
Syngenta S.A-Colômbia
e. Nome Químico: mixture of 80-100% (aRS,1S)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acetotoluidide and 20-0% (aRS,1R)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-toluidide
Nome Comum: S-Metolacoloro
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para a cultura do Milho.
h.Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II-Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
7.a. Nome do Titular: Allier Brasil Agronomia Ltda-São Paulo/SP
b.Marca Comercial: Glifosato Técnico JM
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05511, conforme processo 21000.010252/2008-82
d.Fabricante: Jingma Chemicals Co., Ltd-China
e. Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Nome Comum: Glifosato
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III-Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
8.a. Nome do Titular: Consagro Agroquímica Ltda-Campinas/SP
b.Marca Comercial: Impessive Técnico Consagro
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05611, conforme processo 21000.007454/2008-47
d.Fabricante: Shangdong Jingbo Agrochemicals Co., Ltd-China
e. Nome Químico: 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzo-yl)urea
Nome Comum: Diflubenzuron
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III-Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III-Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
9.a. Nome do Titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A-Maracanaú/CE
b.Marca Comercial: Glifosato Técnico Nufarm FC
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05711, conforme processo 21000.001515/2009-43
d.Fabricante: Sichuan Leshan Fuhua Tongda Agro-Chemical Technology Co.,Ltd-China
CAC Nantong Chemical Co., Ltd-China
e. Nome Químico: N-(phosphonomethyl) glycine
Nome Comum: Glifosato
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III-Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
10.a. Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda-São Paulo/SP
b.Marca Comercial: Profenofós Técnico QGD
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05811, conforme processo 21000.000021/2008-61
d.Fabricante: Qingdao Shuangshou Pesticide Group Ltd-China
e. Nome Químico: O-4-bromo-2-chlorophenyl O-ethyl S-propyl phosphorothioate
Nome Comum: Profenofós
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II-Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
11.a. Nome do Titular: Isk Biosciences do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda-Indaiatuba/SP
b.Marca Comercial: Legacy
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05911, conforme processo 21000.008854/2009-51
d.Fabricante: Ishihara Sangyo Kaisha Ltd-Japão
For mulador: Ishihara Sngyo Kaisha Ltd-Japão
Iharabras S.A-Indústrias Químicas Sorocaba/SP
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda-Paulínia/SP
e. Nome Químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-alfa, alfa, alfa, -trifluoro-2,6-dinitro-ptoluidine

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
Nome Comum: Fluazinam
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Cana-de-açúcar, Feijão, Girassol, Maça, Morango, Pêssego, Soja e Tomate.
h.Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: I-Produto Altamente Perigoso ao Meio Ambiente.
12.a. Nome do Titular: Isk Biosciences do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda-Indaiatuba/SP
b.Marca Comercial: Altima
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06011, conforme processo 21000.008852/2009-61
d.Fabricante: Ishihara Sangyo Kaisha Ltd-Japão
Formulador: Ishihara Sangyo Kaisha Ltd-Japão
Iharabras S.A-Indústrias Químicas Sorocaba/SP
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda-Paulínia/SP
e. Nome Químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-alfa, alfa, alfa, -trifluoro-2,6-dinitro-ptoluidine
Nome Comum: Fluazinam
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Cana de Açúcar, Feijão, Girassol, Maça, Morango, Pêssego, Soja e Tomate.
h.Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental:I-Produto Altamente Perigoso ao Meio Ambiente.
13.a. Nome do Titular: Isk Biosciences do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda-Indaiatuba/SP
b.Marca Comercial: Agata
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06111, conforme processo 21000.008853/2009-14
d.Fabricante: Ishihara Sangyo Kaisha Ltd-Japão
Formulador: Ishihara Sangyo Kaisha Ltd-Japão
Iharabras S.A-Indústrias Químicas Sorocaba/SP
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda-Paulínia/SP
e. Nome Químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-alfa,alfa,alfa, -trifluoro-2,6-dinitro-ptoluidine
Nome Comum: Fluazinam
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas Batata, Cana de Açúcar, Feijão, Girassol, Maça, Morango, Pêssego, Soja e Tomate.
h.Classificação toxicológica: III-Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental:I-Produto Altamente Perigoso ao Meio Ambiente.
14.a. Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda-São Paulo/SP
b.Marca Comercial: Adage 350 FS
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06211, conforme processo 21000.0016122009-36
d.Fabricante: Syngenta Índia Ltd-Índia
DSM Chemie Linz-Áustria
Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda-Paulínia/SP
e. Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine
Nome Comum: Thiamethoxam (Tiametoxam)
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para o controle de Algodão, Amendoim, Arroz, Cevada, Feijão, Girassol, Milho, Pastagem, Soja, Sorgo e Trigo.
h.Classificação toxicológica: III-Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III-Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
15.a. Nome do Titular: Bio Controle Métodos de Controle de Pragas Ltda-São Paulo/SP
b.Marca Comercial: Bio Pseudoplusia
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06311, conforme processo 21000.00705/2005-87
d.Fabricante: Fuji Flavor Co.,Ltd-Japão
Formulador : Fuji Flavor Co.,Ltd-Japão
e. Nome Químico: Z-7 dodecenyl acetate
Nome Comum: (Acetato de Z-7 dodecenila
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Para monitoramento de Pseudoplusia includens nas culturas de Feijão e Soja.
h.Classificação toxicológica: IV-Pouco Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV-Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO
AGROPECUÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 124, de 24 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2010, que aprovou o Zoneamento Agrícola para a cultura de Arroz Irrigado, safra 2010/2011, no Estado de Santa Catarina, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA, incluir o município de Araquari conforme abaixo indicado:

MUNICÍPIOS	CULTIVARES DO GRUPO I
	PERÍODOS
Araquari	23 a 3

MUNICÍPIOS	CULTIVARES DO GRUPO II
	PERÍODOS
Araquari	21 a 1

MUNICÍPIOS	CULTIVARES DO GRUPO III
	PERÍODOS
Araquari	21 a 35

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.023/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 143ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 16 de junho de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte pleito:

Processo nº: 01200.001042/1999-41

Requerente: Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron

CQB: 113/99

Próton: 11060/11

Assunto: Solicita à CTNBio Parecer sobre a Alteração da Comissão Interna de Biossegurança

Decisão: Deferido

O Presidente da CIBio da instituição, solicita à CTNBio parecer referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio: Jorg Kobarg (Presidente), Andrea Balan Fernandes, Carolina Barbosa Marini, Celso Eduardo Benedetti, Fábio Marcio Squina, Roberto Ruller e Sindélia Freitas Azzoni. O documento com essas alterações foi devidamente encaminhado como Portaria 18/2010 do Diretor Geral da instituição, Dr. Walter Colli.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio, após análise curricular, concluiu que a presente Comissão está apta a gerir os riscos associados às atividades propostas no CQB em questão e atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 281, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do artigo. 13 do anexo I do Decreto Nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e o disposto no inciso XI, do artigo. 14 do Regulamento Interno da ANCINE, e, considerando a Decisão de Diretoria Colegiada nº 290/2011, de 15/08/2011, o Decreto nº6.170, de 25 de julho de 2007, a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29 de maio de 2008, e o COMUNICA SIASG Nº 051233, de 31 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Descentralizar a importância de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para a SECOM/PR (Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República), sob a forma de descentralização de Crédito Orçamentário, com a finalidade de promover campanha de publicidade de utilidade pública visando ampliar o consumo das obras audiovisuais brasileiras.

Art. 2º Os recursos serão descentralizados em favor da UG 110319 - SECOM/PR - Gestão 00001 e correrão à conta da ação orçamentária 13.131.0173.4641.0001 - Publicidade de Utilidade Pública - Natureza da despesa 3.3.90.00.

Art. 3º Os recursos financeiros decorrentes da descentralização de crédito estabelecida nesta Portaria serão transferidos para a SECOM/PR em 01 (uma) parcela no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), após a publicação da Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º Constitui parte integrante desta Portaria, como se nela estivesse transcrito, o Anexo - Termo de Cooperação, devendo a SECOM/PR observar os prazos e as condições estipuladas no referido Anexo.

Art. 5º A SECOM/PR, após o pagamento das ações executadas, deverá providenciar a devolução de eventual saldo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 187, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 101 de 17 de março de 2008 e Portaria Nº 129, de 28 de abril de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei Nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto Nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e captar recursos mediante patrocínio nos termos do art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.

06-0352 - Triade
Processo: 01580.040745/2006-94
Proponente: Amilcar M. Claro Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 55.605.414/0001-36
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através mediante patrocínio nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

06-0360 - Programa Casé
Processo: 01580.041365/2006-77
Proponente: Pindorama Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 04.453.786/0001-53
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93 e através do Art. 39, inciso X, Medida Provisória Nº 2.228-1/01

08-0119 - Tropicália
Processo: 01580.012075/2008-88
Proponente: Bossa Nova Films Criações e Produções Ltda.
Cidade/UF: Osasco/SP
CNPJ: 07.477.471/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.334.174,03

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.187.465,33 para R\$ 1.812.465,33
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 9.261-4
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: de R\$ 100.000,00 para R\$175.000,00

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 10.783-2
Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e captar recursos mediante patrocínio do art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente

10-0269 - Confiscados
Processo: 01580.028753/2010-49
Proponente: Mello & Piagge Produções Audiovisuais Ltda. - ME

Cidade/RJ: São Paulo/SP
CNPJ: 09.412.317/0001-00
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 353.363,09
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 0,00
Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 56.511-3
Valor aprovado no artigo 1º - A da Lei nº. 8685/93: de R\$ 120.000,00 para R\$ 320.000,00

Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 56.512-1
Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 5º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio no termo do art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

08-0128 - Espaço Cultural de Cinema de Salvador
Processo: 01580.012748/2008-08
Proponente: Espaço Cultural de Cinema de Salvador Ltda.
Cidade/UF: Salvador/BA
CNPJ: 06.953.374/0001-08
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.821.404,10 para R\$ 7.722.784,22

Valor aprovado no artigo 1º - A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.457.123,28
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 13.426-0
Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 497, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos ANEXOS I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 4833 - A Turma do ABCDário - Em: O Apagão!
ASSOCIAÇÃO CULTURAL FULANO DI TAL
CNPJ/CPF: 10.569.300/0001-40
Processo: 01400.020449/20-11

MS - Campo Grande
Valor do Apoio R\$: 74.416,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Produção e montagem de espetáculo teatral infantil, com objetivo de informar e conscientizar o público sobre a importância da preservação do meio ambiente. Sendo realizadas, gratuitamente, 7 apresentações do espetáculo.

10 12308 - MOSTRA DE REPERTÓRIO INFANTO-JUVENIL -18 ANOS NAU DE ICAROS
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.023496/20-10

SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 502.350,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar uma mostra de repertório com dois espetáculos Infanto-Juvenis da Cia Cênica Nau de Icaros, com o objetivo de consolidar e difundir nossa metodologia de criação, permitindo um intercâmbio de linguagens com profissionais e comunidades de outras praças (Bahia, Pernambuco, Distrito Federal, Rio de Janeiro e Ceará), duas apresentações por cidade de cada espetáculo, totalizando 20 apresentações, democratizando o acesso sem a cobrança de ingressos.

11 4958 - DESFILE TEMÁTICO 2011 - SEMANA FARROUPILHA

Fundação Cultural Gaúcha- MTG
CNPJ/CPF: 87.433.280/0001-00
Processo: 01400.020612/20-11

RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 1.014.093,20
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:

O Desfile Temático, da Semana Farroupilha, será realizado em Porto Alegre, na Avenida Edvaldo Pereira Paiva, contará com 07 carros temáticos, 06 elementos cênicos e com a participação dos integrantes das invernadas de danças dos CTGs (Centro de Tradições Gaúchas) que irão apresentar o tema: Nossas Raízes, através da teatralização, contarão ao público presente a história da formação sócio-cultural do Rio Grande do Sul, suas tradições, suas origens e sua identidade cultural regional.

11 4817 - BILIRI E O POTE VAZIO - Circulação DF
Kompanhia Teatro Multímídia de São Paulo
CNPJ/CPF: 60.740.149/0001-39
Processo: 01400.020430/20-11

SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 172.770,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
A Kompanhia do Centro da Terra propõe realizar temporada, composta de 22 sessões gratuitas, do espetáculo teatral BILIRI E O POTE VAZIO, livre adaptação do conto chinês O Pote Vazio, no Centro Cultural Banco do Brasil de Brasília.

11 0133 - Projeto Alcançar Evento Adore&Dance
Associação Projeto Alcançar

CNPJ/CPF: 11.387.083/0001-30
Processo: 01400.000267/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 26.320,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
O Projeto Alcançar Evento Adore&Dance desenvolverá apresentação de 10 (dez) grupos de danças coreógrafas amadores por evento.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 4656 - CD INSTRUMENTAL DIMMY
DIVINO PIRES DE ANDRADE

CNPJ/CPF: 472.103.111-49
Processo: 01400.020231/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 458.858,00

Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

- Gravar um CD com 15 canções instrumentais do músico Dimmy; - Pensar 2.000 cópias; - Realizar 04 shows de lançamento do CD;

11 4066 - Concerto Instrumental À flor da Pele

João Moura Ferreira dos Santos
CNPJ/CPF: 266.961.185-00
Processo: 01400.018530/20-11

SE - Aracaju
Valor do Apoio R\$: 472.772,50
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar concertos instrumentais, gravados em vídeo e áudio no Brasil e em Portugal, fortalecendo a música instrumental, e divulgando o potencial cultural e turístico do Brasil, em telão no cenário dos concertos no Brasil e em Portugal, e ao final de 12 concertos editar um CD e DVD que será colocado a venda a preços populares.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 0761 - MULHERES IGUAIS, MULHERES DIFERENTES

Sueli de Fatima Mousquer
CNPJ/CPF: 194.394.580-20
Processo: 01400.001660/20-11

RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 135.730,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realização de uma exposição de telas da artista Sueli Mousquer e publicação de um catálogo das obras expostas, que retratam ou representam cerca de 80 mulheres que de alguma forma foram e são até hoje símbolos da luta, da ruptura, da irreverência, da resistência e da produção científica e artística ao longo de séculos, mas muitas vezes esquecidas pela história oficial. O catálogo trará, ainda, uma breve biografia dessas mulheres e o contexto histórico de seus tempos de vida, luta e morte.

11 3125 - ELA- Entre o Profano e o Sagrado
René Marcus Vinicius Gonçalves de Souza Pinto

CNPJ/CPF: 633.462.737-68
Processo: 01400.008060/20-11

PB - João Pessoa
Valor do Apoio R\$: 69.300,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
Exposição de fotografias onde o artista se apropria das técnicas Renascentistas, trazendo-as para contemporaneidade. O sfumato é modernizado quando se substitui a tela de pintura pelo sensor da câmera, as velas por lanterna e os pincéis passam a ser a luz controlada pela mão do artista. Com 24 fotos de tamanhos que vão de 0.60x0.40m a 1.20x0.80m criando impacto pela dimensão, tema e a técnica utilizada.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

10 5972 - BIBLIOTECA PÚBLICA ESTADUAL LUIZ

DE

BESSA: RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA
Associação de Amigos da Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa - SABE

CNPJ/CPF: 00.896.229/0001-56
Processo: 01400.013542/20-10

MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 584.373,35
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
O presente projeto tem como objetivo a conclusão da reforma do prédio da sede da Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa, localizada em Belo Horizonte/MG, na Praça da Liberdade 21, que integra o principal conjunto arquitetônico da capital mineira, o "Circuito Cultural Praça da Liberdade" e atende anualmente a um público de 450.000 pessoas.

08 10587 - Casa De Arte-Educação
ICA - Instituto de Incentivo à Criança e ao Adolescente de Mogi Mirim.
CNPJ/CPF: 02.030.097/0001-00
Processo: 01545.001589/08-34
SP - Mogi Mirim
Valor do Apoio R\$: 3.034.998,41
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Ampliar e difundir o atendimento arte-educacional para crianças, adolescentes e população mogimiriana, através da construção de uma Casa De Arte- Educação.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 7084 - Terra da Promissão
Marca Tempo Produções Artísticas, Culturais e Editoração
CNPJ/CPF: 10.195.174/0001-00
Processo: 01400.026634/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 57.475,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Publicação de um livro com 64 páginas com texto e 14 ilustrações, dividido em três capítulos, abordando a trajetória de uma família portuguesa no Brasil, no tempo da chamada República Velha (1889-1930), retratando o processo de inserção do imigrante português no mundo do trabalho e suas relações sociais em dois centros políticos e econômicos do país: Pará e Rio de Janeiro.

11 4804 - HISTÓRIA DAS ÍNDIAS DE CASTELA NO BRASIL
Amílcar Dávila de Mello
CNPJ/CPF: 262.525.540-49
Processo: 01400.020409/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 224.800,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
CONFECÇÃO DE UM LIVRO DE 800 PÁGINAS, resultante da condensação dos dois primeiros volumes (Expedições) da primeira edição de luxo limitada e não comercial de Expedições e Crônicas das Origens.

11 4765 - FEIRA DO LIVRO INFANTIL NO JARDIM BOTÂNICO DE PORTO ALEGRE
Fato Comunicação Integrada
CNPJ/CPF: 07.064.198/0001-16
Processo: 01400.020360/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 201.552,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:

A Feira do Livro Infantil no Jardim Botânico de Porto Alegre tem como foco principal estimular ao hábito de leitura em alunos de escolas carentes da periferia de Porto Alegre e região metropolitana, oportunizando o acesso de mais de 27 mil crianças, com a sua "Magestade" o Livro e também à formação de mini bibliotecas. Visa Também através da participação ativa em sessões de leitura, demonstrações artísticas, tarde de autógrafos, concursos de redação e desenho, a interação com a natureza.

11 5032 - Marco Tulio Resende - Livro de Arte
Marco Tulio Monteiro Resende
CNPJ/CPF: 199.933.316-00
Processo: 01400.020710/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 207.091,50
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto tem como objetivo editar em livro de amplo valor artístico a obra produzida pelo artista plástico Marco Tulio Resende ao longo de sua trajetória. Objetivamos fazer uma análise crítica de sua obra além de apresentarmos uma completa cronologia histórica e promovermos a catalogação de seu acervo artístico. A edição será apresentada em dois idiomas, português e inglês o que ampliará a sua divulgação.

11 4680 - Projeto de Incentivo à Leitura no Cerrado
Editora Tanta Tinta Ltda.
CNPJ/CPF: 01.941.826/0001-18
Processo: 01400.020262/20-11
MT - Cuiabá
Valor do Apoio R\$: 246.463,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto de Incentivo à Leitura no Cerrado tem como foco trabalhar o incentivo à leitura à crianças em idade pré-escolar e o conhecimento de tradições culturais e ambientais do Cerrado Mato-Grossense, promovendo assim a difusão dos conhecimentos populares nos municípios de Campo Verde, Chapada dos Guimarães, Jaciara, Primavera do Leste, Poxoréo e Rondonópolis.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 7328 - 30ª Feira do Livro de Brasília
Rome - Feiras e Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 01.303.664/0001-92
Processo: 01400.026907/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 1.948.830,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A 30ª Feira do Livro de Brasília é realizada pela Câmara do Livro do Distrito Federal em parceria com as Secretarias de Cultura e Educação do Governo do Distrito Federal. Tem suas ações alinhadas com o Plano Nacional do Livro e da Leitura, com o objetivo máximo de fomentar o hábito da leitura no DF e entorno, contemplando em sua programação palestras, seminários, debates, sessões de autógrafos, Feira do Livro Itinerante (satélites), bate-papos, oficinas e comercialização de livros.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 3870 - Turne Sorriso de flor
Rafael Pondé de Oliveira
CNPJ/CPF: 932.196.015-53
Processo: 01400.014567/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 64.475,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Turne de circulação de show nacional do álbum Sorriso de flor do cantor e compositor Rafael Pondé.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
11 6793 - Site Fator Brasis
THE ACADEMIA BRASILEIRA DE VIDEO LTDA-ME
CNPJ/CPF: 56.085.269/0001-72
Processo: 01400.026376/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 132.560,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto "Site Fator Brasis" pretende retomar o desenvolvimento de artigos e textos jornalísticos sobre temas essenciais ao universo do ator social da cultura gestor, artista, ator, produtor, etc. - que trata do tema "cultura e desenvolvimento de territórios" - no site www.fatorbrasis.com.br. O site é gratuito e terá artigos escritos também por convidados e consultores da área cultural.

11 4527 - Mini curso: Mulheres, sob todas as luzes.
Patrícia Magda Souza Rocha
CNPJ/CPF: 491.820.806-15
Processo: 01400.020080/20-11
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R\$: 42.024,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Um mini-curso que objetiva rever valores e crenças, reconstruindo o passado, compreendendo o tempo presente e refletindo sobre o futuro da mulher, como ser pensante e atuante no universo da história mundial e do Brasil. Compreender a origem do conceito de "inferioridade natural feminina", que sobrevive na sociedade brasileira. Refletir a apropriação das conquistas e a vital importância feminina na solução dos desafios da sociedade contemporânea.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
11 6886 - APACHES
Clube Carnavalesco Apaxes do Tororó
CNPJ/CPF: 14.324.495/0001-19
Processo: 01400.026451/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 697.970,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar o desfile do Bloco Apaches na cidade de Salvador, dentro das comemorações carnavalescas, realizando amostra cultural das atividades desenvolvidas pela instituição durante o anos, que tem em seus trabalhos atividades que fundidas aos elementos da cultura africana

10 12693 - 21ª FESTA NACIONAL DO PEQUI
Fundação Cultural Genival Tourinho
CNPJ/CPF: 05.849.548/0001-24
Processo: 01400.023929/20-10
MG - Montes Claros
Valor do Apoio R\$: 262.099,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A Festa Nacional do Pequi, em sua 21ª edição, é um evento tradicional do Norte de Minas, que visa o diálogo entre vários segmentos da sociedade, como organizações não governamentais, instituições ambientais, culturais e de ensino, a fim de promover a cultura popular do povo do cerrado e fomentar o desenvolvimento sustentável do Norte de Minas, colocando em foco alguns valores culturais tradicionais da nossa região.

10 10580 - Caravana das Águas
Ação Animatographo de Integração e Promoção Cultural e Social
CNPJ/CPF: 05.075.785/0001-85
Processo: 01400.021001/20-10
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 435.003,30
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Percorrendo o Rio Paraíba do Sul, o projeto Caravana das Águas vai atuar nas mais importantes cidades ribeirinhas, desde sua formação, no interior de São Paulo, até sua foz, no litoral norte do Rio de Janeiro, levando cinema, música, teatro, sempre com temática ambiental, visando a formação de jovens lideranças e educação ambiental para estudantes, pais e professores das cidades mais influentes na qualidade das águas do mais importante rio brasileiro, que banha os três maiores PIBs do País.

11 5077 - FACTA - Revista Eletrônica de Bolso
Frederico Braga Torres Paulino
CNPJ/CPF: 035.707.866-76
Processo: 01400.020762/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 357.965,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto prevê - a realização ;o de cinco edição;os da revista eletrônica de bolso FACTA, publicação; digital que tera; como temas a criação arti;stica que utiliza circuitos eletrônicos de baixo custo e as culturas do "faca; voce; mesmo" e da gambiarra. Seu conteúdo é multimídia e a revista é disponibilizada como aplicativo para aparelhos móveis, online e impressa.

10 10855 - Exposição Itinerante Baleia Franca
Instituto Sustentar
CNPJ/CPF: 10.287.375/0001-38
Processo: 01400.021398/20-10
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 635.734,00
Prazo de Captação: 02/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar o projeto "Exposição Itinerante Baleia Franca", que percorrerá oito capitais brasileiras apresentando as seguintes atividades culturais: palestras (diárias), teatro de fantoches (diário), apresentação musical e distribuição de material educativo (diário). Todas as atividades servirão de instrumento para discussões e conscientização sobre a preservação da Baleia Franca.

PORTARIA Nº 498, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 2318 - IMPROVÁVEL EM SÃO PAULO
BARBIXAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS SEM LIMITES
AGORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.513.413/0001-23
SP - São Paulo
Período de captação: 19/08/2011 a 31/12/2011
08 8877 - Incrível Viagem da Família Açó (A)
Cia Entreato Ltda
CNPJ/CPF: 04.476.852/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/09/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 9396 - Monumentos do Brasil - Arte e Arquitetura
Instituto Callis
CNPJ/CPF: 06.111.971/0001-95
SP - São Paulo
Período de captação: 11/07/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 499, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 09 8347 - "Temporada Teatros Catarinenses 2010", publicado na portaria n. 0217/10 de 25/05/2010, publicada no D.O.U. em 26/05/2010, para "Musica e Dança".

HENILTON PARENTE DE MENEZES



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 184/DPC, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação de Mar Aberto - NORMAM-01/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 03 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação de Mar Aberto" (NORMAM-01/DPC), aprovada pela Portaria nº 45/DPC, de 11 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de junho de 2005; alterada pela Portaria nº 88/DPC, de 25 de outubro de 2005, publicada no DOU de 07 de novembro de 2005 (Mod 1); pela Portaria nº 29/DPC, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 27 de março de 2006 (Mod 2); pela Portaria nº 33/DPC, de 28 de março de 2006, publicada no DOU de 30 de março de 2006 (Mod 3); pela Portaria nº 54/DPC, de 22 de maio de 2006, publicada no DOU de 24 de maio de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 113/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 8/DPC, de 6 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2007 (Mod 6); pela Portaria nº 43/DPC, de 27 de março de 2007, publicada no DOU de 29 de março de 2007 (Mod 7); pela Portaria nº 28/DPC, de 17 de março de 2008, publicada no DOU de 19 de março de 2008 (Mod 8); pela Portaria nº 39/DPC, de 16 de abril de 2008, publicada no DOU de 17 de abril de 2008 (Mod 9); pela Portaria nº 65/DPC, de 02 de junho de 2008, publicada no DOU de 03 de junho de 2008 (Mod 10); pela Portaria nº 111/DPC, de 20 de outubro de 2008, publicada no DOU de 22 de outubro de 2008 (Mod 11); pela Portaria nº 134/DPC, de 08 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2008 (Mod 12); pela Portaria nº 72/DPC, de 9 de julho de 2009, publicada no DOU de 14 de julho de 2009 (Mod 13); pela Portaria nº 84/DPC de 22 de julho de 2009, publicada no DOU de 24 de julho de 2009 (Mod 14); pela Portaria nº 105 de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU de 09 de setembro de 2009 (Mod 15); pela Portaria nº 119/DPC, de 18 de setembro de 2009, publicada no DOU de 21 de setembro de 2009 (Mod 16); pela Portaria nº 214/DPC, de 08 de outubro de 2010, publicada no DOU de 20 de outubro de 2010 (Mod 17), pela Portaria nº 279/DPC, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 (Mod 18), pela Portaria nº 67/DPC, de 6 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011 (Mod 19), pela Portaria nº 117/DPC, de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011 (Mod 20), pela Portaria nº 156/DPC, de 27 de julho de 2011, publicada no DOU de 27 de julho de 2011 e pela Portaria nº 172/DPC, de 08 de agosto de 2011, publicada no DOU de 12 de agosto de 2011, conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 23.

- 1 - No Capítulo 11 - "INSTRUÇÕES, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO":
- a) No item 1104 - " EXERCÍCIOS":
1. Na alínea a) "Chamadas e Exercícios:
- 1.1.Substituir o texto do inciso 1) pelo seguinte:
- "1) Todo membro da tripulação deve participar de um exercício de abandono do navio ou da plataforma e de um exercício de combate a incêndio, pelo menos, uma vez por mês. Nos navios os exercícios da tripulação devem ser efetuados dentro das 24 horas que se seguem à saída de um porto, se mais de 25% da tripulação não houver participado de exercícios de abandono do navio e de combate a incêndio a bordo do navio em questão, no mês precedente. Nas plataformas os exercícios deverão ser realizados mensalmente nas datas determinadas pelo Gerente da Instalação Offshore (GIO)."
2. Na alínea b) "Exercício de Abandono":
- 2.1. Na primeira frase do inciso 1) após a expressão "...do navio ou..." inserir a expressão "...da plataforma..."
- 2.2. Substituir o texto do inciso 2) pelo seguinte:
- "2) Periodicidade
- I - Embarcações salva-vidas (Baleeiras)
- (a) Navios
- O exercício deverá ser executado atendendo ao previsto no Capítulo III da Convenção SOLAS, como emendada.
- (b) Plataformas
- Cada tripulante deve participar semanalmente de exercícios de abandono, que consistem na familiarização com a embarcação salva-vidas (baleeiras e balsas) e turcos de lançamento.
- A cada três meses, por ocasião dos exercícios de postos de abandono, uma embarcação salva-vidas do tipo baleeira deve ser arriada até o nível da água sem a tripulação para ela designada.
- Anualmente deverá ser efetuado exercício de abandono arriando-se a baleeira na água com sua tripulação designada (sem os passageiros), em data a critério do GIO, e executados testes de manobrabilidade, desde de que, segundo avaliação do GIO, as condições de mar e vento sejam favoráveis para a execução dos testes, observando o contido na MSC.1/Circ.1326 de 11 de junho de 2009 da IMO. Neste caso, antes de ser arriada na água com sua tripulação, a baleeira deverá ser arriada sem tripulantes e passageiros a bordo até próximo do nível da água, de modo a verificar o funcionamento correto do equipamento.
- II - Embarcações de salvamento (Botes de Resgate)
- (a) Navios e Plataformas
- Na medida do possível, as embarcações de salvamento (botes de resgate), deverão ser lançadas todos os meses, levando a bordo sua tripulação designada, e manobradas na água. Em todos os casos, deverá ser cumprida esta prescrição pelo menos uma vez a cada dois meses."
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.188, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto 7.311, publicado no DOU de 22 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo, à presente Portaria, o cargo e código de vaga a ele referente, entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense e o Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Do MEC para o IF	Para:	Instituição Cedente: - 15000 - MEC
26434 IFFLU	Cargo:	Analista de Tecnologia da Informação
	Código SIAPE:	701062
	Classe:	E
	Nº de Vaga:	1
	Códigos:	827042

PORTARIA Nº 1.189, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto 7.311, publicado no DOU de 22 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo, à presente Portaria, os cargos e códigos de vaga a eles referentes, entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e o Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Do MEC para o IFFarroup	Para:	Instituição Cedente: 15000 (MEC)
26420 IFFarroup	Cargo:	Auditor
	Código SIAPE:	701009
	Classe:	E
	Nº de Vagas:	1
	Códigos:	827471

Do MEC para o IFFarroup

Para:	Instituição Cedente: 15000 (MEC)	
26420 IFFarroup	Cargo:	Técnico em Assuntos Educacionais
	Código SIAPE:	701079
	Classe:	E
	Nº de Vagas:	1
	Códigos:	204183

PORTARIA Nº 1.190, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 253, de 26 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fixar o quantitativo de professores para contratação por tempo determinado, nos termos do inciso IV, do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. As unidades e instituições com contratos vigentes para suprir professor efetivo da carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deverão se ajustar ao limite fixado conforme o Anexo I.

Art. 2º A contratação dos professores poderá ocorrer para suprir a falta de professores efetivos da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico nos termos da Portaria Interministerial nº 253, de 26 de julho de 2011 e da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1.993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

INSTITUIÇÃO	UNIDADE	Quantitativo
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	UNIDADE DE ATENDIMENTO A CRIANÇA	1
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIARTE	1
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	CÓLEGIO DE APLICAÇÃO	3
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	2
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ESCOLA DE ENFERMAGEM DE NATAL	3
	UNIDADE ACADEMICA ESPECIALIZADA EM MÚSICA	4
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	CÓLÉGIO AGRÍCOLA DOM AGOSTINHO ILKAS	11

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.873, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOAMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 006/2011, conforme segue:

Unidade	Depto.	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
EEM	Coordenação do Curso de Enfermagem	Fundamentos de Assistência ao Paciente; Semiologia e Semiotécnica; Educação em Saúde	40h	Prof. Auxiliar MS-A, nível 1	Josias Mota Bindá	1º
					Paulo Victor de Sousa Viana	2º



		Enfermagem na Atenção Integral à Saúde da Mulher	40h	Prof. Auxiliar MS-A, nível 1	Eveline Menezes Caçote Barbosa	3º
					Aylana de Souza Belchior	4º
					Nathália França de Oliveira	1º
					Naíra Doroteu de Lira	2º
FAO	Odontologia	Prótese	40h	Prof. Auxiliar MS-A, nível 1, com especialização	Gláucia Leite de Sousa	3º
					Fernanda Sarges da Silva	4º
					Luciana Onety Ramalho	1º

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ISB - Coari	Química Orgânica; Farmacologia; Purificação de Biomoléculas; Bioquímica Metabólica; Métodos Analíticos em Biotecnologia	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Sandro Ferreira Rabelo	1º
	Química Geral	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Jonilson Heslei Guimarães Silva	1º
	Patologia	20h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Davi José Vasconcelos Froes	2º
				Leury Marques Santos Ferreira	1º
	Epidemiologia; Epidemiologia Geral; Biossegurança; Epidemiologia aplicada	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Maria do Livramento Coelho Prata	1º
	Metodologia do Estudo e Pesquisa; Prática Curricular II; Botânica II; Estágio Supervisionado de Ensino II	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Marinelza Monteiro Dantas	2º
				Gerlane de Lima da Silva	1º
ICSEZ - Parintins	Deontologia; Fisioterapia Pediátrica, Estágio Supervisionado III	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Ercilia de Souza Andrade	1º
	Metodologia do Estudo e da Pesquisa	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Não houve candidato aprovado	
	Língua Portuguesa I; Literatura Infanto-Juvenil; Comunicação e Prosa Moderna	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Dariany Andrade de Souza	1º
	Psicologia da Comunicação; Psicologia Geral; Psicologia Geral I	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	André Reis Acauan	1º
				Elizangela Silva Oliveira Lessa	2º
	Ritmo e Movimento; Metodologia do Ensino das Ginásticas; Prática Interdisciplinar V	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Não houve candidato aprovado	

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICSEZ - Parintins	Psicologia da Educação; Psicologia da Educação II; Introdução a Psicopedagogia	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Priscilla Miranda de Meneses	1º
	Introdução a Zootecnia; Aquicultura; Suinocultura	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Angélica Lago Carvalho	1º
	Instituições de Direito Público e Privado; Legislação Tributária I; Direito do Trabalho	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Lázaro de Sousa Aguiar	2º
				Andressa Alves Feitosa Casagrande	1º
				Afonso Rodrigues da Silva	2º
	Metodologia do Ensino de Ciências nos anos iniciais do Ensino Fundamental; Educação de Jovens e Adultos; Avaliação Institucional e Educacional	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Tatiana Maria Bentes Batalha	1º
				Roberto Luis da Silva Carvalho	1º
	Fundamentos de Matemática; Fundamentos de Física	20h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Euderley de Castro Nunes	2º
	Introdução ao Jornalismo; Jornalismo Impresso II; Técnicas de Entrevista em Jornalismo	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Não houve candidato aprovado	
	Sociologia Geral; Sociologia II; Introdução à Filosofia	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível 1	Paulo Cesar Vieira Archanjo	1º

II - ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece os critérios e os procedimentos para a participação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, bem como Instituições de Ensino Superior e Instituições Federais de Pesquisas na implementação do Programa Saúde na Escola - PSE, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 12.309 de 9 de agosto de 2010;
Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007;
O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (CD/FNDE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, capítulo V, Seção IV do Decreto 7.481, de 16 de maio de 2011, publicada no DOU de 17 de maio de 2011 e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e,

CONSIDERANDO que o Programa Saúde na Escola - PSE, tem a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção a doenças e agravos, promoção e atenção à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), define, no seu Artigo 8, "atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde";

CONSIDERANDO a necessidade de implementar políticas publicas de saúde, voltadas aos alunos da educação básica, contribuindo para a atenção, promoção da saúde e prevenção aos agravos e doenças e propiciando o desenvolvimento integral do estudante;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar e intensificar a atuação do Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a participação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, bem como Instituições de Ensino Superior e Instituições Federais de Pesquisas na implementação do Programa Saúde

na Escola - PSE, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Art. 2º O Programa Saúde na Escola foi instituído, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Art. 3º São objetivos do PSE:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes; e

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

Art. 4º O PSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar,envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes para a implementação do PSE:

I - descentralização e respeito à autonomia federativa;

II - integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III - territorialidade;

IV - interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V - integralidade;

VI - cuidado ao longo do tempo;

VII - controle social; e

VIII - monitoramento e avaliação permanentes.

§ 2º São metas para a implementação do PSE, no tocante aos recursos descentralizados:

I - Qualificar 50% dos profissionais de educação e de saúde e 30% de estudantes que atuam no Programa Saúde na Escola e do Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas.

II - Promover a capacitação de gestores do Programa Saúde na Escola e do Projeto Saúde e Prevenção na Escola, nas 27 Unidades da Federação e nos municípios que desenvolvem ações do PSE;

Art. 5º O Programa está organizado em cinco grandes componentes de atuação: I - Avaliação clínica e psicossocial dos estudantes; II - promoção à saúde e prevenção de doenças e agravos à saúde; III - capacitação de profissionais da educação e da saúde e de jovens; IV - avaliação das condições de saúde dos estudantes; e V - monitoramento e avaliação do PSE. Esta Resolução se refere aos processos formação dos profissionais e jovens protagonistas que implementam ações em educação e saúde no âmbito dos sistemas de ensino, estendendo-se aos espaços sociais educativos dos estudantes das escolas públicas.

Art. 6º São públicos beneficiários os professores, gestores, estudantes e profissionais da Saúde que atuam no Programa Saúde na Escola (PSE) e no Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas (SPE).

Art. 7º A vinculação orçamentária está inserida no Plano Plurianual, no Programa 1061 - Brasil Escolarizado, Ação 4042 - Capacitação para Promoção da Saúde na Escola.

§ 1º O repasse de recursos financeiros de que trata esta Resolução poderá ser utilizado na execução de ações de formação em educação e saúde para gestores, professores, profissionais da saúde e estudantes.

§ 2º - Os itens financiáveis de projetos apresentados no âmbito do programa estão vinculados aos seguintes elementos de despesa:

I - material de consumo;

II - outros serviços de terceiros (pessoa física);

III - outros serviços de terceiros (pessoa jurídica);

IV- obrigações tributárias e contributivas.

§ 3º - A inclusão de outros elementos de despesa fica condicionada à prévia apreciação e autorização da SEB/MEC e FNDE.

Art. 8º São agentes no processo de transferência de recursos financeiros do Programa Saúde na Escola:

I - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - os Órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta; as Instituições de Ensino Superior (IES) e as Instituições Federais de Pesquisa e Ensino.

Art. 9º São competências e responsabilidades dos agentes do processo de transferência de recursos financeiros do Programa Saúde na Escola:

I - Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):



a) coordenar e monitorar a execução das ações do Programa Saúde na Escola;
b) monitorar e avaliar as atividades realizadas pelos agentes do processo de transferência de recursos financeiros;
c) prestar cooperação técnica aos agentes do processo de transferência de recursos financeiros;
e) notificar aos órgãos de controle eventuais irregularidades que comprometam o cumprimento das metas pactuadas.

II - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE/MEC):

a) efetuar as transferências financeiras para as instituições selecionadas no âmbito do Programa Saúde na Escola e do Projeto Saúde e Prevenção na Escola; e
b) fiscalizar a aplicação das transferências financeiras efetuadas às instituições para a execução dos projetos aprovados.

III - Órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta; as Instituições de Ensino Superior (IES) e as Instituições Federais de Pesquisa e Ensino, no campo da educação e da saúde:

a) aplicar os recursos financeiros aprovados exclusivamente na execução das ações indicadas no projeto aprovado;
b) selecionar profissionais para as formações, de acordo com os critérios definidos pelo Programa Saúde na Escola;
c) promover atividades de pesquisa e ensino na área da educação para saúde;
d) realizar o acompanhamento técnico-pedagógico das ações indicadas no projeto aprovado;
e) zelar pelo cumprimento da meta física pactuada nos Planos de Trabalho aprovados e financiados pelo MEC, promovendo ações necessárias para evitar e/ou contornar problemas, como a evasão e repetência dos cursistas, no caso dos cursos de formação continuada;

f) fornecer informações, periodicamente, para atualização do monitoramento realizado pelo Programa Saúde na Escola;

g) indicar oficialmente o coordenador-geral que, na qualidade de gestor local, será responsável por atestar todas as informações prestadas;

h) informar tempestiva e oficialmente à SEB/MEC as ocorrências que indiquem a permanência, suspensão ou cancelamento das ações vinculadas ao Programa Saúde na Escola;

i) Criar mecanismos de avaliação permanente dos cursos, verificando a sua qualidade, adequação a objetivos e impactos.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Prestar apoio financeiro a projetos de formação continuada de profissionais da educação básica e de elaboração e produção de materiais didáticos voltados para a promoção, no contexto escolar, da educação em direitos humanos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988 - artigos 1º, 3º, 5º, 205 e 227

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)

Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998

Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007

DECRETO nº 6.269, de 22 de novembro de 2007

Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002

Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007

Portaria Interministerial nº 127, de 30 de maio de 2008

DECRETO nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Capítulo V, Seção IV do Anexo I do Decreto nº 7.481, de 16 de maio de 2011, publicado no Dou de 17 de maio de 2011 e pelos arts. 3º e 6º do anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de práticas pedagógicas e conteúdos curriculares que promovam os direitos humanos;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo governo brasileiro referentes à promoção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO o papel fundamental da escola na constituição de uma cultura dos direitos humanos, de enfrentamento de toda forma de discriminação e de violência; resolve "ad referendum":

Art. 1º Prestar apoio financeiro a projetos de formação continuada de profissionais da educação básica e a elaboração e produção de materiais didáticos voltados para a promoção, no contexto escolar, da educação em direitos humanos.

Parágrafo 1º O curso de formação dos profissionais da educação, a elaboração e a produção de materiais didáticos serão apoiados no âmbito do Programa de Educação em Direitos Humanos.

Parágrafo 2º Os materiais didáticos elaborados e produzidos no âmbito desta resolução deverão ser destinados a subsidiar o curso de formação dos profissionais da educação.

Parágrafo 3º As propostas poderão ser enviadas por instituições federais de ensino superior, inclusive pelas instituições federais de educação profissional e tecnológica.

Art. 3º As propostas aprovadas por meio de edital público deverão obrigatoriamente prever o alcance das seguintes metas:

I. elaboração e produção de material didático de apoio ao curso de formação;

II. realização de curso de formação continuada com carga horária de, no mínimo, 80 (oitenta) horas-aula;

III. elaboração e a apresentação pelos(as) cursistas, de um Projeto de Intervenção Educacional.

Parágrafo Único: O Ministério da Educação não aprovará a realização de despesas de capital (aquisição de material permanente, construção ou reforma) para o desenvolvimento das atividades propostas.

Art. 4º O Programa de Educação em Direitos Humanos tem recursos consignados no Programa nº. 0073 - Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Art. 5º O FNDE, para operacionalizar os repasses de recursos para consecução do apoio financeiro previsto nesta Resolução, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SE-CADI/MEC), instituições federais de ensino superior e das instituições federais de educação profissional e tecnológica, cabendo, entre outras atribuições previstas na RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 16, de 13 de abril de 2011:

I - à SECADI/MEC:

a) orientar as entidades no correto preenchimento do Plano de Trabalho no Sistema SAPEnet;

b) orientar as entidades parceiras quanto à execução do projeto;

c) analisar os projetos encaminhados pelos entes proponentes e deliberar quanto ao atendimento no Sistema SAPEnet;

d) encaminhar ao FNDE os projetos aprovados e passíveis de receber recursos;

e) emitir parecer quanto à prestação de contas ou quanto ao Relatório Descritivo;

f) acompanhar e monitorar a implementação dos Projetos, efetuando a avaliação final quanto ao mérito e impacto da ação frente às diretrizes educacionais propostas pelo MEC.

II - às instituições federais de ensino superior e às instituições federais de educação profissional e tecnológica:

a) providenciar registros administrativos e acadêmicos contendo informações tais como: perfil dos(as) cursistas, número de participantes, concluintes, evasão, avaliação de desempenho dos(as) cursistas e identificação das escolas em que os profissionais da educação atuam;

b) manter o órgão concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução do Projeto, bem como fornecer informações referentes ao Projeto na Instituição aos órgãos de controle interno e externo;

c) Enviar relatório parcial e final das atividades desenvolvidas pela instituição.

Art. 6º A formação prevista nesta Resolução será destinada a:

I. professores/as da rede pública da educação básica em exercício;

II. gestores/as das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação;

III. técnicos, agentes administrativos e auxiliares da educação básica.

Art. 7º O monitoramento da implementação dos projetos selecionados dar-se-á por meio dos seguintes relatórios encaminhados à SECADI/MEC pelo(a) Coordenador(a) do Projeto:

I. Relatório Parcial de Atividades: encaminhar relatório preenchido quando alcançar 50% (cinquenta por cento) da carga horária da formação dos profissionais.

II. Relatório Final: encaminhar relatório até 30 (trinta) dias após finalização do projeto, anexando cópias do material didático ou outro material produzido no âmbito do projeto.

Parágrafo Único: O monitoramento poderá ser realizado também por meio de visita em loco à instituição executora do projeto.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a data de início dos Programas de Residência Médica em território nacional, a partir do ano de 2012, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, e a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e:

CONSIDERANDO a integralidade das ações educacionais, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de aprimoramento das diferentes fases educacionais;

CONSIDERANDO que a relação com a graduação em Medicina torna a Residência Médica estratégica para o processo de mudanças educacionais previstas para essa área;

CONSIDERANDO a sobrecarga de tarefas a que são submetidos muitos dos docentes envolvidos com graduação e Residência Médica, em determinados períodos do ano;

CONSIDERANDO que o processo seletivo de ingresso para os programas de Residência Médica interfere de forma direta sobre o curso de Medicina; e,

CONSIDERANDO que o processo seletivo de ingresso para os programas de Residência Médica, carece de outros ajustes e cuidados; resolve:

Art. 1º Os programas de Residência Médica terão início no primeiro dia útil do mês de março de cada ano.

Art. 2º Em caso de desistência de médico ingressante em primeiro ano ou em ano opcional de Programa de Residência Médica, a vaga será preenchida até 30 (trinta) dias após a data de início dos Programas, sempre que houver candidato aprovado além do limite de vagas previstas em edital, no mesmo processo seletivo e para o mesmo Programa.

§ 1º O preenchimento dessa vaga deverá observar, rigorosamente, a classificação obtida no processo de seleção.

§ 2º Os casos de ingresso fora do prazo, em situações não previstas nesta Resolução, serão resolvidos pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º É vedada a realização de processos seletivos públicos para ingresso em Programas de Residência Médica antes do primeiro dia de novembro do ano que antecede o início dos programas.

Art. 4º Os casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos pela Plenária da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNRM nº 03, de 14 de maio de 2002.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Lavras, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Instrução Normativa nº 4/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o que foi deliberado em sua reunião de 18/8/2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2011-2012.

Art. 2º Tornar pública esta aprovação através do Diário Oficial da União, e do site oficial da Universidade Federal de Lavras.

JOSÉ ROBERTO SOARES SCOLFORO
Presidente do Conselho

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS INSTITUTO DE HISTÓRIA

PORTARIA Nº 6.101, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor do Instituto de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve

Tornar publico o resultado do processo Seletivo, aberto para a contratação de Professor Substituto para o Setor de Historia Medieval do Instituto de História - Edital nº. 84, de 10 de Agosto de 2011 - publicado no Diário Oficial da União nº. 156, de 15 de agosto de 2011, seção 3, páginas 64 e 65, divulgando por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

1º lugar - MARILIA NOGUEIRA DOS SANTOS
2º lugar - FABIANA CARDOSO MALHA RODRIGUES

FABIO DE SOUZA LESSA

PORTARIA Nº 6.102, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor do Instituto de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar publico o resultado do processo Seletivo, aberto para a contratação de Professor Substituto para o Setor de Historia Medieval do Instituto de História - Edital nº. 84, de 10 de Agosto de 2011 - publicado no Diário Oficial da União nº. 156, de 15 de agosto de 2011, seção 3, páginas 64 e 65, divulgando por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

1º lugar: Rita de Cássia Damil Diniz
2º lugar: Ieda Avênia de Mello

FABIO DE SOUZA LESSA

CENTRO DE LETRAS E ARTES FACULDADE DE LETRAS

PORTARIA Nº 6.104, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 64, de 10/08/2011, publicado no DOU nº 156, de 15/08/2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Anglo-Germânicas
Setorização: Inglês
1 - Cintia Regina Lacerda Rabello
2 - Artur Nogueira Nemer

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 939, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.023103/2011-61 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Clínica Médica - CLM/CCS, instituído pelo Edital nº 094/DDPP/2011, de 1º de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 126, Seção 3, de 04/07/2011.

Campo de Conhecimento: Radiologia.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Telma Sakuno	9,44

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 31 de agosto de 2011

Processo nº: 10951.000392/2010-00

Interessado: República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS)

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (MDS e MF) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao "Projeto Consolidação do Programa Bolsa Família e Apoio ao Compromisso Nacional pelo Desenvolvimento Social".

Tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, e considerando a permissão contida na Resolução nº 1º, de 16 de março de 2011, também daquela Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a contratação da operação de que se trata.

Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências complementares.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, especialmente no seu art. 1º, inciso §9, da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009, especialmente art. 21, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 1º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, nos termos da Lei 11.941, art. 1º, inciso §9, e do art. 21 da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos dos artigos 23 e seguintes da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional do seu domicílio tributário.

Art. 4º Não havendo recurso, ou mediante seu indeferimento, a exclusão do citado Parcelamento é definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO LUIZ PALÁCIO TORRES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ/CPF
IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LT	46 254 629/0001-69
KAIZEN COMPT E REPREST ELETRICAS LTDA ME	00 338 326/0001-23
SALVINO RIBEIRO LIMEIRA ME	03 424 829/0001-00
EMPRESA DE TRANSPORTES PIZZINATO LTDA	46 638 185/0001-65
MARMOTEC MARMORES E GRANITOS LTDA ME	57 304 495/0001-60
COMERCIO DE FRIOS ARTICO LTDA	65 587 099/0001-15
JOCLE IND E COM DE LUBRIFICANTES LTDA	73 191 579/0001-90
TEREZINHA DARCI DE SOUZA PINTO ME	64 497 308/0001-77
NOVA LIMEIRA AUTO POSTO LTDA	55 377 717/0001-49
CIRPLAC COMUNICACAO VISUAL EPP	06 980 876/0001-28
INDUSTRIA METALURGICA MAQUIFER LTDA	02 939 918/0001-26
CHURRASCARIA LAÇADOR RIO CLARO LTDA EPP	54 111 968/0001-14

BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 66.930, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador-Geral do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 22, incisos I, alínea "b", XVII e XVIII, e 37, inciso I, do Regimento Interno, anexo à Portaria 29.971, de 4.3.2005, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria altera a denominação de funções comissionadas em órgãos jurídicos centrais e descentralizados da Procuradoria-Geral, sem alteração de titulares, nível ou natureza.

Art. 2º - Passam a ser denominados Procuradores-Chefes (código FDT-1):

I - os Coordenadores-Gerais (código FDT-1) titulares dos seguintes órgãos jurídicos centrais:

- Coordenação-Geral de Processos de Consultoria Bancária e de Normas (COBAN);
- Coordenação-Geral de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal (CODIV);
- Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes (COJUD);
- Coordenação-Geral de Processos de Consultoria Administrativa (COADM);
- Coordenação-Geral de Processos de Consultoria e Apresentação Penal (COPEN);
- Coordenação-Geral de Processos de Contencioso Administrativo e Consultoria de Regimes Especiais (COPAD);
- Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral (CEJUR); e

h) Assessoria de Gestão Estratégica (ASSEG);

II - os Procuradores-Regionais (código FDT-1), titulares dos seguintes órgãos jurídicos descentralizados:

- Procuradoria-Regional do Banco Central no Distrito Federal (PR1DF);
- Procuradoria-Regional do Banco Central no Rio de Janeiro (PR2RJ);
- Procuradoria-Regional do Banco Central em São Paulo (PR3SP);
- Procuradoria-Regional do Banco Central no Rio Grande do Sul (PR4RS); e
- Procuradoria-Regional do Banco Central em Pernambuco (PR5PE).

Art. 3º - Passam a ser denominados Subprocuradores-Chefes (código FDO-1) os Subprocuradores-Regionais (código FDO-1) dos órgãos jurídicos descentralizados indicados no inciso II do art. 2º desta Portaria.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA

PORTARIA Nº 66.931, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador-Geral do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, incisos I, alínea "b", XVII e XVIII, e pelo art. 37, incisos I e IX, ambos do Regimento Interno, anexo à Portaria 29.971, de 4.3.2005, tendo em vista o disposto no Voto 188/2010-BCB, de 19.8.2010, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre as seguintes matérias no âmbito da Procuradoria-Geral:

I - definição das áreas de atuação do Procurador-Geral Adjunto e dos Subprocuradores-Gerais;

II - organização da Chefia do Gabinete do Procurador-Geral (PGGAB) e das câmaras temáticas; e

III - vinculação administrativa e supervisão técnica dos órgãos centrais e descentralizados.

§ 1º - O Procurador-Geral Adjunto e os Subprocuradores-Gerais vinculam-se técnica e administrativamente ao Procurador-Geral.

§ 2º - Integram o Gabinete do Procurador-Geral o Procurador-Geral Adjunto e a PGGAB, que funcionarão como órgãos de assessoramento jurídico direto e imediato ao Procurador-Geral.

§ 3º - No âmbito da Procuradoria-Geral, são considerados:

I - órgãos de direção superior: o Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto, a PGGAB e as câmaras temáticas;

II - órgãos centrais: a Subchefia do Gabinete do Procurador-Geral (SGPRO), as coordenações-gerais, o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral (CEJUR), a Assessoria de Gestão Estratégica (ASSEG), a Gerência de Registros Jurídicos e Controles Financeiros (GECON), a Coordenação de Suporte à Gestão da Procuradoria-Geral (COSUG) e a Coordenação de Suporte à Gestão da Carreira de Procurador (COSUC); e

III - órgãos descentralizados: as procuradorias-regionais e as procuradorias do Banco Central nos Estados.

Art. 2º - Ao Procurador-Geral Adjunto compete:

I - a substituição do Procurador-Geral, em seus afastamentos ou impedimentos;

II - o assessoramento jurídico ao Procurador-Geral em assuntos específicos por este indicados;

III - a organização, de acordo com as informações prestadas pelos órgãos de direção superior da Procuradoria-Geral, de material jurídico para subsidiar a participação do Procurador-Geral em reuniões da Diretoria Colegiada do Banco Central, da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc), do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Comitê de Estabilidade Financeira (Comef) e de outros órgãos colegiados de que participe o Procurador-Geral;

IV - a supervisão, no âmbito da Procuradoria-Geral, das demandas relacionadas às áreas de consultoria:

- internacional;
- monetária;
- em processos administrativos contenciosos decorrentes da atividade supervisora do Banco Central ou a ela conexos; e
- em matéria de regimes especiais;

V - a execução de ações de competência da Procuradoria-Geral, inclusive mediante exercício de atribuições previstas no art. 22 do Regimento Interno do Banco Central, de acordo com a orientação fixada pelo Procurador-Geral; e

VI - o exercício de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 3º - As câmaras temáticas são assim denominadas:

I - Câmara de Consultoria Bancária e Regulação Geral (CC1PG);

II - Câmara de Contencioso Judicial e Execução Fiscal (CC2PG);

III - Câmara de Consultoria Administrativa e Assuntos Penais (CC3PG); e

IV - Câmara de Gestão Legal (CC4PG).

Art. 4º - As áreas de atuação dos Subprocuradores-Gerais, para efeito de supervisão técnica dos órgãos centrais e descentralizados da Procuradoria-Geral, ficam definidas de acordo com os seguintes conteúdos temáticos:

I - ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral compete:

a) o assessoramento jurídico direto e imediato ao Procurador-Geral, incluindo as matérias sujeitas a sua orientação e as requisições e solicitações compreendidas na competência funcional do Presidente;

b) o assessoramento do Procurador-Geral na elaboração de pareceres normativos, súmulas e orientações jurídicas;

c) a organização da agenda e das matérias submetidas a despacho do Procurador-Geral;

d) a supervisão de demandas relacionadas a anteprojetos e projetos de medidas legislativas e a Requerimentos de Informação dirigidos ao Presidente do Banco Central na forma do art. 50, § 2º, da Constituição, bem como a supervisão de propostas de atos normativos da competência do Procurador-Geral;

e) a organização, de acordo com as informações prestadas pelos órgãos de direção superior da Procuradoria-Geral, de material jurídico para subsidiar a participação do Procurador-Geral em reuniões com os titulares dos órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União (AGU), bem como em reuniões do Colégio de Consultoria e do Conselho Superior da AGU; e

f) o exercício de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral;



II - ao Subprocurador-Geral titular da CC1PG compete:

a) a supervisão da área de consultoria bancária e de normas, bem como a matéria relacionada a defesa da concorrência e direitos do consumidor; e

b) o exercício de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral;

III - ao Subprocurador-Geral titular da CC2PG compete:

a) a supervisão da área de contencioso judicial e execução fiscal, abrangendo o patrocínio, ativo e passivo, da defesa do Banco Central em juízo, em todas as instâncias, bem como a inscrição e cobrança da dívida ativa;

b) a defesa dos dirigentes e servidores em ações judiciais relacionadas com o exercício regular de suas atribuições, excetuadas as ações penais;

c) o atendimento a requisições para instruir ações judiciais de interesse da AGU; e

d) o exercício de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral;

IV - ao Subprocurador-Geral titular da CC3PG compete:

a) a supervisão da área de consultoria administrativa, abrangendo matérias de pessoal, procedimentos administrativos disciplinares e licitações e contratos;

b) a supervisão da área de consultoria e representação penal, abrangendo as matérias relativas a irregularidades tributárias, infrações penais e prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à corrupção, bem como o atendimento a demandas relacionadas com o Ministério Público, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras e os órgãos de investigação policial;

c) a análise de propostas de comunicação de crime ou indício de sua prática ao Ministério Público e o acompanhamento de seus resultados;

d) a intervenção, como assistente de acusação, em ações penais de interesse do Banco Central; e

e) o exercício de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral;

V - ao Subprocurador-Geral titular da CC4PG compete:

a) a assistência ao Procurador-Geral na gestão das atividades administrativas da Procuradoria-Geral;

b) a representação da Procuradoria-Geral perante a Universidade Banco Central do Brasil (UNIBC) e a Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) em questões relacionadas a ações educacionais e à produção, à difusão e à gestão do conhecimento jurídico;

c) a promoção, em conjunto com a UNIBC e de acordo com as diretrizes do Banco Central, da articulação institucional com faculdades de direito e centros de estudos jurídicos de departamentos jurídicos de outros bancos centrais e de entidades e organismos nacionais e internacionais, em assuntos de interesses da Procuradoria-Geral;

d) a supervisão, no âmbito da Procuradoria-Geral e mediante delegação, quando for o caso, de atividades relacionadas a:

1. gestão de pessoas e avaliação de desempenho;

2. governança corporativa, comunicação, estrutura organizacional, modernização administrativa e aprimoramento de processos de trabalho;

3. processo eletrônico;

4. projetos corporativos;

5. planejamento, orçamento, administração financeira e contabilidade;

6. administração dos recursos de tecnologia da informação e gestão dos serviços de apoio logístico, incluindo recursos materiais, serviços gerais e documentação;

e) o exercício da função correicional no âmbito da Carreira de Procurador do Banco Central e a supervisão das ações relativas a inspeções e correições nos órgãos da Procuradoria-Geral, mediante delegação, quando for o caso;

f) o auxílio ao Procurador-Geral quanto ao relacionamento institucional com os órgãos descentralizados da Procuradoria-Geral; e

g) o exercício de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral.

§ 1º - As matérias relativas a demandas de Comissões Parlamentares de Inquérito, do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria-Geral da União (CGU) e de outros órgãos de controle interno e externo serão supervisionadas pelo Procurador-Geral Adjunto e pelos Subprocuradores-Gerais de acordo com as respectivas áreas temáticas.

§ 2º - Quando as matérias de que trata o § 1º abrangerem mais de uma área temática, caberá ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, após prévia instrução dos processos pelos titulares dos componentes jurídicos, a elaboração da manifestação conclusiva a ser submetida ao Procurador-Geral.

§ 3º - Compete ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral acompanhar os assuntos de interesse do Banco Central em trâmite no TCU, na CGU e em outros órgãos de controle interno e externo, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, devendo elaborar relatórios trimestrais e sempre que houver movimentação relevante, para submissão ao Procurador-Geral.

§ 4º - O Procurador-Geral Adjunto e os Subprocuradores-Gerais deverão informar o Procurador-Geral sobre a expedição de qualquer manifestação jurídica relacionada com as demandas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º - Os Subprocuradores-Gerais poderão, a título de colaboração, sem prejuízo de suas atribuições, despachar processos de outras câmaras temáticas, mediante solicitação do titular.

Art. 5º - A vinculação administrativa e a supervisão técnica dos órgãos centrais ficam assim distribuídas:

I - ao Procurador-Geral Adjunto:

a) Coordenação-Geral de Processos de Consultoria Internacional e Monetária (COPIM), que fica instituída por esta Portaria; e

b) Coordenação-Geral de Processos de Contencioso Administrativo e Consultoria de Regimes Especiais (COPAD);

II - ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral: SGPRO;

III - ao Subprocurador-Geral titular da CC1PG: Coordenação-Geral de Processos de Consultoria Bancária e de Normas (COBAN);

IV - ao Subprocurador-Geral titular da CC2PG:

a) Coordenação-Geral de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal (CODIV); e

b) Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes (COJUD);

V - ao Subprocurador-Geral titular da CC3PG:

a) Coordenação-Geral de Processos de Consultoria Administrativa (COADM); e

b) Coordenação-Geral de Processos de Consultoria e Representação Penal (COPEN);

VI - ao Subprocurador-Geral titular da CC4PG:

a) CEJUR;

b) ASSEG;

c) GECON;

d) COSUG; e

e) COSUC.

Art. 6º - A titularidade da PGGAB e das câmaras temáticas é privativa dos ocupantes da função comissionada de Subprocurador-Geral.

Art. 7º - Os órgãos descentralizados sujeitam-se à supervisão administrativa do Procurador-Geral, com o auxílio do Subprocurador-Geral titular da CC4PG, sem prejuízo da supervisão técnica exercida pelo Procurador-Geral Adjunto e pelos Subprocuradores-Gerais, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. - O Procurador-Geral Adjunto e os Subprocuradores-Gerais exercerão, ainda, a supervisão técnica da GECON, nas respectivas áreas de atuação.

Art. 8º - O Procurador-Geral Adjunto e os Subprocuradores-Gerais poderão expedir os atos complementares que julguem necessários ao funcionamento de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 9º - O Subprocurador-Geral titular da CC4PG providenciará a divulgação desta Portaria aos titulares dos órgãos da Procuradoria-Geral, por meio eletrônico, devendo eles dar ciência a todos os servidores das respectivas áreas de atuação, para efeito de sua regular observância.

Art. 10. - No prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, serão revistas as portarias que disciplinam o funcionamento da PGGAB e das câmaras temáticas.

Art. 11. - O Procurador-Geral Adjunto e o Subprocurador-Geral titular da CC4PG adotarão as medidas complementares necessárias à instituição e ao efetivo funcionamento da Coordenação-Geral de Processos de Consultoria Internacional e Monetária (CO-PIM).

Art. 12. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. - Ficam revogadas a Portaria 59.979, de 2.9.2010, a Portaria 60.693, de 5.10.2010, e a Portaria 64.703, de 28.4.2011.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 502, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Ref: Instrução CVM nº 502, de 1º de setembro de 2011, que altera os anexos A, B, C e D da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

Conforme disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 489/11, os FIDC, FIC-FIDC, FIDC-PIPS e os FIDC-NP, ressalvadas as disposições em contrário, devem aplicar os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como os de reconhecimento de receitas e apropriação de despesas, previstos nas normas contábeis emitidas por esta Comissão aplicáveis às companhias abertas, que tratam do reconhecimento e mensuração, da apresentação e da evidênciação de instrumentos financeiros.

No que respeita à classificação de instrumentos financeiros, a norma específica a ser seguida é o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09. No entanto, é preciso lembrar que o Pronunciamento, nesse caso, é norma subjacente às Instruções CVM 489/11 e 356/01. Numa análise com base exclusivamente na norma subjacente, poder-se-ia concluir que a classificação contábil da cota sênior devesse ser no passivo do fundo, haja vista não se enquadrar perfeitamente nos requisitos ali previstos para ser classificada como instrumento patrimonial.

Entretanto, há algumas particularidades, no caso dos FIDC, que não são contempladas nas International Financial Report Standards - IFRS (destinados a companhias abertas), mas que devem ser consideradas. Nesse sentido, há pelo menos três dispositivos na Instrução CVM nº 356/01 que devem ser considerados, a saber:

I - O artigo 36, veda expressamente à instituição administradora contratar ou assumir, em nome do fundo, obrigações não expressamente previstas, não considerando, portanto, a emissão de cota sênior como captação de recursos de terceiros, ou seja, não considerando a cota sênior como um passivo do fundo;

II - O artigo 2º, inciso III, define os FIDC como uma comunhão de recursos, o que inclui, por certo, os cotistas seniores. Assim, os direitos dos participantes do fundo (seniores e subordinados) são compartilhados, diferenciando-se apenas na forma de remuneração que, para os subordinados é posterior aos seniores, de modo análogo às ações preferenciais e ordinárias no caso das companhias abertas; e

III - O artigo 26 atribui direitos à cota sênior, no âmbito de uma assembleia geral, que são significativamente diferentes dos direitos usualmente atribuídos a credores.

Outro aspecto a ser considerado é que a cota sênior, geralmente, tem uma remuneração estabelecida muito mais em linha com um benchmark de rentabilidade natural do fundo do que com um passivo normalmente caracterizado, ou seja, sua natureza não é semelhante aos passivos normalmente considerados nas normas contábeis atualmente em vigor. Tal característica das cotas dos fundos advém da natureza de condomínio dos fundos de investimento.

Assim, com base nas características especiais dos FIDC não cobertas ou abordadas diretamente nas normas contábeis internacionais, a Instrução CVM nº 502, de 1º de setembro de 2011, altera os anexos A, B, C e D da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, exclusivamente para contemplar o entendimento de que a cota sênior pode e deve ser classificada como item do patrimônio líquido dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES
DE SANTANA
Presidente da Comissão

INSTRUÇÃO CVM Nº 502, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Altera os anexos A, B, C e D da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de agosto de 2011, com fundamento no disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no art. 44 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, no art. 61 da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, e no art. 2º da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º Os anexos A, B, C e D da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, passam a vigorar conforme os modelos anexos a esta Instrução.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em ou após 1º de agosto de 2011.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Informe Mensal

Competência: MM/AAAA	
Administrador:	CNPJ:
Nome do Fundo:	CNPJ:
Tipo de Condomínio:	Aberto/Fechado
Fundo Exclusivo:	Sim/Não
Todos os Cotistas Vinculados por Interesse Único e Indissociável?	Sim/Não

ESPECIFICAÇÕES	SALDO (R\$)/INFORMAÇÕES
I - Aplicações	
1 - Disponibilidades	



2 - Carteira	
a) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a.1) Créditos Existentes a Vencer e Adimplentes	
a.2) Créditos Existentes a Vencer com Parcelas Inadimplentes	
a.3) Créditos Existentes Inadimplentes	
a.4) Créditos Referentes a Direitos Creditórios a Performar	
a.5) Créditos Originados de Empresas em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial	
a.6) Créditos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações	
a.7) Créditos que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia	
a.8) Créditos cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o fundo seja considerada um fator preponderante de risco	
a.9) Outros créditos, de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da ICVM 356	
a.10) Provisão para Redução no Valor de Recuperação (-)	
b) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
b.1) Direitos Creditórios (especificar o cedente quando representar mais de 10% do PL do fundo)	
c) Valores Mobiliários	
c.1) Debêntures	
c.2) CRI	
c.3) Notas Promissórias Comerciais	
c.4) Letras Financeiras	
c.5) Cotas de Fundos da ICVM 409	
c.6) Outros	
d) Títulos Públicos Federais	
e) Certificados de Depósitos Bancários	
f) Aplicações em Operações Compromissadas	
g) Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa	
h) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
i) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	
j) Warrants, Contrato de Compra e Venda de Produtos, Mercadorias e/ou Serviços para Entrega ou Prestação Futura	
3 - Posições Mantidas em Mercados de Derivativos	
a) Mercado a Termo	
a.1) Posições Compradas	
a.2) Posições Vendidas	
b) Mercado de Opções	
b.1) Posições Titulares	
b.2) Posições Lançadoras	
c) Mercado Futuro	
c.1) Posições Compradas	
c.2) Posições Vendidas	
d) Diferencial de Swap	
d.1) a Pagar	
d.2) a Receber	
e) Depósitos de Margem e/ou Coberturas Pres-tadas	
4 - Outros Valores a Receber	
a) Curto Prazo (realização em até 12 meses da data do informe)	
b) Longo Prazo (realização após 12 meses da data do informe)	
II - Carteira por Segmento (2a e 2b)	
a) Industrial	
b) Mercado Imobiliário (não financeiro - ver itens f6 e f7 abaixo)	
c) Comercial	
c.1) Comercial	
c.2) Comercial - Varejo	
c.3) Arrendamento Mercantil	
d) Serviços	
d.1) Serviços	
d.2) Serviços Públicos (eletricidade, telefonia, transporte, saneamento etc)	
d.3) Serviços Educacionais	
d.4) Entretenimento	
e) Agronegócio	
f) Financeiro	
f.1) Crédito Pessoal	
f.2) Crédito Pessoal Consignado	
f.3) Crédito Corporativo	
f.4) Middle Market	
f.5) Veículos	
f.6) Carteira Imobiliária - Empresarial	
f.7) Carteira Imobiliária - Residencial	
f.8) Outros	
g) Cartão de Crédito	
h) Factoring	
h.1) Factoring - Pessoal (Perfil do Sacado)	
h.2) Factoring - Corporativo (Perfil do Sacado)	
i) Setor Público (art. 1º, §1º, II, ICVM 444)	
i.1) Precatórios	
i.2) Créditos Tributários	
i.3) Royalties	
i.4) Outros	
j) Ações Judiciais (art. 1º, §1º, III, ICVM 444)	
k) Propriedade Intelectual e Marcas & Patentes	

III - Passivo	
Valores Apropriados no Mês	
IV - Patrimônio Líquido	
a) Valor do Patrimônio Líquido	
b) Valor do Patrimônio Líquido Médio (últimos três meses)	
V - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a) Por Prazo de Vencimento	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
c) Pagos Antecipadamente	
c.1) Pagos Antecipadamente entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) Pagos Antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) Pagos Antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) Pagos Antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) Pagos Antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) Pagos Antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) Pagos Antecipadamente entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) Pagos Antecipadamente entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) Pagos Antecipadamente entre 721 e 1080 dias do vencimento	
c.10) Pagos Antecipadamente acima de 1080 dias do vencimento	
VI - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a) Por Prazo de Vencimento	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
c) Pagos Antecipadamente	
c.1) Pagos Antecipadamente entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) Pagos Antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) Pagos Antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) Pagos Antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) Pagos Antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) Pagos Antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) Pagos Antecipadamente entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) Pagos Antecipadamente entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) Pagos Antecipadamente entre 721 e 1080 dias do vencimento	
c.10) Pagos Antecipadamente acima de 1080 dias do vencimento	

VII - Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês												
	Aquisições		Alienações									
			Para o Cedente e Partes Relacionadas		Para Prestadores de Serviços ⁽¹⁾ e Partes Relacionadas		Para Terceiros		Total		Valor Contábil no Momento da Alienação/Substituição/Recompra	
	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Valor	
a) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios												
b) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios												
c) Direitos Creditórios a Vencer e Adimplentes												
d) Direitos Creditórios a Vencer com Parcelas Inadimplentes												
e) Direitos Creditórios Inadimplentes												
VIII - Relação do Valor Devido dos 25 Maiores Devedores (Sacados) do Fundo												
Descrição			CPF/CNPJ					Valor (R\$)				
Sacado/Devedor 1												
Sacado/Devedor 2												
Sacado/Devedor 3												
Sacado/Devedor 4												
Sacado/Devedor 5												
Sacado/Devedor 6												
Sacado/Devedor 7												
Sacado/Devedor 8												
Sacado/Devedor 9												
Sacado/Devedor 10												
Sacado/Devedor 11												
Sacado/Devedor 12												
Sacado/Devedor 13												
Sacado/Devedor 14												
Sacado/Devedor 15												
Sacado/Devedor 16												
Sacado/Devedor 17												
Sacado/Devedor 18												
Sacado/Devedor 19												
Sacado/Devedor 20												
Sacado/Devedor 21												
Sacado/Devedor 22												
Sacado/Devedor 23												
Sacado/Devedor 24												
Sacado/Devedor 25												
IX - Taxas Praticadas nos Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês												
	Taxa de Desconto						Taxa de Juros					
	Compra			Venda			Compra			Venda		
	Mín.	Méd.	Máx.	Mín.	Méd.	Máx.	Mín.	Méd.	Máx.	Mín.	Méd.	Máx.
Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios												
Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios												
Valores Mobiliários												
Títulos Públicos Federais												
Certificados de Depósitos Bancários												
Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa												
X - Outras Informações												
1) Número de Cotistas												
Classe Sênior												
Classe Subordinada												
Classe Subordinada 1												
Classe Subordinada 2												
2) Descrição da Série/Classe (separar por classe e série)												
Classe Sênior												
Série												
Quantidade de Cotas												
Valor da Cota (R\$)												
Classe Subordinada 1												
Série												
Quantidade de Cotas												
Valor da Cota (R\$)												
Classe Subordinada 2												
Série												
Quantidade de Cotas												
Valor da Cota (R\$)												
3) Rentabilidade Apurada no Mês												
Classe Sênior												
Classe Subordinada 1												
Classe Subordinada 2												

4) Captações, Resgates e Amortizações	
Captações no Mês (valor total captado e quantidade de cotas emitidas)	
Resgates no Mês (FIDC aberto - quantidade de cotas resgatadas e valor total do resgate)	
Resgates Solicitados e Ainda Não Pagos (FIDC aberto - quantidade de cotas a serem resgatadas e valor a ser pago)	
Amortizações (Informar valor amortizado por cota e valor da amortização total)	
5) Liquidez (FIDC aberto)	
Ativos com liquidez imediata	
Ativos que podem ser liquidados em até 30 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 60 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 90 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 180 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 360 dias	
Ativos que podem ser liquidados em mais de 360 dias	
6) Desempenho Esperado (Benchmark) e o Realizado	

A existência de campo específico neste informe não significa autorização para sua utilização. O administrador deverá observar os critérios estabelecidos na Instrução que regulamenta a constituição, a administração e o funcionamento do fundo.

ANEXO B

Demonstração da Posição Financeira (*)
Exercícios findos em

Nome do Fundo:	CNPJ:			
Instituição Administradora:	CNPJ:			
ATIVO				
	Período Atual		Período Anterior	
	Em R\$ mil	% PL	Em R\$ mil	% PL
Disponibilidades				
Títulos Públicos Federais				
Títulos de Renda Fixa Privados				
Títulos de Renda Variável				
Instrumentos Financeiros Derivativos				
Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios				
Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios				
Fundos de Investimento - Instrução CVM 409				
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios				
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados				
Outras Cotas de Fundos de Investimento				
Outros Valores a Receber				
TOTAL ATIVO				
PASSIVO				
	Período Atual		Período Anterior	
	Em R\$ mil	% PL	Em R\$ mil	% PL
Instrumentos Financeiros Derivativos				
Taxa de Administração e Performance a Pagar				
Resgates a Pagar				
Demais Valores a Pagar				
TOTAL PASSIVO				

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Cotas do Fundo ¹

TOTAL PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(*) Modelo mínimo de apresentação. Cada entidade deverá adaptá-lo às suas necessidades operacionais.
¹ Segregar por classe de cotas

ANEXO C

Demonstração do Resultado (*)
Periodos findos em

Nome do Fundo:	CNPJ:			
Instituição Administradora:	CNPJ:			
	Período Atual		Período Anterior	
	Em R\$ mil		Em R\$ mil	

COMPOSIÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios

Receitas
Resultado nas Negociações

Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios

Ajuste a Valor Justo
Receitas
Provisão por Redução no Valor de Recuperação
Resultado nas Negociações

Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios

Reconhecimento de Ganhos/Perdas

Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados



Reconhecimento de Ganhos/Perdas

Outros Fundos de Investimento
Reconhecimento de Ganhos/Perdas

Títulos Públicos Federais
Receitas
Ajuste pelo Valor Justo
Resultado nas Negociações

Títulos Privados de Renda Fixa
Receitas
Ajuste pelo Valor Justo
Resultado nas Negociações

Instrumentos Financeiros Derivativos
Ajuste pelo Valor Justo

Demais Receitas

Demais Despesas
Remuneração da Instituição Administradora
Auditoria
Demais Despesas de Serviços do Sistema Financeiro
Taxa de Fiscalização CVM
Outras Despesas

RESULTADO DO EXERCÍCIO

(*) Modelo mínimo de apresentação. Cada entidade deverá adaptá-lo às suas necessidades operacionais.

ANEXO D

Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido (*)
Exercícios findos em

Nome do Fundo:
Instituição Administradora:

CNPJ:
CNPJ:

Período Atual
Em R\$ mil

Período Anterior
Em R\$ mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO

RESULTADO DO EXERCÍCIO

COTAS EMITIDAS
RESGATE DE COTAS
AMORTIZAÇÃO
ACRÉSCIMO/DESCRÉSCIMO DECORRENTE DA MOVIMENTAÇÃO DE COTAS

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO FINAL DO EXERCÍCIO

(1)Pessoas físicas ou jurídicas que prestem, direta ou indiretamente, serviços ao fundo. Por exemplo, a instituição administradora (diretamente) e o consultor contratado pela instituição administradora, mesmo que às suas expensas (indiretamente).

(*) Modelo mínimo de apresentação. Cada entidade deverá adaptá-lo às suas necessidades operacionais.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR Nº 14/08

Acusados:BOVINUS Tecnologia em Pecuária S/A
Claudio de Resende Oliveira
Ementa: Emissão e distribuição pública de valores mobiliários sem registro na CVM - não envio à CVM de informações periódicas e eventuais. Multas.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, na forma do art. 11, inciso II, § 1º da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:
Inicialmente, não acolher, por julgar improcedentes, as alegações preliminares apresentadas de (i) "inépcia da portaria inaugural que determinou a instauração do Inquérito Administrativo CVM nº 14/08"; (ii) "inexistência do termo de acusação"; (iii) "inexistência de Parecer da PFE"; e (iv) "intimação inválida", e, no mérito:
1 - Aplicar à BOVINUS Tecnologia em Pecuária S/A e a Claudio de Resende Oliveira a penalidade de multa pecuniária individual de R\$ 500.000,00 pela emissão e distribuição pública de valores mobiliários sem registro na CVM, em infração ao disposto no art. 19, caput, § 1º, combinado com o art. 16, inciso I, e art. 2º, inciso IX, todos da Lei nº 6.385/76; bem como em infração aos artigos 1º e 2º da Instrução CVM nº 270/98 e art. 3º da Instrução CVM nº 296/98, consideradas infrações graves, nos termos do art.18, inciso II, da Instrução CVM nº 296/98;
2 - Aplicar à BOVINUS Tecnologia em Pecuária S/A a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 em razão do não envio à CVM de informações periódicas e eventuais, em infração ao art. 11, incisos I a IV, da Instrução CVM nº 270/98;
3 - Comunicar a decisão da sessão de julgamento à Procuradoria da República no Distrito Federal e à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da Ação Penal que trata dos fatos apurados no presente processo.
Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/08.
Ausentes os acusados e o representante constituído.
Presente a Procuradora Federal Adriana Cristina Dullius, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.
Participaram do julgamento os Diretores Alexsandro Broedel Lopes, relator, Luciana Pires Dias, Otavio Yazbek e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.
Ausente o Diretor Eli Loria.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2011.
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM Nº RJ2010/9129

Acusado:Luiz Gastão de Lara
Ementa: Obrigação do administrador de fundo de investimento de manter, assinados e à disposição da CVM, os termos de adesão dos cotistas. Advertência.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, na forma do art. 11, inciso I, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu aplicar ao acusado Luiz Gastão de Lara a penalidade de advertência, por infração ao art. 30 da Instrução CVM nº 409/04.
O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/08.
Presente a Procuradora Federal Adriana Cristina Dullius, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.
Ausentes o acusado e o representante constituído.
Participaram do julgamento os Diretores Otavio Yazbek, relator, Alexsandro Broedel Lopes, Luciana Pires Dias, e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.
Ausente o Diretor Eli Loria.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2011.
OTAVIO YAZBEK
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO
EMENTÁRIO

PROCESSO Nº 16327.000513/2009-14

Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.560 - 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ e tributação reflexa Suprimento de caixa e glosa de despesa
Recorrente ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 2006
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS.
Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem diversa dos recursos objeto de mútuo com pessoa ligada, coincidente em datas e valores, bem como a efetividade da entrega do numerário, se presume, por força legal, que aquelas importâncias tiveram origem em receita mantida à margem da contabilidade e, portanto, constituem omissão de receitas.
GLOSA DE DESPESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS COLIGADAS.
A mera apresentação de Notas Fiscais e contrato firmado entre as empresas que possuem os mesmos sócios, inclusive, mesmo sócio administrador em ambas empresas não é suficiente para comprovar a efetividade da prestação dos serviços. Não logrando a empresa justificar a realização das despesas e a efetividade da prestação dos serviços mantém se a glosa da despesa.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 18471.002678/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.561 - 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ e tributação reflexa Patrocínio
Cultural Lei Rouanet
Recorrente VITÓRIA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 2004
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DIRETA.
Constatado nos autos que a fiscalização não justificou a aplicação do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 para valer se dos valores consignados em depósitos bancários para compor a base de cálculo dos IRPJ e tributação reflexa, em detrimento aos documentos e registros contábeis exibidos pelo contribuinte, realizando, em verdade, a tributação por omissão considerada direta de receitas (valores de patrocínios recebidos), não devem subsistir os lançamentos tributários.
DEPÓSITO BANCÁRIO. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA.
Para a apuração da base de cálculo do fulcro em depósitos bancários mister é que se verifique a efetiva data de depósito na conta bancária da contribuinte, não podendo constituir a data de transferência bancária posterior (proveniente de outra conta de mesma titularidade) para efeitos de tributação e cômputo do fato gerador presuntivo de omissão de receitas.
PATROCÍNIO CULTURAL. TRIBUTAÇÃO. LEI ROUANET.
Não constituem receitas ou renda os recursos transferidos de terceiros à empresa privada cujo projeto cultural, devidamente aprovado e registrado, consiste em incentivo do Poder Público à atividade áudio visual observada às exigências legais.
PIS E COFINS. FATO GERADOR MENSAL.
Insustentáveis os lançamentos tributários de PIS e Cofins com períodos de apuração trimestral.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado acompanha o voto pelas conclusões.
--
Processo nº 16045.000169/2005-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.562 - 1ª Turma Especial



Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ e tributação reflexa Omissão de Receitas
Recorrente PUBLITEK GUARATINGUETÉ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004
MATÉRIA PRECLUSA.
Consideraria não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante e insuscetível de apreciação em segunda instância, por causar supressão de instância e em prestígio ao duplo grau de jurisdição (artigo 17 do PAF).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 15374.907132/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.563 - 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TNG PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2003
DCOMP. RETIFICAÇÃO. ASPECTO TEMPORAL.
É incabível a retificação da DCOMP para alterar o ano calendário de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando o documento retificador é apresentado posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 15374.913489/2008-76
Recurso nº 227.640 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.564 - 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RADIO MUNDIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2004
COMPROVAÇÃO.
Alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para evidenciar o direito creditório pleiteado.
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LIQUIDEZ E CERTEZA.
Para que haja direito à compensação, devem ser comprovadas, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar afastar as nulidades suscitadas pela Recorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 14751.002142/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.566 - 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente VALDEMIR FELIX DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Exercício: 2006
NULIDADE.
O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.
SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.
A entrega espontânea dos extratos não caracteriza quebra do sigilo bancário pela Administração Pública.
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS, CSLL, COFINS, INSS.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.
Vencidos os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Edgar Silva Vidal que divergiram somente em relação à aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

--
Processo nº 10882.003126/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.567 - 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente REFINA MATALQUÍ MICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Exercício: 2003
DECADÊNCIA.
A decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. O termo de início da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se rege pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional no caso de restarem comprovados os pagamentos antecipados.
COMPROVAÇÃO.
As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria.
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS, CSLL, COFINS, IPI, INSS.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em reconhecer a decadência dos lançamentos relativamente ao período de janeiro a setembro do ano calendário de 2002 de IRPJ, de PIS, de CSLL, de COFINS, de IPI e de INSS e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 15289.000011/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.568 - 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente A. J. NETO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Exercício: 2003
OPÇÃO.
A pessoa jurídica que assume o risco da atividade econômica, ou seja, não transfere os custos decorrentes do empreendimento, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, bem como detém o poder de direção, organização, fiscalização, regulação, controle e disciplina advindos da relação jurídica com seus empregados não realiza operação relativa à locação de mão de obra.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 15521.000177/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.570 - 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ e tributação reflexa e insuficiência de pagamento Omissão de Receitas
Recorrente SHIMMER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2005
RECEITAS DE VENDAS NÃO DECLARADAS. ÔNUS DA PROVA.
Comprovado pelo contribuinte que os valores considerados pela fiscalização como efetiva receita auferida e omitida não o são, cumpre retificar o lançamento tributário.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.
VALORES CONFESSADOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
Correto o lançamento tributário que abate das importâncias a serem exigidas nas autuações os débitos já confessados pelo contribuinte em Dcomp.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 15983.000194/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.571- 1ª Turma Especial

Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ e tributação reflexa Omissão de Receitas
Recorrente RAVAL CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 2005
RECEITAS OMITIDAS. FACTORING.
Constatado nos autos que somente as diferenças entre os valores de compra e aqueles efetivamente recebidos pelos títulos comercializados nas operações de fomento mercantil foram utilizados como base de cálculo na apuração das receitas omitidas pela empresa, nenhum reparo a ser feito nos lançamentos tributários realizados ex officio.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13708.001856/2003-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.572- 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente SZCM CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Exercício: 2003
EFICÁCIA.
O arquivamento da alteração contratual no órgão competente se revela para todos os fins e efeitos de direito, passando a surtir regulares e jurídicos efeitos legais oponíveis erga omnes.
EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES.
Não é permitida a opção pelo Simples pela pessoa jurídica no ano calendário em que as causas da exclusão não foram afastadas.
EFEITO RETROATIVO.

A situação impeditiva da opção pelo Simples se encontra positivada no ordenamento jurídico e por esta razão o ato de exclusão tem natureza meramente declaratória e a legislação tributária permite a retroatividade de seus efeitos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13710.003013/2004-16
Recurso nº 143.104 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.573- 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente TRUQUE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Exercício: 2003
COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.
É imprescindível para a exclusão do Simples que seja comprovado que a pessoa jurídica se dedique à prestação de serviços profissional impeditiva indicada no ato administrativo.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13161.720004/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.574- 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente RHB TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Exercício: 2005
NULIDADE.
O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO.

Tem cabimento o agravamento da multa de ofício proporcional no caso de não atendimento pela Recorrente, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. CSLL. COFINS. INSS. Tratando se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13411.000014/2004-75

Recurso nº 140.828 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.575 - 1ª Turma Especial

Sessão de 24 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente GILBERTO NUNES MOTA & CIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Exercício: 2000,2001

OPÇÃO SIMPLES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A opção pelo Simples afasta a fruição concomitante de outros de regimes especiais de tributação como a substituição tributária, porque esta situação singular não é alçada pela legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas pela Recorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 15956.000040/2008-03

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.576 - 1ª Turma Especial

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria Simples Exclusão

Recorrente RC GIMENEZ CARPI ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário:

1999

SIMPLES FEDERAL. SIMPLES NACIONAL.

As normas que disciplinam os regimes de tributação favorecidos, diferenciados e simplificados produzem os efeitos nelas expressos durante a sua vigência e são independentes e autônomas, não alcançando a Lei Complementar n 123/06, que instituiu o Simples Nacional, os atos pretéritos praticados durante a vigência da Lei n. 9.317/96, norma instituidora do Simples Federal.

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADES VEDADAS.

A norma que disciplina o Simples Federal, regime de favorecimento fiscal, não estabelece exceção para permitir a opção pela sistemática em razão da empresa optante exercer mais de uma atividade e ter preponderância de uma, permitida, sobre outra, vedada.

SIMPLES FEDERAL. EFEITOS DO ATO DE EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE.

A súmula n. 11 do CARF estabelece que no caso de contribuintes que fizeram a opção pelo Simples Federal até 27 de julho de 2001, constatada a hipótese do inciso XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 15971.000581/2007-54

Recurso nº 90.514 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.577 - 1ª Turma Especial

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria Simples Exclusão

Recorrente ÁCQUA BOOM ANÁLISES DE ÁGUAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

Não pode optar pelo Simples Federal empresa que preste serviços cuja natureza necessite qualificação profissional especializada, nos termos do inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 15971.000783/2007-04

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.578 - 1ª Turma Especial

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria Simples Exclusão

Recorrente TECNOAGUA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. MANUTENÇÃO E CONserto DE TUBULAÇÕES DE BOMBAS E POÇOS.

Não se enquadra nas atividades vedadas ao Simples as empresas que comercializam bombas ou serviços de reparo e manutenção a poços. A vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.316/97 é dirigida às associações de profissionais que prestam serviços em sua área de formação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 16151.000544/2006-81

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.579 - 1ª Turma Especial

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria Processo Administrativo Fiscal Litígio não instaurado

Recorrente ADOLFO SCHAUER ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INTEMPESTIVIDADE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

Não se pode conhecer do recurso interposto quando a turma de julgamento constatou a preclusão do direito da contribuinte em se defender do ato administrativo de exclusão do Simples, por intempestivo o seu exercício, não sendo objeto do recurso a matéria do acórdão proferido em primeira instância. Litígio administrativo não instaurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por precluso o direito da recorrente nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 19679.011084/2004-02

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.580 - 1ª Turma Especial

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria Simples Inclusão Retroativa

Recorrente SIRENA IND. E COM. LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 1997

SIMPLES. OPÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. INDÚSTRIA.

Não enquadra se nas atividades vedadas ao Simples as empresas que comercializam e prestam assistência técnica, ou serviços de reparo e manutenção, àqueles produtos que industrializam. A vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.316/97 é dirigida às associações de profissionais que prestam serviços em sua área de formação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 11080.001542/2006-77

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.582 - 1ª Turma Especial

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente WEINGARTNER & WINOGRON LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Exercício: 2005

EXCLUSÃO. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

É imprescindível para a exclusão do Simples que seja comprovado que a pessoa jurídica se dedique à prestação de serviços profissional impeditiva indicada no ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

--

Processo nº 13830.001264/2007-34

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.583 - 1ª Turma Especial

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria SIMPLES NACIONAL

Recorrente ANTICO & ANTICO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

PRAZO.

OPÇÃO. IMPEDITIVO LEGAL.

A legislação expressamente impede a opção pelo Simples Nacional pela pessoa jurídica que possua débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

COMPROVAÇÃO.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

--

Processo nº 13851.000315/2006-81

Recurso nº 143.945 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.584 - 1ª Turma Especial

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente SOARES & SOARES DE ARARAQUARA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Exercício: 2003

OPÇÃO SIMPLES. IMPEDIMENTO.

Não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica que se dedique à construção de imóveis.

EFEITO RETROATIVO.

A situação impeditiva da opção pelo Simples se encontra positivada no ordenamento jurídico e por esta razão o ato de exclusão tem natureza meramente declaratória e a legislação tributária permite a retroatividade de seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinhos Machado.

--

Processo nº 13858.000227/2006-10

Recurso nº 143.489 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.585 - 1ª Turma Especial

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente SEMAL SERVIÇOS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Exercício: 2005

OPÇÃO SIMPLES. IMPEDIMENTO.

Não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica que na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior ao limite legal.

EFEITO RETROATIVO.

A situação impeditiva da opção pelo Simples se encontra positivada no ordenamento jurídico e por esta razão o ato de exclusão tem natureza meramente declaratória e a legislação tributária permite a retroatividade de seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinhos Machado.

--

Processo nº 13878.000042/2007-58

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.586 - 1ª Turma Especial

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria MULTA DE MORA ISOLADA

Recorrente AJINOMOTO BIOLATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

IRPJ

Exercício: 2008

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura pela Recorrente, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em não conhecer do recurso voluntário pela concomitância de ação administrativa e judicial com o mesmo objeto jurídico, e, na matéria diferenciada, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinhos Machado.

--

Processo nº 10680.012785/2006-17

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-000.721 - 3ª Turma Especial

Sessão de 15 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente V & M MINERAÇÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2003
INÍCIO DE PROCEDIMENTO.
O início do procedimento fiscaliza tório exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.
PENALIDADE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. BASE ESTIMADA.
Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício incidente sobre o tributo apurado e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, § 1º, inciso IV, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal. Incabível a exigência da multa isolada.
COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.
Contestação de compensação de ofício deve ser analisada na Delegacia de origem.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, que fez declaração de voto. Realizou sustentação oral a Dra. Junia Roberta Gouveia Sampaio - OAB/MG nº 71.379.
--
Processo nº 19515.003903/2003-21
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1803-000.773 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ULTRADATA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1998
Ementa: DECADÊNCIA. CSLL. FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN.
Embora a CSLL seja tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial deve ser submetida à regra contida no artigo 173, I, do CTN, vez inexistir pagamento parcial a ser homologado. O dies a quo do lustro de caducidade se identifica ao primeiro dia do exercício subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador, na forma consagrada pelo STJ (REsp nº 973.733), de observância compulsória pelo CARF (artigo 62º do RICARF).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Selene Ferreira de Moraes.
--
Processo nº 11610.015382/2002-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.800 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997
Ementa: DCTF. ERRO DE FATO.
Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, indevida é a autuação resultante.
RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVAS. ANTECIPAÇÕES SUPERIORES AO MONTANTE DEFINITIVO-APURADO EM 31 DE DEZEMBRO.
Não pode prosperar a exigência relativa à estimativa não recolhida, se as importâncias já antecipadas, no curso do ano calendário fiscalizadas, superam o montante definitivo do tributo, calculado em 31 de dezembro, gerando direito creditório à recorrente, pois a diferença exigida no ato de infração, se recolhida espontaneamente, antes do procedimento fiscal, simplesmente aumentaria o crédito do autuado em face da União.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral a Dra. Taís do Rego Monteiro, OAB nº 235.222.
--
Processo nº 10630.000287/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.801 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente JUCÉLIA BOMFIM DOS SANTOS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES
Ano calendário: 2006
Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ERRO DE FATO.
Comprovada, nos autos, a intenção do contribuinte em aderir ao sistema - mormente por meio de recolhimento de tributos em Darf Simples -, a indevida opção em FCPJ, determinada por erro de fato, há de ser retificada de ofício, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 16/02.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.
--
Processo nº 10820.002476/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.802 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente KURADOMI & KURADOMI LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES
Ano-calendário: 2001
Ementa: SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DEOBRA. EXCLUSÃO INDEVIDA.
Analisando o objeto social, as notas fiscais de prestação de serviços e os contratos celebrados pela empresa, nota se que não há como caracterizar as atividades desenvolvidas por ela como locação ou como cessão de mão-de-obra. Nenhum impedimento há, pois, à opção pelo Simples.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
--
Processo nº 10940.900304/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.803 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente R. A. CASTRO GREIDANUS SERVIÇOS AGRÍCOLAS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Declaração de Compensação DCOMP
Ano-calendário: 2002
Ementa: DCOMP. DÉBITOS DECAÍDOS. NATUREZA CONFSSIONAL QUE SÓ SE APLICA A DECLARAÇÕES POSTERIORES A 31/10/2003.
Verificado que os débitos em questão, objeto de compensação formulada antes de 31/10/2003, não foram lançados de ofício, de um lado, ou declarados em DCTF, de outro, é de se reconhecer sua decadência, depois de esgotado o lustro preceituado pelo artigo 150, § 4º, do CTN. Não há, então, que se homologar a compensação postulada, dado que perecido seu objeto.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Sérgio Rodrigues Mendes, que não conheciam do recurso, por falta de objeto.
--
Processo nº 11444.000181/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.805 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GARÇA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias
Exercícios: 2004, 2006 e 2007
Ementa: DIPJ. ENTREGA. MULTA POR ATRASO. EMPRESA INATIVA.
É cabível a cobrança de multa por atraso na entrega de Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), atinente a empresa que apresentou declaração de inativa e, em face de procedimento fiscaliza tório posterior, apuro use que exercia atividade.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.
--
Processo nº 13830.001902/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.806 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente FUMI SAKUMOTTO TSUDA & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Simples Nacional
Anos-calendários: 2007 e 2008
Ementa: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSOLVIDOS E EXIGÍVEIS. CERTIDÃO NEGATIVA DO TITULAR.
O Termo de Divulgação do Resultado Final do Processo de Adesão ao Simples Nacional, lavrado positivamente pela SEFAZSP, de um lado, e as CNDs emitidas conjuntamente pela RFB, pela PGFN e pelo INSS, de outro, comprovam a regularidade fiscal da empresa, para todos os fins de direito, descaracterizando a vedação contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.
--
Processo nº 16327.900058/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.864 - 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria CSLL
Recorrente FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SHOPPING GUARARAPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2002
Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.
Restando evidenciado que o crédito alegado pelo contribuinte decorre de saldo negativo de CSLL, apurado em determinado exercício, como tal deve ser recepcionada a DCOMP, sendo irrelevante o fato de o ajuste inicial indicar, equivocadamente, montante de contribuição recolhido de forma antecipada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, a fim de que o direito creditório seja apreciado como saldo negativo de CSLL, com o retorno dos autos à unidade de origem, para análise do mérito da compensação pleiteada.
--
Processo nº 16327.900062/2006-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.865 - 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SHOPPING GUARARAPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2002
Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.
Restando evidenciado que o crédito alegado pelo contribuinte decorre de saldo negativo de IRPJ, apurado em determinado exercício, como tal deve ser recepcionada a DCOMP, sendo irrelevante o fato de o ajuste inicial indicar, equivocadamente, montante de contribuição recolhido de forma antecipada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, para que o direito creditório seja apreciado como saldo negativo, determinando se o retorno dos autos à unidade de origem, com vistas à análise do mérito do pedido.
--
Processo nº 10183.002447/2007-51
Recurso nº 868.262 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.868 - 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES FEDERAL
Recorrente AERO AGRÍCOLA SAPEZAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Ano-calendário: 2002
PEREMPÇÃO.
Não se conhece do recurso voluntário apresentado depois de decorrido o prazo legal para sua interposição nos termos dos artigos 33 e 35 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal federal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10183.003462/2007-16
Recurso nº 507.064 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.869 - 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria AI IRPJ E OUTROS
Recorrente AERO AGRÍCOLA SAPEZAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário:2003
EXCLUSÃO DO SIMPLES. ARBITRAMENTO DO LUCRO.
Confirmada a exclusão do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96) e ante a ausência de escrituração na forma da legislação comercial e fiscal, impõe se o arbitramento do lucro do período de apuração com as conseqüentes repercussões concernentes a este regime de tributação.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário:2003
EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS.
Confirmada a exclusão do SIMPLES FEDERAL e alterado o regime de tributação do período de apuração dos tributos, impõe se a com-

penção dos valores já recolhidos de acordo com a espécie de tributos contidos na sistemática de recolhimento simplificado. LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente de CSLL o decidido em relação ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos à título de IRPJ e CSLL na sistemática do SIMPLES FEDERAL nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11080.004665/2002-36

Recurso nº 509.566 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.874 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria AI IRPJ DCTF

Recorrente PIAZETTA BOEIRA G. ADVOCACIA EMPRESARIAL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Reputa-se devida a diferença decorrente de auditoria de DCTF remanescente de revisão de ofício, cujos critérios foram realizados com base em informações contidas nas declarações da contribuinte e não contestados tempestivamente.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Consoante dispõe a Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RECOLHIMENTOS NO CURSO DO PROCESSO FISCAL.

Os recolhimentos efetuados no curso do processo fiscal devem ser alocados aos débitos objeto do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.001956/2003-37

Recurso nº 511.976 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.875 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria AI IRPJ

Recorrente PROMOTORA PNAF LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA.

A extinção antecipada com benefício da alíquota reduzida do imposto relativo ao lucro inflacionário diferido, deve ser comprovada mediante apresentação de DARF quitado até 31/12/1996, não se prestando para tanto a alegação de compensação com créditos de empresa incorporada, sem qualquer prova indiciária da existência do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10410.004095/2005-85

Recurso nº 178.266 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.876 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria AI IRPJ

Recorrente PRODUÇÃO ENGENHARIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/12/2003, 31/12/2004

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA.

Reputam-se devidas as diferenças apontadas pelo confronto entre as notas fiscais emitidas e os valores declarados, não havendo prova indiciária da utilização uniforme e definida do regime de caixa, mormente se a contribuinte recolhe sucessivas diferenças na fase processual.

IRPJ. DIFERENÇAS APURADAS.

Devem ser excluídos os valores retidos na forma da legislação vigente, por fonte pagadora de receitas consideradas no procedimento fiscal que apurou diferenças entre as notas fiscais emitidas e os valores declarados à título de

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1999

IRPJ. DECADÊNCIA.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação tendo havido recolhimento antecipado, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário, contas a partir da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do IRPJ, relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999, e, no mérito, excluir da tributação o valor de R\$ 952,99, referente ao período de 31/12/2004.

--

Processo nº 13897.000199/2001-60

Recurso nº 328.900 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.878 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria SIMPLES EXCLUSÃO

Recorrente DROGARIA SEIFRA LTDA ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Exercício: 2001

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. NULIDADE.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa (Súmula Carf nº 22).

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Deixa-se de declarar a nulidade de Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples que contrarie a Súmula Carf nº 22, em face da comprovação, mediante diligência, de que os supostos débitos que teriam dado origem àquela exclusão foram devidamente pagos antes da inscrição em Dívida Ativa da União, tendo sido esta, anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11516.002324/2003-40

Recurso nº 341.810 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.879 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria SIMPLES EXCLUSÃO

Recorrente SUPRISESERVICE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Exercício: 2003

EXCLUSÃO. SÓCIO. PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA.

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10 % (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

EXCLUSÃO. EFEITOS.

Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no Simples em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei nº 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei (STJ Recurso Repetitivo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11831.004205/2003-59

Recurso nº 337.086 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.880 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria SIMPLES INCLUSÃO RETROATIVA

Recorrente OCELC CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA OCELC SERVIÇOS LTDA.).

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Exercício: 1998

INCLUSÃO RETROATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA. COMPROVAÇÃO DE INTENÇÃO DE ADERIR. CABIMENTO.

Inexistindo no processo provas inequívocas de que a Recorrente exerceu atividade cujo exercício impedisse a opção pelo Simples, cabível o deferimento do pleito de inclusão retroativa no referido regime, quando comprovada a intenção de aderir a esse Sistema na forma do parágrafo único do artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13855.000957/2004-89

Recurso nº 336.515 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.881 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria SIMPLES EXCLUSÃO

Recorrente BHASE SOLADOS LTDA.ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Exercício: 2003

EXCLUSÃO. SÓCIO. PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA.

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

EXCLUSÃO. EFEITOS.

Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no simples em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei nº 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei (STJ Recurso Repetitivo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que a exclusão do Simples se dê apenas a partir de 01/01/2003, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19740.000296/2006-27

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-000.882 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente GERLING SUL AMÉRICA S.A. SEGUROS INDUSTRIAIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa: DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do beneficiário. Entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, para fins de afastar a preliminar de descumprimento do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, determinando se o retorno dos autos à unidade de origem, para análise do mérito do pedido.

--

Processo nº 19740.000376/2005-00

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-000.883- 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente GERLING SUL AMÉRICA S.A. SEGUROS INDUSTRIAIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se em dar na data da opção do beneficiário. Entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de

Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, para fins de afastar a preliminar de descumprimento do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, determinando se o retorno dos autos à unidade de origem, para análise do mérito do pedido.

--

Processo nº 37298.000238/2006-51

Recurso nº 503.163 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.884 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria EXCLUSÃO SIMPLES FEDERAL

Recorrente PROELCOM PROJETOS ELETRICOS E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.

O exercício de atividade vedada (construção de imóveis) deve se estender comprovadamente ao longo do período sujeito aos efeitos do



ato de exclusão sob pena de caracterizar indevida restrição ao legítimo direito de opção ao regime de recolhimento simplificado denominado SIMPLES FEDERAL, não compreendida naquela a simples prestação de serviços de instalação elétrica sem concurso de engenheiro habilitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13851.500861/2004-56

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-000.885 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRRF COMPENSAÇÃO C/ CRÉDITO DE TERCEIROS
Recorrente SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (STJ Recurso Repetitivo).

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.

Somente foram equiparados a Declarações de Compensação, para os efeitos legais, os pedidos de compensação com débitos próprios.

PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. DESCABIMENTO.

Não se equiparando os pedidos de compensação com débitos de terceiros a Declarações de Compensação, não se lhes aplica o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DCTF.

A apresentação de DCTF constitui e confessa os débitos ali informados, dando início ao curso do prazo prescricional. A prévia apresentação de Pedido de Compensação, não convertido em DCOMP, não suspende a exigibilidade dos passivos ou o lapso de prescrição, porquanto não se imiscuir a nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN. Não adotada qualquer medida tendente a inscrever o débito em dívida ativa, restam extintos os passivos, nos moldes do artigo 156, V, do Codex.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC. MATÉRIA PRECLUSA.

O que não se questionou na fase impugnatória constitui matéria passada em julgado, não suscetível de apreciação na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, relator, que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

--

Processo nº 13629.003948/2008-47

Recurso nº 515.507 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.888 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria AI SIMPLES

Recorrente MARINALESTE UTILIDADES DO LAR LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano calendário: 2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFICÁCIA.

A denúncia espontânea além de ser levada a efeito antes do início do procedimento de ofício e preencher os requisitos do art. 138 do Código Tributário Nacional deve referir se aos fatos geradores submetidos ao lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13839.001136/2003-87

Recurso nº 505.280 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.889 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente EXPRESSO JUNDIAI SÃO PAULO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Inexistente o saldo negativo de IRPJ pleiteado como direito creditório, não se homologa a compensação pleiteada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O saldo negativo de IRPJ não é passível de homologação tácita, mas sim a base de cálculo apresentada na DIPIJ, ficando assegurada a análise da liquidez e certeza do direito creditório apresentado inclusive envolvendo períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13897.000513/2003-76

Recurso nº 882.605 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.890- 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria AUDITORIA DCTF

Recorrente COBRAM CIA. BRASILEIRA DE MARKETING S/C LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/1998, 31/12/1998

AUDITORIA DE DCTF.

Sujeitam se ao lançamento de ofício as diferenças de imposto apuradas em auditoria de DCTF em virtude de recolhimento em atraso do tributo.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Conforme exposto no Parecer PGFN CDA nº 1.936/2005, a imputação proporcional é o único método afeiçoado aos princípios esculpidos no Código Tributário Nacional para apurar diferenças decorrentes do recolhimento em atraso de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa de mora isolada no valor de R\$ 154,60, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Selene Ferreira de Moraes e Sérgio Rodrigues Mendes.

--

Processo nº 10935.005019/2006-59

Recurso nº 157.425 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.891 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente L.F. PASINI & CIA. LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Exercício: 2005

LEI Nº 9.317, DE 1996. LEI Nº 9.841, DE 1999. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

LIMITE EXCEDIDO. EXCLUSÃO. ANOCALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

Correta a exclusão do Simples a partir do ano calendário subsequente àquele

em que ultrapassado o limite legalmente estabelecido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2006

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

Correta a tributação com base nos critérios do lucro arbitrado, quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, ou de parte deles, é inviável o emprego de presunção legal de omissão de receitas, devendo o lançamento quando for o caso de aqueles valores não terem sido submetidos à tributação DF ser procedido por prova direta, na forma do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos excluir da tributação o valor total de R\$ 962.725,62, nos termos do voto do relator? b) por maioria de votos excluir da tributação os valores de R\$ 3.710,000, no mês de janeiro de 2005, e R\$ 1.040,00 no mês de setembro do mesmo ano, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes. Designado o Conselheiro Walter Adolfo Maresch para redigir o voto vencedor em relação aos valores excluídos por maioria.

--

Processo nº 18471.002864/2003-36

Recurso nº 154.360 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.892- 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente LEEMACK INTERNACIONAL REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for,

esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, ou de parte deles, é inviável o emprego de presunção legal de omissão de receitas, devendo o lançamento quando for o caso de aqueles valores não terem sido submetidos à tributação ser procedido por prova direta, na forma do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor total de R\$ 159.735,41, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.000207/2006-35

Recurso nº 178.841 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.893- 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria CSLL

Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2002, 2003

COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS.

A contribuição social sobre o lucro líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pela sociedade nas operações que constituem atos cooperativos. O ato cooperativo não configura operação de mercado, seu resultado não é lucro e está fora do campo de incidência da contribuição instituída pela lei nº 7.689, de 1988. Somente os resultados decorrentes da prática de atos com não associados estão sujeitos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes. O Conselheiro Walter Adolfo Maresch votou pelas conclusões.

--

Processo nº 16327.000360/2006-62

Recurso nº 176.847 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.894 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria CSLL

Recorrente CECRESP CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS.

A contribuição social sobre o lucro líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pela sociedade nas operações que constituem atos cooperativos. O ato cooperativo não configura operação de mercado, seu resultado não é lucro e está fora do campo de incidência da contribuição instituída pela lei nº 7.689, de 1988. Somente os resultados decorrentes da prática de atos com não associados estão sujeitos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes. O Conselheiro Walter Adolfo Maresch votou pelas conclusões.

--
Processo nº 16327.001437/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.895 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria CSLL
Recorrente BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2004
PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indeutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apresentando nítido caráter de provisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta e Meigan Sack Rodrigues votaram pelas conclusões.

--
Processo nº 10830.003900/2003-41
Recurso nº 156.973 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.896 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente SUPERMERCADO PAULÍNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 1998

EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO. Comprovado por documentação hábil e idônea que o débito encontrava-se parcialmente extinto por compensação, deve ser parcialmente cancelado o lançamento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, reduz-se o percentual da multa para 20% sobre a compensação indevida, por não restarem configuradas as hipóteses do art. 18 da Lei 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para excluir da tributação o IRPJ relativo aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, e a multa de ofício lançada sobre o IRPJ relativo ao 1º trimestre de 1999, ressalvada a possibilidade de cobrança da multa e dos juros de mora sobre o valor mantido.

--
Processo nº 10380.009656/2003-75
Recurso nº 164.085 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.897 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 1998

EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO. Não comprovado por documentação hábil e idônea que o débito encontrava-se extinto por compensação, deve ser mantida a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10980.006292/2006-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.898- 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente HOUSTON AR CONDICIONADO E ELÉTRICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano calendário: 2002
SIMPLES. EXCLUSÃO. REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. CONCERTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. CONDICIONADORES DE AR. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96. POSSIBILIDADE DE PERMANECER NO REGIME DO SIMPLES

Não demonstrado nos autos que há nas dependências da empresa atividade que requer habilitação profissional legalmente exigida, deve ser cancelado o ato de exclusão do Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13873.000115/2007-51
Recurso nº 505.702 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.899- 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria AUDITORIA DCTF
Recorrente COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS (MASSA FALIDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2003

MASSA FALIDA. SUJEIÇÃO PASSIVA. Massa falida é sujeito passivo de obrigação tributária e a realização de operação ou a prática de atos de que decorram o fato gerador da obrigação tributária principal reclamam que, contra ela, se constitua o crédito tributário correspondente.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. MULTA DE MORA ISOLADA. Conforme exposto no Parecer PGFN CDA nº 1.936/2005, a imputação proporcional é o único método afeiçoado aos princípios esculpados no Código Tributário Nacional para apurar diferenças decorrentes do recolhimento em atraso de tributos, sendo indevida a exigência de multa de mora isolada.

JUROS DE MORA. Os juros moratórios correm contra a massa falida e a hipótese em que eles não são cabíveis, por indisponibilidade de ativo para o pagamento do principal, é estranha ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Selene Ferreira de Moraes e Sérgio Rodrigues Mendes.

--
Processo nº 13688.000012/2007-89
Recurso nº 510.486 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.900 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria AI MULTA SIMPLES
Recorrente IOLANDA MARIA PEREIRA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Data do fato gerador: 12/05/2006
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO DSPJ. Improcedente a aplicação de penalidade por obrigação acessória, enquanto pendente a discussão acerca do regime de tributação a que estava sujeita a pessoa jurídica e impossível o seu cumprimento por restrição imposta pelos sistemas do sujeito ativo da relação jurídica tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões.

--
Processo nº 13873.000809/2008-70
Recurso nº 501.084 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.901- 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria AI MULTA SIMPLES
Recorrente CAFE SOME RESTAURANTE LTDAME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Data do fato gerador: 28/06/2008
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ATRASO DSPJ. Impõe-se a penalidade por descumprimento de obrigação acessória entrega de DSPJ, não comprovado qualquer fato que implique dispensa do cumprimento tempestivo da prescrição normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10725.720077/2005-09
Recurso nº 166.978 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.278 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ - EX.: 2006
Recorrente INTERMED FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Exercício: 2006

ESTIMATIVA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO.

Tratando-se de erro na determinação da parcela devida a título de estimativa, resta configurado o pagamento indevido, não havendo que se falar, pois, em saldo negativo. Inadmissível a aplicação do estabelecido no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, sob pena de se avaliar enriquecimento sem causa do erário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13839.002022/2006-05
Recurso nº 167.079 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.279 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - EX.: 1997
Recorrente HÉLIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 1997
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE PERÍCIA. A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, ex vi do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11516.000833/2005-08
Recurso nº 152.598 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.376 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CONSTRUTORA MERIDIANA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
CONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, 1º CC).

PRELIMINAR. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. Rejeitada a preliminar de nulidade dos autos sob alegação de origem ilícita de documentos que foram enviadas pelo Ministério Público Federal. A requisição para instauração de procedimento administrativo bem como a remessa de provas documentais pelo Ministério Público Federal tem amparo no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

IRPJ. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA. Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, lançados a débito da conta 'Caixa' como recursos, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada.

IRPJ. RECOMPOSIÇÃO DO FLUXO FINANCEIRO. SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA.

Não comprovando a empresa o registro de saída do numerário, é legítima a recomposição do saldo da conta 'Caixa', com a exclusão dos valores indevidamente registrados com ingressos. A consequente apuração do saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS CONSTRUÍDAS. PERMUTAS.

O recebimento de parte do valor da venda de unidades imobiliárias construídas representa dação em pagamento. Para que os imóveis recebidos em pagamento tenham o tratamento de permuta, é imprescindível que a transação tenha sido realizada por escritura pública e com fiel observância da legislação tributária vigente.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS CONTRATUAIS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA VENDA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS CONSTRUÍDAS.

As atualizações monetárias, multas e juros contratuais incidentes sobre o valor das vendas de unidades imobiliárias construídas não são parte integrante da receita de vendas por decorrerem de ingressos que não têm como causa a atividade principal da pessoa.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS. CSLL. COFINS. PIS. Os lançamentos reflexivos fundados nos fatos apurados para a incidência de lançamento principal (IRPJ) têm a mesma sorte do principal face à relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A escrituração viciada, com inserção de elementos inexatos para legitimar omissão de receitas, bem como sua transposição para as declarações entregues evidencia o intuito de fraude, autorizando a exasperação da multa de ofício.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não reconhecer as nulidades argüidas. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi (Relator) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, que afastavam a tributação da infração 3 e a multa qualificada e Daniel Salgueiro da Silva, que afastava a tributação em relação ao item 1, nos termos do voto do relator. Designado o Conselheiro Eduardo de Andrade para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 15540.000843/2008-31

Recurso nº 516.442 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.385 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de novembro de 2010

Matéria ARBITRAMENTO.

Recorrente UNIMED DE NOVA FRIBURGO, SOCIEDADE CO-OPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2003

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O deferimento de prova pericial está condicionado à demonstração pelo contribuinte de que a matéria abordada nos autos exige conhecimento técnico, que não é o presente caso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003

IRPJ E CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art.173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733-SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 2003

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Sujeitam-se à incidência tributária os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo. Se, conjuntamente com os serviços dos associados, a cooperativa contrata com a clientela a preço global não discriminativo, o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura com diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratórios e outros serviços, especializados ou não, prestados por não associados (terceiros não cooperados), pessoas físicas ou jurídicas, estas operações se caracterizam como atos não cooperativos e estão sujeitas à incidência tributária. ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO. FALTA DE SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS DA ATIVIDADE (ATOS NÃO COOPERATIVOS) E INGRESSOS (ATOS COOPERATIVOS). IMPRESTÁVEL. CABIMENTO.

É cabível o arbitramento, uma vez que a escrituração realizada pelo interessado contém deficiência que a torna imprestável para determinar o lucro real, já que não segrega os valores relativos aos Ingressos (atos cooperativos) e às Receitas da Atividade (atos não cooperativos). A base de cálculo da autuação está perfeitamente demonstrada nos autos, não havendo, portanto, nulidade na autuação. ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Ano-calendário: 2003

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Programa de Integração Social - PIS.

CSLL/PIS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Substituindo parcialmente o lançamento do IRPJ, o mesmo raciocínio se aplica aos lançamentos formalizados por mera decorrência daquele, em razão da relação de causa e efeito que os vinculam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de decadência, vencidos o relator e o conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, que acompanhava pelas conclusões. Designado o conselheiro Antônio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor nessa parte. Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10166.005619/2003-22

Recurso nº 517.724 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.392 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente Centro Oeste Celular Participações S.A.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação de créditos tributários somente pode ser efetuada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, e autorizada exclusivamente nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. APROVEITAMENTO DAS RETENÇÕES NA FONTE

Para que o imposto de renda retido na fonte seja passível de compensação, as receitas correspondentes a tal imposto retido devem ter, comprovadamente, integrado a apuração da base de cálculo do IRPJ no período e estar devidamente respaldado mediante escrita contábil e DIPJ apresentada à RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10768.720153/2007-33

Recurso nº 507.598 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.421 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria CSLL

Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA APURADA POR MEIO DE BALANÇO OU BALANCETE SUSPENSÃO REDUÇÃO. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A apuração do montante a ser pago a cada mês a título de estimativa não se faz pela mera composição do percentual de estimativa com a receita bruta? mas sim pela composição do percentual de estimativa com a receita bruta, deduzido o montante pago no mês anterior apurado segundo o balancete de suspensão/redução. Dessa feita, caso o contribuinte recolha, à título de estimativa, montante superior àquele devido segundo o balancete por ele registrado, referido excesso não será levado à composição do tributo adiantado para fins do ajuste anual, tratando-se, pois, de tributo pago indevidamente, podendo o mesmo ser restituído. IN SRF nº 460/04. IN nº 600/05. A vedação das instruções normativas em reconhecer a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente a título de estimativa e que não integraram o crédito de tributo pago no curso do ano pelo regime de balancete suspensão/redução quando do ajuste anual, torna referidas instruções normativas ilegais.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a possibilidade de restituição de recolhimento indevido a título de estimativa, sem homologar a compensação, e determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

--

Processo nº 10735.001839/2005-47

Recurso nº 107.175 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.429 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria Multa isolada

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA PENALIDADE MULTA ISOLADA ESTIMATIVAS. NÃO PAGAS.

A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação.

MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Cabível lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base estimada, quando o sujeito passivo não efetuar o pagamento ou recolhimento integral da antecipação do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO. Por maioria de votos, em afastar a preliminar de decadência, vencido o relator. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos o relator e os conselheiros Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias. Designado o Conselheiro Antônio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 19740.000209/2008-01

Recurso nº 520.135 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.483 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria Auto de infração - CSLL

Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2003

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo nítido caráter de provisão. A dedutibilidade somente ocorrerá após decisão judicial final, desfavorável à pessoa jurídica (acórdão CSRF nº 9101-00.592, de 18 de maio de 2010).

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas concomitantemente com a multa proporcional ao tributo devido ao final do período de apuração, pois distintas são as hipóteses de incidência legalmente previstas.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, tendo acompanhado pelas conclusões a Conselheira Karem Jureidini Dias e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Sérgio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Viviani Aparecida Bacchmi. Os Conselheiros Sérgio Luiz Bezerra Presta e Karem Jureidini Dias apresentaram declaração de voto.

--

Processo nº 10680.001652/2007-98

Recurso nº 506.787 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.490 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria Compensação

Recorrente Ministério de Louvor Diante do Trono Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. LEI Nº 11.051, DE 2004. EXIGÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO.

A Lei nº 11.051/04, previa a aplicação de multa isolada unicamente aos casos de compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal em que houvesse a prática de evidente intuito de fraude. Tal situação vigorou até a publicação da Lei nº 11.196/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, negar a realização da perícia e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 15956.000101/2006-62

Recurso nº 903.735 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.491 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente Zanellato & Cia Ltda. ME

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. AUSÊNCIA.

A existência de depósitos efetuados em conta bancária, não escriturados e cuja origem não tenha sido comprovada pelo contribuinte, autorizam a presunção de omissão de receita. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve se aplicar aos lançamentos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10640.000870/2007-81

Recurso nº 511.933 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.493 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente Motel Alpes Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2005

OPÇÃO.

As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CNPJ exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral efetuada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10380.007763/2007-92

Recurso nº 503.000 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.497 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria DIMOB

Recorrente MARIA IVANILDA DE SOUZA JUSTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da Declaração de Informações sobre atividades imobiliárias, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

ARGUMENTO DE MULTA CONFISCATORIA.

O simples valor da multa aplicada não é parâmetro suficiente para demonstrar que a penalidade imposta tem natureza de confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento a recurso.

Processo nº 16327.001336/2004-89
Recurso nº 163.944 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.502 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Itaú Capitalização S.A.
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ.
Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2001
INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.
Nega-se o reconhecimento do incentivo fiscal, diante da falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, na data de apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 16327.001513/2006-99
Recurso nº 178.824 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.503 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Itaú Capitalização S.A.
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ.
Ano-calendário: 2003
INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.
Nega-se o reconhecimento do incentivo fiscal, diante da falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, na data de apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 13876.000537/2004-54
Recurso nº 164.934 Embargos
Acórdão nº 1401-00.505 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria PERC
Embargante SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.
Ano-calendário: 2001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Havendo divergência entre o fundamento da decisão e o dispositivo, devem ser acolhidos os embargos para re-ratificar a decisão proferida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos apenas para esclarecer os fundamentos do acórdão nº 1401 00259, de 08.07.2010, e ratificá-lo, negando provimento aos embargos.

Processo nº 10283.720742/2007-64
Recurso nº 517.692 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.507 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria Arbitramento
Recorrente PREFERENCIAL TRANSPORTES E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ.
Ano-calendário: 2002, 2003
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IRPJ: 1º, 2º e 3º trimestres de 2002.
Configurada a antecipação do pagamento do tributo por parte da contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o comando do § 4º do art. 150 do CTN.
INOCORRÊNCIA DE NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.
Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a contribuinte teve acesso às informações relativas que fundamentaram a lavratura do auto de infração, podendo refutá-las durante o prazo de impugnação.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRPJ, CSLL ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.
O arbitramento do lucro não é uma penalidade ou sanção tributária. É uma modalidade de lançamento necessária à apuração do lucro tributável, obrigatória quando o contribuinte deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, de acordo com o disposto no art. 530, inciso III, e parágrafo único do art. 527 do RIR.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRE-SUNÇÃO LEGAL.
A presunção legal estabelecida pela Lei nº 9.430/1996 autoriza o lançamento do crédito tributário, por omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos creditados em sua conta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação de IRPJ, em função da relação de causa e efeito que os une, com exceção do que foi tratado no corpo do voto em relação à decadência parcial do crédito tributário.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a decadência parcial do crédito tributário em relação ao IRPJ dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Processo nº 13839.001042/2003-16
Recurso nº 217.423 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.509 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO
Recorrente DUARTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ.
Ano-calendário: 2001, 2002
DIPJ ANO-CALENDÁRIO 1996 E DCTFs DO 2º E 3º TRIMESTRES DE 2000 PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.
O prazo para o contribuinte retificar suas declarações coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º, do artigo 150 do CTN. Para analisar a existência de novos créditos (oriundos da correção dos supostos erros no preenchimento das declarações), e consequentemente autorizar a sua compensação com débitos do contribuinte, seria necessário acolher a retificação da DIPJ ano-calendário 1996 e DCTFs do 2º e 3º trimestres de 2000, o que não pode ser admitido, pois os pedidos de retificação foram feitos apenas em 2007, portanto fora do prazo tolerado para sua alteração.
Compensação não homologada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 11516.002368/2006-12
Recurso nº 164.705 De Ofício
Acórdão nº 1401-00.511 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Inovar Participações e Empreendimentos Ltda
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ.
Ano-calendário: 2001, 2002
SUJEIÇÃO PASSIVA.
Perante a legislação tributária federal, a pessoa jurídica que assume o risco do empreendimento, que detém o "poder de comando" das operações e que auferir os ganhos líquidos do empreendimento deve ser considerada como contribuinte dos impostos e contribuições incidentes sobre aquelas operações.
CONTAS CORRENTES DE TERCEIROS.
Afigura-se correta a tributação realizada com base nos valores creditados em contas correntes de terceiros, uma vez comprovado que a contribuinte detinha instrumentos de mandato que lhe outorgavam amplos poderes para movimentá-las e que toda a sua receita bruta da contribuinte circulava pelas aludidas contas-correntes.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.
Ano-calendário: 2001, 2002
LANÇAMENTOS REFLEXOS.
O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve se aplicar aos lançamentos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 11080.011764/2001-93
Recurso nº 156.911 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.515 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRRF. COMPENSAÇÃO. CSLL
Recorrente CIA ZALUSKI DE NEGÓCIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.
Ano-calendário: 1996
Ementa: CSLL. DEDUÇÃO COM IRRF.
O IRRF é antecipação de imposto de renda, não podendo ser deduzido diretamente contra CSLL devida no mesmo ano-calendário.
MULTA POR INFRAÇÃO E CORREÇÃO PELA SELIC.
Mantida a multa por infração e a incidência dos juros de mora (selic) sobre a exação da CSLL, pois o contribuinte não se encarregou de proceder ao seu pagamento a tempo e modo.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 10830.003803/2007-81
Recurso nº 164.334 Embargos
Acórdão nº 1401-000.520 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Altera-se a parte do acórdão para sanar contradição, adequando-se ao resultado do julgamento.
MULTA QUALIFICADA. RELAÇÃO COM A RECEITA OMITIDA.
Em se verificando a existência de fraude, mas não sendo ela a causa do lançamento, deve ser aplicada a multa de ofício de 75%, afastando-se a sua qualificação.
DECADÊNCIA.
Na ausência de dolo ou fraude, aplica-se o prazo decadencial constante do art. 150, § 4º do CTN.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, esclarecendo a contradição constante no fundamento da decisão, re-ratificar o acórdão de nº 1301-00124, sem contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

Processo nº 19515.000341/2007-98
Recurso nº 164.501
Acórdão nº 1401-000.521 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida KRYPTON TF REPRESENTAÇÕES SC LTDA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.
Identificado erro material da contagem do prazo decadencial devem ser acolhidos os embargos para correção da parte dispositiva e adequação aos fundamentos da decisão.
Embargos acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, para reconhecer erro material no dispositivo do acórdão nº 1401-00237, confirmando a decadência do IRPJ e da CSLL apenas para os fatos gerados ocorridos até o terceiro trimestre de 2001.

Processo nº 13855.001410/2003-10
Recurso nº 156.828 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.113 - 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente PADRÃO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE COUROUS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.
Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998
PAF. ONUS DA PROVA.
Cabe a autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.

Processo nº 10680.007820/2003-25
Recurso nº 166.377 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.199 - 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria Per/Dcomp
Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL LTDA
Recorrida TERCEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
Ano-calendário: 1997
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.
O direito do contribuinte em pleitear o indébito tributário decai no prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, conforme preceituado no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a prescrição das declarações de compensações que integram os autos e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pelo Recorrente Dr. Alessandro Mendes Cardoso - OAB/MG no 76.714.

Processo nº 13839.002021/2005-71
Recurso nº 168.454 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.553 - 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CENTRO RADIOLÓGICO ITATIBA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Exercício: 2003
PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
A pretensão ao reconhecimento do direito creditório utilizando-se dos créditos relativos aos pagamentos supostamente indevidos de tributos efetuados no período de 31/03/1997 a 18/04/2000 deve ser formalizada observando o decurso do prazo de cinco anos.
SERVIÇOS HOSPITALARES. CARACTERIZAÇÃO. ASPECTO TEMPORAL.
O entendimento de os serviços hospitalares são aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde ainda que não sejam prestados no interior do estabelecimento hospitalar somente se aplica após 01/01/2009.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em declarar a prescrição do pedido da Recorrente e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13674.000172/2007-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.557 - 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CALCINAÇÃO IMPERIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Exercício: 2003,2004,2005
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
A propositura pela Recorrente, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso voluntário interposto.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso voluntário pela concomitância de ação administrativa e judicial com o mesmo objeto jurídico, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Edgar Silva Vidal que votaram pela conversão do julgamento em realização de diligência para verificar o objeto da ação judicial. O Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva apresentou a Declaração de Voto.

--
Processo nº 15540.000244/2009-07
Recurso nº 201.215 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.565 - 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente REDGEFIELD MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.
Exercício: 2006
COMPROVAÇÃO.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria.
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BACÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. CSLL. COFINS. INSS.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.
EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES.
Restando comprovado que foi ultrapassado o limite de receita bruta, a exclusão do Simples está correta pelo implemento da condição legal de exclusão.

EFETO RETROATIVO.
A situação impeditiva da opção pelo Simples se encontra positivada no ordenamento jurídico e por esta razão o ato de exclusão tem natureza meramente declaratória e a legislação tributária permite a retroatividade de seus efeitos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 49679.008309/2005-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.581 - 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente COMUNICAÇÕES VISUAIS S/C LTDA (SUCEDIDA) 057
COMUNICAÇÕES VISUAIS S/C LTDA (SUCESSORA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.
Exercício: 2003
NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.
Toda obra de engenharia depende, para sua legalidade, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente ao registro do contrato de prestação de serviços, de acordo com a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.
OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA.
Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que se dedica à decoração de interiores por prestar serviço profissional assemelhado à de engenheiro, quando o contrato de prestação de serviço exige a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS.

No caso de contribuintes que fizeram a opção pelo SIMPLES Federal até 27 de julho de 2001, constatada uma das hipóteses de que tratam os incisos III a XIV, XVII e XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. A Conselheira Ana de Barros Fernandes apresentou a Declaração de Voto. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

--
Processo nº 16327.000640/00-03
Recurso nº 154.671 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.587 - 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria IRPJ Prejuízo fiscal compensação indevida
Recorrente LINEAR DTVM S/A (atual LINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.
Data do fato gerador: 30/09/1994
DECADÊNCIA. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS. ART. 150, §4º, CTN.

Constatado nos autos que o contribuinte declarou o tributo devido, tratando-se de lançamento por homologação, aplicam-se as disposições do artigo 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) para a contagem do prazo decadencial.
NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.
A ausência de ciência de termo lavrado para retificar os valores da exação fiscal realizada de ofício, ainda que para valores menores, constitui vício que acarreta a nulidade do lançamento tributário.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, acolher a arguição de decadência suscitada pela recorrente, declarar nulo o lançamento tributário e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10380.015556/2001-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.588 - 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria CSLL Compensação Base de Cálculo Negativa - limite legal
Recorrente MARY EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.
Data do fato gerador: 31/12/1997
DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.
Somente a decisão favorável ao pleito da interessada, ainda que de forma liminar, pode ser oposta à Fazenda Nacional e surtir efeitos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 10380.003780/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.589 - 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente JG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.
Ano-calendário: 2005
RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LUCRO PRESUMIDO.

As receitas financeiras consistentes na correção monetária/juros incidentes sobre os preços pactuados nas vendas de lotes de terreno a prazo são somadas à base de cálculo sobre a qual incide a alíquota do tributo para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 11.196/05. Não integram a receita bruta utilizada para a apuração do lucro presumido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10665.720862/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.590 - 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria CSLL Falta de recolhimento
Recorrente DIVINÓPOLIS DIESEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.
Exercício: 2005
NULIDADE. PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA. DISPENSA MPF.

Em procedimentos de revisão interna das declarações de rendimentos é dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.
NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ASPECTO FORMAL.
As nulidades que viciam a autuação, em seu aspecto formal, estão previstas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Os documentos que embasam o lançamento tributário fazem parte do processo administrativo fiscal do qual o contribuinte tem amplo acesso após lavrado o Auto de Infração e no prazo estipulado em lei para apre-

sentar a impugnação, em consonância aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
NULIDADE. ILÍCITO TRIBUTÁRIO. NORMA LEGAL.
Constatado nos autos que o lançamento tributário está perfeitamente descrito e em conformidade com as normas de regência, irreparável a autuação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. AÇÃO JUDICIAL.
É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração. (Súmula nº 50/Carf)
INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS TRIBUTÁRIAS.
O órgão de julgamento administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2/Carf)
JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4/Carf)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10665.720863/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.591 - 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria CSLL Falta de pagamento e Multa isolada
Recorrente DIVINÓPOLIS DIESEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.
Ano-calendário: 2004
CSLL. PARCELA REDUTORA. AJUSTE ANUAL.

Não comprovado pelo contribuinte qualquer recolhimento de CSLL durante o ano-calendário, embora informado em DIPJ como parcela redutora do saldo de CSLL apurado no ajuste anual, correto o lançamento tributário efetuado de ofício para exigir a diferença indevidamente declarada.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Ano-calendário: 2004
NULIDADE. PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA. DISPENSA MPF.

Em procedimentos de revisão interna das declarações de rendimentos é dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.
NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ASPECTO FORMAL.
As nulidades que viciam a autuação, em seu aspecto formal, estão previstas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Os documentos que embasam o lançamento tributário fazem parte do processo administrativo fiscal do qual o contribuinte tem amplo acesso após lavrado o Auto de Infração e no prazo estipulado em lei para apresentar a impugnação, em consonância aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

NULIDADE. ILÍCITO TRIBUTÁRIO. NORMA LEGAL.
Constatado nos autos que o lançamento tributário está perfeitamente descrito e em conformidade com as normas de regência, irreparável a autuação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. AÇÃO JUDICIAL.
É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração. (Súmula nº 50/Carf)
INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS TRIBUTÁRIAS.
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2/Carf:)
JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4/Carf:)
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
Ano-calendário: 2004
MULTA DE OFÍCIO. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. PENALIDADE.

O contribuinte que opta pela apuração do lucro real, anual, mas não cumpre a obrigação de antecipar os recolhimentos de tributos apurados em bases de cálculos estimadas, como impõe a norma tributária, sujeita-se à aplicação de penalidade consoante norma tributária vigente.

MULTA DE OFÍCIO. REGULAR. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS/DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação de multa regular incidente sobre a falta/diferença de tributo, irregularidade apurada nos procedimentos realizados de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 16045.000107/2007-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.592 - 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração Simples
Recorrente SAX IND. E COM. DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA. CRÉDITOS BANCÁRIOS.

Constatado nos autos que os indícios que caracterizam a presunção de omissão de receitas estão fartamente provados nos autos, descabe a argumentação de que não há conjunto probatório que respalde a tributação imposta.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. NEXO CAUSAL.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Nos casos de lançamento tributário por presunção legal, o ônus da prova inverte-se e passa ao contribuinte fiscalizado a responsabilidade por descaracterizar o ilícito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF. (Súmula nº 02 do CARF)

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula nº 04 do CARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas pela recorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 15889.000686/2007-42

Recurso nº 233.787 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.593 - 1ª Turma Especial

Sessão de 27 de junho de 2011

Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Recorrente R & E COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2003

NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, ressalvada à Recorrente a prova da improcedência da presunção.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 15889.000246/2008-76

Recurso nº 232.500 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.594 - 1ª Turma Especial

Sessão de 27 de junho de 2011

Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Recorrente R & E COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004,2005

NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, ressalvada à Recorrente a prova da improcedência da presunção.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, afastar as nulidades suscitadas pela Recorrente e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10830.002064/2007-19

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.595 - 1ª Turma Especial

Sessão de 27 de junho de 2011

Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Recorrente 2 M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004,2005

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, ressalvada à Recorrente a prova da improcedência da presunção.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO.

Somente tem cabimento o agravamento da multa de ofício proporcional no caso de não atendimento pela Recorrente, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 15374.002947/00-49

Recurso nº 160.372 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.596 - 1ª Turma Especial

Sessão de 27 de junho de 2011

Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Recorrente ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Exercício: 1998

DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 19647.010657/2006-10

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.597 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Compensação

Recorrente TELASA CELULAR S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERRUPTIVA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre os valores dos créditos pleiteados nas Declarações de Compensação, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 19647.010658/2006-56

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.598 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Compensação

Recorrente TELASA CELULAR S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERRUPTIVA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre os valores dos créditos pleiteados nas Declarações de Compensação, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 19647.010661/2006-70

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.599 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Restituição Compensação

Recorrente TELASA CELULAR S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERRUPTIVA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta questão, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre os valores dos créditos pleiteados nas Declarações de Compensação, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 19647.010753/2006-50

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.600 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Restituição Compensação

Recorrente TELERN CELULAR S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.



RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta questão, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre os valores dos créditos pleiteados nas Declarações de Compensação, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 19647.010804/2006-43

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.601 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Restituição/Compensação

Recorrente TELPE CELULAR S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta questão, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre os valores dos créditos pleiteados nas Declarações de Compensação, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 19647.010807/2006-87

Recurso nº 201.444 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.602 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Compensação

Recorrente TELPE CELULAR S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta questão, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário determinando, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre os valores dos créditos pleiteados nas Declarações de Compensação, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 19647.004729/2005-09

Recurso nº 226.708 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.603 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Compensação

Recorrente TELEPISA CELULAR S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2002, 2003

APRECIACÃO DO LITÍGIO.

Prejudicial, em sentido estrito, é questão que influencia na decisão principal e sua resolução prejudica a solução do mérito. Ela se relaciona com a solução litigiosa, ou seja, é matéria cuja decisão influenciará ou determinará o conteúdo da questão vinculada. Em que pese os ajustes efetuados, nestes autos, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, terem servido como fundamento, em outro processo para exigência de crédito tributário, não afasta o legítimo e garantido direito da recorrente em ver apreciados os seus argumentos de defesa

contra a análise efetuada pela autoridade administrativa, nas referidas bases de cálculo, que levaram ao indeferimento do direito creditório reivindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 19647.004730/2005-25

Recurso nº 226.710 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.604 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Compensação

Recorrente TELEPISA CELULAR S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2001, 2003

APRECIACÃO DO LITÍGIO.

Prejudicial, em sentido estrito, é questão que influencia na decisão principal e sua resolução prejudica a solução do mérito. Ela se relaciona com a solução litigiosa, ou seja, é matéria cuja decisão influenciará ou determinará o conteúdo da questão vinculada.

Em que pese os ajustes efetuados, nestes autos, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, terem servido como fundamento, em outro processo para exigência de crédito tributário, não afasta o legítimo e garantido direito da recorrente em ver apreciados os seus argumentos de defesa contra a análise efetuada pela autoridade administrativa, nas referidas bases de cálculo, que levaram ao indeferimento do direito creditório reivindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 19647.004731/2005-70

Recurso nº 226.712 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.605 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Compensação

Recorrente TELEPISA CELULAR S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2000, 2003

APRECIACÃO DO LITÍGIO.

Prejudicial, em sentido estrito, é questão que influencia na decisão principal e sua resolução prejudica a solução do mérito. Ela se relaciona com a solução litigiosa, ou seja, é matéria cuja decisão influenciará ou determinará o conteúdo da questão vinculada. Em que pese os ajustes efetuados, nestes autos, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, terem servido como fundamento, em outro processo para exigência de crédito tributário, não afasta o legítimo e garantido direito da recorrente em ver apreciados os seus argumentos de defesa contra a análise efetuada pela autoridade administrativa, nas referidas bases de cálculo, que levaram ao indeferimento do direito creditório reivindicado.

APRECIACÃO DO LITÍGIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Deve ser declarado nulo o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento que deixa de enfrentar matéria argüida em manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente pelo sujeito passivo, contra ajustes efetuados, de ofício, nas parcelas que compõem o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, indicado como direito creditório em Declarações de Compensação, ajustes esses que resultaram no indeferimento de parte do direito creditório invocado para fazer gente às compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 19647.004736/2005-01

Recurso nº 226.716 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.606 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Compensação

Recorrente TELEPISA CELULAR S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2000, 2003

APRECIACÃO DO LITÍGIO.

Prejudicial, em sentido estrito, é questão que influencia na decisão principal e sua resolução prejudica a solução do mérito. Ela se relaciona com a solução litigiosa, ou seja, é matéria cuja decisão influenciará ou determinará o conteúdo da questão vinculada.

Em que pese os ajustes efetuados, nestes autos, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, terem servido como fundamento, em outro processo para exigência de crédito tributário, não afasta o legítimo e garantido direito da recorrente em ver apreciados os seus argumentos de defesa contra a análise efetuada pela autoridade administrativa, nas referidas bases de cálculo, que levaram ao indeferimento do direito creditório reivindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 16327.000185/2006-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.607 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-CAIRPJ

Recorrente ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2002,2005

NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

DECADÊNCIA.

O termo de início da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se rege pela regra do inciso I do art. 173 do

Código Tributário Nacional no caso de não restarem comprovados os pagamentos antecipados, tampouco informação em DCTF.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

Alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

JUROS DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Vencidos os Conselheiros Magda Azario Kanaan Polanczyk e Marcos Vinicius Barros Ottoni que acolhiam a decadência do lançamento tributário referente ao ano-calendário de 2001.

--

Processo nº 18471.001404/2007-14

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.608 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Multa Isolada Compensação Indevida

Recorrente TELELISTAS REGIÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-calendário: 2004

MULTA. COMPENSAÇÃO. NÃO DECLARADA. NÃO HOMOLOGADA.

A multa prevista no artigo 18, §4º, da Lei 10.833/03, com alterações posteriores, aplica-se às hipóteses de (i) declarações de compensação não homologadas nas quais ficar caracterizada a conduta fraudulenta do sujeito passivo, ou (ii) nos casos de declarações consideradas não declaradas, nos termos do parágrafo 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10410.001152/2006-55

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.609 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria IRPJ e tributação reflexa omissão de receitas

Recorrente FAZENDA CAMPINAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. LOTEAMENTO/INCORPORAÇÃO TERRENO ALHEIO. PARCERIA. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS.

O contrato particular de parceria firmado entre pessoas jurídicas com o fim de lotear terreno e promover benfeitorias nos lotes e respectiva repartição de receitas proporcionais a custos não pode ser oposto à Fazenda Nacional, se divergente das disposições legais vigentes, só tendo eficácia inter partes nos termos do art. 126 do CTN. A empresa que opta pelo regime de apuração do lucro na forma presumida deve oferecer toda a receita obtida com a venda dos lotes de sua propriedade à tributação na forma do disposto no artigo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 19515.002902/2006-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.610 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Simples Omissão de Receita

Recorrente SWITZERLAND TURISMO E CÂMBIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Constitui cerceamento de defesa o não enfrentamento das razões de contestação trazidas pela impugnante, devendo os autos retornar à primeira instância para prolatar-se nova decisão suprimindo a omissão, observandose o disposto no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72 e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 14751.000330/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.611 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente TEREZA MARIA DE OLIVEIRA E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: FRANCISCO FAUSTO DA SILVA FILHO CPF 350.609.644-34, JAIRA GUEDES FERREIRA CPF 498.931.304-68, e FRANCISCO FAUSTO DA SILVA CPF 008.692.444-34
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ.

Exercício: 2005
NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.
Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
A responsabilidade tributária pode alcançar as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, os administradores de bens de terceiros e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA.
Comprovada, de plano, a conduta dolosa, que é a vontade livre e consciente de o agente praticar um fato ilícito, ainda que por erro, mas desde evidenciada a má-fé, da qual decorre prejuízo a outrem, tem cabimento a qualificação da multa de proporcional aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13896.001510/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.612 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria AI - DCTF
Recorrente SOUVIC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Ano-calendário: 2000
TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS NO VENCIMENTO. EXIGÊNCIA DE ENCARGOS MORATORIOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não exclui a multa de mora. Entender que o recolhimento em atraso, feito de forma espontânea, exclui a multa de mora, é negar aplicação às leis que determinam sua imposição, pois a espontaneidade no pagamento em atraso é pressuposto da incidência da multa de mora.

JUROS SOBRE MULTA
Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente e sobre o crédito assim constituído, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Lei no. 9.430, de 1996, artigo 43, parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 13851.000278/98-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.613 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CAMBUHY CITRUS COMERCIAL EXPORTADORA S/A (SUCESSORA) CITROVITA COMERCIAL EXPORTADORA S/A (SUCESSORA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Exercício: 1998
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.
Os Pedidos de Compensação com débitos de terceiros utilizando-se do crédito próprio não se convertem em Declarações de Compensação, de sorte que não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da RFB.
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. LIMITES.
A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no

lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período IRRF incidente sobre as receitas desde que computadas na sua determinação.

COMPROVAÇÃO.
As alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10882.002308/2006-69
Recurso nº 233.306 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.614 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ.

Exercício: 2002,2003
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni que provia parcialmente o recurso voluntário para ajustar a multa isolada ao saldo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário.

--
Processo nº 16327.001769/2006-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.615 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente BFB LEASING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ.

Exercício: 2007
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.
O instituto da denúncia espontânea afasta a aplicação da multa de mora no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido fora do prazo de vencimento, desde que este pagamento seja efetuado antes da declaração prévia pelo sujeito passivo e de qualquer procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 16327.001770/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.616 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente BFB LEASING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Exercício: 2007
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.
O instituto da denúncia espontânea afasta a aplicação da multa de mora no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido fora do prazo de vencimento, desde que este pagamento seja efetuado antes da declaração prévia pelo sujeito passivo e de qualquer procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10825.900311/2006-24
Recurso nº 210.428 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.617 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria Compensação
Recorrente VERA CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2001
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. APROVEITAMENTO NA APURAÇÃO FINAL ANUAL.

Somente são passíveis de restituição ou de utilização em compensações os recolhimentos a maior ou indevidos de estimativas mensais de IRPJ que não foram utilizados como dedução do imposto calculado ao final do período de apuração para compor o saldo negativo apurado.

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ.
Somente podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Nesse contexto, o crédito pleiteado pelo sujeito

passivo somente será líquido e certo se, quanto à certeza, não houver controvérsia sobre sua existência e, quanto à liquidez, quando restar indubitavelmente determinada a sua importância. Provada nos autos a inexistência do crédito, deve ser indeferida a restituição e não homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 10240.720072/2004-30
Recurso nº 141.863 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.618 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria Compensação
Recorrente SERVPOSTO VIP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Ano-calendário: 2004
EMPRESTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Súmula CARF nº 24)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 10855.900455/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.619 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria Compensação
Recorrente SIGNODE BRASILEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2003
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA DRJ. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES DE DEFESA ATENDIDOS. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIACÃO DO MÉRITO.

Uma vez comprovada a regularidade na representação processual devem as razões de mérito ser submetidas ao duplo grau de jurisdição, sob pena de restar caracterizada a supressão de instância de julgamento administrativo e o cerceamento do legítimo direito de defesa do administrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ em Ribeirão Preto/SP, para se pronunciar sobre as razões de mérito da defesa, nos termos do voto da relatora.

--
Processo nº 18471.003724/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.620 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente GALGRIN GROUP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ.

Exercício: 2006
NULIDADE.
O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.
Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 15586.000347/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.621 - 1ª Turma Especial.
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente CENTRO ESPECIALIZADO DE TOMOGRAFIA DO ESPÍRITO SANTO LTDA



Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ.

Exercício: 2004
NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa proporcional de ofício aplicada sobre a CSLL e a Cofins, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13433.000373/2005-55

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.622 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-
IRPJ

Recorrente MARANATA COMERCIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ.

Exercício: 2004

NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 19515.000602/2006-99

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.623 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-
IRPJ

Recorrente IBITIRAMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ.

Exercício: 2002

NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

--

Processo nº 15586.000150/2007-31

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.624 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-
IRPJ

Recorrente ATRIO PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LT-
DA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ.

Exercício: 2004

NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as

garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

--

Processo nº 11065.003755/2006-21

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.625 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-
IRPJ

Recorrente MADEIREIRA MONTENEGRINA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ.

Exercício: 2002

DECADÊNCIA.

A decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. O termo de início da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se rege pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional no caso de restarem comprovados os pagamentos antecipados.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

Alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em reconhecer a decadência dos lançamentos relativamente ao segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2001 pertinentes ao IRPJ e à CSLL, bem como do período de abril a novembro do ano-calendário de 2001, em relação ao PIS e à Cofins e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

--

Processo nº 13896.000564/2005-70

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.626 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Simples

Recorrente TURNER IMAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2004

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

Nos termos do artigo 23 do Decreto no. 70.235, de 1972, é válida a intimação feita por via postal, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

INGRESSO E PERMANÊNCIA NO SIMPLES. VEDAÇÃO. SERVIÇOS RELACIONADOS A ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS.

É vedado o ingresso e a permanência no SIMPLES de pessoa jurídica que exerça atividades, consignadas no objeto social de seus atos constitutivos formalizados em registros públicos e em notas fiscais de prestação de serviços de ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, corretor, representante comercial ou semelhantes e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

--

Processo nº 10630.000579/2005-61

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.627 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Simples/Exclusão

Recorrente VAILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

OPÇÃO PELO SIMPLES. VEDAÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTADOR.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de contador, ou semelhantes, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

INÍCIO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é determinada pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

--

Processo nº 10675.000974/2005-27

Recurso nº 143.878 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.628 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria Simples Exclusão

Recorrente TWP SERVIÇOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

--

Processo nº 13820.000360/2003-51

Recurso nº 228.040 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.629 - 1ª Turma Especial

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria PER/DCOMP

Recorrente VIT DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2003

DCOMP. RETIFICAÇÃO. ASPECTO TEMPORAL.

É incabível a retificação da DCOMP para alterar os anos-calendário de apuração dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL informados, quando o pedido é apresentado posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10835.001102/2005-04

Recurso nº 143.110 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.631 - 1ª Turma Especial

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria Simples Exclusão

Recorrente REINALDO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE PRU-
DENTE ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2002

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO.

A fabricação e a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos de refrigeração e ventilação de uso industrial não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 10845.000913/2005-61

Recurso nº 144.079 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.632 - 1ª Turma Especial

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria Simples Exclusão

Recorrente RACING TRUCK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2003

OPÇÃO PELO SIMPLES. ATIVIDADES VEDADAS.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços expressamente contemplados no rol de atividades vedadas para ingresso ou permanência na sistemática simplificada ou, ainda, atividades que se assemelhem àquelas ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

INÍCIO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 13888.000599/2007-70

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.633 - 1ª Turma Especial

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria Simples - Exclusão

Recorrente SMART REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. EPP

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2003

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE.

Deve ser declarado nulo, nos termos do artigo 59 do Decreto no. 70.235, de 1972 - PAF, o Ato Declaratório Executivo de exclusão de empresa do simples que não possui motivação (razão ou indicação da atividade vedada praticada) nem fundamentação legal (dispositivo legal violado ou inobservado), acarretando o cerceamento do direito de defesa com prejuízos ao contraditório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e declarar nulo o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples nº. 18, de 20/06/2008, da DRF em Piracicaba/SP, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 13963.000524/2004-04

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.634 - 1ª Turma Especial

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria Simples Exclusão

Recorrente ART TV Ltda

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestivo. Declinou-se impedida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva por ter participado do julgamento em 1ª instância.

--

Processo nº 18471.000774/2007-34

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.635 - 1ª Turma Especial

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria Simples Exclusão

Recorrente RR RESTAURANTE CARIOCA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2005

EXCESSO DE RECEITA NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. EXCLUSÃO.

Caracterizada a superação do limite de receita admissível na sistemática do simples, segue-se a exclusão do contribuinte de dita forma de tributação favorecida a partir do ano-calendário seguinte àquele em que se verificou a extrapolção do limite.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 10660.000368/2005-71

Recurso nº 143.980 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.636 - 1ª Turma Especial

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria Simples Exclusão

Recorrente URL SERVIÇOS E MANUT. HIDRÁULICA EM GERAL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IM-

POSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Súmula CARF nº. 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 13976.000159/2005-61

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-00.637 - 1ª Turma Especial

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria Simples Inclusão

Recorrente SIX CAR TUNING COM. DE ACESSORIOS LTDA. ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

PRAZO PARA ADESÃO AO SIMPLES. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

Comprovado nos autos o erro de fato e a inequívoca intenção da pessoa jurídica em aderir à sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições Simples, deve ser deferida a solicitação de inclusão retroativa, desde que não se vislumbre qualquer outro tipo de vedação de ingresso ao sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Magda Azario Kanaan Polanczyk.

--

Processo nº 10976.000224/2008-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-00.804 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria CSLL

Recorrente SAFFRAN LINCO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Exercício: 2004, 2005

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689/88. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.

O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a contribuição se tome novamente exigível com base em norma legal superveniente. A Lei nº 8.212, de 1991, por si só, legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve se limitar a aplicar a legislação vigente. Por disposição constitucional, compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questionamentos relativos à constitucionalidade ou à validade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

JUROS DE MORA. SELIC.

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados à taxa Selic.

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, findo o período de apuração, de um lado, e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado complexivamente, de outro lado. A infração relativa ao não recolhimento das estimativas mensais caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir a exação, no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, ao passo que o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa da Fazenda, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Walter Adolfo Maresch e Sérgio Rodrigues Mendes, que fará declaração de voto.

--

Processo nº 19515.002884/2005-88

Recurso nº 167.704 Embargos

Acórdão nº 1201-00.315 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de agosto de 2010

Matéria IRPJ E REFLEXOS

Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Interessado COMÉRCIO E SERVIÇOS COMPLEXOS 2023 LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO A QUO PELO ÓRGÃO JULGADOR AD QUEM. POSSIBILIDADE.

A utilização, pelo órgão revisor, dos mesmos fundamentos adotados pelo julgador a quo, com sua transcrição integral no corpo do acórdão, não representa mácula ao art. 458 do CPC. Inexistente a omissão nem ausência de fundamentação. Precedentes do Col. STJ. Embargos que pretendem efeitos infringentes. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

--

Processo nº 19740.000269/2006-54

Recurso nº 160.440 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.326 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de setembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente Fundação Albino Souza Cruz

Recorrida 5ª Turma da DRJ/RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: COBRANÇA - DECISÃO JUDICIAL.

A prescrição contida na decisão de primeiro grau "intime-se para recolhimento" não corresponde a um erro ao julgar, pois seu significado deve ser aferido em função do contexto do próprio julgado. Se a autoridade julgadora assevera na ementa de sua decisão que "as decisões do Poder Judiciário se sobrepõem As da Administração", evidentemente sua determinação deve considerar a situação da ação judicial no momento da cobrança, a qual só poderá ser empreendida no caso de não mais haver tutela que garanta os efeitos suspensivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.001905/2004-96

Recurso nº 173.874 Voluntário

Acórdão nº 1201-000.386 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

USUFRUTO DE AÇÕES. PREÇO FIXO. CUSTO DE AQUISIÇÃO E FORMADO PELOS FRUTOS GERADOS PELAS AÇÕES. DIVIDENDOS E JURO SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O ganho do nu proprietário com a constituição de usufruto sobre ações de sua propriedade é igual à diferença entre o preço recebido do usufrutuário e o valor dos frutos que tais ações gerarem, consubstanciados nos dividendos e no juro sobre capital próprio que a companhia investida vier a pagar ao usufrutuário. Não se aplica ao negócio de "constituição de usufruto" de ações o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 4/95, que trata de "cessão de usufruto", e determina o reconhecimento do preço da cessão como receita operacional, posto tratar de operação negocial diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencido o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho que dava provimento parcial para manter a exigência do IRPJ e da CSLL relativa aos meses de novembro e dezembro de 1999.

--

Processo nº 18471.000180/2008-12

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 1201-000.399 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente MAMA & NONA CONVENIÊNCIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. SUPERAÇÃO DE LIMITE DE FATURAMENTO. NÃO COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL. EXCLUSÃO POSTERIOR COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica integrante do SIMPLES que ultrapassa o limite máximo de faturamento tem obrigação de comunicar o fato à autoridade fiscal a fim de ser excluída do sistema simplificado no ano seguinte. Não o fazendo, ela se mantém no sistema de forma ilegal, podendo ser excluída assim que constatado este fato, mesmo que em período posterior. Inteligência dos arts. 9º, inc. I c.c. 15, inc. IV, da Lei 9.317/96.

PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES EM PERÍODO IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não tem competência para determinar nova inclusão do contribuinte no SIMPLES no exercício posterior àquele em que havia sido excluído, por ter superado o faturamento máximo para permanência no sistema simplificado. Trata-se de medida administrativa que deve ser requerida à autoridade fiscal competente.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10932.000427/2008-14

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1201-000.443 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 DE MARÇO DE 2011

Matéria IRPJ

Recorrente SELMEC INDUSTRIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.



Os juros de mora incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo de pagamento do tributo e não da data de sua inscrição em dívida ativa.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. FIXAÇÃO EM LEI FEDERAL.

A lei estabelece que nos casos de lançamento de ofício, se não houver agravantes ou qualificadoras, a multa será lançada de ofício no percentual de 75%. Não se aplica ao lançamento de ofício a multa de mora do art. 61, da Lei 9.430/96.

SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS CARF Nº 2 e Nº 4.

De serem afastadas as invocações de inconstitucionalidade da aplicação da SELIC posto que ao CARF falece competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, conforme dispõe a sua Súmula Unificada n. 2. Adicionalmente, a aplicabilidade da SELIC aos tributos federais foi acolhida pela Súmula Unificada n. 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10925.002259/2006-11

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1201-000.444 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria CSLL

Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO RIO DO PEIXE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESULTADO POSITIVO DE ATO COOPERADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL. ART. 111, DA LEI 5.764/71. RECEPÇÃO COMO NORMA GERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA PELO ART. 146, INC. III, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.689/88, 8.212/91 E 10.865/2004.

O art. 111, da Lei 5.764/71, recepcionado que foi na forma do art. 146, inc. III, alínea "c", da Constituição Federal, tem status de lei geral em matéria tributária para reger a tributação das cooperativas e estabeleceu competência para tributar exclusivamente o resultado positivo decorrente dos atos praticados por cooperativas descritos nos art. 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71. Portanto, o resultado positivo da prática de atos cooperados foi deixado à margem da tributação e não pode ser tributado.

CSLL. CRIAÇÃO POR LEI POSTERIOR. LEI GERAL. LEI DO COOPERATIVISMO. LEI ESPECIAL.

As Leis 7.689/88 e 8.212/91 não estabeleceram a incidência da CSLL especificamente sobre os resultados positivos decorrentes de atos cooperados. Lei geral não revoga lei especial. Portanto as Leis 7.689/88 e 8.212/91 não podem revogar a Lei 5.764/71, que contém regra geral em matéria tributária de aplicação específica às cooperativas, que foi recepcionada pelo art. 146, inc. III, alínea "c" da Constituição Federal. A posterior edição da Lei 10.865/2004, isentando os resultados positivos obtidos pelas cooperativas não altera a situação de não incidência da CSLL sobre esses resultados, estabelecida pela Lei 5.764/88. Interpretação conforme.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10980.007592/2005-71

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1201-000.445 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 DE MARÇO DE 2011

Matéria EXCLUSÃO SIMPLES

Recorrente MAQUIPLAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO. MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTO DE FABRICAÇÃO DE TINTAS E PIGMENTOS.

O contribuinte foi excluído do SIMPLES com fundamento nos arts. 13, inc II e 14, inc. I, da Lei 9.317/96, por ter, dentre as atividades que compõem o seu objeto social, a de manutenção em máquinas e equipamentos de fabricação de tintas e pigmentos, vez que o ADN SRF nº 4/2000 determina que "não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia". No entanto, a Súmula Unificada do CARF nº 57 estabelece que "A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10980.010484/2005-85

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1201-000.446 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente LITE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Segundo dispõe o art. 9º, inc. XV, da Lei 9.317/96, a existência de débito inscrito em dívida ativa sem exigibilidade suspensa impede a manutenção do contribuinte no SIMPLES ou sua inscrição, independentemente de o referido débito ter natureza tributária ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11070.001760/2006-21

Recurso nº 000.000 Embargos

Acórdão nº 1201-00.456 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria SIMPLES

Embargante CRUZADA AERO AGRÍCOLA LTDA

Interessado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos de declaração opostos com fundamento em omissão quando o acórdão embargado se pronunciou expressamente sobre o ponto questionado. Não havendo contradição no acórdão, descabem os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

--

Processo nº 10835.001684/2007-82

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 1201-000.484 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 DE MAIO DE 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente H. R. G. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. ATIVIDADE DE ESCOLA DE IDIOMA. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cujas atividades sejam de ensino de idiomas estão vedadas, pela lei, de optar pelo SIMPLES. As escolas de idiomas não estão na exceção aberta pela Lei nº 10.034 de 2000, que se limita às creches, pré-escolar e ensino fundamental. Precedentes do CARF e do Col. STJ. Irrelevante o fato de a escola não utilizar os serviços de professores e sim de "orientador educacional". Não faria sentido que a legislação tributária incentivasse as escolas de idiomas a desprestigiar a contratação de professores, concedendo vantagens tributárias às que contratam os serviços de profissional de menor qualificação acadêmica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10920.001300/2007-62

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 1201-000.485 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente MANOS WILLE - JOINVILLE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO DO SISTEMA POR PRÁTICA DE ATIVIDADE SUPOSTAMENTE VEDADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INSTALAÇÃO OU REPAROS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO OS SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS. SÚMULA 57 DO CARF.

O contrato social do contribuinte estabelece como objeto social "serviços de manutenção e instalação de sistemas hidráulicos, pneumáticos, de isolamentos térmicos e queimadores a óleo e a gás, serviços de manutenção de bombas, centrífugas, serviços de montagem de tubulações de baixa e alta pressão, de ar comprimido e óleo, serviços de manutenção de equipamentos e máquinas". O verbete da Súmula 57 do CARF dispõe que "A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal".

Recurso provido para reintegrar o contribuinte ao SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10925.001866/2006-63

Recurso nº 500.433 Voluntário

Acórdão nº 1201-000.486 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria CSLL

Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL AGUAS FRIAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESULTADO POSITIVO DE ATO COOPERADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL. ART. 111, DA LEI 5.764/71. RECEPÇÃO COMO NORMA GERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA PELO ART. 146, INC. III, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.689/88, 8.212/91 E 10.865/2004.

O art. 111 da Lei 5.764/71, recepcionado que foi na forma do art. 146, inc. III, alínea "c" da Constituição Federal, tem status de lei geral em matéria tributária para reger a tributação das cooperativas e estabeleceu competência para tributar exclusivamente o resultado positivo decorrente dos atos praticados por cooperativas descritos nos art. 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71. Portanto, o resultado positivo da prática de atos cooperados foi deixado à margem da tributação e não pode ser tributado.

CSLL. CRIAÇÃO POR LEI POSTERIOR. LEI GERAL. LEI DO COOPERATIVISMO. LEI ESPECIAL.

As Leis 7.689/88 e 8.212/91 não estabeleceram a incidência da CSLL especificamente sobre os resultados positivos decorrentes de atos cooperados. Lei geral não revoga lei especial. Portanto as leis 7.689/88 e 8.212/91 não podem revogar a Lei 5.764/71, que contém regra geral

em matéria tributária de aplicação específica às cooperativas, que foi recepcionada pelo art. 146, inc. III, alínea c da Constituição Federal. A posterior edição da Lei 10.865/2004, isentando os resultados positivos obtidos pelas cooperativas não altera a situação de não incidência da CSLL sobre esses resultados, estabelecida pela Lei 5.764/88. Interpretação conforme.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10925.001946/2006-19

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 1201-000.487 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria CSLL

Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESULTADO POSITIVO DE ATO COOPERADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL. ART. 111, DA LEI 5.764/71. RECEPÇÃO COMO NORMA GERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA PELO ART. 146, INC. III, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.689/88, 8.212/91 E 10.865/2004.

O art. 111 da Lei 5.764/71, recepcionado que foi na forma do art. 146, inc. III, alínea "c" da Constituição Federal, tem status de lei geral em matéria tributária para reger a tributação das cooperativas e estabeleceu competência para tributar exclusivamente o resultado positivo decorrente dos atos praticados por cooperativas descritos nos art. 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71. Portanto, o resultado positivo da prática de atos cooperados foi deixado à margem da tributação e não pode ser tributado.

CSLL. CRIAÇÃO POR LEI POSTERIOR. LEI GERAL. LEI DO COOPERATIVISMO. LEI ESPECIAL.

As Leis 7.689/88 e 8.212/91 não estabeleceram a incidência da CSLL especificamente sobre os resultados positivos decorrentes de atos cooperados. Lei geral não revoga lei especial. Portanto as leis 7.689/88 e 8.212/91 não podem revogar a Lei 5.764/71, que contém regra geral em matéria tributária de aplicação específica às cooperativas, que foi recepcionada pelo art. 146, inc. III, alínea c da Constituição Federal. A posterior edição da Lei 10.865/2004, isentando os resultados positivos obtidos pelas cooperativas não altera a situação de não incidência da CSLL sobre esses resultados, estabelecida pela Lei 5.764/88. Interpretação conforme.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10768.006376/2008-75

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201-00.489 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria SIMPLES NACIONAL INCLUSÃO

Recorrente PAJÉ RESTAURANTE LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

OPÇÃO.

A opção pelo Simples Nacional pode ser provada mediante a apresentação da respectiva documentação emitida a partir do sítio da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **DAR provimento ao recurso.**

--

Processo nº 15578.000002/2005-54

Recurso nº 873.439 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.493 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES

Recorrente FABRIMEC - CONSTRUTORA METALÚRGICA E CIVIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que realiza serviços de montagem e manutenção em equipamentos industriais, e serviços de fabricação e montagem de estrutura metálica, todos ligados à construção civil, caracterizando prestação de serviço profissional de engenharia. Retroatividade aplicada nos termos do II do art. 15 da Lei nº 9.317/1996. A exclusão deve ocorrer a partir de fevereiro de 2004, posto que a situação excludente, data do primeiro contrato, ocorreu em 09/01/2004.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR provimento ao Recurso.**

--

Processo nº 10855.000855/2005-56

Recurso nº 343.867 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.494 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES

Recorrente ORGANIZAÇÃO DE VENDAS B & G LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

POSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2003, 2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTATAÇÃO DE SÓCIA DA EMPRESA COM MAIS DE 10% DO CAPITAL COMO SÓCIA DE OUTRA EMPRESA. ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL DA ALTERAÇÃO APENAS EM SETEMBRO DE 2004.

A fiscalização constatou que a partir de janeiro de 2003, a sócia Marlene Aparecida Garcia havia participado da B & G TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 teria ultrapassado o limite legal, excluindo-se corretamente a Recorrente do Simples a partir de 01/01/2003. A alteração no contrato social somente pode ser oposta a terceiros a partir do respectivo registro no órgão competente. Considerando que o registro da alteração societária somente ocorreu em 21/09/2004, apenas nesse momento a Receita Federal estaria vinculada à comunicação da saída da ex-sócia da sociedade.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

--

Processo nº 10880.004203/99-29

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 1201-000.505 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria PERC

Recorrente STAREXPORT TRADING S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS PERC REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL APRESENTADA. A Súmula CARF nº 37 estabelece que "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72". Assim, pode o contribuinte fazer prova de sua posterior regularidade fiscal, juntando aos autos do processo Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em qualquer fase processual. No caso, o contribuinte estava irregular quando da apresentação do pedido, mas regularizou sua situação fiscal e trouxe prova aos autos, hipótese em que não deve persistir o indeferimento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Marcelo Cuba Netto e Claudemir Rodrigues Malaquias que negavam provimento.

--

Processo nº 10845.000198/2005-66

Recurso nº 344.078 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.509 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES

Recorrente KNOW HOW INSTRUMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA. ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EQUIPARAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS A SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IMPOSSIBILIDADE.

A prestação de serviços de manutenção, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. Aplicação da Súmula nº 57 do CARF.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso.

--

Processo nº 11543.000880/2007-88

Recurso nº 517.112 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.510 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o contribuinte declara e recolhe o tributo, o STJ firmou entendimento de que não cabe o instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), na hipótese do contribuinte ter declarado o tributo. Aplicação do artigo 62º do Regimento Interno do CARF.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

--

Processo nº 13603.001583/2005-61

Recurso nº 506.050 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.511 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES

Recorrente ORGANIZAÇÕES LISBOA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2004, 2005

VEDAÇÃO AO SIMPLES.

Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que, na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior ao limite legal. As provas trazidas nos autos não permitiram afastar a imputação de que as receitas recebidas pela contribuinte eram de terceiros.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

--

Processo nº 10830.009672/2008-27

Recurso nº 000000.000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.512 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de março de 2011

Matéria IRPJ E REFLEXOS

Recorrente JL VEÍCULOS DE INDAIATUBA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 2002, 2003

NULIDADE DO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, se este entendeu, com a devida fundamentação, por indeferir pedido de diligência formulado pela defesa.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de realização de diligência, que seja considerado desnecessário à solução da lide, pode ser indeferido pela autoridade julgadora.

DECADÊNCIA. DOLO E FRAUDE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. MEDIDA PREPARATÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

No lançamento de ofício formalizado em Auto de Infração, em que se comprovou a existência de dolo e fraude, o termo inicial do prazo decadencial começa a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A notificação do sujeito passivo de medida preparatória indispensável ao lançamento, prevista no parágrafo único do art. 173 do CTN, não tem o condão de interromper a fluência do prazo decadencial.

DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ALTERAÇÃO DO FATO GERADOR PELO ARBITRAMENTO DO LÍCRO.

No lançamento de ofício, em que ocorreu a alteração do período de apuração do IRPJ e da CSLL, de anual para trimestral, o marco da ocorrência do fato gerador, para a contagem do prazo decadencial, passa a ser os trimestres do ano-calendário, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

OPERAÇÕES COM VENDAS DE VEÍCULOS USADOS. TRIBUTAÇÃO ASSEMBELHADA ÀS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO.

A tributação diferenciada das operações de venda de veículos usados, referente ao regime fiscal aplicável às operações de "consignação", exige que a pessoa jurídica possua o documentário fiscal exigido pela legislação de regência, ou seja, quando do ingresso do veículo na empresa, da Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda desse veículo, da Nota Fiscal de Saída.

ARBITRAMENTO. REVENDAS DE VEÍCULOS. EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO.

Tratando-se de operações equiparadas à "consignação", é de 38,4% o percentual de arbitramento do lucro da pessoa jurídica aplicável sobre a receita bruta obtida nas operações de revenda de veículos.

MULTA MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa majorada por infração qualificada baseada em elementos que comprovem a ação dolosa e fraudulenta do sujeito passivo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, acolher parcialmente a preliminar de decadência relativamente ao PIS e à Cofins até novembro de 2002 e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL até o 3º trimestre de 2002. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

--

Processo nº 10855.000876/2005-71

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.515 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de maio de 2011

Matéria SIMPLES NACIONAL

Recorrente HANGAR B AVIAÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 1998

Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 1998,2004

PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por perempto.

--

Processo nº 10925.002308/2006-15

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-000.520 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente COOP. REGIONAL AGROP DE CAMPOS NOVOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2001, 2003

Ementa: CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOU OU CONTRIBUIÇÃO.

Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido decorrente de omissão de receitas, tendo ambas as multas sendo exigidas sobre mesmos valores desviados da escrituração, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A multa isolada tem natureza tributária e, portanto, está relacionada ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano.

Verificada a existência de tributo devido, a multa isolada deve-se limitar ao valor apurado ao final do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo e Eduardo Martins Neiva Monteiro que negavam provimento ao recurso.

--

Processo nº 10680.011129/2007-70

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.534 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente CD TEC SERVIÇOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.

Ano-calendário: 2002

Ementa: O Ato Declaratório Normativo nº 4/2000, COSIT, não tem o condão de alterar Resolução do próprio Conselho Federal de Engenharia ao equiparar serviços de operação e manutenção de equipamento e instalação aos serviços de engenheiro, razão pela qual deve ser afastado para fundamentar a exclusão do SIMPLES de empresas que prestam unicamente serviços desta modalidade. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 57, aprovada pela Portaria CARF 52/10, D.O.U. 23.12.2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10120.001017/2007-56

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.537 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente BRASILSERV SERVIÇOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

Ementa: É vedada a opção ao sistema de tributação simplificado às pessoas jurídicas que realizam operações correspondentes a prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra, sendo necessária a comprovação efetiva da realização destas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 11516.001224/2007-20

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.538 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA MERIDIONAL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003



MULTA DE MORA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE FORMA ISOLADA. CABIMENTO.

A multa de mora é expressamente prevista na legislação tributária. Cabível, portanto, a exigência isolada de multa de mora, que deixou de ser recolhida juntamente com o principal, em pagamentos feitos depois das respectivas datas de vencimento.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Com a efetivação da denúncia espontânea não cabe a exclusão da multa de mora, haja vista que tal instituto não foi previsto para favorecer o atraso do pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 13609.000223/2008-35

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1202-00.539 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente FARLEI C. R. ABREU ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO RETROATIVA.

Não há amparo legal para permitir exclusão retroativa do Simples Nacional, mormente quando o contribuinte, comprovadamente, opta por outro regime de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10425.000542/2007-20

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.541 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente CANDESSA - CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROVASÔNUS CARÊNCIA.

Incumbe ao contribuinte trazer prova cabal e suficiente do quanto alegado, mormente quando pleiteia compensação, cuja documentação comprobatória depende exclusivamente de sua produção, ou seja, não depende de terceiros. Uma vez não produzida, nem se valendo dos momentos processuais para tal oferecimento, carece de sustentação fática probatória seu pedido, principalmente quando alega recolhimentos de estimativas sem demonstrar tais fatos em sua contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

--

Processo nº 16327.001986/2006-96

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.542 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de junho de 2011

Matéria CSLL

Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL SA (atual denominação de BANCO SANTANDER BANESPA)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

Ano-calendário: 2001

MATÉRIA NÃO ABORDADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria que não foi contestada expressamente na fase impugnatória e que, por consequência, não foi objeto de exame pela autoridade julgadora de primeira instância.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NO RECURSO.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na fase recursal.

ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Cabe à defesa trazer aos autos as provas documentais que embasam as alegações apresentadas capazes de elidir, no todo ou em parte, a exigência fiscal. Não apresentadas as provas solicitadas, por meio de intimação fiscal regular, a exigência fica mantida em sua integralidade.

VALOR DA CSLL INFORMADO NA DIPJ E NA DCTF. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE.

A atividade de lançamento é vinculada, obrigatória e privativa da autoridade administrativa. Os valores constantes da DIPJ são de caráter meramente informativo. Inexiste impedimento legal para a autoridade fiscal efetuar o lançamento da diferença entre a CSLL informada em DIPJ e aquela constante da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, considerar preclusa a matéria referente à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício e válido o lançamento efetuado mediante auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Baeta Ippolito e Geraldo Valentim Neto que votaram por examinar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício e que fossem apreciados os documentos trazidos na sessão de julgamento. Quanto ao lançamento mediante auto de infração, vencido o Conselheiro Marcelo Baeta Ippolito, que considerava desnecessário o lançamento por entender suficiente os valores infor-

mados em DIPJ. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

--

Processo nº 10670.004339/2008-10

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.543 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente IRRIFÉRTIL - IRRIGAÇÃO E PECUÁRIA LTDA. e Responsáveis Solidários - CRISANTINO ALMEIDA BORÉM FILHO E LUCIANO WALDEMAR VALLE PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES LEGAIS.

Justifica-se a exclusão da sistemática do Simples, desde a constituição da pessoa jurídica, pela constatação da utilização de interpostas pessoas como sócios da empresa, pela comprovação da prática reiterada de infração tributária, pelo embaraço à fiscalização e pela negativa, não justificada, da exibição de livros e documentos a que estava obrigada, nos termos do que dispõe o art. 14, incisos II, IV e V, da Lei nº 9.317/96.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

Comprovada a situação jurídica da existência de sócios de fato de sociedade limitada, com a caracterização da existência de interpostas pessoas na sociedade, bem como presente o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, decorrente do próprio interesse econômico daqueles sócios na atividade empresarial, aplicável a hipótese de sujeição passiva solidária, nos termos do art. 124, I, do CTN.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Nos termos do processo administrativo fiscal, o julgador pode indeferir as diligências requeridas quando entendê-las desnecessárias para a solução da lide.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na peça recursal.

MULTA DE OFÍCIO DE 150%.

É cabível a aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%, sobre os valores dos tributos exigidos, nos casos de evidente intuito de fraude, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência, considerar definitivas as matérias não expressamente contestadas e, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Por unanimidade de votos, considerar como sujeitos passivos solidários os Srs. Crisantino Almeida Borém Filho e Luciano Waldeomar Valle Pereira.

--

Processo nº 11634.000100/2008-61

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.546 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente OWER COMPUTADORES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não verificado que houve preterição do direito de defesa, descabe falar em nulidade dos autos de infração. Não enseja nulidade do lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

PERÍCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do processo administrativo fiscal, não se conhece do pedido de perícia quando não atendidos os requisitos formais para a sua solicitação.

ARBITRAMENTO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na peça recursal.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Por expressa disposição legal, consideram-se receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira cuja origem não seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. NO PERCENTUAL DE 75%. CONFISCO.

É inaplicável às multas o conceito de confisco, o qual é dirigido unicamente aos tributos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS, CSLL E COFINS.

Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos.

--

Processo nº 11634.000307/2008-36

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.547 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria SIMPLESAUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente OWER COMPUTADORES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não verificado que houve preterição do direito de defesa, descabe falar em nulidade dos autos de infração. Não enseja nulidade do lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

PERÍCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do processo administrativo fiscal, não se conhece do pedido de perícia quando não atendidos os requisitos formais para a sua solicitação.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Por expressa disposição legal, consideram-se receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira cuja origem não seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável às multas o conceito de confisco, o qual é dirigido unicamente aos tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de perícia, rejeitar a preliminar de nulidade dos autos de infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10530.720083/2006-16

Recurso nº 869.072 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.530 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria CSLL COMPENSAÇÃO

Recorrente REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2004

INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO DE CÁLCULO.

Evidenciado o lapso de cálculo, e sua contradição com a fundamentação da decisão recorrida, deve ser corrigido, saneando-se a contradição existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o valor de R\$2.123,39, relativo à CSLL efetivamente retida.

--

Processo nº 12963.000061/2007-52

Recurso nº 505.272 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.531 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria IRPJ - LUCRO PRESUMIDO

Recorrente MINERAÇÃO SERRA DE SÃO DOMINGOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/03/2003

LUCRO PRESUMIDO. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE MINERAÇÃO. COEFICIENTE APLICÁVEL.

O contrato de cessão e transferência de direitos de mineração implica a aplicação do percentual de 32% à receita bruta dele advinda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10480.008086/2002-97

Recurso nº 272.427 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.539 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria IRPJ INCENTIVOS FISCAIS

Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS NE SA (INCORPORADO-RA DE CIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTIMPES- TIVO.

Vencido o prazo para interposição, do recurso interposto não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

--

Processo nº 11444.001080/2008-83

Recurso nº 510.050 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.544 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente LUDWIG & LUDWIG TRANSPORTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE QUESTÕES.

A mera omissão de questão pontual na ementa de acórdão não autoriza a conclusão de que a matéria não foi apreciada nem decidida, se as questões restam apreciadas no voto condutor.

SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo previsão legal para sustentação oral no julgamento em primeira instância, e sendo a Administração Pública adstrita ao que lhe permite a Lei, deve ser o pedido indeferido.

AUTO DE INFRAÇÃO. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. RESTRIÇÃO.

O critério da dupla visita, prescrito no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 9.841/99 se restringe à fiscalização trabalhista, não alcançando a fiscalização tributária.

INSCRIÇÃO NO SIMPLES. PROVA.

Tendo em vista que a inscrição no Simples se dá a requerimento do interessado, não é dever da fiscalização, no curso do procedimento, fazer a prova prévia da inscrição, para somente após isso efetuar o lançamento.

SIMPLES FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição social para a Seguridade Social de optante do Simples Federal é a receita bruta mensal.

OMISSÃO DE RECEITAS. REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado que o sujeito passivo repassou a terceiros as receitas omitidas, e que sua atuava por conta de terceiros, devem ser elas tributadas pelo seu valor total.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A conduta de prestar declaração de inatividade relativa a exercício no qual foram exercidas atividades, adicionada à de não efetuar nenhum recolhimento demonstra a intenção de ocultar a ocorrência de fatos geradores, autorizando a exasperação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11634.000537/2008-03

Recurso nº 178.641 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.545 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente MACEDÔNIA MÓVEIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTOS EFETUADOS APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS.

Aos recolhimentos relativos a fatos geradores não declarados, efetuados no prazo de vinte dias seguintes ao início de procedimento fiscal, não se aplica o benefício prescrito no art. 47 da Lei nº 9.430/96, devendo ser acrescidos da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A prestação de declaração contendo valores reduzidos de receitas, correspondendo a 5% dos fatos geradores verificados, sem qualquer justificativa plausível, evidencia o intuito de fraude. A apresentação de livros e documentos fiscais, e mesmo a confissão dos fatos geradores omitidos durante a fiscalização, não elide o dolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto ao lançamento dos tributos, e por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à aplicação da multa qualificada de 150%, vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

--

Processo nº 12898.000362/2009-79

Recurso nº 885.274 De Ofício

Acórdão nº 1302-00.546 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRPJ DECADÊNCIA

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado LINCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Constatado ter se operado a decadência, deve ela ser declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 14120.000023/2008-28

Recurso nº 508.147 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.547 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente LIBANIA FERREIRA SANTOS ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Vencido o prazo para interposição, do recurso interposto não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

--

Processo nº 11971.001683/2007-36

Recurso nº 178.629 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.595 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ EXCLUSÃO DO SIMPLES

Recorrente BR SUCATA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2003

Ementa: RECEITA. APURAÇÃO. INFORMAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

A simples alegação de que as receitas apuradas pela autoridade fiscal não foram auferidas, desprovida de elementos complementares capazes de indicar a inconsistência dos montantes levantados, não tem o condão de afastar a pretensão do Fisco. No caso vertente, em que as receitas foram identificadas a partir de informações prestadas pela própria contribuinte ao Fisco estadual, a alegação em referência torna-se ainda mais insubsistente, eis que a autoridade responsável pelo procedimento de fiscalização cuidou de corroborar as informações por meio de coleta de dados junto a terceiros, clientes da fiscalizada.

DECADÊNCIA.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

DESCRIÇÃO DOS FATOS. INSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Se a autoridade fiscal, além de cuidar de descrever os fatos apurados nas peças de autuação, relata em instrumento próprio, de forma detalhada, as infrações imputadas à pessoa jurídica fiscalizada, descabe falar em nulidade dos lançamentos fundada na alegação de descrição incipiente.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA QUALIFICADA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista, à época da ocorrência dos fatos, no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 19740.000006/2008-15

Recurso nº 174.816 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1302-00.596 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ GLOSA DE EXCLUSÃO INDEVIDA

Recorrentes BANCO NACIONAL S/A EM INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 2004

DIPJ. RETIFICAÇÃO.

A retificação da DIPJ/2005, destinada a retificar erro, efetuada mediante decisão da autoridade monetária, não está condicionada à aceitação da autoridade para ter validade.

JUROS PRODUZIDOS POR NTN-A3. DEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis do IRPJ os juros produzidos por NTNA3 destinados a troca por Par Bonds.

COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. BASE NEGATIVA DE CSLL. PERCENTUAL DE 30%.

Não havendo exceções previstas em lei, a exclusão de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período de apuração.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

O art. 60 da Lei nº 9.430/96 estende às entidades em situação de liquidação extrajudicial as normas gerais sobre tributos e contribuições, no período em que perdurarem os procedimentos para realização do ativo e pagamento do passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, que dava provimento ao recurso em relação à dedutibilidade dos juros das NTN, e sobrestava o julgamento em função de matéria submetida à repercussão geral.

--

Processo nº 19740.000007/2008-51

Recurso nº 174.817 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1302-00.597 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria CSLL EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

Recorrentes BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2004

DIPJ. RETIFICAÇÃO.

A retificação da DIPJ/2005, destinada a retificar erro, efetuada mediante decisão da autoridade monetária, não está condicionada à aceitação da autoridade para ter validade.

COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. BASE NEGATIVA DE CSLL. PERCENTUAL DE 30%.

Não havendo exceções previstas em lei, a exclusão de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período de apuração.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

O art. 60 da Lei nº 9.430/96 estende às entidades em situação de liquidação extrajudicial as normas gerais sobre tributos e contribuições, no período em que perdurarem os procedimentos para realização do ativo e pagamento do passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, que sobrestava o julgamento em função de matéria submetida à repercussão geral.

--

Processo nº 13839.005782/2007-47

Recurso nº 173.046 Embargos

Acórdão nº 1302-00.599 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ e outros

Embargante DRF/Barueri

Interessado CATHO ONLINE LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ementa. Acolhem-se os embargos quando demonstrada contradição entre o voto e o dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os presentes embargos e dar-lhes provimento, dando-lhes efeitos infringentes, para alterar o dispositivo para: "Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, afastando a multa qualificada de 150%, exonerando o crédito tributário referente à infração nota fiscal de favor (item 001.1) e pagamento a pessoas físicas vinculadas (item 002.) tanto para o IRPJ como para a CSLL, afastar o IRF lançado e afastar o IRPJ e CSLL referente às despesas com pagamento de faculdade de funcionários e mantendo o lançamento de IRPJ e CSLL apenas em relação ao item pagamento de despesas DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA CONTÁBIL."

--

Processo nº 13808.001701/98-54

Recurso nº 164.561 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.600 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente MAKRO ATACADISTA S. A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: Glosa de custos.

O importador que promover a saída de produtos de procedência estrangeira, fica equiparado a estabelecimento industrial. Neste caso, o IPI recolhido no momento do desembarço aduaneiro não pode compor o custo da empresa.

CSLL.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 18471.000141/2006-45

Recurso nº 174.096 De Ofício

Acórdão nº 1302-00.601 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado LIVRARIA ARGUMENTO RIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Verificada a existência no passivo de obrigações cuja exigibilidade não é comprovada pelo sujeito passivo é correto o lançamento por omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10580.007080/2002-74

Recurso nº 882.532 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.602 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria CSLL FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado que os débitos declarados em DCTF, relativos ao ano-calendário de 1997, não foram pagos em sua totalidade, cabe o lançamento de ofício da parcela não paga, além da correspondente multa de ofício e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10280.009010/99-32

Recurso nº 511.890 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.604 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011



Matéria IRF Compensação
Recorrente ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1998

Perempção.

Não se conhece do recurso apresentado após trinta dias contados da data da ciência do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, Não conhecer do recurso por perempção.

--

Processo nº 10166.005611/2002-85

Recurso nº 155.385 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.605 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ Compensação

Recorrente JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-calendário: 2001

Compensação. Saldo Negativo de IRPJ.

Demonstrado em sede de diligência a existência de saldo negativo de IRPJ, este deve ser reconhecido para fins de compensação regularmente requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito creditório de R\$ 29.523,80.

--

Processo nº 10670.000800/2008-57

Recurso nº 169.737 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.606 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente CERÂMICA SALINAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

IRPJ.

Taxa Selic. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Multa qualificada. Fraude. Provada a fraude, correta a aplicação da multa qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10670.000018/2008-38

Recurso nº 169.737 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.607 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29/11/2011

Matéria Simples exclusão

Recorrente CERÂMICA SALINAS

Recorrida 2ª TURMA/DRJ JFA MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Data do fato gerador: 01/12/2002

Ementa: Conforme artigo 14, inciso V, da Lei nº 9.317/96 a exclusão da sistemática simples dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer na prática reiterada de infração à legislação tributária. O art. 15, nº V, do mesmo diploma legal dispõe que os efeitos da exclusão de ofício, por esse motivo, começam a operar a partir, inclusive, do mês de ocorrência da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11020.002052/00-36

Recurso nº 164.422 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.608 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITOS E CRÉDITOS. CIRCULARIDADE.

Na compensação tributária, como regra geral, o débito apontado para o encontro de contas, nos termos da legislação de regência, deve ser superveniente ao crédito. No caso vertente, em que se almeja compensar débito do ano de 1996 com crédito apurado no ano de 1998, crédito esse constituído a partir do débito que se pretendeu compensar, resta evidente a ocorrência de circularidade impeditiva do acolhimento do pedido.

ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Restando configurado o recolhimento indevido de estimativas, há que se acolher a pretensão do contribuinte de fazer incidir os juros com

base na taxa selic a partir do momento em que os pagamentos foram efetivados. Inaplicável, no caso, o disposto no artigo 10 (in fine) da Instrução Normativa RFB nº 600, de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer, adicionalmente, os créditos nos montantes de R\$ 92.555,96, R\$ 5.073,90 e R\$ 35.006,36, relativos aos juros selic incidentes sobre as estimativas recolhidas indevidamente.

--

Processo nº 11444.000406/2009-36

Recurso nº 885.273 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.609 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente M D INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO DENEGA PEDIDO DE PERÍCIA. MOTIVAÇÃO DECLINADA.

O acórdão que aprecia solicitação de perícia e a indefere, declinando as razões e as escorando na legislação não cerceia direito de defesa.

IRPJ DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RECEITAS PRE-SUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam-se como receitas omitidas os valores creditados em conta corrente, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em medida provisória com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 02.

APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 19647.005374/2003-03

Recurso nº 178.531 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.612 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30/06/2011

Matéria IRPJ

Recorrente PAULO CESAR GOMES CORREIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: Arbitramento do lucro.

A falta de apresentação de livros fiscais obrigatórios, impede a Fazenda de verificar a correção da apuração do lucro real, levando ao arbitramento do lucro.

Lucro presumido. Opção.

A existência de pagamento referente ao 3º trimestre não é suficiente para configurar a opção pelo lucro utilização de dados obtidos nos livros do ICMS para apuração da base de cálculo?

Compensação da CSLL com até 1/3 da Cofins.

A condição para a dedução de que se cuida, prevista pelo legislador no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718, de 1998, era o recolhimento da COFINS calculada de conformidade com este artigo (ou seja, pela aplicação da alíquota de 3% sobre a base de cálculo da contribuição).

SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13804.006429/2002-77

Recurso nº 167.591 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.613 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2002

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO.

Descabe aplicar ao instituto da COMPENSAÇÃO normas disciplinadoras da atividade de LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, em especial as impeditivas do direito de a autoridade administrativa competente aferir o atendimento de condição expressa pela lei.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. CADUCIDADE. INOCORRÊNCIA.

O contribuinte deve manter em ordem e boa guarda os documentos que comprovam os valores que concorreram para a formação dos créditos objeto de repetição, não merecendo acolhida o argumento de caducidade do direito para obstar a sua apresentação ou para impedir o Fisco de aferir a sua existência.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias pleiteadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, ex vi do disposto no art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Daniel Salgueiro da Silva, que davam provimento parcial em relação ao item reserva de reavaliação.

--

Processo nº 13804.008129/2003-11

Recurso nº 501.597 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.614 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2002

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO.

Descabe aplicar ao instituto da COMPENSAÇÃO normas disciplinadoras da atividade de LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, em especial as impeditivas do direito de a autoridade administrativa competente aferir o atendimento de condição expressa pela lei.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. CADUCIDADE. INOCORRÊNCIA.

O contribuinte deve manter em ordem e boa guarda os documentos que comprovam os valores que concorreram para a formação dos créditos objeto de repetição, não merecendo acolhida o argumento de caducidade do direito para obstar a sua apresentação ou para impedir o Fisco de aferir a sua existência.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias pleiteadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, ex vi do disposto no art. 170 do CTN.

COMPROVANTE DE RETENÇÃO. APRESENTAÇÃO.

Se o contribuinte aporta aos autos comprovante de retenção de imposto que, por incorreção de preenchimento por parte da fonte pagadora, não foi considerado no resumo das informações prestadas ao Fisco que serviu de base para determinar o total de imposto de renda retido, há que se recompor o citado montante.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Restando comprovado que o imposto de renda retido na fonte glosado pelo Fisco não compôs o total apurado pelo contribuinte na determinação do SALDO NEGATIVO, descabe a glosa efetuada. No caso, confirmada a ausência de oferecimento à tributação do rendimento correspondente, a providência deveria ter sido direcionada para a recomposição da base de cálculo apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o saldo negativo do ano-calendário 2001 de R\$ 14.219.471,86.

--

Processo nº 10935.002988/2005-77

Recurso nº 336.132 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.615 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente TRANSPORTADORA TRANS TIGRE LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Data do fato gerador: 13/10/1997

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Mantém-se a decisão que ratificou o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples por restar fartamente comprovada nos autos a causa da exclusão, a constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não eram os verdadeiros sócios.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Demonstrado nos autos que foi possibilitado à contribuinte ter pleno conhecimento do conteúdo de todos os atos do procedimento fiscal, descabe a arguição de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ARBITRAMENTO DE LUCROS.

Abandonada a escrituração, em desacordo com a legislação comercial e fiscal, que registrou, de forma resumida e em partidas mensais, apenas parte das operações realizadas pela interessada, correto é o arbitramento de lucro com base na receita bruta conhecida (a declarada e a omitida).

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica autoriza presumir que as respectivas operações foram realizadas com recursos desviados da tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

OMISSÃO DE RECEITAS. HIPÓTESES DISTINTAS DE PRESUNÇÃO LEGAL. CONCOMITÂNCIA.

Por se referirem a hipóteses distintas de presunção legal relativa, a de omissão de receitas caracterizada por pagamentos não contabilizados é aplicável concomitantemente com a de depósitos bancários cuja origem dos créditos deixou de ser comprovada, posto que a interessada não provou que os valores sacados da conta bancária teriam sido utilizados nos pagamentos não contabilizados.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. SÓCIOS DE FATO DA PESSOA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS.

Os sócios de fato da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários devidos por empresa constituída em nome de interpostas pessoas (laranjas), porquanto configurada a hipótese de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei prevista no art. 135 do CTN.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. DOLLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Caracterizada a existência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se na contagem do prazo decadencial o art. 173, I, do CTN, tendo como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 16327.001049/2004-79

Recurso nº 163.519 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.616 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Recorrente BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2001

Ementa: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES. FUNDAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA.

A autoridade competente, no exercício da atividade do lançamento, deve cuidar para que a matéria objeto de tributação esteja claramente descrita, possibilitando, assim, a compreensão por parte do sujeito passivo. Nesse sentido, existindo perfeita correlação entre os fatos descritos em peças integrantes dos autos de infração lavrados e os tipos infracionais nelas considerados, descabe falar em nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, ex vi do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS E CRÉDITOS RECUPERADOS. DISCIPLINAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

Perdas no recebimento de créditos, sejam elas quais forem, devem, para fins de dedução das bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, ser apropriadas no resultado segundo as regras estampadas nos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96. Submetem-se também às disposições ali estabelecidas os créditos deduzidos que tenham sido recuperados.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA JUDICIAL. EFEITOS.

O parágrafo terceiro do art. 10 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer que no caso de acordo homologado por sentença judicial o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual a soma da quantia recebida com o saldo a receber negociado, autoriza concluir que a parcela que não foi recebida e nem fez parte da renegociação deve permanecer como perda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir de tributação os montantes de R\$ 189.605,05, R\$ 81.599,50 e R\$ 258.365,23, indicados pela autoridade fiscal como prejuízo auferido na realização do crédito.

--

Processo nº 10410.005796/2004-51

Recurso nº 867.080 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.620 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECEITA

Recorrente V2 CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIPJ. EFEITOS.

A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito

tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva.

--

Processo nº 10510.720195/2007-96

Recurso nº 511.117 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.621 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria MULTA DE MORA COMPENSAÇÃO

Recorrente USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2005

DCOMP. DÉBITOS VENCIDOS.

Os débitos vencidos quando da prestação da DCOMP devem ser acrescidos de multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10510.900637/2008-67

Recurso nº 892.712 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.622 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ COMPENSAÇÃO

Recorrente ALVES SOBRINHO TECIDOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA.

A desistência das razões de alegação nos processos de cobrança dos débitos a que pede compensação, cumulada com a omissão na prestação de informações à RFB, mesmo diante de intimação fiscal que questionava a amplitude das desistências requeridas, implica concluir-se pela extensão da renúncia às razões de alegação quanto a eventual direito creditório a elas vinculado no processo que trata da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

--

Processo nº 10640.001704/2005-31

Recurso nº 169.636 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.623 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ

Recorrente ANTONIO BARBOSA DE CASTRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2004

APRESENTAÇÃO DA DIPJ APÓS O PRAZO FIXADO. MULTA.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica nos prazos fixados, ou a entregar após o prazo, sujeitar-se-á à multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10640.002330/2006-51

Recurso nº 508.157 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.626 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria SIMPLES EXCLUSÃO

Recorrente WITSON DAVI TEIXEIRA ALVESME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERRALHERIA.

O exercício da atividade de serralheria não sujeita o sujeito passivo à vedação contida no art. 9º, V, da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10680.902195/2006-70

Recurso nº 517.713 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.627 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ COMPENSAÇÃO

Recorrente AGROPAR BELO VALE SOCIEDADE ANÔNIMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo a homologação tácita das compensações, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES.

--

Processo nº 10680.903438/2008-59

Recurso nº 889.856 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.628 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ COMPENSAÇÃO

Recorrente AGROPECUÁRIA VARZELÂNDIA S A AGROPEVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1999

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Alegações de direito não expressamente impugnadas devem ser rechaçadas com base nos art. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11618.000773/2006-58

Recurso nº 878.114 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.629 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRRF COMPENSAÇÃO

Recorrente AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

O comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em desacordo com a IN SRF nº 119/00 que possui todas as informações necessárias para verificação do rendimento auferido e da retenção efetuada, e que está em harmonia com as demais provas dos autos não obsta o reconhecimento do direito creditório nele lastreado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 16327.900029/2008-14

Recurso nº 901.221 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.630 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ COMPENSAÇÃO

Recorrente COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Data do fato gerador: 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. IRRF.

O reconhecimento a direito creditório relativo a IRRF impõe que estejam demonstradas as retenções e a inclusão das receitas a elas vinculadas no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10670.000086/2004-73

Recurso nº 167.270 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.636 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente BSB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 1999

Ementa: PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, ex vi do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempção.

--

Processo nº 11060.000037/2004-81

Recurso nº 145.060 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.637 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO COOPERATIVO

Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2002, 2003

Ementa: ATOS COOPERATIVOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Restando comprovado nos autos que a COOPERATIVA praticava, tão somente, atos mercantis, isto é, aquisição de produtos para posterior revenda, o resultado apurado deve ser submetido à incidência dos



tributos federais, sendo irrelevante o fato de parte das aquisições ou dos destinatários dos referidos produtos se apresentarem como "as-sociados".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13401.000472/2004-23

Recurso nº 167.257 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.638 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ ARBITRAMENTO DO LUCRO

Recorrente COROA GRANDE COMERCIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: DECADÊNCIA.

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEFICIÊNCIAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em nulidade do lançamento na situação em que se constata que a descrição da infração imputada pela autoridade fiscal, o motivo que lhe deu causa e o correspondente enquadramento legal, encontram-se adequadamente explicitados nas peças acusatórias.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A luz do disposto no art. 530 do RIR/99, o imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando, dentre outras hipóteses, o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

INCONSTITUCIONALIDADES.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (súmula CARF nº. 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a caducidade do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 1999.

--

Processo nº 18471.000838/2006-16

Recurso nº 173.985 De Ofício

Acórdão nº 1302-00.639 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado BELLE TOUR VIAGENS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. ELEMENTO PROPULSOR DA CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

O fato propulsor da aplicação da presunção expressa pela lei há de ser efetivamente provado, isto é, para que se possa caracterizar a omissão de receitas, nenhuma dúvida pode remanescer em relação à ocorrência do fato descrito pela lei como autorizador da aplicação da presunção. No caso vertente, em que os elementos indiciários previstos na lei (saldo credor de caixa e diferença entre a quantidade de moeda disponível para venda e as que foram vendidas) foram apurados por meio de demonstrativos elaborados com base em critérios eleitos pela autoridade fiscal, a ausência de meios que permitam aferir os valores consignados nos citados demonstrativos, corrompe o levantamento, impedindo, assim, a aplicação das presunções legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 18471.001739/2005-71

Recurso nº 174.233 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.640 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECEITA

Recorrente LARBELO DECORAÇÕES DE BANHEIROS E COZINHAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

VERDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Verificado que a autoridade fiscal, ao contrário do que alega a recorrente, não desclassificou a escrita, nem arbitrou o lucro, não se sustenta o argumento baseado na violação à verdade material.

REVERSÃO DE PROVISÕES. LUCRO PRESUMIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A reversão de provisões deve ser adicionada ao lucro presumido, caso não provado pelo sujeito passivo que não deduziu os valores ora revertidos em período anterior, ou que constituiu a provisão já no regime do lucro presumido ou arbitrado, nos termos do art. 521, §3º do RIR/99.

RECEITA OMITIDA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

Constatada receita bruta omitida em procedimento fiscal relativo ao IRPJ, é correta sua adição à base de cálculo do PIS e da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10070.001763/2007-82

Recurso nº 888.969 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.650 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30/06/2011

Matéria SIMPLES INCLUSÃO

Recorrente FORMA TOTAL ACADEMIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2007

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL.PEDIDO DE INCLUSÃO. PERÍODO E

MEIO INADEQUADOS.DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVI-

DENCIÁRIA.

O pedido de opção pelo Simples Nacional, para o ano de 2007, devia ser realizado por meio da internet no período de 01/07/2007 a 20/08/2007. Impossibilidade de migração automática do Simples Federal para o Simples Nacional em virtude de débitos de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 15889.000438/2007-00

Recurso nº 166.183 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.294 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04.08.2010

Matéria IRPJ, CSL, PIS, COFINS E IRPF

Recorrente STAROUP S.A INDÚSTRIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

MPF CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Não há irregularidade no ato de intimar o contribuinte simultaneamente do MPF e do auto de infração. A oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa se abre a partir da ciência do auto de infração, com a possibilidade de apresentação de impugnação ao lançamento. Até então, a ação fiscal é procedimento inquisitório. A possibilidade de compensar prejuízos fiscais relativos a períodos de apuração anteriores é favor fiscal que pode ser limitado pelo legislador. Não há que se falar, neste caso, em ofensa ao conceito de renda ou a direito adquirido.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Não obstante o ordenante da referida remessa de valores possuir o mesmo nome da Recorrente, tal argumento não pode, por si só, justificar a conclusão de que a beneficiária da referida remessa foi A Recorrente. É de se reconhecer que, o simples fato de constar o nome do contribuinte, seu endereço ou qualquer outra informação relativa a este nas ordens de transferências não é suficiente para a atribuição da responsabilidade tributária.

MULTA QUALIFICADA.

A mera omissão de rendimento, não acompanhada de outras condutas gravosas que descrevam o evidente intuito de fraude, devem ser apenadas com a multa de 75%, somente vindo a ser qualificada quando identificada aquela situação específica.

Recurso provido em parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos , dar parcial provimento ao Recurso para cancelar a autuação de IRPJ,CSLL, IRPF,PIS E COFINS no tocante à omissão de receitas e para desqualificar a multa de ofício referente à inobservância do limite de 30% do prejuízo fiscal, reduzindo-a para 75%, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10768.906833/2006-61

Recurso nº 509.353 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.341 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria CSLL

Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O prazo de cinco anos para o Fisco verificar a legitimidade de crédito objeto de pedido de restituição e compensação inicia-se na data da formulação do pedido e não na época do fato gerador do crédito pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 1999

CSLL. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO.

Devem ser analisadas em conjunto todas as compensações baseadas em Darfs que compuseram o saldo negativo de CSLL de um dado ano-calendário, pois o valor total a ser compensado é limitado pelo valor do saldo negativo do citado período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias, que fará declaração de voto.

--

Processo nº 18471.001506/2006-59

Recurso nº 516.833 De Ofício

Acórdão nº 1401-00.492 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado AQUARIUS CLUBE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício quando valor do crédito exonerado pela decisão recorrida encontra-se abaixo do limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada.

--

Processo nº 10283.006289/2008-61

Recurso nº 868.645 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.500 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria Compensação

Recorrente Nissin Brake do Brasil Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Data do fato gerador: 30/04/2003

PAGAMENTO INDEVIDO. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP.

A autoridade administrativa deve analisar e, sendo o caso, reconhecer o direito creditório apenas até o limite do crédito informado na DCOMP. Tendo o contribuinte se equivocado no preenchimento da declaração de compensação, ao não computar multa de mora e juros de mora como pagamento indevido, o direito creditório deve ser reconhecido nos termos do pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 19515.002283/2006-56

Recurso nº 500.331 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1401-000.501 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRPJ E CSLL.

Recorrentes UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2001

NULIDADE CONFIGURADA POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA POR INCORPORAÇÃO E POSTERIOR CISÃO TOTAL DA INCORPORADORA.

Extinguindo-se a incorporada, responde a incorporadora, na qualidade de sucessora, pelos tributos devidos pela sucedida, fato que impõe seja aquela identificada como sujeito passivo na condição de responsável tributário. Posteriormente, havendo a cisão total da incorporadora, caberá às suas sucessoras a responsabilidade pelos tributos devidos pela empresa extinta. É inadmissível a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica regularmente extinta por incorporação à data da ciência do lançamento. Nulidade do lançamento reconhecida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por reconhecer, de ofício, a nulidade dos autos de infração por erro na sujeição passiva, prejudicadas as análises dos recursos voluntário e de ofício.

--

Processo nº 13894.001308/2002-77

Recurso nº 508.754 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.504 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente Itaucard Administradora de Cartões de Créd. e Imob. Ltda.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1998

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

Nega-se o reconhecimento do incentivo fiscal, diante da falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, na data de apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11444.000896/2008-90

Recurso nº 515.146 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.510 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria Arbitramento.

Recorrente ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006.

IRPJ, CSLL ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A APU-RAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.

O arbitramento do lucro não é uma penalidade ou sanção tributária. É uma modalidade de lançamento necessária à apuração do lucro tributável, obrigatória quando o contribuinte deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, de acordo com o disposto no art. 530, inciso III, e parágrafo único do art. 527 do RIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10508.000454/2005-46

Recurso nº 169.463 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.516 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente Mayor Factoring Fomento Mercantil

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser reconhecido o direito creditório, uma vez demonstrada a inexistência do óbice apontado pelo Fisco para a não homologação da compensação pleiteada pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13637.000533/2007-31

Recurso nº 505.932 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.517 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente LILIAN ANDREIA DE OLIVEIRA LOPES ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Data do fato gerador: 01/07/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

O prazo para requerer o cancelamento da opção pelo Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/07/2007, venceu em 20/08/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13770.000415/2009-51

Recurso nº 501.744 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.518 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente Lucia Grazziotin Dalcamin ME

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2009

ATIVIDADE VEDADA.

Revela-se correto o ato que indeferiu o pedido de inclusão no Simples, uma vez comprovado que o contribuinte efetivamente exerce atividade vedada pelo Sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13963.000236/2004-41

Recurso nº 897.634 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.519 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente Joscarr Prestadora de Serviços Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 1997

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA.

É possível a inclusão de ofício da pessoa jurídica no Simples, com efeitos retroativos a 01/01/1997, em face da inequívoca intenção da interessada de optar pelo sistema simplificado e da ausência de comprovação, pelo Fisco, do exercício de atividade vedada para o aludido sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10425.000908/98-18

Recurso nº 99.999 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.524 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente IND. METALÚRGICA SILVANA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

Ementa. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de desconformidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

Ano-calendário: 2001

Ementa: IRPJ RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

A lei pode nas condições que estipular autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não se admitindo, portanto, o desrespeito ao princípio da competência positivado na legislação de regência do imposto de renda que garante que as retenções inclusas no cálculo do saldo negativo do IRPJ devam se referir a receitas auferidas no próprio ano-calendário correspondente às retenções.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

--

Processo nº 10925.001698/2006-14

Recurso nº 99.999 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.525 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria CSLL

Recorrente COOPERATIVA RIO DO PEIXE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003,2004

CSLL. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo efetuou recolhimentos, o prazo decadal do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733SC, submetido ao regime do art. 543C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

DECADÊNCIA PENALIDADE MULTA ISOLADA ESTIMATIVAS NÃO PAGAS.

A contagem do prazo decadal do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação.

MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Cabível lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada, quando o sujeito passivo não efetuar o pagamento ou recolhimento integral da antecipação do imposto. Verificado o recolhimento insuficiente das antecipações mensais, é cabível a imposição de multa isolada sobre os valores não recolhidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003,2004

SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DA CSLL.

Até 31 de dezembro de 2004, a CSLL é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não (Lei nº 8.212, de 1991, arts. 10 e 15? Lei nº 7.689, de 1988, art. 4º? Lei nº 10.865, de 2004? e IN SRF nº 2 198, de 1988). O fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de "sobra" não tem o condão de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir um disciplinamento específico da destinação desses resultados ("sobras"), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto a distribuição do lucro deve guardar relação com a contribuição de cada sócio na formação do capital (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência da CSLL? por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência da multa isolada, vencido o conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira? no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias, que davam provimento integral.

--

Processo nº 13851.000278/99-30

Recurso nº 99.999 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.526 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (sucessida). E JOHNSTON REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A (sucessora)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SALDO DEVEDOR DO IRPJ.

Deve ser aceito o pedido de compensação do saldo devedor do IRPJ obtido a partir do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, quando demonstrada a apropriação das receitas que geraram a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 113609000478/2007-17

Recurso nº 164.300 Embargos

Acórdão nº 1401-00.527 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria IRPJ/Reflexos

Embargante COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS SA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de Declaração conhecidos parcialmente para saneamento de informação obscura, contudo, sem alterar o decidido. Os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente, pois eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão 10323.624, suprimindo-lhe a obscuridade, sem conceder-lhe efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 11516.002370/2006-91

Recurso nº 886.797 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.532 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria PIS e COFINS

Recorrente Inovar Participações e Empreendimentos Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve se aplicar aos lançamentos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

SUJEIÇÃO PASSIVA

Perante a legislação tributária federal, a pessoa jurídica que assume o risco do empreendimento, que detém o "poder de comando" das operações e que auferir os ganhos líquidos do empreendimento deve ser considerada como contribuinte dos impostos e contribuições incidentes sobre aquelas operações.

CONTAS CORRENTES DE TERCEIROS.

Afigura-se correta a tributação realizada com base nos valores creditados em contas correntes de terceiros, uma vez comprovado que a contribuinte detinha instrumentos de mandato que lhe outorgavam amplos poderes para movimentá-las e que toda a sua receita bruta da contribuinte circulava pelas aludidas contas-correntes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve se aplicar aos lançamentos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10183.001700/2006-78

Recurso nº 161.298 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1401-00.533 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ e outros

Recorrentes Fazenda Nacional

Sperafico da Amazônia S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPJ. BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE DO PIS E COFINS.

Segundo a legislação de regência, tributos cuja exigibilidade esteja suspensa não podem ser deduzidos da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

GLOSA DE CUSTOS. AQUISIÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Não comprovadas as operações de aquisição de mercadorias, correta a glosa de custos efetuada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

A partir de 1º de janeiro de 1995, a compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30% do lucro líquido ajustado, independentemente do período em que foi formado o prejuízo acumulado.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação de multas isoladas no caso de não pagamento de IRPJ apurado por estimativa, concomitantemente com a multa proporcional devida pela falta de pagamento do tributo após o ajuste anual, mesmo depois do encerramento do período de apuração se apurado saldo negativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se de lançamento reflexo, aplicam-se as mesmas razões espostas no voto relativas ao IRPJ, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA.



É quinquenal o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários relativos às contribuições sociais. O termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando houver evidente intuito de fraude.

MULTA QUALIFICADA.

Havendo indícios de fraude quanto às infrações que ensejaram os lançamentos, correta a aplicação da multa qualificada de 150%.

TAXA SELIC.

É aplicável a taxa SELIC como juros de mora, nos termos das normas legais que regem a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. II) dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: a) pelo voto de qualidade, negar provimento quanto à multa isolada, vencidos os conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias? b) por maioria de votos, negar provimento quanto à dedução do PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, vencida a conselheira Karem Jureidini Dias? c) por maioria de votos, dar provimento parcial para acolher a decadência em relação aos créditos do PIS e da COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2000, vencida a conselheira Karem Jureidini Dias, que acolhia a decadência para todo o ano de 2000? d) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto às demais matérias.

--

Processo nº 18471.001398/2007-03

Recurso nº 503.235 De Ofício

Acórdão nº 1401-00.534 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria CSLL

Recorrente Fazenda Nacional

Interessado Tele Norte Leste Participações S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CSLL. INOCORRÊNCIA.

Cancela-se a exigência, uma vez comprovada a inexistência de contribuição a pagar.

MULTA ISOLADA. CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. INOCORRÊNCIA.

Merece ser cancelada a exigência da penalidade aplicada, tendo em vista a inexistência de saldo de contribuição a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13808.002398/00-30

Recurso nº 148.987 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.535 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente TSR Participações Societárias

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1995

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO.

Dá-se provimento ao recurso, uma vez demonstrado que lucro inflacionário do período base não foi diferido, tendo sido integralmente oferecido à tributação no mesmo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 15940.000509/2007-94

Recurso nº 99.999 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.536 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ/CSLL

Recorrente VITAPELLI LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

EMPRESAS INAPTAS. GLOSA DE CUSTOS. PROVA.

Verificada a situação de declaração formal de inaptidão ou mesmo outras situações de declaração de inidoneidade previstas na legislação, a lei contempla uma exceção para que não seja aplicada a regra geral do artigo 82, que foi o intentado pela Recorrente sem sucesso. Para infirmar a referida presunção de inidoneidade é preciso que o adquirente dos bens ou o tomador comprove a efetividade da operação através de duas condições cumulativas postas pela legislação: a) "efetivação do pagamento do preço respectivo" e b) "o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços". (art. 82 da Lei nº 9.430/96).

ATO DECLARATÓRIO. EMPRESAS INAPTAS. EFEITOS.

A natureza declaratória dos atos de inaptidão da Receita Federal do Brasil, uma vez que eles apenas reconhecem fatos já existentes, por isso, muitas vezes tem efeito extunc (retroativos), ao contrário dos atos constitutivos. Assim o Ato declaratório não constitui fato jurídico, apenas declara uma situação irregular que já se verificava no passado e que indícios convergentes mostram. No caso da pessoa jurídica declarada inexistente de fato, são categoricamente considerados inidôneos os documentos emitidos desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde sua constituição, se ela jamais exerceu atividade regular, a teor do que prescreve o art. 43, § 3º, IV, da IN nº 200, de 2002.

FORNECEDORES. PAGAMENTO A TERCEIROS. CESSÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Tributa-se como pagamento sem causa as importâncias repassadas a terceiros que não mantiveram qualquer espécie de relação jurídica ou negocial com a autuada, em atendimento a pedido de fornecedores seus, se inexistir comprovada relação jurídica ou negocial do fornecedor, cedente, com o terceiro qualificado, cessionário do crédito respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10283.001523/2002-78

Recurso nº 99.999 De Ofício

Acórdão nº 1401-00.537 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente SANYO DA AMAZÔNIA S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1996

IRRF DEDUZIDO NA APURAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IRPJ.

É incabível a glosa dos valores do IRRF indicado na apuração das estimativas após o término do ano-calendário em decorrência de se tratar de apuração estimada que perde a eficácia no dia 31 de dezembro, quando ocorre o fato gerador, no caso de opção pela apuração anual. Nesse caso, cabível o levantamento da base de cálculo sobre a qual haveria de incidir o percentual de multa para obtenção do valor de penalidade a ser aplicada isoladamente, ex vi art. 44, inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 13807.005187/00-22

Recurso nº 99.999 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.538 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ/CSLL

Recorrente TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1996

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES À AUTUAÇÃO LIMITE.

O montante de imposto exigido deve ser reduzido pela compensação com prejuízos fiscais de períodos anteriores, pleiteada pelo sujeito passivo, levando em conta o limite de 30% do lucro Líquido ajustado, previsto na legislação.

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Súmula CARF nº 8).

JUROS DE MORA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 19679.005325/2005-57

Recurso nº 99.999 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.558 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente WALTER NAOTAKA URABE ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

--

Processo nº 10768.019859/97-80

Recurso nº 142.766 Embargos

Acórdão nº 1401-00.559 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Embargante NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A.

Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de Declaração conhecido para sanar contradição entre o voto e o resultado de julgamento, mantendo-se o decidido pela Turma no sentido da impossibilidade da apreciação de matéria suscitada em momento inoportuno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada pelo contribuinte, mantendo-se o decidido pela Turma no Acórdão nº 1401-00.295, no sentido de "não conhecer os Embargos [opostos em 03.11.2009] em relação à cobrança dos juros sobre a multa de ofício e, na parte conhecida, apenas esclarecer dúvida sem, contudo, alterar o decidido". Acompanhou pelas conclusões o conselheiro Mauricio Pereira Faro.

--

Processo nº 10280.001696/00-47

Recurso nº 146.895 Embargos

Acórdão nº 1401-00.560 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL.

Deve ser dado provimento aos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de afastar decisão fundada em erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para retificar o acórdão nº 1401-00.352 e atribuir efeitos infringentes, para afastar a decadência e determinar que novo julgamento seja proferido, intimando o contribuinte e a PGFN.

--

Processo nº 13804.006487/2004-62

Recurso nº 164.961 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.561 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente Santander Central Hispano Investment S.A.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL. FINOR. EXTINÇÃO.

O incentivo fiscal regional do FINOR foi extinto a partir de 02/05/2001, tomando sem efeito eventual opção pelo aludido incentivo, realizada depois desta data.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

Nega-se o reconhecimento do incentivo fiscal, diante da falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, na data de apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13808.002716/2001-97

Recurso nº 99.999 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1401-00.562 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria MULTA REGULAMENTAR

Recorrentes JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1996

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DISPONIBILIZAÇÃO. DÚVIDA. MITIGAÇÃO DA PENA.

Não restando inequívoco que a Recorrente omitiu-se na entrega dos arquivos digitais quando todo um contexto deixa claro que ela deixou à disposição os arquivos magnéticos mesmo que em formato diferente sem que houvesse um prosseguimento natural de comunicação entre fiscal e contribuinte, então aplica-se a multa mais mitigada para a apresentação de arquivos em formatos inadequados em relação à multa oriunda da simples não apresentação. Não se trata de cancelamento do auto de infração, mas de simples interpretação mais favorável à Recorrente quanto à graduação da pena em função das circunstâncias materiais do fato e da extensão de seus efeitos, a teor do art. 112 incisos I e IV do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para limitar a autuação ao patamar de 0,5% da receita bruta, vencido o conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, que dava provimento integral.

--

Processo nº 10925.002182/2006-89

Recurso nº 99.999 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.563 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria MULTA REGULAMENTAR

Recorrente MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES.

É Cabível aplicação de multa regulamentar prevista no art. 968 do RIR/99 a qualquer entidade, pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que deixar de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 13942.000155/2005-71

Recurso nº 99.999 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.564 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente GHELERE COM E TRANSP DE MANUFATURADOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. LIMITE TEMPORAL PARA INCLUSÃO DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DA DIPJ/2003.

A inclusão retroativa só pode ser deferida para as empresas que tomaram conhecimento de sua situação de não-optante até a apresentação da declaração simplificada do ano calendário 2002, sendo de iniciativa do contribuinte a inclusão no regime, mediante alteração cadastral efetuada até o final de janeiro dos períodos posteriores, desde que demonstrada a intenção inequívoca de adesão, caracterizada por declarações e pagamentos pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10880.064588/92-15

Recurso nº 897.772 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.571 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente PC Empreendimentos Participações e Comércio Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 1989, 1990

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. EMPRÉSTIMOS A CONTROLADORA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Os saldos de empréstimos concedidos a pessoa jurídica controladora e os valores de aplicações realizadas no mercado financeiro podia ser computados para efeito de determinar a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, na época da ocorrência dos fatos geradores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Exercício: 1990

BASE DE CÁLCULO. CSLL APURADA DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

O valor da CSLL apurada em procedimento de ofício é indedutível na apuração de sua própria base de cálculo, porquanto deixou de ser regularmente contabilizado e declarado à época devida, segundo o regime de competência, na apuração normal do resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, apenas para excluir a parcela dos lançamentos de IRPJ e CSLL relativos à glosa de provisão de créditos de liquidação duvidosa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13706.003087/2003-22

Recurso nº 143.131 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.573 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente Pádua e Bertani Design Ltda. ME

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES.

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PUBLICITÁRIO OU ASSEMBLHADOS. VEDAÇÃO.

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de publicitário ou assemblhados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10865.000076/2008-84

Recurso nº 99.999 Voluntário

Acórdão nº 1401-000.574 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria SALDO NEGATIVO DO IRPJ

Recorrente MECANICA BONFANTI S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

PERÍODO DE APURAÇÃO: 10/09/2003 a 01/09/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O não reconhecimento do direito creditório em período já analisado pelo CARF impede a homologação da compensação declarada em período posterior que utilize aquele mesmo saldo não reconhecido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

--

Processo nº 16098.000058/2008-17

Recurso nº 177.803 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.575 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente UMICORE BRASIL LTDA (antiga OMG BRASIL LTDA)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001

IRRF. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica apenas poderá deduzir da apuração o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Na hipótese, o contribuinte não comprovou que parte das receitas financeiras foram oferecidas à tributação. SALDO NEGATIVO. EXAME. PRAZO.

Inaplicável o prazo decadencial estatuído no Código Tributário Nacional ao exame da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de Declaração de Compensação apresentada à SRF até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se o encerramento do período de apuração do débito, conforme art.63, IV, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2001

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Afora as exceções legais, a defesa deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado. A comprovação dos fatos alegados pela defesa deve ser realizada de forma inequívoca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Maurício Pereira Faro, que dava provimento. Ausente, momentaneamente, a Cons. Karem Jureidini Dias.

--

Processo nº 10875.001515/2003-42

Recurso nº 177.798 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.576 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria DCOMP

Recorrente UMICORE BRASIL LTDA (antiga OMG BRASIL LTDA)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

IRRF. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica apenas poderá deduzir da apuração o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Na hipótese, o contribuinte não comprovou que parte das receitas financeiras foram oferecidas à tributação. SALDO NEGATIVO. EXAME. PRAZO.

Inaplicável o prazo decadencial estatuído no Código Tributário Nacional ao exame da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de Declaração de Compensação apresentada à SRF até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se o encerramento do período de apuração do débito, conforme art.63, IV, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2000

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Afora as exceções legais, a defesa deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado. A comprovação dos fatos alegados pela defesa deve ser realizada de forma inequívoca.

--

Processo nº 19515.003266/2007-17

Recurso nº 168.623 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.577 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria AI IRPJ e reflexos

Recorrente SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IRPJ. CSLL. IRRF. COFINS. Considera-se matéria não impugnada a que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte (art.17 do Decreto nº 70.235/72).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003

RECOLHIMENTO A MENOR.

É cabível o lançamento de ofício decorrente de diferenças apuradas entre receitas escrituradas e as que serviram de base para os valores declarados em DCTF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003

NORMAS VEICULADAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM AFASTADAS SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado ao órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

(art.26º do Decreto nº 70.235/72? Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13886.000463/2002-75

Recurso nº 129.932 Embargos

Acórdão nº 1401-00.578 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria Embargos de declaração

Embargante KSPG AUTOMÓTIVE BRAZIL LTDA (KS PISTÕES LTDA)

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração com vistas a sanar omissão a respeito de determinado ponto veiculado no recurso voluntário, sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sobre o crédito tributário constituído, composto também pela multa de ofício, incidem juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maurício Pereira Faro e Sérgio Luiz Bezerra Presta que davam provimento.

--

Processo nº 11516.002027/2003-02

Recurso nº 171.498 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.579 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria PER/DCOMP

Recorrente SANTA CATARINA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Comprovada pela Receita Federal do Brasil, após realização de diligência, a retenção do Imposto de Renda Retido por Órgão Público, objeto do litígio, é cabível o reconhecimento do direito creditório dela decorrente para fins da restituição/compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10945.005617/2007-90

Recurso nº 168.065 Voluntário

Acórdão nº 1401-00.580 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria AI SIMPLES

Recorrente T R S TRANSPORTE RODIVIÁRIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de receitas.

CONTRATOS DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para que os contratos de mútuo possam ser considerados hábeis e idôneos a comprovarem a origem dos depósitos bancários, é necessário que estejam acompanhados de documentos que confirmem a sua efetividade, em especial o trânsito de numerário entre os contratantes.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

No caso de lançamento de ofício, há previsão legal (art.44, I, da Lei nº 9.430/96) para a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

MULTA DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Considerando a legislação vigente à época dos fatos geradores, a qualificação da multa de ofício justifica-se quando caracterizado o evidente intuito de fraude (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4)



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2004

NORMAS VEICULADAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM AFASTADAS SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado ao órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art.26º do Decreto nº 70.235/72? Súmula CARF nº 2).
AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quando todas as razões de fato e de direito que interessam às autuações foram devidamente explicitadas nos autos de infração e Termo de Verificação Fiscal cientificados ao contribuinte, mormente quando foi este quem forneceu à fiscalização os documentos que embasaram os lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade, e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 75% (setenta e cinco por cento), apenas com relação à omissão de receitas escrituradas e não declaradas pelo contribuinte (Infração 02 Diferença de Base de Cálculo), nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Sérgio Luiz Bezerra Presta, que ampliavam a desqualificação da multa de ofício com relação a todas as receitas omitidas.

--

Processo nº 13808.000077/00-55

Recurso nº 152.422 Embargos

Acórdão nº 1401-00.581 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria Embargos de declaração Pedido de diligência

Embargante COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração com vistas a sanar omissão a respeito de determinado ponto veiculado no recurso voluntário, sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando o contribuinte deixa de anexar qualquer elemento que a justifique, mormente quando voltada à "verificação de outros elementos porventura cabíveis". Nos termos do art.29 do Decreto nº 70.3235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10909.001648/2007-16

Recurso nº 170.759 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.722 - 2ª Turma Especial

Sessão de 13 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente Abatedouro Tres Irmãos Ltda

Recorrida 2ª Turma da DRJ/RJOI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA.

Feita a prova da existência de depósitos bancários e de pagamentos à margem da escrituração, é válida a presunção de ocorrência de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a prova em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13227.720051/2007-23

Recurso nº 171.950 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.723 - 2ª Turma Especial

Sessão de 13 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente Aruana Construtora Ltda

Recorrida 1ª Turma da DRJ/BEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2004, 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA.

Feita a prova da existência de depósitos bancários à margem da escrituração, correta a presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a prova em sentido contrário.

ARBITRAMENTO.

Correta a aplicação do regime do arbitramento para o cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica se esta, optante pelo regime do lucro presumido, não manteve escrituração contábil em ordem nem escriturou o Livro Caixa, conforme exigido pelo artigo 527, inciso I, do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13805.004476/98-00

Recurso nº 172.618 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.740 - 2ª Turma Especial

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente Eurosoft Comércio e Representações Ltda

Recorrida 7ª Turma da DRJ/SPOI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 1994

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ - ERRO DE CÁLCULO.

Comprovado que erro de cálculo na compensação de prejuízos ocasionou a falta de recolhimento de IRPJ, deve ser mantida a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10240.000852/2007-11

Recurso nº 882.803 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.741 - 2ª Turma Especial

Sessão de 14 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Recorrida 1ª Turma da DRJ/BEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA.

Feita a prova da existência de depósitos bancários à margem da escrituração comercial, é lícita a conclusão no sentido da ocorrência de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a prova em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19515.003265/2005-19

Recurso nº 504.843 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.756 - 2ª Turma Especial

Sessão de 15 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente Dellta de Participações e Desenvolvimento Ltda

Recorrida 1ª Turma da DRJ/SPOI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2001

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.

O direito de o fisco constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA.

Feita a prova da existência de depósitos bancários cuja origem restou incomprovada, é lícita a presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a prova em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação à COFINS; afastar as preliminares suscitadas e dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência em relação ao IRPJ, CSLL e PIS, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente a conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

--

Processo nº 10660.000414/2009-65

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1802-00.786 - 2ª Turma Especial

Sessão de 22 de fevereiro de 2010

Matéria IRPJ.

Recorrente LL RECURSOS HUMANOS LTDA

Recorrida 2ª Turma/DRJ Juiz de Fora

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBJETO DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL.

A mera interposição do Recurso Voluntário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nele relacionado, e na espécie, para situações posteriores à decisão administrativa, a contribuinte dispõe de ordem do Poder Judiciário suspendendo a exigibilidade. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento. [Tabela de Resultados]

--

Processo nº 13971.000698/2005-41

Recurso nº 173.363 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.814 - 2ª Turma Especial

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente WALTEC ELETROELETRÔNICA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CRITÉRIOS PARA APRECIACÃO DE ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

A grande amplitude no trabalho de interpretação das leis está a cargo do Poder Judiciário, especialmente quando se pretende questionar o fundamento de validade de uma norma que foi validamente inserida no ordenamento, partindo de uma abstrata conjugação de princípios, como o da capacidade contributiva, da vedação ao confisco etc. Correto o critério adotado pela Delegacia de Julgamento na apreciação dos argumentos relativos à inconstitucionalidade de lei.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL - INOCORRÊNCIA.

Diante dos dispositivos legais mencionados no auto de infração, e do grande detalhamento das informações contidas no Termo de Verificação de Infração, não tem razão de ser a alegação de ausência de fundamento legal para as exigências fiscais. A base impositiva do imposto de renda é bastante ampla, conforme indica o art. 43 do Código Tributário Nacional, abrangendo não apenas a renda normalmente auferida em razão da atividade usual da empresa, mas também os proventos de qualquer natureza que impliquem em acréscimo patrimonial, e não é razoável exigir que o Regulamento do Imposto de Renda traga uma regra específica para cada situação que possa configurar acréscimo patrimonial.

DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS GANHO TRIBUTÁVEL.

A diferença apurada entre o preço pago e o valor do crédito compensável, advindo de prejuízos fiscais adquiridos de terceiros, no âmbito do Refis, constitui ganho patrimonial, devendo, pois, ser acrescido à base de cálculo de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - ASPECTO TEMPORAL.

O momento de reconhecimento do deságio para fins tributários é a aquisição do direito creditório contra a Fazenda Nacional. O Pedido de Utilização de Créditos de Terceiros Decorrentes de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas produz de imediato os efeitos que lhe são próprios, qual seja, a redução ou liquidação de acréscimos legais (multa e juros) na consolidação dos débitos incluídos no REFIS. Não é aplicável ao caso o art. 373 do RIR/99, porque não estamos diante de ganhos decorrentes de créditos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração. O parcelamento se dá para débitos já líquidos dos créditos adquiridos.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

O acolhimento das alegações sobre o percentual da multa de ofício e sobre a taxa SELIC implicaria no afastamento de normas legais vigentes (artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade ou afronta ao Código Tributário Nacional CTN, e falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

Ao julgar os recursos extraordinários nºs. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 09/11/2005, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, por meio de lei ordinária, violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O ganho obtido na aquisição de créditos de terceiros não integra a receita bruta e, portanto, não deve sofrer a incidência de PIS e Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência relativa ao PIS e à COFINS, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10820.002405/2003-33

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.834 - 2ª Turma Especial

Sessão de 29 de março de 2011

Matéria IRPJ E REFLEXOS

Recorrente APA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1998

ESTABELECIMENTO DA EMPRESA FECHADO, CIÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL NO ENDEREÇO DO SÓCIO. INTIMAÇÃO VÁLIDA.

Encontrando-se o estabelecimento sede da empresa fechado, o qual foi eleito pelo sujeito passivo como seu endereço para receber intimações, fato comprovado pelas tentativas frustradas de ciência no endereço da empresa por intermédio da fiscalização e pela via postal,

é válida a intimação dirigida aos sócios da empresa. Nessa hipótese deve ser considerada a intimação efetuada na data de recebimento do Aviso de Recebimento - AR postal do endereço particular dos sócios. Eventual demora na transferência dos documentos ao destinatário, comprovada por protocolo interno, não tem o condão de deslocar para data futura a ciência nem o início de contagem do prazo para impugnação.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não configura prejuízo à defesa, eventual atraso mínimo na formalização dos autos do processo administrativo fiscal para concessão do pedido de vista durante o prazo de defesa, mormente quando o sujeito passivo, juntamente com os autos de infração, recebeu os elementos indispensáveis para compreensão dos lançamentos efetuados de ofício, contendo não - somente completa descrição dos fatos, enquadramento legal, mas demonstrativos pormenorizados das imputações, e ainda durante o procedimento de fiscalização, também, já recebera intimação com demonstrativos das irregularidades apuradas, principalmente para comprovação da origem de créditos/depósitos bancários nas conta correntes, sendo as demais peças dos autos do processo cópias de registros contábeis, fiscais e documentos fornecidos pela autuada ao fisco durante o procedimento de fiscalização.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

A omissão de receitas da pessoa jurídica autuada foi apurada em face de quebra do sigilo bancário, por ordem judicial, das contas correntes bancárias das pessoas físicas dos sócios, revelando que receitas auferidas pela empresa ingressaram, diretamente, nas contas correntes das pessoas físicas dos sócios sem registro na escrituração contábil da pessoa jurídica.

PIS E COFINS. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se da seguinte forma: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"? (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo para lançamento de diferença de exação fiscal, é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

PROTESTO GENÉRICO POR PRODUÇÃO DE PROVAS E PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.

É inadmissível o pleito genérico para produção posterior de provas ou perícias. Não se justifica a realização de diligências baseadas em meras alegações não respaldadas em elementos que as corroborem. Considera-se não formulada a solicitação de diligência/perícia que deixar de atender os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/72.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IMPRESTÁVEL.

A escrituração contábil mantida sem observância das Leis Comerciais e Fiscais, pela inobservância do princípio contábil da Entidade, onde pagamentos de funcionários, de fornecedores e recebimentos de receitas da empresa eram efetuados diretamente nas contas correntes bancárias dos sócios pessoas físicas sem registro na escrituração contábil da empresa, tornam imprestável a escrituração contábil para apuração do lucro real, justificando-se, por conseguinte, o arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar as exigências relativas à Contribuição para o PIS e à Cofins no tocante aos fatos geradores mensais ocorridos nos períodos de janeiro a novembro de 1998.

--

Processo nº 10980.009425/2003-01

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.841 - 2ª Turma Especial

Sessão de 29 de março de 2011

Matéria CSLL

Recorrente ENGEVIDROS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 1999

EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA GLOBAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA. TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL PARA O CANTEIRO DE OBRAS.

A operação de execução de serviços contratados por empreitada global (fornecimento de material e mão-de-obra) é equiparada a venda de mercadorias, aplicando-se o coeficiente de presunção do lucro de 8% (comércio), para efeito do IRPJ. As mercadorias, ainda que adquiridas de terceiros em nome da empreiteira, transferidas para o canteiro das obras, já fazem parte do valor global da execução dos serviços contratados por empreitada. Por conseguinte, não há que se falar em adicionar as transferências de material para o local das obras na base de cálculo da CSLL, pois já integram o preço total da obra (execução de serviços com fornecimento de material).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10811.000054/2008-40

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 1802-000.860 - 2ª Turma Especial

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria EXCLUSÃO - SIMPLES

Recorrente J. L. LOFRANO INFORMÁTICA LTDA ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

A comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho autoriza a exclusão do Simples da pessoa jurídica optante por esse regime de tributação simplificado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10920.001433/2007-39

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 1802-000.862 - 2ª Turma Especial

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria Multa de Mora Isolada

Recorrente CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Ano-calendário: 2007

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10920.001959/2005-57

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 1802-000.863 - 2ª Turma Especial

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRPJ E REFLEXOS

Recorrente RELEVTO TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002, 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não se conhece de recurso acerca de matéria que não cabe mais discussão na esfera administrativa, em face da preclusão.

PROTESTO GENÉRICO POR PRODUÇÃO DE PROVAS.

É inadmissível o pleito genérico para produção posterior de provas ou perícias. Não se justifica a realização de diligências baseadas em meras alegações não respaldadas em elementos que as corroborem. Considera-se não formulada a solicitação de diligência/perícia que deixar de atender os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/72.

IRPJ E REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS). RECURSO. EFEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto não apreciados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto ao ato de exclusão do Simples, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10680.011483/2001-17

Recurso nº 144.850 Voluntário

Acórdão nº 101-96.362

Matéria IRPJ E OUTROS

Sessão de 17 de outubro de 2007

Recorrente TSS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Recorrida 3ª TURMA - DRJ - BELO HORIZONTE - MG

CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - REGIME DE CAIXA.

A apropriação de receitas decorrentes de contratos firmados com entidades governamentais pelo regime de caixa não alcança as receitas de aluguéis.

MULTA ISOLADA FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Constatado que o contribuinte deixou de efetuar, ou efetuou a menor, o recolhimento obrigatório do IRPJ e/ou da CSLL sobre a base estimada, é cabível o lançamento da multa de ofício isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso no que tange ao diferimento da tributação de resultados com aluguéis a pessoa jurídica de direito público, vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva (Relator), Paulo Roberto Cortez e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que davam provimento. Pelo voto de qualidade reduzir a multa isolada ao percentual de 50%, vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva (Relator), Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que cancelavam essa penalidade. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni.

--

Processo nº 10380.013151/2003-13

Recurso nº 154.391 Voluntário

Acórdão nº 101-96.501

Matéria Contribuição Social/LL

Sessão de 07 de dezembro de 2007

Recorrente Nissei Veículos Ltda

Recorrida 3ª Turma/DRJ Fortaleza/CE

PENALIDADE MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISO-LADA) FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.

Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 11080.002513/2003-80

Recurso nº 153.733 Voluntário

Acórdão nº 101-96.589

Matéria IRPJ E OUTRO

Sessão de 05 de março de 2008

Recorrente IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-POA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Nos casos de tributos submetidos ao regime do lançamento por homologação (art. 150 do CTN), é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento dito "antecipado", o prazo para o contribuinte pleitear restituição de pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Lima Junior (Relator), Valmir Sandri e Jose Ricardo da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19515.000766/2004-54

Recurso nº 161.511 Voluntário

Acórdão nº 103-23.616

Matéria IRPJ E OUTROS

Sessão de 12 de novembro de 2008

Recorrente MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 1999

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É essencial para a validade do procedimento fiscal que todos os elementos de prova utilizados na apuração da exigência estejam contidos nos autos no momento em que ela é formalizada. Cumprido esse requisito, descabe falar em preterição do direito de defesa mesmo que algum desses elementos não tenha sido entregue no momento da autuação, principalmente levando-se em conta que o sujeito passivo teve acesso aos autos e poderia ter solicitado cópia de qualquer documento que julgasse necessário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1999

CUSTOS. DESPESAS OPERACIONAIS. DESNECESSIDADE.

Correta a glosa de valor computado como despesas quando não comprovada a necessidade da operação que lhe deu origem e sua correlação com a manutenção da respectiva fonte de receita.

DESAGIO NA QUITAÇÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA.

Se na quitação de empréstimo junto A. instituição financeira, ainda que mediante transação, os bens oferecidos em dação de pagamento são avaliados em montante inferior ao total da dívida consolidada, a diferença representa ganho financeiro passível de tributação. Entretanto, se a escrituração do sujeito passivo registra como saldo do empréstimo um valor inferior ao estipulado na certidão de transação a contabilidade deve ser previamente ajustada, apropriando-se como despesa o valor da diferença em contrapartida à atualização do passivo no mesmo montante.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44



da Lei no 9.430/96, não cabendo a este Colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA. ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada no recurso. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$ 10.565.690,42 da base de cálculo do IRPJ e CSLL, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Nelso Kichel (Suplente Convocado) e, por voto de qualidade, afastar a exigência relativa a "glosas de custos" identificada no auto de infração, vencidos os Conselheiros, Leonardo de Andrade Couto (Relator), Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Ester Marques Lins de Sousa. Designado o Conselheiro Carlos Pelá para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10120.002516/2002-56

Recurso nº 150.207 Voluntário

Acórdão nº 103-23.620

Matéria IRPJ

Sessão de 12 novembro de 2008

Recorrente SAGA S.A - GOIÁS DE VEÍCULOS LTDA

Recorrida 4ª TURMA DRJ/BRASILIA/DF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ.

Ano-calendário: 1993

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIA. 5 ANOS CONTADOS DO PAGAMENTO INDEVIDO.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ORIGEM NÃO-COMPROVADA. IMOSSIBILIDADE.

A falta de comprovação dos créditos só sujeito passivo impede sua utilização sob a forma de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10920.000393/2006-27

Recurso nº 165.148 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 103-23.621

Matéria IRPJ e outros

Sessão de 12 de novembro de 2008

Recorrentes Intercolor Pinturas Técnicas Ltda

DRJ - FLORIANÓPOLIS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. TERMO INICIAL. INOCORRENCIA DA INFRAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2001. EXCLUSÃO PARA OS ANOS DE 2002 E 2003.

A infração à legislação tributária, que deu causa à exclusão do Simples, só se deu ao final de janeiro de 2002, quando terminou o prazo para o contribuinte comunicar o desenquadramento havido no exercício anterior. Exclusão válida a partir do exercício de 2002.

NULIDADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES. INOCORRENCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando o contribuinte toma ciência do despacho decisório, que descreveu a infração que serviu de fundamento ao Ato Declaratório Executivo, baseia-se em documentos do próprio contribuinte e contém os elementos necessários para compreensão da acusação e exercício do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E REFLEXOS. CONSTITUIÇÃO DO AUTO ANTES DO JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. POSSIBILIDADE.

Não existe vedação legal para que a autoridade fiscal proceda à fiscalização e ao lançamento, com base no Lucro Real, de contribuintes excluídos do Simples, ainda que exista Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E REFLEXOS. CONCOMITÂNCIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

A concomitante existência dos processos de Manifestação de Inconformidade e Impugnação ao Auto de Infração não tem o condão de cercear o direito de defesa do contribuinte.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO "RETROATIVA" DO SIMPLES. INOCORRÊNCIA.

O despacho que estabelece a exclusão do Simples tem natureza jurídica declaratória, reconhecendo a não conformidade com as regras do Simples, de forma que o contribuinte fica sujeito as regras ordinárias de tributação (Lucro Real), pré-existentes ao fato impositivo.

MULTA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE PRONTO ATENDIMENTO À FISCALIZAÇÃO.

Não comprovado o dolo do contribuinte, mas simples omissão de receita, ainda que por mais de um exercício, não cabe a aplicação de multa qualificada.

JUROS DE MORA - ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE.

No âmbito dos Conselhos, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes.

COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS NO REGIME DO SIMPLES. POSSIBILIDADE.

Os valores pagos pelo regime do Simples devem ser abatidos dos valores lançados, sob pena de cobrança indevida.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

COFINS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9718/98. VIOLAÇÃO AO "PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS". CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES STF.

A jurisprudência do STF já é pacífica no sentido que as contribuições sociais podem ser aumentadas por lei ordinária.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário: 2002, 2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. REGULAMENTAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CRIADA PELA EC 32/01. NÃO ENQUADRAMENTO DA MP 1.807.

A Medida Provisória nº 1.807/99 não regulamentou as alterações introduzidas pela Emenda nº 20 no artigo 195 da Constituição, razão pela qual não há confronto com o artigo 246 da CF.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos.

Ano-calendário: 2002, 2003

LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE RECEITAS. LIVROS DE APURAÇÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

Em vista da omissão de receitas por parte do contribuinte, é lícito ao Fisco arbitrar o lucro no período. Os livros de apuração do ICMS constituem documentos idôneos e competentes para a realização da apuração do lucro arbitrado.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL.

Lançamento Parcialmente Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para admitir a compensação dos valores efetivamente recolhidos pela Recorrente no Simples com os valores exigidos no lançamento, mediante a aplicação, sobre os valores recolhidos, dos percentuais de alocação estabelecidos pela legislação vigente. Por voto de qualidade, deram parcial provimento ao recurso para afastar a qualificação da multa de ofício e reduzi-la ao percentual regular de 75%, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada).

--

Processo nº 18471.000499/2006-78

Recurso nº 158.142

Acórdão nº 105-17.138

Matéria IRPJ e OUTRO - EXS: 2002, 2003

Sessão de 13 agosto de 2008

Recorrente BG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001, 2002

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IMPORTAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. FRETE. AJUSTES.

Para fins de comparação com o preço-parâmetro, o frete pago pelo importador integra o custo da mercadoria, ainda mais se assim contabilizado e declarado. Porém, o critério de cômputo do frete deve ter como características o equilíbrio do sistema e a comparabilidade dos preços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (Relator), Wilson Fernandes Guimarães e José Clóvis Alves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello fez sustentação oral a Dra. Mariana Barreira Jatthy OAB RJ 104.168. Ausente, Justificadamente O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

--

Processo nº 19515.002925/2004-55

Recurso nº 159.864 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 105-17.321

Matéria IRPJ e OUTROS - EX: 2000

Sessão de 12 de novembro de 2008

Recorrentes 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPP I e BELA VISTA S/A PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS (atualmente denominada CILASI ALIMENTOS S/A)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2000

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Correta a decisão que reduziu a multa aplicada, por constatar que o atraso na entrega de arquivos magnéticos foi inferior àquele considerado pelo Fisco.

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CUMULATIVIDADE.

Afasta-se a multa isolada quando a sua aplicação cumulativa com a multa de lançamento de ofício implica em dupla penalização.

GASTOS - CONTABILIZAÇÃO NO RESULTADO - DESNECESSIDADE DE ATIVAÇÃO.

Ao restar comprovado que, por sua natureza, os gastos em questão poderiam ser contabilizados diretamente no resultado, como o foram, correta a decisão que exonerou a exigência tributária.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS - COMPROVAÇÃO - NATUREZA DAS DESPESAS - NECESSIDADE, HABITUALIDADE E USUALIDADE.

Quando os documentos apresentados pelo sujeito passivo não são hábeis a identificar a natureza das despesas nem a comprovar os requisitos de necessidade, habitualidade e usualidade, tais despesas devem ser consideradas indedutíveis, restabelecendo-se a tributação que havia sido exonerada em primeira instância. Ao contrário, na parte em os documentos trazidos se prestam a tais comprovações, correta a decisão que exonerou as exigências.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Se o contribuinte não logra comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a exigibilidade de parcela do passivo registrado em sua contabilidade ao final do exercício, configura-se a omissão de receitas, por presunção legal.

OMISSÃO DE RECEITAS - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI NÃO CONTABILIZADO.

Se o contribuinte não logra comprovar que contabilizou o crédito presumido do IPI, configura-se a redução de seu resultado tributável, devendo ser mantida a acusação fiscal.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - TAXA SELIC - EXCESSO.

Os juros incidentes sobre os débitos para com a União por tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos respectivos prazos, são calculados mediante a aplicação da taxa Selic, por capitalização simples. Assim, correta a glosa de despesa financeira que considerou capitalização composta, no montante que excede os valores efetivamente devidos.

Recurso de Ofício Provido em Parte.

Recurso Voluntário Não Conhecido e Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Waldir Veiga Rocha (Relator), Wilson Fernandes Guimarães e Marcos Rodrigues de Mello que davam provimento parcial em maior extensão, também para reformar em relação à multa isolada por falta de recolhimento de estimativa limitada ao percentual de 50%.

Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos argumentos em relação a multa de ofício e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

--

Processo nº 10380.009181/2005-89

Recurso nº 152.616 Voluntário

Acórdão nº 105-17.343

Matéria IRPJ E OUTROS EXS: 2002 a 2004

Sessão de 13 de novembro de 2008

Recorrente ANTÔNIO EVARISTO PAZ (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

ARBITRAMENTO.

A falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais e dos documentos acerca da movimentação financeira autorizam o arbitramento dos resultados para fins fiscais. E adequada a quantificação das receitas a serem consideradas no arbitramento aquelas informadas ao fisco estadual, salvo se constatada a existência de operações que desatendam ao conceito de receita bruta contido na legislação do imposto de renda.

RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR.

A teor do artigo 135, III, do CTN, o sócio gerente que deixar de promover, com relação a empresa extinta, a comunicação aos órgãos comercial e fiscais, autoriza a presunção de dissolução irregular, (Resp 944872/RS STJ).

IRPJ.

Multa qualificada. Tendo o contribuinte se declarado inativo por três exercícios, quando na verdade estava em plena atividade cabe a aplicação da multa qualificada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator) e Paulo Jacinto do Nascimento que votaram por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e afastar a multa qualificada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.

--

Processo nº 10680.006327/2007-11

Recurso nº 163.587 Voluntário

Acórdão nº 195-00.045 - 5ª Turma Especial

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Sessão de 20 de setembro de 2008

Recorrente ORION - GEMS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrida 2ª Turma/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Exercício: 2005, 2006 e 2007.

Ementa: DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA.

Constatada em procedimento fiscal a utilização de documentação inidônea para comprovar supostas despesas contabilizadas, é lícito à fiscalização proceder à glosa dos valores correspondentes, legitimando o lançamento das diferenças de CSLL apuradas.

MULTA DE OFÍCIO - 75%.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - 150%.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada

sempre que houver o evidente intuito de fraude definido na forma da lei e caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

JUROS DE MORA - CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, nos termos do art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10830.002969/2004-38

Recurso nº 160.782 Voluntário

Acórdão nº 195-00.046 - 5ª Turma Especial

Matéria IRPJ e outros

Sessão de 20 de outubro de 2008

Recorrente Galante Imóveis Ltda.

Recorrida 2ª Turma/DRJ - Campinas/SP

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCARIOS.

O contribuinte deve comprovar a origem dos recursos depositados e aplicados, pois sua não comprovação pode caracterizar omissão de rendimentos. Não apresentando comprovação da origem dos recursos, estes serão imputados como rendimentos ou receitas, bem como a tributação que lhe correspondente.

CSLL, PIS E COFINS - LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo as exigências de CSLL, PIS e COFINS da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para todos os tributos, em função da sua indissociável conexão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10380.010304/2003-62

Recurso nº 160.887 Voluntário

Acórdão nº 195-00.108

Matéria IRPJ

Sessão de 09 de dezembro de 2008

Recorrente CERVEJARIA ASTRA S.A.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE

NORMAS PROCESSUAIS - ONUS DA PROVA - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS NÃO ENSEJAM CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, assim, não tendo sido produzidas provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito fazendário, há que ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13011.000104/2005-50

Recurso nº 143.553 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.019 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES Federal - Inclusão

Recorrente CREDI IMPERIAL DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA EPP

Recorrida 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10325.000962/2006-53

Recurso nº 159.272

Acórdão nº 1101-00.265 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 07/04/2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente REGIS DISTRIBUIDORA E ILSON MATHEUS RODRIGUES

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ARBITRAMENTO.

O arbitramento de receitas tem fundamento quando a documentação do contribuinte restar imprestável para a apuração da base de cálculo do tributo.

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. SÓCIO DE FATO.

Não desfruta da proteção que a lei confere ao patrimônio pessoal daqueles que regularmente compõem uma sociedade a pessoa que, embora sem constar do quadro social, atua como administrador de fato da empresa, com evidente interesse comum nas situações constitutivas dos fatos geradores que deram ensejo à exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário de Regis Distribuidora Ltda

e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário de Ilson Mateus Rodrigues, restando vencido o Conselheiro Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que dava provimento parcial para rejeitar a atribuição de responsabilidade solidária com base no art. 124, I do CTN, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Shelley Henrique Dalcamin, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designada a Conselheira Edeli Pereira Bessa para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 13646.000174/2003-80

Recurso nº 165.224 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.384 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de novembro de 2010

Matéria Dcomp

Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. REFIS.

Os créditos oriundos do Refis não podem ser objeto de pedido de compensação do contribuinte dirigido para a Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Divergiram os Conselheiros José Ricardo da Silva, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que entenderam ser a Receita Federal competente para reconhecimento do direito creditório oriundo de recolhimento no âmbito do REFIS, utilizado em compensação, e sua conseqüente homologação. Farão declaração de voto os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Marcos Vinicius Barros Ottoni, nos termos do relatório e voto que a integram o presente julgado.

--

Processo nº 19515.001163/2002-16

Recurso nº 178.687 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.392 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15/12/2010

Matéria IRPJ

Recorrente Cedral Administração e Participações Ltda

Recorrida 5ª Turma da DRJ em São Paulo

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso dos tributos lançados por homologação, o prazo decadencial corre nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

DADOS DECLARADOS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. PROVA.

Se as provas apresentadas pelo contribuinte em sua defesa colocam em dúvida as informações por ele prestadas em declaração, e esta é a única base fática do lançamento, não subsiste a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em preliminar, por maioria de votos, DECLARAR a decadência relativa ao crédito tributário lançado nos períodos do 1º ao 3º trimestres/97, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, que acompanharam a declaração de voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, na parte relativa ao mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11516.000378/2006-13

Recurso nº 168.293 De Ofício

Acórdão nº 1101-00.438 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria IRPJ - Omissão de Receitas

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado CONSTRUTORA FONTANA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS.

Não subsiste a exigência se as evidências reunidas pela fiscalização, no sentido de que valores foram mantidos à margem da contabilidade, são insuficientes para desconstituir a alegação de que as receitas reconhecidas em relatórios gerenciais, mas não oferecidas à tributação, corresponderiam ao valor dos imóveis recebidos em permuta, contabilizados como receita diferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680.006420/2008-15

Recurso nº 522.527 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.439 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria Omissão de Compras

Recorrente BEAGÁS LTDA

Recorrida 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS DE COMPRA NÃO

CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL LASTREADA EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. DESCRIÇÃO DOS FATOS INSUFICIENTE. LANÇAMENTO NULO.

O somatório dos valores das compras contabilizadas não se presta como indicio de omissão de receitas presumida a partir do resultado de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria revendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ANULAR o lançamento por vício material, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que fez declaração de voto.

--

Processo nº 13603.000649/2006-87

Recurso nº 513.103 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.440 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria IRPJ/CSLL - Glosa de despesas e outros

Recorrente CONSTRUTORA COWAN S.A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002, 2003

APURAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS NO AJUSTE ANUAL.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Somente são dedutíveis na apuração do IRPJ os valores que observam as condições fixadas em lei.

TRIBUTOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE.

Presente dúvida quanto ao período de apuração no qual poderiam ser contabilizados os tributos discutidos judicialmente, não subsiste a exigência.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Desconstituídas parcialmente as infrações imputadas no lançamento, ajusta-se a compensação de prejuízos admitida na decisão recorrida até o limite legal admitido. CSLL.

EXIGENCIA REFLEXA.

Mantém-se a exigência se não observadas as condições legais para dedução, também na base de cálculo da CSLL, de perdas no recebimento de créditos.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CALCULO NEGATIVAS. Restando controvertida apenas a determinação da base de cálculo da multa, e evidenciado que o IRPJ e a CSLL recolhidos em atraso foram determinados mediante a aplicação direta das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente, sobre os valores de cada infração verificada, concede-se a redução, nas apurações mensais, por conta de prejuízos ou bases de cálculo negativas acumuladas, se evidenciada a existência de saldos suficientes para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10855.002799/2005-94

Recurso nº 503.304 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.445 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRPJ - Arbitramento

Recorrente CONSTRUSERV SISTEMAS DE CONTROLE DE EROSAO E COMERCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

ARBITRAMENTO.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE DA ESCRITURAÇÃO.

Regular o arbitramento dos lucros se a contribuinte deixa de apresentar a Fiscalização os elementos que dão suporte à sua escrituração contábil e fiscal. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. A lei somente prevê a dedução de prejuízos fiscais na apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos; em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11080.000488/2005-61

Recurso nº 522.931 De Ofício

Acórdão nº 1101-00.446 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria Auto de Infração - IRPJ

Recorrente 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre

Interessado COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000

EXCESSO DE DESTINAÇÃO AO FINAM. PERC DEFERIDO. DESCONSTITUIÇÃO DO MOTIVO DA EXIGÊNCIA.

Correta a decisão de 1ª instância que exonera crédito tributário em razão da admissibilidade da opção por aplicação no FINAM, regularmente fundamentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--



Processo nº 13433.000333/2005-11
Recurso nº 508.806 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.447 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ e CSLL - Falta de recolhimento
Recorrente AQUARIUM AQUICULTURA DO BRASIL LTDA
Recorrida 5ª Turma da DRJ/Recife
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003
DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ADICIONAL.

Correta a exigência de adicional se o lucro tributável no trimestre supera R\$ 60.000,00. REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO.
Ausente motivação específica, deve ser admitida a redução considerada pela contribuinte em sua apuração informada na DIPJ.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2003
DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.

Ausente motivação específica, deve ser admitida a dedução considerada pela contribuinte em sua apuração informada na DIPJ.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10830.003270/99-85
Recurso nº 166.667 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.025 - 2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria Restituir.

Recorrente INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU LTDA

Recorrida 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP
IRPJ - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 168 DO CTN.

O prazo fixado para pleitear a restituição de tributos indevidamente pagos e de 5 (cinco) anos, tendo a distinguir o marco inicial de sua contagem tão-somente a forma em que se exterioriza o indébito. Se o crédito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo tem início a partir da data do pagamento de que se considera indevido. No entanto, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema jurídico norma declarada inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a declaração de prescrição do direito de pleitear a restituição, vencidos o Relator e o Conselheiro José Sérgio Gomes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.

--
Processo nº 18471.002315/2003-61
Recurso nº 157.947 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.098 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria CSLL - ano-calendário 1999
Recorrente Telemar S.A.

Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro
Assunto - Processo Administrativo Fiscal.
NULIDADE - SEGUNDO EXAME.
Existindo MPF, não há que se falar em nulidade por falta de autorização para o segundo exame para o mesmo exercício.
ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL.
Ano-calendário 1999
FALTA DE RECOLHIMENTO - INFRAÇÃO NÃO CONFIRMA-DA.

Evidenciado que na apuração da diferença de valor considerada como não recolhida não foi levada em conta a compensação de 1/3 da Cofins efetivamente paga no período, e que o contribuinte pleiteara na declaração, não remanescendo diferença a ser cobrada, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16327.002216/2005-80
Recurso nº 153.371 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.302 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
IRPJ - CSLL - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL) - FRETES, SEGUROS E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.
Os valores de frete, seguro e imposto de importação são custos efetivos do contribuinte que não foram pagos diretamente a pessoas vinculadas e, deste modo, não podem fazer parte do preço parâmetro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10950.000894/2006-56
Recurso nº 162.210 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.330 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS
Recorrente CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003
OMISSÃO DE. RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.

Para afastar a presunção de omissão de receitas, devem ser comprovadas, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos à pessoa jurídica por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia.

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
Correto o lançamento fundadas em glosa de custos ou despesas inexistentes ou não comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, que certifique a existência e a efetividade das operações relativas aos dispêndios.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Tratando-se de lançamentos decorrentes ou reflexos efetuados em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal - IRPJ, aplica-se àqueles a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10580.011245/2006-36
Recurso nº 163.374 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.332 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente CLERALDO ANDRADE REZENDE DE SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003
PEDIDO DE DILIGÊNCIA.
Devem ser negadas as solicitações de diligência uma vez que desnecessárias à formação do juízo quanto à matéria litigada.
TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DO LUCRO REAL TRIMESTRAL. REGRA GERAL.

Em que pese a opção pelo contribuinte pela tributação do IRPJ pela sistemática do lucro real anual, não efetuou o recolhimento do imposto referente a janeiro do respectivo ano calendário, caindo assim na regra geral de tributação do IRPJ pela sistemática do lucro real, qual seja, apuração trimestral.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.
Será arbitrado o lucro da pessoa jurídica quando esta deixar de apresentar ao Fisco os Livros Contábeis e Fiscais necessários à apuração do imposto com base no lucro real ou presumido, devendo ser abatido deste o valor do imposto devidamente declarado.

OMISSÃO DE RECEITAS. CUSTOS E DESPESAS.
A falta de comprovação de custos e despesas com base em documentação hábil e idônea inviabiliza a conferência pelo fisco da sua existência, exatidão e necessidade, e autoriza a glosa da quantia deduzida do lucro operacional do período.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.
Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, Pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso, vencidos o Conselheiro João Carlos de Lima Junior (Relator) e Silvana Rescigno Guerra Barreto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13890.000683/2004-00
Recurso nº 267.834 De Ofício
Acórdão nº 1102-00.333 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Interessado CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2002, 2003
RECURSO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA MENSAL APÓS ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Se a ação fiscal foi levada a efeito após o encerramento do ano-calendário descabe a exigência de estimativas mensais não recolhidas no curso do período, eis que consubstanciam meras antecipações do

tributo devido em 31 de dezembro, cuja apuração e quantificação se opera à vista do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício.

MULTA ISOLADA.
A multa isolada por falta de recolhimento de estimativa só se justifica se a antecipação não foi adimplida no curso do ano-calendário. A confissão do débito em Declaração de Compensação inibe a aplicação da pena pecuniária, já que este instrumento implica na extinção do crédito tributário, embora sob condição resolutória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Ano-calendário: 2002, 2003
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

--
Processo nº 10865.002745/2007-71
Recurso nº 166.482 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.341 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente TRANSBACENA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005
MPF. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

As prorrogações foram efetuadas dentro do prazo legal estipulado pela Portaria nº 6.087/2005, não ocorrendo assim, a extinção do MPF pelo decurso do prazo.

DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.
O contribuinte foi devidamente notificado e não realizou prova contrária, logo prevalece a presunção de omissão e, conseqüentemente, o lançamento de ofício.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.
Diante da falta de escrituração fiscal que impossibilitou a caracterização do lucro auferido pela empresa nos períodos fiscalizados, conclui-se pela regularidade do lançamento realizado pelo fisco por arbitramento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.
A prática reiterada de não registrar na contabilidade conta corrente bancária e sua movimentação evidencia o intuito doloso de ocultar a obrigação tributária principal, o que implica na qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro João Carlos de Lima Júnior (Relator) e a Conselheira Silvana Rescigno Barreto que reduziam a multa de ofício para 75%, sobre os valores demonstrados no voto vencido. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Sérgio Gomes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10920.000333/2006-12
Recurso nº 170.785 De Ofício
Acórdão nº 1102-00.347 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente WILLIAN KOHLER
Interessado FAZENDA NACIONAL
LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA CONHECIDA.

A base de cálculo a ser utilizada para o cálculo do arbitramento do lucro se restringe à receita auferida do contrato de mutuo objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Ofício.
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16561.000172/2007-42
Recurso nº 173.952 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.351 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente KLABIN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Despesa com variação cambial decorrente de operação de compra/venda de ações. Necessidade. Demonstrada a obrigação de resolver a participação recíproca entre a controlada e a controladora nos termos do artigo 244 da Lei das S/As, no prazo de um ano, legítima a despesa com variação cambial. 2)Autuação. Erro. Imputação de fato gerador em ano calendário diverso do ocorrido. Nulidade. Uma vez demonstrado o equívoco cometido pelo agente fiscal quanto ao ano calendário da ocorrência do fato gerador, nulo o lançamento. 3) Tributação de lucros auferidos no exterior por coligada até 31/01/01. Taxa de câmbio. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 25 da Lei nº 9.249/1995, os lucros auferidos no exterior, seja por controladas ou coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, devem ser convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das

demonstrações financeiras em que tenham sido apurados na respectiva controlada ou coligada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, Por unanimidade de votos AFASTARAM a preliminar suscitado. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para: a) restabelecer a despesa com variação monetária passiva glosada em relação ao contrato de compra e venda das ações da controlada Mirca; b) anular o item 2 do auto de infração -" Rendimento de Participações Societárias - Equivalência Patrimonial", tendo em vista o equívoco quanto aos anos calendários em que foram apuradas; c) converter os lucros para moeda nacional com base na taxa de câmbio na data do encerramento do respectivo período de apuração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 18471.002837/2003-63

Recurso nº 164.364 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1102-00.368 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ e Outros

Recorrentes GMS REPRESENTAÇÕES LTDA (Sucieda por JSH EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA).

9ª TURMA DA JULGAMENTO DA DRJ-I NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SISTEMÁTICA. DECADÊNCIA.

O que determina a natureza do lançamento, se por homologação ou declaração, é a legislação específica do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador. (Ac. 101-96.636, j. 16/04/2008). Todavia, em face do julgamento havido no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), havido na sistemática da repercussão geral, e no qual o STJ decidiu que o deslocamento do termo inicial de contagem para a data da ocorrência do fato gerador exige a figura do pagamento, exterioriza-se, in casu, ante a inexistência de pagamentos, a não ocorrência da decadência do direito fiscal em lançamento procedido em data de 23 de dezembro de 2003 acerca de fatos geradores ocorrentes no ano-calendário de 1998.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

ANO-CALENDÁRIO: 1998

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Admitem-se extratos bancários como elementos de suporte dos registros contábeis de despesas financeiras.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS.

Restando identificado que as importâncias de despesas financeiras foram, tomadas de controle próprio fornecido pela instituição financeira (expresso no extrato bancário) em que a autuada era titular de conta-corrente, segundo o qual diariamente era lançado idêntico valor a débito e crédito em razão da conta-corrente apresentar-se devedora, assim feito com o objetivo de apuração da base de cálculo da CPMF, e que a contribuinte igualmente escriturou ditas quantias em conta de receita financeira, não se sustenta a glosa efetuada, salvo na parte condizente a diferenças, isto 6, nos períodos em que a despesa é superior à receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Frederico de Moura Theophilo, que convertiam o julgamento em diligência para verificar a existência de pagamentos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10410.004464/2003-78

Recurso nº 165.857 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.378 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria ARBITRAMENTO DO LUCRO

Recorrente M C DA SILVA ATACADO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 - NULIDADE.

PAP - NULIDADES.

Não provada violação as regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexistirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

MATÉRIA DE FATO ARGUIDA - ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte provar a ocorrência do erro de fato mediante a apresentação dos documentos que suportaram os seus assentamentos contábeis.

PAF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

O afastamento da aplicabilidade de lei ou de ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003.

RECEITAS NÃO DECLARADAS. TRIBUTAÇÃO.

A falta de oferecimento à tributação das receitas de vendas auferidas pela empresa, apurada através do confronto entre os valores informados aos fiscos federal e estadual, configura ilícito passível de lançamento de ofício.

PAF ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Cabe o arbitramento do lucro quando o contribuinte, não apresentar a escrituração exigida para comprovar a acerto no procedimento escolhido para apuração do lucro tributável ao qual encontra-se submetido.

IRPJ - BASE DE CALCULO DO IMPOSTO.

O artigo 44 do CTN determina que: "a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, mantidos os valores tributáveis que lhes deram causa, deve-se dar a estes o mesmo destino.

Preliminares Afastadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 14041.000915/2008-17

Recurso nº 175.590 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.392 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ e Reflexos

Recorrente Apros Indústria e Comércio Ltda

Recorrida DRJ de Brasília - DF

DECADÊNCIA.

Em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação que foi recolhido e declarado e não tendo sido constatado dolo, fraude ou simulação na elaboração do auto de infração, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) para fins de contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ofício interposto.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10283.720703/2007-67

Recurso nº 167.940 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.396 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA

Recorrida DRJ /BELÉM

BENEFÍCIO FISCAL. MP Nº 2.199- 14/01 E DECRETO Nº 70.235/72.

Redução de 75% do IRPJ condicionada à emissão de Laudo Constitutivo pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia, a ser confirmado pela Secretaria da Receita Federal via Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial. Verificadas condições para o ano de 2005. Cancelamento do Lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento fiscal em sua íntegra, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10380.019975/2008-01

Recurso nº 882.032 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.397 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de fevereiro de 2011

Matéria RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Recorrente COMETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Recorrida 3ª TURMA DRJ FOR/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES.

PAF: NULIDADE DA DECISÃO/CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O julgador não está obrigado a contestar, item por item, os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria de mérito. (STJ - Resp 652.422 - 2004/0099087 0) RET n 43 - maio/junho/2005, p.136:5691).

PROVA TESTEMUNHAL.

As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras, principalmente quando nos depoimentos os próprios Recorrentes prestaram informações a termo, perante autoridade fiscal, confirmando fatos que apontam para ocorrência de crime contra a ordem tributária.

SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SOLIDARIEDADE.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Respondem pelo crédito tributário os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertadas por terceiros pessoas que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual detinham amplos poderes para agir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barreto, Manoel Mota Fonseca e João Carlos de Lima Júnior, que declaravam nulidade do termo de sujeição passiva e não conheciam do recurso interposto pelas pessoas físicas de Celmo Emany Araújo, Alexandre Gontijo Guerra e Aberto Alves de Souza, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13204.000021/2003-31

Recurso nº 501.580 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.399 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ. DCOMP. SALDO NEGATIVO

Recorrente ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. CRÉDITO TOTALMENTE RECONHECIDO E INSUFICIENTE PARA COMPENSAR OS DÉBITOS.

Tendo sido o crédito pleiteado integralmente reconhecido, e se mostrado insuficiente para compensar todos os débitos informados, restam não homologadas parcialmente, por insuficiência do crédito, as compensações intentadas.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATORIOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrem a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação, salvo no caso das compensações efetuadas antes de 28/05/2003, em que prevalece a forma de cálculo prevista na Instrução Normativa SRF nº 210/2002, por ser mais favorável ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10280.003598/2004-85

Recurso nº 521.678 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.400 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ. DCOMP. SALDO NEGATIVO

Recorrente ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO IRPJ. CRÉDITO PARCIALMENTE RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Tendo sido juntadas aos autos provas da retenção parcial de imposto de renda na fonte, da qual origina-se o saldo negativo do IRPJ pleiteado, homologa-se parcialmente as compensações efetuadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 537.090,27 relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000, em razão da comprovação das retenções efetuadas pelo Bank Boston e pelo Banco CSFB, e homologar as compensações que dele decorram.

--

Processo nº 10680.015795/2004-34

Recurso nº 157.358 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.402 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de fevereiro de 2011

Matéria CSLL MULTA ISOLADA

Recorrente MG Master Ltda

Recorrida 2ª TURMA DRJ BELO HORIZONTE/MG

CSLL 1999 a 2001

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1999,2000,2001

Ementa: ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A multa isolada constante no art. 44 da Lei nº 9.430/96 tem como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento mensal de antecipações de um possível imposto de renda e contribuição devida ao final do ano-calendário, de modo que a penalidade somente se justifica quando cobrada durante aquele ano-calendário. Ao final do exercício, desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde à contribuição efetivamente apurada, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício, que é devida caso a contribuição não seja paga no seu vencimento e apurada ex-officio. E se inexistir saldo de contribuição a pagar, sequer a base de cálculo da multa de ofício persistirá.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé e José Sérgio Gomes, que negavam provimento ao recurso.

--

Processo nº 11080.011185/2005-74

Recurso nº 501.901 - Voluntário

Acórdão nº 1102-00.405 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de fevereiro de 2010

Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO E COMPENSAÇÃO PREJUIZOS

Recorrente EWEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida 7ª TURMA DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000



SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO ANIMA. É obrigatória a realização mínima anual de 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado existente a partir de 1995.

LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO.

Constatada a realização insuficiente do lucro inflacionário, correto o lançamento para recomposição da exigência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%.

Observada a existência de prejuízos acumulados, para fins de determinação do saldo de imposto de renda exigido de ofício, deve ser realizada sua compensação até trinta por cento do valor lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para permitir a compensação dos prejuízos acumulados correspondente à parcela de realização objeto do lançamento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10950.000916/2005-05

Recurso nº 343.808 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.406 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de fevereiro de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente AP MENDES & CIA LTDA

Recorrida 2ª TURMA DRJ CURITIBA-PR

Exercício: 2005

Simples. Ano-calendário: 2002

SIMPLES PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDAS DA OPÇÃO.

Não poderá optar pelo SIMPLES, nos termos do inciso IX do artigo 9º, da Lei 9317/96, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal. Correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir de 01/01/2002, nos termos do artigo 15, IV, do mesmo dispositivo legal, vez que se encontra expressamente consignado na legislação esses eventos COMO impedimentos à opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, no termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19515.002731/2004-50

Recurso nº 178.708 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.408 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não tendo sido apurada a ocorrência de planejamento tributário ilegal no momento do lançamento tributário não cabe à DRJ trazer à baila a fim de manter o lançamento efetuado, sob pena de inovação do lançamento.

INCORPORAÇÃO DE CONTROLADA.

Na incorporação de empresa controlada é lícito ao contribuinte deduzir como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preços de mercado. Art. 430 RIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento fiscal em sua íntegra, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11080.009801/2003-65

Recurso nº 340.982 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.409 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2010

Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Recorrente REPRESENTAÇÃO RODEL LTDA ME

Recorrida 2ª TURMA DRJ PORTO ALEGRE/RS

Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal de entregar, com atraso, a declaração de informações econômicas fiscal. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato impositivo do tributo, não estão alcançadas por esse instituto.

PAF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXTENSÃO DO CONCEITO.

A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN. Por outro lado o descumprimento de obrigação acessória não se enquadra no comando deste artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10830.002535/2005-19

Recurso nº 165.953 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.410 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente AUTOMAX AUTOMAÇÃO INTEGRADA LTDA

Recorrida 1ª TURMA DRJ/CPS

SIMPLES - RECOLHIMENTO EM Março de 2000 - PRAZO PARA COMPENSAÇÃO.

Conforme a Lei Complementar no 118/2005 e respectiva interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § do art. 150 da referida Lei.

PAF - PRAZO DECADENCIAL.

Transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, da mesma forma que o fisco não pode rever o lançamento, igualmente a Contribuinte descabe pretender compensar o este mesmo valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10830.001356/2005-64

Recurso nº 343.492 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.412 - 1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente DUAS AVENIDAS COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME.

Recorrida 1ª TURMA DRJ CAMPINAS -SP

Exercício: 2005

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2004 LIVROS.

EXTRAVIO: PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Descabe conhecer, no âmbito deste litígio, razões oferecidas referentes a suposto roubo de documentos fiscais, quando não há juntada de boletim de ocorrência, nem observância do disposto no artigo 246 § 1º, a 3º, do RIR/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, os termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19515.000807/2002-41

Recurso nº 139.033 Embargos

Acórdão nº 1103-00.164 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 07 de abril de 2010

Matéria IRPJ e reflexos

Embargante Sociedade Comercial AJJ Ltda.

Interessado Sociedade Comercial AJJ Ltda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1997

Ementa: CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO. EFICÁCIA. PROBANTE.

Cópia reprográfica autenticada de contrato tem o mesmo valor probante do documento original no âmbito do processo administrativo tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, retificando o Acórdão nº 101-95.404 para: rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo tributável para R\$ 677.621,37 e determinar o cancelamento das exigências de PIS e de Cofins, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11080.000237/2006-68

Recurso nº 166.835 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.296 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de setembro de 2010

Matéria Créditos de terceiro

Recorrente MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA & CIA LTDA

Recorrida 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2004

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

MULTA DE OFÍCIO.

É devida a multa isolada quando se tenta compensar crédito de natureza não tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

--

Processo nº 19515.002506/2006-85

Recurso nº 164.347 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.407 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente ALFIO IND. E COM. DE METAIS E FIO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Nos termos do CTN, para que seja eficaz, a denúncia espontânea deve se fazer acompanhar do efetivo pagamento do tributo e dos juros de mora, ou então do depósito da importância arbitrada, quando o montante do tributo dependa de apuração. Não se caracteriza como denúncia espontânea a simples comunicação à administração tributária de irregularidades, quando não descrita com precisão a infração praticada e não efetuado o pagamento dos tributos e acréscimos legais devidos.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, independente de ter havido ou não pagamento prévio, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Entretanto, uma vez decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação processada nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que, nos casos em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o dies a quo do prazo quinquenal da regra decadencial se rege pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, tal entendimento há de ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do vigente Regimento Interno, o que implica verificar, no caso, se houve a ocorrência do pagamento antecipado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa a alegação de não ter recebido cópia de todos os documentos que instruíram o processo, inclusive da representação fiscal para fins penais, uma vez que a contribuinte teve a sua disposição o processo administrativo para consulta e solicitação de cópias, e que o contraditório e a ampla defesa relativos à Representação Fiscal para Fins Penais deve ser exercido perante o Poder Judiciário, a quem compete apreciar a matéria penal, mormente quando se verifica que, pelo teor das peças de defesa apresentadas, a recorrente compreendeu perfeitamente as acusações que lhe foram imputadas.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, e artigo 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade regularmente investida na competência legal para a lavratura de autos de infração relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APECIAÇÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DIFERENÇAS ENTRE A RECEITA DECLARADA E A RECEITA ESCRITURADA. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO INDEVIDA.

É cabível o lançamento de ofício com base no lucro real quando verificado que o contribuinte declarou receitas menores do que as auferidas e registradas em sua escrituração contábil e fiscal, e optou indevidamente pela tributação com base no lucro presumido.

MULTA DE OFÍCIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam as relações de natureza tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.

Não restando claramente demonstrados os motivos que levaram à aplicação da multa qualificada, e havendo dúvidas quanto a caracterização do intuito doloso do contribuinte, a multa deve ser reduzida ao percentual de 75%.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98.

Uma vez declarada por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, em ação processada nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tal dispositivo há de ter a sua aplicação afastada, nos termos do art. 62-A, do vigente Regimento Interno do CARF, pelos conselheiros, no julgamento dos recursos administrativos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98.

Uma vez declarada por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, em ação processada nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tal dispositivo há de ter a sua aplicação afastada, nos termos do art. 62-A, do vigente Regimento Interno do CARF, pelos conselheiros, no julgamento dos recursos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) afastar as preliminares; reconhecer a decadência do IRPJ e da CSLL relativos aos três primeiros trimestres de 2001, e do PIS e da COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2001, inclusive; b) no mérito, reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 75% e decotar da exigência do PIS e da COFINS os valores relativos às receitas financeiras constantes das colunas 5 e 6 dos demonstrativos de fls. 414 a 417.

--
Processo nº 16327.002145/2007-87
Recurso nº 516.715 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.440 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria CSLL
Recorrente CIFRA S.A. C.F.I.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Ano-calendário: 2004, 2005
CSL - COISA JULGADA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - PERENIDADE - LIMITE TEMPORAL.
Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88 sob fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo e posterior do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, como também sobrevivendo alteração legislativa na norma impugnada.
MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA.
São distintas as hipóteses de aplicação da multa de ofício e da multa de mora. Constatada pela fiscalização a ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, deve ser aplicada multa de ofício.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 19515.001749/2006-04
Recurso nº 505.869 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.445 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de abril de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CLINKER MAT PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2002
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.
Caracteriza omissão de receitas, a falta de escrituração de pagamentos efetuados.
DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, que votou pela dedução dos custos correspondentes à receita omitida.

--
Processo nº 10768.720145/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.469 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Ano-calendário: 2004
ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.
Somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.
RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERRUPTIVA EM ASPECTOS PRELIMINARES.
Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir a possibilidade de formação de indébito em recolhimento por estimativa, mas sem homologar a compensação pretendida, em virtude da ausência da análise do mérito pela autoridade preparadora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13804.000951/2001-64
Recurso nº 165.025 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.074 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ - EXS: 1996
Recorrente DM MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

Prescreve em 5 (cinco) anos, contados do ano calendário em que se apura saldo negativo de IRPJ, o direito de pleitear a restituição. Tratando-se de indébito relativo ao ano-calendário de 1995, o termo inicial para contagem do referido prazo é o mês de abril do exercício correspondente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento (Relator). Designado o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 18471.001761/2003-59
Recurso nº 165.722 De Ofício
Acórdão nº 1301-00.079 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Recorrida JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1998
ISENÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATORIO SUSPENSIVO DO BENEFÍCIO. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.
A não observância, por parte do fisco, do art 32 da Lei 9.430/1996, que condiciona a atividade de lançamento ao prévio e regular procedimento de suspensão da isenção ou imunidade, é vício insanável que contamina o auto de infração.
Recurso de Ofício Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pelo recorrente o Dr. Gustavo André M. Bigaga.

--
Processo nº 17883.000134/2005-58
Recurso nº 155.743 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.119 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001
Recorrente ARBEIT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE DECISÃO - ALCANCE.
A decretação de nulidade da decisão a alcança por inteiro, devolvendo-se a instância apeladora da decisão anulada a apreciação de toda a matéria decidida e não de parte dela, descabendo a pretensão de julgamento parcial.
ARBITRAMENTO DO LUCRO - DESCABIMENTO.
Confessando a autoridade lançadora que os Livros Caixa e Razão foram apresentados, descabe o arbitramento do lucro com base na sua não apresentação.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância e no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos Passuello.

--
Processo nº 13816.000090/00-04
Recurso nº 161.460 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.127 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1989
Recorrente TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO.
Declarada por sentença a extinção de execução com base na renúncia do contribuinte credor ao crédito exequendo, é passível de compensação o crédito tributário decorrente da ação judicial vencida pelo sujeito passivo.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos Passuello.

--
Processo nº 18471.000843/2004-67
Recurso nº 161.762 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.128 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO-CEG
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
GLOSA DE DESPESAS - BENS DO ATIVO PERMANENTE - MELHORIAS. Descabe a glosa quando não resta provado que as melhorias introduzidas resultaram no aumento da vida útil, por mais de um ano, do bem.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
Ausente, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Passuello e Benedicto Celso Benício Junior.

--
Processo nº 10380.006004/2007-11
Recurso nº 165.404 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.129 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DRJ/FORTALEZA-CE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Ano-calendário: 2004
Nulidade. Decisão do CC em outro processo.
Não há nulidade no fato da decisão recorrida não ter observado decisão anterior do Conselho de Contribuintes preferida em outro processo.
Nulidade. MPF.
O MPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento.
IRPJ - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL - ESTADUAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO.
Incentivo financeiro concedido por governo estadual, a título de subvenção para capital de giro, não se traduz em "subvenção para investimento", mormente quando não efetiva e especificamente aplicada pelo beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado, mas sim para atender despesas correntes do beneficiário. Estimativas pagas em atraso. Não se aplica o art. 138 do CTN ao pagamento de estimativa em atraso, devendo os pagamentos serem acompanhados de multa de mora.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada concomitante com a multa aplicada sobre a diferença apurada no auto de infração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (relator), Wilson Fernandes Guimarães e Waldir Veiga Rocha. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

--
Processo nº 13807.001428/98-69
Recurso nº 161.713 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.141 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1997
Recorrente CEÍL COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
CONCOMITANCIA.
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Sumula nº 01 do 1º CC).
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a concomitância de discussão no Poder Judiciário em relação à infração motivadora do auto de infração, considerar definitivo o lançamento realizado e não conhecer das demais matérias trazidas recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos Passuello.

--
Processo nº 13808.001613/2001-18
Recurso nº 152.379 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.142 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
LANÇAMENTO - VERDADE MATERIAL - NULIDADE.
Sendo o procedimento de lançamento, marcadamente inquisitório, voltado para a investigação do fato, não se pode exigir que nele, sob pena de nulidade, seja observado o princípio da verdade material, somente aplicável ao processo de valoração do fato.
GLOSA DE DESPESAS - VARIAÇÃO CAMBIAL.
Mantem-se a glosa de despesas de variação cambial não comprovadas.
TAXA SELIC.
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 04 do 1º CC).
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar preliminar de nulidade do lançamento e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir as glosas de despesas cambiais ao valor apurado na diligência e determinar a compensação deste valor com prejuízo fiscal e com a base negativa de CSLL relativamente ao ano calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Passuello e Benedicto Celso Benício Júnior.



Processo nº 10510.002491/2004-69
Recurso nº 162.158 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.143 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ESTÂNCIA MATOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DRJ/SALVADOR/BA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003
NULIDADE. INTIMAÇÃO.
A notificação entregue por via postal no endereço eleito pelo contribuinte é válida, principalmente quando entregue a empregado da empresa fiscalizada.
ARBITRAMENTO.
A falta de apresentação de livros e documentos que demonstrem a apuração do IRPJ permitem o arbitramento do lucro com base na receita apurada em livros de registro de ICMS.
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.
A base de cálculo do IRPJ é o lucro (real, presumido ou arbitrado), que não se confunde com a receita apurada.
MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULATIVIDADE.
Afasta-se a multa isolada quando a sua aplicação cumulativa com a multa de lançamento de ofício implica em dupla penalização do mesmo fato.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, afastar a tributação do IRPJ e da CSLL referentes aos fatos geradores ocorridos em 1999 e 2000. Pelo voto de qualidade, afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (Relator), Wilson Fernandes Guimarães e Waldir Veiga Rocha. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

--
Processo nº 18471.001844/2002-67
Recurso nº 161.347 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.156 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1999.
Recorrente RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
CSLL - BASE DE CÁLCULO - SUBSÍDIOS.
Os subsídios de suplementação tarifária percebidos pelas empresas aéreas nacionais concessionárias de linhas aéreas regulares constituem ingressos de recursos que afetam o lucro líquido e não podem ser excluídos da base de cálculo da CSLL.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Passuello.

--
Processo nº 11610.022452/2002-51
Recurso nº 164.207 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.163 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente PLAYCENTER S.A.(NOVA DEN. SOCIAL CDMA PARTICIPAÇÕES S.A)
Recorrida 2ª TURMA /DRJ-SÃO PAULO/SRI
DECADÊNCIA - DIREITO À RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO A MAIOR.
No caso de tributo pago a maior, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Passuello e Benedicto Celso Benício Júnior.

--
Processo nº 11080.002462/2005-58
Recurso nº 164.373 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.273 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente IAB - ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE (RS)
Assunto: IRPJ E CSLL
Exercício: 1998
IRPJ - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL. ANO-CALENDÁRIO 1997.
No caso de lançamento por homologação, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação, nas hipóteses previstas no art. 168, I do CTN, em não ocorrendo à homologação expressa, o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte repetir o indébito tributário começa a fluir a partir da homologação tácita do lançamento.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, (Relator), Ricardo Luiz Leal de Melo e Thiago D'Ávila Melo Fernandes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor.

Processo nº 17883.000394/2007-95
Recurso nº 174.054 Embargos
Acórdão nº 1301-00.276 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA Interessado 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Ano-calendário: 2002, 2003
MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Constatada omissão na decisão de primeira instancia que deixou de apreciar razões de defesa, devem os autos retornar para análise das questões não examinadas.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração interpostos e dar-lhes parcial provimento para determinar o retorno dos autos à primeira instancia julgadora a fim de que sejam examinadas as razões de defesa específicas contra as autuações, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13899.001038/2005-05
Recurso nº 158.121 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.294 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente COMERCIAL FACIS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Exercício: 2001, 2002, 2003
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
Descritos os fatos e apontadas às infrações que motivaram o lançamento fiscal, bem como tendo o sujeito passivo pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO.
Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário, via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar seus resultados em bases trimestrais, o prazo começa a contar-se a partir do primeiro dia seguinte do trimestre em questão, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. AUTORIA. COMPROVAÇÃO.
Deve ser rejeitada a alegação de erro na identificação do sujeito passivo se as informações que constam dos autos, representativas de movimentações financeiras no exterior, juntamente com os demais elementos carreados aos autos pelo Fisco, são suficientes para criar convicção acerca da autoria das referidas movimentações financeiras e, conseqüentemente, da sujeição passiva tributária.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e Sandra Maria Dias Nunes. Designado o Conselheiro Waldir Veiga Rocha para redigir o voto vencedor nessa questão. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso e reconhecer a decadência para os fatos geradores ocorridos até setembro/2000, vencidos os Conselheiros Waldir Veiga Rocha e Paulo Jakson da Silva Lucas, que negavam provimento integralmente. Ausente, justificadamente o Conselheiro Ricardo Luíz Leal de Melo.

--
Processo nº 10630.000223/2003-65
Recurso nº 163.940 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.307 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria CSLL /Decadência
Recorrente CASA RIO DOCE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO/ RJ I
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Ano-calendário: 1993
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.
Tratando-se de intimação por edital, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso.
Recurso Voluntário Não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 16327.001906/2004-31
Recurso nº 166.771 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.372 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010.
Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente BCN CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS S/A.
Recorrida 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Data do fato gerador: 31/12/1999
IRPJ. CSLL. PROVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL. RATEIO DE DESPESAS.
A dedutibilidade de prestação de serviços rateados e do custo relativo ao uso de imóvel pressupõe a prova da efetiva realização dos serviços e da utilização do bem, não bastando a comprovação de que foram contratados, assumidos e pagos.
Comprovada a utilização do imóvel locado, a dedutibilidade resta permitida.
Lançamento Improcedente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo (Relator) Waldir Veiga Rocha e Fábio Soares de Melo que davam parcial provimento ao recurso para permitir a dedutibilidade somente das despesas de alugueres.

--
Processo nº 18471.001821/2005-03
Recurso nº 167.288 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.380 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ/CSLL/COFINS/PIS
Recorrente INTERATLÂNTICO S.A.
Recorrida 5a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Ano-calendário: 2000, 2001
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.
LUCRO INFLACIONÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO INTEGRAL.
A obrigatoriedade de realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado somente se dá quando da ocorrência de incorporação, fusão, cisão total, encerramento de atividades ou alienação da integralidade dos bens sujeitos à correção monetária da pessoa jurídica.
LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO A MENOR. DECADÊNCIA.
Inocorrência de decadência além da já reconhecida na r. decisão de primeira instancia administrativa.
Lançamento Procedente em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10932.000386/2006-96
Recurso nº 167.411 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.413 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente RYDER DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Exercício: 2002
NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. CÓDIGO CIVIL PRETÉRITO. VÍCIO DO ATO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.
Ainda que, em tese, se pudesse constatar a presença de simulação no negócio jurídico de transferência de quotas societárias ocorrido entre a autuada e outra empresa do mesmo grupo, à luz do Código Civil de 1916, então em vigor, isso somente seria defeito do ato jurídico se constatada a intenção de prejudicar a terceiros ou de infringir disposição legal, o que não restou comprovado no caso concreto. Referido negócio jurídico em nada influíu sobre a apuração do ganho de capital, sendo seu único efeito a antecipação, em um mês, da ocorrência do fato gerador tributário, o que não se constitui em irregularidade per si.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

--
Processo nº 10907.001689/2005-52
Recurso nº 152.694 Embargos
Acórdão nº 1302-00.039 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante EMBARGOS DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVAPARC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004
Ementa. Conhece-se dos embargos para suprir omissão e mantém-se a decisão embargada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os embargos esclarecendo a obscuridade alegada e mantendo a

decisão embargada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10245.000613/96-71

Recurso nº 150.155 Embargos

Acórdão nº 1302-00.040 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de agosto de 2009

Matéria IRPJ

Embargante Fazenda Nacional

Interessado MINOTTO TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1991, 1992

Recebidos os embargos para esclarecer que o valor lançado é inferior ao limite de alçada, sendo, por consequência lógica, também o valor exonerado inferior aquele limite.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e esclarecer que o valor total lançado é inferior ao valor de alçada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10183.001703/2006-10

Recurso nº 166.626 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.046 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de agosto de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente IGUALDADE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Recorrida 2ª TURMA DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO - NULIDADE.

É nulo o lançamento procedido com base no lucro real, quando a magnitude das receitas omitidas torna a escrita imprestável, impondo-se o arbitramento do lucro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11610.000306/2001-93

Recurso nº 165.517 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.047 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de agosto de 2009

Matéria IRPJ E OUTRO

Recorrente EQUIPAV S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL

Recorrida 4ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO I - SP

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Decorridos 5 (cinco) anos da data da apresentação do pedido de restituição/compensação; considerados declaração de compensação, sem apreciação pela autoridade administrativa, opera-se a homologação tácita e extingue-se em definitivo o crédito tributário relativo ao débito compensado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário conforme voto do relator. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Paulo Rogério Garcia Ribeiro-OAB/SP nº 220.753.

--

Processo nº 19515.001090/2005-05

Recurso nº 162.762 Embargos

Acórdão nº 1302-00.051 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de agosto de 2009

Matéria AF- OMISSÃO RECEITAS - DEMAIS PRESUNÇÕES LEGAIS

Embargante 7ª TURMA DRJ - SÃO PAULO I E IRMÃOS SEMERARO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1999

Embargos conhecidos e reconhecidos os efeitos infringentes. Demonstrado que houve a intimação pessoal da decisão recorrida, não há motivação para a nulidade decretada pelo acórdão embargado.

Decadência. Não havendo omissão ou a constatação de dolo, fraude e simulação, aplica-se o art. 150 do CTN. Decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecerem os embargos, dando-lhes efeitos infringentes, conhecer o recurso e dar provimento para reconhecer a decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10670.001015/2007-31

Recurso nº 166.097 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.053 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de agosto de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente VIGILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida 1ª TURMA DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

A perícia se destina à elucidação de questões que requeiram conhecimentos técnicos especializados, devendo ser indeferida quando se ocupa de fatos plenamente demonstrados pela prova documental carreada aos autos.

MULTA QUALIFICADA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

DECADÊNCIA.

O prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento (Relator), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi. Designado o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16561.000027/2006-81

Recurso nº 167.309 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.056 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de agosto de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente IGUATEMI EMPRESA DE SHOPING CENTERS S. A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Decadência. Não tendo sido identificada ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também não havendo omissão do contribuinte que impedisse que o fisco pudesse ter conhecimento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos objeto de lançamento, aplica-se o prazo previsto no art. 150 do CTN para contagem do prazo decadencial. Dedutibilidade de despesas com arrendamento mercantil de aeronave. Demonstrado pelo contribuinte por indícios congruentes a necessidade da despesa, cabe ao fisco aprofundar a investigação para demonstração da falta do atributo e conseqüente glosa da despesa. Inconstitucionalidade de Lei. Não cabe ao CARF afastar Lei vigente, válida e eficaz no sistema jurídico.

CONTRATOS DE MÚTUO INTERNACIONAL NA MOEDA REAL. EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA CONTROLADORA SITUADA NO BRASIL PARA A CONTROLADA SITUADA NO EXTERIOR. CONTRATOS NÃO REGISTRADOS NO BACEN. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA LEGISLAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA VIGENTE NA DATA DA APROPRIAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

No caso de mútuo celebrado na moeda Real com pessoa jurídica vinculada situada no exterior cuja contabilidade é registrada em Dólar, em operação não registrada no BACEN, a mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente A. operação, no mínimo, o valor dos juros e o ganho com variação cambial (pois, para o Fisco o contrato in casu considera-se efetuado na moeda Dólar), tudo consoante a legislação dos preços de transferência, a qual tem por escopo, em suma, que nas operações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas seja observado o princípio arm's length, vale dizer, que essas operações reflitam o preço do mercado internacional, praticado pelas empresas independentes (Lei 9.430/96, art. 22, § 1º).

CONTRATOS DE MÚTUO INTERNACIONAL. EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA CONTROLADA SITUADA NO EXTERIOR PARA A CONTROLADORA SITUADA NO BRASIL. CONTRATOS REGISTRADOS NO BACEN. EXISTÊNCIA DE LUCROS ACUMULADOS NO BALANÇO DA CONTROLADA E NÃO DISPONIBILIZADOS. GLOSA DOS JUROS E GLOSA DA VARIAÇÃO CAMBIAL.

Na hipótese de contratação de operações de mútuo pela controladora no Brasil, junto a mutuante coligada ou controlada no exterior que possuir lucros ou reservas de lucros não distribuídos, não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os juros, relativos a esses empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada domiciliada no exterior, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados. Além disso, não serão dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL as perdas com variação cambial, por desnecessidade da despesa (Lei nº 9.352, art. 1º, § 1º, "c" e § 3º, com redação dada pela Lei 9.959/2000, art. 3º, e RIR/99, arts. 299 e 300).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência referente ao IRPJ e CSLL (FG 2000) e PIS e Cofins (FG até outubro de 2001). Dar provimento ao recurso voluntário para excluir a glosa referente as despesas com aeronave. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Roberto Quirga Mosquera-OAB/SP no 83.755.

--

Processo nº 10580.005356/2002-80

Recurso nº 157.012 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.088 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente AGROPECUÁRIA SENHOR DO BONFIM

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR- BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000 Ativo diferido.

Não há permissão legal para registro no ativo diferido de despesas quando já se encontrava em operação e não possuía novos projetos ou expansões em andamento que justificassem tal registro contábil. Despesas necessárias.

Devem ser admitidas despesas financeiras que foram demonstradas necessárias, em especial no caso em que a recorrente demonstra ter tributado a receita correspondente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 15374.000185/2001-71

Recurso nº 163.388 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.093 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de novembro de 2009

Matéria IRPJ E OUTRO

Recorrente DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA

Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

DEPRECIACÃO ACELERADA. PROVA.

Sem a prova da submissão do bem ao horário de trabalho ensejador da depreciação acelerada, esta não pode ser aceita, procedendo a glosa.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O termo amostragem constante do relatório fiscal não nulifica o auto de infração que se ocupou de um objeto determinado, perfeitamente individualizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não reconhecer a nulidade alegada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dra. Anete Mair Maciel Medeiros - OAB/DF nº 15.787. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado).

--

Processo nº 10166.009336/2002-79

Recurso nº 163.917 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.101 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de novembro de 2009

Matéria IRF

Recorrente A TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPETÊNCIA.

Compete à Segunda Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, declinar competência. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado).

--

Processo nº 10435.001143/2007-67

Recurso nº 164.893 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.127 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 07 de dezembro de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2004 a 2006.

Recorrente JOSÉ ALBERACI RAMOS - ME

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Incomprova a origem dos depósitos bancários, estes se tornam fatos antecedentes exteriorizadores do fato consequente que é a omissão de receitas presumida, afigurando-se legítima a autuação.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA. CUSTOS.

Descabe a alegação de tributação da totalidade da receita bruta, porquanto no regime de arbitramento do lucro a tributação se dá em percentual da receita.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 02 do 1º CC).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.

--

Processo nº 10980.013064/2002-16

Recurso nº 155.852 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.155 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO.

Apenas após o trânsito em julgado de ação judicial que reconhece o direito creditório o contribuinte pode utilizá-lo para compensação de débitos próprios.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ES-TIMATIVA.

É devida a multa isolada no caso da pessoa jurídica optante pelo pagamento do imposto de renda mensalmente com ajuste em 31-12 que deixar de fazê-lo, sendo indevida se exigida concomitantemente com a multa proporcional de lançamento de ofício, calculada sobre o imposto lançado, por se basear na mesma infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação ao IRPJ. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello e Wilson Fernandes Guimarães. Designado o Conselheiro Irineu Bianchi para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 15374.002342/00-58
Recurso nº 156.572 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.157 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ALÍNEA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Ementa: IRPJ.
Suprimento de caixa. Provado o suprimento, insubsistente o lançamento com base na presunção legal.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10932.000396/2006-21
Recurso nº 163.706 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.166 - 3ª Câmara / Colegiado único
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria CSLL
Recorrentes STARAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Ano-calendário: 2002, 2003
NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE.
Até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. A partir de 01/10/2002, com a vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação do saldo negativo de CSLL a pagar de períodos anteriores com débitos de CSLL subsequentes precisa ser informada na Declaração de Compensação.
MULTA ISOLADA POR FALTÀ DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA.

É devida a multa isolada no caso da pessoa jurídica optante pelo pagamento do imposto de renda mensalmente com ajuste em 31-12 que deixar de fazê-lo, sendo indevida se exigida concomitantemente com a multa proporcional de lançamento de ofício, calculada sobre o imposto lançado, por se basear na mesma infração.

Recurso de Ofício.
Compensação.
Demonstrado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (Relator) e Wilson Fernandes Guimarães. Designado o Conselheiro Irineu Bianchi para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 18471.000910/2002-81
Recurso nº 164.611 Embargos
Acórdão nº 1302-00.172 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 e 1999.
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
Não merecem ser conhecidos, por intempestivos, Embargos de Declaração interpostos, após o transcurso do quinquídio legal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos por serem intempestivos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11060.000038/2004-26
Recurso nº 158.242 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.173 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria COFINS - Ex(s): 2002 a 2004.
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
Tratando-se de lançamento reflexo, dada a identidade de matéria existente entre ele e o lançamento principal, a este deve ser dada a mesma sorte daquele.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11060.000176/2002-43
Recurso nº 143.081 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.174 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO

Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS.
São tributadas como as demais pessoas jurídicas as receitas das sociedades cooperativas que atuam somente com a compra e venda de mercadorias.
SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO.
E indispensável a segregação contábil dos resultados com não associados para o gozo da isenção dos resultados das operações com associados.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.006191/2005-88
Recurso nº 149.206 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.186 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ - Ex(s): 2004.
Recorrente BRAP ENGENHARIA LTDA. EPP
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
MULTA - PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO - INAPLICABILIDADE.
A multa, ontologicamente distinta do tributo, há de ser um ônus significativamente pesado, capaz de desestimular a conduta punida e, por isto, a ela no se aplicam os princípios retores das regras de tributação.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19675.000577/2003-68
Recurso nº 164.948 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.187 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria COFINS - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
INCOMPETÊNCIA.

À Primeira Seção deste Conselho falece competência para processar e julgar matéria relativa à COFINS, devendo o recurso ser remetido à Terceira Seção de Julgamento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos DECLINAR da competência em favor da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

--
Processo nº 10830.006793/2006-55
Recurso nº 161.785 Embargos
Acórdão nº 1302-00.188 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s) 2002.
Embargante PACKTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
Interessado SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SUPRIMENTO.
Dá provimento aos Embargos de Declaração, suprindo-se a omissão, quando demonstrado que a decisão embargada se omitira acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para no mérito dar provimento e negar provimento ao recurso de ofício.
Acompanhou o julgamento o Representante Legal da Recorrente Dr. Evandro Blumer - OAB/SP nº 247.659.

--
Processo nº 18471.001375/2002-86
Recurso nº 164.028 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.197 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 a 2001.
Recorrentes 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BASE GP PARTICIPAÇÕES LTDA.
DEFICIÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Incorre a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa decorrente do deficiente enquadramento legal da infração, quando a contribuinte o exerce plenamente, demonstrando perfeito conhecimento da infração e dos dispositivos legais aplicáveis.
LUCROS DISTRIBUÍDOS NO EXTERIOR - TRIBUTAÇÃO.
Os lucros auferidos por empresa controlada sediada no exterior e distribuídos controladora sediada no Brasil se submetem h. tributação, não importando que a empresa controlada receba dividendos de empresas que controle, inclusive sediadas no Brasil.
JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".
(Súmula nº 04 do 1º CC).
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL.
Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se

ao lançamento reflexo o decidido no lançamento principal, observando-se que os lucros auferidos no exterior em data anterior a outubro de 1999 não se sujeitam à incidência da CSLL.
Recurso de Ofício Negado.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 18471.000082/2004-43
Recurso nº 161.200 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.198 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS- Ex(s): 2000
Recorrente SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA.
O indeferimento da prova pericial não configura cerceamento do direito de defesa quando a prova documental trazida aos autos se mostra suficiente para análise e julgamento do feito.
MATÉRIA NOVA - NÃO CONHECIMENTO.
Não deve ser conhecida matéria nova não deduzida na impugnação e somente ventilada no recurso.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11516.002766/2003-96
Recurso nº 163.672 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.199 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO- Ex(s): 2002, 2003
Recorrente CASAS DA ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Ano-calendário: 2001, 2002
MULTA ISOLADA. PREJUÍZO FISCAL.
Não recolhidas as estimativas mensais, ainda que na presença de prejuízo fiscal ao final do exercício, é devida a multa isolada, exceto se o sujeito passivo demonstrou, por meio de balanços ou balancetes, que os montantes pagos superaram os valores mensais devidos e não pagos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento (Relator), Irineu Bianchi e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira. Designado o Conselheiro Eduardo de Andrade para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 16327.000958/2007-32
Recurso nº 167.387 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.206 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ- Ex(s): 2004.
Recorrente BANCO CITICARD S.A. (ATUAL DEN. DE CREDITCARD BANCO S.A.)
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR SENTENÇA JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. JUROS DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula nº 05 do 1º CC).
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16327.001507/2005-51
Recurso nº 162.076 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.207 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ - Ex(s): 2003
Recorrente BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
PERC.
Os débitos tributários surgidos posteriormente à data da opção não impedem a apreciação do PERC.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para que seja apreciado o PERC. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

--
Processo nº 13804.001931/00-68
Recurso nº 166.269 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.208 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998

Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I PERC.

Desde que mantidos o fundo e o percentual, a apresentação de retificadora alterando o valor do imposto e, na mesma proporção, o valor do incentivo, não autoriza o indeferimento do PERC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10120.005826/2007-37

Recurso nº 166.999 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.232 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de abril de 2010

Matéria IRPJ e OUTROS

Recorrente MANDACARI TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS.

Caracteriza omissão de receitas a diferença entre valores escriturados e os oferecidos à tributação na Declaração Anual.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS.

A conduta de prestar declaração de rendimentos com diferenças sistêmicas a favor do sujeito passivo entre os valores declarados e apurados no livro de registro do ICMS, autoriza a exasperação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação à aplicação da multa qualificada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi (Relator) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação às demais matérias. Designado o Conselheiro Eduardo de Andrade para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 10845.003246/2003-14

Recurso nº 167.785 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.255 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de maio de 2010

Matéria IRPJ - EX.: 1999

Recorrente SETEC - SERVIÇOS TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Exercício: 1999

RAZÕES DE DEFESA. INÉPCIA.

Descabe apreciar, em sede de julgamento, argumentos trazidos por meio de recurso voluntário que não dizem respeito às controvérsias enfrentadas no processo.

INCONSTITUCIONALIDADES.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11516.003339/2007-59

Recurso nº 167.702 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.269 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de maio de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS - EXS.: 2003 a 2008

Recorrente AM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. PRO-CEDÊNCIA.

Se o contribuinte colaciona aos autos comprovação de que a receita tida como omitida pela autoridade fiscalizadora foi devidamente computada no resultado oferecido à tributação, há que se excluir do montante a tributar a parcela correspondente.

CSLL. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. MAJORAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

Nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.249/95, na redação que lhe foi dada pelo artigo 22 da Lei nº 10.684, de 2003, a majoração do percentual de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (estimativa e pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil) alcança, apenas, as pessoas jurídicas que exerçam atividades de prestação de serviços em geral; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; e prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

A autorização para aplicação do percentual de presunção sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividade imobiliária, nos termos da própria lei introdutora da mudança do critério jurídico (inciso IV, art. 132, Lei nº 11.196, de 2005), só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

PRECLUSÃO.

A luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS E INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em consonância com as súmulas CARF nos 2 e 28, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidades de lei tributária e sobre controvérsias referentes a Processos Administrativos de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer matéria preclusa, as questões relacionadas à alegação de inconstitucionalidade de lei e representação fiscal para fins penais e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

3ª CÂMARA

1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 1, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 502, BRASÍLIA- DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 11:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

1 - Processo: 10280.720409/2007-85 - Recorrente: NORTE HOTELARIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-17 00:00:00

2 - Processo: 10320.001544/2005-42 - Recorrente: PIRIPIRI CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-06-23 00:00:00

3 - Processo: 10680.007005/2007-90 - Recorrente: PRUDENTE REFEICOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-01 00:00:00

4 - Processo: 19515.000736/2006-18 - Recorrente: BLUE TREE HOTEIS & RESORT DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-04-18 00:00:00

5 - Processo: 10384.002996/2005-05 - Recorrente: JAP DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-09-20 00:00:00

6 - Processo: 10410.001323/2005-65 - Recorrente: IRMAOS BRITTO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-03-31 00:00:00

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

7 - Processo: 18471.001261/2007-41 - Recorrente: INSTITUTO BIOQUIMICO IND FARMACEUTICA LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-18 00:00:00

8 - Processo: 19515.004843/2003-64 - Recorrente: BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-12-18 00:00:00

9 - Processo: 19515.003532/2004-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAVAN PRE MOLDADOS SA - 2004-12-27 00:00:00

10 - Processo: 10670.001745/2007-31 - Recorrente: GRAFICA UNI SET LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-20 00:00:00

Relator: MAGDA AZARIO KANAAN POLANCZYK

11 - Processo: 10120.000796/2005-19 - Recorrente: DATAREY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-02-09 00:00:00

12 - Processo: 10660.003625/2008-79 - Recorrente: FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-22 00:00:00

13 - Processo: 10680.000528/2004-62 - Recorrente: MG MASTER LTDA SUCESS DA DF MASTER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-01-21 00:00:00

14 - Processo: 10680.000591/2004-07 - Recorrente: MG MASTER LTDA- SUC DE JET SPORTS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-01-21 00:00:00

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

15 - Processo: 10909.003627/2007-27 - Recorrente: MARCIA CRISTINA ANTONIO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-14 00:00:00

16 - Processo: 10865.002614/2006-11 - Recorrente: NOVOACO LIMEIRA IND E COM LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-12-15 00:00:00

17 - Processo: 10855.003122/2005-73 - Recorrente: CASA PRIMAVERA MAT. MADEIRAS CIMENTO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-11-07 00:00:00

18 - Processo: 10940.001070/2004-51 - Recorrente: MADEIREIRA FANCHIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-05-31 00:00:00

19 - Processo: 10530.724801/2009-76 - Recorrente: M. C. T. EMPRETEIRA E TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-21 00:00:00

20 - Processo: 13807.014485/99-16 - Recorrente: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1999-12-07 00:00:00

Relator: EDGAR SILVA VIDAL

21 - Processo: 10830.002432/2006-30 - Recorrente: BETONIT ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-05-19 00:00:00

22 - Processo: 14041.000744/2006-56 - Recorrente: CONFEDERAL VIGIL E TRANSP VALORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-11-13 00:00:00

23 - Processo: 10825.002864/2005-39 - Recorrente: COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-10-26 00:00:00

24 - Processo: 13606.000068/2007-04 - Recorrente: ANDERSON FLORES MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-03-22 00:00:00

25 - Processo: 15563.000666/2008-25 - Recorrente: CONCESSIONARIO DE VEICULOS TREVO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-31 00:00:00

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

26 - Processo: 10945.005016/2007-87 - Recorrente: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-10 00:00:00

27 - Processo: 10980.005152/2005-89 - Recorrente: EMPRESA CRISTO REI LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-06-07 00:00:00

28 - Processo: 10980.009653/2005-34 - Recorrente: MINE-RACAO TABATINGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-09-02 00:00:00

29 - Processo: 10980.009655/2005-23 - Recorrente: MINE-RACAO TABATINGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-09-02 00:00:00

30 - Processo: 10980.009656/2005-78 - Recorrente: MINE-RACAO TABATINGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-09-02 00:00:00

31 - Processo: 10980.009658/2005-67 - Recorrente: MINE-RACAO TABATINGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-09-02 00:00:00

32 - Processo: 10980.009660/2005-36 - Recorrente: MINE-RACAO TABATINGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-09-02 00:00:00

33 - Processo: 13811.001547/2007-12 - Recorrente: AES TIETE EMPREENDIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-08 00:00:00

34 - Processo: 13811.001549/2007-01 - Recorrente: AES TIETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-08 00:00:00

35 - Processo: 13811.001550/2007-28 - Recorrente: AES TIETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-08 00:00:00

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

36 - Processo: 10410.003214/2002-30 - Recorrente: CLINICA DE FRATURA E REAB DE MACEIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-05-31 00:00:00

37 - Processo: 10283.005747/2005-00 - Recorrente: CODAMA COMIS.DE DESP.AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-11-22 00:00:00

38 - Processo: 10410.005853/2004-00 - Recorrente: CIA ACUC CENTRAL SUMAUMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-12-24 00:00:00

39 - Processo: 14033.003444/2008-90 - Recorrente: RADIOBRAS EMP BRAS DE COMUNICACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-03 00:00:00

40 - Processo: 15374.001808/2008-07 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-08 00:00:00

41 - Processo: 10680.016377/2001-11 - Recorrente: ECX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2001-12-27 00:00:00

42 - Processo: 11040.000448/2002-43 - Recorrente: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-04-30 00:00:00

43 - Processo: 10070.001788/2007-86 - Recorrente: WEBB NEGOCIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-17 00:00:00

44 - Processo: 10280.001223/2007-23 - Recorrente: NORTE BRASIL TELECOM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-04-11 00:00:00

45 - Processo: 10380.011570/2007-36 - Recorrente: INTERFORT COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-09 00:00:00



46 - Processo: 10380.011571/2007-81 - Recorrente: INTERFORT COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-09 00:00:00
47 - Processo: 10768.100074/2006-21 - Recorrente: TAPIRARE PROMOCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-01-17 00:00:00

DIA 14 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
48 - Processo: 19515.001806/2004-85 - Recorrente: TRADE COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-09-06 00:00:00
Relator: EDGAR SILVA VIDAL
49 - Processo: 16004.000438/2007-72 - Recorrente: DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-14 00:00:00
50 - Processo: 13707.001674/2002-96 - Recorrente: FLAVIA FLORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-05-02 00:00:00
51 - Processo: 16327.002064/2002-72 - Recorrente: FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-05-10 00:00:00
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
52 - Processo: 15249.000170/2006-52 - Recorrente: CGC CENTRO DE GINECOLOGIA E CITOLOGIA LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-06-06 00:00:00
53 - Processo: 10830.014100/2010-84 - Recorrente: ROPI ALIMENTOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-19 00:00:00
54 - Processo: 10845.003690/2008-36 - Recorrente: MICROAG INFORMATICA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-19 00:00:00
55 - Processo: 12670.000237/2008-42 - Recorrente: TECNOMAR INFORMATICA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-31 00:00:00
56 - Processo: 18471.003901/2008-38 - Recorrente: MELO DRAMA PRODUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-19 00:00:00

ANA DE BARROS FERNANDES
Presidente

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 201, BRASÍLIA/DF

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 15 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMIR SANDRI
1 - Processo: 16327.002123/2007-17 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-11 00:00:00
2 - Processo: 18471.000999/2005-29 - Recorrente: TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-07-06 00:00:00
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
3 - Processo: 10880.950641/2008-68 - Recorrente: FAZIO GRAFICA E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-05 00:00:00
4 - Processo: 10880.950634/2008-66 - Recorrente: FAZIO GRAFICA E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-05 00:00:00
5 - Processo: 10880.950637/2008-08 - Recorrente: FAZIO GRAFICA E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-05 00:00:00
6 - Processo: 10880.950639/2008-99 - Recorrente: FAZIO GRAFICA E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-05 00:00:00
7 - Processo: 10880.950642/2008-11 - Recorrente: FAZIO GRAFICA E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-05 00:00:00
8 - Processo: 10980.011737/2003-76 - Recorrente: AUDI DO BRASIL E CIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-12-03 00:00:00
Relator: VALMIR SANDRI
9 - Processo: 10855.003040/2006-18 - Recorrente: JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-11-06 00:00:00
10 - Processo: 19515.001305/2006-61 - Recorrente: QUILOMBO EMPREED E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-06-28 00:00:00
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
11 - Processo: 10980.900584/2008-48 - Nome do Contribuinte: GRAO PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA - 2008-03-19 00:00:00

12 - Processo: 10980.909314/2008-01 - Nome do Contribuinte: HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA - 2008-07-29 00:00:00
Relator: VALMIR SANDRI
13 - Processo: 10937.000014/2005-39 - Recorrente: ALDEMIR N SOARES-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-06-03 00:00:00
14 - Processo: 10940.000064/2005-67 - Recorrente: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-01-11 00:00:00
15 - Processo: 10945.000228/2006-97 - Recorrente: ARTEFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-02-03 00:00:00
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
16 - Processo: 10680.015201/2004-95 - Recorrente: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-12-13 00:00:00
17 - Processo: 10882.001125/2005-45 - Recorrente: AGA SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-05-24 00:00:00
18 - Processo: 10976.000350/2008-68 - Recorrentes: ALESAT COMBUSTIVEIS S/A e FAZENDA NACIONAL - 2008-10-24 00:00:00
19 - Processo: 10280.003829/2002-99 - Recorrente: AMAZONIA CELULAR S/A-RORAIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-07-09 00:00:00
20 - Processo: 10880.955518/2008-33 - Recorrente: BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-20 00:00:00
21 - Processo: 10880.955519/2008-88 - Recorrente: BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-20 00:00:00
22 - Processo: 10850.900063/2008-76 - Recorrente: COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-05 00:00:00
23 - Processo: 10980.909472/2008-52 - Recorrente: BEMATECH S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-29 00:00:00
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
24 - Processo: 10920.002564/2005-71 - Nome do Contribuinte: COMFIO COMPANHIA CATARINENSE DE FIACAO - 2005-08-01 00:00:00
25 - Processo: 10320.900289/2006-01 - Nome do Contribuinte: TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA - 2007-03-21 00:00:00
26 - Processo: 10320.900296/2006-03 - Nome do Contribuinte: TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA - 2007-03-21 00:00:00
27 - Processo: 10320.900304/2006-11 - Nome do Contribuinte: TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA - 2007-03-21 00:00:00
28 - Processo: 10320.900302/2006-14 - Nome do Contribuinte: TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA - 2007-03-21 00:00:00
29 - Processo: 10320.900307/2006-47 - Nome do Contribuinte: TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA - 2007-03-21 00:00:00
30 - Processo: 10320.900312/2006-50 - Nome do Contribuinte: TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA - 2007-03-21 00:00:00
31 - Processo: 10320.900295/2006-51 - Nome do Contribuinte: TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA - 2007-03-21 00:00:00
32 - Processo: 10320.900303/2006-69 - Nome do Contribuinte: TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA - 2007-03-21 00:00:00
33 - Processo: 10320.900301/2006-70 - Nome do Contribuinte: TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA - 2007-03-21 00:00:00
34 - Processo: 10320.900291/2006-72 - Nome do Contribuinte: TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA - 2007-03-21 00:00:00
35 - Processo: 10830.004370/2007-81 - Nome do Contribuinte: E.F. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP - 2007-06-11 00:00:00

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
36 - Processo: 10850.003538/2008-84 - Recorrente: ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-20 00:00:00
37 - Processo: 10280.004758/2008-37 - Recorrente: ASTEBRAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-17 00:00:00
38 - Processo: 11060.003957/2008-85 - Recorrente: BELGA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-01 00:00:00
39 - Processo: 18239.006983/2008-25 - Recorrente: BAHLA BIKE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-06 00:00:00
40 - Processo: 10855.003107/2008-78 - Recorrente: ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-06 00:00:00
41 - Processo: 13687.000653/2008-24 - Recorrente: CERAMICA CAPINOPOLIS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-30 00:00:00
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

42 - Processo: 10845.000946/2005-19 - Nome do Contribuinte: MARIA JOSE SANZ SAGUAYAR - 2005-04-01 00:00:00
43 - Processo: 13830.000258/2005-06 - Nome do Contribuinte: MARILAN ALIMENTOS S/A - 2005-02-23 00:00:00
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
44 - Processo: 16624.001838/2007-06 - Recorrente: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-20 00:00:00
45 - Processo: 10670.001873/2007-85 - Recorrente: IVONE TELES DE SOUZA CPF 368.213.906-06 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-16 00:00:00
46 - Processo: 10730.010744/2010-21 - Recorrente: GLAD SHOP CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-21 00:00:00
47 - Processo: 13005.000425/2008-86 - Recorrente: FLAVIO CARLOS GOETTERT ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-21 00:00:00
48 - Processo: 13005.000704/2008-40 - Recorrente: CR RICHTER TRANSPORTE E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-12 00:00:00
49 - Processo: 13133.000115/2009-87 - Recorrente: CARDOSO MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-06 00:00:00
50 - Processo: 13828.000096/2009-71 - Recorrente: ADEMIR APARECIDO DELFINO MACATUBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-04-13 00:00:00
51 - Processo: 15465.001258/2010-13 - Recorrente: DROGARIA CARVALHO DE SOUZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-09 00:00:00
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
52 - Processo: 10410.003377/2007-27 - Recorrente: FRANCISCO JOSE ALBUQUERQUE MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-06 00:00:00
53 - Processo: 13005.001690/2008-81 - Recorrente: BETO PECAS-COMERCIO FERRAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-23 00:00:00
54 - Processo: 13608.000183/2009-12 - Recorrente: MARCENARIA IRMAOS TORREZIO LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-13 00:00:00
55 - Processo: 15455.003018/2010-72 - Recorrente: A.S.M. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA.ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-20 00:00:00
56 - Processo: 10880.006996/2004-94 - Recorrente: ADVOGACIA ANDRADE & PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-12-10 00:00:00
57 - Processo: 11065.005020/2004-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. - 2004-11-24 00:00:00
58 - Processo: 11610.004678/2007-84 - Recorrente: CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-15 00:00:00
59 - Processo: 10630.902567/2009-04 - Recorrente: CASA SAO PAULO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-06 00:00:00
60 - Processo: 10865.001712/2002-08 - Recorrente: GRAMOLA FUNDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-10-16 00:00:00

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Presidente

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 203, BRASÍLIA/DF
Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 14 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA
1 - Processo: 11618.000091/2003-01 - Recorrente: F S VASCONCELOS E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-01-15 00:00:00
2 - Processo: 10980.900431/2008-09 - Recorrente: EMADDEL ENGENHARIA E OBRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-05 00:00:00
3 - Processo: 11060.002247/2005-95 - Recorrente: MOVEIS GAUDENCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-08-17 00:00:00
4 - Processo: 11080.012009/2008-01 - Recorrente: CLECI PEREIRA DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-09 00:00:00
5 - Processo: 11080.012290/2008-73 - Recorrente: COMERCIAL DE PAPEIS CONCEICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-15 00:00:00
6 - Processo: 11080.100608/2007-91 - Recorrente: GOMES REGISTROS EMPRESARIAIS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-10 00:00:00

7 - Processo: 11442.000081/2009-10 - Recorrente: CARRE-GAMENTO TRANSMARIANO LTDA - ME e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - 2009-07-07 00:00:00

8 - Processo: 11442.000083/2009-09 - Recorrente: GLO-BALNET COMPUTADORES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.- ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-22 00:00:00

9 - Processo: 12155.000869/2008-35 - Recorrente: COMER-CIAL SERVE TUDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-16 00:00:00

10 - Processo: 12179.000371/2008-02 - Recorrente: CAL-CADOS XINGU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-25 00:00:00

11 - Processo: 13766.000005/2008-98 - Recorrente: I P E - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA EPP e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-02 00:00:00

12 - Processo: 13866.000112/2010-11 - Recorrente: JOSE ROBERTO JOVERNO & CIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-26 00:00:00

13 - Processo: 16004.000968/2009-82 - Recorrente: G F PRADO REVELLES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-12 00:00:00

14 - Processo: 19515.003109/2007-10 - Recorrente: M CAS-SAR COM INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2007-10-11 00:00:00

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

15 - Processo: 11610.008317/2002-01 - Recorrente: ACCOR PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-05-16 00:00:00

16 - Processo: 15956.000028/2010-13 - Recorrente: GRE-GORIO GUIMARAES - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-29 00:00:00

17 - Processo: 15956.000232/2010-26 - Recorrente: F.C. RE-FUSAO DE ALUMINIO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - 2010-05-10 00:00:00

18 - Processo: 16707.007000/2008-89 - Recorrente: CAMI-SARIA IPANEMA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-23 00:00:00

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

19 - Processo: 10380.027491/99-94 - Recorrente: RIGESA DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1999-10-14 00:00:00

20 - Processo: 16327.000335/2010-65 - Recorrente: BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A. e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - 2010-04-06 00:00:00

21 - Processo: 16327.000352/2009-69 - Recorrente: BES SE-CURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VA-LORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-27 00:00:00

22 - Processo: 19740.720189/2009-61 - Recorrentes: AGO-RA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e FAZENDA NACIONAL - 2009-10-20 00:00:00

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

23 - Processo: 16004.001058/2007-55 - Recorrente: IND. E COM. DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - 2007-11-29 00:00:00

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

24 - Processo: 15374.002564/2009-52 - Recorrente: CIMEN-TO MAUA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-14 00:00:00

25 - Processo: 16327.000679/2010-74 - Recorrente: CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-29 00:00:00

26 - Processo: 16370.000075/2007-05 - Recorrente: C.H. - SERVICOS E SUPRIMENTOS PARA RECURSOS HUMANOS LT-DA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-04-12 00:00:00

DIA 15 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

27 - Processo: 16327.001030/2009-37 - Recorrentes: ACE SEGURADORA S.A. e FAZENDA NACIONAL - 2009-09-29 00:00:00

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

28 - Processo: 10920.001576/2004-06 - Recorrente: EM-PRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-06-29 00:00:00

29 - Processo: 10920.002308/2005-84 - Recorrente: EM-PRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-07-15 00:00:00

30 - Processo: 11065.902223/2006-79 - Recorrente: A. GRINGS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-07 00:00:00

31 - Processo: 15586.001536/2009-22 - Recorrente: AOC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-02 00:00:00

32 - Processo: 18471.000011/2008-74 - Recorrente: FAZEN-DA VERDE HORTIFRUTI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2008-01-08 00:00:00

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

33 - Processo: 18471.000414/2006-51 - Embargante: A T L - TELECOM LESTE S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2006-04-24 00:00:00

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

34 - Processo: 10650.900021/2008-91 - Recorrente: CUNHA CASTRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-05 00:00:00

35 - Processo: 10680.904868/2006-26 - Recorrente: ARTES GRAFICAS FORMATO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2006-10-07 00:00:00

36 - Processo: 10735.904842/2009-48 - Recorrente: EKVB PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-06 00:00:00

37 - Processo: 10805.720137/2007-57 - Recorrente: BASF POLIURETANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-27 00:00:00

38 - Processo: 10840.908020/2009-39 - Recorrente: DIA SYSTEM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-07-05 00:00:00

39 - Processo: 10850.720622/2009-47 - Recorrente: CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - 2009-11-17 00:00:00

40 - Processo: 10850.900061/2008-87 - Recorrente: BETEL BELUCCI ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - 2008-03-05 00:00:00

41 - Processo: 10850.901017/2006-22 - Recorrente: CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - 2006-10-07 00:00:00

42 - Processo: 10850.901018/2006-77 - Recorrente: CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - 2006-10-07 00:00:00

43 - Processo: 10925.901267/2006-41 - Recorrente: COO-PERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-07 00:00:00

44 - Processo: 10950.903869/2008-98 - Recorrente: ECO-LOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recor-rida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-20 00:00:00

45 - Processo: 10980.005206/2008-59 - Recorrente: DIPLO-MATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-24 00:00:00

46 - Processo: 10980.720117/2008-36 - Recorrente: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - 2008-07-22 00:00:00

47 - Processo: 10980.909315/2008-47 - Recorrente: BANCO BANESTADO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-29 00:00:00

48 - Processo: 13830.900013/2008-15 - Recorrente: HALO-TEK-FADEL INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - 2008-03-05 00:00:00

49 - Processo: 13888.900128/2008-44 - Recorrente: CLA-RAMAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-05 00:00:00

50 - Processo: 13888.900131/2008-68 - Recorrente: CLA-RAMAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-05 00:00:00

51 - Processo: 13888.900304/2006-86 - Recorrente: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-07 00:00:00

52 - Processo: 15374.906574/2008-88 - Recorrente: BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - 2008-07-09 00:00:00

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Presidente

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

2ª SEÇÃO 2ª CÂMARA 2ª TURMA ORDINÁRIA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e onze, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Substituto convocado), Ewan Teles Aguiar (Substituto convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

LOTE 01 - CONSELHEIRO ANTONIO LOPO MARTI-NEZ:

13888.002379/2006-08, 16095.000106/2006-35, 12963.000078/2007-18, 13433.000855/2005-13, 10882.001769/2006-14, 13609.001076/2003-14, 10830.007887/2007-22, 16561.000094/2008-67, 16004.000561/2008-74, 14041.001432/2007-41, 10120.007660/2008-74, 10830.007167/2004-14, 19515.002839/2005-23, 19515.001034/2007-24, 13888.000707/2007-12, 18471.000941/2005-85, 19515.002412/2005-25, 10830.005548/2008-92, 10865.000856/2006-62, 10855.002846/2006-81

LOTE 02 - CONSELHEIRO PEDRO ANAN JUNIOR:
10707.001350/2007-74, 19515.001517/2005-67, 10630.720385/2008-28, 16175.000261/2005-81, 10932.000066/2006-36, 10665.002948/2008-03, 11060.005819/2008-31, 10830.003046/2008-27, 13855.001534/2006-48, 18471.001252/2005-

98, 10830.006261/2005-37, 10680.004618/2004-22, 14041.000416/2004-98, 10865.002830/2008-11, 11516.006352/2007-60, 18471.001378/2007-24, 16175.000415/2005-34, 10945.002463/2008-65, 10183.005006/2006-20, 19647.008807/2006-17

LOTE 03 - CONSELHEIRO ANTONIO LOPO MARTI-NEZ

15983.000052/2006-31, 10830.006043/2005-01, 19647.011297/2006-65, 10830.005213/2006-11, 14041.001170/2007-14, 15983.00283/2007-25, 10830.011251/2008-66, 19515.00392/2008-09, 19515.003109/2006-21, 19515.000499/2007-68, 19515.002257/2006-28, 10855.000754/2007-47, 13888.002167/2006-12, 19515.000364/2007-01, 10280.720543/2008-67, 10120.007512/2008-50, 18088.000576/2008-85, 15956.000537/2007-32, 19515.001409/2005-94, 15983.000127/2007-64

LOTE 04 - CONSELHEIRO NELSON MALLMANN:
13116.001345/2006-29, 19515.001854/2006-35, 19515.004602/2003-15, 19515.003777/2003-13, 10907.000448/2007-58, 12963.000076/2007-11, 19515.003474/2005-54, 19515.001462/2008-38, 19515.001532/2007-77, 10865.000679/2003-71, 10855.002837/2005-17, 13896.004346/2008-57, 19515.001930/2006-11, 18471.001233/2007-23, 18471.000888/2007-84, 18471.002019/2004-41, 10283.720254/2006-76, 10283.006499/2005-14, 11070.001949/2006-13, 10855.004599/2003-12

LOTE 05 - CONSELHEIRA MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA:

19515.004322/2003-15, 19515.003065/2004-77, 19515.004517/2003-57, 18471.001656/2006-62, 18471.001823/2006-75, 18471.001764/2004-73, 10215.720055/2007-52, 18471.000775/2005-17, 11634.000552/2006-81, 10218.000352/2007-58, 10980.016207/2007-48, 10215.720038/2006-34, 19515.002418/2005-01, 13433.000554/2004-09, 10670.002292/2007-61, 10650.001407/2007-38, 19515.001419/2007-91, 17883.000306/2005-93, 19515.000074/2007-59, 14041.001430/2007-51

LOTE 06 - CONSELHEIRA MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA:

10325.000382/2006-66, 19515.000943/2005-83, 10120.012545/2008-11, 19515.002496/2006-88, 19515.003249/2005-18, 19515.000931/2007-11, 19515.003610/2007-78, 10510.001598/2009-02, 18471.000618/2005-10, 19515.007419/2008-86, 19515.007864/2008-46, 19515.004141/2007-12, 10830.005749/2006-28, 19515.002658/2005-05, 19515.002009/2005-04, 19515.003132/2007-04, 10830.004567/2006-30, 19515.003122/2006-80, 19515.001042/2007-71, 19515.000365/2007-47

LOTE 07 - CONSELHEIRO PEDRO ANAN JUNIOR:
19515.002746/2006-80, 10882.004024/2003-64, 19515.001326/2007-67, 15889.000615/2007-40, 10805.000653/2005-08, 19515.004185/2007-34, 19515.002831/2007-29, 13161.720032/2006-28, 19647.010267/2006-31, 10825.000374/2005-06, 19515.001534/2008-47, 19515.003603/2007-76, 19515.004894/2008-09, 19515.000972/2008-98, 19515.001179/2006-44, 13864.000156/2006-76, 18471.002486/2004-71, 15956.000536/2007-98, 19515.004392/2007-99, 19515.004394/2007-88

LOTE 08 - CONSELHEIRO JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR:

19515.000439/2008-26, 10830.003992/2004-40, 15956.000368/2008-11, 19515.001041/2007-26, 19515.004361/2007-38, 19515.003263/2007-83, 10875.001094/2005-11, 10630.720318/2008-11, 19515.000338/2007-74, 10680.010994/2008-80, 11020.002083/2009-04, 19647.011610/2006-65, 13864.000400/2008-62, 19515.000971/2008-43, 19515.002830/2007-84, 10865.002271/2005-04, 10680.012000/2008-60, 16004.000866/2007-03, 19515.005037/2008-18, 19515.003145/2006-94

LOTE 09 - CONSELHEIRO JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR:

18471.001346/2007-29, 19515.002801/2006-31, 19515.002100/2007-83, 19515.006627/2008-68, 12571.000167/2008-41, 19515.000974/2007-04, 19515.003605/2007-65, 19515.001162/2008-59, 19515.001763/2007-81, 19515.001723/2006-58, 19515.000993/2007-22, 19515.000684/2007-52, 10830.002032/2007-13, 18471.002777/2008-93, 18088.000038/2006-29, 14041.000739/2007-24, 10530.002607/2007-74, 10215.000374/2006-67, 18471.001786/2005-14, 10865.000794/2006-99

LOTE 10 - CONSELHEIRO EWAN TELES AGUIAR:
12963.000285/2007-64, 10510.004114/2008-98, 10640.000868/2007-11, 10865.000738/2006-54, 14041.000821/2008-30, 19515.000595/2007-14, 19515.002741/2006-57, 19515.002766/2006-51, 19515.002132/2006-06, 18471.000807/2005-84, 19515.000642/2005-50, 13855.003780/2008-04, 10865.001873/2006-17, 19515.000433/2006-97, 18471.001105/2007-80, 18471.000011/2006-11, 10821.000644/2006-91, 15956.000380/2008-26, 16004.001141/2008-13, 10725.000578/2005-67

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Processo nº: 13708.000361/2004-72 - Recorrente: SERGIO MURILO GOMES DE SOUZA - Recorrida: DRJ-RIO JANEIRO/RJ011 - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual.



ACD2202-00.916
Recurso nº: 167.101 - Processo nº: 13987.000026/2004-85 - Recorrente: CLÁUDIO ANTONIO BRIESE - Recorrida: DRJ-FLO-RIANOPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependentes no valor de R\$ 2.544,00, bem como restabelecer a dedução de despesas de instrução no valor de R\$ 3.654,60. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (RICARE, art. 42).

ACD2202-00.917
Recurso nº: 170.483 - Processo nº: 10835.002741/2003-17 - Recorrente: MAURO BRAGATO - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.918
Recurso nº: 166.936 - Processo nº: 10925.001120/2003-15 - Recorrente: JAIRO AFONSO HENKES - Recorrida: DRJ-FLORIA-NOPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício por erro escusável.

ACD2202-00.919
Recurso nº: 172.278 - Processo nº: 13706.003301/2004-21 - Recorrente: AYLTON DUARTE FIGUEIRA - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.920
Recurso nº: 167.082 - Processo nº: 11080.004215/2004-13 - Recorrente: GILBERTO FERNANDES DROESCHER - Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.921
Processo nº: 11516.002552/2004-09. - Recorrente: NIVALDO NIEHUES - Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.922
Recurso nº: 172.826 - Processo nº: 13811.004401/2004-78 - Recorrente: FAYEZ TFAUNI - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.923
Recurso nº: 170.125 - Processo nº: 10730.003707/2003-38 - Recorrente: EZILDA BARRETO DE ALMEIDA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.924
Processo nº: 11516.001604/2004-11 - Recorrente: NIVALDO NIEHUES - Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.925
Recurso nº: 167.022 - Processo nº: 19515.000990/2003-65 - Recorrente: ROGÉRIO WHITAKER PIRES MARQUES - Recorrida: /DRJ-FORTALEZA/CE- Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.926
Recurso nº: 170.234 - Processo nº: 10768.012550/2003-12 - Recorrente: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.927
RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR
Processo nº: 10830.010721/2007-93 - Recorrente: JOSE LUIZ PALOMAR FERNANDES- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Exercício 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.105
Recurso nº: 340.122 - Processo nº: 13520.000151/2002-19 - Recorrente: EUGENIO CARLOS DESSBESEL- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Exercício 1996.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.928
Recurso nº: 343.320 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 19515.720002/2007-21 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e FLÁVIO CAPOBIANCO - Matéria: ITR - Exercício 2003.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 169.086 - Processo nº: 10240.001643/2005-14 - Recorrente: WILLIAN PASCHOALIM DE MELLO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Exercício 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas declaradas na Declaração de Ajuste Anual.

ACD2202-00.929
RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CA-LOMINO ASTORGA

Recurso nº: 511.777 - Processo nº: 11080.002512/2008-40 - Recorrente: ROOZEWEILT CARDOSO DA SILVA- Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.930
Recurso nº: 512.535 - Processo nº: 10073.000227/2006-59 - Recorrente: EDLAMAR DOS SANTOS SILVA - Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, anular a decisão de Primeira Instância, pela ausência de concomitância entre os processos judicial e administrativo, para que outra seja proferida, na boa e devida forma, analisando as demais questões.

ACD2202-00.931
Recurso nº: 509.180 - Processo nº: 10073.000611/2006-51 - Recorrente: JOSÉ ROBERTO DA SILVA NÓBREGA - Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.106
Recurso nº: 176.496 - Processo nº: 10530.002581/2006-83- Recorrente: FLORISBERTO FERREIRA DE CERQUEIRA- Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.107
Recurso nº: 505.971 - Processo nº: 10805.001990/2007-76 - Recorrente: LOURDES BERNADETE SAMPAIO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.932
Recurso nº: 505.972 - Processo nº: 10830.003386/2006-96 - Recorrente: FRANCISCO GOMES DE ALCÂNTARA - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior

ACD2202-00.933
RELATOR: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
Processo nº: 10166.011776/2008-81 - Recorrente: VILENE PIRANGI SOARES - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Dedução Indevida de Contribuição a Previdência Social - Exercício 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.934
Processo nº: 15471.000092/2006-52 - Recorrente: JOÃO ROBERTO OLIVEIRA NUNES - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ- Matéria: IRPF - Dedução Indevida de Contribuição a Previdência Social - Exercício 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.935
Recurso nº: 168.984 - Processo nº 10183.003328/2005-53- Recorrente: MARIA DE LOURDES DE LAMONICA FREIRE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE (MS) - Matéria: Decadência - Exercício 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.936
Recurso nº: 227.524 - Processo nº 10166.012161/2008-72 - Recorrente: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-BRASILIA -DF - Matéria: IRPF - Despesas Médicas - Exercício 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.937
Recurso nº: 234.790 - Processo nº: 10725.001002/2006-06 - Recorrente: GLADYSTON LUIZ LIMA SOUTO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Despesas Médicas. Exercício 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.938
RELATOR: EWAN TELES AGUIAR
Recurso nº: 161.942 - Processo nº: 13706.000043/2003-41 - Recorrente JOÃO AZEVEDO DE SOUSA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.939
Recurso nº: 152.646 - Processo nº: 10830.009646/2003-94 - Recorrente: JULIO CÉSAR DE CAMPOS (ESPÓLIO) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 1993 .

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

Recurso nº: 161.254 - Processo nº: 10830.009664/2002-95 - Recorrente: ROGÉRIO FERRAZ DE OLIVEIRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.940
Recurso nº: 517.039 - Processo nº: 10166.908649/2009-88 - Recorrente: JOSE SILVÉRIO DUARTE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.941
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e onze, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Substituto convocado), Ewan Teles Aguiar (Substituto convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Processo nº: 10821.000576/2003-18 - Recorrente: ROBERTO TARCHA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002, 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.942
Recurso nº: 174.243 - Processo nº: 18471.001858/2004-42 - Recorrente: ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA PRAÇA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.943
Recurso nº: 174.688 - Processo nº: 19647.002043/2003-11 - Recorrente: EDSON DE SOUZA CARVALHO MIRANDA - ES-PÓLIO - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.

ACD2202-00.944
Processo nº: 13971.001392/2003-40 - Recorrente: EDEMAR FRANCISCO SOCCAL - Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.108
Recurso nº: 166.900 - Processo nº: 10835.003689/2004-05- Recorrente: ALICE GONÇALVES CABRERA LOPES- Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.945
Recurso nº: 173.022 - Processo nº: 13888.002732/2003-07 - Recorrente: CARLOS ALBERTO SCHMIDT - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.946
Recurso nº: 171.703 - Processo nº: 11543.000289/2004-88 - Recorrente: GLAURO ROCHA BORGES- Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJO II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.947
Recurso nº: 159.074 - Processo nº: 10880.035400/99-44 - Recorrente: ANTÔNIO RODRIGUES - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPO - Matéria: IRPF - Ex(s): 1997.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial.

ACD2202-00.948
Recurso nº: 167.800 - Processo nº: 19515.001634/2007-92 - Recorrente: ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003,2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2004, o valor de R\$ 63.620,66. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso em maior extensão para acolher como origem de recursos, para justificar

acréscimo patrimonial a descoberto, os lucros distribuídos na pessoa jurídica da qual é sócia, independentemente da comprovação da efetiva transferência dos recursos para a pessoa física da sócia.

ACD2202-00.949

Recurso nº: 337.342 - Processo nº: 10530.002186/2003-58 - Recorrente: RAIMUNDO JOSÉ SABÓIA PESSOS - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior

ACD2202-00.950

Recurso nº: 336.430 - Processo nº: 13116.000972/2004-81 - Recorrente: EUCLYDES ARANHA NETO - ESPÓLIO - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. RESOLUÇÃO 2202-00.109

Recurso nº: 343.304 - Processo nº: 10950.720122/2007-15 - Recorrente: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.951

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº: 176.657 - Processo nº: 10410.004410/2005-74 - Recorrente: DIVANNI SURUAGY - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Exercício 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.952

Recurso nº: 177.052 - Processo nº: 10630.001231/2006-71 - Recorrente: MOZART RODRIGUES CARDOSO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Exercício 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.953

Processo nº 10640.001650/2007-75 - Recorrente: FRANCISCA JULIA VILLAÇA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Exercício 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.954

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 515.378 - Processo nº: 10830.004534/2004-28 - Recorrente: LEA ALDER COUTINHO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Paulo Henrique de Almeida Carnaúba, OAB/SP nº. 155.368.

ACD2202-00.955

Recurso nº: 516.711 - Processo nº: 10830.004756/2006-11 - Recorrente: NADIM FARAH HELUANY SOBRINHO - Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros de mora calculados com base na taxa Selic incidentes sobre a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Nelson Mallmann, que negavam provimento ao recurso.

ACD2202-00.956

Recurso nº: 505.790 - Processo nº: 10830.005857/2006-09 - Recorrente: ELIANE DE FÁTIMA TREVISAN NOGUEIRA - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.957

Recurso nº: 508.619 - Processo nº: 10840.000525/2007-91 - Recorrente: MARIA TEREZA DE ANDRADE SICHIERI - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 21.145,00.

ACD2202-00.958

Recurso nº: 509.077 - Processo nº: 10855.003210/2007-37 - Recorrente: NELSON BOCCATO JÚNIOR - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.140,00.

ACD2202-00.959

Recurso nº: 506.286 - Processo nº: 11516.001629/2005-04 - Recorrente: FLÁVIO ROGÉRIO DE FREITAS - Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.960

RELATOR: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR

Processo nº: 10855.003648/2007-15 - Recorrente: SILVIA HELENA ELIAS - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Despesas Médicas. Exercício 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 19.254,04.

ACD2202-00.961

Processo nº: 13706.002748/200815 - Recorrente: WALDA RIBEIRO TAPAJOS GOMES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Despesas Médicas. Exercício 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.962

Processo nº: 15971.000045/2007-59 - Recorrente: GELCIA REGINA BENTO - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Despesas Médicas. Exercício 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.963

Processo nº: 15971.000086/2007-34 - Recorrente: CARLOS AMERICO SAMPAIO CESAR - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Despesas Médicas. Exercício 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.964

Processo nº: 10183.000584/2007-51 - Recorrente: WILSON GONÇALVES FERREIRA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRRF - Exercício 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.965

RELATOR: EWAN TELES AGUIAR

Recurso nº: 517.176 - Processo nº: 10830.010077/2007-53 - Recorrente: SERGIO SOARES SILVA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.966

Recurso nº: 511.197 - Processo nº: 10845.002870/2007-10 - Recorrente: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.967

Recurso nº: 516.875 - Processo nº: 11543.002560/2007-62 - Recorrente: CARLOS ALBERTO GOMES BOLINI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.968

Recurso nº: 507.573 - Processo nº: 11543.003169/2008-66 - Recorrente: DAHL JAHIEL ANTUNES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.969

RELATOR: NELSON MALLMANN

Processo nº: 10950.000327/2001-95 - Recorrente: LUIS ANTONIO PAOLICCHI - Recorrida: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999, 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o item 02 do Auto de Infração (depósitos bancários). Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antônio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso.

ACD2202-00.970

Processo nº: 10950.006081/2002-46 - Recorrente: LUIS ANTONIO PAOLICCHI - Recorrida: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998, 1999, 2000, 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 2.334.419,20; R\$ 3.379.650,01; R\$ 1.790.277,00 e R\$ 2.440.206,9, correspondentes aos anos-calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000, respectivamente, bem como reduzir a multa isolada ao percentual de 50%. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antônio Lopo Martinez, que proviam parcialmente o recurso para, tão-somente, reduzir a multa isolada ao percentual de 50%.

ACD2202-00.971

Processo nº: 13951.000308/2007-32 - Recorrente: GUIDO PUSCH - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial.

ACD2202-00.972

Processo nº: 15954.000084/2007-64 - Recorrente: SEBASTIÃO CARLOS ULIAN - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.973

Processo nº: 15954.000085/2007-17 - Recorrente: ULISSES EDUARDO RAMIRO - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.974

Processo nº: 19707.000067/2006-19 - Recorrente: HEDA MARIA MEDEIROS RODRIGUES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.975

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e onze, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Substituto convocado), Ewan Teles Aguiar (Substituto convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 166.955 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 18471.000837/2006-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: BELLE TOURS VIAGENS LTDA - Matéria: IRF - Ex(s): 2001, 2002, 2003, 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão nº 104-23.707, de 04/02/2009, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior.

ACD2202-00.976

Recurso nº: 165.378 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10510002305/2006-53 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO / CARF - Interessado: SIMONE FONTES FREIRE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002, 2003.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

Recurso nº: 164.801 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10660.003698/2006-07 - Embargante: PEDRO PAIM TELES - Embargada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher parcialmente os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão nº 3402-00.098, de 07/05/2009, sanando o vício apontado, manter a decisão anterior.

ACD2202-00.977

Recurso nº: 164.699 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10865.000873/2003-57 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO/CARF - Interessado: CARLOS ALBERTO BISSOLI GOME - Matéria: IRPF - Ex(s): 1997.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão nº 2202-00.426, de 04/02/2009, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.978

Recurso nº: 161.757 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 16707.005901/2006-74 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO/CARF - Interessado: LEONIDAS FERREIRA DE PAULA - Matéria: IRF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão nº 3402-00.055, de 06/05/2009, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior.

ACD2202-00.979

Recurso nº: 160.019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10830.004360/2003-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: JOÃO ALVES DE TOLEDO FILHO - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004, 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão nº 104-23.656, de 17/12/2008, sanando a inexistência apontada, manter a decisão anterior.

ACD2202-00.980

Recurso nº: 159.853 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10980.011208/2006-15 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: PAULO ROBERTO KRUG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001, 2002, 2003, 2004.



DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitar os Embargos apresentados. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Nelson Mallmann, que acolhiam os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 104-23.678, de 18/12/2008, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior. Desigando para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-00.981

Recurso nº: 159.119 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10945.001746/2006-28- Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO/CARF - Interessado: JOSÉ APARECIDO MACIEL - Matéria: IRF - Ex(s): 2002, 2003, 2004, 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.226, de 20/08/2009, sanando a inexistência apontada, manter a decisão anterior.

ACD2202-00.982

Recurso nº: 156.030 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10907.001362/2006-61- Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO / CARF - Interessado: MARCIO SILVA XAVIER - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004, 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 3402-00.019, de 04/03/2009, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2004 (item 01 do Auto de Infração), o valor de R\$ 270.000,00, bem como desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

ACD2202-00.983

Recurso nº: 159.271 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 13851.000550/2006-53- Embargante: RICARDO MARTINS PEREIRA - Embargada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRF - Ex(s): 2001, 2002, 2003, 2004.

DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitar os Embargos apresentados. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Nelson Mallmann, que acolhiam os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.226, de 20/08/2009, sanando a inexistência apontada, manter a decisão anterior. Desigando para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

ACD2202-00.984

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Processo nº: 10640.002854/2006-42 - Recorrente: ANARITA ALVES GAMA DE ARAGÃO- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Exercício 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.985

Processo nº: 10680.009444/2006-56- Recorrente: JOSE MARIO NUNES DE ATAIDE. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Exercício 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.986

Processo nº: 10825.002162/2007-17- Recorrente: ROBERTO CERESINI- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Exercício 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.987

RELATORA: MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 176.514 - Processo nº: 13128.000286/2007-13 - Recorrente: ADEMAR KILL - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância suscitada pela Relatora, para determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de Primeira Instância para que aprecie a pretensão do contribuinte em relação à exclusão dos rendimentos recebidos do INSS e da FACEB e às alterações das deduções pleiteadas na declaração de fls. 10 a 13, proferindo nova decisão na boa e devida forma.

ACD2202-00.988

Recurso nº: 508.075 - Processo nº: 13738.000258/2005-56 - Recorrente: JOYCE PROTHÁZIO THURLER - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.989

Recurso nº: 161.339 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 13808.000004/99-76 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - EMBARGADA: 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: JOVELINO MARQUES DE ANDRADE - Matéria: IRPF - Ex(s): 1995, 1996 e 1997.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 106-17.199, de 17/12/2008, sanando a contradição e inexistência material apontada, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 1996, o valor de R\$ 10.118,47.

ACD2202-00.990

Recurso nº: 155.270 - Processo nº: 15374.000113/2001-23 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ - Matéria: IRRF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Danillo José Souto Vita, OAB/PB nº. 14.548.

ACD2202-00.991

Recurso nº: 155.896 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10215.000528/2004-59 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - EMBARGADA: 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF - Interessado: MARIO ANTONIO MATIAS LOBO - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 e 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.217, de 19/08/2009, sanando a contradição apontada consignar que o resultado do julgamento foi "Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso".

ACD2202-00.992

Recurso nº: 150.678 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 11516.000560/2005-93 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - EMBARGADA: 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF - Interessado: CARBOCERÂMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.669, de 18/08/2010, sanando a contradição apontada consignar que o resultado do julgamento foi "Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de ofício para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 90,00, referente ao fato gerador de 15/08/2002."

ACD2202-00.993

RELATOR: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR

Processo nº: 11080.004801/2008-83 - Recorrente: JOÃO MARIA GOULART LIMA - Recorrida: 4ª Turma da DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRRF. Exercício 2004.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por apresentar problemas na digitalização. O processo será incluído novamente em pauta após solucionar os problemas de digitalização apresentados (processo digitalizado).

Processo nº: 13749.000503/2006-87 - Recorrente: KATIA MARTINS DO PATROCÍNIO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRRF. Exercício 2003.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Processo nº: 13888.003029/2006-51 - Recorrente: JOSÉ ROBERTO CALDARI - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRRF. Exercício 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a argüição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.994

Processo nº: 10183.002790/2005-33 - Recorrente: JOSENIL MARTINS DE VASCONCELOS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Deduções da Base de Cálculo. Exercício 1999.

DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitar a argüição de decadência suscitada pelo Recorrente. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e no, mérito, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.995

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 169.965 - Processo nº: 10880.007975/00-73 - Recorrente: DALVA DE SOUZA CRUZ - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1997

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório do imposto de renda retido na fonte, conforme o pedido de retificação da declaração do imposto de renda. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-00.996

Recurso nº: 168.847 - Processo nº: 10140.001003/2004-51 - Recorrente: GLACIELA ROCHA DA SILVA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.997

Recurso nº: 169.921 - Processo nº: 10680.011037/2004-47 - Recorrente: SÉRGIO ANTÔNIO LEITE RABELO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a argüição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.998

Recurso nº: 169.897 - Processo nº: 10725.001246/2004-19 - Recorrente: GILSON SIMÕES DE SOUZA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a argüição de decadência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão aplicada de forma concomitante com a multa de ofício, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que provia parcialmente o recurso para reduzi-la ao percentual de 50%.

ACD2202-00.999

Recurso nº: 170.457 - Processo nº: 10830.009315/2003-54 - Recorrente: DOVILIO BREGNOLI -Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegalidade na constituição do crédito tributário em razão da utilização dos saldos bancários e aplicações financeiras na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que fará Declaração de Voto. Por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior, que proviam parcialmente o recurso para acolher como origem de recursos, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, os lucros distribuídos na pessoa jurídica da qual é sócio, em razão do arbitramento do lucro pela autoridade fiscal, através lavratura de Auto de Infração, independentemente da comprovação da efetiva transferência dos recursos para a pessoa física da sócio. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Cleber Renato de Oliveira, OAB/SP nº. 250.115.

ACD2202-01.000

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e onze, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Substituto convocado), Ewan Teles Aguiar (Substituto convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 170.517 - Processo nº: 10840.001921/2004-93 - Recorrente: JOSÉ HENRIQUE CUSTÓDIO DOS REIS - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.110

Recurso nº: 171.628 -Processo nº: 11516.000631/2004-77 - Recorrente: SAUL CLAUDINO JUNIOR - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (RICARF, art. 42).

ACD2202-01.001

Recurso nº: 171.705 - Processo nº: 11543.000433/2004-86 - Recorrente: MAX FREITAS MAURO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO /RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso na parte não questionada junto ao Poder Judiciário para acolher a argüição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-01.002

Recurso nº: 171.724 - Processo nº: 11610.005039/2003-11- Recorrente: JOSÉ GONDIM FILHO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.003

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**

Aos quatorze dias do mês de março de dois mil e onze, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Conselheiro substituto), Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

LOTE 01 - CONSELHEIRO PEDRO ANAN JUNIOR:
10183.001271/2006-39, 10183.002008/2006-67,
10183.003499/2005-82, 10183.004031/2006-96, 10183.004375/2005-14,
10183.004377/2005-11, 10183.004871/2005-78,
10183.005830/2005-07, 10510.002087/2003-12, 10680.006275/2005-11, 10680.006277/2005-19

LOTE 02 - CONSELHEIRO JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR:
10735.001131/2003-24, 10830.006623/2001-66,
10830.007605/2003-63, 11020.002870/2004-33, 11080.003910/2002-98, 13710.000979/2001-41

LOTE 03 - CONSELHEIRA MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA:
10768.014542/00-33, 10880.001868/00-41,
10880.015599/00-17, 13984.000632/99-39, 10183.005183/2005-25,
10183.006357/2005-77, 10183.006358/2005-11, 10283.003817/2004-04,
10283.003826/2004-97, 10283.006067/2002-52,
10325.001195/2004-38, 10640.001230/2007-99, 10640.001231/2007-33

LOTE 04 - CONSELHEIRO EWAN TELES AGUIAR:
10675.003458/2005-54, 10768.000201/2002-69,
10840.003842/2004-17, 10980.006172/2004-96, 11080.002061/2001-74,
11543.003938/2001-50, 13413.000253/2003-24,
13807.001882/2002-67, 13984.000463/2001-86

LOTE 05 - CONSELHEIRO ANTONIO LOPO MARTINEZ:
10380.003470/95-96, 10880.035599/99-56,
13148.000071/95-04, 13678.000080/00-83, 13709.001007/97-56,
16327.001989/00-63, 10166.007097/2001-31, 10183.003579/2005-38,
10183.004275/2006-79, 10670.001228/2004-10, 10675.004445/2004-11,
10735.003500/2005-85, 10875.001650/2003-98,
10950.002635/2004-06, 13227.000851/2005-62, 13606.000155/2001-68,
13884.720584/2009-23, 13896.002637/2007-20,
13973.000140/2002-01, 14033.000374/2006-56, 14033.000449/2010-85,
15374.000339/2001-24, 15374.003607/2001-60,
15374.003913/2003-68, 16327.001456/2003-03, 19515.001413/2003-91

LOTE 06 - CONSELHEIRO NELSON MALLMANN:
10805.000152/00-00, 10880.027887/91-06,
10240.001433/2004-45, 10425.000829/2005-98, 10425.000861/2005-73, 10768.012801/2003-51

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Processo nº: 10830.011251/2008-66 - Recorrente: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-01.004
Processo nº: 13609.001076/2003-14 - Recorrente: JOSE ROBERTO DE MOURA GIORDANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.005
Processo nº: 14041.001432/2007-41 - Recorrente: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Ewan Teles Aguiar. Processo nº: 16561.000094/2008-67 - Recorrente: HUANG YUNG HSIANG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.006
Processo nº: 19515.000392/2008-09 - Recorrente: YE HAIWANG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.007
Processo nº: 10510.002305/2006-53 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO-CARF - Interessado: SIMONE FONTES FREIRE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SO-BREASTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 10830.005213/2006-11 - Recorrente: RENATO LUIZ RIGETTO IFANGER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.008
Processo nº: 10830.005548/2008-92 - Recorrente: MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta para fins de SO-BREASTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR
Processo nº: 10670.001846/2002-06 - Embargante: ANFER PARTICIPACOES LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO: Vista para o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Aylan César de Mello Júnior, OAB/MG nº. 112.670.

Processo nº: 19515.720002/2007-21 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e FLAVIO CAPOBIANCO - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao valor da terra nua, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Quanto a área de utilização limitada (interesse ecológico), pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da apuração do imposto a área equivalente a 3.901,89 ha. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Junior e Ewan Teles Aguiar, que proviam parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo da apuração do imposto o equivalente a área de 6.100,00 ha. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-01.009
Processo nº: 10980.001946/2008-16 - Recorrente: TÂNIA HELLER DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 12.255,00.

ACD2202-01.010
Processo nº: 11543.002495/2007-75 - Recorrente: VIRGINIA PIPA ABOUDIB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.011
Processo nº: 13005.000931/2006-11 - Recorrente: NILZA COUTO CARÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.012
RELATOR: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Processo nº: 10865.000870/2002-32 - Recorrente: JOÃO ROBERTO MUSSARELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SO-BREASTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 10865.000883/2003-92 - Recorrente: JOSE GERALDO GUIMARÃES ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.013
Processo nº: 13804.001556/2002-80 - Recorrente: NEYDE FALCO PIRES CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.014
Processo nº: 13804.004995/2002-44 - Recorrente: LUIZ BATTACINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.015
Processo nº: 13807.001258/2003-41 - Recorrente: ANTONIO BRAGA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria a partir do mês de setembro de 2002.

ACD2202-01.016
Processo nº: 10073.002269/2004-62 - Recorrente: RAIMUNDO OSÓRIO MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.017
Processo nº: 10805.001928/2004-31 - Recorrente: JOSE SEBASTIÃO COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.018
Processo nº: 10840.002333/2004-77 - Recorrente: MARIA ELISA FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.019
RELATOR: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
Processo nº: 14041.000739/2007-24 - Recorrente: GETULIO AMÉRICO MOREIRA LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SO-BREASTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão. Fez sustentação oral, seu advogado, Dra. Renata Tuma e Pupo, OAB/DF nº. 31.412.

Processo nº: 18471.001786/2005-14 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e NORBERTO RODRIGUES DUARTE - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, tendo em vista o limite de alçada. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-01.020
Processo nº: 18471.002777/2008-93 - Recorrente: JOSE SAYME GOLDFAJN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.021
Processo nº: 19515.000684/2007-52 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SHINICHIRO HAYATA - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.022
Processo nº: 10183.001126/2007-39 - Recorrente: FENELON OSCAR MULLER PEREIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 90.455,65.

ACD2202-01.023
Processo nº: 10183.001666/2007-12 - Recorrente: MARIA DE LOURDES FREITAS BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.111
Processo nº: 10215.000374/2006-67 - Recorrente: MADSON JOSE SANTOS GAMBOA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, em razão da falta de apreciação de justificativas e provas trazidas, na fase impugnatória, pelo contribuinte. Determinando o retorno dos autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento de origem para que seja proferida nova decisão na boa e devida forma.

ACD2202-01.024
RELATOR: EWAN TELES AGUIAR

Processo nº: 10510.004114/2008-98 - Recorrente: MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO DAVILA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SO-BREASTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 11610.008588/2003-39 - Recorrente: GABRIEL BRAYET ALTIMIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.025
Processo nº: 16004.001141/2008-13 - Recorrente: OSWALDO ANTONIO ARANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SO-BREASTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e onze, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Conselheiro substituto), Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Processo nº: 10830.006043/2005-01 - Recorrente: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SALAMENE - ESPÓLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.026
Processo nº: 10865.000856/2006-62 - Recorrente: DIVANIR CASAGRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SO-BRETESTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 10882.001769/2006-14 - Recorrente: RUBENS CÉSAR TOLARDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.027
Processo nº: 13433.000855/2005-13 - Recorrente: JUVENAL CHAVES DE AQUINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SO-BRETESTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 13888.002167/2006-12 - Recorrente: ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.028
Processo nº: 13888.002379/2006-08 - Recorrente: ESTEVAM DE CASTRO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SO-BRETESTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

RELATOR: PEDRO ANAN JÚNIOR
Processo nº: 13164.000354/2007-16 - Recorrente: JOSE AMÉRICO BOSCAINE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.029
Processo nº: 13706.000901/2008-61 - Recorrente: GILDA MARIA NEVES COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.030
Processo nº: 13849.000005/2004-44 - Embargante: MARIA LUCIA CAMARGO PLATZECK e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 303-34.406, de 13/06/2007, reconhecer a tempestividade do recurso voluntário e da análise da matéria discutida nos autos, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Junior e Ewan Teles Aguiar, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.031
Processo nº: 13874.000232/2004-62 - Recorrente: JAIR ANTUNES DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.032
RELATOR: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Processo nº: 10920.002688/2004-76 - Recorrente: MARIO EGERLAND e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.033

Processo nº: 10920.002905/2004-28 - Recorrente: MARIO EGERLAND e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.034

Processo nº: 10920.003323/2004-69 - Recorrente: MARIO EGERLAND e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.035

Processo nº: 13409.000018/2004-01 - Recorrente: FRANCISCO ERIVANI GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.036

Processo nº: 13702.000707/2004-92 - Recorrente: DINEY CAVALCANTE SERVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de despesas com instrução e com dependentes nos valores de R\$ 1.998,00 e R\$ 1.272,00, respectivamente.

ACD2202-01.037

Processo nº: 13707.000428/2004-89 - Recorrente: SANDRA DE ARAÚJO BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.038

Processo nº: 13707.000493/2004-12 - Recorrente: MARIA DA PENHA MORENA SABATINE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

RESOLUÇÃO 2202-00.112

RELATOR: JOÃO CARLOS CASSULI JÚNIOR

Processo nº: 10530.002607/2007-74 - Recorrente: HEDA MARIA MASCARENHAS ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para análise de questões prejudiciais em outro processo. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 10730.005474/2005-70 - Recorrente: JORGE FREITAS E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por apresentar problemas na DIGITALIZAÇÃO. O processo será incluído novamente em pauta após solucionar os problemas de digitalização apresentados (processo digitalizado).

Processo nº: 10830.002032/2007-13 - Recorrente: JEAN PAUL RAOUL MARIE GAYET e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Processo nº: 10865.000794/2006-99 - Recorrente: SILVIA ELENA CONTATTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-01.039

Processo nº: 12571.000167/2008-41 - Recorrente: HUSSEIN SAFIEDDINE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.113

Processo nº: 13634.000011/2007-60 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.040

RELATOR: EWAN TELES AGUIAR

Processo nº: 19515.000595/2007-14 - Recorrente: JOSE LUIZ NEVES VIANNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.041

Processo nº: 10830.009646/2003-94 - Recorrente: JULIO CÉSAR DE CAMPOS - ESPÓLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Processo nº: 10640.000868/2007-11 - Recorrente: JOSE CARLOS NASCIMENTO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SO-BRETESTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

RELATOR: NELSON MALLMANN

Processo nº: 13811.001022/2003-45 - Recorrente: JOÃO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.042

Processo nº: 13811.006895/2003-44 - Recorrente: NANCY FERREIRA DE PAULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito da incidência dos juros moratórios baseado na taxa SELIC sobre o imposto de renda retido ou pago indevidamente, desde a data do pagamento/retenção indevido.

ACD2202-01.043

Processo nº: 13819.003875/2003-41 - Recorrente: RUBENS FERNANDES GARCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.044

Processo nº: 13851.000605/2003-82 - Recorrente: ALUISIO MARGARIDO ALBERICI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.045

Processo nº: 13896.003881/2002-03 - Recorrente: JOÃO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial.

ACD2202-01.046

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e onze, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Conselheiro substituto), Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Processo nº: 10855.002846/2006-81 - Recorrente: LUIZ CARLOS CAMARGO AUGUSTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.047

Processo nº: 15956.000537/2007-32 - Recorrente: ANTONIO APARECIDO SAVEGNAGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SO-BRETESTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 15983.000283/2007-25 - Recorrente: DAVID AMANDIO DE FARIA PIMENTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SO-BRETESTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 18088.000576/2008-85 - Recorrente: MARIA FERNANDA GOLDBAUM CALIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SO-BRETESTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 19515.000364/2007-01 - Recorrente: FERNANDA CONTALDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para análise de questões prejudiciais em outro processo. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 19647.011297/2006-65 - Recorrente: JOÃO BATISTA DE MELO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.048

RELATOR: PEDRO ANAN JÚNIOR

Processo nº: 13876.000213/2007-69 - Recorrente: GETULIO RAMALHO DE VECCHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de lançamento de ofício.

ACD2202-01.049

Processo nº: 13888.004342/2007-97 - Recorrente: NADIA MILORI SIMI DE RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB/SP nº. 210.198.

ACD2202-01.050

Processo nº: 15471.000035/2009-16 - Recorrente: MARIA REGINA SOARES PINTO VIDAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.051

RELATOR: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Processo nº: 13708.000389/2004-18 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DAS NEVES DE SEIXAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.052

Processo nº: 13804.001071/2004-58 - Recorrente: PAULO DE TARSO CARLETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria a partir do mês de março de 2003.

ACD2202-01.053

Processo nº: 13819.000330/2004-64 - Recorrente: JOÃO BOSCO ALVES DE PAIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.054

Processo nº: 13851.000187/2004-12 - Recorrente: ANTONIO MOISES CADETE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.055

Processo nº: 13851.000361/2004-19 - Recorrente: RACHEL MARIA ALMEIDA FERNANDES BARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

RESOLUÇÃO 2202-00.114

RELATOR: JOÃO CARLOS CASSULI JÚNIOR

Processo nº: 19515.000993/2007-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CHEN YU KUN - RECURSO DE OFÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

ACD2202-01.056

Processo nº: 13749.000503/2006-87 - Recorrente: KÁTIA MARTINS DO PATROCÍNIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto as matérias preclusas (redução indevida de imposto de renda na fonte e falta de antecipação do carnê-leão), na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.057

RELATOR: EWAN TELES AGUIAR

Processo nº: 12963.000285/2007-64 - Recorrente: ORPHEU JOSE DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SOBRESTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 18471.000011/2006-11 - Recorrente: JAMILE ISAAC ABRAHAO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.058

Processo nº: 18471.000807/2005-84 - Recorrente: JULIO CÉSAR DA SILVA VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SOBRESTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

RELATOR: NELSON MALLMANN

Processo nº: 13971.002844/2003-19 - Recorrente: WILSON GOMES SANTIAGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SOBRESTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 18471.002079/2002-01 - Recorrente: ROSANGELA SPERLE DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SOBRESTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 13526.000042/2004-03 - Recorrente: LUIZ ALBERTO CRUZADO LEIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.059

Processo nº: 18471.000256/2004-78 - Recorrente: ILUSINDA AUGUSTA MORAIS CLARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.060

Processo nº: 18471.001172/2004-51 - Recorrente: JULIO CÉSAR DA SILVA VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de SOBRESTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 19515.002080/2004-06 - Recorrente: ISMAURA CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.061

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE MARÇO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e onze, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Conselheiro substituto), Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: NELSON MALLMANN

Processo nº: 13974.000143/2004-98 - Recorrente: JOÃO ANTONIO MARTINS DA LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-01.062

Processo nº: 13974.000144/2004-32 - Recorrente: JOÃO ANTONIO MARTINS DA LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-01.063

Processo nº: 19515.002979/2004-11 - Recorrente: MÔNICA RANGEL BERTHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.064

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e onze, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e João Carlos Cassulli Júnior (Conselheiro Substituto. Foi designado Conselheiro Titular na 3ª Seção de Julgamento).

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

LOTE 01 - CONSELHEIRO ANTONIO LOPO MARTINEZ:

10240.000083/2005-81, 10768.004347/2001-01,
10183.006345/2005-42, 10735.001868/2004-28, 13362.000617/2004-08,
13161.720135/2007-79, 13161.000969/2006-83,
13161.000675/2006-51

LOTE 02 - CONSELHEIRO ANTONIO LOPO MARTINEZ:

10280.723025/2009-86, 10380.720124/2009-88,
10580.720932/2007-27, 11080.723004/2009-80, 10580.721276/2007-80,
10580.722568/2008-11, 10980.720334/2010-41,
10580.725173/2009-51, 10580.726409/2009-76, 10166.721890/2009-02,
10580.726407/2009-87, 10166.722609/2009-41,
11080.722476/2009-15, 10580.726267/2009-47, 19515.003575/2005-25,
10530.724190/2009-66, 11080.722012/2009-17,
10580.725719/2009-73, 10580.726664/2009-19, 10980.720959/2010-11,
10580.725809/2009-64, 10166.722788/2009-16,
10580.725989/2009-84, 10530.723807/2009-26, 10580.725831/2009-12,
10580.725856/2009-16, 10580.725848/2009-61,
10580.726263/2009-69, 10580.726645/2009-92, 10530.723635/2009-91,
10580.725835/2009-92, 10580.725712/2009-51,
10580.725975/2009-61, 10580.720090/2009-75, 10166.720006/2009-12,
10580.725843/2009-39, 10580.726844/2009-09,
10580.725976/2009-13, 10580.725771/2009-20, 10580.726974/2009-33, 10980.017905/2008-41, 10803.000023/2009-79

LOTE 03 - CONSELHEIRO NELSON MALLMANN:

10280.722136/2009-75, 15889.000396/2008-80,
10215.720176/2008-85, 10980.722992/2009-33, 10675.001715/2007-85,
13855.002324/2005-96, 10469.720409/2007-87,
10215.720098/2007-38, 19515.001978/2006-11, 18471.001725/2007-19,
10980.004695/2009-11, 13864.000469/2008-96,
12898.000091/2008-71, 10865.002397/2006-51, 18471.001950/2007-55,
19515.000463/2006-01, 10925.003134/2008-70,
10925.001141/2009-18, 10665.000562/2009-30, 10665.000571/2009-21,
10215.000240/2006-46, 10980.723652/2009-20,
19515.007779/2008-88, 19515.003580/2007-08, 10380.723317/2009-91, 10380.723303/2009-77

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Processo nº: 10380.003470/95-96 - Recorrente: LUDNARDO MAGALHAES LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial.

ACD2202-01.065

Processo nº: 10880.035599/99-56 - Recorrente: ADERBAL BRENN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.066

Processo nº: 12963.000078/2007-18 - Recorrentes: JOAO LUIZ GARCIA FILHO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por despacho do relator, em razão de problemas apresentados na DIGITALIZAÇÃO. O processo será incluído novamente em pauta após solucionar os problemas de digitalização apresentados (processo digitalizado).

Processo nº: 13606.000155/2001-68 - Recorrente: CIA ITABIRITO IND. F.T. ALGODO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.067

Processo nº: 13678.000080/00-83 - Recorrente: ANTONIO SERGIO FERREIRA MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.068

Processo nº: 13973.000140/2002-01 - Recorrente: TRANSPORTES FRANZNER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.



ACD2202-01.069
Processo nº: 15374.000339/2001-24 - Recorrente: JOAO BATISTA DOS SANTOS GUIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.070
Processo nº: 15374.003607/2001-60 - Recorrente: CELSON JULIANELLI JARDIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.071
Processo nº: 15374.003913/2003-68 - Recorrente: LUIZ GEMENIANO CALAZANS RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.072
Processo nº: 16327.001456/2003-03 - Recorrente: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.073
Processo nº: 14041.001432/2007-41 - Recorrente: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos (item 02 do Auto de Infração). Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior, que proviam parcialmente o recurso em maior extensão para desqualificar a multa de ofício reduzindo-a ao percentual de 75%.

ACD2202-01.074
Processo nº: 19515.002257/2006-28 - Recorrente: WILSON EDUARDO DISSENHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.
Processo nº: 10183.003579/2005-38 - Recorrentes: AGRO PECUARIA TAMAKAVY S.A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por despacho do relator, em razão de problemas apresentados na DIGITALIZAÇÃO. O processo será incluído novamente em pauta após solucionar os problemas de digitalização apresentados (processo digitalizado).
Processo nº: 10183.004275/2006-79 - Recorrente: RENATE ANNA WELLMANN DA RIVA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelos Recorrentes e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.075
RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR
Processo nº: 10830.003506/2001-41 - Recorrente: NIVALDO BENATTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por despacho do relator, em razão de problemas apresentados na DIGITALIZAÇÃO. O processo será incluído novamente em pauta após solucionar os problemas de digitalização apresentados (processo digitalizado).
Processo nº: 10880.018749/99-21 - Recorrente: UBIRAJARA KEUTENEDJIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.076
Processo nº: 10875.001111/2004-30 - Recorrente: HILARIO DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por despacho do relator, para a realização de JULGAMENTO EM CONJUNTO (lançamentos efetuados com base nos mesmos fatos - análise de documentação em conjunto). Os processos serão incluídos em pauta após realizada a conexão.
Processo nº: 10410.003341/2004-09 - Recorrente: MARIA GESSE COSTA MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
RESOLUÇÃO 2202-00.115
RELATOR: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Processo nº: 10830.004567/2006-30 - Recorrente: MARCOS RIBEIRO DINIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.077
Processo nº: 10850.004089/2004-68 - Recorrente: FRANCISCO JOSE LOUREIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 37.912,69.

ACD2202-01.078
Processo nº: 11080.001639/2004-18 - Recorrente: SIMAO SCHNAID e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.079
Processo nº: 13884.000101/2004-66 - Recorrente: JAIME ANAF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-01.080
RELATOR: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Processo nº: 10830.002032/2007-13 - Recorrente: JEAN PAUL RAOUL MARIE GAYET e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta tendo em vista que o Conselheiro Relator (Conselheiro Substituto) foi designado Conselheiro Titular na 3ª Seção de Julgamento. O processo será redistribuído através de sorteio.

Processo nº: 19515.002100/2007-83 - Recorrente: JACQUES ASSINE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta tendo em vista que o Conselheiro Relator (Conselheiro Substituto) foi designado Conselheiro Titular na 3ª Seção de Julgamento. O processo será redistribuído através de sorteio.

Processo nº: 13710.000979/2001-41 - Recorrente: LUCIO ALVES SIMOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta tendo em vista que o Conselheiro Relator (Conselheiro Substituto) foi designado Conselheiro Titular na 3ª Seção de Julgamento. O processo será redistribuído através de sorteio.

RELATOR: EWAN TELES AGUIAR
Processo nº: 11543.003938/2001-50 - Recorrente: ANTONIO GALVAO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.081
Processo nº: 13413.000253/2003-24 - Recorrente: TARSIA NO PORTELLA DE MELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.082
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2011, ÀS 08:30 HORAS**

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e onze, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e João Carlos Cassulli Júnior (Conselheiro Substituto. Foi designado Conselheiro Titular na 3ª Seção de Julgamento).

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Processo nº: 10670.001228/2004-10 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPÉBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício por perda de objeto. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.083
Processo nº: 10675.004445/2004-11 - Recorrente: RENATO JOSE GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.084
Processo nº: 10735.003500/2005-85 - Recorrente: PAULO RODOLFO MAXIMILIANO DE GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.085
Processo nº: 10830.007887/2007-22 - Recorrente: OGARI DE CASTRO PACHECO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.086
Processo nº: 19515.002839/2005-23 - Recorrente: EDEMAR CID FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor R\$ 240.000,00.

ACD2202-01.087
Processo nº: 19515.003109/2006-21 - Recorrente: ESPOLIO DE UBIRAJARA KYRILLOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.
Processo nº: 10950.002635/2004-06 - Recorrente: MONTE CRISTO AGROPECUARIA LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior.

ACD2202-01.088
Processo nº: 13227.000185/2005-62 - Recorrente: WANDERLEY ANTONIO DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.089
Processo nº: 13884.720584/2009-23 - Recorrente: MARIO HIDEMI TANAKA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte.

ACD2202-01.090
Processo nº: 13888.000707/2007-12 - Recorrente: MARIO SCHRAIDER JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por despacho do relator, para a realização de JULGAMENTO EM CONJUNTO (lançamentos efetuados com base nos mesmos fatos - análise de documentação em conjunto). Os processos serão incluídos em pauta após realizada a conexão. Esteve presente por ocasião do julgamento seu advogado, Dr. Rodolfo Zanutto Velasques, OAB/SP nº. 261.159.

Processo nº: 14041.001170/2007-14 - Recorrente: LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Processo nº: 15983.000052/2006-31 - Recorrente: JORGE DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso no tocante a requisição das informações bancárias, tendo em vista a opção pela via judicial e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.091
Processo nº: 19515.000499/2007-68 - Recorrente: GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado. Esteve presente por ocasião do julgamento seu advogado, Dr. Roberto Quirga Mosquera, OAB/SP nº. 83.755.

ACD2202-01.092
RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR
Processo nº: 10768.000868/2004-23 - Recorrente: MARIA JOSE PEREIRA FERME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.093
Processo nº: 10820.000324/2004-80 - Recorrente: CARLOS ALBERTO GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial.

ACD2202-01.094
Processo nº: 10840.003458/2004-14 - Recorrente: PAULO ADRIANO COIMBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.095
RELATOR: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Processo nº: 19515.000365/2007-47 - Recorrente: CARLA CONTALDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por despacho do relator, para a realização de JULGAMENTO EM CONJUNTO (lançamentos efetuados com base nos mesmos fatos - análise de documentação em conjunto). Os processos serão incluídos em pauta após realizada a conexão.

Processo nº: 19515.001042/2007-71 - Recorrente: REGINA SATO HUANG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.096

Processo nº: 19515.004141/2007-12 - Recorrente: TONY YOUSSEF CHOUKEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pelo recorrente, para determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeira instância para que se manifeste expressamente sobre as provas e argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação no que diz respeito à titularidade da conta nº 006628494 do Banco JP Morgan Chase Bank e as consequências dessa análise sobre lançamento em discussão, proferindo nova decisão na devida e boa forma. Fez sustentação oral, seu advogado, Dra. Maria Andréia F. dos Santos, OAB/SP nº. 154.065.

ACD2202-01.097

Processo nº: 10855.001825/2002-14 - Recorrente: ALVARO PEQUENO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 81.439,20.

ACD2202-01.098

RELATOR: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

Processo nº: 10735.001131/2003-24 - Recorrente: EMPRESAS REUNIDAS AGRO INDUSTRIAL MICKAEL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta tendo em vista que o Conselheiro Relator (Conselheiro Substituto) foi designado Conselheiro Titular na 3ª Seção de Julgamento. O processo será redistribuído através de sorteio.

Processo nº: 10830.007605/2003-63 - Recorrente: ORLANDO SERGIO MENDES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta tendo em vista que o Conselheiro Relator (Conselheiro Substituto) foi designado Conselheiro Titular na 3ª Seção de Julgamento. O processo será redistribuído através de sorteio.

Processo nº: 11080.003910/2002-98 - Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta tendo em vista que o Conselheiro Relator (Conselheiro Substituto) foi designado Conselheiro Titular na 3ª Seção de Julgamento. O processo será redistribuído através de sorteio.

RELATOR: EWAN TELES AGUIAR

Processo nº: 13984.000632/99-39 - Recorrente: EUZEBIO CRUZ DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-01.099

Processo nº: 10768.000201/2002-69 - Recorrente: KADON INVESTIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.100

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e onze, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e João Carlos Cassulli Júnior (Conselheiro Substituto). Foi designado Conselheiro Titular na 3ª Seção de Julgamento).

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Processo nº: 10183.005265/2005-70 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e JOÃO CARLOS MARINHO LUTZ e Recorrida:

FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.101

Processo nº: 10183.005826/2005-31 - Recorrente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

Processo nº: 10183.720095/2006-38 - Recorrente: AGRO PECUARIA TOCANTINS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.116

Processo nº: 10183.005340/2005-01 - Recorrente: FAZENDA NOVA KENIA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

Processo nº: 10283.004842/2005-88 - Recorrente: ESTACAO HIDROVIARIA DO AMAZONAS S / A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

Processo nº: 10120.002395/99-86 - Recorrente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.102

Processo nº: 10183.003197/2003-42 - Recorrente: AGRICOLA E FLORESTAL SAO FELIX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.103

Processo nº: 10325.001154/2006-11 - Recorrente: ANTONIO JORGE ROGOSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior.

ACD2202-01.104

Processo nº: 13116.001748/2003-25 - Recorrente: OTTO SANTOS DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.105

Processo nº: 15889.000581/2007-93 - Embargante: PAULO ROBERTO RETZ - Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.388, de 30/10/2009, sanando a omissão apontada, consignar a decisão de negar provimento ao Recurso de Ofício.

ACD2202-01.106

Processo nº: 18471.001659/2006-04 - Embargante: MARCOS DE QUEIROZ GRILLO - Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 104-23.069, de 06/03/2008, sanando a inexistência suscitada, manter a decisão anterior.

ACD2202-01.107

Processo nº: 19647.011297/2006-65 - Recorrente: JOAO BATISTA DE MELO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.108

Processo nº: 11080.013560/95-14 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Nome do Contribuinte: FRANCISCO FERNANDO CARLOS DE CARVALHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.593, de 17/06/2010, sanando a inexistência suscitada, manter a decisão anterior.

ACD2202-01.109

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Processo nº: Q - Recorrente: LINDENBERG CIRNE DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.110

Processo nº: 10580.009214/2003-72 - Recorrente: PEDRO RAIMUNDO CONCEICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para enfrentamento do mérito.

ACD2202-01.111

Processo nº: 10820.002238/2003-21 - Recorrente: VOENICE TARELHO BARBIERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.112

RELATOR: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Processo nº: 19515.720002/2007-21 - Nome do Contribuinte: FLAVIO CAPOBIANCO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os embargos, para sanar a contradição e re-ratificar o Acórdão nº 2202-01.009, de 14/03/2011, para consignar que o resultado do julgamento foi "Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao valor da terra nua, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Quanto a área de utilização limitada (interesse ecológico), pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da apuração do imposto a área equivalente a 3.687,5ha. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Junior e Ewan Teles Aguiar, que proviam parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo da apuração do imposto o equivalente a área de 6.100,00 ha. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga."

ACD2202-01.113

Processo nº: 10580.012541/2004-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: CARLOS SEABRA SUAREZ - RECURSO DE OFÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, por perda de objeto.

ACD2202-01.114

Processo nº: 10650.001407/2007-38 - Recorrente: SAAD BARBAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.115

Processo nº: 10768.008750/2004-43 - Recorrente: MARCOS VISCONTI FIORI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.116

RELATOR: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

Processo nº: 10830.003992/2004-40 - Recorrente: WLADIMIR CONCEICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta tendo em vista que o Conselheiro Relator (Conselheiro Substituto) foi designado Conselheiro Titular na 3ª Seção de Julgamento. O processo será redistribuído através de sorteio.

Processo nº: 10875.001094/2005-11 - Recorrente: CARLOS DE LA CRUZ HYPPOLITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta tendo em vista que o Conselheiro Relator (Conselheiro Substituto) foi designado Conselheiro Titular na 3ª Seção de Julgamento. O processo será redistribuído através de sorteio.

Processo nº: 11020.002870/2004-33 - Recorrente: MADEIREIRA IBIRAJARA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta tendo em vista que o Conselheiro Relator (Conselheiro Substituto) foi designado Conselheiro Titular na 3ª Seção de Julgamento. O processo será redistribuído através de sorteio.

RELATOR: EWAN TELES AGUIAR

Processo nº: 10675.003458/2005-54 - Recorrente: RENATO JOSE GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-01.117

Processo nº: 10980.006172/2004-96 - Recorrente: BENVENUTO MIGUEL GUSSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua (VTN) declarado pelo contribuinte, bem como restabelecer área de preservação permanente no equivalente a 10,0 ha e área de utilização limitada (reserva legal) no equivalente a 150,0 ha.

ACD2202-01.118

RELATOR: NELSON MALLMANN

Processo nº: 10480.007067/2003-24 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JOAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.119

Processo nº: 10675.004424/2004-04 - Recorrente: EURICO FERREIRA DA CUNHA - ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da terra nua (VTN) para R\$ 2.021.283,53 e excluir da exigência a multa de ofício lançada.

ACD2202-01.120

Processo nº: 18471.000888/2007-84 - Recorrente: ROGERIO FIGUEIREDO VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO



DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior, que proviam parcialmente o recurso para acolher como origem de recursos, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, os lucros distribuídos na pessoa jurídica da qual é sócio, independentemente da comprovação da efetiva transferência dos recursos para a pessoa física da sócio.

ACD2202-01.121

Processo nº: 10283.720254/2006-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: JOSE DE VASCONCELLOS E SILVA NETO - RECURSO DE OFÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, por perda do objeto.

ACD2202-01.122

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Aos treze dias do mês de abril de dois mil e onze, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e João Carlos Casulli Júnior (Conselheiro Substituto). Foi designado Conselheiro Titular na 3ª Seção de Julgamento).

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: NELSON MALLMANN

Processo nº: 18471.001233/2007-23 - Recorrente: ALBERTO WELLISCH LEVI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.123

Processo nº: 10805.000152/00-00 - Recorrente: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito da incidência dos juros moratórios baseado na taxa SELIC sobre a restituição de 30% do imposto de renda retido na fonte sobre as remessas efetuadas ao exterior desde a data da retenção ou do pagamento.

ACD2202-01.124

Processo nº: 18471.002019/2004-41 - Recorrente: MARCIO JOAO DE ANDRADE FORTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.125

Processo nº: 10240.001433/2004-45 - Recorrente: NILTON ARAGAO DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por despacho do relator, para fins de SOBRESTAMENTO, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Aos onze dias do mês de maio de dois mil e onze, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto), Margareth Valentini (Suplente convocada), Rafael Pandolfo (ao qual o Presidente deu posse, tendo sido designado pela Portaria GMF nº 105, de 31 de março de 2011, publicada no DOU nº 64, de 04 de abril de 2011, Seção 2, pág. 28 e retificada no DOU nº 81, de 29 de abril de 2011, Seção 2, pág. 34), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

LOTE 01 - CONSELHEIRO RAFAEL PANDOLFO:

10580.725933/2009-20, 10580.725806/2009-

21, 10580.726895/2009-22, 10530.723612/2009-

86, 10580.725714/2009-41, 10166.721894/2009-

82, 10580.726055/2009-60, 10840.720211/2009-

71, 10580.725720/2009-06, 10166.722332/2009-

56, 10980.723817/2009-63, 10980.723816/2009-

19, 10580.720988/2007-81, 10580.721051/2007-

23, 10507.000734/2008-15, 10166.722541/2009-

08, 10166.720105/2008-13, 19515.000795/2008-

40, 10580.721205/2007-87, 19515.006836/2008-10

LOTE 02 - CONSELHEIRO ANTONIO LOPO MARTI-

NEZ:

10730.006972/2005-30, 18471.004107/2008-

10, 19515.000367/2007-36

LOTE 03 - CONSELHEIRO NELSON MALLMANN:

10735.001131/2003-24, 10830.006623/2001-

66, 10830.007605/2003-63, 11020.002870/2004-

33, 11080.003910/2002-98, 13710.000979/2001-41

LOTE 04 - CONSELHEIRO NELSON MALLMANN:

10630.720318/2008-11, 10680.010994/2008-

80, 10680.012000/2008-60, 10830.003992/2004-

40, 10865.002271/2005-04, 10875.001094/2005-

11, 13864.000400/2008-62, 15956.000368/2008-

11, 16004.000866/2007-03, 19515.000338/2007-

74, 19515.000971/2008-43, 19515.002830/2007-

84, 19515.003145/2006-94, 19515.004361/2007-

38, 19515.005037/2008-18, 19647.011610/2006-65

LOTE 05 - CONSELHEIRO NELSON MALLMANN:

10830.002032/2007-13, 14041.000739/2007-

24, 18471.001346/2007-29, 19515.001723/2006-

58, 19515.001763/2007-81, 19515.002100/2007-83

LOTE 06 - CONSELHEIRO PEDRO ANAN JUNIOR:

10580.726410/2009-09, 10580.726323/2009-

43, 10580.725829/2009-35, 10580.725832/2009-

59, 10580.725695/2009-52, 10580.726326/2009-

87, 10580.726325/2009-32, 10580.725852/2009-

20, 10580.725838/2009-26, 10530.723669/2009-

85, 10580.726064/2009-51, 10580.725837/2009-

81, 10580.726286/2009-73, 10580.725709/2009-

38, 10580.726313/2009-16

10580.726327/2009-21

LOTE 07 - CONSELHEIRO EWAN TELES AGUIAR:

10580.726264/2009-11, 10580.725171/2009-

61, 10580.726820/2009-41, 10580.726972/2009-

44, 10580.725090/2009-61, 10580.726399/2009-

79, 10580.726951/2009-29, 10580.725913/2009-

59, 10580.725981/2009-18, 10580.725708/2009-

93, 10530.723581/2009-63, 10580.726257/2009-

10, 10580.725744/2009-57, 10580.725867/2009-

98, 10580.726613/2009-97

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os

recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes

decisões:

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Processo nº: 10183.004910/2005-37 - Recorrente: SEBASTIAO DE BRITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.117

Processo nº: 10240.000083/2005-81 - Recorrente: EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.126

Processo nº: 10735.001868/2004-28 - Recorrente: QUIACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por maioria de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.127

Processo nº: 10768.004347/2001-01 - Recorrente: JOSE MARIA ROLLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

Processo nº: 13161.000675/2006-51 - Recorrente: ANA PAULA MORAES NOVAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.128

Processo nº: 13161.000969/2006-83 - Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.129

Processo nº: 13161.720135/2007-79 - Recorrentes: BLANCA GROSSO DE LUISI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.130

Processo nº: 13362.000617/2004-08 - Recorrente: FRANCISCO HEITOR CALLE FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.131

Processo nº: 10166.720006/2009-12 - Recorrente: ADELINA FRANCA PEREIRA NARDELL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Oldair Geraldo Gomes, OAB/MG nº. 20.919.

ACD2202-01.132

Processo nº: 10280.723025/2009-86 - Recorrente: HELENI-CE GUERREIRO CALVINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.133

Processo nº: 10380.720124/2009-88 - Recorrente: ANTONIO LENIMBERG CAVALCANTE BENEVIDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.134

Processo nº: 10980.720334/2010-41 - Recorrente: EDME ANGELY CAMARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Margareth Valentini.

ACD2202-01.135

Processo nº: 10980.720959/2010-11 - Recorrente: RUBENS ANTONIO VICENTINI GUIMARAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Margareth Valentini.

ACD2202-01.136

Relator: PEDRO ANAN JUNIOR

Processo nº: 10670.001846/2002-06 - Embargante: ANFER PARTICIPACOES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 302-37.806, de 12/07/2006, sanando a omissão apontada, manter a decisão original.

ACD2202-01.137

Processo nº: 10882.001193/96-34 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JOSE DE ASSUMPCAO MARQUES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.195, de 31/07/2009, sanando a omissão e a contradição apontadas, manter a decisão original.

ACD2202-01.138

Processo nº: 10980.003041/2002-95 - Recorrentes: BANCO BANESTADO S.A. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.118

Processo nº: 11543.000598/2004-58 - Recorrente: AYLTON COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.139

Processo nº: 13609.000253/2004-18 - Recorrente: ZILDA TEIXEIRA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.140

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS**

Aos doze dias do mês de maio de dois mil e onze, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto), Margareth Valentini (Suplente convocada), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Processo nº: 11080.722012/2009-17 - Recorrente: SERGIUS ANTONIO MARSICANO GONZAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.141

Processo nº: 11080.722476/2009-15 - Recorrente: LIGIA BEATRIZ DE ARAUJO RIBEIRO HICKMANN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.142

Processo nº: 11080.723004/2009-80 - Recorrente: LUIZ ANTONIO MACHADO GUARANHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.143

Processo nº: 10580.720932/2007-27 - Recorrente: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.144

Processo nº: 10580.722568/2008-11 - Recorrente: LAERCIO BUSTAMANTE AUGÉ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.145

Processo nº: 10166.721890/2009-02 - Recorrente: CELSO ROGERIO MARINS COUTINHO BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.146

Processo nº: 10166.722609/2009-41 - Recorrente: ARLETE DA SILVA GUSMAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.147

Processo nº: 10166.722788/2009-16 - Recorrente: SIMONE KARLA MEIRA SIQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.148

Processo nº: 10183.003095/2005-99 - Recorrentes: HUAIA MISSU AGRO PECUARIA LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarada pela Recorrente.

ACD2202-01.149

Processo nº: 10183.005822/2005-52 - Recorrente: AGRO-PASTORIL CEDROBOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo Recorrente. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Margareth Valentini, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior.

ACD2202-01.150

Processo nº: 11020.001363/2003-00 - Recorrente: UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Rafael Pandolfo. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Rafael Lima Marques, OAB/RS nº. 46.963.

Relator: PEDRO ANAN JUNIOR

Processo nº: 13708.000408/2004-06 - Recorrente: VERA LUCIA BOTELHO DEMETRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.151

Processo nº: 13709.001206/2004-63 - Recorrente: JOSE CARLOS NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de sobrestamento, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 13710.000353/2004-87 - Recorrente: RONALDO LOPES GIORELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.152

Processo nº: 13771.000556/2004-59 - Recorrente: IVANI FERREIRA DE FARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.153

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**

Aos doze dias do mês de maio de dois mil e onze, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto), Margareth Valentini (Suplente convocada), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Processo nº: 12963.000078/2007-18 - Recorrentes: JOAO LUIZ GARCIA FILHO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.154

Processo nº: 19515.003109/2006-21 - Recorrente: ESPÓLIO DE UBIRAJARA KYRILLOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Processo nº: 19515.002257/2006-28 - Recorrente: WILSON EDUARDO DISSENHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência relativo aos anos-calendários de 2002 e 2003 os valores de R\$ 100.00,00 e R\$ 150.000,00, respectivamente, bem como excluir a exigência relativo ao ano calendário de 2004. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.155

Processo nº: 10183.005826/2005-31 - Recorrente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do total da área da propriedade declarado pelo contribuinte o equivalente a 22.196,10 ha.

ACD2202-01.156

Processo nº: 10183.005340/2005-01 - Recorrente: FAZENDA NOVA KENIA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente, bem como restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pela Recorrente. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Luiz Carlos Alves do Amaral, OAB/MT nº. 4.740.

ACD2202-01.157

Processo nº: 10283.004842/2005-88 - Recorrente: ESTACAO HIDROVIARIA DO AMAZONAS S / A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

Processo nº: 14041.001170/2007-14 - Recorrente: LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta por ausência justificada da Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga revisora do processo (vista).

Relator: PEDRO ANAN JUNIOR

Processo nº: 13804.003658/2003-11 - Recorrente: LUIZ RO-TIGLIANO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e da análise do mérito, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.158

Processo nº: 13807.012650/2003-15 - Recorrente: ALFONSO JARENO PEREZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para enfrentamento do mérito. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.159

Relator: NELSON MALLMANN

Processo nº: 10380.723303/2009-77 - Recorrente: JORGE ALBERTO VIEIRA STUDART GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Ewan Teles Aguiar. Presentes no julgamento seus advogados Dra. Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, OAB/DF nº 12.051 e Dra. Francisca Vanimayre de Carvalho, OAB/CE nº 12.675.

Processo nº: 10380.723317/2009-91 - Recorrente: CARLOS ALBERTO STUDART GOMES NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Ewan Teles Aguiar. Presentes no julgamento seus advogados Dra. Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, OAB/DF nº 12.051 e Dra. Francisca Vanimayre de Carvalho, OAB/CE nº 12.675.

Processo nº: 19515.001462/2008-38 - Recorrente: SILVIA KARINA KAMINSKY JEDWAB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por maioria de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Recorrente para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2002. Vencida a Conselheira Margareth Valentini. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carne-leão aplicada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.160

Processo nº: 10215.000240/2006-46 - Recorrente: CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e indeferir o pedido de perícia suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles de Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.161

Processo nº: 10280.722136/2009-75 - Recorrente: ALESSANDRO ALBUQUERQUE NOVELINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.162

Processo nº: 10980.722992/2009-33 - Recorrente: JOSE ROBERTO RUTKOSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.



ACD2202-01.163
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS**

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e onze, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto), Margareth Valentini (Suplente convocada), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: NELSON MALLMANN
Processo nº: 12898.000091/2008-71 - Recorrente: JOSE MAURO SILVA DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão aplicada de forma concomitante com a multa de ofício, bem como desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que provia parcialmente o recurso para tão somente desqualificar a multa de ofício.

ACD2202-01.164
Processo nº: 10768.012801/2003-51 - Recorrente: HERRY ROSENBERG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.119
Processo nº: 16045.000299/2006-10 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: EMILIANO JOSE DOS SANTOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, rerratificando o Acórdão nº 3804-00.099, de 25/06/2009, sanando a contradição apontada, consignar que o resultado do julgado foi "Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi E Henriques Resende, que nevava provimento ao recurso".

ACD2202-01.165
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**

Aos seis dias do mês de junho de dois mil e onze, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto), Margareth Valentini (Suplente convocada), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

LOTE 01 - CONSELHEIRO RAFAEL PANDOLFO:
10073.001364/2005-20,10073.000739/2007-04,10073.000052/2005-07,10070.001023/2007-46,10070.000388/2001-68,19647.011786/2006-17,19515.006627/2008-68,19515.003605/2007-65,19515.002801/2006-31,19515.001220/2006-82,19515.001162/2008-59,16004.000110/2009-18,13984.000642/2004-66,13890.000194/2004-40,13884.002794/2004-21,13884.000393/2003-56,13819.000624/2002-24,13819.000490/2004-11,13808.006343/98-01,13767.000124/2001-64

LOTE 02 - CONSELHEIRO NELSON MALLMANN:
18471.004106/2008-67,18471.001301/2007-54,10865.001117/2007-79,10945.002724/2008-47,10845.000568/2005-65,19515.000501/2006-18,12963.000545/2008-82,19515.003398/2005-87,10935.005391/2008-27,19515.002601/2007-60
LOTE 03 - CONSELHEIRO PEDRO ANAN JUNIOR:
10070.000601/2003-01,10070.001195/2005-58,10120.005993/2003-54,10120.006700/2006-07,10120.006818/2006-27,10120.720186/2006-16,10183.005191/2005-71,10240.002176/2007-10,10530.003457/2008-05,10665000271200356,10670.720077/2007-45,10882.720026/2006-47,10909.006849/2008-82,10980.004694/2009-68
LOTE 04 - CONSELHEIRO ANTONIO LOPO MARTINEZ:

19675.000557/2007-11,13558.000821/2006-95,10805.000048/2006-18,19515.003373/2007-45,18088.000378/2008-11,10325.000193/2007-74,13411.000348/2007-91,10840.000595/2006-69,10325.000191/2007-85,10882.001475/2004-21,10680.007867/2005-51

LOTE 05 - CONSELHEIRO ANTONIO LOPO MARTINEZ:
19515.003263/2007-83, 19515.001665/2002-39,18471.001769/2004-04,18471.000733/2005-86,13706.003854/2001-31,13603.001059/2005-91,13411.000764/2003-66,11610.003505/2001-53,11080.010314/97-63,11051.000625/2002-62,11041.000175/2003-16, 10280.004067/00-88

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Processo nº: 10675.720198/2008-28 - Recorrente: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.166
Processo nº: 19515.003109/2006-21 - Recorrente: ESPÓLIO DE UBIRAJARA KYRILLOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano calendário de 2001. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.167
Processo nº: 10283.004842/2005-88 - Recorrente: ESTACÃO HIDROVIÁRIA DO AMAZONAS S / A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo das exigências os valores citados no voto do Relator.

ACD2202-01.168
Processo nº: 18471.000406/2004-43 - Recorrente: HELIO ARISTOPHANES QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.169
Processo nº: 19740.000070/2003-83 - Recorrente: OPPORTUNITY PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.170
Processo nº: 14041.001170/2007-14 - Recorrente: LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta por ausência justificada da Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga revisora do processo (vista).

Processo nº: 10580.726974/2009-33 - Recorrente: MARIA ISABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.171
Processo nº: 10580.725771/2009-20 - Recorrente: GERVÁSIO LOPES DA SILVA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.172
Processo nº: 11020.001363/2003-00 - Recorrente: UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.173
Processo nº: 10640.002464/2005-91 - Recorrente: ANTONIO MARCELINO DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.174
Processo nº: 10070.000044/2003-11 - Recorrente: SOLANGE RODRIGUES BORGES NERY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.175
Processo nº: 10073.001058/2004-11 - Recorrente: BERTO ELIAS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.176
Processo nº: 10580.725976/2009-13 - Recorrente: ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.177
Processo nº: 10580.726844/2009-09 - Recorrente: LUCIANA ANDRE DE MEIRELLES CAFÉ DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.178
Processo nº: 10580.725843/2009-39 - Recorrente: SUELVIA DOS SANTOS REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.179
Relator: EWAN TELES AGUIAR
Processo nº: 10580.726264/2009-11 - Recorrente: ALEXANDRINA DE ALMEIDA SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.180
Processo nº: 10580.725171/2009-61 - Recorrente: JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.181
Processo nº: 10580.726820/2009-41 - Recorrente: OSCAR ARAUJO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.182
Processo nº: 10580.726972/2009-44 - Recorrente: IVAN QUEIROZ PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.183
Processo nº: 10580.725090/2009-61 - Recorrente: JOSE LUIZ DA FONSECA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.184

Relator: RAFAEL PANDOLFO

Processo nº: 10580.725720/2009-06 - Recorrente: CELSINA MARIA MOREIRA PINTO GOMES DA ROCHA REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.185

Processo nº: 10580.725806/2009-21 - Recorrente: HELIO JOSE NEVES DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.186

Processo nº: 10580.726055/2009-60 - Recorrente: ALOISIO BATISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.187

Processo nº: 10580.726895/2009-22 - Recorrente: ALEXANDRE RAIMUNDO PEREIRA SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.188

Relator: PEDRO ANAN JUNIOR

Processo nº: 16175.000415/2005-34 - Recorrente: TOMAS FISCHER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Jimir Doniak Junior, OAB/SP nº. 124.409.

ACD2202-01.189

Processo nº: 18471.002486/2004-71 - Recorrente: JORGE OSCAR NASSEH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.190

Processo nº: 10830.010721/2007-93 - Recorrente: JOSE LUIZ PALOMAR FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.120

Processo nº: 10410.000781/2003-15 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO / CARF - Interessado: TELMO BARROS CALHEIROS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.474, de 12/04/2010, sanando a contradição apontada, consignar que o resultado do julgado foi "Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência suscitada pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as verbas trabalhistas, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator), que negava provimento ao recurso e a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que provia o recurso parcialmente para excluir da base de cálculo da exigência, tão-somente, as parcelas referente ao 13º salário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Anan Júnior.".

ACD2202-01.191

Processo nº: 19515.002648/2004-81 - Embargante: MAURICIO CAMARGO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.291, de 22/10/2009, sanando a omissão apontada, manter a decisão original de negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.192

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE JUNHO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e onze, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto), Margareth Valentini (Suplente convocada), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Processo nº: 10580.725975/2009-61 - Recorrente: ANTONIO BOSCO DE CARVALHO DRUMMOND e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.193

Processo nº: 10580.725712/2009-51 - Recorrente: LUCIANO PITTA SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.194

Processo nº: 10580.725835/2009-92 - Recorrente: ANA QUEILA LOULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.195

Processo nº: 10530.723635/2009-91 - Recorrente: GERALDO AGRELLI LOBO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.196

Processo nº: 10580.726645/2009-92 - Recorrente: ANTONIO MONACO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.197

Processo nº: 10580.726263/2009-69 - Recorrente: ROSE-MUNDA SOUZA BARRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.198

Processo nº: 10580.725848/2009-61 - Recorrente: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.199

Processo nº: 10580.725856/2009-16 - Recorrente: ALINE DANIELLE BARAUNA MILCENT RAMOS DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.200

Processo nº: 10580.725831/2009-12 - Recorrente: JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.201

Processo nº: 10530.723807/2009-26 - Recorrente: ROQUE RUY BARBOSA DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.202

Processo nº: 10580.725989/2009-84 - Recorrente: CINTIA CRUOSE GUANAES GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.203

Processo nº: 10580.725809/2009-64 - Recorrente: MANUEL JOSE PEREIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.204

Relator: EWAN TELES AGUIAR

Processo nº: 10580.726399/2009-79 - Recorrente: MOACYR MONTENEGRO SOUTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.205

Processo nº: 10580.726951/2009-29 - Recorrente: MARY-JANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.206

Processo nº: 10580.725913/2009-59 - Recorrente: EUZARI ANSELMO FREITAS DE BRITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.207

Processo nº: 10580.725981/2009-18 - Recorrente: GENUINO PEREIRA DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles



Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.208

Processo nº: 10580.725708/2009-93 - Recorrente: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.209

Relator: RAFAEL PANDOLFO

Processo nº: 10530.723612/2009-86 - Recorrente: JOSE MARINHO DAS NEVES NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.210

Processo nº: 10580.725714/2009-41 - Recorrente: AIDIL SILVA CONCEICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.211

Processo nº: 10580.725933/2009-20 - Recorrente: ELZIRA BARROS DA RESSUREIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.212

Relator: PEDRO ANAN JUNIOR

Processo nº: 10580.726410/2009-09 - Recorrente: MANOEL AUGUSTO CUNHA CAVALCANTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior (Relator), que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.213

Processo nº: 10580.726323/2009-43 - Recorrente: LÍCIA MARIA MELLO DE MESQUITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior (Relator), que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.214

Processo nº: 10580.725829/2009-35 - Recorrente: JOEL NETO FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior (Relator), que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.215

Relator: NELSON MALLMANN

Processo nº: 10380.723303/2009-77 - Recorrente: JORGE ALBERTO VIEIRA STUDART GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Margareth Valentini (Suplente convocada), que negava provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seus advogados: Dra. Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, OAB/DF nº 12.051 e Dra. Francisca Vanimayre de Carvalho, OAB/CE nº 12.675.

ACD2202-01.216

Processo nº: 10380.723317/2009-91 - Recorrente: CARLOS ALBERTO STUDART GOMES NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia e as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior,

que proviam o recurso. Fez sustentação oral, seus advogados: Dra. Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, OAB/DF nº 12.051 e Dra. Francisca Vanimayre de Carvalho, OAB/CE nº 12.675.

ACD2202-01.217

Processo nº: 13609.720110/2007-79 - Recorrente: ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.121

Processo nº: 10855.002837/2005-17 - Recorrente: TOSHIAKI HISHINUMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia e as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.218

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e onze, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto), Margareth Valentini (Suplente convocada), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Processo nº: 10580.726664/2009-19 - Recorrente: ADILSON MEHMERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.219

Processo nº: 10580.725719/2009-73 - Recorrente: MARIA AUXILIADORA LOUREIRO MEHMERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.220

Processo nº: 10530.724190/2009-66 - Recorrente: CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.221

Processo nº: 10580.726267/2009-47 - Recorrente: MOACYR PITTA LIMA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.222

Processo nº: 10580.726407/2009-87 - Recorrente: CARLA CARNEIRO TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.223

Processo nº: 10580.726409/2009-76 - Recorrente: LUCIANA MAGALHAES OLIVEIRA AMORIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.224

Processo nº: 10580.725173/2009-51 - Recorrente: FERNANDO MOURA MEDRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-01.225

Processo nº: 13849.000005/2004-44 - Nome do Contribuinte: MARIA LUCIA CAMARGO PLATZECK - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados apresentados para, rratificando o Acórdão nº 2202-01.031, de 15/03/2011, sanando o erro material por lapso manifesto, consignar que o resultado do julgado foi "Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, retificando o n.º 303-35.497, de 08/07/2008, reconhecer a tempestividade do recurso voluntário e da análise da matéria discutida nos autos, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Junior e Ewan Teles Aguiar, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez."

ACD2202-01.226

Processo nº: 10768.004347/2001-01 - Recorrente: JOSE MARIA ROLLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por inclusão indevida.

Relator: EWAN TELES AGUIAR

Processo nº: 10530.723581/2009-63 - Recorrente: EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.227

Processo nº: 10580.726257/2009-10 - Recorrente: JOSE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.228

Processo nº: 10580.725744/2009-57 - Recorrente: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.229

Processo nº: 10580.725867/2009-98 - Recorrente: TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.230

Processo nº: 10580.726613/2009-97 - Recorrente: AGNALDO BAHIA MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.231

Processo nº: 10830.009646/2003-94 - Recorrente: JULIO CESAR DE CAMPOS-ESPÓLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO.

DECISÃO: Retirar de pauta por inclusão indevida (Acórdão 2202-01.232 anulado.)

Relator: RAFAEL PANDOLFO

Processo nº: 10840.720211/2009-71 - Recorrente: ALBERTO JOÃO GABRIEL JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

Processo nº: 10980.723816/2009-19 - Recorrente: EVALDO MARCOS PAVANATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

Relator: PEDRO ANAN JUNIOR

Processo nº: 10580.725832/2009-59 - Recorrente: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior (Relator), que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.233

Processo nº: 10580.725695/2009-52 - Recorrente: LYGIA JABUR ABUD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior (Relator), que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.234

Processo nº: 10580.726326/2009-87 - Recorrente: CASSI-NELZA DA COSTA SANTOS LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior (Relator), que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.235

Relator: NELSON MALLMANN

Processo nº: 10920.002629/2004-06 - Recorrente: JOSE MARIA DE SOUZA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.236

Processo nº: 11041.000403/2003-40 - Recorrente: MARIA LILA MACEDO MASCARENHAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 210.781,62.

ACD2202-01.237

Processo nº: 13804.000975/2002-02 - Recorrente: MARIA FRANCISCA COLELLA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.238

Processo nº: 13876.001153/2003-78 - Recorrente: PATRÍCIA BENÂNCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que os juros moratórios incidentes sobre o valor recebido indevidamente a título de devolução de imposto de renda sejam calculados, tão somente, até a data do seu ressarcimento aos cofres públicos da União (01/11/2002).

ACD2202-01.239

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE JUNHO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Aos oito dias do mês de junho de dois mil e onze, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto), Margareth Valentini (Suplente convocada), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: NELSON MALLMANN

Processo nº: 19515.004650/2003-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO/CARF - Interessado: JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.813, de 19/10/2010, sanando o erro material provocado por lapso manifesto, consignar que o resultado do julgado foi "Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 9.900,00. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann."

ACD2202-01.240

Processo nº: 16707.001647/2004-73 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO/CARF - Interessado: ANTONIO WIL-LAME CABRAL DE MACEDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, sanando a omissão, converter o julgamento em diligência.

ACD2202-01.241

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e onze, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

LOTE 01 - CONSELHEIRO ANTONIO LOPO MARTI-NEZ:

10166.010268/2002-91,16643.000422/2010-

30,15374.000578/2009-31,19515.003271/2005-68,19515.002544/2007-19,19515.001361/2006-03,16327.001906/2008-64,19515.000550/2007-31,10480.722195/2009-97,16561.000126/2008-24,12898.002487/2009-33,10830.016331/2010-22,15504.003375/2010-16,18471.003855/2008-77,10120.007660/2008-74,10845.720007/2008-29,10845.720008/2008-73,19515.003054/2004-97,10530.723062/2009-03,19515.000016/2008-14,11516.001908/2009-93,10120.009494/2009-21,10640.001412/2009-21,15758.000700/2008-84,19515.000974/2007-04,10215.720027/2009-05,11516.006290/2009-58,10580.732490/2010-67,10183.005941/2008-58,13819.720035/2009-32,10120.012399/2009-13,10380.723281/2009-45,10825.720334/2008-19,10830.009230/2003-76,19515.001454/2006-20,13161.720304/2008-51,13888.720738/2011-61,13819.720155/2008-59,15586.001216/2008-91, 10830.008080/2003-83

LOTE 02 - CONSELHEIRA MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA:

10830.002706/2002-67,10120.002591/2009-

93,13888.004763/2010-13,10120.016713/2008-48,15504.009502/2010-82,10970.000389/2010-50,13896.002635/2007-31,19515.003189/2005-33,10735.000565/2006-50,10660.001407/2009-81,10410.007359/2008-03,10855.002514/2006-04,10510.003978/2009-73,10980.015279/2008-59,13884.004026/2004-11,10469.722072/2008-23,19515.003042/2005-43,10410.005913/2008-18,15940.001023/2010-79,13830.720103/2008-24,10410.002610/2005-92,10907.002246/2006-60,13151.000026/2009-12,10120.014658/2008-51,10840.720223/2010-39,10932.000458/2010-81,10215.720627/2009-65,10865.001609/2007-

64,13864.000004/2011-31,13830.720106/2008-68,10280.720770/2008-92,18471.001817/2007-07,19515.001131/2007-17,10882.002724/2010-43,19515.002716/2005-92,11020.002246/2006-06,10384.006877/2008-66,10425.003555/2008-31,10950.007001/2009-46,13839.003710/2008-46

LOTE 03 - CONSELHEIRO RAFAEL PANDOLFO:

10830.006895/2004-17,10280.720364/2008-

20,10280.722817/2009-33,10140.720437/2009-69,10183.003208/2006-37,10980.723447/2009-64,13502.001011/2008-63,10530.003208/2008-10,19515.000633/2006-40,10580.722538/2010-29,11020.001078/2008-95,11020.001082/2008-53,10855.003742/2006-93,10120.008739/2009-01,19515.004443/2009-44,11080.008049/2009-21,10935.005810/2009-10,10865.000223/2008-16,18471.000852/2006-10,10882.001116/2009-88,15563.000072/2006-52,11444.000980/2009-94,10945.000710/2009-70,10283.720616/2007-18,12963.000350/2007-51,16004.001172/2007-85,19515.001002/2008-18,10218.000594/2006-61,10820.002318/2006-29,10950.006523/2008-40,13839.003218/2007-90,13227.720069/2008-14,10410.004328/2008-92,10980.725445/2010-43,19515.003198/2005-24,16004.000299/2010-82,10245.000016/2006-05,11020.002828/2010-61,10972.000082/2008-14,10166.720123/2008-97

LOTE 04 - CONSELHEIRO PEDRO ANAN JUNIOR:

11030.000915/2007-69,11030.001720/2009-

06,10803.000135/2008-49,10240.001733/2007-77,16641.000135/2007-44,19515.001226/2007-31,11516.000328/2009-89,19515.0008309/2008-31,14120.000333/2009-23,10283.721062/2008-49,10980.723602/2009-42,11444.001440/2010-61,13502.002146/2008-46,10820.000196/2009-89,10935.006267/2009-60,18471.001126/2007-03,10950.004800/2008-80,18471.000946/2007-70,14041.000279/2009-04,18471.000936/2007-34,12898.002144/2009-79,10865.001698/2006-68,18471.002074/2007-84,11060.000925/2009-17,19515.007334/2008-06,10280.720735/2008-73,10283.720244/2006-31,13609.000496/2010-02,19515.000218/2007-77,19515.007089/2008-29,10980.723562/2010-72,10183.006209/2008-03,11516.002937/2008-91,19515.003308/2007-10,10980.723560/2010-83,19515.002266/2007-08,10980.723574/2010-05,10675.001022/2007-92,11080.008450/2005-37,15540.000396/2007-30

LOTE 05 - CONSELHEIRO NELSON MALLMANN:

13116.720128/2010-18,10980.724220/2010-

70,10280.004393/2007-60,10865.000741/2006-78,19515.001371/2006-31,10283.721202/2008-89,18050.010653/2008-32,11060.003019/2010-08,10865.001767/2005-52,10640.002630/2007-11,10803.000075/2010-89,19515.000449/2003-57,10283.720492/2006-81,10803.000118/2008-10,10821.000379/2007-22,10435.003376/2008-85,13896.000846/2007-39,11020.002315/2005-92,10215.720143/2007-54,10215.720018/2007-44,10865.001769/2005-41,10218.000516/2006-66,18471.000108/2007-04,13227.720023/2009-78,13884.003924/2004-43,19515.001751/2006-75,18471.001796/2005-50,11516.004503/2009-15,10865.000767/2005-35,15983.000431/2007-10,16095.000018/2006-33,10630.720122/2007-38,16641.000018/2007-81,10882.003605/2007-11,10580.722173/2008-18,10830.010920/2002-97,19515.001019/2007-86,16707.003541/2005-95,10245.000158/2006-64,18471.000606/2006-68

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Processo nº: 18471.004107/2008-10 - Recorrente: CLARK SETTON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta a pedido da parte. Concessão de adiamento para a Sessão de Julgamento do mês de agosto de 2011, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 56 do RICARF.

Processo nº: 13896.002637/2007-20 - Recorrentes: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Eduardo Suessmann, OAB/SP nº. 256.895.

Processo nº: 10120.007042/2006-62 - Recorrentes: GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Remis Almeida Estol, OAB/RJ nº. 45.196.

Processo nº: 19515.003063/2006-40 - Recorrente: FERNANDO VIGANI ALESSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.242

Processo nº: 16004.000561/2008-74 - Recorrente: ETIVALDO VADAO GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Processo nº: 19515.000364/2007-01 - Recorrente: FERNANDA CONTALDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.122

Processo nº: 19515.000367/2007-36 - Recorrente: MARLENE OLIVEIRA CONTALDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por despacho do relator, em razão de problemas apresentados na digitalização. O processo será incluído novamente em pauta após solucionar os problemas de digitalização apresentados (processo digitalizado).

Processo nº: 14041.001170/2007-14 - Recorrente: LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativa aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, os valores de R\$ 114.502,99, R\$ 231.924,86 e R\$ 231.020,21, respectivamente. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-01.243

Processo nº: 10675.004847/2004-16 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA MINAS GERAIS-CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.244

RELATOR: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Processo nº: 13805.010049/96-63 - Recorrente: PAULO ROBERTO MURRAY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-01.245

Processo nº: 19515.003458/2004-81 - Recorrente: EDUARDO NAUFEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso no que diz respeito ao direito à sustentação oral no julgamento de primeira instância e demais atos necessários ao exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.246

Processo nº: 19515.003831/2003-12 - Recorrente: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.247

Processo nº: 19515.004517/2003-57 - Recorrentes: GEUSEPPINO LUIZ e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Quanto ao Recurso de Ofício, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por perda de objeto (abaixo do limite de alçada). Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso. Acompanhou o julgamento, seu advogado, Dra. Liliâne Vieira Mendes, OAB/DF nº 34.669. Declarou-se impedido no julgamento o Conselheiro Guilherme Barranco de Souza.

ACD2202-01.248

Processo nº: 10670.002292/2007-61 - Recorrente: PAULO ROBERTO SIMÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas da atividade rural no montante de R\$ R\$1.187,30.

ACD2202-01.249

Processo nº: 19515.001419/2007-91 - Recorrente: LIU KUO HWA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.250

RELATOR: RAFAEL PANDOLFO

Processo nº: 10166.721894/2009-82 - Recorrente: CALEB DE MELO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependentes, relativo ao três filhos, nos termos do voto do Relator.

ACD2202-01.251

Processo nº: 10166.722332/2009-56 - Recorrente: IEDA MARIA COSTA MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício qualificada, reduzindo-a ao percentual de 150%.

ACD2202-01.252

Processo nº: 10166.722541/2009-08 - Recorrente: WILSON MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.253

Processo nº: 10980.723816/2009-19 - Recorrente: EVALDO MARCOS PAVANATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por maioria de votos, em razão da desqualificação da multa de ofício acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2003 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.254

Processo nº: 10980.723817/2009-63 - Recorrente: IZABEL CHRISTINA GHERMACOVSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.255

Processo nº: 10580.720988/2007-81 - Recorrente: JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de sobrestamento, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Processo nº: 16707.004274/2004-92 - Recorrente: RONALDO ROBERTO DE MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a isenção a partir de 29/08/2002.

ACD2202-01.256

Processo nº: 19679.004089/2004-71 - Recorrente: MONICA RODRIGUES MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.257

Processo nº: 10183.004377/2005-11 - Recorrente: BRASIL GRANDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.258

Processo nº: 10183.004375/2005-14 - Recorrente: BRASIL GRANDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente.

ACD2202-01.259

Processo nº: 10183.002008/2006-67 - Recorrente: AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pela Recorrente. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), Rafael Pandolfo e Guilherme Barranco de Souza, que proviam o recurso (exclusão da base de cálculo da área de preservação permanente, em razão da apresentação de laudo técnico). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-01.260

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS**

Aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e onze, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Processo nº: 10580.720090/2009-75 - Recorrente: KATIA MARIA SILVA DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.261

Processo nº: 10730.003707/2003-38 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Nome do Contribuinte: EZILDA BARRETO DE ALMEIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-00.924, de 07/02/2011, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.262

Processo nº: 10580.721276/2007-80 - Recorrente: HERBERT CLOVIS RIBEIRO PASSINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.263

Processo nº: 13708.002464/2004-77 - Recorrente: JOSE RAUL DE ALMEIDA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.264

Processo nº: 10980.010976/2005-71 - Recorrente: NADEGE BOLDRIN DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.265

Processo nº: 10530.002048/2003-79 - Recorrente: JAKSON ALBERTO ARAUJO ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.266

Processo nº: 13886.000933/2004-62 - Recorrente: IVAN SCURO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.267

RELATOR: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Processo nº: 10830.005749/2006-28 - Recorrente: DANIEL IGNACIO ALVAREZ BOLON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.268

Processo nº: 19515.000365/2007-47 - Recorrente: CARLA CONTALDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

RESOLUÇÃO 2202-00.123

Processo nº: 10183.005183/2005-25 - Recorrente: COLNIZA - COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pela Recorrente. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso (exclusão da base de cálculo da área de preservação permanente e da área de utilização limitada (reserva legal), em razão da apresentação de laudo técnico).

ACD2202-01.269

Processo nº: 10183.006357/2005-77 - Recorrente: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pela Recorrente. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Pedro Innocenti Isaac, OAB/SP nº. 235.111.

ACD2202-01.270

Processo nº: 10183.006358/2005-11 - Recorrente: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pela Recorrente. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Pedro Innocenti Isaac, OAB/SP nº. 235.111.

ACD2202-01.271

Processo nº: 10283.003817/2004-04 - Recorrente: ISAAC BENAYON SABBÁ - ESPÓLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Anan Júnior, que dava provimento ao recurso.

ACD2202-01.272
RELATOR: RAFAEL PANDOLFO
Processo nº: 10580.721051/2007-23 - Recorrente: MARIA CRISTINA CAVALCANTI LUCAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Retirar o processo de pauta para fins de sobrestamento, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão.

Processo nº: 19515.006836/2008-10 - Recorrente: LUIZ ANTONIO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.273
Processo nº: 10507.000734/2008-15 - Recorrente: ARISTIDES ALVES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.274
Processo nº: 10166.720105/2008-13 - Recorrente: LAZARO MARQUES NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.275
Processo nº: 10070.000388/2001-68 - Recorrente: PAULO FRANCISCO PERROTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.124
RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR
Processo nº: 10580.726325/2009-32 - Recorrente: CLESIO ROMULO CARRILHO ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e Rafael Pandolfo, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.276
Processo nº: 10580.725852/2009-20 - Recorrente: NEY LEITE SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e Rafael Pandolfo, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.277
Processo nº: 10580.725838/2009-26 - Recorrente: EURICO TORRES BRANDAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e Rafael Pandolfo, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.278
RELATOR: NELSON MALLMANN
Processo nº: 13897.000207/2004-11 - Recorrente: LUIGI VALESE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-01.279
Processo nº: 19515.001930/2006-11 - Recorrente: WILSON EDUARDO DISSENHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência, o pedido de perícia e as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 1.250.000,00. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-01.280
Processo nº: 10735.001131/2003-24 - Recorrente: EMPRESAS REUNIDAS AGRO INDUSTRIAL MICKAEL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia e as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso (exclusão da base de cálculo da área de utilização limitada (reserva legal), em razão da apresentação de laudo técnico).

ACD2202-01.281
Processo nº: 10830.007605/2003-63 - Recorrente: ORLANDO SERGIO MENDES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.282
Processo nº: 11020.002870/2004-33 - Recorrente: MADEIREIRA IBIRAJARA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.283
Processo nº: 11080.003910/2002-98 - Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.284
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e onze, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Processo nº: 13709.003484/2004-55 - Recorrente: TANIA TAVARES COLODETE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer como dedução de previdência oficial o valor de R\$ 2.372,00.

ACD2202-01.285
Processo nº: 13974.000180/2004-04 - Recorrente: VILMAR JOSE ROSSETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-01.286
Processo nº: 13811.000982/2002-15 - Recorrente: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-01.287
Processo nº: 13706.000868/2004-46 - Recorrente: PAULO ROBERTO MIRANDA DE SIQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.125
Processo nº: 10530.000551/2003-90 - Recorrente: JOSE BRITO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.288
Processo nº: 13710.003771/2004-26 - Recorrente: RAIMUNDO MARICIO ESMERALDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.289
RELATOR: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Processo nº: 10283.003826/2004-97 - Recorrente: ISAAC BENAYON SABBÁ - ESPÓLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Anan Júnior, que dava provimento ao recurso.

ACD2202-01.290
Processo nº: 10283.006067/2002-52 - Recorrentes: MAXIMA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Quanto ao Recurso de Ofício, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto.

ACD2202-01.291
Processo nº: 10325.001195/2004-38 - Recorrente: AGROPECUÁRIA VALE DO TAPUIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso (exclusão da base de cálculo da área de utilização limitada (reserva legal), em razão da apresentação de laudo técnico).

ACD2202-01.292
Processo nº: 10640.001230/2007-99 - Recorrente: ALTAYR CAYRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.293
Processo nº: 10730.003911/2008-63 - Recorrente: PAULO PINTO DE SOUZA MOCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.294
Processo nº: 15563.000039/2006-22 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO FACULDADES CATOLICAS PETROPOLITANAS - RECURSO DE OFÍCIO

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

RELATOR: RAFAEL PANDOLFO
Processo nº: 13884.000393/2003-56 - Recorrente: MARCELO DE OLIVEIRA BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.295
Processo nº: 13819.000490/2004-11 - Recorrente: JOSE YOSHIKI KONNO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.126
Processo nº: 10073.000739/2007-04 - Recorrente: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUELPELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.296
Processo nº: 10840.720211/2009-71 - Recorrente: ALBERTO JOÃO GABRIEL JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desagravar as multas de ofício, reduzindo-as, quando for o caso, aos percentuais de 75% e 150%, respectivamente (multa de ofício normal e multa de ofício qualificada).

ACD2202-01.297
RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR
Processo nº: 10530.723669/2009-85 - Recorrente: PAULO MARTIM MARIANI SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e Rafael Pandolfo, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.298
Processo nº: 10580.726064/2009-51 - Recorrente: CICERO BRITO DE MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e Rafael Pandolfo, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-01.299
Processo nº: 13520.000151/2002-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Nome do Contribuinte: EUGENIO CARLOS DE DESSBESELL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-00.928, de 07/02/2011, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-01.300
RELATOR: NELSON MALLMANN
Processo nº: 13710.000979/2001-41 - Recorrente: LUCIO ALVES SIMOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO



DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.
ACD2202-01.301
Processo nº: 10830.002032/2007-13 - Recorrente: JEAN PAUL RAOUL MARIE GAYET e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão aplicada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.
ACD2202-01.302
Processo nº: 10630.720318/2008-11 - Recorrente: DILERMANDO RODRIGUES DE MELO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por unanimidade de votos, em razão da desqualificação da multa de ofício acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2002, rejeitar as demais preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. A Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga votou pelas conclusões quanto a preliminar de nulidade do lançamento em função de possíveis irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.
ACD2202-01.303
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e onze, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Pedro Anan Júnior.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: NELSON MALLMANN
Processo nº: 10680.010994/2008-80 - Recorrente: EDNA FELIX DE ALMEDIDA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.
ACD2202-01.304
Processo nº: 10875.001094/2005-11 - Recorrente: CARLOS DE LA CRUZ HYPPOLITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-01.305
Processo nº: 19515.000338/2007-74 - Recorrentes: JUAN GORO MORIYA MORIYA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTARIO
DECISÃO: Quanto ao Recurso de Ofício, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Acompanhou o julgamento, seu advogado, Dr. Djalma dos Angelos Rodrigues, OAB/SP nº 257.345.
ACD2202-01.306
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 1º de setembro de 2011

Nº 156 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivos textos:

PROTOCOLO ICMS 63, DE 19 DE JULHO DE 2011

Altera o Protocolo ICMS 107/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, no dia 19 de julho de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O Cláusula terceira do Protocolo ICMS 107/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço final ao consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria.

§ 1º Inexistindo o preço de que trata o caput ou na hipótese de o valor da operação própria do substituto ser igual ou superior ao preço final ao consumidor, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada calculado segundo a fórmula:

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada").

§ 4º Nos itens do Anexo Único, em que o preço final está fixado "por litro", os valores a serem utilizados serão proporcionais à quantidade do produto.

Cláusula segunda O Anexo Único do Protocolo ICMS 107/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

I. APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
1.1	Aperol	de 671 a 1000 mL
1.2	Bitter Calegari Asteca	de 671 a 1000 mL
1.3	Black Stone	de 671 a 1000 mL
1.4	Campari	de 671 a 1000 mL
1.5	Cynar	de 671 a 1000 mL
1.6	Fernet Arco Íris	de 671 a 1000 mL
1.7	Fernet Asteca	de 671 a 1000 mL
1.8	Fernet Branca (argentino)	de 671 a 1000 mL
1.9	Fernet Fennetti Dubar	de 671 a 1000 mL
1.10	MezzAmaro	de 671 a 1000 mL
1.11	Paratudo	de 671 a 1000 mL
1.12	Pracura Raízes Amargas	de 671 a 1000 mL
1.13	Underberg (alemão) - caixa com 3 garrafas de 20 mL	3 x 20 mL
1.14	Underberg (alemão) - caixa com 12 garrafas de 20 mL	12 x 20 mL
1.15	Underberg / Brasilberg	de 671 a 1000 mL
1.16	Outras marcas de aperitivos, amargos, bitter e similares	preço por litro

II. BATIDA E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
2.1	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 1000 mL
2.2	Baianinha	de 671 a 1000 mL
2.3	Bem Brasil	de 671 a 1000 mL
2.4	Boite Show	de 671 a 1000 mL
2.5	Comary	de 671 a 1000 mL
2.6	Jurupinga	de 671 a 1000 mL
2.7	Parahybana	de 671 a 1000 mL
2.8	Taverna Commel Asteca	de 671 a 1000 mL
2.9	Wilson	de 671 a 1000 mL
2.10	Xibequinha	de 521 a 760 mL
2.11	Xibequinha	de 671 a 1000 mL
2.12	Outras marcas de batidas e similares	preço por litro

III. BEBIDA ICE

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
3.1	51 Ice	lata de 181 a 375 mL
3.2	51 Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.3	Askov Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.4	Balalaika Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.5	Contini Ice	lata / vidro de 181 a 375 mL
3.6	Ice Jazz	vidro de 181 a 375 mL
3.7	Kadov Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.8	Leonoff Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.9	Orloff Ice	lata de 181 a 375 mL
3.10	Orloff Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.11	Smirnoff Ice Black	lata de 181 a 375 mL
3.12	Smirnoff Ice Black	vidro de 181 a 375 mL
3.13	Smirnoff Ice Red	lata de 181 a 375 mL
3.14	Smirnoff Ice Red	vidro de 181 a 375 mL
3.15	Stoliskoff Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.16	Syn Lemon Ice	pet / vidro de 181 a 375 mL
3.17	Outras marcas de bebida ice	preço por litro

IV. CACHAÇA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
4.1	51 Ouro	de 671 a 1000 mL
4.2	Cachaça 41 Luxo	de 671 a 1000 mL
4.3	Chapéu de Palha	de 671 a 1000 mL
4.4	Jamel Ouro	de 671 a 1000 mL
4.5	Old Cesar 88	de 671 a 1000 mL
4.6	Terra Brasilis	de 671 a 1000 mL
4.7	Velho Barreiro Gold	de 671 a 1000 mL
4.8	Velho Barreiro Gold Série 130 anos	de 671 a 1000 mL
4.9	Villa Velha Carvalho	de 671 a 1000 mL
4.10	Outras marcas de cachaças amarelas	preço por litro
ITEM	MARCA	EMBALAGEM
4.11	3 Fazendas	de 521 a 670 mL
4.12	3 Fazendas	de 671 a 1000 mL
4.13	Arara de Ouro	de 521 a 670 mL
4.14	Arara de Ouro	de 671 a 1000 mL
4.15	Arara Diplomata	de 376 a 520 mL
4.16	Arara Diplomata	de 671 a 1000 mL
4.17	Arara Diplomata Ouro	de 671 a 1000 mL
4.18	Barretão	de 376 a 520 mL
4.19	Cachaça 61	de 671 a 1000 mL
4.20	Caninha 29	de 376 a 520 mL



4.21	Caninha 41 Luxo	de 376 a 520 mL
4.22	Caninha da Roça	de 671 a 1000 mL
4.23	Caninha da Roça	lata de 181 a 375 mL
4.24	Caninha da Roça Carvalho	de 671 a 1000 mL
4.25	Caninha da Roça Limão	de 671 a 1000 mL
4.26	Caninha Randon	de 376 a 520 mL
4.27	Caninha Randon	de 671 a 1000 mL
4.28	Caninha Rosa	de 671 a 1000 mL
4.29	Corote	de 376 a 520 mL
4.30	Da Hora	de 376 a 520 mL
4.31	Da Roça	de 376 a 520 mL
4.32	Da Roça	de 521 a 670 mL
4.33	Do Barril	de 376 a 520 mL
4.34	Jamel	de 671 a 1000 mL
4.35	Janaína	de 671 a 1000 mL
4.36	Marota	de 376 a 520 mL
4.37	Marota	de 671 a 1000 mL
4.38	Oncinha	de 521 a 670 mL
4.39	Oncinha	de 671 a 1000 mL
4.40	Pedra 90	de 376 a 520 mL
4.41	Pedra 90	de 521 a 670 mL
4.42	Pedra 90	de 671 a 1000 mL
4.43	Pirassununga 1921	de 521 a 670 mL
4.44	Pirassununga 21	de 671 a 1000 mL
4.45	Pirassununga 51	de 521 a 670 mL
4.46	Pirassununga 51	de 671 a 1000 mL
4.47	Pirassununga 51	lata de 181 a 375 mL
4.48	Pirassununga 51	pet de 181 a 375 mL
4.49	Pitu	de 521 a 670 mL
4.50	Pitu	de 671 a 1000 mL
4.51	Pitu	lata de 181 a 375 mL
4.52	Randon	de 376 a 520 mL
4.53	Sapupara Ouro	de 376 a 520 mL
4.54	Sapupara Ouro	de 671 a 1000 mL
4.55	Sapupara Prata	de 376 a 520 mL
4.56	Sapupara Prata	de 671 a 1000 mL
4.57	Tatuzinho	de 521 a 670 mL
4.58	Tatuzinho	de 671 a 1000 mL
4.59	Terra Brazilis	de 181 a 375 mL
4.60	Velho Barreiro	de 521 a 670 mL
4.61	Velho Barreiro	de 671 a 1000 mL
4.62	Velho Barreiro Limão	de 671 a 1000 mL
4.63	Vila Velha	de 521 a 670 mL
4.64	Outras marcas de cachaças populares	preço por litro
ITEM	MARCA	EMBALAGEM
4.65	51 Reserva	de 671 a 1000 mL
4.66	Anísio Santiago	de 521 a 670 mL
4.67	Boazinha Salinas	de 521 a 670 mL
4.68	Cambraia	de 671 a 1000 mL
4.69	Canamar Cristal	de 671 a 1000 mL
4.70	Canamar Ouro	de 671 a 1000 mL
4.71	Canamar Prata	de 671 a 1000 mL
4.72	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 1000 mL
4.73	Chico Mineiro Prata	de 671 a 1000 mL
4.74	Claudionor	de 521 a 670 mL
4.75	Da Tulha Carvalho	de 671 a 1000 mL
4.76	Da Tulha Jequitibá / Prata	de 671 a 1000 mL
4.77	Espírito de Minas	de 671 a 1000 mL
4.78	Germana	de 671 a 1000 mL
4.79	Leão de Ouro	de 671 a 1000 mL
4.80	Leblon	de 671 a 1000 mL
4.81	Nega Fulô	de 671 a 1000 mL
4.82	Nega Fulô	terracota de 671 a 1000 mL
4.83	Nega Fulô 1827 Jequitibá / Ipê	de 671 a 1000 mL
4.84	Nega Fulô 1827 Pau Brasil	de 671 a 1000 mL
4.85	Pitu Gold	de 671 a 1000 mL
4.86	Sagatiba Preciosa	de 671 a 1000 mL
4.87	Sagatiba Pura	de 671 a 1000 mL
4.88	Sagatiba Velha	de 671 a 1000 mL
4.89	Salinas	de 521 a 670 mL
4.90	Santa Dose	de 671 a 1000 mL
4.91	Santo Grau	de 671 a 1000 mL
4.92	São Francisco	de 671 a 1000 mL
4.93	Seleta de Salinas	de 521 a 670 mL
4.94	Ypióca 150	de 671 a 1000 mL
4.95	Ypióca 160	de 671 a 1000 mL
4.96	Ypioca Acayu	de 671 a 1000 mL
4.97	Ypióca com Frutas	de 521 a 670 mL
4.98	Ypióca com Frutas	de 671 a 1000 mL
4.99	Ypióca Crystal	de 671 a 1000 mL
4.100	Ypióca Orgânica	de 671 a 1000 mL
4.101	Ypióca Ouro COM Palha	de 671 a 1000 mL
4.102	Ypióca Ouro SEM Palha	de 671 a 1000 mL
4.103	Ypióca Prata COM Palha	de 671 a 1000 mL
4.104	Ypióca Prata SEM Palha	de 671 a 1000 mL
4.105	Ypióca Rio	de 671 a 1000 mL
4.106	Outras marcas de cachaça premium	preço por litro

V. CATUABA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
5.1	Boazuda	de 671 a 1000 mL
5.2	Forró	de 671 a 1000 mL
5.3	Poderoso	de 671 a 1000 mL
5.4	Randon	de 376 a 520 mL
5.5	Randon	de 671 a 1000 mL
5.6	Selvagem	de 671 a 1000 mL
5.7	Taimbé	de 671 a 1000 mL
5.8	Virtude	de 671 a 1000 mL
5.9	Outras marcas de catuaba	preço por litro

VI. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
6.1	Camus VSOP	de 671 a 1000 mL
6.2	Camus XO	de 671 a 1000 mL
6.3	Courvoisier VSOP	de 671 a 1000 mL
6.4	Courvoisier XO	de 671 a 1000 mL
6.5	Fernando de Castilha	de 671 a 1000 mL
6.6	Fernando de Castilha Gran Reserva	de 671 a 1000 mL
6.7	Fundador Solera Reserva	de 671 a 1000 mL
6.8	Hennessy VSOP	de 671 a 1000 mL
6.9	Hennessy XO	de 671 a 1000 mL
6.10	Lepanto	de 671 a 1000 mL
6.11	Macieira	de 671 a 1000 mL
6.12	Martell Cordon Bleu	de 671 a 1000 mL
6.13	Martell VSOP	de 671 a 1000 mL
6.14	Martell XO	de 671 a 1000 mL
6.15	Remy Martan VSOP	de 671 a 1000 mL
6.16	Remy Martan XO	de 671 a 1000 mL
6.17	Remy Martin Extra	de 671 a 1000 mL
6.18	Remy Martin Louis XIII	de 671 a 1000 mL
ITEM	MARCA	EMBALAGEM
6.19	Brandy Dubar	de 671 a 1000 mL
6.20	Chanceler	de 671 a 1000 mL
6.21	Commel	de 671 a 1000 mL
6.22	Cortel Napoleon	de 671 a 1000 mL
6.23	Dimel	de 671 a 1000 mL
6.24	Dom Bosco	de 671 a 1000 mL
6.25	Domecq	de 671 a 1000 mL
6.26	Domecq Oro	de 671 a 1000 mL
6.27	Domus	de 671 a 1000 mL
6.28	Dreher	de 671 a 1000 mL
6.29	Dreher Cremoso	de 671 a 1000 mL
6.30	Dreher Gold	de 671 a 1000 mL
6.31	Gengibre Arco Íris	de 671 a 1000 mL
6.32	Nautilus	de 671 a 1000 mL
6.33	Osborne	de 671 a 1000 mL
6.34	Palhinha	de 671 a 1000 mL
6.35	Presidente	de 671 a 1000 mL
6.36	São João da Barra	de 671 a 1000 mL
6.37	Outras marcas de conhaque, brandy e si- milares nacional	preço por litro

VII. COOLER

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
7.1	Canção	de 671 a 1000 mL
7.2	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 181 a 375 mL
7.3	Grape Cool	lata de 181 a 375 mL
7.4	Grape Cool	vidro de 181 a 375 mL
7.5	Keep Cooler	de 181 a 375 mL
7.6	Outras marcas de cooler	preço por litro

VIII. GIN

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
8.1	Beefeater	de 671 a 1000 mL
8.2	Bombay Sapphire	de 671 a 1000 mL
8.3	Bulldog Gin	de 671 a 1000 mL
8.4	Gordons Londron Dry	de 671 a 1000 mL
8.5	Hendricks	de 671 a 1000 mL
8.6	Plymouth	de 671 a 1000 mL
8.7	Saffron	de 671 a 1000 mL
8.8	Tanqueray	de 671 a 1000 mL
8.9	Tanqueray TEN	de 671 a 1000 mL
ITEM	MARCA	EMBALAGEM
8.10	G V Asteca	de 671 a 1000 mL
8.11	Genebra Zora DUBAR	de 671 a 1000 mL
8.12	Gilbeys	de 671 a 1000 mL
8.13	Rock s	de 671 a 1000 mL
8.14	Seagers	de 671 a 1000 mL
8.15	Outras marcas de gin nacional	preço por litro

IX. JURUBEBA E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
9.1	Asteca	de 671 a 1000 mL
9.2	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 mL
9.3	Chapéu de Couro	de 521 a 670 mL
9.4	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 mL
9.5	Outras marcas de jurubeba e similares	preço por litro

X. LICORES E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
10.1	Absinthe Pere Kermanns	de 671 a 1000 mL
10.2	Amarula	de 181 a 375 mL
10.3	Amarula	de 671 a 1000 mL
10.4	Baileys	de 181 a 375 mL
10.5	Baileys	de 671 a 1000 mL
10.6	Benedictine	de 671 a 1000 mL
10.7	Bols	de 671 a 1000 mL
10.8	Carolans	de 671 a 1000 mL
10.9	Chambord	de 671 a 1000 mL
10.10	Disaronno	de 671 a 1000 mL
10.11	Drambuie	de 671 a 1000 mL
10.12	Fragoli	de 671 a 1000 mL
10.13	Frangélico	de 181 a 375 mL
10.14	Frangélico	de 671 a 1000 mL
10.15	Gabriel Boudier (Cassis)	de 671 a 1000 mL
10.16	Gran Marnier	de 671 a 1000 mL



10.17	Hpnotiq	de 671 a 1000 mL
10.18	Illyquore - licor de café	de 671 a 1000 mL
10.19	Jean de Dijon (Cassis)	de 521 a 670 mL
10.20	Kahlúa	de 671 a 1000 mL
10.21	Limoncello Villa Massa	de 671 a 1000 mL
10.22	Marie Brizard	de 671 a 1000 mL
10.23	Midori - licor de melão	de 671 a 1000 mL
10.24	Molinari Sambuca Anis	de 671 a 1000 mL
10.25	Molinari Sambuca Caffè	de 671 a 1000 mL
10.26	Mozart - licor de chocolate	de 376 a 520 mL
10.27	Nocello	de 671 a 1000 mL
10.28	Opal Nera	de 671 a 1000 mL
10.29	Peach de Kuyper	de 671 a 1000 mL
10.30	Pernod	de 671 a 1000 mL
10.31	Quarenta y Tres (43)	de 671 a 1000 mL
10.32	Ricard	de 671 a 1000 mL
10.33	Sheridan's	de 181 a 375 mL
10.34	SOHO	de 671 a 1000 mL
10.35	Tia Maria	de 671 a 1000 mL
ITEM	MARCA	EMBALAGEM
10.36	Amaretto dell Orso	de 671 a 1000 mL
10.37	Cacau Arco Iris	de 671 a 1000 mL
10.38	Cacau Dubar	de 671 a 1000 mL
10.39	Cocoblanc	de 671 a 1000 mL
10.40	Cointreau	de 671 a 1000 mL
10.41	Comary	de 671 a 1000 mL
10.42	Cordon D'Or	de 671 a 1000 mL
10.43	Fogo Paulista Dubar	de 671 a 1000 mL
10.44	Gengibre Poty	de 671 a 1000 mL
10.45	Golf	de 671 a 1000 mL
10.46	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 mL
10.47	Licor de Jaboticaba Vilardi	de 671 a 1000 mL
10.48	Malibu	de 671 a 1000 mL
10.49	Palhinha Menta	de 671 a 1000 mL
10.50	Stock	de 671 a 1000 mL
10.51	Totus	de 671 a 1000 mL
10.52	Outras marcas de licores nacionais e similares	preço por litro

XI. PISCO

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
11.1	Capel	de 671 a 1000 mL
11.2	Capel Moai	de 671 a 1000 mL
11.3	Control	de 671 a 1000 mL
11.4	Outras marcas de pisco similares	preço por litro

XII. RUN

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
12.1	Appleton V/X	de 671 a 1000 mL
12.2	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 1000 mL
12.3	Havana Club Cubano 3 Anos	de 671 a 1000 mL
12.4	Havana Club Cubano Añejo 7 Anos	de 671 a 1000 mL
12.5	Havana Club Cubano Añejo Blanco	de 671 a 1000 mL
12.6	Havana Club Cubano Añejo Reserva Ouro	de 671 a 1000 mL
12.7	Bacardi - Superior / Gold	de 671 a 1000 mL
12.8	Bacardi - Sabores	de 671 a 1000 mL
12.9	Bacardi - Black	de 671 a 1000 mL
12.10	Cordel - Branca, Ouro, Prata	de 671 a 1000 mL
12.11	Montilla - Branca, Cristal, Ouro, Prata	de 671 a 1000 mL
12.12	Montilla - Sabores	de 671 a 1000 mL
12.13	Outras marcas de rum nacional	preço por litro

XIII. SAQUE

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
13.1	Hakushika for Cocktails	pack de 1001 a 2500 mL
13.2	Hakushika Gold	de 671 a 1000 mL
13.3	Hakushika Tradicional	de 181 a 375 mL
13.4	Hakushika Tradicional	de 671 a 1000 mL
13.5	Gekkeikan Genzo Black & Gold	de 671 a 1000 mL
13.6	Gekkeikan Nouvelle	de 671 a 1000 mL
13.7	Gekkeikan Silver	de 671 a 1000 mL
13.8	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 1000 mL
13.9	Outras marcas de saquê importado	preço por litro
ITEM	MARCA	EMBALAGEM
13.10	Azuma Karakuti	de 671 a 1000 mL
13.11	Azuma Kirin Chinês	de 2501 a 5000 mL
13.12	Azuma Kirin Comum	De 521 a 671 mL
13.13	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 mL
13.14	Azuma Kirin Dourado	de 161 até 180 mL
13.15	Azuma Kirin Dourado	de 181 a 375 mL
13.16	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 1000 mL
13.17	Azuma Kirin Guinjo	de 671 a 1000 mL
13.18	Azuma Kirin Hiroshigue	cerâmica de 181 a 375 mL
13.19	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 1000 mL
13.20	Azuma Kirin Namazake	de 671 a 1000 mL
13.21	Azuma Kirin para Cozinha (Ryorishu)	de 376 a 520 mL
13.22	Azuma Kirin Soft	de 671 a 1000 mL
13.23	Azuma Mirim	de 376 a 520 mL
13.24	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 mL
13.25	Daiti Ever	de 671 a 1000 mL
13.26	Daiti Mirin	de 521 a 670 mL
13.27	Daiti Prata Seco	de 521 a 670 mL
13.28	Daiti Prata Seco	de 2501 a 5000 mL
13.29	Fuji	de 671 a 1000 mL
13.30	Jun Daiti	de 521 a 670 mL
13.31	Kenko Mirim	de 521 a 670 mL
13.32	Saquê Tozan Chef	de 376 a 520 mL
13.33	Saquê Tozan Chef	de 2501 a 5000 mL
13.34	Syoucyu Azuma Kirin	de 671 a 1000 mL
13.35	Outras marcas de saquê nacional	preço por litro

XIV. STEINHAEGER

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
14.1	Schinken Hager	de 671 a 1000 mL
14.2	Schlichte	de 671 a 1000 mL
14.3	Kosten	de 671 a 1000 mL
14.4	Steinhaeger Becosa	de 671 a 1000 mL
14.5	Steinhaeger Dubar Loewe	de 671 a 1000 mL
14.6	Outras marcas de steinhaeger naciona	preço por litro

XV. TEQUILA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
15.1	Camiño Real (todas)	de 671 a 1000 mL
15.2	Cazadores Blanco	de 671 a 1000 mL
15.3	Cazadores Reposado	de 671 a 1000 mL
15.4	Don Julio 1942	de 671 a 1000 mL
15.5	Don Julio Añejo	de 671 a 1000 mL
15.6	Don Julio Blanco	de 671 a 1000 mL
15.7	Don Julio Real	de 671 a 1000 mL
15.8	Don Julio Reposado	de 671 a 1000 mL
15.9	El Jimador Blanco	de 671 a 1000 mL
15.10	El Jimador Reposado	de 671 a 1000 mL
15.11	Herencia de Plata	de 671 a 1000 mL
15.12	Herradura Blanco	de 671 a 1000 mL
15.13	Herradura Reposado	de 671 a 1000 mL
15.14	José Cuervo Black	de 671 a 1000 mL
15.15	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 1000 mL
15.16	José Cuervo Reserva Família - Añejo (Dourada)	de 671 a 1000 mL
15.17	José Cuervo Reserva Família - Platino (Branca)	de 671 a 1000 mL
15.18	José Cuervo Silver (Branca)	de 671 a 1000 mL
15.19	José Cuervo Tradicional	de 671 a 1000 mL
15.20	Olmecca	de 671 a 1000 mL
15.21	Reserva 1800 Añejo	de 671 a 1000 mL
15.22	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 1000 mL
15.23	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 1000 mL
15.24	Sauza Reposado	de 671 a 1000 mL
15.25	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 1000 mL
15.26	Sauza Tequila Gold	de 671 a 1000 mL
15.27	Sauza Tres Generaciones Reposado	de 671 a 1000 mL
15.28	Sombrero Negro Blanco	de 671 a 1000 mL
15.29	Sombrero Negro Gold	de 671 a 1000 mL
15.30	Tezon	de 671 a 1000 mL
15.31	Outras marcas de tequila premium	preço por litro
15.32	Outras marcas de tequila super premium	preço por litro

XVI. UÍSQUE

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
16.1	Ballantines 8 Anos	de 671 a 1000 mL
16.2	Black & White	de 671 a 1000 mL
16.3	Clan Macgregor	de 671 a 1000 mL
16.4	Cutty Sark 8 anos	de 671 a 1000 mL
16.5	Dewar's White Label	de 671 a 1000 mL
16.6	Famous Grouse	de 671 a 1000 mL
16.7	Famous The Black Grouse 8 anos	de 671 a 1000 mL
16.8	Glen Grant	de 671 a 1000 mL
16.9	Grand Macnish	de 671 a 1000 mL
16.10	Grants 8 Anos	de 671 a 1000 mL
16.11	Jameson	de 671 a 1000 mL
16.12	JB 8 Anos	de 671 a 1000 mL
16.13	Jim Bean White	de 671 a 1000 mL
16.14	John Barr Finest	de 671 a 1000 mL
16.15	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 1000 mL
16.16	Johnnie Walker Red Label	de 1001 a 2500 mL
16.17	Johnnie Walker Red Label	de 2501 a 5000 mL
16.18	Sir Edward's	de 671 a 1000 mL
16.19	Something Special DC	de 671 a 1000 mL
16.20	White Horse	de 671 a 1000 mL
16.21	Willian Lawson's	de 671 a 1000 mL
16.22	Outras marcas de uísque importado até 8 anos	preço por litro
ITEM	MARCA	EMBALAGEM
16.23	Ballantines 12 Anos	de 671 a 1000 mL
16.24	Balvenie	de 671 a 1000 mL
16.25	Buchanan's 12 Anos	de 671 a 1000 mL
16.26	Chivas Regal 12 Anos	de 671 a 1000 mL
16.27	Craggnmore	de 671 a 1000 mL
16.28	Cutty Sark	de 671 a 1000 mL
16.29	Dalmore 12 anos	de 671 a 1000 mL
16.30	Dewar's 12	de 671 a 1000 mL
16.31	Famous Gold 12 anos	de 671 a 1000 mL
16.32	Glenfiddich Special	de 671 a 1000 mL
16.33	Glenkinchie 10 Anos	de 671 a 1000 mL
16.34	Glenmorangie	de 671 a 1000 mL
16.35	Grants 12 Anos	de 671 a 1000 mL
16.36	Isla de Jura 10 anos	de 671 a 1000 mL
16.37	Jack Daniels	de 671 a 1000 mL
16.38	Jameson 12 anos	de 671 a 1000 mL
16.39	Jim Bean Black	de 671 a 1000 mL
16.40	John Barr Reserve	de 671 a 1000 mL
16.41	Johnnie Walker BLACK LABEL	de 671 a 1000 mL
16.42	Johnnie Walker BLACK LABEL	de 2501 a 5000 mL
16.43	Logan	de 671 a 1000 mL
16.44	Macallan 12 anos	de 671 a 1000 mL
16.45	Old Parr	de 671 a 1000 mL
16.46	Talisker 10 anos	de 671 a 1000 mL
16.47	The Glenlivet 12 anos	de 671 a 1000 mL
16.48	Whyte and Mackay Special	de 671 a 1000 mL
16.49	Outras marcas de uísque importado acima de 08 anos até 12 anos	preço por litro
ITEM	MARCA	EMBALAGEM
16.50	Dalmore 15 anos	de 671 a 1000 mL
16.51	Dalwhinnie 15 anos	de 671 a 1000 mL
16.52	Dimple 15 Anos	de 671 a 1000 mL
16.53	Glenfiddich 15 Anos	de 671 a 1000 mL

16.54	Jack Daniels Gentleman Jack	de 671 a 1000 mL
16.55	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 1000 mL
16.56	JB 15 Anos	de 671 a 1000 mL
16.57	Johnnie Walker GREEN LABEL	de 671 a 1000 mL
16.58	Johnnie Walker SWING 15 Anos	de 671 a 1000 mL
16.59	The Glenlivet 15 anos	de 671 a 1000 mL
16.60	Whyte and Mackay The Thirteen	de 671 a 1000 mL
16.61	Outras marcas de uísque importado acima de 12 anos até 15 anos	preço por litro
ITEM	MARCA	EMBALAGEM
16.62	Ballantines 17 Anos	de 671 a 1000 mL
16.63	Buchanan's 18 Anos	de 671 a 1000 mL
16.64	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 1000 mL
16.65	Dalmore 18 anos	de 671 a 1000 mL
16.66	Famous Grouse 18 anos	de 671 a 1000 mL
16.67	Glenfiddich 18 Anos	de 671 a 1000 mL
16.68	Isla de Jura 16 anos	de 671 a 1000 mL
16.69	Johnnie Walker GOLD LABEL	de 671 a 1000 mL
16.70	Macallan 18 anos	de 671 a 1000 mL
16.71	Whyte and Mackay Old Luxury	de 671 a 1000 mL
16.72	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 1000 mL
16.73	Outras marcas de uísque importado acima de 15 anos até 18 anos	preço por litro
ITEM	MARCA	EMBALAGEM
16.74	Ballantines 21 Anos	de 671 a 1000 mL
16.75	Johnnie Walker BLUE LABEL	de 761 a 1000 mL
16.76	Johnnie Walker BLUE LABEL	de 521 a 760 mL
16.77	Royal Salute 21 Anos	de 671 a 1000 mL
16.78	Outras marcas de uísque importado acima de 18 anos até 21 anos	preço por litro
ITEM	MARCA	EMBALAGEM
16.79	Ballantines 30 anos	de 671 a 1000 mL
16.80	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 1000 mL
16.81	Famous Grouse 30 anos	de 671 a 1000 mL
16.82	Royal Salute 100 cask	de 671 a 1000 mL
16.83	Royal Salute 38 years	de 671 a 1000 mL
16.84	Whyte and Mackay Supreme 22	de 671 a 1000 mL
16.85	Whyte and Mackay 30	de 671 a 1000 mL
ITEM	MARCA	EMBALAGEM
16.86	Bell's	de 671 a 1000 mL
16.87	Passport	de 671 a 1000 mL
16.88	Teacher's	de 671 a 1000 mL
16.89	Outras marcas de uísque importados e engarrafados no Brasil	preço por litro
ITEM	MARCA	EMBALAGEM
16.90	Blenders Pride	de 671 a 1000 mL
16.91	Cockland Gold	de 671 a 1000 mL
16.92	Drury's	de 671 a 1000 mL
16.93	Gran Par Blend	de 671 a 1000 mL
16.94	Long John	de 671 a 1000 mL
16.95	Lord's Land	de 671 a 1000 mL
16.96	Mark One	de 671 a 1000 mL
16.97	Natu Nobilis	de 671 a 1000 mL
16.98	Natu Nobilis Celebrity	de 671 a 1000 mL
16.99	Old Eight	de 671 a 1000 mL
16.100	Wall Street	de 671 a 1000 mL
16.101	Outras marcas de uísque nacional	preço por litro

XVII. VERMUTE E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
17.1	Carpano Punt et Mês (argentino)	de 671 a 1000 mL
17.2	Cinzano	de 671 a 1000 mL
17.3	Contini	de 671 a 1000 mL
17.4	Cortezano	de 671 a 1000 mL
17.5	Fiorini	de 671 a 1000 mL
17.6	Martini (todos)	de 671 a 1000 mL
17.7	Paizano	de 671 a 1000 mL
17.8	Paratini	de 671 a 1000 mL
17.9	San Remy	de 671 a 1000 mL
17.10	St Raphael	de 671 a 1000 mL
17.11	Vinho Quinado DUBAR	de 671 a 1000 mL
17.12	Outras marcas de vermute e similares nacional	preço por litro

XVIII. VODKA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
18.1	Absolut - Aromatizada / Saborizada	de 761 a 1000 mL
18.2	Absolut	de 671 a 1000 mL
18.3	Absolut	de 376 a 520 mL
18.4	Absolut	de 521 a 760 mL
18.5	Absolut 100	de 671 a 1000 mL
18.6	Belvedere (todas)	de 671 a 1000 mL
18.7	Blavod Black	de 671 a 1000 mL
18.8	Ciroc	de 671 a 1000 mL
18.9	Danzka	de 671 a 1000 mL
18.10	Finlandia - Aromatizada / Saborizada	de 671 a 1000 mL
18.11	Finlandia	de 671 a 1000 mL
18.12	Grey Goose (todas)	de 671 a 1000 mL
18.13	Ketel One	de 671 a 1000 mL
18.14	Level	de 671 a 1000 mL
18.15	Pravda	de 671 a 1000 mL
18.16	Smirnoff Black	de 671 a 1000 mL
18.17	Sobieski	de 671 a 1000 mL
18.18	Stolichnaya	de 761 a 1000 mL
18.19	Stolichnaya	de 376 a 520 mL
18.20	Stolichnaya	de 521 a 760 mL
18.21	Svedka	de 671 a 1000 mL
18.22	Wyborowa - Aromatizada / Saborizada	de 671 a 1000 mL
18.23	Wyborowa	de 761 a 1000 mL
18.24	Wyborowa	de 376 a 520 mL
18.25	Wyborowa	de 521 a 760 mL
18.26	Wyborowa Exquisite / Single Estate	de 671 a 1000 mL
18.27	Xellent	de 671 a 1000 mL
18.28	Outras marcas de vodka importada premium	preço por litro
18.29	Outras marcas de vodka importada super premium	preço por litro

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
18.30	Askov	de 671 a 1000 mL
18.31	Balalaika	de 671 a 1000 mL
18.32	Balalaika Black	de 376 a 520 mL
18.33	Bowoyka	de 671 a 1000 mL
18.34	Cristal	de 671 a 1000 mL
18.35	Eristoff	de 671 a 1000 mL
18.36	First K	de 671 a 1000 mL
18.37	Fkusnaya	de 671 a 1000 mL
18.38	Kadov	de 671 a 1000 mL
18.39	Komaroff	de 1001 a 2500 mL
18.40	Kriskoff	de 671 a 1000 mL
18.41	Leonoff	de 671 a 1000 mL
18.42	Liquid (todas)	de 671 a 1000 mL
18.43	Moskowitz	de 671 a 1000 mL
18.44	Natasha (todas)	de 671 a 1000 mL
18.45	Orloff	de 671 a 1000 mL
18.46	Polovtz	de 671 a 1000 mL
18.47	Rajska	de 671 a 1000 mL
18.48	Roskoff (todas)	de 671 a 1000 mL
18.49	Skyy	de 671 a 1000 mL
18.50	Smirnoff Red	de 671 a 1000 mL
18.51	Starka	de 671 a 1000 mL
18.52	Stoliskoff Black	de 671 a 1000 mL
18.53	Stoliskoff Red	de 671 a 1000 mL
18.54	Zvonka Black	de 671 a 1000 mL
18.55	Zvonka Red	de 671 a 1000 mL
18.56	Outras marcas de vodka nacional popular	preço por litro
18.57	Outras marcas de vodka nacional premium	preço por litro

XIX. DERIVADOS DE VODKA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
19.1	Orloff Mix (todas)	de 671 a 1000 mL
19.2	Smirnoff Caipiroska (todas)	de 671 a 1000 mL
19.3	Smirnoff Twist (todas)	de 671 a 1000 mL
19.4	Outras marcas de derivados de vodka	preço por litro

XX. ARAK

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
20.1	Arak Georges Aubert	de 671 a 1000 mL

XXI. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
21.1	Adega Velha	de 671 a 1000 mL
21.2	Grappa Aurora	de 521 a 670 mL
21.3	Grappa Miolo	de 521 a 670 mL

XXII. SIDRA E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
22.1	Brindespuma Piagentini	de 671 a 1000 mL
22.2	Celebrate - Maçã	de 521 a 670 mL
22.3	Chapinha Fest	de 521 a 670 mL
22.4	Chuva de Prata	de 1001 a 2500 mL
22.5	Chuva de Prata	de 181 a 375 mL
22.6	Chuva de Prata	de 521 a 670 mL
22.7	Festa de Prata	de 671 a 1000 mL
22.8	Festival	de 521 a 670 mL
22.9	Lider	de 671 a 1000 mL
22.10	Pullman	de 521 a 670 mL
22.11	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 mL
22.12	Sidra Cereser Tradicional	de 1001 a 2500 mL
22.13	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 mL
22.14	Sidra Natal	de 521 a 670 mL
22.15	Surpresa Piagentini	de 671 a 1000 mL
22.16	Valenciana	de 521 a 670 mL
22.17	Outras marcas de sidra nacional	preço por litro

XXIII. SANGRIAS E COQUETÉIS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM
23.1	Adega da Serra	de 671 a 1000 mL
23.2	Adega da Serra	de 2501 a 5000 mL
23.3	Cantina do Vale	de 1001 a 2500 mL
23.4	Cantina do Vale	de 671 a 1000 mL
23.5	Cantina do Vale	de 2501 a 5000 mL
23.6	Cantina Rio Bonito	de 1001 a 2500 mL
23.7	Cantina Rio Bonito	de 671 a 1000 mL
23.8	Pinheirense	de 671 a 1000 mL
23.9	Pinheirense	de 2501 a 5000 mL
23.10	Randon	de 671 a 1000 mL
23.11	Sete Colinas	de 671 a 1000 mL
23.12	Sete Colinas	de 1001 a 2500 mL
23.13	Outras sangrias	preço por litro

XXIV VINHOS

24.1	vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados	
24.2	Produtos nacionais classificadas na posição 2204.10 da NCM/SH	
24.3	vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da NCM/SH	

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 157 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
REDLOI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA	07.879.634/0001-05	Rua Prefeito Joaquim José Ferreira, 14 Lojas 8,9 e 10 - Centro Três Rios/RJ - CEP: 25.804-020
BP SOLUTIONS LTDA	02.911.224/0002-61	Rua Prof. Henrique Berg, 135 Cidade Industrial Curitiba - PR - CEP: 81.290-010
CASA ROMA PAPELARIA LTDA ME	26.109.843/0001-14	Rua Sete de Setembro, nº 91 Centro - CEP 38.840-000 Carmo do Paranaíba-MG CEP: 38.840-000
WLE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES E ASSESSORIA LTDA EPP	00.101.878/0001-13	Rua Barão do Cerro Azul, 661 -Centro União da Vitória - PR CEP 84.600-000
GERCOM SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	08.519.611/0001-52	Praça Dona Ermelinda, nº 15 Centro Miracema/ RJ - CEP 28.460-000
L. C. RODRIGUES - INFORMÁTICA-ME	07.260.691/0001-01	Rua Mjr. Joaquim Pedro Pereira, 37 Centro Ituverava-SP CEP 14.500-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 158 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TIM Celular S.A	04.206.050/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0352011, nome: CASHTIM, versão: 2.3, código MD-5: 0694d4951ee9e862f7c92e457274d53a

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 159 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresa s desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sisbras Projetos e Sistemas Ltda	36.533.065/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3212011, nome: Systec, versão: 2.0, código MD-5: E9EA27501F3853BBD17B4076BDD47CFA * SYSTEC
Expert Locação Software Ltda	07.975.800/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2712011, nome: PDV Expert, versão: 5.0.0, código MD-5: C30D7A1A6F61BE7A9BFBB1E68A2890C9 *PdvExpert
KCMS Fabrica de Softwares e Automação Ltda	02.653.127/0001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3142011, nome: KCMS Solus PDV, versão: 6.1, código MD-5: 0970B8439D8833584D54FF6454FD3822 *PDV
Sistematic Tecnologia e Sistema de Informação Ltda	04.302.118/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3082011, nome: Siscoommerce, versão: 4.0, código MD-5: C3FEDBD32F7711CDEA0AEF8C5396F421 *SISCOOMMERCE FOOD
José Luís Prado & Associados S/S	05.591.180/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3132011, nome: Integ Systems, ver-são: 4, código MD-5: 2012408B80C603BE73C779FFC7CDD4EA *IPDVLIB

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
WESA Tecnologia em Software Ltda	01.121.616/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0592011, nome: WesaPdv, versão: 3.1.5, código MD-5: a05819acd29e5805c4080d5787f4af5b
Gestor S/A Tecnologia da Informação	04.861.460/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0612011, nome: Gestor, versão: 11.2.0, código MD-5: 37fbacfc48f35ec7fdaa1d08da9a1715

3. Faculdade Idez - I10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RN Comércio Varejista S/A	13.481.309/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100592011, nome: MV PDV, versão: 2.0.0.5, código MD-5: 207727F35D7E791FF226DFDE52146463

4. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Inform Sistemas Paraíba Ltda	05.459.364/0001-58	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0162011, nome: INFORPOP PDV, versão: 2.0, código MD-5: 610f37b5fbc2f021d7a200b1753ac

5. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
NEWGRID Tecnologia da Informação Ltda	13.490.919/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0502011, nome: NEWGRID PAF-ECF, versão: 5.0 2011, código MD-5: ce57e366f2046b5c39e1c4b0493cee8e

6. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AMZ Soluções Ltda	05.109.478/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0342011, nome: PANGEIA PAF, versão: 2011.000, código MD-5: 72ADA2C98DE4000C62DF32C83F16755C

7. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Roland e Cia. Ltda. EPP	00.541.642/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0552011, nome: SIAC PAF, versão: 3.2, código MD-5: 2a70c601779e14c6921cd0ea5a1afcb
World System Informática Suprimentos e Equipamentos Ltda	71.045.611/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0612011, nome: World Ca\$h, versão: 1.08.15, código MD-5: b3c9745664bef755e6169694c362f43e

8. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB



EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ionics Informática e Automação Ltda	81.361.644/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0532011, nome: SSG PREMIUM, versão: 4.7, código MD-5: ed85fe6ef6ffa72e217447e0c7260e65
Singular Sistemas Ltda	04.641.614/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0542011, nome: SINGULAR LITE, versão: 3.0, código MD-5: cf2e5e03a8d3c875cae20fd259556658
Priori Tecnologia da Informação Ltda. EPP	06.028.222/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0502011, nome: PRIORIZE PDV, versão: 1.1.0, código MD-5: 06f75f433b93cc011c5f050835763d36

9. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tree Tools Informática Ltda	82.428.848/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0322011, nome: Gesto PDV, versão: 5.0.2, código MD-5: A93BDDDB4A79FF344FFB79695CE48A495
Xpert Empreendimentos Eletrônicos Ltda	01.425.713/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0312011, nome: AtxPDV, versão: 3.0, código MD-5: 8A4A9DAF8398222A40BF89D5E9FFE50A

10. Fundação Percival Farquhar - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JL Informática Ltda	71.248.934/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0142011, nome: PDV - Sistema Frente de Caixa, versão: 6.1, código MD-5: 741578113035fa88dcf53059326a7547

IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A

ATA DA 34ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e dez, às dez horas, reuniram-se os Acionistas do IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., representando o total do capital com direito a voto, em Assembleia Geral Extraordinária, no nono andar do Edifício Sede da Companhia, na Avenida Marechal Câmara nº 171, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, para, de acordo com a ordem do dia do Edital de Convocação, publicado conforme o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deliberar sobre: (a) aumento do capital social da Sociedade, mediante a incorporação de reservas, sem emissão de novas ações, com a consequente alteração da redação do caput do artigo 5º do seu Estatuto Social; e (b) eleição, para complementação de mandato, de 1 (um) membro suplente para o Conselho Fiscal, período 2010/2011, indicado pelos acionistas detentores de ações preferencialistas, em substituição ao Sr. Almir de Oliveira Fernandes. A Assembleia foi presidida pelo Presidente da Companhia, Sr. Leonardo André Paixão, que convidou para tomar assento à mesa a Representante da União, Dra. Maria Teresa Pereira Lima, Procuradora da Fazenda Nacional, conforme delegação de competência constante da Portaria nº 603, de 11 de agosto de 2008, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicada no DOU de 13 de agosto de 2008; o representante do Conselho Fiscal, Conselheiro Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa; o representante da Consultoria Jurídica, Sr. Bernardo Netto Aruda; e o Sr. Murilo Azambuja Ribeiro, como representante de acionistas preferenciais, para secretariar os trabalhos. O Presidente, à vista da existência de "quorum" de instalação, declarou instalada a Assembleia. Após a leitura do Edital de Convocação pelo Secretário, obedecida a ordem do dia da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, submeteu à discussão e votação os itens constantes do Edital. Prosseguindo, relativamente ao primeiro item da pauta, propõe-se o aumento do capital social do IRB-Brasil Re, no valor de R\$320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais), correspondentes ao saldo das Reservas de Lucros - Reservas para Reinvestimento, constituídas nos exercícios de 2004 e 2005, bem como parte do saldo da reserva constituída no exercício de 2006, sem emissão de novas ações, tudo conforme deliberado na 78ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em 24.11.2010. O voto da Senhora Representante da União foi pela aprovação da proposta. Assim, o capital irá de R\$1.030.000.000,00 (um bilhão e trinta milhões de reais) para R\$1.350.000.000,00 (um bilhão trezentos e cinquenta milhões de reais), com a consequente alteração do caput do art. 5º do Estatuto Social, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º O capital social da Sociedade é de R\$1.350.000.000,00 (um bilhão trezentos e cinquenta milhões de reais), representado por ações escriturais, sendo 500.000 (quinhentas mil) ordinárias nominativas e 500.000 (quinhentas mil) preferenciais nominativas, todas sem valor nominal". Quanto à eleição do membro do Conselho Fiscal, a representante da União se absteve de votar a matéria, tendo em vista tratar-se de representante dos acionistas preferencialistas no Colegiado. Desta forma, foi eleito, como membro suplente do Conselho Fiscal, em deliberação tomada por maioria de votos dos acionistas titulares de ações preferenciais, correspondentes a 72,51% do total destas ações, o Sr. Carlos Roberto Costa Pinto, brasileiro, casado, contador, residente na Rua Paulo Silva Araujo, 20 casa 290, Meier, Rio de Janeiro (RJ), portador da carteira de identidade nº 02441977-2, expedida pelo DETRAN - Diretoria de Identificação Civil do Estado do Rio de Janeiro, e do CPF nº 182031407-34, em substituição e em complementação ao mandato do Sr. Almir de Oliveira Fernandes, que vigorará até a próxima assembléia geral ordinária. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a Assembleia Geral Extraordinária. A presente Ata foi lavrada de forma resumida, consoante faculta o artigo 130, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e, lida e achada conforme, foi

assinada pelo Presidente da Assembleia, pela Representante da União, pelos Representantes dos acionistas preferencialistas, pelo Secretário e pelo Representante do Conselho Fiscal. Os documentos e propostas submetidos à Assembleia citados nesta Ata foram numerados seguidamente e arquivados na Gerência de Relações Institucionais do IRB-Brasil Re, consoante disposto na alínea "a" do artigo 130, parágrafo primeiro, da legislação societária citada. (Ata registrada na JUCERJA sob o nº 00002186590, de 25.05.2011).

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO
Presidente da Assembleia

MARIA TERESA PEREIRA LIMA
Representante da União

HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA
Representante do Conselho Fiscal

MURILO AZAMBUJA RIBEIRO
Secretário e Representante do Acionista do Grupo Bradesco

PATRÍCIA RODRIGUES DE JESUS
Representante do Acionista Grupo Itaú

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.190, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.023, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre a opção pelo Regime Tributário de Transição (RTT).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.023, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - na hipótese em que a pessoa jurídica não esteja obrigada a apresentar a DIPJ 2009, a opção deve ser manifestada, de forma irretratável, na DIPJ 2010;

VI - uma vez manifestada a opção pelo RTT, conforme disposto nos incisos II, IV e V, não é possível a transmissão de DIPJ retificadora posterior com o objetivo de cancelar a opção pelo referido regime.

§ 1º Não tendo optado pelo RTT, conforme disposto nos incisos II, IV e V, é permitida a transmissão de DIPJ retificadora para manifestar essa opção, observado o disposto no inciso I do caput.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso V do caput na hipótese de a pessoa jurídica apresentar DIPJ 2009 assinalando a opção pelo RTT." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: mercadoria denominada comercialmente "Dog Show Gourmet", preparação alimentícia para cães, composta de insumos de origem animal, vegetal e mineral, acondicionada em embalagens próprias para venda direta ao consumidor final, classifica-se no código 2309.10.00 da NCM, assim como todas as outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de cães e gatos, acondicionadas para venda a retalho.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (textos da Nota 1 do Capítulo 23 e da posição 23.09) e RGI-6 (texto da subposição 2309.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI
Chefe

2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, de acordo com a Portaria RFB nº 3.098, de 08/07/2011, publicada no DOU de 11/07/2011, no uso da competência estabelecida no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, declara:

I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa BRITANIA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 13.699.433/0001-29, Processo 10283.720116/2011-98, nos termos do artigo 8o da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II. - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4o da supracitada Instrução Normativa.

III. - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SHIOTA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/Acre, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara que:

Art. 1º - Nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Despachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o interessado abaixo identificado:

Nome do Interessado	CPF	Nº do Processo Administrativo	Nº de Inscrição no Registro de Despachante
Sandra Maria Nogueira de Lima	725.763.672-91	10231.000334/2011-84	2D/00.799

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONARDO BARBOSA FROTA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 18 DE JULHO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base nos art. 39, inciso II, e art. 41, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. Art. 1º - Inaptidão da empresa abaixo relacionada, por inexistência de fato:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
15.717.218/0001-39	NORSERGE NORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA	10580-731.305/2010-17

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 18 DE JULHO DE 2011

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base nos artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. único - Nulo o ato de inscrição no Cadastro da Pessoa Física do CPF nº 848.016.545-68 em nome de ELZA COSTA NUNES, por determinação judicial.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 18 DE JULHO DE 2011

Declara nulidade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o que consta do processo administrativo 10580-722.310/2011-10, e com base no artigo 35, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. único - A NULIDADE da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do CNPJ 13.159.376/0001-95, por duplicidade de inscrição.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 18 DE JULHO DE 2011

Declara nulidade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o que consta do processo administrativo 10166-721.611/2010-36, e com base no artigo 35, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. único - A NULIDADE da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do CNPJ 05.955.781/0001-91, por duplicidade de inscrição.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 29 DE JULHO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base nos art. 39, inciso II, e art. 41, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º - Inaptidão da empresa abaixo relacionada, por inexistência de fato:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
15.103.039/0001-01	CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANÔNIMA	10580-724.506/2011-49

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC - 8517.62.54 Distribuidor de Conexões para Redes, equipamento destinado a propiciar a distribuição de conexões de redes locais e utilizados em projetos de redes de comunicação digital, conectando LAN (rede local) entre si ou segmentado LAN, denominado comercialmente "hub switch", fabricado por Extreme Network Company.

DISPOSITIVOS LEGAIS RGI-1 (Texto da Posição 8517) e RGI-6 (Texto da Subposição 8517.62), e RGC-1, por aplicação da RGI-1, (Texto do Subitem 8517.62.54) da TEC (Tarifa Externa Comum do Mercosul), aprovada pela Resolução CAMEX nº 43, de 22/12/2006, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e respectivas alterações, com subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

PETER TOFTE
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O Inspetor da Receita Federal do Brasil no Recife, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), RESOLVE:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas físicas:

Nº de Inscrição	Nome	CPF	Nº de Processo
4A.0.499	Ana Claudia Pimentel Ramos	482.329.474-20	10480.726705./2011-10
4A.0.498	Dalmo Rosa da Silva	042.547.514-00	10480.726580/2011-28
4A.0.500	Roberta de Oliveira Maia Rodrigues de Almeida	054.218.304-89	10480.726361/2011-49

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

GINALDO ANTONIO FREIRE

6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Ato Declaratório Executivo - SRRF/6ºRF nº 19, de 19 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2010.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 844, de 09 de maio de 2008 e considerando o que consta do processo nº 10680.001117/2010-32, declara:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo de vigência da habilitação da empresa Imetame Energia S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 00.271.847/0001-00, e sua filial CNPJ/MF nº 00.271.847/0002-91, efetuada pelo Ato Declaratório Executivo - SRRF/6ºRF nº 19, de 19 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2010, para utilizarem o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata a IN SRF nº 844, de 2008, na execução do Contrato de Locação Nº IMES-001/2010 e Aditivo ao Contrato de Locação Nº IMES-002/2010, vinculado aos Contratos ANP Nº 48610.001439/2008-63, referente à área de concessão BT-REC-35 - Bloco REC/T/210, Bacia Recôncavo, Município de Mata de São João - BA e ANP Nº 48610.001440/2008-98, referente à área de concessão BT-REC-36 - Bloco REC/T/211, Bacia Recôncavo, Município de Camaçari - BA, com o termo final do contrato em 11 de outubro de 2011, sem interrupção de sua vigência.

Art. 2º - Eventuais prorrogações do contrato especificado no art. 1º será objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERMANO LEMOS DE AVELAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Declara a nulidade de inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 10680.720198/2011-54, resolve declarar:

Art. 1º. NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a inscrição de número 17.157.082/0009-32, da empresa EMPABRA EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO LTDA, com efeitos retroativos a 18/09/1974, tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 35 da IN RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Declara e comunica, de ofício, o cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, em seus artigos 30 e 31, resolve:

Art. 1º. Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 106.611.396-38, concedida em multiplicidade a DANTE FELIPE MUCELLI, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.001900/2011-31.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1531	CAROLINA SPOTORNO DE CARVALHO	099.633.266-92
6A/00.1532	LUCIANA FRAGA DE MORAIS	035.465.206-02
6A/00.1533	CHARLES SILVA CARDOSO VIEIRA	106.790.326-73
6A/00.1534	JOÃO CARLOS DE FARIA MARTELETO	076.653.516-97

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art.1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1219	MARAIZA APARECIDA REZENDE SANTOS	078.192.956-35
6A/00.1363	OMAR LUIS FAGUNDES	057.868.146-37

Art. 2º Incluídas no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6D/00.881	MARAIZA APARECIDA REZENDE SANTOS	078.192.956-35
6D/00.882	OMAR LUIS FAGUNDES	057.868.146-37

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VOLTA REDONDAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 1º DE
SETEMBRO DE 2011

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º. Conceder a inscrição no registro especial sob o número UP-07105/037, na condição de usuário de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o estabelecimento de S. M. Calenzani Publicidades ME, CNPJ 03.239.327/0001-09, situado na Rua Saul Figueira de Vasconcellos, 157, bairro Esperança - Paty dos Alferes/RJ, requerida no processo administrativo nº 13009.000900/2010-07.

Art. 2º. Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CÔRREA LISBOA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

PORTARIA Nº 187, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Cancelamento de CND.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 439, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, publicada no DOU de 17 de novembro de 2009, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica cancelada de pleno direito, a partir de 29/08/2011, a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros de nº 00127/2011, emitida em favor da empresa DOMINUS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 40.421.406/0001-62, matrícula CEI nº 51.201.50643/72, por não ter apresentado a documentação necessária, de acordo com o art. 383, § 2º, item II, da Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009, publicada no DOU de 17 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 31 DE
AGOSTO 2011

Declara Baixada por inexistência de fato, a inscrição da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010 e posteriormente confirmado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, nos termos do Art. 28, inciso II e Art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, posteriormente confirmado nos termos Art. 27, inciso II e Art. 29, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183 de 19 de agosto 2011, resolve:

Artigo 1º - Declarar Baixada-Inexistente de Fato a pessoa jurídica "L. DE HOLANDA WALCHECK-IMPORTAÇÃO", inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 10.959.612/0001-60, por considerá-la suspensa inexistente de fato, com os efeitos previsto no artigo 28, inciso II alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010, posteriormente confirmado nos termos do Art. 27, inciso II alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos fiscais emitidos pela mesma a partir de 25 de agosto 2010, constatado no processo Administrativo nº 15940.000721/2010-57.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 31 DE
AGOSTO 2011

Declara Baixada por inexistência de fato, a inscrição da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010 e posteriormente confirmado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, nos termos do Art. 28, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, posteriormente confirmado nos termos Art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183 de 19 de agosto 2011, resolve:

Artigo 1º - Declarar Baixada-Inexistente de Fato a pessoa jurídica "EXTREMAC EMPREENDIMENTOS LTDA", inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 00.641.995/0001-70, por considerá-la suspensa inexistente de fato, com os efeitos previsto no artigo 28, inciso II alínea c, da Instrução Normativa RFB

7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS
GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Declara cancelada a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no parágrafo 1º do art. 31, da IN RFB nº 1.183/2011, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10725.721.270/2011-05, declara:

Art. 1º - ANULADO, por cancelamento no seu respectivo órgão de registro, o CNPJ nº 13.022.456/0001-02.

Art. 2º - Este ato produzirá efeitos a partir de 01/06/2011, data de seu cancelamento na JUCERJA.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

Artigo 1º Incluída no Registro de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

Inscrição	Interessado	CPF	Processo
7D/02.701	JOÃO FRANCISCO ROMEIRO MURTA	132.890.957-38	12747.720957/2011-92

Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTAVIO LAUDE

nº 1.005 de 08 de fevereiro 2010, posteriormente confirmado nos termos do Art. 27, inciso II alínea c, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos fiscais emitidos pela mesma a partir de 07 de novembro 2008, constatado no processo Administrativo nº 16370.000054/2009-43.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 31 DE
AGOSTO DE 2011

Declara Baixada por inexistência de fato, a inscrição da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010 e posteriormente confirmado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, nos termos do Art. 28, inciso II e Art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, posteriormente confirmado nos termos Art. 27, inciso II e Art. 29, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183 de 19 de agosto 2011, resolve:

Artigo 1º - Declarar Baixada-Inexistente de Fato a pessoa jurídica "LEONARDOS CONFECÇÕES LTDA", inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 46.144.432/0001-77, por considerá-la suspensa inexistente de fato, com os efeitos previsto no artigo 28, inciso II alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010, posteriormente confirmado nos termos do Art. 27, inciso II alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos fiscais emitidos pela mesma a partir de 19 de novembro 2010, constatado no processo Administrativo nº 15936.000003/2010-40.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM
SÃO PAULOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 25 DE
AGOSTO DE 2011

Concede à pessoa jurídica contratada diretamente pela titular do projeto para a execução de obras de infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para aderir ao REPENEC, instituído pela Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Re-



gimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, alterada pela Instrução Normativa nº 1.084, de 11 de novembro de 2010, e o constante do processo administrativo nº 18186.721994/2011-05 resolve:

Art. 1º Reconhecer à GALVÃO ENGENHARIA, CNPJ 01.340.937/0001-79, a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º outubro de 2010, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto de implantação da Refinaria Abreu e Lima - RNEST, CNPJ 09.474.270/0001-09, situada no município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, de acordo com o anexo I, da Portaria nº 318, de 19 de maio de 2011 do Ministério de Minas e Energia, conforme determina art. 8º da IN RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 84 de 9 de agosto de 2011, publicado no DOU em 24 de agosto de 2011, seção 1, página 24:

Onde se lê:

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo I, da Portaria nº 830, de 4 de outubro de 2010, conforme determina art 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Leia-se:

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo I, da Portaria nº 869, de 26 de outubro de 2010, conforme determina art 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 29 DE
AGOSTO DE 2011

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.311	PRISCILA OLIVEIRA SALDANA	054.151.329-02
9A.08.312	DIEGO TEIXEIRA	053.321.859-44
9A.08.313	ANA PAULA GIELOW	081.432.449-54
9A.08.314	JOAO MARCOS ECCEL PEREIRA	902.188.929-34

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO SUEKI SONOMURA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Determina que os procedimentos de autorização pela Autoridade Aduaneira para o ingresso, a permanência e a movimentação de pessoas e veículos, nos locais e recintos alfandegados, ou a bordo de embarcações em viagem internacional, em toda a área sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul, sejam feitos por meio de sistemas eletrônicos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, no uso de suas atribuições regimentais, previstas no inciso XVI do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o art. 37, XVIII e art. 237 da Constituição Federal; e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, nos arts. 3º, 4º, 5º e 24 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, nos arts. 34 a 39 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, regulamentada pela Portaria

RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010; bem como a Resolução 2, estabelecendo o ISPS-Code, na forma do capítulo XI-2, anexo à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluída em Londres no ano de 1974, no âmbito da Organização Marítima Internacional, que foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 87.186, de 18 de maio de 1982; resolve:

Art. 1º - Determinar que a autorização de acesso aos locais ou recintos alfandegados seja efetuada por meio de sistemas eletrônicos de controle, em conformidade com o art. 17 da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, com identificação das pessoas e veículos através de crachás eletrônicos autorizados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Francisco do Sul (ALF/SFS), aqui denominando simplesmente "crachá autorizado".

§ 1º - É obrigatória a confirmação, por parte da administradora do recinto alfandegado, da veracidade dos dados eletrônicos gravados nos crachás, mediante consulta no banco de dados do sistema gerenciador da emissão dessas mídias.

§ 2º - No caso de qualquer divergência sobre um dado impresso graficamente no crachá, deverá prevalecer o dado do registro eletrônico.

§ 3º - O banco de dados de crachá autorizado, mantido pela administradora do recinto, deverá estar disponível para acesso ininterrupto e qualquer irregularidade no seu funcionamento, mesmo que por razões de ordem técnica, que impossibilite o atendimento ao disposto no § 1º, deverá adotar procedimentos de contingência previstos no Plano de Segurança Portuária e comunicar imediatamente a Equipe Aduaneira-EAD3 desta Alfândega.

§ 4º - Depende de análise da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Francisco do Sul a instalação e utilização de banco de dados de crachá, pela empresa administradora do sistema gerenciador desse banco, condicionada ao atendimento de todos os requisitos e funcionalidades estabelecidos nesta Portaria, sem prejuízo do disposto no art. 8º.

§ 5º - A autorização de que trata o § 4º será concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer momento, mediante despacho fundamentado em razão da constatação de fato que comprometa a segurança aduaneira.

Art. 2º - As autorizações de acesso concedidas com base nesta Portaria não elidem os controles a cargo da empresa responsável pela administração e pela segurança dos recintos alfandegados e nem se sobrepõem às prerrogativas dos comandantes das embarcações atracadas ou aos protocolos de segurança constantes do Plano de Segurança do Terminal, aprovado pela Comissão Estadual de Segurança dos Portos (CESPORTOS), para cumprimento do Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS-Code).

Art. 3º - O ingresso, permanência e movimentação de pessoas e veículos nos locais e recintos alfandegados, ou a bordo de embarcações fundeadas ou atracadas, estão sujeitos ao controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil e somente serão possíveis, mediante a utilização de crachás autorizados, cujos dados, tanto de identificação, como da existência de autorização da autoridade aduaneira e prazo de vigência da autorização, devem ser confirmados pela administradora dos locais, em banco de dados autorizado por esta Alfândega.

§ 1º - A autorização de acesso referida no caput deve ser solicitada pelo menos com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao primeiro evento, na forma desta Portaria e terá caráter precário, com prazo de validade de 2 (dois) anos, sendo passível de suspensão ou cancelamento a qualquer tempo.

§ 2º - A autorização de entrada de usuário de crachá autorizado ou não, é de responsabilidade da empresa administradora do recinto alfandegado e estará sujeita a auditoria pela autoridade aduaneira a qualquer tempo ou quando da avaliação prevista no art. 30 da Portaria RFB nº 2.438/10.

Art. 4º - A Autoridade Aduaneira exerce sua atribuição legal de controle sobre o acesso aos recintos alfandegados, inclusive fiscalizando rotineiramente o cumprimento das determinações desta Portaria, mediante atividades exercidas pela EAD3, que deverão ser aprimoradas pela utilização de sistema informatizado, definido e aprovado pela Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Porto de São Francisco do Sul.

Parágrafo único - O Sistema será utilizado para o tratamento eletrônico das informações advindas dos diferentes sistemas para controle de acesso de qualquer local ou recinto alfandegado, já desenvolvidos e gerenciados pelas administradoras dessas áreas, que serão considerados como "subsistemas", e deverão estar disponíveis onde estiver baseada as instalações da Central de Operações e Vigilância Aduaneira - COV, desta Alfândega, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Portaria RFB nº 2.438, de 2010.

Art. 5º - Na permissão de acesso com prévia e tácita autorização pela autoridade aduaneira, para pessoas ou veículos entrar, permanecer ou passar em recinto alfandegado, é obrigatório o porte de crachá de identificação e registro da motivação pela administradora do recinto alfandegado, no seu sistema eletrônico de controle, em tempo real e disponível para consulta na COV desta Alfândega.

§ 1º - Define-se como motivação qualquer fato relacionado à execução de atividade profissional lícita, necessária e oportuna, que justifique o acesso, passagem ou permanência em área alfandegada.

§ 2º - O disposto no caput também se aplica ao visitante ou trabalhador eventual, ainda que não possua crachá eletrônico personalizado, mas portando crachá específico definido pela administradora do recinto alfandegado, e registrada a motivação no sistema próprio.

§ 3º - Os registros das motivações, vinculadas à emissão do crachá autorizado, de que trata o caput deverão ser efetuados no sistema de controle de acesso da administradora do recinto alfandegado, simultaneamente à ocorrência dos respectivos movimentos, conforme previsto no art. 2º do Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003.

§ 4º - Quando a motivação de acesso for a prestação de serviço ou o fornecimento de bordo a navio, faz-se necessária a anuência do agente marítimo ou do responsável pela embarcação, que deverá ser de forma eletrônica no sistema próprio de controle de acesso da administradora do recinto alfandegado por onde ocorrerá a entrada.

§ 5º - Não constitui motivação válida a visita comercial para oferecimento de materiais ou serviços diretamente ao comandante do navio.

Art. 6º - Não é permitido o ingresso de pessoas ou veículos nos recintos alfandegados com acesso ao cais, ou a bordo de embarcações atracadas ou fundeadas, que não seja através de portões da administradora do recinto, público ou privado, que contem com sistema eletrônico de controle, exceto no caso das pessoas indicadas nos incisos I, II e III do art. 17, quando não houver essa possibilidade e, exclusivamente, para o desempenho de suas funções, devendo o responsável pela embarcação comunicar a EAD3 quando se tratar de ingresso daquelas referidas no inc. I do art. 17.

§ 1º - Não é permitido o ingresso em embarcações não atracadas, exceto quando autorizado pela autoridade aduaneira, em situações caracterizadas como emergência ou urgência, caso fortuito ou motivo de força maior, que não possam aguardar a atracação, e sem prejuízo do exercício de controle de outros órgãos intervenientes.

§ 2º - Fica dispensada a autorização prevista no § 1º, desde que observado o disposto no § 3º do art. 5º, para o ingresso em embarcações não atracadas, quando da ocorrência das seguintes situações emergenciais:

I - perigo ou ocorrência de dano ambiental;

II - problemas de saúde;

III - quebra de equipamentos essenciais para a operação do navio; e

IV - acidentes de trabalho.

§ 3º - Não se aplica o disposto no § 1º ao ingresso das pessoas indicadas nos incisos I, II e III do art. 17.

Banco de dados de crachá autorizado

Art. 7º - O recinto alfandegado deverá dispor de sistema de controle de acesso, conforme determina o art. 17 da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, utilizando crachás autorizados por esta ALF/SFS na forma desta Portaria, independentemente da emissora dessa mídia, validado mediante consulta ao banco de dados específico, para a confirmação do registro eletrônico conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º, que deve ser efetuada pela administradora da área, para cada evento em seus portões de entrada e saída.

Art. 8º - O banco de dados que suporta os registros de identificação das pessoas e veículos e constitui o arquivo eletrônico para viabilizar a emissão de crachá autorizado pela Alfândega, que é o comprovante de autorização de acesso do usuário em área sob controle aduaneiro, ainda que funcionando com base no § 4º do art. 1º, poderá sofrer auditoria na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.

Pedido de cadastro e autorização de acesso

Art. 9º - Qualquer pessoa jurídica, que exerça atividade regular e frequente recintos alfandegados sob jurisdição desta Alfândega, inclusive, as próprias empresas administradoras dessas áreas, deverá efetuar seu cadastro em um banco de dados de crachá autorizado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul, para fins de obtenção de autorização de acesso pela administradora do recinto, que a dará sob a forma de permissão de emissão de crachá autorizado de identificação de pessoas e veículos a ela vinculados.

Parágrafo único - Considera-se frequente, para fins de obrigatoriedade de cadastro da empresa, o acesso com motivação em seu nome, efetuado por qualquer pessoa a ela vinculada, mais de 3 (três) vezes, contadas independentemente do recinto em que tenha ocorrido.

Art. 10 - O pedido para autorização de acesso deve ser formulado eletronicamente, através de um dos sistemas gerenciadores de bancos de dados autorizados pela Alfândega, e equipara-se a um documento formal que viabiliza a movimentação e permanência de pessoas e veículos nas áreas alfandegadas sob jurisdição desta Alfândega, e a sua concessão é de caráter precário e discricionário da autoridade aduaneira, podendo, portanto, ser negado, cancelado ou suspenso a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado por meio da rede mundial de computadores no sistema escolhido pela administração do recinto, preenchendo os dados que identificará a empresa petionária e os seus responsáveis, conforme modelo no anexo I desta Portaria, e enviada pelo representante legal com poderes de comprometimento da petionária.

§ 2º - Preenchidos os dados conforme o § 1º, o mesmo sistema gerará um termo de responsabilidade para cada um dos responsáveis perante o banco de dados, conforme modelo no anexo II, que deverão ser gravados a fim de ficarem a disposição da EAD3.

§ 3º - Os documentos que devem instruir o pedido de autorização de acesso:

I - a petição e os termos referidos no § 1º;

II - o contrato social ou estatuto referente à constituição da pessoa jurídica e às eventuais alterações, devidamente registrados no órgão competente, de forma a comprovar que o signatário do pedido tenha poderes de representação da empresa;

III - documentos de identificação com foto dos indicados para atuar como responsável perante o banco de dados;

IV - o comprovante de atividade da empresa que justifique a necessidade de ingresso na área portuária.

§ 4º - O pedido cuja documentação não tenha sido apresentada para protocolo no prazo de 15 (quinze) dias corridos será automaticamente cancelado pelo sistema.

§ 5º - A EAD3 poderá exigir outros documentos não listados no § 3º, e registrará esse fato no sistema, no qual a parte deverá fazer consulta para ciência da exigência.

Art. 11 - O responsável pela análise do pedido poderá limitar o quantitativo de pessoas ou veículos, definir

o prazo de validade da autorização, que não será superior a 2 (dois) anos, especificar os locais de acesso permitido, considerando as características do peticionário, a atividade a ser exercida, e o histórico registrado em qualquer banco de dados de crachá autorizado, principalmente, quanto a existência de ocorrências informadas pelos contratadores de serviço, administradoras de recinto alfandegado, ou o conhecimento de fatos apurados pela fiscalização aduaneira.

Art. 12 - Aos órgãos públicos aos quais as pessoas físicas indicadas nos incisos I e II do art. 17, estejam vinculadas, não se aplica o disposto nos arts. 9º e 10, sendo o cadastro realizado por meio de correspondência do titular da respectiva unidade.

§ 1º - Objetivando a agilização do cadastro, tanto de despachantes aduaneiros e seus ajudantes, devidamente registrados na Secretaria da Receita Federal do Brasil, como de motoristas autônomos de veículos de carga, de forma a permitir a emissão e a validação de crachá autorizado, as entidades de classe dessas categorias de profissionais poderão equiparar-se à pessoa jurídica interveniente no banco de dados de crachá autorizado, mediante a habilitação de representante legal, no perfil de responsável perante o banco de dados, exercendo atividades de registro de dados eletrônicos no sistema e de arquivamento da documentação comprobatória da sua regularidade, independentemente de tratar-se de usuário filiado ou não nesses sindicatos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao OGMO em relação aos trabalhadores portuários avulsos - TPA, o que não impede o estabelecimento de níveis intermediários do mesmo perfil, para a intervenção subsidiária por parte das entidades de classe específicas da mesma categoria.

Aprovação do cadastro e autorização de acesso

Art. 13 - Sendo aprovado pela administração do recinto o pedido de que trata o art. 10, a empresa fica autorizada a acessar, através de seus vinculados, as áreas alfandegadas, sempre que houver motivação.

§ 1º - A motivação que justifica a entrada na área deverá ser apresentada diretamente à administradora do recinto alfandegado, que ficará responsável pela confirmação da veracidade dos fatos a serem registrados em seu sistema de controle de acesso.

§ 2º - A EAD3 poderá estabelecer limites temporários para as autorizadas, registrando as ocorrências no próprio banco de dados de crachá autorizado, cuja informação estará disponível para consulta da administradora da área onde o usuário de crachá autorizado venha a se apresentar.

§ 3º - A EAD3 também poderá limitar o acesso de determinada empresa apenas para locais definidos ou, ainda, estabelecer condições específicas de validade da autorização, restrições que serão científicas no sistema de controle de acesso.

§ 4º - A comunicação da aprovação do pleito pela administradora do recinto, liberando a habilitação do usuário no perfil definido no inciso IV do art. 19, que irá interagir no sistema gerenciador do banco de dados de crachá autorizado, será através mensagem eletrônica.

§ 5º - O não comparecimento da peticionária, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 10 ou para atendimento das exigências previstas no § 4º deste artigo, implicará o arquivamento do processo e o cancelamento dos registros eletrônicos de pedido de autorização de acesso e de cadastro no banco de dados de crachá autorizado.

Art. 14 - A habilitação de que trata o § 4º do art. 13, terá caráter precário e as intervenções dependem de senha pessoal e sigilosa, de responsabilidade do titular, inclusive no caso de uso indevido.

§ 1º - Somente em caso de contingência previsto no § 3º do art. 1º, mediante pedido justificado da empresa gerenciadora do banco de dados autorizado, a EAD3 poderá admitir, de forma excepcional e provisória, o acesso ao sistema gerenciador desse banco mediante procedimento alternativo.

§ 2º - As intervenções, em sistema gerenciador de banco de dados de crachá autorizado, serão restritas às funções individualizadas para o perfil de cada usuário, garantidas as condições de segurança e sigilo das informações, dentro das limitações definidas pela Alfândega para os perfis especificados no art. 19.

Cadastramento de usuários de crachá autorizado

Art. 15 - O usuário com perfil definido no inciso IV do art. 19 deverá providenciar o cadastramento de todas as pessoas e veículos vinculados à empresa para as quais pretenda a obtenção de autorização de acesso nas áreas alfandegadas sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul, e a consequente autorização para a emissão de crachá eletrônico autorizado.

§ 1º - Para fins desta Portaria entende-se por "vínculo" qualquer relação de trabalho ou de prestação de serviço entre uma pessoa ou um veículo e seu vinculante no banco de dados de crachá autorizado, que lhe permitirá exercer atividade em nome dessa empresa que efetuou a sua inclusão no cadastro do sistema.

§ 2º - O cadastramento de veículo deve ser efetuado na forma do art. 27, restrito aos destinados, exclusivamente, para utilização na atividade operacional da empresa, e necessários para a movimentação de cargas ou de trabalhadores dentro das áreas alfandegadas, ficando a autorização de acesso condicionada à concordância da administradora do recinto onde o veículo se apresentar.

§ 3º - O cadastro de pessoa física deverá ser efetuado mediante inclusão dos seguintes dados no banco de dados de crachá autorizado:

I - nome do funcionário ou pessoa que pretende vincular à empresa;

II - número do CPF;

III - número do documento de identidade (RG, RNE ou Passaporte);

IV - número e data de validade da Carteira Nacional de Habilitação, obrigatório apenas para motoristas;

V - comprovante de vacinação contra febre amarela.

Art. 16 - A manutenção do banco de dados de crachá autorizado, no que diz respeito à atualização dos cadastros de pessoas e veículos vinculados à empresa, com os registros constantemente confiáveis, é responsabilidade exclusiva e indelegável da vinculante, pela intervenção de seu "responsável perante o banco de dados" que os prestará em tempo real dos fatos.

Acessos de autoridades, servidores e outros prestadores de serviço

Art. 17 - O ingresso, a permanência e a movimentação na faixa do cais, nos recintos alfandegados e a bordo de embarcações atracadas, das pessoas abaixo listadas, depende de porte de crachá autorizado:

I - servidores públicos do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Defesa, do Ministério da Justiça, das Polícias Militar e Civil, das Secretarias Estaduais e Municipais da Saúde, da Administração Portuária, e dos demais órgãos governamentais com atividade na zona portuária;

II - dos que estejam a serviço desta Alfândega;

III - práticos a serviço da praticagem;

IV - amarradores de navios;

V - passageiros de navio cargueiro.

§ 1º - O ingresso em casos excepcionais, assim entendidos aqueles que pela urgência da atuação requeiram a dispensa de uso de crachá autorizado para os indicados neste artigo, não desobriga a administradora do recinto alfandegado de efetuar o registro do fato e da motivação do acesso por ela autorizado, bem como a comprovação da identificação pessoal dos que adentrarem aos locais, observando-se, ainda, o disposto no art. 35.

§ 2º - Para as pessoas indicadas nos incisos I e II, a dispensa de crachá, em situações excepcionais, conforme previsto no § 1º, estende-se aos veículos por elas utilizados, desde que devidamente caracterizados como pertencentes aos Órgãos Públicos correspondentes, bem como aos equipamentos necessários ao serviço.

§ 3º - Para as pessoas relacionadas neste artigo, os crachás autorizados serão solicitados pelo titular da Unidade do Órgão com jurisdição sobre o Município de São Francisco do Sul, conforme disposto no art. 12, ou obtidos diretamente em qualquer empresa emissora, quando convier para facilitar os procedimentos de identificação e entrada nos portões dos recintos alfandegados sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul.

4§ - O controle de ingresso, permanência e movimentação na faixa do cais e a bordo de embarcações atracadas, dos tripulantes, será feita pela administradora do recinto, mediante documentos fornecidos pelos representantes das respectivas embarcações, dispensada a emissão de crachás autorizados.

Casos excepcionais

Art. 18 - Nos casos de eventos abertos ao público, com dias e horários definidos, o ingresso de visitantes, viajantes e tripulantes à faixa do cais, aos recintos e pátios de armazenamento alfandegados, ou a bordo de embarcações atracadas, independe de emissão de crachá autorizado, podendo, inclusive, ser dispensada a obrigatoriedade de registro, no sistema de controle de acesso da administradora do recinto alfandegado, de motivação individualizada, desde que:

I - o evento seja previamente autorizado pela autoridade aduaneira, em pedido da administradora dessas áreas, formulado a esta Alfândega, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;

II - o acesso se restrinja à área indicada no pedido e existam condições de segurança e de isolamento do local do evento; e

III - não haja impedimento ou restrição por parte da Autoridade Portuária e dos demais órgãos envolvidos.

§ 1º - Cabe à Vigilância Portuária, no caso de cais público, e às equipes de segurança patrimonial, no caso dos terminais privatizados, garantir o isolamento dos locais de atracação e movimentação de cargas, bem como o controle do fluxo de pessoas nos eventos referidos no caput.

§ 2º - Inclui-se na situação prevista neste artigo o embarque de passageiros em navios de cruzeiro marítimo, quando atracados fora do berço contíguo ao terminal específico.

§ 3º - Fica dispensado o pedido, de forma específica e individualizada, para acesso de veículos à faixa do cais, desde que estes estejam perfeitamente identificados e sejam controlados pela administradora do recinto alfandegado, e ainda, exclusivamente, durante o evento de que trata o caput.

Habilitação no sistema gerenciador de banco de dados de crachá autorizado

Art. 19 - Para fins de composição do banco de dados de crachá a ser autorizado pela Alfândega ficam definidas, mediante a habilitação pessoal específica e vinculada ao perfil de cada usuário, as seguintes funções e atribuições dos intervenientes no seu sistema gerenciador:

I. "Administrador" - para funcionário da empresa gerenciadora do banco de dados, cuja intervenção no sistema deve ser controlada por agente da Alfândega, sendo que ambos assumem as funções de gestores do sistema, com poderes de atualização de tabelas, definição de funções, correção de dados, emissão e gravação de crachá autorizado;

II. "Autoridade Aduaneira" - para agentes da Alfândega com poderes de autorização ou impedimento de emissão, gravação ou entrega de crachá, e, ainda, suspensão ou bloqueio ao acesso para crachás já entregues;

III. "Vigilante" - para agentes da segurança da administradora do recinto alfandegado, responsáveis pelo controle da operação dos portões, confirmando ou incluindo a motivação de acesso no sistema próprio do recinto alfandegado;

IV. "Responsável perante o banco de dados" - para aqueles indicados pelo representante legal da empresa, incumbidos de cadastrar e atualizar o banco de dados de crachá autorizado, mediante o uso de certificação digital, inserindo dados com a identificação de todos os funcionários registrados, ou de qualquer modo vinculados à empresa e que necessitem exercer suas atividades profissionais, em nome dessa empresa, dentro das áreas alfandegadas;

V. "Emissor de Crachá" - para pessoa física vinculada à pessoa jurídica de que trata o art. 20, responsável pela impressão e/ou gravação de crachás, mediante o uso de certificação digital e interagindo em sistema gerenciador de banco de dados de crachá autorizado;

VI. "Usuário" - para todos os portadores de crachá autorizado cadastrado em banco de dados de crachá autorizado; e

VII. "Público Web" - para qualquer pessoa com acesso à rede mundial de computadores, que, por meio do sítio do banco de dados de crachá autorizado, pode elaborar o pedido de cadastro de empresa para a obtenção da autorização pela administradora do recinto para o ingresso motivado de seus vinculados nas áreas alfandegadas sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul, mediante o uso de crachá autorizado e reconhecido pelo sistema gerenciador do banco de dados de crachá autorizado.

§ 1º - Cabe ao peticionário da autorização de acesso a opção pelo perfil de usuário apropriado, sendo que o detalhamento das funções que constituem os perfis completos, bem como as possibilidades de estabelecimento de níveis intermediários, nos casos dos perfis definidos nos incisos I a V do caput deste artigo, que permitem estabelecimento de níveis intermediários de autonomia e competência, serão objeto de procedimento dentro do sistema gerenciador do banco de dados de crachá autorizado, totalmente regulado por manuais do sistema e disponíveis para consulta no próprio sítio desse banco de dados.

§ 2º - A Autoridade Aduaneira pode discordar das funcionalidades pretendidas ou do próprio perfil solicitado para determinado usuário, comunicando sua decisão ao interessado, na forma do § 5º do art. 10, para justificativas ou alterações no pedido.

§ 3º - A autorização de acesso para a pessoa jurídica cadastrada em banco de dados de crachá autorizado, quando não concedida em caráter temporário e por prazo definido, terá validade de 2 (dois) anos, devendo sua renovação ser solicitada de forma eletrônica e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, dispensada a apresentação de documentos, exceto em havendo qualquer alteração de dado cadastral no período.

Emissão de crachás autorizados (impressão e gravação da mídia)

Art. 20 - Somente mediante autorização da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul e depois de auditadas e vistoriadas pelo setor de tecnologia desta unidade, poderão as interessadas tornarem-se emissoras de crachá autorizado, que poderão ser as administradoras de recintos alfandegados ou outras, desde que detenham o domínio de sistema gerenciador de banco de dados, inclusive por delegação ou terceirização para prestador de serviço, que atenda às exigências desta Portaria para sua autorização.

§ 1º - As empresas de que trata o caput poderão através de pessoa a elas vinculada e mediante o uso de certificação digital, emitir os crachás para os usuários e veículos previamente cadastrados em banco de dados de crachá autorizado.

§ 2º - A habilitação da empresa emissora de crachá, autorizada na forma do caput, será efetuada eletronicamente no sistema gerenciador do banco de dados de crachá autorizado, mediante a interferência do agente com o perfil definido no inciso I do art. 19.

Art. 21 - A emissão de crachá independe de autorização da ALF/SFS, podendo a empresa emissora, sob seus cuidados e responsabilidade, imprimi-lo e/ou gravá-lo.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será efetuada diretamente no sistema gerenciador do banco de dados autorizado, de forma automática e em função de parâmetro inserido pela administradora no próprio sistema, no de prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - O acesso antes de decorrido o prazo do § 1º será considerado como acesso eventual previsto no art. 26.

§ 3º - Decorridos 15 (quinze) dias da autorização para a emissão dos crachás sem o comparecimento do usuário, ou apresentação de motivo que justifique essa falta, não será permitida sua gravação, e a emissora deverá comunicar tal fato à Alfândega e, se for o caso, à empresa vinculante como parte interessada.

Art. 22 - O crachá autorizado, para ser regularmente validado no banco de dados de crachá autorizado, dependerá da confirmação, sob a responsabilidade da empresa emissora, dos dados de identificação do portador, pela apresentação de documento legalmente reconhecido e com foto, pela coleta e inclusão do arquivo com a foto digital, tirada pela emissora ou recebida e conferida por ela, e, opcionalmente, pelo registro no banco da biometria dessa pessoa.

§ 1º - Para a confirmação dos dados cadastrados de veículo, a emissora de crachá autorizado deverá vistoriá-lo comparando-o com o seu documento legal de trânsito.

§ 2º - A vistoria de que trata o parágrafo anterior poderá ser terceirizada para empresas ou entidades de classe, mediante autorização da ALF/SFS em pedido específico da emissora e sob sua responsabilidade.

Art. 23 - A emissão e entrega dos crachás autorizados não impede a atuação futura da Autoridade Aduaneira, no sentido de aplicação de restrição de acesso à pessoa física ou jurídica, por informação inverídica de dados no banco ou por outro motivo justificado, podendo ocorrer o bloqueio de um crachá específico ou de todos os vinculados à mesma empresa.



Art. 24 - A validade eletrônica dos crachás das pessoas físicas deverá constar apenas na forma de registro no sistema gerenciador do banco de dados do crachá autorizado, e não poderá exceder a data final de validade da autorização de acesso dada pela Administradora para a pessoa jurídica à qual esteja vinculada.

Art. 25 - Quando concedido por prazo determinado, no vencimento da validade do crachá de pessoa física, ele será automaticamente bloqueado pelo sistema gerenciador do banco de dados de crachá autorizado, podendo a interessada fazer, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pedido eletrônico de revalidação por meio do mesmo sistema.

Parágrafo único - É responsabilidade da empresa emissora do crachá vencido, o registro do novo termo final no banco de dados de crachá autorizado, observando o disposto nos arts. 21 e 22.

Casos especiais de permissão de acesso eventual

Art. 26 - Será permitido o ingresso à área alfandegada, desde que haja motivação que caracterize o acesso como eventual, de pessoas ou veículos sem crachá autorizado personalizado, devendo ser apresentada tal justificativa à própria empresa administradora dessa área, que registrará o fato, para cada evento, em seu sistema de controle de acesso.

§ 1º - O registro da motivação de que trata o caput deverá estar disponível a qualquer tempo para conhecimento pela autoridade aduaneira.

§ 2º - Considera-se eventual todo acesso não caracterizado como frequente, nos termos do parágrafo único do art. 9º.

§ 3º - A autorização de ingresso eventual de pessoa ou veículo sem crachá autorizado personalizado será de responsabilidade exclusiva da administradora do recinto alfandegado, devendo ser por ela confirmada, mediante consulta em todos os bancos de dados autorizados, a inexistência desse usuário como cadastrado ou portador de qualquer crachá autorizado, de forma a comprovar não haver um bloqueio desse usuário por determinação da Autoridade Aduaneira.

§ 4º - O ingresso na forma estabelecida no caput não sobriga o porte de crachá de identificação da qualidade do usuário, por exemplo "visitante", ou "convidado".

§ 5º - Somente por razões afetas à segurança, poderá ser negado pela administradora do recinto alfandegado o acesso de que trata o caput e desde que registrada tal justificativa no sistema de controle da empresa.

Cadastro de veículos terrestres no banco de dados de crachá autorizado

Art. 27 - O pedido de crachá autorizado de veículo será deferido, de forma eletrônica e automática, quando inserido os seus dados no sistema gerenciador de banco de dados de crachá autorizado, pela pessoa jurídica, já cadastrada e autorizada pela administração do recinto na forma do art.13, pela intervenção de seu representante habilitado no sistema com o perfil definido no inciso IV do art.19, e sua emissão estará condicionada à vistoria física, prevista no § 1º do art. 22, com a apresentação, para a empresa emissora do

crachá, dos documentos originais comprobatórios dos dados informados no sistema.

§ 1º - A solicitação eletrônica conterá os seguintes dados, e os campos serão assim formatados:

- I - tipo ou espécie de veículo;
- II - marca;
- III - modelo;
- IV - ano de fabricação;
- V - cor predominante;
- VI - placa de licenciamento;
- VII - número RENAVAM;
- VIII - número de registro na ANTT;
- IX - proprietário ou arrendatário do veículo;
- X - atividade a ser exercida, que justifique o ingresso do veículo na zona portuária; e
- XI - prazo ou período para o qual se refere o pedido.

§ 2º - O sistema gerenciador do banco de dados de crachá autorizado controlará o prazo máximo de 1 (um) ano para a validade dos crachás de veículos, de modo a ser revalidado, mediante comprovação para a emissora, do licenciamento regular no exercício correspondente e a confirmação dos dados constantes no banco, inclusive com nova vistoria física.

§ 3º - No caso de o veículo ser a própria carga em operação de exportação ou importação, mediante o ingresso na zona portuária por meios próprios, não haverá crachá autorizado, mas, além da exigência de identificação do motorista vinculado ao operador portuário, a administradora do recinto alfandegado poderá estabelecer controle de acesso desses veículos pela criação de crachás específicos.

§ 4º - No caso de veículo de carga, pertencente a um motorista autônomo, as entidades de classe dessa categoria profissional poderão formular acordo com as administradoras de recinto alfandegado, bem como com as emissoras de crachá autorizado, comprometendo-se ao arquivamento da documentação e à execução de inspeção física do veículo, prevista no § 1º do art. 22, comprovando a veracidade dos dados.

§ 5º - A impossibilidade de credenciamento de determinado veículo, em razão de característica física divergente ou irregularidade documental, não impede a emissão de crachás para outros do mesmo peticionário.

§ 6º - nos casos de veículos que transportem mercadorias entrando e saindo do porto sem desembarque do condutor, a identificação deste, pode ser biométrica.

Características de crachá autorizado

Art. 28 - Os crachás de identificação de pessoas ou de veículos, sem prejuízo do disposto no art. 47, deverão apresentar as seguintes características:

I - quanto ao material constitutivo e tecnologia de largura, com "chip" eletrônico incorporado de forma definitiva, que permita a impressão de alta qualidade, opcionalmente com recursos holográficos de segurança;

b - tecnologia "mifare" modelo "classic 1K", com capacidade de armazenamento de 1kb (1024 bytes), "plus" ou superior, podendo optar por outros similares compatíveis;

c - trilhas de gravação divididas em setores, de forma a reservar as de número 14,15 e 16 exclusivamente aos dados de banco de dados de crachá autorizado;

d - uso de criptografia padrão RSA para a gravação dos dados do banco de dados de crachá autorizado no cartão; e

e - garantia contra clonagem através de "contramedidas" definidas pela Philips/NXP, empresa detentora da patente mifare.

II - quanto aos dados impressos, obrigatoriamente, deverão estar legíveis:

a - para pessoa física:

- 1) o nome da primeira empresa vinculante, que solicitou a emissão do crachá;
- 2) a foto digital recente, preferencialmente tirada pela emissora do crachá;
- 3) o nome completo ou parcial (pelo qual é mais conhecido) do portador; e
- 4) a identificação da empresa emissora (impressão gráfica) do crachá.

b - para veículo:

- 1) a marca ou fabricante;
- 2) o modelo;
- 3) a placa de registro no órgão de trânsito; e
- 4) a identificação da empresa emissora (impressão gráfica) do crachá.

Parágrafo único - Quando a empresa vinculante for a própria emissora do crachá, essa identificação será subentendida pela ausência da informação, isto é, quando não constar indicação gráfica de empresa emissora, significará que é a própria vinculante que exerce essa atividade.

III - quanto ao registro eletrônico, deverão ser gravados no crachá, na formatação indicada:

a - para pessoa física:

- 1) o tipo de documento, que pode ser o CPF ("C") ou o passaporte ("P") do portador (se estrangeiro não residente), campo de tamanho 1, formato (alfanumérico) = A;
- 2) número do documento, campo de tamanho 14, formato = AAAAAAAAAAAAAA; e
- 3) a identificação do crachá (ID), campo de tamanho 10, formato = AAAAAAAAAAAA.

b - para veículo:

- 1) a placa de registro no órgão de trânsito, campo de tamanho 10, formato = AAAAAAAAAA;
- 2. o tipo de registro, que pode ser o RENAVAM ("R") ou outro ("O"), se veículo estrangeiro, campo de tamanho 1, formato = A;
- 3. o número do RENAVAM (ou outro, se veículo estrangeiro), campo de tamanho 14, formato = AAAAAAAAAAAAAA; e
- 4. a identificação do crachá (ID), campo de tamanho 10, formato = AAAAAAAAAAAA.

Controle de acesso

Art. 29 - O cumprimento do disposto nesta Portaria complementa as exigências determinadas no art. 17 da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, sendo que os diferentes sistemas utilizados pelas empresas administradoras para o controle do ingresso, movimentação e permanência de pessoas ou de veículos nas áreas alfandegadas sob jurisdição da ALF/SFS, deverão adaptar-se para a obrigatória utilização de crachá autorizado pela Alfândega.

Parágrafo único - É permitida a formalização de acordos entre as administradoras de locais e recintos alfandegados, para a integração de sistemas de controle de acesso e compartilhamento de informações e dados de interesse comum, inclusive baseado no disposto no art. 19 da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 30 - Observado o disposto no § 1º do art. 3º, o controle efetivo do acesso é responsabilidade da empresa administradora da área alfandegada, não eximindo os usuários dessas instalações da obrigatoriedade de porte de crachá autorizado personalizado, exceto nos casos previstos nos incisos I e IV do art. 17 e nos arts. 18 e 26, devendo:

I - apresentá-lo quando solicitado por Autoridade Aduaneira, ou outra legalmente constituída, em exercício no porto de São Francisco do Sul, podendo ter sua autenticidade e validade confirmadas no banco de dados de crachá autorizado correspondente;

II - sujeitar-se a confirmação, quanto à veracidade da motivação registrada no sistema de controle de acesso do local e recinto alfandegado, pela equipe de guarda dos portões da área ou pela Autoridade Aduaneira; e

III - demonstrar a existência da perfeita identificação do veículo como pertencente à empresa autorizada ou órgão público com atividade no local.

§ 1º - Considera-se como perfeita identificação do veículo a existência de adesivo ou pintura ostensiva, em local de fácil visualização, nas medidas iguais ou superiores a 30 cm de largura e altura, que individualize de forma inequívoca a pessoa jurídica por ele responsável, exceto para veículos de órgãos públicos, cuja identificação será a oficial do respectivo órgão.

§ 2º - A utilização de crachá autorizado personalizado para pessoa não implica a autorização automática para o acesso de veículo por ele utilizado, se este não possuir crachá autorizado específico, mesmo que no desempenho da sua atividade profissional.

§ 3º - A tentativa de acesso com a utilização de crachá bloqueado, em qualquer banco de dados de crachá autorizado, caracteriza descumprimento desta Portaria, devendo a administradora do local ou recinto alfandegado retê-lo, mediante a elaboração de termo circunstanciado, e encaminhá-lo à empresa emissora para providenciar sua destruição, além de comunicar à Autoridade Aduaneira por meio de registro de ocorrência no sistema gerenciador do banco de dados de crachá autorizado correspondente.

Art. 31 - As administradoras de locais e recintos alfandegados ficam responsáveis pelo registro no sistema gerenciador de banco de dados de crachá autorizado das ocorrências, nos seus portões ou dentro de seus limites de área.

§ 1º - Para fins desta Portaria, "ocorrência" pode ser definida como qualquer fato de interesse aduaneiro ou indicio de existência de irregularidade fiscal, bem como qualquer conduta disciplinar condenável, provocada por usuário de crachá autorizado ou não.

§ 2º - Tais ocorrências serão objeto de análise da Autoridade Aduaneira e poderão ensejar a instauração de processos legais administrativos, tendentes à penalização cabível ao autor, inclusive sanção administrativa de proibição de acesso dessa pessoa a qualquer área alfandegada.

Art. 32 - Não será permitido o ingresso de visitante nas áreas alfandegadas sem o acompanhamento de pessoa regularmente autorizada e portadora de crachá autorizado.

Parágrafo único - Quando atendida esta exigência de acompanhamento, o acesso do visitante é restrito à mesma área à qual o acompanhante está autorizado, e ambos estão obrigados ao uso de crachás identificadores.

Bloqueio, cancelamento e destruição de crachá autorizado

Art. 33 - Por força do disposto no art. 16, quando do desligamento de quaisquer das pessoas físicas ou veículos vinculados, exclusivamente, a uma empresa, esta deverá reter, imediatamente, seu crachá autorizado e providenciar sua devolução à emissora, sob pena de responder por seu uso indevido.

§ 1º - Quando a emissora receber qualquer crachá autorizado em devolução para cancelamento, deverá confirmar sua baixa no banco de dados e inutilizá-lo, de modo a não permitir o seu reaproveitamento, garantindo, ainda, que o registro da destruição da mídia possa ser consultado, pela sua identificação, pelas empresas administradoras dos recintos alfandegados.

§ 2º - Se um portador de crachá autorizado tiver mais que um vínculo e for desligado de uma das empresas, desde que a desvinculante não figure como dado impresso na mídia, esse crachá não deve ser retido, pois permanece válido pelas demais vinculantes.

Art. 34 - Na impossibilidade da apresentação da mídia para cancelamento por qualquer motivo, inclusive por perda ou extravio, a emissora do crachá deve ser comunicada pela empresa vinculante, e o fato deve ser registrado no banco de dados para viabilizar a identificação e retenção de usuário que venha a tentar a intrusão em qualquer recinto alfandegado com o uso indevido desse crachá autorizado.

§ 1º - No caso descrito no caput, ou quando ocorrer o desligamento de usuário do quadro da empresa da qual haja algum dado identificador impresso no crachá (logotipo ou outro), cabe o pedido de emissão de segunda via ou novo crachá, motivado por outra empresa que permaneça vinculante desse usuário, devendo a emissora registrar no sistema gerenciador do banco o cancelamento da mídia anterior.

§ 2º - Para a garantia da segurança do banco de dados de crachá autorizado, as emissoras habilitadas ficam obrigadas a destruir todos os crachás cancelados, justificando os casos de impossibilidade de atendimento desta exigência, bem como se obrigam a exercer total controle sobre o estoque de mídias não gravadas, disponibilizando as informações de entradas e saídas, periodicamente, para a Alfândega.

Art. 35 - Compete à EAD3 executar as operações de bloqueio de crachá via sistema gerenciador de banco de dados de crachá autorizado, nas situações previstas no § 2º do art. 31, e nos §§ 1º e 2º do art. 36, ou em outras em que o procedimento seja aplicável, tornando passíveis de retenção todos os crachás encontrados nessa situação pelas administradoras de recintos alfandegados, mediante elaboração de termo circunstanciado, para encaminhamento à EAD3.

§ 1º - Não obstante a existência de crachá autorizado válido, a EAD3 poderá, a qualquer momento, bloquear o ingresso, permanência e movimentação de pessoa ou veículo, por meio de inclusão de informação nos sistemas gerenciadores de banco de dados de crachá autorizado, caso a atividade a ser exercida pelo usuário se mostre incompatível com os dados cadastrais da empresa vinculante, bem como pela ocorrência de fato que determine a aplicação imediata de medida preventiva de cautela fiscal aduaneira.

§ 2º - O bloqueio de determinada pessoa jurídica implica o de todos os funcionários e veículos a ela vinculados e sob sua responsabilidade, independentemente da validade do crachá, exceto para os casos de usuários com outras empresas vinculantes, e desde que o ingresso seja para atividades motivadas por vinculante não bloqueada.

Art. 36 - Quando da constatação, por parte da administradora do recinto alfandegado ou de agente da fiscalização desta Alfândega, da ocorrência de irregularidade decorrente da utilização indevida da autorização de acesso, representada pelo porte de crachá autorizado, este será retido, mediante elaboração de termo circunstanciado, até que seja finalizado o procedimento administrativo fiscal instaurado para fins de apuração de responsabilidade.

§ 1º - Durante o processo a que se refere o caput, a Autoridade Aduaneira responsável pela apuração dos fatos poderá suspender o ingresso, permanência e movimentação das pessoas investigadas nas áreas alfandegadas, por comunicação direta às administradoras de recintos alfandegados, ou por meio de bloqueio do crachá no sistema gerenciador de banco de dados de crachá autorizado correspondente.

§ 2º - Se da irregularidade em análise resultar suspeição sobre a pessoa jurídica vinculante, a Autoridade Aduaneira, responsável pela apuração dos fatos, poderá bloquear, ainda que preventivamente, todos os crachás de pessoas e veículos a ela vinculados. Porte de volumes, objetos e bagagem

Art. 37 - É vedado o ingresso ou saída, da faixa portuária ou a bordo de embarcações, de pessoas, ainda que portadoras de crachá autorizado, quando transportando, sem a prévia autorização desta Alfândega:

I - mercadorias em quantidade e qualidade que denotem destinação comercial;

II - equipamentos e ferramentas de uso profissional incompatíveis com a atividade do técnico que os apresenta, ou em quantidade excessiva; e

III - volumes de roupas, objetos de uso pessoal e bens que não se caracterizem como bagagem.

Art. 38 - O atendimento ao disposto nos arts. 26 e 32 não exime o usuário da obrigação de cumprimento dos requisitos legais relativos à bagagem de tripulante ou passageiro, nem desobriga a administradora do recinto alfandegado a observar o disposto nos arts. 2º, 3º e 43.

Vigilância Portuária e Segurança privada

Art. 39 - Nos termos do inciso IX do art. 33 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e para cumprimento do acordo internacional ISPS-Code, cabe à Administração do Porto de São Francisco do Sul, prover a vigilância e segurança da área portuária, na entrada e saída da zona primária, através dos "Portões" interligados ao seu sistema de controle de acesso, observado o disposto nesta Portaria e na Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010.

§ 1º - A atividade descrita no caput não exclui a competência original e indelegável da Autoridade Aduaneira estabelecida no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal e no inciso II do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 2º - Em se tratando de local ou recinto alfandegado privado ou de uso misto não administrado pela autoridade portuária, com plano de segurança do ISPS-Code aprovado pelo órgão competente, estabelecendo que o acesso às suas instalações seja por "Portões próprios", o controle de acesso deverá ser exercido por equipe de segurança sob a responsabilidade do próprio local ou recinto, o qual deverá ter sistema eletrônico de controle de acesso que atenda às exigências e requisitos de alfandegamento estabelecidos pela Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010.

Penalidades decorrentes da inobservância desta Portaria

Art. 40 - Para os fins do disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, esta Portaria é considerada norma de segurança fiscal.

Art. 41 - Na hipótese de descumprimento de qualquer norma legal, mesmo nos casos de dispensa da obrigatoriedade do uso de crachá autorizado, prevista no art. 18, a fiscalização aduaneira aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis pela infração, sem prejuízo da imposição da restrição de ingresso, movimentação ou permanência dessas pessoas e veículos no evento ou em qualquer área alfandegada, determinada pela fiscalização aduaneira ou pela administração do recinto.

§ 1º - Do mesmo modo, poderá ser penalizada a administradora do local ou recinto alfandegado, nos casos de omissão ou imprecisão no registro de ocorrências no seu sistema de controle de acesso, ou, ainda, se tal registro não for efetuado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Também será considerada irregular a informação de ocorrência, prevista no art. 31, de fato inverídico ou de forma incompleta, bem como a sua comunicação por outro meio que não seja mediante o imediato registro eletrônico do fato no sistema gerenciador do banco de dados de crachá autorizado.

Art. 42 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação fiscal federal, aos infratores dos regramentos desta Portaria poderão ser aplicadas outras penas ou medidas legais cabíveis ao fato, mediante representação da Autoridade Aduaneira às demais autoridades competentes.

Art. 43 - Também se caracterizam como descumprimento desta Portaria, além da inobservância de quaisquer de seus dispositivos fatos como:

I - ingresso, permanência ou movimentação de pessoas ou veículos fora dos locais para os quais forem autorizados, segundo a motivação registrada no sistema de controle do local ou recinto alfandegado;

II - ingresso, permanência ou movimentação de pessoas ou veículos sem crachá autorizado, exceto nos casos previstos nos arts. 17 e 18, ou portando crachá cuja validade esteja vencida, suspensa ou bloqueada;

III - ingresso ou tentativa com esse intuito, de pessoa física ou veículo portando crachá de outro, ou cujos dados impressos não possam ser comprovados em nenhum banco de dados de crachá autorizado;

IV - ingresso ou tentativa com esse intuito, de pessoa ou veículo com crachá indicando pessoa jurídica vinculante indevida, ou cujo fato não possa ser comprovado em nenhum banco de dados de crachá autorizado; e

V - ingresso de pessoas em navio não atracado, exceto nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Art. 44 - A pessoa jurídica e o usuário a ela vinculado, indicados na motivação de ingresso, permanência e movimentação de pessoa ou veículo nas áreas alfandegadas, respondem solidariamente pela ação ou omissão deste na ocorrência de fatos que contrariem o disposto nesta Portaria ou qualquer dispositivo legal infringido.

Parágrafo único - Na aplicação do disposto no caput, no caso de ato praticado por visitante, tanto a pessoa jurídica que motivou a visita, como a pessoa física que acompanhou o visitante, também respondem solidariamente.

Procedimentos transitórios

Art. 45 - A partir da autorização do primeiro banco de dados de crachá pela ALF/SFS, todas as empresas que exercem atividades nas áreas alfandegadas sob a jurisdição desta Alfândega terão 90 (noventa) dias para providenciar seu cadastro inicial conforme estabelecido nos arts. 9º e 10.

§ 1º - A EAD3 poderá estabelecer cronograma de atendimento, para o recebimento da documentação de que trata o § 2º do art. 10, de forma a cadenciar o fluxo da demanda e apenas enquanto permanecer a situação inicial de implementação do disposto nesta Portaria.

§ 2º - Quando a empresa cadastrada na forma dos arts. 13 e 14 efetuar a alimentação inicial dos dados de seus vinculados em um banco de dados de crachá autorizado, e já existirem os mesmos registros em outros bancos, fica obrigada a fazer pesquisa para não permitir a duplicidade ou possibilidade de emissão de mais de um crachá por usuário.

Art. 46 - Pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Portaria, ou até que seja implantado o sistema informatizado, referido no art. 4º, a administradora do recinto alfandegado deverá comprovar a inexistência de bloqueio por parte da Autoridade Aduaneira que impeça o ingresso em suas instalações, mediante consulta em todos os bancos já autorizados pela Alfândega, quando a pessoa não possuir ou não apresentar crachá em seu portão.

§ 1º - Na fase transitória qualquer administradora de recinto alfandegado, poderá cadastrar-se na Alfândega, em caráter permanente ou temporário, como emissora de crachá, mesmo em banco de dados em processo de autorização, instalando nas suas dependências equipamentos capazes de efetuar a gravação sobre as trilhas indicadas na alínea "c" do inciso I do art. 28, sobre as mídias emitidas pela Administração do Porto de São Francisco do Sul ou por outras empresas, mediante a confirmação dos dados eletrônicos extraídos desse banco de dados, sendo que essa gravação não deve alterar as características físicas da mídia ou os registros eletrônicos nela gravados anteriormente.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior também se aplica à Administração do Porto ou empresa por ela indicada.

Disposições Finais

Art. 47 - Os crachás eletrônicos, desde que atendam ao disposto no art. 28 e estejam registrados em qualquer banco de dados de crachá autorizado, poderão suportar outros dados de interesse da empresa vinculante do usuário ou da emissora do crachá, desde que estes não prejudiquem os registros eletrônicos obrigatórios ou contrariem as especificações aqui definidas.

Art. 48 - Os bancos de dados de crachás autorizados deverão ser atualizados em tempo real pelos usuários definidos no inciso IV do art. 19, sendo que estas e todas as demais operações efetuadas no sistema serão registradas e vinculadas ao usuário, de modo a permitir a consulta pela Autoridade Aduaneira e a emissão de relatórios, com o histórico das transações referentes a todas as inclusões e cancelamentos.

Art. 49 - Todas as empresas administradoras de recintos alfandegados, jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil No Porto de São Francisco do Sul, por força do disposto na Lei nº 12.350, de 2010, e da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, devem utilizar sistema de controle de acesso, próprio ou compartilhado, bem como promover a transmissão, para a COV da Alfândega, tanto dos

dados desse sistema, como as imagens do sistema de monitoramento em tempo real e sem custos para a RFB, no prazo estabelecido no inciso II do art. 36 da Portaria citada acima.

§ 1º - O sistema de controle de acesso referido no caput deverá apresentar base tecnológica compatível e a formatação de campos definida no inciso III do art. 28, para possibilitar a leitura, diretamente nos equipamentos instalados em seus portões, dos dados de identificação dos portadores de qualquer crachá autorizado por esta Alfândega.

§ 2º - Observado o disposto no art. 19 da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, poderão ser desenvolvidos, para serem autorizados pela Alfândega, sistemas de controle de acesso ou bancos de dados para o gerenciamento da emissão de mídias consideradas como crachá autorizado, mediante acordos de utilização compartilhada entre duas ou mais das empresas referidas no caput, desde que todos os registros de motivação e as informações de entrada, permanência e saída das instalações possam ser disponibilizados para a Alfândega de forma isolada e individualizada por recinto alfandegado.

Art. 50 - A ALF/SFS não autorizará o ingresso nas áreas alfandegadas que não seja de maneira eletrônica e através de banco de dados de crachá autorizado, ficando qualquer acesso não baseado nesses crachás sob a inteira responsabilidade da administradora do recinto alfandegado, sujeita às penalidades cabíveis pelo descumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 51 - Na ocorrência de fato tipificado como situação de risco de segurança de nível III no ISPS-Code, a Vigilância Portuária da Administração Portuária e a Equipe de Segurança da administradora de recinto alfandegado com cais de atracação privatizado, durante o período de risco, deverão adotar as medidas emergenciais para o controle de acesso, obedecendo as postulações legais sobre competência e as cautelas fiscais aduaneiras.

Art. 52 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria ALF/SFS nº 48, de 15 de outubro de 2004.

DALTRO JOSÉ CARDOZO

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DE DADOS AUTORIZADO

Ao Sr. Supervisor de Segurança do Porto de São Francisco do Sul PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL PERANTE O BANCO DE DADOS DE CRACHA

(Documento gerado pelo pedido eletrônico no sítio em- Protocolo nº: _____, endereço completo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato legalmente representado pelo Sr. Nome completo, portador da Carteira de Identidade nº _____, e inscrito no CPF/MF sob o nº _____, por meio do pedido eletrônico elaborado na internet em _____ data e hora, solicita autorização por parte dessa Autoridade Aduaneira para acesso de seus vinculados, cadastrados na forma do art. 15 da Portaria ALF/SFS nº 57, de 1º de setembro de 2011, nos locais/recintos alfandegados sob a sua jurisdição, nos quais pretende exercer as atividades de _____, DECLARA que assume total responsabilidade sobre tais vinculados, no que diz respeito aos atos praticados por estes dentro das áreas jurisdicionadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul, bem como por ações ou omissões de seu(s) responsável(eis) perante o banco de dados, indicados abaixo, quanto ao gerenciamento dos registros eletrônicos, inclusive pela veracidade das informações e dados dos crachás eletrônicos emitidos a seu pedido.

Responsável perante o banco de dados (inciso IV do art. 19)

nome 1, CPF nº _____
nome 2, CPF nº _____
nome 3, CPF nº _____
nome 4, CPF nº _____

São Francisco do Sul, _____ data

nome _____
telefone _____
e-mail _____
assinatura _____

OBS.: em caso de exigência estatutária de assinatura em conjunto, acrescentar os dados dos demais signatários e, caso não compareça pessoalmente com documento de identificação probatório, reconhecer as firmas.

ANEXO II

IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DE DADOS AUTORIZADO
TERMO DE RESPONSÁVEL PERANTE O BANCO DE DADOS DE CRACHA

(Documento gerado pelo pedido eletrônico no sítio em- Protocolo nº: _____, Eu, nome 1, portador da identidade RG. Nº _____, inscrito no CPF nº _____, exercendo o cargo de _____, na empresa _____, declaro assumir as funções de seu responsável perante o banco de dados de crachá, conforme definido no inciso IV do art. 19 da Portaria ALF/SFS nº 57, de 1º de setembro de 2011, respondendo por meus atos e omissões praticados nesse sistema.

São Francisco do Sul, _____ data

nome _____
telefone _____
e-mail _____

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721463/2011-86, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa CENTRAL ELÉTRICA GUAJIRU S.A., CNPJ no 08.701973/0001-60, relativa ao projeto Central Geradora Eólica EOL Guajirú, de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela portaria nº 455 e seu anexo I, de 26 de julho de 2011, do Ministério de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006, e o que consta do processo nº 11516.721478/2011-44, declara:



Art. 1º Concedida a habilitação de Pessoa Jurídica ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, instituído pelo art. 12 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a empresa DETROIT BRASIL LTDA, CNPJ no 04.988.669/0001-94.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 31 DE MAIO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8415.82.10
Mercadoria: Gabinete refrigerado, denominado umidor de charutos, modelo XS200, dotado de sistema de umidificação, para armazenar e preservar a qualidade de charutos em envelhecimento. Mantém a umidade entre 68% e 75%, e uma temperatura constante entre 16°C e 20°C. Possui sistema convencional de refrigeração, constituído por compressor alternativo, condensador e evaporador; sistema de umidificação e desumidificação, composto por reservatório de água, resistência, ventilador e flap de exaustão; ventilador interno motorizado, para circulação de ar no interior do gabinete; e filtro de carvão ativado, que purifica o ar que entra em seu ambiente interno. Não está dotado de dispositivo de reversão térmica. O compressor possui capacidade máxima, em baixa pressão e definida pelo método ASHRAE, de 804 Btu/h, equivalente a 206,74 frigorias/h.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.15) e RGI/SH 6 (textos das subposições 8415.8 e 8415.82), RGC nº 1 da NCM (texto do item 8415.82.10) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 4821.10.00
Mercadoria: Rótulos impressos, auto-adesivos, confeccionados em papel couchê, destinadas a rotular embalagens de produtos diversos, para serem aplicadas pelo cliente por pressão manual ou através de rotulagem automatizada, apresentando impressões com o nome do produto acondicionado, marca, tipo, fabricante e demais informações pertinentes.
Código TIPI: 4821.90.00
Mercadoria: Etiquetas não impressas, auto-adesivas, confeccionadas em papel couchê, destinadas a serem aplicadas pelo cliente por pressão manual, podendo ser na cor branca ou em cores .
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 12 do Capítulo 48 e da posição 48.21) e nº 6 (texto da subposição 4821.10.00 e 4821.90.00) da Tabela de Incidência do IPI/TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006; subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92, e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.
Código TIPI: 3919.10.00
Mercadoria: Rótulos, auto-adesivos, confeccionados em termoplástico (BOPP - Polipropileno bi-orientado), destinados a rotular embalagens de produtos diversos, para serem aplicadas pelo cliente por pressão manual ou através de rotulagem automatizada, apresentando impressões com o nome do produto acondicionado, marca, tipo, fabricante e demais informações pertinentes, fornecidos em rolos de até 20cm de largura.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 da Seção VII e texto da posição 39.19) e 6 (texto da subposição 3919.10.00) da Tabela de

Incidência do IPI/TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006/2006; subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92, e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC - 8526.92.00
Mercadoria: Sistema (unidade funcional) destinado a comandar remotamente, por ondas de rádio, a apresentação de imagens a partir de um computador pessoal, composto dos seguintes elementos que trabalham em conjunto para este fim: um suporte semicondutor para armazenamento de dados com conector USB (pen drive) apropriado e um aparelho de telecomando (aparelho de controle remoto). Este último também possui um apontador a laser; bem como, um nicho próprio para acomodar o pen drive quando o sistema não estiver em uso. O sistema apresenta-se em embalagem individual, acompanhado de manual do usuário e uma pilha tipo AAA. Comercialmente denominado "apresentador sem fio com ponteiro de laser".
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos das Notas 3 e 4 da Seção XVI e texto da posição 85.26) 6 (textos das subposições 8526.9 e 8526.92) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 807, de 2008, e n.º 1.072, de 2010.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 3 DE JUNHO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9503.00.10
Mercadoria: Triciclo - total ou parcialmente desmontado - com barra de controle e guia na parte traseira, pedais, para-lama, guidão, quadro, barra de proteção, assento, encosto, capota, apoio para os pés da criança, cesta dianteira, cesta traseira, com a frente (nave frontal) em formato de urso/ cavalo/ vaca e cachorro. Emite sons característicos do animal representado e possui luzes coloridas. Suas partes podem ser removidas ou colocadas utilizando-se chave Philips, alicate e martelo.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 95.03 e Nota 1 da Seção XVII) e RGI/SH 2a, RGC nº 1 da NCM (texto do item 9503.00.10) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 8 DE JUNHO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8704.31.20
Mercadoria: Triciclo motorizado, próprio para transporte de carga, provido de motor de pistão de ignição por centelha com cilindrada de 200cm³, eixo diferencial, marcha a ré e freio de estacionamento, com a parte frontal de motocicleta e com caçamba basculante na parte traseira, com capacidade de carga de 350kg.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 87.04), RGI/SH 6 (texto das subposições 8704.3 e 8704.31) e RGC nº 1 da NCM (texto do item 8704.31.20) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8541.40.22
Mercadoria: Dispositivo eletrônico de 28mm x 52mm x 3,3mm com 40 diodos emissores de luz (LED) constituídos de InGaN (nitreto gálio e índio) impurificado, providos de suas conexões e fixados sobre uma estrutura composta de cerâmica, resina e metal (LED montados), destinado à iluminação, com potência de 40W. Os 40 LED estão fixados em um arranjo de 4 fileiras por 10 (4x10), num nicho de 1,5mm x 2mm localizado no centro da parte de cerâmica e coberto da resina transparente. Comercialmente denominado "LED de alta potência com 40W".
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 8 do Capítulo 85 e da posição 85.41) e 6 (texto da subposição 8541.40) e RGC/NCM 1 (textos do item 8541.40.2 e subitem 8541.40.22) da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 43, de 2006; e subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pelas IN RFB nº 807, de 2008, e n.º 1.072, de 2010.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 8471.50.10
Mercadoria: Unidade de processamento digital contendo no mesmo corpo uma placa mãe mini-ITX Intel BOXD945GCLF com processador integrado Atom 230 e barramento de sistema (system bus) de 533MHz, áudio onboard de alta definição Realtek ALC662 audio code (2+2 channel HD audio), vídeo onboard Intel® Graphics Media Accelerator 950, suporte a rede LAN 10/100 Mbps/séc, Chip-set Intel 945GC e IHC7, memória Kingston de 2GB DDR2-800 PC 6400 de 677MHz, disco rígido Samsung 161HJ de 160GB 7200 RPM SATA 2, mini fonte 250W, interfaces periféricas contendo seis portas USB 2.0, duas portas Sata (3.0GB/s), uma porta serial, uma porta paralela IDE ATA, um conector de barramento PCI e conectores PS2 para mouse e teclado.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.71) e 6 (textos das subposições 8471.50) e RGC/NCM 1 (textos do item 8471.50.10) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8517.62.41
Mercadoria: Roteador digital ethernet (padrão IEEE802.3u) e wireless (padrão IEEE802.11b/g/n), modelo CDW531AM, com interface USB 2.0 para modem 3G WRH 241, para conectar equipamentos em uma rede local e para conectar a rede local a outra de área estendida (internet). Acompanha, na mesma embalagem, fonte de alimentação, CD de instalação, antena e cabo de rede.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.17 e Nota 5D 2 do Capítulo 84), RGI/SH 3b, RGI/SH 6 (texto da subposição 8517.62), RGC nº 1 da NCM (textos do item 8517.62.4 e do subitem 8517.62.41) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006; parecer da OMA, contido no Anexo Único da IN RFB 873/2008; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.329	CAMILA DE CASTRO DA SILVA	059.760.989-67
9A.08.330	TASSIANA DE CARVALHO AMARAL	048.080.939-95
9A.08.331	PATRICK MARTINS GOULART	002.624.430-66
9A.08.332	VINICIUS ALBERTO BONFADA DE SOUZA	007.812.440-99
9A.08.333	DIEGO BERNARDES DAMAZIO	056.791.409-77
9A.08.334	CESAR AUGUSTO BONATO	038.529.259-75
9A.08.335	LEONARDO BELINE PEREIRA	010.441.319-00
9A.08.336	MAILIN MATTOS DA SILVA	065.077.209-17
9A.08.337	RAFAEL ITAMAR DA SILVA	092.332.049-01
9A.08.338	KELITA DE QUADROS SEVERO	062.871.399-19
9A.08.339	ADRIANA BARBARA LOPES	007.373.639-24
9A.08.340	FRANCIELLE TALITA DA SILVA	081.361.529-18
9A.08.341	DAIANA SAGAS	056.564.689-33
9A.08.342	WILLIAN LEONARDO TAVARES AMANDIO	079.984.189-74
9A.08.343	JOSE ADEMAR TOMAZ DA SILVA	082.484.539-01
9A.08.344	ANDREIA GOMES DA SILVA	886.707.839-91

9A.08.345	WILSON HENRIQUE GONCALVES CAMILO	052.825.269-05
9A.08.346	RAFAEL LUIS GIANEZINI	067.012.549-00
9A.08.347	LETICIA BEATRIZ CARDOSO DE MIRANDA	053.220.269-40
9A.08.348	JORGE DE AGUIAR SEVERINO	072.955.559-35
9A.08.349	GILBERTO CARDOSO	919.875.049-68
9A.08.350	CHARLENE SPLITTER	044.925.069-50
9A.08.351	TATIANE CRISTINA CRISTELLI	039.681.269-47
9A.08.352	DANIEL RANGEL DA SILVEIRA	087.011.079-92

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.06.635	DIEGO DOGNINI	009.847.749-80
9A.05.816	HUANA SIEMANN DE OLIVEIRA	052.191.899-56



9A.05.769	THIAGO FABRICIO VIEIRA	055.967.389-21
9A.06.516	ROBSON RODRIGO DOS SANTOS	059.148.029-89
9A.05.271	VANDELINO MEDEIROS JUNIOR	024.279.729-67
9A.06.895	RICARDO AUGUSTO BUTZKE DE CAMPOS	041.436.329-93
9A.06.852	DOUGLAS CANDIDO	064.654.749-64
9A.06.589	RICARDO JOSE DE MELO PEREIRA	041.471.289-71
9A.07.064	RICARDO MENEGATTI TURRA	053.689.149-46
9A.06.851	DIEGO RAFAEL TRAVASSO	055.800.279-07

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9D.03.587	DIEGO DOGNINI	009.847.749-80
9D.03.588	HUANA SIEMANN DE OLIVEIRA	052.191.899-56
9D.03.589	THIAGO FABRICIO VIEIRA	055.967.389-21
9D.03.590	ROBSON RODRIGO DOS SANTOS	059.148.029-89
9D.03.591	VANDELINO MEDEIROS JUNIOR	024.279.729-67
9D.03.592	RICARDO AUGUSTO BUTZKE DE CAMPOS	041.436.329-93
9D.03.593	DOUGLAS CANDIDO	064.654.749-64
9D.03.594	RICARDO JOSE DE MELO PEREIRA	041.471.289-71
9D.03.595	RICARDO MENEGATTI TURRA	053.689.149-46
9D.03.596	DIEGO RAFAEL TRAVASSO	055.800.279-07

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa RFB 866, de 06 de agosto de 2008, e nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso V do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON LUIZ GRAEF

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
04.889.174/0001-08	BANDIERA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
04.889.174/0001-08	BANDIERA (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
06.152.044/0001-13	LICOR FINO DE LIMÃO PRINCESA DO ARROIO	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
06.152.044/0001-13	LICOR FINO DE CANELA E CARAMELO PRINCESA DO ARROIO	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
06.826.862/0001-54	NOVA ESPERANCA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
07.637.628/0001-41	VINICOLA KNOP - SECO BORDÔ (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
07.637.628/0001-41	VINICOLA KNOP - SECO BORDÔ (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
07.637.628/0001-41	VINICOLA KNOP - SECO BORDÔ (VINHO COMUM)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	C
07.637.628/0001-41	VINICOLA KNOP - SECO CONCORD (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	E
07.637.628/0001-41	VINICOLA KNOP - SECO CONCORD (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
07.637.628/0001-41	VINICOLA KNOP - SECO CONCORD (VINHO COMUM)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	C
07.637.628/0001-41	VINICOLA KNOP - SECO NIÁGARA BRANCO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	E
07.637.628/0001-41	VINICOLA KNOP - SECO NIÁGARA BRANCO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
07.637.628/0001-41	VINICOLA KNOP - SECO NIÁGARA BRANCO (VINHO COMUM)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	C
07.637.628/0001-41	VINICOLA KNOP - SECO NIÁGARA ROSE (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	E
07.637.628/0001-41	VINICOLA KNOP - SECO NIÁGARA ROSE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
08.979.717/0001-39	ANTONIO DIAS ROSE 750 ML (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J

08.979.717/0001-39	ANTONIO DIAS BRANDY (BRANDY)	De 671ml até 1000ml	2208.20.00	R
08.979.717/0001-39	ANTONIO DIASD MISTELA (MISTELA)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	I
94.553.906/0001-87	REY, COQUETEL DE FERMENTADO DE MAÇÁ COM GUARANA	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
94.553.906/0001-87	REY, COQUETEL DE FERMENTADO DE MAÇÁ COM JURUBEBA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Declara inscrição de estabelecimento no Registro Especial para Engarrafador de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTA CRUZ DO SUL-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa Nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, na IN RFB 1026, de 16 de abril de 2010, no artigo 336 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e o que consta do processo administrativo nº 13005.721025/2010-22, declara:

I - INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL, sob nº 10111/80, como ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa VINÍCOLA SECCO LTDA, CNPJ nº 11.091.307/0001-61, situado na ESTRADA MONTE BERICO 1255, INTERIOR, Município de Ilópolis - RS.

II - Este Ato Declaratório Executivo autoriza o estabelecimento acima descrito a engarrafar os seguintes produtos:

PRODUTO	Classificação Fiscal - NCM	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE
Vinho Tinto de Mesa Seco	2204.21.00	Due Fradei	1.950 ml

III - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro.

IV - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO
E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Divulga a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais relativa ao mês de agosto de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, nos arts. 16 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, DECLARA:

Art. 1º A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, relativa ao mês de agosto de 2011, aplicável na cobrança, restituição ou compensação de tributos federais, a partir do mês de setembro de 2011, é de 1,07%.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS
E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 1.257, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001856/2011-79, Resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SEGURADORA LÍDER DOS CON-SÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias-gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 23 de março de 2011:

I - Eleição dos membros do Conselho de Administração;

II - Eleição dos membros do Conselho Fiscal; e

III - Alteração do artigo 19 do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

PORTARIA Nº 1.258, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.003793/2011-95, Resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, CNPJ nº 76.538.446/0001-36, com sede social na cidade de Curitiba - PR, na assembleia-geral extraordinária realizada em 29 de julho de 2011:

I - Elevar o capital social em R\$ 100.000.000,00, sem emissão de novas ações, mediante a capitalização do saldo da conta Reservas Estatutárias, passando o capital social de R\$ 968.881.105,82 para R\$ 1.068.881.105,82, dividido em 17.191.971 ações ordinárias e 10.082.026 ações preferenciais, ambas escriturais, sem valor nominal e não conversíveis de uma espécie em outra;

II - Reformar o artigo 5º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO



PORTARIA Nº 1.259, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.003794/2011-30, Resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S/A, CNPJ nº 33.425.075/0001-73, com sede social na cidade de Curitiba - PR, na assembleia-geral extraordinária realizada em 29 de julho de 2011:

I - Elevar o capital social em R\$ 20.000.000,00, sem emissão de novas ações, mediante a capitalização do saldo da conta Reservas Estatutárias, passando o capital social de R\$ 227.321.295,97 para R\$ 247.321.295,97, dividido em 2.598.612.223 ações ordinárias escriturais, sem valor nominal;

II - Reformar o artigo 5º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

PORTARIA Nº 1.260, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100246/2011-57, Resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de UBF SEGUROS S.A., CNPJ nº 72.145.931/0001-99, com sede social na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 31 de março de 2011:

I - Aumento do capital social em R\$ 51.500.000,15, elevando-o de R\$ 16.621.094,93 para R\$ 68.121.095,08, dividido em 155.577.609 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 633, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza antecipação de transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Estado de Roraima / RR.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para a execução de Reconstrução e Recuperação, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo nº 59050.000959/2011-63, necessárias ao retorno da normalidade no Estado de Roraima.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações para o restabelecimento da normalidade no cenário de desastres, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme art. 17, § 2º da Lei nº 12.340/2010.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000191, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0103, Natureza da Despesa 44.30.42, Fonte 388, na UG 530012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro de Estado da Integração Nacional

PORTARIA Nº 634, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a entrega do produto do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 482, de 5 de julho de 2011, com a finalidade de discutir e encaminhar propostas direcionadas à modelagem do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), e à readequação dos fundos regionais e dos incentivos fiscais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 31 de agosto de 2011

Nº 54 - Processo nº 59003.000010/2011-29. INTERESSADOS: INEASA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Pedido de Revisão Administrativa com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784/99. DECISÃO: Conheço do Pedido de Revisão (fls. 2 a 11, com anexo às fls. 12 a 40 - volume I) julgando-o improcedente, ex vi do Despacho nº 822 do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP, de 21 de julho de 2011 (fls. 41 a 49 - volume I) e do Parecer CONJUR/MI nº 836, de 9 de agosto de 2011 (fls. 53 a 55 - volume I). Restitua-se ao DFRP/MI para adoção das providências complementares.

Nº 55 - Processo nº 59430. 000638/2004-65. INTERESSADOS: FAZENDA SANTA TEREZA S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 04.197.638/0001-15 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99. DECISÃO: Conheço do recurso (fls. 269 e 270, volume II) para negar-lhes provimento, ex vi do Despacho nº 786 do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP, de 18 de julho de 2011 (fls. 287 e 288 - volume II) e do Parecer CONJUR/MI nº 768, de 27 de julho de 2011 (fls. 291 a 295 - volume II). Restitua-se ao DFRP/MI para adoção das providências complementares.

Nº 56 - Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR no 59000.000131/2007-14. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Projeto Metalúrgica 04 de Maio. DECISÃO: Considerando a determinação de análise prévia pela Controladoria-Geral da União antes do arquivamento do referido Processo Administrativo Disciplinar; Considerando a detecção de fragilidade das apurações realizadas; Considerando os fundamentos contidos Parecer CONJUR/MI nº 905/2010 (fls. 1.607/1.610), revisto pelo Parecer CONJUR/MI nº 685/2011 (fls. 1.661/1.665), e em especial o contido no Despacho nº 2.425/2011/CORIN-MI/CGU-PR, (fls. 1.643/1.647), decido pela anulação do Relatório Final e do julgamento proferido por meio do Despacho nº 31, de 27 de agosto de 2.010, publicado no DOU de 30 de agosto de 2.010, pág. 52. Em vista da complexidade dos trabalhos até então realizados, e frente a suscitada necessidade de que sejam aprofundados as apurações, determino a instauração de novo apuratório, com escopo ampliado.

Em 1º de setembro de 2011

Nº 57 - Ref.: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA Nº 59000.000037/2011-41. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Apuração dos fatos noticiados no Processo MI nº 59000.000318/2007-18, bem como as demais infrações conexas que emergirem do decorrer do procedimento apuratório. Vistos e examinados os autos da Sindicância Investigativa e considerando os fundamentos contidos no Parecer CONJUR/MI nº 285/2011 (fls. 35/41), ratificado pelo Parecer CONJUR/MI nº 842/2011 (fls. 53/60) e ainda, na Nota Técnica nº 1889/2011/CORIN-MI/CGU-PR, (fls. 43/49), acato suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: ACO-LHO o Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigativa (fls. 11/28) e DETERMINO a instauração de Novos Processos Administrativos Disciplinares, conforme sugerido.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os presos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Justiça**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA****RESOLUÇÃO Nº 60, DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

Disciplina o uso de correio eletrônico como meio de comunicação dos atos processuais do CADE, nos termos do art.48 da Resolução CADE nº 45/07 - Regimento Interno do CADE (RICADE).

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 7º, incisos I e XIX, da Lei nº 8.884, de 11 de julho de 1994, com vistas a regulamentar o uso de correio eletrônico como meio de comunicação dos atos processuais, nos termos do art.48 do RICADE, observados os princípios da economicidade, segurança jurídica, instrumentalidade e publicidade, resolve:

Art. 1º. O uso de correio eletrônico, sempre que seja a opção manifestada pelo administrado ou seu representante legal, é meio legítimo de comunicação dos atos processuais, devendo os documentos serem enviados em formato "pdf":

§ 1º. O correio eletrônico deve instrumentalizar o envio de ofícios devidamente numerados, protocolados e arquivados no CADE.

§2º. O teor da mensagem do Ofício deve constar no anexo ou no corpo da própria mensagem.

§3º O ofício de comunicação dos atos processuais do CADE, a ser encaminhado da caixa de correio institucional do gabinete da autoridade pública pertinente (gab01@cade.gov.br, gab02@cade.gov.br, gab03@cade.gov.br, gab04@cade.gov.br, gab05@cade.gov.br, gab06@cade.gov.br, procade@cade.gov.br e presidencia@cade.gov.br), deverá, obrigatoriamente, ser numerado e conter a espécie de processo, o número dos autos, a identificação da autoridade requisitante e do oficiado e o número de folhas da comunicação.

§4º No corpo da mensagem deve constar, expressamente, que não será admitido o uso de correio eletrônico como forma de comunicação a respeito de tema diverso do oficiado.

§5º. Qualquer forma de comunicação enviada por correio eletrônico pelo CADE para esclarecimento de teor do Ofício expedido deverá ser protocolada pela unidade administrativa oficiante e juntada aos autos com a presteza possível, com a aposição da assinatura de agente público que goze de fé pública.

§6º. A resposta apresentada pelo oficiado será protocolada em secretaria ou poderá ser enviada por correio eletrônico, em formato "pdf", desde que o oficiado se certifique do seu recebimento e observado o estabelecido no art.38 do RICADE.

§7º. A comunicação de ciência enviada pelo administrado ou seu representante legal ao CADE poderá ser substituída por declaração de confirmação do recebimento por agente público que goze de fé pública.

Art. 2º. A opção do administrado ou seu representante legal pelo recebimento de comunicação dos atos processuais por correio eletrônico será feita, caso a caso e a qualquer tempo, mediante a apresentação, no protocolo do CADE, em petição, das seguintes informações obrigatórias:

a)"Espécie de processo" - uma dentre as diferentes espécies de processos do CADE;

b)"Número dos autos" - número do protocolo sob o qual tramita o processo no CADE;

c)"Petitionário" - identificação do optante;

d)"correio eletrônico": identificação do correio eletrônico ao qual deverão ser enviadas as comunicações processuais.

Parágrafo único. As comunicações dos atos processuais ocorrerão, exclusivamente, entre a caixa de correio institucional do gabinete da autoridade pública pertinente (art.1º, §3º acima) e o correio eletrônico identificado pelo administrado (alínea "d" acima)

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO MAGALHÃES FURLAN
Presidente do Conselho

**ATA DA 498ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2011**

Às 10h20 do dia trinta e um de agosto de dois mil e onze, o Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Veríssimo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Representante Substituto do Ministério Público Federal, Franklin Rodrigues da Costa e a Secretária Substituta do Plenário, Rachel de Souza Ferreira.

Julgamentos

09. Ato de Concentração nº 08012.012529/2010-29

Requerentes: Verifone Systems, Inc. e Hypercom Corporation
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis, Ana Thaís Muniz Magalhães e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

O Processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

50. Averiguação Preliminar nº 08012.002532/2009-09

Representante: Unimed Jundiá - Cooperativa de Trabalho Médico

Representada: Santa Casa de Misericórdia de Itatiba

Advogados: Luciana Cristina Andreia Levada, Sérgio Kuis Quaglia

Silva, Fábio Henrique Di Fiori Piovani e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

O Processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

54. Processo Administrativo nº 08012.006923/2002-18

Representante: SDE "ex officio"

Representada: Associação Brasileira de Agências de Viagem do Rio de Janeiro - ABAV/RJ

Advogados: Ubiratan Mattos, Marcelo Antônio Muriel, Maria Cecília Andrade e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O Processo foi adiado a pedido da Representada.

55. Procedimento Administrativo nº 08700.003984/2010-85

Requerente: Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo - Sindifumo/SP

Advogados: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Viviane Greche Gonçalves Pranckevicius e outros

Interessada: Souza Cruz S.A.

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O Processo foi adiado a pedido do Requerente.

06. Ato de Concentração nº 08012.005697/2009-24

Requerente: Bemis Company Inc. e Rio Tinto Plc

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim, Mauro Grinberg e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

O processo foi retirado a pedido da Requerente.

18. Ato de Concentração nº 08012.011323/2010-81

Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A., Bagattini Participações Ltda. e CGB Participações Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08012.011925/2010-39

Requerentes: Log & Print variáveis Ltda. e Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi retirado a pedido das Requerentes.

27. Ato de Concentração nº 08012.004436/2010-21

Requerentes: Laboratórios Pfizer Ltda e Eurofarma Laboratórios Ltda

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O processo foi retirado a pedido das Requerentes.

28. Ato de Concentração nº 08012.006533/2010-58

Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. e Pratic Service Estacionamentos Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, Marcos Antônio Tadeu Exposto Jr., Luís Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi retirado a pedido das Requerentes.

31. Ato de Concentração nº 08012.000109/2011-81

Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. e Zylpin Participações Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, Marcos Antônio Tadeu Exposto Jr., Luís Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi retirado a pedido dos Requerentes.

37. Ato de Concentração nº 08012.002237/2011-69

Requerentes: LF Tel S.A., AG Telecom Participações S.A., Contax Participações S.A., Portugal Telecom SGPS S.A. e Mobitel S.A.

Advogados: Schermann Christy Miranda e Silva, Caio Mário da Silva Pereira Neto e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

38. Ato de Concentração nº 08012.003886/2011-87

Requerente: Anhanguera Educacional Ltda.

Advogados: Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Mariana Duarte Garcia de Lacerda e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.007214/2009-26 (b)

Requerente: Itaú Unibanco S.A. e Porto Seguro S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Raquel M. S. Otranto Colangelo, Fernanda Xavier Annenberg e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.006769/2010-94 (b)

Requerente: Bureau Veritas International SAS e Inspectorate Group Holding Limited e Inspectorate Pledgeco Inc.

Advogados: Barbara Rosenberg e Marcos A.T. Exposto Jr.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Impedido o Conselheiro Elvino Carvalho de Mendonça.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.012971/2010-55 (b)

Requerentes: Momentive Specialty Chemicals Inc. e Harima Chemicals Inc.

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 08012.005961/2011-44 (b)

Requerente: Avco Chemical LTD., Taquari Participações S.A. e Empresa Nacional de Comércio Rêdito e Participações S.A

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Lidianie Neiva Martins Lago

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº 08012.007068/2011-53 (b)

Requerente: Zodiac US Corporation e Heath Tecna, Inc

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas e Larissa K. Toyomoto

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.007130/2011-15 (b)

Requerente: J&F Participações Financeiras LTDA. e Banco Matone S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Marcio Dias Soares e Renata Fonseca Zuccolo

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.007270/2011-85 (b)

Requerente: Triton Managers III Limited and TFF III Limited e K+S Aktiengesellschaft

Advogados: Paola Pugliese, Marina de Santana Souza, Eduardo Dalcamin

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.007492/2011-06 (b)

Requerente: São Paulo Locação de Torres LTDA. e Vivo S.A.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Guilherme de Oliveira Mendes, Regise Aparecida Borges Jordão e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.007514/2011-20 (b)

Requerente: Vale S.A e Gaia Energia e Participações S.A.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração nº 08012.002877/2011-79 (b)

Requerentes: Cremer S.A. e P. Simon S.A.

Advogados: Cristiano Diogo de Faria e Suzana de Sá Vieira Machado

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Impedido o Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração nº 08012.004874/2011-70 (b)

Requerentes: Robert Bosch GmbH e Oystar Holding GmbH

Advogados: José Alexandre Buai Neto e Ricardo Ferreira Pastore

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração nº 08012.006817/2011-25 (b)

Requerentes: Unidas S.A., Kinea I Private Equity Fundo de Investimento em Participações, Kinea Co-Investimento II Fundo de Investimento em Participações, Vinci Capital Partner II Fundo de Investimento em Participações e GIF IV Fundo de Investimento em Participações

Advogados: Guilherme F.C. Ribas, Lauro Celidonio Neto e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Ato de Concentração nº 08012.007069/2011-06 (b)

Requerentes: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A., McDermott Offshore Services Company, Inc. e Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Angela M. Mejia, Roberto Lima Pessoa e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

23. Ato de Concentração nº 08012.007267/2011-61 (b)

Requerentes: Oracle Corporation e Fatwire Corporation

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Marques Machado e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração nº 08012.007385/2011-70 (b)

Requerentes: Akzo Nobel N.V. e Schramm Holding AG

Advogados: Bruno Dario Werneck e Gustavo Flausino Coelho

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



25. Ato de Concentração nº 08012.007449/2011-32 (b)
 Requerentes: Schlumberger Limited e Framo Engineering AS
 Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros
 Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 26. Ato de Concentração nº 08012.007515/2011-74 (b)
 Requerentes: Henkel Hong Kong Holding Limited e Tiande Chemical Holdings Limited
 Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, Bruno De Luca Drago e outros
 Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 30. Ato de Concentração nº 08012.011754/2010-48 (b)
 Requerentes: SKF USA Inc. e Lincoln Holdings Enterprises Inc.
 Advogados: José Augusto Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli e outros
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 32. Ato de Concentração nº 08012.006713/2011-11 (b)
 Requerentes: Cargill Agrícola S.A. e U.S.J. Açúcar e Alcool S.A.
 Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutaít de Arruda Sampaio, Yara Maria de Almeida Guerra Siscar e outros
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 33. Ato de Concentração nº 08012.006954/2011-60 (b)
 Requerentes: Honeywell International Inc. e EMS Technologies Inc.
 Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Luciana Feres Zogbi Porto e outros
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 34. Ato de Concentração nº 08012.007038/2011-47 (b)
 Requerentes: Frigorífico Gorina S.A.I.C., Arrebeef S.A., Frigorífico Ecomares S.A. e Cargill Agrícola S.A.
 Advogados: Onofre C. de Arruda Sampaio, André C. de Arruda Sampaio e outros
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 35. Ato de Concentração nº 08012.007516/2011-19 (b)
 Requerentes: Robert Bosch GMBH e Inubit AG
 Advogados: José Alexandre Buaz Neto e Marco Aurélio M. Barbosa
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 36. Ato de Concentração nº 08012.007518/2011-16 (b)
 Requerentes: Banif Banco de Investimento (Brasil) S.A., Banif Banco de Investimento S.A. e Maple Leaf Financial Corporation
 Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Adriana Cordeiro da Rocha e outros
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 39. Ato de Concentração 08012.007196/2011-05 (b)
 Requerentes: Berry Plastics Group, Inc e Rexam plc
 Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini e outros
 Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 40. Ato de Concentração 08012.007517/2011-63 (b)
 Requerentes: Dow Brasil S.A. - DOW e UBE Latin América Serviços Ltda.- UEB.
 Advogados: José Inácio G. Franceschini, Regis C. M. de Lima, Cristhiane Helena L. Ferreiro e outros
 Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 41. Ato de Concentração 08012.007523/2011-11 (b)
 Requerentes: Dell Inc. e Force 10 Networks, Inc.
 Advogados: Cristiane Romano Farhat e outros
 Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 42. Ato de Concentração nº 08012.007955/2009-15 (b)
 Requerentes: Marfrig Alimentos S.A. e Cargill Alimentos S.A.
 Advogados: Lauro Celidonio Neto, Patrícia Avigni, Paula S.J.A. Amaral Salles e outros
 Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
 Impedido o Conselheiro Elvino de Carvalho de Mendonça.
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 43. Ato de Concentração nº 08012.006136/2011-67 (b)
 Requerentes: Rhône Holdings III LLC, Rhône Holdings IV LLC, Triton Managers III Limited e TFF III Limited.
 Advogados: Flávio Lemos Belliboni, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Ricardo Ferreira Pastore e outros
 Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 44. Ato de Concentração nº 08012.006443/2011-48 (b)
 Requerentes: Delta Airlines, Inc. e US Airways, Inc.
 Advogados: Bárbara Rosenberg, Paula Rodrigues Di Filippi Sá e outros
 Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

45. Ato de Concentração nº 08012.007070/2011-22 (b)
 Requerentes: BSBIOs Indústria e Comércio de Biodiesel Sul Brasil S.A.; Greenlub Comércio de Lubrificantes Ltda.; e BSLub Comércio de Especialidades Vegetais Ltda.
 Advogados: Fábio A. Figueira, Leonardo M. Duarte, Daniel Soares e outros
 Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 46. Ato de Concentração nº 08012.007133/2011-41 (b)
 Requerentes: Companhia Mineira de Açúcar e Alcool Participações, Grupo Los Grobo LLC, LG Agronegócios e Participações S.A. e Sollus Capital Participações Ltda.
 Advogados: Marco Antonio Fonseca Júnior, Bruno de Luca Drago, Fabiana Vieira Barbosa Morselli e outros
 Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 47. Ato de Concentração nº 08012.007520/2011-87 (b)
 Requerentes: Abril Educação S.A. e Livemocha Inc
 Advogados: Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto e outros
 Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 48. Ato de Concentração nº 08012.008307/2011-92 (b)
 Requerentes: FC Holdings Inc. e Fogo de Chão Churrascaria (Holding) LLC
 Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Barbara Rosenberg, Luis Bernardo Coelho Cascão e outros
 Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 51. Averiguação Preliminar nº 08012.006484/2010-53 (b)
 Representante: AMPEX Brasil Empreendimentos Comerciais e Participações Ltda.
 Representadas: Gomes da Costa - GDC Alimentos S.A. e Coqueiro - Pepsico do Brasil Ltda.
 Advogados: João Maria de Oliveira Souza, Carlos Francisco de Magalhães e Pedro Dutra
 Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 53. Processo Administrativo nº 08012.000478/1998-62 (b)
 Representante: Leistung Comércio e Serviços Ltda.
 Representada: Siemens Engenharia e Service Ltda.
 Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Carla Osório e Thiago Francisco da Silva Brito
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 04. Processo Administrativo nº 08012.005495/2002-14
 Representantes: Ministério Público do Rio Grande do Sul
 Representados: Posto Zanini Ltda., Auto Abastecedora Visentin Ltda., JJ - Abastecimento, Lavagens e Lubrificação Ltda., Bresolin Auto Serviço Ltda. (matriz e filial) e seus representantes Adalberto Zanini, Nei Ideraldo Visentin, João Antônio Beninca Bergamini, José Fernando Tedoldi Ortiz e Jorge Bresolin
 Advogados: Cláudio Fleck Baethgen, Hamilton da Silva Santos e outros
 Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
 Manifestou-se pelos Representados, o Dr. Claudio Fleck Baethgen. O Procurador-Geral levantou questão de ordem e o Representante do Ministério Público sugeriu que este voto seja encaminhado à Procuradoria dos Estados.
 Após o voto do Conselheiro-Relator pela condenação de todos os Representados, sendo acompanhado pelos Conselheiros Olavo Zago Chinaglia, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Veríssimo, suspendeu-se o julgamento em decorrência do pedido de vista do Presidente Fernando de Magalhães Furlan.
 01. Ato de Concentração nº 08012.006616/2011-28
 Requerentes: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. e Amyris Brasil S.A.
 Advogados: Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Luciano Inácio de Souza e outros
 Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, com aplicação de multa por intempestividade, devendo o pagamento ser comprovado em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 03. Ato de Concentração nº 08012.003849/2011-79
 Requerentes: Banco BTG Pactual S.A. e Wtorre Properties S.A.
 Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros
 Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com restrição de alteração da cláusula de não concorrência, no âmbito temporal e geográfico, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 Às 12h30, o Plenário, por unanimidade, determinou a suspensão da sessão. Às 14h30, a sessão de julgamento foi retomada.

05. Ato de Concentração nº 53500.031787/2006
 Requerentes: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp e Abril Comunicações S.A.
 Advogados: Celso Fernandes Campilongo, Cristiane Saccab Zarzur e outros
 Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
 Após o voto do Conselheiro-Relator pela aprovação da operação sem restrições, suspendeu-se o julgamento em decorrência do pedido de vista do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.
 17. Ato de Concentração nº 53500.028086/2006
 Requerentes: DR Empresas de Distribuição e Recepção de TV Ltda. e Antenas Comunitárias Brasileiras Ltda.
 Advogados: Pedro Dutra, Eduardo Caminati Anders e outros
 Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
 O Procurador-Geral asseverou que a eficácia dos atos que possam limitar ou prejudicar a concorrência depende da aprovação do CADE, portanto inexistente prescrição quanto à possibilidade de apreciação do ato pelo Conselho, havendo apenas prescrição com relação às penalidades.
 O Presidente Fernando Magalhães Furlan enfatizou que a aprovação do Projeto de Lei de reestruturação do CADE é imprescindível, frente aos problemas ocasionados pela análise ex post das operações, sobretudo das operações de telecomunicações.
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 52. Processo Administrativo nº 08012.001271/2001-44
 Representada: SKF do Brasil Ltda.
 Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Rogério Domene, André Luiz Bündchen e outros
 Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos
 Voto-Vista: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
 Após o voto do Conselheiro Olavo Zago Chinaglia pelo arquivamento do Processo Administrativo, suspendeu-se o julgamento em decorrência do pedido de vista do Presidente Fernando de Magalhães Furlan.
 29. Ato de Concentração nº 08012.011496/2010-08
 Requerentes: BRPG Alpha Administração e Participações S.A., Drogaria Guarapes Brasil Ltda., Rede Nordeste de Farmácias Ltda.
 Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr., Luis Bernardo Coelho Cascão e outros
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com restrição de alteração da cláusula de não-concorrência, no âmbito geográfico, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 49. Averiguação Preliminar nº 08012.001049/2003-11
 Representante: J. Queiroga Representações Ltda. - OK Produções
 Representados: Bandeirantes Propaganda Cearense Ltda e Divulcart Propaganda Ltda.
 Advogados: Odijias de Paula Frota, Paulo Maria Teixeira Lima, Magno Torre Muniz e outros
 Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.000412/2011-83
 Embargante: Nycomed Pharma Ltd. e Brasterápica Indústria Farmacêutica s/a Ltda
 Advogados: Carlos Magno n. Rodrigues
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 Embargos de Declaração no Ato de concentração 08012.002864/2011-08
 Embargante: Irep Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. ("irep")
 Advogados: Eduardo Caminati Anders, Sérgio Ramos Yoshino e outros.
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu e acolheu, no mérito, os embargos, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
 Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:
 Despachos PRES nº 100/2011 (Proposta de Resolução), 101/2011 (PA 08012.005071/2002-41), 109/2011 (PA 08012.003208/1999-85), 111/2011 (PA 08000.008994/1994-96), 112/2011 (PA 08012.007238/2006-32), 114/2011 (Req. 08700.001238/2010-57), 115/2011 (Mapa Estratégico do CADE), apresentados pelo presidente Fernando de Magalhães Furlan;
 Ofícios OZC nº 1692/2011 (AC 08012.005697/2009-24), 1728/2011 (PA 08012.006805/2004-71), 1730/2011, 1731/2011 e 1770/2011 (AC 08012.011114/2007-32), 1738/2011 (AC 08012.007451/2011-10), 1830/2011 (AC 08012.009497/2010-84), apresentados pelo Conselheiro Olavo Zago Chinaglia;
 Despacho CEJR nº 32/2011 (Ditrin) e ofícios nº 1671/2011 (Req. 08700.001718/2011-07), 1688/2011 (AC 08012.007520/2009-62), 1694/2011 (AC 08012.004534/2011-49), 1699/2011 e 1675/2011 (AC 08012.006616/2011-28), 1670/2011 (PA 08012.005495/2002-14) 1734/2011 (PA 08012.005495/2002-14), 1742/2011 e 1744/2011 (AC 08012.005889/2010-74), 1771/2011 e 1772/2011 (AC 08012.011323/2010-81), apresentados pelo Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo;
 Despacho RMR nº 21/2011 (AC 08012.010038/2010-43) e ofícios nº 1673/2011 (AC 08012.011925/2010-39), 1674/2011 e 1727/2011 (AC 08012.010038/2010-43), 1689/2011 e 1725/2011 (Confidencial), 1715/2011 e 1769/2011 (AC 08012.011971/2010-38), 1732/2011 (AC 08012.000447/2011-12), 1756/2011 (AC 08012.004737/2009-11), 1767/2011 (AC 08012.003467/2011-45), 1776/2011 (AC 08012.006805/2008-03), apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;

Despacho ASOL nº 08/2011 (Confidencial) e ofícios nº 1681/2011 (AC 08012.010274/2010-60), 1690/2011 (AC 08012.006084/2011-29), 1691/2011 (AC 08012.008623/2009-40), 1693/2011, 1722/2011, 1733/2011, 1746/2011 e 1773/2011 (AC 08012.007067/2011-17), 1710/2011, 1713/2011 e 1714/2011 (AC 08012.001875/2010-81, AC 08012.002018/2010-07, 08012.001879/2010-60), 1718/2011 e 1745/2011 (AC 08012.005526/2010-39), 1723/2011 (PA 08012.009462/2006-69), 1736/2011 (AC 08012.006722/2011-10), 1737/2011 (AC 08012.007196/2010-16), 1796/2011 (AC 08012.000332/2011-28), 1798/2011 (Confidencial), 1806/2011 (AC 08012.002539/2011-37), 1807/2011 (AC 08012.000170/2011-28), apresentados pelo Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis. Despachos ECM nº 09/2011 (PA 08012.008501/2007-91), 10/2011 (Req. 08700.005060/2010-13) e ofícios nº 1667/2011, 1747/2011 (AC 08012.004447/2011-91), 1668/2011, 1684/2011, 1685/2011, 1686/2011, 1687/2011, 1709/2011, 1741/2011, 1758/2011 a 1765/2011, 1778/2011 a 1789/2011, 1819/2011, 1820/2011 (AC 08012.000046/2011-62), 1676/2011, 1677/2011, 1679/2011, 1719/2011, 1720/2011, 1721/2011 (PA 08012.008501/2007-91), 1700/2011, 1701/2011, 1702/2011, 1751/2011, 1752/2011, 1753/2011, 1808/2011 a 1818/2011 (AC 08012.005856/2010-24), 1707/2011 e 1748/2011 (AC 08012.010094/2008-63), 1827/2011 (Confidencial) apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça Despachos MPV nº 03/2011 (AC 08012.010473/2009-34) 04/2011 (Procedimento Administrativo nº 08700.003070/2010-14) e ofícios nº 1711/2011 (AC 08012.004857/2009-18), 1712/2011 (AC 08012.010473/2009-34), 1777/2011 (AC 08012.007520/2011-87) apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 19h20 do dia trinta e um de agosto de dois mil e onze, o Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, declarou encerrada a sessão.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do Conselho

RACHEL DE SOUZA FERREIRA
Secretária do Plenário
Substituta

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 31 de agosto de 2011

Nº 101/2011 Processo Administrativo nº 08012.005071/2002-41 Representadas: Unimed Leste Paulista e outras Representante: Ministério Público Federal Advogados: Luiz Carlos Galvão de Barros, João Filipe Franco de Freitas, Henrique Furquim Paiva e outros. Nos termos do inciso IV, do art. 10, da Lei 8.884/94, encaminho os autos para o Ministério Público Federal junto ao CADE para que se manifeste sobre a realização do acordo judicial pelo CADE. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos.

Nº 109/2011 Processo Administrativo nº 08012.003208/1999-85 Representados: Sindicato de Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e Lojas de conveniência/PE e outros. Representantes: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Advogados: João André Sales Rodrigues, Luiz Ricardo de Castro Guerra e outros. Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor do Sindicato de Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e Lojas de conveniência/PE e de seus dirigentes, devido ao aumento uniforme, anormal e inexplicável do preço de revenda da gasolina comum na cidade de Recife-PE. O CADE entendeu que tais condutas configuraram infrações à ordem econômica, determinando a aplicação de multa de 15% da receita bruta ao sindicato e de 15% do valor integral da multa aplicada ao sindicato aos seus dirigentes, além de obrigação de fazer referente à publicação em meia página de jornal de grande circulação do extrato da decisão proferida pelo Conselho. Os representados ajuizaram ação judicial a fim de anular a decisão proferida pelo CADE e pleitearam a desobrigação de pagamento da multa e cumprimento da obrigação de fazer. Uma decisão judicial interlocutória determinou a realização de depósito judicial do valor da multa para suspender a aplicabilidade da condenação administrativa e caução referente à obrigação de fazer. Os representados resolveram cumprir a decisão de fazer, ao invés de prestar a caução e informaram que o depósito judicial pode ser convertido em benefício do CADE.

Os representados peticionaram requerendo a exclusão das astreintes, ou, em caso de manutenção das mesmas, que sejam reduzidas a valores compatíveis com a capacidade contributiva dos representados.

Instado a se manifestar, o Grupo Técnico nº 1 de negociação entendeu que: (i) a não apresentação de recurso contra sentença de mérito judicial pelos representados atende à recomendação de desistência de ação judicial; (ii) que a conversão dos valores depositados em juízo para o CADE, referente à multa principal, cumpre a obrigação de pagamento da multa principal e; (iii) que o valor das astreintes seja igual àquele que foi depositado a título de multa principal, no valor de R\$ 138.849,52, dividido em 6 (seis) parcelas fixas. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer da Pro-CADE nº 290/2011 para determinar que os representados efetuem o pagamento das astreintes, que serão reduzidas até o valor da multa principal atualizada até o dia do seu efetivo recolhimento, devendo o pagamento ser efetuado em conformidade com o artigo 745-A do CPC. Ou seja, deve haver o depósito inicial de 30% da multa e o restante será parcelado em até 6 (seis) parcelas fixas e consecutivas, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da data do primeiro depósito. Ao Plenário para homologação. Após, intimem-se os representados.

Nº 111/2011 Processo Administrativo nº 08000.008994/1994-96 Representadas: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Mato Grosso - SINDESSMAT Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS Advogados: Alex Sandro Sarmiento Ferreira, Norma Sueli de Caires Galindo e outros. Nos termos do inciso IV, do art. 10, da Lei 8.884/94, encaminho os autos para o Ministério Público Federal junto ao CADE para que se manifeste sobre a realização do acordo judicial pelo CADE. Ao Plenário para homologação. Após, publique-se e encaminhem-se os autos.

Nº 112/2011 Processo Administrativo nº 08012.007238/2006-32 Representante: Prefeitura Municipal de Campinas Representados: Associação de Auto-Escolas e CFCs de Campinas e Região e Oswaldo Redaelli Filho. Advogados: José Ricardo Baitello e outros. Trata-se de um Termo de Compromisso de Cessação - TCC, firmado entre a Associação de Auto-Escolas e CFCs de Campinas e Região e Oswaldo Redaelli Filho e o CADE, que tem por objeto preservar, proteger e estabelecer as condições concorrenciais no mercado de prestação de serviços de ensino teórico e prático necessários para a habilitação de candidatos à obtenção e renovação de carteira nacional de habilitação, a prestação de serviços de ensino teórico e prático necessários para a denominada reciclagem de condutores, por auto-escolas e centros de formação de condutores, bem como o compromisso de cessar as práticas investigadas e demais obrigações descritas na cláusula terceira, que compreendem obrigações de cooperação e contribuição pecuniária. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica SCD/ProCADE nº 29/2011 e 59/2011 para declarar o cumprimento, até o presente momento, das obrigações assumidas no TCC, no que diz respeito às obrigações pecuniárias, estabelecidas na cláusula 3.2, e às obrigações de fazer, estabelecidas na cláusula 3.1 (iv), subsistindo uma última palestra a ser ministrada. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos para a Pro-Cade para continuidade da fiscalização do TCC.

Nº 114/2011 Requerimento nº 08700.001238/2010-57 Requerente: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV Advogados: Gabriel Nogueira Dias e outros. Trata-se de um Termo de Compromisso de Cessação - TCC, firmado entre a AMBEV e o CADE, que tem por objeto a cessação do envase e da comercialização de garrafas de 630 ml em todo o território nacional, pela AMBEV, instituindo um sistema de trocas destas garrafas por garrafas comuns. Dentre as várias obrigações estabelecidas neste TCC, a AMBEV comprometeu-se a cessar o envase de garrafas de 630 ml com a marca Bohemia e extensões de linha no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 dias, da homologação do presente acordo pelo CADE, conforme estabelecido na cláusula 4.1 (b) do TCC. O cumprimento desta cláusula deve se dar por meio da apresentação de relatório da auditoria elaborado por empresa independente, em até 60 (sessenta) dias do término do prazo estabelecido na cláusula 4.1 (b). O auditor deverá comparecer sem aviso prévio, durante um período ininterrupto de até 5 (cinco) horas, por amostragem representativa, devendo este procedimento ser realizado por no mínimo 5 (cinco) vezes. O relatório da auditoria deverá atestar que cada linha auditada contém inspetor eletrônico instalado para bloquear o envase de cerveja em garrafa de 630 ml. Esta obrigação será considerada cumprida, se for constatado pelo auditor um índice zero de presença de garrafas de 630 ml para cada linha auditada, aplicando-se uma margem de erro de no máximo 1%. No dia 03 de março de 2011, 3 (três) meses e 25 dias da publicação da homologação do TCC, a compromissária apresentou o relatório elaborado pela empresa independente Ernst & Young Terco, referente à auditoria realizada na unidade fabril da AMBEV em Viamão-RS. Este relatório atestou que todas as obrigações assumidas na cláusula 4.1 (b) foram devidamente cumpridas. Quanto à obrigação estabelecida na cláusula 4.1 (a) referente à cessação de envase de garrafas de 630 ml com a marca Skol e extensões da linha no Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias contados da homologação do TCC, ainda não posso atestar o seu cumprimento, tendo em vista que o prazo para cumprimento ainda não se esgotou. Portanto, esta obrigação será analisada pelo CADE, no momento adequado. Com relação à obrigação estabelecida na cláusula 5.1, presume-se que o sistema de troca esteja funcionando devidamente, haja vista que não consta dos autos nenhum documento que comprove o seu descumprimento. Esta obrigação ainda não pode ser declarada integralmente cumprida, pois o prazo de troca ainda não se esgotou. Portanto, o cumprimento desta obrigação deverá continuar a ser acompanhada pelo CADE. Dessa forma, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica SCD/ProCADE nº 58/2011 para declarar o cumprimento, até o presente momento, das obrigações assumidas no TCC, no que diz respeito à cláusula 4.1 (a) e 5.1. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos para a Pro-Cade para continuidade do acompanhamento do TCC. Em 31 de agosto de 2011

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN

COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO CONSELHEIRO

Em 31 de agosto de 2011

Nº 10/ECM/2011 - REQUERIMENTO Nº 08700.005060/2010-13 Requerente: União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos 13 Advogados: Celso S. Rodrigues Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

1. Considerações iniciais

Trata-se de despacho que analisa o cumprimento do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta (TCC) firmado pela União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos 13 em 20 de outubro de 2010, tendo por objeto a preservação e a proteção as condições concorrenciais para comercialização dos direitos de captação, fixação, exibição e transmissão dos jogos do CBFA nas modalidades de televisão aberta, televisão fechada, pay-per-view, internet e telefonia móvel. O referido TCC enseja a suspensão do Processo Administrativo 08012.006504/1997-11, em relação à Compromissária.

Importa salientar que o TCC em tela trata das condições de negociação coletiva, por parte dos clubes, dos direitos de transmissão dos campeonatos brasileiros de futebol, não vedando, no entanto, que cada clube opte por negociar individualmente com os interessados.

Nesse sentido, constam dos autos, conforme destacado na Nota Técnica SCD/PROCADE nº 333/2011, informações e documentos que dão conta que os clubes efetivamente optaram pela negociação individual dos direitos de transmissão de seus jogos.

Saliente-se, ainda, que o prazo de vigência do TCC é de 5 (cinco) anos e, tendo em vista a possibilidade de a Compromissária engendrar futuras negociações coletivas em nome dos clubes, o julgamento definitivo pelo cumprimento do TCC só poderá ser realizado após cumprido o prazo.

Portanto, a análise do cumprimento do TCC levará em consideração as peculiaridades ora suscitadas.

2. Do cumprimento do TCC

Quanto à obrigação 3.1, considera-se parcialmente cumprida, na medida em que o edital de leilão até então realizado pela Compromissária absteve-se de incluir a cláusula de preferência.

Quanto à obrigação constante da cláusula 3.2, até o momento, o Clube dos Treze realizou leilão apenas para a TV aberta, indicando a intenção de cumprimento da obrigação de negociar as mídias em separado.

No que tange às obrigações constantes das cláusulas 3.3 e 3.4, pelo exposto acima e conforme o exposto na supramencionada Nota Técnica SCD/PROCADE nº 333/2011, entende-se pela impossibilidade da Compromissária cumpri-las, tendo em vista que as negociações coletivas foram esvaziadas pelo processo de negociações individuais levados a termo pelos clubes.

Quanto ao compromisso de publicação, constante da cláusula 3.5, declara-se cumprida, conforme notas técnicas SDC/PROCADE nº 018/2011 e nº 333/2011.

Quanto à obrigação constante da cláusula 4.1, cumpre fazer remissão aos elementos dos autos, que informam a existência de litígio envolvendo o contrato até então celebrado entre a Compromissária e a emissora de TV aberta vencedora do certame, a Rede TV. De fato, consta que oito clubes integrantes do Clube dos Treze haviam enviado notificações extrajudiciais manifestando discordância quanto ao referido contrato.

A Compromissária acrescentou, então, que "estabelecida a controvérsia, o contrato praticamente tornou-se coisa litigiosa, razão pela qual se aguarda uma solução para os próximos dias para continuação das licitações para outras mídias". E acrescentou: "dentro do momento oportuno que for conveniente a todos os clubes e emissoras, irá dar prosseguimento ao certame público a que se obrigou a realizar pelo TCC e, no momento em que os contratos forem materializados, fornecerá cópia ao CADE acompanhada de relatório pormenorizado, dentro do prazo estipulado."

A Rede Globo, por sua vez, juntou aos autos contratos firmados com diversos clubes cujo objeto é o direito de transmissão do campeonato brasileiro de futebol dos anos de 2012 a 2015, para diversas mídias, inclusive TV aberta.

Assim, por todo o exposto, declaro a impossibilidade de cumprimento, até então, da cláusula 4.1.

3. Conclusão

Pelo exposto, declaro o cumprimento da cláusula 3.5.2 do TCC, bem como a impossibilidade, até o presente momento, de cumprimento integral das cláusulas 3.1, 3.2, 3.3.

Todavia, saliento a não violação, até o presente momento, dos termos do TCC, tendo em vista a ausência nos autos de evidências de negociações coletivas, entre os clubes e a Rede Globo, que configuram o escopo do TCC.

Determino que o SCD monitore, no período de vigência do TCC, se o Clube dos Treze, ou os clubes a ele vinculados quando da assinatura do compromisso, estão negociando coletivamente os direitos de transmissão do campeonato brasileiro de futebol, e se estas negociações, se houverem, estão em desacordo ou não ao que disposto no TCC.

Ao Plenário para homologação.

ELVINO DE CARVALHO MENDONÇA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.009, DE 16 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com



a decisão prolatada no Processo Nº 08494.000303/2011-91-DPF/JVE/SC, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABORATÓRIO CATARINENSE S/A, CNPJ Nº 84.684.620/0001-87, para atuar em SANTA CATARINA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.487, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08230.009704/2010-26-SR/DPF/AL resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POSTO QUARTO DE MILHA LTDA, CNPJ Nº 04.077.577/0001-52, para atuar em ALAGOAS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.509, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08435.015563/2010-84-DPF/SAG/RS, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE, CNPJ Nº 90.738.014/0001-08, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança Nº 39007, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.514, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08455.048092/2011-33-DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, CNPJ/MF Nº 51.427.102/0324-03, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 52 (CINQUENTA E DOIS) revólveres calibre 38;
- 26 (VINTE E SEIS) espingardas calibre 12;
- 936 (NOVECENTAS E TRINTA E SEIS) munições calibre 38;
- 546 (QUINHENTAS E QUARENTA E SEIS) munições calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.518, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08105.001708/2011-82-CGCSP/DIREX e 2011/1806 resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ Nº 07.939.669/0003-54, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Estado do ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança Nº 1039/11, expedido pelo DREX/SR/ES.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.520, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08502.003608/2011-16-DPF/SJE/SP e 08105.002396/2011-24 - CGCSP/DIREX resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 1 (um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ Nº 01.390.437/0001-41, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.788, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3171 / DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa INTELIGENCIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 11.808.559/0001-69, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 14 (quatorze) Revólver(es) calibre 38,
- 252 (duzentos e cinquenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.819, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3035 DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALVO ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 03.732.792/0001-87, sediada em GOIÁS, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 4 (quatro) Carabina(s) calibre 38,
- O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.868, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/002244/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA , CNPJ Nº 17.428.731/0124-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no AMAZONAS , com Certificado de Segurança Nº 1531/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.870, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/1627 DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ Nº 43.035.146/0015-80, sediada em SÃO PAULO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
- 17 (dezesete) Espingarda(s) calibre 12,
- 1950 (um mil, novecentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 1970 (um mil, novecentos e setenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.890, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2908 / DPF/AQA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa MARQUES & MARQUES SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ Nº 05.312.093/0001-03, sediada em SÃO PAULO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 2 (dois) Revólver(es) calibre 38,
- 36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.
- O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.901, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 2011/3261/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF: 10.392.232/0001-96, para exercer a atividade de Escolta Armada no ESPÍRITO SANTO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.912, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/002262/DPF/CZO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SECULUM LTDA-ME, CNPJ Nº 04.441.461/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança Nº 1556/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.920, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/002400/DPF/RGE/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMSEG DO SUL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ Nº 09.290.741/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no RIO GRANDE DO SUL , com Certificado de Segurança Nº 1566/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.921, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/002586/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SNAKE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 07.473.476/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança Nº 1564/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.922, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2147/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data

da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SERV FORT SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 11.889.892/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança Nº 1496/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.931, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2681 DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa FUNCIONAL SEGURANÇA CORPORATIVA LTDA, CNPJ Nº 08.008.999/0001-27, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,

108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.935, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/002868/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 02.826.851/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança Nº 1572/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.938, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3260 DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 05.937.839/0001-74, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1 (um) Pistola(s) calibre 380,

45 (quarenta e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.940, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2611 DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 72.591.894/0001-42, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38,

40 (quarenta) Espargidor(es) de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g..

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.941, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/002253/DPF/MBA/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da

publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAÇA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ Nº 09.942.594/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARÁ, com Certificado de Segurança Nº 1578/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.946, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3298 DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa OSTENSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 13.749.888/0001-01, sediada no PARANÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.949, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2538/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SUPREMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ Nº 71.755.201/0004-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança Nº 1577/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.954, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2649 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 72.591.894/0002-23, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

12 (doze) Revólver(es) calibre 38,

4 (quatro) Pistola(s) calibre 380,

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

160 (cento e sessenta) Cartuchos de Munição calibre .380,

40 (quarenta) Cartuchos de Munição calibre 12,

17 (dezesete) Espargidor(es) de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g..

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.961, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2488 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LIMITADA, CNPJ Nº 42.146.902/0001-80, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Espargidor(es) de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.,

5 (cinco) Arma(s) de choque elétrico de lançamento de dados energizados.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.972, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3021 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 03.497.401/0001-97, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

254 (duzentos e cinquenta e quatro) Revólver(es) calibre 38,

4572 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12. 975, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 2011/2991/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF: 00.435.781/0002-28,

para exercer a atividade de Segurança Pessoal em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.976, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/002510/DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ Nº 04.966.422/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SERGIPE, com Certificado de Segurança Nº 1596/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.977, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/002620/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 03.068.922/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: Nº 1554/11 (CNPJ Nº 03.068.922/0001-29);e Nº 1591/11 (CNPJ Nº 03.068.922/0002-00).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.982, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2294/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa KRAFT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 10.315.566/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança Nº 1585/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



ALVARÁ Nº 12.983, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2591/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PERSONA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 10.542.117/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança Nº 1586/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.986, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3178 DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.534.128/0001-60, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1332 (um mil, trezentos e trinta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38,

Da empresa cedente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, com CNPJ Nº 00.621.158/0001-89:

111 (cento e onze) Revólver(es) calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.987, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/003044/DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RUIZ ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 03.199.375/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança Nº 1600/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.988, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3285/DPF/JFA/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 05.845.911/0002-14, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
5 (cinco) Pistola(s) calibre 380,
3 (três) Espingarda(s) calibre 12,
3000 (três mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
29000 (vinte e nove mil) Espoletas para Munição calibre 38,

29000 (vinte e nove mil) Projéteis para Munição calibre 38,

2000 (dois mil) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,
15500 (quinze mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre .380,

14300 (quatorze mil e trezentos) Projéteis para Munição calibre .380,

5900 (cinco mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre 12,

150 (cento e cinquenta) Kilogramas de Chumbo para Munição calibre 12,

10850 (dez mil, oitocentos e cinquenta) Buchas para Munição calibre 12,

42000 (quarenta e dois mil) Gramas de Pólvora.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.990, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3279 DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 05.845.911/0001-33, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

20 (vinte) Revólver(es) calibre 38,
5 (cinco) Espingarda(s) calibre 12,
5000 (cinco mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
100000 (cem mil) Espoletas para Munição calibre 38,
98200 (noventa e oito mil e duzentos) Projéteis para Munição calibre 38,

2000 (dois mil) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,
20000 (vinte mil) Espoletas para Munição calibre .380,
20000 (vinte mil) Projéteis para Munição calibre .380,
23900 (vinte e três mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre 12,

300 (trezentos) Kilogramas de Chumbo para Munição calibre 12,

19900 (dezenove mil e novecentos) Buchas para Munição calibre 12,

66000 (sessenta e seis mil) Gramas de Pólvora.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.992, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2957 DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa WEA ATHENAS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA. , CNPJ Nº 05.166.696/0002-25, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16 (dezesesseis) Revólver(es) calibre 38,
8 (oito) Espingarda(s) calibre 12,
288 (duzentos e oitenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,

192 (cento e noventa e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.994, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3073 DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.677.568/0004-10, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.996, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3133 DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANCIA STV LTDA, CNPJ Nº 93.542.520/0001-07, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

42500 (quarenta e dois mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre 38,

41800 (quarenta e um mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre 38,

3000 (três mil) Estojos para Munição calibre 38,
7500 (sete mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre .380,

4700 (quatro mil e setecentos) Projéteis para Munição calibre .380,

2000 (dois mil) Estojos para Munição calibre .380,
14000 (quatorze mil) Gramas de Pólvora.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 31 de agosto de 2011

Nº 703. - Processo Administrativo Nº 08012.003048/2003-01. Representante: Hapvida Assistência Médica. Representados: Sindicato dos Médicos do Ceará, Conselho Regional de Medicina do Ceará e Centro Médico do Ceará. Advogados: Antônio de Pádua de Farias Moreira. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do DPDE, Dr. Diogo Thomson Andrade e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei Nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Intimo os Representados para que, em consonância com o disposto nos artigos 35 e 37, parágrafo único, da Lei Nº 8.884/94, especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), caso esse meio probatório seja de seu interesse.

Nº 704. - Averiguação Preliminar nº 08700.002499/2007-99. Representante: Associação das Oficinas de Reparação de Veículos Automotores de Mato Grosso do Sul. Representadas: União das Auto Peças e Matilde Lima de Paiva. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar por entender pela não-configuração de infração à ordem econômica, recorrendo-se de ofício ao CADE, nos termos do art. 31 da Lei Nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e do art. 50 da Portaria MJ Nº 456/2010.

Nº 705. Processo Administrativo Nº 08012.013467/2007-77. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas. Representadas: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Amazonas - COOPANEST-AM, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS. Advogados: José Luiz Toro da Silva e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do DPDE, Dr. Diogo Thomson Andrade e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei Nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Intimo as Representadas para que, em consonância com o disposto nos artigos 35 e 37 parágrafo único, da Lei Nº 8.884/94, especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), caso esse meio probatório seja de seu interesse.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista a intempestividade da peça recorrente, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 18/07/2011 , pág. 57, Seção I. Processo Nº 08505.030868/2003-16 - RAUL PAYE QUISPE.

Tendo em vista a intempestividade da peça recorrente, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 09/06/2011 , pág. 119, Seção I. Processo Nº 08505.005038/2011-61 - TEDDY ARTURO FLORES MELENDEZ.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto Nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08492.003476/2011-81 - Jorge Joel Parodi.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.004039/2011-22 - SILVINA BEATRIZ SHPI-GUELMAN DE BRONSTEIN
Processo Nº 08506.012688/2011-52 - MARIA DE LOS ANGELES PARDIÑO
Processo Nº 08434.001723/2011-07 - CARLOS ALBERTO VECINO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08410.006419/2011-16 - Margot Villefer Castro
Processo Nº 08508.007694/2011-78 - Karla Orfelina Carpio Horta dos Reis

Processo Nº 08508.007732/2011-92 - Rui Alexandre Ramos Abreu
Processo Nº 08709.004274/2011-73 - Gianluca Guglielmi.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08391.002257/2011-12 - Sonia Elizabeth Escobar
Processo Nº 08492.003472/2011-01 - Israa Riyadh Raheem
Processo Nº 08508.007648/2011-79 - Glen Sousa Costa.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto Nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.012936/2011-56 - Alicia Liliana Zamberletti.
Nos termos do Parecer CJ Nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08505.024531/2010-07 - MARI RAQUEL JIMENEZ MARIN

Processo Nº 08495.000269/2011-44 - ROBERT VILLAJUAN BOLISAY JR.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08260.001896/2009-31 - Enrico Beger.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08095.001089/2011-92 - RENE CLAUDE PHILLIPPE GONZIL

Processo Nº 08240.019186/2010-30 - STEPHANE HUBERT GARDET

Processo Nº 08297.000189/2011-25 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA

Processo Nº 08389.018047/2011-95 - OSCAR DENNIS CABALLERO SALCEDO, BRICIA CLARIS CABALLERO TORDOYA, JACKELINE GUILIANA TORDOYA AGUILAR e NICOLE YISLEN CABALLERO TORDOYA

Processo Nº 08391.003064/2011-89 - Roderique Robert Lewis Kwame Maynard

Processo Nº 08410.005223/2011-12 - CHEN DONGQIANG
Processo Nº 08410.006425/2011-73 - Christos Fessas

Processo Nº 08457.010133/2010-18 - Lombi Filipe
Processo Nº 08458.005250/2011-31 - Dieter Werner Gerd Paatsch.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08420.015075/2010-36 - REINHARDT MARTIN
Processo Nº 08504.004576/2011-48 - LUIS MIGUEL LOPEZ ARBIZU

Processo Nº 08508.002252/2011-35 - RUSSELL HERBERT HENRY ALEX DANISH.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto Nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08495.003359/2011-97 - Alberto Marcos Zeid
Processo Nº 08495.003425/2011-29 - Modesto Maidana

Processo Nº 08495.003599/2011-91 - Claudio Angel Toneguzzo.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08495.003384/2011-71 - GUILLERMO ARIEL RETA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08375.002593/2011-63 - GORDON JEFFREY HALL

Processo Nº 08475.003589/2011-94 - JAYME MARIE RADAK.

Nos termos do Parecer CJ Nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08212.007709/2009-07 - MARIA CECILIA ALFARO ORELLAWA

Processo Nº 08505.098949/2009-17 - ERNEST ADRIAN FREIHERR VON BONNINGHAUSEN

Processo Nº 08505.037507/2010-20 - JUAN CARLOS MARIN HERNANDEZ

Processo Nº 08514.006889/2008-16 - SEBASTIAN IGNACIO FERENSA.

Tendo em vista que o(a) interessado(a) não comprovou a permanência em situação irregular no território nacional antes do dia 1º de fevereiro de 2009, e nem apresentou qualquer outro documento capaz de atestar dita condição, INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) nacional chinesa, BAOOUI CHEN, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.024297/2011-91 - BAOOUI CHEN.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08337.002433/2011-71 - YINA LISSETH MOSOS DIAZ, até 20/12/2011.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante do término do curso.

Processo Nº 08102.005029/2011-11 - Cacilda Gustavo Macuacua
Processo Nº 08280.033348/2011-57 - Mohamed Ali Mohamed Hadad.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08270.004746/2011-85 - Leonardo Alfonso Manzano
Processo Nº 08270.004749/2011-19 - Jorge Luis Silveira Madan

Processo Nº 08375.002071/2010-81 - Felipe Ruiz Martinez
Processo Nº 08436.003574/2010-10 - Solange Barros da Graça

Processo Nº 08444.003342/2010-54 - ANTONIO ARMANDO.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.007686/2011-32 - Herbert Jay Scribner, até 12/03/2012

Processo Nº 08000.012143/2011-37 - Kevin Harrison, até 08/03/2014.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/07/2011, Seção 1, pág. 43, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 13/02/2013. Processo Nº 08000.021337/2010-42 - SERGEY KOSTANOVICH.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/07/2011, Seção 1, pág. 43, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 13/02/2013. Processo Nº 08000.001091/2011-73 - SERGEY VYACHESLAVOVICH ZHARIKOV.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/07/2011, Seção 1, pág. 43, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 13/02/2013. Processo Nº 08000.001645/2011-32 - MIKHAIL VASENKO.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/07/2011, Seção 1, pág. 35, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 13/02/2013. Processo Nº 08000.000164/2011-18 - ALEXANDER EMELYANOV.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 30/06/2011, Seção 1, pág. 35, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 11/08/2012. Processo Nº 08000.002476/2011-58 - RENE SCHMIDT.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/08/2011, Seção 1, pág. 50, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 01/10/2011. Processo Nº 08000.012180/2010-64 - JEAN PAUL LEBLANC.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/07/2011, Seção 1, pág. 44, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 13/02/2013. Processo Nº 08000.001086/2011-61 - ALEXANDER KHROLOVETS-KIY

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/08/2011, Seção 1, pág. 50, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 20/09/2011. Processo Nº 08000.000706/2011-44 - ERIK BESSE.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/07/2011, Seção 1, pág. 57, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 18/04/2012. Processo Nº 08000.004548/2011-00 - OLIVER TOBIAS FEISST

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Determino o arquivamento, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.011132/2010-59 - Nobuo Kamioka.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/05/2011, Seção I, pág.45, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014962/2010-38 - TEDDY IMPERIAL GARCIA.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/07/2011, Seção I, pág.48, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.006263/2011-03 - KENNETH MICHAEL MARTINSON.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/08/2011, Seção I, pág.63, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.008061/2011-98 - IVAN ALEXANDER AREVALO PUERTO, ANA SOFIA AREVALO GUTIERREZ, IVAN FELIPE AREVALO GUTIERREZ E PAOLA ALEXENDRA GUTIERREZ ORTIZ.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/04/2011, Seção I, pág.76, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014963/2010-82 - JOEY DEL MUNDO ADAJAR.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/03/2011, Seção I, pág.35, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011768/2010-09 - TROY DUANE MACDONALD.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/11/2010, Seção I, pág.26, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.005246/2010-60 - CHARLES DARRYL MORTON.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/12/2010, Seção I, pág.97, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.007253/2010-04 - MAKSYM RALOV.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 31/01/2011, Seção I, pág.145, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.010004/2010-98 - ALEX RAMON REYES RODRIGUEZ.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/04/2011, Seção I, pág.31, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.008529/2010-63 - FRANCISCO JAVIER GOMEZ FLORES.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/06/2010, Seção I, pág.39, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08505.044996/2009-32 - MICHAEL MARKUS UMLAUF.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 27/08/2010, Seção I, Pág. 33, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente. Processo Nº 08505.073475/2009-92 - Lonjino Van Nguyen Hugnh

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.073475/2009-92 - Lonjino Van Nguyen Hugnh e Rossana Elizabeth Olmedo Zarza.

No Diário Oficial da União de 15/08/2011, Seção I, Pág. 106, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.008065/2011-76 - Carlos Enrique Aviles Dias, até 29/07/2013

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.008065/2011-76 - Carlos Enrique Aviles Diaz, até 29/07/2013.

No Diário Oficial da União de 01/12/2010, Seção I, Pág. 32, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos

solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08461.005945/2009-49 - Rackson Brivsov Vallenias Guevara

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08461.005945/2009-49 - Rackson Briusov Vallenias Guevara.



DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 240, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ Nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: CIDADE (Brasil - 2002)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Chura Aquarone/Priscila Kibelkstis
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cidade Grande
Processo: 08017.003165/2011-27
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: TEMPO-TEMPO (Brasil - 2002)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): André Magro/Érica P. Campos/João Reynado/Mayara A. Ricci/Pedro Ribeiro
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano
Processo: 08017.003166/2011-71
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: UM FILME DE CINEMA (Brasil - 2002)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Ana Carolina Franco/Éryka Picigelli/Felipe Morais/Guilherme Laurito
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cinema
Processo: 08017.003169/2011-13
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: HOMO INFIMUS (Brasil - 2002)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Clarrisa Verônica Mastro/Fernanda Carneiro/Luciana Abel Accuri
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cidade
Processo: 08017.003170/2011-30
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: AURORA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Bláblá Filmes
Diretor(es): Roney Freitas
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Família
Processo: 08017.003217/2011-65
Requerente: BLÁBLÁ FILMES

Filme: UFC BEST OF 2010 (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Jud Franklin
Diretor(es): Anthony Giordano
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Esporte
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Luta
Processo: 08017.003352/2011-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VOU CONTAR PARA MEUS FILHOS (Brasil - 2011)
Produtor(es): Hamilton Filho
Diretor(es): Cuca Siqueira
Distribuidor(es): Comissão de Anistia
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Descrição de Violência

Tema: Preservação da Memória-Período da Repressão
Processo: 08017.003527/2011-80
Requerente: COMISSÃO DE ANISTIA - MARCELO D. TOREL-LY

Filme: A ILHA DOS ESCRAVOS (Brasil / Portugal - 2005)
Produtor(es): Ana Costa
Diretor(es): Francisco Manso
Distribuidor(es): Spectateur Comercio e Gerenciamento Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Histórico
Processo: 08017.002421/2011-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SALIVA (Brasil - 2007)
Produtor(es): Ioiô Produções Cinematográficas Ltda.
Diretor(es): Esmir Filho
Distribuidor(es): Ioiô Produções Cinematográficas Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Descobertas da Pré-Adolescência
Processo: 08017.003449/2011-13
Requerente: IOIÔ PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Filme: PERTO DE QUALQUER LUGAR (Brasil - 2007)
Produtor(es): Ioiô Produções Cinematográficas Ltda.
Diretor(es): Mariana Bastos
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Sexualidade na Adolescência
Processo: 08017.003450/2011-48
Requerente: IOIÔ PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Trailer: DRIVE (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Michael Litvak/John Palermo/Marc Platt
Diretor(es): Nicolas Winding Refin
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003453/2011-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: HAYWIRE (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Gregory Jacobs
Diretor(es): Steven Soderbergh
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003454/2011-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SEEKING FOR JUSTICE (HUNGRY RABBIT JUMPS) (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Ram Bergman/Tobey MacGuire/James D. Stern
Diretor(es): Roger Donaldson
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003455/2011-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BARBIE ESCOLA DE PRINCESAS (BARBIE PRINCESS CHARM SCHOOL, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Kylie Ellis
Diretor(es): Zeke Norton
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Princesas
Processo: 08017.003457/2011-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CRÔNICAS DA MEIA NOITE (MIDNIGHT CHRONICLES, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Christian T. Petersen
Diretor(es): Christian T. Petersen
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Mitologia
Processo: 08017.003458/2011-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TEMBÍARA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Jackson Abacatu
Diretor(es): Jackson Abacatu
Distribuidor(es): Jackson Abacatu
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Caçada
Processo: 08017.003486/2011-21
Requerente: Jackson Farias Teixeira

Filme: RIO DOS ESPORTES (Brasil - 2009/2010)
Produtor(es): José Cândido Monteiro Soares/José Joaquim Monteiro Soares
Diretor(es): José Cândido Monteiro Soares/José Joaquim Monteiro Soares
Distribuidor(es): Canal Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Esportes
Processo: 08017.003487/2011-76
Requerente: PONTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 241, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ Nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: MORPHX (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: 505 GAMES
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Computador PC/Xbox 360
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004963/2011-76
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: RENEGADE OPS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004972/2011-67
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SAMURAI WARRIORS 3 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006019/2011-53
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DANCEDANCEREVOLUTION II (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: KONAMI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Categoria: Ritmados
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006043/2011-92
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SHIN MEGAMI TENSEI: PERSONA 2 INNOCENT SIN (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: ATLUS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.006044/2011-37
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DECA SPORTS (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: HUDSON
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006053/2011-28
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FIFA SOCCER 10 (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006057/2011-14
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FIFA SOCCER 10 (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Wii/PlayStation 2
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006058/2011-51
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FIFA SOCCER 10 (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006059/2011-03
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NEED FOR SPEED THE RUN (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura/Corrida/Simulação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006073/2011-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 242, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ Nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: NA MIRA DA VINGANÇA (GUNFIGHT AT LA MESA, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Walker Haynes
Diretor(es): Chris Fickley
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Faroeste
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Faroeste
Processo: 08017.003341/2011-21
Requerente: Playarte Pictures

Filme: CASTIGO MORTAL (MOTHMAN, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Mike Callaghan
Diretor(es): Sheldon Wilson
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Perseguição
Processo: 08017.003356/2011-99
Requerente: Playarte Pictures

Filme: APOLLO 18 (Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Timur Bekmambetov
Diretor(es): Gonzalo López-Gallego
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Viagem a Lua
Processo: 08017.003551/2011-19
Requerente: Playarte Pictures

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DELIBERAÇÃO Nº 262, DE 29 DE JULHO DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 2ª Reunião Extraordinária/2011 do Colegiado Nacional, realizada no dia 29 de julho de 2011, à luz do Extrato do Relatório Circunstanciado de Verificação, firmado pelo Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de Santa Catarina - CESPORTOS/SC, DELIBERARAM, na forma da Resolução Nº 26/2004-CONPORTOS, de 08 de junho de 2004:

a. Pela expedição da DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO - DC, em nome da instalação portuária abaixo citada, por comprovar ter implantado o Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias acordado pelo Governo Brasileiro na Organização Marítima Internacional - IMO e o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS:
Nº RAZÃO SOCIAL/NOME/LOCALIZAÇÃO CNPJ/DC
1. TEPORTI-TERMINAL PORTUÁRIO DE ITAJAÍ S/A CNPJ. Nº 03.788.529/0001-00
ITAJAÍ/SC DC: 187/2011
b. DETERMINAR à Secretaria-Executiva do CONPORTOS prover a expedição da Declaração de Cumprimento em favor da Instalação Portuária e demais atos administrativos decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
Ministério da Justiça - Presidente da Comissão
Em Exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
Ministério da Defesa - Marinha do Brasil

RENATO CARDOSO DE SOUSA
Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 534, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2011, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 732,84 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 441, de 10 de agosto de 2011, publicada no DOU nº 154, de 11/08/2011, Seção 1, páginas 73/74, onde se lê: Fundação Multipatrocinadora de Suplementação Previdenciária - SUPREV, leia-se: SUPREV - Fundação Multipatrocinadora de Suplementação Previdenciária.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.087, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Institui o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Plano Brasil Sem Miséria e o objetivo prioritário do Ministério da Saúde de garantir o acesso de toda a população a uma atenção à saúde de qualidade;

Considerando a necessidade de valorização, aperfeiçoamento e educação permanente do profissional que trabalha na Atenção Básica como estratégia de aprimoramento da execução das ações e dos serviços de saúde em áreas de difícil acesso e provimento ou de populações de maior vulnerabilidade;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais, fixadas pelo Ministério da Educação em 2001, que estabelecem para as profissões de saúde um perfil de profissionais com competência técnica, formação humana e ética e responsabilidade social, com formação ampla e de acordo com as necessidades de saúde da população brasileira;

Considerando a necessidade da participação e colaboração efetiva dos Municípios no processo de provimento e fixação de profissionais de saúde em seus limites territoriais; e

Considerando o Decreto nº 7.385, de 8 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS) e dá outras providências, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, com o objetivo de estimular e valorizar o profissional de saúde que atue em equipes multiprofissionais no âmbito da Atenção Básica e da Estratégia de Saúde da Família.

Art. 2º Para os fins do disposto no Programa de que trata esta Portaria, serão contemplados:

I - profissionais médicos, enfermeiros e cirurgiões-dentistas que já tenham concluído sua graduação na respectiva área e que sejam portadores de registro profissional junto ao respectivo conselho de classe; e

II - Municípios considerados áreas de difícil acesso e provimento ou de populações de maior vulnerabilidade, definidos com base nos critérios fixados pela Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011.

Art. 3º O Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica contará com Comissão Coordenadora responsável pela coordenação, orientação e edição dos atos necessários para a sua fiel execução.

§ 1º A Comissão Coordenadora de que trata o caput deste artigo terá a seguinte composição:

I - pelo Ministério da Saúde (MS):

a) 1 (um) representante da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), que a presidirá;



b) 1 (um) representante do Gabinete do Ministro (GM/MS);

c) 1 (um) representante da Secretaria Executiva (SE/MS);

d) 1 (um) representante da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS);

e) 1 (um) representante da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS);

II - pelo Ministério da Educação (MEC), 1 (um) representante da Secretaria de Ensino Superior (SESu/MEC);

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS);

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS);

V - 1 (um) representante das instituições de ensino superior selecionadas nos termos do disposto no art. 4º desta Portaria; e

VI - 1 (um) representante das instituições que compõem a Rede UNA-SUS.

§ 2º A Comissão Coordenadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para publicação do(s) edital(is) relativos ao Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica.

Art. 4º O Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica contará com a supervisão presencial e à distância desenvolvida por tutores de instituição de ensino superior, hospitais de ensino ou outros serviços de saúde com experiência em ensino, selecionados por meio de edital(ais) específico(s).

Art. 5º Aos profissionais que participarem do Programa de que trata esta Portaria pelo prazo de 2 (dois) anos será oferecido curso de especialização em Saúde da Família, sob responsabilidade das universidades públicas participantes do Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS).

Art. 6º Os Municípios contemplados nos termos do inciso II do art. 2º desta Portaria e que desejarem participar do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica deverão firmar os seguintes compromissos:

I - contratar, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, os profissionais médicos, enfermeiros e cirurgiões-dentistas com remuneração equivalente a praticada pela Estratégia de Saúde da Família; e

II - oferecer moradia para a equipe contratada, quando houver necessidade, a partir de critérios estabelecidos em edital(ais) específico(s).

Art. 7º A Comissão Coordenadora contará com a colaboração de uma Comissão de Implantação e Acompanhamento, de caráter consultivo, composta por:

I - associações de ensino de Medicina, Enfermagem e Odontologia; Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM); Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn) e Associação Brasileira de Ensino Odontológico (ABENO);

II - conselhos de classe dos profissionais médicos, enfermeiros e cirurgiões-dentistas (Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Enfermagem e Conselho Federal de Odontologia);

III - pelas associações e federações profissionais correlacionadas aos profissionais médicos, enfermeiros e cirurgiões-dentistas, como: Federação Nacional dos Médicos (FENAM); Federação Nacional de Enfermeiros (FNE); Federação Interestadual dos Odontologistas (FIO); Associação Médica Brasileira; Associação Nacional de Dirigentes de Instituições Federais de Ensino (ANDIFES); Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (ABRAUEM); e Associação Nacional de Médicos Residentes (ANMR); e

IV - representações nacionais dos estudantes de Medicina, Enfermagem e Odontologia.

Art. 8º Compete ao Ministério da Saúde:

I - instalar, onde houver necessidade, e manter os Núcleos de Telessaúde nas instituições que forem responsáveis pela supervisão dos profissionais participantes do Programa e nas unidades básicas de saúde selecionadas pelo Programa;

II - custear a realização dos cursos de especialização em Saúde da Família de que trata o art. 5º desta Portaria; e

III - custear as atividades prestadas pelos supervisores selecionados nos termos do art. 4º desta Portaria, conforme definido no(s) edital(is) específico(s).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o Ministério da Saúde também custeará as passagens e as diárias para a execução de atividades de supervisão presencial, porém apenas nos casos em que for necessário o deslocamento do supervisor e dos profissionais participantes do Programa.

Art. 9º Os Estados e Municípios que aderirem ao Programa deverão firmar Termo de Compromisso com o Ministério da Saúde, no qual ficaram estabelecidas as responsabilidades e compromissos de cada ente federativo participante, além de celebrar Termo de Cooperação com as instituições de ensino selecionadas pelo Programa que atuarão na supervisão dos profissionais.

Art. 10. O profissional médico, após ser avaliado e desde que aprovado no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica e que pretender o ingresso em qualquer Programa de Residência Médica, fará jus a um bônus em sua pontuação no referido certame nos termos do disposto em Resolução da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Parágrafo único. Os critérios e os meios para avaliação dos profissionais médicos, enfermeiros e cirurgiões-dentistas participantes do Programa de que trata esta Portaria serão definidos pela Comissão Coordenadora e publicados por meio de ato específico da SGTES/MS.

Art. 11. Os profissionais médicos que na data de publicação desta Portaria tiverem sido aprovados em processos seletivos para a residência médica de programas credenciados pela CNRM e desejarem participar deste Programa poderão solicitar o trancamento de sua matrícula nos termos do disposto em Resolução da CNRM.

Art. 12. A execução das atividades sob responsabilidade do Ministério da Saúde nos termos desta Portaria terão origem em sua própria rubrica orçamentária, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.128.1436.8630.0001.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 2.072, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Redefine o Comitê de Informação e Informática em Saúde (CIINFO/MS) no âmbito do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e

Considerando o papel estratégico do Ministério da Saúde como gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), e, também, como organizador do Sistema Nacional de Informações em Saúde (SNIS), conforme estabelecem, respectivamente, o inciso I do art. 9º e o art. 47 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.048, de 21 de janeiro de 1994, que instituiu o Sistema de Administração de Recursos de Informação e Informática da Administração Pública Federal, e em cumprimento às orientações da Instrução Normativa nº 4, de 19 de maio de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG);

Considerando a necessidade de inovação e fortalecimento do sistema de informação e informática em saúde, do processo de consolidação da implantação do Cartão Nacional de Saúde (CNS) e da Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS), em conformidade com o art. 47 da Lei nº 8.080, de 1990, a Norma Operacional Básica 01 (NOB-SUS 1), de 6 de novembro de 1996, e as deliberações das 11ª, 12ª e 13ª Conferências Nacionais de Saúde;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 1/GSI/PR, de 13 de junho de 2008, que disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta;

Considerando a necessidade de organização, planejamento, controle e avaliação sistemática na elaboração e execução de programas e projetos destinados à modernização do sistema nacional de informações em saúde;

Considerando a relevância dos princípios éticos, políticos e sociais norteadores do resgate da cidadania no setor saúde, tendo como compromissos a identificação unívoca, bem como a geração e a agilização dos acessos às informações dos cidadãos, por profissionais ou gestores, em especial nesses 20 anos da trajetória de consolidação do SUS;

Considerando o objetivo de implementar novo modelo de gestão e instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão por resultados, participação social e financiamento estável, e a estratégia de universalização do Cartão Nacional de Saúde na perspectiva da qualificação da gestão interfederativa;

Considerando a necessidade de atuação do Ministério da Saúde, com a participação dos demais componentes do SUS, para racionalizar o desenvolvimento de sistemas para a saúde, evitando-se o financiamento de soluções que não atendam às necessidades do SUS, com vistas ao aperfeiçoamento da PNIIS e sua adequação à realidade atual;

Considerando a estratégia de convergência quanto ao uso de padrões de Tecnologia da Informação e Informática em Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a necessidade contínua de modernização e melhoria dos modelos de gestão no âmbito do Ministério da Saúde, visando ao aperfeiçoamento do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer mecanismos para uma gestão mais eficiente dos processos de Tecnologia da Informação, em face da crescente demanda no setor saúde, e do SUS em particular, por bens e serviços vinculados, e o consequente impacto de custos e investimentos decorrentes dessa demanda, no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de se coordenar e aperfeiçoar o aproveitamento dos recursos de informática para corrigir e evitar duplicidades, incompatibilidades e deficiências nas aquisições ou na sua alocação;

Considerando a necessidade de se constituir um foro qualificado e permanente de debate, deliberações, monitoramento e avaliação dos resultados pertinentes aos temas de alta relevância estratégica acima mencionados; e

Considerando o papel da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS) como órgão setorial do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP), resolve:

Art. 1º Esta Portaria redefine o Comitê de Informação e Informática em Saúde do Ministério da Saúde (CIINFO/MS), instituído pela Portaria nº 2466/GM/MS, de 14 de outubro de 2009.

Art. 2º O CIINFO/MS terá funções normativas, diretivas e fiscalizadoras das atividades relativas aos sistemas de informação e informática em saúde no âmbito do Ministério da Saúde e do SUS, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 9º e no art. 47 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º O CIINFO/MS é formado pelos seguintes membros efetivos:

I - Secretário-Executivo (SE/MS), que o presidirá;

II - Secretário de Atenção à Saúde (SAS/MS);

III - Secretário de Vigilância em Saúde (SVS/MS);

IV - Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS);

V - Secretário de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS);

VI - Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS);

VII - Secretário Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS);

VIII - Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

IX - Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

X - Presidente da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);

XI - Presidente da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ); e

XII - Presidente da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRAS).

§ 1º Nos impedimentos formais, os membros efetivos serão representados por seus substitutos legais.

§ 2º Nas funções de natureza consultiva, o CIINFO/MS é também integrado por representantes:

I - da Secretaria Logística de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG);

II - da Rede Interagencial de Informações para a Saúde (RIPSA); e

III - da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º A critério da Presidência e quando for de interesse do Comitê, poderão participar extraordinariamente das reuniões do CIINFO/MS outros representantes do Ministério da Saúde, bem como instituições e profissionais de reconhecida capacidade técnica e administrativa na área de Informação e Informática em Saúde.

Art. 5º O CIINFO/MS reunir-se-á:

I - ordinariamente, de forma trimestral; e

II - extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente do Comitê.

§ 1º As reuniões do CIINFO/MS serão iniciadas com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros efetivos.

§ 2º Instalada a reunião, as decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros presentes.

§ 3º Todos os membros do CIINFO/MS terão direito a voz e voto sobre os temas discutidos nas reuniões e, em caso de empate, a Presidência exercerá o voto de qualidade.

§ 4º A Presidência do CIINFO/MS poderá decidir, ad referendum do colegiado, sobre matérias que forem encaminhadas pelos Subcomitês à apreciação do Comitê.

Art. 6º O apoio técnico e administrativo ao CIINFO/MS caberá ao Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMAS/SE/MS) e ao Departamento de Informática do SUS (DATA-SUS/SGEP/MS), em parceria, conforme definido em Regimento Interno.

Parágrafo único. Para compor o respectivo apoio técnico e administrativo, o Presidente do CIINFO/MS poderá solicitar a designação de pessoal qualificado aos órgãos integrantes do Comitê, bem como para atuar junto aos Subcomitês e Grupos Estratégicos de Trabalho.

Art. 7º Compete ao CIINFO/MS:

I - instituir Subcomitês para o tratamento de temas específicos;

II - apreciar e aprovar, anualmente, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Ministério da Saúde e dos diversos órgãos diretamente a ele vinculados (PDTI-MS), sem prejuízo das competências institucionais e legais dos demais órgãos e entidades que integram a Administração Pública federal;

III - promover a organização do Sistema Nacional de Informação em Saúde (SNIS), conforme estabelecido pelo art. 47 da Lei nº 8.080, de 1990;

IV - rever e traçar novas diretrizes gerais e promover o fortalecimento da Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS) no âmbito do Ministério da Saúde;

V - emitir orientações, normas e padrões técnicos de interoperabilidade de informações em conformidade com a política de informação e informática em saúde de âmbito do Ministério da Saúde e demais órgãos diretamente a ele vinculados;

VI - emitir parecer final sobre os relatórios elaborados pelos Subcomitês e Grupos Estratégicos de Trabalho do CIINFO/MS;

VII - promover a racionalização do desenvolvimento e do uso dos recursos de Tecnologia da Informação;

VIII - propor diretrizes básicas para a política de recursos humanos na área de Tecnologia da Informação e Informática no âmbito do MS e órgãos vinculados, em conjunto com as respectivas áreas de recursos humanos;

IX - definir os padrões essenciais de informação em saúde para suportar o registro eletrônico de saúde, interoperável e compartilhado no território nacional, sem prejuízo das competências institucionais e legais dos demais órgãos e entidades que integram a Administração Pública federal; e

X - definir, com a participação consultiva dos demais gestores do SUS e entidades representativas do setor de saúde, um conjunto de prioridades de padrões de Conteúdo e Estrutura, Representação de Conceitos em Saúde, Comunicação, Segurança e Privacidade.

Art. 8º Fica instituído o Subcomitê Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, ao qual compete:

I - assessorar na implementação das ações de segurança da informação e comunicações;

II - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação e comunicações;

III - propor alterações na Política de Segurança da Informação e Comunicações; e

IV - propor normas relativas à segurança da informação.

§ 1º Os integrantes do Subcomitê Gestor de Segurança da Informação e Comunicações serão definidos pelo CIINFO/MS.

§ 2º O Subcomitê Gestor de Segurança da Informação e Comunicações será coordenado pelo Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, a quem caberá:

I - promover cultura de segurança da informação e comunicações;

II - acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de quebras de segurança;

III - propor recursos necessários às ações de segurança da informação e comunicações;

IV - coordenar a equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais;

V - realizar e acompanhar estudos de novas tecnologias, quanto a possíveis impactos na segurança das informações e comunicações;

VI - manter contato direto com o Departamento de Segurança da Informação e Comunicações (DSIC/GSI/PR) para o trato de assuntos relativos à segurança da informação e comunicações; e

VII - propor normas relativas à segurança da informação e comunicações.

§ 3º Caberá ao CIINFO/MS designar o Gestor de Segurança da Informação e Comunicações.

Art. 9º Ao CIINFO/MS compete elaborar e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado na forma do art. 5º desta Portaria.

Art. 10. A participação no CIINFO/MS é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria nº 2.466/GM/MS, de 14 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 16 de outubro de 2009, Seção 1, página 33.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.079, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece processo de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde do medicamento quetiapina 25mg, 100mg e 200mg, comprimido, do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Medicamentos, constante da Portaria nº 3.916/GM/MS, de 30 de novembro de 1998, e os princípios e eixos estratégicos definidos pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica aprovada pela Resolução nº 338, de 2004, do Conselho Nacional de Saúde;

Considerando a necessidade de aprimorar os instrumentos e as estratégias que asseguram e ampliam o acesso da população aos serviços de saúde, incluído o acesso aos medicamentos em estreita relação com os princípios da Constituição e da organização do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.981/GM/MS, de 26 de novembro de 2009, que aprova o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

Considerando a Portaria nº 3.439/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2010, que altera o Anexo IV à Portaria nº 2.981/GM/MS, de 26 de novembro de 2009; e

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Adquirir por meio de processo centralizado pelo Ministério da Saúde, o medicamento quetiapina 25mg, 100mg e 200mg, comprimido, constante do Grupo 06, subgrupo 04 (Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica) da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde, conforme identificação a seguir:

I - 06.04.23.003-6 - QUETIAPINA 25 MG (POR COMPRIMIDO);

II - 06.04.23.004-4 - QUETIAPINA 100 MG (POR COMPRIMIDO); e

III - 06.04.23.005-2 - QUETIAPINA 200 MG (POR COMPRIMIDO).

Art. 2º A primeira distribuição do medicamento adquirido pelo Ministério da Saúde será efetuada a partir de setembro de 2011.

Art. 3º A solicitação, a autorização e a dispensação do medicamento ao usuário, bem como o monitoramento, a programação anual de aquisição e a pauta de distribuição do medicamento quetiapina 25mg, 100mg e 200mg, comprimido, deve seguir as normas e os critérios previstos nas Portarias nºs 2.981/GM/MS, de 26 de novembro de 2009, e 3.439/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2010.

Art. 4º O valor de ressarcimento dos medicamentos, de que trata esta Portaria, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, corresponderá a zero, a partir da primeira distribuição pelo Ministério da Saúde, conforme o estabelecido no § 2º do art. 50 da Portaria nº 2.981/GM/MS, de 26 de novembro de 2009.

Art. 5º Os Estados que possuírem estoque do medicamento quetiapina 25mg, 100mg e 200mg, comprimido, quando o valor de ressarcimento corresponder a zero na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, serão ressarcidos pelo Ministério da Saúde, conforme o estabelecido no § 2º do art. 50 da Portaria nº 2.981/GM/MS, de 26 de novembro de 2009.

PORTARIA Nº 2.080, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Habilita Municípios a receberem o quantitativo referente às Unidades de Suporte Avançado e Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica Estadual do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.957/GM/MS, de 25 de novembro de 2009, que habilitou municípios e define o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 da Central de Regulação Estadual do Rio Grande do Sul; e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional (SAMU 192), resolve:

Art. 1º Habilitar Municípios a receberem o quantitativo referente às Unidades de Suporte Avançado e Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica Estadual do Rio Grande do Sul, conforme especificado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual acima descrito, para os respectivos Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Unidade de Suporte Básico (USB)	Unidade de Suporte Avançado (USA)	Competência a partir de:	Valor de repasse mensal	Valor do Repasse Anual
Arroio Grande	01	-	Maio/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Redentora	01	-	Abril/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Rio Pardo	01	-	Junho/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Santa Maria	03	01	Maio/2011	R\$ 27.500,00	R\$330.000,00
		-	Maio/2011	R\$ 37.500,00	R\$450.000,00

PORTARIA Nº 2.082, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 1.601/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece as diretrizes para a implantação do componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando que o Município do Rio de Janeiro (RJ) recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes ao incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, no Município do Rio de Janeiro (RJ), no dia 20 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam Estabelecidos recursos financeiros, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro (RJ), na forma do Anexo a esta Portaria;

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Porte III, no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA 24h - Porte III	Valor Anual
Rio de Janeiro - UPA 24h	I	3.000.000,00
TOTAL		3.000.000,00

PORTARIA Nº 2.083, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 1.601/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece as diretrizes para a implantação do componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando que o Município do Rio de Janeiro (RJ) recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes ao incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, no Município do Rio de Janeiro (RJ), no dia 20 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam Estabelecidos recursos financeiros, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro (RJ), na forma do Anexo a esta Portaria;

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Porte III, no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).



Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA 24h - Porte III	Valor Anual
Rio de Janeiro - UPA 24h	1	3.000.000,00
TOTAL		3.000.000,00

PORTARIA Nº 2.084, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 1.601/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece as diretrizes para a implantação do componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

PORTARIA Nº 2.085, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Teto Financeiro anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados e Municípios

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria SAS/MS nº 486, de 25 de agosto de 2011, Portaria SAS/MS nº 487, de 25 de agosto de 2011 e a Portaria SAS/MS nº 488 de 25 de agosto de 2011, que habilita leitos de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, nos Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro no montante anual de R\$ 28.147.317,12 (vinte e oito milhões, cento e quarenta e sete mil trezentos e dezessete reais e doze centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessária para a transferência, regular e automática, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓDIGO	GESTOR	GESTÃO	VALOR ANUAL
MG	530000	SES - DISTRITO FEDERAL	GESTÃO ESTADUAL	2.895.298,56
	314330	MONTES CLAROS	MUNICIPAL	1.378.713,60
	310620	BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	2.757.427,20
	313240	ITAUBA	GESTÃO ESTADUAL	2.343.813,12
	315250	POUSO ALEGRE		
	316370	SÃO LOURENÇO		
TOTAL MINAS GERAIS				7.858.667,52
PR	410000	TOTAL PARANA	GESTÃO ESTADUAL	3.033.169,92
PB	250750	JOAO PESSOA	GESTÃO MUNICIPAL	1.792.327,68
TOTAL PARAIBA				1.792.327,68
RJ	330240	MACAE	GESTÃO ESTADUAL	1.138.521,60
	330415	QUISSAMA	GESTÃO MUNICIPAL	827.228,16
	330430	RIO BONITO		689.356,80
	330455	RIO DE JANEIRO		880.554,24
	330580	TERESOPOLIS		413.614,08
	330030	BARRA DO PIRAI		684.875,52
TOTAL RIO DE JANEIRO				4.634.150,40
RS	430210	BENTO GONCALVES	GESTÃO ESTADUAL	413.614,08
RN	240325	PARNAMIRIM	MUNICIPAL	1.378.713,60
	240810	NATAL	MUNICIPAL	1.240.842,24
TOTAL RIO GANDE DO NORTE				2.619.555,84
SC	420380	CANOINHAS	MUNICIPAL	1.378.713,60
	421010	MAFRA	ESTADUAL	551.485,44
TOTAL SANTA CATARINA				1.930.199,04
SP	351060	CARAPICUÍBA	GESTÃO ESTADUAL	2.068.070,40
	355030	SÃO PAULO	GESTÃO MUNICIPAL	902.263,68
TOTAL SÃO PAULO				2.970.334,08
TOTAL GERAL				28.147.317,12

PORTARIA Nº 2.086, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece recursos anuais destinados ao custeio da Nefrologia do Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC); e

Considerando a Portaria nº 969/GM/MS, de 29 de abril de 2011, que estabelece recurso a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia, resolve:

Considerando que o Município do Rio de Janeiro (RJ) recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes ao incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, no Município do Rio de Janeiro (RJ), no dia 20 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam Estabelecidos recursos financeiros, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro (RJ), na forma do Anexo a esta Portaria;

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Porte III, no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA 24h - Porte III	Valor Anual
Rio de Janeiro - UPA 24h	1	3.000.000,00
TOTAL		3.000.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - RA Nº 45, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Resolução Administrativa nº 36, de 28 de junho de 2010, que estabelece as normas e procedimentos das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa em Regulação - GDATR, e Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem o art. 10, incisos I e II da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o art. 16 e o art. 20-A, ambos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; o art. 31-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010; e o art. 86, inciso II, alínea "d" da Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 24 de agosto de 2011, adotou a seguinte Resolução Administrativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A Resolução Administrativa nº 36, de 28 de junho de 2010, que estabelece as normas e procedimentos das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, e Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 21-A. Caso o servidor apto a ser avaliado esteja, durante o período avaliativo, em afastamento ou licença, considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, a sua auto-avaliação permanecerá pendente, sendo lançada provisoriamente a nota máxima até seu retorno.

§1º Assim que retornar às suas atividades, o servidor deverá realizar a auto-avaliação, sendo efetuados eventuais acertos financeiros na folha de pagamento do mês subsequente ao de conclusão pelo servidor, retroativos a 1º de agosto do ano do período avaliativo descrito no caput.

§ 2º Durante o afastamento ou licença descritos no caput, o servidor será avaliado pela equipe e pela chefia, contando-se os prazos do pedido de reconsideração e de recurso após o seu retorno.

§ 3º O servidor apto a ser avaliado que retornar de afastamento ou licença descritos no caput, em até 30 (trinta) dias, a contar da data de fechamento do período avaliativo, deverá realizar sua auto-avaliação e a avaliação da equipe de trabalho imediatamente após seu retorno.

Art. 21-B. A nota de cada servidor da equipe de trabalho que seria formulada pelo servidor que esteja afastado ou licenciado, na forma do artigo 21-A, será lançada como a máxima, provisoriamente até seu retorno.

§ 1º A avaliação será realizada no retorno do servidor afastado ou licenciado, sendo efetuados os eventuais acertos financeiros na folha de pagamento do mês subsequente ao da avaliação, retroativos a 1º de agosto do ano do período avaliativo descrito no caput do artigo 21-A.

§ 2º Caso o servidor avaliado não concorde com a nova nota de sua equipe poderá interpor recurso perante a CAD."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se às avaliações relativas ao 2º ciclo.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 268, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos II, XXIV, XXVIII e XXXVII do art. 4º e o inciso II do art. 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art.86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009; em reunião realizada em 1 de setembro de 2011, adota a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN altera a RN nº 259, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

Art. 2º Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 9º e 16; o nome da Seção II e das suas Subseções I e II, do Capítulo II; todos da RN nº 259, de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1º.....

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - Área Geográfica de Abrangência: Área em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, podendo ser nacional, estadual, grupo de estados, municipal ou grupo de municípios;

II - Área de Atuação do Produto: Municípios ou Estados de cobertura e operação do Plano, indicados pela operadora de acordo com a Área Geográfica de Abrangência;

III - Município de Demanda: Local da federação onde o beneficiário se encontra no momento em que necessita do serviço ou procedimento;

IV - Rede Assistencial: Rede contratada pela operadora de planos privados de assistência à saúde, podendo ser credenciada ou cooperativa;

V - Região de Saúde: espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde; e

VI - Indisponibilidade: ausência, inexistência ou impossibilidade de atendimento nos prazos estabelecidos no art. 3º, considerando-se, inclusive o seu § 2º.

Parágrafo Único. As regiões de saúde serão objeto de Instrução Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO e serão divulgadas no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br)." (NR)

CAPÍTULO II

"Seção II

Da Garantia de Atendimento na Hipótese de Indisponibilidade ou Inexistência de Prestador no Município Pertencente à Área Geográfica de Abrangência e à Área de Atuação do Produto" (NR)

"Subseção I

Da Indisponibilidade de Prestador Integrante da Rede Assistencial no Município" (NR)

"Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.

§ 1º No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes.

§ 2º Na indisponibilidade de prestador integrante ou não da rede assistencial no mesmo município ou nos municípios limítrofes a este, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º se aplica ao serviço de urgência e emergência, sem necessidade de autorização prévia, respeitando as Resoluções CONSU nº 8 e 13, ambas de 3 de novembro de 1998, ou os normativos que vierem a substituí-las." (NR)

"Subseção II

Da Inexistência de Prestador no Município" (NR)

"Art. 5º Na hipótese de inexistência de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir atendimento em:

I - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial na região de saúde à qual faz parte o município.

§ 1º Na inexistência de prestadores nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.

§ 2º Nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a operadora estará desobrigada a garantir o transporte." (NR)

"Art. 6º Na hipótese de inexistência de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, que ofereça o serviço de urgência e emergência demandado, no mesmo município, nos municípios limítrofes a este e na região de saúde à qual faz parte o município, desde que pertencentes à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitado o disposto no inciso XIV do art. 3º.

Parágrafo único. O disposto no caput dispensa a necessidade de autorização prévia, respeitando as Resoluções CONSU nº 08 e 13, de 1998, ou os normativos que vierem a substituí-las." (NR)

"Art. 9º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte.

§ 1º Para todos os produtos que prevejam a opção de acesso a livre escolha de prestadores, o reembolso será efetuado nos limites do estabelecido contratualmente.

§ 2º Nos produtos onde haja previsão de acesso a livre escolha de prestadores, quando o procedimento solicitado pelo beneficiário não estiver disposto na cláusula de reembolso ou quando não houver previsão contratual de tabela de reembolso, deverá ser observada a regra disposta no caput deste artigo.

§ 3º Nos contratos com previsão de cláusula de co-participação, este valor poderá ser deduzido do reembolso pago ao beneficiário.

§ 4º Nas hipóteses em que existe responsabilidade da operadora em transportar o beneficiário, caso este seja obrigado a arcar com as despesas de transporte, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente.

"Art. 16. Esta RN entra em vigor no dia 19 de dezembro de 2011." (NR)

Art. 3º A RN nº 259, de 2011, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A, 10-A e 12-A; e a Subseção III do Capítulo II passará a se denominar Seção III e terá duas subseções:

"CAPÍTULO II

Seção III

Das Disposições Comuns

Subseção I

Do Transporte "

Art. 7º

"Art. 7-A. A escolha do meio de transporte fica a critério da operadora de planos privados de assistência à saúde, porém de forma compatível com os cuidados demandados pela condição de saúde do beneficiário."

"Subseção II

Do Reembolso"

Art. 9º

CAPÍTULO III

"Art. 10-A. Para efeito de cumprimento dos prazos dispostos no art. 3º desta Resolução, as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão fornecer número de protocolo gerado por seus serviços de atendimento ao consumidor."

"Art. 12-A. Ao constatar o descumprimento reiterado das regras dispostas nesta Resolução Normativa, que possa constituir risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, a ANS poderá adotar as seguintes medidas:

I - suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora de planos privados de assistência à saúde; e

II - decretação do regime especial de direção técnica, respeitando o disposto na RN nº 256, de 18 de maio de 2011.

§ 1º Na hipótese de adoção da medida prevista no inciso II, a ANS poderá determinar o afastamento dos dirigentes da operadora, na forma do disposto no § 2º do art. 24, da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto no art. 12 da presente resolução."

Art. 4º Revogam-se os parágrafos únicos do art. 5º e o do art. 9º da RN nº 259, de 17 de junho de 2011.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO CHEFE Em 26 de agosto de 2011

Nº 2.579 - O Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 07, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio desta DAR CIÊNCIA: PROCESSO 25779.011103/2011-96

Ao representante legal da empresa COOPTASIM - ES - Cooperativa de Profissionais Técnicos na Administração de serviço Evangélicos do Estado Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 02.146.566/0001-51, com último endereço conhecido na ANS na Av. Adalberto Simão Nader, 565, Ed.Sunset, Loja 02, Bairro Mata da Praia, Espírito Santo - ES da lavratura do auto de infração nº 53337 na data de 26/08/2011, pela constatação da conduta: prevista no artigo 77 da RN 124/2006, ao deixar de garantir em 12.03.2011 e em 27.03.2011 cobertura obrigatória de internação para tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico, para o beneficiário sr. R.L.M., possuidor de produto regulamentado pela Lei nº 9.656, de 1998, infringindo o seguinte dispositivo legal: artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da ANS Minas Gerais, situado à Rua Paraíba, 330- sala 1104 - 11º andar - Belo Horizonte - MG, CEP 30.130-917.

EUNICE MOURA DALLE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO DA DIRETORA Em 31 de agosto de 2011

Nº 84 - A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 25 de março de 2009 do Presidente da República e a Portaria nº Portaria nº 787 de 9 de junho de 2011, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento das análises para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

MARIA CECILIA MARTINS BRITO

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 670202/11-3
NOME DA EMPRESA: VITAL NATUS FARMACÊUTICA LTDA - ME
CNPJ: 05.915.310/0001-50
NOME DO PRODUTO: Óleo de coco em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.360088/2011-68
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 689336/11-8
NOME DA EMPRESA: HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
CNPJ: 78.950.011/0001-20
NOME DO PRODUTO: Colágeno adicionado de flavonóides da laranja (citrus sinensis), vitaminas a, c e zinco em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25023.020415/2010-71
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 666234/11-0
NOME DA EMPRESA: NUTRALIMENTAR LTDA EPP
CNPJ: 13.036.559/0001-13
NOME DO PRODUTO: Óleo de peixe em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25005.000005/2011-13
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 672494/11-9
NOME DA EMPRESA: NESTLE BRASIL LTDA
CNPJ: 60.409.075/0001-52
NOME DO PRODUTO: Fórmula infantil à base de proteína isolada de soja c/ ferro p/ lactentes
NUMERO DO PROCESSO: 25004.003923-99
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL Em 30 de agosto de 2011

A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

EMPRESA: ARTHROTECH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25351.797458/2010-16 - AIS: 516/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)
EMPRESA: AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.715745/2010-16 - AIS: 444/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Advertência
EMPRESA: BIOCARB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
25351.121368/2010-29 - AIS: 008/2010- GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)
EMPRESA: BIOFARMA FARMACÊUTICA LTDA.
25351.657165/2010-84 - AIS: 382/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)
EMPRESA: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
25351.581989/2010-94 - AIS: 346/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
EMPRESA: DAVI VICTOR LIMA ROCHA SANTOS - ME
25351.410647/2010-15 - AIS: 193/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)



EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA
25351.108262/2010-71 - AIS: 025/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
EMPRESA: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA
25351.716180/2010-04 - AIS: 445/2010- GFIMP/ANVISA
Penalidade de Advertência
EMPRESA: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
25351.191904/2010-73 - AIS: 084/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
EMPRESA: DROGARIA LELENA LTDA
25351.141635/2010-06 - AIS: 33/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
EMPRESA: EVERSIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS IND. COM. LTDA.
25351.067363/2010-74 - AIS: 011/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)
EMPRESA: HEXAL DO BRASIL LTDA
25351.095946/2006-91 - AIS: 118/2006 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)
EMPRESA: PETER CHANBER IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA
25351.204335/2010-65 - AIS: 095/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
EMPRESA: VILA NATURAL HERVANÁRIO LTDA
25351/152433/2008-56 - AIS 001 - PIRACICABA/GFIMP
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

LUIZ ROBERTO DA SILVA KLASSMANN
Interino

Em 31 de agosto de 2011

A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 1, de 09 de setembro de 2009, vem tornar públicas a Decisão Administrativa referente ao processo abaixo relacionado:
EMPRESA: ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.069864/2009-63 - AIS:034/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)
EMPRESA: BAUMER S/A
25351.509254/2007-14 - AIS:174/2007 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)
EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
25351.249725/2009-96 - AIS:060/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
EMPRESA: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.069863/2009-34 - AIS:019/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Advertência
EMPRESA: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA
25351.177844/2009-04 - AIS:002/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais)
EMPRESA: INDÚSTRIAS RAYMOUND’S LTDA
25351.459105/2009-51 - AIS:084/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
EMPRESA: ITF CHEMICAL LTDA
25351.350698/2009-69 - AIS:069/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Advertência

EMPRESA: J.R.D. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LT-DA.
25351.050827/2009-88 - AIS:003/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)
EMPRESA: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
25351.080926/2009-33 - AIS:031/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)
EMPRESA: ONIX ORTHOPAEDIC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25351.050755/2009-71 - AIS:012/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)
EMPRESA: ORTOP INSTRUMENTAL CIRURGICO LT-DA - EPP
25351.207492/2009-43 - AIS:005/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)
EMPRESA: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
25351.282592/2009-81 - AIS:062/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Advertência
EMPRESA: PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA
25351.211404/2009-21 - AIS:057/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)
EMPRESA: QUIMICA HALLER LTDA
25351.110494/2009-14 - AIS:037/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
EMPRESA: RENYLAB QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.110064/2009-14 - AIS:038/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
EMPRESA: VJR COMERCIAL LTDA - ME
25351.359640/2009-52 - AIS:074/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 1, de 09 de setembro de 2009, vem tornar públicas a Decisão Administrativa referente ao processo abaixo relacionado:
BIDY TECNOLOGIA DE COSMÉTICOS LTDA
25351.559916/2007-05 - AIS:149/2007 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Advertência
DOSUL DISTRIBUIDORA LTDA
25351.124521/2009-08 - AIS: 044/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
FIPO PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
25351.278254/2007-67- AIS:065/2007 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
FLORIAM LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA
25351.383655/2007-38 - AIS:135/2007 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
INDÚSTRIA SUAVETEX LTDA
25351.047714/2007-15 - AIS:003/2007 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
25351.309761/2009-70 - AIS:176/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
LABORATÓRIO LAHAS LTDA
25351.239708/20010-08 - AIS:01/ES/VV/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
25351.206085/2008-44 - AIS:050/2008 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
LASA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.080838/2009-05 - AIS: 030/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
LAYFF KOSMETIC LTDA ME
25351.101615/2008-69 - AIS:015/2008 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.236490/2009-68 - AIS: 058/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de 60.000,00 (sessenta mil reais)
MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.182652/2007-89- AIS: 035/2007 - GFIMP /ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
25351.102206/2008-80 - AIS: 013/2008 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
ORGANZA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.
25351.224847/2007-11 - AIS: 047/2007 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
25351.359804/2009-17 - AIS: 080/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
ROYTON QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA
25351.385511/2010-44 - AIS: 158/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Advertência
SOCIEDADE FARMACÊUTICA HENFER LTDA.
25351.651816/2009-21 - AIS: 063/2009 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
TAB INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA.
25351.110384/2009-81 - AIS: 041/2009 - GGIMP/ANVISA
Penalidade de Advertência
VMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
25351.492765/2007-90 - AIS: 142/2007- GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
LUIS BERNARDO D. BIEBER
p/Delegação de Competência
A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
EMPRESA: BIOFARMA FARMACÊUTICA LTDA.
25351.116853-2010-21 - AIS:029/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)
EMPRESA: BIOLUX IND. COM. PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA.
25351.032192/2010-11 - AIS: 002/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Advertência
EMPRESA: DETERGOL - DETERGENTES GOIÁS LT-DA
25351.410253/2010-92 - AIS: 091/2010- GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
EMPRESA: DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDOS LTDA
25351.697142/2010-23 - AIS: 421/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais)
EMPRESA: E.M.S. S/A
25351.091419/2010-21 - AIS: 022/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)
EMPRESA: HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA
25351.232587/2010-03 - AIS: 109/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais)
EMPRESA: INSTITUTO CLAUDIA MARQUES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA
25351.157019/2010-15 - AIS: 018/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)
EMPRESA: JOVIL IND. DE COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25351.789687/2010-76 - AIS: 512/2010- GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)
EMPRESA: LABORATÓRIOS GOULART S/A
25351.495480/2010-12 - AIS: 131/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)

EMPRESA: LABORATÓRIO INDL. E FARM. BUCAR LT-DA.

25351.052309/2010-31 - AIS: 003/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Advertência
EMPRESA: MEDQUIMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTI-CA LTDA

25351.202212/2010-61 - AIS: 081/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)

EMPRESA: NIELY DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA (IN-DUBRASCOM)

25351.495731/2010-70 - AIS: 208/2006 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

EMPRESA: PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORA-TORIAL BIOTA LTDA

25351.206325/2010-48 - AIS: 097/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 400.000,00 (Qua-trocentos mil reais)

EMPRESA: PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORA-TORIAL BIOTA LTDA

25351.370807/2010-24 - AIS: 152/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

EMPRESA: PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORA-TORIAL BIOTA LTDA

25351.214383/2010-96 - AIS: 089/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

EMPRESA: RHATON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

25351.793859/2010-84 - AIS: 514/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

EMPRESA: RIO CLARO INDUSTRIAL LTDA
25351.278244/2007-21 - AIS: 064/2007 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

EMPRESA: THERASKIN FARMACÊUTICA LTDA.
25351.261910/2010-91 - AIS: 122/2010 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Advertência

LUIZ ROBERTO DA SILVA KLASSMANN
Interino

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 505, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribui-ções,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 62, de 19 de abril de 1994, que estabelece as normas para o credenciamento de hospitais que realizam procedimentos integrados para reabilitação estético fun-cional dos portadores de má-formação lábio-palatal para o Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício nº. 158 de 2010; Considerando a aprovação da Comissão Intergestores Bi-partite, conforme Resolução nº. 120 de 05 de maio de 2010; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar, o estabelecimento de saúde a seguir in-formado, para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Le-sões Lábio-Palatais, código 0401:

CNPJ	CNES	UNIDADE
88645403001372	2223570	Hospital do Circulo Operário Ca-xiense - Caxias do Sul/RS

Art. 2º Estabelecer que o custeio do impacto financeiro ge-rado por esta habilitação corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Com-plexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu-blicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 507, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria SAS/MS nº 491, de 25 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 26 de agosto de 2011, Seção 1, p. 43, por ter sido publicada em duplicidade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu-blicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 698, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NA-CIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Na-cional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Pro-cesso Administrativo nº 80000.030296/2011-93, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312/2010, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VISTOSUL VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 11.923.759/0003-24, situada no Município de Braço do Norte - SC, na Rua 22 de Outubro, 46 - São Francisco de Assis, CEP 88.750-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Mu-nicípio de Braço do Norte no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 391, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Referendar a Deliberação 100, de 02 de setembro de 2010 que dispõe sobre o trans-porte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe conferem os artigos 12, inciso I e X, e 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando, o que consta no processo administrativo nº 80001.001777/2003-71,

Considerando a atual indisponibilidade de dispositivos de retenção para transporte de crianças em veículos originalmente fa-bricados com o cinto de segurança de dois pontos, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 100, de 02 de setembro de 2010, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CON-TRAN, publicada no Diário Oficial da União -DOU- de 06 de se-tembro de 2010.

Art. 2º O artigo 2º da Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º O transporte de criança com idade inferior a dez anos poderá ser realizado no banco dianteiro do veículo, com o uso do dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura, nas seguintes situações:

I - quando o veículo for dotado exclusivamente deste ban-co;

II - quando a quantidade de crianças com esta idade exceder a lotação do banco traseiro;

III - quando o veículo for dotado originalmente (fabricado) de cintos de segurança subabdominais (dois pontos) nos bancos tra-seiros.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as crianças com idade superior a quatro anos e inferior a sete anos e meio poderão ser transportadas utilizando cinto de segurança de dois pontos sem o dispositivo denominado 'assento de elevação', nos bancos traseiros, quando o veículo for dotado originalmente destes cintos.'

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
Ministério da Justiça

RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
Ministério dos Transportes

TÂNIA MARIA F. BAZAN
Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO
Ministério do Meio Ambiente

JOÃO ALENCAR OLIVEIRA JUNIOR
Ministério das Cidades

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 358, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53830.000899/2001 e 29100.001549/1991, RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de janeiro de 2002, a permissão outorgada originalmente à Emissoras do Vale Ltda., pela Portaria nº 14, de 27 de fevereiro de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 29 de fevereiro de 1982, e transferida para RÁDIO GUARATINGUETÁ FM STEREO LTDA., pela Por-taria nº 79, de 13 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 1998, em decorrência da cisão autorizada pela Exposição de Motivos nº 259, de 6 de novembro de 1984, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Te-lecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após de-liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 374, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.019827/2000 e 53000.005001/2000, RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 6 de julho de 2007, a permissão outorgada à RÁDIO ARAGUAIA LTDA., pela Portaria nº 593, de 4 de julho de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 1977, e renovada pela Portaria nº 74, de 29 de junho de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 1992, referendada pelo Decreto Legislativo nº 133, de 2000, pu-blicado no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2000, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Te-lecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após de-liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 379, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece as metas institucionais para o 7º ciclo de avaliação de desempenho para fins de apuração da GDAIE.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, o Decreto nº 6.693, de 12 de dezembro de 2008, e na observância do art. 11 da Portaria nº 30, de 27 de fevereiro de 2009, publicada no Boletim de Serviço nº 08, de 27 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Fixar de acordo com o Anexo desta Portaria as metas de desempenho institucionais da Secretaria de Serviços de Comu-nicação Eletrônica, Secretaria de Telecomunicações, e Secretaria de Inclusão Digital, referentes ao período de avaliação de desempenho compreendido entre 1º de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012, para fins de apuração da Gratificação de Desempenho de Ati-vidade em Infraestrutura - GDAIE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

PAULO BERNARDO



ANEXO

FIXAÇÃO DE METAS INSTITUCIONAIS PARA O 7º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - GDAIE

Período de 1º de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

DESCRIÇÃO DA META	RESPONSÁVEL	INDICADOR	FÓRMULA DE CÁLCULO	UNIDADE DE MEDIDA	META PREVISTA
Aumentar a produtividade por analista na instrução de processos de serviços radiodifusão	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Percentual de produtividade	$\{[(\text{Quantidade de processos instruídos na CGEO entre setembro de 2011 e fevereiro de 2012} / \text{analistas-dia}^1 \text{ da CGEO entre setembro de 2011 e fevereiro de 2012}) / (\text{quantidade de processos instruídos na CGEO em agosto de 2011} / \text{analistas-dia da CGEO em agosto de 2011})] - 1\} \times 100$	Percentual	7%
Elaborar Nota Técnica para decisão administrativa, referente ao estoque de Processos de Apuração de Infração - PAIs em 01/09/2011, relativos a aspectos societários, legais e contratuais	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Percentual de PAIs com Nota Técnica elaborada	$(\text{Número de Notas Técnicas elaboradas} / \text{Total PAIs em estoque no dia 01/09/2011, relativos a aspectos societários, legais e contratuais}) \times 100$	Percentual	25%
Elaborar parecer conclusivo para decisão administrativa, referente aos Processos de Apuração de Infração - PAIs recebidos da Anatel no período entre 01/09/2011 e 29/02/2012, relativos às fiscalizações de conteúdo da programação veiculada pelas entidades executantes dos serviços de radiodifusão sonora e de radiodifusão de sons e imagens, e seus ancilares e auxiliares	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Percentual de PAIs com parecer elaborado	$(\text{Total de pareceres elaborados} / \text{Total PAIs recebidos da Anatel no período entre 01/09/2011 e 29/02/2012, relativos às fiscalizações de conteúdo da programação veiculada}) \times 100$	Percentual	70%
Abrir Procedimento de Análise de Denúncia - PADE para Denúncias registradas no período entre 01/09/2011 e 29/02/2012, relativas à execução dos serviços de radiodifusão, e seus ancilares e auxiliares	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Percentual de PADEs abertos	$(\text{Total de PADEs abertos} / \text{Total de Denúncias registradas no período entre 01/09/2011 e 29/02/2012}) \times 100$	Percentual	90%
Elaborar estudo técnico sobre rádio cognitivo em três aspectos: tecnológicos, regulatórios, e padrões internacionais	Secretaria de Telecomunicações	Percentual do estudo concluído	$(\text{Número de aspectos concluídos} / \text{Número de aspectos a serem abordados no estudo}) \times 100$	Percentual	100%
Capacitar monitores de telecentros por meio de cursos de qualificação básica de uso técnico e instrumental das ferramentas relacionadas às tecnologias da informação e comunicação	Secretaria de Inclusão Digital	Número de monitores capacitados	Somatório do número de monitores de telecentros capacitados	Unidade	500
Manter pontos de presença GESAC com conexão em funcionamento	Secretaria de Inclusão Digital	Número de pontos de presença GESAC em funcionamento	Somatório dos pontos de presença em funcionamento, com tráfego de conexão registrado	Unidade	11.000

1 analistas-dia é o número de analistas envolvidos na atividade multiplicado pelos dias úteis do período mensurado.

2 Aspectos: tecnológicos, regulatórios, e padrões internacionais.

PORTARIA Nº 380, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece as metas globais para o 3º ciclo de avaliação de desempenho para fins de apuração da GDPGPE.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e na observância do disposto no art. 11, da Portaria nº 329, de 10 de agosto de 2011.

Art. 1 Fixar de acordo com o Anexo desta Portaria as metas globais referentes ao período de avaliação de desempenho compreendido entre 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012, para fins de apuração da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO

ANEXO

METAS GLOBAIS PARA O 3º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - GDPGPE

Período 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012.

DESCRIÇÃO DA META	RESPONSÁVEL	INDICADOR	FÓRMULA DE CÁLCULO	UNIDADE DE MEDIDA	META PREVISTA
Aumentar a produtividade por analista na instrução de processos de serviços de radiodifusão	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Percentual de produtividade	$\{[(\text{Quantidade de processos instruídos no DEOC entre setembro de 2011 e agosto de 2012} / \text{analistas-dia}^1 \text{ do DEOC entre setembro de 2011 e agosto de 2012}) / (\text{quantidade de processos instruídos em agosto de 2011} / \text{analistas-dia em agosto de 2011})] - 1\} \times 100$	Percentual	14%
Elaborar Nota Técnica para decisão administrativa, referente ao estoque de Processos de Apuração de Infração - PAIs em 01/09/2011, relativos a aspectos societários, legais e contratuais	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Percentual de PAIs com Nota Técnica elaborada	$(\text{Número de Notas Técnicas elaboradas} / \text{Total PAIs em estoque no dia 01/09/2011, relativos a aspectos societários, legais e contratuais}) \times 100$	Percentual	50%
Abrir Procedimento de Análise de Denúncia - PADE para Denúncias registradas no período entre 01/09/2011 e 31/08/2012, relativas à execução dos serviços de radiodifusão, e seus ancilares e auxiliares	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Percentual de PADEs abertos	$(\text{Total de PADEs abertos} / \text{Total de Denúncias registradas no período entre 01/09/2011 e 31/08/2012}) \times 100$	Percentual	90%
Elaborar parecer conclusivo para decisão administrativa, referente aos Processos de Apuração de Infração - PAIs recebidos da Anatel no período entre 01/09/2011 e 31/08/2012, relativos às fiscalizações de conteúdo da programação veiculada pelas entidades executantes dos serviços de radiodifusão sonora e de radiodifusão de sons e imagens, e seus ancilares e auxiliares	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Percentual de PAIs com parecer elaborado	$(\text{Total de pareceres elaborados} / \text{Total PAIs recebidos da Anatel no período entre 01/09/2011 e 31/08/2012, relativos às fiscalizações de conteúdo da programação veiculada}) \times 100$	Percentual	70%
Atender a todas as solicitações de análises ou estudos relativos aos serviços postais e aos temas de governança corporativa	Subsecretaria de Serviços Postais e de Governança de Empresas vinculadas	Percentual de Notas Técnicas Emitidas	$(\text{Total de Notas Técnicas Emitidas} / \text{Total de solicitações apresentadas para análise ou estudo}) \times 100$	Percentual	100%
Avaliar os projetos fomentados com recursos do Funtel, iniciados a partir de 2007 e concluídos até 30/06/2012, conforme o disposto no art. 6º da Resolução nº 66/2011 do Conselho Gestor do Funtel	Secretaria de Telecomunicações	Percentual de projetos avaliados	$(\text{Número de projetos avaliados} / \text{Número de projetos iniciados a partir de 2007 e concluídos até 30/06/2012}) \times 100$	Percentual	100%
Capacitar monitores de telecentros por meio de cursos de qualificação básica de uso técnico e instrumental das ferramentas relacionadas às tecnologias da informação e comunicação	Secretaria de Inclusão Digital	Número de monitores capacitados	Somatório do número de monitores de telecentros capacitados	Unidade	1.000
Manter pontos de presença GESAC com conexão em funcionamento	Secretaria de Inclusão Digital	Número de pontos de presença GESAC em funcionamento	Somatório dos pontos de presença em funcionamento, com tráfego de conexão registrado	Unidade	11.000

Analistas-dia é o número de analistas envolvidos na atividade multiplicado pelos dias úteis do período mensurado



DESPACHOS DO MINISTRO
Em 1º setembro de 2011

Considerando o disposto na NOTA N.º 107-2.21/2011/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 067/2009-CEL/MC, conforme indicado no Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.063159/2009	Unicon União Comunica- ção Ltda.	Televisão Potiguar Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.063159/2009	Televisão Costa Branca Lt- da.	Televisão Potiguar Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.063159/2009	Rede 21 Comunicações Lt- da.	Televisão Potiguar Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto na NOTA N.º 108-2.21/2011/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 067/2009-CEL/MC, conforme indicado no Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.063163/2009	Rede 21 Comunicações Ltda.	Sistema Potiguar de Comu- nicação Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.063163/2009	Unicon União Comunica- ção Ltda.	Sistema Potiguar de Comu- nicação Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.063163/2009	Televisão Costa Branca Ltda.	Sistema Potiguar de Comu- nicação Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto na NOTA N.º 109-2.21/2011/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 067/2009-CEL/MC, conforme indicado no Anexo I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.063152/2009	Rede 21 Comunicações Ltda.	Empresa de Comunicação Cor- reio Ltda.	Recurso não conhe- cido.

ANEXO II

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Processo	Recorrente	Decisão
53000.063152/2009	Empresa de Comunicação Correio Ltda.	Recurso conhecido e não provi- do

Considerando o disposto na NOTA N.º 110-2.21/2011/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 067/2009-CEL/MC, conforme indicado no Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.063153/2009	Unicon União Comunica- ção Ltda.	Televisão Costa Branca Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.063153/2009	Rede 21 Comunicações Lt- da.	Televisão Costa Branca Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto na NOTA N.º 111-2.21/2011/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 067/2009-CEL/MC, conforme indicado no Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.063156/2009	Rede 21 Comunicações Ltda.	Unicon União Comunicação Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.063162/2009	Rede 21 Comunicações Ltda.	Sistema de Comunicação Viaom Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.063155/2009	Rede 21 Comunicações Ltda.	Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto na NOTA N.º 117-2.21/2011/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 067/2009-CEL/MC, conforme indicado no Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Processo	Recorrente	Decisão
53000.063158/2009	Televisão Resistência Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto na NOTA N.º 118-2.21/2011/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 067/2009-CEL/MC, conforme indicado no Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.063147/2009	Unicon União Comunica- ção Ltda.	Rede 21 Comunicações Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.063147/2009	RA Participações Ltda.	Rede 21 Comunicações Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto na NOTA N.º 119-2.21/2011/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 067/2009-CEL/MC, conforme indicado no Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Processo	Recorrente	Decisão
53000.063154/2009	SPC - Sistema Pernambucano de Comunicações Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto na NOTA N.º 120-2.21/2011/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 067/2009-CEL/MC, conforme indicado no Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.063148/2009	Rede 21 Comunicações Ltda.	Rede Ello Brasil Comuni- cação Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.063148/2009	RA Participações Ltda.	Rede Ello Brasil Comuni- cação Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto na NOTA N.º 121-2.21/2011/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 067/2009-CEL/MC, conforme indicado no Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.063161/2009	Unicon União Comunicação Ltda.	Empresa de Radiodifusão Ursa maior Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.063161/2009	SPC - Sistema Pernambucano de Comunicações Ltda.	Empresa de Radiodifusão Ursa maior Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.063161/2009	Rede 21 Comunicações Ltda.	Empresa de Radiodifusão Ursa maior Ltda.	Recurso conhecido e não provido



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 18 de agosto de 2011

Nº 6.643 -
Processo nº 53584.000527/2004 e 53500.006867/2005 -
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, sucessora por incorporação da TELEACRE CELULAR S/A, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, consubstanciada no Ato nº 306, de 18 de janeiro de 2008, nos autos dos Processos em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 615, realizada em 28 de julho de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 387/2011-GCER, de 22 de julho de 2011, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 6.102, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Autorizar ANTONIO LUIZ SCARPARO CALVET, CPF nº 138.014.608-94 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Resende/RJ, no período de 03/09/2011 a 04/09/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.103, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Autorizar SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICA-
CAO-SANTOS LTDA, CNPJ nº 58.780.453/0001-68 a realizar ope-
ração temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) ci-
dade(s) de Santos/SP, no período de 02/09/2011 a 03/09/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.104, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Autorizar FUNDACAO CENTRO DE PESQUISA E DE-
SENVOLVIMENTO DE TELECOMUNICACOES- CPQD, CNPJ nº 02.641.663/0001-10 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Terenos/MS, no período de 01/09/2011 a 15/10/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.105, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Autorizar Peugeot-Citroen do Brasil Automoveis Ltda., CNPJ nº 67.405.936/0001-73 a realizar operação temporária de equi-
pamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Resende/RJ, no período de 01/09/2011 a 04/09/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.107, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO
E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar
operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s)
cidade(s) de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 14/09/2011 a 18/09/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.108, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de
equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA ,
no período de 02/09/2011 a 04/09/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.110, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA,
CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equi-
pamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santa Cruz do
Sul/RS, no período de 16/09/2011 a 18/09/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.111, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Autorizar J. F. RACING S/C LTDA, CNPJ nº 97.383.137/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 01/09/2011 a 05/09/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.113, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Autorizar TAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Carlos/SP, no período de 10/09/2011 a 25/10/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.117, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Autorizar TAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Carlos/SP, no período de 10/09/2011 a 25/10/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 6.099, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.019948/11. FUNDAÇÃO CULTURAL
NOSSA SENHORA DA GUIA - FM - Patos/PB - Canal 286 E.
Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.100, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.019947/11. FUNDAÇÃO CULTURAL
DE JANUARIA - TV - Januária/MG - Canal 7 E. Autoriza o Uso de
Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.101, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.005387/01. ASSOCIAÇÃO GRUPO DE
APOIO AO MEIO AMBIENTE - 'GAMA' - RADCOM - Alto Pa-
raíso de Goiás/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüên-
cia.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.112, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.026527/2010. RÁDIO DIFUSORA DE
ASSIS LTDA - OM - Assis/SP. Autoriza o Uso de Radiofrequência -
SARC - Reportagem Externa

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E
AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHA-
MENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - IN-
TERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do
artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no
Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o
que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.002541/2010. Aplicar à Fundação Cul-
tural João Paulo II., executante do serviço de radiodifusão sonora em
onda média, no Município de Belo Horizonte/MG, a penalidade de
multa no valor de R\$ 4.310,20, por contrariar o disposto na alínea "e"
do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 194, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHA-
MENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da
Portaria MC nº 137, de 27 de junho de 2011, e tendo em vista o que
consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.028918/2008. Revogar a Portaria MC nº
356, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União
em 5 de agosto de 2011, seção 1, página 138.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 113, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉ-
RIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em
vista o que consta do Processo nº 53000.001728/2010, resolve:

Revogar, a pedido da EMISSORAS SUL BRASILEIRAS
LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda
Média, no município de Horizontina, Estado do Rio Grande do Sul, a
Portaria abaixo relacionada, referente ao Serviço Auxiliar de Ra-
diodifusão para Reportagem Externa:

Portaria DENTEL nº 706, de 29 de outubro de 1984.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 30 de agosto de 2011

Nº 3.526 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE
ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições re-
gimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do
Processo nº 48500.001501/2011-60, resolve (i) convalidar parcial-
mente a decisão emanada por meio do Despacho n. 3.103, de 29 de
julho de 2011, para manter a suspensão da eficácia da Resolução n.
440, de 5 de julho de 2011, no que diz respeito à sua aplicação para
as usinas não simuladas individualmente que não iniciaram sua ope-
ração comercial, (ii) manter a aplicação da Resolução n. 440, de 5 de
julho de 2011, para as usinas em operação comercial desde a data de
sua publicação e (iii) pela abertura de Audiência Pública, no período
de 1º de setembro a 3 de outubro de 2011, na modalidade de in-
tercâmbio documental, com o objetivo de obter contribuições para o
aprimoramento dos critérios para consideração das usinas não si-
muladas individualmente que não iniciaram sua operação comercial
nos modelos computacionais de planejamento da operação e formação
de preço.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de setembro de 2011

Nº 3.567 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Ge-
ração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de
suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de com-
petências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 05 de julho de 2011,
e considerando o que consta do Processo nº 29000.020580/1991-44,
resolve: I - Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da
PCH Marcol, localizada no Município de Vilhena, Estado de Ron-
dônia, outorgada à Madeireira Rio Colorado Ltda. por meio da Por-
taria DNAEE nº 293, de 24 de março de 1994, que passará a ser
constituído de uma subestação elevadora, junto à usina, de 2,5 MVA,
e ponto de conexão ao sistema de distribuição da Eletrobrás Dis-
tribuição Rondônia, na SE elevadora junto à usina.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO
E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de setembro de 2011

Nº 3.568 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AU-
TORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO SUBSTI-
TUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
ANEEL, tendo em vista o disposto no art. 66 do Decreto nº 41.019,
de 26 de fevereiro de 1957, no art. 15 da Lei n. 10.848, de 15 de
março de 2004, no art. 71 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de

2004, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 193, de 19 de dezembro de 2005, e no art. 7º da Resolução Normativa nº 229, de 8 de agosto de 2006, no Parecer da Procuradoria Federal na ANEEL nº 421/2011-PGE/ANEEL e no que consta do Processo nº 48500.002343/2010-84, resolve: (i) negar provimento do recurso interposto pela Anglo Ferrous Minas - Rio Mineração S.A., inscrita no CNPJ: 02.359.572/0001-97, situada na Praia do Flamengo, 66, 2º andar, sala 01 - CEP 30380-380, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o estabelecimento de rede particular para a conexão do Sistema de Captação e Adução de água Nova Anglo, num comprimento de 30 km, localizada nos Municípios de Dom Joaquim e Conceição do Mato Dentro, no Estado de Minas Gerais; e (ii) encaminhar o processo à Diretoria Colegiada da ANEEL para análise do pleito.

ADILSON SINCOTTO RUFATO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de setembro de 2011

Nº 3.561 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003825/2007-56, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG04, de 15.000 kW, e UG05, de 25.000 kW, totalizando 40.000 kW de capacidade instalada, da UTE Baía Formosa, localizada no Município de Baía Formosa, Estado do Rio Grande do Norte, de titularidade da empresa CPFL Bio Formosa S.A., autorizada a alterar a capacidade instalada nos termos do Despacho nº 2.181, de 29 de julho de 2010, para início da operação comercial a partir do dia 2 de setembro de 2011, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

Nº 3.562 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002368/2007-82, resolve: I - Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 31 de outubro de 2011, das unidades geradoras UG1 a UG347, de 450 kW cada, totalizando 156.150 kW de capacidade instalada, da UTE Termomanaus, liberada para início da operação comercial por meio do Despacho nº 2.235, de 17 de junho de 2009, levando-se em consideração a validade da cláusula de penalidade pela falta de combustível do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e Outros Pactos, celebrado em 5 de junho de 2008; o Termo de Compromisso por Prazo Determinado, celebrado em 17 de abril de 2009; e, o Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Compromisso, celebrado em 24 de agosto de 2011, todos firmados entre a Centrais Elétricas de Pernambuco S.A. e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo 2º do art. 5º da Resolução ANEEL nº 433/2003 e demais dispositivos da mesma resolução.

Nº 3.563 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002367/2007-38, resolve: I - Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 31 de outubro de 2011, das unidades geradoras UG1 a UG228, de 450 kW cada, totalizando 102.600 kW de capacidade instalada, da UTE Pau Ferro I, liberada para início da operação comercial por meio do Despacho nº 2.234, de 17 de junho de 2009, levando-se em consideração a validade da cláusula de penalidade pela falta de combustível do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e Outros Pactos, celebrado em 5 de junho de 2008; o Termo de Compromisso por Prazo Determinado, celebrado em 17 de abril de 2009; e, o Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Compromisso, celebrado em 24 de agosto de 2011, todos firmados entre a Centrais Elétricas de Pernambuco S.A. e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo 2º do art. 5º da Resolução ANEEL nº 433/2003 e demais dispositivos da mesma resolução.

Nº 3.564 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002416/2007-32, resolve: I - Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 31 de outubro de 2011, das unidades geradoras UG1 a UG8, de 18.962,5 kW cada, totalizando 151.700 kW de capacidade instalada, da UTE Camaçari Muricy I, que teve sua potência instalada alterada por meio do Despacho nº 4.211, de 13 de novembro de 2009, e foi liberada para início da operação comercial por meio do Despacho nº 3.691, de 29 de setembro de 2009, levando-se em consideração a validade da cláusula de penalidade pela falta de combustível do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e Outros Pactos,

celebrado em 23 de setembro de 2009; o Termo de Compromisso por Prazo Determinado, celebrado em 23 de setembro de 2009; e, o Décimo Termo Aditivo ao Termo de Compromisso, celebrado em 24 de agosto de 2011, todos firmados entre a Energética Camaçari Muricy I S.A. e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo 2º do art. 5º da Resolução ANEEL nº 433/2003 e demais dispositivos da mesma resolução.

Nº 3.565 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004858/2006-99, resolve: I - Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 31 de outubro de 2011, das unidades geradoras UG01 a UG88, de 1.650 kW cada, totalizando 145.200 kW de capacidade instalada, da UTE Goiânia II, liberada para início da operação comercial por meio do Despacho nº 129, de 16 de janeiro de 2009, levando-se em consideração a validade da cláusula de penalidade pela falta de combustível do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e Outros Pactos, celebrado em 11 de dezembro de 2008; o Termo de Compromisso por Prazo Determinado, celebrado em 14 de janeiro de 2009; e, o Décimo Segundo Termo Aditivo ao Termo de Compromisso, celebrado em 24 de agosto de 2011, todos firmados entre a Brentech Energia S.A. e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo 2º do art. 5º da Resolução ANEEL nº 433/2003 e demais dispositivos da mesma resolução.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de setembro de 2011

Nº 3.566 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Resolução nº 414, de 15 de setembro de 2010, no Contrato de Concessão nº 46/1999 e o que consta do Processo nº 48500.005596/2010-18, resolve: I - anuir ao pedido de devolução do acervo de iluminação pública registrado na Copel Distribuição S.A. aos municípios listados nas cartas SMR-C/150/2011 e SMR-C/151/2011, registrados na ANEEL sob os números 48513.027741/2011-00 e 48513.027706/2011-00, respectivamente, conforme processo citado, diante do previsto nos Termos de Transferência do Acervo de Iluminação Pública relativos à transação em tela; e II - ressaltar que a operação deve seguir o disciplinado no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de setembro de 2011

Nº 3.569 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000652/2010-10, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Touros V, com potência estimada nos estudos de inventário de 3,3 MW, situada no rio dos Touros, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, às coordenadas 28°30'06" de Latitude Sul e 50°25'28" de Longitude Oeste, cujo titular é a empresa Touros V Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.181.642/0001-50. II - Informar que esta empresa é a única detentora de registro ativo para o projeto em questão.

Nº 3.570 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.001479/2009-33, resolve: I - Revogar o Despacho nº 2.727, de 24 de julho de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário do rio Santana e seu afluente o Ribeirão Santana concedido à empresa Mineração Calciolândia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 10º, da Resolução ANEEL nº 393/1998.

Nº 3.571 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.006504/2010-17, resolve: I - Autorizar até o dia 30/12/2011 o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Projeto Básico da PCH Imbé, localizada no rio Imbé, na sub-bacia nº 59, no Estado do Rio de Janeiro, solicitado pela empresa BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A.

Nº 3.572 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução nº 343, de 9 de dezembro de 2008 e o que consta do Processo nº 48500.002666/2011-59, resolve: I - Revogar o Despacho nº 2.494, de 13 de junho de 2011 que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Usina Velha, tendo em vista a manifestação de desistência do interessado.

Nº 3.573 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.006407/2010-16, resolve: I - Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão São João, localizado na sub-bacia 57, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista o pedido de desconconsideração do processo questão feito pela empresa R3 Engenharia e Consultoria S/S., inscrita no CNPJ sob o nº 10.552.553/0001-00.

Nº 3.574 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.006870/2010-68, resolve: I - Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Castelo, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Viçosa e seu afluente o rio São João de Viçosa, localizados na sub-bacia 57, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista o pedido de desconconsideração do processo em questão feito pela empresa R3 Engenharia e Consultoria S/S., inscrita no CNPJ sob o nº 10.552.553/0001-00.

Nº 3.575 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.003542/2008-95, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Araguaína, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 16/05/2008 pela empresa Renova Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.534.605/0001-74, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 25/04/2012.

Nº 3.576 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998 e em conformidade com o que consta do Processo nº 48500.002283/2003-45 resolve: I - Não aprovar o projeto básico da PCH Cachoeira Grande, com potência estimada de 20,0 MW, situada no rio Cassiporé, sub-bacia 30, bacia hidrográfica do Atlântico Norte e Nordeste, no Estado do Amapá, apresentado pela empresa Hidronorte Hidrelétrica do Norte do Brasil S.A., pelo não atendimento aos artigos 8º e 12 da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Transferir para a condição de inativo o registro da PCH Cachoeira Grande. III - Revogar o Despacho nº 298, de 13 de abril de 2004.

Nº 3.577 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998 e em conformidade com o que consta do Processo nº 48500.002284/2003-16 resolve: I - Não aprovar o projeto básico da PCH Trapiche, com potência estimada de 14,0 MW, situada no rio Calçoene, sub-bacia 30, bacia hidrográfica do Atlântico Norte e Nordeste, no Estado do Amapá, apresentado pela empresa Hidronorte Hidrelétrica do Norte do Brasil S.A., pelo não atendimento aos artigos 8º e 12 da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Transferir para a condição de inativo o registro da PCH Trapiche. III - Revogar o Despacho nº. 83, de 6 de fevereiro de 2004.

Nº 3.578 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998 e em conformidade com o que consta do Processo nº 48500.002285/2003-71 resolve: I - Não aprovar o projeto básico da PCH Varador, com potência estimada de 20,0 MW, situada no rio Cassiporé, sub-bacia 30, bacia hidrográfica do Atlântico Norte e Nordeste, no Estado do Amapá, apresentado pela empresa Hidronorte Hidrelétrica do Norte do Brasil S.A., pelo não atendimento aos artigos 8º e 12 da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Transferir para a condição de inativo o registro da PCH Varador. III - Revogar o Despacho nº 299, de 13 de abril de 2004.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

Retificar os anexos dos Despachos nºs 3080, de 27/07/2011 e 3504, de 26/08/2011, os quais contêm parâmetros homologados pela ANEEL para as simulações energéticas da UHE Santo Antônio do Jari e da UHE Teles Pires, respectivamente.



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO
AUTORIZAÇÃO Nº 403, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução nº 08, publicada no DOU de 08 de Março de 2007, e o que consta do processo n.º 48300.014260/1995-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a QUERÓDIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 89.839.450/0002-67, autorizado a operar como Transportador - Revendedor - Retalhista as instalações de tancagem na Rua Marcelo Gama, nº 521 - Bairro Fátima - Município de Cachoeira do Sul - RS - CEP: 96.503-261.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques subterrâneos, perfazendo o total de 91,12 m³.

TANQUE N°	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
T1	2,55	6,00	30,60	ÓLEO DIESEL
T2	2,55	6,00	30,25	ÓLEO DIESEL
T3	2,55	6,00	30,27	ÓLEO DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 404, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram con-

feridas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo ANP n.º 48610.002158/2003-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Evolub - Evolução Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ n.º 03.477.131/0001-52, habilitada como produtora, localizada na Rodovia MG 447, s/n.º - Km 3,9, Bairro Rodovia Uba/V.R.Branco, no município de Uba - MG, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivo e industriais.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais e automotivos.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 405, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 18/06/2009, da Lei n.º 9.478/97, e o que consta do processo n.º 48610.002158/2003-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa EVOLUB - EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 03.477.131/0001-52, habilitada para o exercício da atividade de produtor de óleo lubrificante acabado Industrial e Automotivo, autorizada a operar as instalações na Rodovia MG 447 sn km 3,9, Ubá, MG, CEP: 36500-000.

As referidas instalações compreendem 8 (oito) tanques verticais, listados na tabela seguir, com capacidade total de armazenamento é de 180 m³.

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de setembro de 2011

Nº 1.067 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PE0101029	AM COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME	10.209.504/0002-50	TRINDEADE	PE	48610.011770/2011-97
PR/RJ0091470	AUTO POSTO DO TRABALHO LTDA.	03.139.910/0030-82	ITABORAI	RJ	48610.001353/2011-36
PR/SP0101122	AUTO POSTO ESQUINA DA CAPELA LTDA.	12.635.663/0001-61	VINHEDO	SP	48610.011766/2011-29
PR/SP0101026	AUTO POSTO JATI LTDA	13.590.386/0001-80	GUARULHOS	SP	48610.011768/2011-18
PR/MA0099347	AUTO POSTO MIX LTDA.	00.114.061/0001-80	IMPERATRIZ	MA	48610.009943/2011-15
PR/G00097823	AUTO POSTO NOVO MILLENIUM LTDA.	06.062.742/0006-32	GOIANIA	GO	48610.008217/2011-77
PR/SP0101102	AUTO POSTO REINA SOPHIA LTDA.	13.935.266/0001-78	SAO PAULO	SP	48610.011775/2011-10
PR/SP0100304	AUTO POSTO TWISTER DA CANGAIBA LTDA.	13.677.001/0001-17	SAO PAULO	SP	48610.010857/2011-47
PR/GO0101025	CD AUTO CENTER LTDA EPP	10.468.621/0001-58	PONTALINA	GO	48610.011772/2011-86
PR/RS0101027	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTO ANTONIO DO BOM RETIRO LTDA. - ME	00.697.564/0002-06	SANTA BARBARA DO SUL	RS	48610.011684/2011-84
PR/PR0097464	DUNAPETROL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	82.332.735/0005-00	PONTA GROSSA	PR	48610.008219/2011-66
PR/RS0101062	EDSON GARCIA MARQUES ME	14.046.857/0001-57	CIDREIRA	RS	48610.011680/2011-04
PR/SP0101063	ELEFANTINHO AUTO POSTO DE LENÇÓIS LTDA.	12.028.028/0001-16	LENÇÓIS PAULISTA	SP	48610.011756/2011-93
PR/MS0101064	FLAVIA MULLER & MULLER LTDA. - ME	13.505.475/0001-81	FIGUEIRAO	MS	48610.011682/2011-95
PR/MT0101084	G3 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. EPP.	09.176.226/0004-65	PARANAITA	MT	48610.011558/2011-20
PR/AL0100572	J A LINS - EPP.	13.074.634/0001-30	PORTO CALVO	AL	48610.011142/2011-10
PR/PE0099591	J C PETROLEO LTDA. EPP.	06.969.556/0003-39	LAGOA DO ITAENGA	PE	48610.010169/2011-87
PR/PE0097542	JOSE RODRIGUES DE SOUZA	13.569.069/0001-82	IGARASSU	PE	48610.008493/2011-35
PR/SP0100046	MJR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	13.896.271/0001-19	CRUZEIRO	SP	48610.010310/2011-41
PR/MG0101082	POSTO DE COMBUSTÍVEIS ESTRELA LTDA.	12.448.241/0001-87	AIURUOCA	MG	48610.011560/2011-07
PR/RN0101028	POSTO SABUGI LTDA. - ME	13.731.791/0001-71	CAICO	RN	48610.011683/2011-30
PR/PI0087757	POSTO SÃO JOSÉ - COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	12.360.289/0001-39	BATALHA	PI	48610.015011/2010-12
PR/RS0101042	PRIMEIRO ARROIO DO SAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	13.708.968/0001-19	ARROIO DO SAL	RS	48610.011509/2011-97
PR/PE0104083	TERRA VIVA CONVENIÊNCIAS E SERVIÇOS LTDA.	11.843.956/0001-71	SAO LOURENÇO DA MATA	PE	48610.011559/2011-74
PR/AM0098683	WILLIAN DO AMAZONAS LOPEZ FELICIANO - ME.	10.767.927/0001-05	JURUA	AM	48610.009039/2011-00

Nº 1.068 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e com base na Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.002158/2003-13, torna pública a habilitação da Evolub - Evolução Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.477.131/0001-52, situada na Rodovia MG 447, s/n.º - Km 3,9, Bairro Rodovia Uba/V.R.Branco, no município de Uba - MG, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivo e industriais.

Nº 1.069 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0100830	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS GLOBAL POSTOS DE SERVIÇOS LTDA	12.560.534/0001-51	NOVO HAMBURGO	RS	48610.011132/2011-76
PR/SP0095664	AUTO POSTO ALVES & RODRIGUES NHANDEARA LTDA.	13.394.068/0001-44	NHANDEARA	SP	48610.006515/2011-22
PR/GO0100943	AUTO POSTO COUTO LTDA	13.895.751/0001-65	GOIANESIA	GO	48610.011505/2011-17
PR/BA0099588	AUTO POSTO CRISOSTOMO CARNEIRO LTDA.	08.951.889/0002-85	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	BA	48610.010177/2011-23
PR/RJ0099242	AUTO POSTO DO TRABALHO LTDA.	03.139.910/0036-78	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.009371/2011-66
PR/PA0097765	AUTO POSTO GLORIA LTDA	12.852.447/0001-78	ALTAMIRA	PA	48610.008273/2011-10
PR/GO0097123	AUTO POSTO GUAÍRA LTDA	12.560.575/0001-48	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.007962/2011-07
PR/MG0100929	AUTO POSTO MAGALHÃES E CHAVES LTDA. - EPP	14.023.779/0001-75	MANGA	MG	48610.011515/2011-44
PR/PR0100944	AUTO POSTO MAIR LTDA.	77.832.905/0001-52	SALTO DO LONTRA	PR	48610.011489/2011-54
PR/SP0100928	AUTO POSTO NOVA ARARAS LTDA.	10.896.390/0001-83	ARARAS	SP	48610.011533/2011-26
PR/SP0099784	AUTO POSTO PODIUM GUAIANAZES LTDA.	13.840.592/0001-00	SAO PAULO	SP	48610.010464/2011-33
PR/BA0100942	AUTO POSTO QUEZADO LTDA	97.525.604/0001-93	JUAZEIRO	BA	48610.011496/2011-56
PR/GO0100902	AUTO POSTO RM LTDA - ME	13.743.815/0001-02	GOIANIRA	GO	48610.011506/2011-53
PR/RS0099589	CATALUNYA AUTO SERVIÇO LTDA.	13.514.512/0001-18	BENTO GONCALVES	RS	48610.010180/2011-47
PR/MG0101002	CHICO AUTO POSTO LTDA.	01.910.414/0001-10	MATO VERDE	MG	48610.011103/2011-12
PR/SP0099266	CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA	57.687.386/0006-83	ARARAQUARA	SP	48610.009720/2011-40
PR/MG0100945	GENTIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PARACATU LTDA	13.665.698/0001-06	PARACATU	MG	48610.011530/2011-92

PR/RS0100862	HUMBERTO DO SANTOS NERVIS E CIA LTDA. - ME	13.925.070/0001-00	ALEGRIA	RS	48610.011508/2011-42
PR/RS0100982	I . L COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS LTDA	13.781.989/0001-60	CACHOEIRA DO SUL	RS	48610.011535/2011-15
PR/MG0100044	MINAS PETRÓLEO COMBUSTÍVEIS ARAGUARI LTDA.	13.116.667/0004-49	ARAGUARI	MG	48610.010458/2011-86
PR/SE0100922	POSTO BEL SÃO JOÃO LTDA.	12.360.895/0001-54	AREIA BRANCA	SE	48610.011503/2011-10
PR/RS0100933	POSTO DA BAIXADA LTDA.	90.037.979/0001-65	PALMEIRA DAS MISSOES	RS	48610.011681/2011-41
PR/MG0099003	POSTO 5.5 LIMITADA	02.211.749/0014-28	ITUJUTABA	MG	48610.009657/2011-41
PR/PA0100923	R. R. DE AZEVEDO EPP	13.802.233/0001-50	MUANA	PA	48610.011502/2011-75
PR/PR0091902	RAMALHO & ROCHA LTDA.	11.391.841/0001-93	UMUARAMA	PR	48610.001747/2011-94
PR/SP0096123	REDE GRILL AUTO POSTO LTDA.	09.460.645/0002-62	BARRINHA	SP	48610.007171/2011-79

Nº 1.070 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/SP0021850	A. A. MARTINS BEBIDAS ME.	06.973.792/0001-67	BARRETOS	SP	48610.006840/2008-90
GLP/RS0175547	COMERCIAL AGRÍCOLA MONTE BELO LTDA	87.845.392/0001-78	MONTE BELO DO SUL	RS	48610.013475/2008-70
GLP/RS0176932	FRUTIGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	10.541.952/0001-76	ROCA SALES	RS	48610.001660/2009-01
GLP/AC0177444	G.FREIRE DE SOUZA-ME	84.315.548/0001-10	ACRELÂNDIA	AC	48610.003114/2009-04
001/GLP/AC0002867	J. ANDRADE DA SILVA - ME.	04.764.612/0001-01	PORTO ACRE	AC	48610.001478/2004-37
GLP/SP0202591	J. V. C. NETO GÁS E ÁGUA ME.	11.087.746/0001-09	ARACATUBA	SP	48610.014971/2010-65
001/GLP/SP0009496	JANIL CAIRES GARCIA ME	66.724.592/0001-00	ANDRADINA	SP	48610.008263/2006-17
001/GLP/MG0004768	MAGDIEL ABDOM LOPES - ME.	05.408.454/0001-10	UBERABA	MG	48610.005021/2005-82
001/GLP/SP0017651	MARCUS AUGUSTUS CAEZAR MACHADO BRANDÃO - ME	02.673.627/0001-39	CARAGUATATUBA	SP	48610.011211/2007-17
001/GLP/MS0003545	NIVALDO BORGES DE SOUSA - ME	00.271.632/0001-90	RIO BRILHANTE	MS	48610.000458/2005-21
GLP/ES0173665	SERGIO GAMBINE PEREIRA - ME	09.287.605/0001-80	GUARAPARI	ES	48610.011664/2008-16
GLP/SP0175865	VALCIR NUNES DUARTE GÁS - ME	10.408.935/0001-65	SANTA ADELIA	SP	48610.013937/2008-59
GLP/AL0177361	WILLIELMA MARQUES DE ARAUJO MERCADINHO - EPP	04.735.781/0001-13	MACEIO	AL	48610.002937/2009-12

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO,
SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de setembro de 2011

Nº 1.066 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.010548/2011-77, considerando:

- as informações e o projeto apresentados pela empresa Petrobahia S.A. - PETROBAHIA à ANP, referentes a construção de quatro dutos entre a base de distribuição em construção da empresa e a Refinaria Landulpho Alves (RLAM) no Distrito de Mataripe, Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia;

- a solicitação feita pela empresa Petrobahia S.A. - PETROBAHIA à ANP, por intermédio da correspondência datada de 21 de julho de 2011, para a obtenção de Autorização de Construção de quatro dutos, para a movimentação de derivados claros de petróleo resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentado pela empresa Petrobahia S.A. - PETROBAHIA à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Petrobahia S.A. - PETROBAHIA, continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1- SUMÁRIO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo nº 48610.010548/2011-77 da Petrobahia S.A. - PETROBAHIA a solicitação da Autorização de Construção de quatro oleodutos, para a movimentação de derivados claros de petróleo no Distrito de Mataripe, Município de São Francisco do Conde/BA, acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Portaria ANP nº 170, de 26.11.1998.

2- DESCRIÇÃO DO SISTEMA

As novas instalações a serem implementadas consistem na construção de 4 oleodutos aéreos, sendo dois com 8" para transferência de óleo diesel, um de 6" para transferência de gasolina e outro de 4" para transferência de querosene de aviação - QAV, todos com extensão aproximada de 800 m que interligarão a base da empresa à RLAM. Estes dutos farão a interligação entre o ponto A, na Refinaria Landulpho Alves - RELAM, e o Ponto B na base da PETROBAHIA. Serão utilizados tubos de aço carbono API 5L Gr B PIL1 ASME B36.10, com costura e sch 40 para os oleodutos com diâmetros de 6" e 4", e tubos de mesmo tipo com sch 20 para os com diâmetro de 8", conforme normas N-0076 e N-2444. O duto de QAV seguirá normas específicas para a sua construção.

Ao longo dos dutos não haverá travessias e seus cruzamentos dentro da faixa de dutos serão aéreos e devem seguir as indicações das normas N-464 e N-2177. Devido à pequena distância e as condições do local, os dutos não atravessam nenhuma rede de alta tensão ou área de proteção ambiental.

Foram utilizadas as seguintes premissas no projeto:

Temperatura de projeto = 60º C (temp mínima = 10º C / temp máxima = 70º C)

Pressão máxima de projeto = 10kgf/cm² (#150)

Vazões máximas: diesel = 380m³/h; gasolina = 250m³/h; e QAV1 = 100m³/h.

As válvulas deverão ser de classes de pressão 150 lbs, ou mais, conforme a norma N - 0076.

No Ponto A, os dutos de óleo diesel S-1800 e de gasolina A serão acoplados ao manifold com duas válvulas gavetas alinhadas com classe de pressão de 150 lbs; o duto de óleo diesel S-500 estará acoplado a um manifold com duas válvulas gavetas alinhadas com classe de pressão de 300 lbs, o que implicará na instalação nesta linha de suas válvulas de segurança redundantes e ajustadas para 150 lbs. No final do duto, após o Ponto B, e em cada bocal de entrada nos tanques da Base da PETROBAHIA existirão duas válvulas gaveta e uma de retenção alinhadas.

Todos os dutos também possuirão válvulas de alívio térmico de uma polegada de diâmetro, direcionadas para os tanques da Base da PETROBAHIA.

As características dos novos trechos dos oleodutos estão contidas na tabela abaixo:

TAG	Produto	Diâmetro (polegadas)	Espessura (mm)	Extensão (m)
8-OD1-PB-1	Diesel S-1800	8"	6,30	986
8-OD2-PB-2	Diesel S-500	8"	6,30	979
6-GA1-PB-3	Gasolina A	6"	7,11	986
4-QAV-PB-4	QAV	4"	6,02	976

2.1 - Revestimentos dos Dutos

As tubulações enterradas (travessia nos taludes) seguem a Norma N-464, sendo que o grau de preparação das superfícies dos tubos será por meio de jateamento abrasivo seco, conforme as normas ISO 8501-1 e ISO 8504-2 do tipo Grau Sa 3 - Jateamento Abrasivo ao Metal Branco, ou seja, a carepa de laminação, a ferrugem e qualquer material estranho devem ser totalmente removidos. A superfície será limpa, imediatamente, com aspirador, ar comprimido limpo e seco ou escova limpa.

O revestimento externo anticorrosivo dos tubos de aço carbono enterrados e das juntas de soldadas será feito com mantas termocostráteis em dupla camada, conforme norma N - 2328. A primeira camada de revestimento será composta por um adesivo asfáltico e a outra camada por material polimérico, conforme tabelas 4.1 e 4.2 da N - 2328. Posteriormente serão colocadas as mantas com sobreposição de 50 mm. Nos trechos das juntas, as mantas serão pré-aquecidas.

A proteção das tubulações aéreas obedece ao estabelecido na Norma N -115, sendo que o grau de preparação das superfícies será através de jateamento abrasivo seco, conforme as normas ISO 8501-1 e ISO 8504-2 do tipo Grau Sa 2 1/2 - Jateamento Abrasivo ao Metal quase Branco: a carepa de laminação, a ferrugem e material estranho serão removidos de modo que seus vestígios apareçam somente como manchas tênues ou estrias. A superfície será limpa, imediatamente, com aspiradores, ar comprimido limpo e seco ou escova limpa.

A pintura seguirá a norma N - 442, condição 2, sendo que a tinta de fundo, do tipo epóxi-fosfato de zinco terá uma espessura mínima de película seca de 100 µm. A tinta de acabamento receberá duas demãos de tinta de alumínio fenólica, na cor alumínio 170, com espessura mínima de película seca de 25 µm por demão.

2.2 - Soldagem

Os serviços de soldagem serão executados de acordo com a norma N-133, e executadas por soldadores previamente qualificados segundo norma API STD 1104. Como os tubos serão de aço carbono com costura, a localização da costura ficará na faixa compreendida entre +/- 15º em relação à geratriz inferior. O acoplamento entre os tubos deve manter um ângulo entre cordões longitudinais de solda de 90º a 180º.

As juntas de topo da tubulação devem ser inspecionadas (radiografada e/ou ultra-som) em 100 % do seu número.

2.3 - Sistema de Monitoramento

Cada um dos dutos possuirá um sistema supervisório composto por um medidor ultrassônico marca Krohne UFM 3030, um sensor de temperatura marca Yokogawa de 0 a 100ºC e um sensor de pressão marca Yokogawa de 0 a 30 kgf/cm².

3- MEIO AMBIENTE

A PETROBAHIA apresentou a Portaria INEMA nº 397, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/06/2011, com validade até 16/06/2014, por meio da qual o INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos concedeu a Licença Simplificada que permite a empresa a implantação dos quatro dutos para os quais foi solicitada a autorização de construção.

4- NORMAS

O projeto, construção e montagem levam em consideração as normas brasileiras e da Petrobrás e estrangeiras pertinentes aos assuntos e citadas nas Especificações Técnicas relativas a cada serviço, sendo que as principais são as seguintes:

Normas PETROBRAS

-N-0076 - Materiais de tubulação

-N-115 - Montagem de tubulações metálicas

-N-0133 - Soldagem;

-N-442 - Pintura externa de tubulações em instalações;

-N-0464 - Construção, montagem e condicionamento de duto terrestre;

-N-2177 - Projeto de cruzamento e travessia de duto terrestre;

-N-2328 - Revestimento de dutos enterrados com fitas plásticas de Polietileno;

-N-2444 - Material de tubulação para dutos, bases, terminais e estações;

Normas Internacionais

-ASME/ANSI B36.10/19 - Carbon, Alloy and Stainless Steel Pipes;

-ISO 8501-1 - Preparation of steel substrates before application of paints and related products;

-ISO 8504-2 - Preparation of steel substrates before application of paints and related products;

-API SPEC 5L - Line Pipe.

5- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Projeto Executivo	Julho/2011	Julho/2011
2	Construção de Suportes de Tubulação	Novembro/2011	Novembro/2011
3	Montagem de Tubulação	Novembro/2011	Dezembro/2011
4	Pintura e Acabamento Final	Dezembro /2011	Janeiro/2011
5	Testes	Janeiro/2011	Janeiro/2011



DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 49/2011 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
12895/2011-810.516/2009-ENEIDE TERESINHA ZWIRTES
12896/2011-810.940/2009-ANDRE LOIFERMAN
12897/2011-811.029/2010-CLAUDIO SOARES DE FARIA SANTOS
12898/2011-810.674/2011-FONTE BACOPARI LTDA
12899/2011-810.760/2011-DESENFECOSUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA
12900/2011-810.767/2011-FABIO DA COSTA AMESTRETE
12901/2011-810.768/2011-DYONATA ENDRIGO BUSATTO DA COSTA
12902/2011-810.769/2011-MARCUS VINICIUS VIEIRA DA COSTA
12903/2011-810.770/2011-DEIVID KEDER BUSATTO DA COSTA
12904/2011-810.771/2011-GILBERTO VIEIRA DA COSTA
12905/2011-810.772/2011-NERI VIEIRA DA COSTA
12906/2011-810.773/2011-ROGERIO BARCELOS DA COSTA
12907/2011-810.774/2011-HILTON NORBERTO STRASSBURGER
12908/2011-810.780/2011-MINERAÇÃO SPODE LTDA
12909/2011-810.786/2011-CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
12910/2011-810.787/2011-CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
12911/2011-810.233/2007-PAULO ROBERTO ANDREAZZA
12912/2011-810.234/2007-PAULO ROBERTO ANDREAZZA
12913/2011-810.931/2008-PEDRO SILVINO LAUREDANO JACOB
12914/2011-810.932/2008-PEDRO SILVINO LAUREDANO JACOB
12915/2011-810.933/2008-PEDRO SILVINO LAUREDANO JACOB
12916/2011-810.604/2009-KHALIL NAJIB KARAM
12917/2011-810.606/2009-KHALIL NAJIB KARAM
12918/2011-810.607/2009-KHALIL NAJIB KARAM
12919/2011-810.646/2009-MAURICIO FONSECA SAMPAIO
12920/2011-810.838/2009-MAURICIO FONSECA SAMPAIO
12921/2011-810.961/2009-MAURICIO FONSECA SAMPAIO

RELAÇÃO Nº 88/2011 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
12980/2011-840.020/2011-OREX MINERAÇÃO LTDA.
12981/2011-840.082/2011-MARFA MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA ME
12982/2011-840.084/2011-VALEMONTTE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
12983/2011-840.085/2011-VALEMONTTE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
12984/2011-840.375/2011-EMANUEL MATEUS DE CASTRO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
12985/2011-840.058/2011-JOSE JOSIAS LUCENA FERREIRA
12986/2011-840.076/2011-A.D.B COSTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME
12987/2011-840.080/2011-FRANCISCO RAMON GOMES DA SILVA
12988/2011-840.105/2011-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA
12989/2011-840.106/2011-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA
12990/2011-840.107/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
12991/2011-840.108/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
12992/2011-840.112/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
12993/2011-840.113/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
12994/2011-840.114/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
12995/2011-840.115/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

RELAÇÃO Nº 118/2011 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

13002/2011-815.184/1992-CIDINEY LUIZ BORBA BET
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13003/2011-815.010/2010-CESAR PEREIRA
13004/2011-815.269/2010-CONCISA OBRAS E TRANSPORTES LTDA
13005/2011-815.269/2011-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
13006/2011-815.430/2011-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA
13007/2011-815.499/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
13008/2011-815.500/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
13009/2011-815.504/2011-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
13010/2011-815.519/2011-MAX SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA.
13011/2011-815.529/2011-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES UNIÃO LTDA
13012/2011-815.532/2011-LUIZA DUARTE MEDEIROS
13013/2011-815.533/2011-RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUARTZO LTDA
13014/2011-815.551/2011-IVAN CARLOS FANTONI

RELAÇÃO Nº 119/2011 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
12996/2011-800.394/2009-RAFAEL NUNES
12997/2011-800.395/2009-RAFAEL NUNES
12998/2011-800.434/2009-RAFAEL NUNES
12999/2011-800.548/2009-RAFAEL NUNES
13000/2011-800.554/2009-RAFAEL NUNES
13001/2011-800.271/2011-CHAVES S A MINERAÇÃO E INDUSTRIA

RELAÇÃO Nº 132/2011 - MA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13015/2011-806.322/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
13016/2011-806.324/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
13017/2011-806.325/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
13018/2011-806.326/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
13019/2011-806.329/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
13020/2011-806.350/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
13021/2011-806.351/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE

RELAÇÃO Nº 553/2011 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
12922/2011-831.778/2009-ALAN PARREIRA
12923/2011-833.932/2010-MINERAÇÃO GOYTACÁ LTDA.
12924/2011-834.758/2010-EMILIO MARCIO GOMES DE CARVALHO
12925/2011-830.237/2011-DARCI VENÂNCIO
12926/2011-830.251/2011-AREIAL TAPERA LTDA
12927/2011-830.261/2011-TRUINFO IESA INFRAESTRUTURA S A
12928/2011-830.472/2011-GRANITOS SALINAS LTDA. - ME.
12929/2011-830.505/2011-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA
12930/2011-830.506/2011-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA
12931/2011-830.831/2011-CERÂMICA VARGEM ALEGRE LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
12932/2011-832.776/2006-INGO GUSTAV WENDER
12933/2011-833.869/2006-AGENOR NARCIZO DRUMOND COSOLOSSO
12934/2011-830.897/2007-RUBENS SILVA GOMES
12935/2011-831.635/2010-HELENO VILELA LIMA
12936/2011-832.671/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
12937/2011-834.718/2010-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA.
12938/2011-830.218/2011-JOSÉ CARLOS DUTRA CAPAZ FI
12939/2011-830.219/2011-ADJALME DE JESUS CHAVES
12940/2011-830.440/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
12941/2011-830.578/2011-RAE EMPREENDIMIENTOS LTDA
12942/2011-830.761/2011-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.
12943/2011-830.769/2011-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.
12944/2011-830.785/2011-EDÉSIO JOSÉ DOS SANTOS

12945/2011-831.326/2011-UNIMIN DO BRASIL LTDA.
12946/2011-831.372/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12947/2011-831.373/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12948/2011-831.374/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12949/2011-831.375/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12950/2011-831.376/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12951/2011-831.378/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12952/2011-831.379/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12953/2011-831.380/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12954/2011-831.381/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12955/2011-831.382/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12956/2011-831.385/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12957/2011-831.386/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12958/2011-831.387/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12959/2011-831.388/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12960/2011-831.389/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12961/2011-831.390/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12962/2011-831.404/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12963/2011-831.405/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12964/2011-831.406/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12965/2011-831.407/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12966/2011-831.408/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12967/2011-831.409/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12968/2011-831.410/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12969/2011-831.411/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12970/2011-831.412/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12971/2011-831.413/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12972/2011-831.414/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12973/2011-831.415/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12974/2011-831.424/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12975/2011-831.425/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12976/2011-831.426/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12977/2011-831.427/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12978/2011-831.428/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
12979/2011-831.429/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 338/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 872494/10 - A.I. 3016/11, 872495/10 - A.I. 3014/11, 872497/10 - A.I. 3015/11, 872498/10 - A.I. 3013/11, 872499/10 - A.I. 4833/11, 872528/10 - A.I. 3011/11
Atacama do Brasil Ltda - 873445/08 - A.I. 3130/11, 873447/08 - A.I. 3127/11, 873457/08 - A.I. 3128/11, 873458/08 - A.I. 3129/11
Edilson Ribeiro da Cruz - 870027/11 - A.I. 3357/11, 870029/11 - A.I. 3363/11, 870030/11 - A.I. 3662/11, 870031/11 - A.I. 3361/11, 870032/11 - A.I. 3360/11, 870033/11 - A.I. 3359/11, 870034/11 - A.I. 3358/11, 870039/11 - A.I. 3366/11, 870040/11 - A.I. 3364/11
Fábrica de Laminados de Mármore s a - 872970/09 - A.I. 3131/11
Fernando Alvares da Silva - 874232/08 - A.I. 3134/11, 874997/08 - A.I. 3133/11
João Pereira Dos Santos de Alagoinhas - 872676/09 - A.I. 3132/11
Jorge da Cunha Filho - 873879/08 - A.I. 5006/11, 873880/08 - A.I. 3147/11, 873881/08 - A.I. 3006/11, 873883/08 - A.I. 3136/11, 873895/08 - A.I. 3135/11
Lazuli Mineradora Ltda - 872878/09 - A.I. 3138/11
Mineradora Buriti Ltda - 874697/07 - A.I. 4989/11, 874725/07 - A.I. 3123/11, 874726/07 - A.I. 3124/11, 874727/07 - A.I. 3121/11, 874728/07 - A.I. 3122/11, 874729/07 - A.I. 3018/11, 874730/07 - A.I. 3017/11, 874734/07 - A.I. 3126/11, 874892/07 - A.I. 3019/11, 874893/07 - A.I. 3004/11, 874894/07 - A.I. 3005/11, 874895/07 - A.I. 3365/11, 874896/07 - A.I. 3003/11, 874897/07 - A.I. 4823/11, 874898/07 - A.I. 2999/11, 874899/07 - A.I. 3000/11, 874900/07 - A.I. 3001/11, 874902/07 - A.I. 2998/11, 874903/07 - A.I. 2997/11, 874904/07 - A.I. 2997/11, 874991/07 - A.I. 2995/11, 874992/07 - A.I. 2994/11, 870071/08 - A.I. 2993/11, 870072/08 - A.I. 2992/11
Pasqual Luiz Spillere - 871432/08 - A.I. 3143/11
Planer Commercial Trade & Mining Brazil Ltda - 872949/09 - A.I. 3144/11, 872951/09 - A.I. 3145/11, 872952/09 - A.I. 3146/11, 872954/09 - A.I. 3148/11, 872956/09 - A.I. 3149/11, 872957/09 - A.I. 3150/11, 872958/09 - A.I. 3356/11
Rafael da Silva Costa - 872965/09 - A.I. 3137/11
Serra do Sono Mineração LTDA. - 872758/09 - A.I. 3141/11, 872759/09 - A.I. 3140/11
Vulcano Export Calcários LTDA. me - 872585/10 - A.I. 3010/11, 872586/10 - A.I. 3009/11, 872587/10 - A.I. 3008/11, 872588/10 - A.I. 3007/11
Wallasse Guedes Correia - 872877/09 - A.I. 3139/11

RELAÇÃO Nº 340/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Conceição Abadia da Silva Baia - 870454/09 - Not.2423/2011 - R\$ 853,90
Emerson Souza Batista - 873940/08 - Not.2419/2011 - R\$ 2.226,75, 873939/08 - Not.2421/2011 - R\$ 3.963,51
Fernando Alvares da Silva - 875015/08 - Not.2417/2011 - R\$ 4.780,98
Rubson Carias - 872589/08 - Not.2435/2011 - R\$ 2.585,33

RELAÇÃO Nº 364/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Luiz Franco Santana - 870667/10 - Not.2434/2011 - R\$ 2.298,27
Rubson Carias - 872589/08 - Not.2436/2011 - R\$ 4.315,59

RELAÇÃO Nº 366/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Emerson Souza Batista - 873954/08

RELAÇÃO Nº 367/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alberto Santana Reina - 871234/06 - Not.2438/2011 - R\$ 179,27
Futura Minerais Ltda - 872311/07 - Not.2451/2011 - R\$ 235,22
Hélio Marcio da Silva Carneiro - 871623/06 - Not.2448/2011 - R\$ 220,21
Itacimirim Incorporadora e Construtora LTDA. - 873123/06 - Not.2453/2011 - R\$ 179,79
José Mácio Falcão Ferreira - 872053/05 - Not.2450/2011 - R\$ 235,22
Luso -bahia Ferros Ltda - 871654/07 - Not.2449/2011 - R\$ 220,21
Mineração Primavera LTDA. - 870662/05 - Not.2454/2011 - R\$ 235,22
Ricardo Murari Bandeira - 872235/07 - Not.2439/2011 - R\$ 234,54
871707/07 - Not.2440/2011 - R\$ 234,54, 872233/07 - Not.2441/2011 - R\$ 234,54, 872234/07 - Not.2442/2011 - R\$ 234,54, 872231/07 - Not.2443/2011 - R\$ 234,54, 871713/07 - Not.2444/2011 - R\$ 234,54, 872223/07 - Not.2445/2011 - R\$ 234,54, 872227/07 - Not.2446/2011 - R\$ 234,54, 871708/07 - Not.2447/2011 - R\$ 234,54
Sodeazul do Brasil Industria Mineradora Ltda - 873147/06 - Not.2452/2011 - R\$ 179,79

RELAÇÃO Nº 368/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 872299/10 - A.I. 3740/11, 872300/10 - A.I. 3736/11, 872301/10 - A.I. 3737/11, 872302/10 - A.I. 3738/11, 872303/10 - A.I. 3739/11
Atacama do Brasil Ltda - 870176/08 - A.I. 3761/11, 870177/08 - A.I. 3762/11, 870178/08 - A.I. 3764/11, 870181/08 - A.I. 3763/11, 873679/08 - A.I. 3818/11, 873681/08 - A.I. 3817/11
Edilson Ribeiro da Cruz - 872982/10 - A.I. 3419/11, 870005/11 - A.I. 3430/11, 870006/11 - A.I. 3428/11, 870007/11 - A.I. 3427/11, 870008/11 - A.I. 3426/11, 870010/11 - A.I. 3425/11, 870011/11 - A.I. 3424/11, 870012/11 - A.I. 3431/11, 870013/11 - A.I. 3385/11, 870014/11 - A.I. 3436/11, 870015/11 - A.I. 3433/11, 870016/11 - A.I. 3433/11, 870017/11 - A.I. 3432/11, 870018/11 - A.I. 3390/11, 870019/11 - A.I. 3434/11, 870020/11 - A.I. 3395/11, 870021/11 - A.I. 3387/11, 870022/11 - A.I. 3388/11, 870023/11 - A.I. 3389/11, 870026/11 - A.I. 3386/11, 870037/11 - A.I. 3368/11, 870038/11 - A.I. 3367/11, 870041/11 - A.I. 3369/11, 870045/11 - A.I. 3372/11, 870046/11 - A.I. 3370/11, 870047/11 - A.I. 3371/11, 870049/11 - A.I. 3680/11, 870050/11 - A.I. 3681/11, 870051/11 - A.I. 3560/11, 870052/11 - A.I. 3561/11, 870053/11 - A.I. 3559/11, 870054/11 - A.I. 3558/11, 870055/11 - A.I. 3557/11, 870056/11 - A.I. 3556/11, 870057/11 - A.I. 3555/11, 870058/11 - A.I. 3375/11, 870059/11 - A.I. 3374/11, 870060/11 - A.I. 3373/11, 870061/11 - A.I. 3693/11, 870062/11 - A.I. 3691/11, 870063/11 - A.I. 3690/11, 870064/11 - A.I. 3689/11, 870065/11 - A.I. 3688/11, 870066/11 - A.I. 3687/11, 870067/11 - A.I. 3686/11, 870068/11 - A.I. 3685/11, 870069/11 - A.I. 3684/11, 870070/11 - A.I. 3554/11, 870071/11 - A.I. 3553/11, 870072/11 - A.I. 3552/11, 870073/11 - A.I. 3420/11, 870074/11 - A.I. 3396/11, 870075/11 - A.I. 3391/11, 870076/11 - A.I. 3397/11, 870077/11 - A.I. 3398/11, 870078/11 - A.I. 3399/11, 870079/11 - A.I. 3392/11, 870080/11 - A.I. 3393/11, 870081/11 - A.I. 3423/11, 870082/11 - A.I. 3394/11, 870084/11 - A.I. 3692/11, 870134/11 - A.I. 3415/11, 870135/11 - A.I. 3416/11, 870136/11 - A.I. 3417/11, 870137/11 - A.I. 3401/11, 870138/11 - A.I. 3400/11, 870140/11 - A.I. 3402/11, 870141/11 - A.I. 3411/11, 870142/11 - A.I. 3412/11, 870144/11 - A.I. 3413/11, 870145/11 - A.I. 3414/11, 870146/11 - A.I. 3421/11, 870148/11 - A.I. 3422/11, 870149/11 - A.I. 3418/11, 870150/11 - A.I. 3480/11, 870151/11 - A.I. 3481/11, 870152/11 - A.I. 3482/11, 870153/11 - A.I. 3483/11, 870154/11 - A.I. 3484/11, 870155/11 - A.I. 3485/11, 870158/11 - A.I. 3486/11, 870159/11 - A.I. 3469/11, 870160/11 - A.I. 3470/11, 870161/11 - A.I. 3461/11, 870162/11 - A.I. 3473/11, 870163/11 - A.I. 3474/11, 870164/11 - A.I. 3475/11, 870165/11 - A.I. 3476/11, 870166/11 - A.I. 3477/11, 870167/11 - A.I. 3478/11, 870169/11 - A.I. 3479/11, 870171/11 - A.I. 3547/11, 870172/11 - A.I. 3405/11, 870173/11 - A.I. 3548/11, 870174/11 - A.I. 3549/11, 870217/11 - A.I. 3550/11, 870219/11 - A.I. 3551/11, 870221/11 - A.I. 3545/11, 870222/11 - A.I. 3546/11, 870227/11 - A.I. 3544/11, 870230/11 - A.I. 3543/11, 870233/11 - A.I. 3540/11, 870238/11 - A.I. 3539/11, 870242/11 - A.I. 3429/11, 870243/11 - A.I. 3538/11, 870246/11 - A.I. 3537/11, 870248/11 - A.I. 3384/11, 870249/11 - A.I. 3383/11, 870250/11 - A.I. 3382/11, 870251/11 - A.I. 3381/11, 870252/11 - A.I. 3377/11, 870253/11 - A.I. 3683/11, 870254/11 - A.I. 3380/11, 870255/11 - A.I. 3406/11, 870256/11 - A.I. 3682/11, 870458/11 - A.I. 3379/11, 870459/11 - A.I. 3468/11, 870462/11 - A.I. 3471/11, 870463/11 - A.I. 3472/11, 870464/11 - A.I. 3467/11, 870467/11 - A.I. 3376/11, 870468/11 - A.I. 3378/11, 870469/11 - A.I. 3466/11, 870544/11 - A.I. 3465/11, 870546/11 - A.I. 3463/11, 870605/11 - A.I. 3464/11, 870608/11 - A.I. 3462/11

Enilson Nóbrega de Freitas - 871652/10 - A.I. 3789/11, 871653/10 - A.I. 3788/11, 871654/10 - A.I. 3784/11, 871655/10 - A.I. 3786/11, 871656/10 - A.I. 3783/11, 871657/10 - A.I. 3794/11, 871658/10 - A.I. 3793/11, 871659/10 - A.I. 3792/11, 871665/10 - A.I. 3791/11, 871666/10 - A.I. 3790/11
Fortaleza Mineração Ltda - 874119/08 - A.I. 3699/11, 874961/08 - A.I. 3696/11, 874962/08 - A.I. 3703/11, 874963/08 - A.I. 3704/11, 874965/08 - A.I. 3697/11, 874966/08 - A.I. 3875/11, 874967/08 - A.I. 3698/11, 874970/08 - A.I. 3695/11, 874971/08 - A.I. 3735/11, 874972/08 - A.I. 3705/11, 874974/08 - A.I. 3702/11, 874976/08 - A.I. 3694/11, 874978/08 - A.I. 3701/11, 874980/08 - A.I. 3734/11, 874981/08 - A.I. 3700/11
Joppi Mineradora LTDA. - 872175/10 - A.I. 3408/11, 872176/10 - A.I. 3407/11, 872177/10 - A.I. 3410/11, 872178/10 - A.I. 3409/11
Luciano Paiva Fick - 870696/10 - A.I. 3404/11
Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 873151/09 - A.I. 3753/11, 873152/09 - A.I. 3752/11, 873153/09 - A.I. 3751/11, 873155/09 - A.I. 3755/11, 873157/09 - A.I. 3754/11, 870060/10 - A.I. 3744/11, 870061/10 - A.I. 3743/11, 870062/10 - A.I. 3742/11, 870063/10 - A.I. 3741/11, 870065/10 - A.I. 3748/11, 870369/10 - A.I. 3747/11, 870370/10 - A.I. 3746/11, 870372/10 - A.I. 3745/11, 870373/10 - A.I. 3750/11
Mineração Santa Maria Ltda - 873157/06 - A.I. 3403/11
Porto de Areia Paulista Ltda me - 872866/10 - A.I. 3542/11, 872868/10 - A.I. 3541/11
Vulcano Export Calcários LTDA. me - 871753/10 - A.I. 3731/11, 871754/10 - A.I. 3772/11, 871755/10 - A.I. 3773/11, 871756/10 - A.I. 3775/11, 871757/10 - A.I. 3776/11, 871758/10 - A.I. 3726/11, 871759/10 - A.I. 3725/11, 871760/10 - A.I. 3724/11, 871761/10 - A.I. 3723/11, 871762/10 - A.I. 3719/11, 871763/10 - A.I. 3718/11, 871764/10 - A.I. 3720/11, 871765/10 - A.I. 3722/11, 871766/10 - A.I. 3781/11, 871767/10 - A.I. 3780/11, 871768/10 - A.I. 3782/11, 871769/10 - A.I. 3727/11, 871770/10 - A.I. 3728/11, 871771/10 - A.I. 3729/11, 871772/10 - A.I. 3730/11, 871773/10 - A.I. 3771/11, 871778/10 - A.I. 3774/11, 871779/10 - A.I. 3770/11, 871780/10 - A.I. 3769/11, 871781/10 - A.I. 3768/11, 871782/10 - A.I. 3767/11, 871783/10 - A.I. 3766/11, 871784/10 - A.I. 3765/11, 871785/10 - A.I. 3779/11, 871987/10 - A.I. 3721/11, 872113/10 - A.I. 3717/11, 872114/10 - A.I. 3716/11, 872115/10 - A.I. 3715/11, 872116/10 - A.I. 3778/11, 872117/10 - A.I. 3777/11, 872118/10 - A.I. 3714/11, 872119/10 - A.I. 3713/11, 872120/10 - A.I. 3707/11, 872121/10 - A.I. 3706/11, 872122/10 - A.I. 3708/11, 872123/10 - A.I. 3710/11, 872124/10 - A.I. 3709/11, 872125/10 - A.I. 3712/11, 872126/10 - A.I. 3711/11

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 120/2011

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 901.666/2010
Notificado: MINERAÇÃO G.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ/CPF: 09.961.959/0001-93
NFLDP nº017/2010
Valor: R\$ 229.292,41
Processo de Cobrança nº 901.667/2010
Notificado: MIDOL MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA
CNPJ/CPF: 09.409.822/0001-03
NFLDP nº016/2010
Valor: R\$ 285.820,19
LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 901.130/2011
Notificado: CERÂMICA CAMPO VERDE LTDA
CNPJ/CPF 03.312.518/0001-59
NFLDP: nº 001/2011
Valor: R\$ 35.346,30

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 165/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direitos(103)
896.295/2008-PORTAL DA MONTANHA EMPREENDIMENTOS LTDA- DOU de 22/06/2011, RELAÇÃO Nº 140/2011, SEÇÃO I, PÁGINA 97.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
896.486/2008-TANIA YEDA PIN MOREIRA- Alvará nº7.804/2008 - Cessionario:896.057/2010-COMERCIAL BORCHARTE LTDA - ME- CPF ou CNPJ 11.162.635/0001-01
896.845/2008-MINERAÇÃO AGUIAR LTDA- Alvará nº10.905/2009 - Cessionario:896.333/2011-ALEXSANDRO REIS FARIAS- CPF ou CNPJ 006.474.336-56
Determina arquivamento Auto de infração(230)
896.212/2005-VICTORY MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA ME- AI Nº303/2008 - Fiscalização - 20º DS/DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.784/2008-RICARDO DE PAULA GOMES- Cessionário:RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.796.220/0001-85- Alvará nº4.198/2009
896.785/2008-RICARDO DE PAULA GOMES- Cessionário:RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.796.220/0001-85- Alvará nº4.199/2009
896.788/2008-RICARDO DE PAULA GOMES- Cessionário:RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.796.220/0001-85- Alvará nº4.202/2009
896.801/2008-RICARDO DE PAULA GOMES- Cessionário:RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.796.220/0001-85- Alvará nº4.212/2009
896.802/2008-RICARDO DE PAULA GOMES- Cessionário:RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.796.220/0001-85- Alvará nº4.213/2009
896.803/2008-RICARDO DE PAULA GOMES- Cessionário:RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.796.220/0001-85- Alvará nº4.214/2009
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
896.212/2005-VICTORY MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA ME Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.109/1986-GRANLIDER GRANITOS E MÁRMORES LTDA- OF. Nº3.157/2011 - DNPM/ES - Apresentar Atestado de Capacidade Financeira e Certidão de Registro na Junta Comercial referente à empresa Lider Granitos Ltda.
896.215/2003-CÍCERO DE PAIVA DUTRA-OF. Nº3.306/2011 - DNPM/ES - Apresentar comprovante de pagamento relativo a custeio de taxa de vistoria.

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 313/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adão Heleno Rodrigues - 861420/08 - A.I. 1618/11, 861421/08 - A.I. 1619/11, 861535/08 - A.I. 1620/11, 861536/08 - A.I. 1621/11, 861537/08 - A.I. 1622/11, 861538/08 - A.I. 1623/11, 861539/08 - A.I. 1624/11, 860753/08 - A.I. 1602/11
Adherpar Empreendimentos e Participações Limitada - 861139/08 - A.I. 1608/11, 862014/07 - A.I. 1573/11, 862047/07 - A.I. 1575/11, 862049/07 - A.I. 1577/11, 862050/07 - A.I. 1579/11, 862308/07 - A.I. 1580/11, 862309/07 - A.I. 1581/11, 862310/07 - A.I. 1582/11, 862311/07 - A.I. 1583/11
Alexandro Marques de Almeida - 860080/08 - A.I. 1584/11, 860081/08 - A.I. 1585/11, 860082/08 - A.I. 1586/11, 860083/08 - A.I. 1587/11, 860084/08 - A.I. 1588/11, 860085/08 - A.I. 1597/11, 860087/08 - A.I. 1598/11, 861960/07 - A.I. 1570/11, 861961/07 - A.I. 1571/11
Amazônia Mineração LTDA. - 861167/08 - A.I. 1614/11
Carmen Lúcia Rodrigues Januário - 862682/08 - A.I. 1632/11
Delfim Ferreira Alves Júnior - 861165/08 - A.I. 1612/11
Edilson Galdino Rocha - 860936/06 - A.I. 1562/11
Edith Sebastiana Sucher Vendramini - 862687/08 - A.I. 1636/11, 862688/08 - A.I. 1633/11
Fernando Pereira da Rocha Thomsen - 860861/08 - A.I. 1604/11
Gedeon Silva Dos Santos Filho - 860657/08 - A.I. 1600/11
Gregório Vassilive Ferreira - 861441/07 - A.I. 1568/11
Gshl Brasil Mineração LTDA. - 861096/05 - A.I. 1561/11, 860179/07 - A.I. 1565/11, 860180/07 - A.I. 1567/11, 861141/08 - A.I. 1610/11
Itafós Mineração Ltda - 861120/08 - A.I. 1607/11
Juscelino Sarkis - 862616/08 - A.I. 1627/11, 862617/08 - A.I. 1628/11, 862618/08 - A.I. 1629/11, 862619/08 - A.I. 1630/11
Mineração Rochas e Metais do Brasil Ltda - 860885/08 - A.I. 1605/11
Neliton Dias Santos - 861453/06 - A.I. 1563/11
Seta Mineração Ltda - 862147/08 - A.I. 1626/11

RELAÇÃO Nº 314/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adão Heleno Rodrigues - 860276/09 - A.I. 1660/11, 860277/09 - A.I. 1662/11, 860278/09 - A.I. 1664/11, 860279/09 - A.I. 1666/11, 860280/09 - A.I. 1668/11, 860274/09 - A.I. 1657/11
Admir Braz Souza Ferreira - 861442/09 - A.I. 1692/11
Agropecuaria Cunha da Camara Ltda - 862786/08 - A.I. 1638/11
ak Mineradora Ltda - 860275/09 - A.I. 1658/11, 860273/09 - A.I. 1655/11



Alcyr Venceslau de Oliveira - 860013/09 - A.I. 1647/11
Amazônia Mineração LTDA. - 862819/08 - A.I. 1640/11
Brunno Cesar Iwamoto - 862702/08 - A.I. 1635/11
Calcario Quilombo Ltda - 862857/08 - A.I. 1641/11
Construtora, Mineradora e Transportadora Norte Sul Ltda - 860504/09 - A.I. 1678/11, 860505/09 - A.I. 1680/11, 860506/09 - A.I. 1682/11
Eduardo Van Der Maas - 860598/09 - A.I. 1686/11
Empresa Brasileira de Agregados Minerais Ltda - 860054/09 - A.I. 1649/11, 860055/09 - A.I. 1648/11
Gedeon Silva Dos Santos Filho - 860664/09 - A.I. 1684/11, 860468/09 - A.I. 1674/11, 860469/09 - A.I. 1676/11, 860445/09 - A.I. 1671/11, 860458/09 - A.I. 1672/11
Gregório Vassilive Ferreira - 860918/09 - A.I. 1685/11
Israel Amorim de Sousa - 861024/09 - A.I. 1937/11, 861364/09 - A.I. 1938/11
José Pereira Soares - 860256/09 - A.I. 1654/11
Magno Eustaquio Machado - 861346/09 - A.I. 2026/11, 861554/09 - A.I. 2027/11
Mineração Rio do Sal Ltda - 860466/09 - A.I. 2029/11
Nemias Silveira de Moraes - 861439/09 - A.I. 1690/11
Norma Luz Pacheco de Sousa - 862941/08 - A.I. 1643/11
Quantum Mineração Ltda - 861465/09 - A.I. 1694/11, 861480/09 - A.I. 1696/11
Renato Teodoro de Oliveira - 860076/09 - A.I. 1651/11
Rubens Martins Mourão - 861451/09 - A.I. 1693/11
Sanches Comercial, Industrial de Produtos Alimentícios e Representações LTDA. - 860092/09 - A.I. 1653/11
Seta Mineração Ltda - 860005/09 - A.I. 1644/11, 860006/09 - A.I. 1645/11, 860068/09 - A.I. 1650/11, 861558/09 - A.I. 1697/11
Taiza Santos Fonseca - 860341/09 - A.I. 1669/11
Valdivino Batista Mendes - 861202/09 - A.I. 1704/11
wt Gonçalves & Santos Ltda me - 861219/09 - A.I. 2025/11

RELAÇÃO Nº 315/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adolfo Guilherme Dieter - 860246/10 - A.I. 1741/11, 860248/10 - A.I. 1743/11, 861247/10 - A.I. 1903/11
Angélica Fonseca de Paula Silveira - 861745/09 - A.I. 1716/11, 861746/09 - A.I. 1717/11, 861747/09 - A.I. 1718/11, 861748/09 - A.I. 1719/11, 861749/09 - A.I. 1720/11, 861750/09 - A.I. 1721/11, 861751/09 - A.I. 1722/11, 861752/09 - A.I. 1723/11, 861753/09 - A.I. 1724/11, 861754/09 - A.I. 1725/11, 861755/09 - A.I. 1726/11
Antonio Geraldo de Souza Brito - 860144/10 - A.I. 1736/11
Carlos Lino Rodrigues - 860045/10 - A.I. 1730/11
Cesar Aparecido de Lima - 860092/10 - A.I. 1732/11
Cledston Luciano de Souza - 860036/10 - A.I. 1728/11, 860037/10 - A.I. 1729/11
Delfim Ferreira Alves Júnior - 860455/10 - A.I. 1748/11
Fabricio de Siqueira Mendonça - 860099/10 - A.I. 1734/11, 860100/10 - A.I. 1735/11
Fernando Rodrigues Mendes - 861741/09 - A.I. 1715/11
Fortuna Mineração Ltda - 861250/10 - A.I. 1905/11
Francisco de Paula da Silva - 861318/10 - A.I. 1907/11
Hélio Domingues da Silva - 860345/10 - A.I. 1745/11
João Ramos Botelho - 861706/09 - A.I. 1714/11
Jose Pedro Vaz Neto - 860187/10 - A.I. 1739/11
José Roberto de Sousa - 861695/09 - A.I. 1709/11
Keni Cristine Alves Ferreira Bailon - 860613/10 - A.I. 1750/11, 860151/10 - A.I. 1738/11
Leonardo Wagner de Araújo Malachias - 861699/09 - A.I. 1710/11, 861700/09 - A.I. 1711/11, 861701/09 - A.I. 1712/11
Mario Alfredo Guimarães de Azeredo - 861560/09 - A.I. 1699/11
Miguel Costa de Santana - 860742/10 - A.I. 1901/11
Oficina Ouraff Ltda me - 861649/09 - A.I. 1705/11
Planalto Goiás Minerais TRANSPORTES. - 860247/10 - A.I. 1742/11
Ricardo Ribeiro Lucas - 860024/10 - A.I. 1727/11
Salma de Oliveira Osmala - 860196/10 - A.I. 1740/11
Seta Mineração Ltda - 861620/09 - A.I. 1701/11, 861621/09 - A.I. 1702/11, 861622/09 - A.I. 1703/11
Sidclley Oliveira de Melo - 861692/09 - A.I. 1707/11
Vailton Peixoto de Carvalho - 860362/10 - A.I. 1746/11
Valec Engenharia, Construções e Ferrovias s a - 860150/10 - A.I. 1737/11

RELAÇÃO Nº 316/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Fabio Bruno Chiavegato - 861712/10 - A.I. 1987/11, 861713/10 - A.I. 1988/11
Felipe Alves Filho - 861319/10 - A.I. 1909/11
Fortuna Mineração Ltda - 861368/10 - A.I. 1910/11, 861371/10 - A.I. 1911/11, 861372/10 - A.I. 1939/11, 861449/10 - A.I. 1948/11, 861787/10 - A.I. 2013/11
Gustavo Lacerda Ramos - 861462/10 - A.I. 1757/11
Joaquim Tome de Almeida Neto - 861772/10 - A.I. 2008/11
Jocelino Jose Gomes - 861443/10 - A.I. 1943/11, 861444/10 - A.I. 1945/11
José Martins de Moraes - 861536/10 - A.I. 1950/11
Josiniro da Silva Coelho - 861749/10 - A.I. 1595/11
Juarez de Azevedo - 861763/10 - A.I. 2006/11
Júlio Cesar Tomáz de Oliveira - 861445/10 - A.I. 1947/11
Juscelino Sarkis - 861568/10 - A.I. 1951/11

Mauro Nunes - 861621/10 - A.I. 1839/11
Miguel Costa de Santana - 861594/10 - A.I. 1952/11
Robson Antônio Guimarães - 861639/10 - A.I. 1954/11, 861640/10 - A.I. 1956/11, 861774/10 - A.I. 2010/11
Salma de Oliveira Osmala - 861775/10 - A.I. 2012/11
Sólida Construtora e Engenharia Ltda - 861674/10 - A.I. 1974/11
Tavares & Araujo Ltda ME. - 861678/10 - A.I. 1976/11, 861679/10 - A.I. 1978/11, 861680/10 - A.I. 1980/11, 861681/10 - A.I. 1982/11, 861682/10 - A.I. 1984/11, 861754/10 - A.I. 1990/11, 861755/10 - A.I. 1992/11, 861756/10 - A.I. 1994/11, 861757/10 - A.I. 1996/11, 861758/10 - A.I. 1998/11, 861759/10 - A.I. 2000/11, 861760/10 - A.I. 2002/11, 861761/10 - A.I. 2004/11, 861666/10 - A.I. 1958/11, 861667/10 - A.I. 1960/11, 861668/10 - A.I. 1962/11, 861669/10 - A.I. 1964/11, 861670/10 - A.I. 1966/11, 861671/10 - A.I. 1968/11, 861672/10 - A.I. 1970/11, 861673/10 - A.I. 1973/11

RELAÇÃO Nº 317/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adherpar Empreendimentos e Participações Limitada - 861804/10 - A.I. 2019/11, 861805/10 - A.I. 2021/11, 860034/11 - A.I. 1762/11, 860035/11 - A.I. 1763/11, 860036/11 - A.I. 1764/11, 860037/11 - A.I. 1765/11
Carlos Araújo Brandão - 860202/11 - A.I. 1778/11
Cicero Alves da Paixão - 860636/11 - A.I. 1786/11
Cleisiane Costa Fernandes - 860106/11 - A.I. 1768/11, 860107/11 - A.I. 1769/11
Felipe Alves Filho - 861799/10 - A.I. 2015/11
Felipe Monaco Balakirev Resende - 860493/11 - A.I. 1838/11, 860494/11 - A.I. 1841/11, 860495/11 - A.I. 1842/11, 860496/11 - A.I. 1843/11
Fornecedora Silva Ltda - 860418/11 - A.I. 1782/11
Fortuna Mineração Ltda - 860332/11 - A.I. 1779/11, 860553/11 - A.I. 1845/11
Gilberto Martins da Costa - 860483/11 - A.I. 1785/11, 861852/10 - A.I. 2022/11, 861853/10 - A.I. 2023/11
Ivan Alves de Lima - 860022/11 - A.I. 1761/11
Jair Rodrigues de Paulo - 860442/11 - A.I. 1783/11
Jocelino Jose Gomes - 860090/11 - A.I. 1766/11
Luiz Antonio Lisita - 861898/10 - A.I. 2024/11
Macson Pina Ferreira - 860411/11 - A.I. 1781/11
Marcio de Jesus Silva - 860130/11 - A.I. 1770/11, 860148/11 - A.I. 1774/11, 860149/11 - A.I. 1775/11
Maria Francisca Gonçalves Nogueira Herval - 860459/11 - A.I. 1784/11
Paulo Roberto Batista Miranda - 860196/11 - A.I. 1777/11
Robson Antônio Guimarães - 861803/10 - A.I. 2017/11
Seta Mineração Ltda - 860094/11 - A.I. 1767/11, 860127/11 - A.I. 1771/11, 860128/11 - A.I. 1772/11, 860129/11 - A.I. 1773/11
Solo Transportes e Terraplanagem Ltda - 860527/11 - A.I. 1844/11
Tania Ribeiro de Oliveira - 860554/11 - A.I. 1846/11
Tavares & Araujo Ltda ME. - 861683/10 - A.I. 1986/11
Urbanizadora Paranoazinho s a - 860153/11 - A.I. 1776/11
Walcio José da Rocha Lima - 860307/11 - A.I. 1758/11
Wallasse Guedes Correia - 860640/11 - A.I. 1787/11, 860641/11 - A.I. 1788/11, 860642/11 - A.I. 1789/11, 860643/11 - A.I. 1790/11, 860644/11 - A.I. 1791/11
Wilson Pedro Carneiro de Oliveira - 860406/11 - A.I. 1780/11

RELAÇÃO Nº 318/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Mauro Nunes - 860744/11 - A.I. 1840/11
Morro Branco Mineração e Participações LTDA. - 860714/11 - A.I. 1832/11, 860715/11 - A.I. 1833/11
Tatiane Maria da Costa - 860866/11 - A.I. 1836/11, 860867/11 - A.I. 1837/11
Valter de Oliveira Ramos - 860742/11 - A.I. 1834/11, 860743/11 - A.I. 1835/11
Wallasse Guedes Correia - 860645/11 - A.I. 1792/11, 860646/11 - A.I. 1793/11, 860647/11 - A.I. 1794/11, 860648/11 - A.I. 1795/11, 860649/11 - A.I. 1796/11, 860650/11 - A.I. 1797/11, 860651/11 - A.I. 1798/11, 860652/11 - A.I. 1799/11, 860653/11 - A.I. 1800/11, 860654/11 - A.I. 1801/11, 860655/11 - A.I. 1802/11, 860656/11 - A.I. 1803/11, 860657/11 - A.I. 1804/11, 860658/11 - A.I. 1805/11, 860659/11 - A.I. 1806/11, 860660/11 - A.I. 1807/11, 860661/11 - A.I. 1808/11, 860662/11 - A.I. 1809/11, 860663/11 - A.I. 1810/11, 860664/11 - A.I. 1811/11, 860665/11 - A.I. 1812/11, 860667/11 - A.I. 1813/11, 860668/11 - A.I. 1814/11, 860669/11 - A.I. 1815/11, 860670/11 - A.I. 1816/11, 860671/11 - A.I. 1817/11, 860672/11 - A.I. 1818/11, 860673/11 - A.I. 1819/11, 860674/11 - A.I. 1820/11, 860675/11 - A.I. 1821/11, 860676/11 - A.I. 1822/11, 860677/11 - A.I. 1823/11, 860678/11 - A.I. 1824/11, 860679/11 - A.I. 1825/11, 860680/11 - A.I. 1826/11, 860681/11 - A.I. 1827/11, 860682/11 - A.I. 1828/11, 860683/11 - A.I. 1829/11, 860684/11 - A.I. 1830/11, 860685/11 - A.I. 1831/11

RELAÇÃO Nº 319/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Jeova de Sousa Pimentel - 860861/06 - Not.1476/2011 - R\$ 2.075,22

RELAÇÃO Nº 320/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adão Heleno Rodrigues - 860753/08 - A.I. 1601/11, 860274/09 - A.I. 1656/11, 860276/09 - A.I. 1659/11, 860277/09 - A.I. 1661/11, 860278/09 - A.I. 1663/11, 860279/09 - A.I. 1665/11, 860280/09 - A.I. 1667/11
Adherpar Empreendimentos e Participações Limitada - 862014/07 - A.I. 1572/11, 862047/07 - A.I. 1574/11, 862049/07 - A.I. 1576/11, 862050/07 - A.I. 1578/11
Agropecuaria Cunha da Camara Ltda - 862786/08 - A.I. 1637/11
Alcyr Venceslau de Oliveira - 860013/09 - A.I. 1646/11
Alexandro Marques de Almeida - 861960/07 - A.I. 1569/11
Amazônia Mineração LTDA. - 862819/08 - A.I. 1639/11, 861167/08 - A.I. 1613/11
Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 860405/09 - A.I. 1751/11, 862099/08 - A.I. 1625/11
Brunno Cesar Iwamoto - 862702/08 - A.I. 1634/11
Carmen Lúcia Rodrigues Januário - 862682/08 - A.I. 1631/11
Construtora, Mineradora e Transportadora Norte Sul Ltda - 860504/09 - A.I. 1677/11, 860505/09 - A.I. 1679/11, 860506/09 - A.I. 1681/11
Delfim Ferreira Alves Júnior - 861165/08 - A.I. 1611/11
Ferlig Ferro Liga Ltda - 860644/08 - A.I. 1754/11
Fernando Pereira da Rocha Thomsen - 860861/08 - A.I. 1603/11
Gedeon Silva Dos Santos Filho - 860657/08 - A.I. 1599/11, 860458/09 - A.I. 1670/11, 860468/09 - A.I. 1673/11, 860469/09 - A.I. 1675/11, 860664/09 - A.I. 1683/11
Gme4 do Brasil Participações e Empreendimentos s a - 860527/08 - A.I. 1753/11
Granunes Mineração e Exportação LTDA. - 860490/09 - A.I. 1596/11
Gshl Brasil Mineração LTDA. - 860179/07 - A.I. 1564/11, 860180/07 - A.I. 1566/11, 861141/08 - A.I. 1609/11
Inv Mineração Ltda - 862364/07 - A.I. 1752/11, 862374/07 - A.I. 1755/11, 862392/07 - A.I. 1756/11
Itafós Mineração Ltda - 861120/08 - A.I. 1606/11
José Pereira Soares - 860256/09 - A.I. 1652/11
Marccel Bettim Jacobi - 861293/08 - A.I. 1615/11, 861294/08 - A.I. 1616/11, 861295/08 - A.I. 1617/11
Norma Luz Pacheco de Sousa - 862941/08 - A.I. 1642/11

RELAÇÃO Nº 321/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adherpar Empreendimentos e Participações Limitada - 860034/11 - A.I. 1848/11, 860035/11 - A.I. 1849/11, 860036/11 - A.I. 1850/11, 860037/11 - A.I. 1851/11
Admir Braz Souza Ferreira - 861442/09 - A.I. 1691/11
Adolfo Guilherme Dieter - 861247/10 - A.I. 1902/11
Carlos Araújo Brandão - 860202/11 - A.I. 1859/11
Centro Oeste Mineração e Comercio Ltda - 861467/09 - A.I. 1695/11
Cesar Aparecido de Lima - 860092/10 - A.I. 1731/11
Cleber Felix Gouvea - 861310/09 - A.I. 1688/11
Cleisiane Costa Fernandes - 860106/11 - A.I. 1853/11, 860107/11 - A.I. 1854/11
Delfim Ferreira Alves Júnior - 860455/10 - A.I. 1747/11
Felipe Alves Filho - 861319/10 - A.I. 1908/11
Fortuna Mineração Ltda - 861250/10 - A.I. 1904/11
Francisco de Paula da Silva - 861318/10 - A.I. 1906/11
Gilberto Martins da Costa - 860483/11 - A.I. 1863/11
Gustavo Lacerda Ramos - 861462/10 - A.I. 1759/11
Hélio Domingues da Silva - 860345/10 - A.I. 1744/11
Ivan Alves de Lima - 860022/11 - A.I. 1847/11
Jamil Morue - 860185/11 - A.I. 1856/11, 860193/11 - A.I. 1857/11
João Ramos Botelho - 861706/09 - A.I. 1713/11
Jocelino Jose Gomes - 860090/11 - A.I. 1852/11
José Roberto de Sousa - 861695/09 - A.I. 1708/11
Laci Constantino Santiago - 861608/09 - A.I. 1700/11
Lemos CONST. TRANSP. Areia e Cascalho Ltda - 860095/10 - A.I. 1733/11
Macson Pina Ferreira - 860411/11 - A.I. 1861/11
Maria Francisca Gonçalves Nogueira Herval - 860459/11 - A.I. 1862/11
Mario Alfredo Guimarães de Azeredo - 861560/09 - A.I. 1698/11
Mineradora Vale do Cerrado Ltda - 860580/11 - A.I. 1864/11, 860581/11 - A.I. 1865/11
Nemias Silveira de Moraes - 861439/09 - A.I. 1689/11
Oficina Ouraff Ltda me - 861649/09 - A.I. 1704/11
Paulo Roberto Batista Miranda - 860196/11 - A.I. 1858/11
Ronilda Aparecida Nunes - 861012/09 - A.I. 1687/11
Sidclley Oliveira de Melo - 861692/09 - A.I. 1706/11
Urbanizadora Paranoazinho s a - 860153/11 - A.I. 1855/11
Vilmar Moreira Silva - 860506/10 - A.I. 1749/11
Walcio José da Rocha Lima - 860307/11 - A.I. 1760/11
Wallasse Guedes Correia - 860640/11 - A.I. 1866/11, 860641/11 - A.I. 1867/11, 860642/11 - A.I. 1868/11, 860643/11 - A.I. 1869/11
Wilson Pedro Carneiro de Oliveira - 860406/11 - A.I. 1860/11

RELAÇÃO Nº 322/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Felipe Monaco Balakirev Resende - 860493/11 - A.I. 1922/11, 860494/11 - A.I. 1923/11, 860495/11 - A.I. 1924/11
Solo Transportes e Terraplanagem Ltda - 860527/11 - A.I. 1926/11
Wallasse Guedes Correia - 860644/11 - A.I. 1870/11, 860645/11 - A.I. 1871/11, 860646/11 - A.I. 1872/11, 860647/11 - A.I. 1873/11, 860648/11 - A.I. 1874/11, 860649/11 - A.I. 1875/11, 860651/11 - A.I. 1877/11, 860652/11 - A.I. 1878/11, 860653/11 - A.I. 1879/11, 860654/11 - A.I. 1880/11, 860655/11 - A.I. 1881/11, 860656/11 - A.I. 1882/11, 860657/11 - A.I. 1883/11, 860658/11 - A.I. 1884/11, 860659/11 - A.I. 1885/11, 860660/11 - A.I. 1886/11, 860661/11 - A.I. 1887/11, 860662/11 - A.I. 1888/11, 860663/11 - A.I. 1889/11, 860664/11 - A.I. 1890/11, 860665/11 - A.I. 1891/11, 860667/11 - A.I. 1892/11, 860668/11 - A.I. 1893/11, 860669/11 - A.I. 1894/11, 860670/11 - A.I. 1895/11, 860671/11 - A.I. 1896/11, 860672/11 - A.I. 1897/11, 860673/11 - A.I. 1898/11, 860674/11 - A.I. 1899/11, 860675/11 - A.I. 1900/11, 860676/11 - A.I. 1912/11, 860677/11 - A.I. 1913/11, 860678/11 - A.I. 1914/11, 860679/11 - A.I. 1915/11, 860680/11 - A.I. 1916/11, 860681/11 - A.I. 1917/11, 860682/11 - A.I. 1918/11, 860683/11 - A.I. 1919/11, 860684/11 - A.I. 1920/11

RELAÇÃO Nº 323/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adherpar Empreendimentos e Participações Limitada - 861804/10 - A.I. 2018/11, 861805/10 - A.I. 2020/11
Felipe Alves Filho - 861799/10 - A.I. 2014/11
Felipe Monaco Balakirev Resende - 860496/11 - A.I. 1925/11
Fortuna Mineração Ltda - 860553/11 - A.I. 1927/11
Joaquim Tome de Almeida Neto - 861772/10 - A.I. 2007/11
Jocelino Jose Gomes - 861443/10 - A.I. 1942/11, 861444/10 - A.I. 1944/11
José Martins de Moraes - 861536/10 - A.I. 1949/11
Juarez de Azevedo - 861763/10 - A.I. 2005/11
Júlio Cesar Tomáz de Oliveira - 861445/10 - A.I. 1946/11
Mauro Nunes - 861621/10 - A.I. 1929/11
Mineração Rio do Sal Ltda - 860466/09 - A.I. 2028/11
Robson Antônio Guimarães - 861774/10 - A.I. 2009/11, 861639/10 - A.I. 1953/11, 861640/10 - A.I. 1955/11, 861803/10 - A.I. 2016/11
Salma de Oliveira Osmala - 861775/10 - A.I. 2011/11
Sólida Construtora e Engenharia Ltda - 861674/10 - A.I. 1972/11
Tania Ribeiro de Oliveira - 860554/11 - A.I. 1928/11
Tavares & Araujo Ltda ME. - 861666/10 - A.I. 1957/11, 861667/10 - A.I. 1959/11, 861668/10 - A.I. 1961/11, 861669/10 - A.I. 1963/11, 861670/10 - A.I. 1965/11, 861671/10 - A.I. 1967/11, 861672/10 - A.I. 1969/11, 861673/10 - A.I. 1971/11, 861678/10 - A.I. 1975/11, 861679/10 - A.I. 1977/11, 861680/10 - A.I. 1979/11, 861681/10 - A.I. 1981/11, 861682/10 - A.I. 1983/11, 861683/10 - A.I. 1985/11, 861754/10 - A.I. 1989/11, 861755/10 - A.I. 1991/11, 861756/10 - A.I. 1993/11, 861757/10 - A.I. 1995/11, 861758/10 - A.I. 1997/11, 861759/10 - A.I. 1999/11, 861760/10 - A.I. 2001/11, 861761/10 - A.I. 2003/11
Vera Lúcia Inácia da Cruz - 861440/10 - A.I. 1940/11, 861442/10 - A.I. 1941/11
Votorantim Metais Níquel s a - 860281/08 - A.I. 1930/11
Wallasse Guedes Correia - 860685/11 - A.I. 1921/11, 860650/11 - A.I. 1876/11

RELAÇÃO Nº 324/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Adão Luiz Nery Alves - 860995/06, 860996/06
Almir Feliciano da Silva - 860933/06
Areial Eldorado Ltda - 860935/06
Areião Jaraguá Ltda - 860319/06
Ari Múcio Valente Ornelas - 860001/06
Aristides Pereira de Siqueira me - 860667/06
Brazil Quartzite Stone Mineração Ltda - 861122/03
Caio Tito Souza Medrado - 860718/06
Diomar Dias da Cruz - 860377/06, 860376/06
Domingos Vieira Neto - 860451/06
Edson Luiz Leite - 860800/06
Fernando Kennedy Cardoso de Moraes - 860456/06
Gerisnalda Fernandes Borges - 862226/05
Hylo Marques Pereira - 860310/06
Inexim Brasil Pescados Ltda - 860624/06
Iron Mendes Neves - 860908/06
Itamar Roberto de Oliveira - 860608/06
Jairo Martins de Carvalho - 861976/05
Januz Eduardo de Paula Soares - 860306/06
José Eustáquio de Moraes - 861159/06
José Lioson Alves de Rezende - 861085/06, 860741/06
José Martins de Moraes - 862206/05
Luiz Carlos Nunes - 860476/06, 860477/06, 860479/06, 860475/06
Marco Aurélio Martins Belarmino - 860623/06
Minarica Mineração Aurífera Rio do Carmo Ltda - 860683/06
Mineração Mosaico Ltda - 861138/06, 861140/06, 861141/06, 861142/06

Natanael Rodrigues da Silva - 862189/05
Nilton César da Silva - 860343/06
Paulo de Tarço Chander Júnior - 860840/06
Paulonercessian Neto - 860314/06
Renato Meneses Torres - 861769/05
Ricardo Luiz de Moraes Lobo - 860064/06
Romario Mesquita - 860467/06
Sebastião Mendes Ribeiro - 860655/06, 860647/06, 860644/06
Sérgio Tadeu Carvalho da Silva - 860132/06
Valdeir Lazaro da Silva - 860691/06
Vânia Pires Vieira - 860553/06
Vcb Participacoes Pesq e Exp de Minerios Ltda - 860659/06
Vera Cruz Participações Ltda - 860340/06
Wilson Machado Correia - 860641/06

RELAÇÃO Nº 325/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alman Aliança Mineração de Manganês Ltda - 860641/08, 860646/08, 861605/08, 861532/08, 861367/08, 861370/08, 861371/08, 861373/08
Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 862899/08, 862900/08, 862902/08, 862904/08, 862905/08
Brazil Stone Mineração Ltda - 860930/06
Edifica Participações Ltda - 860562/06
Fernando Almeida da Silva - 861422/08
Gesney de Sousa Barros - 861223/09
Inexim Brasil Pescados Ltda - 860625/06, 860626/06, 860627/06, 860628/06, 860629/06, 860630/06, 860631/06, 860680/06, 860679/06
Khalil Najib Karam - 861571/08, 861573/08, 861575/08
Luiz Roberto Martins da Costa - 860576/08
Maria da Glória Leão - 861106/06
Mineração de Calcário Montividiu LTDA. - 861444/07, 861445/07, 861446/07
Neli Ferreira Dos Santos - 860994/06
Rialma Distribuidora de Areia e Cascalho Ltda - 861123/06
Seta Mineração Ltda - 861389/06
Valdivino Batista Mendes - 861202/09
Votorantim Cimentos Brasil s a - 862122/07, 860352/09, 860357/09, 860358/09, 860359/09, 860360/09, 860315/10, 860405/10, 860406/10, 860407/10, 860408/10
Votorantim Metais Níquel s a - 861716/09

RELAÇÃO Nº 332/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
860.308/2009-ANTÔNIO DA COSTA TAVARES- DOU de 04/12/2009

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 176/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
867.300/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF. Nº608/11
867.301/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF. Nº607/11
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.160/2007-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-
Cessionário:Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda-
CPF ou CNPJ 06.351.242/0001-06- Alvará nº4000/2007
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
866.961/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.153/11
866.962/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.154/11
866.963/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.155/11
866.964/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO DO VALE LTDA-AI Nº1.168/11
866.986/2007-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CAL-
CÁRIO E CEREAIS LTDA-AI Nº1.169/11
867.011/2007-LARISSA MACHADO DA ROSA-AI Nº898/11
867.017/2007-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CAL-
CÁRIO E CEREAIS LTDA-AI Nº899/11
867.023/2007-ALOISIO RAFAEL FRANZ-AI Nº900/11
867.041/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.156/11
867.042/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.157/11
867.043/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.158/11
867.044/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.159/11
867.045/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.160/11
867.046/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.161/11

867.047/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.162/11
867.048/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.163/11
867.049/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.164/11
867.050/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.165/11
867.051/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.166/11
867.149/2007-GANCALVES DE ARAUJO & BRITO LTDA-AI Nº1.126/11
867.152/2007-IBÓ ENERGÉTICA LTDA.-AI Nº1.127/11
867.160/2007-LUIZ ANTONIO LEMOS-AI Nº1.128/11
867.161/2007-IRANI ZANOTO-AI Nº1.129/11
867.192/2007-G.SCHVAN-AI Nº738/11
867.210/2007-JURUENA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S. A.-AI Nº1.130/11
867.212/2007-JURUENA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S. A.-AI Nº1.131/11
867.214/2007-JURUENA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S. A.-AI Nº1.132/11
866.236/2008-JOSE PEDRO HOFFMANN-AI Nº1.174/11
866.548/2008-MARIA NERI DRESCH-AI Nº1.175/11
866.629/2008-VL PARTICIPAÇÕES S.A.-AI Nº1.176/11
867.343/2008-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº1.178/11
867.344/2008-ODIL FERREIRA JUNIOR-AI Nº1.179/11
867.385/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1.167/11
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
866.445/2003-AILTON JOSÉ MACHADO & CIA LTDA
866.475/2003-ANTÔNIO EDILSON MANOSSO
866.692/2004-PAVESI E PAVESI LTDA
866.984/2005-CHAPÊU DO SOL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME
867.274/2005-EUGENIO MOSCHETTA ME
866.057/2006-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
866.058/2006-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
866.498/2006-CHAPÊU DO SOL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME
866.709/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
866.721/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
866.737/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
866.747/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
866.748/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
866.837/2006-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
866.969/2006-RÓGERIO TOZZI DE OLIVEIRA
866.965/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO DO VALE LTDA
867.256/2007-TOMAS GOMES PIMENTA
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
866.351/2006-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº602/11-60 dias
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
866.947/2007-JOSÉ FLEURY BELEM MOREIRA LIMA -AI Nº123/11
866.989/2007-JOSÉ FLEURY BELEM MOREIRA LIMA -AI Nº122/11
867.359/2007-PM2 MINERAÇÃO LTDA -AI Nº44/2011
867.361/2007-PM3 MINERAÇÃO LTDA -AI Nº40/11
867.362/2007-PM3 MINERAÇÃO LTDA -AI Nº38/11
867.363/2007-PM3 MINERAÇÃO LTDA -AI Nº39/11

RELAÇÃO Nº 177/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
866.169/1998-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.
866.339/2002-YARA BECK MONTAGNER
866.089/2003-HELGA FATIMA SANTOS OJEDA
866.080/2004-EKS COMÉRCIO SERVIÇOS E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
866.622/2004-EKS COMÉRCIO SERVIÇOS E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
866.106/2005-JUAREZ DUCTIEVICZ
866.758/2005-DARCY GETÚLIO FERRARIN
866.759/2005-DARCY GETÚLIO FERRARIN
866.811/2005-AILTON JOSÉ MACHADO & CIA LTDA
867.244/2005-ALMEIDA CERAMICA LTDA ME.
867.275/2005-EUGENIO MOSCHETTA ME
866.035/2006-MARCOS ANTONIO NUNES MACHADO
866.036/2006-LEDA TEREZINHA DIELLO BORGES
866.055/2006-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL P CERAMICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL MT
866.303/2006-CONSTRAL COSTRUTORA LTDA
866.313/2006-PM2 MINERAÇÃO LTDA
866.314/2006-PM2 MINERAÇÃO LTDA
866.315/2006-PM2 MINERAÇÃO LTDA
866.316/2006-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.
866.350/2006-CONSTRAL COSTRUTORA LTDA
866.429/2006-AGROPECUÁRIA ÁGUA PRETA S/A



866.517/2006-WILMAR JOSÉ FRANZNER
866.521/2006-ARMANDINA ALVES GODINHO
866.550/2006-EDIL RIBEIRO BORGES
866.564/2006-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP
866.588/2006-ANGUS & ROSS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
866.626/2006-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP
866.727/2006-BECKER - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
866.728/2006-ISAÍAS BORGES DE REZENDE
866.735/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.756/2006-INDÚSTRIA REUNIDA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PRODUTOS CERÂMICOS LTDA ME
866.796/2006-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA
866.017/2007-PM3 MINERAÇÃO LTDA
866.098/2007-FLOREMA AGROPECUÁRIA LTDA
866.104/2007-GILDO FERREIRA DE CARVALHO
866.138/2007-DUCTIEVICZ INCORPORADORA LTDA EPP
866.166/2007-ROMILDA SILVA ANDRADE
866.172/2007-MINERAÇÃO PANAMERICANA LTDA ME
866.335/2007-RASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
866.577/2007-MINERAÇÃO SHALON LTDA
866.584/2007-LUIZ ANTONIO LEMOS
866.595/2007-ROMILDA SILVA ANDRADE
866.613/2007-CARLOS ALBERTO PREST
866.717/2007-MAGGI E MELLO LTDA-ME
866.756/2007-SONIA MARIA SUZUKI
866.766/2007-BRASIL FLEURY PINHO
866.987/2007-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CAL-CÁRIO E CEREAIS LTDA
867.065/2007-COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX LTDA
867.176/2007-AVAIR GERMANO DE FREITAS
867.235/2007-ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA
866.169/2008-CASCA PRE MOLDADOS LTDA
866.243/2008-DORALICE ANDRADE DA SILVA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
866.294/2010-BECKER - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.438/2008-AMAZÔNIA CAPITAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
866.444/2008-AMAZÔNIA CAPITAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
866.445/2008-AMAZÔNIA CAPITAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
866.731/2005-MONTAGUE BRASIL RECURSOS MINERAIS LTDA. -AI Nº599/11
866.712/2007-PM2 MINERAÇÃO LTDA -AI Nº625/11
866.626/2008-PM3 MINERAÇÃO LTDA -AI Nº717/11

RELAÇÃO Nº 178/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Aurora Mineração Ltda - 866123/11 - A.I. 1319/11
Caieira Nossa Senhora da Guia Mineração Ltda - 866391/09 - A.I. 1317/11
Cooperativa de Desenvolvidmentos Minerais de Poconé LTDA. - 866595/06 - A.I. 1314/11
Edson Defante - 866422/03 - A.I. 1181/11
Edvanilce Marques Godinho - 867340/05 - A.I. 1183/11
Eks Comércio Serviços e Exploração Mineral Ltda - 866029/06 - A.I. 1188/11
Fernando Fiorese - 866289/11 - A.I. 1321/11
hk Minerações Ltda - 866231/06 - A.I. 1182/11
Incofal Mineração Ltda - 866448/09 - A.I. 1318/11
Jbb Soares Mineração Epp - 866297/06 - A.I. 1191/11
Jose Mura Junior - 866067/11 - A.I. 1322/11
Jose Sebastiao de Barros - 867459/10 - A.I. 1326/11
Mgm Mato Grosso Metais Ltda - 866245/06 - A.I. 1185/11
Mineração Acará Industria e Comercio Ltda - 866215/06 - A.I. 1189/11
Mineração de Calcário do Vale Ltda - 866139/11 - A.I. 1320/11
Mineração Panamericana Ltda me - 866279/06 - A.I. 1200/11
Mineradora Galvan Ltda - 866286/06 - A.I. 1187/11, 866287/06 - A.I. 1315/11
Montague Brasil Recursos Minerais LTDA. - 866234/06 - A.I. 1190/11
Pedro Augusto Mura - 867167/10 - A.I. 1328/11
Pedro Estevão de Souza - 866931/05 - A.I. 1186/11
Rogério Zanete Sachetti - 867097/05 - A.I. 1192/11, 867098/05 - A.I. 1193/11, 867099/05 - A.I. 1194/11, 867100/05 - A.I. 1195/11, 867102/05 - A.I. 1196/11, 867103/05 - A.I. 1197/11, 867105/05 - A.I. 1198/11, 867106/05 - A.I. 1199/11, 867101/05 - A.I. 1316/11
Rosana Chrystie Menezes Aigner - 867296/10 - A.I. 1327/11
Votorantim Cimentos Brasil s a - 866415/10 - A.I. 1324/11
Wima Participações S/a - 866074/09 - A.I. 1323/11, 867054/05 - A.I. 1184/11
Yara Beck Montagner - 867486/10 - A.I. 1325/11

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 177/2011

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação das defesas administrativas; restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as L eis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
PERFIL CERÂMICA E METALURGIA LTDA ME, CNPJ: 00.782.870/0001-60
Processo de Cobrança nº 968.361/2010, NFLDP nº 164/2010, Decisão nº 104/2011
VANER ROBERTO DOS SANTOS - ME, CNPJ: 37.571.635/0001-59
Processo de Cobrança nº 968.366/2010, NFLDP nº 175/2010, Decisão nº 105/2011
TRANSPORTADORA PASQUALOTTO LTDA - ME, CNPJ: 03.058.086/0001-00,
Processo de Cobrança nº 968.367/2010, NFLDP nº 178/2010, Decisão nº 106/2011
MINERAÇÃO MATO GROSSO S/A - VALE S/A, CNPJ: 03.380.869/0001-70,
Processo de Cobrança nº 968.360/2010, NFLDP nº 156/2010, Decisão nº 107/2011
STRIQUER E STRIQUER LTDA, CNPJ: 00.674.454/0001-48,
Processo de Cobrança nº 968.358/2010, NFLDP nº 160/2010, Decisão nº 108/2011
CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA EPP, CNPJ: 03.331.485/0001-94,
Processo de Cobrança nº 968.304/2010, NFLDP nº 119/2010, Decisão nº 109/2011

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 5/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Antonio Luiz de Lima - 926468/09 - R\$ 1.988,42 Incrição N.30795/2011
Ari Dario - 926692/08 - R\$ 990,50 Incrição N.24919/2011
Astério Pedro Raupp - 926691/08 - R\$ 1.973,10 Incrição N.23819/2011
Jaguar Empreendimentos Hoteleiros e Turísticos LTDA. - 926354/09 - R\$ 79,05 Incrição N.28489/2011, 926357/09 - R\$ 79,05 Incrição N.28488/2011, 926371/09 - R\$ 77,79 Incrição N.28487/2011, 926372/09 - R\$ 79,02 Incrição N.28486/2011, 926373/09 - R\$ 79,00 Incrição N.28485/2011, 926374/09 - R\$ 79,05 Incrição N.28484/2011, 926375/09 - R\$ 79,05 Incrição N.28483/2011, 926377/09 - R\$ 79,05 Incrição N.28482/2011
Jairton Dos Santos - 926503/09 - R\$ 17,44 Incrição N.31083/2011, 926504/09 - R\$ 4.015,46 Incrição N.31082/2011
Jezzini Minerais Preciosos Ltda - 926480/09 - R\$ 4.936,11 Incrição N.30864/2011, 926478/09 - R\$ 4.936,11 Incrição N.30855/2011, 926477/09 - R\$ 5.006,78 Incrição N.30857/2011, 926476/09 - R\$ 4.936,11 Incrição N.30860/2011, 926475/09 - R\$ 4.825,56 Incrição N.30862/2011, 926473/09 - R\$ 4.936,11 Incrição N.30868/2011, 926472/09 - R\$ 4.981,90 Incrição N.30869/2011, 926471/09 - R\$ 4.936,11 Incrição N.30866/2011, 926470/09 - R\$ 2.542,37 Incrição N.30867/2011, 926490/09 - R\$ 4.936,11 Incrição N.30858/2011, 926489/09 - R\$ 5.116,53 Incrição N.30859/2011, 926488/09 - R\$ 4.936,11 Incrição N.30852/2011, 926487/09 - R\$ 5.116,53 Incrição N.30851/2011, 926484/09 - R\$ 4.936,11 Incrição N.30849/2011, 926483/09 - R\$ 5.110,49 Incrição N.30850/2011, 926482/09 - R\$ 4.936,11 Incrição N.30856/2011
Joaquim Fernandes Martins - 966731/09 - R\$ 3.622,31 Incrição N.31037/2011, 966730/09 - R\$ 5.382,02 Incrição N.31036/2011
José Domingos Scarpellini - 961167/09 - R\$ 170,03 Incrição N.31144/2011
Manuel Lopez Pichel - 926522/09 - R\$ 5.214,83 Incrição N.31079/2011, 926521/09 - R\$ 4.878,81 Incrição N.31078/2011
Milênio Mineradora Comércio e Indústria Ltda - 903040/09 - R\$ 3.602,68 Incrição N.24233/2011, 903037/09 - R\$ 3.602,68 Incrição N.24230/2011
Nackle Makhoul Junior - 966532/09 - R\$ 3.900,32 Incrição N.30151/2011, 966531/09 - R\$ 12.589,40 Incrição N.30150/2011
Sandro da Silva Teixeira - 966603/09 - R\$ 1.957,57 Incrição N.30426/2011, 966602/09 - R\$ 12.955,04 Incrição N.30425/2011, 966601/09 - R\$ 1.957,57 Incrição N.30424/2011, 966600/09 - R\$ 95,29 Incrição N.30423/2011, 966599/09 - R\$ 1.957,57 Incrição N.30422/2011, 966598/09 - R\$ 392,96 Incrição N.30421/2011
Sérgio Luiz Menon - 926520/09 - R\$ 4.878,81 Incrição N.31076/2011, 926519/09 - R\$ 2.175,58 Incrição N.31077/2011
Silvanira Marques de Castro - 926188/08 - R\$ 4.012,47 Incrição N.30811/2011, 926187/08 - R\$ 2.464,35 Incrição N.30810/2011
Valdevino Generozo Lopes e CIA.LTDA. - M.E. - 926523/08 - R\$ 1.014,27 Incrição N.24225/2011
Valdo Favoreto - 903458/09 - R\$ 4.117,84 Incrição N.31600/2011, 903457/09 - R\$ 4.117,84 Incrição N.31597/2011

JESUS PEREIRA DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Acrisio de Sousa Pinto Neto - 803032/10 - Not.575/2011 - R\$ 5.059,37
Afonso de Alencar Alves - 803349/09 - Not.573/2011 - R\$ 127,68
Ayala Cissa Esquivel Fonseca - 803286/09 - Not.558/2011 - R\$ 5.073,48, 803287/09 - Not.560/2011 - R\$ 5.098,30, 803288/09 - Not.562/2011 - R\$ 5.058,19, 803289/09 - Not.564/2011 - R\$ 5.037,82, 803290/09 - Not.566/2011 - R\$ 5.033,31, 803291/09 - Not.568/2011 - R\$ 4.924,54
Bahia Ferro Mineração LTDA. - 803093/06 - Not.554/2011 - R\$ 7.698,65
Center Importação e Comércio Ltda - 803413/10 - Not.598/2011 - R\$ 3.016,03, 803414/10 - Not.600/2011 - R\$ 4.912,89, 803415/10 - Not.602/2011 - R\$ 5.039,65, 803143/10 - Not.577/2011 - R\$ 4.330,87, 803149/10 - Not.579/2011 - R\$ 4.822,56, 803150/10 - Not.581/2011 - R\$ 4.950,63, 803151/10 - Not.583/2011 - R\$ 4.588,74, 803152/10 - Not.585/2011 - R\$ 3.942,58
Damião Mazuêlio Dantas Gomes - 803343/09 - Not.571/2011 - R\$ 5.094,54
Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 803360/10 - Not.596/2011 - R\$ 5.058,76
Francisco Paquet de Paula Santos - 803277/10 - Not.590/2011 - R\$ 4.178,47, 803278/10 - Not.592/2011 - R\$ 5.031,33, 803279/10 - Not.594/2011 - R\$ 4.110,67
Jader Gonçalves Caixeta - 803666/08 - Not.528/2011 - R\$ 655,74
Mineradora Brasil Ltda - 803400/08 - Not.522/2011 - R\$ 5.111,41, 803479/08 - Not.524/2011 - R\$ 5.111,41, 803481/08 - Not.526/2011 - R\$ 5.111,41, 803690/08 - Not.532/2011 - R\$ 5.105,77, 803706/08 - Not.534/2011 - R\$ 5.111,41
Tecnominas Ltda - 803714/08 - Not.536/2011 - R\$ 4.743,87, 803715/08 - Not.538/2011 - R\$ 4.741,44, 803716/08 - Not.540/2011 - R\$ 4.753,26, 803717/08 - Not.542/2011 - R\$ 4.748,02, 803719/08 - Not.544/2011 - R\$ 2,83, 803720/08 - Not.546/2011 - R\$ 3,71, 803721/08 - Not.548/2011 - R\$ 4,81, 803724/08 - Not.550/2011 - R\$ 4,06, 803726/08 - Not.552/2011 - R\$ 9,72, 803499/08 - Not.530/2011 - R\$ 5.111,41

RELAÇÃO Nº 51/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Acrisio de Sousa Pinto Neto - 803032/10 - Not.576/2011 - R\$ 2.503,33
Afonso de Alencar Alves - 803349/09 - Not.574/2011 - R\$ 2.503,33
Ayala Cissa Esquivel Fonseca - 803286/09 - Not.559/2011 - R\$ 5.006,67, 803287/09 - Not.561/2011 - R\$ 5.006,67, 803288/09 - Not.563/2011 - R\$ 5.006,67, 803289/09 - Not.565/2011 - R\$ 5.006,67, 803290/09 - Not.567/2011 - R\$ 5.006,67, 803291/09 - Not.569/2011 - R\$ 5.006,67
Bahia Ferro Mineração LTDA. - 803093/06 - Not.555/2011 - R\$ 5.006,67
Center Importação e Comércio Ltda - 803413/10 - Not.599/2011 - R\$ 2.503,33, 803414/10 - Not.601/2011 - R\$ 2.503,33, 803415/10 - Not.603/2011 - R\$ 2.503,33, 803143/10 - Not.578/2011 - R\$ 2.503,33, 803149/10 - Not.580/2011 - R\$ 2.503,33, 803150/10 - Not.582/2011 - R\$ 2.503,33, 803151/10 - Not.584/2011 - R\$ 2.503,33, 803152/10 - Not.586/2011 - R\$ 2.503,33
Damião Mazuêlio Dantas Gomes - 803343/09 - Not.572/2011 - R\$ 5.006,67
Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 803360/10 - Not.597/2011 - R\$ 2.503,33
Francisco Paquet de Paula Santos - 803277/10 - Not.591/2011 - R\$ 2.503,33, 803278/10 - Not.593/2011 - R\$ 2.503,33, 803279/10 - Not.595/2011 - R\$ 2.503,33
Jader Gonçalves Caixeta - 803666/08 - Not.529/2011 - R\$ 5.006,67
Mazeline Cruz & Cia Ltda - 803159/10 - Not.587/2011 - R\$ 2.503,33
Mineração Loghi LTDA. - 804465/08 - Not.557/2011 - R\$ 2.503,33
Mineradora Brasil Ltda - 803400/08 - Not.523/2011 - R\$ 5.006,67, 803479/08 - Not.525/2011 - R\$ 5.006,67, 803481/08 - Not.527/2011 - R\$ 5.006,67, 803690/08 - Not.533/2011 - R\$ 5.006,67, 803706/08 - Not.535/2011 - R\$ 5.006,67
Minerios Montanha Industria e Comercio Ltda - 803184/10 - Not.556/2011 - R\$ 2.503,33, 803260/10 - Not.588/2011 - R\$ 2.503,33, 803276/10 - Not.589/2011 - R\$ 2.503,33
Tecnominas Ltda - 803714/08 - Not.537/2011 - R\$ 5.006,67, 803715/08 - Not.539/2011 - R\$ 5.006,67, 803716/08 - Not.541/2011 - R\$ 5.006,67, 803717/08 - Not.543/2011 - R\$ 5.006,67, 803719/08 - Not.545/2011 - R\$ 5.006,67, 803720/08 - Not.547/2011 - R\$ 5.006,67, 803721/08 - Not.549/2011 - R\$ 5.006,67, 803724/08 - Not.551/2011 - R\$ 5.006,67, 803726/08 - Not.553/2011 - R\$ 5.006,67, 803499/08 - Not.531/2011 - R\$ 5.006,67

CARLOS EUGÊNIO LEAL BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 163/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Vulcano Export Calcários LTDA. me - 848110/10 - A.I. 361/11, 848111/10 - A.I. 362/11
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 848035/09 - A.I. 358/11, 848036/09 - A.I. 359/11, 848044/09 - A.I. 360/11

ROGER GARIBALDI MIRANDA

RELAÇÃO Nº 164/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Belo Sun Mineração Ltda - 848003/02 - Not.155/2011 - R\$ 2.284,45
Mineradora Minerva LTDA. - 848469/07 - Not.156/2011 - R\$ 3.283,26

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 154/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.433/2010-AREAL ATLANTIDA LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.364/2008-AREAL SITIO DA PEDRA LTDA - ME
890.143/2009-CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.594/2009-BOECHAT DO BAIRRO TRATAMENTO DE RESÍDUOS, COLETA E CONSERVAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº2603/2011-DGTM
890.269/2010-CASTRO DE SÁ PEDRAS DECORATIVAS DE ITAPERUNA LTDA-OF. Nº2580/2011-DGTM
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.028/2007-JOSE LUIS VELOSO DOS SANTOS
890.330/2007-AREAL DEL REY EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
890.572/2007-MINERAÇÕES SEROPEDICA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.608/2004-ORLANDO DE SOUZA CABRAL- Cessionário:PE-DREIRA CENTRO NORTE GRANITOS LTDA.- CPF ou CNPJ 09.294.940/0001-05- Alvará nº2455/2005
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.079/2005-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF.
Nº2669/2011-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.042/2007-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENA-GEM LTDA-OF. Nº2586/2011-DGTM
Fase de Licenciamento
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
890.165/2003-SEBASTIÃO ANTONIO COSTA SERAFIM-ME-AI Nº252/2009-DIPAR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.196/2001-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA-OF. Nº2559/2011-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.215/2009-AREAL SITIO DA PEDRA LTDA - ME
890.056/2010-CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.409/2009-ROMILTON GARCIA DE PAULA-ME-OF.
Nº2656/2011-DGTM
890.097/2010-BICUIBA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME-OF.
Nº2607/2011-DGTM
890.120/2010-A E J MANHÃES COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA.-OF. Nº2565/2011-DGTM
890.524/2011-EXTRA AREIA RONCA PAU LTDA-OF.
Nº2538/2011-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.141/2010-AREAL NOVA REPUBLICA LTDA ME-OF.
Nº2542/2011-DGTM
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
890.058/2010-AGRO PASTORIL PARACATU LTDA
890.265/2010-V. R. MONTEIRO
890.699/2010-OLARIA VALE DE LAGES LTDA

RELAÇÃO Nº 156/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Adriça Empreendimentos e Construções Ltda - 890279/07
Brascan Imobiliária Incorporações s. a. - 890269/09
Granigeo Consultoria Ltda - 890669/10
Granja Corrientes Areal Ltda me - 890694/10
Joaquim de Oliveira Novaes - 890651/10
Jose Luiz Sandin Extratora de Areia Ltda - 890387/10
O.C. Cardoso Filho Extração de Argila - 890232/10
Sergio Santos Rutowitsch - 890323/10

RELAÇÃO Nº 157/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Marmoraria Granimar Ltda me - 890333/08 - A.I. 445/11

RELAÇÃO Nº 158/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Aqua Glass Industria e COM. de Agua Mineral Ltda - 890448/07 - Not.749/2011 - R\$ 2.552,01
Marcos José Figueiredo Franco - 890336/08 - Not.750/2011 - R\$ 108,68

RELAÇÃO Nº 159/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Calmit Mineração e Participação Ltda - 890609/10 - A.I. 434/11
Fazenda Santo Estevão Empreendimentos e Turismo Ltda - 890549/06 - A.I. 449/11
Granrochas Mineração e Exportação Ltda - 890490/10 - A.I. 436/11
Industria-Cerâmica Três Irmãos Ltda me - 890698/10 - A.I. 440/11, 890697/10 - A.I. 441/11
Julieta Mendes Pereira Gomes - 890711/10 - A.I. 435/11
Luigi di Benedetto - 890224/10 - A.I. 437/11
Mineração de Saibro Cavalo Branco Ltda - 890476/09 - A.I. 442/11, 890478/09 - A.I. 443/11, 890481/09 - A.I. 444/11
Pedro Paulo Nunes Ferreira - 890659/10 - A.I. 438/11, 890660/10 - A.I. 439/11

RELAÇÃO Nº 161/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Crispim Augusto Lourenço Gomes - 890250/02, 890445/02
Granfer Granitos Ferreira LTDA. ME. - 890583/06, 890584/06
Granigeo Consultoria Ltda - 890076/07, 890546/07
Sebastião Nunes de Almeida - 890324/06

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 92/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
864.518/2010-GUILHERME CÉSAR DE MELO SENA
864.618/2010-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA
864.073/2011-BRAGA & BARROSO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.520/2010-TATIANE MARIA DA COSTA-OF. Nº354/2011-OUT/DNPM/TO
864.090/2011-VALTER FERIAN-OF. Nº425/2011 - OUT/DNPM/TO
864.178/2011-IURY ALEXSSANDER FERREIRA SILVA-OF. Nº358/2011-OUT/DNPM/TO
864.206/2011-JULIANO GOMES DA SILVA-OF. Nº373/2011-OUT/DNPM/TO
864.216/2011-JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR-OF. Nº343/2011-OUT/DNPM/TO
864.249/2011-DOMINAS DOMINGAS COELHO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº420/2011 - OUT/DNPM/TO
864.252/2011-DOMINAS DOMINGAS COELHO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº419/2011 - OUT/DNPM/TO
864.253/2011-DOMINAS DOMINGAS COELHO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº418/2011 - OUT/DNPM/TO
864.254/2011-DOMINAS DOMINGAS COELHO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº417/2011 - OUT/DNPM/TO
864.255/2011-DOMINAS DOMINGAS COELHO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº416/2011 - OUT/DNPM/TO
864.256/2011-DOMINAS DOMINGAS COELHO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº409/2011 - OUT/DNPM/TO
864.266/2011-DOMINAS DOMINGAS COELHO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº415/2011 - OUT/DNPM/TO

864.267/2011-DOMINAS DOMINGAS COELHO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº414/2011 - OUT/DNPM/TO
864.268/2011-DOMINAS DOMINGAS COELHO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº413/2011 - OUT/DNPM/TO
864.269/2011-DOMINAS DOMINGAS COELHO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº412/2011 - OUT/DNPM/TO
864.270/2011-DOMINAS DOMINGAS COELHO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº411/2011 - OUT/DNPM/TO
864.275/2011-LAURENTINO DIAS FILHO-OF. Nº352/2011-OUT/DNPM/TO
864.318/2011-CLÁUDIO RAMOS CARDOSO-OF. Nº410/2011 - OUT/DNPM/TO
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
864.371/2006-VALE S A
864.049/2008-WALTER RODRIGUES JUNIOR
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.017/2008-ELIANE DE FATIMA MATOS CHAVES-OF. Nº145/2011 - SFAM/DNPM/TO
864.022/2009-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-OF. Nº337/2011-OUT/DNPM/TO
864.179/2009-PLINIO RICARDO PARO-OF. Nº86/2011 - SFAM/DNPM/TO
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
864.037/2002-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-OF. Nº146/2011 - SFAM/DNPM/TO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.584/2010-R. MENDES DA CRUZ-OF. Nº46/2010 - 17º DST/DNPM
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
864.588/2011-ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA RA
864.598/2011-AREIAS TOCANTINS LTDA
864.610/2011-ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MINERAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
864.139/2008-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS
HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Estabelecer diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS- CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, o qual tem como objetivos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar, permanentemente, as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos; e

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Considerando o disposto no artigo 4º e seu inciso XIV, da Lei nº 9.984, de 2000, compete à Agência Nacional de Águas - ANA, obedecendo aos fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, organizar, implantar e gerir o SNIRH;

Considerando o disposto no parágrafo único, do artigo 25, da Lei nº 9.433, de 1997, que estabelece a integração dos dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução ANA nº 317, de 26 de agosto de 2003, que institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos;



Considerando que os integrantes do SINGREH, para integração e intercâmbio de informações e serviços entre sistemas de informação, devem observar os padrões definidos pelo Governo Federal no âmbito do Programa de Governo Eletrônico Brasileiro;

Considerando a necessidade da atuação integrada dos órgãos componentes do SINGREH na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração dos dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, constantes das bases de dados dos sistemas estaduais de cadastro de usuários de recursos hídricos e do CNARH.

Art. 2º O cadastro de usuários de recursos hídricos tem como objetivo o conhecimento da demanda pelo uso da água e dar suporte à implementação dos instrumentos das políticas de recursos hídricos, a fiscalização dos usos e interferências nos recursos hídricos.

Art. 3º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - Cadastro de usuários de recursos hídricos: conjunto de dados e informações sobre usuários, usos e interferências nos recursos hídricos;

II - Usos e interferências nos recursos hídricos: aqueles decorrentes de quaisquer atividades, empreendimentos ou intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade de um corpo de água;

III - Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, fazendo uso ou interferência nos recursos hídricos, passíveis ou não de outorga, nos termos do artigo 12, da Lei nº 9.433, de 1997, e das normas estaduais vigentes.

Art. 4º O órgão gestor ou a autoridade outorgante de cada Unidade da Federação deverá aderir ao CNARH ou instituir seu sistema para armazenamento e integração dos dados de usuários de recursos hídricos.

§1º Caso o órgão gestor ou a autoridade outorgante opte por aderir ao CNARH, a ANA disponibilizará o devido acesso ao Sistema.

§2º Caso o órgão gestor ou a autoridade outorgante opte por desenvolver sistema próprio, a integração das bases de dados de usuários de recursos hídricos em rios de domínio da União com os de domínio das Unidades da Federação, dar-se-á por intercâmbio de dados mínimos para suporte à implementação dos instrumentos das Políticas de recursos hídricos e a fiscalização dos usos e interferências nos recursos hídricos.

§3º A ANA disponibilizará aplicativo que permita sincronizar as bases de dados do CNARH e das Unidades da Federação.

§4º Os dados mínimos a serem integrados são os constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 5º O órgão gestor ou a autoridade outorgante, após ter instituído seu Sistema para armazenamento dos dados de usuários, deverá definir prazos e procedimentos que os orientem a se cadastrarem, preferencialmente de forma autodeclaratória.

§1º O órgão gestor ou a autoridade outorgante estabelecerá procedimentos para a atualização, pelos usuários, de suas informações cadastrais, sempre que houver alteração dos dados administrativos, dos usos e das interferências nos recursos hídricos.

§2º O órgão gestor ou a autoridade outorgante poderá convocar o usuário para retificar ou ratificar as informações prestadas, sempre que necessário, para a consistência do cadastro.

Art. 6º O órgão gestor ou autoridade outorgante deverá priorizar e fomentar o cadastro dos usuários de recursos hídricos, passíveis ou não de outorga, em bacias hidrográficas consideradas críticas em termos de disponibilidade quali-quantitativa de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 7º O cadastro não confere ao usuário o direito de uso de recurso hídrico, ficando os usos e interferências sujeitos às análises específicas do órgão gestor ou autoridade outorgante, bem como ao atendimento às legislações estadual e federal.

Parágrafo único. O órgão gestor ou autoridade outorgante deverá analisar e reunir as informações constantes do Sistema de que trata o artigo 4º, com vista à regularização dos usos e interferências cadastrados.

Art. 8º O acesso às informações e aos dados do cadastro de usuários de recursos hídricos deverá ser garantido aos integrantes do SINGREH e ao público em geral, devendo ser criado níveis de acesso.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário Executivo

ANEXO

RELAÇÃO DOS DADOS A SEREM INTEGRADOS PELA ANA E AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Atributo	Descrição
ID (Obrigatório)	Código de Sistema para Identificação
Cód. Declaração (Obrigatório)	Código da declaração no sistema original.
Código do CNARH	Identificador do usuário de recursos hídricos.
CPF/CNPJ	CPF ou CNPJ do usuário de recursos hídricos.
Nome do Responsável	Nome do usuário de recursos hídricos.
Nome do Empreendimento	Nome do empreendimento.
Tipo	Tipo de uso ou interferência (captação de água superficial, captação de água subterrânea, lançamento de efluentes ou barragem e outros).
Situação	A descrição da situação do uso ou da interferência, atualmente pode ser: Projeto, Construção ou Operação.
Tipo de Autorização	Atualmente pode ser Outorga de Direito de Uso, Outorga Preventiva, DRDH, CERTOH.
Tipo da Ação	Pode ser inclusão, alteração ou exclusão.
UF	Sigla da UF.
Nome do Município	Nome do Município.
Código do IBGE	Código do Município.
Finalidade Principal (Obrigatório)	Finalidade associada ao uso ou à interferência.
Código da Finalidade	Código da Finalidade Principal.
Latitude	Latitude do ponto de uso ou interferência.
Longitude	Longitude do ponto de uso ou interferência.
Corpo d'água	Nome do corpo d'água superficial ou subterrâneo.
Domínio do corpo d'água	Federal / Estadual.
Área res Máxima	Área do reservatório na cota de operação máxima normal.
Altura da crista da barragem	Altura da barragem medida verticalmente do ponto mais baixo no pé do talude de jusante à cota do coroamento.

Volume_res	Volume do reservatório existente (associado à barragem) na cota de operação máxima normal.
Número SIAGAS	Número de Cadastro no Sistema de Informações de Águas Subterrâneas.
DBO Bruto	Concentração de DBO do efluente bruto.
DBO Tratado	Concentração de DBO do efluente tratado.
Fósforo Bruto	Concentração de fósforo total do efluente bruto.
Fósforo Tratado	Concentração de fósforo total do efluente lançado.
Nitrogênio Bruto	Concentração de Nitrogênio total do efluente bruto.
Nitrogênio Tratado	Concentração de Nitrogênio total do efluente lançado.
Situação Outorga Regularidade do uso	Situação da outorga (outorgado, não outorgável, em análise, uso insignificante).
Documento/Ano Outorga	Número do documento de outorga (resolução, portaria, certidão de uso insignificante, etc.).
Data Inicial Outorga	Data Inicial da outorga.
Data Final Outorga	Data de expiração da outorga (ou documento equivalente) emitida pela autoridade outorgante.
Órgão	Nome da Autoridade outorgante.
Vazão máxima	Máxima vazão praticada.
Vazão média por mês	Este valor corresponde às vazões médias de cada um dos meses do ano.
Quantidade de dias por mês	Número de dias por mês para cada mês do ano de utilização dos recursos hídricos.
Quantidade de horas por dia	Número de horas ao dia para cada mês do ano de utilização dos recursos hídricos.
Data da Operação	Data de intercâmbio das informações para sincronismo.

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 316, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 2º, § 4º, do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, e

Considerando a necessidade de atender ao desenvolvimento das atividades do Grupo de Trabalho Araguaia, criado pela Portaria Interministerial nº 01/MD/MJ/SDH-PR, de 5 de maio de 2011, e as informações constantes do Aviso nº 1.834/MJ/MD/SDH, de 16 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção de que trata o Anexo II do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO
AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011 - DEMAIS DESPESAS (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DO DECRETO Nº 7.446, DE 1ª DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	R\$ Mil ATÉ DEZ
20000 Presidência da República	254
30000 Ministério da Justiça	160
52000 Ministério da Defesa	735
T O T A L	1.149

Inclui as demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604, 665, créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios

PORTARIA Nº 317, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04916.003644/2006-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno acrescido de marinha com área de 532,00m² cadastrado sob o RIP-SIAPA: 1671.0100781-45, localizado à Rua Beira Mar, S/N, Praia de Genipabu, Município de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, conforme Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório Único de Notas, Primeiro Traslado, Livro nº 009, às fls. 102/103, Comarca de São Tomé, naquele Estado, para o estrangeiro GIUSEPPE DA RONCH, italiano, titular do Passaporte nº F329378, com validade até 8/5/2016 e do CPF nº 015.707.274-65.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 318, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 23 e 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04962.003770/2009-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, do imóvel da União com área de 15.264,88m², parte de um todo maior, localizado às margens da Av. Monsenhor Ângelo Sampaio, denominado Área "A" do antigo aeroporto, registrado sob a matrícula nº 26.906, Livro nº 02-RG, do Cartório do Primeiro Ofício de Imóveis daquela Comarca, com as seguintes características e confrontações: frente sudeste, medindo 75,62m, limitando-se com a Av. Monsenhor Ângelo Sampaio; fundos noroeste, medindo 194,03m, limitando-se com o River Shopping; lado direito sudoeste, medindo 113,22m, limitando-se com área de terceiros; lado esquerdo leste, medindo 163,83m, limitando-se com rua projetada.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à construção de unidades habitacionais, viabilizadas pelo programa Minha Casa Minha Vida, beneficiando famílias de baixa renda, admitido o cumprimento deste encargo em outro imóvel indicado pelo Município donatário.

Art. 3º Fica o donatário obrigado a:

I - publicar Portaria declarando o Loteamento Pedra Linda, no Município de Petrolina/PE, como de interesse do serviço público para fins de provisão habitacional de interesse social;

II - construir cerca de 207 casas populares para famílias de baixa renda, predominantemente de até três salários mínimos, no Loteamento Pedra Linda, no Município de Petrolina/PE, devendo a soma das unidades perfazer um total de R\$ 3.016.894,00 (três milhões, dezesseis mil e oitocentos e noventa e quatro reais), ou o valor atualizado do imóvel à data do contrato de doação, observado ainda o disposto no art. 5º desta Portaria; e

III - incluir a ação de construção das unidades habitacionais citadas no inciso I no programa Minha Casa, Minha Vida.

Parágrafo único. A avaliação das unidades habitacionais construídas deverá estar em conformidade com norma específica e ser submetida à homologação da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco.

Art. 4º São fixados os prazos de:

I - doze meses, contados da assinatura do contrato, para que o donatário proceda à inclusão prevista no art. 3º, inciso III, desta Portaria;

II - vinte e quatro meses, contados da assinatura do contrato, para a conclusão da obra prevista no art. 3º, inciso II, desta Portaria, e entrega aos beneficiários finais.

Art. 5º Ao donatário é facultado alienar ou destinar o imóvel doado, observados os procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sempre que houver condições de competitividade, devendo constar do respectivo edital a existência dos encargos sobre o imóvel, aplicando a totalidade dos recursos auferidos na construção de casas populares prevista no art. 3º, inciso II, desta Portaria.

Parágrafo único. O contrato de doação deverá trazer cláusula estabelecendo que, na hipótese de alienação do imóvel pelo donatário, os encargos previstos no art. 3º desta Portaria constarão do edital de licitação e do respectivo contrato a ser firmado com o vencedor do certame.

Art. 6º Os encargos de que trata o art. 3º serão permanentes e resolutivos, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida dentro do prazo a finalidade da doação ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 64, § 3º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 18, inciso II e §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 7º, do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10480.005765/86-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso gratuito, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de parte do imóvel pertencente à União, constituído por terreno de marinha e acrescidos, com área de 310 hectares, conhecido como Usina Salgado, situado no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, cadastrado no Siapa sob o RIP nº 2443.0000114-79, com as seguintes características e confrontações: partindo do Ponto P1, situado no limite com o Rio Ipojuca, definido pela coordenada geográfica de Latitude 8°24'57.11" Sul e Longitude 30°59'29.71" Leste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM 9,069,156.587m Norte e 278,859.945m Leste, referida ao meridiano central -33º EGr, confrontando com terras do Engenho Ipojuca, seguindo com distância de 23.986m e azimute plano de 124°12'17" chega-se ao P2, deste, confrontando neste trecho com terras do Engenho Ipojuca, segue pelos seguintes pontos com as respectivas distâncias e azimutes: D=32.040m e AZ=193°50'01" chega-se ao P3, D=2.608m e AZ=97°37'43" chega-se ao P4, D=56.270m e AZ=97°37'43" chega-se ao P5, D=155.840m e AZ=241°43'22" chega-se ao P6, D=98.251m e AZ=184°10'29" chega-se ao P7, D=64.547m e AZ=184°10'29" chega-se ao P8, D=293.812m e AZ=117°00'25" chega-se ao P9, D=294.010m e AZ=238°26'04" chega-se ao P10, D=212.901m e AZ=153°55'28" chega-se ao P11, D=228.790m e AZ=191°04'13" chega-se ao P12, D=211.382m e AZ=225°00'00" chega-se ao P13, D=191.451m e AZ=192°34'31" chega-se ao P14, D=191.385m e AZ=207°39'48" chega-se ao P15, D=155.305m e AZ=145°57'14" chega-se ao P16, D=207.659m e AZ=76°41'48" chega-se ao P17, D=80.624m e AZ=76°41'48" chega-se ao P18, D=23.422m e AZ=87°17'12" chega-se ao P19, D=242.535m e AZ=87°17'12" chega-se ao P20, D=243.615m e AZ=335°11'27" chega-se ao P21, D=290.503m e AZ=219°45'11" chega-se ao P22, D=351.284m e AZ=12°42'40" chega-se ao P23, D=326.171m e AZ=54°53'39" chega-se ao P24, D=183.252m e AZ=300°32'52" chega-se ao P25, D=694.633m e AZ=15°20'27" chega-se ao P26, D=426.785m e AZ=124°21'15" chega-se ao P27, D=68.222m e AZ=181°25'19" chega-se ao P28, D=176.640m e AZ=210°21'00" chega-se ao P29, D=307.323m e AZ=138°53'45" chega-se ao P30, D=136.115m e AZ=238°32'08" chega-se ao P31, D=134.174m e AZ=178°48'24" chega-se ao P33, D=144.782m e AZ=216°43'58" chega-se ao P34, D=161.563m e AZ=250°26'52" chega-se ao P35, D=88.086m e AZ=198°26'07" chega-se ao P36, D=228.672m e AZ=171°34'22" chega-se ao P37, D=287.068m e AZ=153°26'06" chega-se ao P38, D=287.211m e AZ=192°26'07" chega-se ao P39,

D=211.524m e AZ=131°42'58" chega-se ao P40, D=387.295m e AZ=58°55'05" chega-se ao P41, D=214.445m e AZ=163°28'14" chega-se ao P42, D=111.288m e AZ=161°37'24" chega-se ao P43, deste segue pelo Rio Merepe com distância de 738,89m até o Ponto P44, deste segue com D=24.926m e AZ=290°27'24" chega-se ao P45, deste segue por afluente do Rio Merepe com distância de 508,28m, deste segue pelos seguintes pontos com as respectivas distâncias e azimutes: D=182.366m e AZ=216°29'18" chega-se ao P46, D=92.736m e AZ=228°55'52" chega-se ao P47, D=118.885m e AZ=254°02'53" chega-se ao P48, D=119.136m e AZ=270°00'00" chega-se ao P49, deste segue pela PE-09 com distância de 1.015,50m deste segue confrontando com terras do Engenho Ipojuca, passando pelos seguintes pontos com as respectivas distâncias e azimutes: D=57.048m e AZ=356°18'02" chega-se ao P50, D=305.273m e AZ=356°56'40" chega-se ao P51, D=127.191m e AZ=323°06'40" chega-se ao P52, D=21.925m e AZ=266°14'04" chega-se ao P53, D=113.146m e AZ=240°26'41" chega-se ao P54, D=168.344m e AZ=247°00'19" chega-se ao P55, D=173.328m e AZ=239°04'26" chega-se ao P56, D=40.537m e AZ=325°05'44" chega-se ao P57, D=79.783m e AZ=325°05'44" chega-se ao P58, D=38.245m e AZ=353°24'58" chega-se ao P59, D=83.016m e AZ=0°00'00" chega-se ao P60, D=45.803m e AZ=349°15'14" chega-se ao P61, D=118.591m e AZ=337°56'00" chega-se ao P62, D=87.324m e AZ=87°59'10" chega-se ao P63, D=41.514m e AZ=122°50'16" chega-se ao P64, D=56.823m e AZ=122°50'16" chega-se ao P65, D=60.084m e AZ=96°39'00" chega-se ao P66, D=61.483m e AZ=80°41'47" chega-se ao P67, D=29.530m e AZ=134°58'49" chega-se ao P68, D=34.296m e AZ=106°50'51" chega-se ao P69, D=72.614m e AZ=76°32'37" chega-se ao P70, D=288.414m e AZ=54°54'41" chega-se ao P71, D=396.420m e AZ=320°34'41" chega-se ao P72, D=177.620m e AZ=65°46'30" chega-se ao P73, D=269.859m e AZ=338°03'39" chega-se ao P74, D=105.412m e AZ=218°16'43" chega-se ao P75, D=77.037m e AZ=317°50'58" chega-se ao P76, D=90.539m e AZ=247°49'39" chega-se ao P77, D=28.709m e AZ=324°27'51" chega-se ao P78, deste segue pelo Rio Ipojuca com distância de 2.004,27m chega-se ao Ponto P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social e implantação de projeto em favor de comunidade tradicional, com cerca de 300 famílias de agricultores e pescadores artesanais, para a promoção de inclusão social e geração de emprego e renda.

Parágrafo único. É fixado o prazo de dois anos, renovável por igual período, contados da assinatura do contrato, para que o cessionário promova a regularização fundiária em favor das famílias daquela comunidade.

Art. 3º O cessionário deverá transferir, gratuitamente, o direito real de uso do imóvel da União, descrito e caracterizado no art. 1º, às famílias moradoras da Usina Salgado, na modalidade coletiva, em nome da Associação dos Moradores e Pescadores das Áreas de Mangue de Ipojuca - AMPAMI, ou, individualmente, em nome das famílias que moram no local.

Parágrafo único. A transferência do direito real de uso prevista no caput deverá ser outorgada por prazo indeterminado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 320, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista os arts. 23 e 31, inciso I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 05315.002186/2008-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação ao município de Macapá, Estado do Amapá, dos imóveis da União, identificados como área "A", localizado nos bairros Infraero II e Ilha Mirim, com área de 1.362.678,42m², e área "E" localizado no bairro Infraero I, com 955.582,34m², ambas parte de um todo maior com área total de 422.809,0000ha, naquele Município, registrado na matrícula nº 22, Livro nº 2, às fls. 22, no Cartório de Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição daquela Comarca, com as seguintes características e confrontações:

I - área "A": partindo-se da Cabeceira "26", da pista de pouso e decolagem do aeroporto internacional de Macapá-AP, de coordenadas E=492.910,610 e N=10.006.201,680, com a distância de 2.529,024m e Azimute de 345°22'09" chega-se ao ponto I, de coordenadas E=492.271,804 e N=10.008.648,696, ponto inicial da área a ser descrita; deste, com azimute de 293°51'52" e distância de 052,014m, localiza-se o ponto J; deste, com azimute de 298°38'58" e distância de 083,343m, localiza-se o ponto K; deste, com azimute de 301°31'54" e distância de 204,169m, localiza-se o ponto L; deste, com azimute de 237°27'04" e distância de 4.430,509m, localiza-se o ponto M-11; deste, com azimute de 166°14'46" e distância de 151,090m, localiza-se o ponto M-10; deste, com azimute de 147°23'10" e distância de 156,975m, localiza-se o ponto M-9A; deste, com azimute de 057°27'03" e distância de 4.637,181m, localiza-se o ponto I, ponto inicial dessa descrição, fechando assim um polígono irregular, com um perímetro de 9.715,28m, calculados analiticamente. O terreno limita-se: do ponto I ao ponto L, passando pelos pontos J e K, com a faixa de domínio da BR-156 área solicitada pelo DNER; do ponto L ao ponto M-9A, passando pelos pontos M-11 e M-10, com áreas de terceiros; do ponto M-9A ao ponto M-9B, com área remanescente sob jurisdição do Comando da Aeronáutica; e do ponto M-9B ao ponto I, com áreas solicitadas pelo Governo do Estado do Amapá; e

II - área "E": partindo-se da Cabeceira "26", de coordenadas E=492.910,610 e N=10.006.201,680, com a distância de 1.536,422m e Azimute de 019°00'07" chega-se ao ponto A, de coordenadas E=493,410,870 e N=10.007.654,379, ponto inicial da área a ser descrita; deste, com azimute 237°23'38" e a distância de 904,947m, localiza-se o ponto B; deste, com azimute de 327°23'38" e distância de 570,000m, localiza-se o ponto C; deste, com azimute de 003°52'05" e distância de 962,284m, localiza-se o ponto D; deste, com azimute de 100°17'57" e distância de 056,964m, localiza-se o ponto E; deste, com azimute de 096°34'12" e distância de 049,993m, localiza-se o ponto F; deste, com azimute de 094°28'34" e distância de 045,508m, localiza-se o ponto G; deste, com azimute de 088°43'34" e distância de 257,580m, localiza-se o ponto H; e deste, com azimute de 147°35'40" e distância de 1.112,063m, localiza-se o ponto A, ponto inicial dessa descrição, fechando assim um polígono irregular, com perímetro de 3.959,34m, calculados analiticamente. O terreno limita-se: do ponto A ao ponto M-9D, passando pelos pontos B e C, com área remanescente sob jurisdição do Comando da Aeronáutica; do ponto M-9D ao ponto D, com áreas solicitadas pelo o Governo do Estado do Amapá; do ponto D ao ponto H, passando pelos pontos E, F e G, com faixas de domínio da BR-156, área solicitadas pelo DNER; e do ponto H ao ponto A, com áreas de terceiros.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à execução de programa de regularização fundiária de interesse social para beneficiar aproximadamente 4.265 famílias, que ocupam o imóvel predominantemente para fins de moradia.

Art. 3º Fica o donatário obrigado, no prazo de dois anos, a contar da data de assinatura do contrato de doação, a transferir o domínio pleno das parcelas do terreno destinadas à moradia, devendo cada beneficiado comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não possuir outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. Para os casos em que não for comprovada a condição exigida no caput, será permitido ao outorgado realizar a alienação ou a concessão de direito real de uso na modalidade onerosa.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 3º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 5º As pessoas físicas que se constituirão nas beneficiárias finais não poderão alienar o bem por um período de cinco anos a partir da assinatura do contrato, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 321, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista os arts. 23 e 31, inciso I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 05550.000635/2008-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Boa Vista, Estado de Roraima, de dois imóveis da União, com área total de 14.485,63m², sendo:

I - área de 4.571,47m², localizado na Quadra nº 157, Lote nº 331, Zona 11, Bairro União, naquele Município, registrado sob Matrícula nº 37.127, Livro nº 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca; e

II - área de 9.914,16m², localizado na Quadra nº 147, Lote nº 404, Zona 11, Bairro União, naquele Município, registrado sob Matrícula nº 37.128, Livro nº 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à execução de programa de regularização fundiária de interesse social para os atuais ocupantes dos imóveis, que devem comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não serem proprietários de outros imóveis urbano ou rural.

Art. 3º Fica o donatário obrigado a destinar o imóvel à moradia dos atuais ocupantes, desde que estes cumpram os requisitos expostos no Art. 2º desta portaria, no prazo de um ano a contar da data de assinatura do contrato de doação.

Art. 4º Após a doação realizada pelo município de Boa Vista, ficam os donatários impedidos de alienar o imóvel por um período de cinco anos, a contar da data de assinatura do contrato de doação, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 5º A doação tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito dos donatários a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 3º e 4º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de qualquer cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 322, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º,



inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 64, § 3º, do Decreto-lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946, no art. 18, inciso II e §1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 7º do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04911.000937/2009-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob regime de concessão de direito real de uso gratuito resolúvel, à Associação de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Ilha de Patiaca, inscrita no CNPJ nº 08.691.992/0001-52, representante das comunidades de Patiaca e Caburé, do imóvel da União com área de 2.640.669,07m², situado no leito do Rio Parnaíba, nas proximidades do lugar denominado Coroa de São Remígio, Município de Buriti dos Lopes, Estado do Piauí, com a seguinte descrição: inicia-se no Marco 1, com coordenadas planas E=170816,620 e N=9647427,700. Do vértice 1 segue-se até o vértice 2 de coordenadas E=171659,470 e N=9648127,390 com azimute de 50°18'08" e distância de 1081,98m confrontando-se com o Rio Parnaíba; do vértice 2 segue-se até o vértice 3 de coordenadas E=171741,960 e N=9648350,980 com azimute de 20°15'03" e distância de 238,321m confrontando-se com o Rio Parnaíba; do vértice 3 segue-se até o vértice 4 de coordenadas E=171730,770 e N=9648991,960 com azimute de 358°59'59" e distância de 641,078m confrontando-se com o Rio Parnaíba; do vértice 4 segue-se até o vértice 5 de coordenadas E=171560,160 e N=9649098,920 com azimute de 302°05'05" e distância de 201,366m confrontando-se com o Rio Parnaíba; do vértice 5 segue-se até o vértice 6 de coordenadas E=170802,450 e N=9650138,630 com azimute de 323°54'60" e distância de 1286,515m confrontando-se com o Rio Parnaíba; do vértice 6 segue-se até o vértice 7 de coordenadas E=170311,370 e N=9649502,470 com azimute de 217°39'58" e distância de 803,654m confrontando-se com o Assentamento Vale do Iracema; do vértice 7 segue-se até o vértice 8 de coordenadas E=170141,730 e N=9649380,730 com azimute de 234°20'07" e distância de 208,802m confrontando-se com o Assentamento Vale do Iracema; do vértice 8 segue-se até o vértice 9 de coordenadas E=170041,970 e N=9649054,430 com azimute de 197°00'00" e distância de 341,209m confrontando-se com o Assentamento Vale do Iracema; do vértice 9 segue-se até o vértice 10 de coordenadas E=170029,160 e N=9648932,460 com azimute de 185°59'44" e distância de 122,641m confrontando-se com terras de Antonio França da Rocha; do vértice 10 segue-se até o vértice 11 de coordenadas E=170111,770 e N=9648694,770 com azimute de 160°50'06" e distância de 251,637m confrontando-se com terras de Antonio França da Rocha; do vértice 11 segue-se até o vértice 12 de coordenadas E=170088,610 e N=9648674,750 com azimute de 229°09'33" e distância de 30,613m confrontando-se com terras de Antonio França da Rocha; do vértice 12 segue-se até o vértice 13 de coordenadas E=170139,750 e N=9648589,650 com azimute de 148°59'48" e distância de 99,284m confrontando-se com terras de Antonio França da Rocha; do vértice 13 segue-se até o vértice 14 de coordenadas E=170167,280 e N=9648563,070 com azimute de 133°59'39" e distância de 38,267m confrontando-se com terras de Antonio França da Rocha; do vértice 14 segue-se até o vértice 15 de coordenadas E=170400,580 e N=9648329,770 com azimute de 135°00'00" e distância de 329,936m confrontando-se com terras de Antonio França da Rocha; do vértice 15 segue-se até o vértice 16 de coordenadas E=170423,720 e N=9648307,030 com azimute de 134°30'02" e distância de 32,443m confrontando-se com terras de Antonio França da Rocha; do vértice 16 segue-se até o vértice 17 de coordenadas E=170495,440 e N=9648245,770 com azimute de 130°30'09" e distância de 94,322m confrontando-se com terras de Antonio França da Rocha; do vértice 17 segue-se até o vértice 18 de coordenadas E=170548,160 e N=9648180,670 com azimute de 140°59'54" e distância de 83,770m confrontando-se com terras de Antonio França da Rocha; do vértice 18 segue-se até o vértice 19 de coordenadas E=170731,050 e N=9647991,290 com azimute de 135°59'56" e distância de 263,275m confrontando-se com terras de Francisco Borges do Nascimento; do vértice 19 segue-se até o vértice 20 de coordenadas E=170790,360 e N=9647858,070 com azimute de 156°00'04" e distância de 145,826m confrontando-se com terras de Francisco Borges do Nascimento; do vértice 20 segue-se até o vértice 21 de coordenadas E=170681,220 e N=9647797,580 com azimute de 241°00'11" e distância de 124,782m confrontando-se com terras de Francisco Borges do Nascimento. Finalmente segue-se até o vértice 1, início da descrição, com azimute de 159°53'39" e distância de 516,42m confrontando-se com terras de Raimundo Florindo dos Santos, fechando assim o polígono acima descrito. As coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U.T.M, datum SAD - 69.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária e ao cultivo de terras, aproveitamento sustentável das várzeas e preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, abrangendo cerca de 88 famílias.

Parágrafo único. É fixado o prazo de doze meses, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, prorrogável por igual período, para que o cessionário promova a regularização fundiária em favor dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da comunidade de Patiaca e Caburé.

Art. 3º A concessão de direito real de uso será por tempo indeterminado.

Art. 4º A celebração do contrato ficará condicionada à apresentação, pelo cessionário, do Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado junto ao órgão ambiental competente, bem como outros requisitos e condições decorrentes da legislação em vigor.

Art.5º É obrigatório constar no contrato de concessão de direito real de uso gratuito resolúvel, à Associação de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Ilha de Patiaca, cláusula que restrinja o direito real de uso às terras da União, no período de vazante, não se estendendo tal direito ao corpo d'água, nos períodos de cheia.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 323, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o art. 31, inciso I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o art. 17, inciso I, alíneas "b" e "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04936.006810/2010-50 resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargos ao Município de Cafeara, Estado do Paraná, de três imóveis da União, classificados como nacional interior, RIP nº 746500001.500-6, constituídos pelas quadras 1, 2 e 9, com área de 14.000,00 m² cada, perfazendo um total de 42.000,00 m², localizado à Rua Vital Pires de Lima, esquina com a Hélio Barco, naquele Município, registrados na Transcrição das Transmissões nº 15.737-RG, Livro 3-P, à fl. 141, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Jaguatipã, naquele Estado.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de um bosque público, à construção de 56 unidades habitacionais em benefício de famílias de baixa renda e à criação de uma horta comunitária.

Art. 3º É fixado o prazo de cinco anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União, para que o donatário conclua a titulação das áreas fracionadas em nome dos futuros beneficiários e a implantação do bosque público e da horta comunitária.

Art. 4º Quanto ao imóvel constituído pela quadra 2, destinado à construção de 56 unidades habitacionais, fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas do bem aos beneficiários do projeto de provisão habitacional, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de cinco anos.

Art. 5º Os encargos de que trata o art. 2º serão permanentes e resolutivos, revertendo automaticamente o respectivo imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 324, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista os arts. 23 e 31, inciso I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 05550.000593/2008-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo, ao Município de Caracará, Estado de Roraima, do imóvel com área de 10.368,00m², localizado no lote s/nº, Quadra 30, Bairro Centro, naquele Município, registrado sob a Matrícula nº 145, Livro nº 2-A, do Cartório de Ofício Único daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à execução de programa de regularização fundiária de interesse social. Fica o donatário obrigado a destinar o imóvel à moradia dos atuais ocupantes, desde que estes comprovem renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural, no prazo de um ano a contar da data de assinatura do contrato de doação.

Art. 3º Fica a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Roraima autorizada a lavrar os contratos de doação com o Município de Caracará, que posteriormente fará a doação dos lotes aos beneficiários finais, de acordo com o cadastramento das famílias realizado em parceria com o Município, devendo ser comprovado nos processos administrativos abertos para cada beneficiário o preenchimento dos requisitos do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º As pessoas físicas que constituirão os beneficiários finais da doação não poderão alienar o bem por um período de cinco anos, a contar da data de assinatura do contrato.

Art. 5º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito dos donatários a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 4º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 325, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista o art. 31, inciso I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04916.000928/2010-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, do imóvel da União com área de 7.249,71m², situado no Conjunto Brisa Mar, próximo ao Farol de Mãe Luíza, transcrito sob a matrícula nº AV-1-35.217, Livro nº 2-RG, do Cartório do 3º Ofício de Notas daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária e requalificação urbana do Conjunto Brisa do Mar, beneficiando 60 famílias de baixa renda.

Art. 3º É fixado o prazo de cinco anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União, para que o donatário conclua a titulação das áreas fracionadas em nome dos futuros beneficiários.

Art. 4º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto de regularização fundiária, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de cinco anos.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 326, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista o art. 31, inciso III e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04977.005554/2010-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo à Caixa Econômica Federal, representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, do imóvel da União com área de 561,00m², localizado à Rua Frederico Von Martius, Lote 48, Quadra 09, Vila Monumento, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, matriculado sob nº 189.388, do Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à provisão habitacional no imóvel, viabilizada pelo programa Minha Casa Minha Vida, beneficiando famílias de baixa renda.

Art. 3º O prazo para aprovação do projeto perante as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental, para a conclusão das obras do empreendimento habitacional e para a titulação das áreas fracionadas em nome dos beneficiários finais será de quatro anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, prorrogável por igual e sucessivo período a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º Fica o donatário obrigado a destinar o imóvel para construção de conjunto habitacional de interesse social a famílias com renda até três salários mínimos, que não sejam proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 4º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 6º As pessoas físicas que se constituirão beneficiárias finais do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel não poderão alienar o bem por um período de cinco anos, a contar da data de assinatura do contrato.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 327, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista o art. 31, inciso III e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04905.004719/2010-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo à Caixa Econômica Federal, representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o imóvel da União constituído por terreno de 392,00m² de área e um edifício de 3 pavimentos que totaliza 1.111,18m² de área construída, localizado à Rodovia Carlos Lindemberg, nº 94, Edifício Boecha, Bairro Jaburina, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, registrado sob a Matrícula nº 18.406, Livro nº 2, do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à provisão habitacional no imóvel, viabilizada pelo programa Minha Casa Minha Vida, beneficiando famílias de baixa renda.

Art. 3º O prazo para aprovação do projeto perante as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental, para a conclusão das obras do empreendimento habitacional e para a titulação das áreas fracionadas em nome dos beneficiários finais será de quatro anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, prorrogável por igual e sucessivo período a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º Fica o donatário obrigado a destinar o imóvel para construção de conjunto habitacional de interesse social a famílias com renda de até três salários mínimos, que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 5º O encargo que trata o art. 4º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 6º As pessoas físicas que se constituirão beneficiárias finais do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel não poderão alienar o bem por um período de cinco anos, a contar da data de assinatura do contrato.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 328, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, com fundamento nos arts. 23 e 31, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, art. 27, § 3º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo nº 04902.000268/2009-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, dos acessórios com área de 4.490,50m², instalados no imóvel urbano com área de 15.154,00m², localizado na Rua João Gregório Paniz, nº 722, Bairro Centenário II, naquele Município, onde funciona o Centro de Atenção Integral à Criança e Adolescente - CAIC, registrado na Matrícula nº 101.604, Livro nº 2, à fl. 1, do Serviço Registral de Imóveis, 1ª Zona, daquela Comarca.

Art. 2º Os acessórios a que se refere o art. 1º serão destinados ao funcionamento do CAIC, onde serão desenvolvidos projetos voltados à área de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo, automaticamente, os acessórios doados à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização, se não for cumprida a finalidade da doação, ou se ao imóvel em que instalados, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 4º Ficará a cargo do donatário a obrigação de providenciar a averbação dos acessórios no competente Cartório de Registro de Imóveis, bem como as demais averbações ou providências necessárias à regularização cartorial do imóvel.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 329, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista os arts. 23 e 31, inciso I, §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e o art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 05550.000592/2008-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Caracará, Estado de Roraima, do imóvel da União com área de 11.520,00m², localizado no lote de terras urbano s/n, da quadra nº 22, Bairro Centro, naquele Município, registrado sob a Matrícula nº 144, Livro nº 2-A, no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à execução de programa de regularização fundiária de interesse social para beneficiar aproximadamente 11 famílias que ocupam o imóvel descrito no art. 1º.

Art. 3º Fica o donatário obrigado, no prazo de um ano, contado da data de assinatura do contrato de doação, a destinar o imóvel à moradia, devendo cada beneficiário final comprovar, antes da assinatura do termo de destinação, renda familiar não superior a cinco salários mínimos e ausência de propriedade sobre outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 3º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 5º As pessoas físicas que se constituirão nas beneficiárias finais não poderão alienar o bem por um período de cinco anos a partir da assinatura do contrato.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 330, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista os arts. 23 e 31, inciso I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 05550.000304/2008-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo, ao Município de Boa Vista, Estado de Roraima, do imóvel da União, com área de 8.000,00m², localizado no Lote de terras urbano nº 1780, Quadra nº 14, Zona 7, Bairro Centenário, naquele Município, registrado na Matrícula nº 43712, Livro nº 2-RG, na Serventia do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Parágrafo Único. A área da União de que trata o caput deste artigo integra o perímetro urbano definido pela Lei Municipal nº 107, de 4 de fevereiro de 2010, cujo parcelamento urbano consolidado foi reconhecido pelo Decreto Municipal nº 6, de 11 de fevereiro de 2010.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se, exclusivamente, à regularização fundiária de interesse social, beneficiando as famílias de baixa renda retiradas da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol.

Art. 3º Fica o donatário obrigado a destinar o imóvel à moradia das famílias retiradas da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, devendo cada beneficiado comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não possuir outro imóvel urbano ou rural, no prazo de um ano a contar da data de assinatura do contrato de doação.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 3º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 5º As pessoas físicas que se constituirão nas beneficiárias finais não poderão alienar o bem por um período de cinco anos a partir da assinatura do contrato, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 331, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I e § 5º, e art. 19, incisos III e V, alínea "a", da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04906.002366/2007-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso em condições especiais ao Estado de Sergipe, do imóvel constituído por terreno acrescido de marinha, com área de 27.040,576m², e benfeitorias, situado na Avenida Tancredo Campos, nº 1078, Bairro Industrial, Município de Aracaju, naquele Estado, assim descrito e caracterizado: limitando-se ao norte com Travessa Santo Antônio; ao sul com Canal Natural; a leste com Rio Sergipe; e a oeste com Avenida Tancredo Campos. Sua poligonal de formato irregular está composta por 20 vértices, dispostos na seguinte ordem: iniciando-se no vértice V-01, localizado no Canal Natural, de Coordenadas Planas UTM (DATUM SAD-69 / Meridiano Central 39º) E=713.511,0210 e N=8.796.022,6562; deste, segue com azimute de 282º12'57" e distância de 36,930m, confrontando com Canal Natural, e chega ao vértice V-02, de coordenadas UTM E=713.474,9269 e N=8.796.6030,4704, com azimute de 280º43'36" e distância de 36,164m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-03, de coordenadas UTM E=713.439,3953 e N=8.796.037,2012, com azimute de 281º36'58" e distância de 46,987m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-04, de coordenadas UTM E=713.393,3711 e N=8.796.046,6620, com azimute de 283º28'06" e distância de 14,707m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-05, de coordenadas UTM E=713.379,0683 e N=8.796.050,0875; com azimute de 13º28'06" e

distância de 11,169m, confrontando com Avenida Tancredo Campos; deste, chega ao vértice V-06, de coordenadas UTM E=713.381,6697 e N=8.796.060,9495, com azimute de 12º55'56" e distância de 43,499m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-07, de coordenadas UTM E=713.391,4047 e N=8.796.103,3454, com azimute de 13º22'03" e distância de 72,723m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-08, de coordenadas UTM E=713.408,2181 e N=8.796.174,0985, com azimute de 13º34'40" e distância de 16,942m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-09, de coordenadas UTM E=713.412,1957 e N=8.796.190,5674, com azimute de 09º46'57" e distância de 33,876m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-10, de coordenadas UTM E=713.417,9514 e N=8.796.223,9507, com azimute de 08º11'58" e distância de 42,406m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-11, de coordenadas UTM E=713.423,9993 e N=8.796.265,9234, com azimute de 90º28'46" e distância de 14,695m, confrontando com Travessa Santo Antônio; deste, chega ao vértice V-12, de coordenadas UTM E=713.438,6942 e N=8.796.265,8005, com azimute de 91º01'48" e distância de 23,128m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-13, de coordenadas UTM E=713.461,8181 e N=8.796.265,3848, com azimute de 91º27'33" e distância de 63,760m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-14, de coordenadas UTM E=713.525,5577 e N=8.796.263,7613, com azimute de 183º13'07" e distância de 120,952m, confrontando com Rio Sergipe; deste, chega ao vértice V-15, de coordenadas UTM E=713.518,7669 e N=8.796.143,0004, com azimute de 176º58'28" e distância de 4,490m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-16, de coordenadas UTM E=713.519,0039 e N=8.796.138,5164, com azimute de 182º03'27" e distância de 48,577m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-17, de coordenadas UTM E=713.517,2597 e N=8.796.089,9710, com azimute de 181º35'21" e distância de 25,021m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-18, de coordenadas UTM E=713.516,5658 e N=8.796.064,9597, com azimute de 182º22'03" e distância de 39,211m, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-19, de coordenadas UTM E=713.514,9461 e N=8.796.025,7819, com azimute de 206º38'17" e distância de 3,314m, através de um segmento curvilíneo, de AC=46º29'34", c/ centro de coordenadas E=713.514,5079 e N=8.796.024,1482, R=4,20m e D=3,41, com a mesma confrontação; deste, chega ao vértice V-20, de coordenadas UTM E=713.513,4604 e N=8.796.022,8200, com azimute de 266º09'30" e distância de 2,445m, através de um segmento curvilíneo, de AC=30º03'37", com centro de coordenadas E=713.512,2515 e N=8.796.022,5772, R=4,71m e D=2,47, com a mesma confrontação; deste, chega até o vértice inicial V-01, fechando-se deste modo a Poligonal.

Parágrafo único. A contratação da cessão fica condicionada à atualização da Licença de Instalação.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à conclusão e desenvolvimento do projeto "Entrepósito de Pesca de Aracaju".

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contado da data da assinatura do contrato, renovável por iguais períodos.

Parágrafo único. É fixado o prazo de vinte e quatro meses para a conclusão do projeto.

Art. 4º A presente autorização não exime o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do empreendimento, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais, em especial a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e o Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004.

Art. 5º O valor da retribuição mensal será de R\$ 6.299,31 (seis mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de avaliação do terreno, a ser reajustado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A cobrança da retribuição mensal estabelecida no caput terá carência de doze meses, contados da data da assinatura do contrato.

Art. 6º Fica o cessionário autorizado a locar ou arrendar partes da área cedida e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso imediato, observadas as regras relativas aos procedimentos licitatórios trazidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sempre que houver condições de competitividade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 332, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o § 1º, do art. 64 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e no art. 2º, inciso II, letras "a" e "c" da Portaria MP nº 144 de 9 de julho de 2001, e os elementos que integram o Processo nº 04972.002534/2008-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa em condições especiais, sob o regime de arrendamento, ao Estado de Santa Catarina, do imóvel acrescido de marinha com área de 70.446,87m², parte de um todo maior com 456.543,710m², situado na Avenida Paulo Fontes, s/nº, Bairro Centro, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com as seguintes características e confrontações que assim se descreve: o ponto inicial, denominado de 1 com co-



ordenadas UTM N=6.945.012,14 e E=740.906,34, está situado nas proximidades da ponte Governador Colombo Machado Salles com a Rua Antônio Pereira Oliveira Neto. Partindo do ponto 1 ao ponto 2 com coordenadas N=6.944.995,96 e E=740.997,20, com uma distância de 92,29m, confrontando com a ponte Governador Colombo Machado Salles; do ponto 2 ao ponto 3 com coordenadas N=6.944.988,35 e E=741.040,12 com uma distância de 43,59m, confrontando com a ponte Governador Colombo Machado Salles; do ponto 3 ao ponto 4 com coordenadas N=6.944.986,56 e E=741.054,03, com uma distância de 14,03m, confrontando com a ponte Governador Colombo Machado Salles; do ponto 4 ao ponto 5 com coordenadas N=6.944.985,18 e E=741.068,70, com uma distância de 14,73m, confrontando com a Rua Pedro Bittencourt; do ponto 5 ao ponto 6 com coordenadas N=6.944.968,87 e E=741.141,68, com uma distância de 74,78m, confrontando com a Rua Pedro Bittencourt; do ponto 6 ao ponto 7 com coordenadas N=6.944.964,46 e E=741.169,32, com uma distância de 27,99m, confrontando com a Rua Pedro Bittencourt; do ponto 7 ao ponto 8 com coordenadas N=6.944.961,46 e E=741.201,85, com uma distância em curva de 32,75m, confrontando com a Rua Pedro Bittencourt; do ponto 8 ao ponto 9 com coordenadas N=6.944.971,34 e E=741.235,01, com uma distância em curva de 34,81m, confrontando com a Rua Pedro Bittencourt; do ponto 9 ao ponto 10 com coordenadas N=6.944.983,34 e E=741.261,53 com uma distância de 29,12m, confrontando com a Rua Pedro Bittencourt; do ponto 10 ao ponto 11 com coordenadas N=6.944.996,00 e E=741.279,98, com uma distância de 22,38m, confrontando com a Rua Pedro Bittencourt; do ponto 11 ao ponto 12 com coordenadas N=6.945.013,23 e E=741.306,15, com uma distância de 31,33m, confrontando com a Rua Pedro Bittencourt; do ponto 12 ao ponto 13 com coordenadas N=6.945.028,33 e E=741.327,71, com uma distância de 26,32m, confrontando com a Rua Pedro Bittencourt; do ponto 13 ao ponto 14 com coordenadas N=6.945.054,49 e E=741.342,14, com uma distância em curva de 30,20m, confrontando com a Rua Pedro Bittencourt; do ponto 14 ao ponto 15 com coordenadas N=6.945.100,95 e E=741.328,59, com uma distância em curva de 50,51m, confrontando com a Rua Pedro Bittencourt; do ponto 15 ao ponto 16 com coordenadas N=6.945.110,51 e E=741.314,53, com uma distância em curva de 17,14m, confrontando com a Avenida Paulo Fontes; do ponto 16 ao ponto 17 com coordenadas N=6.945.117,11 e E=741.297,84 com uma distância de 17,95m, confrontando com a Avenida Paulo Fontes; do ponto 17 ao ponto 18 com coordenadas N=6.945.131,34 e E=741.257,17, com uma distância de 43,09m, confrontando com a Avenida Paulo Fontes; do ponto 18 ao ponto 19 com coordenadas N=6.945.135,58 e E=741.242,47, com uma distância de 15,30m, confrontando com a Avenida Paulo Fontes; do ponto 19 ao ponto 20 com coordenadas N=6.945.134,98 e E=741.235,53, com uma distância de 6,97m, confrontando com a Avenida Paulo Fontes; do ponto 20 ao ponto 21 com coordenadas N=6.945.144,04 e E=741.206,12, com uma distância de 30,78m, confrontando com a Avenida Paulo Fontes; do ponto 21 ao ponto 22 com coordenadas N=6.945.152,30 e E=741.191,05, com uma distância de 17,18m, confrontando com a Avenida Paulo Fontes; do ponto 22 ao ponto 23 com coordenadas N=6.945.163,35 e E=741.151,55, com uma distância de 41,02m, confrontando com a Avenida Paulo Fontes; do ponto 23 ao ponto 24 com coordenadas N=6.945.173,37 e E=741.111,62 com uma distância de 41,17m, confrontando com a Avenida Paulo Fontes; do ponto 24 ao ponto 25 com coordenadas N=6.945.177,57 e E=741.076,65, com uma distância de 35,22m, confrontando com a Avenida Paulo Fontes; do ponto 25 ao ponto 26 com coordenadas N=6.945.191,90 e E=741.007,67, com uma distância de 70,45m, confrontando com a Avenida Paulo Fontes; do ponto 26 ao ponto 27 com coordenadas N=6.945.193,74 e E=740.995,14, com uma distância de 12,67m, confrontando com a Avenida Paulo Fontes; do ponto 27 ao ponto 28 com coordenadas N=6.945.162,65 e E=740.949,51, com uma distância em curva de

59,55m, confrontando com a Rua Antônio Pereira Oliveira Neto; do ponto 28 ao ponto inicial 1, com uma distância de 156,58m, confrontando com a Rua Antônio Pereira Oliveira Neto; fechando um polígono irregular, que ocupa um perímetro de 1.089,80m.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização da área onde se acha instalado o Terminal Rodoviário Rita Maria - TRM, equipamento público, inaugurado em 7 de setembro de 1981, destinado a servir como ponto de partida, chegada e trânsito de linhas rodoviárias intermunicipais, interestaduais e internacionais de transporte de passageiros.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de dez anos prorrogável por igual período a critério e conveniência da SPU.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica o cessionário obrigado a pagar mensalmente à União, a título de arrendamento, a importância de R\$ 130.903,72 (centro e trinta mil, novecentos e três reais e setenta e dois centavos), pelo uso da área descrita no art. 1º.

§ 1º O valor da retribuição mensal pelo arrendamento do imóvel será reajustado anualmente por meio da capitalização dos índices mensais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A retribuição mensal deverá ser recolhida diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 3% (três por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária do valor da mensalidade calculada desde o dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a base de cálculo do IPCA-E/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Deverá ser procedida a revisão do valor de retribuição pelo uso da área da União a cada cinco anos, bem como a correção anual do valor contratado, utilizando-se os índices oficiais de correção aplicados pelo governo federal aos seus contratos.

§ 4º Obriga-se o cessionário a fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, quando solicitadas, as demonstrações contábeis do empreendimento com o objetivo de elaboração de novas estimativas econômico-financeiras e revisão do valor de avaliação para fins de retribuição à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 333, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 e 31, inciso I, §§ 1º a 5º, ambos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e no art. 17, inciso I, alíneas "b" e "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04902.000647/2009-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Município de Ivoti, Estado do Rio Grande do Sul, de três imóveis da União, classificados como nacional interior, localizados à BR 116, lote 30, setor 298, do Plano Diretor, naquele Município, devidamente registrados no Livro nº 2, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Estância Velha, Estado do Rio Grande do Sul, assim relacionados:

I - Área de 14.600,49m², RIP nº 8717 00007.500-3, Matrícula nº 36.912;

II - Área de 21.469,00m², RIP nº 8717 00005.500-2, Matrícula nº 36.913; e

III - Área de 44.669,52m², RIP nº 8717 00002.500-6, Matrícula nº 34.160.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária em benefício de 22 famílias de baixa renda, implantação de incubadoras industriais destinadas a indústrias de pequeno e médio porte e não poluentes e criação de área de lazer e preservação ambiental.

Art. 3º E fixado o prazo de cinco anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União, para que o donatário conclua a titulação das áreas fracionadas em nome dos futuros beneficiários e a implantação do projeto de incubadoras industriais e das áreas de lazer e preservação ambiental.

Art. 4º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto de regularização fundiária, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de cinco anos; e

III - não transferir o domínio, a qualquer título e em qualquer tempo, sobre as áreas destinadas à implantação das incubadoras industriais e à criação de espaço de lazer e de preservação ambiental.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 6º A doação a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, em especial as licenças ambiental e urbanística.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 334, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, com fundamento nos arts. 23 e 31, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e art. 17, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo nº 04936.004834/2010-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Moreira Sales, Estado do Paraná, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 20.000,00m² e acessórios com área de 6.263,50m², localizado na Avenida João Moreira Sales Netto, s/n, naquele Município, registrado na Matrícula nº 15.198, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê.

Art. 2º Os acessórios a que se refere o art. 1º serão para utilização do Departamento Municipal de Viação, Obras e Urbanismo e construção de uma Creche.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo, automaticamente, os acessórios doados à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização, se não for cumprida a finalidade da doação, ou se ao imóvel em que instalados, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 4º Ficará a cargo do donatário a obrigação de providenciar a averbação dos acessórios no competente Cartório de Registro de Imóveis, bem como as demais averbações ou providências necessárias à regularização cartorial do imóvel.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 82, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 55, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e considerando a necessidade de assegurar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes, a execução de despesas relativas à elaboração de estudos e projetos na área de transportes, ao controle de velocidade na malha rodoviária federal e à manutenção de trechos rodoviários no Estado de Minas Gerais, com recursos oriundos de Operação de Crédito Externa contratada junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no que concerne ao Ministério dos Transportes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias	
FUNCIONAL										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA										VALOR	
PRODUTO										VALOR	
0225										2.033.500	
Gestão da Política dos Transportes											
PROJETOS											
Estudos e Projetos de Infra-Estrutura de Transportes										581.000	
Estudos e Projetos de Infra-Estrutura de Transportes - Nacional										581.000	
Estudos para o Planejamento de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento)										1.452.500	
Estudos para o Planejamento de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional										1.452.500	
0663										1.162.000	
Segurança Pública nas Rodovias Federais											
ATIVIDADES											
Controle de Velocidade na Malha Rodoviária Federal										1.162.000	
Controle de Velocidade na Malha Rodoviária Federal - Nacional										1.162.000	
1458										7.815.349	
Vetor Logístico Leste											



		ATIVIDADES								
26 782	1458 20E1	Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado de Minas Gerais								7.815.349
26 782	1458 20E1 0031	Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais								7.815.349
			F	4	3	90	0	148		7.815.349
TOTAL - FISCAL										11.010.849
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										11.010.849

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II		Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0225	Gestão da Política dos Transportes							2.033.500
		PROJETOS							
26 121	0225 1D47	Estudos e Projetos de Infra-Estrutura de Transportes	F	4	3	90	0	100	581.000
26 121	0225 1D47 0001	Estudos e Projetos de Infra-Estrutura de Transportes - Nacional							581.000
26 122	0225 1D58	Estudos para o Planejamento de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento)	F	4	3	90	0	100	1.452.500
26 122	0225 1D58 0001	Estudos para o Planejamento de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional							1.452.500
	0663	Segurança Pública nas Rodovias Federais							1.162.000
		ATIVIDADES							
26 782	0663 2036	Controle de Velocidade na Malha Rodoviária Federal	F	3	3	90	0	100	1.162.000
26 782	0663 2036 0001	Controle de Velocidade na Malha Rodoviária Federal - Nacional							1.162.000
	1458	Vetor Logístico Leste							7.815.349
		ATIVIDADES							
26 782	1458 20E1	Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	111	7.815.349
26 782	1458 20E1 0031	Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais							7.815.349
TOTAL - FISCAL									11.010.849
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.010.849

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.2º, inciso III, alínea "b" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, Art.18, inciso II, da Lei nº 9.636 de 15/05/1998 e o Art. 7º do Decreto-lei nº 271, de 28/02/1967, e de acordo com os elementos que integram os Processos abaixo mencionados, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob regime de Concessão do Direito Real de Uso gratuito - CDRU, de imóveis da União, partes integrantes de uma área maior, localizados no município de Cajueiro da Praia, estado do Piauí, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Luiz Correia/PI, Livro 2-G1, fls. 145, sob a matrícula nº. 6.194, totalizando 17759,51m², a 34 famílias de baixa renda, beneficiárias de programa de regularização fundiária de interesse social, conforme descrição a seguir:

I - Imóvel com área de 479,08m², situado na Tv. Grijalma Carneiro, nº 563, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100056-48, conforme processo nº 04911.001036/2010-79, tendo como beneficiária Maria Gorete da Silva Araújo.

II - Imóvel com área de 595,90m², situado na Tv. Grijalma Carneiro, nº 15, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100059-90, conforme processo nº 04911.000781/2010-09, tendo como beneficiária Alesandra Nascimento de Lima;

III - Imóvel com área de 303,89m², situado na Rua Alcino Rocha nº 247, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100078-53, conforme processo nº 04911.001043/2010-71, tendo como beneficiária Lucia Maria Gomes Pinheiro;

IV - Imóvel com área de 382,52m², situado na Rua Alcino Rocha nº 55, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100079-34, conforme processo nº 04911.001050/2010-72, tendo como beneficiária Erineia Lucia Costa;

V - Imóvel com área de 683,99m², situado na Rua Alcino Rocha, nº 201, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100075-00, conforme processo nº 04911.001053/2010-14, tendo como beneficiária Dulcinea Rodrigues de Castro;

VI - Imóvel com área de 414,84m², situado na Rua Grijalma Carneiro, nº631, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100070-04, conforme processo nº 04911.001034/2010-80, tendo como beneficiário Francisco Pereira dos Santos;

VII - Imóvel com área de 1.234,86m², situado na Rua Grijalma Carneiro, s/n, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100067-09, conforme processo nº 04911.001023/2010-08, tendo como beneficiário Angelo Lourenço de Freitas;

VIII - Imóvel com área de 1.237,73m², situado na Rua Alcino Rocha, nº 52, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100082-30, conforme processo nº 04911.001044/2010-15, tendo como beneficiária Cleide Siqueira Souza;

IX - Imóvel com área de 124,10m², situado na Rua Manoel Roque, nº 244, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100045-95, conforme processo nº 04911.000806/2010-66, tendo como beneficiária Maria da Conceição Cruz Ferreira;

X - Imóvel com área de 690,58m², situado na Rua Manoel Roque, nº 284, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100099-88, conforme processo nº 04911.000959/2010-11, tendo como beneficiária Maria do Socorro Silva Santos;

XI - Imóvel com área de 674,84m², situado na Rua Manoel Roque, nº 80, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100040-80, conforme processo nº 04911.000804/2010-77, tendo como beneficiária Maria Araújo do Nascimento;

XII - Imóvel área de 384,21m², situado na Rua Manoel Roque, nº 146, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100041-61, conforme processo nº 04911.000736/2010-46, tendo como beneficiária Tereza Araujo Batalha;

XIII - Imóvel com área de 485,36m², situado na Rua Manoel Roque, nº 112, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100043-23, conforme processo nº 04911.000826/2010-37, tendo como beneficiária Maria do Bom Parto Pessoa de Souza;

XIV - Imóvel com área de 338,15m², situado na Rua Manoel Roque, nº 58, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100095-54, conforme processo nº 04911.001067/2010-20, tendo como beneficiária Maria Elicilda do Nascimento Brito;

XV - Imóvel com área de 582,61m², situado na Tv. Grijalma Carneiro, nº 47, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100066-10, conforme processo nº 04911.000834/2010-83, tendo como beneficiária Maria Santana Chaves dos Santos;

XVI - Imóvel com área de 394,81m², situado na Tv. Grijalma Carneiro, nº 89, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100063-77, conforme processo nº 04911.000821/2010-12, tendo como beneficiária Maria de Lourdes da Silva Araújo;

XVII - Imóvel com área de 387,10m², situado na TV. Grijalma Carneiro nº 91, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100064-58, conforme processo nº 04911.000833/2010-39, tendo como beneficiária Maria Lidiane Souza do Nascimento;

XVIII - Imóvel com área de 360,93m², situado na TV. Grijalma Carneiro nº 91, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100062-96, conforme processo nº 04911.001035/2010-24, tendo como beneficiária Maria da Conceição Araújo da Silva;

XIX - Imóvel com área de 204,49m², situado na Rua Grijalma Carneiro, nº 257, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100071-87, conforme processo nº 04911.001048/2010-01, tendo como beneficiária Fátima de Souza Alves;

XX - Imóvel com área de 232,56m², situado na Rua Grijalma Carneiro, nº391, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100068-81, conforme processo nº 04911.001033/2010-35, tendo como beneficiária Maria de Nazaré Alves Pereira;

XXI - Imóvel com área de 245,30m², situado na Rua Grijalma Carneiro, nº 498, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100025-41, conforme processo nº 04911.000827/2010-81, tendo como beneficiária Maria Anunciação Pereira de Araújo;

XXII - Imóvel com área de 3175,03m², situado na Rua Grijalma Carneiro, nº 585, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100057-29, conforme processo nº 04911.001049/2010-48, tendo como beneficiária Maria Beatriz do Nascimento Chaves;

XIII - Imóvel com área de 424,10m², situado na Rua Tamarindo, nº 155, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100034-32, conforme processo nº 04911.000951/2010-47, tendo com beneficiária Júlia Maria Freitas de Souza;

XXIV - Imóvel com área de 461,91m², situado na Rua Tamarindo, nº 179, Bairro Centro, Município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100036-02, conforme processo nº 04911.000825/2010-92, tendo como beneficiária Eliana Souza da Silva;

XXV - Imóvel com área de 301,38m², situado na Rua Tamarindo, nº 185, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100033-51, conforme processo nº 04911.000829/2010-71, tendo como beneficiária Aurilene da Rocha Nascimento;

XXVI - Imóvel área de 272,38m², situado na Rua Tamarindo, nº 187, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100032-70, conforme processo nº 04911.000831/2010-40, tendo como beneficiária Maria do Carmo Rocha Nascimento;

XXVII - Imóvel com área de 287,70m², situado na Rua Tamarindo, nº 195, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100098-05, conforme processo nº 04911.000830/2010-03, tendo como beneficiária Glaucilene Rocha do Nascimento;

XXVIII - Imóvel com área de 474,00m², situado na Rua Alcino Rocha, nº 111, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100076-91, conforme processo nº 04911.001032/2010-91, tendo como beneficiária Elisabete Roque Souza;

XXIX - Imóvel com área de 277,72m², situado na Rua Alcino Rocha, nº 223, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100073-49, conforme processo nº 04911.001052/2010-61, tendo como beneficiária Inocência dos Santos;

XXX - Imóvel com área de 141,18m², situado na Rua Alcino Rocha, nº 234, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100074-20 conforme processo nº 04911.001041/2010-81, tendo como beneficiária Maria Edilania Gomes;

XXXI - Imóvel com área de 223,99m², situado na TV. Grijalma Carneiro, nº 09, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100065-39, conforme processo nº 04911.000809/2010-08, tendo como beneficiária Maria Marciana Chaves dos Santos;

XXXII - Imóvel com área de 160,40m², situado na Rua Manoel Roque, nº 64, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100038-66, conforme processo nº 04911.000808/2010-55, tendo como beneficiária Maria de Nazaré Araújo Nascimento;

XXXIII - Imóvel com área de 365,27m², situado na Rua Manoel Roque, nº 70, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100101-37, conforme processo nº 04911.000802/2010-88, tendo como beneficiária Maria Ester Chaves Araújo;

XXXIV - Imóvel com área de 756,60m², situado na Rua Manoel Roque, nº232, Bairro Centro, município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, inscrito sob o RIP nº 0288.0100044-04, conforme processo nº 04911.000824/2010-48, tendo como beneficiária Maria da Conceição Araújo das Mercedes.



Art. 2º O prazo da cessão é indeterminado.

Art. 3º A cessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 1º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º Ficam os beneficiários impedidos de transferir os imóveis sem a autorização prévia da SPU.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, VIII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretária do Patrimônio da União; com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no artigo 4º, V, "h" da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória nº 2.220 de 2001; e no art. 22-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como nos elementos que integram os Processos abaixo relacionados resolve:

Art. 1º. Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, gratuitamente e por tempo indeterminado ao senhor Pedro Evaldo de Sousa e sua mulher Maria Vieira de Sousa, CPF: nº 138.976.673-04 e 152.675.803-25 e RG: nº 1.828.511 e 1.822.818, respectivamente, do imóvel da União, com área de 196,50m², situado na Rua Domingos Leite, nº 21, Bairro São José, Município de Parnaíba, Estado do Piauí, conforme processo nº 04911.000543/2011-76.

Art. 2º. Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, gratuitamente e por tempo indeterminado à Conceição de Maria Rodrigues de Souza, CPF: nº 353.458.023-00, RG: nº 657.907 SSP/PI, respectivamente, brasileira, solteira, do imóvel da União, com área 58,50m², localizado na Rua Paraíba, nº 394, Bairro Nossa Senhora do Carmo, município de Parnaíba, Estado do Piauí, conforme o Processo nº 04911.000666/2011-15.

Art. 3º. Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, gratuitamente e por tempo indeterminado à Maria Teresa de Sousa Silva CPF: nº 182.737.693-72, RG: nº 621.706 SSP/PI, respectivamente, brasileiro, viúva, do imóvel da União, com área 138,00m², localizado na Rua Sergipe, nº 173, Bairro Nossa Senhora do Carmo, município de Parnaíba, Estado do Piauí, conforme o Processo nº 04911.000876/2011-03.

Art. 4º Os Imóveis a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º destinam-se à moradia dos concessionários e suas famílias, e estão conceituados como terrenos acrescidos de marinha por força da LPM de 1831, aprovada em 04/04/1973, conforme Processo Administrativo nº 17339.000016/97-72.

Art. 5º As concessões descritas nos artigos 1º, 2º e 3º extinguem-se de pleno direito se os concessionários:

I - derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 4º;

II - derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

V - falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, III, "a" da Portaria 200, de 29 de junho de 2010, da Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU nº 123, de 30 de junho de 2010, o disposto no art. 64, § 3º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, c/c art. 18, II, §1º, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e o art. 7º do Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, de acordo com os elementos que integram os Processos SPU/PA abaixo, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRU, aos 02 (dois) beneficiários do processo de regularização fundiária de interesse social do município de Belém, estado do Pará, de imóveis da União abaixo descritos, parte integrante do imóvel de propriedade da União/UFPA, registrado nas matrículas nº. 25.128 (atual 8505JI) e, 25.127 (atual 10907JR), no 2º Ofício Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, em nome da União/UFPA, na 3ª Etapa do Projeto de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social da SPU/PA com a Universidade Federal do Pará, conforme descrição abaixo:

I - Imóvel: Com área de 96,20m², situado na Avenida Cipriano Santos nº 263, Bairro Canudos, Município de Belém, Estado do Pará, registrado em nome da União/UFPA, sob RIP SIAPA 0427.0100829-10 e registrado na matrícula nº. 10907JR, no Cartório 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, conforme processo nº. 04957.002957/2011-10, de interesse de ISABEL NUNES BAIA.

II - Imóvel: Com área de 33,46 m², situado na Passagem São João nº62 A, Bairro Guamá, Município de Belém, estado do Pará, registrado em nome da União/UFPA, sob RIP SIAPA 0427.0100828-30 e registrado nas matrículas nº. 8505JI, no Cartório 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, conforme processo nº.04957.002964/2011-10, de interesse de MARCUS VINICIUS DA SILVA MONTEIRO.

Art. 2º A cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRU, a que se refere o artigo 1º, destina-se à regularização fundiária de interesse social para a garantia do direito constitucional a terra e à moradia de 02 (duas) famílias de baixa renda, ocupantes de 02 (dois) lotes urbanos, totalizando uma área de 129,66m².

Art. 3º Fica o Superintendente do Patrimônio da União do Estado do Pará autorizado a lavrar os 02 contratos, de acordo com o cadastramento das famílias realizado pela Superintendência e respectivos processo administrativos.

Art. 4º A CDRU descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se :

I - cessarem as razões que justificaram a cessão;

II - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa do uso predominante para fins de moradia; ou

III - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, incluindo a exigência de autorização prévia da SPU/PA, para a transferência do imóvel para outra família de baixa renda, nos termos do art. 16 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 23 de novembro de 2007.

Art. 5º Ficam os beneficiários impedidos de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU/PA, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Parágrafo único. A transferência dos imóveis da União concedidos gratuitamente para moradia poderá ser feita apenas para a moradia de outra família de baixa renda, entendida esta como a que possui renda mensal familiar que não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 6º O direito real de uso do imóvel da União deve ser exercido de acordo com as condicionantes ambientais e urbanísticas definidos pelos órgãos competentes e terá prazo indeterminado, sendo o contrato passível de cancelamento caso ocorra o descumprimento da função socioambiental do imóvel da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉLIO COSTA DA SILVA

PORTARIA Nº 76, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, III, "a" da Portaria 200, de 29 de junho de 2010, da Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU nº 123, de 30 de junho de 2010, o disposto no art. 64, § 3º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, c/c art. 18, II, §1º, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e o art. 7º do Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, de acordo com os elementos que integram os Processos SPU/PA abaixo, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRU, aos 07 (Sete) beneficiário do processo de regularização fundiária de interesse social do município de Belém, estado do Pará, de imóveis da União abaixo descritos, parte integrante do imóvel de propriedade da União/UFPA, registrado na matrícula nº. 25.128 (atual 8505JI) e 25.127 (atual 10907JR), no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, em nome da União/UFPA, na 4ª Etapa do Projeto de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social da SPU/PA com a Universidade Federal do Pará, conforme descrição abaixo:

I - Imóvel: Com área de 97,39 m², situado na Avenida Cipriano Santos nº 1433, Bairro Terra Firme/Montese, Município de Belém, Estado do Pará, registrado em nome da União/UFPA, sob RIP 0427 0100756-20 e de ordem 10907JR (matrícula atual), anterior 25.127, no Cartório 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, conforme processo nº. 04957.003871/2011-06, de interesse de LAURA GAÍIA DA SILVA e ITAMAR DO SOCORRO A. ARAUJO.

II - Imóvel: Com área de 106,84 m², situado na Rua Jabatiteua nº 984, Bairro Marco, Município de Belém, Estado do Pará, registrado em nome da União/UFPA, sob RIP 0427.0100815-15 e de ordem 10907JR (matrícula atual), anterior 25.127, no Cartório 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, conforme processo nº. 04957.003899/2011-35, de interesse de ROMANA DE FIGUEIREDO FERREIRA.

III - Imóvel: Com área de 58,75 m², situado na Passagem União nº 68, Bairro Marco, Município de Belém, Estado do Pará, registrado em nome da União/UFPA, sob RIP 0427 0100757-01 e de ordem 8505JI (matrícula atual), anterior 25.128, no Cartório 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, conforme processo nº. 04957.003857/2011-02, de interesse de DAVINA COSTA.

IV - Imóvel: Com área de 122 m², situado na Rua Universal nº 29, Quadra D, Bairro Terra Firme/Montese, Município de Belém, Estado do Pará, registrado em nome da União/UFPA, sob RIP 0427 0100763-50 e de ordem 8505JI (matrícula atual), anterior 25.128, no Cartório 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, conforme processo nº. 04957.003458/2011-33, de interesse de SILSA DA SILVA ALMEIDA.

V - Imóvel: Com área de 118,03 m², situado na Avenida Cipriano Santos nº 1831, Bairro Canudos, Município de Belém, Estado do Pará, registrado em nome da União/UFPA, sob RIP 0427 0100767-83 e de ordem 10907JR (matrícula atual), anterior 25.127, no Cartório 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, conforme processo nº. 04957.003890/2011-24, de interesse de MARIA RITA LELIS DO ROSARIO e INÁCIO SANTIAGO DO ROSARIO.

VI - Imóvel: Com área de 25,44 m², situado na Rua dos Mundurucus, Passagem Conduru nº2679, Bairro Guamá, Município de Belém, Estado do Pará, registrado em nome da União/UFPA, sob RIP 0427 0100774-02 e de ordem 8505JI (matrícula atual), anterior 25.128, no Cartório 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, conforme processo nº. 04957.003865/2011-41, de interesse de FABRICIA CARVALHO PAMPLONA e REINALDO SANDER DA SILVA.

VII - Imóvel: Com área de 33,06 m², situado na Avenida Cipriano Santos, Vila Esperança nº 04, Bairro Terra Firme/Montese, Município de Belém, Estado do Pará, registrado em nome da União/UFPA, sob RIP 0427 0100777-55 e de ordem 10907JR (matrícula atual), anterior 25.127, no Cartório 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, conforme processo nº. 04957.001610/2011-43, de interesse de CAZEMIRO PERDIGÃO e MARIA DA FELICIDADE DE ABREU PERDIGÃO.

Art. 2º A cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRU, a que se refere o artigo 1º, destina-se à regularização fundiária de interesse social para a garantia do direito constitucional a terra e à moradia de 07 (Sete) famílias de baixa renda, ocupantes de 07 (Sete) lotes urbanos, totalizando uma área de 561,51m².

Art. 3º Fica o Superintendente do Patrimônio da União do Estado do Pará autorizado a lavrar 07 contratos, de acordo com o cadastramento das famílias realizado pela Superintendência e respectivo processo administrativo.

Art. 4º A CDRU descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se:

I - cessarem as razões que justificaram a cessão;

II - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa do uso predominante para fins de moradia; ou

III - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, incluindo a exigência de autorização prévia da SPU/PA, para a transferência do imóvel para outra família de baixa renda, nos termos do art. 16 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 23 de novembro de 2007.

Art. 5º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU/PA, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Parágrafo único. A transferência do imóvel da União concedido gratuitamente para moradia poderá ser feita apenas para a moradia de outra família de baixa renda, entendida esta como a que possui renda mensal familiar que não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 6º O direito real de uso do imóvel da União deve ser exercido de acordo com as condicionantes ambientais e urbanísticas definidos pelos órgãos competentes e terá prazo indeterminado, sendo o contrato passível de cancelamento caso ocorra o descumprimento da função socioambiental do imóvel da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉLIO COSTA DA SILVA

Ministério do Trabalho e Emprego

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 129, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, aprovado pela Portaria nº 153, de 12/02/09, Anexo I, publicada no D.O.U. de 13/02/09, Seção I, tendo em vista a Portaria Ministerial nº 3.118, publicada no D.O.U. de 05/04/89, e considerando ainda o exposto nos documentos constantes nos Processos 47740.000428/2011-13 e 46211.006503/2011-75, resolve:

Art. 1º - Conceder pelo período de dois anos, autorização para a empresa DÉCIO BRUXEL, CEI Nº. 33600068428-4, com sede na Avenida Newton Gonçalves Pereira nº 1.100, Bairro Renascer, município de São Romão, MG, para trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, nas fazendas de sua propriedade localizadas no referido município.

Art. 2º - A presente autorização poderá ser cancelada caso a Fiscalização do Trabalho constate não estarem sendo cumpridas as condições constantes previstas na Portaria Ministerial 3.118/89 e nos processos supracitados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 132, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta do auto do processo n.º 46259.003094/2011-17.

Conceder autorização à empresa: ARCOR DO BRASIL LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 54.360.656/0001-44, situada á Rua João Batista Martins, nº 255, Jardim Bela Vista, no Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 05 de fevereiro de 2013, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários a serem observados são os que constam as fls. 209 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 164, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e no que consta do Voto DG - 046/11, de 31 de agosto de 2011, DELIBERA:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Situação Nova		
	Valor unitário	Quantidade	Despesa
CD I	R\$ 11.500,82	1	R\$ 11.500,82
CD II	R\$ 10.925,78	4	R\$ 43.703,12
CGE I	R\$ 10.350,73	8	R\$ 82.805,84
CGE II	R\$ 9.200,65	29	R\$ 266.818,85
CGE III	R\$ 8.625,61	9	R\$ 77.630,49
CGE IV	R\$ 5.750,40	57	R\$ 327.772,80
CA I	R\$ 9.200,65	2	R\$ 18.401,30
CA II	R\$ 8.625,61	4	R\$ 34.502,44
CA III	R\$ 2.587,69	24	R\$ 62.104,56
CAS I	R\$ 2.156,41	31	R\$ 66.848,71
CAS II	R\$ 1.868,89	40	R\$ 74.755,60
CCT I	R\$ 751,29	35	R\$ 26.295,15
CCT II	R\$ 848,48	26	R\$ 22.060,48
CCT III	R\$ 962,48	26	R\$ 25.024,48
CCT IV	R\$ 1.597,88	36	R\$ 57.523,68
CCT V	R\$ 2.186,60	25	R\$ 54.665,00
TOTAL	R\$ 87.139,97	357	R\$ 1.252.413,32

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Em 1º de setembro de 2011

Ratifico a inexistibilidade de licitação na forma do disposto do caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação direta do Banco Central do Brasil - BACEN, para acesso ao Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, que permita a inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, em débito com a ANTT, em conformidade com o Projeto Básico de fls. 03/07. Não haverá desembolso por parte da ANTT - usuário governamental equiparado - tendo em vista o que dispõe o Parágrafo único do art. 9º da Circular nº 3.232 do Banco Central do Brasil. Processo nº 50500.062632/2011-65.

BERNARDO FIGUEIREDO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 889 Data:31/08/2011 Hora:14:24

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000450/2011-63

Tipo Proc: Pedido de providencias - PP

Origem : Barra Mansa/RJ

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.001547/2010-11

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasilia/DF

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000899/2010-41

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasilia/DF

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.001080/2011-81

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Curitiba/PR

Relator : Tito Amaral

Processo : 0.00.000.001134/2011-17

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Atalaia/AL

Relator : Tito Amaral

Processo : 0.00.000.000507/2011-24

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasilia/DF

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000164/2011-06

Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Varre-Sai/RJ

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.001063/2011-44

Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Batalha - PI

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000360/2011-72

Tipo Proc: Pedido de providencias - PP

Origem : Pocos de Caldas/MG

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000778/2011-80

Tipo Proc: Pedido de providencias - PP

Origem : Brejo Santo/CE

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000866/2011-81

Tipo Proc: Pedido de providencias - PP

Origem : Serra/ES

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000101/2011-41

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Rio de Janeiro/RJ

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000943/2011-01

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Pernambuco/PE

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000091/2011-44

Tipo Proc: Recurso interno - REC

Origem : S?o Paulo/SP

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.001172/2011-61

Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Pelotas/RS

Relator : Alessandro Tramujas

Processo : 0.00.000.001107/2011-36

Tipo Proc: Pedido de providencias - PP

Origem : Cidade Ocidental/GO

Relator : Jarbas Soares

Processo : 0.00.000.001101/2011-69

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Goiania/GO

Relator : Tito Amaral

Processo : 0.00.000.001106/2011-91

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Jo?o Pessoa - PB

Relator : Tito Amaral

Processo : 0.00.000.001119/2011-61

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : S?o Luis/MA

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.001074/2011-24

Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Armac?o dos Buzios - RJ

Relator : Jarbas Soares

Processo : 0.00.000.001129/2011-04

Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Cidade do Bom Jesus da Lapa/BA

Relator : Jarbas Soares

Processo : 0.00.000.001098/2011-83

Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Ubatuba/SP

Relator : Alessandro Tramujas

Processo : 0.00.000.001150/2011-00

Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Tres Corac?es/MG

Relator : Tito Amaral

Processo : 0.00.000.001006/2011-65

Tipo Proc: Pedido de providencias - PP

Origem : Brasilia - DF

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000418/2010-05

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasilia/DF

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.001077/2011-68

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Marilia/SP

Relator : Jarbas Soares

Processo : 0.00.000.000173/2010-16

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasilia/DF

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.001182/2011-05

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasilia

Relator : Tito Amaral

Processo : 0.00.000.000947/2011-81

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasilia/DF

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.001144/2011-44

Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : S?o Paulo/SP

Relator : Jarbas Soares

Processo : 0.00.000.001043/2011-73

Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Guajeru/BA

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.001062/2011-08

Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : S?o Jo?o do Arraial - PI

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.001184/2011-96

Tipo Proc: Pedido de providencias - PP

Origem : Brasilia/DF

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.001554/2010-12

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasilia/DF

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.002260/2010-08

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Salvador/BA

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.001146/2011-33

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasilia/DF

Relator : Jarbas Soares

Processo : 0.00.000.002322/2010-73

Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Sert?ozinho/SP

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.001149/2011-77

Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : S?o Paulo/SP

Relator : Jarbas Soares

Processo : 0.00.000.001110/2011-50

Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Queimada Nova/PI

Relator : Jarbas Soares



Processo : 0.00.000.001060/2011-19
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Esperantina - PI
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000976/2011-43
Tipo Proc: Pedido de providencias - PP
Origem : Brasília - DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001548/2010-57
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001550/2010-26
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000230/2011-30
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000903/2010-71
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001009/2011-07
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000942/2011-59
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Paraíba/PB
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000980/2011-10
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : palmas/TO
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001096/2011-94
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Codo - MA
Relator : Jarbas Soares
Processo : 0.00.000.001132/2011-10
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Aracaju/SE
Relator : Tito Amaral
Processo : 0.00.000.001016/2011-09
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Piracicaba/SP
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001064/2011-99
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Matias Olimpio - PI
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000517/2011-60
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000891/2010-84
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000376/2010-02
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001061/2011-55
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Luzilandia - PI
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001180/2011-16
Tipo Proc: Pedido de providencias - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Alessandro Tramujas
Processo : 0.00.000.001070/2011-46
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001141/2011-19
Tipo Proc: Reclamação para preservação da autonomia do Ministerio Publico - RPA
Origem : Presidente Figueiredo/AM
Relator : Alessandro Tramujas

Processo : 0.00.000.001031/2011-49
Tipo Proc: Proposta de Resoluc?o - RES
Origem : Brasília/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000885/2011-16
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Belem/PA
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001078/2011-11
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Redenc?o/CE
Relator : Jarbas Soares
Processo : 0.00.000.001108/2011-81
Tipo Proc: Representac?o por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Campo Largo/PR
Relator : Jarbas Soares
Processo : 0.00.000.000871/2011-94
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Cuiaba/MT
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000803/2011-25
Origem : Altamira/PA
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001957/2010-53
Origem : Palmas/TO
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000753/2011-86
Origem : Brasília/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001065/2011-33
Origem : Manaus/AM
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000212/2008-52
Origem : Brasília
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001056/2011-42
Origem : Belem/PA
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001857/2010-27
Origem : Manaus/AM
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000312/2011-84
Origem : Brasília/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001145/2011-99
Origem : Espírito Santo
Relator : Jarbas Soares

ALCIDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

DESPACHO DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.001163/2011-71
Requerente: Adenilson Antonio Mota de Sousa
DESPACHO
(...) Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para conhecimento.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta

PLENÁRIO

DECISÕES DE 31 DE AGOSTO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIEP PROCESSO Nº 0.00.000.00699/2011-79
RELATOR CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: THELMAN MADEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO
(...) Diante de todo o exposto, considerando que o testemunho do Sr. Edson de Godoy Bueno já foi prestado nos autos do Inquérito nº 023-06276/2010, estando tal providência investigatória já realizada, operou-se a perda do objeto, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 46, X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO-PCA PROCESSO Nº 0.00.000.000995/2011-70
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
DECISÃO
(...) Destarte, considerando ter transcorrido in albis o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente representação, não cumprindo a solicitação de fls. 6, indefiro a petição inicial.
Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALMINO AFONSO FERNANDES

Relator
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIEP PROCESSO Nº 0.00.000.00671/2011-31
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
DECISÃO
(...) Diante de todo o exposto, com o pronto atendimento do Requerido em ofertar a denúncia nos autos do processo mencionado, operou-se a perda do objeto, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 46, X, "b", do RICNMP

Almino Afonso Fernandes
Relator

DECISÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO PROCESSO Nº 0.00.000.002137/2010-89
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
REQUERENTE: LUCIANA ROCHA GUIMARÃES REIS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO
(...) Diante do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, por perda do objeto, a presente representação por inércia ou excesso de prazo, nos termos do artigo 46, inciso X, alíneas "b", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento."

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Relator

DECISÕES DE 29 DE AGOSTO DE 2011

PCA Nº 0.00.000.001151/2011-46
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JÚNIOR E OUTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECISÃO LIMINAR
(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar, uma vez que o objeto destes autos já está judicializado.
Determino a citação dos Promotores de Justiça Erika Loyasa Elias de Farias, Maxwel Anderson de Lucena Vignoli e Mainan Maria da Silva, uma vez que são terceiros interessados identificados nestes autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem informações.
Intimem-se os Requerentes e os Requeridos do conteúdo desta decisão.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PCA Nº 0.00.000.001152/2011-91
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: ÁIDA ACIOLI LINS DE ANDRADE E OUTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECISÃO LIMINAR
(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.
Determino a citação dos Promotores de Justiça Paulo César do Nascimento e Maria Izamar Ciriaco Pontes, uma vez que são terceiros interessados identificados nestes autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem informações.
Intimem-se os Requerentes e os Requeridos do conteúdo desta decisão.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****PAUTA**

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2011

Data : 6.9.2011 (terça-feira)
Hora : 9 horas
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Processo nº : 1.00.001.000141/2005-80
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Convocação de Procurador Regional da República para substituição de Sub-procurador-Geral da República.
Origem : Distrito Federal
- 2) Processo nº : 1.00.001.000142/2009-58
CGMPF nº : 1.00.002.000015/2009-49
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 3) Processo nº : 1.00.001.000046/2010-43
Interessado(a) : Procuradoria da República da 4ª Região
Assunto : Repartição de atribuições entre os membros da PRR/4ª Região. Resolução CSMPF nº 104.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 4) Processo nº : 1.00.001.000076/2010-50
Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal
Assunto : Repartição de atribuições entre os membros da PR/DF. Resolução CSMPF nº 104.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 5) Processo nº : 1.00.001.000119/2010-05
Interessado(a) : Dr. Fernando Braga Damasceno
Assunto : Afastamento. Relatório de atividades.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 6) Processo nº : 1.00.001.000140/2010-01
Interessado(a) : Sr. Anildo Fábio de Araújo
Assunto : Recurso/Decisão de arquivamento do Procedimento Preliminar CGMPF nº 1.00.002.000018/2008-00.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
- 7) Processo nº : 1.00.001.00153/2010
Interessado(a)s : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Conselho Institucional do MPF
Assunto : Inclusão da PFDC no CIMPF. Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Anteprojeto de Resolução nº 30.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 8) Processo nº : 1.00.001.000161/2010-18
CGMPF nº : 1.00.002.000070/2010-72
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 9) Processo nº : 1.00.001.000035/2011-44 (apenso 1.00.001.000074/2010-61)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Assunto : Organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/SP. Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 10) Processo nº : 1.00.001.000093/2011-78
Interessado(a) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Regimento Interno da 6ª CCR. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 29.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 11) Processo nº : 1.00.001.000106/2011-17
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado da Bahia
Assunto : Indicação de representantes do MPF no Conselho Penitenciário do Estado da Bahia.
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 12) Processo nº : 1.00.001.000107/2011-53
Interessado(a) : Conselho Nacional de Justiça
Assunto : Indicação de representante do MPF na Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 13) Processo nº : 1.00.001.000110/2011-77
Interessado(a) : Dr. Pablo Coutinho Barreto
Assunto : Possibilidade de Procurador Regional da República conduzir procedimento administrativo e realizar diligências investigatórias sem estar, entretanto, investido de atribuição para propositura da respectiva ação civil pública, em atenção ao disposto no art. 3º, da Res. CNMP nº 23/2007, art. 7º e 8º, da Res. CSMPF nº 87 e art. 68, da LC nº 75/93. Consulta.
Origem : Sergipe
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 14) Processo nº : 1.00.001.000112/2011-66
Interessado(a) : Dra. Zélia Luiza Pierdoná
Assunto : Afastamento do País (período de 4 a 7.10.2011).
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 15) Processo nº : 1.00.001.000113/2011-19
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Assunto : Indicação de representantes do MPF no Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 16) Processo nº : 1.00.001.000116/2011-44
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 3ª Região
Assunto : Alteração do artigo 2º, da Resolução CSMPF nº 81. Convocações de Procuradores Regionais da República para substituírem Subprocuradores-Gerais da República. Manifestação prévia do Procurador-Chefe da unidade.

- Origem : São Paulo.
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 17) Processo nº : 1.00.001.000118/2011-33
Interessado(a) : Dr. José Robalinho Cavalcanti
Assunto : Afastamento. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 18) Processo nº : 1.00.001.000120/2011-11
Interessado(a) : Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Assunto : Indicação de representantes do MPF para compor o Grupo de Trabalho de Defesa e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Guarani.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat de Britto Pereira
- 19) Processo nº : 1.00.001.000121/2011-57
Interessado(a) : Ministério Público Federal.
Assunto : Lista Tríplice/Corregedor-Geral do MPF/Biênio 2011-2013
Origem : Distrito Federal
- 20) Processo nº : 1.00.001.000122/2011-00
Interessado(a) : Dr. André de Carvalho Ramos
Assunto : Afastamento. Referendar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
- 21) Processo nº : 1.00.001.000123/2011-46
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República
Assunto : Afastamento dos Membros do MPF integrantes da ANPR. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 22) Processo nº : 1.00.001.000124/2011-91
Interessado(a) : Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes
Assunto : Afastamento do País (período de 10.3 a 30.11.2012).
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 23) Processo nº : 1.00.001.000126/2011-80
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul
Assunto : Indicação de representantes do MPF no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas do Estado do Rio Grande do Sul-PROTEGE
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 24) Processo nº : 1.00.001.000127/2011-24
CGMPF nº : 1.00.002.000029/2011-87
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 25) Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79
Interessado(a) : Procuradoria da República da 4ª Região
Assunto : Consolidação das Regras de Distribuição da Área Cível - artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

- 26) Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (1º.2.2011)
Processo nº : 1.00.001.000144/2010-81
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Regimento Interno.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 27) Processo nº : 1.00.001.000154/2010-16
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Informatização do inquérito civil e do procedimento administrativo. Regulação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (1º.3.2011)
- 28) Processo nº : 1.00.001.000145/2010-25
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 23. Regulamenta o plantão permanente cível da tutela coletiva e o criminal, pelo MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat de Britto Pereira
- 29) Processo nº : 1.00.001.000009/2011-16
Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
Assunto : Inclusão das Câmaras de Coordenação e Revisão no Calendário Geral de Correções para o biênio 2010-2011. Resolução CSMPF nº 100.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- Incluído na pauta da 5ª Sessão Ordinária (7.6.2011)
- 30) Processo nº : 1.00.001.000025/2011-17
Interessado(a) : Dr. Mário Ferreira Leite
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 93/2010-AMGG/CGMPF. Arquivamento do procedimento preliminar nº 1.00.002.000014/2009-02.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau.
- 31) Processo nº : 1.00.001.000062/2011-17
Interessado(a) : Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni
Assunto : Impugnação à lista de antiguidade.
Origem : Amazonas
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 32) Processo nº : 1.00.001.000070/2011-63
Interessado(a) : Procuradoria da República nos Municípios de Itajaí e Brusque/SC
Assunto : Repartição de atribuições entre os membros. Resolução CSMPF nº 104.
Origem : Itajaí/Brusque-SC
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- Incluído na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (4.7.2011)
- 33) Processo nº : 1.00.001.000082/2011-98
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Rondônia
Assunto : Repartição de atribuições entre os membros da PR/RO. Resolução CSMPF nº 104.
Origem : Rondônia
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (2.8.2011)
- 34) Processo nº : 1.00.001.000085/2011-21
Interessado(a) : Corregedoria Geral do MPF



Assunto	: Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSM PF n°s 5 e 100. Anteprojeto de Resolução CSM PF n° 32.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Alcides Martins
35) Processo nº	: 1.00.001.000096/2011-10
Interessado(a)	: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
Assunto	: Relatório Geral e Espelho de Relatório Global da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e nas Procuradorias da República nos municípios vinculados.
Origem	: Minas Gerais
Relator(a)	: Cons. Alcides Martins
36) Processo nº	: 1.00.001.000103/2011-75
Interessado(a)	: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto	: Alteração do art. 2º da Resolução CSM PF n° 76, "6ª Câmara - comunidades indígenas e minorias" para "6ª Câmara - população indígenas e comunidades tradicionais".
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Alcides Martins
37) Processo nº	: 1.00.001.000106/2011-17
Interessado(a)	: Procuradoria da República no Estado da Bahia
Assunto	: Indicação de representante do MPF no Conselho Penitenciário/BA. Referendar.
Origem	: Bahia
Relator(a)	: Cons. Sandra Cureau
PROCESSOS COM VISTA	
Pedido de vista na	2ª Sessão Extraordinária (21.2.2006)
38) Processo nº	: 1.00.001.000177/2004-82
Interessado (a)	: Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia
Assunto	: Competência do Membro do MPF em situação ressalvada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.
Origem	: São Paulo
Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Vista	: Cons. Roberto Monteiro Gurgel Santos
Pedido de vista na	2ª Sessão Ordinária (6.3.2007)
Processo nº	: 1.00.001.000106/2002-18
Interessado(a)	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto	: Resolução CSM PF n° 50. Alteração do art. 2º.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Delza Curvello Rocha
Vista	: Cons. Deborah Duprat de Britto Pereira
Pedido de vista na	6ª Sessão Ordinária (4.8.2009)
39) Processo nº	: 1.00.001.000009/2004-97
Interessado(a)	: Ministério Público Federal

Assunto	: Procedimento Investigatório Criminal. Art. 129, I e IV, CF. Res. CSM PF n° 77. Alteração.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Moacir Guimarães Morais Filho
Vista	: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
Pedidos de vista na	5ª Sessão Extraordinária (25.10.2010)
40) Processo nº	: 1.00.001.000052/2010-09
Interessado(a)	: Ministério Público Federal
Assunto	: Alteração da Resolução CSM PF n° 92. Critérios para a distribuição de processos oriundos do STJ. Anteprojeto de Resolução n° 22.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista	: Cons. Alcides Martins
41) Processo nº	: 1.00.001.000104/2007-33
Interessado(a)	: Dr. Rodrigo Janot e Dra. Deborah Duprat
Assunto	: Alteração da Resolução CSM PF n° 92. Art. 3º. Núcleos de acompanhamento da tutela coletiva e criminal no âmbito do STJ.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista	: Cons. Alcides Martins
Pedido de vista na	1ª Sessão Extraordinária (4.7.2011)
42) Processo nº	: 1.00.001.000062/2008-11
Interessado(a)	: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto	: Anteprojeto de Resolução n° 18. Regulamenta a criação de Força-Tarefa.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Gilda Pereira de Carvalho
Vista	: Cons. João Francisco Sobrinho
Pedidos de vista na	6ª Sessão Ordinária (2.8.2011)
43) Processo nº	: 1.00.001.000079/2010-93
Interessado(a)	: Ministério Público Federal
Assunto	: Regulamentação. Vedação aos membros do MPF de advogar, em causa própria, contra a União, inclusive para os que optaram pelo regime jurídico anterior ao da Constituição de 1988.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Eugênio José Guilherme de Aragão
Vista	: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
44) Processo nº	: 1.00.001.000008/2004-42
Interessado(a)	: Ministério Público Federal
Assunto	: Instauração e tramitação do inquérito civil público. Resolução CSM PF n° 87. Consulta.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista	: Cons. José Flaubert Machado Araújo

Brasília, 31 de agosto de 2011.
ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho

PAUTA	
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS SESSÃO: 34/2011 DATA: 29/08/2011 HORA: 17:00 PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE	
CSMPF	: 1.00.001.000107/2011-53
Assunto	: INDICAÇÃO
Origem	: DISTRITO FEDERAL
Relator(a)	: Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s)	: Conselho Nacional de Justiça
CSMPF	: 1.00.001.000120/2011-11
Assunto	: INDICAÇÃO
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s)	: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
CSMPF	: 1.00.001.000124/2011-91
Assunto	: AFASTAMENTO DO PAÍS
Origem	: PR/SP
Relator(a)	: Cons. MARIACAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s)	: Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes
CSMPF	: 1.00.001.000125/2011-35
Assunto	: RECURSO
Origem	: PGR
Relator(a)	: Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s)	: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
CSMPF	: 1.00.001.000126/2011-80
Assunto	: INDICAÇÃO
Origem	: PR/RS
Relator(a)	: Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s)	: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul
CSMPF	: 1.00.001.000128/2011-79
Assunto	: REVISÃO/DECISÃO/PROMOTOR NATURAL
Origem	: PRR/4ª Região
Relator(a)	: Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s)	: Procuradoria da República da 4ª Região
CSMPF	: 1.00.001.000127/2011-24
CGMPF	: 1.00.002.000029/2011-87
Relator(a)	: Cons. ALCIDES MARTINS
CSMPF	: 1.00.001.000129/2011-13
CGMPF	: 1.00.002.000018/2011-05
Relator(a)	: Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

PAUTA	
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS SESSÃO: 33/2011 DATA: 22/08/2011 HORA: 17:00 PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA	
CSMPF	: 1.00.001.000119/2011-88
Dependência	: 1.00.001.000102/2011-21
Assunto	: ESTÁGIO PROBATÓRIO
Origem	: PGR
Relator(a)	: Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s)	: Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE	
CSMPF	: 1.00.001.000122/2011-00
Assunto	: AFASTAMENTO
Origem	: Procuradoria da República da 3ª Região
Relator(a)	: Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s)	: Dr. André de Carvalho Ramos
CSMPF	: 1.00.001.000123/2011-46
Assunto	: AFASTAMENTO
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. JOAO FRANCISCO SOBRINHO
Interessado(s)	: Associação Nacional do Procuradores da República - ANPR
ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS Presidente do Conselho	
CONSELHO INSTITUCIONAL	
PAUTA	
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS SESSÃO: 113 DATA: 29/08/2011 HORA: 17:00 PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE	
Processo	: 1.16.000.000732/2008-40
Assunto	: RECURSO
Origem	: PR/DF
Relator(a)	: Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s)	: Dr. Hélio Ferreira Heringer Junior
Processo	: 1.16.000.006089/2010-82
Assunto	: RECURSO
Origem	: PR/DF
Relator(a)	: Cons. EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
Interessado(s)	: Dr. Hélio Ferreira Heringer Junior

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Presidente do Conselho

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2011	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.27.001.000078/2011-86 1.27.000.001845/2011-84 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.27.000.001988/2011-96 Wagner de Castro Mathias Netto 1.16.000.001632/2011-36 1.27.000.002027/2011-07 Total de procedimentos distribuídos: 005	
WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO Subprocurador-Geral da República Coordenador da 1ª CCR	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2011	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.26.001.000015/2011-67 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.33.001.000140/2011-32 Wagner de Castro Mathias Netto 1.34.012.000660/2011-89 Total de procedimentos distribuídos: 003	
WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO Subprocurador-Geral da República Coordenador da 1ª CCR	
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO	
ATA DA 535ª SESSÃO DE REVISÃO REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2011	
Local e data: Brasília (DF), 17 de maio de 2011. Início e término: Das 09:00 h às 11:30 e 14:15 às 16:00 h. Aos dezessete dias do mês de maio do ano 2011, na sala de reuniões da 2ª CCR, realizou-se a 535ª Sessão de Revisão, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os Suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia, Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Dr. Douglas Fischer. Registra-se a presença do Ministro Sepúlveda Pertence, para sustenção oral no procedimento nº 1.30.011.000315/2010-13, Voto 6221/2011 da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Na ocasião, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:	
Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	



VOTO-VISTA

001.	Processo	: 1.00.000.010159/2010-67	Voto: 2302/2011	Origem: VF - ITABUNA / BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE QUADRILHA PRATICADO EM TESE POR ÍNDIOS DA TRIBO TUPINAMBÁ (ART. 288, DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93). FATO ATÍPICO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. A presente investigação limita-se à apuração de suposta prática do crime de quadrilha por índios, tendo em vista que as demais condutas noticiadas já foram objeto de outros procedimentos. O fato contudo é atípico. 2. De fato o arquivamento do inquérito tem por fundamento a atipicidade da conduta. Houve discordância do magistrado, mas sem razão. 3. A única possibilidade de se imputar o crime de quadrilha ou bando a índios seria a hipótese de se associarem para prática de crimes que não estivessem no âmbito de sua organização, luta por seu território, o que não ocorre no caso dos autos. Ao contrário, a principal reivindicação dos Tupinambás é pelo reconhecimento do direito ao uso exclusivo da terra indígena, que está ocupada por terceiros e é objeto de intensos conflitos. Falta, pois, o especial fim de agir exigível no tipo penal: para a prática de crimes. 4. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por maioria o voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

PROCESSOS NÃO PADRÃO

002.	Processo	: 1.00.000.005474/2011-53	Voto: 2303/2011	Origem: VF - LAGES / SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO (ARTS. 299 E 304, CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Arquivamento requerido com base em perícia judicial realizada nos autos de outra ação trabalhista movida contra a mesma empresa, a qual relata que os representantes da AMBEV não teriam manipulado o registro de ponto eletrônico. 2. Indeferimento do requerimento pelo Juízo Federal por julgar que a perícia foi realizada na sede da AMBEV, em Curitiba/PR, e que não há elementos que indiquem tratar-se do mesmo sistema utilizado na sucursal de Lages/SC, sendo imperiosa a realização de perícia nesta última. 3. O arquivamento mostra-se prematuro diante da possibilidade de os fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento do feito. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
003.	Processo	: 1.00.000.005279/2011-23	Voto: 2304/2011	Origem: Just. Eleit. - GOIÁS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. ART. 28 DO CP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA EM DIA DE ELEIÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 347, CÓDIGO ELEITORAL). NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Arquivamento requerido com base no entendimento de atipicidade da conduta. 2. Indeferimento do requerimento sob o fundamento de que a conduta enquadra-se no tipo penal descrito no art. 347 do Código Eleitoral. 3. Proibição determinada por Portaria de Juiz Eleitoral, com caráter genérico. Não configuração de crime. 4. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
004.	Processo	: 1.16.000.000078/2009-55	Voto: 2305/2011	Origem: PR - DISTRITO FEDERAL
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 62-VII DA LC 75/93). CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, §4º, II DO CP). SUBTRAÇÃO DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DE CLIENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA FRAUDULENTA. CARTÃO CLONADO. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RIO VERDE/GO. 1. Em obediência ao art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para o do agente. Precedentes do STJ. 2. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e remessa dos autos ao Procurador da República em Rio de Verde/GO para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
005.	Processo	: 1.03.000.000993/2010-32	Voto: 2306/2011	Origem: PRR - 3ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE PREFEITURA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, VII, DO DECRETO-LEI 201/67). PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. EXIGÊNCIAS POSTERIORES ATENDIDAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO - DICON, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. O crime previsto no inciso VII, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67 é formal e se perfaz com a não apresentação da prestação de contas, dentro do prazo fixado. 2. Apresentadas as contas dentro do prazo, a exigência de complementações e esclarecimentos, feitas pelo órgão de fiscalização, não tem o condão de descaracterizar a tempestividade da apresentação das contas, especialmente quando, ao final, as contas vêm a ser aprovadas. 3. Arquivamento homologado.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
006.	Processo	: 1.00.000.005776/2011-21	Voto: 2307/2011	Origem: VF - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, em razão de desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de financiamento concedido pela CEF. 2. O membro do MPF requereu o arquivamento do feito com base na atipicidade penal da conduta, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, em razão do valor do financiamento ser ínfimo. O julgador, discordando dos fundamentos invocados pelo MPF para o arquivamento, indeferiu o pedido. 3. No caso dos autos, além do prejuízo à instituição financeira, a ofensividade da conduta não é mínima, já que encerra significante lesão à higidez e à credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, comprometendo o mercado financeiro e a proteção ao investidor. Precedente. 4. Designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
007.	Processo	: 1.33.001.000111/2011-71	Voto: 2308/2011	Origem: PR - BLUMENAU / CS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NA CTPS (ART. 297, §3º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL). DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A conduta de inserir declaração falsa em CTPS subsome-se ao tipo previsto no art. 297, § 3º, inciso II, do Código Penal, sendo competente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, visto que ofende interesse da Previdência Social (Enunciado n.º 27 desta 2ª CCR). 2. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
008.	Processo	: 1.00.000.009193/2010-99	Voto: 2309/2011	Origem: PRM - JAÚ / SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DENTRO DO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. A denúncia oferecida pelo membro do MPF foi rejeitada pelo MM. Juiz Federal, que entendeu pela necessidade de oferecimento de nova denúncia. 2. O Procurador da República oficiante interpôs embargos de declaração, os quais não foram recebidos, pois intempestivos, e manifestou-se no sentido do não oferecimento de nova denúncia. 3. Impossibilidade de aplicação analógica do art. 28 do CPP. 4. Não conhecimento da remessa.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
009.	Processo	: 1.26.000.002201/2010-60	Voto: 2310/2011	Origem: PR/PE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203, CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, INC. VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A competência é da Justiça Federal, embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 3. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
010.	Processo	: 1.00.000.006358/2011-51	Voto: 2311/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPPOSTOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTIGOS 297 E 304). ART. 62 DA LC 75/93. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. JUIZ FEDERAL: INDEFERIMENTO. INFRAÇÃO PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO. 1. Inquérito policial instaurado para a apuração da prática, em tese, do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). 2. A notícia de cometimento de crime de falsificação de Certidão Negativa de Débito (CND) emitida pelo Ministério da Fazenda revela o interesse da União, atraindo a competência da justiça federal e a atribuição do Ministério Público Federal para a promoção de responsabilidade criminal. 3. A só falsificação de documentos federais, independentemente do uso que se faz (se perante órgãos públicos federais, estaduais ou privados), induz à atribuição do MPF e competência da Justiça Federal. Precedentes do STF, STJ e TRF 4ª Região. 4. Designação de outro membro para continuar na apuração dos fatos.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
011.	Processo	: 1.00.000.006027/2011-11	Voto: 2312/2011	Origem: Justiça Eleitoral/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. APURAÇÃO DO CRIME DO ART. 39, § 5º, II, DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE AUTORIA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> . ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROMOTOR ELEITORAL. 1. A promoção de arquivamento deve ocorrer apenas frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos. 2. Provas da materialidade e presentes indícios de autoria, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . 3. Designação de ouro Promotor Eleitoral para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
012.	Processo	: 1.00.000.005438/2011-90	Voto: 2313/2011	Origem: 1ª V F Araraquara/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	DENÚNCIA. CRIME DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. OPERAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS - TELEVISÃO- SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DO ENQUADRAMENTO TÍPICO: ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. A CONDUTA AMOLDA-SE AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. NÃO CABIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. O Juiz Federal remeteu os autos ao MPF para manifestação acerca de oferecimento de proposta de transação penal.		



		3. O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito e não apresentou proposta de transação penal.
		4. O Juízo, entendendo que o fato amolda-se ao tipo penal previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, encaminhou os autos a esta 2ª CCR.
		5. Enquadramento da conduta no art. 183 da Lei 9.472/97.
		6. Não oferecimento da transação penal.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Processo	:	1.00.000.006299/2011-11Voto: 2314/2011Origem: V F Londrina/PR
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA. PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Peças Informativas instauradas para a apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação.
		2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.
		3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

014.	Processo	:	1.31.000.000592/2010-18	Voto: 2315/2011	Origem: PR - RONDÔNIA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental consistente em transportar madeira em desacordo com a Guia Florestal emitida (art. 46 da Lei 9.605/98). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
015.	Processo	:	1.11.000.001442/2010-14	Voto: 2316/2011	Origem: PRM - ARAPIRACA / AL
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de apropriação indébita praticado por advogado, contra particular, no curso de processo judicial. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
016.	Processo	:	1.23.000.000727/2011-06	Voto: 2317/2011	Origem: PR - PARÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Fazer funcionar atividade econômica potencialmente poluidora (serraria), sem autorização do órgão ambiental competente. Possível crime definido no art. 60 da Lei 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
017.	Processo	:	1.33.000.004275/2010-04	Voto: 2318/2011	Origem: PR - SANTA CATARINA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças Informativas. Possível crime de charlatanismo (art. 283, CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
018.	Processo	:	1.00.000.006032/2011-24	Voto: 2319/2011	Origem: PR - ILHÉUS / BA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Representação criminal. Possível crime praticado por advogada contra particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
019.	Processo	:	1.30.011.000948/2011-11	Voto: 2320/2011	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Notícia crime apócrifa que comunica a suposta ocorrência dos crimes de quadrilha, corrupção, sequestro, roubo, e outros, atribuídos a integrantes de determinada associação de comerciantes e a políticos e servidores públicos estaduais e municipais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
020.	Processo	:	1.23.001.000285/2010-07	Voto: 2321/2011	Origem: PR - PARÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de estelionato praticado contra particulares (art. 171, CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
021.	Processo	:	1.00.000.002883/2011-06	Voto: 2322/2011	Origem: PR - MINAS GERAIS
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Crime de estelionato em prejuízo de aposentados do INSS. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
022.	Processo	:	1.30.020.000061/2011-13	Voto: 2323/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
023.	Processo	:	1.30.020.000069/2011-71	Voto: 2324/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
024.	Processo	:	1.30.020.000072/2011-95	Voto: 2325/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
025.	Processo	:	1.30.020.000075/2011-29	Voto: 2326/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
026.	Processo	:	1.26.000.003006/2010-57	Voto: 2327/2011	Origem: PR - PERNAMBUCO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de lesão corporal praticado por médico, conveniado ao SUS, contra particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
027.	Processo	:	1.15.000.001743/2010-07	Voto: 2328/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possíveis irregularidades na compra de terras com recursos do Banco do Nordeste do Brasil para Programa de Reforma Agrária do Governo Federal no município de Aratuba/CE. Informação do INCRA de inexistência de assentamento federal do município de Aratuba. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
028.	Processo	:	1.00.000.000063/2011-57	Voto: 2329/2011	Origem: PRM-Santarém/PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime ambiental. Comercializar 50 kg de pescado (tambaqui) na época do defeso. Espécime não considerada em extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Competência da Justiça Estadual. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

029.	Processo	:	1.30.017.000092/2005-77	Voto: 2330/2011	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito civil público. Crime de responsabilidade (Decreto-lei nº 201/67), Convênio. Ex-Prefeito. Prestação de contas extemporânea e outras irregularidades. O extrato de movimentação processual da promoção de arquivamento sobre os mesmos fatos, distribuída à 5ª Vara Federal de São João de Meriti, demonstra que o Juiz Federal, concordando com as razões do MPF, determinou o arquivamento e a baixa do feito. Inexistência de prova nova que autorize a aplicação do art. 18 do CPP. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
030.	Processo	:	1.00.000.008434/2010-82	Voto: 2331/2011	Origem: PR - SANTA CATARINA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Descaminho e uso de documento falso. Concessão de habeas corpus, de ofício, em correição parcial, para trancar o apuratório quanto ao descaminho. Rejeição da denúncia quanto ao uso de documento falso. Trânsito em julgado. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
031.	Processo	:	1.24.001.000189/2010-13	Voto: 2332/2011	Origem: PRM-CAMPINA GRANDE/ PB
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime material contra a ordem tributária. Inexistência de procedimento administrativo fiscal e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Ausência de elementos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
032.	Processo	:	1.15.000.002145/2010-47	Voto: 2333/2011	Origem: PR - CEARÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Crime material contra a ordem tributária. Inexistência de procedimento administrativo fiscal e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de elementos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
033.	Processo	:	1.33.000.000342/2011-94	Voto: 2334/2011	Origem: PR - SANTA CATARINA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposto crime de falso testemunho. Afirmação genérica. Impossibilidade de caracterizar o testemunho como falso. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
034.	Processo	:	1.33.000.003614/2010-27	Voto: 2335/2011	Origem: PR - SANTA CATARINA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		

035.	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposto crime de falso testemunho. Ausência de elementos mínimos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.33.000.003700/2010-30 Voto: 2336/2011 Origem: PR - SANTA CATARINA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
036.	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto vandalismo que teria causado dano ao patrimônio da Superintendência Federal da Agricultura em Santa Catarina. Impossibilidade de identificação da autoria delitiva. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.15.000.000077/2010-81 Voto: 2337/2011 Origem: PR - CEARÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
037.	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Estelionato previdenciário. Ausência de dolo do segurado em fraudar a Previdência Social. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.31.000.000374/2011-64 Voto: 2338/2011 Origem: PR - RONDÔNIA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
038.	Ementa	:	Peças de Informação. Perfil no "Orkut" de uma senhora que oferece para venda e troca orquídeas extraídas das matas do município de Cacoal/RO. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.35.000.002378/2010-57 Voto: 2339/2011 Origem: PR - SERGIPE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
039.	Ementa	:	Peças de Informação. Estelionato. Não configuração. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.24.000.000250/2011-13 Voto: 2340/2011 Origem: PR - PARAÍBA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
040.	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Não caracterização. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.00.000.002887/2011-86 Voto: 2341/2011 Origem:PRM-PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
041.	Ementa	:	Inquérito Policial. Crime de moeda falsa. Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.24.002.000095/2010-34 Voto: 2342/2011 Origem: PRM - SOUSA / PB
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
042.	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Irregularidades na execução do Convênio nº 105-98-SPC, celebrado entre o Município de Bom Jesus/PB e o Ministério da Cultura. Irregularidades meramente formais. Inexistência de crime. Homologação do arquivamento na 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.28.000.000875/2009-11 Voto: 2343/2011 Origem: PR - RIO G. DO NORTE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
043.	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Irregularidades na execução do programa PRONAF grupo B por parte do agente financeiro Banco do Nordeste do Brasil S/A. Irregularidades meramente formais. Regularidade da aplicação dos recursos. Inexistência de crime. Homologação do arquivamento na 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.24.000.001696/2010-84 Voto: 2344/2011 Origem: PR - PARAÍBA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
044.	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário. Diligências efetuadas pelo Membro do Ministério Público Federal. Ausência de indícios da prática de ilícitos penais na concessão do benefício previdenciário. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.33.000.003797/2009-47 Voto: 2345/2011 Origem: PR - SANTA CATARINA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
045.	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Notícia de irregularidades no Ministério da Saúde em Santa Catarina. Inexistência de informações mínimas que possibilitem identificar materialidade e autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.11.001.000107/2010-99 Voto: 2346/2011 Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
046.	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao transporte escolar. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.15.000.003181/2010-28 Voto: 2347/2011 Origem: PR - CEARÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
047.	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Notícia de possível cometimento de crimes de estelionato e formação de quadrilha por dono de financeira situada no Estado do Ceará. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.01.004.000100/2009-50 Voto: 2348/2011 Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
048.	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Crime praticado por juiz de direito no exercício de função eleitoral. Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Competência da Justiça Estadual. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.01.004.000245/2010-94 Voto: 2349/2011 Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
049.	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Crime imputado a Juiz do Trabalho. Existência de inquéritos judiciais perante o TRF da 1ª Região investigando os fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.11.001.000093/2008-99 Voto: 2350/2011 Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
050.	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto funcionamento clandestino de equipamento de radiodifusão. Possível crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Fatos que foram analisados em inquérito policial já arquivado judicialmente com fundamento na atipicidade da conduta. Coisa julgada. Homologação do arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.15.001.000070/2011-31 Voto: 2351/2011 Origem: PRM - LIM. DO NORTE/CE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
051.	Ementa	:	Procedimento administrativo. Contrabando de cigarros (art. 334 do CP). É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No caso dos autos, foram apreendidos apenas 02 (dois) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.23.000.000432/2011-21 Voto: 2352/2011 Origem: PR - PARÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
052.	Ementa	:	Peças de Informação. Suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos repassados pelo Ministério da Saúde à Prefeitura de Óbidos/PA. Devolução integral dos recursos, acrescidos, inclusive, das correções monetárias do período. Inexistência de crime. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.20.000.000906/2005-07 Voto: 2353/2011 Origem: PRM - SINOP / MT
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
053.	Ementa	:	Procedimento administrativo. Crime ambiental (art. 50 da Lei nº 9.605/98). Desmatamento ilegal de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. Fatos ocorridos em 2005. Pena máxima cominada de 01 (um) ano. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109-V do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.20.002.000078/2010-46 Voto: 2354/2011 Origem: PRM - SINOP / MT
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
054.	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime ambiental (art. 60, Lei 9.605/98). Fatos ocorridos em 2006. Prazo prescricional de dois anos (art. 109, VI, CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.23.001.000192/2009-31 Voto: 2355/2011 Origem: PR - MARABÁ / PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
055.	Ementa	:	Peças de Informação. Crime de responsabilidade de prefeito municipal (art. 1º, VII, DL 201/67). Fatos ocorridos no ano de 2000. Prazo prescricional de oito anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.33.000.003613/2009-49 Voto: 2356/2011 Origem: PR - SANTA CATARINA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
056.	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Falsidade ideológica (art. 299, CP). Fatos ocorridos em 1998. Prazo prescricional de 12(doze) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.24.002.000061/2006-63 Voto: 2357/2011 Origem:PRM - SOUSA/PB
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
057.	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Ex-Prefeito. Possível crime de responsabilidade (art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67). Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Verba pública federal repassada pelo FNDE. Omissão no dever de prestar contas. Fatos ocorridos nos exercícios dos anos de 1999/2000. Pena máxima de detenção de 3 (três) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento já homologado no âmbito da 5ª CCR. Homologação do arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.14.000.000166/2004-17 Voto: 2358/2011 Origem: PRM - F . DE SANTANA/BA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Ex-Prefeito. Possível crime de responsabilidade (art. 1º, inciso XI, do Decreto-lei nº 201/67) e/ou contra a Lei de Licitações (art.89 da Lei nº 8.666/93). Programa de Atenção Básica do Ministério da Saúde. Aquisição de bens, ou realização de obras e serviços, sem procedimento licitatório. Fatos ocorridos nos exercícios de 2001 e 2002. Pena máxima de reclusão de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente. Prazos prescricionais de 8 (oito) e 12 (doze) anos, respectivamente. Investigado maior de 70 (setenta) anos. Redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP). Passados mais de 8 (oito) anos da data dos fatos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III e IV, c/c art. 115, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento já homologado no âmbito da 5ª CCR. Homologação do arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



058.	Processo	:	1.14.004.000300/2010-98	Voto: 2359/2011	Origem: PR - BAHIA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Ex-Prefeito. Possível crime de responsabilidade (art. 1, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967). Desviar ou não aplicar corretamente recursos públicos federais oriundos de convênio celebrado entre o Funado Nacional de Saúde e Município. Fatos ocorridos no exercício do ano de 2000. Pena máxima de detenção de 3 (três) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento já homologado no âmbito da 5ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
059.	Processo	:	1.00.000.006507/2004-53	Voto: 2360/2011	Origem: PR - TOCANTINS
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Ex-Prefeito. Possível crime de responsabilidade (art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67). Prestação de contas de verba pública federal repassada pelo SUS a Município julgada irregular pelo TCU. Fatos ocorridos entre janeiro/1994 e janeiro/1995. Pena máxima de reclusão de 12 (doze) anos. Passados mais de 16 (dezesseis) anos da data dos fatos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. I, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento já homologado no âmbito da 5ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
060.	Processo	:	1.01.004.000196/2009-56	Voto: 2361/2011	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposta malversação de recursos públicos federais transferidos ao município de Lagos dos Patos/MG. Convênios celebrados nos anos de 1998 e 1999. Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de responsabilidade do Prefeito (art. 1º-III, Decreto-Lei 201/67). Atipicidade quanto às demais irregularidades apuradas pelo presente procedimento. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
061.	Processo	:	1.33.001.000050/2011-41	Voto: 2362/2011	Origem: PR - BLUMENAU / SC
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária. Quitação integral dos débitos tributários. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
062.	Processo	:	1.30.917.001403/2008-14	Voto: 2363/2011	Origem: PRM-São João De Meriti/RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposta existência de rádio clandestina. Diligências empreendidas pelo <i>Parquet</i> no sentido de expedir ordem de missão de policial para averiguar as informações, antes da requisição de instauração de inquérito policial. Inexistência de quaisquer indícios sobre o funcionamento de rádio clandestina. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

063.	Processo	:	1.33.008.000089/2011-07	Voto: 2364/2011	Origem: PRM - ITAJAÍ / SC
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Controle externo da atividade policial. Não necessidade de expedição da Recomendação sugerida pela Procuradoria da República de Criciúma. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
064.	Processo	:	1.29.017.000109/2010-74	Voto: 2365/2011	Origem: PRM - CANOAS/RS
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Representação Criminal. Notícia crime apontando suposta prática do crime de corrupção por policiais rodoviários federais e a possível omissão por parte do corregedor local, que teria deixado de comunicar a ocorrência de crime ao Ministério Público Federal. Demonstrada nos autos a existência de investigações autônomas em andamento, sob o crivo do MPF, que têm por objeto os mesmos fatos ora noticiados, impõe-se o arquivamento do feito. Desnecessária, portanto, qualquer intervenção do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial no caso. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
065.	Processo	:	1.16.000.001039/2011-90	Voto: 2366/2011	Origem: PR - DISTRITO FEDERAL
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peça Informativa. Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para apurar a regularidade de solicitações/requisições da Polícia Federal encaminhados por ofício ao Banco Central. Diligências. Os documentos reunidos demonstram que o ofício encaminhado pela Polícia Federal adstringiu-se ao objeto do inquérito policial identificado. Não constatação de irregularidades. Esgotamento do objeto do procedimento. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
066.	Processo	:	1.28.000.000032/2011-30	Voto: 2367/2011	Origem: PR - RIO G. DO NORTE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ATUAÇÃO JUNTO ÀS CORREGEDORIAS DA POLÍCIA FEDERAL E DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL PARA QUE INSTITUAM UM CADASTRO ELETRÔNICO PARA QUE CADA POLICIAL REGISTRE EVENTUAL USO DA PRERROGATIVA DE ACESSO A ESTABELECIMENTOS PRIVADOS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PR-RN E A PR-DF. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A edição de atos normativos dos órgãos federais de segurança pública compete às respectivas Corregedorias Gerais, que têm alcance nacional e são situadas em Brasília-DF. 2. Esse fato não é suficiente para atrair a atribuição para a Procuradoria da República no Distrito Federal. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e reconhecimento de sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal é do Procurador da República suscitante, na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
PROCESSOS NÃO PADRÃO

067.	Processo	:	1.03.000.001039/2010-67	Voto: 5930/2011	Origem: PRR - 3ª REGIÃO
068.	Processo	:	1.03.000.001035/2010-89	Voto: 6178/2011	Origem: PRR - 3ª REGIÃO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE PREFEITURA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, VII, DO DECRETO-LEI 201/67). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. O crime previsto no inciso VII, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67 é formal e se perfaz com a não prestação de contas dentro do prazo fixado. 2. Apresentadas as contas dentro do prazo, a exigência de complementações e esclarecimentos feita pelo órgão de fiscalização não tem o condão de descaracterizar a tempestividade da prestação das contas, especialmente quando, ao final, as contas vêm a ser aprovadas. 3. No caso dos autos, porém, não consta qualquer documento que indique a data em que as contas foram prestadas, não sendo possível descartar, por ora, a configuração do delito do artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
069.	Processo	:	1.14.002.000080/2010-12	Voto: 6179/2011	Origem: PRM-CAMPO FORMOSO/ BA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 1º, INC. VII, DO DEC-LEI Nº 201/67. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. EX-PREFEITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FNDE RECEBIDOS PELA PREFEITURA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA DA NOTÍCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM A SUA TEMPESTIVIDADE. CRIME FORMAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Criminal instaurada para apurar omissão de ex-prefeito no dever de prestar contas relativas a recursos oriundos do FNDE recebidos por Município para a promoção do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, tendo o Procurador oficiente promovido o seu arquivamento em face da notícia da efetiva apresentação das contas pelo investigado. 2. A prestação extemporânea de contas da aplicação de recursos repassados por entidade federal a Município amolda-se ao tipo do inciso VII do artigo 1º do Decreto-lei 201/67, pois a figura delitiva não faz menção ao resultado da conduta omissiva (Precedentes do STJ). 3. No caso dos autos, porém, não consta qualquer documento apto a esclarecer qual era o termo final do prazo para a prestação de contas, de modo que o arquivamento dos autos apresenta-se prematuro. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
070.	Processo	:	1.00.000.006290/2011-19	Voto: 6180/2011	Origem:VF-JEF CRIMINAL/LONDRINA -PR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças Informativas instauradas para a apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
071.	Processo	:	1.30.011.000038/2011-20	Voto: 6181/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Estelionato contra a Previdência Social (CP, artigo 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da última data em que cessou a permanência, ou seja, quando a investigada (maior de 70 anos) recebeu a última parcela do benefício (25/10/2010). 3. Tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão - estelionato qualificado - é de seis anos e oito meses de reclusão, conforme a regra do artigo 109, III c/c 115, ambos do Código Penal, o prazo prescricional somente ocorrerá em 2016. 4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal em relação à conduta da beneficiária.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
072.	Processo	:	1.29.017.000246/2010-17	Voto: 6182/2011	Origem: PRM - CANOAS/RS
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇA INFORMATIVA. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peça informativa instaurada para apurar suposta prática de crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, ocorrido, em tese, perante a Justiça do Trabalho. 2. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ. 3. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante para o deslinde do processo, o que se verificou no caso dos autos. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
073.	Processo	:	1.00.000.004915/2011-08	Voto: 6183/2011	Origem: PRM TRÊS LAGOAS/MS
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		



	Ementa	: CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. OFENSA À UNIÃO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VOTO PELA DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA INSTAURAR A PERSECUÇÃO PENAL.	
074.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.00.000.000160/2011-64	Voto: 6184/2011 Origem:VARA ÚNICA / LUZIÂNIA/ GO
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL. 1.Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática, em tese, do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito sob a alegação de que, não obstante a comprovação da materialidade, "não é possível, com os elementos constantes nos autos, apurar a autoria delitiva, porquanto inexistentes informações que permitam a correta identificação do autor de tal delito". 3. O MM. Juiz Federal discordou das razões do MPF, verificando a presença de justa causa para a instauração de ação penal, "eis que há prova da materialidade do crime em questão e presentes indícios suficientes de autoria, conforme se pode extrair do auto de apresentação e apreensão, laudo de exame de moeda (...) e dos termos de declarações (...)". 4. Assiste razão ao magistrado. 5. Assim, presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do in dubio pro societate. Precedentes do TRF 1ª Região (RSE 2003.38.00.052928-9/MG; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 15/05/2009 e-DJF1 p.491; Data da Decisão: 05/05/2009). 6. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
075.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.27.000.000798/2009-37	Voto: 6185/2011 Origem: PR/PI
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 2ª CCR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado contra a decisão colegiada proferida por esta 2ª CCR que determinou a designação de outro membro para acompanhar o pagamento integral de parcelamento de débito tributário e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal. 2. O ulterior descumprimento de parcelamento de débito tributário não corresponde a uma nova prova a autorizar o desarquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial, tratando-se de mera condição objetiva de punibilidade a justificar a continuidade da persecução penal até então suspensa. Por tal razão, não é possível o arquivamento do feito quando pendente acordo de parcelamento. (Entendimento adotado por esta 2ª CCR ao analisar pedido de revisão do seu Enunciado nº 19). 3. O § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/96, inserido pela Lei nº 12.382/11, apenas obsta a remessa da representação fiscal para fins penais ao Ministério Público em caso de concessão de parcelamento imediatamente após a constituição do crédito tributário. Como o § 2º do mesmo dispositivo prevê a suspensão da pretensão punitiva estatal também na hipótese de deferimento de pedido de parcelamento ulterior à remessa da representação fiscal para fins penais ao Ministério Público, desde que anterior ao recebimento da denúncia criminal, resta claro que ainda surgirão situações em que o Enunciado nº 19 desta 2ª CCR terá plena aplicação. 4. Não acolhimento do pedido de reconsideração.	
076.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.00.000.006047/2011-92	Voto: 6186/2011 Origem: 6ª VF DE SANTOS / SP
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o fato ocorreu em 17/10/2005. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.	
077.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.00.000.005142/2011-79	Voto: 6187/2011 Origem: 1ª VF DE DIVINÓPOLIS/MG
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. A Procuradora da República ofereceu proposta de transação penal e, caso não aceita, que fosse recebida como denúncia, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, pela exploração não autorizada do espectro de radiofrequência. 2. O MM. Juiz Federal, antes de receber a denúncia, conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 183 da Lei nº 9.472/62, e, assim, rejeitou a proposta de transação penal e remeteu os à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93, a fim de que se manifeste quanto à capitulação dos fatos. 3. O membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, à 2ª CCR/MPF, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ. 5. Voto pelo não conhecimento.	
078.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.34.016.000248/2005-81	Voto: 6188/2011 Origem: PRM - SOROCABA/SP
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
	Ementa	: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes previstos nos artigos 168-A , 337-A, 297 e 299, todos do Código Penal. O Procurador da República requereu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância, considerando ainda que não se verifica crime de falsidade ideológica, "uma vez que é perfeitamente possível e lícito um sócio de uma empresa ser empregado da mesma, como também a participação societária apenas com trabalho, sem colocar capital". O MM. Juiz Federal encaminhou os autos na forma do artigo 28 do CPP, considerando que não há crime de apropriação indevida a ser apurado desde que foram quitadas as NFLDs, discordando, contudo, com o pedido de arquivamento em relação aos demais crimes. A empresa deve a título de obrigações acessórias, quantia superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) que não pode ser considerada insignificante. Empregadas incluídas como sócias - forma de burlar a fiscalização tributária, com o intuito de obstar cobrança de créditos tributários. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.	
079.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.00.000.005428/2011-54	Voto: 6189/2011 Origem: VF DE LAGES/SC
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 CPP C/C ART. 62, IV, LC N.º 75/93. POSSÍVEIS CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS (ART. 203 DO CP), ALICIAMENTO DE TRABALHADORES PARA OUTRO LOCAL DO TERRITÓRIO NACIONAL (ART. 207 DO CP) E REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). PRESCRIÇÃO DO PRIMEIRO DELITO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DOIS ÚLTIMOS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO DELITO DE OMISSÃO DE REGISTRO DE CTPS (ART. 297, § 4º, DO CP). ENUNCIADO 27. 1. Inquérito Policial que apura a ocorrência de delitos de frustração de direitos trabalhistas, aliciamento de trabalhadores para outro local do território nacional e redução a condição análoga à de escravo, em face de irregularidades informadas em relatório de fiscalização promovida em concessionária de exploração de usina hidrelétrica e empresas por ela subcontratadas. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, por considerar atípicas as condutas investigadas. 3. Embora a manutenção de empregados travestidos de pessoas jurídicas possa se enquadrar no delito de frustração de direitos trabalhistas (art. 203, CP), este já se encontra prescrito (art. 109, V, CP). 4. O simples ato de persuadir determinado número de trabalhadores a se transferir para outro local do país já configura crime de aliciamento de trabalhadores para outro local do território nacional (art. 207, CP), não se exigindo dolo específico do agente, no sentido de afastar os trabalhadores definitivamente - e não apenas temporariamente - de sua região de origem. 5. O relatório de fiscalização e os depoimentos prestados por algumas vítimas revelam as condições degradantes e as jornadas exaustivas a que os trabalhadores estavam submetidos, amoldando-se as condutas versadas nos autos ao tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal. 6. Há, ainda, notícia de omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social, fato que se enquadra no tipo autônomo do art. 297, § 4º, do Código Penal (Enunciado nº 27). 7. Designação de outro membro do Parquet para dar prosseguimento à persecução penal em relação aos delitos previstos nos arts. 149, 207 e 297, § 4º, do Código Penal.	
080.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.00.000.014006/2010-99	Voto: 6190/2011 Origem: PRM - CHAPECÓ / SC
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
	Ementa	: PEÇA DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CP. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Ilustre Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, por entender que "apenas o descumprimento de normas referentes à proteção do trabalhador, por si só, não caracteriza o tipo penal em análise, sendo indispensável também o cerceio à liberdade de ir e vir do empregado" 2. O relatório de fiscalização do grupo de Trabalho concluiu pela caracterização da condição de trabalho análoga a de escravo. 3. Há nos autos elementos suficientes da prática, em tese, de crime de redução a condição análoga à de escravo (condições degradantes). 4. Voto pela designação de outro membro do Parquet para dar prosseguimento à persecução penal.	
081.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.34.024.000022/2007-42	Voto: 6191/2011 Origem: 2ª Vara Federal de SP
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC. 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, em razão da utilização de recursos do PRONAF em desconformidade com os termos do financiamento adquirido pela Associação dos Agricultores Familiares da Água do Pary Veado concedido por instituição financeira oficial (Banco da Terra). 2. O membro do MPF requereu o arquivamento do feito com base na atipicidade penal da conduta, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, sob o argumento de que o valor, em tese, desviado, foi ínfimo em relação ao bem jurídico tutelado. O julgador, discordando dos fundamentos invocados pelo MPF para o arquivamento, indeferiu o pedido. 3. No caso dos autos, além do prejuízo à instituição financeira, a ofensividade da conduta não é mínima, já que encerra significante lesão à higidez e à credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, comprometendo o mercado financeiro e a proteção ao investidor. Precedente. 4. Voto pela designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.	
082.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.30.011.000315/2010-13	Voto: 6221/2011 Origem: JF/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
	Ementa	: CRIME DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÍPICOS: OBJETIVO E SUBJETIVO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO. - Inviabiliza o seguimento de procedimento administrativo e, via de consequência, também a propositura de ação penal, a acusação de prática do crime descrito no artigo 339 do CP, quando não tenha efetivamente ocorrido a instauração de autos investigativos em desfavor do falsamente acusado, nem se possa evidenciar o conhecimento da falsidade do delito imputado. - No caso em exame, inexiste a presença do elemento objetivo do tipo, i.e., a instauração de procedimento contra as representantes, eis que o expediente autuado como Comunicação foi arquivado, de pronto. E, do parecer assinado pelos representados, que motivou a Comunicação, sobressai manifesta a ausência do elemento subjetivo do tipo - o dolo, indispensável à configuração do crime de denúncia caluniosa, pois da peça evidencia-se tão somente o animus narrandi dos fatos. - Voto pela homologação da promoção de arquivamento.	
083.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.25.006.000258/2011-92	Voto: 6222/2011 Origem: PRM - MARINGÁ/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	



Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. FALSA ANOTAÇÃO EM CTPS (ART. 297, § 3º, DO CP). CRIME AUTÔNOMO. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.		
	:	1. Sentença trabalhista que reconhece, contra o investigado, sonegação de contribuições previdenciárias, mediante inserção de informação diversa da que deveria constar em Carteira de Trabalho e Previdência Social, mostra-se apta à constituição definitiva do crédito tributário		
	:	previdenciário, desde que transitada em julgado e ultimada a fase de liquidação, o que está pendente de confirmação no presente caso.		
	:	2. Quanto à inserção de dados falsos em CTPS de empregado, este Colegiado sedimentou posicionamento (Enunciado 27 desta 2ª CCR) no sentido de que tal conduta amolda-se ao tipo autônomo do artigo 297, parágrafo 3º, do CP, de competência da Justiça Federal, por ofender a Previdência Social, incumbindo, portanto, ao MPF prosseguir no feito.		
Decisão	:	3. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	:			
	:			

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

084.	Processo	:	1.22.011.000219/2010-47	Voto: 6192/2011	Origem: PRM - SETE LAGOAS/MG
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Possíveis crimes ambientais previstos no art. 29, § 1º, III, e no art. 32 da Lei nº 9.605/98. Manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. Verificação da prática de maus tratos. Espécies não ameaçadas de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
085.	Processo	:	1.30.020.000052/2011-14	Voto: 6193/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO - RJ
	Processo	:	1.30.020.000058/2011-91	Voto: 6194/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO - RJ
	Processo	:	1.30.020.000060/2011-61	Voto: 6195/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO - RJ
	Processo	:	1.30.020.000067/2011-82	Voto: 6196/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO - RJ
089.	Processo	:	1.30.020.000077/2011-18	Voto: 6197/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO - RJ
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
090.	Processo	:	1.23.000.002287/2008-18	Voto: 6198/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Crime ambiental. Prestar informações falsas ao sistema oficial de controle de produtos florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
091.	Processo	:	1.23.000.000720/2011-86	Voto: 6199/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental. Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos), sem autorização do órgão ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
092.	Processo	:	1.26.005.000012/2011-93	Voto: 6200/2011	Origem: PRM - GARANHUNS / PE
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Apuração de irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (CREFITO 1), quando da realização de visita às dependências da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) em Garanhuns/PE. "Existência de pessoas estranhas à profissão de fisioterapeuta exercendo as funções de estimulador" (Contravenção penal descrita no art. 27 da LCP) e "dificuldade de acesso, por parte dos deficientes (especialmente cadeirantes) às salas de atendimento em fisioterapia (...)". Atribuição do Ministério Público Estadual (art. 109, inc. IV, da CF/1988, súmula nº 38 do STJ e Enunciado nº 37 desta 2ª CCR).		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
093.	Processo	:	1.22.000.001414/2010-13	Voto: 6201/2011	Origem: PR/MG
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possíveis crimes de desobediência (art. 330 CP), de exercício de atividade com infração administrativa (art. 205 do CP), contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/86) e contravenção penal (exploração de jogo de azar). Notícia de oferta pública de jogo de azar sob o disfarce de plano de pecúlio, de operação de instituição financeira destinada à venda de contratos de seguro (pecúlio) sem a devida autorização da SUSEP, bem como de descumprimento de ordem de suspensão de atividade emitida pela SUSEP. Competência da Justiça Estadual no tocante à contravenção penal de exploração de jogo de azar (art. 109, inc. IV, da CF/1988, súmula nº 38 do STJ e Enunciado nº 37 desta 2ª CCR). Declínio ao MPE exclusivamente em relação à mesma.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
094.	Processo	:	1.34.028.000023/2011-33	Voto: 6202/2011	Origem: PRM - CAMPINAS / SP
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças Informativas. Recebimento irregular de contribuições sindicais. Entidade beneficente que teria recolhido contribuição sindical para um sindicato que não abrange a categoria profissional de seus funcionários. Eventual crime de estelionato. Prejuízo a particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
095.	Processo	:	1.11.000.000421/2011-62	Voto: 6203/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de particular por força de convênio firmado entre município alagoano e instituição financeira privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
096.	Processo	:	1.30.011.001770/2011-17	Voto: 6223/2011	Origem: PR / RJ
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 226, II, do CP). Notícia de que determinado indivíduo teria praticado atos libidinosos contra seus dois filhos e seu enteado, de 4, 7 e 13 anos de idade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
097.	Processo	:	1.00.000.004656/2011-15	Voto: 6224/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Esquema criminoso envolvendo venda desnecessária de selos por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJ/SC, com prejuízo ao Poder Judiciário Catarinense.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
098.	Processo	:	1.00.000.003036/2011-51	Voto: 6225/2011	Origem: PRM - SÃO MATEUS/ES
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Supostos delitos de estelionato e falsificação de documento público estrangeiro (passaportes italianos). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse específico da União, de suas entidades ou empresas públicas. Atribuição do Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

099.	Processo	:	1.20.000.000173/2003-31	Voto: 6204/2011	Origem: PRM - SINOP/MT
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício da PR/PA dando notícia da instauração de outro P.A. iniciado por representação formulada pelo IBAMA, na qual solicita providências contra ato de Juiz de Direito que teria, mediante liminar concedida em 2002, determinado a retirada de madeira do pátio de determinada madeireira, independentemente de autorização do IBAMA. O Procurador oficiente em Belém oficiou a PRM em Sinop/MT solicitando providências junto à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, bem como informações sobre o resultado das apurações. Notícia de instauração de inquérito policial no âmbito da Polícia Federal em Santarém/PA. Remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso. Inexistência de outras providências que justifique o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
100.	Processo	:	1.33.000.001508/2008-94	Voto: 6205/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação originárias da 9ª Promotoria de Justiça de Florianópolis, que encaminhou Boletim de Ocorrência a respeito de problemas ocorridos no Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina entre a Administração da escola e os pais de determinado aluno. Sindicância instaurada para apurar denúncia formulada contra duas professoras que teriam impedido um aluno de se ausentar do colégio em companhia da mãe e retido indevidamente a sua agenda, como forma de retaliação em virtude de problemas anteriores. Ausência de indícios da prática de abuso de autoridade. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
101.	Processo	:	1.23.002.000050/2011-88	Voto: 6206/2011	Origem: PRM - SANTARÉM / PA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possíveis crimes ambientais. Notícia de que certo indivíduo teria impedido a regeneração natural de mata nativa e deixado de cumprir compensação ambiental determinada por lei. Constatação de que a primeira conduta já foi alvo de processo judicial, onde restou reconhecida a extinção da punibilidade. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . A segunda conduta configura mero ilícito administrativo previsto no art. 83 do Decreto nº 6.514/2008, punido com multa. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
102.	Processo	:	1.00.000.010102/2010-68	Voto: 6207/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possíveis crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) e de omissão de registro em CTPS (art. 297, §4º, CP). Relatórios de fiscalizações realizadas em duas fazendas, noticiando a constatação de empregados submetidos a condições degradantes de trabalho e a ausência de formalização de vínculos empregatícios. Existência de ações penais para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
103.	Processo	:	1.22.003.000132/2009-35	Voto: 6208/2011	Origem: PRM - UBERLÂNDIA/MG
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peça Informativa. Relatório do COAF apontando movimentações financeiras atípicas de pessoas relacionadas em operação policial promovida no âmbito estadual. Possível delito de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98). Ausência de indícios de crimes antecedentes de competência da Justiça Federal, já tendo o COAF encaminhado o mesmo relatório ao Ministério Público Estadual. Crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Informações da Receita Federal no sentido da existência de ação fiscal em relação a alguns dos contribuintes e de interesse fiscal em relação a outros. Instauração de procedimentos administrativos específicos na PRM para investigar cada um deles. Ausência de interesse fiscal no tocante aos demais contribuintes. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
104.	Processo	:	1.15.000.000549/2009-62	Voto: 6209/2011	Origem: PR/CE
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		



	Ementa	: Procedimento administrativo. Relatório do COAF apontando movimentações financeiras atípicas de contribuintes no ano de 2007. Indícios de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Procedimento administrativo fiscal em curso. Materialidade da conduta ainda não configurada (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Ausência de elementos materiais a indicar a ocorrência de outro ilícito penal. Arquivamento.		
105.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.002.000098/2011-40	Voto: 6210/2011	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
106.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.001.000275/2009-20	Voto: 6211/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Ordem judicial dirigida a gerente da Caixa Econômica Federal (CEF). Cumprimento. Atraso justificado. Falha nos procedimentos internos do banco. Evidente ausência de vontade livre e consciente de desobedecer à ordem judicial. Atipicidade. Arquivamento.		
107.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.000215/2011-11	Voto: 6212/2011	Origem: PR/SE
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Cumprimento da ordem judicial (ofício nº 336/2011 do TRT/20ª Região - fl. 20). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
108.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.000.001007/2011-11	Voto: 6213/2011	Origem: PR/SC
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Ação Trabalhista. Descumprimento de ordem judicial de indisponibilidade de créditos do reclamado junto ao Banco Itaú. Penhora de ativos do próprio banco. A recusa ao cumprimento da penhora comporta sanção específica, com o direcionamento da execução para o destinatário da penhora de créditos de terceiros. Atipicidade. Arquivamento.		
109.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.000.000589/2010-76	Voto: 6214/2011	Origem: PR/PA
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS. Notícia do recebimento indevido de pensão por morte por pessoa que teria se identificado como dependente da segurada falecida. Diligência do MPF. Inexistência de registro de benefício habilitado em nome da segurada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.		
110.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.000.004427/2010-61	Voto: 6215/2011	Origem: PR/SC
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Possível declaração falsa de hipossuficiência apresentada em processo judicial. Inexistência de falsificação de qualquer documento. Motivação de caráter subjetivo. Não configuração do delito. Arquivamento.		
111.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.002.000076/2010-57	Voto: 6216/2011	Origem: PRM - SINOP/MT
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. Fazer funcionar atividade agropecuária sem licença válida emitida pelo órgão competente. Data da autuação: 20/06/2006. Prazo prescricional: 2 anos (art. 109, VI, CP). Prescrição da pretensão punitiva. No caso, por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser reconhecida, apesar de se tratar de crime de atribuição do Ministério Público Estadual. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000432/2010-85	Voto: 6217/2011	Origem: PR/MT
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia de omissão do Estado de Mato Grosso no recolhimento do PASEP no período de 1982 a 1999. Diligências. Constatação do regular recolhimento do PASEP de 1989 a 2010. Impossibilidade de se apurar o seu efetivo recolhimento entre os anos de 1982 e 1988, ante a inexistência, atualmente, de documentos e dados a eles relativos. Ademais, considerando que o lapso prescricional máximo previsto no Código Penal é de 20 anos (art. 109, I, CP), eventual conduta delitiva cometida neste período já teria sido alcançada pela prescrição. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.018.00249/2000-17	Voto: 6218/2011	Origem: PRM S. JOÃO DE MERITI/ RJ
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Apuração do funcionamento de suposta rádio clandestina. Em diligência ao local apontado, agentes da Polícia Federal e Fiscais da ANATEL não constataram o funcionamento da atividade criminosa, de modo que nenhum equipamento foi apreendido ou periciado. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.29.004.000063/2010-06	Voto: 6219/2011	Origem: PRM - BAGÉ / RS
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). Notícia de que três policiais federais abordaram e revistaram indivíduo de forma arbitrária e desrespeitosa, sendo que este e o seu advogado, já na delegacia, ainda teriam sido desrespeitados pelo Delegado Chefe local. Diligências. Não comprovação dos abusos relatados. As ações dos investigados ocorreram no estrito cumprimento do dever legal, sem excessos capazes de caracterizar ilícito penal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS NÃO PADRÃO

116.	Processo	: 1.34.006.000238/2010-21	Voto: 3772/2011	Origem: JF/SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33). ARTIGO 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, LC 75/93. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de tráfico internacional de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 3º) tendo em vista que foram apreendidos aproximadamente 23 Kg de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com destino a Maputo/Moçambique, em carga despachada por uma empresa estabelecida em Florianópolis/SC. 2. O Procurador da República oficiente requereu o arquivamento dos autos, alegando que os fatos aqui apurados são objeto de ação judicial em que já houve julgamento no âmbito da 1ª Instância da Justiça Federal de Santa Catarina. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do Procurador da República, ao principal argumento de que os fatos referentes ao presente inquérito não foram objeto de apreciação nos autos da ação penal noticiada pelo <i>Parquet</i> . 3. Não assiste razão ao Procurador da República oficiente, pois os fatos decorrentes da apreensão da droga no Aeroporto de Guarulhos/SP realmente não foram imputados aos réus, conforme se verifica da leitura da denúncia que deu origem à ação judicial indicada pelo <i>Parquet</i> , bem como da sentença nela proferida. 4. Designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal. 5. Desejo modo, a prova de um dos crimes não influencia na apuração do outro, o que afasta a hipótese de conexão probatória para justificar a manutenção destes autos na PR/ES. 6. Assim, ambos os procedimentos investigatórios instaurados possuem informações suficientes para o seu prosseguimento de forma independente, inclusive porque os fatos ocorreram em datas e em lugares distintos. 7. Pelo conhecimento e provimento do pedido de reconsideração, determinando a remessa dos autos de à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. 8. Verifica-se que a continuidade da persecução penal relativa aos fatos ocorridos no Espírito Santo independe das informações constantes da representação fiscal criminal que veicula o suposto crime contra a Ordem Tributária ocorrido no Porto do Rio de Janeiro. 9. Deste modo, a prova de um dos crimes não influencia na apuração do outro, o que afasta a hipótese de conexão probatória para justificar a manutenção destes autos na PR/ES. 10. Assim, ambos os procedimentos investigatórios instaurados possuem informações suficientes para o seu prosseguimento de forma independente, inclusive porque os fatos ocorreram em datas e em lugares distintos. 11. Pelo conhecimento e provimento do pedido de reconsideração, determinando a remessa dos autos de à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.		
117.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	: 1.30.011.001640/2007-06	Voto: 3773/2011	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART 1º, I, DA LEI 8.137/90. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE ACORDO COM O LUGAR DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO. 1. Trata-se de pedido de reconsideração feito pelo Procuradoria da República no Espírito Santo em face de decisão proferida por esta 2ª Câmara em sede de conflito negativo de atribuições suscitado nos autos deste procedimento. 2. Este Colegiado fixou a atribuição da Procuradoria da República no Espírito Santo, apesar de o crime contra a Ordem Tributária ter sido consumado no Porto do Rio de Janeiro, tendo em vista a existência de conexão probatória entre esse delito e os outros de mesma natureza praticados pelo investigado no Porto de Vitória/ES. 3. Em seu pedido de reconsideração, o Procurador da República alega que, à época da decisão desta Câmara, não havia outro procedimento na PR/ES para averiguar os ilícitos praticados pelo investigado, o que já não ocorre atualmente, uma vez que, em 24/01/2011, foi instaurado um procedimento investigatório específico para tanto. 4. Verifica-se que a continuidade da persecução penal relativa aos fatos ocorridos no Espírito Santo independe das informações constantes da representação fiscal criminal que veicula o suposto crime contra a Ordem Tributária ocorrido no Porto do Rio de Janeiro. 5. Deste modo, a prova de um dos crimes não influencia na apuração do outro, o que afasta a hipótese de conexão probatória para justificar a manutenção destes autos na PR/ES. 6. Assim, ambos os procedimentos investigatórios instaurados possuem informações suficientes para o seu prosseguimento de forma independente, inclusive porque os fatos ocorreram em datas e em lugares distintos. 7. Pelo conhecimento e provimento do pedido de reconsideração, determinando a remessa dos autos de à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.		
118.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	: 1.11.000.000960/2007-15	Voto: 3774/2011	Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 1º, INC. VII, DO DEC-LEI Nº 201/67. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade consistente no atraso na prestação de contas final, em Convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município de Maragogi/AL. 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento do feito por entender que o simples atraso na prestação de contas não justifica a imputação, ao investigado, do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. 3. A prestação extemporânea de contas da aplicação de recursos repassados por entidade federal a Município amolda-se ao tipo do inciso VII do artigo 1º do Decreto-lei 201/67, pois a figura delitiva não faz menção ao resultado da conduta omissiva. Precedentes do STJ e desta Câmara Criminal em casos análogos. 4. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal. 5. Deste modo, a prova de um dos crimes não influencia na apuração do outro, o que afasta a hipótese de conexão probatória para justificar a manutenção destes autos na PR/ES. 6. Assim, ambos os procedimentos investigatórios instaurados possuem informações suficientes para o seu prosseguimento de forma independente, inclusive porque os fatos ocorreram em datas e em lugares distintos. 7. Pelo conhecimento e provimento do pedido de reconsideração, determinando a remessa dos autos de à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.		
119.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	: 1.24.002.000119/2008-31	Voto: 3775/2011	Origem: PRM/SOUSA-PB
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		



	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a justificativa de inexistência de justa causa para a ação penal, já que a pretensão punitiva estatal em face do investigado restou suspensa com a adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário regido pela Lei n. 11.960/09. 3. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). 4. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
120.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.	Voto: 3776/2011	Origem: JF/SP
	Processo	: 1.00.000.005600/2011-70		
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CP, ART. 171, §3º). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal e contra particular por meio da internet. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento, por entender que inexistiu indícios suficientes de autoria a justificar a imputação do crime aos investigados. O Juiz Federal, por sua vez, discordou da manifestação ministerial, pelo que determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. <i>Data venia</i> do entendimento do Procurador da República oficiante, tenho que o arquivamento se apresenta prematuro, pois há fortes indícios de que os dois investigados contribuíram diretamente para a fraude, não bastando, como escusa, suas próprias declarações. 4. Designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.		
121.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.	Voto: 3777/2011	Origem: PRM/CRICIÚMA-SC
	Processo	: 1.33.003.000025/2011-48		
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS. EXTRAÇÃO DE CASCALHO (SEIXO ROLADO) ALÉM DO PERMITIDO PELO DNP. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA EXTRATORA DE QUE ESTAVA DE BOA-FÉ. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE ERRO DE TIPO (ART. 20, CP). INVIABILIDADE NO PRESENTE ESTÁGIO DAS INVESTIGAÇÕES. VALOR EXTRAÍDO MUITO SUPERIOR AO AUTORIZADO. ENORME DESPROPORÇÃO. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ESTRATÉGIA EMPRESARIAL. DÚVIDA QUE PERSISTE QUANTO AO DOLO. PELÁ DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR SEQUÊNCIA À PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal e contra particular por meio da internet. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento, por entender que inexistiu indícios suficientes de autoria a justificar a imputação do crime aos investigados. O Juiz Federal, por sua vez, discordou da manifestação ministerial, pelo que determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. <i>Data venia</i> do entendimento do Procurador da República oficiante, tenho que o arquivamento se apresenta prematuro, pois há fortes indícios de que os dois investigados contribuíram diretamente para a fraude, não bastando, como escusa, suas próprias declarações. 4. Designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.		
122.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.	Voto: 3778/2011	Origem: PRM/VOLTA REDONDA-RJ
	Processo	: 1.30.010.000130/2011-08		
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (CP, ARTIGOS 171 E 298). REVISÃO DE DECLÍNIO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar supostos crimes de estelionato (CP, art. 171) e de falsidade de documento particular (CP, art. 298) praticados por advogado que, em tese, teria apresentado contrato de honorários advocatícios perante Vara Federal contendo informação incluída sem o consentimento de sua cliente, fato que teria ocasionado a emissão de Requisição de Pequeno Valor - RPV em patamar superior ao que supostamente contratado entre as partes. 2. O representante do Ministério Público Federal requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sustentando a ausência de lesão a bem ou interesse da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas. 3. Não assiste razão à Procuradora da República oficiante, pois resta demonstrado nos autos que a Vara Federal foi induzida ou mantida em erro quando da emissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do investigado, já que para tanto se valeu das informações constantes do contrato de honorários supostamente alterado de forma fraudulenta. 4. Assim, havendo indícios de ofensa a serviços e interesses da União, a competência para processar e julgar possíveis crimes é da Justiça Federal, o que justifica a atribuição do Ministério Público para atuar na persecução penal. 5. Não-homologação do declínio e designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal.		
123.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.	Voto: 3779/2011	Origem: JF/SC
	Processo	: 1.00.000.006045/2011-01		
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTIGOS 299 E 304). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de uso de documento falso (CP, art. 304), tendo em vista que teria havido a transferência indevida de cotas de sociedade empresária, bem como a apresentação de procuração "ad judicium" com indícios de adulteração perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Lages. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento, por entender que inexistem indícios suficientes de materialidade delitiva a justificar a continuidade da persecução penal. Sustentou, ainda, que além da inexistência de materialidade delitiva, os crimes estariam prescritos, ao argumento de que os fatos remontam ao ano de 1994. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou da manifestação ministerial e, por esse motivo, remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. <i>Data venia</i> do entendimento do Procurador da República oficiante, tenho que o arquivamento se apresenta prematuro, pois há fortes indícios de uso de documento ideologicamente falso perante a Vara Federal de Lages no ano de 2004, nos autos de Execução Fiscal que lá tramita. 5. Isso porque uma das investigadas se apresentou, no de 2007, como representante da sociedade empresária, mesmo após ter alegado em 2004, para fins de exclusão do polo passivo da ação judicial, que teria cedido suas cotas a outra pessoa no ano de 1994. 6. Pela designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.		
124.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.	Voto: 3780/2011	Origem: TRF DA 1ª REGIÃO
	Processo	: 1.31.000.000527/2001-00		
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTIGOS 297 E 304). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CP C/C O INCISO IV DO ART. 62 DA LC 75/93. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. USO PERANTE PREFEITURA MUNICIPAL. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. JUIZ FEDERAL: INDEFERIMENTO. INFRAÇÃO PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO, AINDA QUE UTILIZADO PERANTE ENTE MUNICIPAL. POTENCIALIDADE LESIVA EVIDENTE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e de uso de documento falso (CP, art. 304), tendo em vista que, na condição de proprietário de fato de sociedade empresária, o investigado, enquanto prefeito do Município de Monte Negro/RO, teria apresentado Certidão Negativa de Débitos Previdenciários adulterada, perante a Comissão de Licitação da Respectiva Prefeitura. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que inexistiu ofensa ou lesão a bens ou interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o pedido, firmando a competência da Justiça Federal. Em resposta, o Procurador oficiante impetrou <i>habeas corpus</i> em favor do investigado. O TRF 1ª Região, de outra parte, em apreciação do remédio constitucional, proferiu decisão no sentido de aplicar analogicamente as disposições do art. 28 CPP, pelo que remeteu os autos a esta 2ª CCR. 3. Cabe afirmar que a só falsificação de documentos federais, independentemente do uso que se faz (se perante órgãos públicos federais, estaduais ou privados), induz à atribuição do MPF e competência da Justiça Federal. Precedentes do STF, STJ e TRF 4ª Região. 4. Designação de outro membro para continuar na apuração dos fatos.		
125.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.	Voto: 3781/2011	Origem: PRM/Marábá-PA
	Processo	: 1.23.001.000170/2006-28		
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito municipal, consistente na omissão de prestação de contas, relativa a convênio celebrado com a União. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito sob o entendimento de que estariam prescritos os crimes de responsabilidade cometidos, consistentes na omissão da prestação de contas e, eventualmente, no desvio e na aplicação irregular dos recursos repassados. 3. Em relação aos tipos penais mencionados pelo Procurador oficiante, deve-se reconhecer a prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2001. Aplicação do art. 109, IV, c/c art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. 4. Por outro lado, não houve diligências para verificar se o valor de R\$ 45.000,00 a que o investigado foi condenado a ressarcir seria em decorrência da simples aplicação irregular desses recursos ou do seu uso em benefício próprio. 5. Não se pode considerar a ausência de prestação de contas somente como incidência no art. 1º, inciso VII, do mencionado decreto, antes de se investigar a possível ocorrência de apropriação, desvio ou utilização de bens ou rendas públicas em proveito próprio do agente público, condutas criminosas submetidas ao prazo prescricional de 16 anos (art. 1º, inciso I e II do mesmo decreto). 6. Pela não-homologação do arquivamento e designação de outro Membro para prosseguir no feito.		
126.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.	Voto: 3782/2011	Origem: 122ª Zona Eleitoral
	Processo	: 1.00.000.004089/2011-99		
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ART. 11, III, C/C ART. 10 DA LEI Nº 6.091/74. TRANSPORTE DE ELEITORES EM ZONA URBANA. ATIPICIDADE DE CONDUTA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime eleitoral previsto no art. 11 da Lei nº 6.091/74. Consta dos autos que um servidor público municipal, com veículo da prefeitura, teria transportado duas pessoas até a Justiça Eleitoral, supostamente, para fins de alistamento. O Promotor Eleitoral requereu o arquivamento do feito, pela atipicidade de conduta; a Magistratura indeferiu o seu pedido e remeteu os autos a esta 2ª CCR. 4. Conforme análise dos autos, verifica-se que uma das pessoas transportadas já possuía título de eleitor e compareceu ao cartório eleitoral para sua transferência. 5. Assim, ao contrário do que afirmou o Promotor Eleitoral oficiante, a conduta narrada configura, em tese, o tipo penal previsto no art. 11, III, c/c art. 10 da Lei nº 6.091/74, uma vez que "é vedado a qualquer pessoa o fornecimento de transporte aos eleitores da zona urbana". 6. Pela designação de outro Promotor Eleitoral para prosseguir na persecução penal.		
127.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.	Voto: 3783/2011	Origem: 122ª Zona Eleitoral
	Processo	: 1.00.000.006052/2011-03		
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ART. 11 DA LEI Nº 6.091/74. TRANSPORTE DE ELEITORES EM ZONA URBANA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO QUE APURA OS MESMOS FATOS. <i>BIS IN IDEM</i> . PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELA MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime eleitoral previsto no art. 11 da Lei nº 6.091/74. Consta dos autos que um servidor público municipal, com veículo da prefeitura, teria transportado duas pessoas até a Justiça Eleitoral, supostamente, para fins de alistamento. O Promotor Eleitoral requereu o arquivamento do feito, diante da existência de um inquérito policial que apura os mesmos fatos; a Magistratura indeferiu o seu pedido e remeteu os autos a esta 2ª CCR. 4. Conforme se verifica nos autos, o procedimento encontra-se devidamente instruído com a cópia de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos, o que impõe o seu arquivamento para evitar a ocorrência de <i>bis in idem</i> . 5. Pela insistência no pedido de arquivamento.		
128.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.	Voto: 3784/2011	Origem: JF/RJ
	Processo	: 1.30.905.000511/2005-66		
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DO ART. 2º, I, DA LEI 8137/90 E DO ART. 297 DO CP. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO CRIME. INSISTÊNCIA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no inciso I do art. 2º da Lei nº 8137/90 e no art. 297 do Código Penal, devido a indícios de alteração fraudulenta de contrato social de sociedade empresária com o objetivo de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo federal. 2. O Procurador da República oficiante, manifestando-se apenas quanto ao crime previsto no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90, requereu o arquivamento por entender que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, já que os fatos teriam ocorrido no ano de 1996. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do pedido de arquivamento veiculado na manifestação ministerial, mas não necessariamente quanto ao crime tributário, na medida em que apresentou como fundamento de sua recusa a possível ocorrência também do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). 3. Em análise sistemática da legislação criminal, verifica-se que assiste razão ao Procurador oficiante, pois datados os fatos do ano de 1994, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe, não só para o suposto crime contra a ordem tributária, como também para o possível crime de falsificação de documento público, cujas penas máximas correspondem a 2 e 6 anos, respectivamente. Aplicação dos incisos III e V do artigo 109 do Código Penal. 4. Voto pela pela insistência no pedido de arquivamento.		



129.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.23.000.001832/2008-59	Voto: 3785/2011	Origem: JF/PA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DO PROGRAMA DE BOLSA FAMÍLIA. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTRADO: REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES. SUPOSTO CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI N. 8.078/90, ART. 71). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DECLÍNIO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a cobrança abusiva de 'taxas' para realização de saques dos benefícios do Programa Bolsa Família, bem como a retenção indevida dos respectivos cartões de saques para garantir dívidas contraídas nos estabelecimentos comerciais de propriedade dos investigados. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que inexistente, na espécie, circunstância reveladora de uma das hipóteses descritas no art. 109, inciso IV, da CF/1988, já que a suposta prática delitiva teria ficado adstrita ao patrimônio particular. O Juiz Federal, por sua vez, discordou da manifestação ministerial, pelo que determinou a remessa dos autos a essa 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. In casu, verifica-se a inexistência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, tendo em vista que não há indícios de que a Caixa Econômica Federal, responsável pelo pagamento do benefício assistencial, ressarcir ou deveria ressarcir qualquer valor possivelmente sacado pelos investigados. Especialmente por considerar que foram os próprios beneficiários que supostamente entregaram os cartões do Programa Bolsa Família aos proprietários dos estabelecimentos comerciais. 4. Os fatos descritos nos autos amoldam-se supostamente ao tipo criminal contra as relações de consumo previsto no art. 71 da Lei n. 8.078/90: "Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer." 5. Insistência no pedido de declínio.		
130.	Decisão	:	Acolhido por maioria o voto da Relatora. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.30.011.000103/2011-17	Voto: 3786/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) E DE EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO (DECRETO-LEI 3.688/1941, ART. 47). REVISÃO DE DECLÍNIO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL PARA APURAR A CONTRAVENÇÃO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, na qual se noticia suposta ocorrência de conduta típica, em tese ocorrida por meio do exercício irregular da profissão de enfermeira pela investigada. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sustentando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar contravenções penais e crimes em que não haja lesão a bem ou interesse da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, o que seria o caso dos autos. 3. Com a devida venia, tenho que assiste razão apenas parcialmente à Procuradora da República oficiante, pois resta demonstrado nos autos que a investigada, com o intuito de provar sua condição de enfermeira, apresentou ao referido Conselho documentos contrafeitos (diploma de curso profissional, identidade profissional e comprovantes de recolhimentos de cotas de anuidades recolhidas ao COREN/RJ), fato que pode se enquadrar na conduta típica prevista no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso) em desfavor de entidade autárquica federal a justificar a atribuição do Ministério Público Federal. 4. De outra parte, reconhece-se que a conduta consistente no exercício irregular da profissão deve ser apurada pela Ministério Público Estadual, pois corresponde a infração penal cuja competência para julgamento não é da Justiça Federal. 5. Não-homologação do declínio em relação ao crime de uso de documento falso e designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio em relação à contravenção penal consistente no exercício irregular da profissão.		
131.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.00.000.006300/2011-16	Voto: 3836/2011	Origem: JF/SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM R\$ 1.068,29. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, LC 75/93. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
132.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.25.000.003735/2010-41	Voto: 3837/2011	Origem: JF/PR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da concessão de financiamento bancário fraudulento para a aquisição de um automóvel. 2. O membro do MPF requereu o arquivamento do feito com base na atipicidade penal da conduta, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, em razão do valor do financiamento/empréstimo não ultrapassar R\$ 12.391,92. O julgador, discordando dos fundamentos invocados pelo MPF para o arquivamento, indeferiu o pedido. 3. No caso dos autos, além do prejuízo à instituição financeira, a ofensividade da conduta não é mínima, já que encerra significante lesão à higidez e à credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, comprometendo o mercado financeiro e a proteção ao investidor. Precedente. 4. Designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.		
133.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.03.000.001038/2010-12	Voto: 3838/2011	Origem: PRR/3ª Região
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 1º, INC. VII, DO DEC-LEI Nº 201/67. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade consistente no atraso na prestação de contas final, em Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de São José da Bela Vista/SP. 2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que o atraso na prestação de contas não restou comprovado, já que teriam sido apresentadas dentro do prazo estabelecido no último ofício enviado pelo órgão convenente. Aduziu, ainda, que o simples atraso na prestação de contas não justifica a imputação, ao investigado, do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. 3. In casu, o prazo fixado para a apresentação das contas foi até o dia 02/04/2010. Contudo, somente em 25/08/2010 foram encaminhadas as informações pela municipalidade. 4. Esta 2ª CCR tem entendimento no sentido de que a prestação extemporânea de contas da aplicação de recursos repassados por entidade federal a Município amolda-se ao tipo do inciso VII do artigo 1º do Decreto-lei 201/67, pois a figura delitiva não faz menção ao resultado da conduta omissiva. Precedentes do STJ e desta Câmara Criminal em casos análogos. 5. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

134.	Processo	:	1.30.020.000080/2011-31	Voto: 3787/2011	Origem: PRM/São Gonçalo-RJ
135.	Processo	:	1.30.020.000078/2011-62	Voto: 3788/2011	Origem: PRM/São Gonçalo-RJ
136.	Processo	:	1.30.020.000062/2011-50	Voto: 3789/2011	Origem: PRM/São Gonçalo-RJ
137.	Processo	:	1.30.020.000059/2011-36	Voto: 3790/2011	Origem: PRM/São Gonçalo-RJ
138.	Processo	:	1.30.020.000051/2011-70	Voto: 3791/2011	Origem: PRM/São Gonçalo-RJ
139.	Processo	:	1.30.020.000050/2011-25	Voto: 3792/2011	Origem: PRM/São Gonçalo-RJ
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de Informação. "Operação Carga Pesada". Suposta prática de crime ambiental. Transporte de produto ou substância perigosa em desacordo com as exigências normativas (art. 56, da Lei 9.605/98). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
140.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.35.000.000503/2011-75	Voto: 3793/2011	Origem: PR/SE
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Revisão de declínio. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de conexão com crime federal. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
141.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.14.000.001327/2009-02	Voto: 3794/2011	Origem: PR/BA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal. Omissão no registro de ocorrências policiais por parte de delegados da Polícia Civil do Município de Alagoinhas-BA. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.		
142.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.34.004.000451/2011-34	Voto: 3795/2011	Origem: PRM/Campinas-SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto envio de mensagens ofensivas por meio de correio eletrônico. Possível prática de discriminação ou preconceito em razão da religião. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
143.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.34.001.000966/2011-64	Voto: 3796/2011	Origem: PR/SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Suposto crime ambiental. Art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98. Lançamento de resíduos industriais, sem qualquer tratamento na rede de esgoto público, em desacordo com as licenças estabelecidas em lei ou regulamentos. Ausência de circunstância capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
144.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.33.000.000516/2011-19	Voto: 3797/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Possível crime contra a Ordem Tributária. Emissão de nota fiscal com valor inferior ao serviço de televisão de assinatura efetivamente prestado. Eventual irregularidade que possivelmente exista, no caso dos autos, deve ser apurada pelo Ministério Público Estadual, tendo em vista que o imposto a que se refere a notícia-crime é o ICMS, de competência tributária estadual. Declínio de atribuições.		
145.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.00.000.006071/2011-21	Voto: 3798/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Suposta prática do delito previsto no art. 171 do CP. Inexistência de violação direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas. Revisão do declínio. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio.		
146.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.14.000.000315/2011-77	Voto: 3799/2011	Origem: PR/BA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Descumprimento de ordem judicial, por parte de estabelecimento bancário, para bloqueio e transferência de valores constantes de conta corrente. Determinação judicial emanada de Juiz de Direito do Estado da Bahia. Ausência de elementos que justifique a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Arquivamento.		
147.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.11.001.000073/2011-13	Voto: 3800/2011	Origem: PRM/Arapiraca-AL



	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta comercialização de combustível (gasolina) fora das especificações legais. Possível prática de crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.176/91). Revisão de declínio. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Enunciado nº 38 desta 2ª CCR. Declínio.		
148.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.34.010.000340/2011-49	Voto: 3801/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de furto ou apropriação indébita contra o Banco do Brasil S/A. Sociedade de economia mista federal. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar crimes cometidos contra qualquer sociedade de economia mista. Precedentes STF. Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
149.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.34.006.000242/2010-90	Voto: 3802/2011	Origem: PRM/Guarulhos-SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Inquérito policial. Suposto desvio de verbas públicas perpetrado por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Prefeito Municipal. Revisão de declínio. Nos autos do procedimento administrativo n.1.34.006.000174/2010-69, que subsidiaram a instauração deste inquérito, a PRR3 constatou que as verbas em questão não eram federais, pelo que teve sua promoção de declínio homologada por esta 2ª CCR na 529ª Sessão, de 7/02/2011. Nesse caso, tratando este inquérito dos mesmos fatos apurados no procedimento administrativo enviado ao Ministério Público estadual, o declínio de atribuições a esse órgão é medida que se impõe. Declínio de atribuições.		
150.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.33.000.004369/2010-75	Voto: 3803/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de ameaça (CP, art. 14) praticado por servidores do INCRA contra particular, fora de suas atribuições. Revisão de arquivamento recebido como declínio. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Estadual.		
151.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.24.001.000051/2011-03	Voto: 3804/2011	Origem: PRM/Campina Grande-PB
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Supostos crimes de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149), de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, art. 207) e de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132). Revisão de arquivamento e de declínio. Diligências empreendidas pelo MPF. Ausência de indícios da materialidade delitiva dos crimes previstos nos artigos 149 e 207 do Código Penal. Possível ocorrência do crime previsto no art. 132, cuja atribuição para prosseguir na persecução é do Ministério Público Estadual, uma vez que inexistiu interesse da União ou de suas entidades a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Inteligência do art. 109, inc. IV da CF. Voto pelo homologação do arquivamento quanto aos supostos crimes previstos nos artigos 149 e 207 do Código Penal, e pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao suposto crime previsto no art. 132, também do Código Penal.		
152.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.00.000.006443/2011-10	Voto: 3839/2011	Origem: PRM/Ilhéus-BA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Supostos crimes de constrangimento ilegal (CP, art. 146) e de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual (CP, art. 231). Revisão de declínio e de arquivamento. Tratando-se de eventual prática de crimes, comuns e/ou de responsabilidade, atribuído a juiz estadual, vinculado ao Tribunal de Justiça da Bahia, recai a competência desse para processar e julgar o feito, bem assim, a atribuição correlata do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação aos fatos tipificados no art. 146 do CP. Quanto ao suposto crime previsto no art. 231 do CP, verifica-se a existência de ação criminal perante a Justiça Federal de Itabuna/BA para apurar referidos fatos. <i>Bis in idem</i> . Homologação do arquivamento em relação aos fatos tipificados no art. 231 do CP.		
153.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.00.000.006410/2011-70	Voto: 3840/2011	Origem: PRM/Montes Claros-MG
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Inquérito policial. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais transferidas ao Município de Mato Verde-MG. Constatação de que os recursos indevidamente empregados são pertencentes ao próprio Município. Ausência de utilização de verbas da União. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições.		
154.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.29.018.000048/2011-16	Voto: 3841/2011	Origem: PRM/Erechim-RS
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peça de informação. Possível crime de estelionato contra particular, previsto no art. 171 do Código Penal. Saque fraudulento de valores constantes de conta corrente no Banco do Brasil, oriundos de condenação ocorrida em ação previdenciária. Utilização de documentos possivelmente falsificados para realização do saque como procurador do beneficiário. Determinação judicial ao Banco do Brasil para recompor os valores indevidamente sacados, em virtude da ausência de cautela ao autorizar o saque. Ausência de lesão a bens ou interesses da União. Prejuízo suportado apenas por sociedade de economia mista. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar crimes cometidos contra qualquer sociedade de economia mista. Precedentes STF. Declínio de atribuições.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

155.	Processo	:	1.18.000.010090/2008-12	Voto: 3805/2011	Origem: PR/GO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime crime de advocacia administrativa - art. 321, <i>caput</i> , do Código Penal. Fatos ocorridos no ano de 2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal - art. 109, V ou VI, do Código Penal. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR (Patrimônio Público e Social). Homologação do arquivamento.		
156.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.15.000.000387/2011-87	Voto: 3806/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental previsto no art. 64 da Lei nº 9.605/98, consistente na construção de um casebre em local não edificável. Constatação de que a investigada possui infimo grau de instrução, pois é analfabeta, trabalha como doméstica e vive em situação de extrema pobreza. Existência de elementos indicativos da hipossuficiência social, educacional e econômica da agente, o que permite concluir que ela desconhecia a ilicitude de tal conduta. Erro de proibição. Precedente TRF 4ª Região - ACR 200371040178541. Homologação do arquivamento.		
157.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.23.002.000058/2011-44	Voto: 3807/2011	Origem: PRM/Santarém-PA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Possível crime ambiental. Criação de cães com o intuito de caça em desacordo com o Plano de Manejo da Floresta Nacional do Tapajós. Art. 52 da Lei nº 9.605/98. Atipicidade da conduta.		
158.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.26.001.000029/2009-66	Voto: 3808/2011	Origem: PR/PE
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Revisão de arquivamento. Representação formulada por trabalhadores rurais de Ouricuri/PE. Suposta retirada ilegal de madeira. Autorização do órgão ambiental estadual. Área não pertencente ao INCRA. Ausência de elementos mínimos capazes de evidenciar materialidade delitiva de fatos concretos que justifiquem a persecução penal.		
159.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.24.001.000248/2008-39	Voto: 3809/2011	Origem: PRM/Sousa-PB
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na distribuição verbas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento. Diligências. Esclarecimentos realizados pelos órgãos públicos e produtores rurais envolvidos. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público. Homologação do arquivamento.		
160.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.34.016.000342/2010-05	Voto: 3810/2011	Origem: PRM/Sorocaba-SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças Administrativas instauradas de ofício, em razão da qualidade da filmagem de agências da Caixa Econômica Federal/CEF onde ocorreram furtos em caixas eletrônicos. Homologação de arquivamento pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa dos autos para essa 2ª Câmara para análise da matéria penal. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. <i>Bis in idem</i> . Falta de interesse de agir para nova ação penal. Homologação do arquivamento.		
161.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.20.000.000755/2003-17	Voto: 3811/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Revisão de arquivamento. Supostos crimes de aliciamento e redução de trabalhadores à condição análoga a de escravo. Instauração de inquérito policial sobre os mesmos fatos. <i>Bis in idem</i> .		
162.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.34.001.004607/2009-61	Voto: 3812/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças informativas. Possível crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal. Existência de outro procedimento administrativo que apura o mesmo fato. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
163.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.24.000.000033/2007-47	Voto: 3813/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes de ameaça, constrangimento ilegal, dano, peculato e corrupção passiva, em tese, praticados em assentamento agrícola instituído pelo INCRA. Instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos apresentados na notícia-crime. Arquivamento judicial do referido inquérito por ausência de justa causa para ação penal. Providências investigativas realizadas por parte da Polícia Civil e do Ministério Público do Estado em relação aos possíveis delitos de competência da Justiça Estadual. Ausência de novas providências a serem tomadas e aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
164.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.30.905.000620/2011-21	Voto: 3814/2011	Origem: PRM/Niterói-RJ
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Ofício encaminhado pela Polícia Federal contendo cópia integral dos autos de inquérito policial instaurado para investigar suposto crime de tráfico de drogas. Ausência de justa causa para a manutenção deste procedimento, diante da existência de um inquérito que já apura os mesmos fatos. <i>Bis in idem</i> . Arquivamento.		
165.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.01.004.000136/2011-58	Voto: 3815/2011	Origem: PRR/1ª Região
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de violação de monopólio postal conferido à União por força do inciso X do artigo 21 da Constituição Federal (Lei 6.538/78, art. 42). Revisão de arquivamento. A entrega de avisos de lançamentos e carnês de IPTU, por meio de empresas privadas, contratadas para esta finalidade, viola o monopólio postal. Contudo, no caso dos autos, a entrega se efetivou diretamente aos contribuintes por agentes do próprio Município, situação que não se amolda ao art. 9º da Lei n. 6.538/78, já que tal entrega não se insere no conceito de serviço postal, mas de ato integrante da procedimento administrativo plenamente vinculado tendente a constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Precedentes do TRF1, TRF4 e TRF5. Homologação do arquivamento.		



166.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.00.000.005777/2011-76	Voto: 3816/2011	Origem: PR/MA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime eleitoral de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Suposta captação ilícita de votos por meio da distribuição de ordens de serviço para abastecimento de veículos. Constatação de que as ordens de serviços foram utilizadas no mesmo dia, para o abastecimento de uma grande quantidade de veículos, com poucos litros de gasolina. Indícios de que os veículos foram abastecidos para participação de carreta eleitoral de candidato, o que demonstra a ausência de atos ilícitos de campanha. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
167.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.35.000.000374/2007-39	Voto: 3817/2011	Origem: PR/SE
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins criminais. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Cumprimento do parcelamento. Quitação integral do débito. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
168.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
169.	Processo	:	1.15.001.000073/2011-74	Voto: 3818/2011	Origem: PRM/Limoeiro do Norte-CE
170.	Processo	:	1.15.001.000072/2011-20	Voto: 3819/2011	Origem: PRM/Limoeiro do Norte-CE
	Processo	:	1.15.001.000066/2011-72	Voto: 3820/2011	Origem: PRM/Limoeiro do Norte-CE
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
171.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.33.000.004144/2009-85	Voto: 3821/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Pecas de informação. Possível crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal. Inconsistência no depoimento de testemunhas, em autos de reclamação trabalhista. Evidências indicativas de que as provas testemunhais produzidas mostraram-se demasiadamente frágeis. Provas inservíveis ao fim pretendido, tendo em vista a existência de grosseira incoerência. Ausência de aptidão para influenciar no deslinde do processo. Inexistência de potencialidade lesiva. Atipicidade de conduta. Arquivamento.		
172.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.20.002.000068/2010-19	Voto: 3822/2011	Origem: PRM/Sinop-MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Revisão de arquivamento. A pequena divergência entre os depoimentos prestados pelo investigado em ações judiciais diversas não basta, por si só, para a configuração do delito de falso testemunho. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
173.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.15.000.002953/2010-12	Voto: 3823/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposta omissão de delegado da Polícia Federal na condução de inquéritos policiais. Diligências. Informações de que outro Procurador da República remeteu os autos dos inquéritos à Corregedoria da Polícia Federal, inclusive para apurar eventual omissão por parte do delegado investigado. Ausência de providências a serem tomadas neste procedimento, diante da existência de outro Membro com atribuição para acompanhar os mesmos fatos. Arquivamento.		
174.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.34.010.000263/2008-21	Voto: 3824/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Crimes previstos nos arts. 168-a e 337-a, ambos do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade. Arquivamento. Homologação.		
175.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.24.002.000005/2011-96	Voto: 3825/2011	Origem: PRM/Sousa-PB
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Existência de irregularidades na execução de convênio para a construção de açudes no Município de Nova Olinda/PB. Suposto crime de responsabilidade atribuído a Prefeito Municipal (artigo 1º do Decreto-Lei 201/67). Notícia-crime apresentada no ano de 1995 relatando que as obras estariam paralisadas e inacabadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, em razão do extenso lapso temporal transcorrido, factível a extinguir a punibilidade pela prescrição, inclusive, quanto aos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, do referido decreto-lei, cujo prazo prescricional é de 16 (dezesseis anos). Homologação do arquivamento.		
176.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.14.004.000087/2007-19	Voto: 3826/2011	Origem: PRM/Feira de Santana-BA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Existência de irregularidades na execução de convênio celebrado entre o FNDE e o Município de Lamarão-BA. Suposto crime de responsabilidade atribuído a Prefeito Municipal (artigo 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67). Diligências. Fatos ocorridos entre 1997 e 2000. Mandato eletivo encerrado em 31/12/2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal por força do artigo 109, IV, do Código Penal. Homologação do arquivamento.		
177.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.26.002.000174/2009-37	Voto: 3827/2011	Origem: PRM/Caruaru-PE
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Existência de irregularidades na execução de convênio celebrado entre o FNDE e o Município de Surubim-PE. Suposto crime de responsabilidade atribuído a Prefeito Municipal (artigo 1º, III, do Decreto-Lei 201/67). Diligências. Fatos ocorridos no ano de 1996. Mandato eletivo encerrado em 31/12/1996. Prescrição da pretensão punitiva estatal por força do artigo 109, IV, do Código Penal. Homologação do arquivamento.		
178.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.20.000.000535/2008-06	Voto: 3828/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado com o fim de apurar suposta utilização de motosserra em floresta, sem autorização legal (Lei nº 9.605/98, art. 51). Promoção de arquivamento fundada na ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva. Crime, cuja pena máxima é igual a 1 (um) ano, ocorrido em 10 de agosto de 2005, sem qualquer interrupção do prazo prescricional nesse período. Perda da punibilidade nos moldes do art. 109, V, do CP.		
179.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.20.000.001658/2010-71	Voto: 3829/2011	Origem: PRM/Sinop-MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Pecas de informação. Possível crime de falsificação de documento público em desfavor do INCRA. Documento expedido no ano de 1990. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade. Arquivamento.		
180.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
181.	Processo	:	1.30.917.001404/2008-69	Voto: 3830/2011	Origem: PRM/São João de Meriti-RJ
	Processo	:	1.30.017.0000164/2011-24	Voto: 3831/2011	Origem: PRM/São João de Meriti-RJ
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Pecas de Informação. Suposta existência de rádio clandestina. Diligências empreendidas pelo <i>Parquet</i> no sentido de expedir ordem de missão de policial para averiguar as informações, antes da requisição de instauração de inquérito policial. Inexistência de quaisquer indícios sobre o funcionamento de rádio clandestina. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.		
182.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.20.000.000812/2006-19	Voto: 3832/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado com o fim de apurar suposto uso indevido de recursos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM. Promoção de arquivamento fundada na ausência de justa causa para a persecução penal. Elementos probatórios que evidenciam a inocorrência de crime. Homologação.		
183.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.31.000.001136/2010-95	Voto: 3833/2011	Origem: PR/RO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Pecas de informação. Possíveis irregularidades verificadas em durante a execução de convênio celebrado entre o Município de Candeias do Jamari-RO e a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, para a realização de obras de recuperação e conservação de estradas vicinais nesse mesmo Município. Transcurso do lapso temporal de 13 (treze) anos desde a data dos fatos, o que resulta na prescrição da maior parte dos crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/67. Ausência de indícios mínimos para se investigarem as condutas previstas no art. 1º, inciso I e II, do mesmo decreto-lei. Ademais, há informações indicativas, nos autos, de que o órgão concedente aprovou as contas relativas ao referido convênio. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
184.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.24.001.000037/2010-11	Voto: 3834/2011	Origem: PRM/Campina Grande-PB
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento investigatório. Supostos crimes de sonegação fiscal (Lei n. 8.137/90). Revisão de arquivamento. Diligências. A Receita Federal noticiou a ausência de constituição definitiva dos créditos tributários relacionados aos fatos descritos nos autos. Ausência de elementos suficientes caracterizadores da materialidade do crime em questão. Homologação do arquivamento.		
185.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.00.000.014141/2010-34	Voto: 3835/2011	Origem: PRM/Marabá-PA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Pecas de informação. Relatório de fiscalização de trabalho escravo. Constatação de mera irregularidade que não foi objeto sequer de lavratura de auto de infração. Ausência de indícios de crime de redução a condição análoga à de escravo ou de crime contra a Organização do Trabalho. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento.		
186.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
	Processo	:	1.14.004.000301/2010-32	Voto: 3842/2011	Origem: PR/BA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Supostos crimes de responsabilidade praticados por ex-prefeito (art. 1º, incisos I e II do Decreto-lei nº 201/67). Revisão de arquivamento. Irregularidades consubstanciadas na aplicação indevida de recursos federais repassados pelo FUNDEF. Fatos ocorridos nos exercícios de 1998 e 1999. Pena máxima de reclusão de 12 anos. Prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos. Investigado maior de 70 (setenta) anos. Redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP). Passados mais de 11 (onze) anos da data dos fatos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, II, c/c art. 115, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento já homologado no âmbito da 5ª CCR. Homologação do arquivamento.		
187.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.20.000.000471/2004-10	Voto: 3843/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Supostos crimes previstos nos artigos 89 e 90 da Lei n. 8.666/93. Revisão de arquivamento. Fatos ocorridos em 1994. Considerando que a pena máxima em abstrato para as supostas infrações penais são de 5 e 4 anos, respectivamente, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em ambos os casos, nos termos dos incisos III e IV do art. 109 do Código Penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



188.	Processo	:	1.23.003.000024/2009-25	Voto: 3844/2011	Origem: PRM/Altamira-PA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Relatório de fiscalização de trabalho e escravo. Existência de ação penal ajuizada em relação aos mesmos fatos. <i>Bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
PROCESSOS NÃO PADRÃO

189.	Processo	:	1.15.000.000035/2011-21	Voto: 1621/2011	Origem: VF/RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. CRIME TIFICADO NO ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. APLICAÇÃO, EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA EM LEI OU CONTRATO, DE RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO, NO CASO, PELO FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE - FINOR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, consistente na aplicação, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, de recursos provenientes de financiamento concedido, no caso, pelo Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR. 2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes. 4. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
190.	Processo	:	1.22.111.000039/2009-01	Voto: 1622/2011	Origem: VF/SETE LAGOAS/MG
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA), CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. POSSÍVEL CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS IRREGULARES INTERMEDIADA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa, respectivamente previstos nos arts. 317 e 321, ambos do Código Penal, perpetrados, em tese, por policiais rodoviários federais que estariam facilitando o transporte de veículos em semi-reboques com chassis adulterados "clonados" pelas rodovias de Minas Gerais. Indícios de corrupção ativa e lavagem de dinheiro. Apensados procedimentos instaurados para apuração de denúncia caluniosa, relativa aos mesmos fatos. 2. Promoção de arquivamento, haja vista a ausência de elementos hábeis a comprovar as irregularidades objeto da apuração. Discordância do magistrado. Os autos apontam a possível ocorrência de crimes. 3. No âmbito desta investigação criminal, as diligências se resumiram a juntadas de documentos e oitivas de pessoas. Não se cogitou de obtenção e análise de dados da Receita Federal, do COAF, de quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo telefônico ou de promoção de medidas cautelares, como fortemente recomendado no "Roteiro de Atuação no Controle Externo da Atividade Policial", elaborado pelo Grupo de Trabalho do Controle Externo da Atividade Policial, e apresentado no X Encontro Nacional da 2ª Câmara, e que tem capítulo específico, destinado às grandes investigações e medida cautelares. 4. Se, de um lado, é certo que os elementos colhidos nos autos não são ainda suficientes para o oferecimento de denúncia, também não comprovam a não ocorrência dos fatos objeto das denúncias iniciais, o que justifica e exige o prosseguimento das investigações. 5. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
191.	Processo	:	1.00.000.004594/2011-33	Voto: 1623/2011	Origem: VF/ARARAQUARA/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. APREENSÃO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A importação de componentes e peças para máquinas caça-níquel é proibida nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. 2. Configurado o crime de contrabando, afigura-se inviável aplicar o princípio da insignificância, tal como é feito para o crime de descaminho, vez que a objetividade jurídica deste está calcada no interesse arrecadador do Fisco, ao passo que no crime de contrabando o bem jurídico tutelado é o direito de a Administração controlar o ingresso e a saída de produtos no Território Nacional, visando preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção de indústria nacional, dentre outras. 3. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
192.	Processo	:	1.33.000.005429/2010-77	Voto: 1624/2011	Origem: PRM/BLUMENAU/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE (ART. 171, § 2º, VI E § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ARREMATACÃO DE MERCADORIAS EM LEILÃO REALIZADO PELÁ RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DO LOCAL ONDE SE DEU A RECUSA DO PAGAMENTO PELO SACADO. SÚMULAS Nº 521 DO STF E Nº 244 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1.Conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal. Possível emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, entregues para pagamento de DARFs relativos à arrematação de mercadorias em leilão promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Atribuição do Procurador da República onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado. Entendimento firmado pelas Súmulas do STF e STJ. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição e no mérito, pela procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República em Santa Catarina (Florianópolis).		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
193.	Processo	:	1.00.000.004587/2011-31	Voto: 1625/2011	Origem: VF/CAMPINAS/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. DENÚNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTO NO ART. 77, II, DO CP. INSISTÊNCIA NA RECUSA MINISTERIAL. 1. Trata-se de ação penal movida em desfavor dos investigados pela prática do crime de contrabando previsto no art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal, consistente no habitual exercício de atividade comercial de cigarros de procedência estrangeira e de importação proibida. 2. O Ilustre membro do Parquet deixou de oferecer a suspensão condicional do processo por considerar que ausente requisitos subjetivos para a concessão da benesse. 3. O MM. Juiz, por entender que, em princípio, os réus teriam direito ao benefício da suspensão condicional do processo, remeteu os autos a esta 2ª CCR, aplicando por analogia o art. 28 do CPP. 4. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts.89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. A apreciação negativa da culpabilidade, dos motivos da infração, das circunstâncias e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. 5. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
194.	Processo	:	1.22.000.000956/2011-50	Voto: 1626/2011	Origem: PR/MG
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. 1. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde o inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Inaplicabilidade de precedentes jurisprudenciais formados com base em premissas não mais existentes. 2. Designação de outro membro do <i>parquet</i> federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
195.	Processo	:	1.23.000.001205/2008-18	Voto: 1627/2011	Origem: PRM/MARABÁ/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPEL PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 293 E 304, CP). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de falsificação de papel público e uso de documento falso, previstos respectivamente nos artigos 293 e 304 do Código Penal. Apresentação perante Junta Comercial de guia de arrecadação e DARF falsificados. 2. Falsidade de documento federal que justifica a competência federal e, <i>ipso facto</i> , as atribuições do MPF. Precedentes do STF. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
196.	Processo	:	1.34.001.002118/2006-22	Voto: 1628/2011	Origem: VF/SANTOS/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica, art. 299 do CP. Suposta falsificação que teve por objeto material Declarações de Trânsito Aduaneiro e demais documentos relativos à internação das mercadorias. 2. Falsidade de documentos federais que justifica a competência federal e, <i>ipso facto</i> , as atribuições do MPF. Precedentes do STF. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
197.	Processo	:	1.00.000.005166/2011-28	Voto: 1629/2011	Origem: VF/FLORIANÓPOLIS/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE FURTO. ART. 155, CP. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, em detrimento de Universidade Federal. 2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes. 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
198.	Processo	:	1.00.000.004743/2011-64	Voto: 1630/2011	Origem: VF/SÃO CARLOS/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º DO CP. DÚVIDA ACERCA DO DOLO DO INVESTIGADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º, do CP. 2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes. 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
199.	Processo	:	1.00.000.005429/2011-07	Voto: 1631/2011	Origem: VF/ARARAQUARA/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		



200.	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP), USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP), ESTELIONATO (171 DO CP), INSCRIÇÃO FRAUDULENTA COMO ELEITOR (CÓDIGO ELEITORAL, LEI Nº 4.737/1965) E RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	1.00.000.003478/2011-05	Voto: 1632/2011	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
201.	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, LC 75/93. CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 157, § 2º, II e III, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e III, do Código Penal. Fato ocorrido no ano 2001. Autoria desconhecida. 2. Ausência de diligência a ser realizada capaz de efetivamente modificar o panorama probatório atual, o que torna injustificável o prosseguimento do feito. 3. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	1.00.000.005122/2011-06	Voto: 1633/2011	Origem: VF/LAGES/SC
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. O membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. 2. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, à 2ª CCR/MPF, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ. 3. Não conhecimento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

202.	Processo	1.34.010.000206/2011-48	Voto: 1634/2011	Origem: PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Manter em depósito produto tóxico (Trifluralina Nortox) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. Setenta litros do produto vencido desde junho de 2006. Delito tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Não verificados elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
203.	Processo	1.29.004.000420/2011-43	Voto: 1635/2011	Origem: PRM - PASSO FUNDO/RS
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Supostas irregularidades na transferência de posse de bem imóvel rural adquirido com recursos públicos e hipotecado em favor do Fundo de Terras e Reforma Agrária. Possível delito tipificado no art. 171, §2º, II do CP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
204.	Processo	1.29.016.000031/2011-89	Voto: 1636/2011	Origem: PR/RS
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita (art. 168, §1º, III do CP). Apropriação por advogado dos valores recebidos por meio de RPV (Requisição de Pequenos Valores) junto a Caixa Econômica Federal. Valores sacados em 12/03/2009 e somente entregues à cliente em 11/10/2010, após intervenção do Poder Judiciário. Saques efetuados mediante procuração com amplos poderes. Ausência de Prejuízo à Empresa Pública Federal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
205.	Processo	1.34.015.000224/2011-80	Voto: 1637/2011	Origem: PRM/S. J. RIO PRETO/SP
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças informativas. Possível crime de estelionato. Art. 171 c/c art. 14, II, do CP. Envio de e-mail fraudulento solicitando atualização de dados de correntista em razão da unificação do Banco Real e Santander. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
206.	Processo	1.33.005.000427/2010-41	Voto: 1638/2011	Origem: PRM - ITAJAÍ/SC
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime de estelionato perpetrado, em tese, por representantes de empresa estrangeira em desfavor empresa brasileira. (Art. 171 do CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
207.	Processo	1.34.004.000230/2011-66	Voto: 1639/2011	Origem: PRM - CAMPINAS/SP
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças informativas. Possível crime de estelionato. Art. 171 c/c art. 14, II, do CP). Envio de e-mail fraudulento solicitando atualização de dados de correntista do Banco Itaú. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
208.	Processo	1.23.003.000103/2011-51	Voto: 1640/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento investigatório criminal. Possível crime de estelionato cometido entre particulares. Artigo 171 do Código Penal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
209.	Processo	1.30.011.000576/2011-14	Voto: 1641/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Supostas explosões ocorridas em residência de particular. Registro de ocorrência do evento junto à 09ª Delegacia de Polícia Civil Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
210.	Processo	1.24.000.000743/2010-72	Voto: 1642/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). Inserção de informações falsas em documentos emitidos por hospital vinculado à Secretaria de Saúde do Estado. Documentos que dizem respeito a treinamento supervisionado relacionado com o curso de graduação em medicina de instituição particular de ensino superior. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
211.	Processo	1.30.011.000055/2011-67	Voto: 1643/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de Informação. Possíveis crimes de falsificação de documento público (art. 297, CP) e de extravio, sonegação ou inutilização de documento (art. 314, CP) imputado a Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo. Competência do Tribunal de Justiça Estadual. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
212.	Processo	1.34.009.000095/2011-17	Voto: 1644/2011	Origem: PRM-PRES. PRUDENTE/SP
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação instauradas a partir de cópia de Reclamação trabalhista em face de Sociedade de Economia Mista. Possível crime consistente em exigir dos permissionários o fornecimento gratuito de produtos ao gerente local da SEM. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
213.	Processo	1.14.004.000171/2008-13	Voto: 1645/2011	Origem: PRM - F. DE SANTANA/BA
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Possível crime ambiental. Captação de água no subsolo sem licença ambiental. Retirada de água não se deu em terras pertencentes à União. Definição constitucional de que as águas subterrâneas incluem-se entre os bens do Estado. Art. 26, I da CF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
214.	Processo	1.30.020.000049/2011-09	Voto: 1646/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
215.	Processo	1.30.020.000055/2011-58	Voto: 1647/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
216.	Processo	1.30.020.000063/2011-02	Voto: 1648/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
217.	Processo	1.30.020.000071/2011-41	Voto: 1649/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
218.	Processo	1.30.020.000076/2011-73	Voto: 1650/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
219.	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	1.23.002.000060/2011-13	Voto: 1651/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
220.	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Eventual prática de crime ambiental. Art. 29, §1º, da Lei 9605/98. Transporte de pescado em local proibido. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	1.11.001.000022/2011-91	Voto: 1652/2011	Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
221.	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Possível violação de campo de futebol, situado em área sob processo de desapropriação. Conduta supostamente praticada por indígena que teria arrancado as traves do campo, prejudicando a realização dos jogos de futebol na comunidade. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	1.00.000.006054/2011-94	Voto: 1653/2011	Origem: PRM/MONTES CLAROS/MG
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		



Ementa	: Inquérito policial. Possível desvio de recursos de convênio firmado entre Secretaria de Estado da Educação e município. Verbas repassadas unicamente pelo Estado de Minas Gerais. Inexistência de recursos federais justificadores do interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO

222.	Processo	: 1.28.200.000081/2009-00	Voto: 1654/2011	Origem: PRM/CAICÓ/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS CRIMES DE DETENÇÃO. Prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações em relação aos demais fatos narrados de forma genérica. Arquivamento. 1. Inquérito Civil Público em que se apuram possíveis irregularidades em processo licitatório municipal. Anulação do certame. Não contratação da empresa vitoriosa. Ausência de malversação de recursos públicos federais, sequer liberados. Arquivamento. 2. Necessidade de esclarecimento dos fatos no âmbito estadual, diante da possibilidade das condutas descritas nos autos configurarem ilícito penal de competência estadual, ao menos em tese. 3. Homologação do arquivamento do feito na esfera das atribuições do Membro do Ministério Público Federal e remessa dos autos diretamente ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender pertinentes no âmbito de suas atribuições.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

223.	Processo	: 1.23.000.001476/2009-54	Voto: 1655/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Possível abuso de autoridade praticado por militares contra militar. Fatos ocorridos no ano de 1996. Pena máxima cominada em abstrato ao crime, prevista no art. 6º, § 3º, b, da Lei nº 4.898/65, de 6 (seis) meses de detenção. Prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações em relação aos demais fatos narrados de forma genérica. Arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
224.	Processo	: 1.14.001.000148/2010-73	Voto: 1656/2011	Origem: PR/PÓLO ILHÉUS/ITABUNA-BA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Inquérito civil Público. Convênio. Repasse de verbas públicas federais do Fundação Nacional de Saúde à municipalidade. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade. Possível aplicação de recursos para fins diversos não previstos no plano de trabalho e desconhecidos pelos técnicos da FNS. Contas não aprovadas pelo TCU. Crime definido no artigo 1º, inciso III, do DL nº 201/67. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento criminal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
225.	Processo	: 1.30.017.000301/2008-25	Voto: 1657/2011	Origem: PRM/S. J. MERITI/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento investigatório criminal. Representação Fiscal para Fins Penais. Suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP). Diligências empreendidas pelo MPF. Delitos considerados improcedentes e extintos pela Receita Federal. Natureza material do delito. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
226.	Processo	: 1.30.011.000476/2011-98	Voto: 1658/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Representação Fiscal para Fins Penais. Suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP). Diligências empreendidas pelo MPF. Créditos tributários pendentes de constituição definitiva. Natureza material do delito. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
227.	Processo	: 1.22.000.000829/2011-51	Voto: 1659/2011	Origem: PR/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peça informativa. Sugestão da Polícia Federal no sentido da não instauração de inquérito policial requerida pelo Ministério Público Federal. Insistência da Procuradora da República. Remessa ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial. Diligência. Efetivo cumprimento da decisão ministerial. Ausência de medida a ser adotada. Arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
228.	Processo	: 1.24.000.000371/2008-60	Voto: 1660/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Notícia anônima. Suposta prática do crime de lavagem de ativos, constituição fraudulenta de empresa e/ou crime contra a ordem tributária. Diligências. Empresa e respectivos sócios que estão regulares perante a Receita Federal do Brasil. Conhecida origem do patrimônio. Ausência de elementos mínimos de crime justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
229.	Processo	: 1.22.005.000086/2009-54	Voto: 1661/2011	Origem: PRM - MONTES CLAROS/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças informativas criminais. Polícia Federal que deixou de cumprir mandado de prisão apesar de o réu estar em lugar sabido, conforme constatado pelo juízo. Ausência de indícios de dolo ou culpa na conduta omissiva da Polícia Federal. Atipicidade. Arquivamento. Remessa de cópia ao GTCEAP.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
230.	Processo	: 1.33.000.000817/2004-13	Voto: 1662/2011	Origem: PRSC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Notícia anônima genérica. Possíveis irregularidades no uso de veículos oficiais para fins particulares, no âmbito da FUNDACENTRO/SC. Auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União/CGU-PR, que não identificou a ocorrência das condutas noticiadas. A investigação não se presta a fazer as vezes de auditoria, rotina de outros órgãos de controle interno. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
231.	Processo	: 1.24.000.000283/2004-34	Voto: 1663/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento investigatório criminal. Possíveis crimes ambientais. Área de domínio da União. Existência de inquéritos policiais e ações penais com objetos idênticos aos noticiados nestes autos. Instauração de novo procedimento administrativo criminal para a apuração de fato isolado. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
232.	Processo	: 1.04.004.000692/2010-31	Voto: 1664/2011	Origem: PRR 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Suposto não atendimento a requisições do Ministério Público por parte de Prefeitos Municipais. Possível crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Existência de inquéritos policiais que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
233.	Processo	: 1.23.000.001311/2009-82	Voto: 1665/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades em convênio celebrado entre a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE e o Estado do Pará. Fato que já foi objeto de ação penal. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
234.	Processo	: 1.24.000.001369/2010-22	Voto: 1666/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Suposta frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Crime previsto no art. 203 do Código Penal. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
235.	Processo	: 1.23.000.001409/2010-73	Voto: 1667/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime de estelionato previdenciário. Existência de inquérito policial em regular tramitação com objeto idêntico ao noticiado nestes autos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
236.	Processo	: 1.25.002.002034/2010-74	Voto: 1668/2011	Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal notificando a morte de civil durante ação policial da Força Nacional. Troca de disparos de arma de fogo entre os agentes e os suspeitos. Existência de inquérito policial com o mesmo objeto. Aplicação do princípio ne bis in idem. Arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
237.	Processo	: 1.28.000.000401/2011-94	Voto: 1669/2011	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime ambiental. Comercialização de 103 lagostas imaturas, com tamanhos inferiores aos permitidos. Existência de ação penal com o mesmo objeto. Aplicação do princípio ne bis in idem. Arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
238.	Processo	: 1.11.000.000622/2005-11	Voto: 1670/2011	Origem: PR/ARAPIRACA/AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Disparo de arma de fogo em via pública. Art. 15 da Lei nº 10.826/2003. Policial Rodoviário Federal. Sentença transitada em julgado. Excludente de ilicitude. Policial que agira no estrito cumprimento do dever legal. Arquivamento no âmbito criminal. Possível ato de improbidade. Remessa à 5ª CCR/MPF.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
239.	Processo	: 1.27.001.000027/2008-59	Voto: 1671/2011	Origem: PR/PI
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade. Possível desvio de verbas. Fatos ocorridos em 1995. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, II, CP). Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento criminal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
240.	Processo	: 1.35.000.001261/2008-31	Voto: 1672/2011	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade. Possível desvio de verbas. Fatos ocorridos nos anos 2000/2001. Crime definido no artigo 1º, inciso III, do DL nº 201/67. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, II, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento criminal.		



241.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.03.000.000995/2010-21	Voto: 1673/2011	Origem: PRR 3ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE PREFEITURA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, VII, DO DECRETO-LEI 201/67). PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. EXIGÊNCIAS POSTERIORES ATENDIDAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO - DICON, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. O crime previsto no inciso VII, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67 é formal e se perfaz com a não apresentação da prestação de contas, dentro do prazo fixado. 2. Apresentadas as contas dentro do prazo, a exigência de complementações e esclarecimentos, feitas pelo órgão de fiscalização, não tem o condão de descaracterizar a tempestividade da apresentação das contas, especialmente quando, ao final, as contas vêm a ser aprovadas. 3. Arquivamento homologado.		
242.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.24.002.000173/2009-67	Voto: 1674/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possíveis irregularidades na execução do Programa Bolsa Família. Cancelamento de benefício. Diligências. Verificada a regularidade da gestão do referido programa no município. Exclusão de beneficiária que se deu motivadamente. Renda superior ao teto permitido para a concessão do benefício. Ausência de indícios mínimos da prática de crime justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
243.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.000.000768/2011-94	Voto: 1675/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime ambiental tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98. Uso inadequado de motocicleta causando dano à Reserva Extrativa Marinha de Soure. Dano ambiental leve uma vez que o uso da motocicleta dificulta a regeneração da restinga. Dano passível de correção por outras medidas protetivas antes de se socorrer ao direito penal. Inexistência do tipo penal a ser objeto de persecução penal nos presentes autos. Arquivamento.		
244.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.002.000337/2010-27	Voto: 1676/2011	Origem: PRM/SANTARÉM/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Cópia de procedimento administrativo oriundo do IBAMA notificando empresa a apresentar documentos e requerimento desta para prorrogação do prazo. Documentação enviada por equívoco. Inexistência de infração ambiental a ser investigada. Arquivamento.		
245.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.000.001122/2007-50	Voto: 1677/2011	Origem: PRM/SINOP/MT
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Possível crime ambiental. Desmatamento em terra do INCRA. Conduta descrita no artigo 50 da Lei nº 9.605/98. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Fatos ocorridos no ano de 2005. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, V do CP). Arquivamento.		
246.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.002.000096/2011-51	Voto: 1678/2011	Origem: PRM/CHAPECÓ/SC
247.	Processo	:	1.25.002.000283/2011-14	Voto: 1679/2011	Origem: PRM/CASCADEL/PR
248.	Processo	:	1.25.002.000381/2011-43	Voto: 1680/2011	Origem: PRM/CASCADEL/PR
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Representação Fiscal para fins penais. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
249.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.25.003.0009902/2009-01	Voto: 1681/2011	Origem: PRM/FOZ DO IGUAÇU
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação instauradas para apurar suposta prática do crime de desobediência ou improbidade administrativa, por parte de Delegado da Polícia Federal, pelo não atendimento de requisição de diligências pelo Ministério Público Federal, nos autos de inquérito policial que apurava o crime de descaminho (art. 334 do CP). Encaminhamento dos autos, pelo DPF, ao Juízo solicitando a apreciação do relatório que concluía pela atipicidade do delito uma vez que os tributos não recolhidos eram inferiores ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Concessão de Habeas Corpus "de ofício" pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para trancamento do referido inquérito policial. Não configurado crime de desobediência ou improbidade administrativa. Arquivamento.		
250.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.15.000.000293/2011-16	Voto: 1682/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP), em razão de suposto descumprimento de ordem judicial para comparecimento em audiência de oitiva de testemunha. Ausência de intimação pessoal transmitida diretamente a quem tinha o dever legal de cumpri-la. Deputado Estadual (à época) que se encontrava viajando. Ofício recebido por pessoa diversa do destinatário. Atipicidade. Arquivamento.		
251.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.000.003844/2010-96	Voto: 1683/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de estelionato. Art. 171, §2º, II do CP). Eventual venda a terceiros de imóvel objeto de desapropriação. Fato ocorrido no ano de 1985. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Arquivamento.		
252.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.25.002.002238/2010-13	Voto: 1684/2011	Origem: PRM/CASCADEL/PR
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação instauradas para apurar os seguintes crimes: 1) Falsidade documental (art. 298 do CP). Suposta falsificação das datas das notas fiscais apresentadas em Juízo para comprovação de atividade rural. Juntada de cópia autenticada dos documentos fiscais. Não verificada falsificação aparente. 2) Falso testemunho (art. 342 do CP). Afirmação quanto ao exercício de atividade agrícola objetivando a obtenção de aposentadoria. Atividade não confirmada. Informações prestadas não apresentaram potencialidade lesiva. Não caracterização. 3) Estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP). Pedido de benefício indeferido. Estelionato previdenciário não caracterizado. Arquivamento.		
253.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.002.000084/2011-26	Voto: 1685/2011	Origem: PRM/CHAPECÓ/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível delito tipificado no art. 296, § 1º, III, do CP. Uso indevido da marca/selo da Anatel por representante de empresa privada. Ausência de má-fé na conduta do investigado. A intenção do investigado era "informar aos consumidores que sua empresa possui registro junto àquele órgão, estando portanto apta a desenvolver suas atividades regularmente". Inexistência de lesão à fé pública. Ausência de indícios de crime. Arquivamento.		
254.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.002.000182/2010-29	Voto: 1686/2011	Origem: PRM/SANTARÉM/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Inquérito civil público. Possível financiamento de criação de gado no interior da Floresta Nacional do Jamanxim. Unidade de Conservação Federal. Diligências. Cruzamentos de dados do IBAMA com os da Adepará (que realiza o controle sanitário do gado). Inexistência de financiamentos em áreas embargadas no interior da Flona Jamanxim ou na região do entorno. Ausência de indícios de crime. Arquivamento.		
255.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.000.005840/2010-42	Voto: 1687/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Tentativa de furto em prédio público. Indivíduo que evadiu-se do local ao perceber a presença do vigilante. Ausência de danos. Mero ato preparatório prontamente coartado pela vigilância empreendida pela vítima. Fato atípico na esfera penal. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento do feito. Arquivamento.		
256.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.002.000048/2011-17	Voto: 1688/2011	Origem: PRM/SANTARÉM/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Cópia de procedimento administrativo oriundo do IBAMA em que consta autuação pelo descumprimento de exigências legais quando devidamente autuado pela autoridade ambiental. Conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra descrição típica na Lei 9.605/98. Inexistência de infração ambiental a ser investigada. Arquivamento.		
257.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.002.000066/2010-11	Voto: 1689/2011	Origem: PRM/SINOP/MT
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Mensagem eletrônica encaminhada cientificando da iminência de abertura de inquérito policial em face do destinatário em função de vinculação do IP de seu computador a site ilegal. Informação técnica. Impossibilidade de identificação sequer do cabeçalho da mensagem. Não foi possível reconhecer o remetente da mensagem fraudulenta. Inviabilidade do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
258.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.30.801.001642/2011-77	Voto: 1690/2011	Origem: PRM/ITAPERUNA/RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças informativas. Denúncia anônima. Ocorrência de várias irregularidades na área da saúde. Representação relata fatos genéricos. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
259.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.000.003794/2009-11	Voto: 1691/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação instauradas a partir de cópia da sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito e das peças que a acompanham para apurar conduta de advogado que deixou de depositar em Secretaria os originais das procurações digitalizadas juntadas aos autos, uma vez constatada divergência no campo de assinatura. Nenhuma conduta típica justificadora da persecução penal. Sanção processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Atipicidade. Arquivamento.		
260.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.34.006.000244/2010-89	Voto: 1692/2011	Origem: PRM/GUARULHOS/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças informativas. Correios eletrônicos recebidos por meio do digi-denúncia do MPF. Afirma a denunciante que vem tendo seus neurônios controlados e torturados por pessoas não identificadas, possivelmente a mando de seus ex-empregadores. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
261.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.00.000.013998/2010-37	Voto: 1693/2011	Origem: PRM/MARABÁ/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Relatório de Fiscalização e Inspeção procedida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - MTE. Visita ao local pela equipe de fiscalização. Atividades paralisadas. Ausência de empregados laborando na área. Persecução penal que não se justifica em razão da ausência de vítimas e inexistência de indícios mínimos hábeis a possibilitar o enquadramento típico penal dos fatos ou nortear investigações complementares. Arquivamento.		
262.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.000.002471/2008-68	Voto: 1694/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Representação noticiando possível ocultação de três ossadas de desaparecidos políticos durante a Guerrilha do Araguaia. Notícia não confirmada. Monitoramento arqueológico da área do Forte Castelo, em Belém/PA, submetido à análise e acompanhamento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), vinculado ao Ministério da Cultura. Restos de ossos humanos encontrados durante pesquisa arqueológica relacionados com locais de sepultamento que existiam em volta do Forte durante o período colonial. Fragmentos que não possuem relação com o período da ditadura militar. Ausência de indícios de crime. Arquivamento.		



263.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.000.003640/2010-55	Voto: 1695/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de falso em obtenção de licença de pesca. Diligências empreendidas pelo MPF. Inexistência de declaração firmada pelo requerente da licença que possa ser considerada ideologicamente falsa. Ausência de indicativos de crime funcional. Crimes ambientais já estão sendo apurados em outro procedimento administrativo. Subsistem irregularidades administrativas. Arquivamento.		
264.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.000.000327/2006-37	Voto: 1696/2011	Origem: PRM/SINOP/MT
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime ambiental. Extração irregular de madeira. Conduta descrita no artigo 50 da Lei nº 9.605/98. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Fatos ocorridos no ano de 2005. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, V, CP). Arquivamento.		
265.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.30.011.000688/2011-75	Voto: 1697/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível fraude na concessão de benefício previdenciário. Interrupção do benefício pelo INSS em junho de 1998, restabelecido por força de decisão judicial em Mandado de Segurança no período de 25/11/1998 a 13/10/2010. Lapso temporal que deve ser desprezado para fins penais, eis que ausente a elementar relativa ao erro a que estava submetida a autarquia previdenciária até a data da primeira suspensão do benefício, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Arquivamento.		
266.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.000.000782/2003-90	Voto: 1698/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível pagamento indevido de indenização referente a desapropriação "consensual" de terras. Eventual crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP) praticado por funcionários responsáveis pela execução dos processos administrativos do extinto DNER. Pagamento realizado em 13/03/1997. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. III, do CP). Arquivamento.		
267.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.000.000397/2008-57	Voto: 1699/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para subsidiar requerimento de quebra de sigilo telefônico. Objetivo atingido. Propositura da ação penal. Arquivamento.		
268.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.30.017.000082/2011-80	Voto: 1700/2011	Origem: PRM - S. J. MERETI/RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível existência de emissora de radiodifusão clandestina. Missão policial realizada no local. Não constatação da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
269.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.14.004.000026/2007-51	Voto: 1701/2011	Origem: PRM - F. DE SANTANA/BA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possíveis irregularidades na comunicação dos óbitos registrados no livro respectivo de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e as informações repassadas para a Previdência Social. INSS que informou que o Cartório encaminha regularmente as listas de falecimentos. Recomendação MPF ao Cartório para que forneça os dados dos óbitos ocorrentes ao INSS para alimentação do Sistema informatizado de controle de óbitos - SISOBI. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento do feito. Arquivamento.		
270.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.25.015.000011/2011-67	Voto: 1702/2011	Origem: PR/PR
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Notícia anônima. Suposto pagamento de diretor sindical com recursos provenientes de "caixa 2". Ciência à Delegacia da Receita Federal. Informação no sentido de que o sindicato está declarando e recolhendo regularmente o imposto de renda de seus prestadores de serviços e as contribuições sobre a folha de pagamento. Instauração de procedimento administrativo fiscal para apuração de eventual infração tributária-penal. Verificada a existência de qualquer conduta ilícita o MPF será comunicado. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento do feito. Arquivamento.		
271.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.000.000640/2009-18	Voto: 1703/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Representação contra Governador de Estado. 1) Possível sonegação de impostos estaduais. Ausência de atribuições do Ministério Público Federal. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. 2) Suposta inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 234/2005. Remessa de cópia dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República para as providências que entender pertinentes. 3) Equiparação salarial entre funcionários ativos e aposentados. Ausência de interesse público justificador do prosseguimento das investigações no âmbito penal. 4) Arquivamento.		
272.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.24.000.000175/2009-76	Voto: 1704/2011	Origem: PRM/CAMPINA GRANDE/PB
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Diligências empreendidas pelo MPF. Créditos tributários ainda estão pendentes de constituição definitiva. Natureza material do delito. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
273.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.22.001.000431/2010-23	Voto: 1705/2011	Origem: PRM - S. J. DEL REI/MG
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças informativas criminal. Possível crime de supressão de documentos. Art. 305 do CP. Reclamado em ação trabalhista que solicitou na Secretaria da Vara do Trabalho os autos do processo para cópia, retirando-se do fórum sem autorização. Aplicação de multa civil no valor de R\$ 3.000,00. Afirmativa do investigado no sentido de que havia levado o processo por engano. Alegação de ausência de dolo corroborada com outras circunstâncias no caso. Devolução dos autos no mesmo dia. Ausência de prejuízo a terceiros. Atipicidade no âmbito penal. Arquivamento.		
274.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.000.004280/2010-17	Voto: 1706/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação instauradas a partir de cópia de sindicância instaurada para apurar possíveis infrações a partir de documentos (cheques e bilhetes com solicitações de cancelamento de multas) encontrados na Seção de Policiamento e fiscalização da 8ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal. Sindicância arquivada em função da prescrição quinquenal. Fatos ocorridos em 1993/1996. Na esfera criminal, o arquivamento é medida que se justifica ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 109 do CP), com relação aos possíveis crimes de prevaricação, advocacia administrativa e concussão. Arquivamento.		
275.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.000.004360/2010-64	Voto: 1707/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Representação fiscal para fins penais. Veículo de origem mexicana. Ausência de documentos que demonstrem a regularidade da importação. Possível crime de descaminho/contrabando. Art. 334 do CP. Diligências. Veículo que ingressou regularmente no país sob o regime aduaneiro de admissão temporária. Vencimento do prazo estabelecido. Aplicação de penalidade administrativa de perdimento. Fato atípico na esfera penal. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento do feito. Arquivamento.		
276.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.000.000190/2009-63	Voto: 1708/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Juiz do Trabalho que deixou de homologar acordo proposto, considerando que a advogada juntou aos autos procuração de ambas as partes. Suposto delito de patrocínio simultâneo/tergiversação praticado perante a Justiça do Trabalho. Partes que possuíam interesse comum e não contraposto, qual seja, homologar judicialmente acordo referente às verbas decorrentes de extinção de contrato de trabalho. Posterior audiência na Justiça do Trabalho que verificou a inexistência de fraude e homologou o acordo. Não caracterização de interesses antagônicos. Atipicidade. Arquivamento.		
277.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.25.003.006947/2009-16	Voto: 1709/2011	Origem: PR/PR
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível abuso de autoridade cometido por Agente da Polícia Federal durante revista de rotina na Ponte Internacional da Amizade, em Foz do Iguaçu/PR. Inexistência de imagens gravadas na data dos fatos, armazenadas apenas por 10 dias. Fatos presenciados por outro policial. Ausência de elementos suficientes para a caracterização do crime. Impossibilidade de novas diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.21.000.000271/2009-26	Voto: 1712/2011	Origem: PR/MS
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:			

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

278.	Processo	:	1.21.005.000047/2010-28	Voto: 1710/2011	Origem: PR/MS
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Controle externo da atividade policial. Acompanhamento da atuação do Departamento de Polícia Federal diante da morte de custodiado em Delegacia de Polícia Federal. Instauração de Inquérito Policial. Caso de suicídio. Apuração isenta e rigorosa. Adoção de providências visando evitar novas ocorrências dessa natureza. Objetivo atingido. Arquivamento.		
279.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.34.001.001790/2005-10	Voto: 1711/2011	Origem: PR/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Relatório de Correções Extraordinárias da Corregedoria-Geral do DPF realizadas no Estado de São Paulo no período de 07/06/2004 a 10/12/2004. Supostas irregularidades na tramitação de Inquéritos Policiais, tais como: inquéritos alimentados com informações de outro fato delituoso; inquéritos remetidos para a Justiça sem qualquer movimentação; inquéritos instaurados em duplicidade; inquéritos instaurados com um número e tramitando com outro. Inexistência de elementos que permitam a imputação de responsabilidade individual. Emissão de recomendações e orientações visando sanar as irregularidades. Arquivamento.		
280.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.21.000.000271/2009-26	Voto: 1712/2011	Origem: PR/MS
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		



Ementa	:	Procedimento administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Invasão de domicílio por Policiais Rodoviários Federais, em período noturno, durante a perseguição de suspeitos da prática de "desmanche" de veículos para revenda. Sindicância instaurada na pela Superintendência Regional e posteriormente arquivada. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de violação de domicílio (art. 150, §§ 1º e 2º, do CP), também arquivado. A conduta dos policiais se justifica pelos fortes indícios de que naquele local funcionava um "desmanche" e ali estaria se escondendo uma pessoa envolvida em roubo/furto de motos. Ressarcimento dos prejuízos materiais ao prejudicado. Nenhuma outra providência a ser tomada. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
PROCESSOS NÃO PADRÃO

281.	Processo	:	1.12.000.001000/2010-31	Voto: 1698/2011	Origem: PR/AP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (ART. 297, §4º, DO CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203 DO CP). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 e no art. 203, ambos do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social". 2. A Súmula 62, STJ, apresenta manifestos equivocados em sua origem, não se podendo aplicá-la nem de forma subsidiária ao caso. 3. A eventual caracterização do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto nos art. 203, do CP, ainda que acarrete prejuízos a apenas um trabalhador, deve seguir o mesmo curso (competência da Justiça Federal), a teor do que dispõe a Súmula 122 do STJ. 4. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à perseguição penal, no tocante aos crimes previstos nos artigos 297, §4º e 203, ambos do Código Penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
282.	Processo	:	1.25.008.000370/2008-16	Voto: 1699/2011	Origem: JF/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ART. 313-A C/C 288, AMBOS DO CP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, mediante inserção de dados falsos em sistema de informações do INSS, condutas que caracterizam, em tese, os crimes descritos no art. 313-A e 288, ambos do Código Penal. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento do presente feito, diante da ausência de justa causa, haja vista a ausência de dolo na conduta dos investigados, além de suposta prescrição dos crimes em comento. 3. O magistrado federal discordou do pedido de arquivamento, por entender prematuro, frente ao princípio do <i>in dubio pro societate</i> , além de lembrar que a prescrição do crime previsto pelo art. 313-A é de dezesseis anos, motivo pelo qual, ainda que tenham os fatos ocorridos em 2006, a prescrição está longe de se materializar. 4. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. Primazia do princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
283.	Processo	:	1.33.005.000268/2009-41	Voto: 1700/2011	Origem: PRM/Joinville/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Conforme se observa em recente precedente do STF, a aplicação do princípio da insignificância, entre outros critérios, deve observar o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o que não é possível se verificar quando se trata de delito que atinja um bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou sua subsistência financeira. 2. Desse modo, apesar de a contribuição possivelmente sonegada ser de baixo valor, tem-se que o STF ratificou o entendimento sobre a impossibilidade de incidência do referido princípio ao caso. 3. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à perseguição penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
284.	Processo	:	1.00.000.002884/2011-42	Voto: 1701/2011	Origem: JF/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da concessão de financiamento bancário fraudulento para a aquisição de um automóvel. 2. O membro do MPF requereu o arquivamento do feito com base na atipicidade penal da conduta, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, em razão do valor do financiamento/empréstimo não ultrapassar R\$ 28.000,00. O julgador, discordando dos fundamentos invocados pelo MPF para o arquivamento, indeferiu o pedido. 3. No caso dos autos, além do prejuízo à instituição financeira, a ofensividade da conduta não é mínima, já que encerra significante lesão à higidez e à credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, comprometendo o mercado financeiro e a proteção ao investidor. Precedente. 4. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à perseguição penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
285.	Processo	:	1.23.003.000875/2008-97	Voto: 1702/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 50 DA LEI 9.605/98. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ÁREA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime ambiental consistente na destruição de 132,43 ha de floresta nativa de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. 2. Declínio de atribuições sob o fundamento de que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União a justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar do feito. 3. Crime ambiental ocorrido em área federal (PDS Liberdade I), o que justifica a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. 4. Pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à perseguição penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
286.	Processo	:	1.20.000.000275/2010-85	Voto: 1703/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (ART. 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL). FATO TÍPICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADOS 26 E 27 DESTA 2ª CÂMARA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Enunciado nº 26 desta 2ª CCR: "A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsome-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal" 2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social". 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à perseguição penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
287.	Processo	:	1.20.002.000105/2010-81	Voto: 1704/2011	Origem: PRM/Sinop/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O investigado aceitou os encargos do depósito, tendo posteriormente inadimplido suas obrigações. Considerando a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel e a ausência de previsão de outra coerção, resta configurado, em tese, o crime previsto no art. 330 do CP. 2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
288.	Processo	:	1.00.000.005282/2011-47	Voto: 1705/2011	Origem: JE/GO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28 DO CPP. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL). PORTARIA EDITADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL VEDANDO O COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO DIA DAS ELEIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL DIRETA E INDIVIDUALIZADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO. 1. A proibição da comercialização e consumo, em locais públicos, de bebidas alcoólicas em dias de eleição por meio de ordens e instruções expedidas pela Justiça Eleitoral decorre de seu legítimo exercício do poder de polícia, para fins de manter a ordem pública, coibir excessos, visando garantir a lisura e a normalidade do processo eleitoral. 2. Para a configuração do crime descrito no art. 347, do Código Eleitoral é necessário que tenha havido ordem judicial direta e individualizada transmitida ao agente, o que não foi verificado no caso, restando atípica a conduta da autora do fato. 3. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
289.	Processo	:	1.00.000.006055/2011-39	Voto: 1706/2011	Origem: PRE/GO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 62, IV, DA LC 75/93. PROPAGANDA ELEITORAL APÓCRIFA. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA PENAL A SER REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Apreensão de material referente à propaganda eleitoral já objeto de representação eleitoral junto ao TRE. 2. Arquivamento não acolhido pelo magistrado. 3. Ratificação do arquivamento pela Procuradoria Regional Eleitoral e remessa a esta 2ª CCR. 4. No caso, não se trata de discussão acerca de matéria criminal, mas apenas de propaganda eleitoral apócrifa, não havendo de se falar em atribuição desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal para uma possível manifestação. 5. Não conhecimento da remessa.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
290.	Processo	:	1.33.000.003787/2009-10	Voto: 1707/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. Peças de informação originárias da 1ª Vara do Trabalho de São José/SC, iniciadas ante os indícios do crime de falsidade, visto que foram juntadas, em sede de contestação, folhas de ponto mensal, grosseiramente adulteradas através de líquido corretivo. 2. A adulteração de provas contidas nos autos de processo trabalhista apresenta nítida potencialidade lesiva, recaído sobre fato juridicamente relevante para o deslinde da causa e inseridas para dar suporte fático probatório aos pedidos objeto da reclamatória, pelo o que não se pode falar em inexpressividade da lesão jurídica provocada, considerada um dos vetores para aferição do relevo material da tipicidade da conduta. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
291.	Processo	:	1.00.000.005622/2011-30	Voto: 1708/2011	Origem: JF/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. MOVIMETAÇÕES BANCÁRIAS IRREGULARES EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VOTO PELA INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. "No inquérito policial em andamento, em que esteja sendo investigado furto em conta bancária de um correntista, por intermédio do sistema internet banking ou fraude mediante clonagem de cartão magnético, recomenda-se, diante da comprovada impossibilidade de se apurar tais crimes isoladamente, que o Procurador da República, em havendo solicitação da Polícia Federal, remeta-lhe os autos para extração de cópias e eventuais dados, para que as investigações se desenvolvam em inquéritos maiores ("Projeto Tentáculos"), cujo objetivo é chegar às quadrilhas e agentes criminosos que praticam tais fraudes. Em seguida, deve ser arquivado o inquérito, para que seja evitado o bis in idem." Recomendação nº 01, da 2ª Câmara do MPF. 2. No caso, as informações relevantes já foram inseridas no banco de dados da Polícia Federal. 3. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
292.	Processo	:	1.11.000.000838/2007-49	Voto: 1709/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		



293.	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS ORIUNDAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O FNDE. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo FNDE. 2. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o entendimento de que estariam prescritos os crimes previstos no art. 1º, incisos III e VII, do Decreto-Lei nº 201/67, e que não restou evidenciado que os recursos repassados tenham sido utilizados em proveito próprio do ex-gestor municipal ou terceiros interessados, o que caracterizaria, em tese, os crimes dos incisos I e II do referido dispositivo. 3. Em relação aos crimes do art. 1º, incisos III e VII, do Decreto-Lei 201/67, que possuem pena máxima de 3 (três) anos, deve-se reconhecer a prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram em 1998. Aplicação do art. 109, IV, c/c art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. 4. Por outro lado, não houve diligências suficientes para verificar se o valor a que o investigado foi condenado a ressarcir seria em decorrência da simples aplicação irregular desses recursos ou do seu uso em benefício próprio ou alheio. 5. Faz-se necessária a realização de novas diligências, tendo em vista ainda que as razões pelas quais as contas foram julgadas irregulares pelo TCU, sugerem a possibilidade de ocorrência, inclusive, dos crimes previstos no art. 1º, inciso I e II do mesmo decreto, que prescreveriam em 16 anos. 6. Dessa forma, deve-se investigar a possível ocorrência de apropriação, desvio ou utilização de bens ou rendas públicas em proveito próprio do agente público. 7. Pela não-homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		Origem: PR/MT
	Processo	1.20.000.000876/2005-21	Voto: 1710/2011	
	Relator	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS ORIUNDAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. 2. O membro do Ministério Público Federal oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o entendimento de que estariam prescritos os crimes eventualmente cometidos. 3. Em relação aos crimes do art. 1º, incisos III e VII, do Decreto-Lei 201/67, que possuem pena máxima de 3 (três) anos, deve-se reconhecer a prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram em 1997 e 1998. Aplicação do art. 109, IV, c/c art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. 4. Por outro lado, não houve diligências suficientes para verificar se o valor a que o investigado foi condenado a ressarcir seria em decorrência da simples aplicação irregular desses recursos ou do seu uso em benefício próprio ou alheio. 5. Faz-se necessária a realização de novas diligências, tendo em vista ainda que as razões pelas quais as contas foram julgadas irregulares pelo TCU, sugerem a possibilidade de ocorrência, inclusive, dos crimes previstos no art. 1º, inciso I e II do mesmo Decreto, que prescreveriam em 16 anos. 6. Dessa forma, deve-se investigar a possível ocorrência de apropriação, desvio ou utilização de bens ou rendas públicas em proveito próprio do agente público ou alheio. 7. Pela não-homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.		
294.	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		Origem: PRM/Arapiraca/AL
	Processo	1.11.000.000827/2005-05	Voto: 1711/2011	
	Relator	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O FNDE. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito, consistente na omissão de prestação de contas relativo a convênio celebrado com o FNDE. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o entendimento de que estaria prescrito o crime eventualmente cometido. 3. Em relação ao crime de ausência de prestação de contas, deve-se reconhecer a prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2000, e o art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67, estabelece pena máxima de 3 (três) anos. Aplicação do art. 109, IV, c/c art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. 4. Por outro lado, não houve diligências para verificar se o valor a que o investigado foi condenado a ressarcir seria em decorrência da simples aplicação irregular desses recursos ou do seu uso em benefício próprio. 5. Dessa forma, faz-se necessária a realização de novas diligências, uma vez que não há nos autos informações sobre qualquer prestação de contas por parte do ex-gestor, situação que sugere a possibilidade de ocorrência, inclusive, dos crimes previstos no art. 1º, inciso I e II do mesmo decreto, que prescreveriam em 16 anos. 6. Não se pode considerar a ausência de prestação de contas somente como incidente no art. 1º, inciso VII, do mencionado decreto, antes de se investigar a possível ocorrência de apropriação, desvio ou utilização de bens ou rendas públicas em proveito próprio do agente público. 7. Pela não-homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.		
295.	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		Origem: PRM/Arapiraca/AL
	Processo	1.00.000.002758/2006-21	Voto: 1712/2011	
	Relator	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O FNDE. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime de responsabilidade cometido por ex-prefeita, consistente na omissão de prestação de contas relativo a convênio celebrado com o FNDE. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o entendimento de que estaria prescrito o crime eventualmente cometido. 3. Em relação ao crime de ausência de prestação de contas, deve-se reconhecer a prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram em 1997 e 1998, e o art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67, estabelece pena máxima de 3 (três) anos. Aplicação do art. 109, IV, c/c art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. 4. Por outro lado, não houve diligências para verificar se o valor a que a investigada foi condenada a ressarcir seria em decorrência da simples aplicação irregular desses recursos ou do seu uso em benefício próprio. 5. Dessa forma, faz-se necessária a realização de novas diligências, uma vez que não há nos autos informações sobre qualquer prestação de contas por parte da ex-gestora, situação que sugere a possibilidade de ocorrência, inclusive, dos crimes previstos no art. 1º, inciso I e II do mesmo decreto, que prescreveriam em 16 anos. 6. Não se pode considerar a ausência de prestação de contas somente como incidente no art. 1º, inciso VII, do mencionado decreto, antes de se investigar a possível ocorrência de apropriação, desvio ou utilização de bens ou rendas públicas em proveito próprio do agente público. 7. Pela não-homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.		
296.	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		Origem: JF/SP
	Processo	1.00.000.006050/2011-14	Voto: 1713/2011	
	Relator	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E USO DE RADIOFREQUENCIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O agente que executa serviços de telecomunicações e usa de radiofrequência, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97. Precedentes STJ e STF. 2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o fato ocorreu em 16/05/2007. 3. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
297.	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		Origem: PRM/Divinópolis/MG
	Processo	1.22.100.000351/2009-16	Voto: 1714/2011	
	Relator	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES SEM REGISTRO NA ANVISA. PREVISÃO TÍPICA DO ART. 273, §1º-B, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL. FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a conduta investigada não acarreta lesão à ANVISA, tampouco à União ou qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como não há indícios de internacionalidade da conduta. 2. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99). 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos, saneantes e outros produtos de interesse para a saúde é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação. 4. Ademais, a venda de produtos saneantes sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger. 5. Não homologação do declínio de atribuições, com a consequente designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
298.	Decisão	Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Mônica Nicida Garcia. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		Origem: JF/SP
	Processo	1.00.000.005759/2011-94	Voto: 1715/2011	
	Relator	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. CÓDIGO PENAL, ART. 334, §1º, "D", C/C ART. 14, II. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MEMBRO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 77, II, DO CP. 1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. A apreciação negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. 2. Voto pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo.		
299.	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		Origem: JF/SP
	Processo	1.00.000.005945/2011-23	Voto: 1716/2011	
	Relator	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS (LEI Nº 10826/2003, ART. 18). PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. 1. Inquérito policial instaurado para a apuração da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 334 do Código Penal e do art. 18 da Lei nº 10826/2003, devido à apreensão de mercadorias (notebooks, bolsas, pneu e munições) de origem estrangeira transportadas de forma irregular. 2. O procurador da República requereu, em relação aos notebooks, bolsas e pneu, o arquivamento por entender insignificante a conduta e, quanto às munições, a remessa do feito à Justiça Estadual, tendo o juízo <i>a quo</i> acolhido o pedido de arquivamento e indeferido a declinação a remessa. 3. A notícia de introdução no Território Nacional de munições de origem estrangeira sem autorização da autoridade competente consubstancia, em tese, a prática do crime do art. 18 da Lei nº 10826/2003 e revela o interesse da União, nos termos do art. 109, V, da CF. 3. Não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
300.	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		Origem: PRM/Feira de Santana/BA
	Processo	1.14.004.000049/2007-66	Voto: 1772/2011	
	Relator	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CONCURSO COM CRIME DE ESTELIONATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL POR SUPOSTA EMPRESA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional em concurso com crime de estelionato, em razão de fraude na concessão de empréstimo pessoal realizado por empresa não autorizada, tal como exigido pela Lei nº 7.492/86. 2. A procuradora da República oficiante requereu o declínio de atribuições, entendendo que não ficou configurado crime contra o SFN, mas tão somente estelionato e publicidade enganosa. 3. Existência de indícios da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

301.	Processo	:	1.23.000.000712/2011-30	Voto: 1717/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental definido no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Colocação de atividade potencialmente poluidora (carvoaria) em funcionamento sem autorização do órgão competente. Conduta não cometida em detrimento de bem público da União ou área de conservação federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
302.	Processo	:	1.21.005.000017/2011-01	Voto: 1718/2011	Origem: PRM/Ponta Porã/MS
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de suposta prática de descaminho e violação de direitos autorais (arts. 334 e 184, § 2º, do CP). Consta dos autos que, à época dos fatos, o representado era menor de idade (16 anos). Ato infracional. Competência do Juiz da Infância e da Juventude, ainda que a infração tenha sido praticada em detrimento da União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Enunciado nº 42 desta 2ª CCR. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
303.	Processo	:	1.30.020.000048/2011-56	Voto: 1719/2011	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
304.	Processo	:	1.30.020.000056/2011-01	Voto: 1720/2011	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
305.	Processo	:	1.30.020.000066/2011-38	Voto: 1721/2011	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
306.	Processo	:	1.30.020.000068/2011-27	Voto: 1722/2011	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
307.	Processo	:	1.30.020.000074/2011-84	Voto: 1723/2011	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
308.	Processo	:	1.29.004.000587/2010-23	Voto: 1724/2011	Origem: PRM/Passo Fundo/RS
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Apuração de suposta conduta criminosa, consistente em comercializar leite em desatendimento às normas de exigência técnica. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
309.	Processo	:	1.30.011.001547/2011-70	Voto: 1725/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática de crime militar (art. 343 do Código Penal Militar). Notícia de Sub-oficial da Aeronáutica imputando a prática do delito de denunciação caluniosa à Primeiro-Tenente, em serviço militar. Competência da Justiça Militar da União, nos termos do art. 124 da CF/88. Atribuição do Ministério Público Militar. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
310.	Processo	:	1.11.001.000074/2011-68	Voto: 1726/2011	Origem: PRM/Arapiraca/AL
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Representação particular noticiando supostas condutas criminosas, dentre elas irregularidades no pagamento dos salários de servidores municipais, participar de brigas de galo, corrupção, perpetradas, em tese, por Prefeito Municipal. Inexistência de indícios de participação de servidor público federal no exercício de suas funções ou com estas relacionadas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
311.	Processo	:	1.35.000.002387/2010-48	Voto: 1727/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime de estelionato perpetrado contra particular (art. 171 do CP). Suposta contratação indevida, em instituição financeira privada, de empréstimo consignado em nome de beneficiário da Previdência Social. Diligências. Descontos efetuados sem participação de servidor público federal. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
312.	Processo	:	1.30.011.001523/2011-11	Voto: 1728/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Apuração de suposto delito de homicídio e ainda possível apologia a outras condutas criminosas, com a utilização de crianças para tal finalidade. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Competência da Justiça Comum Estadual. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
313.	Processo	:	1.14.000.001316/2010-58	Voto: 1729/2011	Origem: PR/BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível estelionato praticado pela <i>internet</i> em detrimento de particular (art. 171 do CP). Suposta fraude na venda de produto em sítio de comércio eletrônico. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
314.	Processo	:	1.34.001.001776/2011-64	Voto: 1730/2011	Origem: PR/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças informativas. Possível tentativa de estelionato, cometido pela <i>internet</i> , em detrimento de particular (art. 171 do CP). Suposta fraude eletrônica com intuito de adquirir dados pessoais, passando-se por pessoa jurídica confiável (instituição financeira privada). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
315.	Processo	:	1.00.000.005494/2011-24	Voto: 1731/2011	Origem: PRM/Imperatriz/MA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Suposto crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II do CP), consistente em possíveis fraudes bancárias por meio da Internet, que teriam sido praticadas por <i>hackers</i> contra instituição financeira particular. Interesse de natureza exclusivamente privado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Competência da Justiça Comum Estadual. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
316.	Processo	:	1.34.022.000041/2011-75	Voto: 1732/2011	Origem: PRM/Jaú/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de Informação. Supostos crimes contra honra de particulares praticados por meio da internet. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
317.	Processo	:	1.34.001.001767/2011-73	Voto: 1733/2011	Origem: PR/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças informativas. Apuração de suposto crime praticado por meio dos <i>sites</i> de relacionamento <i>Orkut</i> e <i>Twitter</i> , em razão de notícia de que usuária estaria "roubando" fotos de terceiros e fingindo ser os mesmos na <i>internet</i> . Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta e de tratado internacional do qual a República seja parte visando ao combate do ilícito em questão. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
318.	Processo	:	1.22.006.000072/2011-45	Voto: 1734/2011	Origem: PRM/Patos de Minas/MG
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Possível crime de apropriação indebita previdenciária. Suposto não repasse de contribuições a Fundo de Previdência Municipal. Verbas não oriundas de repasse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
319.	Processo	:	1.23.000.002502/2010-03	Voto: 1773/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de suposta fraude consistente no uso de documentos com indícios de falsidade perante Junta Comercial. Inexistência de lesão direta a interesse federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
320.	Processo	:	1.00.000.006414/2011-58	Voto: 1774/2011	Origem: PR/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Possível crime de estelionato contra particular (art. 171 do CP). Suposto recebimento indevido de correspondência em nome de terceiro. Diligências. Foram observados todos os procedimentos de segurança na entrega pelos Correios. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
321.	Processo	:	1. 23.000.002104/2010-89	Voto: 1775/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de supostos crimes de ameaças, assédio moral e crimes contra a honra no ambiente de trabalho, tendo como suposta vítima servidor de Tribunal de Contas Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

322.	Processo	:	1.33.005.000083/2011-51	Voto: 1735/2011	Origem: PRM/Joinville/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peça de informação. Possível crime de abuso de autoridade (Lei n.º 4.898/65) praticado por Policial Rodoviário Federal. Abordagem de veículo e realização de revista nos passageiros com práticas supostamente abusivas. Diligências. Não caracterização. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar que transcorreu sem qualquer ilegalidade e restou na absolvição do investigado. Ademais, o fato ocorreu em 9/4/2005. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, inciso VI, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
323.	Processo	:	1.23.002.000261/2006-53	Voto: 1736/2011	Origem: PRM/Santarém/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Apuração de crime ambiental (Lei nº 9605/98). Desmatamento de floresta nativa sem autorização das autoridades competentes. Atividade fiscalizatória do IBAMA. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
324.	Processo	:	1.23.000.001222/2010-70	Voto: 1737/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração do delito previsto no art. 205 do CP, consistente no exercício ilegal da advocacia. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a situação do acusado é de suspensão dos quadros da OAB, em razão de inadimplência com as anuidades. Ademais, no período de 20/5/2010 a 20/12/2010, estava o advogado em situação regular, tendo em vista a renegociação de dívida, até seu não cumprimento. Ausência de conduta delituosa. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
325.	Processo	:	1.33.000.004324/2009-67	Voto: 1738/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de Informação. Descentralização de créditos orçamentários para o Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Sul Sudeste/SC. Inexistência de prática delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
326.	Processo	:	1.28.200.000061/2008-40	Voto: 1739/2011	Origem: PRM/Caicó/RN
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas a município em razão de declaração de situação de emergência. Diligências. Não configuração. Informações contidas nos autos revelam que houve o controle na distribuição dos itens de ajuda humanitária. Inexistência de indícios da prática de atos fraudulentos. Ausência de crime. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
327.	Processo	:	1.20.002.000027/2009-81	Voto: 1740/2011	Origem: PRM/Sinop/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário. Diligências. Ausência de elementos caracterizadores da materialidade delitiva capazes de justificar a perseguição penal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
328.	Processo	:	1.20.000.000872/2008-95	Voto: 1741/2011	Origem: PRM/Sinop/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposto furto de combustível de caminhão apreendido pela Polícia Federal. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que não houve subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, mas mera transferência de óleo diesel para beneficiar o próprio titular do veículo apreendido. Ausência de elementos caracterizadores da materialidade delitiva capazes de justificar a perseguição penal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
329.	Processo	:	1.20.000.000404/2008-11	Voto: 1742/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Representação notificando supostas irregularidades no funcionamento de mineradora. Diligências. Polícia Federal informa que o representante apresentou notícia-crime relatando os mesmos fatos do presente PA, que restou arquivada por ausência de elementos mínimos a justificar a instauração de inquérito policial. DNPM informa o regular funcionamento da referida mineradora. Ausência de crime. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
330.	Processo	:	1.30.017.000163/2011-80	Voto: 1743/2011	Origem: PRM/São João de Meriti/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta prática do crime de exploração não autorizada de emissora de radiodifusão (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Diligências. Missão policial enviada ao local da suposta infração constatou não haver qualquer indicio de funcionamento de rádio clandestina. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
331.	Processo	:	1.30.017.000173/2011-15	Voto: 1744/2011	Origem: PRM/São João de Meriti/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta prática do crime de exploração não autorizada de emissora de radiodifusão (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Diligências. Missão policial enviada ao local da suposta infração constatou não haver qualquer indicio de funcionamento de rádio clandestina. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
332.	Processo	:	1.30.917.001741/2008-56	Voto: 1745/2011	Origem: PRM/São João de Meriti/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta prática do crime de exploração não autorizada de emissora de radiodifusão (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Diligências. Missão policial enviada ao local da suposta infração constatou não haver qualquer indicio de funcionamento de rádio clandestina. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
333.	Processo	:	1.00.000.005667/2011-12	Voto: 1746/2011	Origem: PRE/MA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática do crime de "boca de urna" ou divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição (art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97). Suposta existência de dois Comitês abertos com material de campanha no dia da eleição. Inexistência de suporte probatório mínimo ou elementos concretos capazes de subsidiar a perseguição penal. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
334.	Processo	:	1.33.000.004394/2010-59	Voto: 1747/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto reajustamento superfaturado de contrato firmado entre particular e o poder público. Art. 92 da Lei nº 8666/93. Evidente ausência de dolo. A repactuação dos valores contratuais foi aprovada com base na teoria da imprevisão. Informações contidas nos autos revelam que o próprio Tribunal de Contas da União afirma que havia no processo documentos sérios em favor do reajustamento pretendido pelo contratante. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
335.	Processo	:	1.26.005.000045/2010-52	Voto: 1748/2011	Origem: PRM/Garanhuns/PE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível prática de crime de responsabilidade por ex-Prefeito (art. 1º, incisos I e II, do DL nº 201/67). Suposto desvio de verbas públicas objeto de convênio. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL nº 173/2009) referente aos mesmos fatos ora tratados, tendo sido arquivado judicialmente face à prescrição criminal. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
336.	Processo	:	1.33. 003.000068/2011-23	Voto: 1749/2011	Origem: PRM/Criciúma/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de fatos (possível crime ambiental previsto no art. 55, <i>caput</i> , da Lei nº 9.605/98) que são objeto de denúncia e proposta de transação penal no processo eletrônico nº 5000830-62.2010.404.7204. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
337.	Processo	:	1.20.002.000075/2010-11	Voto: 1750/2011	Origem: PRM/Sinop/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração de fatos (possível crime ambiental capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98) que são objeto do Procedimento de nº 1.20.000.000742/2009-33. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
338.	Processo	:	1.14.004.000327/2010-81	Voto: 1751/2011	Origem: PRM/Feira de Santana/BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração de fatos (possível plano para matar procurador da República) que são objeto de inquérito policial (nº 00955/2010-SPF/BA). Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
339.	Processo	:	1.33.000.004309/2010-52	Voto: 1752/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento de convênio. Ausência de crime. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
340.	Processo	:	1.11.000.000469/2009-56	Voto: 1753/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Ex-prefeito. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º, incisos III e IV, do DL nº 201/67). Possíveis irregularidades na gestão de recursos federais repassados à municipalidade em virtude de convênio. Diligências. Fatos ocorridos em 2000. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos no art. 1º, incisos I e II, do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
341.	Processo	:	1.03.000.000992/2010-98	Voto: 1754/2011	Origem: PRR 3ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de responsabilidade praticado por prefeito (art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67). Possíveis irregularidades em convênio firmado entre prefeitura e o Ministério da Saúde, consistentes na ausência de prestação de contas. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente. Exigências posteriores atendidas. Aprovação das contas. Ausência de crime. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
342.	Processo	:	1.24.000.000122/2010-99	Voto: 1755/2011	Origem: PR/PB
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Notícia acerca da prática de crime contra a ordem tributária. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Delito de natureza material. Ausência de condição objetiva de punibilidade por inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida Garcia.		
343.	Processo	:	1.35.000.002083/2010-81	Voto: 1756/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de Informação. Apuração da prática do delito previsto no artigo 203 do Código Penal. Atraso no pagamento de salários em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela entidade hospitalar. Ausência de elementos configuradores de crime. Arquivamento.		



344.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.34.012.000299/2011-91	Voto: 1757/2011	Origem: PRM/Santos/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças informativas, Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
345.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.15.001.000068/2011-61	Voto: 1758/2011	Origem: PRM/Limoeiro do Norte/CE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
346.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.15.001.000071/2011-85	Voto: 1759/2011	Origem: PRM/Limoeiro do Norte/CE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
347.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.01.004.000030/2011-54	Voto: 1760/2011	Origem: PRR 1ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposta prática de crime de desobediência por prefeito municipal. Diligências. Não caracterização. Cumprimento da ordem judicial. Atipicidade do fato. Arquivamento.		
348.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.35.000.000184/2011-06	Voto: 1761/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta prática do crime de desobediência (art. 330 do CP), por descumprimento de ordem judicial. Depositário de bem penhorado que, depois de intimado, não o teria apresentado no local indicado. A intimação do executado se deu "por hora certa", na pessoa de seu vizinho, e não pessoalmente. Ausência de ciência inequívoca da ordem judicial por quem tinha o dever de cumpri-la, essencial para a configuração do delito. Atipicidade da conduta. Arquivamento.		
349.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.24.001.000123/2003-02	Voto: 1762/2011	Origem: PRM/Campina Grande/PB
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta exploração de jogos de azar sem autorização. Diligências. Investigações realizadas pela Polícia Federal não detectaram nos estabelecimentos fiscalizados a presença de máquinas eletrônicas de jogos ou atividades relacionadas a jogos de apostas. Não constatação da materialidade delitiva. Arquivamento.		
350.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.14.002.000053/2007-44	Voto: 1763/2011	Origem: PRM/Campo Formoso/BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de falso testemunho em ação ordinária previdenciária com pedido de salário-maternidade, tramitando na Vara Única da Justiça Federal de Campo Formoso/BA (art. 342 do Código Penal). Não caracterização. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a conduta dos acusados consistiu em meras contradições pontuais em suas oitivas. Divergências não tiveram potencialidade para influir no deslinde do feito. Arquivamento.		
351.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.20.002.000136/2010-31	Voto: 1764/2011	Origem: PRM/Sinop/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração de supostas irregularidades envolvendo pessoa jurídica e alguns empregados em razão do recebimento de seguro desemprego indevidamente. Denúncia anônima destituída de qualquer elemento mínimo de convencimento, indicando 14 (catorze) endereços para verificação, o que demandaria investigação abrangente. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Arquivamento.		
352.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.01.004.000130/2011-81	Voto: 1765/2011	Origem: PRR 1ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Apuração de possível prática de crime de responsabilidade por Prefeito (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67). Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais. Diligências. Não caracterização de crime por parte do Chefe do Executivo Municipal. Arquivamento.		
353.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.23.002.000665/2006-47	Voto: 1766/2011	Origem: PRM/Santarém/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a ocorrência da extinção do crédito tributário. Ausência de materialidade. Arquivamento.		
354.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.22.005.000094/2009-09	Voto: 1767/2011	Origem: PRM/Montes Claros/MG
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Diligências. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
355.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.17.000.001353/2010-54	Voto: 1768/2011	Origem: PR/ES
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Apuração de supostos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP - consistente na simulação de transferência de ações de pessoa jurídica) e falsificação de documento público (art. 297, § 2º, do CP). Fatos ocorridos em 1983. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do Código Penal). Extinção da punibilidade. Arquivamento.		
356.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.03.000.000264/2010-86	Voto: 1769/2011	Origem: PRR 3ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.		
357.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.009.000261/2011-86	Voto: 1770/2011	Origem: PRM/Umuarama/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime contra ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.		
358.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		
	Processo	:	1.00.000.006405/2011-67	Voto: 1776/2011	Origem: PR/CE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a matéria já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário (Processo nº 0004442-94.2011.4.05.8100), que determinou seu arquivamento em virtude de não ter sido verificado crime na conduta do investigado. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
359.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.001.000409/2010-58	Voto: 1777/2011	Origem: PRM/Cáceres/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de suposto crime consistente em reduzir trabalhador à condição análoga à de escravo. Art. 149 do CP. Existência do Inquérito policial nº 0127/2010 que apura os mesmos fatos, culminando com oferecimento da denúncia pelo MPF. Aplicação do princípio " <i>ne bis in idem</i> ". Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

360.	Processo	:	1.00.000.006031/2011-80	Voto: 1771/2011	Origem: PR/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Paraná como medida que visa dar eficiência e efetividade a tal atividade. Visita/Inspeção ao Presídio Federal de Catanduvas. Relatório de Inspeção em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Dra. Mônica Nicida García.		

Relator: Dr. Douglas Fischer
PROCESSOS NÃO PADRÃO

361.	Processo	:	1.00.000.004569/2011-50	Voto: 1264/2011	Origem: PR/PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	CONSULTA. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE PROMOVEU ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO E QUE, POSTERIORMENTE, MODIFICOU SEU POSICIONAMENTO. DISTRIBUIÇÃO AO PRÓPRIO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> OFICIANTE. 1. Consulta de Procurador-Chefe acerca da possibilidade de distribuir autos ao próprio membro do <i>Parquet</i> oficiente, nos casos em que não foram homologadas as promoções de arquivamento, uma vez que o colega de 1º grau modificou seu posicionamento, convergindo com o entendimento deste Colegiado, no tocante ao Enunciado nº 19 da 2ª Câmara. 2. Os autos deverão ser distribuídos ao Procurador da República oficiente, sem distribuição a outro membro do <i>Parquet</i> Federal, uma vez que o mesmo, em momento anterior, informou a esta 2ª Câmara que passaria a fazer o acompanhamento dos casos criminais em que há parcelamento tributário sendo cumprido.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge a e Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
362.	Processo	:	1.14.008.000085/2009-51	Voto: 1491/2011	Origem: PR/BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		



	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO MEMBRO TITULAR DA PRM-VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. REMESSA DO FEITO AO MEMBRO TITULAR DA PRM-JEQUIÉ/BA, SUBSTITUTO NATURAL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO PR/BA Nº 01/2008. POSTERIOR EDIÇÃO DA PORTARIA PR/BA Nº 127/2010, QUE REVOGA A RESOLUÇÃO PR/BA 01/2008. O PROCURADOR OFICIANTE DECLINOU DE SUAS ATRIBUIÇÕES À PR/BA. DISTRIBUÍDOS OS AUTOS, O PROCURADOR DESIGNADO SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO, TITULAR DA PRM- JEQUIÉ/BA. 1. Trata-se de conflito de atribuições entre a PRM-Jequié/BA e a PR/BA, nos autos do procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de sonegação previdenciária (art. 337-A, do CP). 2. A presente questão gira em torno da atribuição de Procurador da República, oficiando em razão de impedimento de membro do MPF lotado em PRM, após a edição da Portaria PR/BA nº 127/2010, que estabelece critérios para substituição dos Procuradores lotados em PRMs no Estado da Bahia, em casos de suspeição, impedimento, afastamento ou férias. 3. Em que pese a Portaria PR/BA nº 127/2010 ter revogado as disposições em contrário, dentre as quais a Resolução PR/BA nº 01/2008, é válido ressaltar que, ante o impedimento do titular da PRM/Vitória da Conquista, não se deu apenas uma substituição eventual pelo membro da PRM/Jequié, já que este passou a exercer a condição de titular da investigação. 4. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, reconhecer que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, titular da Procuradoria da República no Município de Jequié/BA.		
363.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Origem:PRM-PONTA GROSSA/PR	
	Processo	: 1.25.008.000060/2011-99	Voto: 1492/2011	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. IRREGULARIDADES EM PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ART. 304 DO CP. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Instrumento de procuração inidôneo juntado aos autos de processo judicial que tramita perante vara federal. 2. Não se trata de conduta que tenha afetado apenas interesse de particulares, uma vez que o uso do documento falso - procuração -, perante a Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário, diz respeito diretamente a interesses da União, caracterizando-se, assim, a competência federal. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
364.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Origem: PR/AM	
	Processo	: 1.13.000.000858/2010-41	Voto: 1493/2011	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO DELITO DE CORRUPÇÃO (ART. 317 DO CP) PRATICADO POR MÉDICO DE HOSPITAL CREDENCIADO AO SUS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. O MÉDICO DO SUS, MESMO QUE CONVENIADO, É SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA OS FINS DO CAPUT DO ART. 327, CP, SALVO QUANDO HOUVER A DENOMINADA GESTÃO PLENA. IRRELEVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 9.983/2000 QUE CONFERIRAM NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 327 DO CP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Médico que estiver exercendo função pública vinculado ao Sistema Único de Saúde, mesmo em estabelecimentos privados, e praticar conduta que se amolde ao disposto no art. 317 do CP, estará atingindo os serviços e os interesses da União, uma vez que o bem jurídico que se visa resguardar é a Administração Pública, a confiabilidade de seus agentes. 2. Se o agente que solicita ou exige a vantagem está, mesmo que momentaneamente, no exercício de função pública com interesses federais (mesmo que compartilhado, como na hipótese de médicos conveniados ou credenciados, salvo os casos de gestão plena do SUS), é, para o fim preconizado no caput do art. 327, CP, servidor público federal. 3. Eventual pagamento de vantagem indevida (solicitada ou exigida) é mero exaurimento do crime. Fossem adotadas as premissas dos julgados no que tange aos delitos de corrupção ou concussão praticados por médicos do SUS, deveria-se concluir que todos os demais delitos praticados por servidores públicos federais em que houver o pagamento da vantagem seriam de competência estadual. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
365.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Origem:2ª VF/ SANTO ANDRÉ/ SP	
	Processo	: 1.00.000.002920/2011-78	Voto: 1494/2011	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESACATO PRATICADO, EM TESE, POR CONTADOR CONTRA AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE. 1. O crime de desacato significa menosprezo ao funcionário público. Reclama, por isso, elemento subjetivo, voltado para a desconsideração. Não se confunde apenas com o vocábulo grosseiro ou ofensas irrogadas num momento de descontrole emocional. 2. In casu, ausente a vontade livre e consciente de agir com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido, bem jurídico tutelado pela norma penal, a conduta do investigado mostra-se atípica. 3. Insistência no pedido de arquivamento.		
366.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Origem:PRM - LONDRINA / PR	
	Processo	: 1.25.005.000199/2011-62	Voto: 1495/2011	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
367.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Origem:PRM - CASCAVEL / PR	
	Processo	: 1.25.002.000245/2011-53	Voto: 1496/2011	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
368.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Origem:PRM - CASCAVEL / PR	
	Processo	: 1.25.002.002025/2010-83	Voto: 1497/2011	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
369.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Origem:PRM - CASCAVEL / PR	
	Processo	: 1.25.002.002057/2010-89	Voto: 1498/2011	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
370.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Origem:PRM - CASCAVEL / PR	
	Processo	: 1.25.002.002203/2010-76	Voto: 1499/2011	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
371.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Origem:VF CRIM./JEF CRIM. LONDRINA	
	Processo	: 1.00.000.003237/2011-58	Voto: 1500/2011	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF, com a ressalva do entendimento da relatoria. 2. Insistência no pedido de arquivamento.		
372.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Origem:VF CRIM./JEF CRIM. LONDRINA	
	Processo	: 1.00.000.005269/2011-98	Voto: 1501/2011	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF, com a ressalva do entendimento da relatoria. 2. Insistência no pedido de arquivamento.		
373.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Origem:3ª VF- MACEIÓ/AL	
	Processo	: 1.00.000.004921/2011-57	Voto:1502 /2011	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL FRAUDE À EXECUÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ART. 179 DO CP. DELITO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO POR ENTENDER CONFIGURADA FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO 1.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de fraude à execução nos autos de reclamação trabalhista em fase de execução. 2. O Procurador da República oficiante, ao argumento de que o crime de fraude à execução procede-se mediante queixa, requereu o arquivamento dos autos em face da decadência do direito de representação. 3. O MM. Juiz Federal discordou das razões do MPF argumentando que os fatos narrados nos documentos encaminhados pela Justiça do Trabalho dão conta da prática do delito de fraude processual, tipificado no art. 347 do Código Penal, crime-fim perpetrado mediante a falsificação de documento particular. 4. No caso dos autos, considerando que os investigados supostamente simularam a alienação dos bens sobre os quais incidiu a penhora, é forçoso reconhecer que a hipótese é de crime de fraude à execução, nos termos do art. 179 do Código Penal. 5. Dessa forma, considerando que o crime de fraude à execução deve se proceder mediante ação penal privada, o reconhecimento da decadência do direito de realizar a queixa-crime é medida que se impõe, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal. 7. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		



374.	Processo	: 1.01.004.000077/2011-18	Voto: 1503/2011	Origem:PRR - 1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CRIME PREVISTO NO ART. 92 DA LEI Nº 8.666/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Apuração da suposta prática do crime descrito no artigo 92 da Lei nº 8.666/93, em decorrência de possível favorecimento a empresa construtora de sede de Tribunal Regional Eleitoral. 2. Considerando que a pena máxima cominada em abstrato é de 4 anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 3. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
375.	Processo	: 1.00.000.004364/2011-74	Voto: 1504/2011	Origem:VF - PATOS DE MINAS/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DO ART. 55, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 9.605/98 E DO ART. 2º, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 8.176/91. ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CÂMARA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes de extração ilegal de minérios e de exploração de matéria prima. 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito por falta de interesse de agir devido à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. O magistrado discordou do pedido. 3. O arquivamento mostra-se inapropriado diante da impossibilidade jurídica de aplicação de prescrição antecipada, justificando-se o prosseguimento das investigações. Precedentes do STF, Súmula 438 do STJ e Enunciado nº 28 desta 2ª CCR. 4. Prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
376.	Processo	: 1.00.000.004588/2011-86	Voto: 1505/2011	Origem:VARA ÚNICA PAULO AFONSO/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. MPF: TRANSAÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E O ART. 70 DA LEI 4.117/62. SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO: TELECOMUNICAÇÃO UNILATERAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 183 DA LEI 9472/97. TRANSAÇÃO PENAL CABÍVEL. 1. Distinção tipológica entre as normas envolvidas: o art. 183 da Lei nº 9.472/97 fica limitado à telecomunicação bilateral via radiofrequência ou com emprego de satélite. Já a a radiodifusão explorada <i>irregularmente</i> (mas como telecomunicação <i>unilateral</i>) está (ainda) regida pelo art. 70 da Lei 4.117/62. 2. Quando um único ponto ou agente envia informação e os demais só recebem, há transferência unilateral dessa informação (telecomunicação unilateral), comete o crime descrito no art. 70 da Lei nº 4.117/62, cuja pena máxima em abstrato é de 2 anos de detenção, tratando-se, portanto, de infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.259/2002, com possibilidade de transação penal. 3. Insistência no oferecimento da proposta de transação penal.		
	Voto-vista	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Voto: 6227/2011		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. NÃO CABIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Considerando que não se trata de delito de menor potencial ofensivo, fica afastada a possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, porquanto a pena máxima privativa de liberdade cominada é superior a 2 (dois) anos. 3. Voto pela insistência na recusa de oferecimento da proposta de transação penal, dando-se prosseguimento ao feito na Vara Federal de Paulo Afonso/BA.		
377.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto-vista pelo não oferecimento da proposta de transação penal. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		
	Processo	: 1.00.000.003949/2011-77	Voto: 1506/2011	Origem:1ª VF- ARARAQUARA / SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E O ART. 70 DA LEI 4.117/62. SERVIÇO DE MOTO-TÁXI. TELECOMUNICAÇÃO BILATERAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 183 DA LEI 9472/97. TRANSAÇÃO PENAL INVIÁVEL. 1. Distinção tipológica entre as normas envolvidas: o art. 183 da Lei nº 9.472/97 fica limitado à telecomunicação bilateral via radiofrequência ou com emprego de satélite. Já a a radiodifusão explorada <i>irregularmente</i> (mas como telecomunicação <i>unilateral</i>) está (ainda) regida pelo art. 70 da Lei 4.117/62. 2. O agente que opera serviço clandestino de radiocomunicação (moto-táxi), que permite envio e recebimento de informações por dois agentes/pontos (<i>telecomunicação bilateral</i>), ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena (detenção de 2 a 4 anos) inviabiliza proposta de transação penal. 3. Não oferecimento da proposta de transação penal e retorno dos autos ao Juízo de origem.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
378.	Processo	: 1.22.000.005582/2006-00	Voto: 1507/2011	Origem:1ª VF- DIVINÓPOLIS / MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. FALSA DECLARAÇÃO DO IRPF COM A FINALIDADE DE OBTER RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM NO ESTEIO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10684/03 E NO ART. 69 DA LEI 11.941/2009. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CONFIGURADO CRIME DE ESTELIONATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 pressupõe que o agente, mediante as condutas-meio elencadas nos seus incisos, incorra na "supressão" ou "redução" de tributos. 2. O inquérito policial em questão deixa claro que a conduta criminosa se amolda ao tipo do artigo 171 do Código Penal, na medida em que o agente obteve restituição indevida do imposto de renda em prejuízo da União Federal por apresentar declaração de "ajuste" ideologicamente falsa. 3. Não houve supressão ou redução de tributos, mas redução da base-de-cálculo dos tributos, que gerou, na "declaração de ajuste", a obtenção, pela agente, de vantagem indevida em detrimento da União Federal. 4. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
379.	Processo	: 1.34.001.007780/2010-55	Voto: 1508/2011	Origem: 9ª VF CRIMINAL/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS INFORMATIVAS. SUPOSTO CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CP). PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de peças informativas instauradas para apurar a prática do crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do CP. 2. A Procuradora da República oficiante propôs a imediata proposta de transação penal. 3. A Juíza Federal indeferiu o pedido de aplicação da transação penal e aplicou por analogia o art. 28 do CPP. 4. Hipótese que não admite a aplicação por analogia do art. 28 do CPP e que não se enquadra na Súmula nº 696 do STF. 5. Não conhecimento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
380.	Processo	: 1.29.010.000058/2011-21	Voto: 1509/2011	Origem:PRM - SANTO ÂNGELO / RS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA <i>TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM</i> DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. 1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB. 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 3. Isto posto, voto pela designação de outro membro do <i>parquet</i> federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
381.	Processo	: 1.22.000.000945/2011-70	Voto: 1510/2011	Origem: PR/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA <i>TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM</i> DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. 1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB. 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 3. Isto posto, voto pela designação de outro membro do <i>parquet</i> federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
382.	Processo	: 1.33.000.003779/2010-07	Voto: 1511/2011	Origem:2ª VFCRIMINAL/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA AS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. REITERAÇÃO DELITUOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. A reiteração da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. 4. Designação de outro Membro do <i>Parquet</i> Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
383.	Processo	: 1.33.001.000048/2011-72	Voto: 1512/2011	Origem:PRM-BLUMENAU/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 293, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS SEM O DEVIDO SELO DE CONTROLE. PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Na venda de bebidas alcoólicas, sem o devido selo de controle, não há a aplicação da extinção da punibilidade dos agentes, conforme prevista na Lei nº 10.684/2003, uma vez que o tipo do art. 293, § 1º, III, "b", do Código Penal, visa punir aqueles que utilizam, no exercício de atividade comercial ou industrial, produtos ou mercadorias que estejam destituídas de selo oficial, nas hipóteses legais em que o mesmo é exigido. 2. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
384.	Processo	: 1.00.000.003647/2011-07	Voto: 1513/2011	Origem:PRR-2ª REGIÃO / RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO E ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. LICENÇA SAÚDE. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. DECISÃO DE COORDENADOR DO NÚCLEO CRIMINAL COM BASE EM ATA DE REUNIÃO FIRMADA POR PROCURADORES REGIONAIS CRIMINAIS. 1. Membro do MPF que estiver afastado de suas funções por <i>licença médica</i> - independentemente do período - não pode receber distribuição de processos. Incompatibilidade com a regra do art. 223, I, LC n 75/93. 2. Conflito de atribuições julgado procedente para declarar a impossibilidade da distribuição dos processos mencionados no presente conflito no período do afastamento do membro do MPF por licença saúde.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
385.	Processo	: 1.00.000.004259/2011-35	Voto: 1514/2011	Origem:PR - BAHIA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL QUE INVESTIGA A SUPOSTA PRÁTICA, POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO DOS CORREIOS, DE APROPRIAÇÃO DE VALORES DOS QUAIS TINHA A POSSE EM RAZÃO DO CARGO. CONDUTA QUE SE AMOLDA À DESCRITA PELO ART. 312, <i>CAPUT</i> , DO CÓDIGO PENAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA DE ILHÉUS/BA. 1. Inquérito policial que investiga a suposta prática, por funcionário da Agência de Correios do município de Igrapiúna/BA, do delito de peculato 2. Conflito negativo de atribuição suscitado por Procuradora da República na Bahia, apontando para a existência de elementos suficientes nos autos para que se depreenda que o provável delito ocorreu em município cuja jurisdição pertence à Justiça Federal de Ilhéus/BA. 3. Considerando-se que as informações dos autos permitem identificar que o crime inserto no art. 312 do CP ocorreu, em tese, no interior da Agência de Correios de Igrapiúna, no município de mesmo nome, tem-se evidente a jurisdição da Justiça Federal de Ilhéus/BA. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal e ambos os supostos fatos delituosos pertence à Procuradora da República no Município de Ilhéus.		



386.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	: 1.16.000.000560/2011-18 Voto: 1515/2011 Origem:PR/DF
	Relator	: Dr. Douglas Fischer
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (ART. 39 DA LEI 9.605/98). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ÁREA INSERIDA CONCOMITANTEMENTE EM DIFERENTES APAS, UMA CRIADA POR DECRETO FEDERAL E OUTRA CRIADA POR DECRETO DO DISTRITO FEDERAL. ADMINISTRAÇÃO PELO ICMBIO. INTERESSE DA UNIÃO. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Declínio de atribuições sob o fundamento de que a tutela ambiental é interesse difuso titularizado por todas as pessoas e a proteção do meio ambiente cabe à sociedade e a todos os entes federativos (art. 24, VI, da CF/1988), devendo a lesão a bem, direito ou interesse da União ser direta e específica para atrair a competência federal. 2. Todavia, crime ambiental ocorrido em Área de Proteção Ambiental criada por Decreto da Presidência da República e administrada pelo ICMBIO, afeta diretamente interesse da União, prevalecendo a competência constitucionalmente fixada. Precedentes. 3. Não-homologação do declínio de atribuições, com o consequente prosseguimento da persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal.
387.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	: 1.34.001.001393/2009-71 Voto: 1516/2011 Origem:PR/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer
	Ementa	: AÇÃO PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL. ARTIGO 29, §1º, III c/c § 4º, I, E ARTIGO 32. AMBOS DA LEI 9.605/98. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, OFERTADA JUNTAMENTE COM A DENÚNCIA. ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO DE QUE POSSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL, AFASTADA POR ESTA CÂMARA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. Para que seja possível a concessão do benefício da transação penal, necessário é que a pena máxima cominada ao delito não seja superior a 2 anos, uma vez que tal benefício é aplicável apenas aos delitos abarcados pela Lei 9.099/95, que são aqueles de menor potencial ofensivo, cujo conceito encontra-se no artigo 61 da referida Lei. 2. Em se tratando de concurso material de delitos, deve ser considerada a soma das penas máximas cominadas, a fim de ser fixada a competência do Juizado Especial ou não. Precedentes do STJ. 3. Possível, por outro lado, a suspensão condicional do processo, pois aplicável aos delitos cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano, a teor do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, ainda que não se trate de delito abrangido pelos Juizados Especiais Criminais. Requisitos preenchidos <i>in casu</i> . 4. Afastada, assim, a possibilidade de transação penal, sendo a soma das penas máximas cominadas superior a 2 anos, remetam-se os autos para a respectiva Subseção da Justiça Federal do estado de São Paulo, para prosseguimento da ação penal, sendo apreciada a proposta de suspensão oferecida pelo MPF.
388.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	: 1.33.006.000229/2006-91 Voto: 1517/2011 Origem:PRM-CAÇADOR/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDUTA QUE, EM TESE, SE AMOLDA AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 8.176/91 E 55, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 9.605/98. CRIME AMBIENTAL JÁ OBJETO DE AÇÃO PENAL, EXTINTA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A ESTE DELITO. NÃO APRECIACÃO DO DELITO DE USURPAÇÃO. NOMEAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> FEDERAL PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL NO QUE TANGE ESSE DELITO. 1. Acertada a promoção de arquivamento do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, em razão da superveniência de decisão que extinguiu ação penal pelo reconhecimento da prescrição do delito, vez que decorridos quase 10 anos desde a data dos fatos. 2. O delito de usurpação, contudo, não encontra-se acobertado pela coisa julgada material e não há como ter reconhecida sua prescrição, pois esta seria implementada quando decorridos 12 anos desde a data dos fatos, lapso temporal não transcorrido. 3. O reconhecimento da prescrição retroativa pela pena projetada, por outro lado, em que pese o entendimento deste signatário pela possibilidade de seu reconhecimento em casos excepcionais - como neste - é vedada pela Súmula nº 438, do STJ, bem como pelo Enunciado nº 28, desta C. Câmara. 4. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> federal para dar continuidade à persecução penal, tão só em relação ao crime previsto no art. 2º, <i>caput</i> , da Lei nº 8.176/91.
389.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	: 1.26.005.000061/2010-45 Voto: 1518/2011 Origem:PRM DE GARANHUS/PE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONDUTA QUE, EM TESE, SE AMOLDA AO DELITO DE CONCUSSÃO DE MÉDICO DO SUS - ARTIGO 316 DO CP. BEM JURÍDICO TUTELADO. CONFIABILIDADE DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MP ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> FEDERAL PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Médico credenciado ao SUS que teria <i>exigido</i> o pagamento de R\$3.200 (três mil e duzentos reais), cobrados em razão de procedimentos cirúrgicos. 2. É incontroverso que o bem jurídico tutelado pela norma em questão se trata da "Administração Pública", no particular aspecto da probidade e da eficácia dos funcionários públicos a ela vinculados. Sendo assim, há que prevalecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Posto isto, voto pela não homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, bem como pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> federal para dar continuidade à persecução penal.
390.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	: 1.00.000.004092/2011-11 Voto: 1519/2011 Origem:SINOP/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer
	Ementa	: AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. ENTENDIMENTO DO <i>PARQUET</i> FEDERAL PELA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, POIS O DENUNCIADO FIGURA COMO INVESTIGADO EM OUTRO INQUÉRITO POLICIAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> , PARA QUE OFERTE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O artigo 89, da Lei 9.099/95, prevê como condições para a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo " <i>que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime</i> ". 2. Uma vez que o fato de o réu responder a outro inquérito policial não constitui óbice ao oferecimento da suspensão, verificam-se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo direito do réu o oferecimento de proposta, devendo os autos serem remetidos ao MPF para que ofereça as condições da suspensão. Neste sentido a súmula 696, do STF. Caso o beneficiado venha a ser processado judicialmente pelo delito a que se refere o inquérito policial que ostenta em seus registros pessoais, <i>deverá</i> ser revogada a suspensão, a teor do § 3º do artigo 89 da Lei 9.099/95. 3. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal, para que possibilite ao réu o benefício da suspensão condicional do processo.
391.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	: 1.00.000.002339/2011-56 Voto: 1520/2011 Origem:PR/RS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer
	Ementa	: TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME DE DESACATO (ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL) . ENTENDIMENTO DO <i>PARQUET</i> FEDERAL DE INCOMPATIBILIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO EM QUESTÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. BEM JURIDICO TUTELADO SE EXTENDE PARA ALÉM DA HONRA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. A questão posta diz respeito à constitucionalidade ou não da tipificação do delito previsto no artigo 331, do código penal, em face do princípio da liberdade de expressão. 2. O bem jurídico tutelado não é a mera honra do funcionário público ofendido em questão, mas sim o prestígio da Administração Pública. 3. O direito fundamental de liberdade, desdobrado, in casu, em liberdade de expressão, não tem características absolutas, encontrando, pois, óbices na medida em que ofende outros cidadãos ou entidades.. 4. Teses apresentadas pelo <i>Parquet</i> Federal, <i>data venia</i> , referentes a inconstitucionalidade da tipificação, não merecem guarida, sob pena de serem excluídos diversos delitos que tem como bem jurídico tutelado a honra. 5. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar continuidade à persecução penal.
392.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	: 1.25.005.000128/2011-60 Voto: 1521/2011 Origem:PRM DE LONDRINA / PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer
	Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância, com a ressalva do entendimento da relatoria. 2. Precedentes do STJ e STF. 3. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
393.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	: 1.26.000.000146/2010-73 Voto: 1522/2011 Origem:4º VF CRIM. PERNAMBUCO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROPOSTA FEITA POR EMPRESA DE INFORMÁTICA PARA QUE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ EMITISSE NOTA DE EMPENHO CONTENDO QUANTIDADE DE PRODUTOS INFERIOR ÀQUELA QUE SERIA EFETIVAMENTE ENTREGUE. CONDUTA QUE SE AMOLDA À DESCRITA PELO ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.666/93. PLEITO MINISTERIAL DE ARQUIVAMENTO, CALCADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. 1. Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal instaurado para verificar a suposta prática de criminoso consistente em proposta feita por representantes de empresa de informática ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná para emitir nota de empenho em para aquisição de <i>pendrives</i> em número superior ao que seria efetivamente fornecido. 2. Manifestação ministerial que pugna pelo arquivamento do feito, em face a atipicidade da conduta. Discordância da Magistrada <i>a quo</i> , sustentando que os fatos narrados se amoldam ao delito do art. 96, IV, da Lei de Licitações, <i>pelo menos na forma tentada</i> . 3. Os elementos apresentados são suficientes para o prosseguimento das investigações, cujo encerramento, neste momento, seria deveras prematuro. 4. Pela designação de outro Membro do <i>Parquet</i> para dar prosseguimento à persecução penal.
394.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	: 1.00.000.003265/2011-75 Voto: 1523/2011 Origem:PRM - RIBEIRÃO PRETO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, <i>CAPUT</i> E §3º, DO CÓDIGO PENAL). ENTENDIMENTO DO <i>PARQUET</i> FEDERAL PELA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DELITO CONSUMADO NO LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA NA QUAL A CONTA DO CHEQUE É VINCULADA. NOMEAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. O estelionato, por ser um crime de duplo resultado, necessita, além do prejuízo da vítima, a efetiva vantagem ilícita para que seja consumado. 2. Tendo em vista que a agência bancária, na qual os cheques estão vinculados, se localiza dentro da 2ª Subseção Judiciária de São Paulo, não há porque declinar a competência para a 1ª Subseção. 3. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar continuidade à persecução penal.
395.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	: 1.00.000.004386/2011-34 Voto: 1524/2011 Origem:PRM DE LAJES - SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer
	Ementa	: PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 179 E 347, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE NÃO AMOLDA AO QUE PREVISTO NO TIPO PENAL SANCIONADOR. POSSIBILIDADE ENQUADRAMENTO NO TIPO PENAL DO ART. 358 DO CP. AUSÊNCIA DE DOLO DE FRAUDAR A ARREMATACÃO JUDICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 179 e 347 do Código Penal, uma vez que teriam os investigados praticado fraude à execução e fraude processual, tendo em vista a possibilidade de determinadas pessoas terem prejudicado o processamento da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2009.72.06.001239-9, promovida pela Caixa Econômica Federal, mediante a alienação dos bens objeto de penhora, dos quais um dos investigados era depositário judicial. 2. A conduta deste depositário, que teria alienado os bens da qual era depositário judicial, não encontra subsunção típica no art. 347 do Código Penal, isso porque não houve intenção do investigado de induzir a erro o juiz, até porque houve o depósito em dinheiro do valor do bem, o que eximiu o encargo o depositário do bem penhorado. Ademais, os bens foram dados em depósito judicial há mais de 16 anos. 3. Não cabe, também, a subsunção da conduta na norma prevista no art. 358 do CP, porque não se constatou nos autos que a suposta alienação dos bens tenha se dado com o intuito de fraudar a arrematação judicial. 4. Isto posto, voto pela homologação do pedido de arquivamento.
396.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	: 1.34.016.000148/2006-35 Voto: 1526/2011 Origem:3º VF SOROCABA/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TERGIVERSAÇÃO (ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). MPF PLETEIA O ARQUIVAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O PREJUÍZO ALHEIO E VANTAGEM INDEVIDA. JUIZ ENTENDE EXISTENTE O DELITO DE TERGIVERSAÇÃO. VOTO PELA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> FEDERAL PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Proposição ações trabalhistas, no ano de 2005, baseados em litígios não existentes, tendo ocorrido simulação de lides trabalhistas para obter sentença homologatória de acordo. Apurou-se que não existia litígio entre as partes e que as ações correspondiam a um acordo firmado entre a empresa e os empregados, o qual visava quitar as obrigações trabalhistas contraídas pelo antigo dono da empresa antes de sua venda 2. Há nos autos, provas da materialidade e indícios de autoria do delito previsto no art. 355, parágrafo único, do CP, uma vez que, conforme apontado na decisão que discordou do arquivamento: " <i>(...) restou evidenciado que as petições iniciais dos reclamantes têm a mesma característica da procuração outorgada pela reclamada.</i> " 3. Não homologação do arquivamento, com o consequente prosseguimento da persecução penal.
397.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	: 1.00.000.004076/2011-10 Voto: 1527/2011 Origem:PR/GO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer



Ementa	:	TERMO CIRCUNSTANCIADO. ELEITORAL. BOCA-DE-URNA. CRIME PREVISTO NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI N. 9.504/97. TRANSAÇÃO PENAL OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JUIZ FEDERAL QUE, ATENDENDO PLEITO DO INVESTIGADO, <i>PORÉM SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL</i> , REDUZ O VALOR DA TRANSAÇÃO E ALTERA O BENEFICIÁRIO DA PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE EM TESE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO.	
	:	1. Réu investigado, juntamente com outros, pela prática, em tese, de boca-de-urna, delito previsto no artigo 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/97. 2. O Ministério Público Federal propôs, em audiência, transação penal aos autores do fato, nos valores de R\$ 230,00 para três deles, de aproximadamente R\$ 400,00 para outros dois e, por fim, de aproximadamente R\$ 1.000,00 para outro. Esse último requereu, na mesma audiência, a redução do valor, tendo sido atendido pelo Juízo <i>a quo</i> , que reduziu a prestação pela metade (R\$ 500,00). 3. Apesar de o e. STJ ter manifestado entendimento há bastante tempo no sentido de que o Ministério Público teria prerrogativa exclusiva para o oferecimento da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95), recentemente a sua c. 5ª Turma decidiu de modo diverso, sustentando, em síntese, que apesar de "o órgão ministerial, na qualidade de titular da ação penal pública, seja ordinariamente legitimado a propor a transação penal prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, os fundamentos da recusa da proposta podem e devem ser submetidos ao juízo de legalidade por parte do Poder Judiciário". 4. No concreto, há um óbice ao acolhimento da posição do magistrado. É que, como se vê das fls. 24/25 dos autos, não há "fundamentação alguma" para o ato (<i>discricionário</i>) do juízo, salvo a invocação - abstrata - da <i>proporcionalidade e da razoabilidade</i> . Quer dizer, e <i>venia concessa</i> , não há fundamento racional algum a justificar onde estaria a violação da proporcionalidade ou da razoabilidade, muito menos a incapacidade do beneficiário em adimplir com o valor. 5. Voto pela manutenção da proposta nos termos em que ofertada pelo <i>parquet</i> .	
398.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	:	1.00.000.004389/2011-78 Voto: 1528/2011 Origem:PRM-PATOS DE MINAS/MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CONDUTA QUE, EM TESE, SE AMOLDA AO QUE PREVISTO NOS ARTIGOS 2º, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 8.176/91 E 55, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 9.605/98. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ABSTRATA QUANTO AO SEGUNDO DELITO E PELA PENA EM PERSPECTIVA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DELITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NOMEAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> FEDERAL PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL NO QUE TANGE AO DELITO DE USURPAÇÃO, UMA VEZ QUE O DELITO AMBIENTAL JÁ ESTÁ PRESCRITO COM BASE NA PENA ABSTRATAMENTE PREVISTA.	
	:	1. O reconhecimento da prescrição retroativa pela pena projetada carece de fundamentação legal, sendo, inclusive, vedada pela Súmula nº 438, do STJ, bem como pelo Enunciado nº 28, desta C. Câmara. 2. Razão assiste ao Magistrado em relação ao delito tipificado no art. 2º, <i>caput</i> , da Lei nº 8.176/91, uma vez que o delito do art. 55, <i>caput</i> , da Lei nº 9.605/98, que tem pena máxima de 1 ano, já se encontra prescrito pela pena abstratamente prevista, tendo em vista que os fatos datam de de 27 de outubro de 2004. 3. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> federal para dar continuidade à persecução penal, tão só em relação ao crime previsto no art. 2º, <i>caput</i> , da Lei nº 8.176/91.	
399.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	:	1.34.001.001002/2011-33 Voto: 1529/2011 Origem:PR/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (ART. 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL). ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.	
	:	1. Anotação falsa na CTPS, constando data de dispensa diversa da realidade. 2. Segundo o enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social". 3. A Súmula 62 DO STJ, apresenta manifestos equívocos em sua origem, não se podendo aplicá-la nem de forma subsidiária ao caso. 4. Assim, voto pela não homologação do declínio e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.	
400.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	:	1.28.200.000037/2007-20 Voto: 1530/2011 Origem:PRM DE CAICO/RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 1º, VII, DO DEC-LEI Nº 201/67. RESPONSABILIDADE DA ONG PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENQUADRAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. CONTAS PRESTADAS POSTERIORMENTE E HOMOLOGADAS. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	
	:	1. Procedimento administrativo instaurado a partir do recebimento de relatório de fiscalização nº 577 da Controladoria Geral da União, que constatou irregularidade ante a não apresentação de prestação de contas no exercício de 2004 por parte da Organização não governamental no Município de Acari/RN. 2. A responsabilidade para prestação de contas do referido convênio era da ONG investigada, e não da Prefeitura do Município de Acari/RN, conforme cláusula oitiva do Termo de Convênio nº 001/2004. Efetivamente, não há falar em tipicidade penal, pois a conduta não se enquadra no Decreto-Lei nº 201/67. 3. O Decreto-Lei nº 201/67 é de aplicação específica aos Prefeitos Municipais, refugindo a atuação de terceiros na condução de recursos públicos, pelo que não se pode cogitar da prática do ilícito previsto no art. 1º, VII, do aludido decreto-lei. 4. Afim, não se constatou agir ilícito por parte do Prefeito Municipal de Acari/RN, pelo que não se tem fatos típicos a servirem de objeto para persecução penal. Também, é de referir que houve a aprovação das contas prestadas, conforme Termo de Aprovação da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome. 5. Voto pela homologação do pleito de arquivamento.	
401.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	:	1.15.000.001625/2008-76 Voto: 1531/2011 Origem:PR/CE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FUNCIONAMENTO DE RÁDIO CLANDESTINA. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO PARQUET FEDERAL, UMA VEZ QUE OS FATOS ORA INVESTIGADOS JÁ FORAM OBJETO DE TRANSAÇÃO PENAL EM OUTRO PROCESSO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	
	:	1. A questão central é verificar se a terceira fiscalização (realizada dia 10/11/2009) foi, realmente, analisada, ou não, nos autos em que ocorreu a transação penal. 2. O MM. Juízo ponderou que a fiscalização datada de 14.11.2009 não foi posta em exame nos autos do processo invocado. 3. Ao passo em que se analisa os dois IPL's, que ensejaram tal questão, há de se concluir que o ponto referente à terceira fiscalização já foi ventilado nos autos que concederam a transação penal ao acusado. 4. Voto pela homologação do pedido de arquivamento.	
402.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	:	1.17.000.000819/2010-02 Voto: 1532/2011 Origem:1ª VF CRIMINAL/ VITÓRIA/ES
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ALICERÇADO EM RELATÓRIO DO COAF. SUPOSTO ESQUEMA DE SUBVALORAÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS E ENVIO DE DIVISAS PARA O EXTERIOR. PLEITO MINISTERIAL DE ARQUIVAMENTO, CALCADO NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.	
	:	1. Procedimento administrativo instaurado, com base em Relatório do COAF, para verificar a suposta prática de criminosa consistente na subvaloração na importação de produtos e na remessa de divisas para o exterior. 2. Manifestação ministerial que pugna pelo arquivamento do feito, apontando para a ausência de indícios de autoria e materialidade. 3. Os elementos apresentados são suficientes para o prosseguimento das investigações, cujo encerramento, neste momento, seria deveras prematuro. 4. Pela designação de outro Membro do <i>Parquet</i> para dar prosseguimento à persecução penal.	
403.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	:	1.00.000.004084/2011-66 Voto: 1533/2011 Origem:PRM-BARRETOS/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
Ementa	:	TERMO CIRSUNSTANCIADO. CRIME QUE, EM TESE, SE AMOLDA AO PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. REQUERIMENTO DO MPF DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, AO FAZER INCIDIR NO CASO A PENA PREVISTA PARA O DELITO DO ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, EM QUE PESE O ENTENDIMENTO DE QUE A CONDUTA AMOLDA-SE AO ARTIGO 183 DA MENCIONADA LEI. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ENTENDIMENTO O SIGNATÁRIO EM SENTIDO DIVERSO DA POSIÇÃO DA 2ª CCR QUE IMPLICA, NO CASO CONCRETO, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS, A MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL.	
	:	1. Em se tratando de telecomunicação unilateral (transmissão de banda de internet), malgrado entendimento em sentido contrário da 2CCR, há que incidir a regra da Lei 4.117/62, sendo caso de manter a proposta de transação penal. 2. Parecer pela manutenção da possibilidade de transação penal, embora por fundamentos diversos.	
	Voto-vista	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Voto: 6228/2011
Ementa	:	TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET BANDA LARGA, POR MEIO DE ANTENA METÁLICA EXTERNA, COM RETRANSMISSÃO DO SINAL A DIVERSAS PESSOAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. NÃO CABIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL.	
	:	1. Considerando que a conduta descrita nos autos subsume-se ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, portanto, não se tratando de delito de menor potencial ofensivo, fica afastada a possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, porquanto a pena máxima privativa de liberdade cominada é superior a 2 (dois) anos. 2. Voto pela recusa de oferecimento penal, dando-se prosseguimento ao feito na 1ª Vara Federal de Barretos/ SP.	
404.	Decisão	:	Acolhido por maioria o voto-vista pelo não oferecimento da transação penal. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.22.100.001229/2001-18 Voto: 1534/2011 Origem:PR/MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME QUE, EM TESE, AMOLDA-SE AO PREVISTO NO ARTIGO 304, DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NOMEAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> FEDERAL PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL.	
	:	1. O reconhecimento da prescrição retroativa pela pena projetada carece de fundamentação legal, sendo, inclusive, vedada pela Súmula nº 438, do STJ, bem como pelo Enunciado nº 28, desta C. Câmara. 2. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> federal para dar continuidade à persecução penal.	
405.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	:	1.00.000.006051/2011-51 Voto: 1535/2011 Origem:PRM-PASSOS/MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE FOI ACOLHIDA PELO JUIZ ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL.	
	:	1. Compete ao STF apreciar conflito de atribuições entre Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal. 2. Entretanto, como houve manifestação do Ministério Público Estadual e acolhimento pelo respectivo juízo do declínio de competência, não cabe à 2CCR analisar o declínio diretamente formulado pelo MPF após receber os autos. Neste caso, deve-se remeter os autos à origem para que o Juízo Federal competente se manifeste a respeito do pedido do Ministério Público. Se discordar, aí a hipótese será de análise pela Câmara Criminal (arquivamento indireto, por aplicação analógica do art. 28, CPP). Se concordar, deverá suscitar conflito negativo de competência, porém perante o STJ. 3. Remessa dos autos ao Juízo Federal para que aprecie o pedido do Ministério Público Federal, diante das peculiaridades do caso concreto.	
406.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	:	1.00.000.006298/2011-77 Voto: 1536/2011 Origem:VFCRIM.-JEF CRIMINAL DE LONDRINA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
Ementa	:	PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.	
	:	1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF, com a ressalva do entendimento da relatoria. 2. Insistência no pedido de arquivamento.	
407.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
	Processo	:	1.15.002.000138/2010-91 Voto: 1537/2011 Origem:PRM-JUAZEIRO DO NORTE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCEDIMENTO QUANTO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL, ANTE NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES NO TOCANTE AO CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO (SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF), MALGRADO ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR, E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> FEDERAL PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.	
	:	1. A competência para julgamento do crime previsto no art. 203 do CP é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB. 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 3. Arquivamento do delito de sonegação fiscal ante a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído (Súmula Vinculante nº 24 do STF), <i>malgrado entendimento contrário do relator</i> , e designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar continuidade à persecução penal quanto ao crime contra a organização do trabalho.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.



HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

408.	Processo	:	1.34.010.000230/2011-87	Voto: 1538/2011	Origem:PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia enviada via <i>internet</i> . Suposta prática dos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), cometidos em detrimento de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
409.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.000.000894/2010-68	Voto: 1539/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito policial. Suposta falsidade material em documento (Livro Caixa) apresentado à Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
410.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.30.011.003328/2010-44	Voto: 1540/2011	Origem:PRM - NITERÓI / RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). Falta de declaração de acumulação de cargos públicos prestada ao Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Declínio.		
411.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.00.000.004078/2011-17	Voto: 1542/2011	Origem:PRM-MONTES CLAROS / MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça informativa. Manutenção de aves da fauna silvestre em cativeiro sem licença do órgão ambiental competente. Possível crime ambiental definido no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98. Espécies não incluídas no rol das espécies ameaçadas de extinção. Atribuição do Ministério Público Estadual para a persecução penal. O membro do MPF declinou de suas atribuições e remeteu os autos diretamente à Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora/MG, dando ciência da decisão à 2ª CCR.		
412.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.15.000.000280/2010-58	Voto: 1543/2011	Origem: PR/CE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime contra o meio ambiente (art. 34 da Lei nº 9.605/98), consistente na instalação de projeto de carcinicultura em área de preservação permanente (APP). Ausência de dano a Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
413.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.34.006.000120/2011-84	Voto: 1545/2011	Origem:PRM - GUARULHOS / SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça de informação. Manter em cativeiro 21 (vinte e uma) espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental descrito no art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
414.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.00.000.004088/2011-44	Voto: 1546/2011	Origem:PRM-MONTES CLAROS/MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça informativa. Crime ambiental previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98. Atribuição do Ministério Público Estadual para a persecução penal. O membro do MPF declinou de suas atribuições e remeteu os autos diretamente à Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora/MG, dando ciência da decisão à 2ª CCR.		
415.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.002.000078/2011-79	Voto: 1547/2011	Origem:PRM - CHAPECÓ / SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Porte de motosserras em propriedade rural sem licença ou registro da autoridade ambiental competente (art. 51 da Lei nº 9.605/98). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
416.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.11.000.000291/2011-68	Voto: 1548/2011	Origem:PR/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Utilização de motosserra em floresta, no Município de Pilar/AL, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Art. 51 da Lei 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
417.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.002.000350/2009-42	Voto: 1549/2011	Origem:PRM - SANTARÉM / PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Pesca no período de defeso em Lago não pertencente à União. Suposto crime ambiental. Art. 29, § 1º, inc. III, da Lei 9.605/98. Inexistência de afronta direta a interesse da União. Competência da Justiça Estadual. Declínio.		
418.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.000.001691/2010-09	Voto: 1550/2011	Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta disputa de posse de uma área denominada Gleba Taquaraçu, localizada no Município de Colniza/MT, cuja competência para cognição e julgamento é da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
419.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.11.000.000203/2010-37	Voto: 1551/2011	Origem:PRM - ARAPIRACA/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Omissão na entrega de Relatório Anual de Atividades por representantes legais de estabelecimento comercial (art. 68 da Lei 9.605/98). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.		
420.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.30.011.000641/2011-10	Voto: 1552/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Representação particular notificando supostas condutas criminosas, dentre elas ameaça, dano, corrupção e prevaricação, perpetradas, em tese, por Policiais Civis e Secretário de Segurança Estadual. Inexistência de indícios de participação de servidor público federal no exercício de suas funções ou com estas relacionadas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
421.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.15.001.000017/2011-30	Voto: 1553/2011	Origem:PRM - LIMOEIRO DO NORTE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração da prática de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP). Constatação de descontos da remuneração dos servidores públicos municipais e não repassados à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.		
422.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.13.001.000026/2010-14	Voto: 1554/2011	Origem:PRM - TABATINGA / AM
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Atestado médico falso apresentado perante o Juízo Estadual por internos de regime semiaberto. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
423.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.30.020.000026/2011-96	Voto: 1555/2011	Origem:PRM - SÃO GONÇALO / RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Manutenção de aves da fauna silvestre (trinca ferro e coleiro) em cativeiro em desacordo com a licença do órgão ambiental competente. Possível crime ambiental definido no art. 29 da Lei 9.605/98. Espécie não incluída no rol das espécies ameaçadas de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.		
424.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.003.000030/2011-51	Voto: 1556/2011	Origem:PRM - CRICIÚMA / SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental descrito no art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
425.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.013.000040/2010-96	Voto: 1557/2011	Origem:PRM PÓLO-ITAJAÍ E BRUSQUE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental descrito no art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
426.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.34.002.000027/2011-18	Voto: 1558/2011	Origem: PRM- ARAÇATUBA/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça de informação. Denúncia anônima de supostos crimes de corrupção (art. 317 do Código Penal) envolvendo funcionária da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) em Araçatuba/SP. CETESB é um órgão fiscalizador e licenciador do Estado de São Paulo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
427.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.30.011.004287/2010-11	Voto: 1559/2011	Origem:PR/RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir de <i>delatio criminis</i> . Possíveis crimes de Corrupção (art. 317 do Código Penal), praticados por servidores públicos estaduais. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
428.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.000.000598/2011-48	Voto: 1560/2011	Origem:PR/PA
429.	Processo	:	1.23.000.000651/2011-19	Voto: 1561/2011	Origem:PR/PA
430.	Processo	:	1.23.000.000708/2011-71	Voto: 1562/2011	Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Depósito de madeira serrada sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Possível crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		



431.	Processo	:	1.23.000.000635/2011-18	Voto: 1563/2011	Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Manutenção de 105,3 st. de lenha em depósito, sem licença outorgada pela autoridade competente para o armazenamento. Possível crime ambiental definido no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
432.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.11.000.000296/2011-91	Voto: 1564/2011	Origem:PR/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Desmatamento em área de mata atlântica em estágio médio de regeneração. Suposto crime ambiental (art. 38-A Lei nº 9.605/98). Inexistência de dano a bens pertencentes à União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
433.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.14.000.000320/2011-80	Voto: 1566/2011	Origem:PR/BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Atívado indevidamente, por instituição bancária, empréstimo consignado com débito em folha de pagamento de beneficiário da Previdência Social. Crime de estelionato perpetrado contra particular (art. 171, do CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
434.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.000.001325/2006-53	Voto: 1567/2011	Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito policial. Suposto estelionato (art. 171, § 3º do CP) consistente em irregularidades na cobrança de materiais utilizados em cirurgias cardíacas em hospital estadual conveniado com o SUS, por parte de empresa fornecedora de materiais especiais utilizados nas intervenções cirúrgicas. Cobranças em duplicidade pagas pela própria instituição de saúde. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução Penal.		
435.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.15.000.000280/2011-39	Voto: 1568/2011	Origem:PR/CE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de estelionato tentado em detrimento de particular, consistente na entrega de valor em dinheiro para um possível resgate de grande prêmio, utilizando-se os golpistas do nome de empresa de telefonia celular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
436.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.30.011.000667/2011-50	Voto: 1569/2011	Origem:PR/RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir de <i>delatio criminis</i> . Possível prática de crime de estelionato em prejuízo de particular (art. 171 do Código Penal). Médicos estariam desviando material médico descartáveis de hospital, para fins de revenda. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
437.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.00.000.004579/2011-95	Voto: 1570/2011	Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito policial. Contratação indevida de empréstimo consignado em nome de beneficiária da Previdência Social, junto à instituição bancária. Crime de estelionato perpetrado contra particular (art. 171, do CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
438.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.12.000.000028/2011-31	Voto: 1571/2011	Origem:PR EM COLATINA / ES
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de exercício ilegal da medicina, descrito no art. 282, do CP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
439.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.00.000.002885/2011-97	Voto: 1572/2011	Origem:PRM - JUIZ DE FORA/MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito policial. Suposta malversação de verbas públicas e fraude à licitação, praticadas por ex-prefeito. Diligências. Constatção que os valores envolvidos estavam incorporados ao patrimônio municipal, não sujeitos a prestação de contas a órgão federal. Súmula 209/STJ. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
440.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.000.000125/2007-76	Voto: 1573/2011	Origem:PRM - SINOP / MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito policial. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) consistente na utilização fraudulenta de dados pessoais de terceiros para constituição de empresa "fantasma". Informação da Receita Federal de que não constam ações fiscais e constituição de créditos previdenciários e fazendários em desfavor da empresa. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
441.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.000.000144/2006-11	Voto: 1574/2011	Origem: PRM - SINOP / MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito policial. Supostos crimes de furto qualificado e de esbulho possessório (artigos 155, § 4º, IV e 161, II, ambos do CP) consistentes na invasão e furto de madeiras em propriedades rurais situadas em áreas de preservação permanente. Em diligência, o IBAMA concluiu ausente interesse da União. Crimes ocorridos em área privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
442.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.22.000.003533/2002-09	Voto: 1575/2011	Origem:PRM - POUSO ALEGRE/MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito policial. Possível prática do crime de homicídio (art. 121 do CP) ou omissão de socorro ocorrido em hospital conveniado ao SUS quando da realização de transplante renal. Indícios de responsabilidade criminal de médicos, auxiliares e dirigentes do nosocômio. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ: CC 84.813/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, julgado em 10/06/2009, DJe 29/06/2009.		
443.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.00.000.002880/2011-64	Voto: 1576/2011	Origem:PRM - GUARULHOS / SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta contradição entre depoimentos de agentes da Polícia Federal em inquérito policial que apura tráfico de entorpecente que resultou no falecimento da acusada, no tocante ao fato da mesma ter declarado, ou não, a ingestão de 01 cápsula de cocaína. Ausência de nexo de causalidade entre a apontada contradição nos depoimentos dos policiais federais e o óbito da detenta, uma vez que a mesma foi encaminhada ao hospital e não foi constatada a presença de objeto estranho em seu corpo. Suposto erro médico. Declínio de atribuição ao MPE para apuração do crime de homicídio culposo.		
444.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.34.010.000295/2011-22	Voto: 1577/2011	Origem:PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça informativa. Suposto crime contra a honra de particular praticado por meio de <i>site</i> de relacionamentos e <i>msn</i> . Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
445.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.34.001.006012/2005-17	Voto: 1578/2011	Origem:PR/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto estelionato contra particular, consistente na oferta e venda de Cytotec pela <i>internet</i> . Fornecedor e comprador com domicílio em Brasília/DF. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.		
446.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.14.004.000418/2009-82	Voto: 1579/2011	Origem:PRM-FEIRA DE SANTANA/ BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível constituição fraudulenta de pessoas jurídicas mediante utilização de dados pessoais de terceiro não participante dos quadros societários, perante junta comercial. Ausência de lesão ao fisco federal. Atribuição do <i>Parquet</i> estadual.		
447.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.00.000.004651/2011-84	Voto: 1580/2011	Origem:PRM/JI-PARANÁ/RO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito policial. Ato infracional assemelhado a tráfico transnacional de drogas (art. 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/06), cometido por menor de idade, consistente na postagem de cocaína em agência dos correios. Competência da Justiça Estadual - Juízo da Infância e Juventude. Precedente do STJ (CC 33349/MG; Rel. Min. Felix Fischer; 3ª Seção; DJ: 11/03/2002).		
448.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.17.001.000029/2011-90	Voto: 1582/2011	Origem:PRM - C. DE ITAPEMIRIM/ES
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Supostos delitos de descaminho e de violação de direito autoral. Arts. 334 e 184, § 3º, ambos do Código Penal. Diligências. Ausência de indícios do crime conexo de descaminho, que atrairia a competência da Justiça Federal nos termos da Súmula 122 do STJ. Competência da Justiça Estadual.		
449.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.00.000.005268/2011-43	Voto: 1583/2011	Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito policial. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do código penal). Declaração de falecimento. Declínio de atribuição. Arquivamento indireto. Manifestação da Procuradora Oficiante pelo Declínio de Atribuição, por não se verificar na conduta apurada prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Declínio.		
450.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.22.000.000471/2009-41	Voto: 1584/2011	Origem:PR/MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito civil público. Suposto crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/91). Comercialização de combustível fora das especificações técnicas exigidas pela ANP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Enunciado nº 38 desta 2ª CCR. Declínio.		
451.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.30.020.000053/2011-69	Voto: 1586/2011	Origem:PRM - SÃO GONÇALO/RJ
452.	Processo	:	1.30.020.000054/2011-11	Voto: 1587/2011	Origem:PRM - SÃO GONÇALO/RJ
453.	Processo	:	1.30.020.000057/2011-47	Voto: 1588/2011	Origem:PRM - SÃO GONÇALO/RJ
454.	Processo	:	1.30.020.000070/2011-04	Voto: 1589/2011	Origem:PRM - SÃO GONÇALO/RJ
455.	Processo	:	1.30.020.000073/2011-30	Voto: 1590/2011	Origem:PRM - SÃO GONÇALO/RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		



456.	Processo Relator Ementa	: : :	1.34.006.000129/2011-95 Dr. Douglas Fischer Peças de informação. Notícia-crime anônima dando conta da prática de crime de tráfico interno de drogas, realizada no âmbito de estabelecimento prisional estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.	Voto: 1591/2011	Origem:PRM-GUARULHOS/SP
457.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.30.020.000047/2011-10 Dr. Douglas Fischer Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.	Voto: 1592/2011	Origem:PRM - SÃO GONÇALO/RJ
458.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.18.000.000861/2011-69 Dr. Douglas Fischer Procedimento administrativo. Possível crime de estelionato praticado em detrimento de particular, consistente na entrega de valor em dinheiro para pessoa que se dizia trabalhar no INSS, mas que se tratava de "atravessadora", para que esta recolhesse contribuições previdenciárias referentes ao período em que o representante não trabalhou com carteira assinada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.	Voto: 1593/2011	Origem:PR/GO
459.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.15.000.000050/2011-70 Dr. Douglas Fischer Peças de Informação. Notícia-crime de fatos que, em tese, configuram o delito de corrupção passiva. Recebimento de propina pelo Delegado Regional da Polícia Civil de Aracati/CE supostamente paga por traficantes, advogados e donos de casas de jogo do bicho. Declínio de atribuições em favor do MP Estadual, sob fundamento de ausência de lesão a bem, serviço ou interesse da União.	Voto: 1594/2011	Origem:PR/CE
460.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.34.004.101182/2010-41 Dr. Douglas Fischer Crime contra a fauna, previsto no artigo 29, §1º, III, da Lei 9.605/98. Malgrado a ação de fiscalização ser perpetrada por agentes do IBAMA, isto, por si só, não atrai a competência federal para julgar o caso. Cancelamento da Súmula nº 91 do STJ. Ato delituoso em tela não atenta contra bens, serviços ou interesses da União. Declinação de atribuições.	Voto: 1595/2011	Origem:PR/SP
461.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.14.004.000005/2011-12 Dr. Douglas Fischer Crime contra o patrimônio. A presidente de um grupo de assistência social estaria, supostamente, se apropriando de produtos alimentícios, destinados à merenda escolar dos alunos. Após a transferência de recursos públicos provenientes da União ao Município, sendo regular a aplicação da verba para aquisição de bens, é de se declarar esgotada a competência da União. A partir da aquisição dos bens, estes passam a compor o patrimônio municipal. Ato delituoso em tela não atenta contra bens, serviços ou interesses da União. Declinação de atribuições. Interpretação da Súmula 209 do STJ.	Voto: 1596/2011	Origem:PR/BA
462.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.00.000.003131/2011-54 Dr. Douglas Fischer Crime de estelionato (art. 171, CP). O acusado lançou mão de uma Certidão Negativa de Débito do INSS para tornar possível a indevida alienação do bem imóvel. A falsificação em comento não possui potencialidade lesiva remanescente, uma vez que foi esgotada sua utilização perante a prática do estelionato. O presente caso, diante de sua excepcionalidade da prática, traz como vítimas apenas os particulares prejudicados. O delito não atenta contra bens, serviços ou interesses da União. O prosseguimento da ação penal, no âmbito federal, encontra óbice frente a súmula nº 107 do STJ. Declinação da competência. Precedentes do STJ.	Voto: 1597/2011	Origem:PRM - JUAZEIRO DO NORTE
463.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.11.000.000160/2011-81 Dr. Douglas Fischer Peças de Informação. Notícia-crime de fatos que, em tese, se amoldam aos delitos previstos no artigo 60, da Lei 9.605/98, 312 ou 319, do CP, e artigos 9º e 11, da Lei 8.429/92. Manifestação do <i>Parquet</i> Federal tão somente com relação ao delito ambiental, pois de competência do Ofício que ocupa. Quanto a esse delito, afastada a ocorrência de lesão direta e específica a bem, interesse ou serviço federal, não há que se falar na atuação do MPF no feito.	Voto: 1598/2011	Origem:PR/AL
464.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.00.000.002458/2011-17 Dr. Douglas Fischer Inquérito policial. Apreensão de caixas de cigarro desacompanhadas de documentos que comprovassem sua origem. Posterior devolução da maior parte das mercadorias mediante apresentação das respectivas notas fiscais. Conclusão da Receita Federal pela impossibilidade de configuração do crime de contrabando ou descaminho, pois as caixas de cigarro apreendidas eram de procedência nacional e ostentavam selo de IPI, cuja adequação foi comprovada mediante rastreamento eletrônico.	Voto: 1599/2011	Origem:CAMPESTRE / MG
465.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.00.000.002175/2011-67 Dr. Douglas Fischer Inquérito Policial. Fatos que em tese configuram esbulho possessório. Área de propriedade da União. Particular detentor da posse da área. Processo de regularização fundiária nº 54105.000571/99 em fase de emissão de título definitivo. Possível configuração de delitos ambientais. Ausência de apuração dos fatos relatados. Declínio de atribuição ao MP Estadual, sob fundamento de inexistência de lesão direta e específica a bem, serviço ou interesse federal.	Voto: 1600/2011	Origem:PR EM SANTARÉM / PA
466.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.34.001.000078/2011-41 Dr. Douglas Fischer Peças de Informação. Notícia-crime de conduta que, em tese, configura delito de estelionato. Site de falsa financeira, que cobrava taxas antecipadas para concessão de empréstimo e não o fazia. Declínio de atribuição, com fundamento na ausência de lesão a bem, serviço ou interesse da União.	Voto: 1601/2011	Origem:PR/SP
467.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.15.002.000203/2010-88 Dr. Douglas Fischer Peças Informativas. Conduta que, em tese, amolda-se ao delito previsto no artigo 140, § 3º, do CP. Injúria racial praticada por professor do IFET - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - do Município de Cedro/CE. Ausência de ligação entre o delito praticado e o exercício da sua função pública. Declínio de atribuição ao MP Estadual, sob fundamento de inexistência de lesão a bem, serviço ou interesse da União.	Voto: 1602/2011	Origem:PRM-JUAZEIRO DO NORTE
468.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. .15.000.003058/2010-15 Dr. Douglas Fischer Inquérito policial instaurado com o fim de investigar a morte de uma senhora. Pela ausência de indícios, foi arquivado o procedimento concernente às possíveis infrações ao Código de Ética Médica. Objeto deste procedimento administrativo já está sendo averiguado pela Polícia Civil do Estado do Ceará. Caso seja constatado ato delituoso, este não atentaria contra bens, serviços ou interesses da União. Declinação de atribuições.	Voto: 1603/2011	Origem:PR/CE
469.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.36.000.000195/2010-60 Dr. Douglas Fischer Peças de Informação. Auto de infração pelo não-atendimento ao pedido da ANP por empresa comercializadora de combustíveis para que apresentasse notas fiscais de aquisição de combustíveis e dos registros de entrada de mercadoria. Declínio de atribuições ao MP Estadual, fundamentado na ausência de lesão a bem, serviço ou interesse federal.	Voto: 1604/2011	Origem:PR/TO
470.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.28.200.000032/2010-01 Dr. Douglas Fischer Inquérito civil público instaurado com o intento de verificar a ocorrência, ou não, de irregularidades referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias de um ex-vereador pela Câmara Municipal de Lagoa Nova. Exação não seria devida - como restou frisado no arquivamento, " <i>por força da concessão do efeito erga omnes no Recurso Extraordinário nº 351.717-PR através da Resolução do Senado Federal nº 26/2005</i> " -, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Restaria, portanto, somente a análise de eventual apropriação praticada pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Lagoa Nova. Pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 1605/2011	Origem:PRM - CAICÓ/RN
471.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.14.004.000280/2007-50 Dr. Douglas Fischer Crime de emprego de processo proibido ou de substância não permitida, previsto no artigo 274, do Código Penal. Procedimento administrativo instaurado para apurar o possível uso de substância proibida, Bromato de Potássio, em determinada produção de alimentos. Malgrado seja a ANVISA responsável pelas fiscalizações, não é, esta autarquia federal, o sujeito passivo das atitudes dos investigados. Ato delituoso em tela não atenta contra bens, serviços ou interesses da União. Declinação de atribuições.	Voto: 1606/2011	Origem:PR/BA
472.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Após voto do Relator. Pediu vista dos autos a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. O Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa aguarda para proferir o voto. 1.00.000.002177/2011-56 Dr. Douglas Fischer Inquérito policial. Fornecimento de substância entorpecente para crianças da etnia Jaminawa e seu possível aliciamento para auxiliar no tráfico de drogas. Conforme se depreende dos autos, o fornecimento dos entorpecentes se deu somente a uma criança indígena, em localidade distante de sua aldeia. Inexistência de disputa sobre direitos indígenas. Aplicação ao caso da Súmula n. 140 do STJ. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.	Voto: 1607/2011	Origem:PR/AC
473.	Relatora designada Ementa	: :	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL E LOCAL DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. VÍTIMA É CRIANÇA INDÍGENA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de inquérito polcial instaurado pela Polícia Federal para apurar a prática do crime de tráfico internacional de drogas da Bolívia para o Acre. 2. A investigação colheu indícios de que os agentes do tráfico internacional corromperam menores indígenas e os induzia a transportar drogas da Bolívia para o Brasil. 3. Trata-se de crime de tráfico internacional de drogas, portanto, da competência da Justiça Federal, que também é competente para processar e julgar o crime conexo, de corrupção de menores indígenas. A matéria, portanto, deve ser mantida na atribuição do Ministério Público Federal. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuição para o Ministério Público estadual e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2367-A /2011	
474.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por maioria o voto da Relatora designada pela não homologação do declínio. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.14.003.000052/2011-76 Dr. Douglas Fischer Procedimento administrativo. Representação. Indícios de crime contra a honra de indígena, supostamente praticado por diretora do local de trabalho da representante. Art. 138 do CP. Resultado da conduta não atingiu a totalidade de etnia ou grupo indígena. Incidência do Enunciado da Súmula nº 140/STJ. Competência da Justiça Comum Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.	Voto: 1608/2011	Origem:PRM-BARREIRAS/BA
475.	Decisão Processo	: :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.23.000.000723/2011-10 Dr. Douglas Fischer Peças de informação. Supostos crimes ambientais previstos nos arts. 45 e 60 da Lei nº 9.605/98, consistentes no beneficiamento e desdobro de madeira em estabelecimento potencialmente poluidor - serraria -, sem licença do órgão ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Competência da Justiça Estadual.	Voto: 1609/2011	Origem: PR/PA
	Decisão Processo	: :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.23.000.002322/2010-13	Voto: 1610/2011	Origem:PR/PA



Relator	:	Dr. Douglas Fischer
Ementa	:	Peças de informação. Constituição fraudulenta de pessoa jurídica mediante utilização, perante a Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, de dados pessoais de terceiro não participante do quadro societário. Atribuição do <i>Parquet</i> estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

476.	Processo	:	1.25.002.001061/2010-20	Voto: 1611/2011	Origem:PRM - CASCABEL/PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Representação Fiscal para fins penais. 1) Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento. 2) Crime de violação de direito autoral de programa de computador (art. 12 da Lei nº 9.609/98). Ausência de conexão com delito que cause ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
477.	Processo	:	1.20.000.000591/2009-13	Voto: 1612/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir de representação que aponta para a suposta ocorrência dos crimes de homicídio (dois) cometidos por particulares - e em prejuízo de particulares - e de corrupção passiva praticado pelo Delegado da Polícia Civil de Leopoldo Bulhões/GO. Menciona-se, ainda, que os homicídios teriam relação com o tráfico internacional de entorpecentes, cuja rota passaria pelo estado do Mato Grosso, com destino a Anápolis/GO. Apesar das diligências efetuadas, não foi possível trazer aos autos provas da materialidade e tampouco indícios suficientes da autoria do crime de tráfico transnacional. Pela homologação do arquivamento do feito em relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes e pelo declínio de atribuição, em relação aos demais crimes supostamente praticados, ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
478.	Processo	:	1.36.000.000612/2009-31	Voto: 1613/2011	Origem: PR/TO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Termo de declarações em que o noticiante relata que lhe foi tomada sua empresa e residência por terceiros. Homologação do declínio de atribuições, fundamentado na ausência de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Remessa, <i>de ofício</i> , para o Ministério Público Estadual para analisar se os fatos narrados podem configurar ou não delitos na seara de sua atribuição.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

479.	Processo	:	1.33.001.000508/2010-81	Voto: 1614/2011	Origem:PRM - BLUMENAU / SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício nº 1255/2010 da Vara do Trabalho de Timbó/SC, expedido nos autos da Ação de Indenização nº 563/2010, para apurar recusa de abono de faltas de empregados. Prática descrita configura ilícito trabalhista. Atipicidade da conduta. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
480.	Processo	:	1.33.000.004397/2010-92	Voto: 1615/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime contra a administração pública. Negligência de servidor ao editar ordem de serviço na qual foi determinada execução de serviços relativos à construção de edifício sede regional do INCRA. Mera instauração administrativa verificada por meio de processo administrativo disciplinar. Ausência de elementos a demonstrar a existência concomitante de fato criminoso. Arquivamento, com a ressalva da hipótese de novas provas surgirem em sentido contrário.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
481.	Processo	:	1.22.004.000068/2010-16	Voto: 1616/2011	Origem:PRM - PASSOS / MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra a Administração da Justiça (art. 342 do CP - falsa perícia) praticado por perito judicial. Suposta ausência do perito no dia da realização da perícia, porem que foi assinada por ele. Apresentação do Laudo pelo médico, inclusive com registro fotográfico da paciente. Elementos dos autos que demonstram a improcedência da notícia. Ausência de conduta típica. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
482.	Processo	:	1.24.000.001286/2010-33	Voto: 1617/2011	Origem: PR/PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta inserção/alteração de dados em sistema de informática, cancelando propostas de convênios que tramitavam no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Ministério do Planejamento. Diligências. Informação da Secretaria de Infra-Estrutura do Estado afirmando não ter sido celebrado convênio entre esta Secretaria e o Governo Federal. Desnecessária instauração de inquérito policial.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
483.	Processo	:	1.11.000.000314/2011-34	Voto: 1618/2011	Origem:PR/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Comunicação de supostos crimes ambientais. Comercialização de 23 Kg de camarão branco, durante o período de defeso, sem comprovação de que o produto seja oriundo do estoque declarado na forma da IN IBAMA nº 206/2008. Não há lei (no sentido formal e material) que preveja a obrigatoriedade de declaração de estoque comercializado. Ilícitos ambientais administrativos que não configuram crimes previstos na Lei nº 9.605/98. Atipicidade. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
484.	Processo	:	1.11.000.000313/2011-90	Voto: 1619/2011	Origem:PR/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Comunicação de supostos crimes ambientais. Comercialização de 1,6 Kg de lagosta vermelha e cabo verde, durante o período de defeso, sem comprovação de que o produto seja oriundo do estoque declarado na forma da IN IBAMA nº 206/2008. Não há lei (no sentido formal e material) que preveja a obrigatoriedade de declaração de estoque comercializado. Ilícitos ambientais administrativos que não configuram crimes previstos na Lei nº 9.605/98. Atipicidade. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
485.	Processo	:	1.11.000.000301/2011-65	Voto: 1620/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Comunicação de supostos crimes ambientais. Armazenamento de 3,640 Kg de filé de lagosta, impedindo a sua identificação e medição, sem comprovação de que o produto seja oriundo do estoque declarado na forma da IN IBAMA nº 206/2008. Não há lei (no sentido formal e material) que preveja a obrigatoriedade de declaração de estoque comercializado. Ilícitos ambientais administrativos que não configuram crimes previstos na Lei nº 9.605/98. Atipicidade. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
486.	Processo	:	1.31.000.000526/2010-48	Voto: 1621/2011	Origem:PR/RO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação instauradas a partir de ofício encaminhado por Juiz do Trabalho, em razão de termo de depoimento de reclamante. Suposta extração ilegal de madeira. Possíveis crimes ambientais definidos nos arts. 39 e 40 da Lei 9.605/98. MPF. Requisição de instauração de IPL. Restituição do expediente pela PF, solicitando reavaliação da requisição. Inviabilidade da investigação. Denúncia genérica, sem indicação do local em que supostamente ocorreria a infração. Transcurso do tempo impossibilita produção de provas tendentes a comprovar a materialidade delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
487.	Processo	:	1.11.000.000330/2011-27	Voto: 1622/2011	Origem:PR/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. <i>Notitia criminis</i> de danos ambientais, na Área de Preservação Ambiental Estadual de Santa Rita/AL, onde na data de fevereiro de 2005 teriam ocorrido diversos focos de incêndios na Rodovia Al 101 Sul. Ausência de qualquer providência administrativa referente aos objetos (incêndio) na época da notícia. Desaparecimento dos vestígios que poderiam arrimar a investigação quanto da materialidade e à autoria delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
488.	Processo	:	1.20.000.000651/2004-93	Voto: 1623/2011	Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para apurar existência de organização criminosa voltada à prática de crimes ambientais e contra a administração pública, consistentes em fraudes na emissão e controle de ATPF. Conclusão das investigações no âmbito do Ministério Público Federal e da Polícia Federal com a responsabilização penal dos investigados nos autos de inquérito policial . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
489.	Processo	:	1.11.000.001216/2010-33	Voto: 1624/2011	Origem:PR/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito Civil Público apresentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Prática de pesca mediante utilização de petrechos proibidos (compressor) no Município de Barra de Santo Antônio/AL, art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Fato ocorrido em 02/09/2002. Pretensão punitiva estatal. Prescrição (art. 109, V, do Código Penal). Extinção de punibilidade. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
490.	Processo	:	1.00.000.012784/2010-43	Voto: 1625/2011	Origem:PRR-3ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de ameaça tipificado no art. 147 do CP. O porte legítimo e legal de arma de fogo, sem que o agente desse a entender que dela faria uso, não constitui ameaça. Atipicidade da conduta. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
491.	Processo	:	1.35.000.000295/2011-12	Voto: 1626/2011	Origem:PR/SE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de ameaça a servidores do INCRA e à Deputada Estadual (art. 147, <i>caput</i> , do CP). Requisitada a instauração de inquérito policial. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
492.	Processo	:	1.34.001.000452/2008-11	Voto: 1627/2011	Origem:PR/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento investigatório Criminal. Instauração de sindicâncias e demais procedimentos administrativos disciplinares sem a devida instauração de inquérito policial ou comunicação ao Ministério Público Federal. Peças informativas nº 1.34.001.002139/2009-91 e nº 1.34.001.003793/2009-11. Recomendação da Controladoria-Geral da União a Polícia Federal para a devidas comunicações ao MPF. Arquivamento, mormente diante da circunstâncias de que, nos casos em que houve indícios de prática criminosa, foram ajuizadas as respectivas ações criminais.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
493.	Processo	:	1.20.000.001450/2006-75	Voto: 1628/2011	Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Representação anônima noticiando a prática de irregularidades ambientais dentro de terras indígenas. Investigação da Polícia Federal resultou na Operação Mapiuari (Trumai). Existência de Procedimento Administrativo nº 2007.36.00.008619-8, versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
494.	Processo	:	1.35.000.002135/2010-19	Voto: 1629/2011	Origem:PR/SE



	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.137/90. Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
495.	Processo	:	1.20.001.000207/2010-14	Voto: 1630/2011 Origem:PRM - CÁCERES/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de descaminho (art. 334 do CP). Oferecimento de denúncia em inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
496.	Processo	:	1.20.002.000042/2009-29	Voto: 1631/2011 Origem:PRM - SINOP / MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de falsificação de documento público (art. 297, § 3º, III, do CP). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
497.	Processo	:	1.33.002.000076/2011-80	Voto: 1632/2011 Origem:PRM - CHAPECÓ/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP). Fatos já foram objeto de denúncia em autos de ação penal. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
498.	Processo	:	1.34.022.000165/2010-70	Voto: 1633/2011 Origem:PRM - JAÚ / SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peça informativa. Suposto delito previsto no art. 179 do CP, ante eventual fraude contra a Fazenda Pública. Requisitada instauração de inquérito policial. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
499.	Processo	:	1.25.004.000431/2010-91	Voto: 1634/2011 Origem:PRM - GUARAPUAVA / PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peça informativa. Supostas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários. Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
500.	Processo	:	1.18.000.000528/2009-35	Voto: 1635/2011 Origem:PR/GO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de peculato (art. 312 do CP) praticado por gerente de caixa da Agência de Correio de Aragoiânia/GO. Existência de Inquérito Policial nº 498/2010 - SR/DPF/GP, versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
501.	Processo	:	1.29.003.000284/2009-87	Voto: 1636/2011 Origem:PRM-NOVO HAMBURGO/RS
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de radiodifusão. Inquérito policial versando sobre os mesmos fatos restou arquivado. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
502.	Processo	:	1.28.000.001821/2010-15	Voto: 1637/2011 Origem:PR/RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peça de informação. Suposto roubo ocorrido em agência dos Correios (art. 157 do CP). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
503.	Processo	:	1.25.015.000064/2010-05	Voto: 1638/2011 Origem:PRM-UNIÃO DA VITÓRIA/PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Cópia de relatório do Grupo Móvel para Erradicação do Trabalho Escravo, realizado em propriedades rurais onde se realizavam atividades de produção de carvão vegetal.. Existência de procedimento com idêntico objeto tramitando na mesma Procuradoria da República. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
504.	Processo	:	1.25.015.000067/2010-31	Voto: 1639/2011 Origem:PRM-UNIÃO DA VITÓRIA / PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Cópia de relatório do Grupo Móvel para Erradicação do Trabalho Escravo, realizado em propriedades rurais onde se realizavam atividades de extração de erva-mate. Existência de procedimento com idêntico objeto tramitando na mesma Procuradoria da República. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
505.	Processo	:	1.00.000.004943/2003-15	Voto: 1640/2011 Origem:PR/MA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta redução de trabalhadores rurais a condição análoga à de escravo. Fato apurado em inquérito policial que resultou no ajuizamento de ação penal. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
506.	Processo	:	1.36.000.000872/2010-40	Voto: 1641/2011 Origem:PRE/ TO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação em que consta <i>notitia criminis</i> de possível delito de calúnia (art. 324 do Código Eleitoral) praticado por prefeita municipal de Presidente Kennedy/TO em desfavor do então atual mandatário do Estado e candidato à reeleição. Analisado os autos não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo. Ausência de justa causa. Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
507.	Processo	:	1.34.001.007318/2010-58	Voto: 1642/2011 Origem:PR/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para apurar representação efetuada via email, que faz menção ao site Loteria Brasil sobre a utilização (bolão) indevida dos jogos e loterias legalmente explorados pela Caixa Econômica Federal. Esclarecimentos da CEF. Notificação da Polícia Federal e a Polícia Civil do Estado de São Paulo. Manifestação da 3ª CCR. Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
508.	Processo	:	1.21.000.001142/2008-74	Voto: 1643/2011 Origem:PR/MS
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado com a finalidade de fazer cumprir medidas de controle de transporte de mercadorias e pessoas para a prevenção de crimes de contrabando/descaminho. Recomendação à ANTT-Agência Nacional de Transportes Terrestres. Adotadas as medidas possíveis. Desnecessária continuidade de tramitação do procedimento. Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
509.	Processo	:	1.03.000.001021/2010-65	Voto: 1644/2011 Origem:PRR-3ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades em convênio firmado entre Município e o Ministério da Saúde. Equívocos administrativos sanados. Prestação de contas apresentadas tempestivamente e integralmente aprovadas. Inexistência de indícios de malversação de verbas federais. Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
510.	Processo	:	1.04.004.000273/2008-85	Voto: 1645/2011 Origem:PRR-4ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Objeto do convênio atingido. Aprovação técnica e financeira da prestação de contas final. Ausência de indícios de crimes. Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
511.	Processo	:	1.13.000.000311/2009-10	Voto: 1646/2011 Origem:PR/AM
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Representação. Possível crime concussão (art. 316 do CP) por parte de funcionários da Agência da Caixa Econômica Federal localizada no Shopping São José, Manaus/AM. Esclarecimentos trazidos pela Superintendência Regional da Caixa. Ausência de elementos que comprovem a notícia das práticas delitivas. Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
512.	Processo	:	1.30.904.000016/2011-13	Voto: 1647/2011 Origem:PRM - ITAPERUNA / RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peça de informação. Denúncia anônima. Notícia de suposta fraude na administração do Município de Itaperuna/RJ. Fatos genéricos, apresentados de maneira confusa e descontextualizada. Ausência de elementos mínimos a ensejar uma investigação. Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
513.	Processo	:	1.20.000.001197/2010-36	Voto: 1648/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. Denúncia anônima realizada via telefone, narrando que os aprovados para a segunda fase de concurso para seleção de trabalhadores temporários realizado pelo IBGE estariam sendo vítimas de assédio moral ao serem compelidos a se retirar da sala onde é ministrado o curso nas ocasiões em que chegavam atrasados. Ausência de crime. Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
514.	Processo	:	1.33.005.000176/2011-86	Voto: 1649/2011 Origem:PRM - JOINVILLE / SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de Informação instaurada a partir de representação encaminhada por e-mail, noticiando a prática de inúmeras infrações penais. Ausência de dados concretos a justificar a continuidade do feito ou adoção de qualquer outra providência. Denúncia vaga e genérica. Falta de suporte probatório mínimo. Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
515.	Processo	:	1.00.000.005760/2011-19	Voto: 1650/2011 Origem:PRM/ILHÉUS / BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração quanto a irregularidades no processo nº 126.446.611-0 de aposentadoria por invalidez, agência da Previdência Social em Ilhéus/BA. Carência quanto ao objeto da denúncia. Denúncia vaga e genérica. Ausência de suporte probatório mínimo para justificar a deflagração de uma investigação criminal. Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
516.	Processo	:	1.23.000.001282/2009-59	Voto: 1651/2011 Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação colhidas em depoimento na Polícia Federal, narrando diversos fatos imputados a prefeito municipal. Disputa eleitoral. Danos em prédios públicos. Ausência de interesse federal. Os fatos já foram objetos de investigação própria, ocorrida em face dos graves incidentes registrados no município. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
517.	Processo	:	1.20.000.000816/2010-75	Voto: 1652/2011 Origem:PRM - SINOP / MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta prática do crime de contrabando (art. 334 do CP). Transporte de cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente em território nacional. Os fatos já estão sendo apurados no inquérito policial nº 0455/2009- DPF-Sinop/MT. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	

518.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.25.006.001692/2010-17	Voto: 1653/2011	Origem:PRM - MARINGÁ / PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Suposto crime de descaminho (art. 334 do CP). Apreensão de mercadoria de origem estrangeira em agência dos Correios durante operação de fiscalização da Receita Federal em Salvador/BA, no valor de R\$ 150,00. Mercadoria remetida por pessoa física do Município de Maringá/PR. Arquivamento fundamentado no princípio da insignificância e remessa de cópia dos autos à PRM-Maringá/PR para apurar possíveis fatos delituosos em desfavor do remetente da mercadoria. Diligências. Informação da Delegacia da Receita Federal em Maringá de que inexistiu instauração de procedimento fiscal em nome do investigado e que não observou-se indício relevante para justificar a instauração de procedimento fiscal próprio. Ausência de materialidade.		
519.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
520.	Processo	:	1.20.001.000216/2010-05	Voto: 1654/2011	Origem:PRM - CÁCERES / MT
521.	Processo	:	1.25.002.000259/2011-77	Voto: 1655/2011	Origem:PRM - CASCATEL / PR
522.	Processo	:	1.25.002.000295/2011-31	Voto: 1656/2011	Origem:PRM - CASCATEL / PR
523.	Processo	:	1.25.002.000355/2011-15	Voto: 1657/2011	Origem:PRM - CASCATEL / PR
524.	Processo	:	1.25.002.002225/2010-36	Voto: 1658/2011	Origem:PRM - CASCATEL / PR
525.	Processo	:	1.25.002.002299/2010-72	Voto: 1659/2011	Origem:PRM - CASCATEL / PR
526.	Processo	:	1.33.002.000063/2011-19	Voto: 1660/2011	Origem:PRM - CHAPECO / SC
527.	Processo	:	1.33.002.000066/2011-44	Voto: 1661/2011	Origem:PRM - CHAPECO / SC
528.	Processo	:	1.33.002.000067/2011-99	Voto: 1662/2011	Origem:PRM - CHAPECO / SC
529.	Processo	:	1.13.000.001748/2009-62	Voto: 1663/2011	Origem:PR/AM
530.	Processo	:	1.00.000.004443/2011-85	Voto: 1664/2011	Origem:PRM - TABATINGA / AM
531.	Processo	:	1.00.000.004457/2011-07	Voto: 1665/2011	Origem:PRM - TABATINGA / AM
532.	Processo	:	1.00.000.004458/2011-43	Voto: 1666/2011	Origem:PRM - TABATINGA / AM
533.	Processo	:	1.00.000.004465/2011-45	Voto: 1667/2011	Origem:PRM - TABATINGA / AM
534.	Processo	:	1.00.000.004497/2011-41	Voto: 1668/2011	Origem:PRM - TABATINGA / AM
535.	Processo	:	1.00.000.004514/2011-40	Voto: 1669/2011	Origem:PRM - TABATINGA / AM
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.		
536.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
537.	Processo	:	1.31.000.000098/2011-34	Voto: 1671/2011	Origem:PR/RO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.		
538.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.01.004.000028/2011-85	Voto: 1673/2011	Origem:PRR-1ª REGIÃO / DF
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento investigatório. Suposto crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Descumprimento de ordem judicial que determinou o fornecimento de documentos a 3ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA. Cumprimento da determinação judicial Ofício nº VT-IOS3-16/2011 (II.19). Arquivamento.		
539.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.32.000.000074/2011-48	Voto: 1674/2011	Origem:PR/RR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Testemunha de acusação portadora de arma de fogo que lhe era franqueada na qualidade de policial militar e que, em tese, negou-se a entregá-la a servidor da Justiça Federal antes de adentrar na sala de audiência, entregando-a em seguida após determinação do Juiz Federal, antes do início da audiência. Ausência de crime, uma vez que no primeiro momento lhe fora apenas solicitada, e não determinada, a entrega da arma. Arquivamento.		
540.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.34.001.004736/2007-98	Voto: 1675/2011	Origem:PR/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento investigatório. Suposto crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Descumprimento de ordem judicial que determinou recomposição de benefício. Cumprimento da determinação judicial. Arquivamento.		
541.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.004.000049/2010-14	Voto: 1676/2011	Origem:PRM - JOAÇABA/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Descumprimento de cláusula de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC. Atipicidade da conduta, uma vez que o TAC não se amolda a elemento normativo consistente em ordem legal. Acordo celebrado prevê ajuizamento de ação de execução perante a Vara do Trabalho em caso de descumprimento de suas cláusulas. Ausência de crime.		
542.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.28.200.000062/2008-94	Voto: 1677/2011	Origem:PRM - CAICÓ / RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito civil público. Suposto desvio de verbas federais destinadas à construção de casas populares. Diligências. Inexistência de evidências suficientes de desvio de verbas públicas federais. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.		
543.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.15.001.000067/2011-17	Voto: 1678/2011	Origem:PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Contrabando de cigarros (art. 334 do CP). É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No caso dos autos, foram apreendidos apenas 09(nove) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta <i>sub examine</i> .		
544.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.15.001.000069/2011-14	Voto: 1679/2011	Origem:PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Contrabando de cigarros (art. 334 do CP). É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No caso dos autos, foram apreendidos apenas 07(sete) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta <i>sub examine</i> .		
545.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.002.000054/2009-53	Voto: 1680/2011	Origem:PRM-SINOP/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir do recebimento de requerimento dirigido inicialmente à Polícia Federal, por empresa que se coloca, juntamente com seus administradores, à disposição para eventuais investigações. Inexistência de procedimento em andamento na PF em desfavor dos petionários. Não se vislumbra <i>notícia criminis</i> de qualquer crime. Arquivamento.		
546.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.001.000006/2011-90	Voto: 1681/2011	Origem:PRM-CÁCERES/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Declarações encaminhadas por Juízo Federal noticiando suposta existência de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Requisição de instauração de IPL. Sugestão da DPF pela homologação do arquivamento em virtude da não confirmação das informações apresentadas pelo denunciante após diligências realizadas <i>in loco</i> . Ausência de indício mínimo hábil a justificar abertura de investigação policial. Arquivamento.		
547.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.000.000780/2006-43	Voto: 1682/2011	Origem:PRM - SINOP/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Destruição de floresta nativa (art. 50 da Lei nº 9.605/98). Crime punido com pena máxima de 1 (um) ano de detenção. Fatos que remontam ao ano de 2006. Extinção de punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que passados mais de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).		
548.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.22.007.000016/2011-09	Voto: 1683/2011	Origem:PRM-VARGINHA/MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Supostas irregularidades administrativas praticadas por empresa privada que registrou funcionário como responsável técnico junto ao Conselho Regional de Química e não comunicou o fato ao interessado. Inexistência de fato típico criminal. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento.		
549.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.24.000.000396/2003-59	Voto: 1684/2011	Origem:PRM-CAMPINA GRANDE/PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Supostas irregularidades na execução de convênio celebrado entre município e o extinto INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto. Ex-prefeito. Possível crime previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Mandato encerrado em 1996. Pena máxima cominada ao crime de 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do art. 109, IV, do CP. Arquivamento quanto à possível improbidade administrativa já homologado no âmbito da 5ª CCR. Arquivamento na esfera penal.		
550.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.28.100.000013/2010-02	Voto: 1685/2011	Origem:PRM-MOSSORÓ/RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta malversação de verbas públicas. Irregularidades na prestação de contas de recursos repassados a município pelo Ministério da Educação em convênio destinado a aquisição de veículos automotores e embarcações. Ex-prefeito municipal. Suposto crime de responsabilidade previsto no art. 1º, III, do DL 201/67. Convênio celebrado em 27/06/1996. Data para prestação de contas: 28/02/1997. Pretensão punitiva estatal. Prescrição. Extinção de punibilidade (art. 1º, §1º, do DL nº 201/67 c/c art. 109, inc. IV, do CP). Arquivamento.		
551.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.000.000195/2009-96	Voto: 1686/2011	Origem:PRM-SINOP/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia do Ministério Público do Trabalho acerca da prática de suposta fraude à execução ou invasão de terras da União. Alienação de fazendas sem reservar patrimônio suficiente para satisfazer a execução de ação trabalhista. MPF. Propriedades alienadas são de titularidade da União e, assim, a alienação não prejudicou a execução da ação trabalhista, uma vez que as propriedades não pertencem ao reclamado. Configuração do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Oferecimento de denúncias pelo MPF. Arquivamento.		
552.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.20.000.000243/2007-84	Voto: 1687/2011	Origem:PRM-SINOP/MT



	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Comercialização de madeira sem licença válida expedida pela autoridade competente (art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98). Delito ocorreu em 09/02/2006, portanto há mais de 4 anos. Prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Arquivamento.	
553.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.20.000.000341/2008-01	Voto: 1688/2011 Origem: PRM-SINOP/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir de representação notificando a ocorrência de diversos delitos praticados em terras particulares. Ausência de dano direto a bem, serviço ou interesse da União. Encaminhadas cópias integrais do presente procedimento ao Ministério Público Estadual, órgão competente para apurar os fatos. Arquivamento.	
554.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.20.000.000419/2005-36	Voto: 1689/2011 Origem:PRM-SINOP/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Crimes ambientais praticados em propriedade particular. Instauração de IPL posteriormente declinado para a Justiça Estadual. Medidas legais estão a cargo do órgão estadual competente. Arquivamento.	
555.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.20.000.000631/2007-65	Voto: 1690/2011 Origem:PRM-SINOP/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Crimes ambientais previstos nos art. 45, 46, 50 e 60 da Lei nº 9.605/98, praticados por diversas pessoas, ocorridos entre 13/03/2004 e 03/08/2006, portanto há mais de 4 anos. Prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Nos presentes autos consta ainda Auto de infração do IBAMA, datado de 15/02/2006, notificando a prática de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, e de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal. Requisitada instauração de inquérito policial para apurar os fatos. Arquivamento.	
556.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.20.000.000641/2007-09	Voto: 1691/2011 Origem:PRM-SINOP/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Comercialização de madeira sem licença válida expedida pela autoridade competente (art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98). Delitos ocorreram no período de 15/12/2005 a 08/02/2006, portanto há mais de 4 anos. Prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Arquivamento.	
557.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.23.001.000292/2009-67	Voto: 1692/2011 Origem:PRM-MARABÁ/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Descumprimento de ordem judicial por parte de gerente de agência da Caixa Econômica Federal. Diligências. Cumprimento da determinação judicial. Ausência de dolo. Exaurimento do objeto e atipicidade subjetiva da conduta. Arquivamento.	
558.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.23.002.000029/2009-68	Voto: 1693/2011 Origem:PRM - SANTARÉM/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. Representação notificando ocorrência de dano ambiental (desmatamento) de floresta nativa. Área objeto da representação está de acordo com autorização emitida pela GEREX/IBAMA/STM. Ausência de infração da legislação ambiental. Arquivamento.	
559.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.23.002.000306/2008-51	Voto: 1694/2011 Origem:PRM - SANTARÉM/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. Desmatar floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente. Oferecimento de denúncia em procedimento administrativo e existência de ação civil pública versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .	
560.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.24.002.000051/2010-12	Voto: 1695/2011 Origem:PRM - SOUSA/PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Ex-Prefeito. Possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, VII, do Dec-Lei nº 201/67. Não prestação de contas de recursos recebidos do Ministério da Educação, em razão do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2008. Falecimento do investigado, conforme cópia da certidão de óbito acostada aos autos. Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Arquivamento.	
561.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.24.002.000113/2010-88	Voto: 1696/2011 Origem:PRM - SOUSA/PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Ex-Prefeito. Possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, VII, do Dec-Lei nº 201/67. Não prestação de contas de recursos recebidos do Ministério do Turismo, em razão do Projeto "Arrasta Pé Antônio João de Santarém". Falecimento do investigado, conforme cópia da certidão de óbito acostada aos autos. Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Arquivamento.	
562.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.34.001.006983/2010-24	Voto: 1697/2011 Origem: PR/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. <i>Notitia criminis</i> encaminhada por meio do "digi-denúncia" constante no site desta PR/SP. Analisado o aludido expediente não se extrai a prática de delito algum. Fatos não se amoldam a nenhum tipo penal do nosso ordenamento jurídico. Inviabilidade de deflagração de persecução penal. Arquivamento.	
563.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.34.001.006688/2010-78	Voto: 1698/2011 Origem:PR/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação instaurada para apurar a divulgação de email fraudulento em nome do Ministério Público Federal. Pesquisa realizada pelo setor de informática do MPF. Servidor de rede onde está hospedado o conteúdo da página está localizado no exterior (USA). Ausência de meios para se chegar aos autores desses crimes no exterior. Arquivamento.	
564.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.14.009.000007/2011-61	Voto: 1699/2011 Origem:PRM-GUANAMBI/BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta prática de crime de estelionato tentado contra o INSS, consistente na utilização de documentos ideologicamente falsos (contrato de comodato e declaração de atividade rural) para instruir requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, o qual foi indeferido. Posteriormente a investigada ingressou com ação previdenciária contra o INSS, na qual foi realizada transação entre as partes, com homologação judicial, sendo reconhecido pelo INSS que a requerente fazia jus ao benefício previdenciário pleiteado, a despeito da falsidade dos documentos. Ausência de lesividade da conduta.	
565.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.24.000.000048/2011-91	Voto: 1700/2011 Origem:PR/PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de estelionato praticado em detrimento do Ministério dos Transportes (art. 171, § 3º, do Código Penal). Depósito em conta de benefício de pensão mesmo após a morte da pensionista. Pedido de reversão encaminhado ao Gerente-Geral da Agência do Banco do Brasil. Conta encontrava-se zerada. Valor pecuniário bastante reduzido. Arquivamento.	
566.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.17.002.000012/2011-22	Voto: 1701/2011 Origem:PRM - COLATINA/ES
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta prática de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), consistente na apresentação de documentos falsos e vínculos empregatícios inexistentes, para obtenção de aposentadoria por invalidez. Concessão do benefício cessou em 30/04/1998. Prescrição. Extinção de punibilidade (art. 109, inc. V, do CP). Arquivamento.	
567.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.14.004.000231/2009-89	Voto: 1702/2011 Origem:PR/BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Inquérito civil público. Ex-prefeito municipal com mais de 70 (setenta) anos de idade. Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos repassados pela CODEVASF ao Município de Central/BA, no exercício de 2002. Prescrição. Ações de execução pela AGU para ressarcimento do dano ao erário. Manifestação da 5ª CCR. Arquivamento.	
568.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.33.000.003650/2010-91	Voto: 1703/2011 Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Representação criminal denunciando a acumulação de proventos de aposentadoria por regime próprio de previdência social com cargo público de dedicação exclusiva. Acumulação lícita, dois cargo de professor. Ausência de crime. Atipicidade. Arquivamento.	
569.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.33.000.003997/2008-19	Voto: 1704/2011 Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação originárias do JEF/Cível de Florianópolis. Suposto crime de acréscimo em procuração (Art.. 347do Código Penal). Correção de falha no documento. Manifestação da 2ª CCR , em voto semelhante nº 2736/2010. Ausência de crime. Atipicidade. Arquivamento.	
570.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.33.000.004375/2010-22	Voto: 1705/2011 Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação originárias da 3ª Vara do Trabalho de São José/SC. Suposto crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Testemunha reproduziu em juízo o que ouviu dizer do réu (não está mentindo). Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Atipicidade. Arquivamento	
571.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.33.000.004414/2010-91	Voto: 1706/2011 Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Desconsideração do testemunho pelo magistrado. Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Atipicidade. Arquivamento	
572.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.33.000.000825/2011-99	Voto: 1707/2011 Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de falso testemunho, capitulado no art. 342 do CP, praticado, em tese, em ação trabalhista, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC. Crime que não se configura, tendo em vista carecerem as declarações de potencial para interferirem no resultado da demanda.	
573.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	
	Processo	:	1.23.000.000846/2010-70	Voto: 1708/2011 Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	
	Ementa	:	Peças de Informação. Financiamento rural celebrado entre o Banco da Amazônia S/A. - BASA e produtor rural. Suposto crime do Art. 20 da Lei nº 7.492/86 em concurso formal com o delito de estelionato (Art. 171, § 2º, III do Código Penal). Em que pese a não comprovação da aplicação de parcela infima do financiamento, não há elemento que indique a intenção deliberada no desvio de recursos. Bens financiados não foram objeto de garantia ao credor. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito pela via penal.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	



574.	Processo	:	1.23.000.001394/2010-43	Voto: 1709/2011	Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Financiamento rural celebrado entre o Banco da Amazônia S/A. - BASA e produtor rural. Suposto crime do Art. 20 da Lei nº 7.492/86 em concurso formal com o delito de estelionato (Art. 171, § 2º, III do Código Penal). Comprovada a aplicação dos recursos federais, e os bens financiados não foram objeto de garantia ao credor. Atipicidade. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento.		
575.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.29.016.000010/2011-63	Voto: 1710/2011	Origem:PRM-CRUZ ALTA / RS
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP), consistente na realização de saque indevido de uma parcela de benefício previdenciário após o falecimento da titular. Inexistência de artifício ou ardis. Ausência de má-fé ao se considerar que o saque foi efetivado no mesmo mês da ocorrência do óbito e da comunicação ao INSS.		
576.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.24.000.000125/2011-11	Voto: 1711/2011	Origem:PR/PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP), consistente na realização de saque indevido de uma parcela de benefício previdenciário após o falecimento da titular. Inexistência de artifício ou ardis. Ausência de má-fé ao se considerar que o saque foi efetivado no mesmo mês da ocorrência do óbito.		
577.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.34.001.004646/2009-69	Voto: 1712/2011	Origem:PRM - VARGINHA/MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça informativa criminal instaurada para apurar possível crime de falsidade ideológica perpetrada por instituição de ensino superior e suposto uso de certificados falsos para participação em concurso público. Diligências. A Coordenadoria Geral de Supervisão da Educação Superior do MEC arquivou o processo em que se apurava os fatos narrados. Inocorrência de irregularidade apurada pelos órgãos competentes		
578.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.000.004351/2009-30	Voto: 1713/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação originárias do JEF Cível. Advogado que reutilizou procuração em ações nas quais se pleiteavam gratificações para servidores inativos. Intimada a parte autora para juntar nova procuração atualizada, esta não se manifestou. Mera irregularidade processual. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento.		
579.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.01.004.000068/2007-41	Voto: 1714/2011	Origem:PRR/1ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta infração penal praticada por Magistrado por ter convertido determinado feito em diligências e que, na opinião do autor de ação ordinária, tal fato teria ocasionado inversão da marcha processual em benefício de uma das partes. Ausência de indícios da prática de qualquer crime. Arquivamento.		
580.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.22.006.000004/2011-86	Voto: 1715/2011	Origem:PRM-PATOS DE MINAS / MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de moeda falsa (artigo 289, § 1º, do Código Penal). Investigações encerradas no âmbito policial. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Arquivamento.		
581.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.000.002676/2008-43	Voto: 1717/2011	Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça de informação. Suposto ilícito fiscal. Remessa de mercadorias pelos Correios, acompanhadas de notas fiscais nas quais não consta o preenchimento do campo "data de saída". Ausência de elementos que indiquem esquema de reutilização de notas fiscais. Atipicidade da conduta. Arquivamento.		
582.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.000.001277/2008-65	Voto: 1718/2011	Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposta realização de passeata que poderia interromper tráfego em rodovias federais. A obstrução de via pública, nestas condições, restringe-se ao âmbito civil e administrativo. Atipicidade. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento.		
583.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.003.000200/2008-48	Voto: 1719/2011	Origem:PRM - ALTAMIRA / PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade previsto no art. 1º, VII, do DL 201/67. Omissão na prestação de contas de recursos repassados a município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (INCRA) em convênio destinado à execução de obras de recuperação de vicinais localizadas em áreas de projeto de assentamento. Fato ocorreu no exercício de 1993/1996. Prescrição. Extinção da punibilidade (art. 109, inc. IV, do CP). Arquivamento.		
584.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.17.001.000138/2009-92	Voto: 1720/2011	Origem:PRM-C. DE ITAPEMIRIM / ES
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Possível crime contra a ordem tributária definido no art. 1º da Lei 8.137/90. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Arquivamento.		
585.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.35.000.000682/2008-45	Voto: 1721/2011	Origem:PR/SE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Representação criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (arts. 1º, inc. I e II da Lei nº 8.137/90). Débitos relativos aos crimes liquidados por pagamento antes do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Arquivamento.		
586.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.29.001.000087/2008-05	Voto: 1722/2011	Origem:PRM - BAGÉ / RS
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento investigatório. Suposto crime contra a ordem tributária. Art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Não recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte. Parcelamento do débito. Diligências. Quitação da dívida fiscal. Extinção da punibilidade.		
587.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.32.000.000568/2005-84	Voto: 1723/2011	Origem:PR/RR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Crime contra a ordem tributária. Artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90. Acompanhamento de parcelamento dos débitos referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física sonogado por meio de utilização de deduções inidôneas. Pagamento Integral do débito. Extinção da punibilidade.		
588.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.25.002.000812/2009-57	Voto: 1724/2011	Origem:PRM - CASCABEL / PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça Informativa Criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar nº 024/2009, para apurar falta de natureza grave (colaboração como informante de organização criminosa, da qual já é, efetivamente, membro) - art. 37, c/c art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006, atribuída a determinado interno. Mera transgressão disciplinar. Ausência de conduta criminosa a ensejar a instauração de inquérito policial. Arquivamento.		
589.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.002.000632/2009-40	Voto: 1725/2011	Origem:PRM - SANTARÉM / PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Solicitação de intervenção do MPF visando coibir suposta prática de pesca predatória. Informação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém-SEMMA de que realizou fiscalização em algumas embarcações, sendo que em uma delas constatou-se a pesca ilícita, a qual ensejará lavratura de auto de infração pelo IBAMA e posterior remessa ao MPF. Desnecessária manutenção deste feito. Arquivamento.		
590.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.34.002.000020/2010-15	Voto: 1727/2011	Origem:PRM-ARAÇATUBA/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de prevaricação e improbidade administrativa . Art. 319 do CP e art. 11, II, da Lei nº 8.429/92. Demora na comunicação de prisão em flagrante à Justiça Federal, ocasionando o relaxamento da prisão. Desídia funcional verificada por meio de processo administrativo disciplinar. Inexistência de previsão legal sobre a modalidade culposa do crime de prevaricação. Atipicidade da conduta. Homologado o arquivamento no tocante à improbidade administrativa, pela 5ª CCR. Arquivamento.		
591.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.30.917.000107/2011-00	Voto: 1728/2011	Origem:PRM-S. JOÃO DE MERITI / RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Notícia de suposta existência de rádio clandestina na localidade de Nova Iguaçu/RJ. Diligências. Constatação de que no endereço mencionado não há o funcionamento de rádio clandestina. Ausência de elementos mínimos a ensejar persecução penal. Arquivamento.		
592.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.14.001.000210/2010-27	Voto: 1729/2011	Origem:PRM - ILHÉUS / BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito civil público. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas de convênio celebrado entre município e o Fundo Nacional de Saúde (FNS). Possível crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito. Ocorrência de óbito do investigado. Extinção de punibilidade. Arquivamento.		
593.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.000.004728/2009-51	Voto: 1730/2011	Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação originárias do JEF/Cível de Florianópolis. Suposta reutilização de procuração por advogado. Mera irregularidade formal. Ausência de crime. Atipicidade. Arquivamento.		
594.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.14.004.000153/2010-56	Voto: 1732/2011	Origem:PR/BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Representação criminal. Possível crime de sonegação fiscal e/ou apropriação indébita previdenciária em face de gestor de Biritinga/BA. Existência de procedimento nº 1.14.004.000241/2010-58, distribuído ao 2º Ofício Criminal. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
595.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.15.000.000977/2010-29	Voto: 1733/2011	Origem:PR/CE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal, noticiando a suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Diligências. Informações da Receita Federal. Créditos tributários constituídos e extintos em razão de pagamento. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003).		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		



596.	Processo	:	1.00.000.011142/2010-27	Voto: 1734/2011	Origem:PRM-ALTAMIRA/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Notícia de possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Diligências. Não-constatação de condições degradantes de trabalho ou de cerceamento da liberdade de locomoção. Inexistência de evidências hábeis a possibilitar o enquadramento típico penal do fato. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
597.	Processo	:	1.00.000.013666/2010-52	Voto: 1735/2011	Origem:PT/TO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Relatório de fiscalização e Inspeção realizado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na Fazenda Boa Esperança, município de Itaguatins/TO. Inexistência de elementos que caracterizassem a prática de trabalho análogo ao de escravo. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
598.	Processo	:	1.35.000.002231/2010-67	Voto: 1736/2011	Origem:PR/SE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de venda de lotes de terra do projeto de Assentamento Tapera, no município de Lagarto/SE. Manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Fatos inverídicos. Ausência de crime. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
599.	Processo	:	1.28.000.000391/2011-97	Voto: 1737/2011	Origem:PR/RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação). Art. 289, § 1º, do Código Penal. Inexistência nos autos de elementos suficientes para identificação da autoria. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
600.	Processo	:	1.30.917.001473/2008-72	Voto: 1738/2011	Origem:PRM-S. JOÃO DE MERITI / RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Notícia de suposta existência de rádio clandestina na localidade de Duque de Caxias/RJ. Diligências. Constatação de que no endereço mencionado não há o funcionamento de rádio clandestina. Ausência de elementos mínimos a ensejar perseguição penal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
601.	Processo	:	1.30.017.000170/2011-81	Voto: 1739/2011	Origem:PRM-S. JOÃO DE MERITI / RJ
602.	Processo	:	1.30.017.000171/2011-26	Voto: 1740/2011	Origem:PRM-S. JOÃO DE MERITI / RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Notícia de suposta existência de rádio clandestina na localidade de Nova Iguaçu/RJ. Diligências. Constatação de que no endereço mencionado não há o funcionamento de rádio clandestina. Ausência de elementos mínimos a ensejar perseguição penal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
603.	Processo	:	1.15.000.000359/2010-89	Voto: 1741/2011	Origem:PR/CE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Crime contra a honra. Representação do interessado para dar origem ao procedimento administrativo, concernente à possível ocorrência de improbidade. Procedimento administrativo instaurado em razão da representação criminal oferecida por servidores públicos federais. Representante do primeiro procedimento administrativo propôs acordo para que ambas as partes se retratem de suas representações, administrativa ou criminal. Proposta aceita. Retração da representação criminal impede o prosseguimento da ação penal, uma vez que a denúncia não foi ofertada ainda, fulcro no art. 25 CPP.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
604.	Processo	:	1.23.000.001211/2010-90	Voto: 1742/2011	Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Prática, em tese, de estelionato (art. 171, <i>caput</i> , do CP). Particular que relata que terceiros teriam obtido empréstimo consignado em sua aposentadoria sem seu conhecimento, resultando em descontos indevidos sobre seu benefício. Competência da E. Justiça Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
605.	Processo	:	1.00.000.003950/2011-00	Voto: 1743/2011	Origem:PRR/2ºR-PROC. ELEITORAL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Notícia de crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) supostamente praticado, dentre outros, por candidato à presidência da República. Alegação feita por eleitor de que a promessa de campanha de fixar o salário mínimo no patamar R\$ 600,00 se trataria de tentativa de compra de votos. Ausência de indícios da prática delitiva bem como da materialidade do crime avertedo. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
606.	Processo	:	1.20.000.000618/2006-25	Voto: 1744/2011	Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Crime de desobediência. Procedimento administrativo instaurado para averiguar a possível prática do crime de desobediência e improbidade administrativa. Por falta de indícios, foi homologado o arquivamento do procedimento, no que se refere à improbidade administrativa, pela 5ª CCR. No que tange à suposta desobediência, resta clara a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos são datados em setembro de 2005. Prescrição.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
607.	Processo	:	1.28.000.000481/2009-63	Voto: 1745/2011	Origem:PR/RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento iniciado a partir de representação apresentada pela Liga Norte-riograndense de Apoio e Combate à AIDS, noticiando a desvio de finalidade, por determinada sociedade privada, na aplicação de verbas públicas oriundas do Ministério da Saúde. As contas da referida sociedade restaram aprovadas pelo Ministério da Saúde, não havendo sido identificadas quaisquer provas das irregularidades apontadas. Ocorrência de homologação no âmbito da 5ª CCR. Inexistência de infração penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
608.	Processo	:	1.24.002.000007/2007-07	Voto: 1746/2011	Origem:PRM - SOUSA/PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir da remessa do acórdão n. 870/2006-TCU-1ª Câmara, com o intuito de apurar suspeita de omissão no dever de prestação de contas e ausência de comprovação de aplicação regular de valores recebidos referentes ao Convênio n. 95.514/98 celebrado entre o FNDE e o Município de Diamante/PB. Irregularidades das contas do mandato do referido município no período compreendido entre 1997-2000. Indícios da prática do crime do art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 (pena de 3 meses a 3 anos). Transcurso de período superior a 8 anos desde o último dia da vigência do convênio. Advento da prescrição punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Ocorrência de homologação no âmbito da 5ª CCR. Inexistência de infração penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
609.	Processo	:	1.20.000.000739/2010-53	Voto: 1747/2011	Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício n. 2291/2009 do TCU, que remeteu o acórdão n. 6141/2009 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de ex-docente da UFMT, em face a omissão do dever de prestar contas referentes a recursos oriundos de projeto integrado de pesquisa de sua autoria e de bolsa de iniciação científica do CNPq referente ao período de 1990 à 1994, totalizando R\$ 76.605,96 até 07/06/2005. O investigado restou condenado ao pagamento, a título de devolução, de R\$ 5.000,00. Despacho de colega Procurador da República apontando para o transcurso da prescrição. Promoção de arquivamento do feito administrativo endereçado à 5ª CCR, da lavra de outra colega. Ocorrência de homologação no âmbito da 5ª CCR e remessa dos autos à essa Câmara. Ação de improbidade administrativa prescrita. Pela homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
610.	Processo	:	1.15.000.000209/2011-56	Voto: 1748/2011	Origem:PR/CE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento iniciado a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo COAF. Informações que apontam para a origem lícita dos valores investigados, oriundos de contrato celebrado para o fornecimento de medicamentos. Irregularidades não identificadas. Inexistência de infração penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
611.	Processo	:	1.03.000.000994/2010-87	Voto: 1749/2011	Origem:PRR-3ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Supostas irregularidades na administração de verbas públicas. Não aprovação da prestação de contas do Convênio n. 548461 (n. original 5195/2005), firmado entre a Prefeitura do Município de Jaci/SP e o Ministério da Saúde. Conforme o Parecer da Divisão de Convênios e Gestão n. 9049/2010, incorreu, no caso concreto, malversação na aplicação de recursos públicos ou prejuízo ao Erário, tendo sido aprovadas as contas do referido município, conforme informações prestadas pelo Prefeito e corroboradas pelo Ministério da Saúde. Inexistência de infração penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
612.	Processo	:	1.28.006.000010/2004-91	Voto: 1750/2011	Origem:PR/RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo instaurado a partir de Inquérito Civil. Aplicação indevida de verbas públicas, repassadas pelo FNDE, por meio do convênio nº 417/96, por parte do ex-Prefeito Municipal de Lagos dos Velhos/MS (crimes do art. 1º, I, II e VII do Decreto-Lei nº 201/67). Fatos ocorridos em período anterior a fevereiro de 1997. O Delito de omissão de prestar contas (art. 1º, VII, do referido decreto-lei) tem pena máxima de três anos. Prescrição da pretensão punitiva. Com relação aos fatos que se amoldam aos delitos previstos no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201, embora já passados mais de quatorze anos, ainda não se encontram prescritos, pois a prescrição ocorre em 16 anos. Todavia, a análise da efetiva existência ou não de desvio ou utilização indevida de recursos federais dependeria de acesso a informações bancárias do convênio aludido, bem como das contas do ex-prefeito, que não mais estão disponíveis, visto que as instituições financeiras somente conservam dados bancários por um prazo de cinco anos, vide Resolução nº 2078/1994 do Banco Central do Brasil. Homologação do arquivamento também pelos atos de improbidade por parte da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
613.	Processo	:	1.25.004.000006/2011-83	Voto: 1751/2011	Origem:PR - GUARAPUAVA/PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Relatório do COAF apontando para a ocorrência de movimentações bancárias atípicas realizadas pelas pessoas jurídicas investigadas. Indícios de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. Procedimento Administrativo Fiscal em curso. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material (súmula vinculante nº 24 do STF). Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
614.	Processo	:	1.34.001.000490/2011-61	Voto: 1752/2011	Origem:PRR - 3 REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal. Remoção indevida de servidor público. Atos que culminaram com a remoção ocorreram anteriormente a 29 de agosto de 2007. Sendo que a pena máxima do delito é de 1 ano, tem-se como perfectibilizada a prescrição da pretensão punitiva. Posteriormente, o mesmo servidor foi posto em disposição, por intermédio de uma simples carta de aviso subscrita por um Juiz Federal, não atendendo às formalidades aplicáveis, constituindo, assim, possível ilícito administrativo, mas não penal. Prescrição. Atipicidade das demais condutas.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
615.	Processo	:	1.33.004.000024/2010-11	Voto: 1753/2011	Origem:PRM DE JOAÇABA/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento instaurado com base em relatório realizado pela PFDC e PRDC/SC na Penitenciária São Pedro de Alcântara, que solicita a apresentação de sugestões pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial para instruir Inquérito Civil Público nº 025/09, o qual objetiva averiguar as condições do sistema carcerário no Estado de Santa Catarina. As atribuições do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, regulamentadas pelas Resoluções nºs 88 e 99 do CSMPPF e pela Resolução 20 do CNMP, não englobam matéria afetas à execução da pena, abarcando tão somente a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial e a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a perseguição penal e o interesse público. Artigo 2º da Resolução nº 20 do CNMP, que vem corroborado pelo estatuído nos artigos 4º e 5º da mesma Resolução. Arquivamento do procedimento administrativo.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
616.	Processo	:	1.28.000.000239/2007-28	Voto: 1754/2011	Origem:PR/RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		



	Ementa	:	Crime de Sonegação Fiscal. Artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90. Pagamento Integral dos débitos referentes aos valores sonegados mediante a utilização de recibos médicos falsos. Redução de tributos federais. Não constatação da hipótese de estelionato. Homologação do pedido de arquivamento, com a ressalva de entendimento em contrário.		
617.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.29.015.000194/2010-91	Voto: 1755/2011	Origem:PRM DE SANTA ROSA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária. Artigo 337-A do Código Penal. Pagamento Integral dos débitos referentes às contribuições sonegadas.		
618.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.000.001063/2011-48	Voto: 1756/2011	Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação instauradas a partir de denúncia de irregularidade na concessão de benefício previdenciário. Diligências. Constatação de que a concessão do benefício é regular. Ausência de fraude. Arquivamento.		
619.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.14.000.001208/2010-85	Voto: 1757/2011	Origem:PR/BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Representação contra Oficial de Justiça que ingressou em imóvel e retirou todos os bens existentes no local e os entregou no depósito da Caixa Econômica Federal, acobertado por mandado judicial expedido pelo juízo em que tramitou ação de reintegração de posse. Atipicidade. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento.		
620.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.28.200.000053/2009-84	Voto: 1758/2011	Origem:PRM - CAICÓ / RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de improbidade administrativa - suposta inexecução parcial da obra do contrato de repasse nº 170.083-79/2004. Ausência de comprovação de dono ao erário. Obras concluídas. Manifestação da 5ª CCR. Arquivamento.		
621.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.33.005.000024/2011-83	Voto: 1759/2011	Origem:PRM - JOINVILLE / SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de injúria (art. 140, § 3º, do Código Penal), através de "chat" eletrônico no site do Terra. Bloqueio dos comentários pelo referido site. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

622.	Processo	:	1.16.000.000905/2011-25	Voto: 1760/2011	Origem:PR/DF
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça informativa distribuída ao 8º Ofício de Controle Externo da Atividade Policial (9º Ofício Criminal). Despacho visando a confirmação da regularidade de solicitações/requisições da Polícia Federal encaminhadas por ofício à Receita Federal ou ao BACEN. Ausência de irregularidade a ser corrigida ou sancionada. Arquivamento.		
623.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.16.000.000908/2011-69	Voto: 1761/2011	Origem:PR/DF
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça de informação distribuída ao 8º Ofício de Controle Externo da Atividade Policial (9º Ofício Criminal). Despacho visando confirmação de regularidade de solicitações/requisições da Polícia Federal encaminhadas por ofício a diversos órgãos e entidades federais. Ausência de irregularidade a ser corrigida ou sancionada. Arquivamento.		
624.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.16.000.001038/2011-45	Voto: 1762/2011	Origem:PR/DF
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça de informação distribuída ao 6º Ofício de Controle Externo da Atividade Policial (10º Ofício Criminal). Despacho visando confirmação de regularidade de solicitações/requisições da Polícia Federal encaminhadas por ofício a diversos órgãos e entidades federais. Ausência de irregularidade a ser corrigida ou sancionada. Arquivamento.		
625.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.000.001468/2008-27	Voto: 1763/2011	Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto ao cumprimento, pelo Departamento de Polícia Federal, dos mandados de prisão expedidos. Constatados empenho da PF no cumprimento dos mandados e dificuldades do departamento na realização de algumas diligências. Desnecessidade de manutenção deste procedimento administrativo. Arquivamento.		
626.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.16.000.001832/2010-16	Voto: 1764/2011	Origem:PR/DF
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Procedimento instaurado para apurar a recusa do Corregedor-Geral da Polícia Federal em atender requisição do MPF no que diz respeito ao envio de fichas funcionais de policiais federais visando instruir procedimento investigatório. Crimes em teses de desobediência (art. 330 do CP), de prevaricação (art. 319 do CP) e de condescendência criminosa (art. 320 do CP). Alegação de impossibilidade de atender o pleito, tendo em vista que as informações requisitadas consistiriam em dados sensíveis do Departamento de Polícia Federal, esclarecendo-se que os fatos noticiados seriam apurados em inquérito policial pela Polícia Federal, nos termos do parecer nº 046/2010. O delito de desobediência só pode ser praticado por particular. Quanto ao crime de prevaricação, impossível a demonstração do dolo específico, isto é, o sentimento pessoal a demonstrar em concreto qual teria sido o interesse para não atender a requisição do MPF. No que diz respeito ao crime previsto no art. 320 do CP, há nos autos informação da instauração do IPL 3.009/2010, formalizado a partir de comunicação da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, a demonstrar o intuito de apurar os fatos também investigado nos autos do PIC nº 1.26.001.000212/2009-61.		
627.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.23.000.001625/2008-02	Voto: 1765/2011	Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto a oitivas agendadas no Departamento de Polícia Federal e que não estariam sendo realizadas. Adiamento das oitivas não ocorreram pela ausência da autoridade policial, e sim com o objetivo de melhor conduzir as investigações. Cumprimento da Recomendação nº 01/2008-9º Ofício. Desnecessidade de manutenção deste procedimento administrativo. Arquivamento.		
628.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.16.000.000068/2011-34	Voto: 1766/2011	Origem:PR/DF
629.	Processo	:	1.16.000.000708/2011-14	Voto: 1767/2011	Origem:PR/DF
630.	Processo	:	1.16.000.000742/2011-81	Voto: 1768/2011	Origem:PR/DF
631.	Processo	:	1.16.000.000966/2011-92	Voto: 1769/2011	Origem:PR/DF
632.	Processo	:	1.16.000.000994/2011-18	Voto: 1770/2011	Origem:PR/DF
633.	Processo	:	1.16.000.006220/2010-10	Voto: 1771/2011	Origem:PR/DF
634.	Processo	:	1.16.000.006226/2010-89	Voto: 1772/2011	Origem:PR/DF
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação distribuídas, em face do despacho n. 37/2010-GP/PRDF, ao 7º Ofício de Controle Externo da Atividade Policial. Apuração da ocorrência, ou não, de irregularidades de solicitações/requisições feitas pela Polícia Federal a órgãos da Administração Pública Federal, por meio de ofício. Considerando o cumprimento do referido despacho e a juntada da documentação necessária aos autos, não se verificou qualquer irregularidade a ser corrigida ou sancionada.		
635.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.16.000.000736/2011-23	Voto: 1773/2011	Origem:PR/DF
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação distribuídas, em face do despacho n. 37/2010-GP/PRDF, ao 8º Ofício de Controle Externo da Atividade Policial (9º Ofício Criminal). Apuração da ocorrência, ou não, de irregularidades de solicitações/requisições feitas pela Polícia Federal à Receita Federal ou ao BACEN, por meio de ofício. Considerando o cumprimento do referido despacho e a juntada da documentação necessária aos autos, não se verificou qualquer irregularidade a ser corrigida ou sancionada.		
636.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
	Processo	:	1.16.000.001043/2011-58	Voto: 1774/2011	Origem:PR/DF
637.	Processo	:	1.16.000.001194/2011-14	Voto: 1775/2011	Origem:PR/DF
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação distribuídas, em face do despacho n. 37/2010-GP/PRDF, ao 6º Ofício de Controle Externo da Atividade Policial (10º Ofício Criminal). Apuração da ocorrência, ou não, de irregularidades de solicitações/requisições feitas pela Polícia Federal a diversos órgãos e entidades federais, por meio de ofício. Considerando o cumprimento do referido despacho e a juntada da documentação necessária aos autos, não se verificou qualquer irregularidade a ser corrigida ou sancionada.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 30/05/2011, às 12 horas.

Brasília-DF, 17 de maio de 2011.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Procuradora Regional da República
Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Suplente

DOUGLAS FISCHER
Procurador Regional da República
Suplente



ATA DA 538ª SESSÃO DE REVISÃO
REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2011

Local e data: Brasília (DF), 13 de junho de 2011.
Início e término: Das 13:20h às 16:12 h.
Aos treze dias do mês de junho do ano 2011, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, os Suplentes Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, o Dr. Douglas Fischer, e, por videoconferência, a Suplente, Dra. Mônica Nicida Garcia, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:
Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

PROCESSOS NÃO PADRÃO

001.	Processo	: 1.34.001.001609/2008-18	Voto:2474/2011	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A FAZENDA NACIONAL (ART. 171, §3º, DO CP). VANTAGEM FINANCEIRA INDEVIDA NO VALOR DE R\$ 2.238,00. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Mesmo que o crédito tributário constituído seja inferior a R\$ 10.000,00, o Estado continua efetuando a "cobrança" dos valores, porém, na esfera administrativa, conforme reconhecido há muito pelos órgãos competentes. Assim, não há como preponderar o entendimento de que valores abaixo de R\$ 10.000,00 são insignificantes penalmente porque não cobrados judicialmente, porquanto apenas momentaneamente não são cobrados. 2. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
002.	Processo	: 1.00.000.007336/2011-17	Voto:2475/2011	Origem: 2º V F em Chapecó/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 171, §3, DO CÓDIGO PENAL). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial por entender inexistente qualquer prova acerca da autoria delitiva. 2. O Juiz Federal indeferiu o pedido de arquivamento, ao fundamento de que os elementos probatórios constantes do inquérito policial revelam a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do crime, conforme demonstra o laudo pericial constante dos autos. 3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do <i>in dubio pro societate</i> . 4. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações. 5. Prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
003.	Processo	: 1.00.000.006671/2011-90	Voto:2476/2011	Origem: 9º V F - São Paulo/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93. CRIME DE DANO (ART. 163, CP) CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE NO CASO. ARQUIVAMENTO. 1. A indiciada evidentemente não agiu com dolo de destruir, inutilizar ou deteriorar a porta giratória da agência da CEF. 2. Atipicidade da conduta. 3. Aplicação dos princípios da subsidiariedade e da razoabilidade. 4. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
004.	Processo	: 1.23.000.001366/2006-40	Voto:2477/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203, CP). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, INC. VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A competência é da Justiça Federal, embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 3. Designação de outro membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
005.	Processo	: 1.33.000.004590/2009-90	Voto:2478/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de 14.940 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
006.	Processo	: 1.33.000.001617/2011-15	Voto:2479/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PEÇA DE INFORMAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de 3.112 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
007.	Processo	: 1.33.000.001568/2011-11	Voto:2480/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PEÇA DE INFORMAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de 2.480 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
008.	Processo	: 1.00.000.015471/2010-47	Voto:2481/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL (ART. 334 DO CP). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando de equipamentos empregados em jogos de azar. 2. Os autos vieram à esta 2ª CCR, em um primeiro momento, com base no art. 28 do CPP, uma vez que a então Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, havendo discordância por parte do magistrado. 3. Este colegiado, acatando a tese do magistrado, decidiu pela não homologação do arquivamento, devolvendo os autos para designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. 4. Realizadas novas diligências por parte do Procurador da República designado, constatou-se não ser mais possível a comprovação da materialidade delitiva acerca da proibição de importação e origem estrangeira dos componentes, tendo em vista que parte das máquinas eletrônicas programáveis foi doada a entidade assistencial e parte foi destruída, com autorização judicial. 3. Pela homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

009.	Processo	: 1.00.000.007444/2011-81	Voto:2482/2011	Origem: PRM - Ilhéus/BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Possível crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal) praticado contra particular praticado por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
010.	Processo	: 1.33.000.001127/2011-19	Voto:2483/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Processo Administrativo Criminal. Possível crime de furto qualificado, via internet, em que o lesado seria instituição financeira de caráter privado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
011.	Processo	: 1.17.003.000099/2010-47	Voto:2484/2011	Origem: PRM - São Mateus/ES
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Procedimento Administrativo Criminal. Notícia de fatos graves envolvendo policiais civis do Estado do Espírito Santo em detrimento da Comunidade Quilombola Córrego São Domingos. Em que pese a gravidade do fato, não há nos autos elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Conhecimento da remessa como declínio de atribuições. Homologação do declínio.		



	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
012.	Processo	:	1.30.020.000085/2011-64	Voto:2485/2011 Origem: PRM - São Gonçalo/RJ
013.	Processo	:	1.30.020.000098/2011-33	Voto:2486/2011 Origem: PRM - São Gonçalo/RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação de declínio.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
014.	Processo	:	1.34.012.000372/2011-24	Voto:2487/2011 Origem: PRM - SANTOS / SP
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime contra as relações de consumo (art. 7º da Lei nº 8.137/90). Comercialização de produtos com indicação de procedência diversa da efetiva. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação de declínio.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

015.	Processo	:	1.33.000.001535/2011-62	Voto:2488/2011	Origem: PR - SANTA CATARINA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação criminal. Crime de moeda falsa (art. 289, §1º, do Código Penal). Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
016.	Processo	:	1.35.000.001366/2009-71	Voto:2489/2011	Origem: PR - SERGIPE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
017.	Processo	:	1.35.000.002062/2010-65	Voto:2490/2011	Origem: PR - SERGIPE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal). Representação Fiscal para Fins Penais. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
018.	Processo	:	1.33.000.001618/2011-51	Voto:2491/2011	Origem: PR - SANTA CATARINA
019.	Processo	:	1.33.000.004300/2010-41	Voto:2492/2011	Origem: PR - SANTA CATARINA
020.	Processo	:	1.33.000.001304/2011-59	Voto:2493/2011	Origem: PR - SANTA CATARINA
021.	Processo	:	1.33.000.001633/2011-08	Voto:2494/2011	Origem: PR - SANTA CATARINA
022.	Processo	:	1.13.000.000701/2011-04	Voto:2495/2011	Origem: PR - AMAZONAS
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
023.	Processo	:	1.11.000.000451/2006-10	Voto:2496/2011	Origem: PR - ARAPIRACA / AL
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças Informativas Criminais. Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança (art. 351, CP). Pena máxima de 2 (dois) anos. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Fatos ocorridos em 2005. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
024.	Processo	:	1.13.000.001620/2010-32	Voto:2497/2011	Origem: PR - AMAZONAS
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Portar motosserra sem licença válida da autoridade ambiental competente no momento da fiscalização. Não caracterização do crime previsto no artigo 51 da Lei nº 9.605/98. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
025.	Processo	:	1.24.001.000160/2007-36	Voto:2498/2011	Origem: PR - Campina Grande / PB
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Ausência de irregularidades no cumprimento do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Mamede/PB e a FUNASA e na condução do procedimento licitatório. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
026.	Processo	:	1.28.000.001104/2010-85	Voto:2499/2011	Origem: PR - RN
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Ausência de irregularidades no cumprimento do Convênio firmado entre o Município de Bento Fernandes e a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério dos Esportes. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
027.	Processo	:	1.01.004.000200/2011-09	Voto:2500/2011	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de Prefeito (artigo 1º-VII do Decreto-Lei 201/67). Prestação de contas feita dentro do prazo. Homologação de arquivamento em relação à atual Prefeita Municipal. Encaminhamento dos autos à Procuradoria da República em Minas Gerais para adoção das providências pertinentes em relação ao ex-prefeito.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
028.	Processo	:	1.14.000.000442/2010-95	Voto:2501/2011	Origem: PR - BAHIA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Representação Criminal. Crime material contra a ordem tributária. Inexistência de procedimento administrativo fiscal e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de elementos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
029.	Processo	:	1.34.012.000278/2011-75	Voto:2502/2011	Origem: PRM - SANTOS / SP
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia de irregularidades no pagamento de benefício previdenciário. Constatação de erro administrativo. Ausência de prejuízo à interessada. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
030.	Processo	:	1.25.002.000630/2011-09	Voto:2503/2011	Origem: PRM - CASCAVEL / PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime de moeda falsa. Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
031.	Processo	:	1.00.000.007372/2011-72	Voto:2504/2011	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Crime de moeda falsa (art. 289, §1º, do Código Penal). Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
032.	Processo	:	1.25.002.000081/2011-64	Voto:2505/2011	Origem: PRM - CASCAVEL / PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peça Informativa Criminal. Tentativa de estelionato contra a Previdência Social. O documento aparentemente falsificado foi desconsiderado pelo juízo e o benefício previdenciário pretendido foi concedido com base nas demais provas existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva na apresentação do documento supostamente falsificado. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
033.	Processo	:	1.33.010.000025/2011-59	Voto:2506/2011	Origem: PR - SANTA CATARINA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental. Fazer funcionar um forno de carvão sem licença ou autorização dos órgãos ambientais (art. 60, Lei 9.605/98). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal de proteção à flora. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
034.	Processo	:	1.12.000.000654/2009-11	Voto:2507/2011	Origem: PR - AMAPÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime de falso testemunho. Óbito do investigado. Extinção da punibilidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
035.	Processo	:	1.19.000.000816/2010-96	Voto:2508/2011	Origem: PR - MARANHÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de prefeito municipal (art. 1º, incs. I e III do Decreto-Lei 201/67) e crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93. Fatos ocorridos em 1992. Penas máximas de 12 (doze), 3 (três) e 4 (quatro) anos. Prazos prescricionais de 8 (oito), 16 (dezesesseis) e 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		



036.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.33.000.001572/2011-71	Voto:2509/2011
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Origem: PR/SANTA CATARINA
	Ementa	:	Peças de Informação, Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação da Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
PROCESSOS NÃO PADRÃO

037.	Processo	:	1.34.001.008212/2007-76	Voto: 6271/2011	Origem: 9º VFC - SÃO PAULO/SP
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 CPP C/C ART. 62, IV, LC N.º 75/93. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Em se tratando de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas, que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social. 2. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
038.	Decisão	:	Acolhido por o voto da unanimidade Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.15.002.000025/2011-76	Voto: 6272/2011	Origem:PRM-JUAZEIRO DO NORTE-CE
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CP). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE COAUTORIA ENTRE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO MPF. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de cópia integral de processo administrativo disciplinar que culminou na demissão de servidor do INSS responsável pela concessão indevida de benefício previdenciário. 2. Conforme noticiado nos autos, o servidor demitido teria, em tese, facilitado a concessão do referido benefício e indicado uma pessoa para intermediar o recebimento dos valores devidos, uma vez que a requerente era analfabeta e não poderia fazê-lo sozinha. 3. Segundo informações da requerente, o agente intermediador reteve mais de cinquenta por cento do valor recebido como forma de pagamento pelos serviços prestados, alegando que parte seria para o servidor do INSS e o restante, para outras despesas. 4. O benefício foi concedido sem qualquer documento que comprovasse o direito da beneficiária, e, por isso, o seu pagamento foi suspenso, porém reativado, posteriormente, mediante decisão em recurso administrativo reconhecendo o vínculo entre a beneficiária e o instituinte. 5. O Procurador da República promoveu o declínio sob o argumento de que, como o benefício foi considerado regular, os valores pagos não resultaram nenhum prejuízo ao INSS, de modo que somente a beneficiária foi vítima de estelionato. 6. Apesar de ainda não haver provas de que o servidor do INSS tenha diretamente solicitado ou recebido vantagem indevida, ele apresentou o intermediador à requerente, bem como facilitou a concessão do benefício, mesmo sem a documentação necessária. 7. Portanto, há indícios de que o servidor, em coautoria com o segundo investigado, solicitou e recebeu vantagem indevida em razão do cargo, infringindo dever funcional (art. 317,§1º, do CP - corrupção passiva). 8. Não-homologação do declínio e designação de outro Membro para prosseguir no âmbito do Ministério Público Federal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
039.	Processo	:	1.00.000.006406/2011-10	Voto: 6273/2011	Origem:2º VF S. JOSÉ DO RIO PRETO/SP
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62,V, DA LC N.º 75/93. SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA DE DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA FEDERAL, PRATICADO POR ADVOGADO ATRAVÉS DE PETIÇÃO (ARTS. 138 OU 140 DO CP). AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO ESPECÍFICO AO SUPOSTO OFENDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CALÚNIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ART. 133 DA CF/1988 C/C ART. 7º, §2º, DA LEI nº 8.906/94). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto delito de desacato cometido por advogado, através de petição de exceção de suspeição, em face de Juiz Federal e de Diretor de Secretaria de Vara Federal. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento do feito, por entender que o delito de desacato só se configura quando as ofensas são proferidas na presença do funcionário público e por não vislumbrar a ocorrência de crime contra a honra. 3. O Magistrado apenas discordou do arquivamento em relação às ofensas irrogadas contra o Diretor de Secretaria, nelas vislumbrando a intenção de atribuir a este a prática de crime de prevaricação ou de depreciar as suas qualidades enquanto servidor público, a ensejar a configuração do delito de calúnia ou de injúria. 4. Para a configuração do delito de calúnia, é necessária a imputação falsa de fato específico e determinado definido como crime à vítima, não bastando a simples sugestão de que determinada situação poderia dar ensejo a uma eventual conduta criminosa, como no caso dos autos. 5. Segundo o art. 7º, §2º, da Lei nº 8.906/94, as manifestações dos advogados decorrentes do exercício da atividade, em juízo ou fora dele, não constituem injúria ou difamação puníveis. 6. Insistência no pedido de arquivamento.		
040.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.11.000.000984/2010-70	Voto: 6274/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA EM ASSENTAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. LOCAL SOB RESPONSABILIDADE E DOMÍNIO DO INCRA - AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS FATOS NO ART. 50-A DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO NÃO OPERADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a notícia do desmatamento de floresta nativa de especial preservação em assentamento sob responsabilidade e domínio do INCRA. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MPE, por não vislumbrar lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Subsidiariamente, manifestou-se pelo arquivamento do feito em face da prescrição operada sobre o delito do art. 50 da Lei nº 9.605/98. 3. Crime ambiental ocorrido em bem sob responsabilidade e domínio do INCRA - autarquia federal - justifica a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. 4. A conduta de desmatar floresta nativa em assentamento do INCRA pode se enquadrar no delito descrito no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 ("desmatar floresta nativa em terras de domínio público"), ainda não alcançado pela prescrição. 5. Não-homologação do declínio de atribuições, com o prosseguimento da persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
041.	Processo	:	1.33.000.001369/2011-02	Voto: 6275/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO QUANTO AO DELITO DE DESCAMINHO. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 12, §2º, DA LEI Nº 9.609/98). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÁ-LO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Procedimento administrativo noticiando flagrante de comercialização de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional, dentre os quais figuravam DVDs gravados com indícios de falsificação. 2. O procurador da República promoveu o arquivamento do feito, alegando hipótese de incidência do princípio da insignificância, tendo em vista que os tributos iludidos não atingiram o patamar estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou entendimento no sentido de que, de um modo geral, a competência para processar e julgar o crime de violação de direitos autorais é da Justiça Estadual, tendo em vista que apenas ofende interesses do particular, autor das obras ilegalmente reproduzidas. 4. Homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual com relação ao crime de violação de direito autoral.		
042.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.11.001.000071/2011-24	Voto: 6276/2011	Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ELEITORAIS E CRIMES DE RESPONSABILIDADE (DEC-LEI 201/67) PRATICADOS POR EX-PREFEITO. REVISÃO DE DECLÍNIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO CONVENIENTE. DECLÍNIO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ELEITORAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei n. 201/67 na vigência de convênio firmado com o FNDE, bem como de irregularidades eleitorais, cuja autoria foi imputada a ex-prefeito municipal. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a representação não traz elementos mínimos que possam dar início a investigações ou tomar medidas judiciais ou extrajudiciais. 3. Verifica-se nos autos que a promoção de declínio quanto aos supostos crimes de responsabilidade não foi precedida de consulta ao órgão conveniente (FNDE), que poderia subsidiar o presente procedimento na elucidação das irregularidades apontadas. Declínio prematuro. 4. De outra parte, cabe ao Ministério Público Eleitoral análise da autoria e materialidade delitiva dos supostos crimes eleitorais. Aplicação do art. 109, IV, da Constituição Federal. 5. Não-homologação do declínio e pela designação de outro membro para realizar novas diligências quanto aos supostos crimes de responsabilidade. Homologação do declínio ao Ministério Público Eleitoral.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
043.	Processo	:	1.21.002.000049/2011-28	Voto: 6277/2011	Origem: PRM - TRÊS LAGOAS/MS
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. PESCA EXERCIDA EM PERÍODO DE DEFESO E EM LOCAL PROIBIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA PIRACEMA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE PREJUDICADA APENAS EM RELAÇÃO À PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para a apuração de possível crime ambiental previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, a partir de representação noticiando a prática de pesca em período de defeso e, também, em local proibido. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender que quaisquer diligências que poderiam ser empreendidas para averiguar os fatos representados quedaram-se prejudicadas com o término do período de defeso. 3. Considerando que o representante também mencionou a ocorrência de pesca junto a barragem de usina hidrelétrica, perenemente vedada pelo art. 3º, III, da IN nº 25 do IBAMA, ainda é possível a realização de diligências no sentido de averiguar a sua efetiva ocorrência, de modo que o arquivamento em relação a este ponto apresenta-se prematuro. 4. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
044.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.15.000.000810/2008-43	Voto: 6278/2011	Origem: 1º VF FORTALEZA/CE
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de responsabilidade cometido por ex-secretário de educação do Estado do Ceará, consistente na omissão de prestação de contas, em relação a convênio celebrado com a União. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito sob o entendimento de que estaria prescrito o crime de responsabilidade eventualmente cometido, consistente na omissão da prestação de conta, previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67. 3. O Magistrado discordou do arquivamento, pois entendeu que não se trata de mero atraso na prestação de contas, e sim de indícios de apropriação ou utilização indevida de recursos públicos. 4. Em relação ao tipo penal mencionado pela Procuradora oficante, deve-se reconhecer a prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2000. Aplicação do art. 109, IV, c/c art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. 5. Por outro lado, não houve diligências para verificar se o valor de R\$ 139.986,64 a que o investigado foi condenado a ressarcir seria em decorrência da simples aplicação irregular desses recursos ou do seu uso em benefício próprio. 6. Não se pode considerar a ausência de prestação de contas somente como incidência no art. 1º, inciso VII, do mencionado decreto, antes de se investigar a possível ocorrência de apropriação, desvio ou utilização de bens ou rendas públicas em proveito próprio do agente público, condutas criminosas submetidas ao prazo prescricional de 16 anos (art. 1º, inciso I e II do mesmo decreto). 7. Pela não-homologação do arquivamento e designação de outro Membro para prosseguir no feito.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
045.	Processo	:	1.23.001.000171/2009-15	Voto: 6279/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PARA APURAR A AUTORIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. 1. Trata-se de peças de informação instauradas por meio de notícia-crime apresentada por servidor público chefe de posto indígena que se deparou com pessoas não-indígenas em condições degradantes de trabalho, conduta que se amoldaria ao art. 149 do CP. 2. Segundo o noticiante, alguns índios teriam submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, e, conforme alega em sua notícia-crime, as lideranças indígenas solicitaram que ele fizesse "vista grossa", pois o recurso para o pagamento dos referidos trabalhadores não seriam oriundos da FUNAI, e sim dos próprios índios.		

		3. O Procurador da República indagou a FUNAI sobre o fato, e, segundo informações desse órgão, a situação comunicada pelo noticiante não mais existiria, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do feito, alegando também a ausência de elementos mínimos.		
		4. De fato, ainda não há elementos indicativos de autoria nos autos, porém, quanto à materialidade delitiva, a própria FUNAI reconheceu que a situação de trabalho escravo realmente existiu.		
		5. Assim, diante da existência de fortes indícios de materialidade, faz-se necessário o esgotamento das diligências cabíveis para se apurar eventual responsabilidade dos agentes que, em tese, praticaram tal delito.		
		6. Não-homologação de arquivamento e designação de outro Membro para realização de novas diligências.		
046.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.33.000.000212/2011-51	Voto: 6337/2011 Origem:PR/SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. QUITAÇÃO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS "POR FORA". POSSÍVEIS DELITOS DE FALSA ANOTAÇÃO DE DADOS NA CTPS E FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ARTS. 297, §3º, II, E 203 DO CP). NÃO APRECIAÇÃO PELO PROCURADOR OFICIANTE. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Com a edição da Lei nº 10.684/2003, extingue-se a punibilidade do agente que pratica a conduta descrita no art. 337-A do CP se efetivada a quitação das contribuições devidas. 2. A conduta do empregador que promove quitação de verbas salariais "por fora" (extrafolha), frustrando direitos assegurados pela legislação do trabalho, como no presente caso, amolda-se aos crimes descritos nos artigos 297, §3º, II, e 203 do Código Penal, ambos de competência da Justiça Federal. Precedentes desta 2ª CCR. 3. Homologação do arquivamento em relação ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal e prosseguimento da persecução penal quanto aos delitos dos arts.203 e 297, § 3º, do Código Penal.	
047.	Decisão	:	Acolhido por o voto da unanimidade Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.25.002.000241/2011-75	Voto: 6338/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
	Ementa	:	REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a incidência do referido princípio devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
048.	Decisão	:	Acolhido por o voto da unanimidade Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.00.000.007793/2010-12	Voto: 6339/2011 Origem: VF ÚNICA DE LUZIÂNIA/GO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 19 E 20, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE PROVA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 19 e 20, ambos da Lei nº 7.492/86, em razão da utilização de recursos financeiros em desconformidade com os termos do financiamento adquirido pela cooperativa de assentados do Município de Cristalina (COOPERBURITIS) concedido pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária - mais conhecido como Banco da Terra. 2. O membro do MPF requereu o arquivamento do feito, alegando que não restou configurado crime contra o sistema financeiro, uma vez que o Banco da Terra não constitui instituição financeira oficial, e que, na verdade, as condutas investigadas subsumem-se ao disposto no art. 168, caput, do CP (Apropriação indébita), em relação ao qual resta extinta a punibilidade pela prescrição. O julgador, discordando dos fundamentos invocados pelo MPF para o arquivamento, indeferiu o pedido. 3. O Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) opera recursos originários do BNDES, instituição financeira gestora do referido fundo, decorrendo, daí, a conclusão de que os crimes supostamente cometidos em prejuízo dele amoldam-se perfeitamente ao previsto nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86 (Crime contra o Sistema Financeiro). 4. O conjunto probatório demonstra à saciedade que parte do financiamento obtido pelos acusados perante o "Banco da Terra", o qual constitui fundo público especial, de natureza contábil, cuja gestão financeira foi atribuída ao BNDES, foi utilizado em desconformidade com o pactuado quando do financiamento, havendo, portanto, fortes indícios da prática dos delitos estampados nos preceptivos legais supramencionados. 5. Insta asseverar que para a configuração dos crimes em questão basta a simples obtenção do financiamento mediante fraude, bem como o simples desvio de finalidade, sendo prescindível demonstrar prejuízo à instituição financiadora. 6. Dessarte, afigura-se imperioso o prosseguimento da ação penal para que haja um exame mais minucioso e acurado da questão, tendo em vista a possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 7. Voto pela designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.	
Decisão		:	Acolhido por o voto da unanimidade Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

049.	Processo	:	1.00.000.007333/2011-75	Voto: 6280/2011	Origem: PRM - JI-PARANÁ / RO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Suposto crime de contrabando de combustível (art. 334 do CP). Notícia da importação de combustível da Bolívia por posto de gasolina, para fins de comércio. Após diversas diligências, não se logrou colher indícios mínimos da materialidade do delito. Arquivamento. Quanto à constatação de que o posto investigado revendia combustível adulterado, incidindo no delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91, não existem elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal (Enunciado nº 38 desta 2ª CCR). Declínio ao MPE.		
050.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.001159/2009-40	Voto: 6281/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
051.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.007555/2011-98	Voto: 6282/2011	Origem: PRM POUSO ALEGRE/MG
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
052.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.011.001955/2011-21	Voto: 6283/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
053.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.020.000087/2011-53	Voto: 6284/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO - RJ
	Processo	:	1.30.020.000088/2011-06	Voto: 6285/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO - RJ
055.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.020.000090/2011-77	Voto: 6286/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO - RJ
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
056.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.020.000099/2011-88	Voto: 6287/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO - RJ
	Processo	:	1.30.020.000101/2011-19	Voto: 6288/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO - RJ
057.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.020.000101/2011-19	Voto: 6288/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO - RJ
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
058.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.22.000.001524/2011-66	Voto: 6291/2011	Origem: PR/MG
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
059.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.11.000.000698/2011-95	Voto: 6292/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
060.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.29.010.000011/2011-98	Voto: 6293/2011	Origem: PR/RS
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
061.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.11.000.000235/2009-17	Voto: 6294/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
062.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.002397/2010-18	Voto: 6295/2011	Origem: PRM - CASCAVEL / PR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
063.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.000.000726/2011-53	Voto: 6296/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		



	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática do crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP). Falsidade de guias de recolhimento emitidas por junta comercial. Crime praticado em detrimento de órgão público estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Homologação do declínio.
064.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.26.000.001131/2011-11 Voto: 6297/2011 Origem: PR/MT
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Casal que notícia suposta perseguição por parte de pastores de igreja evangélica, bem como da prática de diversos delitos como estupro, lesões corporais, sequestro e tentativa de homicídio. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Declínio ao MP estadual.
065.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.33.008.000138/2010-12 Voto: 6298/2011 Origem: PRM - ITAJAÍ/SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Inquérito Policial. Possível prática de crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP). Comercialização de CD's e DVD's inautênticos e gravados sem autorização dos titulares dos direitos autorais. Não demonstração da internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP Estadual.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

066.	Processo	:	1.24.000.000398/2011-58 Voto: 6257/2011 Origem: PR/PB
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia de que um casal de italianos já detentores de visto permanente "com base em aposentadoria" não estaria atendendo um dos requisitos exigidos, na Resolução Normativa nº 45/2000 do Conselho Nacional de Imigração, para a sua concessão: a transferência mensal de valor equivalente ou superior a US\$ 2.000,00 para o Brasil. A simples permanência irregular de estrangeiro no país não está tipificada como crime em lei penal. Mera infração administrativa prevista no art. 57 da Lei nº 6.815/90, punida com deportação. Cópia dos autos encaminhada ao Departamento da Polícia Federal para que, na condição de órgão subordinado ao Ministério da Justiça, adote as providências cabíveis no âmbito administrativo. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
067.	Processo	:	1.33.016.000043/2011-81 Voto: 6299/2011 Origem: PRM - RIO DO SUL / SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6938/81. Ilícito ambiental administrativo que não configura crime previsto na Lei nº 9.605/98. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
068.	Processo	:	1.21.000.001036/2008-91 Voto: 6300/2011 Origem: PR/MS
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado com vistas à prevenção de fraudes contra o INSS voltadas ao recebimento indevido de auxílio-reclusão, ante a notícia da ausência de sistema de comunicação entre a autarquia previdenciária e a Secretaria de Segurança Pública/MS apta a possibilitar a imediata cessação do benefício nos casos de soltura ou fuga do detento. Após algumas reuniões, foram implantadas rotinas de troca de informações entre o INSS e a AGEPEN/MS, viabilizadoras de um controle efetivo do pagamento e da cessação do auxílio-reclusão. Eventuais fraudes constatadas serão comunicadas ao MPF ou à Polícia Federal. Quanto à notícia do recebimento de auxílio-reclusão relativo a um mesmo detento por mais de um beneficiário, verificou-se que não era caso de duplicidade de benefícios, mas de pagamento do benefício de forma rateada entre os dependentes do segurado. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
069.	Processo	:	1.34.022.000181/2010-62 Voto: 6301/2011 Origem: PRM - JAÚ/SP
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal. Apreensão de mercadorias falsificadas de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse a sua importação regular. Autuação de diversos investigados. Instauração de procedimentos específicos para cada um dos investigados. Ausência de outras providências a serem tomadas. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
070.	Processo	:	1.33.002.000106/2011-58 Voto: 6302/2011 Origem: PRM - CHAPECÓ / SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, c/c art. 53, II, "c", da Lei nº 9.605/98. Ter em depósito 3,330 m³ de madeira em toras supostamente extraída de reserva legal de assentamento do INCRA, sem licença da autoridade ambiental competente. Existência de peça de informação mais antiga apurando os mesmos fatos, na qual foi promovido declínio de atribuição. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
071.	Processo	:	1.33.002.000107/2011-01 Voto: 6303/2011 Origem: PRM - CHAPECÓ / SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental previsto no art. 50 c/c art. 53, II, "c", da Lei nº 9.605/98. Corte de árvores em área de reserva legal localizada em assentamento do INCRA, sem a permissão da autoridade competente. Instauração de ação penal para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
072.	Processo	:	1.35.000.002174/2010-16 Voto: 6304/2011 Origem: PR/SE
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS. Saques indevidos de benefício previdenciário após o falecimento do titular. Instauração de inquérito policial para a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
073.	Processo	:	1.35.000.002400/2010-69 Voto: 6305/2011 Origem: PR/SE
	Processo	:	1.35.000.000298/2011-48 Voto: 6306/2011 Origem: PR/SE
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime contra a ordem tributária capitulado no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Instauração de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.
075.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.04.004.000083/2011-63 Voto: 6307/2011 Origem: PRR / 4ª REGIÃO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peça de Informação. Documentação oriunda da Controladoria-Geral da União acerca de convênios firmados a partir de 2005 e com vigência até 01/07/2010 pelos Ministérios da Educação, da Saúde e dos Transportes que se encontram em situação de desconformidade. Particularmente com relação ao convênio SIAFI nº 647211 CR 276850-11, os documentos acostados aos autos dão conta da conclusão da obra, bem como do adimplemento do contrato de repasse firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Pinhal/RS. Prestação de contas final aprovada. "Situação: concluído" e "adimplente". Arquivamento.
076.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.24.001.000064/2005-26 Voto: 6308/2011 Origem:PRM CAMPINA GRANDE/PB
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade previsto no DL nº 201/67. Representação feita por prefeito contra o gestor que o antecedeu, noticiando irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário mediante contrato de repasse firmado entre a CEF e o Município, cuja execução se estendeu à atual gestão. Conclusão da CEF, em vistoria realizada à época, de que as verbas liberadas na gestão anterior foram devidamente aplicadas. Acórdão do TCU julgou regular a execução do contrato pelo ex-prefeito. Quanto à notícia de que, em licitação promovida para a execução do contrato, ocorrida em fevereiro de 2003, a empresa vencedora apresentou certidão negativa de dívida ativa em data posterior à fixada no edital, eventual delito de fraude à licitação (art. 90 da L 8666/93) já se encontra prescrito. Arquivamento.
077.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.28.200.000008/2011-44 Voto: 6309/2011 Origem: PRM - CAICÓ/RN
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para apurar e sanear irregularidades formais apontadas em relatório de fiscalização da CGU, referente a Município. Documentos acostados aos autos demonstram que as irregularidades foram sanadas. Ausência de indícios da prática de ilícito penal. Arquivamento. Remessa à 5ª CCR.
078.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.01.004.000273/2011-92 Voto: 6310/2011 Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por prefeito (art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67). Suposta omissão na prestação de contas relativas a convênio firmado entre prefeitura e o FNDE, executado na gestão anterior, mas com prazo para apresentação das contas vencido na gestão do atual prefeito. Constatação de que as contas foram prestadas tempestivamente. Exigência de documentação complementar devidamente atendida. Arquivamento em relação ao atual prefeito. Remessa dos autos à PR/MT para análise de eventual delito perpetrado pelo ex-prefeito.
079.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.23.000.001772/2009-55 Voto: 6311/2011 Origem: PR/BA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime contra a ordem tributária. Notícia de que determinada pessoa estaria utilizando-se de "laranjas" com o objetivo de eximir-se de suas obrigações tributárias. Diligência do MPF junto à Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre as medidas adotadas para apuração do suposto ilícito noticiado. Inexistência de indícios de infração fiscal ou de qualquer ligação entre as pessoas mencionadas na representação criminal. Arquivamento.
080.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.17.000.001164/2005-14 Voto: 6312/2011 Origem: PR/ES
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposto crime contra a ordem tributária previsto na Lei n. 8.137/90. Diligências perante a Receita Federal. Constatação de que houve quitação integral do débito. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
081.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.23.000.000906/2011-35 Voto: 6313/2011 Origem: PR/PA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto delito de descaminho (art. 334 do CP). Representação fiscal para fins penais noticiando a apreensão de mercadorias estrangeiras, encaminhadas via postal ao comprador, acompanhadas de nota fiscal cujo campo "data de saída" não estava preenchido. Mera irregularidade fiscal. Atipicidade penal. Ausência de qualquer indício a indicar algum esquema de reutilização de notas fiscais voltado a acobertar a circulação de mercadorias sem documentação idônea. Arquivamento.
082.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.00.000.007373/2011-17 Voto: 6314/2011 Origem: PRM PATOS DE MINAS-MG
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

	Ementa	:	Inquérito Policial. Descaminho. Flagrante de três pessoas no interior de um carro com diversas mercadorias adquiridas no Paraguai, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no país. Oferecida denúncia contra os indivíduos flagrados, instaurou-se este apuratório com vistas a investigar um quarto indivíduo que conseguiu se evadir, conhecido apenas por "Galego". Após diversas diligências, não se logrou identificá-lo. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Arquivamento.
083.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.33.000.001284/2011-16 Voto: 6315/2011 Origem: PR/SC
084.	Processo	:	1.33.000.004290/2010-44 Voto: 6316/2011 Origem: PR/SC
085.	Processo	:	1.33.000.001316/2011-83 Voto: 6317/2011 Origem: PR/SC
086.	Processo	:	1.33.000.001566/2011-13 Voto: 6318/2011 Origem: PR/SC
087.	Processo	:	1.33.000.001579/2011-92 Voto: 6319/2011 Origem: PR/SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
088.	Processo	:	1.13.000.000672/2011-72 Voto: 6320/2011 Origem: PR/AM
089.	Processo	:	1.33.000.003777/2010-18 Voto: 6321/2011 Origem: PR/SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento. Representação Fiscal para fins criminais. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
090.	Processo	:	1.15.000.000417/2011-55 Voto: 6322/2011 Origem: PR/CE
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Importação de automóvel sem o pagamento dos tributos correspondentes. Fatos ocorridos no ano de 1993. Conforme disposto no art. 334 c/c art. 109, inciso IV, do CP, o prazo prescricional do referido delito é de 8 (oito) anos. Extinção da punibilidade em decorrência da prescrição do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
091.	Processo	:	1.24.000.000574/2011-51 Voto: 6323/2011 Origem: PR/PB
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de desobediência (art. 330 CP). Suposto descumprimento de ordem judicial determinando que o representante legal da empresa executada disponibilizasse os bens a serem penhorados em execução de sentença trabalhista. Ausência de intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la, essencial para a configuração do delito. Atipicidade. Quanto a eventual fraude à execução, trata-se de crime de ação penal privada, cujo processamento apenas se procede mediante queixa (art. 179, parágrafo único). Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
092.	Processo	:	1.11.000.000806/2006-62 Voto: 6324/2011 Origem: PR/AL
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Inquérito Policial. Possível corrupção eleitoral praticada em tese por Prefeito Municipal, o qual teria distribuído cestas básicas visando a compra de votos. Lei Municipal que autorizava a aplicação de recursos públicos para doações e compra de cestas básicas, medicamentos, enxovais de recém nascidos, etc. Diligências efetuadas pela Polícia Federal (oitiva dos munícipes beneficiados). Relatório conclusivo no sentido da inexistência de liame entre a distribuição de cestas e a finalidade de captação ilícita de sufrágio. Por não haver relação com delito eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral determinou a remessa de cópia dos autos ao MP Estadual para apuração de possível fraude no procedimento licitatório. Inexistência de indícios de materialidade e autoria do crime eleitoral. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
093.	Processo	:	1.14.002.000069/2010-52 Voto: 6325/2011 Origem:PRM CAMPO FORMOSO/BA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de estelionato previdenciário. Requerimento de benefício de aposentadoria por idade indeferido em ação previdenciária ajuizada em face do INSS, tendo em vista declarações contraditórias da autora e do sindicato dos trabalhadores rurais com relação ao período de exercício de atividade rural. Em depoimento prestado na PR/BA, a ora representada, pessoa humilde e sem grau de escolaridade, confirmou o que havia dito em audiência, não sabendo dizer a razão pela qual na declaração de exercício da atividade rural às fls. 07 constava um período de atividade rural e em outra declaração, às fls. 08, trazia o registro de período diverso". Ausência de potencialidade lesiva. Divergências evidentes, bastando a simples conferência de dados, o que foi feito pelo Magistrado que indeferiu o pedido da autora. Não caracterização do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
094.	Processo	:	1.15.000.000625/2011-54 Voto: 6326/2011 Origem: PR/CE
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de falso testemunho (art. 342, CP). Contradições no depoimento de testemunha que sequer tinham potencial para influir no deslinde da demanda na Justiça Trabalhista. A potencialidade do dano à administração da justiça é elemento constitutivo do delito. Ausência de justa causa para ação penal. Precedentes do STJ, TRF1 E TRF3. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
095.	Processo	:	1.22.007.000029/2011-70 Voto: 6327/2011 Origem: PRM VARGINHA/MG
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças informativas criminais. Possível crime de falso testemunho (art. 342, CP), ocorrido nos autos de reclamação trabalhista. Existência de pequenas divergências entre os depoimentos da testemunha do reclamante e do reclamado. Constatção de que as testemunhas se encontravam em situações diversas, uma vez que cada uma trabalhava em horários e períodos diferentes, o que torna possível a existência de discordâncias pontuais entre ambas. Ausência de elementos que justifiquem a perseguição penal contra qualquer um dos investigados, tendo em vista que os depoimentos, de forma geral, foram convergentes entre si. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
096.	Processo	:	1.14.000.000644/2011-18 Voto: 6328/2011 Origem: PR/BA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Possíveis delitos de coação no curso do processo (art. 344 do CP) e de falso testemunho (art. 343 do CP). Constatção, no curso de reclamação trabalhista, da existência de recomendação escrita, feita pela auditoria interna de determinada empresa, no sentido de que a sua gerência jurídica deveria cobrar que seus advogados realizassem "contatos para que se alinhem os depoimentos a serem prestados pelas testemunhas com a defesa apresentada". Caráter genérico e abstrato da recomendação. Ausência de indícios da prática efetiva de coação ou de promessa de vantagem a testemunha no âmbito da reclamação trabalhista ou de outro processo. Fatos já informados ao Ministério Público Estadual para a análise da eventual ocorrência de ilícito de sua atribuição. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
097.	Processo	:	1.14.004.000397/2010-39 Voto: 6329/2011 Origem: PR/BA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de ameaça. Fato ocorrido em 03 de maio de 2008. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, VI, do CP). Em que pese a inexistência de elementos que justifiquem a atribuição do MPF para a perseguição penal, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser reconhecida, mesmo que a atribuição seja do MP estadual. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
098.	Processo	:	1.13.000.001892/2003-11 Voto: 6330/2011 Origem: PR/AM
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Representação noticiando supostos delitos de abuso de autoridade, ameaça, constrangimento ilegal e injúria qualificada circunstanciada, perpetrados por militar do Exército fora de sua atuação funcional. Crimes punidos com penas máximas de 6 meses, 6 meses, 1 ano e 1 ano e 4 meses, respectivamente. Fatos ocorridos em 22/11/2003. Prescrição (art. 109, VI e V do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
099.	Processo	:	1.30.012.000891/2002-41 Voto: 6331/2011 Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Funcionamento irregular de frigorífico. Ausência de licença do órgão competente (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA). Data da autuação: 31/07/2002. Crime punido com pena máxima de 06 meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, VI, do CP). Em que pese a inexistência de elementos que justifiquem a atribuição do MPF para a perseguição penal, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser reconhecida, mesmo que a atribuição seja do MP estadual. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
100.	Processo	:	1.34.001.001802/2011-54 Voto: 6332/2011 Origem: PR/SP
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Depósito de materiais inertes oriundos de reforma de rodovia pública, sem que houvesse a destinação correta dos dejetos ao aterro regular. Fato ocorrido em 31/07/2008. Crime punido com pena máxima de 06 meses de detenção. Extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, ocorrida em 31/07/2010 (art. 60 da Lei 9.605/98 c/c art. 109, VI, do CP). Apesar da inexistência de elementos que justifiquem a atribuição do MPF para a perseguição penal, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser reconhecida, mesmo que a atribuição seja do Ministério Público Estadual. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
101.	Processo	:	1.20.000.002153/2010-23 Voto: 6333/2011 Origem: PR/MT
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia de possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) em fazenda. Fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Não constatação de condições degradantes de trabalho, de jornadas exaustivas, de cerceamento da liberdade ambulatoria por constituição de dívidas ou vigilância armada ou de cerceamento dos meios de locomoção. Não configuração do delito. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
102.	Processo	:	1.23.000.000076/2009-21 Voto: 6334/2011 Origem: PR/PA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peça de Informação. Possível crime de uso de documento falso verificado pelo MPF, que atuava como <i>custos legis</i> em Ação Civil Pública ajuizada em 19/10/2001 pela Caixa Econômica Federal. Fatos que chegaram ao conhecimento do <i>Parquet</i> 07 anos após a propositura da ACP (dezembro/2008), sendo instaurado o presente Procedimento Administrativo em fevereiro/2009. Diligências efetuadas pelo MPF. Considerando que o fato se deu antes de 19/10/2001 e que a pena máxima cominada ao crime do art. 304 do CP é de 03 anos de reclusão, na forma do art. 299 do mesmo <i>codex (declaração falsa em documento particular)</i> , verifica-se que a pretensão punitiva estatal já foi atingida pela prescrição em abstrato (art. 109, IV, CP), eis que decorridos mais de 08 anos. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
103.	Processo	:	1.33.005.000197/2011-00 Voto: 6335/2011 Origem: PRM - JOINVILLE/SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de racismo previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716. Manifestação de cunho preconceituoso postada em rede social da internet - <i>Twitter</i> . Fato que, apesar de formalmente típico, não se revestiu da necessária potencialidade lesiva, afastando a tipicidade material imprescindível à prática de qualquer crime. "A tipificação de manifestações discriminatórias, como racismo, há de se fazer com base em um juízo de proporcionalidade. O próprio caráter aberto - diria inevitavelmente aberto - do tipo, na espécie, e a tensão dialética que se coloca em face da liberdade de expressão impõem a aplicação do princípio da proporcionalidade". Precedente STF - HC 82424. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
104.	Processo	:	1.33.000.001591/2011-05 Voto: 6340/2011 Origem: PR/SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por o voto da unanimidade Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

105.	Processo	:	1.24.000.000397/2011-11	Voto: 6336/2011	Origem: PR/PB
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado com o propósito de verificar a eventual omissão da Polícia Federal na apuração de suposto delito de desacato (art. 331 do CP) contra sua funcionária, praticado, em fevereiro do corrente ano, por Perito da Polícia Civil, irmão de Delegado da Polícia Federal. Constatação de que o inquérito policial instaurado para investigar os fatos já foi relatado e remetido à Justiça Federal. Omissão não configurada. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
PROCESSOS NÃO PADRÃO

106.	Processo	:	1.24.000.001618/2010-80	Voto: 3924/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS (GRRF). CRIME PREVISTO NO ART. 297 DO CP. DOCUMENTO EMITIDO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que a apresentação de certificado de regularidade de FGTS falso perante a Caixa Econômica Federal não atrai a competência da Justiça Federal. 2. A falsificação de Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF), emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de programa eletrônico disponibilizado ao investigado, atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse da respectiva empresa pública e de sua fé pública, o que define a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, IV, da CF. Precedente do STF. 3. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
107.	Processo	:	1.00.000.007737/2011-69	Voto: 3925/2011	Origem: JF-PR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM R\$ 1.485,89. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
108.	Processo	:	1.00.000.007660/2011-27	Voto: 3926/2011	Origem: PR/TO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. TRAMITAÇÃO DIRETA. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PARTICULAR E ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (CP, ART. 171, §3º). SUJEITO PASSIVO. VÍTIMA DO ARDIL. JUDICIÁRIO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato tipificado no art. 171 do Código Penal, praticado por pessoa que teria se passado por herdeira no âmbito de processo judicial de desapropriação sem ostentar efetivamente essa qualidade, com a finalidade de receber quantia pertencente aos legítimos sucessores. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a questão envolve apenas estelionato entre particulares. Aduziu que o dano supostamente ocorrido em desfavor do Judiciário Federal ocorreu apenas de forma genérica e reflexa, situação insuficiente para justificar a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Tem-se que tanto para a doutrina quanto para o Superior Tribunal de Justiça, o sujeito passivo do crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal corresponde não somente àquele que sofreu um prejuízo patrimonial, como também todos os que foram enganados pela fraude ou ardil. (CC 61.121/SP, 3ª SEÇÃO, jul. em 13/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 463) 4. Sob esse prisma, considerando que a Justiça Federal foi enganada pela suposta fraude, na medida em que teria proferido outra decisão caso estivesse ciente da real qualidade da investigada, não há como deixar de reconhecer que a suposta infração penal foi praticada em detrimento da União, visto que o efetivo prejuízo não se apresenta como requisito para a identificação do sujeito passivo no crime em questão. 5. Assim, impõe-se o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, uma vez que " <i>as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral</i> ", atraem a competência da Justiça Federal, conforme disposições do art. 109, IV, da Constituição Federal. 6. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
109.	Processo	:	1.00.000.007666/2011-02	Voto: 3927/2011	Origem: JF-PR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/96). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de automóvel. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que o montante da operação contratada revela baixo desvalor de resultado, quando inserido no contexto do Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual considerou a conduta como penalmente insignificante. Houve discordância do Magistrado. 3. Não se pode aplicar o princípio da insignificância ao caso, pois, mesmo que a lesão não resulte em efetivo risco à higidez do Sistema Financeiro Nacional, a conduta do agente, na hipótese, possui alto grau de reprovabilidade. 4. Para aplicação do referido princípio, além inexpressividade da lesão jurídica provocada, entre outros critérios, a conduta deve possuir reduzidíssimo grau de reprovabilidade, o que não acontece quando o agente se utiliza de documentos falsos para obter financiamento bancário com o intuito de não adimplir as prestações avençadas. 5. Designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
110.	Processo	:	1.31.000.001034/2009-36	Voto: 3928/2011	Origem: PR/RO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, PREVISTO NO ART. 330 DO CP. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE JUIZ ESTADUAL POR PARTE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de desobediência praticado, em tese, por servidores públicos federais que não teriam cumprido ordem de Juiz estadual. 2. A Procuradora da República declinou de suas atribuições por entender que o mero fato de os servidores públicos serem federais não é motivo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, alegando principalmente que o crime teria sido cometido contra a Justiça Estadual. 3. Conforme análise dos autos, verifica-se que a ordem proferida aos servidores públicos federais mantinha relação com exercício de suas atribuições, consideradas como serviços da União (art. 109, IV, CF). 4. Ademais, pacificou-se o entendimento na jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar crimes praticados por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais. Precedentes do STJ e do STF. 5. Pela não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro para prosseguimento do feito no âmbito federal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
111.	Processo	:	1.25.002.000253/2011-08	Voto: 3929/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a incidência do referido princípio devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
112.	Processo	:	1.00.000.007648/2011-12	Voto: 3930/2011	Origem: JF/RO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA PREVISTO NO ART. 241, § 1º, II, DA LEI Nº 8.069/90. APREENSÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA ALTERNADO COM PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. INDEFERIMENTO DE AMBOS OS PEDIDOS POR PARTE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DECLÍNIO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de pedofilia, consistente na aquisição e manutenção de imagens de pornografia infantil provenientes de <i>site</i> estrangeiro. 2. Constatou-se que a aquisição do material pornográfico deu-se no ano de 2002, e a sua apreensão, no ano de 2005. 3. A Procuradora da República, inicialmente, requereu o declínio de competência, sob o argumento de que a transnacionalidade se configurou apenas na aquisição das imagens, conduta que, à época dos fatos, ainda não era tipificada pela legislação penal. 4. Indeferido o pedido de declínio, a representante do <i>Parquet</i> requereu, alternativamente, o arquivamento do feito por entender que o fato ocorreu antes da tipificação das condutas de "adquirir" e "armazenar", introduzidas no ordenamento jurídico apenas em 2008. Houve discordância do Juiz e remessa dos autos a esta 2ª CCR. 5. Quanto à subsunção do fato à norma penal, assiste razão ao Magistrado, pois, embora ainda não existisse a conduta típica de "armazenar", no ano de 2005, já havia a conduta de "assegurar o armazenamento", inserida em 2003 por meio da Lei nº 10.764/2003. 6. Por outro lado, verifica-se que, na data da internalização das imagens, não existia ainda a previsão legal da conduta típica de "adquirir", positivada somente em 2008, o que afasta a competência da Justiça Federal, pois a transnacionalidade se restringiu apenas a essa conduta, que ainda não era penalmente tipificada. 7. Insistência no pedido de declínio de competência.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
113.	Processo	:	1.00.000.007762/2011-42	Voto: 3931/2011	Origem: JF/SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. TRANSAÇÃO PENAL (LEI 9.099/95, ART. 76). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. A Procuradora da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/67, não ofereceu proposta de transação penal, deixando de aplicar as disposições art. 76, da lei 9.099/95. 2. O MM. Juiz Federal conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/62, oportunidade em que remeteu os autos a esta 2ª CCR, por analogia art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos. 3. Em análise da questão, tem-se que o caso é de não conhecimento da remessa, pois o Membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, descabida a remessa à 2ª CCR/MPF, já que a essa não é dado o poder de rever o conteúdo manifestação ministerial e tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STJ e STJ. 5. Inaplicabilidade da Súmula 696 do STF, uma vez que, no caso em questão, a discordância existente entre o órgão acusador e juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade exercida pelo <i>Parque</i> quando do oferecimento da denúncia. 6. Voto pelo não-conhecimento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

114.	Processo	:	1.30.011.004677/2009-40	Voto: 3932/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Supostos crimes de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, IV) e de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III) praticados em desfavor de sindicato de trabalhadores, bem como de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação previdenciária previdenciária (CP, art. 337-A) praticados em desfavor da União Federal. Revisão de declínio e de arquivamento. Quanto aos delitos praticados em desfavor do sindicato, inexistem elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio. De outra parte, no que se refere aos aludidos crimes praticados em desfavor da União, verifica-se que esses foram objeto de apuração no procedimento n. 1.30.011.002855/2009-06, situação que configura <i>bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
115.	Processo	:	1.15.000.000338/2011-44	Voto: 3933/2011	Origem: PRM/Limoeiro do Norte-CE
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para apurar possível prática de "grilagem" de terras em terreno de praia, para a construção de pousadas. Diligências. Constatação de que a área não constitui terreno presumível de Marinha ou seus acrescidos, pois se localiza além do limite das falésias, considerada a linha de preamar atual, usada para demarcação das terras da Marinha. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
116.	Processo	:	1.00.000.007650/2011-91	Voto: 3934/2011	Origem: PRM/Ilhéus-BA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de violação do dever funcional com o fim de lucro previsto no art. 320 do Código Penal Militar, praticado por marinheiros responsáveis pela fiscalização do cais. Revisão de declínio. Delito cometido em detrimento da administração ou serviço militar. Competência da Justiça Militar da União, nos termos do art. 124 da CF/88. Atribuição do Ministério Público Militar. Homologação do declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
117.	Processo	:	1.34.001.002915/2011-77	Voto: 3935/2011	Origem: PR/SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática do crime previsto no §2º do art. 4º da Lei 7.716/89. Empresa de terceirização que oportunizava aos tomadores de serviço a escolha de empregados por meio de critérios raciais, especialmente em relação à cor da pele. Ausência de indícios de internacunalidade da conduta. Inexistência de elementos aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
118.	Processo	:	1.00.000.007798/2011-26	Voto: 3936/2011	Origem: PRM/Ji-Paraná-RO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Inquérito policial. Possível prática do crime de falsidade ideológica em desfavor de junta comercial (art. 299 do CP). Revisão de declínio. Constituição de pessoas jurídicas em nome de terceiro, sem seu conhecimento, perante Junta Comercial Estadual. Diligências. Inexistência de indícios da prática de crime tributário ou previdenciário. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Homologação do declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

119.	Processo	:	1.33.002.000124/2011-30	Voto: 3937/2011	Origem: PRM/Chapécó-SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta prática do delito previsto no art. 34, <i>caput</i> , c/c o art. 36, ambos da Lei n. 9.605/98. Revisão de arquivamento. A conduta do investigado consistiu na posse 1 (uma) carretilha e 1 (um) molinete dentro de área em que a pesca era proibida, conforme Termo de Apreensão e Depósito. No caso do autos, não há indícios de que o investigado tenha praticado ação potencialmente lesiva ao bem jurídico tutelado, já que não foi abordado utilizando os referidos apetrechos em ato tendente à realização da pesca. Atipicidade da conduta, pois o Direito Penal não pune a mera vontade ou intenção do agente, sem que, no <i>inter criminis</i> , tenha-se dado início à execução. Precedentes do TRF 3ª Região (ACR 200161130013012). Infração meramente administrativa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
120.	Processo	:	1.11.000.000719/2009-58	Voto: 3938/2011	Origem: PR/AL
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposta prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento. Diligências à Receita Federal do Brasil e ao INSS. Constata-se o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias no período de vigência do contrato de trabalho que deu origem à presente investigação. Verifica-se, ainda, que as informações do empregado encontram-se declaradas na GFIP. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
121.	Processo	:	1.20.000.001133/2004-97	Voto: 3939/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Suposta administração fraudulenta e temerária de cooperativa de crédito rural, por meio da utilização de balancetes forjados, desvio de numerários para interesse pessoal e simulação de resultados financeiros com o objetivo de induzir em erro os cooperados. Oferecimento de denúncia contra os investigados. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
122.	Processo	:	1.35.000.000705/2011-17	Voto: 3940/2011	Origem: PR/SE
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de furto, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, consistente na subtração de cabos de energia de universidade pública federal. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
123.	Processo	:	1.20.000.000447/2010-11	Voto: 3941/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento investigatório. Possível crime de desacato contra servidor público federal, previsto no art. 331 do Código Penal. Existência de ação penal que apura o mesmo fato. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
124.	Processo	:	1.33.000.005740/2010-16	Voto: 3942/2011	Origem: PR/SC
125.	Processo	:	1.33.000.005711/2010-54	Voto: 3943/2011	Origem: PR/SC
126.	Processo	:	1.33.000.003761/2010-05	Voto: 3944/2011	Origem: PR/SC:
127.	Processo	:	1.33.000.001631/2011-19	Voto: 3945/2011	Origem: PR/SC
128.	Processo	:	1.33.000.001582/2011-14	Voto: 3946/2011	Origem: PR/SC:
129.	Processo	:	1.33.000.000524/2011-65	Voto: 3947/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento. Representação Fiscal para fins criminais. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
130.	Processo	:	1.33.000.001029/2008-78	Voto: 3948/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento. Representação Fiscal para fins criminais. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
131.	Processo	:	1.25.002.002271/2010-35	Voto: 3949/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Suposta prática do crime de desobediência (art. 330 do CP), consistente em descumprimento de ordem judicial. Revisão de arquivamento. Diligências. Atraso justificado em razão de uma impossibilidade material do aparato operacional e administrativo do órgão investigado. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
132.	Processo	:	1.33.001.000186/2010-71	Voto: 3950/2011	Origem: PRM/Blumenau-SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de fraude à execução previsto no art. 179 do Código Penal. Revisão de arquivamento. Diligências à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC. Referidos órgãos notificaram a inexistência de indícios do referido crime nos autos de execução fiscal que tramitam em desfavor das sociedades empresárias investigadas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
133.	Processo	:	1.33.000.001220/2011-15	Voto: 3951/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório. Possível crime de moeda falsa, previsto no art. 289 do Código Penal. Saque de duas notas falsas, efetuado junto a banco estadual. Comunicação da ocorrência à autoridade policial. Ausência de indícios mínimos de autoria quanto à produção da moeda falsa. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
134.	Processo	:	1.28.000.000252/2011-63	Voto: 3952/2011	Origem: PR/RN
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária imputado a ex-prefeito (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento. Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei n. 11.960/09. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação . Interpretação sistemática do §4º do art. 1º da Lei n. 11.960/09, c/c o inciso I do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
135.	Processo	:	1.23.001.000065/2011-56	Voto: 3953/2011	Origem: PRM/Marabá-PA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98. Investigado abordado com instrumentos próprios para exploração de minério. Atipicidade de conduta. Necessidade de que haja a efetiva exploração de minério, pois o núcleo do tipo é o verbo "explorar", e não "portar" instrumentos. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
136.	Processo	:	1.24.001.000205/2005-19	Voto: 3954/2011	Origem: PRM/Campina Grande-PB
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		



	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Irregularidades na aplicação de recursos públicos federais. Ausência de indícios de apropriação dessas verbas. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que os fatos ocorreram no ano de 1991 e de 1996, e o prazo prescricional de 8 (oito) anos extinguiu-se no ano de 1999 e 2004, respectivamente.. Homologação de Arquivamento.	
137.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.23.000.001730/2008-33	Voto: 3912/2011
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	Origem: PR/PA
	Ementa	:	Procedimento investigatório. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais, no pagamento de FGTS e de contribuições previdenciárias, bem como na dispensa de licitação. Diligências. Instauração de ação fiscal para apurar eventual crédito tributário em autos apartados. Inexistência de indícios mínimos quanto à possível prática de crime responsabilidade, em relação à aplicação dos recursos9 recebidos. Constatação de que a licitação foi dispensada de forma regular, pois a dispensa somente se deu após obtenção de parecer jurídico favorável do órgão responsável. Ausência de justa causa para ação penal. Homologação de arquivamento.	
138.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.13.001.000053/2010-97	Voto: 3956/2011
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	Origem: PRM/Tabatinga-AM
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto Crime de Abuso de Autoridade praticado por policial da Força Nacional (art. 4º, letra "a", da Lei nº 4.898/65). Inexistência de cometimento de ato vexatório na efetivação da abordagem determinada pelo representado. Observância das formalidades legais durante o procedimento que ensejou a abordagem do representante. Atipicidade de conduta. Homologação do arquivamento.	
139.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.13.000.001161/2006-19	Voto: 3957/2011
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	Origem: PR/AM
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta ocorrência de crimes na obtenção de nota de crédito rual. Revisão de arquivamento. Diligências. Controvérsia relativa à suposto descumprimento contratual. Inexistência de pedido de providência em relação a qualquer fato típico. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.	
140.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.30.917.001910/2008-58	Voto: 3958/2011
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	Origem: PRM/São João de Meriti-RJ
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta prática do crime de exploração não autorizada de emissora de radiodifusão (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Revisão de arquivamento. Diligências. Missão policial enviada ao local da suposta infração constatou não haver qualquer indício de funcionamento de rádio clandestina. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.	
141.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.24.000.000571/2010-37	Voto: 3959/2011
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	Origem: PR/PB
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento. Diligências. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a liquidação do débito tributário. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, §2º, da Lei n 10.684/2003). Homologação do arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
PROCESSOS NÃO PADRÃO

142.	Processo	:	1.28.200.000131/2010-84	Voto: 1980/2011	Origem: PR/RN
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 2ª CCR/MPF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO MEMBRO DESIGNADO. APLICAÇÃODO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado contra a decisão colegiada proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que determinou a designação de outro membro para acompanhar o pagamento integral de parcelamento de débito tributário e, em caso de descumprimento, prosseguir na perseguição penal. 2. Em atenção ao princípio da independência funcional é que, ao deliberar em sentido diverso da manifestação ministerial, a 2ª Câmara de Coordenação determina a designação de outro membro para oficiar no procedimento, por delegação, e não em nome próprio. 3. Evidentemente, caso o Procurador que promoveu o arquivamento concorde com a decisão da 2ª Câmara não estará impedido de adotar as medidas determinadas pelo Colegiado, eis que, nessa hipótese, não haverá violação ao ao princípio da independência funcional. 4. Não acolhimento do pedido de reconsideração e devolução dos autos ao Procurador da República designado para cumprimento do já deliberado por esta 2ª CCR, salvo se o Procurador originário concordar em permanecer no caso.		
143.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.24.000.001144/2010-76	Voto: 1981/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NEGÓCIO INTITULADO 'COMPRA PREMIADA'. ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. CARACTERIZAÇÃO, PORÉM, DE POSSÍVEL CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (LEI N. 1.521/51, ART. 2º, IX). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR NESSES CASOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDO COMO DECLÍNIO. 1. O negócio de intitulado "Compra Premiada" consiste na venda de um possível 'consórcio' onde o cliente sorteado recebe o bem e tem sua dívida quitada independentemente de pagamento, ou seja, é liberado das demais parcelas faltantes e em seu lugar ingressa um novo membro, dando continuidade ao sistema, em forma de "bola de neve" que pressupõe continuidade infinita para que não haja prejuízo. 2. É evidente que, nesse caso, alguém será potencialmente lesado no futuro, pois não há como se conceber que certa pessoa receba um bem pelo qual não ofereceu o aporte financeiro correspondente ao seu custo sem que a conta recaia sobre uns ou vários participantes. 3. Fato semelhante ao conhecido 'golpe da pirâmide', que corresponde a " <i>um modelo comercial não-sustentável que envolve basicamente a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema sem que qualquer produto ou serviço seja entregue</i> ". Não há que se falar em atividade financeira de consórcio, caracterizando-se, antes, em tese, crime contra a economia popular a que se refere o inciso IX do art. 2º da Lei n. 1.521/51. 4. Assim, o reconhecimento de ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito é medida que se impõe. 5. Remessa conhecida como declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
144.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.010.000121/2007-83	Voto: 1982/2011	Origem: VF/SÃO CARLOS/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9605/98. PESCA ILEGAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. CRIME FORMAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9605/98, tendo em vista suposta atividade de pesca ilegal. 2. Pedido de arquivamento ao argumento de que não foram encontrados peixes com os indicados, apenas o material de pesca, tratando-se, portanto de atos preparatórios impuníveis. Discordância pelo juiz. 3. Trata-se de crime formal, isto é que se consuma pela simples prática da ação, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico. A própria lei esclarece que considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos , moluscos e vegetais hidrobios. Não interessa para consumação a quantidade de peixes pescados ou apreendidos. (Inteligência do art. 36 da Lei 9605/98). 4. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na perseguição penal.		
145.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.22.014.000011/2009-64	Voto: 1983/2011	Origem: PRM - S. J. DEL REI/MG
146.	Processo	:	1.00.000.007005/2011-79	Voto: 1984/2011	Origem: PR/MG
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. 1. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde o inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Inaplicabilidade de precedentes jurisprudenciais formados com base em premissas não mais existentes. 2. Designação de outro membro do <i>parquet</i> federal para dar continuidade à perseguição penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

147.	Processo	:	1.15.000.003385/2010-69	Voto: 1985/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação. Denúncias sobre possíveis práticas criminosas como furtos, ameaças e agressões físicas, envolvendo vigilantes de campus de universidade federal, que não estariam sendo devidamente apuradas. Diligências junto à Reitoria e à Ouvidoria. Desavenças entre o representante e seguranças terceirizados. Adoção de medidas para coibir abusos e evitar o agravamento do problema. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento no âmbito da 5ª CCR. Arquivamento homologado.		
148.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.31.000.000524/2010-59	Voto: 1986/2011	Origem: PR/RO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Representação criminal. Suspeitas de irregularidades na utilização de recursos de bancos e fundos públicos no financiamento de hidrelétricas do Rio Madeira. Não apresentação de indícios concretos de crimes ou mesmo de irregularidades por parte das denunciantes, associações que atuam na defesa do meio ambiente. Notícia na própria representação de que as ilegalidades nos licenciamentos ambientais respectivos já são objeto de processos judiciais movidos pelo Ministério Público Federal, Estadual e por Organizações Não-Governamentais. Arquivamento. Remessa à 5ª CCR, para apreciação do feito no que diz respeito ao pleito de " <i>proposição de ação civil pública para impedir e/ou interromper a efetivação dos financiamentos e responsabilizar os órgãos financiadores por eventuais danos apurados, assim como para estabelecer garantias de não-repetição de irregularidades e ilegalidade no âmbito desses e outros empreendimentos semelhantes</i> ".		
149.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.04.004.000029/2011-18	Voto: 1987/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
150.	Processo	:	1.04.004.000030/2011-42	Voto: 1988/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
151.	Processo	:	1.04.004.000037/2011-64	Voto: 1989/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado com município. Pesquisa realizada pela ASSPA. Convênio que se encontra em situação adimplente. Ausência de indícios de crime. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
PROCESSOS NÃO PADRÃO

152.	Processo	:	1.00.000.016474/2010-06	Voto: 1852/2011	Origem: PRM/Araraquara/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL (ART. 334 DO CP). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando de equipamentos empregados em jogos de azar. 2. Os autos vieram à esta 2ª CCR, em um primeiro momento, com base no art. 28 do CPP, uma vez que a então procuradora da República oficante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, havendo discordância por parte do magistrado. 3. Este colegiado, acatando a tese do magistrado, decidiu pela não homologação do pedido de arquivamento, devolvendo os autos para designação de outro Membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na perseguição penal.		



		4. Realizadas novas diligências por parte do procurador da República designado, constatou-se não ser mais possível a comprovação da materialidade delitiva acerca da proibição de importação e origem estrangeira dos componentes, tendo em vista que parte da máquina eletrônica programável foi doada a entidade assistencial e parte foi destruída, com autorização judicial.	
		3. Pela homologação do arquivamento.	
153.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.33.000.000525/2011-18 Voto: 1853/2011 Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	PEÇA DE INFORMAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL.
		1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional.	
		2. A comercialização de 503 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.	
		3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.	
154.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.33.000.001348/2011-89 Voto: 1854/2011 Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	PEÇA DE INFORMAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL.
		1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional.	
		2. A comercialização de 100 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.	
		3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.	
155.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.33.000.004303/2010-85 Voto: 1855/2011 Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. APURAÇÃO DOS SUPOSTOS CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL (ARTS. 334 E 184 DO CÓDIGO PENAL). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS DELITOS QUE ATENDEM CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. SÚMULA 122 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 334 e 184 do Código Penal, devido a apreensão de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional, dentre os quais figuravam cigarros e DVDs gravados com indícios de falsificação.	
		2. O procurador da República requereu o arquivamento do feito, alegando hipótese de incidência do princípio da insignificância, tendo em vista tratar-se de tributos iludidos no valor abaixo ao do patamar estabelecido pela Lei nº 11.033/04.	
		3. A comercialização de 833 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.	
		4. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, já firmou entendimento no sentido de que, de um modo geral, a competência para processar e julgar o crime de violação de direitos autorais é da Justiça Estadual, tendo em vista que ofende interesses do particular, autor das obras ilegalmente reproduzidas.	
		5. Todavia, verificada a conexão com o delito previsto no art. 334 do Código Penal, compete à Justiça Federal processar e julgar ambos os delitos. Súmula 122 do STJ.	
		6. Pela designação de outro Membro do Parquet Federal para o prosseguimento da persecução penal.	
156.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.33.000.005703/2010-16 Voto: 1856/2011 Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO QUANTO AO DELITO DE DESCAMINHO. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO QUANTO AO DELITO DO ART. 184, § 2º, DO CP. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
		1. Trata-se de Peças de Informação noticiando flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional, dentre os quais figuravam CDs e DVDs gravados com indícios de falsificação.	
		2. O procurador da República requereu o arquivamento do feito, alegando hipótese de incidência do princípio da insignificância, tendo em vista tratar-se de tributos iludidos em valor abaixo ao do patamar estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04	
		3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, já firmou entendimento no sentido de que, de um modo geral, a competência para processar e julgar o crime de violação de direitos autorais é da Justiça Estadual, tendo em vista que ofende interesses do particular, autor das obras ilegalmente reproduzidas.	
		4. Pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis com relação ao crime de violação de direito autoral.	
157.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.25.000.003100/2010-43 Voto: 1857/2011 Origem: JF/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL.
		1. A conduta da investigada está consubstanciada na prática de crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, tendo obtido para si vantagem ilícita em detrimento da Seguridade Social ao induzir em erro a Caixa Econômica Federal e receber parcelas de seguro-desemprego.	
		2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito pela aplicação do princípio da insignificância. O julgador indeferiu o pleito ao argumento de que a existência de fraude contra o sistema de seguro-desemprego não enseja a aplicação de tal princípio.	
		3. In casu, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista não se dever considerar irrelevante o montante de R\$ 6.000,00 obtido indevidamente, tampouco ser mínima a ofensividade da conduta ou inexpressiva a lesão jurídica que provoca dentro do contexto social.	
		4. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
158.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.35.000.000255/2008-67 Voto: 1858/2011 Origem: JF/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTO NOS ARTS. 299 E 304 DO CP, E NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO E PELA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL.
		1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pela Lei 10.684/03. Aplicação do Enunciado nº 19, 2º CCR/MPF.	
		2. O arquivamento em relação aos delitos de falsidade ideológica e de usos de documento falso também mostra-se inapropriado diante da impossibilidade jurídica de aplicação de prescrição antecipada, justificando-se o prosseguimento das investigações. Precedentes do STF, Súmula 438 do STJ e Enunciado nº 28 desta 2ªCCR.	
		3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação aos delitos de uso de documento falso (CP, art. 304), de falsidade ideológica (CP, art. 299), bem como para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal em relação ao crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art.1º, I).	
159.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.35.000.000477/2010-02 Voto: 1859/2011 Origem: JF/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. PERSECUÇÃO PENAL.
		1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pela Lei 10.684/03. Aplicação do Enunciado nº 19, 2º CCR/MPF.	
		2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.	
160.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.05.000.0000991/2011-50 Voto: 1884/2011 Origem: PRR 5ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREMATURO. PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, perpetrado pelo Prefeito Municipal de Morada Nova-CE, consistente na ausência de prestação de contas dos recursos do Convênio nº 469/2005, celebrado entre a FUNASA e o Município.	
		2. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes, como mostram os autos, diligências passíveis de serem realizadas e que poderiam apontar a autoria delitiva.	
		3. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, notadamente porque o atual gestor municipal nem foi notificado para justificar eventuais irregularidades, justificando-se o prosseguimento das investigações.	
		4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
161.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.00.000.007668/2011-93 Voto: 1885/2011 Origem: PR/TO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. EXERCENTE DO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO.
		1. Inquérito policial para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, consistente em suposta fraude à licitação.	
		2. Fatos objeto do presente inquérito policial envolvem uma pessoa exercente do cargo de Deputada Federal, cujo processamento e julgamento competem ao Supremo Tribunal Federal, incumbindo ao Procurador-Geral da República o exercício das funções de Ministério Público.	
		3. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.	
162.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

162.	Processo	:	1.16.000.002075/2011-71 Voto: 1886/2011 Origem: PR/DF
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime ambiental. Realização de divisão irregular de terras em área de preservação permanente, bem como omissão por parte de autoridades locais por não desconstituírem as construções irregulares. Diligências. Área não abrangida por Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
163.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.00.000.007436/2011-35 Voto: 1860/2011 Origem: PR/AL
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
164.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.30.020.000096/2011-44 Voto: 1861/2011 Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
165.	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



165.	Processo	:	1.30.020.000100/2011-74	Voto: 1862/2011	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
166.	Processo	:	1.34.011.000198/2011-20	Voto: 1863/2011	Origem: PRM/S. Bernardo do Campo
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças informativas. Possível crime previsto no art. 253 do Código Penal. Suposto fornecimento de material destinado à fabricação de substância explosiva à pedreiras, sem licença da autoridade competente. Inexistência de indícios de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
167.	Processo	:	1.33.002.000129/2011-62	Voto: 1864/2011	Origem: PRM/Chapecó/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peça de informação. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Suposta fraude para o recebimento de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório - DPVAT. Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
168.	Processo	:	1.11.000.000696/2011-04	Voto: 1865/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Indícios de utilização de atestados médicos falsos por empregados para justificar falta ao trabalho junto ao empregador (empresa do setor privado). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
169.	Processo	:	1.30.011.001557/2011-13	Voto: 1866/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Notícia de possível prática de <i>bullying</i> contra aluno em sala de aula e disponibilização do vídeo na <i>internet</i> . Suposto crime em detrimento de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
170.	Processo	:	1.30.011.000273/2011-00	Voto: 1867/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Notícia de suposta falsificação de documentos por parte de representantes de determinada empresa, com o objetivo de participar de licitações da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
171.	Processo	:	1.33.000.002453/2008-30	Voto: 1868/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Apuração de suposta subtração de mercadorias apreendidas pela Receita Federal. Diligências. Relatório policial revela que possível desvio estaria ocorrendo após as mercadorias já terem sido doadas à determinada Fundação filantrópica, não sendo mais bens sob administração ou guarda da União. Inexistência de indícios de participação de servidor público federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

172.	Processo	:	1.33.002.000125/2011-84	Voto: 1869/2011	Origem: PRM/Chapecó/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime ambiental. Art. 36 da Lei nº 9.605/98. Não caracterização. O auto de infração lavrado pelo IBAMA não indica a apreensão de qualquer pescado na posse do investigado. Atos preparatórios. Eventual posse de petrechos para pesca é insuficiente para aperfeiçoar a conduta legal prevista no aludido dispositivo legal. Infração meramente administrativa. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
173.	Processo	:	1.00.000.007445/2011-26	Voto: 1870/2011	Origem: PRM/Paracatu-Unai/MG
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Apuração da prática dos crimes previstos nos arts. 20 e 24 da Lei nº 6.453/77 c/c arts. 55, 56, § 2º e 60 da Lei nº 9.605/98. Suposta extração irregular de Urânio. Não caracterização. Diligências. Vistoria realizada pelo DNPM na área revelou não haver potencialidade para jazamentos desta natureza, uma vez que não ocorre Urânio na região do empreendimento. Não constatação de qualquer irregularidade. Ausência de crime. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
174.	Processo	:	1.29.011.000127/2010-14	Voto: 1871/2011	Origem: PRM/Uruguaiana/RS
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP). Diligências. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
175.	Processo	:	1.20.002.000014/2010-45	Voto: 1872/2011	Origem: PRM/Sinop/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração de possíveis irregularidades no armazenamento, estocagem, manuseio, manipulação e venda de medicamentos (art. 273, § 1º e § 1ºB do CP). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL nº 442/2009-DPF/SIC/MT) para apurar os mesmos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
176.	Processo	:	1.23.000.000973/2010-79	Voto: 1873/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática de crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, consistente em desvio de verbas públicas federais por ex-Prefeito Municipal. Informações contidas nos autos revelam que já houve deflagração de ação penal (nº 2006.39.00.006145-3) referente aos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
177.	Processo	:	1.33.000.001342/2011-10	Voto: 1874/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
178.	Processo	:	1.33.000.004295/2010-77	Voto: 1875/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
179.	Processo	:	1.33.000.005747/2010-38	Voto: 1876/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
180.	Processo	:	1.15.002.000033/2011-12	Voto: 1877/2011	Origem: PRM/Juazeiro do Norte/CE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de desobediência consistente na negativa de atendimento às requisições do MPF nos autos de ICP já arquivado. Diligências. Atraso justificado. Documentação solicitada ao investigado se encontrava em poder de terceiro, não possuindo condições materiais de entregá-la no prazo estipulado. Ausência de conduta criminosa. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
181.	Processo	:	1.33.000.001528/2011-61	Voto: 1878/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de moeda falsa. Art. 289, § 1º, do Código Penal. Evidente ausência de dolo. O próprio acusado comunicou o fato à polícia. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
182.	Processo	:	1.17.000.000264/2011-71	Voto: 1879/2011	Origem: PR/ES
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a quitação integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
183.	Processo	:	1.17.000.001052/2005-63	Voto: 1880/2011	Origem: PR/ES
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Parcelamento do débito tributário. Diligências. Quitação integral. Extinção da punibilidade. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
184.	Processo	:	1.23.002.000629/2005-01	Voto: 1881/2011	Origem: PRM/Santarém/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível prática de crime ambiental (art. 50 da Lei nº 9.605/98), mediante várias condutas consistentes em desmatamento de floresta nativa. Diligências. IBAMA informa o total de 10 (dez) autuações pelas condutas capituladas no referido artigo. Fatos ocorridos no ano de 2004. Pena máxima cominada de 01 (um) ano. Prescrição da pretensão punitiva em relação a 08 (oito) autos de infração (art. 109, V, do CP). Extinção da punibilidade. Instauração de ação penal em relação a 02 (duas) autuações. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
185.	Processo	:	1.28.000.000102/2001-88	Voto: 1882/2011	Origem: PR/RN
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática do crime de abuso de autoridade no âmbito de Comando Aéreo de Treinamento da Aeronáutica (Lei nº 4.898/65). Fatos ocorridos entre 1992 a 1999. Pena máxima cominada de 06 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, VI, do CP). Extinção da punibilidade. Apura-se ainda suposto crime de tortura (Lei 9.455/97). Diligências. Comprovação da autoria e materialidade inviabilizadas, em razão do longo decurso de prazo (duas décadas). Não se vislumbra medidas efetivas a serem tomadas para deflagração da persecução penal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
186.	Processo	:	1.21.001.000034/2011-70	Voto: 1887/2011	Origem: PRM/Dourados/MS



187.	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de exercício ilegal da medicina. Art. 282 do CP. Não caracterização. Acusada em nenhum momento se identifica como médica. Exerce a função de perita judicial, cuja nomeação é de responsabilidade do juízo para realizar perícias judiciais em ações previdenciárias. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.28.000.000738/2006-34	Voto: 1888/2011	Origem: PR/RN
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
188.	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental (arts. 50 e 60 da Lei nº 9.605/98). Desmatar mangue em área de preservação permanente e operar carcinicultura sem o devido licenciamento ambiental. Fatos ocorridos em 2002 e 2004. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Arquivamento. Remessa dos autos à 4ª CCR.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.001.000124/2011-96	Voto: 1889/2011	Origem: PRM/Marabá/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de suposto crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (art. 1º, VII, do DL 201/67). Ausência de prestação de contas de recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Fato ocorrido em 2001. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Ausência de indícios de possível desvio ou utilização indevida de verbas em proveito próprio ou alheio. Arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

189.	Processo	:	1.00.000.007339/2011-42	Voto: 1883/2011	Origem: GCEAP/RS
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Apresentação de relatório e recomendações referentes à inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Rio Grande/RS. Diligências devidamente empreendidas pelo GCEAP. Esgotamento do objeto do Procedimento submetido à apreciação desta 2ª CCR. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relator: Dr. Douglas Fischer
PROCESSOS NÃO PADRÃO

190.	Processo	:	1.00.000.006773/2011-13	Voto: 1850/2011	Origem:1ª VF DE ARARAQUARA / SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E O ART. 70 DA LEI 4.117/62. SERVIÇO DE MOTO-TÁXI. TELECOMUNICAÇÃO BILATERAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 183 DA LEI 9472/97. TRANSAÇÃO PENAL INVIÁVEL. 1. Distinção tipológica entre as normas envolvidas: o art. 183 da Lei nº 9.472/97 fica limitado à telecomunicação bilateral via radiofrequência ou com emprego de satélite. Já a a radiodifusão explorada <i>irregularmente</i> (mas como telecomunicação <i>unilateral</i>) está (ainda) regida pelo art. 70 da Lei 4.117/62. 2. O agente que opera serviço clandestino de radiocomunicação (moto-táxi), que permite envio e recebimento de informações por dois agentes/pontos (<i>telecomunicação bilateral</i>), ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena (detenção de 2 a 4 anos) inviabiliza proposta de transação penal. 3. Não oferecimento da proposta de transação penal e retorno dos autos ao Juízo de origem.		
	Decisão	:	A Câmara, por maioria, não conheceu da remessa, porque o ato processual de oferecimento da denúncia já foi oferecido pelo procurador da República. Vencido o Relator que conheceu e negou provimento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
191.	Processo	:	1.00.000.013163/2010-87	Voto: 1525/2011	Origem: VF DE ITABUNA / BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA (ART. 288, DO CP). EXISTÊNCIA DE OUTRO IPL IMPUTANDO A MUITOS DOS AQUI INVESTIGADOS A PRÁTICA, EM TESE, DO MESMO DELITO, PORÉM EM OUTRO PERÍODO DE TEMPO. MPF: MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO COM ESTEJO NA AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93). REJEIÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou posicionamento acerca da correção do arquivamento em situações análogas às dos autos por não ser possível tipificar a conduta averiguada em delito de quadrilha, na medida em que os agentes investigados estariam em defesa de suas terras. 2. Manutenção do pedido de arquivamento, malgrado votos do relator em precedentes anteriores pela continuidade da perseguição penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
192.	Processo	:	1.19.000.000783/2004-36	Voto: 1852/2011	Origem:2ª VF SEÇÃO JUDICIÁRIA/MA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 171, §3º, 313-A, 317, §1º, e 288, TODOS DO CP. DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. DISCORDÂNCIA QUANTO AO NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM RELAÇÃO À CONDUTA DO SERVIDOR DO INSS E DO INTERMEDIÁRIO DA FRAUDE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta fraude na concessão de benefício previdenciário, mediante inserção de dados falsos em sistema de informações do INSS. 2. O membro do MPF ofereceu denúncia em relação ao beneficiário pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP, e deixou de incluir na referida peça acusatória o servidor do INSS e o intermediário da fraude por já terem sido indiciados em outros inquéritos policiais e responder por ações penais pela mesma fraude nas mesmas condições. 3. O magistrado federal discordou do não oferecimento de denúncia em relação ao servidor do INSS e ao intermediário, por entender que " <i>a caracterização da continuidade delitiva é questão de mérito cuja definição deve ser reservada à sentença, após regular instrução probatória, quando então se torna possível avaliar se houve crime continuado ou concurso material</i> ". 4. Ao juízo de execução caberá analisar o pleito de continuidade delitiva, em futuro incidente de unificação de penas, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à perseguição penal em relação ao servidor do INSS e ao intermediário da fraude.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
193.	Processo	:	1.00.000.005436/2011-09	Voto: 1853/2011	Origem: VF DE LAGES/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 179, CP). DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, CP). MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO QUANTO AO ARQUIVAMENTO DO DELITO DO ART. 179, CP: HAVENDO INTERESSE DA UNIÃO A AÇÃO SERÁ PÚBLICA (ART. 24, § 2º, CPP). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos de fraude à execução e fraude processual, respectivamente previstos nos arts. 179 e 347 do CP. 2. Promoção de arquivamento. Em relação ao crime tipificado no art. 179 do CP ante a decadência do direito à queixa (06 meses), estando extinta a punibilidade. Atipicidade em relação ao crime do art. 347 do CP. 3. Arquivamento judicial em relação ao delito do art. 347 do CP. Discordância do magistrado quanto à incidência do instituto da decadência em relação ao crime do art. 179 do CP. 4. Considerando que o crime de fraude à execução deve se proceder mediante ação penal privada, o reconhecimento da decadência do direito de realizar a queixa-crime é medida que se impõe, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal. 5. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
194.	Processo	:	1.00.000.007031/2011-05	Voto: 1854/2011	Origem: PR/AC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. MANTER EM DEPÓSITO MEDICAMENTO SUJEITO A CONTROLE DA ANVISA MAS CLASSIFICADO COMO DROGA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. ENTENDIMENTO DO RELATOR DE QUE A OFENSA AO BEM JURÍDICO QUE É OBJETO DA ATIVIDADE DA AUTARQUIA NÃO SE CONFUNDE COM OFENSA À PRÓPRIA ATIVIDADE DA AUTARQUIA. DE QUALQUER MODO, NO CASO CONCRETO, A TIPIFICAÇÃO (PELA ESPECIALIDADE) SE DÁ NA LEI DE DROGAS. O MPF SÓ TEM ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM CASOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL, E NÃO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Malgrado se trate de medicamentos, a conduta enfrentada no presente caso se amolda (pela especialidade) à Lei de Drogas. O bem jurídico tutelado pela norma dos artigos 33 c/c o artigo 66, ambos da Lei nº 11.343/200, é a incolumidade pública, mais especificamente a saúde pública. 2. Assim, no caso concreto, a competência é da Justiça Estadual na medida em que <i>não</i> se está diante de tráfico internacional de entorpecentes (hipótese em que, aí sim, seria de atribuição do MPF). 3. Homologação do declínio de atribuição.		
	Decisão	:	Após voto do Relator, que homologou o declínio, pediu vista dos autos a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. A Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque aguarda para proferir o voto.		
195.	Processo	:	1.23.000.002364/2005-97	Voto: 1906/2011	Origem:PR/MA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. EMISSÃO E USO DE ATPF FALSIFICADA PARA LASTREAR TRANSPORTE DE MADEIRA (ARTS 297 e 304, AMBOS DO CP e ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9605/98). INDETERMINADO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO E CONHECIDO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO USO DA ATPF FALSA. 1. <i>In casu</i> , considerando que o local de consumação do delito de falsificação da ATPF encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi a Cidade de Belém/PA, a atribuição para oficiar no presente feito é da Procuradora da República no Estado do Pará. 2. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na perseguição penal pertence à Procuradora da República suscitada, na PR/PA.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

196.	Processo	:	1.11.000.000008/2009-83	Voto: 1855/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Suposto crime ambiental consistente no desmatamento de floresta em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente. Art. 38-A da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
197.	Processo	:	1.00.000.007330/2011-31	Voto:1856/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Possível crime de exploração de prestígio (art. 357 do CP), cometido, em tese, por advogada que solicitou dinheiro a cliente para, supostamente, pagar suborno a servidores da Justiça Estadual para que esses agilizassem o trâmite processual de autos de interesse do seu cliente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Competência da Justiça Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
198.	Processo	:	1.23.000.001453/2010-83	Voto: 1857/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Cobrança abusiva de juros em adiantamentos salariais concedidos a empregados de determinada empresa privada. Crime contra economia popular (art. 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/51). Súmula 498 do STF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
199.	Processo	:	1.17.000.001592/2010-12	Voto: 1858/2011	Origem: PR/ES



	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Supostos crimes de perigo para a vida ou a saúde de outrem (art. 132 do CP), de atentado contra meio de transporte (art. 262 do CP) e/ou incitação ao crime (art. 286 do CP), decorrentes da promoção de incêndios de veículos, impedindo o livre trânsito em rodovia federal, cujo motivo, em tese, teria sido o atropelamento que resultou na morte de um pedestre. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução Penal.		
200.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.00.000.007227/2011-91	Voto: 1859/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Suposta irregularidade na emissão de guias florestais de competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Pará. Ausência de elementos capazes de atrair a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
201.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.28.000.000640/2011-44	Voto: 1860/2011	Origem: PR/RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Denúncia anônima. Suposto delito de incitação ao crime (art. 286 do CP) por meio de veiculação em programa de televisão de divulgação nacional. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.		
202.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.14.004.000327/2009-47	Voto: 1861/2011	Origem: PRM-FEIRA DE SANTANA/BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Relatório de informação produzido pela Polícia Rodoviária Federal noticiando possível existência de atividades criminosas pela facção Primeiro Comando da Capital-PCC. Suposto crime de quadrilha (art. 288 do CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
203.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.30.020.000084/2011-10	Voto: 1862/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
204.	Processo	:	1.30.020.000094/2011-55	Voto: 1863/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
205.	Processo	:	1.30.020.000095/2011-08	Voto: 1864/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
206.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.33.010.000024/2011-12	Voto: 1865/2011	Origem: PRM - CONCÓRDIA / SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Fazer funcionar 01 forno para produção de carvão em propriedade particular, sem licença do órgão ambiental competente. Pedido de arquivamento recebido como declínio de atribuições. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
207.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.24.000.000325/2011-66	Voto: 1866/2011	Origem: PR/PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Contratação indevida de empréstimo consignado em nome de beneficiário da Previdência Social. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP) praticado em prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
208.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.35.000.000521/2011-57	Voto: 1867/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça de informação. Possível crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal), praticado por particular em detrimento de particulares em pleito de pensão por morte (saque de alvará judicial). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
209.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.00.000.007433/2011-00	Voto: 1868/2011	Origem: PRM-CAMPINA GRANDE/ PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito policial instaurado por provocação do Ministério Público Estadual, noticiando que, em inspeção realizada pela vigilância sanitária em empresa de alimentos, alguns produtos comercializados pela empresa apresentavam em seus rótulos número do Selo de Inspeção Federal (SIF) pertencentes a outras empresas. Suposta falsificação de documento federal (art. 297 do Código Penal). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Simples impressão de informação falsa em rótulo do produto. Consumidor. Declínio.		
210.	Decisão	:	Após voto do Relator, que homologou o declínio de atribuições, pediu vista dos autos a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Aguarda para proferir o voto a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.33.000.004350/2009-95	Voto: 1907/2011	Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Notícia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho acerca de conflito entre duas entidades sindicais, versando sobre a representatividade sindical e o consequente recolhimento de contribuições sindicais devidas e cujos valores, supostamente, não foram depositados em proveito de uma das entidades. Suposto delito de apropriação indebita (art. 168 do CP). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
211.	Decisão	:	A Câmara, por maioria, considerando que há dúvida sobre a representação sindical e sobre o valor do tributo federal destinado a cada sindicato, entendeu que a conduta era atípica e determinou o arquivamento. Vencido o Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.25.004.000384/2011-67	Voto: 1908/2011	Origem:PRM-GUARAPUAVA/PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peça de Informação. Suposto crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A, do CP), consistente no recebimento de salários oriundos de Prefeitura Municipal durante alguns períodos em que beneficiária se encontrava em gozo de auxílio-doença. Constatação de que o benefício lhe era devido e que o pagamento dos salários foram efetuados mesmo estando a beneficiária afastada de sua atividade laboral junto à Prefeitura. Suposto delito praticado em detrimento do Município. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.		
212.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.18.000.000893/2011-64	Voto: 1909/2011	Origem: PR/GO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Notícia anônima. Desmatamento irregular em fazenda localizada no Município de Mairipotaba/GO. Suposto crime ambiental (art. 38-A Lei nº 9.605/98). Inexistência de dano a bens pertencentes à União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

213.	Processo	:	1.23.000.002488/2010-30	Voto: 1869/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de abuso de autoridade praticado por Policiais Rodoviários Federais. Artigo 3º, "i", da Lei nº 4.898/65. Aplicação de multa a motorista que não visualizou sinal de PRF que controlava tráfego em semáforo com defeito para que parasse e, supostamente, ao tentar se explicar, seguiu-se uma série de abusos por parte do Policial Rodoviário Federal. Conduta apurada em procedimento administrativo no âmbito da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal. Ausência de elementos de convicção suficientes para o prosseguimento do apuratório. Arquivamento.		
214.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
215.	Processo	:	1.33.016.000042/2011-36	Voto: 1870/2011	Origem: PRM - RIO DO SUL / SC
	Processo	:	1.33.016.000044/2011-25	Voto: 1871/2011	Origem: PRM - RIO DO SUL / SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Empresa que não se inscreveu no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. Ausência de lesão ambiental, ou de qualquer fato que caracterize ilícito penal, decorrente da omissão em não se inscrever no referido Cadastro. Atipicidade. Arquivamento.		
216.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.23.001.000106/2010-23	Voto:1872 /2011	Origem: PRM - MARABÁ / PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental. Utilização de moto-serra (art. 51 da Lei 9.605/98). Apresentação das respectivas licenças, bem como justificou sua utilização no conserto de pontes que ligam Tucumã ao Distrito de Lindoeste/PA. Atipicidade da conduta. Arquivamento.		
217.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.11.000.001346/2010-76	Voto: 1873/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Suposto crime ambiental. Desmatamento em área de Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração (art. 38-A, da Lei nº 9.605/98). Fatos remontam a 28/11/2002. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do CP). Extinção da punibilidade.		
218.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.25.000.003667/2010-10	Voto: 1874/2011	Origem: PR/PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Comunicação de estudos realizados no âmbito de secretaria municipal de trabalho e emprego sobre investimentos realizados com verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Inexistência de situação que indique o cometimento de crime. Arquivamento.		
219.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.20.000.000407/2006-92	Voto: 1875/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Suposto crime de corrupção passiva atribuído a servidor do IBAMA (art. 317 do CP). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .		
220.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.17.003.000119/2009-46	Voto: 1876/2011	Origem: PRM - SÃO MATEUS/ES
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposta extração ilegal de rochas ornamentais sem licença de operação (art. 55 da Lei nº 9.605/98). Fatos já foram objeto de denúncia em autos de inquérito policial. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .		
221.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.04.004.000264/2009-75	Voto: 1877/2011	Origem: PRR-4º REG.
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Verificação de Contrato de Repasse celebrado pelo Ministério da Saúde e o Município de Cascavel/PR, com o fito de reforma de unidades básicas de saúde. Realização de Tomada de Preços nº 51/2009. Inspeção técnica final com aprovação pela Caixa Econômica Federal. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Arquivamento.		



222.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.11.000.000371/2008-18 Dr. Douglas Fischer Peças de informação. Representação ofertada por <i>website</i> . Notícia de suposto delito de corrupção atribuído a prefeito municipal e possível delito de prevaricação perpetrado por membro de Promotoria Eleitoral. Diligências. Fatos genéricos que não apontam qualquer indício de crime. Ausência de elementos mínimos a ensejar investigação no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral. Arquivamento.	Voto: 1878/2011 Origem: PRE/ALAGOAS
223.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.11.000.001310/2008-78 Dr. Douglas Fischer Peças de informação. Representação ofertada por <i>website</i> . Notícia de suposto delito de corrupção atribuído a prefeito municipal e vereadores. Fatos genéricos que não apontam qualquer indício de crime eleitoral. Instauração de Procedimento Administrativo Preparatório no âmbito da Promotoria de Justiça do município para apurar possíveis atos de improbidade administrativa e crime organizado envolvendo vereadores e prefeito. Ausência de elementos mínimos a ensejar investigação no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral. Arquivamento.	Voto: 1879/2011 Origem: PRE/ALAGOAS
224.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.24.000.000557/2011-14 Dr. Douglas Fischer Procedimento Administrativo. Denúncia anônima. Suposto crime contra a honra em desfavor de professores. Ausência de elementos mínimos a ensejar investigação. Arquivamento.	Voto: 1880/2011 Origem: PR/PB
225.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.30.904.000023/2011-15 Dr. Douglas Fischer Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária. Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	Voto: 1881/2011 Origem: PR/RJ
226.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.30.904.000034/2011-97 Dr. Douglas Fischer Procedimento Administrativo. Notícia anônima. Inserção de dados falsos em currículo publicado na internet. Ausência de elementos mínimos a ensejar investigação. Arquivamento.	Voto: 1882/2011 Origem: PR/RJ
227.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.24.000.000141/2011-04 Dr. Douglas Fischer Procedimento Administrativo. Possível crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) perpetrado em tese por Delegado da Polícia Federal que teria ingressado na seara administrativa com o fim de abrir procedimento administrativo contra o representante por possível prática de declarações injuriosas, e cuja questão foi enfrentada em processo judicial no qual o Juiz acolheu requerimento do MPF pelo arquivamento, uma vez que o suposto crime contra a honra não foi perpetrado no exercício das funções de servidor público. Ausência de indícios mínimos do cometimento do crime. Arquivamento.	Voto: 1883/2011 Origem: PR/PB
228.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.25.002.000222/2010-68 Dr. Douglas Fischer Peças de informação noticiando a prática do delito previsto no art. 10 da Lei 7.347/85 (retardamento de dado), perpetrado, em tese pelos representantes legais de empresa de alimentos. Ausência de dolo em obstar o cumprimento da requisição ministerial. Conduta atípica. Arquivamento.	Voto: 1884/2011 Origem: PRM - CASCAVEL / PR
229.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.28.000.000424/2009-84 Dr. Douglas Fischer Peças de informação de expediente instaurado para apurar crime de estelionato (art. 171, do Código Penal), contra o Sistema Único de Saúde (SUS). Fato ocorrido no período de 08.12.1992 a 01.02.1994. Prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do art. 109, IV, do CP. Manifestação da 5ª CCR. Arquivamento.	Voto: 1885/2011 Origem: PR/RN
230.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.14.000.000678/2004-83 Dr. Douglas Fischer Procedimento Administrativo. Supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Sistema Único de Saúde-SUS. Ex-prefeito. Improbidade administrativa. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º, IV, do DL 201/67). Pedido de arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF, pela ocorrência da prescrição, no âmbito de sua atribuição. Fatos remontam a 2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento.	Voto: 1886/2011 Origem: PRM-FEIRA DE SANTANA/BA
231.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.20.000.000588/2011-14 Dr. Douglas Fischer Peças de informação. Suposto crime de falso testemunho, capitulado no art. 342 do CP, praticado, em tese, em ação trabalhista. Ausência de dolo do agente. Inexistência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Arquivamento.	Voto: 1887/2011 Origem: PR/MT
232.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.14.002.000095/2010-81 Dr. Douglas Fischer Peças de informação. Suposto crime de falso testemunho (art. 342 do CP), praticado, em tese, em ação previdenciária nº 2006.33.02.700165-2, para obtenção de aposentadoria por idade. Verificação <i>in loco</i> por Oficial de Justiça. Ausência de dolo dos agentes. Declarações prestadas em juízo sem contradição. Inexistência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Arquivamento.	Voto: 1888/2011 Origem: PRM-CAMPO FORMOSO/BA
233.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.33.000.001604/2011-38 Dr. Douglas Fischer Procedimento Administrativo. Representação noticiando suposta importação de pedras preciosas do continente africano cuja regularização ocorre com o penhor das joias junto à Caixa Econômica Federal. Fatos genéricos que não apontam qualquer indício de crime. Ausência de elementos concretos que possibilitem a instauração de investigação criminal. Arquivamento.	Voto: 1889/2011 Origem: PR/SC
234.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.20.000.000427/2008-25 Dr. Douglas Fischer Inquérito civil público instaurado em razão do Ofício nº 0838/2008-GAB-PGJ, com o intuito de apurar irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, no Convênio nº 2158/94 celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Indícios da prática do crime do art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 (pena de 3 meses a 3 anos). Transcurso de período superior a 16 anos. Advento da prescrição punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Ocorrência de homologação no âmbito da 5ª CCR. Ademais, constatada a inexistência de infração penal - quanto à ausência de prestação de contas. Arquivamento.	Voto: 1890/2011 Origem: PR/MT
235.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.28.000.000681/2007-54 Dr. Douglas Fischer Peças de Informação. Inadimplemento de precatório requisitório expedido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor do INSS. Inadimplemento ocorreu por ausência de recursos. Inclusão do precatório no orçamento do ano de 2010. Os atos de presidente de tribunal no processamento de precatórios não se revestem da qualidade de atos jurisdicionais, são, em verdade, atos meramente administrativos (Súmula nº 733 do STF e nº 311 do STJ). Atipicidade. Arquivamento.	Voto: 1891/2011 Origem: PR/RN
236.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.01.004.000172/2011-11 Dr. Douglas Fischer Procedimento Administrativo instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Supostas irregularidades na prestação de contas de convênio firmado entre o FNDE e município. Prestação de contas dentro do prazo convencionado. Arquivamento.	Voto: 1892/2011 Origem: PRR - 1ª REGIÃO
237.	Decisão Processo	: :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 1893/2011 Origem: PR/SC
238.	Processo	:		Voto: 1894/2011 Origem: PR/SC
239.	Processo	:		Voto: 1895/2011 Origem: PR/SC
240.	Processo	:		Voto: 1896/2011 Origem: PR/SC
241.	Processo	:		Voto: 1897/2011 Origem: PR/SC
242.	Processo	:		Voto: 1898/2011 Origem: PR/SC
243.	Processo	:		Voto: 1899/2011 Origem: PR/SC
244.	Processo	:		Voto: 1900/2011 Origem: PR/AM
245.	Processo Relator Ementa	: : :	1.32.000.000351/2010-31 Dr. Douglas Fischer Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	Voto: 1901/2011 Origem: PR/RR
246.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.11.000.000489/2011-41 Dr. Douglas Fischer Procedimento Administrativo instaurado com base em ofício da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, noticiando supostas irregularidades nas obras de construção da unidade de atendimento do INSS de Pilar/AL. Relatório do TCU comunicando que as irregularidades detectadas já estão sendo resolvidas em âmbito administrativo. Ausência de justa causa que possibilite a instauração de investigação criminal. Arquivamento.	Voto: 1902/2011 Origem: PR/AL
247.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.30.011.000755/2011-51 Dr. Douglas Fischer Peças de informação. Possível fraude na concessão de benefício previdenciário NB 42/108.965.072-5. Interrupção do benefício pelo INSS em 10.09.1998, restabelecido por força de decisão judicial no período de 15/07/1999 a 17/11/2010. Lapso temporal que deve ser desprezado para fins penais, eis que ausente a elementar relativa ao erro a que estava submetida a autarquia previdenciária até a data da primeira suspensão do benefício, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Arquivamento.	Voto: 1903/2011 Origem: PR/RJ
248.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.23.000.003265/2007-94 Dr. Douglas Fischer Procedimento Investigatório Criminal, resultante dos trabalhos de fiscalização realizados pela Controladoria-Geral da União (CGU), no Município de Colares/PA, nos contratos de prestação de serviço de mão de obra das empresas contratadas pela prefeitura, no período de janeiro de 2002 a junho de 2004. Informação da Delegacia da Receita Federal sobre a decadência. Ausência de materialidade. Arquivamento.	Voto: 1904/2011 Origem: PR/PA
249.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.35.000.000434/2006-32 Dr. Douglas Fischer Procedimento administrativo. Suposta inautenticidade de pagamentos efetuados a POLIMED - Plano de Assistência Médica e Odontológica Ltda. visando dedução no IRPF. Ausência de documentos que comprovassem tais pagamentos. Procedimento administrativo fiscal. Pedido de parcelamento. Informação da Receita Federal sobre a liquidação integral de todos os débitos da contribuinte investigada. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.	Voto: 1905/2011 Origem: PR/SE



250.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.28.200.000135/2010-62 Voto: 1910/2011 Origem:PRM-CAICO/RN
251.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.23.001.000042/2011-41 Voto: 1911/2011 Origem:PRM - MARABÁ/PA
252.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Procedimento administrativo instaurado com o fim de apurar suposto uso indevido de recursos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM. Recursos parcialmente liberados no período de 05/05/1992 a 24/09/1998. Promoção de arquivamento fundada na prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV, do CP. Homologação. Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.32.000.000174/2009-50 Voto: 1912/2011 Origem:PR/RR
253.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Procedimento administrativo instaurado a partir de cópia de PAD para fins de apreciação de possível ocorrência de crime. Suposta prática dos crimes de abandono de função (art. 323, CP) e de falsificação de documento público (art. 297, CP). Fatos remontam a 01/01/1993. Prescrição. Extinção de punibilidade (art. 109, inc. V, do CP). Arquivamento. Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.17.000.001552/2006-86 Voto: 1913/2011 Origem:PR/ES
254.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Procedimento Administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária. Art. 1º, I, II, IV e art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Parcelamento do débito. Diligências. Quitação da dívida fiscal. Extinção da punibilidade. Arquivamento. Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.35.000.000483/2011-32 Voto: 1914/2011 Origem:PR/SE
255.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Peças de Informação. Supostos crimes de sonegação fiscal e contra a ordem tributária. Instauração de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.25.000.000587/2011-93 Voto: 1915/2011 Origem:PRM - GUARAPUAVA/PR
256.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Peças de Informação. Suposto crime de peculato (art. 312, § 1º c/c art. 71, <i>caput</i> , ambos do Código Penal, praticado por servidora da Caixa Econômica Federal. Fatos já apurados em ação penal. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 08104.000666/99-61 Voto: 1916/2011 Origem:PR/BA
	Decisão	:	Procedimento Administrativo. Suposto desvio de verbas federais oriundas do Piso de Atenção Básica-PAB. Promoção de arquivamento submetida à 5ª CCR que votou pelo retorno dos autos à origem para adoção de providências pertinentes ao ressarcimento ao erário. Em tomada de contas especial o TCU consignou que não houve dano ao erário e, assim, inexistem providências a serem adotadas visando ressarcimento do patrimônio Público Federal. Arquivamento. Ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 27/06/2011, às 12 horas.

Brasília-DF, 13 de junho de 2011.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Procuradora Regional da República
Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Suplente

DOUGLAS FISCHER
Procurador Regional da República
Suplente

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985,

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000136/2010-55; determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade das taxas cobradas de seu corpo discente pela Universidade Cândido Mendes no Município de Nova Friburgo, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Agende-se reunião com os subscritores do expediente de fls. 12/13, a fim de deliberar sobre a possibilidade de celebração de compromisso de ajustamento de conduta.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação no. 1.26.001.000099/2011-39, e

CONSIDERANDO a representação que noticia que o Centro Ecumênico de Estudos Superiores Teológicos do Nordeste - CE-ESTNE estaria promovendo cursos de graduação e pós-graduação sem a devida autorização do Ministério da Educação - MEC;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina que a União incumbir-se-á de "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino";

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de que o Centro Ecumênico de Estudos Superiores Teológicos do Nordeste - CEESTNE estaria promovendo cursos de graduação e pós-graduação sem a devida autorização do Ministério da Educação - MEC, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de o seu objeto ser de atribuição deste 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que sejam realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) oficiar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, solicitando que informe se o ilícito relatado na representação está compreendido no objeto da ação civil pública noticiada às fls. 05/06; e

(b) oficiar a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, requisitando informações sobre as providências adotadas para coibir o ilícito noticiado às fls. 05/06, com envio de todos documentos pertinentes, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93.

Aos ofícios deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 05/06.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados nos Municípios de Flores/PE. P.A nº 1.26.003.000016/2011-91. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da Lei nº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da Lei nº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000016/2011-91 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemelhados) no município de Flores/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 60, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados no Município de Petrolândia/PE. P.A nº 1.26.003.000091/2010-71. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da Lei nº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da Lei nº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000091/2010-71 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemelhados) nos municípios de Petrolândia/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 65, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados no Município de Itapetim/PE. P.A nº 1.26.003.000010/2011-14. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da Lei nº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da Lei nº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000010/2011-14 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemelhados) nos municípios de Itapetim/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES



PORTARIA Nº 75, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados no Município de Santa Terezinha/PE. P.A nº 1.26.003.000004/2011-67. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da Lei nº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da Lei nº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000004/2011-67 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemelhados) nos municípios de Santa Terezinha/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 62, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000135/2010-91, que visa apurar carência de médicos conveniados, precariedade do atendimento, demora no pagamento dos serviços prestados, dificuldades no uso serviço, do plano de saúde gerido pela Caixa Econômica Federal.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000135/2010-91, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 64, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados no Município de Salgueiro/PE. P.A nº 1.26.003.000006/2011-56. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da Lei nº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da Lei nº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000006/2011-56 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemelhados) nos municípios de Salgueiro/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 112, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.000320/2011-69 foi instaurado para "apurar se a operadora de plano de saúde 'Santa Clara', com atuação no Estado de Pernambuco, vem condicionando a prestação de serviços médico-hospitalares e complementares ao diagnóstico e ao tratamento à requisição médica de profissional credenciado e prescrita em formulário próprio";

Considerando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar informou, através do ofício nº 1101 NUCLEO-PE/DIFIS/2011, de 11 de maio de 2011, ter instaurado procedimento administrativo nº 25783.009080/2011-91 para apurar a conduta da operadora de plano de saúde Santa Clara;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.000320/2011-69 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com os autos nº 1.26.000.000320/, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de que a operadora de que o plano de saúde Santa Clara Saúde (OPS Planos de Saúde S/A), com atuação no Estado de Pernambuco, vem condicionando a prestação de serviços médico-hospitalares e complementares ao diagnóstico e ao tratamento à requisição médica de profissional credenciado e prescrita em formulário próprio";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 3ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE).

Como providência instrutória, determina-se a expedição de ofício com requisição de informações à ANS sobre o estágio das apurações do procedimento administrativo nº 25783.009080/2011-91.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 127, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.002471/2008-03 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 128, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.000470/2009-05 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 129, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000148/2008-97 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 218, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o recebimento e distribuição de peças de informação com o seguinte teor:

Peças de Informação: 1.16.000.001683/2011-68

Autor da Representação: ANÔNIMO

Representado: RODRIGO PEDROSO ENERGIA LTDA.

Objeto: SGH/ANEEL. Supostas irregularidades nas sucessivas prorrogações de estudos hidrelétricos concedidos pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos da Agência Nacional Elétrica à empresa Rodrigo Pedroso Energia Ltda. Indícios de concentração de registros ativos ou aceites a projetos básicos em favor da referida empresa. Possível venda dos ativos da empresa a terceiros por não ter condições técnicas e materiais de desenvolver ou construir projetos hidroenergéticos.

Determina:

1 - A instauração de Procedimento Administrativo para apurar possível irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - A publicação e registro da presente Portaria.

CAROLINA MARTINS MIRANDA

DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 287, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000567-2011-24 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 288, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;



Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000594-2011-05 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 291, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000620-2011-97 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 361, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.003265-2010-27 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 313, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001173/2010-00, acerca de possíveis cobranças indevidas pela empresa Webjet Linhas Aéreas por serviços relacionados à compra de passagens aéreas, incluindo a atuação da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil a respeito do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001173/2010-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Oficie-se à ANAC e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma das inclusas minutas;

4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar as respostas aos ofícios expedidos.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 455, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000252/2007-54, cujo objeto principal é fiscalizar a negativa de emissão de atestado médico no atendimento de urgência da Unimed em Boa Vista, com objetivo de evitar prejuízos aos usuários.

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SAÚDE. ATENDIMENTO. Fiscalizar a negativa de emissão de atestado médico no atendimento de urgência da Unimed em Boa Vista.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Unimed em Boa Vista.

2. Nomeie os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Fixo as seguintes diligências iniciais:

3.1 Reitere-se o ofício de fls. 53 ao Conselho Regional de Medicina, encaminhando-se cópia de fls. 54;

3.2 Oficie-se a Unimed Boa Vista, encaminhando-se cópia de fls. 03, 26 e 32, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis (LC 75/93, art. 8º, § 5º):

a) informações sobre se são fornecidos atestados médicos no atendimento de urgência quando necessários, conforme previsão do Art. 112 do Código de Ética Médica (fls. 47).

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 482, DE 25 AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000218/2009-41, cujo objeto principal é a "Investigação acerca da qualidade do serviço e da proporcionalidade das tarifas de energia elétrica no Estado de Roraima - Comissão de Minas e energia da Câmara dos Deputados";

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SERVIÇOS PÚBLICOS. "Investigação acerca da qualidade do serviço e da proporcionalidade das tarifas de energia elétrica no Estado de Roraima - Comissão de Minas e energia da Câmara dos Deputados".

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: BOVESA - Boa Vista Energia S/A e outros.

2. Nomeie os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - 3ª CCR, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail 3camara@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da 3ª CCR.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 509, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Ofício Consumidor e Ordem Econômica. Consumidor e Ordem Econômica. Fabricação de Fertilizantes. Concentração de Mercado.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que a Carta Magna também preceitua que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor" (art.170);

Considerando os termos da representação encaminhada pela Associação Montanha Viva, a qual relata possível ocorrência de concentração de mercado de fertilizantes no Estado de Santa Catarina; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a eventual ocorrência de concentração de mercado no setor de fabricação de fertilizantes.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. 3ª CCR/MPF;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 58, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000486/2010-92, determina:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE. Acompanhamento das medidas adotadas pelos poderes públicos para minimizar os efeitos das enchentes no Município de Queimados e eventual liberação de verbas federais nos termos da Lei 11.775 para situações de calamidade."

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 59, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000492/2010-40, determina:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE. Acompanhamento das medidas adotadas pelos poderes públicos para minimizar os efeitos das enchentes no Município de Nilópolis e eventual liberação de verbas federais nos termos da Lei 11.775 para situações de calamidade."

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 66, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência nº 80.983, da Polícia Militar, o qual relata a ocorrência de danos ambientais em área considerada de preservação permanente, no bairro Bento José, em Itamonte/MG, cometido por Joel Fonseca, com a construção de platô de 360 m² e estrada medindo 80 metros de extensão por 3,6 metros de largura.

Considerando a necessidade de compelir o empreendedor a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, as presentes peça informativas cíveis (nº 1.22.013.000347/2009-37) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3. Localize-se endereço do representado em área atendida pelos correios, com o fito de dar-lhe ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei nº 9.784/99, ou ainda agendar comparecimento nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta. Informe-se-lhe que o não agendamento de audiência com esta PRM nesse interregno de prazo será interpretado como não aceitação da composição amigável da questão e que, desta forma, medidas judiciais poderão ser adotadas. Caso não se localize endereço não rural do representado, solicite-se os bons préstimos da Polícia Florestal para entrega do ofício, aproveitando-se o ensejo para que nova vistoria seja realizada no local, com o fito de se verificar se houve nova intervenção ilegal.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 68, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência nº 80.465, da Polícia Militar, o qual relata a ocorrência de danos ambientais em área considerada de preservação permanente, no Sítio Serra dos Borges, bairro Serra dos Borges, em Alagoa/MG, cometidos por Joelson Mendes da Fonseca, com a construção de 02 tanques de 70m² de espelho d'água para a criação de trutas;

Considerando que o sistema de aquícultura por meio de tanques requer grandes volumes de água para atingir e manter os níveis de águas requeridos, ao passo que os efluentes podem impactar as águas receptoras;

Considerando que essa não é a única opção para piscicultura (há sistemas recirculatórios, por exemplo, com baixo impacto), mas que, obviamente, não se mostraram financeiramente interessantes ao representado, indiferente ao meio ambiente, eis que o modo de produção escolhido devolve ao corpo d'água os dejetos não tratados resultantes da atividade que desenvolve;

Considerando que grandes quantidades de excreção de nitrogênio, amônia e uréia da truta arco-íris (salmo gairdneri) são devolvidas, sem tratamento ao corpo d'água, sendo que a amônia não ionizada (NH3) é tóxica para peixes;

Considerando que a truta é justamente uma das espécies cuja criação exige água mais pura possível, sendo possível dizer que pelo demandado é, portanto, recolhida água pura e devolvida ao curso d'água com degradação;

Considerando a necessidade de compelir o empreendedor a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, as presentes peça informativas cíveis (nº 1.22.013.000355/2009-83) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3. Localize-se endereço do representado em área atendida pelos Correios, com o fito de dar-lhe ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei nº 9.784/99, ou ainda agendar comparecimento nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta. Informe-se-lhe que o não agendamento de audiência com esta PRM nesse interregno de prazo será interpretado como não aceitação da composição amigável da questão e que, desta forma, medidas judiciais poderão ser adotadas. Caso não se localize endereço não rural do representado, solicite-se os bons préstimos da Polícia Florestal para entrega do ofício, aproveitando-se o ensejo para que nova vistoria seja realizada no local, com o fito de se verificar se houve nova intervenção ilegal.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 384, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001257/2009-29. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001257/2009-29 versando sobre construção de pousada em APP e lançamento de efluentes no Rio Sangradouro, na Praia da Armação, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Construção de pousada em APP. Lançamento de efluentes no Rio Sangradouro. Praia da Armação. Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA



5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JULHO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar eventual ocorrência de irregularidades no concurso público regulado pelo Edital nº 01, de 30 de novembro de 2010 da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB. Autos nº 1.14.000.001319/2011-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República, em 14 de julho de 2011, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em razão de declarações prestadas na sede da Procuradoria da República na Subseção de Feira de Santana/BA por Bruno Santos Silva e Wilma Gomes dos Santos, nas quais foram informadas possíveis irregularidades na realização do concurso público de Edital nº 01/2010 da UFRB;

CONSIDERANDO que as noticiadas irregularidades consistiram na inobservância, por alguns candidatos nomeados no aludido certame, do preenchimento do "requisito de qualificação para ingresso" para provimento nos cargos de Técnico em Anatomia e Necropsia e Técnico em Laboratório/Física, exigidos no item "1.1, Classe D" do Edital nº 01/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a documentação que a acompanha;
2. Registre-se que o objeto do ICP é apurar supostas irregularidades no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010 da Universidade Federal do Recôncavo Baiano - UFRB;
3. Registre-se que o investigado é o Reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB;
4. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;
5. Oficie-se ao Reitor da UFRB, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações circunstanciadas sobre os fatos relatados no termo de declarações de fl. 03 e 10, cujas cópias deverão seguir anexas;
6. Encaminhe-se cópia do Inquérito Civil Público para a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão com os devidos cumprimentos, para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito da sua atribuição;
7. Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE JULHO DE 2011

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000363/2011-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000363/2011-70, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à celebração e à execução do contrato de repasse n. 0226012-13/2007 (SIAFI n. 621856), firmado entre o Ministério das Cidades, por meio da Caixa Econômica Federal, e o Estado do Rio Grande do Norte, no montante total de R\$ 13.000.000,00, para os quais o Ministério das Cidades contribuiu com o valor de R\$ 10.660.000,00 e que tinha por objeto a urbanização de favelas;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na celebração e/ou na execução do contrato de repasse acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE JULHO DE 2011

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000763/2011-85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000763/2011-85, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à celebração e à execução do convênio n. 739/03 (SIAFI n. 490041), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o Município de Japi-RN, no montante total de R\$ 178.634,73, para os quais a FUNASA contribuiu com o valor de R\$ 149.999,58 e que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no Município de Japi-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na celebração e/ou na execução do contrato de repasse acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Portaria de Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL para prosseguimento das investigações encetadas no Inquérito Civil nº 1.34.006.000106/2003-71 a fim de apurar o cumprimento das metas de vacinação no município de Biritiba Mirim.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Oficie-se quadrimestralmente a Prefeitura do município de Biritiba Mirim requisitando informações acerca do cumprimento das metas de vacinação no município.
- 5) Após, tornem conclusos com urgência.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE JULHO DE 2011

Petrobrás S/A - Facility Central de Serviços Ltda. - Contratação Irregular - Improbidade Administrativa - 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o teor do expediente protocolado nesta unidade, encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, que traz denúncia segundo a qual a Petrobrás teria contratado irregularmente, mediante indevida dispensa de licitação, a empresa Facility Central de Serviços Ltda para a prestação dos serviços de limpeza;

Considerando que tais fatos podem caracterizar, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa tipificado na Lei nº 8.429/1992, com prejuízos para o Erário Federal;

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências para melhor apuração da denúncia, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto apurar a eventual prática de improbidade administrativa no procedimento de contratação, pela Petrobrás, da empresa Facility Central de Serviços Ltda;

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil público e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino as seguintes diligências preliminares:

1. Oficie-se a Petrobrás requisitando cópia integral de todos os procedimentos licitatórios vencidos pela empresa Facility Central de Serviços Ltda (CNPJ 72.109.291/0001-61), assim como cópia de todos os contratos e aditivos celebrados com a referida empresa, desde 2005.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000210/2011-22 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: supostas irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos funcionários contratados e efetivos da Prefeitura Municipal de Extremoz/RN.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A investigar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: JOSÉ CÍCERO DA PAZ

K

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000168/2008-16, que trata de possível fraude em diversos convênios firmados entre a União e o Município de Pendências/RN, praticado pelo gestor do Município à época, Jailton Barros de Freitas, em conluio com o escritório de contabilidade Rabelo & Dantas.

Converte-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000168/2008-16 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que seja cumprido o teor do último despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000368/2010-93, originado a partir de Ação Ordinária de Ressarcimento, ajuizada pela Associação do Distrito de Irrigação do Baixo Açu - DIBA em face de Engenharia e Serviços Técnicos LTDA - EST e mais dez outros réus, cujo objeto é a grave irregularidade na execução das verbas do Convênio PGE 05/2005 (obras de infra-estrutura no perímetro irrigado do Baixo Açu), firmado pela DIBA com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, no valor de R\$ 4.286.052,00, em 24.06.2005.

Converte-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000368/2010-93 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Oficie-se o Tribunal de Contas da União para que informe se as contas do Convênio PGE 05/2005, firmado entre o DNOCS e o DIBA, foram aprovadas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000024/2007-21, e

CONSIDERANDO a representação que aponta irregularidades na execução do Convênio SIAFI 520906, FNS 1478/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Curaçá/BA e o Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor ação visando à defesa do patrimônio público, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, e art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando a regular e legal coleta de elementos a respeito das irregularidades na execução do Convênio SIAFI 520906, FNS 1478/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Curaçá/BA e o Ministério da Saúde, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser anexada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, oficie-se à 4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, a fim de que remeta cópia integral da TCE 027.295/2009-8, por mídia digital. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do extrato da TCE 027.295/2009-8 em anexo.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE JULHO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 22, da Lei 8.429/92) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMF nº 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela da probidade na administração pública.

Consoante denúncia apresentada nos autos nº 5005954-50.2011.404.7002, o então policial rodoviário federal DOMINGOS SILAS DEMITE foi flagrado, em 31/01/2007, na BR 277, em Medianeira, no interior de um veículo abarrotado de mercadorias, após ter tentado fugir da fiscalização, o que caracteriza o crime de facilitação de descaminho previsto no artigo 318 do CP, além de incidir na vedação prevista no artigo 117, IX, da Lei nº 8.112/90, podendo configurar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMF nº 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMF nº 87/06, à 5ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia eletrônica desta portaria;

b) Juntar aos autos mídia contendo a cópia digital dos autos de inquérito policial nº 2008.70.02.001540-0 que serviram de embasamento para a propositura de denúncia em face do ex-servidor;

c) Após abra-se nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

**PORTARIA Nº 54, DE 25 DE JULHO DE 2011**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000092/2011-66. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REQUERIDO: EM APURAÇÃO. EMENTA: EVENTUIAS IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE KITS DE MATERIAIS AGRÍCOLAS FORNECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL AO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA
BARRETO

PORTARIA Nº 55, DE 26 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000143/2011-50. REQUERENTE: ANÔNIMO. REQUERIDO: JULIO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS. EMENTA: EVENTUIAS DESVIOS DE RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE MERCÊS/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA
BARRETO

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000005/2010-58, que visa a apurar possível desvio de verbas públicas repassadas ao Município de Encanto/RN pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por força do Convênio nº 562/MAS/2003, celebrado para atender necessidades do Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família daquela localidade, durante a gestão do prefeito Gonçalo Chaves Leite Neto.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000005/2010-58 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após, voltem-me conclusos.

Procedidos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000316/2010-17, que visa a apurar possível desvio de finalidade dos recursos públicos federais repassados aos agentes de saúde dos Municípios de Mossoró/RN e Portalegre/RN no ano de 2010.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000316/2010-17 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, o cumprimento do inteiro teor do despacho de fls. 34, proferido em inspeção.

Após, voltem-me conclusos.

Procedidos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 149, DE 25 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possível malversação de dinheiro público em obra de recalpeamento da Rodovia BR-116, trecho urbano de Governador Valadares;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar possível malversação de dinheiro público em obra de recalpeamento da BR-116, trecho urbano de Governador Valadares.

A Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar possível malversação de dinheiro público em obra de recalpeamento da BR-116, trecho urbano de Governador Valadares/MG

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: iniciais@prmg.mpf.gov.br e 5camara@pgr.mpf.gov.br, em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo;

2. Oficie-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, requisitando cópia do procedimento relativo ao recalpeamento do trecho urbano da BR-116 relativo ao Município de Governador Valadares.

3. Após, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ADAÍLTON RAMOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 164, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) a notificação expedida pela OAB - Subseção de Joinville à Sra. ANA CLÁUDIA PACHECO DE CHAGAS, Bacharel em Direito, condicionando seu pedido de inscrição no quadro de advogados da Seccional da OAB em Santa Catarina, à apresentação de documentos relacionados à Defensoria Pública da União, órgão onde trabalha atualmente como recepcionista, com contratação por meio da empresa CAPTAR TERCEIRIZAÇÃO LTDA;

g) que estão entre as exigências a cópia do ato legal da instalação da Defensoria Pública da União em Joinville, o nome e número de inscrição na OAB/SC do(s) Defensor(es) Público(s) lotado(s) no órgão em Joinville, indicação da autoridade responsável pela contratação da empresa terceirizada CAPTAR TERCEIRIZAÇÃO LTDA, indicação da autoridade no órgão que é responsável pela fiscalização dos serviços da requerente;

h) que referidas exigências, em tese, não possuem base legal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível prática de ato de improbidade pelo Presidente da Subseção de Joinville da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do documento que a acompanha como Inquérito Civil Público.

2) a expedição de ofício ao Presidente da Subseção de Joinville da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Miguel Teixeira Filho, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente a fundamentação legal - e/ou outros justificativas que entender pertinentes - para as exigências constantes na notificação dirigida à Sra. Ana Cláudia Pacheco de Chagas, referentes ao seu pedido de inscrição no quadro de advogados da Seccional da OAB de Santa Catarina, protocolizado sob o número 112/2011. Instrua-se o ofício com cópia da notificação.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se baixa na distribuição.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 166, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n.º 87, de 3º de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) a notícia veiculada na Revista VEJA, em 03.07.2011, com o título "O Mensalão do PR", a qual aborda possível fraude às licitações das rodovias federais, dentre elas a da BR-280, trecho Jaraguá do Sul - São Francisco do Sul/SC, informando que "Na semana passada, a Aneor marcou uma dessas reuniões para 'encaminhar' a licitação de uma obra na BR-280, em Santa Catarina, uma empreitada orçada em 900 milhões de reais. A concorrência formal vai acontecer na próxima sexta-feira. Segundo um empreitado convidado, a entidade já havia decidido o preço e o nome da empresa que venceria a disputa por um dos lotes da obra. Faltava escolher os parceiros para os outros dois trechos da rodovia. Se não houvesse acordo, seria promovido um sorteio. (...) Se tudo o que foi combinado com relação às obras da BR-280 der certo, cada pagamento liberado aos 'vencedores' da licitação sofrerá uma taxa de 4%." ;

g) a morosidade para duplicação da BR 280, trecho São Francisco do Sul - Jaraguá só Sul/SC;

h) o alto custo de investimento para a duplicação da BR-280 e a atribuição do MPF para investigar o destino e aplicação da verba federal;

i) que o DNIT revogou, em 05.07.2011, a Licitação do Edital n.º 505/2010-00 - Concorrência Pública, que estava marcado para ocorrer no dia 06.05.2011, sem nenhum esclarecimento.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar uma possível fraude na licitação para duplicação da BR-280, trecho Jaraguá do Sul - São Francisco do Sul/SC.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil Público, com vinculação a este Gabinete e a devida compensação na distribuição;

2) a expedição de ofício ao DNIT, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) cópia integral do procedimento licitatório, contendo o Edital, bem como as empresas que se habilitaram - o que pode ser feito por meio digital;

b) o orçamento inicial previsto para a obra;

c) cronograma de andamentos das obras;

d) que indique a razão pela qual revogou a licitação;

e) que encaminhe cópias das propostas dos licitantes.

3) Após o recebimento dos documentos acima indicados, a expedição de ofício à Fiesc, sob os cuidados de seu Presidente, solicitando cooperação técnica, para avaliação se o custo do projeto de obras está dentro dos parâmetros do mercado.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 179, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal, é atribuído ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as notícias recebidas por este órgão ministerial, dando conta de que a servidora Sueli Aparecida Barizon Pançardes do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social na Município de Barra Mansa, durante o exercício de suas atribuições, está envolvida em atos fraudulentos praticados por vários servidores, o que ocasionou prejuízos ao Erário Público;

CONSIDERANDO as informações resultantes de relatório elaborado por auditores do INSS, apurando o envolvimento da servidora Sueli na concessão de quatro benefícios irregulares a segurados;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 9º caput da Lei 8429/1992, constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração importando enriquecimento ilícito usar de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000390/2010-94 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes aos pontos acima destacados.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.30.010.000390/2010-94 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta. Cumpra-se.

ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO as notícias recebidas por este órgão ministerial, dando conta de que a servidora Selma Abdel Melek de Carvalho do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social na Município de Barra Mansa, durante o exercício de suas atribuições, está envolvida em atos fraudulentos praticados por vários servidores, o que ocasionou prejuízos ao Erário Público;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar prática de concessão de dois benefícios irregulares a segurados pela servidora em questão, a partir de informações resultantes de relatório elaborado por auditores do INSS;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000391/2010-39 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes aos pontos acima destacados.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.30.010.000391/2010-39 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

PORTARIA Nº 184, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO as notícias recebidas por este órgão ministerial, dando conta de que o perito Emílio Schmich do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social na Município de Barra Mansa, durante o exercício de suas atribuições, está envolvido em ato fraudulento de concessão irregular de benefício previdenciário, o que ocasionou prejuízos ao Erário Público;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar prática de concessão do benefício irregular ao segurado José Maurício Santana pelo servidor em questão, a partir de informações resultantes de relatório elaborado por auditores do INSS;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000400/2010-91 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes aos pontos acima destacados.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.30.010.000400/2010-91 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

PORTARIA Nº 185, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, sob os fundamentos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, mormente dos interesses difusos e coletivos, e do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República/88);

CONSIDERANDO que compete privativamente a União a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões e dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, incisos XVI e XXIV, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) incumbiu à União a competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior (artigo 9º, inciso IX) e atribuiu aos diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, validade nacional e meio de prova da formação recebida por seu titular (artigo 48);

CONSIDERANDO que os cursos de educação profissional de nível tecnológico são considerados cursos superiores, nos termos do artigo 39, § 2º, inciso III, da Lei 9.394/96 e artigo 2º da Resolução CNE/CP 03/2002;

CONSIDERANDO que a Portaria/MEC 40/2007 estabeleceu que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (artigo 63);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação informou, através do Ofício 2728/DRSEPT/SETEC/MEC, que o Centro Universitário Geraldo Di Biase ingressou com o pedido com o pedido de reconhecimento do curso de Gestão Ambiental dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de fiscalização e representação profissional exercer, tão-somente, o poder de polícia sobre o exercício profissional, bem como conferir ao profissional o registro correspondente a sua habilitação, conforme dispõe a parte final do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ 1.30.010.00011473/2010-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar n.º 75/93, para averiguar possível vedação ilegal de concessão de registro profissional à egressos de Cursos Superiores e Tecnológicos do Centro Universitário Geraldo Di Biase, em virtude da não conclusão da análise de pedido de reconhecimento de curso efetuado no prazo previsto.

Para isto, DETERMINA-SE:

1. Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2. Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;



3) Seja reiterado os termos do Ofício MPF/PRM/VR/GAB/RCL 600/2011 (fls. 15), informando à Secretaria de Educação Superior que o Nota Técnica 184/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC, mencionada no Memorando 351/2011 e encaminhada pelo Ofício 338/2011-CGLNES/GAB/SESu (fls. 18), não foi recebida neste Procuradoria da República no Município, motivo pelo qual ela deve ser reenviada; e

4) Seja requisitado à Secretaria de Educação Superior manifestação sobre o conteúdo do Ofício 0044/11 (fls. 22), encaminhado pelo Conselho Regional de Química da 3ª. Região, especialmente com relação a afirmação de que o Conselho Federal de Química é entidade responsável para a aprovação e cadastramento de cursos como o de Tecnologia em Gestão Ambiental do Centro Universitário Geraldo Di Biase, embora não haja previsão semelhante na Lei 2.800/56 (cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências) e na Resolução CNE/CP 03/2002 (institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia).

Cumpra-se.

ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

PORTARIA Nº 241, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, através de "denúncia" anônima recebida pelo "Digi-denúncia", via e-mail, e remetida a esta Procuradoria da República, noticiando irregularidades no atendimento de emergências por meio de ambulância naquele município;

Considerando que, na referida "denúncia", encontram-se elementos de convicção que permitem a instauração de investigação preliminar;

Considerando que, nestes autos, consta um representante "anônimo", que se diz cidadão do município de Pirassununga/SP, e, como representado, o Município de Pirassununga/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a irregularidades no atendimento de emergência à saúde por ambulância aos munícipes daquela cidade, que podem envolver verbas públicas de origem federal;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 242, DE 6 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, dos termos de declarações enviados por ofício pela Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista/SP, constam possíveis irregularidades nas concessões de radiodifusão por licitação, a partir do ano de 1997;

Considerando que, nos referidos termos, encontram-se elementos de convicção que permitem a instauração de investigação preliminar;

Considerando que, nestes autos, consta como representante Ministério Público Federal em São João da Boa Vista e como representada, as rádios FM 102,5 em Santa Cruz das Palmeiras/SP e FM 105,7 em Tambaú/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades em concessões de radiodifusão por licitação, a partir do ano de 1997, nos Municípios de Santa Cruz das Palmeiras/SP e em Tambaú/SP, que se encontram na área de atribuição desta Procuradoria;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 261, DE 20 DE JULHO DE 2011

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001080/2010-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de representação por meio eletrônico, noticiando possíveis irregularidades na contratação de estagiários sem seleção pública, com denúncia de suposto caso de nepotismo (Decreto nº 7.203/2010), no âmbito da unidade da Procuradoria Geral Federal em Torres/RS, notadamente pelo Escritório Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, naquele município;

CONSIDERANDO que tais fatos podem, em tese, configurar atos tipificados como ímprobos, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar supostas irregularidades na contratação de estagiários sem seleção pública, com ênfase em suposto caso de nepotismo, praticado em tese no âmbito do Escritório Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Torres/RS;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Seja expedido ofício ao Escritório Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Torre/RS, solicitando informações que visam a instruir este expediente.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 267, DE 20 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no expediente de acompanhamento cível nº 1.29.008.000707/2009-19;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS CONDUTAS ÍMPROBAS DA PROFESSORA VERA REGINA REAL LIMA GARCIA, SERVIDORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, NA CONDIÇÃO DE COORDENADORA DO PROJETO DE PROFISIONALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE ENFERMAGEM - PROF AE, DESENVOLVIDO PELA FATEC EM PARCERIA COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, E ACOMPANHAMENTO DA ACP 2009.71.02.002919-2.; e DETERMINA:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. cumpra-se o despacho anterior.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 306, DE 22 DE JULHO DE 2011

Ref: 1.32.000.0000579/2010-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor das Peças de Informação autuadas em decorrência de representação formulada por KELLEME CRISTINA LIMA RAMOS, referente a irregularidades no âmbito dos editais da Tomada de Preços nº 011/2010 (Convênio nº 181/2009 - SIAFI 720541 - Ministério da Defesa) e da Tomada de Preços nº 012/2010 (Convênio nº 180/2009 - SIAFI 720397 - Ministério da Defesa), procedimentos licitatórios estes realizados pela Prefeitura Municipal de Pacaraima;

Resolve:

1. Instaurar Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pelo artigo 4º, II da Resolução CSMPF nº 106/2010, sob a rubrica: "Possíveis irregularidades dos editais da Tomada de Preços nº 011/2010 (Convênio nº 181/2009 - SIAFI 720541 - Ministério da Defesa) e da Tomada de Preços nº 012/2010 (Convênio nº 180/2009 - SIAFI 720397 - Ministério da Defesa) - Prefeitura Municipal de Pacaraima", objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Pacaraima, encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls.04-05, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 20 dias, a fim de esclarecer os fatos narrados.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 307, DE 22 DE JULHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000026/2011-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado a esta Procuradoria pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima, comunicando sobre suspensão realizada em relação ao benefício de aposentadoria concedida ao ex-servidor Lauro Moreira, tomando por base o processo 0197/2006/TCE/RR-VOLUME II (Anexo I);

CONSIDERANDO que, segundo apurado pelo TCE/RR, o servidor aposentado teria cumulado indevidamente os proventos de aposentadoria de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e de militar aposentado da aeronáutica

Resolve:

1. Instaurar Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pelo artigo 4º, II da Resolução CSMPF nº 106/2010, sob a rubrica: "Possibilidade de prática de atos de improbidade administrativa pelo Sr. José Lauro Moreira pela acumulação indevida de cargos", objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho.

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Oficie-se o Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do documento de fl.04 solicitando-lhe que informe as medidas adotadas em relação ao presente caso.

3. Oficie-se à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica, para que informe a situação atual do benefício de aposentadoria do Sr. José Lauro Moreira, Mat. 4 08 042385-8, CPF 12817546768, bem como, para que forneça documentos comprobatórios dos valores recebidos pelo servidor desde a aposentadoria, até a presente data.

4. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 308, DE 25 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000177/2008-11, instaurado com o escopo de apurar as irregularidades na aplicação de recursos públicos federais detectadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), no Município de São Luiz do Anauá/RR;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

CONSIDERANDO que o Ofício de fl. 183 deste Órgão Ministerial, consoante os autos, ainda não fora atendido, apesar da manifestação da CGU de fl. 185;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União no Município de São Luiz do Anauá;

REQUERENTE: Controladoria-Geral da União

REQUERIDO: Waldeir Nunes de Oliveira e outros

2. Fixo a seguinte diligência inicial:

2.1. Oficie-se ao Diretor de Planejamento e Coordenação das Ações de Controle da Controladoria-Geral da União, reiterando-se o conteúdo do contido no Ofício de fl. 183, no sentido de a Controladoria-Geral da União informar se já fora levantada a documentação mencionada no item 2 do Ofício nº 1516/DC/SFC/CGU-PR, emanado daquele órgão de controle (junto ao Ofício, encaminhar cópia de fls. 183 e 185);

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 309, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000167/2009-58, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União na Companhia Energética do Estado de Roraima (CER) na execução do Contrato ECFS - 066/2004, Programa "Luz para Todos" (Relatório de Ação de Controle nº 00190.000453/2008-10);

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

CONSIDERANDO a remessa em mídia digital do Acórdão TCU nº 2765/2010 - 2ª Câmara, Processo TC - 033.435/2008-8, pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (fl. 96);

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Apurar possíveis irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União na Companhia Energética do Estado de Roraima (CER) na execução do Contrato ECFS - 066/2004, Programa "Luz para Todos" (Relatório de Ação de Controle nº 00190.000453/2008-10);

2. Fixo as seguintes diligências iniciais:

2.1 Tendo em vista a necessidade de juntada de documentos aos autos do procedimento em epígrafe, determino à SECT/PR-RR a impressão dos arquivos inseridos no CD-ROM acostado à fl. 07 das Peças de Informações nº 1.32.000.000306/2010-87 (que se encontra apensada aos autos em epígrafe), fazendo a juntada naqueles autos das Peças de Informação;

2.2. Encaminhe-se ao Diretor Nacional do Programa Luz para Todos a requisição de informações que segue junto com esta Portaria.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 310, DE 22 DE JULHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000309/2011-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação autuadas em decorrência de representação formulada por Larisyni Manoel Santos Perin referente à violação do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2011 (fls. 08/41), realizado pela Universidade Federal de Roraima - UFRR para prestação de serviços de reprografia e encadernação, bem como à contratação de empresa que não atendeu aos requisitos exigidos por lei pertinente;

CONSIDERANDO as declarações de fl. 04/06, em que o representante percebe, após declarada vencedora da fase de lances a empresa ABRÃO F. SOUZA ME, que o preço do item 1 da proposta da empresa vencedora possua mais de duas casas decimais após a vírgula, o que significa que este preço expresso estava fora de moeda real, conforme art. 2º, I e II da Lei 8880/94, contrariando, assim, a Lei 8666/93. Ademais, que a empresa enviou duas propostas simultaneamente, uma com preço global de R\$ 89.000,00 (fls. 45/46) e outra com preço global de R\$ 118.000,00, (fls. 47/48) o que vai de encontro ao item 1.7 do edital do pregão, e incidiria, por consequência, a desclassificação de ambas as propostas

Resolve:

1. Instaurar Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pelo artigo 4º. II da Resolução CSMPPF nº 106/2010, sob a rubrica: "Possível violação do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2011, realizado pela UFRR, bem como possível contratação de empresa que não atendeu aos requisitos legais", objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho.

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Oficie-se a UFRR, encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls.04-06, a fim de que preste as informações que entender cabíveis para esclarecer os fatos narrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 311, DE 25 DE JULHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000316/2011-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação autuadas em decorrência de denúncia formulada por vereadores do Município de São João da Baliza/RR, referente a supostas irregularidades administrativas praticadas pelo então prefeito municipal, Francisco Maia da Silva, consistentes em violação aos dispositivos legais quando da destinação e aplicação de recursos públicos oriundos de Convênio Emergencial nº 660331/2010, celebrado entre a referida prefeitura e o Governo Federal;

CONSIDERANDO que o citado convênio fundamentou-se no art. 24 da Lei 8666/93 que possibilita, em seu inciso IV, a despesa da licitação quando configurado caso de emergência. Nesta esteira, mediante Decreto nº 212/2009 o respectivo prefeito decretou a emergência decorrente de estiagem no dia 21/12/2009, lapso em que vigorou o convênio emergencial, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), destinados à aquisição de caixas d'água e cacimbões para o período de seca na região;

CONSIDERANDO que de acordo com os vereadores, das supostas 146 pessoas beneficiárias das caixas d'água e cacimbões (fls. 16/19), apenas 92 receberam (fls. 20/22), inobstante já terem passados um ano após o Decreto Emergencial nº 660331/2010, que, na verdade, deveria ter concluído todos os serviços no prazo de 180 dias;

Resolve:

1. Instaurar Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pelo artigo 4º. II da Resolução CSMPPF nº 106/2010, sob a rubrica: "Possível descumprimento da lei na destinação e aplicação de recursos públicos referente ao Convênio Emergencial nº 660331/2010", objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho.

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Oficie-se a Prefeitura Municipal de São João da Baliza/RR, encaminhando-lhe cópia do documento de fl. 04/06 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre os fatos denunciados;

3. Oficie-se a Defesa Civil do Estado de Roraima, encaminhando-lhe cópia do documento de fl. 04/06 e 09 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações acerca de possível realização de serviços em propriedades beneficiárias do Convênio Emergencial nº 660331/2010 - Município de São João da Baliza-RR.

4. Oficie-se à Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC, requisitando-lhe informações sobre a prestação de contas do Convênio SIAFI 660331, celebrado entre esta e a Prefeitura de São João da Baliza.

5. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 312, DE 25 DE JULHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000317/2011-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da representação apócrifa, acostada às fls. 05-06, em que noticiam-se possíveis atos de improbidade e irregularidades no âmbito da Advocacia-Geral da União - AGU e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

CONSIDERANDO que é relatado, dentre outros fatos, que há a "manutenção de cessão 'informal', ILEGAL E IMORAL de mais de 30 advogados da União ao Governo do Estado de Roraima e à Prefeitura de Boa Vista e outras prefeituras" (item 1, fl. 05). Nesse sentido, consta às fls. 18-20, Relação Nominal de Lotação e Exercício de Advogados da União e Integrantes do Quadro Suplementar;

CONSIDERANDO o exposto, a gravidade dos fatos e, em face da possibilidade de ocorrência de crime e de ato de improbidade administrativa,

Resolve:

1. Instaurar Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pelo artigo 4º. II da Resolução CSMPPF nº 106/2010, sob a rubrica: "Possibilidade de prática de atos de improbidade administrativa ocorrida no âmbito da AGU por conta de cessão indevida e ilegal de seus membros ao Estado de Roraima", objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho.



Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Oficie-se ao Chefe da AGU no Estado de Roraima, requisitando-lhe que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, lista completa de todos os advogados públicos pertencentes ao quadro da AGU que atuam no Estado de Roraima, com a lotação respectiva, e, em relação ao Advogados cedidos ao Estado, que especifique e demonstre, através de cópia, os atos que autorizaram a cessão dos servidores;

3. Quanto aos outros fatos narrados pelo(a) representante (tópicos 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8), promovo declínio interno de atribuição e determino que se oficie à Procuradoria Regional da 1ª Região, remetendo-lhe cópia destes autos, para ciência e providências cabíveis à espécie.

4. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 313, DE 19 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000179/2009-82, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União na Boa Vista Energia S/A na execução dos Contratos ECFS - 023/2004 e 173/2007, Programa "Luz para Todos" (Relatório de Ação de Controle nº 205320);

CONSIDERANDO que tal Relatório aponta diversas possíveis irregularidades praticadas pela BOVESA, quando da execução dos contratos em tela, consoante fls. 15/47, tendo esta informado em resposta que providenciou um Plano de Providências, o qual rechaça as constatações apresentadas no Relatório nº 205320 da CGU (fls. 59/77 e Anexo I), sendo que a ELETROBRÁS também refutara as irregularidades apontadas pela CGU (fls. 91/118);

CONSIDERANDO a informação trazida aos autos no sentido de que a ELETROBRÁS teria encerrado os contratos em questão com a BOVESA, em virtude das impropriedades apontadas por aquele órgão no Relatório de Fiscalização (fls. 123/129).

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Apurar possíveis irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União na Boa Vista Energia S/A na execução dos Contratos ECFS - 023/2004 e 173/2007, Programa "Luz para Todos" (Relatório de Ação de Controle nº 205320);

2. Fixo as seguintes diligências iniciais;

2.1. Encaminhe-se ao Diretor Nacional do Programa Luz para Todos a requisição de informações que segue junto com esta Portaria.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 321, DE 25 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já reunidos nas Peças de Informação nº 1.32.000.000305/2011-13, consistente em uma possível subtração de talões de cheques atinentes a contas bancárias abertas com a específica finalidade de movimentar verbas federais repassadas pelo Ministério da Defesa ao Município de São Luiz do Anauá, furto este realizado com a finalidade de se promover o desvio de tais recursos públicos;

CONSIDERANDO que os fatos acima narrados, caso comprovados, ensejam a responsabilização judicial em âmbito cível, administrativo e criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, contendo as seguintes informações na capa:

RESUMO: Apurar possível subtração de talões de cheques atinentes a contas bancárias abertas com a específica finalidade de movimentar verbas federais repassadas pelo Ministério da Defesa ao Município de São Luiz do Anauá, furto este realizado com a finalidade de se promover o desvio de tais recursos públicos;

REQUERENTE: Camila Arza Garcia;

REQUERIDO: Paulo Romério de Souza Nascimento.

2. Como diligência inicial, determino a notificação de Camila Arza Garcia e Paulo Romério de Souza Nascimento para prestarem depoimento nesta Unidade do MPF, conforme pauta cartorária deste 2º Ofício de Defesa do Patrimônio.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 489, DE 13 DE JULHO DE 2011

Peça de Informação nº
1.33.000.002023/2011-13. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002023/2011-13 versando sobre possíveis irregularidades na posse do cargo de Professora Adjunta do Departamento de Antropologia da UFSC, cuja candidata possuía nacionalidade argentina, em infringência ao Edital nº 020/DDPP/2010, que prevê como um dos requisitos básicos para a investidura no cargo a nacionalidade brasileira ou portuguesa, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA POSSE DE PROFESSORA ADJUNTA DO DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA DA UFSC. CANDIDATA DE NACIONALIDADE ARGENTINA. INFRINGÊNCIA AO EDITAL Nº 020/DDPP/2010, QUE PREVÊ COMO UM DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO A NACIONALIDADE BRASILEIRA OU PORTUGUESA ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 491, DE 15 DE JULHO DE 2011

Peça de Informação nº
1.33.000.001883/2011-30. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001883/2011-30 versando sobre Possíveis irregularidades no Edital nº 80/DDPP/2011 do Concurso Público para provimento de Cargos da Carreira Técnico-Administrativo em Educação da Universidade Federal de Santa Catarina no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Possíveis irregularidades no Edital nº 80/DDPP/2011 do Concurso Público para provimento de Cargos da Carreira Técnico-Administrativo em Educação da Universidade Federal de Santa Catarina ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a juntada dos documentos que seguem anexos (Edital nº 80/DDPP/2011, Lei nº 11.091, de 12.01.2005, Acórdão e Decisões Judiciais)

d) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 492, DE 15 DE JULHO DE 2011

Peça de Informação nº
1.33.000.001609/2011-61. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001609/2011-61 versando sobre Possível apropriação indébita ou desvio de cargas de materiais apreendidos pela Receita Federal do Brasil. Processos referentes a cargas destinadas à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Palhoça - APAE no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Possível apropriação indébita ou desvio de cargas de materiais apreendidos pela Receita Federal do Brasil. Processos referentes a cargas destinadas à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Palhoça - APAE ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO**PORTARIA Nº 223, DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos a Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000461.2011.20.000/4, cuja representação inicial foi apresentada por denúncia anônima, bem como do despacho proferido nos mesmos à fl. 23;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas: Não homologação de rescisão contratual, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de BSB - Grupo de Serviços Ltda, CNPJ: 01.285.975/0001-76, com sede na Av. Hermes Fontes, 1324, Salgado Filho, Aracaju/SE, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar a servidora Elizabeth de Gusmão Pedrosa Eugênio, Analista Processual do Ministério Público da União, Matrícula 6003744-X, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 224, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos a Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000664.2011.20.000/0, cuja representação inicial foi apresentada por denúncia anônima, bem como do despacho proferido nos mesmos à fl. 6;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas: Fraudes para descaracterizar a relação de emprego; Desvirtuamento de estágio; Fraudes na relação de emprego; CTPS e registro de empregados; Temas Gerais; Remuneração e Benefícios, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de Serviços Fisioterápicos Ltda, CNPJ: 00.721.256/0001-98, com sede na Rua Coronel Stanley Fernandes da Silveira, 33, Salas 101 e 102, Bairro São José, Aracaju/SE, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar a servidora Elizabeth de Gusmão Pedrosa Eugênio, Analista Processual do Ministério Público da União, Matrícula 6003744-X, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 225, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos a Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000162.2011.20.000/6, cuja representação inicial foi apresentada por denúncia do Sr. Edson Lucas dos Santos, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 17/18;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas relações de trabalho; Assédio moral e discriminação a trabalhadores; Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas relações de trabalho, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de Fasouto Faria Souto Comércio Ltda, CNPJ: 15.598.527/0001-37, com sede na Av. Simeão Sobral, n. 440, Bairro Santo Antônio, Aracaju/SE, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar a servidora Elizabeth de Gusmão Pedrosa Eugênio, Analista Processual do Ministério Público da União, Matrícula 6003744-X, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

LUIS FABIANO PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**DECISÕES DA PGJM**

PROTOCOLO N. 650/11/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 10-05.2011.1201
PJM SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM São Paulo/SP - 1º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 24 de agosto de 2011.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 653/11/DDJ
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 7-49.2011.1106
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 6º OFÍCIO

...
Diante do exposto, e considerando que o caso já foi submetido à apreciação do 2º Juizado Especial Criminal, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Rio de Janeiro/RJ - 6º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 24 de agosto de 2011.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 824/11/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5-69.2011.2102
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

...
Pelo exposto, não havendo indícios de crime militar, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Brasília/DF - 2º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 24 de agosto de 2011.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 922/11/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 8-49.2011.1801
PJM BELÉM/PA

...
Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos, com sua consequente restituição à PJM em Belém/PA.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília - DF, 24 de agosto de 2011.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 923/11/DDJ/PGJM
NOTICIA-CRIME (PI) N. 29-71.2010.1201
PJM SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM em São Paulo/SP - 1º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília/DF, 24 de agosto de 2011.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 930/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 65-47.2010.1106
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 6º OFÍCIO

...
Haja vista que as condutas trazidas ao conhecimento deste Parquet Castrense já são objeto de processos em trâmite na 3ª Auditoria da 1ª CJM (fls. 22/31), determino o arquivamento deste feito, com sua consequente restituição ao 6º Ofício da PJM Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 24 de agosto de 2011.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1118/2011/DDJ/PGJM
CORREIÇÃO PARCIAL N. 99-50.2010.7.02.0202
IPM N. 99-50.2010.7.02.0202

...
Pelo exposto, mantém-se o arquivamento determinado em primeira instância pelo douto Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM, motivo pelo qual devolvo os autos àquele Juízo para a baixa definitiva.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 30 de agosto de 2011.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA
LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 1180/2011/DDJ/PGJM
CORREIÇÃO PARCIAL N. 260-02.2010.7.01.0101
IPM N. 250/10

...
Pelo exposto, mantém-se o arquivamento determinado em primeira instância pelo douta Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, motivo pelo qual devolvo os autos àquele Juízo para a baixa definitiva.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 30 de agosto de 2011.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA
LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

EXPEDIENTE

PROTOCOLO N. 1640/11/DDJ/PGJM

...
Diante do exposto, esclarecida a questão, deixo de acatar o pedido de reconsideração apresentado e determino o arquivamento destes autos nesta PGJM, sem prejuízo do prosseguimento das investigações conduzidas pela primeira instância do Ministério Público Militar.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 30 de agosto de 2011.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA
LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO Nº 115, DE 15 DE JULHO DE 2011**

Dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Procuradorias de Justiça e dá outras providências. Altera a Resolução n.º 64, de 27 de setembro de 2005. Modificação da redação do artigo 9º; transformação do parágrafo único do art. 9º em parágrafo primeiro; acréscimo de um segundo parágrafo ao art. 9º. Correção da numeração dos artigos, passando o art. 8º para 7º, o art. 9º para 8º e o artigo numerado como 7º para 9º.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas c e d, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, e tendo em vista o processo n.º 08190.020256/10-28 e de acordo com a deliberação na 184ª Sessão Ordinária, de 15 de julho de 2011, resolve:



Art. 1º Alterar a redação do art. 9º, da Resolução n.º 64, de 27 de setembro de 2005; transformar o parágrafo único do art. 9º em parágrafo primeiro; acrescentar o segundo parágrafo ao art. 9º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 9º Os processos darão entrada na Divisão de Controle de Processos do Departamento de Apoio às Atividades Jurídicas da Procuradoria de Justiça/MPDFT, de onde serão distribuídos, por meio de sorteio informatizado e de forma aleatória e equitativa, pelo Sistema de Controle de Processos SISPROWEB/MPDFT, considerado o tipo de intervenção ministerial (parecer/ciência), e encaminhados aos Procuradores de Justiça, até as 17 horas do dia de sua entrada, exceto os de ciência e os urgentes, mediante carga identificativa nos autos.

§1º Quando houver excesso numérico na distribuição de ações civil públicas, em razão de sua especialidade (Anexo I - segunda parte), ocorrerá a devida compensação, mediante a distribuição dos processos das Procuradorias de Justiça de atribuição geral.

§2º A equitatividade na distribuição de processos no âmbito das Procuradorias de Justiça deve ser semestral, apurada nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano."

Art. 2º Retificar a numeração dos artigos da Resolução n.º 64, de 27 de setembro de 2005, passando o art. 8º para 7º, o art. 9º para 8º e o artigo numerado como 7º para 9º.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

MARTA MARIA DE REZENDE
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário *ad hoc*

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 31, DE 24 DE AGOSTO DE 2011
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 18 horas e 41 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 30, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 17 de agosto de 2011 (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

Informações sobre as providências adotadas pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip acerca da sistemática de cálculo da variação patrimonial nas Declarações de Bens e Rendas (CBRs) apresentadas a este Tribunal por força da Lei nº 8.730/1993.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes Acórdãos:

Acórdão nº 2284, adotado no processo nº TC-018.900/2011-9, constante da Relação nº 30 do Ministro Valmir Campelo.

Acórdão nº 2285, adotado no processo nº TC-003.932/2011-7, constante da Relação nº 45 do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Acórdão nº 2286, adotado no processo nº TC-025.168/2011-8, constante da Relação nº 29 do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Acórdão nº 2287, adotado no processo nº TC-018.517/2011-0, constante da Relação nº 27 do Ministro Aroldo Cedraz.

Acórdão nº 2288, adotado no processo nº TC-015.152/2010-3, constante da Relação nº 43 do Ministro Raimundo Carreiro.

Acórdão nº 2289, adotado no processo nº TC-021.164/2011-8, constante da Relação nº 43 do Ministro Raimundo Carreiro.

Acórdão nº 2290, adotado no processo nº TC-028.320/2009-7, constante da Relação nº 48 do Ministro José Jorge.

Acórdão nº 2291, adotado no processo nº TC-013.065/2011-4, constante da Relação nº 49 do Ministro José Jorge.

Acórdão nº 2292, adotado no processo nº TC-006.051/2011-1, constante da Relação nº 49 do Ministro José Jorge.

Acórdão nº 2293, adotado no processo nº TC-005.368/2009-0, constante da Relação nº 36 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário examinou os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos abaixo relacionados.

Acórdão nº 2294, adotado no processo nº TC-018.765/2011-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

Acórdão nº 2295, adotado no processo nº TC-027.728/2007-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

Acórdão nº 2296, adotado no processo nº TC-004.175/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 2297, adotado no processo nº TC-012.502/2011-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 2298, adotado no processo nº TC-027.896/2011-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 2299, adotado no processo nº TC-029.583/2010-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 2300, adotado no processo nº TC-021.181/2011-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

Acórdão nº 2301, adotado no processo nº TC-014.192/2011-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

Acórdão nº 2302, adotado no processo nº TC-019.868/2011-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 2290, 2295, 2296 e 2299, a seguir transcritos.

Os acórdãos nºs 2295, 2296 e 2299 constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

Em cumprimento ao disposto no artigo 133, parágrafo único, do Regimento Interno, estes mesmos acórdãos serão publicados na ata da sessão ordinária realizada nesta data.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo III desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 48/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2290/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 47 e 53 da Lei n.º 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea p; 143, inciso V, alínea g, 234, 235 e 252 do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, levantar o sigilo que recai sobre os autos e converter o processo em tomada de contas especial, promovendo-se a citação dos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.320/2009-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55,§1º, da Lei nº 8.443/1992)

1.2. Entidade: Município de Porto da Folha/SE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex/SE)

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 31/2011 - Plenário

Data da Sessão: 24/8/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2295/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.728/2007-6.

1.1. Apenso: 007.381/2008-2

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: identidade preservada.

3.2. Responsáveis: Adahiuon Milton Belloti (393.311.051-34); Anna Fonseca Politis (452.565.860-68); Carlos Campana Filho (550.254.047-20); Ênio Padilha Filho (342.182.549-15); Glaice Lourenço Ferreira Lima (473.177.791-72); Humberto de Oliveira Campos (090.122.496-00); Karine Santana Moraes (869.165.561-53); Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04); Melânia Gomes de Farias (538.567.911-91); Neuza Maria Trauzzola (042.318.768-60); Raílda Vasconcelos Bezerra (603.191.271-68); Ricardo Sérgio Ferreira de Albuquerque (152.596.091-15).

4. Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades: 1ª Secex e 5ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Gustavo Souza Moura (OAB/MG 77.576); João de Carvalho Leite Neto (OAB/DF 19.914); João Augusto de Lima (OAB/DF 20.264); Djalma Fausto Marinho de Medeiros (OAB/RN 4.548); Erica Tenille Brito Ferreira (OAB/DF 24.574); Fernando Nascimento dos Santos (OAB/MG 100.035).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia em face do presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, Sr. Marcos Túlio de Melo, acerca de supostas práticas de atos de improbidade administrativa e indícios de prática de crimes contra a Administração Pública e a Lei de Licitações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, **caput**, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo(a)s Sr(a)s. Marcos Túlio de Melo, Ricardo Sérgio Ferreira de Albuquerque, Raílda Vasconcelos Bezerra e Melânia Gomes de Farias;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo(a)s Sr(a)s. Anna Fonseca Politis, Neuza Maria Trauzzola, Glaice Lourenço Ferreira Lima, Adahiuon Milton Belloti, Humberto de Oliveira Campos e Karine Santana Moraes;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Campana Filho e Ênio Padilha Filho;

9.5. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aos Srs. Adahiuon Milton Belloti e Humberto de Oliveira Campos, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e ao(a)s Sr(a)s. Anna Fonseca Politis, Neuza Maria Trauzzola, Glaice Lourenço Ferreira Lima, Carlos Campana Filho e Ênio Padilha Filho no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.8. considerar grave, por maioria absoluta, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, a infração cometida e inabilitar os(a)s Sr(a)s. Anna Fonseca Politis, Neuza Maria Trauzzola, Glaice Lourenço Ferreira Lima, Carlos Campana Filho e Ênio Padilha Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 6 (seis) anos;

9.9. determinar à 1ª Secex que autue processo apartado de representação, a fim de apurar o pagamento indevido de honorários, por intermediações desnecessárias, e os casos de apresentação de propostas fraudulentas, no âmbito dos Contratos CF nºs 309/2007 e 310/2007, celebrados, respectivamente, com a Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. e Alô Comunicação S/C Ltda., promovendo-se a oitiva dessas empresas, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 271 do RITCU, e a audiência do Sr. Marcos Túlio de Melo acerca das diversas irregularidades relativas aos Contratos CF nºs 309/2007 e 310/2007;

9.10. dar ciência ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que, nestes autos, foram identificadas as seguintes irregularidades:

9.10.1. demanda junto à Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., no âmbito do Contrato CF nº 309/2007, e à Alô Comunicação S/C Ltda., no âmbito do Contrato CF nº 310/2007, de serviços estranhos à atividade de publicidade e propaganda, que deveriam ter sido contratados em procedimentos independentes, conforme art. 66, **caput**, da Lei de Licitações;

9.10.2. demanda de serviços de comunicação institucional junto à Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., os quais não se enquadrariam no objeto do Contrato CF nº 309/2007 (realização de eventos), sendo pertinentes ao objeto do Contrato CF nº 310/2007, celebrado com a Alô Comunicação S/C Ltda., indicando total desperício aos termos contratuais pactuados durante sua execução, ferindo o art. 66, **caput**, da Lei de Licitações;

9.10.3. prestação de serviços para os quais não foram apresentadas três propostas pela Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. e pela Alô Comunicação S/C Ltda., tal como exigido no item 2.1.4 dos Contratos CF nºs 309/2007 e CF 310/2007, respectivamente;

9.10.4. ausência de formalização, no âmbito do processo pertinente ao Contrato CF nº 309/2007, da destituição do empregado inicialmente designado como fiscal do contrato e da nomeação de seu substituto;

9.10.5. ausência de atesto pelo fiscal do Contrato CF nº 309/2007, quanto à efetiva prestação dos serviços nas faturas apresentadas pela contratada;

9.10.6. demanda de serviços associados à realização de eventos junto à Alô Comunicação S/C Ltda., os quais não se enquadrariam no objeto do Contrato CF nº 310/2007 (comunicação institucional), sendo pertinentes ao objeto do Contrato CF nº 309/2007, celebrado com a Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., indicando total desrespeito aos termos contratuais pactuados durante sua execução, ferindo o art. 66, **caput**, da Lei de Licitações;

9.10.7. realização de licitação para contratação de empresa radiofônica para veiculação do programa "Minuto Confea", sem que tivesse sido desenvolvido estudo técnico capaz de fundamentar a definição das localidades e dos horários de veiculação, bem como do tipo de rádio pretendidos, considerando o padrão de audiência e o público almejado, com vistas ao melhor atendimento às necessidades de comunicação do Confea e à necessária avaliação do retorno da ação, em desatendimento ao princípio da economicidade e aos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o da eficiência;

9.10.8. ausência de disposição, no edital do Pregão nº 5/2007, estabelecendo a comprovação, por parte das licitantes, de que possuíam empresas do grupo e/ou afiliadas habilitadas a veicular o programa "Minuto Confea" nas localidades previstas, em observância ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações;

9.10.9. realização de licitação para contratação de emissora de TV para veiculação do programa de televisão "Pensar o Brasil", sem que tivesse sido desenvolvido estudo técnico capaz de fundamentar a seleção da emissora pretendida - considerando o padrão de audiência e o público almejado, com vistas ao melhor atendimento às necessidades de comunicação do Confea - bem como estabelecer metas, resultados esperados e metodologia de avaliação do retorno da ação, em desatendimento ao princípio da economicidade e aos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o da eficiência;

9.10.10. ausência de elementos mínimos de identificação das proponentes nas propostas que subsidiaram as subcontratações de terceiros, tais como nome da empresa, endereço, CNPJ, nome completo do responsável pela proposta, data e assinatura, a fim de possibilitar a verificação de que a proposta foi efetuada por empresa que funciona regularmente, e por pessoa autorizada a fazê-lo, em atenção aos princípios da licitação insculpidos no art. 3º da Lei de Licitações, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (no âmbito dos Contratos nºs 309/2007, firmado com a Dialog, e Contrato nº 310/2007, firmado com a Alô Comunicação);

9.10.11. planejamento inadequado das ações necessárias à adequada manutenção das instalações físicas do Conselho (cuja continuidade deve ocorrer, independentemente da alternância de dirigentes no comando da autarquia), resultando na demora da conclusão da Tomada de Preços nº 5/2005, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviços de impermeabilização nos edifícios das quadras 508 e 516 norte, trazendo transtornos advindos de infiltrações e potenciais riscos aos materiais estocados no almoxarifado, em desatendimento ao princípio da economicidade e aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o da eficiência;

9.10.12. desclassificação, no âmbito da Tomada de Preços nº 5/2005, de propostas que não apresentavam preços manifestamente inexequíveis, conforme definição contida no art. 48 da Lei de Licitações;

9.10.13. ocorrência de falhas na realização de licitação no âmbito dos Processos CF nºs 551/2006 e 1.168/2006, destinados a contratar empresa para prestação de serviços de propaganda, publicidade e marketing, que ensejaram a anulação dos referidos certames, falhas essas consubstanciadas na ausência de autorização do lançamento do certame pela autoridade superior (art. 38, **caput**, da Lei de Licitações) e ausência, no edital, da tabela de pontuação necessária ao julgamento, em afronta aos princípios da publicidade e da isonomia;

9.10.14. inadequado planejamento da licitação promovida para a contratação de empresa para fornecimento de apoio metodológico e técnico para a Assessoria de Planejamento do Confea, com vistas à revisão e elaboração do processo de planejamento estratégico da autarquia, no âmbito do Convite nº 5/2006, que veio a ser revogada, após a sua conclusão, por perda de objeto, visto que tais atividades vieram a ser realizadas por pessoal próprio do Conselho, a fim de viabilizar a apreciação do documento pelo Plenário do Confea, denotando a ausência de necessidade da contratação;

9.11. retirar o sigilo que recai sobre estes autos; e

9.12. remeter cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao nobre Procurador da República no Distrito Federal, Exmo. Sr. Marco Aurélio Adão, em observância ao subitem 2.1.4 do Acórdão 913/2008-TCU-Plenário.

10. Ata nº 31/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há..

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2296/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.175/2011-5 - Sigiloso
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei de 1992, c/c o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU)
4. Unidade: Município de Borba/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/ AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades que afetam a área da Educação no Município de Borba/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente denúncia ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Borba/AM das seguintes falhas:

9.2.1. a ausência de publicação da demanda de aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação, afronta a Resolução FNDE 38/2009, art. 21;

9.2.2. a escolha dos membros do Conselho de Alimentação Escolar, especificamente dos representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação; de pais de alunos; e os indicados por entidades civis organizadas, sem a realização das assembleias específicas para tal fim registradas em ata, contraria o disposto na Resolução FNDE 38/2009, art. 26;

9.2.3. a escolha dos membros do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, sem observar a indicação dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, e das entidades sindicais da respectiva categoria, afronta as disposições da Lei 11.494/2007, art. 24;

9.2.4. os planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica devem ser implantados de modo a assegurar remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública; integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola; melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, bem como contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino, nos termos da Lei 11.494/2007, art. 40;

9.3. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Borba/AM;

9.4. retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria versada neste processo; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 31/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-31/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2299/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-029.583/2010-1 - Sigiloso
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Responsáveis: Darci Rosa de Jesus (CPF 158.215.361-20), prefeito; Heber Carlos Rabelo (CPF 190.808.751-04), Sandra Francisca da Fonseca (CPF 664.057.691-00) e José Bento Coelho (CPF 306.253.601-25), membros da Comissão Permanente de Licitação; e Joni Abrão Tavares (CPF 427.216.601-87) e Luís Alberto Aguiar (CPF 951.727.266-91), advogados responsáveis pela análise das minutas do edital e do contrato.
4. Unidade: Município de Davinópolis/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de descumprimento de preceitos da Lei 8.666/93 na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo objeto consistia na construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente denúncia ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aos responsáveis a seguir relacionados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Darci Rosa de Jesus (CPF 158.215.361-20): R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.2. Joni Abrão Tavares (CPF 427.216.601-87) e Luís Alberto Aguiar (CPF 951.727.266-91): R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3.3. Heber Carlos Rabelo (CPF 190.808.751-04), Sandra Francisca da Fonseca (CPF 664.057.691-00) e José Bento Coelho (CPF 306.253.601-25): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas referidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência à prefeitura Davinópolis/GO quanto as seguintes irregularidades e impropriedades constatadas neste processo:

9.5.1. ausência de publicação no Diário Oficial da União dos avisos contendo o resumo do edital, em desacordo com o art. 21, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.5.2. inobservância das condições estabelecidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93;

9.5.3. exigência de vinculação permanente de profissional ao quadro da licitante, contrariando o art. 30, 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal;

9.5.4. exigência de índices de liquidez geral - LG, liquidez corrente - LC e grau de endividamento - GE não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira, em desacordo com o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93;

9.5.5. exigência, cumulativa, de capital social mínimo e prestação de garantia de proposta, em desconformidade com o previsto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam ao denunciante;

9.7. retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria versada neste processo; e

9.8. arquivar os autos.

10. Ata nº 31/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2299-31/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 31 de agosto de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 35, DE 24 DE AGOSTO DE 2011
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.



HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a ata nº 34, da sessão ordinária realizada em 17 de agosto (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Homologação, pelo Plenário, da Decisão Normativa TCU nº 115, que define a sistemática de cadastramento de pessoas encarregadas de alimentar o Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;

Apresentação, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, Senador Aloizio Mercadante, de modelo de gestão que está sendo implementado naquele ministério e que possibilitará a comunicação em tempo real entre as unidades executoras de despesa pública e os órgãos encarregados do controle e fiscalização dessas despesas;

Informações sobre o apoio técnico prestado pelo Tribunal ao Conselho Nacional de Justiça, em ações de controle referentes a obras executadas no âmbito do Poder Judiciário Estadual;

Congratulações ao Ministro Augusto Nardes pelo sucesso do Seminário *Infraestrutura Turística, Megaeventos Esportivos e Promoção da Imagem do Brasil no Exterior*;

Realização do Seminário *Desenvolvimento de Infraestrutura no pós-crise: O papel das Entidades Fiscalizadoras Superiores*, com objetivo de promover o intercâmbio de conhecimento técnico entre Entidades Fiscalizadoras Superiores e estimular a troca de informações sobre os principais desafios relacionados ao investimento em infraestrutura, além de propiciar o debate sobre o papel que vem sendo desempenhado pelas EFS na fiscalização dos recursos e no provimento dos serviços;

Homenagem ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) Helio Saul Mileski, em virtude de sua aposentadoria;

Voto de pesar pelo falecimento do Professor Carlos Pinto Coelho Motta;

Posse dos novos Auditores Federais de Controle Externo, da área Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Tecnologia da Informação, aprovados no concurso público de 2010; e

Oferta de treinamento aos Gabinetes das Autoridades para a implantação do Módulo de Recursos do E-TCU, que possibilitará um controle detalhado das impugnações apresentadas em face das deliberações desta Casa.

Do Ministro Valmir Campelo:

Realização do primeiro leilão para concessão à iniciativa privada de um aeroporto brasileiro - o de São Gonçalo do Amarante, em Natal/RN.

Do Ministro Augusto Nardes:

Realização, pela Corregedoria, de inspeção ordinária na 1ª Secretaria de Controle Externo, de conformidade com o disposto no Plano de Correções e Inspeções do 1º semestre.

Do Ministro José Jorge:

Proposta, aprovada pelo Plenário, para determinar à 8ª Secex que fiscalize a licitação promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, cujo objeto é a aquisição de motoniveladoras.

MEDIDAS CAUTELARES (v. inteiro teor dos despachos e das respectivas comunicações no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-002.575/2011-6, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para suspender a execução do Contrato 39/2010, firmado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte (Semarh/RN) com o Consórcio EIT/Encal; e

TC-010.586/2011-3, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para determinar à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB que se abstenha de efetuar pagamentos nos contratos relativos à execução dos Convênios 1241/2009 e 1416/2010 e à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo que se abstenha de efetuar repasses no âmbito desses ajustes.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 18/08/2010

Processo: 001.307/2008-8
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Almenara - MG,
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 001.897/2009-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho - RN
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 006.256/1997-0
Interessado: FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO OESTE - MI
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 007.804/2009-9
Interessado: SECEX-AC/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/AC, Prefeitura Municipal de Xapuri - AC
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 009.833/2004-9
Interessado: SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/ES - MTE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 011.221/2009-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 012.798/2010-0
Interessado: FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 013.196/2005-5
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 015.198/2010-3
Interessado: MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 015.726/2005-2
Interessado: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/PE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 018.553/2007-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 019.554/2008-9
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - MEC
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 020.371/2009-0
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Castanheira - MT
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 020.513/2009-7
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Angelândia - MG
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 020.544/2009-3
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Jaciara - MT
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 027.963/2009-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 031.360/2007-8
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF, Prefeitura Municipal de Eirunepé - AM
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 032.766/2008-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Data do sorteio: 23/08/2010

Processo: 003.957/2009-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 007.090/2009-3
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 007.403/2010-0
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 008.135/2009-1
Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/RO - MPU/MPU, Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste - RO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 008.664/2007-4
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 008.729/2004-6
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 014.922/2009-2
Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/PI - MPF/MPU

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 015.455/2008-2
Interessado: FUNDO PARTIDÁRIO/PARTIDOS POLÍTICOS - TSE/JE

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 020.345/2004-9
Interessado: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA/SC - TRF-4, PROCURADORIA DA REPÚBLICA/SC - MPF/MPU, ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL/INSTITUTO ESCOLA D e outros

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 020.534/2009-7
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Querência - MT

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 030.779/2007-7
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-012.886/2005-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Flávio Martins Rodrigues produziu sustentação oral em nome da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros e da Fundação dos Economistas Federais - Funcef.

Na apreciação do processo nº TC-015.944/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza produziu sustentação oral em nome da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-002.481/2011-1 (Ata nº 22/2011) e o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 2241.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-025.662/2006-5, cujo relator é o Ministro José Jorge, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Com base no artigo 113 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-026.211/2007-7, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, os processos nºs:
TC-027.424/2006-2, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

TC-018.898/2010-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-006.415/2008-8 e TC-019.123/2011-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-014.442/2002-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-005.981/2011-5, cujo relator é o Ministro José Jorge;
TC-011.775/2011-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-015.752/2011-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2196 a 2231.

RELAÇÃO Nº 29/2011 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 2196/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1595/2011 - TCU-Plenário, Sessão de 15/6/2011 - Ata nº 23/2011, para fins de correção de erro material, para fazer constar o nome correto da responsável, da forma a seguir, e ainda, determinar à unidade técnica para proceder a análise da documentação acostada aos autos pela Advocacia Geral da União (Doc.464.286.064):

onde se lê:
"4. Responsáveis: ...Jussara Macedo Pinto Rotzch (CPF 387.757.607-97)...";
"9.1 ...Jussara Macedo Pinho Rotzch ..."

leia-se:
"4. Responsáveis: ...Jussara Macedo Pinho Rotzsch (CPF 387.757.607-97)...";
"9.1 ...Jussara Macedo Pinho Rotzsch...".

1. Processo TC-023.181/2008-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 028.234/2008-9 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.2.Responsáveis:José Leôncio de Andrade Feitosa (311.058.747-53); Jussara Macedo Pinho Rotzsch (387.757.607-97); Hélio Verdussen de Andrade Filho (996.051.807-82); Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo(131.849.541-53).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-4)

1.6. Advogados constituídos nos autos: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro, OAB/RJ 73.146; Glória Regina Félix Dutra, OAB/RJ 81.959

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2011 - Plenário

Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 28/2011 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2197/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário e tendo em vista estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de terras no 11º Distrito Rodoviário Federal, no estado do Mato Grosso;

Considerando que, o Tribunal, por meio do Acórdão 884/2007-TCU-1ª Câmara, modificado parcialmente pelo Acórdão 6285/2010-TCU-1ª Câmara (Recurso de Reconsideração - fls. 588/589, vol. 2) e mantido pelo Acórdão 1136/2011 (Embargos de Declaração - fl. 618, vol. 2), julgou irregulares as contas dos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz, condenando-os ao pagamento de multas individuais e débito solidário no valor de R\$ 54.111,51, bem como ao débito de R\$ 11.728,36, este solidariamente com a empresa VLM Agropecuária Ltda.;

Considerando que, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.175/2011-TCU-Plenário, não conheceu do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilton Andrade Santos;

Considerando que o Sr. Gilton Andrade Santos interpôs, em 22/07/2011, Recurso de Agravo contra essa deliberação (fls. 2/3, anexo 8);

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno, o agravo pode ser interposto apenas contra despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e contra medida cautelar adotada com fundamento no art. 276;

Considerando que não existe previsão legal ou regimental para a interposição de agravo contra decisão colegiada, salvo de hipótese de concessão de medida cautelar, o que não é o caso;

Considerando que não é possível conhecer do presente recurso como embargos declaratórios, haja vista não ter sido apontada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada;

Considerando todo o exposto;

ACORDAM, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do Agravo, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-002.021/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Vlm Agropecuária Ltda. (15.370.729/0001-27)

1.2. Órgão/Entidade: Dner - 11º Distrito/mt (extinta)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT(SECEX-MT)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2198/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, e considerando a intenção de pagamento manifestada pelo Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas do saldo remanescente da multa a ele imputada por meio do Acórdão 107/2006, revisado pelo Acórdão 1550/2009, ambos do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217, do Regimento Interno/TCU, em autorizar novo parcelamento do saldo da multa imposta ao Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas, em 7 (sete) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o parecer emitido pela 5ª Secex:

1. Processo TC-011.590/2003-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Nogueira de Lima (394.952.646-34); Aurea Mendes Viana Alves Neta (295.953.471-91); Carlo Magno Alves dos Santos (344.221.371-15); Coaracy Jorge Carneiro Serra (107.113.253-91); Francisco Fernando Fontana (262.186.078-87); Joana Darc França Soares (091.392.651-53); João Angelo Loures (379.761.251-68); João Bosco Barros Silva (088.683.442-20); Marcelo Soares Alves (610.221.601-68); Paulo Roberto Tannus Freitas (080.038.905-00); Raul Christiano de Sanson Portella (010.946.377-34); Roberto Luiz Lopes (498.829.458-72); Tania Maria da Silva Goncalves (030.034.502-04)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2011 - Plenário

Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2011 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2199/2011 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente Eliseu Barroso de Carvalho Moura foi notificado da deliberação recorrida na data 16/6/2010.

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que o recorrente apresentou seu recurso somente em 5/7/2010.

Considerando, desse modo, que o recurso de reconsideração ora formulado foi apresentado intempestivamente, além de não apresentar fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação recorrida.

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, em não receber o recurso de reconsideração interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-020.532/2004-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF 055.517.223-68), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), Francisco de Assis Sousa (CPF 068.170.843-34), Gilmar Sales Ribeiro (CPF 507.833.783-00), João Araujo da Silva Filho (CPF 128.676.753-91), João da Silva Neto (CPF 239.914.963-72), Maurie Anne Mendes Moura (CPF 854.498.064-34), Walter Pinho Lisboa Filho (CPF 074.646.653-68), Wellington Manoel da Silva Moura (CPF 170.199.582-49), Construssonda Construções Ltda. (CNPJ 01.600.175/0001-00).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar o envio dos autos à Secex/MA para que proceda à notificação de Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Wellington Manoel da Silva Moura e empresa Construssonda Construções Ltda., encerrando-se assim a fase de notificação processual.



1.5.2. Ultimadas as providências dispostas no subitem anterior, encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos para exame de mérito dos recursos constantes dos anexos 6 e 7, já recebidos por meio do despacho de fls. 38 (anexo 6).

Ata nº 35/2011 - Plenário
Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 26/2011 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2200/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2011/2011, prolatado na sessão de 3/8/2011, Ata 31/2011 - Plenário, relativamente à sua identificação, de modo que, onde se lê: "Acórdão nº 2011/2011 - TCU - 2ª Câmara", leia-se: "Acórdão nº 2011/2011 - TCU - Plenário", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.575/2005-7 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TCE)
 - 1.1. Apensos: 027.529/2006-4 (SOLICITAÇÃO); 024.366/2010-2 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Alvaro Gonçalves Figueiredo Filho (311.419.437-00); Cooperativa de Trabalho de Especialistas Ltda. (02.483.558/0001-09); Kléder Barbosa Macias (268.673.117-68); Manoel Severino dos Santos (597.954.337-68); Marcos Rajzman (315.041.677-91); Márcio Deitos (440.081.120-49); Planear Assessoria e Consultoria Ltda. (04.562.041/0001-22)
 - 1.3. Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2201/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso, V, alínea "a", 264 e 265, todos do Regimento Interno, em não conhecer da consulta adiante relacionada, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.171/2011-4 (CONSULTA)
 - 1.1. Interessado: Della Rosa Consultores Associados.
 - 1.2. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.4.1. comunicar à empresa interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo que o Tribunal está adstrito a atender consultas formuladas pelas autoridades elencadas no artigo 264 do Regimento Interno; e
 - 1.4.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2202/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento no art. 40 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 15, alínea "I"; 143, inciso III; 235; 237, inciso V e parágrafo único; e 246, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada; autorizar as diligências sugeridas na peça inicial de representação (peça 6 dos autos); e determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução da Sefti (peça 6 dos autos) ao representante da IBICT, como subsídio às suas justificativas, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-020.503/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti/TCU.
 - 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCT
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2203/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento no art. 40 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 15, alínea "I"; 143, inciso III; 235; 237, inciso V e parágrafo único; e 246, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada; autorizar as diligências sugeridas na peça inicial de representação (peça 5 dos autos); e determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução da Sefti (peça 5 dos autos) ao representante da Embratur, como subsídio às suas justificativas, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-021.418/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti/TCU
 - 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento no art. 40 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 15, alínea "I"; 143, inciso III; 235; 237, inciso V e parágrafo único; e 246, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada; autorizar as diligências sugeridas na peça inicial de representação (peça 6 dos autos); e determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução da Sefti (peça 6 dos autos) à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente, como subsídio às suas justificativas, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-021.419/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti/TCU.
 - 1.2. Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2205/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, c/c o art. 69, inciso II, da Resolução TCU 191/2006, em conhecer da solicitação formulada por intermédio do Ofício 4573/2011 - IPL 0154/2011-4 SR/DPF/MT, e determinar o arquivamento do presente processo, fazendo-se a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.472/2011-3 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Luciane Spadoto Alves - delegada de Polícia Federal.
 - 1.2. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.3. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.3.1. determinar à Secob-2 que encaminhe a informação requerida pela delegada de Polícia Federal Luciane Spadoto Alves, acrescida de cópia digital do TC 025.957/2010-4, nos termos da minuta de ofício constante da peça 9 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2206/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, c/c o art. 69, inciso II, da Resolução 191/2006, em conhecer da solicitação adiante indicada; determinar o encaminhamento de cópia digital dos autos ao Departamento de Documentação Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça Militar; e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.373/2011-4 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça Militar.
 - 1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2207/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em determinar o apensamento do processo adiante indicado ao TC-003.971/2009-9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.621/2011-9 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
 - 1.2. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S/A - MT
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 35/2011 - Plenário
Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 42/2011 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2208/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, Prorrogar por mais 15 dias, a contar da notificação, os prazos determinados nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1884/2011 - Plenário, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.665/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Responsáveis: Rafael Figueiredo Abreu de Melo (CPF 496.171.096-20), Leonardo Arruda Câmara (CPF 019.831.804-91), Genardo Lucas da Câmara Júnior (CPF 130.451.484-68), Fernando Alberto de Paula Fernandes (CPF 130.582.584-53), Mario Roberto Sobral da Câmara (CPF 222.141.354-72), Dâmocles Pantaleão Lopes Trinta (CPF 188.155.024-9), Fábio Oliveira de Alencar (CPF 466.133.554-72) e Marcelo Agnes de Souza Marinho (CPF 670.032.141-72)

1.2. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ, Governo do Estado do Rio Grande do Norte e Caixa Econômica Federal - MF

- 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1(SECOB-1)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2209/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em Prorrogar por mais 15 dias, a contar da notificação, os prazos determinados nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1832/2011 - Plenário, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.583/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Responsáveis: Liliam de Paula Dias (CPF 434.333.591-72) e Átila Pinheiro de Sousa (CPF 625.001.042-49)
 - 1.2. Interessado: Congresso Nacional
 - 1.3. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado do Acre.
 - 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1(SECOB-1)
 - 1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2210/2011 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos esta Representação, que trata de representação formulada pela empresa Almeida França Engenharia Ltda. (peça 1, p. 1-62), com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8666/1993, que versa sobre possíveis irregularidades constantes do edital de licitação da Concorrência 5121/2010 - CPL/RSLOG-BR, lançado pela Caixa Econômica Federal em 24/12/2010, com vistas à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para construção do Complexo Tecnológico Caixa no Setor de Indústrias Gráficas (CTC-SIG) em Brasília-DF (peça 1, p. 63), com valor estimado de R\$ 67.693.685,67 (peça 2, p. 820).

Considerando que os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU foram preenchidos, podendo a representação ser conhecida;

Considerando que não foi atendido o requisito do *fumus boni iuris*, não devendo prosperar a solicitação de medida cautela formulada pela representante;

Considerando que a instrução da Unidade Técnica registra que as impropriedades inicialmente existentes no edital de licitação da Concorrência 5121/2010 - CPL/RSLOG-BR foram sanadas pela Caixa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente; negar a medida cautelar pleiteada pela recorrente; dar ciência deste Acórdão à Representante e à Caixa Econômica Federal; e arquivar os autos.

1. Processo TC-001.329/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Almeida França Engenharia Ltda. (CNPJ: 24.784.167/0001-59)
 - 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2211/2011 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Almeida França Engenharia Ltda., com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8666/1993, versando sobre possíveis irregularidades constantes do edital de licitação da concorrência 5121/2010 - CPL/RSLOG-BR, lançado pela Caixa Econômica Federal em 24/12/2010, e republicada no DOU de 4/2/2011, com vistas à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para construção do Complexo Tecnológico Caixa no Setor de Indústrias Gráficas (CTC-SIG) em Brasília-DF (Peça 2, p. 1-57), com valor estimado de R\$ 71.958.792,00, conforme Planilha Orçamentária constante do Anexo II ao edital (Peça 3).

Considerando que os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, foram preenchidos, podendo a representação ser conhecida;

Considerando que não foi atendido o requisito do *fumus boni iuris*, não devendo prosperar a solicitação de medida cautelar formulada pela representante;

Considerando que, das 20 questões suscitadas nos presentes autos, 14 já foram objeto da representação tratada no TC 001.329/2011-1, considerada improcedente, conforme exame da Unidade Técnica;

Considerando que as 6 novas supostas irregularidades apontadas nos presentes autos mostraram-se improcedentes, conforme a instrução da Unidade Técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, conforme o art. 143, III, do RI/TCU, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente; negar a medida cautelar pleiteada pela recorrente; dar ciência à representante e à Caixa Econômica Federal; apensar os presentes autos ao TC 001.329/2011-1, com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU 191/2006.

1. Processo TC-005.645/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Almeida Franca Engenharia Ltda (24.784.167/0002-30)
 - 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2212/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de representação impetrada pela KÜSTER MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, contra possíveis irregularidades na licitação TP.DAQ.G.00038.2010 de Furnas Centrais Elétricas S.A., modalidade Tomada de Preços e tipo "técnica e preço", para contratação de empresa especializada para "*prestação de serviços profissionais especializados de advocacia, relativos à defesa e acompanhamento de causas judiciais, nas áreas do direito do trabalho, do direito civil e do direito administrativo, no estado do Paraná*"; com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, uma vez que encontra amparo nos artigos 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerar prejudicada, por perda do objeto, tendo em vista a anulação da TP.DAQ.G.00038.2010; comunicar a Küster Machado Advogados Associados e Furnas Centrais Elétricas S.A do teor do Acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal; arquivar os autos, com fundamento no artigo 40, inciso V, da Resolução-TCU 191/2006, conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-008.830/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Kuster Macado - Advogados Associados (00.089.907/0001-79)
 - 1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2213/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, II e III e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação da multa ao senhor Antônio Juarez Fernandes Machado (CPF 128.878.621-20), que lhe foi imposta por força do item 9.2 do Acórdão 763/2010-TCU-Plenário, no valor de R\$ 9.000,00, conforme os pareceres emitidos nos autos pela SECEX-8 e pelo Ministério Público.

Data do Acórdão	23/03/2011	Valor multa: R\$ 9.000,00
Data do recolhimento	02/05/2011	Valor: 9.000,00

1. Processo TC-014.600/2002-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 009.506/2007-0 (Solicitação); 016.210/2007-6 (Representação); 002.788/2003-1 (Denúncia); 009.997/2004-1 (Representação)
 - 1.2. Responsáveis: Antonio Juarez Fernandes Machado (128.878.621-20); Antonio Vieira de Souza (067.950.561-04); Cleibe Vieira Castro (374.096.381-68); Luis Fernando Garcia de Oliveira Junior (266.503.631-20); Roberto Gomes Luz Braga (089.457.868-56); Valquíria Adriana da Silva (688.982.401-63)
 - 1.3. Unidades: Coordenação-Geral de Serviços Gerais (CSG) e Coordenação-Geral de Modernização e Informática (CMI) do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
 - 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-8)
 - 1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Elenauro Batista dos Santos (OAB/DF 10319)

ACÓRDÃO Nº 2214/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de representação formulada pela empresa Policard Systems e Serviços S.A. contra suposta exigência ilegal no Pregão Eletrônico nº 058/2011 do Banco de Brasília S.A. (BRB), cujo objetivo é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentos coletiva para os empregados daquele banco, mediante disponibilização de auxílio refeição e alimentação por meio de cartões magnéticos, eletrônicos, smartcard ou

outros de tecnologia similar, conforme especificações constantes do edital; com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, c/c arts. 41 e 113, 1º e 2º, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência deste Acórdão ao representante, conforme instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-026.687/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Policard Systems e Serviços S.A.
 - 1.2. Unidade: Banco de Brasília S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro, OAB 147.947/RJ; Marco Aurelio Aguiar Barreto, OAB 8.755/BA; Neila Maria Barreto Leal, OAB 15.547/DF; Nivaldo Pellizzer Júnior, OAB 17.904/RS; Oséias Vitorino Do Nascimento, OAB 4.931/MS; Alexandre Bocchetti Nunes, OAB 93.294/RJ; Amir Vieira Sobrinho, OAB 15.235/GO; André Luiz De Medeiros e Silva OAB 5.539/DF; Angelo Aurelio Goncalves Pariz, OAB 74.864/SP e 23.980/DF; Beatris Brandão De Ávila Tolosa, OAB/DF 19.739; Celio Cota De Queeroz, OAB 18.265/DF; Erika Cristina Frageti Santoro, OAB 28.776/SP; Hortência Maria De Medeiros e Silva, OAB 3.744/DF; Jorge Vergueiro Da Costa Machado, OAB/ 6.744/DF; Leonardo Gauland De Magalhaes Bortoluzzi, OAB 18.056/DF; Lucinéia Possar, OAB 19.599/PR; Luiz De Franca Pinheiró Torres, OAB 8.523/DF; Magda Montenegro, OAB 8.055/DF; Mario Eduardo Barberis, OAB 148.909/SP; Marísio Alves Ribeiro Dos Santos, OAB 16.428/BA; Mayris Fernandez Rosa, OAB 5.451/DF; Paulo Sergio Galizia Biselli, OAB 25.219/DF; Pedro Afonso Bezerra De Oliveira, OAB 5.098/DF; Samis Antonio De Queiroz OAB 15.698/SP; Agnaldó García Campos, OAB 130.036/SP; Alberto Lemos Giani, OAB 10.801/DF; Alessandra Farias De Oliveira Barboza, OAB 7.141 /PA; Alessandro Zerbini Ruiz Barbosa, OAB 108.741/RJ; Alexandre Pocaí Pereira, OAB 8.652/SC; Alexandre Tadeu Martins Silva, OAB 98.616/RJ; Altemir Bohrer, OAB 23.260/DF; Amílcar Martins De Oliveira, OAB 14.900/DF; Ana Diva Teles Ramos Ehrich, OAB 4.149/CE; Anair Isabel Schaefer, OAB 35.896/RS; Antonio Carlos Rosa, OAB 4.990-B/MT; Antonio Carlos Da Rosa Pellegrin, OAB 5.672-B/SC; Antonio Vitorino Da Silva, OAB 84.644/SP.

Ata nº 35/2011 - Plenário
Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 47/2011 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2215/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação à responsável Evangelina de Almeida Pinho constante do processo abaixo relacionado, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.051/2007-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006) - Apenso: 011.754/2010-9 (Corbrança Executiva)
 - 1.1. Responsáveis: Alexandra Reschke Stanislau Affonso (066.195.378-55); Catarina Waszczynskyj (463.156.919-00); Eliane Fernandes da Silva (366.759.381-34); Elisabeth Dimatteu Telles Lopes (308.077.941-04); Esmeraldo Soares Tarquinio de Campos Neto (063.215.238-95); Evangelina de Almeida Pinho (412.004.974-49); Hermínia Rebello Mello (039.684.028-04); Ivania Márcia Galvan (040.255.858-80); Izabel Cristina Joaquim (069.348.808-54); José Carlos Pedroso (805.975.808-04); Margaret Nunez de Souza Olímpio (007.171.058-22); Maria Aparecida Vittal (648.267.408-91); Maria Teresa Furtado Craveiro (460.979.613-91); Marlene Cavalcante Gomes (238.702.221-15); Valéria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91)
 - 1.2. Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão nº 485/2010, proferido pelo Plenário, em sessão de 17/3/2010, Ordinária, Ata nº 8/2010, mantido pelo Acórdão nº 2023/2010, Plenário, sessão de 18/8/2010 - Ordinária, Ata nº 30/2010.

Responsável: Evangelina de Almeida Pinho (412.004.974-49)

data de origem da multa	valor original da multa
17/3/2010	R\$ 3.000,00
data do recolhimento	valor do recolhimento
11/3/2010	R\$ 3.138,90
Total do recolhimento	R\$ 3.138,90

ACÓRDÃO Nº 2216/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar concluído o monitoramento das determinações proferidas no Acórdão nº 392/2002-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão nº 156/2009-TCU-Plenário, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.533/2011-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
 - 1.2. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. (CODESP)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
 - 1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2011 - Plenário
Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 35/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2217/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva, as contas das responsáveis, Sr^{as}. Consuelo Aparecida Sielski Santos e Rosângela Mauzer Casarotto, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 4º da Portaria- Secex/TCU 13, de 27/4/2011, dando-lhes quitação, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas nos subitens 10-10.2 e 13-13.5.5 da instrução, de que não resultaram dano ao Erário; julgar regulares as contas das Sras. Regina Rogério e Walquiria Martins e dos Srs. Felipe Amaral de Souza, Paulo César Siebert e Vilmar Germano da Silva, dando-lhes quitação plena; e arquivar o presente processo, sem prejuízo de que seja dada ciência ao responsável pela entidade quanto às seguintes falhas observadas:

- a) ausência de planejamento e dimensionamento adequados das contratações dos eventos de capacitação para os servidores, inclusive falta de rotina interna para divulgar, motivar, convidar e selecionar os potenciais interessados, de modo a reduzir a possibilidade de desistência de inscritos ou não participação de potenciais interessados, devido a alterações de datas que causam conflitos com a programação acadêmica e com as atividades administrativas por eles desempenhadas;
- b) ausência de controle dos valores pagos e demora na adoção de medidas para devolução de valores indevidamente recebidos pelos beneficiários a título de diárias em 2008.

1. Processo TC-025.244/2010-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Responsáveis: Consuelo Aparecida Sielski Santos (CPF 464.521.509-44); Felipe Amaral de Souza (CPF 004.578.679-81); Paulo Cesar Siebert (CPF 245.211.839-72); Regina Rogério (CPF 613.464.979-15); Rosangela Mauzer Casarotto (CPF 485.626.539-34); Vilmar Germano Silva (CPF 417.983.099-04); Walquiria Martins (CPF 540.445.459-87)



1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2218/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, art. 16, inciso II, art. 18 e art. 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, Sr. Luiz Antônio Souza da Eira, Secretário Executivo de 1º/1/2009 a 30/6/2009; Sr. João Reis Santana Filho, Secretário Executivo responsável pela gestão no período de 20/7/2009 a 31/12/2009; e Sr. Júlio César de Araújo Nogueira, substituto eventual no exercício de 2009, em virtude das constatações dos itens nºs 1.1.3.2, 1.1.3.3, 1.1.5.2, 1.1.11.2, 1.1.11.8, 1.1.11.9 e 1.1.10.3 do Relatório de Auditoria Anual da Secretaria Federal de Controle Interno/SFC n. 243870, dando-lhes quitação; arquivar oportunamente os presentes autos, sem prejuízo de se fazer as determinações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.029/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Responsáveis: João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78); Júlio César de Araújo Nogueira (CPF 349.557.477-87); Luiz Antonio Souza da Eira (CPF 308.357.981-00)

1.3. Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

1.6. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. determinar à SFC que, nas próximas contas da SE/MI, informe sobre a regularidade e tempestividade nos procedimentos de inscrição de responsáveis no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin naquela Secretaria, em cumprimento às recomendações do Controle Interno no âmbito do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243870, referente ao exercício de 2009 (item 13 da instrução);

1.9. dar ciência à SE/MI sobre as seguintes impropriedades constatadas:

1.9.1. descumprimento do preceituado nos itens 9.1.3 do Acórdão 1.745/2003-TCU-Plenário e 9.5.3 do Acórdão 1.143/2007-TCU-Plenário, pela prática reiterada de estabelecimento de cronograma de desembolso em desarmonia com o cronograma físico de execução do convênio e não realização de inspeções físicas, em descumprimento ao preceituado no item 9.5.8 do Acórdão 1.143/2007-TCU-Plenário, consoante relatado no item 14 da instrução;

1.9.2. descumprimento de formalidades diversas em procedimentos licitatórios, que podem comprometer a sua segurança e credibilidade, afrontando aos arts. 60 e 61 da Seção II ("Da formalização dos contratos") da Lei 8.666/1993 e ao princípio licitatório do formalismo, consoante relatado no item 16 da instrução; e

1.9.3. inobservância dos prazos referentes à análise de prestação de contas de transferências voluntárias concedidas pela SE/MI, resultando em estoque de processos com vigência expirada nas situações "a aprovar" e "a comprovar", em afronta ao disposto no art. 7º, inc. VIII, e art. 31 da IN STN 1/1997, bem como no art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (item 17 da instrução);

1.10. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução constante da peça nº 16, à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (SE/MI) e à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC).

ACÓRDÃO Nº 2219/2011 - TCU - Plenário

Cuida o presente de expediente apresentado pelo Sr. Antonio Josevaldo Silva Lima, ex-gestor municipal de Serrinha - BA, informando o endereço para contato e solicitando autorização para participar deste processo de tomada de contas especial e trazer ao conhecimento do TCU fatos concernentes ao objeto da presente TCE

(fls. 289/296), apresentando, em anexo, cópias de contas telefônicas, correspondência enviada pelo TCE/BA, recibo de declaração de ajuste anual - IR/PF, fatura de cartão de crédito, correspondência do Banco do Brasil e várias correspondências comerciais no intuito de comprovar o endereço informado, qual seja: Rua Cornélio Paes nº 72 - Ginásio - Serrinha/Ba - CEP 48.700-000 (fls. 297/310).

Considerando que o Peticionário já é parte no processo e que, mediante a remessa de ofícios para o endereço ora informado, foi regularmente citado em dois momentos, oportunidades em que compareceu autos, solicitou prorrogação de prazo e obteve cópia do processo, sem, contudo, apresentar defesa, configurando-se sua revelia;

Considerando que, mediante Acórdão 619/2010-TCU-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do Peticionário, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, em sua peça, o interessado não apresentou contestação ao Acórdão 619/2010-TCU-2ª Câmara ou fatos novos capazes de elidir as falhas motivadoras do débito ou multa que lhe foi imposta, bem como não deixou expressa sua intenção de recorrer contra a deliberação deste Tribunal, subtendendo-se que a pretensão seria tão-somente obter prazo para apresentação de defesa;

Considerando a ausência de previsão legal para, neste momento processual, abrir novo prazo para apresentação de alegações de defesa;

Considerando que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com o acolhimento da peça ora em análise como Recurso de Reconsideração, tem o condão de prejudicar a parte, na medida em que resultaria na preclusão consumativa com supressão de uma instância recursal;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em recepcionar o presente expediente como mera petição, negando-lhe seguimento; e dar ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-018.123/2005-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Responsável: Antonio Josevaldo Silva Lima (CPF 039.021.455-87)

1.3. Entidade: Município de Serrinha - BA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2220/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 3008/2010-TCU-Plenário, Ata 44, prolatado na Sessão de 10/11/2010, para que, relativamente ao subitem 9.5, onde se lê: "Fundo Nacional de Saúde-FNS", leia-se: "Fundação Nacional de Saúde-Funasa", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-024.388/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.664/2011-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.145/2008-1 (SOLICITAÇÃO); 000.659/2011-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.662/2011-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Classe de Assunto: IV

1.3. Responsáveis: Armazém Sertanejo Ltda. Me (CNPJ 08.222.903/0001-29); Horebe Comercio e Serviços Ltda (CNPJ 01.355.852/0001-64); Jaime Ferreira de Andrade Neto (CPF 009.360.964-70); José Robenilson Ferreira (CPF 242.955.314-72); Maria Célia da Silva Ferreira (CPF 019.009.584-90); Wilson André Silva de Souza (CPF 970.076.254-87)

1.4. Município de Bento Fernandes - RN

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2221/2011 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de monitoramento autuado para verificação do cumprimento da determinação efetuada pelo Tribunal à Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois/SE por meio do item 9.8 do ACÓRDÃO nº 4755/2011 - TCU - 1ª Câmara (Representação TC 016.713/2010-9);

Considerando que, devidamente comunicado do teor do referido Acórdão, consoante Ofício nº 884/2011-TCU/SECEX-SE, de 30/06/2011 (peça 1, p.5), recebido pelo destinatário em 11/07/2011, o Prefeito Municipal de Malhada dos Bois, Senhor Augusto Cesar Aguiar Diniz, protocolizou na Secex-SE, em 12/08/2011, uma petição em que requer:

a) "Que seja notificado o Requerente, concedendo o prazo legal constante do Regimento Interno desta Casa, para que apresente recurso administrativo em relação ao item 9.8 do Acórdão nº 4755/2011 - TCU - 1ª Câmara - Valor : R\$ 32.195,26...;"

b) "Que seja concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que a Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois/SE faça a reposição dos recursos financeiros à conta específica nos valores de R\$ 15.217,91, R\$ 8.678,88 e R\$ 3.417,12, resultantes do item 9.8 do Acórdão nº 4755/2011 - 1ª Câmara...;"

Considerando que, em relação ao pedido de notificação, observa-se que o mesmo não procede, uma vez que a Prefeitura foi devidamente comunicada da determinação expedida pelo Tribunal, que foi utilizado o tipo correto de expediente, nos termos do Anexo I à PORTARIA-SECEX Nº 26, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010 (modelo 4) e que já se encontra expirado o prazo 15 dias concedido à parte para interpor pedido de reexame com efeito suspensivo, nos termos do art. 286 c/c art. 285 do Regimento Interno/TCU, restando-lhe apenas a interposição de pedido de reexame sem efeito suspensivo em caso de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em indeferir o pedido de notificação acerca do item 9.8 do ACÓRDÃO nº 4755/2011 - TCU - 1ª Câmara, uma vez que a Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois/SE já fora devidamente comunicada do inteiro teor do referido Acórdão, nos termos do Ofício nº 884/2011-TCU/SECEX-SE, de 30/06/2011, recebido pelo destinatário em 11/07/2011; e deferir o pedido de prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, a contar de 11/08/2011, para que a Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois/SE comprove, perante a Secex-SE/TCU, o cumprimento do item 9.8 do ACÓRDÃO nº 4755/2011 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-020.797/2011-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: VII

1.2. Responsável: Município de Malhada dos Bois - SE (CNPJ 13.115.993/0001-99)

1.3. Entidade: Município de Malhada dos Bois - SE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2222/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação aos Srs. Murilo Domingos, Frederico Augusto da Rocha Capilé e Laudo Rodrigues da Silva, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

Quitações relativas ao Acórdão nº 1356/2011, proferido pelo Plenário, em Sessão de 25/5/2011, conforme Ata nº 19/2011.

Murilo Domingos

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 25/5/2011

Valor recolhido: R\$ 10.000,00 Data do recolhimento: 19/7/2011

Frederico Augusto da Rocha Capilé
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 25/5/2011

Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 19/7/2011

Laudo Rodrigues da Silva
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 25/5/2011
Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 19/7/2011

1. Processo TC-022.891/2008-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 015.821/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Classe de Assunto: VII
1.3. Responsáveis: Frederico Augusto da Rocha Capilé (CPF 503.107.471-04); Laudo Rodrigues da Silva (CPF 314.199.841-87); Murilo Domingos (CPF 242.393.308-82)
1.4. Entidade: Município de Várzea Grande - MT
1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2223/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Infraero a liberar as garantias contratuais prestadas pela OAS Ltda. em razão da correção dos vícios construtivos objeto dos subitens 9.1.9 e 9.1.10 do Acórdão 2006/2006-Plenário; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-032.760/2010-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: VII
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (CNPJ 00.352.294/0001-10)
1.3. Interessados: Construtora OAS Ltda (CNPJ 14.310.777/0001-04) e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (CNPJ 00.352.294/0001-10)
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2224/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2025/2011-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 3/8/2011, Ata nº 31/2011, como a seguir:

1. Item 3
onde se lê: Criação Publicidade e Propaganda Ltda. (CPF 09.402.704/0001-65); Evidência Pesquisa de Opinião e Mercado (CNPJ 01.890.832/0001-93)
leia-se: J J Ltda. - EPP (CNPJ 09.402.704/0001-65); Valore Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda. (CNPJ 01.890.832/0001-93)

2. Item 9
onde se lê: Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas - Iafep
leia-se: Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (Instituto Amazônia - IA)

3. Item 9.1
onde se lê: Silvia Danieli Pinheiro Barbosa, Presidente do Iafep
leia-se: Silvia Danieli Pinheiro Barbosa, Presidente do Instituto Amazônia - IA

4. Itens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4
onde se lê: Instituto Amazônia de Formação, Estudo e Pesquisa

leia-se: Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas

5. Item 9.4.1
onde se lê: empresa Jedelson P. da Silva Ltda.
leia-se: empresário Jedelson P. da Silva

6. Item 9.4.2
onde se lê: Evidência Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda.

leia-se: Valore Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda.

7. Item 9.4.4
onde se lê: Criação Publicidade e Propaganda Ltda.
leia-se: J J Ltda - EPP

1. Processo TC-004.163/2010-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Andréia Ribeiro Dias (688.520.612-15); Criação Publicidade e Propaganda Ltda. (09.402.704/0001-65); Valore Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda.; Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (Instituto Amazônia - IA); Jedelson P. da Silva (05.574.260/0001-94); Oliveiros Domingos Marques Neto (451.861.110-15); Silvia Danieli Pinheiro Barbosa (766.980.252-91); Sotaque Brasil Publicidade e Propaganda (01.599.369/0001-25)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (Instituto Amazônia - IA)

1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 2225/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Jonas Pereira de Souza Filho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão nº 819/2008-TCU-2ª Câmara, em Sessão de 1º/4/2008, conforme Ata nº 9/2008: Jonas Pereira de Souza Filho:
Valor original da multa: R\$ 2.500,00 Data de origem da multa: 1º/4/2008
Valor recolhido: R\$ 2.500,00 Data do recolhimento: 31/5/2011

1. Processo TC-024.613/2007-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII
1.2. Responsável: Jonas Pereira de Souza Filho (CPF 058.733.712-53)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2011 - Plenário
Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2226/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Sr. Paulo Roberto Damin e a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. apresentem suas defesas atinentes à audiência e à oitiva, respectivamente, realizadas em cumprimento ao Acórdão n. 1.211/2011 - Plenário, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-003.103/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Artur Wanderley Laranjeira (147.389.104-34); Denivaldo da Costa Barros (738.663.182-00); Edson Nunes Cruz (446.437.302-00); Elton Vieira Lopes (594.872.082-91); Gilberto Rodrigues Veras (199.510.002-15); Juliane Cristina Jonhson (021.609.939-05); Lucyano Bruno de Moraes Santos (509.236.252-91); Paulo Roberto Damin (326.156.980-87); Rivelino Conceição da Silva (662.893.862-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Ronaldo Mauro Costa Paiva, OAB/RR n. 131; Francisco Alberto dos Reis Salustiano, OAB/RR n. 525.

1.6. Determinação:
1.6.1. à Secex/RR que encaminhe cópia dos autos à empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda.

ACÓRDÃO Nº 2227/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Sr. Augusto César Alves de Pinho apresente suas razões de justificativas e 15 (quinze) dias para que a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. atenda à oitiva e diligência realizadas em cumprimento do Acórdão n. 1.949/2011 - Plenário, Sessão de 27/7/2011:

1. Processo TC-013.284/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Augusto César Alves de Pinho (462.477.937-15); Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20).

1.2. Interessado: Congresso Nacional.
1.3. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-4).

1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2228/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Ruy Gallart de Menezes, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-012.134/2005-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: TC-018.430/2006-0 (Representação); TC-018.443/2006-9 (Representação); TC-020.878/2006-3 (Solicitação).
1.2. Responsável: Ruy Gallart de Menezes (102.018.587-20).

1.3. Interessados: Gil Lúcio Almeida e Mário César Guimarães Battisti, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito e Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.6. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.7. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Advogados constituídos nos autos: Gustavo Salerno Quirino, OAB/SP n. 163.371, Thales Messias Pires Cardoso, OAB/SP n. 226.646, Fábio José Buscariolo Abel, OAB/SP n. 117.996, Roberto Angotti Júnior, OAB/SP n. 208.723, João Nunes da Cunha Neto, OAB/MT n. 3.146, Sebastião Nunes da Cunha Sobrinho, OAB/MT n. 4.905, Alexandre Shlesarenko, OAB/SP n. 109.087-A, Maurício Verdejo Gonçalves Júnior, OAB/DF n. 22.019, Yussif Zubliidi Vieira, OAB/DF 7.541/E, Tatiana Bertozzo Pereira França, OAB/DF 23.670 e Climério da Silva Alexandrino de Alencar, OAB/RJ n. 63.169.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 933/2008, proferido pelo Plenário, em Sessão de 21/5/2008, Ata n. 19/2008.

Valor original da multa: R\$ 6.000,00 Data de origem da multa: 21/5/2008

Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R\$ 300,00	17/8/2009
R\$ 268,31	22/9/2009
R\$ 268,71	23/10/2009
R\$ 269,46	30/11/2009
R\$ 270,57	23/12/2009
R\$ 271,59	29/1/2009
R\$ 273,63	26/2/2010
R\$ 275,77	29/3/2010
R\$ 277,21	29/4/2010
R\$ 278,79	28/5/2010
R\$ 279,99	28/6/2010
R\$ 279,99	28/7/2010
R\$ 280,02	25/8/2010
R\$ 280,14	27/9/2010
R\$ 281,40	28/10/2010
R\$ 283,51	29/11/2010
R\$ 285,87	27/12/2010
R\$ 287,67	2 8/1/2011
R\$ 290,06	24/2/2011
R\$ 292,39	30/3/2011
R\$ 287,67	8/4/2011
R\$ 294,70	25/4/2011
R\$ 296,97	23/5/2011
R\$ 298,37	29/6/2011
R\$ 298,82	25/7/2011

ACÓRDÃO Nº 2229/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 1.869/2011 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 20/7/2011, Ata n. 29/2011, Relação n. 21/2011, onde se lê: "(...) TC-002.514/2010-0 (Representação) (...)", leia-se: "(...) TC-002.010/2011-9 (Representação) (...)" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.514/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secex/RN.
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2011 - Plenário
Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 37/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2230/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos Srs. João Ghizoni, Júlio Cesar Soares da Silva e Francisco Claudio Monteiro, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do Acórdão nº 390/2009 - TCU - Plenário, Sessão Ordinária de 11/3/2009, Ata nº 9/2009, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Responsável: João Ghizoni
Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 11/3/2009
Valor recolhido: R\$ 2.000,00 Data do recolhimento: 14/4/2009

Responsável: Júlio Cesar Soares da Silva
Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 11/3/2009
Valor recolhido: R\$ 2.125,50 Data do recolhimento: 20/10/2010

Responsável: Francisco Claudio Monteiro
Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 11/3/2009

Valor recolhido: R\$ 2.264,00 Data do recolhimento: 15/7/2011

1. Processo TC-015.327/2008-2 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
 - 1.1. Apenso: TC-008.210/2010-1 (SOLICITAÇÃO).
 - 1.2. Responsáveis: Francisco Claudio Monteiro (CPF 153.359.841-04); Gianna Lepre Perim (CPF 539.629.079-04); João Ghizoni (CPF 342.333.859-87); Júlio César Soares da Silva (CPF 160.307.612-34); Luciana Homrich de Secco (CPF 696.869.040-34); e Rafael de Aguiar Barbosa (CPF 286.988.354-49).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional e Diretoria de Esporte Escolar e de Identidade Cultural/ME.
 - 1.4. Relator: Ministro-substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.5. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog).
 - 1.7. Advogados constituídos nos autos: Ademar de Jesus Menezes, OAB/DF 22.179, e Marcelo Inácio Menezes, OAB/DF 24.648.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2011 - Plenário
Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2231/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, para o sr. Milton de Aragão Bulcão Villas Boas, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder), por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no subitem 9.5.1 do Acórdão TCU nº 1479/2011 - Plenário, Ata nº 21/2011, a contar da ciência do presente acórdão.

1. Processo TC-030.413/2010-9 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsável: Milton de Aragão Bulcão Villas Boas (099.412.075-34)
 - 1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder)
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2011 - Plenário
Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2232 a 2283 a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2232/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.886/2005-2.
 - 1.1. Apensos: 019.087/2005-8; 019.114/2006-5
 2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame em processo de Representação
 3. Interessados: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), Fundação dos Economistas Federais (Funcef), Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Sindsapp), Banco do Brasil S/A (BB) e Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
 4. Entidades: Banco do Brasil S/A (BB), Caixa Econômica Federal (CEF), Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), Citigroup, Investidores Institucionais Fundo de Pensão Investimento em Ações (FIA), Fundação dos Economistas Federais (Funcef), Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros)
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Redator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 7. Unidade Técnica: Serur
 8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (OAB/RJ 20200), Carlos Átila Álvares da Silva (OAB/DF 14818), Marcos Joaquim Gonçalves Alves (OAB/SP 146961 e OAB/DF 20389), Flávio Galdino (OAB/RJ 94605), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Antonio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21359), Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG 62949), Ademar Fernandes Cleto (OAB/PR 10795), Ricardo Tavares Baraviera (OAB/DF 14519), Maria Isabel do Prado Bocater (OAB/RJ 28559), Flávio Martins Rodrigues (OAB/RJ 59051), Mário Menezes (OAB/DF 2876), Henrique Vieira (OAB/DF 12378), Sami Arap Sobrinho (OAB/SP 97542), Alexandre Brandão H. Maimoni (OAB/DF 16022), Alberto Brandão Henriques Maimoni (OAB/DF 21144), Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12378), Adriana Mourão No-

gueira (OAB/DF 16718), Flávio Martins Rodrigues (OAB/RJ 59051), Adriana Mourão Nogueira (OAB/DF 16718), Cristiana Belon Fernandes (OAB/SP 128258), Maria Isabel do Prado Bocater (OAB/RJ 28559), Andrea Neubarth Correa (OAB/RJ 134916), João Paulo Bezerra Bento (OAB/RJ 140550)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que nesta fase processual tratam de pedidos de reexame interpostos em relação ao Acórdão nº 573/2006-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência aos interessados.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2232-35/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Redator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministros com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2233/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.944/2011-5.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
- 3.1. Responsável: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3).
8. Advogados constituídos nos autos: Raphaela Cristina N. Perini Rodrigues (OAB/RJ 129.398), Lucas Monteiro (OAB/BA 27.785), Bernardo Braga Pasqualetto (OAB/RJ 148.828).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, no âmbito do Fiscobras 2011, referente ao Contrato nº 0800.0060312.10.2, cujo objeto é a construção da Unidade de Tratamento de Águas Contaminadas da Refinaria Duque de Caxias/RJ.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. promover, com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, a realização das oitivas da Petrobras, do Consórcio Haztec-Serveng-Mana, por intermédio da empresa líder, a Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A. (CNPJ 03.279.285/0001-30), bem assim das demais empresas integrantes do referido consórcio, quais sejam, a Serveng-Civilians S/A (CNPJ 48.540.421/0001-31) e a Mana Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 00.123.041/0005-07), para que se pronunciem, se assim desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, acerca dos seguintes indícios de irregularidades:
 - 9.1.1. sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado de R\$ 21.861.119,89, na contratação da Unidade de Tratamento de Águas Contaminadas da Reduc - Contrato nº 0800.006012.10.2;
 - 9.1.2. frustração ao caráter competitivo da licitação, cujo objeto foi a contratação da Unidade de Tratamento de Águas Contaminadas da Reduc - Contrato nº 0800.006012.10.2 -, pela inobservância do princípio da isonomia entre licitantes, configurada pelo fato de que uma das empresas que integram o consórcio contratado, a Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A, se beneficiou antecipadamente aos demais licitantes com informações relativas ao objeto licitado, haja vista a incorporação, por aquela, da empresa Aquamec Equipamentos S/A, empresa que realizou tratativas com a Petrobras anteriormente ao processo licitatório, fornecendo propostas comerciais, e, inclusive, realizando ajustes no objeto da contratação a pedido da própria contratante;
 - 9.1.3. adoção de critério de medição inadequado com o objeto real pretendido, em razão de divergências verificadas entre os critérios adotados na elaboração da estimativa da verba indenizatória de chuvas e os de medição constantes do contrato e de seu anexo XVII, além da desconsideração de parte dos critérios técnicos elencados pelo TCU nos Acórdãos 3077/2010-Plenário e 271/2011-Plenário quando da metodologia adotada para a efetivação dos pagamentos dessa verba;
- 9.2. dar tratamento sigiloso aos documentos contidos nos itens não digitalizáveis que compõem as peças nºs 23 e 24, deste processo, a fim de resguardar a confidencialidade das informações e atender ao disposto no § 3º, do art. 2º, da Portaria TCU nº 124/2010.

9.3. considerar, para efeito de franqueamento de vista e cópia dos autos, que:

9.3.1. a Petrobras pode ter acesso irrestrito aos documentos contidos nos itens não digitalizáveis constantes das peças nºs 23 e 24 deste processo, bem como a quaisquer outras evidências utilizadas neste relatório;

9.3.2. ao Consórcio Haztec-Serveng-Mana, sob sua empresa líder Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A., e demais empresas integrantes desse consórcio, poderá ser dado acesso aos documentos inseridos na peça nº 24 deste processo, bem como a quaisquer outras evidências utilizadas neste relatório, à exceção dos documentos inseridos na peça nº 23;

9.4. identificar os interessados de que o Contrato nº 0800.006012.10.2 - Unidade de Tratamento de Águas Contaminadas da Refinaria de Duque de Caxias (REDUC), no Estado do Rio de Janeiro se encontra em exame nesta Corte de Contas, o que pode resultar na fixação de prazo para que a Petrobras, no exato cumprimento da lei, promova a repactuação ou a sua anulação, conforme restar apreciado, nos termos dos arts. 71, inciso IX, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 45 da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar à Secob que:

9.5.1. altere, no sistema pertinente, a classificação de IG-P para IG-C relativa ao achado de Auditoria 3.1 do relatório de levantamento de auditoria que inaugura este processo;

9.5.2. examine, com maior profundidade, os atos do procedimento licitatório que culminaram na seleção da proposta vencedora, com vistas à verificação do cumprimento dos aspectos de legalidade, igualdade e isonomia entre licitantes, uma vez que foi reportado no Achado 3.2 do Relatório de Auditoria possível "Frustração ao caráter competitivo do certame por violação ao princípio da isonomia entre os licitantes", bem assim, em razão das seguintes observações constantes do referido relatório:

9.5.2.1. foram expedidas 15 cartas-convite, tendo-se recebido 6 propostas, e, destas, a aparentemente mais vantajosa por se referir ao menor preço foi desclassificada por não atendimento a requisito formal do instrumento convocatório;

9.5.2.2. das demais propostas apenas a vencedora do certame poderia ter sido legitimamente classificada, por ter-se situado na margem de aceitabilidade de preços definida;

9.5.2.3. mesmo havendo apenas uma proposta legitimamente classificável, não houve reabertura do procedimento licitatório, resultando, portanto, em uma única proposta à qual foi adjudicado o objeto;

9.5.3. inclua, por oportuno, no conjunto das oitivas a serem realizadas conforme subitem 9.1 retro, item específico para manifestação da Petrobras, do consórcio vencedor e respectivas empresas participantes desse consórcio, sobre os fatos apontados nos itens 9.5.2.1 a 9.5.2.3 retro;

9.5.4. procure se manter atualizada sobre o andamento e grau de execução físico-financeira das obras tratadas nestes autos, com vistas à adoção de medidas tempestivas de resguardo do erário caso se verifique o agravamento do risco de dano decorrente do sobrepreço apontado;

9.6. encaminhar cópia do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório de auditoria, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informada de que foram encontrados indícios de irregularidades na construção da Unidade de Tratamento de Águas Contaminadas da Refinaria Duque de Caxias/RJ (Contrato nº 0800.006012.10.2), os quais ainda estão sendo apurados nestes autos, não se recomendando, nesta oportunidade, o bloqueio orçamentário dos recursos necessários ao empreendimento, e

9.7. encaminhar à Petrobras e ao Consórcio Haztec-Serveng-Mana cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2233-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2234/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.970/2007-8.

1.1. Apenso: 005.472/2009-8

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração
3. Recorrente: Consórcio Construtor Simplicio (08.658.887/0001-11)

4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - GRUPO ELETRÓBRAS - MME.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Adriano Chaves Jucá Rolim (OAB/BA 11.320), Adriano Sá de Seixas Maia (OAB/BA 14.561), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Ana Beatriz Rocha Mascarenhas (OAB/BA 13.835), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Ângela Tomazia Rosa (OAB/MG 126.413), Bruno Dias Pereira (OAB/MG 102.678), Carolina Feitosa Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205), Ciro Cardoso Brasileiro Borges (OAB/SP

206.631), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Daniele Uchida Campos (OAB/SP 261.303), Erlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Ernesto Luis Silva Vaz (OAB/MG 96.334), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Flávia Mendes Ribeiro Moreira (OAB/MG 87.893), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Gabriel Machado Sampaio (OAB/MG 126.653), Gilda Medeiros Garcia (OAB/RJ 49.169), João Henrique Andrade Araújo Horst (OAB/PE 14.326), Juliana Fonseca de Azevedo (OAB/SP 208.483), Kelly Magalhães Faleiro (OAB/SP 205.952B), Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG 126.039), Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250), Luciana Cristina de Jesus Silva (OAB/MG 126.357), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Mônica Bahia Odebrecht (OAB/BA 11.436), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641), Renata Maciel de Souza (OAB/SP 224.313), Ricardo Amitay Kutwak (OAB/RJ 118.718), Richard Paul Martins Garrell (OAB/MG 127.318), Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno (OAB/SP 155.036), Simone Eliza Martins Pereira Sahade (OAB/SP 221.780), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que ora são analisados embargos de declaração oposto pelo Consórcio Construtor Simplicio contra o Acórdão nº 1.789/2011-Plenário, referente à auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2007, nas obras de Implantação do Complexo de Geração e Transmissão de Energia Elétrica de Simplicio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Consórcio Construtor Simplicio contra o Acórdão nº 1.789/2011-Plenário, para, no mérito, acolhê-los, nos termos do art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.2.1, 9.3, e 9.5 do Acórdão nº 1.789/2011-Plenário, nos termos do art. 174 do Regimento Interno do TCU;

9.3. determinar a oitiva de Furnas e do Consórcio Construtor Simplicio, para que, se desejarem, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, manifestação acerca dos indícios de irregularidades levantados no presente processo;

9.4. determinar a Furnas Centrais Elétricas S.A que:

9.4.1. retenha, cautelarmente, com fundamento do art. 276 do Regimento Interno do TCU, em virtude de fundado receio de lesão ao Erário e ineficácia de futura decisão de mérito, a quantia de R\$ 59.710.850,00 (a valores originais contratados) do saldo financeiro do Contrato n. 16.856/2006, celebrado com o Consórcio Construtor Simplicio, até que este Tribunal delibere definitivamente sobre as questões tratadas nestes autos;

9.4.2. como alternativa à retenção de valores determinada no item 9.4.1, propicie ao Consórcio Construtor Simplicio a oportunidade de oferecer nova fiança bancária ou outra garantia de alta liquidez dentre aquelas previstas no art. 56, §1º, da Lei nº 8.666/1993, em garantia ao Contrato n. 16.856/2006, revestidas de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso no Tribunal e Contas da União acerca de eventual dano ao Erário, contendo cláusulas que estabeleçam:

9.4.2.1. prazo de validade vinculado à decisão definitiva do TCU da qual não caiba mais recurso com efeito suspensivo;

9.4.2.2. reajuste mensal; e

9.4.2.3. obrigação de a instituição garantidora, onde for o caso, depositar a garantia nos cofres da União em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado de eventual acórdão deste Tribunal que condene a empresa a restituir valores;

9.4.3. no caso de adoção da medida prevista no item 9.4.2 acima, encaminhe imediatamente a este Tribunal os documentos comprovadores, para acompanhamento;

9.5. deixar assente que a adoção da medida alternativa do item 9.4.2 supra não revoga a medida cautelar prevista no item 9.4.1, mas suspende sua eficácia enquanto a medida alternativa estiver validamente em vigor;

9.6. determinar à Secob que, imediatamente após as respostas às oitivas determinadas no item 9.3 acima, reinstrua os autos e submeta-os ao relator;

9.7. considerar prejudicado o pedido de certidão formulado por Furnas Centrais Elétricas S.A. (doc. 466938459);

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam a Furnas e ao Consórcio Construtor Simplicio.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2234-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2235/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.683/2009-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidades: Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil e Serviço Federal de Processamento de Dados

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 2ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria em que o objeto é o Sistema de Previdência Complementar, com foco nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, cujo patrocinador seja entidade pública federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Banco do Brasil S.A. que realize a fiscalização sistemática das atividades da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, obedecendo ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 108/2001;

9.2. nos termos do art. 243 do Regimento Interno, determinar à 2ª Secex que monitore o cumprimento da determinação supra;

9.3. nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno, determinar à 2ª Secex que autue processo de acompanhamento em relação às seguintes entidades:

9.3.1. Caixa Econômica Federal, para verificar as medidas adotadas em razão dos elementos apontados pelo Relatório completo da auditoria realizada na FUNCEF, pela área de Tecnologia da Informação da Auditoria Interna da CAIXA, que versou sobre a gestão do cadastro de participantes daquela fundação;

9.3.2. Banco Central do Brasil, para verificar as medidas adotadas relacionadas aos valores a serem devolvidos pela CENTRUS ao BACEN e aos participantes, haja vista a disparidade de valores detectada no presente Levantamento de Auditoria;

9.4. nos termos do Protocolo de Intenções celebrado em 25/3/2009 por diversos órgãos e entidades da administração pública (entre os quais se inclui o Ministério da Previdência Social), promover ações de aproximação com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (sucessora da Secretaria de Previdência Complementar), no âmbito da Rede de Controle da Gestão Pública, de modo a possibilitar troca de informações e maior integração com as atividades relacionadas com o Sistema de Previdência Complementar;

9.5. determinar à Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan que avalie as mudanças sugeridas na Decisão Normativa que define as unidades jurisdicionadas, forma, conteúdos e prazos dos relatórios de gestão a serem apresentados ao Tribunal, explicitadas nos itens 5.1.1 e 5.1.2 do relatório da equipe de fiscalização da 2ª Secex;

9.6. nos termos dos arts. 9º e 10 da Resolução TCU nº 191/2006, cancelar como sigiloso os anexos 1, 2, 4, 5, 6 e 7 deste processo;

9.7. arquivar os autos, consoante art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2235-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2236/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.018/2011-7

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Ministério do Turismo - MTur

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex-5

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento realizado pela 5ª Secex para mapear as ações de qualificação de profissionais para atendimento ao turista na Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. determinar ao Ministério do Turismo que, com base no art. 251 caput, c/c art. 250, inciso II do Regimento Interno do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a este Tribunal plano de ação, contendo o cronograma de implementação de medidas para garantir que os Sistemas Siga e Observatório sejam efetivamente utilizados no monitoramento e acompanhamento do Programa "Bem Receber Copa";

9.2. dar ciência ao Ministério do Turismo:

9.2.1. quanto à obrigatoriedade de, ao contratar, inclusive de forma direta, ou celebrar convênio e termo de parceria, anexar ao respectivo processo documentos acerca dos valores praticados no mercado, capazes de propiciar parâmetros para avaliação do custo do objeto avençado, comprovando a sua razoabilidade, não se admitindo texto padrão que diz que os preços são compatíveis com o mercado ou algo similar, conforme disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993, no caso de contratações, e inciso XX do § 1º do art. 1º, c/c art. 23 da Portaria Interministerial 127/2008, no caso de convênio e termo de parceria;

9.2.2. para que observe o disposto no Acórdão 5.078/2009-TCU-2ª Câmara, quanto ao estabelecimento de critérios para verificação *in loco* da execução física dos ajustes firmados;

9.3. recomendar ao Ministério do Turismo que associe às estratégias de treinamento dos profissionais ligados ao setor turístico, ações para a informação e a sensibilização da sociedade sobre a importância da Copa do Mundo de 2014 e os possíveis benefícios advindos de sua realização;

9.4. determinar à 5ª Secex que:

9.4.1. promova fiscalização, na modalidade de Auditoria de Conformidade, na forma do inciso I do art. 239 do Regimento Interno do TCU, em razão das situações de risco apontadas neste Relatório de Levantamento, em especial:

9.4.1.1. subitem 3.1.1, referente aos Convênio/Siafi 600281/2007, 717476/2009, 724440/2009 e 728599/2009; aos Contratos 047/2008 e 002/2010; e ao Termo de Parceria 730603/2009;

9.4.1.2. subitem 3.1.2, referente ao Convênio/Siafi 717476/2009;

9.4.1.3. subitem 3.1.3, referente aos Convênios/Siafi 724449/2009 e 753683/2010;

9.4.1.4. subitem 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.6, referentes ao Contrato 047/2008; e

9.4.1.5. subitem 3.1.7, referente ao Contrato 029/2010;

9.4.2. monitore, em autos específicos, a implementação dos itens 9.1 e 9.3 desta decisão;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo e à Casa Civil da Presidência da República; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2236-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2237/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.185/2010-0

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Monitoramento

3. Responsáveis: Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04) e Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (CNPJ nº 02.692.187/0001-67)

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Externo de Roraima

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA), vinculada ao Ministério da Fazenda

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Roraima (Secex/RR)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento das determinações efetivadas à Caixa Econômica Federal (CAIXA) por meio do Acórdão nº 381/2010-TCU-Plenário, adotado quando do exame de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Roraima (TC-013.096/2009-2), com base em fortes indícios de irregularidade na contratação da empresa Transvig - Transporte de Valores e Vigilância Ltda. para a prestação de serviços de segurança e vigilância armada nas agências da Caixa Econômica Federal, no Estado de Roraima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. converter a determinação exarada no item 1.6.1 do Acórdão nº 381/2010-TCU-Plenário em recomendação, que passa a ter a seguinte redação:

"1.6. Recomendar:

1.6.1. à Caixa Econômica Federal - CAIXA que no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato nº 2092/2009, celebrado com a empresa Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), ou de realização de novo procedimento licitatório, observe as orientações expedidas pela Portaria SLTI nº 10/2009 (ou de outro normativo que a substitua), sobretudo no que concerne aos limites de preços a serem praticados; bem assim adote os tipos de escalas previstos no item 3.2.1. da IN/MARE nº 18/97; ou justifique a impossibilidade de cumpri-las;"

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à CAIXA; e

9.3. arquivar o presente processo, com base no que estabelece o art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2237-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2238/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.558/2006-0.

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame

3. Recorrentes: Wellington Santos da Silva e José Antônio de Castro Pereira

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pelos Senhores Wellington Santos da Silva e José Antônio de Castro Pereira, contra o Acórdão nº 2738/2009-Plenário, na parte em que lhes foi aplicada multa individual de R\$ 5.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 e nos arts. 286 e 281 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão nº 2738/2009-TCU-Plenário; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Infraero.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2238-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2239/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.819/2011-1.

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011)

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Órgão: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-4

8. Advogado: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2011, com o objetivo de fiscalizar a obra de dragagem de aprofundamento dos canais de acesso do Porto de Cabedelo, na Paraíba, PT 26.784.1459.11XL.0056/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. promover a oitiva da Secretaria de Portos da Presidência da República e da empresa Enterpa Engenharia Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias se pronuncie acerca do indício de irregularidade concernente à celebração do segundo Termo Aditivo ao Contrato 004/2010/SEP, alterando indevida e injustificadamente os percentuais de arenito tipo 2 a ser dragado, de 30% para 56,89%, e de arenito tipo 1, de 70% para 43,1%, o que representa potencial dano ao erário de R\$ 5.904.264,08 ao erário, encaminhando-lhes cópia integral do relatório de fiscalização.

9.2. Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no art. 94, §1º, inciso IV, da Lei 12.309/2010, na execução do Contrato 004/2010, celebrado entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP e a Enterpa Engenharia Ltda;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, relatório e voto, à Secex-PB à 1ª Secex, à Companhia Docas da Paraíba e à Secretaria de Porto da Presidência da República.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2239-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2240/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.303/2005-6.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessado/Embargantes:

3.1. Interessado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (CNPJ 03.112.386/0001-11).

3.2. Embargantes: Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques (CPF 059.514.278-86); Luís Carlos Wanderley Lima (CPF 545.176.487-53) e Ricardo Oliva (CPF 669.453.568-68).

4. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Lucivalter Expedito da Silva (OAB/DF 30.959), Raquel Botelho Santoro (OAB/DF 28.868) e Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques, Luís Carlos Wanderley Lima e Ricardo Oliva, gestores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no exercício de 2004, contra o Acórdão nº 2.589/2010-Plenário, que julgou embargos de declaração contra o Acórdão nº 245/2010 - Plenário, prolatado em recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 2.869/2008 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1º, 2º e 3º, do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos de declaração contra esta deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão nº 2.869/2008 - Plenário;

9.3. remeter os autos à Secretaria de Recursos, para exame de admissibilidade da peça intitulada "recurso de revisão", documento nº 0000464397708, de autoria da Sra. Beatriz Mac Dowell Soares;

9.4. levar ao conhecimento dos embargantes e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2240-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2241/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.481/2011-1.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessada: Êxito Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 07.391.673/0001-69).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 8ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Ivo Biancardi Barboza OAB/SP 161.621.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Êxito Importadora e Exportadora, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, versando sobre possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 1/2011, que tem por objeto a aquisição futura de materiais permanentes do tipo máquinas retroescavadeiras, a serem destinadas aos municípios brasileiros, para recuperação de estradas vicinais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do RITCU, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la apenas parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar;
9.3. autorizar, excepcionalmente, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) a concluir as contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 1/2011;

9.4. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

9.4.1. abstenha-se de ampliar o objeto do Pregão Eletrônico nº 1/2011, para além das 140 retroescavadeiras originalmente previstas no edital;

9.4.2. abstenha-se de autorizar a adesão de outros órgãos ou entidades à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2011;

9.4.3. abstenha-se de promover licitações, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão;

9.5. determinar a SEGECEX que constitua grupo de trabalho para a análise, no prazo de 60 (sessenta) dias, das repercussões geradas pela Lei nº 12.349/2010 no regime licitatório, em especial da discussão travada nos presentes autos;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à interessada e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2241-35/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2242/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-018.513/2008-1 (com 2 volumes e 1 anexo)

2. Grupo II, Classe de Assunto V- Acompanhamento
3. Entidade: Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Governo de Minas Gerais (SECTES/MG)

4. Responsáveis: Espólio de William Brandt (CPF nº 374.422.796-00); Espólio de Maria Luiza Barbosa Nogueira (CPF nº 109.915.576-20); Olavo Bilac Pinto Neto (CPF nº 455.616.996-87) e Cobra Tecnologia S.A. (CNPJ nº 42.318.949/0001-84)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento constituído, na forma de apartado do TC-023.504/2006-7, em cumprimento à determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão nº 1.224/2008-TCU-Plenário, adotado em processo de auditoria de conformidade realizada pela SECEX/MG com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos transferidos pela União para apoiar a inclusão digital em municípios mineiros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.1.1. ao Sr. Olavo Bilac Pinto Neto e aos representantes legais dos espólios dos Srs. William Brandt e Maria Luiza Barbosa Nogueira, em face dos pedidos para ingresso nos autos como interessados;

9.1.2. ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis acerca do pagamento em duplicidade à empresa COBRA Tecnologia S/A., no valor de R\$ 502.708,00, efetuado com recursos provenientes da contrapartida estadual;

9.2. determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2242-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2243/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-026.871/2010-6

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento

3. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Governo do Estado do Ceará

4. Interessado: Tribunal de Contas da União (9ª Secex)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 9ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB 18.135/DF); Hugo Ribeiro Ferreira (OAB 58.426/RJ); Mara Rocha Aguiar (OAB 52.897/RJ); Jorge Fernando Schettini Bento da Silva (OAB 56.920/RJ); Marcus Vinicius Noronha da Silva (OAB 95.440/RJ); Luiz Roberto Paranhos de Magalhães (OAB 5.735/DF); Fátima Luiza de Faria Costa Dias (OAB 46.777/RJ); Renato Goldstein (OAB 57.135/RJ); Maria Carolina Pina Correia de Melo (OAB 99.297/RJ); Patrice Gilles Paim Lyard (OAB 121.558/RJ); Amaro de Oliveira Filho (OAB 95.156/RJ); Henri Wataru Koga (OAB 202.717/SP); Melissa Cordeiro Dutra (OAB 116.569/RJ); André Luiz Bastos (OAB 140.295/RJ); Maurício Vasconcelos Galvão Filho (OAB 113.087/RJ); Raoni da Cruz Chaves (OAB 108.845/RJ); Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas (OAB 25.384/RJ); Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva (OAB 46.807/RJ); Luiz Carlos da Rocha Messias (OAB 31.460/RJ); Carlos Eduardo Gabina de Medeiros (OAB 77.775/RJ); Adriana Diniz de Vasconcelos Guerra (OAB 191.390-A/SP); Rita de Cássia Amaral Marques de Souza (OAB 39.435/RJ); Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro (OAB 51.099/SP); Marcelo Sampaio Vianna Rangel (OAB 90.412/RJ); Yara Coelho Martinez (OAB 134.443/RJ); Nelson Luiz Machado Lamego (OAB 82.542/RJ); Rogério Fraga Mercadante (OAB 152.926/SP); Bruno Machado Eiras (OAB 112.5679/RJ); Paula Saldanha Jaolino Fonseca (OAB 95.457/RJ); Renato Costa Ganefff Ribeiro (OAB 134.314/RJ); Paulo Kubrusly Soares Terra (OAB 109.813/RJ); Luís Cláudio de Lima Amarante (OAB 156.859/SP); Nelson Alexandre Paloni (OAB 136.989/SP); Luciana Vilela Gonçalves (OAB 160.544/SP); Leonardo Forster (OAB 209.708-B/SP); Thécio Clay de Souza Amorim (OAB 20.223/PE); Juliana Souto de Noronha (OAB 108.106/RJ); Clery Jesuz da Silveira (OAB 113.245/RJ); Paula Souza de Menezes (OAB 109.716/RJ); Romero Paes Barreto de Albuquerque (OAB 23.683/PE); Felipe Fernandes de Christo (OAB 120.614/RJ); Eduardo Pontieri (OAB 234.635/SP); Bruno Ferreira Motta Teixeira (OAB 113.066/RJ); Raquel Cristina de Carvalho e Silva (OAB 133.596/RJ); André Carvalho Teixeira (18.135/DF); Juliana Calixto Pereira (OAB 130.070/RJ); Felipe Machado Guedes (OAB 150.032/RJ); Gabriela Mattos Gonçalves (OAB 129.385/RJ); Cristiano Caldas Pinto (OAB 129.593/RJ)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento com o objetivo de acompanhar a operação de crédito relativa às obras de construção da Arena Castelão, em Fortaleza/CE, formalizada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Governo do Estado do Ceará, e que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que, com relação à operação de crédito relativa às obras de construção da Arena Castelão, em Fortaleza/CE, não existem, até o momento, óbices por parte desta Corte de Contas ao regular repasse de recursos, nos termos pactuados no contrato de empréstimo com o Governo do Estado do Ceará;

9.2. determinar à Secex-9 que dê continuidade ao acompanhamento do contrato de financiamento do BNDES relativo à Arena Castelão, em Fortaleza/CE, em especial quanto ao seguinte:

9.2.1. observância das Condições Prévias para a Operação requeridas para contratação do financiamento dispostas na Decisão Dir. 1.701/2010 - BNDES;

9.2.2. atendimento das condicionantes previstas para utilização dos créditos, inscritas nos itens 2.1.1 a 2.2.5 da Decisão Dir. 1.701/2010 - BNDES;

9.2.3. cumprimento do art. 3º da IN-TCU nº 62/2010, acerca da tempestiva alimentação do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014 (www.copatransparente.gov.br);
9.3. alertar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Governo do Estado do Ceará sobre a necessidade da tempestiva alimentação do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014 (www.copatransparente.gov.br), como condição para o regular fluxo de recursos fonte dos financiamento com as instituições financeiras federais, em atendimento ao art. 3º da IN-TCU nº 62/2010;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.4.1. ao BNDES;

9.4.2. ao Governo do Estado do Ceará;

9.4.3. ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

9.4.4. ao Ministério do Esporte;

9.4.5. à Controladoria Geral da União;

9.4.6. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.7. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2243-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2244/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.184/2006-3.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Interessados: Henrique Germano Zimmer, Danilo Roger Marçal Queiroz, Paulo Roberto de Lima, Marcus Zanotti Breciani, Antonio Carlos Nascimento dos Santos, Carlos Roberto Guterres Rosseti e Mário Emílio Nascimento da Silva.

3.2. Responsáveis: Antônio Carlos N. dos Santos (318.079.337-68); Carlos Roberto Guterres Rosetti (527.034.367-34); Danilo Roger Marçal Queiroz (904.621.657-87); Flávia Fardim Antunes Bringhamti (039.288.327-94); Fábio Nunes Falce (719.808.817-15); Henrique Germano Zimmer (009.677.936-53); Marcos Zanotti Breciani (814.265.007-00); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87); Paulo Roberto de Lima (575.246.027-15).

4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S/A.

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado: não cadastrado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Henrique Germano Zimmer, Danilo Roger Marçal Queiroz, Paulo Roberto de Lima, Marcus Zanotti Breciani, Antonio Carlos Nascimento dos Santos, Carlos Roberto Guterres Rosseti e Mário Emílio Nascimento da Silva, contra o Acórdão 1.374/2010, Plenário, que conheceu de representação de equipe de fiscalização acerca de irregularidades na Concorrência 6/2005, da Companhia Docas do Espírito Santo S/A - Codesa, destinada a contratar sistema digital de circuito fechado de televisão para o Porto de Vitória, e sancionou os responsáveis com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2244-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2245/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.574/2009-6.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Luciana Diniz Gutilla (022.680.878-59) e Lucila Amaral Carneiro Vianna (050.835.088-34).

3.2. Responsáveis: Durval Rosa Borges (250.376.928-49); Décio Zveibel (083.206.798-93); Luciana Diniz Gutilla (022.680.878-59); Lucila Amaral Carneiro Vianna (050.835.088-34); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421) e outros (fl. 8, anexo 3 e fl. 13, anexo 6).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interposto contra o Acórdão 875/2010 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame Luciana Diniz Gutilla e negar-lhe provimento;

9.2. negar provimento ao pedido de reexame de Lucila Amaral Carneiro Viana, que foi conhecido pelo Acórdão 1226/2011 - Plenário;

9.3. dar ciência às interessadas.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2245-35/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2246/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.519/1999-2.
1.1. Apenso: 022.081/2006-4
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Antônio Roque Bálamo (549.396.588-72).
3.2. Responsável: Antônio Roque Bálamo (549.396.588-72).

4. Entidade: Município de Dumont - SP (46.940.888/0001-43).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

8. Advogado: João Batista de Almeida (OAB/DF 2.067-A/S)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Antônio Roque Bálamo ao Acórdão 1.441/2011-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o teor do Acórdão 1.441/2011-TCU-Plenário;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação, com intenção de rediscutir o mérito de questões já decididas, implicará o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o § 2º do art. 278 do Regimento Interno/TCU; e

9.3. dar ciência ao embargante.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2246-35/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2247/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.363/2011-6.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo - SECEX-3.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Daniele de Melo (OAB/DF 31.743).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Brasfort Empresa de Segurança Ltda. contra possíveis irregularidades na condução do prego eletrônico 26/2011 deste TCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para indeferir o requerimento de medida cautelar e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação à empresa recorrente e à Segedam;

9.3. determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 019.418/2011-6 e o consequente encerramento do presente processo, com fulcro nos arts. 34 e 36, *caput*, da Resolução-TCU 191/2006.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2247-35/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2248/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.259/2007-4.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Administrativo.
3. Interessado: Iris Messias da Silva, Auditor Federal de Controle Externo (184.243.841-72).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo, em que se aprecia requerimento para tornar sem efeito opção para cômputo, em dobro, de períodos não usufruídos de licença prêmio, para fins de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 16, inciso II, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o pleito da interessada, no sentido de tornar sem efeito a opção para cômputo, em dobro, de períodos não usufruídos de licença prêmio;

9.2. arquivar o processo.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2248-35/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2249/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.356/2007-5.
1.1. Apenso: 027.236/2007-0
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Ministério do Turismo.
4. Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2) e Secretaria de Recursos - (SERUR).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Jailton Zanon da Silveira, OAB/RJ 77.366.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame visando à reforma do Acórdão 393/2011-TCU - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério do Turismo contra o Acórdão 393/2011-TCU - Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para dar a seguinte redação aos itens 9.2.3.2 e 9.2.3.3 do referido Acórdão:

"9.2.3.2. verifique em cada caso a necessidade de exigir o projeto básico ou o termo de referência antes de celebrar convênios e contratos de repasse, devendo, de todo modo, exigir sua apresentação antes da liberação da primeira parcela dos recursos, como preconiza o art. 23, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008, de modo que não se repitam as ocorrências verificadas nos convênios 562392 (MTUR) e 406076 (MAPA);

9.2.3.3. somente assine convênios e contratos de repasse depois de verificar a situação de regularidade do conveniente perante a Lei de Responsabilidade Fiscal no CAUC e juntar cópia dessa verificação ao processo, em atenção ao que preconiza a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, como é o caso atual do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei 12.309/2010 (LDO/2011);"

9.2. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e aos interessados no processo.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2249-35/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2250/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.266/2006-1
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.
3.1. Responsáveis: Pedro José Barusco Filho, gerente executivo de engenharia (CPF 987.145.708-15); José Renato Ferreira de Almeida, coordenador executivo do Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural - Prominp (CPF 740.915.228-15); Ricardo Ribeiro Pessoa, ex-diretor-presidente da Abemi (CPF 063.870.395-68); Carlos Maurício Lima de Paula Barros, diretor-presidente da Abemi (CPF 095.505.177-68); Joaquim Passos Maia, diretor-executivo do convênio (CPF 569.410.488-91); e Henrique Sérgio D'Almeida Cerqueira, gerente financeiro do convênio (CPF 071.210.325-20).

4. Unidades: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e Associação Brasileira de Engenharia Mecânica e Industrial.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa (OAB/DF 16.845), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.640), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP 66.823), Gustavo Herrera Salgueiro (OAB/RJ 130.669), Daniela Farrulla Lara Fernandes (OAB/RJ 96.130), Eduardo Valiente de Rezende (OAB/RJ 114.485) e outros (fls. 4/6 do anexo 1).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pela Petrobras contra o acórdão 524/2011 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com base nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento;

9.2. esclarecer à embargante que:

9.2.1. o entendimento desta Corte acerca dos pagamentos por pareceres extras realizados pela Abemi ao escritório Batistela - Advogados e Consultoria Jurídica, objeto do alerta contido no item 9.3.7 do acórdão 524/2011 - Plenário, foi no sentido de que, nos casos examinados, sua realização era indevida;

9.2.2. dada sua função orientadora e não cogente, o alerta mencionado no item anterior teve por finalidade chamar a atenção da Petrobras para a irregularidade verificada na execução do convênio 0802.0020068.06.4, a fim de que a empresa, na condição de concedente naquele ajuste, possa avaliar as providências preventivas, orientadoras e reparadoras a serem por ela adotadas, de forma a evitar o uso inadequado dos recursos repassados e eventuais prejuízos aos cofres da Companhia.

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2250-35/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2251/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.081/2010-5 (com 5 volumes e 2 anexos).
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78).
4. Unidade: Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/SE e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Militão Silva (OAB/SE 856).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de pedido de reexame interposto contra o acórdão 858/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 281 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Fábio Henrique Santana de Carvalho e dar-lhe provimento, estendendo os efeitos dessa decisão à Srª Maria Luíza Campos da Silva, de modo tornar insubsistente os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão 858/2011-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Srª Maria Luíza Campos da Silva e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2251-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2252/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.868/2011-4.
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessadas: BCLV Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 4.871.143/0001-20) e Saga S/A Goiás de Automóveis (CNPJ 01.104.751/0009-78)
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária (CNPJ 00.352.294/0024-07).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex/1).
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Henrique Vieira Teixeira, OAB/DF 12.3789.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada ao Tribunal pela empresa BCLV Comércio de Veículos Ltda., com pedido de medida cautelar, em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial 0144/DALC/SB-BR/2010, conduzido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), cujo objeto é a concessão de uso de 1 (uma) área destinada à exploração da atividade de comercialização de automóveis, motos e utilitários, peças de reposição e serviços de manutenção, medindo 2.591,68 m², no aeroporto internacional Juscelino Kubitschek, em Brasília/DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, consistentes na anulação, relativamente ao Pregão Presencial 0144/DALC/SBBR/2010, do ato que inabilitou a licitante BCLV Comércio de Veículos Ltda. e todos os atos subsequentes, retomando os procedimentos do certame a partir de tal ponto, sem prejuízo do exame da atual situação de regularidade fiscal das licitantes;

9.3. dar ciência dessa decisão à empresa representante, à Infraero e aos demais interessados;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2252-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2253/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 005.410/2011-8 (processo eletrônico).
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Responsáveis: Élio Bahia Souza (CPF 189.776.697-15); José Renato do Rosário Oliveira (CPF 968.047.187-04); Jorge Luiz de Almeida (CPF 306.174.567-04); Almir Paulo Effgen (CPF 766.198.937-91); Ezir Gomes de Souza (CPF 096.639.327-91); Osmar Miranda Silva (CPF 845.827.317-91).
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação que aponta irregularidades na condução das concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011 no âmbito da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Espírito Santo - Dnit-SR/ES, destinadas à construção de passarelas metálicas nas rodovias BR-262/ES e BR-101/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, nos arts. 43, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 237, inciso VI e parágrafo único, 235, caput, e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente Representação, ante o preenchimento dos requisitos aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Dnit-SR/ES adote as providências necessárias à anulação das concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011 ou, ao menos, à declaração de nulidade dos procedimentos licitatórios subsequentes à publicação dos respectivos editais, retificando-os no que tange às irregularidades suscitadas nos presentes autos e republicando-os em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993;

9.3. determinar à referida Superintendência Regional do Dnit que informe este Tribunal tão logo sejam retificados os editais das concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011 ou, conforme o caso, divulgados novos editais em substituição àqueles;

9.4. restituir o processo à Secex/ES para que adote as medidas necessárias à continuidade do presente feito, em especial à audiência dos responsáveis em epígrafe em razão das irregularidades consideradas não elididas nesta etapa processual, devendo ainda a unidade técnica acompanhar o atendimento, por parte do Dnit-SR/ES, das determinações formuladas acima nos subitens 9.2 e 9.3, informando este Tribunal em caso de descumprimento;

9.5. dar ciência desta deliberação, mediante remessa de cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Dnit-SR/ES, para que tome conhecimento de seu inteiro teor.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2253-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2254/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.252/2011-5
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)
4. Interessado: Presidente da Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações proposta pelo Ex^{mo} Sr. Deputado Federal Alex Canziani, encaminhada ao TCU pelo Presidente da Câmara dos Deputados por meio do Ofício 1949/2010-SGM/P, de 23/12/2010, relativa a concessões de uso de áreas aeroportuárias, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso VII, da Constituição Federal, 38, inciso II, da Lei 8.433/1992, e 232, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. informar à Presidência da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. inexistir disposição legal ou regulamentar que estabeleça prazo mínimo de vigência para os contratos de concessão de uso de área aeroportuária, incumbindo à Administração, nesse aspecto, dimensionar a duração dos contratos objetivando melhores preços e condições para a União e para o público usuário, o que, ordinariamente, implica a realização de prévio estudo de viabilidade econômico-financeira do negócio;

9.2.2. os chamados serviços auxiliares ao transporte aéreo são, exclusivamente, aqueles especificados na Resolução ANAC 116, de 20 de outubro de 2009, para os quais a Lei 7.565/1986 prevê a dispensa de licitação;

9.2.3. os serviços de comunicação e informação de interesse público, assim como os serviços de transporte interno de passageiros, segurança e saúde, entre outros, são definidos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986, art. 26) como "facilidades", cuja implantação e disponibilização aos usuários compete diretamente à respectiva administração do aeródromo, não se confundindo, portanto, com os serviços auxiliares;

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. nos termos do art. 17, caput, da Resolução-TCU 215/2008, dar ciência da presente deliberação, encaminhando cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Alex Canziani;

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da IN-TCU 59/ 2009.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2254-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2255/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.766/2009-5.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Alaor de Queiroz Araújo Filho (343.301.357-87); Alda Luíza Gonçalves da Silva Klippel (761.818.717-72); Ataíde Schletz (343.048.947-49); Cloves Sousa Brito (343.342.037-87); Emílio Mameri Neto (420.706.607-10); Jalds do Nascimento (980.191.987-68); e João Batista Pozzato Rodrigues (376.938.407-53); e Maria Zilma Rios (451.038.797-00).
4. Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes/UFES.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria realizada no Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes (HUCAM), em Vitória/ES, em cumprimento ao Acórdão nº 2.397/2009-TCU-Plenário (sessão reservada de caráter extraordinário), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Alaor de Queiroz Araújo Filho, Cloves Sousa Brito, Emílio Mameri Neto e Jalds do Nascimento;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Alda Luíza Gonçalves da Silva Klippel, Ataíde Schletz, João Batista Pozzato Rodrigues e Maria Zilma Rios;

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar, individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis João Batista Pozzato Rodrigues e Maria Zilma Rios, em face das irregularidades descritas nos subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5 do relatório de auditoria (alíneas "i", "ii", "iii" e "v" do item 3 do voto condutor deste acórdão), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se fores pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao responsável Ataíde Schletz, em face das irregularidades descritas nos subitens 3.1, 3.3 e 3.5 do relatório de auditoria (alíneas "i", "iii" e "v" item 3 do voto condutor deste acórdão), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal,



o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência ao Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes das seguintes irregularidades verificadas no curso deste processo, conforme anotado, respectivamente, nos subitens 3.1 e 3.2, 3.3 e 3.5 do relatório de auditoria:

9.6.1. realização sistemática e contínua de procedimentos de contratação direta, fundados no art. 24, incisos I ou II, da Lei nº 8.666/1993, ausentes os requisitos contidos nesses dispositivos;

9.6.2. instrução de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sem a apresentação de justificativas quanto à escolha do fornecedor ou executante e à fixação do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;

9.6.3. instrução de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sem a apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, com inobservância ao exigido pelo art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o § 9º, da Lei nº 8.666/1993; e

9.6.4. instrução de processos de contratação direta, com pesquisa de preços de mercado inadequada (menos de três propostas válidas), contrariando, assim, jurisprudência deste Tribunal (e.g. Acórdãos nºs 1.545/2003-1ª Câmara - Relação nº 49/2003; 2.975/2004-1ª Câmara, 222/2004-1ª Câmara, 171/2005-1ª Câmara e 690/2005-2ª Câmara);

9.7. determinar à Controladoria Geral da União no Estado do Espírito Santo que, nas próximas contas da Universidade Federal do Espírito Santo, verifique se o Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes terá adotado como regra a realização de licitações para a contratação dos serviços de telefonia fixa e móvel; locação de imóveis para os seus residentes médicos; e manutenção preventiva e corretiva de suas instalações predial, hidrossanitária, elétrica e mecânica;

9.8. em atenção ao § 1º do art. 206 do Regimento Interno, encaminhar os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que a avalie a conveniência e a oportunidade de interpor recurso de revisão a fim de apurar as irregularidades atribuídas à Sra. Alda Luíza Gonçalves da Silva Klippel neste processo, tendo em vista o julgamento de suas contas ordinárias referentes aos exercícios de 2006 e 2007.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2255-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2256/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.624/2011-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senador Randolfe Rodrigues, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

4. Entidade: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada pelo Requerimento nº 547/2011, Senador Randolfe Rodrigues, em que requer "cópias de eventuais processos e procedimentos instalados para investigar irregularidades no ECAD [Escritório Central de Arrecadação e Distribuição]",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU nº 215, de 20/8/2008, conhecer da presente solicitação, e informar ao Presidente da CPI criada pelo Requerimento nº 547/2011 que este Tribunal não dispõe de fiscalizações sobre a aplicação de recursos financeiros arrecadados pelo ECAD, uma vez que não possui competência legal ou constitucional para tanto;

9.2. considerar atendida a presente solicitação e arquivar o processo, em atenção aos arts. 14, inciso IV, e 17, § 1º, inciso I, Resolução-TCU nº 215, de 20/8/2008.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2256-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2257/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.267/2011-3

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Órgão: Ministério dos Transportes

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-2

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da fiscalização das obras de Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte, em cumprimento ao Acórdão nº 564/2011 - Plenário, no âmbito do Fiscobras de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Programa de Trabalho nº 26.782.1461.12JP.0035-2011, intitulado "Apoio à Construção do Rodoanel - Trecho Norte - no Estado de São Paulo";

9.2. encaminhar cópia do relatório de fiscalização, bem como deste acórdão, relatório e voto, ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, no interesse do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001072/2001-10;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2257-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2258/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.355/2011-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria - Fiscobras 2011

3. Responsáveis: Jorge Fontes Hereda, Augusto Eduardo de Souza Rossini, Edilson Divino de Brito, Roberta Vanessa Vidal Gomes, Edmar Borges da Costa, Renato Lopes Duarte Guimaraes, Patricia Machado Oliveira Portela Barros, Marcos Alberto Rocha Augusto, Ismael Tavares Richa, Anselmo Edson de Teixeira Silva, Roger Pacheco Plaggio Couto, Tania Cristina R. Abrantes, Pedro Augusto de Alencar Neto, Avelar Gomes da Silva Filho, Jorcelino José Braga, Edmundo Dias de Oliveira Filho, Edivaldo Cardoso de Paula, Hermes Sperandio, Rosana de Freitas Santos, Edimilson Moura de Oliveira, Luciene de Freitas Moraes, Marco Antonio Asevedo Brito, Marcos Jacinto Almeida, Ernesto Roller, Marcus Jacinto Almeida, Cláudio Fleuri Cavalcante, Douglas de Carvalho Carneiro, Oldair Marinho da Fonseca e Kelly do Amaral Madrilis Salazar

4. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ, Governo do Estado de Goiás e Caixa Econômica Federal - MF

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 - Secob-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional - Depen, na Caixa Econômica Federal e no Governo do Estado de Goiás, no período compreendido entre 22/6/2011 e 19/7/2011, com o objetivo verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma da Colônia Agroindustrial Semiaberta, em Aparecida de Goiânia/GO (PT 14.421.0661.11TW.0001/2007 - Construção e Ampliação de Estabelecimentos Penais Estaduais Nacional).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - Agsep, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que:

9.1.1. efetue sondagens geotécnicas no local da obra e realize a conferência da adequação do seu projeto de fundações;

9.1.2. elabore projeto para a Estação de Tratamento de Efluentes - ETE indicando o local de construção, as obras civis necessárias, as especificações técnicas adequadas e a composição detalhada do preço unitário do serviço;

9.1.3. formalize correção, se necessária, no preço pactuado para o serviço de aquisição e instalação da ETE, considerando as especificações técnicas corretas e possibilitando à empresa contratada a prévia manifestação;

9.1.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, documentação comprobatória das providências adotadas;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que, na qualidade de representante da União e de responsável por fiscalizar o repasse dos recursos federais, monitore as providências adotadas pela Agsep quanto às determinações exaradas por este Tribunal e encaminhe, no prazo de 60 dias, informações sobre os trabalhos realizados;

9.3. dar ciência à Agsep sobre as impropriedades verificadas no processo de contratação da obra, consubstanciadas nos seguintes fatos:

9.3.1. não foram executadas sondagens geotécnicas para o dimensionamento das estruturas de fundação da obra, em desacordo com a NBR 8036/1983 e com o art. 12, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. no projeto básico da obra, não há desenhos ou especificações técnicas detalhadas para a construção da ETE prevista no orçamento, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.3. os orçamentos da obra não apresentam as composições de preços unitários e os detalhamentos dos percentuais de encargos sociais e BDI, descumprindo os arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem como a Súmula TCU nº 258/2010;

9.3.4. não foi elaborada adequada pesquisa de mercado para a definição do preço da ETE, uma vez que foi realizada apenas uma cotação antes da licitação, sendo a especificação técnica descrita na referida pesquisa diferente da prevista para a obra, afrontando o art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993, e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 1.266/2011-TCU-Plenário;

9.3.5. não foi utilizada taxa de BDI reduzida em relação à aplicável aos demais itens para a aquisição dos equipamentos da ETE, que representam percentual significativo do preço global da obra;

9.3.6. foi exigida a comprovação pelos licitantes, mediante a apresentação de atestados ou certidões, de capacitação técnico-operacional relativa à execução de serviços de baixa materialidade na obra, descumprindo disposições contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e na Súmula nº 263/2011;

9.3.7. foi exigida a comprovação pelos licitantes, mediante a apresentação de atestados ou certidões, da execução de serviços em quantidades mínimas acima de 50% dos totais previstos para a obra, nos itens considerados de maior relevância técnica e de valor mais significativo, em desacordo com a jurisprudência desta Corte;

9.4. dar ciência à Caixa Econômica Federal e à Agsep de que o valor registrado no Contrato de Repasse nº 232.550-51/2007 é inferior ao valor total orçado para execução da obra e que não foi identificada declaração de contrapartida financeira do Estado de Goiás suficiente para assegurar a sua completa execução, em desacordo com o art. 116, § 1º, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993;

9.5. enviar à Agsep, à Caixa e ao Depen cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, para comunicá-los sobre as irregularidades verificadas e subsidiar suas análises quando da liberação de recursos para a obra;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato de Repasse nº 232.550-51/2007 Ministério da Justiça/Caixa, para a obra de ampliação, adaptação e reforma da Colônia Agroindustrial Semiaberta, em Aparecida de Goiânia-GO, Programa de Trabalho 14.421.0661.11TW.0001/2007.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2258-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2259/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.423/2010-1

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em processo de Representação)

3. Interessado: Sanda Produtos de Limpeza Ltda. (CNPJ: 31.875.990/0001-35)

4. Órgão/Entidade: não há

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: Adilson de Faria Maciel (OAB/RJ 103.715) e Luiz Carlos de Faria Maciel (OAB/RJ 142.157)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto pela empresa Sanda Produtos de Limpeza Ltda. em relação ao Acórdão nº 1.972/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Sanda Produtos de Limpeza Ltda., nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão nº 1.972/2010-TCU-Plenário:

"9.3. declarar a empresa Sanda Produtos de Limpeza Ltda. (CNPJ 31.875.990/0001-35) inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, por seis meses;"

9.3. informar à recorrente que o pedido de cópia do TC 027.230/2009-3 deverá ser remetido ao relator a quo do processo, Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.4. estabelecer como local de correspondência da empresa Sanda Produtos de Limpeza Ltda., nos presentes autos, o escritório profissional de seu procurador, localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 80, Grupo 105 e 106 - Centro - Nova Iguaçu - Rio de Janeiro, CEP: 26.255-060;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e à Secretaria de Direito Econômico/MJ, para as ações nas respectivas áreas de competência.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2259-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2260/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-007.314/2011-6

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras

8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ nº 37.506), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF nº 15.345), Luís Manoel Borges do Vale (OAB/CE nº 22.061), Daniele Domingues Lima e Silva (OAB/AL nº 7.286) e Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ nº 140.563)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secob 3, no âmbito do Fiscobras, junto à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, com vistas a fiscalizar a implantação da unidade de refino de petróleo no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), mais especificamente os contratos para execução da terraplenagem e construção das unidades de coqueamento retardado - UCR, de destilação atmosférica à vácuo - DAV e de hidrocrackeamento catalítico - HCC, e as despesas com indenização para chuvas e descargas atmosféricas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 245, § 1º, do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Petrobras entregue cópias, em meio digital, do conjunto completo dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental referente ao empreendimento "Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj", conforme preconizado no Manual de Apresentação de Estudos de Viabilidade de Projetos de Grande Vulto, documento aprovado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2008-2011 (CMA), bem como no normativo interno da Petrobras - PG-12-SL/ECP-001 e no Manual de Investimentos da Petrobras 2006, contendo as seguintes informações, entre outras que se façam necessárias:

9.1.1. pacote de suporte à decisão em todos os níveis (FEL-1, FEL-2 e FEL-3), adotados pela Petrobras, ou Laudos de Avaliação econômico-financeira ou, ainda, documentos que contenham as informações sobre o EVTE;

9.1.2. planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, em meio digital, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, de acordo com o método de Fluxo de Caixa Descontado (FCD);

9.1.3. estudo de demanda ou volume de venda desenvolvido a partir das características do empreendimento, incluindo todas as receitas operacionais ou outras que venham a compor o total de receitas, e, ainda, especificando a área de influência do projeto;

9.1.4. custos e despesas estimados para a prestação dos serviços ou para a produção;

9.1.5. projeção das receitas, dos custos e das despesas operacionais devidamente fundamentada em premissas econômicas e financeiras;

9.1.6. premissas econômicas e financeiras (ex: preço do produto ou do insumo, taxa de câmbio, taxa de inflação, taxa de crescimento do PIB etc.) utilizadas para projeção dos componentes do fluxo de caixa fundamentadas em fontes oficiais ou, caso adote fontes não oficiais, apresentar justificativas para tal medida;

9.1.7. investimentos a serem realizados, com data de referência e discriminado com quantitativos e preços utilizados na orçamentação;

9.1.8. parâmetros a serem utilizados na definição da taxa de desconto ou da taxa mínima de atratividade, acompanhados dos respectivos cálculos, critérios de definição e justificativas, consistentes com a metodologia do WACC;

9.1.9. data-base e horizonte de projeção, conforme estabilização do fluxo de caixa;

9.1.10. cálculo e valor da perpetuidade, quando for o caso;

9.1.11. análise de sensibilidade das principais premissas que influenciam o fluxo de caixa; e

9.1.12. parâmetros técnicos operacionais visando otimizar a capacidade de produção e de ociosidade, para o mercado interno e o externo, que possibilite verificar as alternativas de investimentos, comprovando-as sob o ponto de vista econômico-financeiro.

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj;

9.3. encaminhar, para ciência, cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministro de Estado das Minas e Energia.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2260-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2261/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.693/2009-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Tribunal de Conta da União - TCU; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Entidades: Agência Nacional de Águas - MMA; Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC/ MD; Agência Nacional de Energia Elétrica - MME; Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - SEDE - MC; Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT; Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT; Escritório Central da ANP/RJ - MME.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação - 1 (SEFID-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual foi encaminhado ao Tribunal o Requerimento nº 156/2009, de autoria do Deputado Sílvio Torres, então presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, segundo o qual foi pleiteada auditoria para aferir "a governança das agências reguladoras de infra-estrutura no Brasil, de forma a identificar eventuais riscos e falhas estruturais, que possam comprometer o alcance dos objetivos da regulação estatal, e propor soluções de natureza operacional e legislativa, para fortalecer o modelo regulatório atual".

ACORDAM os Ministros do Tribunal, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e à Agência Nacional de Aviação Civil que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.986/2000, disciplinem em seus regulamentos a forma de substituição dos conselheiros e dos diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo conselheiro ou diretor, encaminhando a este Tribunal de Contas, em até 120 (cento e vinte) dias, o modelo proposto;

9.2. Recomendar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Aviação Civil e à Agência Nacional de Telecomunicações que estabeleçam em norma prazos razoáveis para disponibilização dos relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências/consultas públicas, encaminhando a este Tribunal de Contas, em até 120 (cento e vinte) dias, o modelo proposto;

9.3. Recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Agência Nacional de Telecomunicações que vinculem hierarquicamente suas unidades de auditoria interna aos respectivos órgãos colegiados;

9.4. Recomendar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Aviação Civil e à Agência Nacional de Telecomunicações que estabeleçam requisitos mínimos de transparência de seus processos decisórios, tendo por parâmetro os procedimentos adotados pela Aneel;

9.5. Recomendar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Aviação Civil e à Agência Nacional de Telecomunicações que estruturarem políticas voltadas à ampla divulgação de suas ações, mormente aquelas de maior apelo e impacto social, com foco e linguagem adequados;

9.6. Recomendar à Casa Civil que:

9.6.1. adote providências no sentido de operacionalizar os Conselhos Setoriais de Infraestrutura, de modo que eles sejam capazes de, efetivamente, fornecer diretrizes estratégicas que orientem as Agências e de delimitar objetivos e metas de longo prazo a serem atingidas;

9.6.2. adote providências no sentido de promover o incremento das receitas próprias das agências reguladoras deficitárias e, no caso da Aneel e Anatel, superavitárias, realize análises acerca dos valores das taxas de fiscalização praticadas e das sanções impostas, de modo a que as taxas de fiscalização sejam diminuídas para não onerar em demasia aqueles que pagam para ser fiscalizados, mantendo-se o caráter punitivo das sanções impostas no exercício das suas atividades regulatórias;

9.6.3. no âmbito de suas competências, avalie a competência e oportunidade de implementar as boas práticas a seguir indicadas, constantes do item 9.8;

9.6.4. promova estudos com vistas a fixar prazos para a indicação de nomes pelo Executivo Federal, tanto na hipótese de vacâncias previsíveis, quando deve ser delimitado um prazo de modo que a indicação se dê com a antecedência necessária para que não haja solução de continuidade na autonomia decisória das agências, quanto nas indicações decorrentes de vacâncias imprevisíveis;

9.7. recomendar ao Senado Federal que estude a viabilidade de se adotar rotina mais rigorosa na avaliação dos candidatos aos cargos de direção das agências reguladoras;

9.8. Comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil que este Tribunal entende como boas práticas capazes de aprimorar a governança regulatória:

9.8.1. estabelecimento de um período de quarentena de no mínimo 1 (um) ano para os dirigentes das agências reguladoras, tendo por parâmetro as melhores práticas internacionais (OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

9.8.2. estabelecimento de rol taxativo de hipóteses de perda de mandato dos dirigentes das agências reguladoras, extinguindo a previsão insculpida no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.986/2000;

9.8.3. normatização de prazos para indicação, sabatina e nomeação de dirigentes dos entes reguladores;

9.8.4. criação de mecanismos/instrumentos formais que propiciem maior estabilidade e maior previsibilidade na descentralização de recursos para as agências;

9.8.5. caracterização das agências em órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculadores;

9.8.6. estabelecimento de requisitos mínimos de transparência do processo decisório das agências, tendo por parâmetro os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica;

9.8.7. padronização mínima dos institutos das audiências/consultas públicas entre as agências, notadamente quanto aos documentos que devem ser disponibilizados antes e após a audiência ou consulta, bem como o prazo máximo que os reguladores deveriam possuir para disponibilizar essas informações aos interessados;

9.9. Encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Cinema, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa, ao Ministério dos Transportes, ao Ministério do Meio Ambiente e à Casa Civil da Presidência da República;

9.10. com fundamento no artigo 14, IV, da Resolução TCU nº 215/2008, declarar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional; e

9.11. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2261-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2262/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-012.547/2011-5
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S. A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-3
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria no programa de trabalho Implantação do Sistema de Transmissão Bom Despacho 3 - Ouro Preto 2, no Estado de Minas Gerais (PT nº 25.752.0296.121X.0031/2011), no âmbito do Fiscobras 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar a Furnas Centrais Elétricas S. A. que:
9.1.1. adote providências para resguardar a Administração de eventuais perdas e extravios de materiais no caso de antecipação de pagamentos sem a suficiente cautela constatada no CT 19.058 - Fornecimento de estrutura metálica, no valor de R\$ 18.108.000,00, celebrado com a empresa Brametal S.A;

9.1.2. formalize termo aditivo aos Contratos CT 19.058 - Fornecimento de estrutura metálica; CT 19.065 - Fornecimento de 21km de cabo CAA Dotterel e de 1.112,5km de cabo de alumínio liga (CAL) - Flint; CT 19.067 - Fornecimento de 1.112,5km de cabo de alumínio liga (CAL) - Flint e CT 19.148 - Fornecimento de disjuntores, seccionadores, para-raios e transformadores, de forma que sejam retratadas as alterações procedidas nas condições inicialmente pactuadas, quanto aos novos cronogramas de fornecimento;

9.1.3. adote providências para resguardar a Administração de eventuais perdas e extravios de materiais e equipamentos no caso dos recebimentos dos bens entregues pelo fornecedor, conforme segue: reatores e seus acessórios, objeto do CT 19.111, e para-raios, objeto do CT 19.148;

9.1.4. atualize o Plano de Negócios do empreendimento, de forma a retratar o cenário atual e possibilitar a adoção de medidas preventivas;

9.1.5. informe ao Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação, as providências adotadas para cumprir as determinações formuladas nos subitens anteriores;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia e à Eletrobrás, enviando-lhes cópia deste acórdão, relatório e voto, que o atraso na obtenção das licenças ambientais coloca em risco a viabilidade do empreendimento em virtude de possível perda de receita, considerando a entrada em operação em 2012, e de possível aumento do custo total do investimento em decorrência dos atrasos impostos às obras; e

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), na obra de Implantação do Sistema de Transmissão Bom Despacho 3 - Ouro Preto 2/MG.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2262-35/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2263/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-024.846/2007-6 (com 4 volumes e 3 anexos)
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrentes: José dos Reis (CPF 243.826.636-87), Aender Alves de Araújo (CPF 975.807.676-00), Gilson Domingos da Silva (CPF 458.504.886-34), Maria José de Oliveira e Silva (CPF 815.318.266-87) e Ardilino de Assis Serrano (CPF 337.439.676-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itabirinha de Mantena/MG.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/MG e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Walassy Magno Feliciano Reis (OAB/MG 85.754) e Claudionor Almeida Júnior (OAB/MG 68.354)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos por José dos Reis, ex-prefeito do Município de Itabirinha de Mantena/MG, Aender Alves de Araújo, Gilson Domingos da Silva e Maria José de Oliveira e Silva, membros da Comissão Permanente de Licitação, e Ardilino de Assis Serrano, representante da Construtora Chaves & Rangel Ltda., contra o Acórdão nº 2.292/2009-Plenário, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente com a empresa contratada, ao pagamento de débito, aplicando-lhes multa e inabilitando-os ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de cinco anos, bem como declarando inidôneas as empresas envolvidas na fraude verificada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Aender Alves de Araújo, Gilson Domingos da Silva, Maria José de Oliveira e Silva e Ardilino de Assis Serrano;
9.2 conhecer do recurso de reconsideração interposto por José dos Reis para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.3 dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2263-35/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2264/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-009.792/2008-7 (com 5 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação
3. Responsáveis: Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), ex-prefeito, CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.192.443/0001-70), Construtora Terra Forte Ltda. (CNPJ 04.214.702/0001-29) e CBM Construções Ltda. (CNPJ 06.148.344/0001-29)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: José Márcilio Batista (OAB/PB 8.535), Dorgival Terceiro Neto (OAB/PB 555), Getúlio Bustorff Fedrippe Quintão (OAB/PB 3.397) e Marcos Frederico Muniz Castelo Branco (OAB/PB 12.157)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de irregularidades em licitação realizadas pela Prefeitura Municipal de Conceição/PB para a construção de dois açudes com recursos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, parágrafo único, 46, 58, inciso II, e 60 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 considerar procedente a representação;
9.2 rejeitar as justificativas de Alexandre Braga Pegado e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4 declarar Alexandre Braga Pegado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos;
9.5 rejeitar as justificativas das empresas Construtora Terra Forte Ltda. e CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos Ltda. e declará-las inidôneas para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de três anos;

9.6 aceitar as justificativas da empresa CBM Construções Ltda.;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à:

9.7.1 Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, fazendo referência ao Ofício nº 266/2008/MPF/PRM/Sousa/PB e ao PA nº 1.24.002.000062/2008-70;
9.7.2 Superintendência da Polícia Federal no Estado da Paraíba, em complemento ao Acórdão nº 673/2008-Plenário, já enviado anteriormente;

9.7.3 Caixa Econômica Federal - Gerência de Desenvolvimento Urbano de João Pessoa/PB, em complemento ao Acórdão nº 673/2008-TCU/Plenário, já enviado anteriormente, para conhecimento.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2264-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2265/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-001.691/2009-6
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Monitoramento.
3. Unidade: Agência Municipal de Obras - Amob, da Prefeitura Municipal de Goiânia/GO.
4. Responsáveis: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0003-63; Francisco Antônio Silva de Almeida, CPF 195.601.681-34; Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, CNPJ 01.612.092/0001-23.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento, determinado pelo item 9.3.2 do Acórdão 3.071/2008-Plenário, relativamente à execução dos contratos celebrados entre o Município de Goiânia e a empresa Construtora Central do Brasil Ltda., que têm por objeto obras de urbanização das áreas de fundos de vales dos córregos Goiás e Botafogo, o prolongamento da Marginal Botafogo e a implantação de infraestrutura viária e de saneamento básico em diversos bairros,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II, e 5º, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. determinar à Prefeitura Municipal de Goiânia e à Agência Municipal de Obras - Amob que:

9.1.1. ajustem os preços individuais constantes do Contrato 4/99, especialmente do seu aditivo nº 15, aos valores referenciais constantes dos sistemas Sinapi ou Sicro, onde couberem, ou preços de mercado, e demonstrem a este Tribunal a formalização desses ajustes (aditivo ao contrato) para os 38 itens, analisados pela unidade técnica deste Tribunal neste processo, que representam aproximadamente 75% do valor contratual;

9.1.2. apresentem a este Tribunal justificativas para as alterações de quantitativos, em relação às quantidades inicialmente previstas, nos 38 itens referidos no item 9.1.1, retro;

9.1.3. adotem medidas no sentido de prover recursos orçamentários municipais, em complemento aos federais, em montante suficiente para honrar o Contrato 4/99 até sua conclusão, e demonstrem a este Tribunal a existência de rubrica específica na lei orçamentária municipal e dos respectivos empenhos;

9.1.4. ultimem providências para o pronto e completo atendimento às exigências providas dos órgãos concedentes, de modo a permitir a liberação dos recursos federais financiadores do empreendimento, e demonstrem a este Tribunal o atendimento de todas as exigências;

9.1.5. cumpram as determinações contidas nos itens 9.1.1 a 9.1.4, acima, no prazo de noventa dias;

9.2. com fundamento no art. 276 do RI/TCU, 45 da Lei nº 8.443/92 e 71, inciso IX, da CF/88, determinar cautelarmente que a Prefeitura Municipal de Goiânia e a Agência Municipal de Obras - Amob não efetuem pagamentos no âmbito do Contrato 4/99 com recursos federais até que as determinações contidas nos itens 9.1.1 a 9.1.4, acima, estejam atendidas e demonstradas a este Tribunal;

9.3. encaminhar cópia do relatório de inspeção, bem como da presente deliberação, ao Ministério da Integração Nacional, à Caixa Econômica Federal, à Controladoria-Geral do Município de Goiânia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e

9.4. determinar à Secex/GO que continue o monitoramento da execução do contrato sob apreciação e das determinações contidas nesta deliberação nos presentes autos.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2265-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2266/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-003.349/2011-0
2. Grupo I - Classe V - Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de levantamento de auditoria realizado em cumprimento ao Acórdão nº 2.435/2010-Plenário, com o objetivo de verificar a conformidade da contratação, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, da empresa responsável pelas obras de construção do Hospital Universitário Júlio Müller, da Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso das seguintes impropriedades identificadas na fiscalização do processo licitatório para contratação das obras do Hospital Universitário Júlio Müller, objeto do Edital de Concorrência nº 8/2010, revogado conforme Aviso de Revogação publicado no D.O.U. de 4/3/2011, seção 3:

9.1.1. não comprovação, no processo licitatório, do atendimento aos requisitos impostos como condições prévias obrigatórias relacionadas à expansão da despesa pública, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

9.1.2. ausência de licenças ambientais, descumprindo o art. 2º da Resolução Conama nº 237/1997;

9.1.3. projeto básico deficiente ou desatualizado, descumprindo o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;

9.1.4. falta de justificativa no processo da licitação para exigência de índices contábeis de liquidez, afrontando o art. 31 da Lei nº 8.666/93;

9.1.5. exigência aos licitantes da apresentação de garantias previstas no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 em data diferente daquela estabelecida para a apresentação da documentação de habilitação, contrariando o item 9.3.2.4 do Acórdão-TCU nº 2656/2007-Plenário;

9.1.6. ausência de estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a respectiva fixação de preços máximos, descumprindo o disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.595/2006, 818/2007, 1.090/2007 e 2.014/2007, todos do Plenário;

9.1.7. vedação à apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou facsímile (fax), cerceando o pleno gozo do direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal;

9.1.8. ausência no edital de licitação das composições analíticas, e indicação da expressão "verba" ou de unidades genéricas, ferindo o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos nºs 946/2007, 1.939/2007, 2.049/2008 e 1.854/2009, todos do Plenário;

9.1.9. custos unitários de materiais e serviços superiores às medianas constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), sem justificativa que demonstre a existência de condições especiais, devidamente caracterizadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, descumprindo o art. 112 da Lei nº 12.017/2009;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.2.1. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto;

9.2.2. nos casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capazes de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), na obra de construção do Hospital Universitário Júlio Müller da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, PT 12.302.1073.7K25.0051;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2266-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2267/2011 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-004.464/2003-2
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Levantamento de Auditoria - Fiscobras 2003 - PT 26.782.0238.5711.0005

3. Responsáveis: Alexsander Menezes Mendes, 580.761.583-20; Dorinaldo do Vale Braz, 196.392.282-49; Emanuel Messias França, 132.179.501-78; Fernando Cesar Costa Gonçalves Loiola, 497.041.927-20; Fernando Manuel Moutinho da Conceição, 005.647.292-72; Jailson Barbosa de Souza, 634.443.722-72; João Bosco de Medeiros, 131.933.174-20; Joselito José da Nóbrega, 439.495.334-00; Lourival da Silva Nolasco, 461.535.002-34; Marcus Alexandre Médiici Aguiar, 264.703.988-71; Maria Gorete das Dores Luchesi, 733.105.906-82; Paulo Jose dos Santos, 971.414.888-04; Rosimar Gomes de Moura, 434.258.362-34; Sérgio Yoshio Nakamura, 004.641.628-58; Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda., 71.485.908/0007-76; Tercam-Engenharia e Empreendimentos Ltda., 71.485.908/0001-80.

4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit; 7º Batalhão de Engenharia e Construção - 7º BECnst; Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secob-2.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que desenvolva, e conclua no prazo de 90 dias, os estudos necessários a definir os quantitativos e volumes efetivamente executados pela empresa Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda., nas obras de construção da BR-317-AC objeto dos Contratos 4.01.058-A/01 e 4.02.210-B/02, relativamente:

9.1.1. à execução da base em solo cimento e sub-base em solo e areia, considerando os trechos abrangidos pelos contratos referenciados no item 9.1, acima, que deverá ser definida por sondagens em todo o leito da rodovia de forma a avaliar o real quantitativo executado;

9.1.2. aos volumes de terraplenagem executados nos trechos abrangidos pelos contratos referenciados no item 9.1, acima, que deverão ser definidos por levantamentos topográficos;

9.2. para a execução dos serviços referenciados nos itens 9.1.1 e 9.1.2, retro, o Dnit deverá solicitar o concurso da Secob, unidade técnica especializada deste Tribunal, a quem caberá obrigatoriamente acompanhar o Dnit nos trabalhos de campo, e, em comum acordo, definir as metodologias, as amostragens a serem feitas, e a forma de apresentação dos resultados;

9.3. determinar, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/92, que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, no prazo de 90 (noventa) dias após conclusão dos estudos referidos nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 retro, promova a quantificação do eventual dano decorrente das referidas falhas na execução do objeto, mediante realização de estudo ou projeto de restauração/reconstrução da BR 317/AC, abrangendo os trechos objeto dos contratos 4.01.058-A/01 e 4.02.210 B/02, segmento Brasília - Assis Brasil, em conformidade com o escopo básico EB-115 - Projeto Executivo de Engenharia para Restauração do Pavimento de Rodovias e respectivas instruções de serviço, devendo contemplar a reavaliação da condição funcional e estrutural do segmento, embasando-se, inclusive, nos resultados dos ensaios de LVC, IRI, FWD, a serem realizados;

9.4. o Deracre deverá ser convidado a acompanhar os trabalhos de campo e os estudos a ser realizados em razão do determinado nos itens 9.1 a 9.3, retro;

9.5. determinar ao Deracre que obtenha da empresa Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda. os projetos "as built" e as seções de corte e aterro de terraplenagem, cópias dos quais deverão ser remetidas a este Tribunal no prazo de 45 dias, juntamente com cópias dos relatórios de fiscalização e medições dos serviços de terraplenagem e de execução da base e sub-base dos trechos objeto dos contratos 4.01.058-A/01 e 4.02.210-B/02;

9.6. determinar, com fulcro no art. 243 do Regimento Interno do TCU c/c art. 42 da Resolução -TCU 191/2006, alterada pelas Resoluções-TCU 196/2006 e 215/2008, que a Secob-2 monitore, nos presentes autos, o cumprimento das determinações acima, bem como o eventual restabelecimento das garantias contratuais pela empresa Tercam;

9.7. encaminhar, com fundamento no art. 92 e art. 100 da Lei 8666/1993, cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre para adoção das providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação, e

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2267-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2268/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.250/2002-7

1.1. Apensos: 006.764/2006-2; 004.816/2009-6; 007.141/2009-4; 007.059/2008-5; 004.430/2002-6; 006.783/2011-2; 004.324/2005-8; 008.351/2007-0; 003.585/2004-1

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - TCU.

3.2. Responsáveis: Financiadora de Estudos e Projetos - MCT (33.749.086/0002-90); Jose Jailson Rocha (061.364.944-34); Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira (209.878.034-68).

4. Unidades: Caixa Econômica Federal - MF; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas; Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano; Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).

8. Advogados constituídos nos autos: Álvaro Figueiredo Maia Mendonça Júnior - OAB/PE 14.265, Wolney de Magalhães Maurício - OAB/AL 4.075, Fabrício Nelson de Faria Máximo - OAB/DF 16.312 e José Ribamar Teixeira Luz - OAB/DF 9.310.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento das determinações constantes dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.093-TCU-Plenário, em decorrência de Levantamento de Auditoria realizada nas obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Município de Maceió, Estado de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman (CPF 410.988.204-44), Secretário de Infraestrutura do Estado de Alagoas, a multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante o descumprimento dos itens 9.5.5 e 9.5.7 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, e

9.3. determinar à Seinfra/AL que:

9.3.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de noventa dias, contados da notificação desta deliberação, comprovação do cumprimento das determinações constantes dos itens 9.5.5 e 9.5.6 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário; e

9.3.2. apresente a este Tribunal, no prazo de noventa dias, contados da notificação desta deliberação, documentação referente à situação atual da ação ajuizada pelo Estado de Alagoas contra a Cerâmica Alagoas Ltda. e documentação comprobatória da titularidade do restante da área da Lagoa 1, visando atender à determinação constante do item 9.5.7 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário;

9.4. comunicar à Seinfra/AL que a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92, e

9.5. determinar a juntada de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao TC-008.609/2010-1.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2268-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2269/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.291/2006-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Monitoramento
3. Interessado: Congresso Nacional
- 3.1. Responsáveis: Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00), Mauro Barbosa da Silva (CPF 370.290.291-00) e Riumar dos Santos (CPF 193.432.301-25).
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e Superintendência Regional do DNIT no Estado de Goiás e no Distrito Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de monitoramento das determinações feitas por meio do Acórdão nº 759/2007 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio Pagot;
- 9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, para que o DNIT ultime e encaminhe à Controladoria Geral da União (CGU) a tomada de contas especial objeto das determinações constantes dos itens 9.1.1 do Acórdão nº 759/2007 - Plenário e 9.1 do Acórdão nº 1724/2008 - Plenário, devendo ser o Tribunal informado das providências adotadas;
- 9.3. determinar à Controladoria Geral da União (CGU) que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do processo, conclua a análise sobre a tomada de contas especial mencionada no item 9.2 acima e a encaminhe a este Tribunal;
- 9.4. determinar à Secex-GO que:
- 9.4.1. monitore o cumprimento das medidas constantes dos itens 9.2 e 9.3 supra; e
- 9.4.2. caso a tomada de contas especial mencionada no item 9.2 acima não seja encaminhada ao Tribunal ao fim dos prazos ora estipulados, converta os presentes autos em tomada de contas especial, com vistas a apurar as responsabilidades sobre as ocorrências tidas por irregulares, bem como sobre o atraso dos trabalhos a cargo do DNIT.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2269-35/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2270/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.758/2009-3.
- 1.1. Aposos: TC 029.549/2009-0 e TC 020.388/2009-7.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração
3. Interessados: Congresso Nacional, Consórcio Ipojuca Interligações (CII), Consórcio Camargo Corrêa (CNEC) e Consórcio RNEST-CONEST.
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Sales (OAB/DF 28.108), Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979), Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859), André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF 20.596), André Luis Fares Francis (OAB/RJ 66.211), Bernardo Braga Pasqualetti (OAB/RJ 148.828), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), David Salim Santos Hosni (OAB/MG 130.777), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114 e OAB/PR 38.422), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Hélio Carlos Ferreira Filho (OAB/MG 106.235 e OAB/SP 270.539A), Ildmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Lúcia Menezes Santos Neves (OAB/SP 299.012 e OAB/ES 10.795), Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250), Marcelo Barbi Gonçalves (OAB/RJ 152.104), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ 119.500) e Vitor Thome El Hader (OAB/RJ 103.466).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Consórcios Ipojuca Interligações (CII), Camargo Corrêa (CNEC) e RNEST-CONEST contra o Acórdão nº 271/2011 - Plenário, referente a auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2009, nas obras de construção da Refinaria Abreu e Lima (RNEST), localizada no Município de Ipojuca, no Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. anular, de ofício, nos termos do art. 174 do Regimento Interno do TCU, os subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 271/2011 - Plenário, por não terem sido observados, em sua plenitude, os princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de oitiva da empresa e dos consórcios interessados;
- 9.2. em consequência, considerar prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos nos autos, bem como do pedido de certidão formulado pelo Consórcio Ipojuca Interligações (CII) acerca da suspensão da determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão nº 271/2011 - Plenário;
- 9.3. determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) que somente realize pagamentos a título de verba indenizatória de chuvas, descargas atmosféricas e suas consequências, nos Contratos 0800.0045921.08-2 (CAFOR), 0800.0049742.09-2 (Edificações), 0800.0049716.09-2 (Tanques - Lote I), 0800.0049738.09-2 (Tanques - Lote II), 0800.0049741.09-2 (ETA), 0800.0053457.09-2 (UCR), 0800.0053456.09-2 (UDA), 0800.0055148.09-2 (UHDT/UGH) e 0800.0057000.10-2 (Tubovias), com base nos critérios propostos nas análises constantes no relatório e no voto que fundamentaram o Acórdão nº 271/2011 - Plenário e, no que couber, no Acórdão nº 3.077/2010 - Plenário, adequando a forma de apropriação do tempo parado e os custos unitários empregados pela hora parada para cada um dos insumos (mão de obra direta, mão de obra indireta associada à direta e equipamentos);
- 9.4. determinar a oitiva da Petrobras e das seguintes empresas/consórcios, para que, se desejarem, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, manifestação acerca do mérito das análises efetuadas nos autos a respeito do achado de auditoria concernente à adoção de critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido ("verba de chuvas"), bem como acerca da medida cautelar objeto do item 9.3 supra: Alusa Engenharia Ltda. (Contrato nº 0800.0045921.08-2 - CAFOR); Consórcio Rnest O. C. Edificações (Contrato nº 0800.0049742.09-2 - Edificações); Consórcio Techint Confab Umsa (Contrato nº 0800.0049716.09-2 - Tanques Lote I); Consórcio Tome Alusa Galvão (Contrato nº 0800.0049738.09-2 - Tanques Lote II); Consórcio Enfil-Veolia - Rnest (Contrato nº 0800.0049741.09-2 - ETA); Consórcio Camargo Corrêa - Cnec (Contrato nº 0800.0053457.09-2 - UCR); Consórcio Rnest-CONEST (Contratos nºs 0800.0053456.09-2 - UDA e 0800.0055148.09-2 - UHDT/UGH); e Consórcio CII - Ipojuca Interligações (Contrato nº 0800.0057000.10-2 - Tubovias);
- 9.5. deferir os pedidos de vistas e de cópias formulados nos autos (fls. 83, 87/88 e 97/98 do Anexo 1, fl. 9 do Anexo 15, fl. 30 do Anexo 17 e fl. 10 do Anexo 18), à exceção das cópias de peças classificadas como sigilosas, devendo, para tanto, o Consórcio RNEST-CONEST regularizar sua representação processual;
- 9.6. determinar à Secob-3 que avalie, na instrução sobre o mérito do processo, se as alterações realizadas pela Petrobras no "Anexo de Chuvas" (fls. 175/178 do Anexo 14) incorporaram as análises feitas neste processo sobre a irregularidade indicada no subitem 9.3 retro;
- 9.7. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Ministério de Minas e Energia e à Petróleo Brasileiro S/A.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2270-35/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2271/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.595/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Congresso Nacional; 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - TCU.
- 3.2. Responsáveis: Anilton Moreira de Menezes (027.830.292-00); Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72); José Wilson de Moura Teixeira (325.954.923-49); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Nélcio Afonso Borges (310.584.426-00); Raimundo Maia Morais (585.702.172-34); Sâmia Mara Oliveira Simões Garcia (447.352.782-49); Waldemar André Johansson Filho (007.049.209-30).
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Município de Boa Vista/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Departamento de Infraestrutura de Transportes - MT, em cumprimento ao Acórdão 564/2011 - TCU - Plenário, Fiscobras 2011, no período compreendido entre 9/5/2011 e 10/6/2011, com o objetivo de fiscalizar as obras de "Construção do Contorno Rodoviário de Boa Vista - BR-174/RR",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar à prefeitura do Município de Boa Vista que apresente a este Tribunal, no prazo de quinze dias:
- 9.1.1. toda a documentação referente ao andamento dos serviços executados após a 39ª medição (período maio de 2010), incluindo levantamentos, memorial de cálculo, comprovantes de pagamentos e planilha de serviços com seus respectivos quantitativos efetivamente executados até o momento por período e acumulado;
- 9.1.2. detalhamento de todos os lançamentos efetuados na conta do convênio (Caixa Econômica Federal, Conta 0653/006/00000019-1, GovConta Caixa 653600001), desde a abertura da conta até o presente momento, indicando a sua origem (em se tratando de crédito) ou destino (em se tratando de débito), e a medição a que se refere a movimentação;
- 9.2. determinar a 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras que realize a oitiva da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste quanto às seguintes irregularidades:
- 9.2.1. desatendimento do item 9.2.2 do Acórdão 968/2011 - TCU - Plenário, pela manifestação da prefeitura no sentido de não promover a repactuação do Contrato 0035/2007 quanto ao item de meio-fio de concreto MFC-03;
- 9.2.2. execução de serviços de drenagem e sinalização em desacordo com o previsto em projeto ou apresentando anomalias precoces;
- 9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:
- 9.3.1. permanece válida a determinação de retenção de valores, exarada nos Acórdãos 1.953/2008 e 2.552/2008, todos deste Plenário, no Contrato 0035/2007, encaminhando-lhe, novamente, cópia dos referidos julgados;
- 9.3.2. até o momento da fiscalização, não haviam sido atendidas as determinações de repactuação do Contrato 0035/2007 constantes no Acórdão 968/2011-Plenário;
- 9.3.3. não houve tempo hábil para cumprimento das determinações prolatadas no Acórdão 968/2011-Plenário;
- 9.3.4. os indícios de irregularidades apontados na presente fiscalização, referentes ao Contrato 0035/2007, não se enquadram no inciso IV, § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011); e
- 9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Município de Boa Vista/RR.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2271-35/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2272/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.188/2010-6
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03).
- 3.2. Responsáveis: Luiz Alberto Maguito Vilela (070.745.571-53) e Ricardo Fortunato de Oliveira (634.573.421-72).
4. Unidades: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO e Prefeitura Municipal de Trindade/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada nas prefeituras dos municípios goianos de Aparecida de Goiânia e Trindade, no período compreendido entre 9/8 e 16/9/2010, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos oriundos de transferências voluntárias federais aos citados municípios, realizadas entre novembro de 2004 e agosto de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

- 9.1 determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.1.1 informe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, a atual situação dos Contratos de Repasse 0244113-07/2007 e 0278339-45/2008, celebrados com o Município de Aparecida de Goiânia/GO e dos Contratos de Repasse 0000347-75/2004, 0210404-16/2006 e 0245731-11/2007, firmados com o Município de Trindade/GO;

9.1.2 exija da Prefeitura de Trindade/GO a apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 0000347-75/2004 (Siafi 535477) e, em caso de desatendimento, proceda à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênios do Siafi, de acordo com a legislação correlata, enviando ao TCU, no prazo de até sessenta dias, as evidências acerca das medidas adotadas;

9.2. determinar ao prefeito do município de Aparecida de Goiânia/GO que encaminhe à Secex/GO, no prazo de quinze dias, a documentação requerida por meio do Ofício de Requisição nº 09-838/2010 (fls. 21/23, volume principal), dando-lhe ciência que o não atendimento à esta determinação sem causa justificada sujeita o responsável à sanção prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92.

9.3 determinar à Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO que não utilize os Contratos 035/1998, 444/2007 e 382/2008, firmados entre a prefeitura e as empresas GAE Construção & Comércio Ltda. e Goiás Construtora Ltda., para a execução de serviços e de obras custeadas com recursos federais, com exceção dos objetos estabelecidos nos convênios e/ou contratos de repasse já celebrados com a União, tendo em vista o descumprimento dos arts. 3º, § 1º, inciso I; 6º, inciso IX; 7º, § 2º, inciso III; 8º, parágrafo único; 23, § 1º; 38, *caput*, todos da Lei 8.666/1993;

9.4 dar ciência à Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO para que:

9.4.1 nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais:

9.4.1.1 observe rigorosamente a necessidade de previsão de crédito orçamentário suficiente, conforme se depreende do art. 167, incisos I, II e VII, da Constituição Federal e dos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, *caput*, da Lei 8.666/1993;

9.4.1.2 abstenha-se de exigir visto no Crea de Goiás para licitante de outro estado, com fins de mera participação em licitação, por afrontar a jurisprudência deste Tribunal, admitindo-se a exigência somente quando da contratação; também de exigir prova de quitação de anuidade junto àquela entidade por ausência de amparo legal;

9.4.1.3 abstenha-se de exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal; também de exigir a comprovação de capital social devidamente integralizado ou registrado, uma vez que esta exigência não consta da citada lei;

9.4.1.4 abstenha-se de exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para que comprove a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 30, inciso II, e § 3º e 5º, da Lei 8.666/93;

9.4.1.5 abstenha-se de exigir como requisito de aceitação de atestado de capacitação técnico-profissional, que os profissionais constantes do atestado possuam necessariamente vínculo empregatício com a licitante na data da licitação, por afrontar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 103/2009-P e Voto do Acórdão 361/2006-P, entre outros), tendo em vista que podem ser admitidos outros vínculos com os profissionais, tais como contrato de prestação de serviços ou contrato de sociedade;

9.4.1.6 estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não as restringindo o dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contenham, após a realização da visita, tempo hábil para a finalização de suas propostas;

9.4.1.7 no caso de recursos repassados em decorrência de transferências voluntárias, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, para aquisição de bens e serviços comuns, utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, devendo a autoridade competente justificar a inviabilidade daquela forma, caso opte pelo pregão presencial, de conformidade com o Decreto 5504/2005. Ressalte-se, ainda, que há o entendimento pacificado desta Corte de Contas, por meio da Súmula 257/2010, de que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002, fato que enseja a obrigatoriedade dessa modalidade, por exemplo, em serviços como elaboração de projetos básico e executivo, pavimentação asfáltica e edificação simples, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

9.4.1.8 faça constar, do respectivo processo, as composições de todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento do Bônus e Despesas Indiretas BDI e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto da planilha de referência da licitação quanto da planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação, em atendimento aos arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, com Súmula TCU 258/2010;

9.4.1.9 faça constar de seus editais de licitação critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação dos preços máximos aceitáveis, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto licitado, as quais devem estar devidamente justificadas e demonstradas no Processo, considerando o disposto no art. 127 da Lei 12.309/2010 (LDO 2011) ou daquela que a venha suceder, em harmonia com o art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, com a Súmula TCU 259/2010;

9.4.2 nas transferências de recursos públicos federais por meio de convênios/contratos de repasse, atente para a adequação da organização dos processos correspondentes, em especial para o seguinte:

9.4.2.1 os documentos devem ser numerados e organizados de forma cronológica, constantes de um único processo, de forma a abranger a formalização, a execução (do procedimento licitatório ao pagamento das faturas/notas fiscais) e a prestação de contas;

9.4.2.2 a adoção de medidas administrativas para que haja gerenciamento dos processos de forma adequada e atualizada, como o controle informatizado dos processos, registrando o histórico dos documentos que contém e possibilitando a localização ágil deles;

9.5 determinar à Prefeitura de Trindade/GO que:

9.5.1 não utilize o Contrato 414/2008, firmado entre a prefeitura e o Consórcio Central Engenharia Ltda./Construtora Hável Ltda., para a execução de serviços e de obras custeadas com recursos federais, com exceção dos objetos estabelecidos nos convênios e/ou contratos de repasse já celebrados com a União, tendo em vista o descumprimento dos arts. 3º, § 1º, inciso I; 6º, inciso IX; 7º, § 2º, inciso III; 8º, parágrafo único; 23, § 1º; 38, *caput*, todos da Lei 8.666/1993;

9.5.2 informe, no prazo de quinze dias, as medidas adotadas pelo município visando à conclusão das obras atinentes às galerias de águas pluviais no Setor Palmares, objeto do Contrato de Repasse 0210404-16/2006;

9.6 dar ciência à Prefeitura de Trindade/GO para que:

9.6.1 nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais:

9.6.1.1 no caso de recursos repassados em decorrência de transferências voluntárias, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, para aquisição de bens e serviços comuns, utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, devendo a autoridade competente justificar a inviabilidade daquela forma, caso opte pelo pregão presencial, de conformidade com o Decreto 5504/2005. Ressalte-se, ainda, que há o entendimento pacificado desta Corte de Contas, por meio da Súmula 257/2010, de que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002, fato que enseja a obrigatoriedade dessa modalidade, por exemplo, em serviços como elaboração de projetos básico e executivo, pavimentação asfáltica e edificação simples, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

9.6.1.2 faça constar, do respectivo processo, as composições de todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento do Bônus e Despesas Indiretas BDI e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto da planilha de referência da licitação quanto da planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação, em atendimento aos arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, com Súmula TCU 258/2010;

9.6.1.3 faça constar de seus editais de licitação critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação dos preços máximos aceitáveis, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto licitado, as quais devem estar devidamente justificadas e demonstradas no Processo, considerando o disposto no art. 127 da Lei 12.309/2010 (LDO 2011) ou daquela que a venha suceder, em harmonia com o art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, com Súmula TCU 259/2010;

9.6.2 nas transferências de recursos públicos federais por meio de convênios/contratos de repasse, atente para a adequação da organização dos processos correspondentes, em especial para o seguinte:

9.6.2.1 os documentos devem ser numerados e organizados de forma cronológica, constantes de um único processo, de forma a abranger a formalização, a execução (do procedimento licitatório ao pagamento das faturas/notas fiscais) e a prestação de contas;

9.6.2.2 a adoção de medidas administrativas para que haja gerenciamento dos processos de forma adequada e atualizada, como o controle informatizado dos processos, registrando o histórico dos documentos que contém e possibilitando a localização ágil deles;

9.7 determinar a Secex/GO que constitua processo específico para o monitoramento das determinações proferidas nestes autos, e

9.8 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2272-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2273/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.063/2011-5.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Solicitação.

3. Interessada: Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal.

4. Unidade: Conselho da Justiça Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (3ª Secex).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pela Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal com o objetivo de que este Tribunal disponibilize àquela unidade cópias das suas deliberações relativas à Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 62, inciso III, 62-A e 69, inciso II, da Resolução-TCU nº 191/2006, deferir a presente solicitação;

9.2. determinar, para tanto, à Secretaria-Geral de Controle Externo que oriente as unidades técnicas a fim de que, na observância do disposto no art. 18, § 5º, da Resolução-TCU nº 170/2004, passem a encaminhar, independentemente de constar determinação nesse sentido no acórdão, cópias, preferencialmente em meio eletrônico, das deliberações proferidas nos processos relativos aos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus à Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal;

9.3. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2273-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2274/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-000.831/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.

3. Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo - 6ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento constituído para acompanhamento da execução física e financeira do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, além do CD enviado pela Caixa Econômica Federal, ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.2. dar ciência desta Deliberação à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e à Superintendência Nacional de Habitação da Caixa Econômica Federal, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2274-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2275/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 004.920/2001-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - Caema.



5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) e 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras (1ª Secob).
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Custódio de Lima Barbosa, OAB/DF n. 791; João Geraldo Piquet Carneiro, OAB/DF n. 800-A; Mabel Lima Tourinho, OAB/DF n. 16.486; Arthur Lima Guedes, OAB/DF n. 18.073; Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA n. 15.055; Agenor Xavier Valadares, OAB/BA n. 5.275; Bruno Menezes Brasil, OAB/BA n. 16.772; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF n. 22.885; Antônio Newton Soares de Matos, OAB/DF n. 22.998; Djenane Lima Coutinho, OAB/DF n. 12.053; Aloísio Alves de Vasconcelos, OAB/DF n. 8.418-E e Doriana dos Santos Camêllo (OAB/MA 6.170);

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada pela Secex/MA, nas obras de construção e recuperação da infraestrutura da Adutora de Italuís, no Estado do Maranhão (sistema produtor de Itapecuru), em cumprimento ao Plano Especial de Auditoria em Obras (Fiscobras 2001).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.443/1992, com a constituição de processo específico para esse fim, consoante art. 43 da Resolução TCU n. 191/2006, ficando autorizada, desde logo, a citação do Sr. José Lauro Beserra Braga, em face da celebração dos Contratos ns. 071/2000 e 072/2000 e do início das obras sem que o projeto básico contemplasse os requisitos previstos na Lei n. 8.666/1993, o que ocasionou os seguintes danos decorrentes da impossibilidade de aproveitamento dos serviços executados:

Data	Dano (R\$)
05/07/2001	729.495,72
20/08/2001	247.378,49
14/09/2001	756.122,19
28/12/2001	100.040,55
26/01/2002	934.191,61
02/05/2003	24.474,23
06/05/2003	105.120,00

9.2. determinar:
9.2.1. à Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - Caema que:

9.2.1.1. cumpra o disposto no Acórdão n. 1.408/2008 - Plenário, adotando medidas para conservar as obras, equipamentos e materiais já executados no âmbito dos Contratos ns. 071/2000 e 072/2000, com vistas ao aproveitamento desses bens na execução das novas obras de ampliação da adutora, em especial em relação à tubulação de aço carbono DN 1.400mm, cujo revestimento interno está em processo de deterioração;

9.2.1.2. nas futuras obras de ampliação do sistema adutor de água de Italuís, restrinja a utilização de recursos federais apenas para conclusão das estruturas parcialmente construídas, como a captação de água bruta, o reservatório e a estação elevatória de água tratada, abstendo-se de empregá-los nas estruturas concluídas, a exemplo dos canteiros de obras;

9.2.2. à Secex/MA que:
9.2.2.1. acompanhe o andamento da Tomada de Contas Especial n. 6265/2009, instaurada pela Caema para apurar os danos decorrentes de pagamentos a maior no âmbito dos Contratos ns. 071/2000 e 072/2000, bem como o cumprimento das determinações mencionadas no item 9.2 supra, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.2.2.2. realize as diligências necessárias com vistas a identificar outros possíveis responsáveis pelo débito a que se refere o subitem 9.1. acima;

9.3. juntar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao TC 017.404/2011-8;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Caema, ao Ministério da Integração Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2275-35/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 2276/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 019.757/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - Caema.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: 1ª Secob e Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento das ações relativas aos achados graves com recomendação de paralisação detectados nas obras de Construção da Adutora Italuís, no estado do Maranhão, instaurado em cumprimento ao Acórdão n. 1.884/2009 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento deste processo, por perda de objeto.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2276-35/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2277/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.560/2011-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secob-2.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, Fiscalis nº 67/2011, realizada pela Secob-2 nas obras na BR-101/BA, por força do Acórdão TCU 2.435/2010-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 45, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que:

9.1.1. somente dê continuidade à Concorrência nº 391/2010 após realizar a revisão e atualização do respectivo orçamento-base, de forma que se adote custos unitários de insumos ou serviços em conformidade com a tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias do Dnit - Sicro, de modo a atender ao disposto no art. 127 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011);

9.1.2. realize ensaios, cálculos e laudos conclusivos acerca da viabilidade técnico-econômica da utilização de pedreiras circunvizinhas aos trechos de realização das obras na Rodovia BR-101/BA e que não possuam licenciamento ou lavra concedida, identificados no site do Departamento Nacional de Produção Mineral, mas que possam ser objeto de prévio bloqueio das jazidas junto ao DNPm, ou que possuam menor distância de transporte, de modo a atender ao que preceituam os artigos 3º, caput e 6º, inciso IX c/c 7º, inciso I, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.1.3. caso não seja viável a adoção das medidas indicadas no subitem 9.2, previamente à republicação do Edital de Concorrência nº 391/2010, consigne nos respectivos edital e contrato que tais medidas serão adotadas no prazo de até 90 (noventa) dias após a emissão das ordens de serviço e, se for a hipótese, que serão adotadas as providências necessárias para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos eventualmente celebrados, modificando-se as fontes de aquisição dos insumos previstas originalmente, bem como alterando-se os respectivos preços dos serviços envolvidos;

9.2. determinar à 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras que monitore o cumprimento do item 9.1 deste Acórdão; e

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO/2011), no edital de licitação das obras de duplicação e restauração com melhoramento na Rodovia BR-101/BA - Divisa SE/BA - Entroncamento BR-324/BA, que recebem recursos do PT 26.782.1460.105S.0029, tendo sido estimado potencial dano ao erário no montante de R\$ 69.353.051,11 (aproximadamente 10% do valor total do Edital nº 391/2010) referentes a utilização do valor da brita acima do valor do Sicro; e

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2277-35/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2278/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.650/2011-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Interessados: Congresso Nacional.
4. Entidade: Banco Central do Brasil.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secob-1.
8. Advogado constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina auditoria realizada pela Secob-1, no período compreendido entre 4/5 e 10/6/2011, nas obras de construção do edifício-sede do Banco Central do Brasil em Salvador/BA, conforme o objeto da Concorrência Demap nº 232/2010, cujo edital foi publicado no Diário Oficial da União nº 112, de 13/6/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c a sugestão contida no art. 3º da Portaria Segecex nº 13, de 27 de abril de 2011:

9.1.1. dar ciência ao Banco Central do Brasil - MF sobre as seguintes falhas identificadas na fiscalização do processo licitatório para contratação das obras do edifício sede na cidade de Salvador/BA, conforme a documentação inerente à Concorrência Pública Demap nº 232/2010:

9.1.1.1. incompatibilidade entre os quantitativos de serviços do orçamento básico e os projetos (arquitetônicos, estruturais, de fundações) da edificação, em desconformidade com o disposto no art. 7, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.1.1.2. inadequação do orçamento-base da licitação, em afronta à legislação vigente, em especial ao art. 3º, caput, e ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, e ao art. 127, caput, § 1º e § 2º da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011), e também ao Enunciado nº 258 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em virtude da ocorrência de serviços com descrições incompatíveis com as especificações técnicas/projeto, serviços com unidade de medida expressa em "verba", ausência de cotação de custos dos serviços e insumos obtidos junto ao mercado, preços excessivos frente aos sistemas referenciais oficiais de custos, e divergência entre valores constantes nas composições de custos e no orçamento sintético;

9.1.1.3. ausência de disponibilização, em anexo ao edital convocatório, do orçamento básico do empreendimento, em desrespeito ao art. 40, § 2º, art. 47, caput, e art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, e à Súmula TCU nº 258;

9.1.1.4. ausência, no edital e na minuta de contrato, de cláusula expressa de concordância da empresa contratada com a adequação do projeto básico, e de que as alterações contratuais sob

alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, conforme disposto no art. 127, § 6º, da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO/2011);

9.1.1.5. inconsistências nos projetos arquitetônicos, estruturais e de fundações, em desconformidade com o art. 6º, incisos IX e X, da Lei nº 8.666, de 1993, notadamente em relação à fundação em tubulão a céu aberto, cuja viabilidade técnica de execução foi questionada pelas empresas licitantes;

9.1.1.6. ausência dos projetos dos sistemas de CFTV e de Segurança Patrimonial, em desconformidade com o art. 47, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.1.1.7. inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, em afronta ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666, de 1993, e ao Enunciado nº 259 da Súmula de Jurisprudência do TCU, ressaltando que, pelo disposto no art. 127, §6º, inciso I, da Lei 12.309, de 2010 (LDO/2011), no caso de empreitada por preço global, fica dispensada a adoção de critérios de aceitabilidade de preços unitários, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato não excedam o valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

9.1.1.8. ausência das composições de custos unitários, parte integrante do orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, em anexos do edital de licitação e nas propostas das licitantes, em afronta ao Enunciado nº 258 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.1.1.9. ausência de registro tempestivo da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do orçamento básico, em inobservância ao disposto nos arts. 127, § 4º, da Lei 12.309, de 2010 (LDO/2011) e 1º, caput, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

9.1.2. recomendar ao Banco Central do Brasil que interceda junto à empresa Metroquattro Arquitetura e Tecnologia Ltda., responsável pela elaboração do projeto executivo, com vistas à correção dos problemas encontrados no referido projeto e correspondente orçamento, preferencialmente sem ônus para o Bacen, salvo justificativa devidamente fundamentada, sem prejuízo de alertar que, em caso de insucesso, deverá ser estudada a possibilidade de aplicação das penalidades legais e/ou contratuais, caso reste confirmada a entrega de quaisquer produtos em desacordo com as disposições do contrato;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO/2011), em relação às obras de construção do edifício-sede do Banco Central do Brasil na cidade de Salvador/BA, conforme o objeto da Concorrência Demap nº 232/2010, haja vista a anulação de ofício do referido edital de licitação; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2278-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2279/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.283/2011-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf/MME

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secob-4.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada nas obras de implantação do Sistema de Irrigação de Lotes do Reassentamento de Itaparica no âmbito do ciclo de fiscalização de obras relativo ao exercício de 2011 - Fiscobras 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) sobre a necessidade de tomar medidas corretivas ou preventivas:

9.1.1. quanto à obrigatoriedade de se verificar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato CTNI-92.2010.1560.00 nas alterações contratuais que possam incluir ou suprimir quantitativos, de forma a não reduzir o desconto ofertado pela empresa vencedora Oxossi Construções Ltda., em desfavor da Administração, qual seja o desconto global do contrato de 6,21% em relação aos preços referenciais, e em cumprimento ao art. 127, § 6º, inciso I, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011);

9.1.2. quanto à irregularidade consubstanciada em sobrepreço de 19% em relação ao valor global da obra para a Concorrência CN-1.92.2010.1560, devido à elaboração de orçamento estimativo sem fundamento nos referenciais de preço legalmente estabelecidos, favorecendo a celebração do Contrato CTNI-92.2010.1560.00 com alguns preços de serviços acima dos praticados no mercado, o que afrontou o disposto no art. 112 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010), não obstante o oferecimento de desconto de 6,21% no valor total em relação aos preços referenciais pela empresa vencedora do certame; e

9.1.3. quanto à obrigatoriedade de se verificar, no âmbito dos contratos de compra de materiais e equipamentos, derivados de licitação de menor preço por lote, em que certos preços unitários se apresentam com valores superiores aos preços de mercado, como verificado no caso dos contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos nºs 1.90.2010.8400 e 1.90.2010.5670, se é vantajoso o uso da possibilidade prevista no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, em caso da necessidade de acréscimo no quantitativo dos referidos produtos, evitando o jogo de planilha e o consequente prejuízo contratual;].

9.2. dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional do inteiro teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que nestes autos não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO/2011); e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, à Secex/PE, unidade técnica que detém a Chesf em sua clientela específica, para que acompanhe a efetivação das medidas propostas neste Acórdão.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2279-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2280/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.758/2011-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Carlos Augusto Silveira Sobral (533.016.175-49); José Bispo dos Santos (038.140.175-87); José Romualdo Souza Costa (010.390.548-03).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional e Município de Coronel João Sá/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secob-4.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado no Ministério da Integração Nacional e no município de Coronel João Sá/BA, no período de 23/5 a 8/7/2011, em cumprimento ao Acórdão 564/2011-TCU-Plenário (Fiscobras 2011), objetivando fiscalizar a execução da obra de Construção da Barragem Gasparino naquela municipalidade (Programa de Trabalho nº 18.544.0515.7G76.0029/2011).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo listados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, apresentem razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades:

9.1.1. Sr. José Bispo dos Santos, então secretário municipal de Obras, em virtude de ter aprovado e utilizado projeto básico deficiente na Concorrência nº 1/2002/SMO/Prefeitura, em desacordo com o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.1.2. Srs. José Romualdo Souza Costa, ex-prefeito de Coronel João Sá/BA, e Carlos Augusto Silveira Sobral, atual prefeito, em razão de terem firmado termos aditivos ao Contrato CP nº 1/PJ/PMCJS/2002 contemplando acréscimos superiores ao limite fixado nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.2. determinar ao município de Coronel João Sá/BA que encaminhe à Secob-4, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, as seguintes informações:

9.2.1. eventuais aditamentos ao Contrato CP nº 1/PJ/PMCJS/2002 firmados posteriormente ao 9º aditivo, de 20/12/2010;

9.2.2. boletins de medição do Contrato CP nº 1/PJ/PMCJS/2002, realizados a partir de dezembro de 2010, acompanhados de respectivas notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamento;

9.2.3. extratos bancários das contas específicas dos convênios e instrumentos congêneres relacionados a seguir, inclusive dos investimentos, no período em que ocorreram movimentações financeiras (desde a data do depósito até a ocorrência da última movimentação): Contrato de Repasse nº 215349-40 (Siafi 588113); Convênio nº 121/2007 (Siafi 621502); Convênio nº 700525/2008 (Siconv 700525); Termo de Compromisso nº 81/2009 (Siafi 654048); Termo de Compromisso nº 119/2009 (Siafi 654927) e Termo de Compromisso nº 458/2010 (Siafi 662302);

9.3. dar ciência ao município de Coronel João Sá/BA acerca da ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários na Concorrência nº 1/2002/SMO/Prefeitura, o que afronta o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, bem como ao Ministério da Integração Nacional quanto à constatação de que os valores dos convênios e instrumentos congêneres, isoladamente, não cobrem as despesas relativas à obra em apreciação, gerando-se o risco de descontinuidade de aporte financeiro ao empreendimento e dificultando-se o exercício do controle financeiro, com afronta ao art. 8º da Lei nº 8.666, de 1993, e aos princípios da eficiência e do interesse público;

9.4. dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional do inteiro teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que nestes autos não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011);

9.5. determinar, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, a oitiva da empresa Andrade Galvão Engenharia e do município de município de Coronel João Sá/BA, para que, se assim o desejarem, pronunciem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, a respeito do sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, fato identificado no Contrato CP nº 1/PJ/PMCJS/2002; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Integração Nacional e ao Congresso Nacional, para ciência das medidas ora adotadas, bem como, ainda, aos responsáveis e às entidades indicados nos itens desta deliberação, para subsidiar a elaboração das respectivas defesas.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2280-35/11-P.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2281/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.201/2010-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Universidade Federal do Amazonas - UFAM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secob-3.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secob-3 na Universidade Federal do Amazonas - UFAM, no período de 21/6 a 23/7/2010, em cumprimento ao Acórdão 442/2010-Plenário, com vistas a verificar a regularidade da execução do Programa de Trabalho nº 12.364.1073.119U.0013/2010, relativo à obra de construção dos Blocos 1 e 2 da Faculdade de Ciências Agrárias, no Campus da UFAM em Manaus/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Universidade Federal do Amazonas que encaminhe à Secob-3, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, documentos que comprovem a adoção das seguintes medidas:

9.1.1. verificação do desconto global obtido na proposta vencedora da Concorrência UFAM nº 103/2010, calculado a partir dos preços unitários de referência formados pela composição do custo unitário direto do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, conforme determina o art. 127, § 7º, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011), devendo a comprovação conter a planilha de verificação, impressa e em meio magnético, indicando-se os responsáveis pela sua elaboração;

9.1.2. inclusão, no contrato decorrente da Concorrência UFAM nº 103/2010, de cláusula que obrigue, no caso de assinatura de possíveis aditamentos, a manutenção do desconto original obtido na planilha orçamentária da proposta vencedora da licitação em relação ao preço global calculado com base no referencial Sinapi, conforme determina o art. 127, caput, da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO 2011);

9.2. dar ciência à Universidade Federal do Amazonas que, no presente processo, constatou-se a existência de itens de serviços nas especificações técnicas do projeto básico da Concorrência UFAM nº 103/2010, com a utilização de marcas em materiais e equipamentos, descumprindo-se o art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, e o entendimento do TCU acerca da matéria; e

9.3. dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional do inteiro teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que nestes autos, até o momento, não foram detectados indícios de irregularidades graves que se enquadrem no disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO/2011).

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2281-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2282/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.174/2010-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secob-1 e Secob-4.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia auditoria promovida no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, cujo objetivo consistiu na fiscalização do Edital de Pré-qualificação nº 2/2010-DA/L, que se destinava à seleção de empresas para a execução das obras e serviços de construção da Barragem Fronteiras, localizada no rio Poti, no Estado do Ceará, orçada em R\$ 258.279.390,27;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, por ocasião da elaboração do orçamento-base e do novo edital alusivos aos serviços de construção da Barragem Fronteiras, no rio Poti, adote as seguintes providências:

9.1.1. limite os preços unitários de referência dos serviços relacionados abaixo, no edital que vier a substituir o edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L, àqueles indicados nos respectivos itens (data-base: maio/2009), elaborando justificativas detalhadas no caso de não observância dessas condições, as quais deverão estar acompanhadas de todas as peças técnicas que embasarem os quantitativos e coeficientes empregados para equipamentos, materiais e mão de obra utilizados, com nível de detalhamento adequado e suficiente para análise, para cada serviço, em consonância com o art. 127 da Lei nº 12.309, de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011):

9.1.1.1. transporte de concreto em caminhão betoneira, de usina, DMT maior que 1,00 km, R\$ 2,93/m³ x km;

9.1.1.2. expurgo de material (remoção de camada vegetal), com transporte à lâmina até 50 m, medido no corte, R\$ 3,18/m³;

9.1.1.3. forma plana com chapa compensada resinada 12 mm, utilização três vezes, R\$ 42,61/m²;

9.1.1.4. transporte complementar de material de 3ª categoria, com empolamento de 67%, utilização de caminhão basculante, R\$ 1,61/m³ x km;

9.1.1.5. fornecimento e aplicação de aço CA-50, R\$ 5,09/kg;

9.1.1.6. fornecimento de trilho TR-45, R\$ 4.338,14/t;

9.1.1.7. lançamento e aplicação de concreto em fundação, R\$ 56,27/m³;

9.1.1.8. escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria, DMT igual a 400 m, R\$ 25,97/m³;

9.1.1.9. compactação em estradas e diques de proteção (85 a 90% do proctor normal), inclusive homogeneização, umedecimento e espalhamento, medido no aterro (corpo de aterro), R\$ 2,42/m³;

9.1.1.10. brita para lastro, R\$ 67,41/m³;

9.1.1.11. compactação de aterro em barragens e canais (proctor normal), inclusive homogeneização, umedecimento e espalhamento, medido no aterro, R\$ 2,83/m³;

9.1.1.12. escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria, DMT menor ou igual a 200 m, R\$ 25,10/m³;

9.1.1.13. cimbramento de madeira para pontes ou viadutos, R\$ 31,02/m³;

9.1.1.14. escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria (medido no corte), DMT menor ou igual a 200 m, R\$ 25,10/m³.

9.1.2. adote providências que resultem em correção das seguintes irregularidades, apuradas nesta fiscalização:

9.1.2.1. ausência de parcelamento do objeto, sem que tenha sido devidamente demonstrada a sua inviabilidade técnica e econômica, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666, de 1993, e à jurisprudência desta Corte de Contas;

9.1.2.2. restrição à competitividade da licitação, decorrente da adoção do instituto da pré-qualificação, desprovido de fundamentação técnica, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, c/c art. 114 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.1.2.3. exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 3º e 30, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência desta Corte de Contas;

9.1.2.4. exigência de que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data de entrega da documentação, para fins de pré-qualificação, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência do TCU;

9.1.2.5. fixação de grau de endividamento máximo para fins de qualificação econômico-financeira, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência deste Tribunal;

9.1.2.6. adoção de preços unitários de referência superiores à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), em afronta ao art. 127 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011);

9.1.2.7. deflagração de procedimento licitatório para execução de obra, antes da obtenção da licença ambiental prévia, em afronta aos arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, inciso I e 12, da Lei nº 8.666, de 1993, art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 22 de dezembro de 1997, e à reiterada jurisprudência desta Corte de Contas;

9.1.2.8. descumprimento das determinações constantes do item 9.6.1 do Acórdão 1.187/2004 e item 9.1.4 do Acórdão 1.774/2004, ambos do Plenário desta Casa, ao autorizar a abertura do certame relativo ao edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L, antes da obtenção de licença ambiental prévia, o que afronta o art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992;

9.1.2.9. ausência do termo original do edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L, assinado pela autoridade competente, nos autos do procedimento administrativo, o que afronta o art. 38, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.1.2.10. ausência da definição do regime de execução e do tipo de licitação no edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L, o que afronta o art. 40, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.1.2.11. falha na definição da data-base para fins de reajuste do futuro contrato, constante na cláusula décima oitava da minuta do contrato (anexo do edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L), o que afronta o art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.1.2.12. utilização de orçamento não acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços, nos autos do procedimento licitatório referente ao edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, e ao Enunciado nº 258 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.1.3. encaminhe a este Tribunal o edital de licitação, e respectivos anexos, do certame que vier a suceder o edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L, no prazo máximo de cinco dias de sua publicação, para fins de exame, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a Concorrência nº 2/2010-DA/L, destinada à contratação das obras e serviços de construção da Barragem Fronteiras, situada no rio Poti, no Estado do Ceará - objeto do PT 18.544.0515.11AA.0023/2010 -, foi anulada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, razão pela qual não há indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309, de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011);

9.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Secob-4 promova o monitoramento do cumprimento das determinações constantes do item 9.1 desta deliberação, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso IV, da Portaria Segex 27, de 19/10/2009; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2282-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2283/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.450/2011-7

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Construtora Leon Sousa Ltda. (09.171.533/0001-00)

3.2. Responsável: Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955) - Batalhão Seridó - MD/CE

4. Órgão: Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955) - Batalhão Seridó - MD/CE

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Construtora Leon Sousa Ltda, noticiando a existência de supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 16/2011- SALC - 1º BEC, conduzido pelo Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955), que tem por objeto seleção de empresa para registro de preços objetivando futura contratação de serviço de locação de viaturas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar que suspendeu a continuidade do pregão eletrônico nº 16/2011 - SALC - 1º BEC, realizado pelo Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955), concedida em 22/7/2011 e referendada pelo Plenário, nos termos do art. 276 do RI/TCU;

9.3. determinar ao Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955) que somente dê continuidade ao pregão eletrônico nº 16/2011 - SALC - 1º BEC após comunicar aos licitantes a respeito da desconsideração dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9 e 9.3.10 do edital e 5.3.8 e 5.3.14 do seu Anexo I;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à representante;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos nºs 2290, 2295, 2296 e 2299, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

Os acórdãos nºs 2295, 2296 e 2299 constam também do Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 48/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2290/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 47 e 53 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea p; 143, inciso V, alínea g, 234, 235 e 252 do

Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, levantar o sigilo que recaí sobre os autos e converter o processo em tomada de contas especial, promovendo-se a citação dos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.320/2009-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55,§1º, da Lei nº 8.443/1992)

1.2. Entidade: Município de Porto da Folha/SE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex/SE)

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 31/2011 - Plenário

Data da Sessão: 24/8/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2295/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.728/2007-6.

1.1. Apenso: 007.381/2008-2

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: identidade preservada.

3.2. Responsáveis: Adahiuton Milton Belloti (393.311.051-34); Anna Fonseca Politis (452.565.860-68); Carlos Campana Filho (550.254.047-20); Ênio Padilha Filho (342.182.549-15); Glaice Lourenço Ferreira Lima (473.177.791-72); Humberto de Oliveira Campos (090.122.496-00); Karine Santana Moraes (869.165.561-53); Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04); Melânia Gomes de Farias (538.567.911-91); Neuza Maria Trauzzola (042.318.768-60); Railda Vasconcelos Bezerra (603.191.271-68); Ricardo Sérgio Ferreira de Albuquerque (152.596.091-15).

4. Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades: 1ª Secex e 5ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Gustavo Souza Moura (OAB/MG 77.576); João de Carvalho Leite Neto (OAB/DF 19.914); João Augusto de Lima (OAB/DF 20.264); Djalma Fausto Marinho de Medeiros (OAB/RN 4.548); Erica Tenille Brito Ferreira (OAB/DF 24.574); Fernando Nascimento dos Santos (OAB/MG 100.035).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia em face do presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, Sr. Marcos Túlio de Melo, acerca de supostas práticas de atos de improbidade administrativa e indícios de prática de crimes contra a Administração Pública e a Lei de Licitações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, caput, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo(a)s Sr(a)s. Marcos Túlio de Melo, Ricardo Sérgio Ferreira de Albuquerque, Railda Vasconcelos Bezerra e Melânia Gomes de Farias;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo(a)s Sr(a)s. Anna Fonseca Politis, Neuza Maria Trauzzola, Glaice Lourenço Ferreira Lima, Adahiuton Milton Belloti, Humberto de Oliveira Campos e Karine Santana Moraes;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Campana Filho e Ênio Padilha Filho;

9.5. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aos Srs. Adahiuton Milton Belloti e Humberto de Oliveira Campos, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e ao(a)s Sr(a)s. Anna Fonseca Politis, Neuza Maria Trauzzola, Glaice Lourenço Ferreira Lima, Carlos Campana Filho e Ênio Padilha Filho no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.8. considerar grave, por maioria absoluta, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, a infração cometida e inabilitar os(a)s Sr(a)s. Anna Fonseca Politis, Neuza Maria Trauzzola, Glaice Lourenço Ferreira Lima, Carlos Campana Filho e Ênio Padilha Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 6 (seis) anos;

9.9. determinar à 1ª Secex que autue processo apartado de representação, a fim de apurar o pagamento indevido de honorários, por intermediações desnecessárias, e os casos de apresentação de propostas fraudulentas, no âmbito dos Contratos CF nºs 309/2007 e 310/2007, celebrados, respectivamente, com a Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. e Alô Comunicação S/C Ltda., promovendo-se a oitiva dessas empresas, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 271 do RITCU, e a audiência do Sr. Marcos Túlio de Melo acerca das diversas irregularidades relativas aos Contratos CF nºs 309/2007 e 310/2007;

9.10. dar ciência ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que, nestes autos, foram identificadas as seguintes irregularidades:

9.10.1. demanda junto à Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., no âmbito do Contrato CF nº 309/2007, e à Alô Comunicação S/C Ltda., no âmbito do Contrato CF nº 310/2007, de serviços estranhos à atividade de publicidade e propaganda, que deveriam ter sido contratados em procedimentos independentes, conforme art. 66, caput, da Lei de Licitações;

9.10.2. demanda de serviços de comunicação institucional junto à Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., os quais não se enquadrariam no objeto do Contrato CF nº 309/2007 (realização de eventos), sendo pertinentes ao objeto do Contrato CF nº 310/2007, celebrado com a Alô Comunicação S/C Ltda., indicando total desrespeito aos termos contratuais pactuados durante sua execução, ferindo o art. 66, caput, da Lei de Licitações;

9.10.3. prestação de serviços para os quais não foram apresentadas três propostas pela Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. e pela Alô Comunicação S/C Ltda., tal como exigido no item 2.1.4 dos Contratos CF nºs 309/2007 e CF 310/2007, respectivamente;

9.10.4. ausência de formalização, no âmbito do processo pertinente ao Contrato CF nº 309/2007, da destituição do empregado inicialmente designado como fiscal do contrato e da nomeação de seu substituto;

9.10.5. ausência de atesto pelo fiscal do Contrato CF nº 309/2007, quanto à efetiva prestação dos serviços nas faturas apresentadas pela contratada;

9.10.6. demanda de serviços associados à realização de eventos junto à Alô Comunicação S/C Ltda., os quais não se enquadrariam no objeto do Contrato CF nº 310/2007 (comunicação institucional), sendo pertinentes ao objeto do Contrato CF nº 309/2007, celebrado com a Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., indicando total desrespeito aos termos contratuais pactuados durante sua execução, ferindo o art. 66, caput, da Lei de Licitações;

9.10.7. realização de licitação para contratação de empresa radiofônica para veiculação do programa "Minuto Confea", sem que tivesse sido desenvolvido estudo técnico capaz de fundamentar a definição das localidades e dos horários de veiculação, bem como do tipo de rádio pretendidos, considerando o padrão de audiência e o público almejado, com vistas ao melhor atendimento às necessidades de comunicação do Confea e à necessária avaliação do retorno da ação, em desatendimento ao princípio da economicidade e aos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o da eficiência;

9.10.8. ausência de disposição, no edital do Pregão nº 5/2007, estabelecendo a comprovação, por parte das licitantes, de que possuíam empresas do grupo e/ou afiliadas habilitadas a veicular o programa "Minuto Confea" nas localidades previstas, em observância ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações;

9.10.9. realização de licitação para contratação de emissora de TV para veiculação do programa de televisão "Pensar o Brasil", sem que tivesse sido desenvolvido estudo técnico capaz de fundamentar a seleção da emissora pretendida - considerando o padrão de audiência e o público almejado, com vistas ao melhor atendimento às necessidades de comunicação do Confea - bem como estabelecer metas, resultados esperados e metodologia de avaliação do retorno da ação, em desatendimento ao princípio da economicidade e aos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o da eficiência;

9.10.10. ausência de elementos mínimos de identificação das proponentes nas propostas que subsidiaram as subcontratações de terceiros, tais como nome da empresa, endereço, CNPJ, nome completo do responsável pela proposta, data e assinatura, a fim de possibilitar a verificação de que a proposta foi efetuada por empresa que funciona regularmente, e por pessoa autorizada a fazê-lo, em atenção aos princípios da licitação insculpidos no art. 3º da Lei de Licitações, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (no âmbito dos Contratos nºs 309/2007, firmado com a Dialog, e Contrato nº 310/2007, firmado com a Alô Comunicação);

9.10.11. planejamento inadequado das ações necessárias à adequada manutenção das instalações físicas do Conselho (cuja continuidade deve ocorrer, independentemente da alternância de dirigentes no comando da autarquia), resultando na demora da conclusão da Tomada de Preços nº 5/2005, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviços de impermeabilização nos edifícios das quadras 508 e 516 norte, trazendo transtornos advindos de infiltrações e potenciais riscos aos materiais estocados no almoxarifado, em desatendimento ao princípio da economicidade e aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o da eficiência;

9.10.12. desclassificação, no âmbito da Tomada de Preços nº 5/2005, de propostas que não apresentavam preços manifestamente inexequíveis, conforme definição contida no art. 48 da Lei de Licitações;



9.10.13. ocorrência de falhas na realização de licitação no âmbito dos Processos CF nºs 551/2006 e 1.168/2006, destinados a contratar empresa para prestação de serviços de propaganda, publicidade e marketing, que ensejaram a anulação dos referidos certames, falhas essas consubstanciadas na ausência de autorização do lançamento do certame pela autoridade superior (art. 38, caput, da Lei de Licitações) e ausência, no edital, da tabela de pontuação necessária ao julgamento, em afronta aos princípios da publicidade e da isonomia;

9.10.14. inadequado planejamento da licitação promovida para a contratação de empresa para fornecimento de apoio metodológico e técnico para a Assessoria de Planejamento do Confea, com vistas à revisão e elaboração do processo de planejamento estratégico da autarquia, no âmbito do Convite nº 5/2006, que veio a ser revogada, após a sua conclusão, por perda de objeto, visto que tais atividades vieram a ser realizadas por pessoal próprio do Conselho, a fim de viabilizar a apreciação do documento pelo Plenário do Confea, denotando a ausência de necessidade da contratação;

9.11. retirar o sigilo que recai sobre estes autos; e

9.12. remeter cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao nobre Procurador da República no Distrito Federal, Exmo. Sr. Marco Aurélio Adão, em observância ao subitem 2.1.4 do Acórdão 913/2008-TCU-Plenário.

10. Ata nº 31/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há..

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2296/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.175/2011-5 - Sigiloso

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU)

4. Unidade: Município de Borba/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secex/ AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades que afetam a área da Educação no Município de Borba/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente denúncia ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Borba/AM das seguintes falhas:

9.2.1. a ausência de publicação da demanda de aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação, afronta a Resolução FNDE 38/2009, art. 21;

9.2.2. a escolha dos membros do Conselho de Alimentação Escolar, especificamente dos representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação; de pais de alunos; e os indicados por entidades civis organizadas, sem a realização das assembleias específicas para tal fim registradas em ata, contraria o disposto na Resolução FNDE 38/2009, art. 26;

9.2.3. a escolha dos membros do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, sem observar a indicação dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, e das entidades sindicais da respectiva categoria, afronta as disposições da Lei 11.494/2007, art. 24;

9.2.4. os planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica devem ser implantados de modo a assegurar remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública; integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola; melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, bem como contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino, nos termos da Lei 11.494/2007, art. 40;

9.3. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Borba/AM;

9.4. retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria versada neste processo; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 31/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-31/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2299/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-029.583/2010-1 - Sigiloso

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Responsáveis: Darci Rosa de Jesus (CPF 158.215.361-20), prefeito; Heber Carlos Rabelo (CPF 190.808.751-04), Sandra Francisca da Fonseca (CPF 664.057.691-00) e José Bento Coelho (CPF 306.253.601-25), membros da Comissão Permanente de Licitação; e Joni Abrão Tavares (CPF 427.216.601-87) e Luís Alberto Aguiar (CPF 951.727.266-91), advogados responsáveis pela análise das minutas do edital e do contrato.

4. Unidade: Município de Davinópolis/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de descumprimento de preceitos da Lei 8.666/93 na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo objeto consistia na construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente denúncia ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aos responsáveis a seguir relacionados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Darci Rosa de Jesus (CPF 158.215.361-20): R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.2. Joni Abrão Tavares (CPF 427.216.601-87) e Luís Alberto Aguiar (CPF 951.727.266-91): R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3.3. Heber Carlos Rabelo (CPF 190.808.751-04), Sandra Francisca da Fonseca (CPF 664.057.691-00) e José Bento Coelho (CPF 306.253.601-25): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas referidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência à prefeitura Davinópolis/GO quanto as seguintes irregularidades e impropriedades constatadas neste processo:

9.5.1. ausência de publicação no Diário Oficial da União dos avisos contendo o resumo do edital, em desacordo com o art. 21, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.5.2. inobservância das condições estabelecidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93;

9.5.3. exigência de vinculação permanente de profissional ao quadro da licitante, contrariando o art. 30, 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal;

9.5.4. exigência de índices de liquidez geral - LG, liquidez corrente - LC e grau de endividamento - GE não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira, em desacordo com o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93;

9.5.5. exigência, cumulativa, de capital social mínimo e prestação de garantia de proposta, em desconformidade com o previsto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam ao denunciante;

9.7. retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria versada neste processo; e

9.8. arquivar os autos.

10. Ata nº 31/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2299-31/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 40 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 31 de agosto de 2011

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 32/2011

SESSÃO ORDINÁRIA

Em 6 de setembro de 2011, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-016.071/2011-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aroldo Claudio Leite de Castro (036.202.637-87) e outros

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.074/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Helena de Albuquerque Cordeiro (024.744.767-68) e outros

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.082/2011-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Emami Garcia dos Santos (044.031.347-34)

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.085/2011-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Garcia Dias (048.580.851-04) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.527/2011-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Carolina Borges Pires (045.545.771-98) e outros

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.536/2011-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alba Brejence Davi (215.911.722-68) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.543/2011-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Augusta Lourdes Pretti Fraga (022.898.397-52) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.217/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Beatriz Maria Juchem Fantinel (390.316.590-53) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.282/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adir Neuhaus (139.861.120-49) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.535/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jenniffer de Vasconcelos Ferraz (332.002.018-86) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.569/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arielson Silva (508.468.092-49) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.351/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Aleixo Porto (087.545.307-41) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.487/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adjane Marinho dos Santos (629.778.902-97) e outros
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.541/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Virna Menezes Carlos Barretto (010.967.483-98) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.546/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glissy Alves de Sousa (838.997.402-97) e outros
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.704/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Figueira Alves (141.413.007-48) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.901/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aerllen Almeida Barros Sousa (025.120.183-00) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.963/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Peruzzi Magalhães (051.914.627-18) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.069/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno Righi (061.748.456-21) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.070/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Maria Souza Menezes (939.190.263-49) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.204/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ismael Barboza da Silva (022.424.294-69) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.205/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valdo Noronha Peres Junior (001.482.446-96) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.206/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana dos Santos Modesto (654.094.855-72) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.358/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Miranda dos Santos (995.610.857-04) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.555/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Serra Pereira (960.587.061-49) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.586/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adailton Maciel Barros (017.854.665-85) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.587/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Cavalcante Ferreira (645.714.832-87)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.589/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiana Fernandes de Oliveira (486.423.800-63) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.683/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Avelino Freire (242.177.437-34) e outros
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.696/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anacleto Santana de Carvalho (230.217.994-34) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.697/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademar Justino da Silva (033.715.227-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.698/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Luiz dos Santos (128.101.857-00) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.699/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Augusto dos Santos (306.812.357-72) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.701/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Affonso da Camara Ribeiro (017.531.268-00) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.863/2010-9
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Ari Pargendler (008.892.880-20) e outros
Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.918/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Jose Mesquita da Silva (028.604.492-72) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.921/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Francisco Muniz (044.434.973-15)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.922/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Berenice Menezes Correa (730.652.346-53) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.926/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Ianes Ferreira (322.651.668-04) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.071/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Clotilde Marques da Silva (113.558.242-49) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.160/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amaro Rozendo de Sales (040.559.694-49) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.162/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dirce Munhoz (029.599.308-19) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.381/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alexandre Carlos Ferreira da Silva (262.623.637-34)
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.451/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Siqueira Motta (055.490.787-91) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.453/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amilcar Almeida de Souza Lima (067.940.091-53) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.454/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Crisolita Machado Vieira Gomes (099.028.481-68)
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.455/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dalton Roberto Bastos Ortiz (156.094.309-25) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.456/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Ricardo Rodriguez Y Rodriguez (090.201.957-00) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.458/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vitor dos Santos Filho (309.009.487-87)
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.459/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Walker Ribeiro Machado (144.348.906-97) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.487/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (261.299.307-04) e outros
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-023.504/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Batista da Silva (109.880.255-15) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.505/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aloisio Eufrazio Pereira (202.853.293-91) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.507/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elenice Dias Reis (151.007.151-20) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.515/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Silvana Souza Praça (252.970.826-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.521/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Aragon Fernandes (157.202.330-91) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.522/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto dos Passos Torres (078.469.327-72) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.777/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Demetrius da C Albuquerque (882.703.782-91) e outros
Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.933/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimundo Galdino da Silva (018.263.602-04) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.181/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Walmiro da Silva Cavalcante (005.799.982-15)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.190/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Carlos Domingues Ferreira (034.129.894-87) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.192/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acioly Queiroz Pereira (086.502.417-00) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.195/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agileo Bosco (033.220.098-15) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.197/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Denise Andrade Gomes Benitez (116.376.335-72)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.447/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jaciné Cidrack de Oliveira (000.069.203-49) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.763/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Hartmann (004.425.439-30) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.790/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Benedito Ragno Pires da Silva (879.073.482-34) e outros
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.791/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Moreira Peixoto (479.689.153-68) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.906/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Marcio de Souza Pelaes (468.131.012-34)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.007/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademio Oliveira Santos (055.308.571-91) e outros
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.008/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erika Regina Yokoda (205.346.958-76) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.009/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: George Carvalho Lima Filho (013.702.314-66) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.056/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cristina Bellini Chaves (028.638.576-73) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.059/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jacomo Luiz Lima Cavalcanti (072.845.987-60) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.077/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo Brazao Rego Mello (101.723.927-48) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.078/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Caroline Santos Rocha (024.712.145-25) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.231/2011-1
Natureza: Reforma
Interessados: Adamor Garcia de Azevedo (085.352.052-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.369/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luiza Cavalcante Matos (450.129.202-44)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.370/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elza Cavalcanti Machado (002.048.034-20) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.376/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alayde do Nascimento Gonçalves (140.418.887-86) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.380/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amelia Magalhães Dinis (005.465.909-42) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.517/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Fernandes Pires (865.879.277-34) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.680/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Artamita Vieira dos Santos (219.933.943-20)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.687/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria dos Passos (600.580.216-04)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.282/2010-9
Natureza: Representação
Responsável: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO (04.092.680/0001-71)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-015.660/2009-1
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2008
Órgão: Fundo de Administração do HFA - MD
Responsáveis: Gabriel Raimundo Magno Pinto e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.028/2009-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2008
Entidade: Fundo de Compensação de Variações Salariais
Responsáveis: Maria Fernanda Ramos Coelho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.546/2011-4
Natureza: Monitoramento
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - MT
Responsável: Clovis Lascosque
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.558/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Saúde
Interessado: Orlando Neubarth
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.563/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
Interessado: Francisco Edmilson Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.571/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessada: Maria do Carmo Rabello
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.620/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
Interessados: Bartholomeu Klein e José de Azeredo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.631/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Interessados: Dirceu Honorio da Silva e Julio Cesar de Almeida
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.662/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessado: Paulo Ernani Gadelha Vieira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.755/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessados: Antonio Augusto de Azeredo Bastos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.252/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Achilles da Silva Figueiredo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.555/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Andre Bernardes Paula e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.652/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI
Interessados: Alexandra Aparecida de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.703/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI
Interessada: Daiene Francisco Alves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.748/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no MS
Interessada: Marina Nery Alves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.953/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS
Interessados: Alan Albino Rebelatto e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.692/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessados: Miguel de Almeida Rangel e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.776/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Genizia Peixoto de Araujo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.801/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Hospital Geral de Bonsucesso/RJ - MS
Interessados: Ailton Fernandes da Fonseca e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.803/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS
Interessados: Rozane Ferreira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.828/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Philippe Pinel (extinta)
Interessados: Hercilio de Oliveira e outros
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.832/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessados: Floripes de Almeida Soares e outros
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.835/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Ademar da Silva Teixeira e outros
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.843/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Nirvan Nascimento da Fonseca e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.848/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessados: Ainda Teresinha Lima Debon e Amaro Gomes dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.926/2010-0
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2008
Órgão: Fundo de Administração do HFA - MD
Responsáveis: Gabriel Raimundo Magno Pinto e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.957/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo
Interessados: Amires Giardini Fusco e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.042/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessada: Conceição de Maria Ferreira Serra
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.073/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessados: Joana Pinheiro Nobre e Maria Alacoque Fernandes Marinho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.106/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessado: Joselir Lourdes Salgado Carvalho da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.498/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Interessado: Anastacio Guedes Castilho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.531/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RN
Interessados: Benedita Araújo Alves e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.612/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessada: Dulce Porfirio de Andrade
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.732/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Interessados: Alessandra Ezzy Marques Pereira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.849/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Interessados: Gilson José de Sousa e Silva e outros
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.911/2010-7
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero
Interessada: Procuradoria da República/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.036/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessados: Antonia Lisete Coriolano Sampaio e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.042/2009-0
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Pilões - PB
Interessada: Iremar Flôr de Sousa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.045/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessado: Moacildes Pereira Pinheiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.057/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Maria das Graças Moreira de Lima e Maria Ivonete Virginio da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.064/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessada: Aline Tho Guimarães
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.072/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Laudemar Correa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.078/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessada: Miriam Gertrudes Rosenberg Benzaquen
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.342/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Philippe Pinel (Extinta)
Interessada: Hildegna Silva Cabral
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.485/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Philippe Pinel (Extinta)
Interessada: Hildegna Silva Cabral
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.499/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
Interessados: Gilmar de Oliveira Santos e Hamilton José Diniz da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.558/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Hospital Geral de Bonsucesso/RJ - MS
Órgão: Adail Barbosa Rocha e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.605/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Interessados: Alcides dos Santos Andrade e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.611/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Elza Dias Pereira e Severina Jerônimo de Moura Viana
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.819/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Interessados: Antoniel Magalhaes de Carvalho e Ivaneide Candida de Castro Fernandes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.938/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP Interessada; Maria Graziella D'Alberto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.939/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
Interessados: Eliel Misael Fernandes da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.944/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
Interessados: Dalton Santiago da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.153/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
Interessada: Carolina Helena Medeiros Guimarães de Queiroz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.156/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Interessados: Aline Batalha Rosset e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.263/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
Interessados: Antonio Bispo de Melo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.354/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no MS
Interessado: Ambrosio Villalba dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.383/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em SC
Interessados: Eclair Peixer e Renato Silva
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-025.385/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Interessados: Alfredo Calixto dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.419/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Roraima
Interessados: José Alves da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.427/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Interessado: Malaquias Filho Costa Moraes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.502/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Interessados: Dagmar Dionisio de Alcantara e Terezinha de Jesus Matos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.548/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessados: Bernadino Rodrigo Brandão Nogueira e Carlos Pereira Borges
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.553/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessado: Orlando Lavigne de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.600/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessada: Nilze bottentuit Cantanhede
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.603/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Maria Teodora da Conceição Tavares e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.605/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Aderbal Dourado de Matos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.610/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Manoel de Segadas Vianna e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.614/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessada: Zilda Borges Hilário
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.617/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessado: Lauro Goldbach
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.619/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
Interessados: Carlos Oliveira Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.620/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessada: Norma Barbosa Estrella
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.724/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RS
Interessado: Getulio Santos Vargas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.830/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Interessados: Gilberto Francelino dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.831/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Interessado: Antônio Batista da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.833/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessados: Albertino Soares da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.839/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Aluizio Carneiro e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.840/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessado: José Patricio Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.841/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Juarez Pereira da Silva e Rita Francisca dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.844/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Decio Augusto Pereira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.846/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: José Correa Moraes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.988/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessados: Adolfo da Silva Pereira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.994/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessado: José Henrique da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.999/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessada: Mariza Orondjian Verardo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.025/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Tecnológico de Informática do MS
Interessada: Maria Alzira Paiva de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.771/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Interessada: Telmelita da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.777/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Interessados: Luiz de Souza e Norma de Campos Menezes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.087/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Alessandra Soares da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.088/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no ES - DR/ES
Interessados: Josiclério de Oliveira e Juliana Rodrigues
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.157/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
Interessado: Antonio Henrique de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.158/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Interessados: José Soares Martins e Romilda Maria Dall Stela
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.262/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessado: Adenir da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.276/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessada: Luzia Maria Costa Chagas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.332/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - MS
Interessados: Adriana Beatriz Soares e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.334/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Cristo Redentor S/A - MS
Interessada: Fernanda Machado Kutchak
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.459/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal - DR/DF
Interessado: Ronny Neves de Araujo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.475/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessada: Joaci de Sousa Monteiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.477/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessada: Iracy Rosado Cordeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.480/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessado: Pedro Nango Dobashi
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.533/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Sebastião Nunes Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.169/2006-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Fundação Nacional de Saúde - MS
Interessados: Ruth de Oliveira Borner e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.768/2010-2
Natureza: Prestação de contas Extraordinária
Entidade: BESC S.A Arrendamento Mercantil - MF
Responsáveis: Alexandre Fleishmann e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-007.375/2011-5
Natureza: Representação
Representante: Ailton Nascimento (prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.893/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Eva das Dores Silva (806.223.566-15) e outras
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.188/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Gercinha Penha de Queiroz (056.551.778-38)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.347/2010-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Lúcia da Silva Blanco (339.842.978-58) e outros
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.549/2005-6
Apenso: TC 013.992/1992-9 (Solicitação); TC 009.688/2004-6 (Monitoramento)
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2004
Responsáveis: José Domingos de Medeiros (339.701.811-00) e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.815/2009-7
Natureza: Representação
Interessada: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - Chesf
Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - Chesf
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.924/2011-4
Natureza: Representação
Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.559/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Antônia Cordeiro Gomes Loureiro (379.309.903-20)
Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.333/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ubirã Reis (065.174.479-20)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.577/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Zélia Augusta Oliveira Lopes (042.750.007-90)
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.610/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Elina da Silva Pereira (476.581.266-91)
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.713/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Dilma Pereira Santa Clara (595.563.407-00) e outras
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.784/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Berila Zeferina de Freitas Vale (476.126.813-15); Suelen Rachel Freitas Vale (010.416.123-03)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.255/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Fonseca Batista (004.915.731-03)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.308/2006-6
Apenso: TC 006.517/2003-7 (Relatório de Auditoria)
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2005
Responsáveis: Arinaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53) e outros
Unidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.451/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Gonçalves Bovolenta (071.276.706-17) e outros
Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.713/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Nunes de Oliveira (007.006.727-96) e outros
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.730/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ricardo Affonso Grings Herbert (083.233.117-14)
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.597/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Carmo dos Santos (014.759.606-89) e outros
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.607/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Andressa Rocha Pereira (011.985.271-37) e outras
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.667/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eduardo Queiroz Correa (023.932.392-00) e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.741/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Eterno de Assunção (103.489.487-00) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.007/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto de Carvalho (150.845.586-49); Francisco de Sales Torga (112.339.236-68)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.009/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Leonilda Gonçalves Tamiozo (806.074.978-15)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.021/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Leonor Alves e Silva (338.039.357-68)
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.032/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Augusto Freire de Queiroz (098.600.968-72) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.041/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leila Asseruy Nippes (742.456.277-00); Luiz Henrique Colnago (342.457.587-91)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.119/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geraldo Moreira de Oliveira (136.396.254-04)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.467/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Antônio Santana (070.228.404-15)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Sergipe - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.897/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ciro Carlos Viana Coelho (310.125.667-49) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.917/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabeth Vaz Sampaio (047.805.155-72) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.923/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Manoel de Andrade (029.538.704-15)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.123/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Godeski (339.146.139-04)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.163/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Pereira da Silva (044.681.803-82)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.247/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nadyr de Souza Amaral (068.767.817-04) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.411/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Flavio Penna de Alcântara (157.725.947-53) e outros
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.502/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Silva (189.047.857-15) e Octavio Fortuna Nogueira (014.387.437-34)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.765/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Solino Floriz Costa (690.497.261-00) e outros
Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.769/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Alencar (004.537.489-96) e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.895/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Rodrigues Cavalcanti (046.015.624-14)
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.937/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danyelle Bezerra de Araujo (745.221.163-49) e outros
Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.057/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabela Maria Araújo Costa (994.114.231-91) e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.097/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Hiromi Itakura (022.941.499-04) e outros
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.125/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Shadia Maria Peçanha Vianna Farhat (051.861.367-43)
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.346/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anderson Rocha Barbosa (797.304.185-00) e outros
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.497/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Doracy Sodré da Silva (068.442.247-61) e outras
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-025.503/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Diogo Ferreira de Souza (054.143.194-30) e Severina Maria da Conceição (052.518.134-22)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.505/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Antônia Sartori da Silva (124.917.748-01) e outras
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.515/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria da Graça Santos (045.232.535-87); Olga Soares Santos (693.207.135-53)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Sergipe - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.634/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Diva Zluhan Quirino (001.673.041-00) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.642/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ivânia Maria Martins (652.244.776-20) e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.672/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Anelita Nogueira da Silva Almeida (548.205.965-00); Terezinha Maria Silva (735.140.395-34)
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.029/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Natanael Rodrigues Viana (089.229.184-20)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.512/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Piedade Alves Abrantes (957.745.136-53)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.519/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Dulce Modesto Botelho (672.211.147-49)
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.464/2009-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Gabriela Barreto Dantas (981.584.902-63) e outras
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, em virtude de vacância do cargo de Ministro

TC-005.461/2010-3
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessado: Glauber Botelho da Cruz (CPF 007.098.541-37)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.462/2010-0
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessada: Silvania Trajano de Souza (CPF 000.911.924-80)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.564/2010-7
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessada: Paola Alfonsa Lo Monaco (CPF 247.096.338-94)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.030/2010-7
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Bruno Fernandes Guedes (CPF 074.879.617-70); Carlos Roberto Joia Hozumi (CPF 534.362.457-04)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.266/2009-0
Apenso: TC 000.022/2011-0 (SOLICITAÇÃO); TC 029.898/2009-1 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Representação
Responsável: Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68)
Entidade: Município de de Sena Madureira - AC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.112/2011-2
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Daniel Nascimento Silva (CPF 734.807.542-87); Kilvia Souza Ferreira (CPF 834.856.353-91); Rodrigo da Costa Lines (CPF 051.700.097-04); Silvano Marcio de Oliveira Rocha (CPF 786.358.611-91); Tatiana Ianakiewa de Carvalho Naliato (CPF 084.763.967-32)
Órgão: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.881/2011-0
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessado: Rogério Pelleggrinelli Moreira de Souza (CPF 011.835.886-31)
Órgão: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.908/2011-5
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Adilson Vieira de Carvalho (CPF 052.125.716-69); e outros
Órgão: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.124/2011-5
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Leandro da Silva Sales (CPF 201.719.618-54); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.196/2011-6
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessado: Daniel Musauer Tirandelli (CPF 093.476.637-19)
Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.198/2011-9
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Camila Franchitto Cecarelli (CPF 314.489.568-70); Elaine Cristina Rocha (CPF 245.479.588-40); Helen de Oliveira Biazoni (CPF 368.760.078-55); Maristela Mayumi Fukunaga Hirata (CPF 075.767.488-77); Rodrigo Satoru Imai (CPF 222.550.498-99); Sonia Kiyoko Kawano (CPF 859.257.998-87); Walter Friedrich Pontes (CPF 131.369.778-82)
Órgão: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.201/2011-0
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Adriana Costa (CPF 009.387.350-63); Alexandre Cesar Nass (CPF 086.632.247-70); Alisson Marugal (CPF 049.825.659-61); Andre Luciano Walter (CPF 881.530.290-53); Antonio Marcos Decker (CPF 010.006.799-93); Daniela Hideko Ynoue (CPF 046.099.969-95); Fernanda Machado Silva (CPF 987.642.250-20); Hugo Ribeiro Sa (CPF 018.643.055-84); Lisiane Mirian Lopes da Silva (CPF 067.863.259-63); Lucas Leal Carvalho (CPF 336.533.878-09); Luis Henrique Domingues (CPF 350.649.028-16); Marcelo Torres Liberati (CPF 043.172.509-85); Marcos Lemes (CPF 037.830.459-32); Mateus Begnini de Almeida (CPF 050.664.919-96); Roger Rafael Cachoeira Silveira (CPF 003.797.740-70); Sabrina Fernandes Arduino (CPF 008.218.869-67); Taina Paulino de Magalhaes (CPF 014.773.446-08); Thais Suemara Milanez Nandi (CPF 028.426.429-61); Vanessa Bianchi Santos da Silva (CPF 979.091.570-53); Vanessa Weirich (CPF 823.317.900-00)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.035/2011-6
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Allan Ladeia Miranda (CPF 047.455.776-64); Analídia Abílio Miguel Diniz Brum (CPF 702.845.551-34); Bruno Teixeira de Castro (CPF 821.225.805-00); Carolina Coelho Botrel (CPF 047.603.936-33); Cristiane Rosa de Cerqueira Gomes (CPF 705.204.531-15); Douglas Alberto de Brito (CPF 934.226.281-34); Eliomar de Oliveira e Silva (CPF 487.272.371-68); Euna Cabral Araújo (CPF 857.598.643-00); Fernando Augusto Gomes de Oliveira (CPF 599.027.012-72); Gilberto Pereira de Jesus (CPF 827.286.311-15); Jackeline Fernandes de Freitas Vieira (CPF 537.453.611-72); José Amadeu Mandello Júnior (CPF 051.389.786-08); José Cândido de Souza Leão Neto (CPF 032.218.614-51); Juliana Sanchez (CPF 818.304.321-68); Leandro Akira Matsuoka (CPF 302.661.518-84); Leonardo Volpato Pazin (CPF 002.105.501-71); Letícia Yoko Tadano Shigaki (CPF 616.245.431-20); Ludmilla Nardez Rodrigues (CPF 703.352.301-72); Lígia Maciel da Fonseca Moura (CPF 869.719.641-87); Marcos Batista de Souza (CPF 781.741.631-15); Marilu Alonso (CPF 908.758.939-53); Mauro César Tomáz (CPF 569.751.391-72); Nadja Nayra Vianny da Costa (CPF 696.908.201-68); Osias Pereira da Mota (CPF 067.488.018-85); Patrícia Menezes Tavares (CPF 770.137.513-91); Paulo Eduardo Escher (CPF 374.225.610-68); Ra-

quel Molossi Escher (CPF 503.960.481-53); Rita Eneida Oliveira (CPF 697.472.101-34); Ronaldo Paes Leme Ferreira (CPF 545.029.771-87); Sandra Bacani (CPF 705.118.531-49); Talison Motta Ramos (CPF 019.313.601-54); Éverton de Carvalho (CPF 015.005.699-09)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.039/2011-1
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessada: Carolina Hubner Bergmann (CPF 920.818.430-72)
Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.645/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Neusa Maria Fraga da Silva (CPF 401.278.500-15)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.038/2011-9
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessado: Dênis de Queiroz Braz (CPF 369.267.871-15)
Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.050/2011-9
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Ana Maria de Carvalho Pinto (CPF 079.521.983-00); e outros
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.053/2011-8
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Carla Perim Santos (CPF 030.943.437-83); Douglas Admiral Louzada (CPF 057.893.757-31); Gustavo Almeida Martins de Souza (CPF 086.378.967-66); Natália Coelho Dalapicola (CPF 102.713.477-75); Randerson Antônio Lopes Ferraz (CPF 123.251.837-93); Suzana Ferreira Moraes Coutinho (CPF 078.340.957-57)
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.085/2011-7
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Adriano Fontoura Camargo (CPF 614.228.941-34); Andre Luiz Pires Azevedo (CPF 083.111.267-04); Barbara de Carvalho Alcantara (CPF 817.648.801-10); Daniel Rodrigues Veras (CPF 691.745.121-53); Daniela Moreira Mauricio Sandy (CPF 046.791.186-01); Diego Mendonça Martins (CPF 866.083.632-49); Ezequiel Lopes Borges (CPF 122.630.067-70); Gabriela de L Ima Vieira (CPF 717.893.911-72); Igor Holanda Risuenho (CPF 019.226.461-30); Ligia Ennes Jesi (CPF 046.044.624-02); Lucas Paulo de Souza Araujo (CPF 762.249.532-87); Marília Bordinassi Silverio (CPF 315.943.868-62); Max Leonardo Domingos Lopes (CPF 008.921.331-98); Rafaella Rocha Silva (CPF 006.397.752-41); Thales Rocha Silva (CPF 006.407.501-09)
Órgão: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.098/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Daltilde Lopes Silva (CPF 175.922.243-72); Francisca Maria Barros Matos (CPF 064.907.603-63); Joaquina de Jesus Ambrozio Sousa (CPF 291.060.953-72); Lucira de Fatima Cantanhede Gomes (CPF 094.813.033-49); Maria Madalena Alves Martins (CPF 332.158.473-53); Maria Meibia Viana Martins (CPF 406.430.933-20); Maria Nasare Aguiar dos Santos (CPF 081.052.433-34); Maria da Graça Oliveira Santos (CPF 707.306.523-00); Maria da Luz Oliveira Coelho (CPF 137.441.273-20); Neli de Freitas Dutra (CPF 269.385.293-53)
Entidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal No Distrito Federal - SRH/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.355/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto de Lima (CPF 102.034.273-00)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.533/2011-3
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Alessandra Xavier Nunes Macedo (CPF 574.137.541-34); e outros
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.744/2011-4
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Adriana Dutra Teixeira (CPF 862.365.986-49); e outros
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.745/2011-0

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Ivanir Costa de Almeida (CPF 925.723.591-20); e outros

Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.805/2011-3

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Davi Diogenes Belem Pontes (CPF 033.127.823-50); Dorcelina da Silva Campos (CPF 373.201.301-49); Kelly Cristina Couto Martins Pacheco (CPF 051.751.877-59)

Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.862/2011-7

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Alysson Vitor Soares de Moares (CPF 724.891.111-91); Bruna Elcana Gonçalves de Santana (CPF 014.293.224-89); Daniela de Araujo dos Santos (CPF 103.505.767-00); Elka Cosmo Pinheiro (CPF 818.560.081-34); Fernanda de Goes Brito (CPF 077.298.854-41); Flavio Fernandes (CPF 338.192.018-90); Gabriela Assis Bethonico (CPF 003.221.691-27); Ivan Carlos Merisio (CPF 007.709.959-18); Ivan dos Reis Moreira e Silva (CPF 012.002.981-28); Jeyza Kely Gonçalves Rosa (CPF 056.079.966-70); Josyane Alves de Souza (CPF 248.989.962-72); Kamila Gomes da Silva (CPF 029.744.901-07); Lívia Abdalla Araujo (CPF 059.731.196-02); Marcelo Veit Preto (CPF 024.781.161-03); Marília Thuane Melo da Silva (CPF 034.286.431-94); Monique Rafaella Botelho (CPF 926.062.291-34); Rafaela Lima do Nascimento (CPF 708.582.331-34); Raphael Tiago Lenzi (CPF 042.128.979-11); Talita Pereira Ribeiro Dantas (CPF 734.653.561-87); Thaís Coelho Ferreira (CPF 117.376.257-41)

Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.030/2011-5

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Admilson Goncalves Junior (CPF 186.435.628-66); e outros

Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.031/2011-1

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Regina Volpini Castanheiro de Carvalho Costa (CPF 794.565.027-91); Regis Levino de Oliveira (CPF 721.682.261-72); Renata Assunção de Farias (CPF 002.848.981-04); Renata Cesario de Oliveira (CPF 787.897.101-34); Renata Moreira de Almeida (CPF 770.623.701-00); Roberto Leonardo Porto dos Santos (CPF 013.770.391-02); Robson Lopes da Gama Junior (CPF 892.327.711-87); Ronald Luis Silva Siqueira (CPF 017.912.131-62); Ronaldo Cesar Serafini Abrao (CPF 213.944.878-27); Sergio Porto Carneiro (CPF 487.802.863-72); Sergio Tadeu Neiva Carvalho (CPF 005.877.401-75); Silvio Cesar da Silva Lima (CPF 410.521.452-72); Simone Goncalves de Alencar (CPF 494.889.021-91); Thalyta Souza Freitas (CPF 708.581.601-53); Tiago Chaves Oliveira (CPF 995.139.271-72); Tiago Costa Silva (CPF 006.662.911-01); Tiago Silva Miarí (CPF 222.281.908-37); Uender Ferreira Amaral (CPF 897.658.266-72); Valdirene Carneiro de Souza (CPF 878.750.801-00); Vinicius de Faria Silva (CPF 032.963.946-30); Waldeck Pinto de Araujo Junior (CPF 072.487.685-53); Washington Antonio Rosa de Oliveira (CPF 755.422.857-91); Wellington Francisco Pinheiro de Araujo (CPF 332.303.157-15); Zenita Pereira de Souza (CPF 028.426.726-07)

Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.133/2011-9

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessado: Antônio Augusto Valadares Campos (CPF 062.597.846-35)

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.273/2011-5

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessada: Ana Debora Oliveira de Aguiar (CPF 000.030.473-50)

Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.274/2011-1

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Bruno Soares da Paixão (CPF 699.141.501-44); Carlos Eduardo dos Santos (CPF 004.226.119-80); Cassio de Vasconcellos Machado (CPF 962.240.960-15); Daniel Jorge Vianna (CPF 713.770.001-25)

Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.275/2011-8

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Denilson Souza dos Reis Almeida (CPF 010.924.885-61); Diego Alirio Oliveira Sabino (CPF 337.218.048-80); Diego Gonçalves Aderne (CPF 114.729.587-56); Ednardo Mariz Montenegro (CPF 961.708.913-00)

Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.279/2011-3

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Josima Fernandes de Medeiros Filho (CPF 034.930.685-06); Juliana Camilo Bento da Silva (CPF 003.771.951-38); Juliana de Souza Garcia Maia (CPF 009.349.991-47); Lourenço Fernandes Dutra Fonseca (CPF 012.164.180-55); Luciana Martins Correa (CPF 439.500.512-87)

Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.280/2011-1

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Luciano Prosdossimi Stahelin (CPF 025.024.579-55); Luiz Alexandre Chamorro Rodrigues (CPF 055.029.119-93)

Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.321/2011-0

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessada: Cecília de Almeida Costa (CPF 620.789.171-68)

Órgão: Ministério Público Federal - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.322/2011-6

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Christiano Rossini Martins Costa (CPF 049.467.494-62) e Ciro de Alencar Souza (CPF 033.202.841-00)

Órgão: Ministério Público Federal - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.323/2011-2

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessado: Cleyton Igreja Correa dos Santos (CPF 084.022.597-07)

Órgão: Ministério Público Federal - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.326/2011-1

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Herickson Flavio Bezerra Passos Botelho (CPF 099.438.747-40); Igor dos Santos Fischer (CPF 063.998.936-58); Ismael Andrade Santos (CPF 017.138.435-01); Janes Roberto da Costa (CPF 983.867.351-04); Joao Gabriel Fugisawa Gomes (CPF 013.927.521-59); Jorge Luis da Silva Ferreira (CPF 028.707.927-94); Karina Pawlowsky (CPF 029.527.489-18)

Órgão: Ministério Público Federal - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.327/2011-8

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessada: Larissa Fernandes Cosenza (CPF 876.434.726-53)

Órgão: Ministério Público Federal - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.329/2011-0

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessado: Victor Teodoro de Melo Sanches (CPF 214.613.248-58)

Órgão: Ministério Público Federal - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.666/2011-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Rego Castro (CPF 005.399.104-49); Jose Claudio Bezerra de Almeida (CPF 053.904.604-30); Maria do Socorro Araujo Silva (CPF 813.457.041-00)

Entidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.772/2011-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Milton Tavares Muniz (CPF 377.297.217-91); e outros

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.991/2011-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Albino de Vasconcelos (CPF 007.246.026-15); e outros

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.043/2011-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Umbertina Maria Brandão (CPF 026.231.702-82)

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.115/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Fernando Ricardo Romeu Santos Mangia (CPF 065.501.697-04); José Aurelio Salgado de Barros (CPF 019.357.088-21); Juvenor Fernandes Costa (CPF 038.692.881-91); Maria Rodrigues Neta de Carvalho (CPF 153.559.771-20)

Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.642/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Norberto Contardo Silvino Pereira (CPF 309.382.107-00); e outros

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.727/2011-0

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Breno Augusto Campolina Barbosa (CPF 743.115.906-44); Itamar Jose Barreto do Nascimento (CPF 047.506.567-04)

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.769/2011-4

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Anselmo Dulfe Teixeira (CPF 097.056.758-80); Fábio Mattoso Gomes (CPF 016.566.037-64); José Pereira Trajano (CPF 757.907.424-91)

Órgão: Ministério Público Militar - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.770/2011-2

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Adriana de Matos (CPF 270.783.498-06); Alfredo Moreira Salgado (CPF 005.409.621-98); Cleriston Mendes de Souza (CPF 724.673.471-68); Daniel da Costa Rabello (CPF 025.724.219-84); Elizandra Wilhelm (CPF 031.136.411-01); Fernando Almeida de Araujo (CPF 722.523.401-34); Gilberto Barbosa de Sousa (CPF 879.731.703-91); Gunnarvingren Andrade Bitencourt (CPF 563.845.992-87); Jail Jose Alves Silva Junior (CPF 925.112.282-20); José Ricardo Barros da Silva (CPF 009.955.184-59); Luisa Bastos Barreto (CPF 021.356.335-50); Mariovaldo Ramos de Araújo (CPF 911.203.735-49); Milton Ferreira dos Santos Junior (CPF 367.516.503-53); Nelson Vieira de Lira Junior (CPF 040.482.054-98); Priscila Escórcio de França (CPF 013.687.391-05); Rafael Brandt Schmechel (CPF 009.032.890-67); Roberta Siqueira Arrais (CPF 722.410.201-68); Rodrigo Possidonio Sassaki (CPF 351.754.968-16); Rogério Ferreira de Jesus (CPF 972.220.625-72); Romeu Ribeiro Marques da Fonseca (CPF 029.518.364-06); Silvio Gabriel da Silva (CPF 368.684.501-68); Weldon de Brito Fonseca (CPF 006.214.345-07)

Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.782/2011-0

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Adriano do Vale (CPF 033.478.626-60); Geraldo Ney Reis Franco (CPF 954.072.946-72); Humberto Pereira da Silva (CPF 540.889.924-15); João Benedito Galvão Pinheiro (CPF 489.832.092-91); João Felipe Azevedo Souza (CPF 988.884.981-68); Julival Silva Rocha (CPF 569.670.801-30); Luciana Kroehling de Moura (CPF 053.801.956-52); Priscila Fogaça (CPF 752.080.672-34); Rogério Nogueira da Silva (CPF 680.097.712-87); Silvana Simões dos Santos (CPF 019.863.309-23)

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.785/2011-0

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessado: Andre Luiz Riginel da Silva Oliveira (CPF 219.524.088-14)

Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.786/2011-6

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Anna Luiza Rabello Alves Correa (CPF 014.224.537-23); Bruno Gomes de Sousa (CPF 092.338.477-48)

Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.788/2011-9

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Cristiane do Amaral Meneguelli (CPF 078.358.077-00); Daniel Azevedo de Almeida (CPF 957.735.417-34); Diana Marques de Souza Zielinsky (CPF 736.095.877-68)

Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.789/2011-5

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Diego da Silva Figueiredo (CPF 106.258.827-41); Elisa Sicuro de Moraes Valle (CPF 101.929.107-95)

Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-023.792/2011-6
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Marcia Cristina Lopes da Silva Perez (CPF 009.464.577-94); Paula Nazareth de Souza Couto (CPF 068.376.247-84); Thiago de Paiva Guedes (CPF 089.278.687-65)
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.793/2011-2
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessado: Wesley Mazoni da Silva (CPF 009.385.414-55)
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.794/2011-9
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessado: Edinaldo Inacio de Alencar (CPF 006.505.308-70)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.845/2011-2
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Adriano Cecilio Madeira (CPF 856.069.954-68); Antonio Fernandes Tem Tem (CPF 081.860.407-73); Carlos Edgar Vila (CPF 888.133.631-68); Carlos Eduardo Fragoso Pereira (CPF 129.381.388-57); Clecio Oavio Kuzniarski (CPF 024.032.629-60); Cleomar Luiz Sausen (CPF 981.023.709-04); Clovis Loureiro da Silva (CPF 372.635.442-53); Denis Francisc Assunção da Silva (CPF 004.190.301-31); Diorgenes Victor Borges Mascarenhas (CPF 705.565.551-04); Eliane dos Santos (CPF 006.904.119-95); Elisane Tavares da Silva (CPF 699.441.991-68); Eurico Wanderson Coelho da Silva (CPF 011.121.727-00); Everton Andre Morgado Brito (CPF 047.374.689-16); Gabriel de Oliveira Santana (CPF 092.932.747-01); Geraldo Otavio Mergulhao de Oliveira Junior (CPF 598.280.132-15); Isadora Chaves Carvalho (CPF 987.378.642-20); Italvar Filipe de Paiva Medina (CPF 017.897.665-24); Jose Nazareno Teodosio da Silva (CPF 035.583.217-82); Jose Wilson de Suza (CPF 846.053.916-49); Kim Rocha (CPF 850.122.892-34); Livia Franco da Silva Nascimento (CPF 310.778.428-13); Luciana Pereira Paschoal (CPF 078.685.487-11); Luiz Fernando Leite da Silva Filho (CPF 035.473.945-03); Messias Jose Amador do Nascimento (CPF 834.939.562-15); Milla de Paula Faria Cardoso (CPF 813.924.001-04); Neuda Ivna Pompeu Pinheiro Martins (CPF 838.943.063-00); Patricia Correa da Costa (CPF 751.468.002-00); Paula Barletta Uzeda da Silva (CPF 014.247.385-55); Paula Cristina Amaral Santos (CPF 080.198.756-38); Rafael Knorst (CPF 975.586.800-34); Rafael Nietsche Renzetti Ouriques (CPF 058.860.699-50); Ricardo Maciel Marçal (CPF 002.526.241-65); Wang Jing (CPF 004.582.419-38)
Órgão: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.846/2011-9
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Alexandre Delgado da Silva (CPF 026.523.417-40); Alexandre Soares de Albuquerque (CPF 715.590.514-34); Alyson Caninde Macedo de Barros (CPF 011.784.734-81); Andre Santiago Henriques (CPF 248.266.128-50); Artur Falcao Freire Kronenberger (CPF 025.849.121-39); Bartira Tardelli Nunes (CPF 321.358.868-74); Cesar Luis Assis Gomes (CPF 874.423.106-72); Sidney Arantes Carrasquel Coelho (CPF 612.423.906-00); David Curtinaz Menezes (CPF 818.022.695-68); Denise Herminio Contijo (CPF 000.450.641-30); Eduardo Gomor dos Santos (CPF 135.403.618-20); Fabio Pifano Pontes (CPF 836.499.561-87); Fernando Daniel Franke (CPF 966.279.800-53); Girley Vieira Damasceno (CPF 031.843.426-11); Gustavo Andrade Bruzzeguez (CPF 026.294.486-30); Gustavo Henrique Paulineli (CPF 008.745.456-41); Gustavo Piccinini Dullius (CPF 008.554.110-90); Humberto de Aguiar Junior (CPF 066.384.166-69); Isabella Amaral da Silva (CPF 068.849.136-73); Ismael Alves de Brito Neto (CPF 217.657.661-68); Januario Della Mea Espindola (CPF 010.162.480-83); Julio Carlos Santos Lima (CPF 907.681.166-00); Laura Correa de Barros (CPF 042.394.116-02); Leonardo de Vargas Marques (CPF 050.005.106-23); Leticia Machado Linhares (CPF 558.855.196-68); Livia Maria de Andrade (CPF 055.779.836-14); Luis Felipe Salin Monteiro (CPF 772.059.950-00); Luis Fernando Magnani de Oliveira (CPF 605.077.649-00); Marcelo Cesar Cirelo (CPF 287.454.028-50); Marcelo Jose de Sousa (CPF 027.407.719-16); Marcos Cesar de Oliveira (CPF 881.027.346-04); Marcos Cesar de Oliveira Pinto (CPF 796.897.449-68); Marcos de Souza e Silva (CPF 014.055.047-06); Marilia Alves de Matos (CPF 610.117.111-68); Marta Santa Cruz Pordeus (CPF 379.316.874-34); Munique Barros de Carvalho (CPF 005.056.471-41); Nivaldo de Oliveira Sousa (CPF 419.445.692-00); Otavio Augusto Ferreira Ventura (CPF 059.961.906-64); Pedro de Souza Aguiar (CPF 025.481.426-39); Raquel de Oliveira Alves (CPF 012.999.731-59); Tarcisio Henke Fortes (CPF 111.605.688-71); Valeria de Carvalho Sobral (CPF 737.662.323-04); Vinicius Leopoldino do Amaral (CPF 764.507.240-72)
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.099/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldacira do Socorro Brito (CPF 153.805.641-00); e outros
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-004.621/2011-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Capinzal/SC.
Interessados: Rogério Biazotto e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.538/2011-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de São José/SC.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.602/2010-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
Interessados: Carlos Alberto Clementino Duarte e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.473/2011-7
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Secretaria de Inspeção do Trabalho - STI/MTE.
Responsáveis: Alex Sandro Gonçalves Chaves e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.342/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessados: Geraci da Silva Gomes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.718/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessada: Nair Telles Whately.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.298/2010-6
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: Policlínica Militar da Praia Vermelha - MD/CE.
Responsáveis: Haroldo de Freitas Bezerra e Túlio Fonseca Chebli.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.716/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessado: Alceu Dourado da Costa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.958/2010-6
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: Hospital Geral de Juiz de Fora - MD/CE.
Responsáveis: Fernando Guimarães e Paulo Sérgio Sadauskas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.960/2010-0
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: 8º Depósito de Suprimento - MD/CE.
Responsáveis: João Helder Carvalho Clyler e Moacir Gimenez Melo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.982/2010-4
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: 4º Batalhão de Suprimento - MD/CE.
Responsável: Sérgio Mendonça de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.991/2010-3
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: 2ª Circunscrição de Serviço Militar - MD/CE.
Responsáveis: Carlos Augusto Vieira Coelho e Marcílio Pereira de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.999/2010-4
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: Gabinete do Comandante do Exército - MD/CE.
Responsável: Joaquim Silva e Luna.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.082/2011-5
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Alzemira Urbano de Jesus e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.144/2010-2
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: Hospital Geral de Brasília - MD/CE.
Responsável: Antônio André Cortes Marques.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.212/2010-8
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: 1º Depósito de Suprimento - MD/CE.
Responsável: Hécio de Freitas Martins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.523/2010-3
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: 22º Depósito de Suprimento - MD/CE.
Responsável: Luís Fernando Franco de Almeida.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.674/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás - SRTE/GO.
Interessada: Lúcia Maria de Carvalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.706/2011-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ.
Interessados: Adriana Emmerick e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.736/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará - SRTE/CE.
Interessados: Antônia Cesariana Joca Barros e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.900/2010-1
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica - SEFA - MD/CA.
Responsáveis: Aprígio Eduardo de Moura Azevedo e Neimar Dieguez Barreiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.930/2011-6
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ.
Interessados: Tancredo José Ribeiro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.931/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO.
Interessadas: Antônia Sivrina de Souza da Silva e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.005/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá - SRTE/AP.
Interessados: Izabel Mira Barbosa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.027/2011-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - SRTE/SP.
Interessada: Lucília Villa Nova Tremura.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.033/2011-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessados: Fernando Gastal Tavares e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.196/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.
Interessado: Jonas Rodrigues de Amorim.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.201/2011-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.
Interessado: Joaquim Francisco Braga de Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.237/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessados: Gecila Lhamas Coelho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.534/2011-7

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ.

Interessados: Aline Leite de Freitas e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.574/2011-9

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará - SRTE/CE.

Interessados: Aizio Tavares Bringel e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.608/2011-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.

Interessados: Edvalque Borges Lima e Glauciê Monique do Val Costa.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.924/2011-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC.

Interessados: Comba Raquel Antonelli e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.234/2011-7

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará - SRTE/CE.

Interessados: Antônio Canuto Freire e Pedro Oliveira Filho.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.239/2011-9

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.

Interessado: Eduilson Borges de Lima.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.345/2010-5

Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.

Unidade: Hospital Militar de Área de Recife - MD/CE.

Responsável: Francisco José Madeiro Monteiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.442/2011-9

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Interessado: Aldebarã Alves do Nascimento.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.461/2011-3

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ.

Interessados: Adilson de Paula Machado e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.811/2011-4

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Interessada: Tayná de Souza Nunes.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.439/2011-1

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.

Interessada: Ecilda de Vellasco Ferreira.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.454/2011-0

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.

Interessada: Ana da Silva Lima.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.508/2011-3

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.

Interessados: Cecília José de Souza e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.516/2011-6

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - SRTE/PB.

Interessados: Edgar Rodrigues Ataíde e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.703/2011-0

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ.

Interessados: Aline Durand de Carvalho Barreto e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.781/2011-1

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte - SRTE/RN.

Interessados: Guiomar Rezende de Andrade e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.022/2011-0

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão: Ministério do Esporte - ME.

Interessados: Fabíola Mercadante de Araújo Góis e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.307/2011-5

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão: Ministério do Esporte - ME.

Interessados: Alexandre Jackson Chan Vianna e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.352/2011-0

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Interessados: Alan Everson Gatelli e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.518/2011-6

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe - SRTE/SE.

Interessado: Luiz Carlos da Silva Sobral.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.532/2011-9

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins - SRTE/TO.

Interessada: Maria Lúcia Pereira de Sousa.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.583/2011-2

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT.

Interessadas: Dinah Gonçalves Pereira e Juvinita Marques da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-012.893/2009-0

Natureza: Representação.

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Responsáveis: Antonio Francisco Beserra Marques (144.738.012-68);

Dilma Lindalva Pereira da Costa (097.923.682-72) e Francisco Clesson Dias Monte (091.200.333-20).

Entidade: Incra - Superintendência Regional em Roraima/ MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.006/2011-9

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Adelia Alves Moreira da Silva (076.983.887-19) e outros.

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.009/2011-8

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Aderci de Almeida Rezende (025.884.227-05) e outros.

Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.011/2011-2

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Alice Machado Rodrigues (017.282.240-80) e outros.

Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.012/2011-9

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Aglaia Teresinha Ferrao Wolf (528.087.420-53);

Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.015/2011-8

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ana Maria Cruz Braga (432.217.426-49) e outros.

Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.019/2011-3

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Amabilia Oliveira de Oliveira (463.344.595-20); Brenda Seabra Rodrigues Lima (088.994.694-90); Esther dos Santos Caribé de Azevedo (962.348.735-53); Jacira Melo Oliveira (923.156.825-68); Lícia Cunha Maia (369.236.135-15); Maria Conceição Pacheco Assumpção (018.028.345-67); Maria Helena Oliveira da Silva (067.186.985-04); Maria Luiza Oliveira da Silva (115.673.925-04); Maria das Graças da Paixao Santos (174.386.915-00); Matheus Seabra Rodrigues Lima (092.967.124-40); Telma Souza Vilas Bôas (242.646.105-59).

Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.024/2011-7

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Alexsandra Candia dos Santos (021.051.681-08) e outros.

Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.027/2011-6

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Alzelanir Ribeiro Ferreira Suisso (271.554.802-82); Alzenair Ribeiro Ferreira (139.438.982-53); Alzira Maria dos Santos Silva (115.318.602-06); Andreia Lima da Costa (719.236.162-34); Carmelinda Gonçalves de Carvalho (411.365.787-49); Claudia Jaqueline Duran Schatzmann (468.857.492-49); Damiana Moreira de Lima Muniz (043.253.972-72); Doroteia de Lima Barreto (051.873.382-34); Eledina Moreira de Lima (099.807.092-00); Eliete de Souza Vanzin (778.600.127-15); Francisca da Paixao Rodrigues (099.790.422-49); Francisca das Chagas Carneiro Moreira (337.805.282-15); Jakelaine Lima de Souza (943.749.452-53); Jaqueline Lima de Souza (647.577.732-34); Maria Antonia da Paixao Rodrigues (754.184.872-72); Maria das Gracas Chaves de Oliveira (543.250.307-78); Monica da Paixao Rodrigues (596.838.642-87); Rosa Maria da Paixao Gomes da Silva (314.835.342-00); Sandra Regina Schatzmann (312.671.069-72).

Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.034/2011-2

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Angela Cristina de Oliveira (414.777.157-20); Carmen Peterossi Gonçalves (592.525.888-68); Cirley Fernandes de Souza (534.935.837-53); Josefina Bernardo Dias dos Santos (116.076.358-52); Marylene Pessoa de Abreu (102.402.507-10); Sandra Santos de Oliveira (736.431.497-00); Telma Sophi Gonçalves (892.409.018-68); Terezinha Ana Batista (256.459.898-64); Zuleika Gonçalves Magalhães (528.077.037-04).

Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.112/2011-3

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Abilio Isaias (252.031.508-34) e outros.

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.114/2011-6

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Maria Sarita Cristina Mota (907.191.157-87) e outros.

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.115/2011-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Wellington Henry Freitas da Cruz (084.770.271-53); Wilfried Rudolf Lamm (738.606.208-78); William Stanisce Corrêa (831.421.188-53); Wilson Ferreira da Silva (160.269.188-68).

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.513/2011-8

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Alzira Maria de Paula Grangeiro (804.574.607-68) e outros.

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.518/2011-0

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Acionir Gomes Ferreira (650.026.369-34); Emanuel de Quadros (061.622.479-61); Felicidade Bedretchuk Bueno (595.669.909-44); Helena Maria Nunes (928.757.699-87); Jose Antonio Alves (058.619.779-68); Josephina Lauffer (006.648.519-32); Leonice Schiller Drobrzenski (860.926.009-78); Maria Helena Ribeiro da Silva (021.956.199-02); Maria Helena da Silva (442.913.969-53); Marjori Moraes Cordeiro (222.646.209-00); Sueli Niz Laurentino (816.329.240-72); Suely de Souza Ortiga (789.579.319-53); Tania Teixeira da Luz (879.872.877-68); Terezinha da Silva Costa (536.347.309-78); Wilse de Araujo Schaitza (318.990.059-00).

Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-016.524/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ana Lúcia Pinto (267.924.781-72) e outros.
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.600/2011-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Adriano Patrocínio Monsores dos Santos (052.580.987-29) e outros.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.607/2011-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Cláudia Xavier Moreira (393.530.523-00); Maria Ivanir Mendonça Osterne (058.842.333-53) e Nathana Santiago de Sena (613.389.583-72).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.615/2011-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Nestor Alves Correia (002.571.254-34).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.562/2011-2
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.558/2011-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Isaac da Silva Santos (074.584.076-03); Jorge Luiz Gonçalves (336.103.987-87) e Maria Elena da Silva dos Santos (410.164.406-34).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.512/2009-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Maria Gilda Tostes Figueiredo (026.266.167-53).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.107/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antenor Vieira Lacerda (161.950.001-91); Antonio Rosa Silva (077.435.482-87); Braulio Gonçalves (192.771.566-00); Célio Mário de Novaes Costa (110.141.644-00); Edgar Ferreira de Sousa (066.936.443-68); Euzanira Queiroz Lins da Costa (080.137.644-00); Francisco Paulo Fiel (314.240.821-53); Ivanete de Holanda Cunha Barrêto (308.687.424-49); Leopoldino Vicente Nepomuceno Rodrigues Guerra (090.709.667-00); Lindaluz Figueiredo Costa (210.129.201-78); Luiz Alves do Nascimento (017.606.532-68); Manoel Lopes de Vasconcelos (150.913.334-87); Maria Celina Landim Barreto (081.292.663-34); Marlene Fernandes da Fonseca (160.294.027-49); Nivalda de Mendonça Ribeiro (275.767.601-68); Silvana Maria Chaurais Tramuja (201.918.719-15); Veralucia Serpa Pires (192.750.304-30); Vicente Eustaquio de Almeida (302.034.146-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.524/2011-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Alcinda Paula da Costa (659.276.130-04); Alzira Gombia da Silva (217.582.470-53); Cleia da Luz (210.464.500-00); Diva Teixeira Cardoso (152.661.680-72); Elisabete da Silva Mazzitelli (927.581.260-87); Elvira Flores Rodrigues (157.547.740-87); Eva Claudia Machado da Silva (844.163.350-91); Eva da Silva Iager (292.325.540-20); Gisela Walli Feurharmel (214.127.820-15); Heidi Hardt (314.530.400-30); Helenita Goncalves da Silva (600.575.210-34); Inara Flores Busnello (211.800.240-87); Lenice Peixoto de Araujo (804.211.210-68); Lia Netto Soares (952.822.970-00); Maria Honorina Rodrigues de Moura Dietrich (373.873.320-53); Nerilea Beatris Ribeiro de Souza Rodrigues (610.764.900-00); Nilda da Costa Garcia (279.637.130-15); Stella Mari Aquino Rolao (270.636.820-91).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.547/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Luiza da Costa Moreira (275.702.747-68).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.548/2011-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Nilce de Sá Alvarenga (623.386.176-49).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.594/2011-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria do Socorro Souza (653.443.756-20).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.730/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Dora de Assumpcao Oliveira (014.667.369-76) e Paulo Costa de Oliveira (002.938.229-72).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.731/2011-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Enéas Martins de Sousa Rocha (011.087.273-87) e Maria da Conceição e Rocha (653.987.263-15).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.839/2011-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Aldo Figueira Batista (037.238.952-04).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.213/2011-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Jose Carlos Braz Junior (072.764.394-02) e outros.
Órgão: 23ª Batalhão de Caçadores - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.441/2011-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Danilo Melo Gonçalves Alves da Silva (003.910.081-29).
Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.519/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adham Ferreira Bezerra (095.274.987-40) e outros.
Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.573/2011-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriana do Nascimento Cavalcante (004.893.293-06) e outros.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.574/2011-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Nelson Luis Feitosa Souza (993.476.017-72) e outros.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.711/2011-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Daniel Paes Resende (013.406.866-19).
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.734/2011-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriano Gerim Ribeiro (067.401.818-45) e outros.
Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.905/2011-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriana Suze de Moraes Veras (020.883.914-36) e outros.
Órgão: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.941/2011-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Mauricio Vicente Donadon (985.248.369-20).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal- MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.942/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Cristina Carrijo Galvão (778.369.101-30); Felipe Feitosa de Oliveira (730.680.631-91); Luzia Darilene Aragão de Souza Matos (611.480.161-04); Thiago Araujo da Silva (019.671.621-74).
Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.970/2011-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Daniel Araujo Oliveira Lira (010.556.033-28); Renata Gonçalves Leite (389.819.711-53); Rodrigo Gomes de Paula (713.600.341-53); Tairone Conde Costa Júnior (026.844.691-13).
Órgão: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.974/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Aline Lopes de Oliveira (837.780.552-91); Andre Luis Macedo Vieira (747.137.282-68); Andrea de Oliveira Raimundo (105.913.847-60); Andrei Tiego Cunha Cardoso (008.045.635-94); Angela Midori Furuya Pacheco (254.502.588-79); Aruana Bittencourt Manzano (301.273.128-89); Camilla Helena da Silva (338.894.428-89); Camilo Cavalcante de Souza (539.421.671-15); Claudia Cristina Alves Lima (039.220.276-01); Daniel Santana Lorenzo Raices (087.791.797-38); Desiree Cristiane Barbosa da Silva (011.872.671-47); Eduardo Marques Santos Junior (791.894.905-68); Henrique Santos Gonçalves (321.742.658-42); Hudson Coimbra Felix (712.116.831-68); Joselice Maria da Rocha (517.278.891-34); Karina de Oliveira Teixeira Sales (635.954.783-04); Larissa Cristina Dias Limirio (706.909.361-68); Lidiane França da Silva (867.475.502-00); Lino Rocha de Oliveira (398.329.965-20); Lourdes Iarema (650.327.721-00); Luciano Cerqueira da Silva (831.205.647-53); Marcelo Parise (529.610.790-04); Marcos Felipe Alonso de Souza (841.780.432-34); Maria Jocileia Soares da Silva (703.370.802-59); Marilia das Graças Mesquita da Silva (878.121.262-34); Maximiliano Niedfeld Rodriguez (007.087.599-55); Melina Rangel de Andrade (295.805.858-14); Michelle Meirelles Ferreira Franco (091.916.397-19); Monica Furtado Martins de Paula (014.406.806-04); Murilo Rezende Machado (092.267.047-16); Raoni Japiassu Merisse (723.662.731-34); Romina Belloni Silva (067.104.676-43); Samuel dos Santos Nienow (715.395.222-53); Saulo Luiz Lopes Gouveia (648.568.283-04); Sheyla da Silva Leao (522.892.732-87); Simone Albarado Rabelo (794.338.982-49); Taise Bresolin (030.344.229-89); Vera Nanci Oliveira Carvalho (558.429.090-49).
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.988/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adalberto Florencio de Oliveira (023.494.454-45); Almir Alves de Santana (566.917.424-00); Andre Filipe Cardoso da Silva (064.232.834-00); Cristiane de Souza Paulino (057.928.554-55); Diego Francisco da Silva (054.674.104-58); Dimitri Fernandes Veras (027.969.774-04); Diogenes Ferreira da Cunha (024.938.044-73); Eric Rodrigues Borba (013.504.374-33); Hugo Alexandre de Freitas (037.783.104-29); Itamar Geraldo da Silva Junior (037.322.254-88); Joao Andre Nunes Barza (037.438.184-42); Jose Gomes Albuquerque de Queiroz (074.401.084-50); Leandro Cruz Batista de Souza (012.057.154-44); Leon Magno Gomes Leite (028.416.624-38); Luis Paulo D'andrade da Silva (044.981.134-46); Marcos Lopes Frazao Junior (041.965.024-58); Maximiliano e Silva Vanderlei (509.284.732-87); Noberto Amorim de Arruda Filho (064.059.384-41); Philippe Stefane de Queiroz Pontes (481.044.775-87); Plinio Leonardo Nunes da Silva (031.378.904-54); Suzanne Freitas Lemos de Oliveira Amorim (034.801.584-47); Valquiria Maria do Nascimento (043.036.054-17); Victor Alves Ribeiro Costa (074.342.064-03).
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.993/2011-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Bianca Rocha Dias (010.856.260-32); Daniel Reschke (015.337.930-85); Demitrio Rabelo Fleck (970.736.950-72); Felipe Augusto Muller Thiesen (024.451.690-11); Felipe Barrionuevo Pires (009.323.660-31); Fernanda Hecker Ferrari (818.483.310-53); José Henrique Schwanck Hinkel (021.323.860-80); Marceli Cristine Schnarath (014.013.110-83); Marco Felipe Caminha (727.622.170-91); Natalia Wichrestiuok Torres (815.090.060-87); Richard Miranda Pontes (011.199.570-10); Rosana da Silva Chagas (926.077.560-49); Victor Vargas Júnior (631.457.580-04).
Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - MICI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.054/2011-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriana Gomes Aragão (525.553.992-91) e outros.
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.105/2011-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Gabriel da Silva Paes de Araújo (126.702.337-67); Paulo Expedito Sanson da Rocha (089.828.766-93) e Thiago de Paula Senra (102.642.437-22).
Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.131/2011-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Geraldo Francisco Gama (081.087.728-77) e Heber Corrêa (098.519.708-08).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.184/2011-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Assor Egon Fucks (356.992.480-72); Dayane Guero (958.852.931-04); Demetrius de Oliveira da Costa (052.962.127-46); Enrique Araujo de Salazar (539.839.630-72); Gisele Silva de Me-deiros (092.736.687-80); Helder Nonato de Araujo Batista (595.135.352-15); Jose Arnaldo da Silva (214.798.443-49); Nilton Junior Lopes Rascon (787.689.262-00); Rogerio de Oliveira Costa (710.221.631-91).

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.198/2011-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Alexandre Martins Vidor (894.657.170-53); Carlos Adolfo Bantel (007.116.599-15); Douglas Henrique Canizo Dantas (828.976.892-34); Erasmo Menezes de Souza (619.934.922-91); Erika Mesquita (027.708.806-24); Gilmara Jane da Silva Amorim (611.351.002-68); Iusseny do N. Soares Vieira (057.640.124-22); Jai-ro Pinto de Almeida (765.536.475-34); João Renato Oliveira Martins (016.511.677-37); Julie Kellen de Campos Borges (459.930.761-00); Lilliane Maria de Oliveira Martins (707.042.792-15); Marcelo Ednan Lopes da Costa (970.371.841-87); Marciene Ferrari Barriquello (929.338.239-34); Maria Clodomira Sales Viga (318.854.542-87); Maria José de Castro (406.511.771-20); Mario Jorge da Silva Fadell (196.877.372-04); Michele Sousa Travassos Torres (056.147.684-59); Naje Clecio Nunes da Silva (434.732.102-34); Pablo Angelim Hall (715.514.092-91); Ricardo Bezerra Hoffmann (003.378.639-97); Ro-drigo Aiache Cordeiro (509.374.212-00); Rosane Segalla Soares (823.026.421-04); Tania Maria Tonial (379.041.080-20); Williane Maria de Oliveira Martins (704.218.892-68).

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - ME.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.287/2011-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Alexandre Abdalla Araújo (079.780.608-37); Anna Flá-via de Senna Franco (356.319.886-15); Camila Lopes de Oliveira (092.664.997-30); Carlos Augusto de Oliveira Santos (729.379.203-49); Carolina Arantes (838.556.291-53); Cristiano Caria Guimarães Pereira (050.204.086-62); Célio Bartole Pereira (618.607.436-68); Flávio José D' Castro Filho (946.764.454-15); Francisco Diego Cor-deiro de Andrade (004.926.413-31); Hélio da Silva Pereira (355.432.645-34); Marcela Coelho de Lima (066.834.136-06); Marcio Rosa Rodrigues de Freitas (290.211.200-97); Marco Vinícius Castro Gonçalves (019.551.244-85); Pedro Alves Rodrigues Netto (873.969.471-20); Priscyla Conti de Mesquita (015.032.401-42); Re-nata Martinez Coutinho (311.707.348-55).

Entidade: Agência Nacional de Águas - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.464/2011-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessada: Cintya Fontelles Araujo Tuma (705.695.502-97).

Órgão: Escola de Saúde do Exército - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.515/2011-9

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Alessandra Maria Ramos (021.067.544-69); Alexandre Anderaos (283.057.568-74); Andréa Pimenta Ambrozecivius (279.706.078-45); Carla Márcia Rodrigues Tenser (238.548.121-91); Carla Veiga da Silva (021.776.047-37); Daniel Assumpção Costa Fer-reira (834.111.861-00); Daniel Izoton Santiago (055.438.797-25); Diana Leite Cavalcanti (344.888.471-53); Diogo Barcellos Ferreira (920.852.610-00); Fabiano Costa de Almeida (180.779.688-48); Fre-derico Moyle Baeta de Oliveira (057.149.336-05); Gabriel Meldau Lemos (015.725.811-40); Gaetan Serge Jean Dubois (128.230.388-09); Grace Benfica Matos (578.178.551-53); Gustavo Souto Fontes Mollerí (037.091.889-46); Izabela Braga Neiva de Santana (037.563.846-67); Juliana Dias Lopes (023.051.801-01); Klaus Reitz (754.797.290-04); Leonardo de Almeida (691.297.541-00); Ludmila Alves Rodrigues (491.953.446-91); Marcos Irineu Pufal (737.306.109-53); Maria Tarcísia Ferreira de Carvalho Lavor (912.073.983-49); Mariana Braga Coutinho (886.671.701-00); Ma-riane Moreira Ravanello (000.629.710-26); Melquizedeque Bento Al-ves (714.579.411-04); Moisés Pinto Gomes (468.226.405-25); Márcia Tereza Pantoja Gaspar (585.281.992-15); Renata Bley da Silveira de Oliveira (110.247.147-05); Rodrigo Dalle Molle Pimenta (012.156.811-35); Wagner Fernando da Silva (034.948.476-73).

Entidade: Agência Nacional de Águas - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.551/2011-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: André Rotava (115.386.687-00).

Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.579/2011-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Adolfo Roger Meireles (022.333.453-71) e outros.

Órgão: 23ª Batalhão de Caçadores - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.581/2011-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Daniel Braga Pontes (131.172.297-10) e outros.

Órgão: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.585/2011-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Alan Michel Morais de Albuquerque (080.613.964-16) e outros.

Órgão: 51º Batalhão de Infantaria de Selva - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.623/2011-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Natalia da Matta Lopes da Silva (111.723.257-31) e Thiago de Oliveira Marques Jesus (110.229.707-04).

Órgão: Escola de Administração do Exército - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.244/2011-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Altair Ferreira Netto (509.424.097-87) e Waldyr Justen (854.931.807-82).

Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.434/2011-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Cleusa Maria Godoy Paiva (323.547.460-91) e Cláudio Nogueira de Macedo (200.147.240-49).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.436/2011-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Georgeth Gomes de Sousa (223.125.601-00); Jandira Pereira Catharino (853.912.807-10); Joana Marcela Souza Biserra (134.958.013-91); Joao Olinio Marques de Souza (212.240.806-53).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.750/2011-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Elcio Wagner Junquetti (788.123.488-15); George Luiz de Oliveira (034.307.006-55); Henriclay Cernadas Pereira (023.726.027-13); Lenita Rezende Silva (755.331.627-04); Marcelo Ponte Alves (831.114.761-20); Maria Ceci Matt Reis (035.383.017-86); Mauro Amorim Dalbuquerque Lima (334.174.071-68); Schi-neider Vieira de Freitas Monteiro (101.520.366-36).

Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.906/2011-1

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Ana Celia Ximenes Aguiar de Souza (146.391.571-34); Antonio Alberto de Oliveira Gomide (249.326.396-00); Antonio Dias Soares (040.218.001-15); Eulalia Arlete Machado de Carvalho (296.473.551-49); Francisco Freitas Filho (013.730.302-59); Gumer-cinda Alves Vieira (229.135.801-49); Heloisa Helena Pattuzzo Bran-dão (479.324.737-72); Heloiso Bueno Figueiredo (740.544.908-59); Hiroyuki Nemoto (113.332.351-00); Ivaldo Moreira de Carvalho (070.741.741-49); Jose Carlos Vargas Machado (471.092.387-68); Jo-sé Augusto Figueiredo Neto (019.235.282-20); Maria Aparecida San-tos da Silva (085.389.132-04); Maria Candido de Aquino (560.454.842-15); Maria Celeste Guimaraes (005.211.158-09); Maria de Souza Melo (106.732.372-49).

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Na-turais Renováveis - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.776/2011-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Stephane Louis Georges Quebaud (054.403.797-97).

Órgão: Ministério das Cidades.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.777/2011-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Roseli Schreiner (586.873.272-34).

Órgão: 6º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.783/2011-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Marcos Hiroshi Okawa (294.319.528-66) e Paulo Mar-celo Veras de Paiva (254.839.388-79).

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.794/2011-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Danilo Emanuel Rodrigues de Lima Rocha (013.823.453-13) e Luis Heleno Muniz de Alencastro Filho (014.680.563-10).

Órgão: 23ª Batalhão de Caçadores - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.821/2011-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Adiliocorrea Sanches (028.595.790-28) e outros.

Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - MICI.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.835/2010-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Antonio José Machado Fortuna (030.277.911-68); Paulo Tibiriça Alves da Cunha (012.390.150-20) e Sebastião Clemente Ro-drigues (002.173.601-49).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.973/2011-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Abdias Lopes de Sousa (046.592.201-50) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.975/2011-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Aluiza Pereira Ramos (002.511.375-54) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.976/2011-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Antonio Guido Espinoza Gomes (405.162.881-72) e ou-tros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.977/2011-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Cacio Andre Maria (656.521.509-04) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.980/2011-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Douglas Esdras de Souza (404.353.108-79) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.982/2011-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Evair Goncalves Ribeiro (020.564.181-42) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.984/2011-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Gerson Barbosa de Almeida (065.270.806-46) e ou-tros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.986/2011-9

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Jeandro Negrão Pantoja (741.869.222-68) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.987/2011-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Joaquim Salvador de Carvalho Filho (833.290.723-34) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.988/2011-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Jose Edimilson de Sousa Lima (514.573.773-49) e ou-tros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.989/2011-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Josiel Armando da Silva Paixao (061.715.804-57) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-024.990/2011-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ledio da Silva Monteiro (101.363.847-65) e outros.
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.993/2011-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Marlene Maria de Araujo (325.836.768-06) e outros.
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.995/2011-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Pedro Ribeiro da Silva (663.173.983-72) e outros.
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.998/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Thiago Fagundes Ernega (050.045.021-88) e outros.
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.000/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Wladimir Deuds Dlucas (558.335.431-34); Wolney Alves Ribeiro (030.395.221-08); Yan Baldini Ribeiro (883.040.271-00); Yuri da Costa Sousa (035.495.473-31); Zeilton Evangelista dos Santos (903.824.981-00); Zenildo Braz (034.977.075-11); Zeziel Ferreira de Moura Silva (904.378.962-34); Zezito de Sousa Miranda (988.578.601-59); Zoel Braz dos Santos Filho (045.560.105-43).
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.018/2011-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Daiane Londero (002.201.260-54) e Fabio Frois (827.761.560-49).
Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - MICI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.064/2011-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Vanderland do Bonfim (048.515.215-02); Vando Brito de Lima (000.253.692-70); Victor Marcelo Moreira Ferreira (009.592.062-56); Vinicius Borges das Neves (024.153.500-01); Vitor Mortola Medronha (027.943.500-21); Walter Souza de Andrade (015.229.165-20); Welington de Oliveira Conceicao (059.039.525-42); Welton Souza dos Santos (011.686.675-69); William Cordeiro Rodrigues (846.308.500-82); William dos Santos Menezes (026.038.115-25); Zacarias Gonzaga Dias (525.180.272-20).
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.091/2011-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Anna Sofya Vanessa Silverio da Silva (013.859.994-70); Bruno Viana Melo (047.491.664-21); Felipe Cesar de Almeida Lyra Valença (012.347.584-82); Nilton Vilanova de Albuquerque Neto (046.962.164-89); Pedro Henrique Dantas Dias (057.297.944-44); Rafael Laete dos Santos (045.821.904-56); Silvio Cesar de Luna (782.612.604-53).
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.217/2011-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Jackson Corrêa da Rocha (029.800.377-53) e outros.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.220/2011-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Mario Vargas Lescano (039.742.190-72); Mauricio Cesar de Carvalho (002.830.103-04); Mauro Barbosa de Barros (111.303.187-53); Mauro Bayard Oberlaender Melo (050.266.957-87); Max Jaco Bsen (049.603.279-87); Milton Leal Martorelli (022.163.617-04); Moacir Bueno da Silva (005.421.309-63); Moacyr Visconti (351.442.627-91); Nadir Messa Barao (003.168.142-53); Ne-de Soares (164.093.530-49); Nei Mario Barbosa (037.406.177-72); Nei de Souza (004.778.699-04); Neilton Barbosa de Oliveira (006.109.844-20); Nelson Moreira dos Santos (074.101.587-00); Nelson Udet Kirtschig (006.329.969-00); Nelson da Cruz (078.970.222-34); Nelson de Mattos (056.147.087-15); Nestor Luz de Oliveira (164.105.648-72); Ney Costa Neves (034.944.627-04); Nicanor de Freitas (004.610.161-68); Nilo Mariano Henrique (076.669.507-72); Nilson Mario dos Santos (029.983.517-00); Norival Martins (611.188.267-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.222/2011-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Octavio Lopes da Silva (075.414.907-25) e outros.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.228/2011-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Joaquim Batista da Silva (252.051.618-68) e outros.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.230/2011-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Sidney Antônio Lyra (193.340.447-72); Tancredo Ferreira Filho (031.670.387-72); Tertuliano de Souza Filho (060.592.527-53); Tulio Meira de Vasconcellos (012.264.361-53); Vicente Davatz (223.703.588-15); Vicente Feijó Ponzi (058.682.467-72); Vidal Breda (010.456.790-20); Virson Bergamo (103.607.519-20); Virson Bergamo (103.607.519-20); Waldemar Finkensieper (004.587.919-20); Waldemar José Ferreira (001.415.340-87); Waldemar Rodrigues (022.224.008-30); Waldemir Peixoto de Vasconcelos (019.866.354-49); Waldevino Moreno (053.087.987-53); Waldir Ciriaco de Moraes Navarro (002.946.672-53); Waldir Gomes de Carvalho (134.663.567-68); Waldir Pinheiro da Silva (009.743.907-04); Waldmiro de Aquino (106.426.508-10); Waldo Tapie Maia (035.288.558-00); Waldyr Pinto de Mello (003.588.517-34); Waldyr Rodrigues Machado (101.280.858-00); Wilson Pinheiro (240.992.107-82).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.244/2011-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Angelica Cristina Muniz Masson (007.441.764-92); Fatima Regina Masson Fonseca (279.988.944-15); Heloisa Helena Baldez Masson (019.241.934-00); Jandira Castro Ferreira (172.783.094-68); Maria Jose Juliao Alves Silva (035.828.864-92); Maria Neide Franklin Masson (005.965.664-68); Paula Francinete Baldez Masson (007.441.774-64); Zulmira da Rocha Braga (459.175.904-00).
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.249/2011-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adelson Lima de Menezes Santos (126.961.597-18) e outros.
Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.253/2011-5
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Nunes do Nascimento (070.906.107-21) e outros.
Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.330/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Maria Rosalina da Conceição (035.566.657-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.333/2011-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Catarina Aparecida Santiago Moreira (252.085.428-62).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.511/2011-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Maria Teresinha dos Santos Justen (424.748.767-15).
Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.359/2011-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Marcos Martins Benicio de Medeiros (068.081.944-40).
Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.411/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Leonardo Evandro de Carvalho Dias Portela (843.286.063-87).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB- JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.412/2011-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Jebneel Szrajia (036.364.599-37); João Marcelo de Deus (180.789.608-08) e Valquiria Cristina Dietz (039.107.019-30).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.434/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Janine Medeiros Santos (035.043.264-33) e Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi (887.214.001-30).
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-024.699/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, representado por seu Presidente, Desembargador Ney José de Freitas.
Interessado: Gerson Luiz Ramos (CPF: 386.048.411-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.588/2007-5
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Guarabira - PB (CNPJ 08.785.479/0001-20).
Responsável: Maria Hailéa Araújo Toscano (CPF 339.764.144-68).
Advogados constituídos nos autos: José Mário Porto Júnior (OAB/PB 3.045) e Francisco Luís Macedo Porto (OAB/PB 10.831).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.522/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF/MF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).
Responsável: Raquel Teixeira dos Santos Rocha (CPF nº 657.976.206-34).
Interessados: Caixa Econômica Federal - CEF/MF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04); Ministério da Fazenda (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.161/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - RO CNPJ (04.280.889/0004-01).
Responsáveis: Caio César Penna (CPF 516.094.288-20); Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00); Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15)
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (CNPJ 26.989.350/0001-16); Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.
Advogada constituída nos autos: Adriana Sousa Guedes (OAB nº 3038/RO).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-006.857/2011-6
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério da Fazenda.
Interessados: Dulcema Tavares Barbosa da Silva (CPF: 101.764.111-00) e Edith Meira Vianna (CPF: 835.464.217-87), pensionistas de Helio Vicente Vianna (CPF: 024.902.857-34); Enzo Inacio Silva Trindade (032.980.461-83) e Luciene Freitas da Silva Trindade (CPF: 524.561.881-87), pensionistas de José Inácio Ferreira Trindade; Luciane Miranda Silva Alves (CPF: 144.876.831-49), pensionista de Edno da Costa Alves (CPF: 003.214.511-04); Luiza Walcacer da Silva (CPF: 024.192.111-20), pensionista de Enoque Gonçalves da Silva (CPF: 032.965.981-20); Maria Azevedo Rocha (CPF: 828.901.101-68), pensionista de João Pereira da Rocha (CPF: 024.111.991-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.465/2011-2
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério da Fazenda.
Interessados: Elena da Silva Durães (523.643.641-91), Irene Valério dos Santos (417.938.461-20) e Isa Durães da Silva (016.406.531-80), pensionistas de Senhorinho Durães de Vasconcelos (CPF: 010.333.281-20); Ledy Alves Pereira (014.271.721-53), pensionista de Sebastião José de Oliveira (CPF: 085.997.261-53); Pedro Lucas Costa e Lopes de Lima (036.735.341-57), Thiago Costa e Lopes de Lima (036.735.331-85) e Wilson Lopes de Lima (297.740.637-91), pensionistas de Telma Maria Moreira da Costa (CPF: 059.484.281-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.507/2011-8
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério da Fazenda.
Interessados: Maria Margarida de Oliveira Gomes (CPF 455.403.141-15), pensionista de Rauil Gomes Filho (CPF 084.161.171-87); Maria de Nazareth Rabello Mendes Cavaignac (CPF 010.228.221-87), pensionista de Raimundo Furtado Cavaignac (CPF 075.076.901-72); Walter Ramos Salgado (CPF 018.309.374-72), pensionista de Yara Bezerra de Melo Salgado (CPF 091.556.784-91); Wanda de Oliveira Mesquita (CPF 310.035.671-34), pensionista de Wilson Mesquita (CPF 010.447.451-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-026.145/2011-1
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal de Mato Grosso.
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe I - Recursos

TC-009.296/2010-7
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Superior Tribunal Militar - JM
Interessado: Superior Tribunal Militar - JM
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.699/2002-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas - Exercício: 2001)
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso - TRE/MT.
Interessado: Concremax Engenharia Concreto e Materiais Ltda.; Gilberto Vilarinho dos Santos e Odiles Freitas Souza
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Alexandre Rodrigues Peres (OAB/DF 19.992), Lucas Sahão Turquino (OAB/DF 32.954), Andreus Jacomeli Matsuura (OAB/DF 31.105)

TC-020.314/2007-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.
Interessado: Gonçalo Pedroso de Barros Filho
Advogado constituído nos autos: Sebastião Vieira Guimarães (OAB/MT 8.661)

TC-022.947/2008-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA
Interessado: Luiz Carlos Gomes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.822/2008-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
Recorrentes: Francisco Chagas da Costa Freitas e Raimundo Nascimento Aragão
Advogados constituídos nos autos: Edson Aniz Mahana (OAB/DF 14853) e Altevir Cavalcante de Souza (OAB/AC 172).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-006.336/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Quatipuru - PA
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Quatipuru - PA e Ranulfo Teixeira Cavalcante
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogada constituída nos autos: Luciana Figueiredo Akel Fares (OAB/PA 12.400)

TC-575.414/1998-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Regional de Psicologia - RJ/5ª Região
Interessados: Tito Carvalho Dias de Oliveira, Celeste Inês Henriques Rodrigues, Conceição Corrêa das Chagas, Neli Ferreira Mures e Carlos Alberto Dias
Advogados constituídos nos autos: Ivo Perassolli Netto (OAB/RJ 89.323), Ivo Perassolli Júnior (OAB/RJ 29.683) e Carlo Huberth C. C. E. Luchione (OAB/RJ 47.698)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.269/2011-2
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP.
Interessados: Antonio Nunes de Moraes; Francisca Santinha Vieira; Gelucy Katizianny Tabosa Barroso Ubatubano; Luciola de Barros Nogueira; Maria Tabosa Barroso Ubatubano; Oswaldo Scansani
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.697/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Interessados: Jose de Ribamar Martins e Osvaldo Barbosa dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Classe I - Recursos

TC-002.659/2010-7
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN
Interessado: Hudson Brandão de Araujo (CPF 007.940.314 04)
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.388/2005-9
(com 4 volumes e 3 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Anual - Exercício de 2004)
Recorrente: Raymundo da Silva Mello Júnior, Superintendente Regional Substituto da CEPLAC/SUPOR/AFLO (CPF 039.924.462-04)
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Superintendência Regional da Amazônia Oriental - Núcleo de Extensão de Alta Floresta (CEPLAC/SUPOR/AFLO)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.702/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR
Interessada: Marizete Ribeiro Pires (CPF 752.534.379-91)
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.916/2010-0
(com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Hilton Amorim Rocha (CPF nº 012.371.363-34) e Estacon Construções Ltda. (CNPJ 04.821.512/0001-70)
Unidade: Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.194/2002-5
(com 8 volumes e 8 anexos)
Apenso: TC-005.854/2002-4
Natureza: Tomada de Contas Exercício de 2001
Responsáveis: Aloysio de Salles Fonseca, Clotilde Maria Andrade Bernhoeft, Denise Brandão Cabral, Eliane dos Santos Nascimento, Francisco Sales Ferreira Filho, Hilda Maria Monteiro, Janaína de Freitas Silva, José de Holanda Bezerra de Melo Neto, Maria Deceles Ferreira Vidal, Maria de Fátima da Rocha Moreira e Valdemar da Silva Fagundes
Unidade: Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.393/2007-1
(com 1 volume e 9 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Governo do Estado do Amapá; Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04), ex-Secretário de Estado da Saúde; José Luiz Soares Rodrigues (CPF 342.172.312-53), Chefe da Unidade de Suprimento da Secretaria de Saúde; José Edmundo da Silva (CPF 564.414.362-72), Administrador do Hospital de Especialidade; Stênio França Lobato (CPF 179.837.112-04), responsável pela Atividade de Compras da Secretaria de Administração; Maria Rita Espíndola dos Santos (CPF 041.752.122-72), responsável pela Atividade de Cadastro e Controle da Secretaria de Administração; Ana Paula da Conceição Ferreira (CPF 433.179.102-59), responsável pela Divisão do Almoxarifado Central do Governo do Amapá; Marcus Vinicius de Barros (CPF 415.627.392-04), Pregoeiro; TELMED Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalar e Informática Ltda. (CNPJ 03.298.295/0001-12); Maria Rosa Soares (CPF 591.103.092-68), Joel Luis Heisler (CPF 594.265.430-15) e Gutinel Costa Amanajás (CPF 098.429.182-20), membros da equipe de apoio do Pregão nº 30/2005-CPL/SESA/GEA
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá
Advogados constituídos nos autos: Ademir de Melo Vasconcelos (OAB/AP 901), Alexandre Verçosa de Souza (OAB/AP 1.291), Lauro Borges de Lima Neto (OAB/AC 1.514), Linara Oeiras Assunção (OAB/AP 1.220-A), Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP 370), Marcio Alves Figueira (OAB/AP 595), Michela Almeida de Farias (OB/DF 21.099); Sebastião Cristovam Fortes Magalhães(OAB/AP 309-B)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-014.786/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marinalda Codo Rossetti (CPF 776.921.958 20)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo Centro/SP
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA,em virtude de vacância do cargo de Ministro**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-011.142/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Calumbi/PE
Responsáveis: Cícero Bernardo de Lima (CPF 370.714.084-91) e Severino Bernardo de Lima (CPF 051.590.164-49).
Advogados constituídos nos autos: Luís Gallindo (OAB 20.189) e Thiago Carvalho (OAB/PE 28.507).

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-018.362/2010-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Município de Ponta Grossa/PR
Responsáveis: José Ribamar Kruger, Secretário Municipal de Planejamento (CPF 395.819.009-00) e Pedro Wosgrau Filho, Prefeito (CPF 104.413.449-68)
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.378/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
Responsável: Waldeir Nunes de Oliveira, CPF n. 199.736.752-15.
Advogado constituído nos autos: Francisco Guimarães, OAB/RR n. 157-B.

TC-005.798/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Campo Redondo/RN.
Responsáveis: Francisco Rodrigues Rocha, CPF n. 506.848.508-00 (falecido), na pessoa da representante do seu espólio, Dulcicleia de Oliveira Maia, CPF n. 023.411.044-95), Zuleide Trajano da Costa, CPF n. 838.231.584-49, e BASE - Construções, Serviços e Projetos Ltda., CNPJ n. 04.383.207/0001-43.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.369/2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidades: Prefeitura Municipal de Umburanas - BA; Prefeituras Municipais do Estado da Bahia (417 Municípios).
Responsáveis: J2a - Construções Ltda (02.560.278/0001-49); Joel Muniz de Almeida (071.997.675-87).
Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.242/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Caroebe/RR.
Responsáveis: Antônio Sousa Martins Filho, CPF n. 206.664.033-68, ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.191/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDSCF).
Responsáveis: Manoel Afonso de Araujo (137.632.105-04) e Pedro Guedes Filho (003.081.963-68).
Entidade: Município de Formosa do Rio Preto/BA.
Advogada constituída nos autos: Lília Maria de Oliveira Chaves (OAB/BA nº 6.757).

TC-015.748/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Responsáveis: Associação dos Produtores Alternativos (63.788.020/0001-99); Marly Assis de Andrade Feiger (618.968.452-15) e Rosemar Aparecida Camargo (524.265.212-87).
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.203/2010-5
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2009.
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA (00.375.972/0001-60).
Responsáveis: Corina Pereira Medina (054.634.162-49); Heloisa Truman de Mendonça (153.727.312-49); Jorge Claudio Serra Gonçalves (147.108.383-72); Lindalva Almeida de Freitas (135.138.342-68); Maria Terezinha Leite Barbosa (160.576.862-68); Maria de Fatima Melo Ortiz (036.889.502-59); Maria do Socorro Marques Feitosa (114.794.502-00); Pedro Bezerra de Lima Neto (076.983.802-20); Petronila Rebouças Bezerra (048.413.362-49).
Entidade: Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-025.480/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Responsável: Eugênio José de Azevedo Santos (152.702.035-53).
Entidade: Município de Lafaiete Coutinho/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.887/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.
Responsáveis: Antonio Crispim da Silva (028.379.605-78) e Edson Vicente Valasques (061.797.705-49).
Entidade: Município de Vera Cruz/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-016.314/2011-5
Natureza: Representação.
Interessado: Prefeitura Municipal de Ibirajuba/PE (11.256.062/0001-85).
Entidade: Município de Ibirajuba/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 1 de setembro de 2011.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretária da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 32/2011
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA
Em 6 de setembro de 2011, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-003.256/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marisa de Fátima Lomba de Farias (475.872.021-53); Protasio Paulo Langer (683.225.420-20); Rafael Herique de Tonissi e Buschinelli de Goes (138.465.058-03); Reinaldo dos Santos (196.459.568-11).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.690/2010-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudiney Goulart (006.206.786-90); Gisleia Castro da Silva (434.719.781-00); Ismar da Silva Costa (055.759.581-91); Kênia Alves Martins de Lima (565.761.451-87); Manuella Lima Honorato Rodrigues (823.545.531-53); Zilda Maurício Quintino (565.625.861-00).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.097/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adhemar Gabriel Bahadian (012.987.207-53); Adilson Dantas da Silva (032.406.061-00); Akie Matumato (052.974.511-91); Ana Cristina Campello Torres Asfora (120.050.611-15); Christiano Whitaker (075.078.524-15); Claudio Maria Henrique do Couto Lyra (075.050.604-06); Elza Maria Sapucaia (038.753.771-68); Evandro Felismino Gomes (055.102.601-49); Fernando Guimaraes Reis (075.045.354-00); Francisco Barros Costa (057.096.011-87); Heloisa Maria Monteiro (143.955.411-00); Heluizio de Souza Santos Filho (489.732.627-34); Hercy Theodoro Martins dos Santos (033.992.651-15); Hisa Ogata (042.740.241-72); Huberth da Silva Neiva (033.305.591-87); Iracema Vieira (120.107.581-53); Isa Almeida do Carmo (354.817.227-04); Jose Abilio da Silva (097.564.501-34); Jose Anaide de Alencar (054.688.761-91); Jose Jeronimo Moscardo de Souza (075.954.334-87); José Elias de Souza (059.440.151-87); Julio Cesar Gomes dos Santos (023.992.961-68); Lea Lima Lincoln (144.768.271-87); Luiz Sergio Gama Figueira (030.085.921-04); Marco Cesar Meira Naslauskys (380.404.097-72); Margarida Maria Fradi de Campos (317.009.501-34); Maria Terezinha da Fonseca Silveira (551.044.878-49); Maria de Fatima Veras de Faria (113.974.971-49); Marileia Leite (068.464.831-87); Regina Ribeiro Lima (054.850.291-91); Roberto Luiz Alves (341.226.217-04); Roberto Pessoa da Costa (038.678.201-63); Ronaldo Mota Sardenberg (075.074.884-20); Rosa Rachel Marcovici Garcia D'almeida (133.451.330-91); Sandra Maria de Mattos Cardoso (038.150.211-20); Sergio Ney Medeiros de Carvalho (042.209.781-00); Sérgio Dourado Martins (380.380.727-15); Terezinha Telles Costa (304.115.307-63); Zelon Fonseca Ribeiro (162.898.541-00).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.264/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Raimundo Martins (284.290.366-87); José Nelson Soares (478.630.726-20); Ligia Santana Pontes Fialho (157.449.306-04); Ligia Santana Pontes Fialho (157.449.306-04); Luiz Rosa (474.688.666-00); Manoel Araujo Alves (064.526.556-04); Manoel Araujo Alves (064.526.556-04); Marcelo Simao (235.911.616-91); Margarida Maria Rezende Lopes (194.321.196-53); Maria Jose Gouveia da Silva (116.392.966-20); Maria de Lourdes Barros (281.414.586-04); Maria de Lourdes Barros (281.414.586-04); Maria do Carmo Silva (261.500.856-00); Maria do Carmo Silva (261.500.856-00); Maria do Carmo da Fonseca Silva (329.308.106-10); Milton Francisco Machado (201.881.376-53); Milton Francisco Machado (201.881.376-53); Milton Rodrigues (140.537.056-49); Myriam Marta de Paula Muniz (674.393.146-20); Nerina Aires Coelho Marques (004.825.871-72); Pedro Miranda (167.905.296-91); Raimundo Cupertino Teixeira (150.756.216-00); Raimundo Cupertino Teixeira (150.756.216-00); Raimundo Nonato Cardoso (197.406.386-00).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.152/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria da Silva Binde (948.037.067-00); Kaio Almeida Binde (126.784.967-32).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.614/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Josefina Maria de Jesus (326.089.185-49); Telma Moraes Santos (763.633.685-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.621/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adil Lopes dos Santos (229.203.230-91); Felipe Salvade dos Santos (008.268.320-40).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguai/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.622/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Lora Selvina Kemmrich Kullmann (715.785.440-68); Noema Leal de Souza (715.892.950-72); Tais Schimitz de Souza (006.744.300-18).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.629/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amauri Jose de Oliveira (014.009.081-91); Joaquim Rodrigues de Oliveira (125.579.191-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.656/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Sergio Capelli (068.710.628-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.192/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Romero Junior (258.238.683-91); Alessandro Dias de Castro (054.112.176-60); Alexandre do Nascimento Mangini (306.429.572-15); Alice Plakoudi Souto Maior (539.371.711-34); Alíne de Castro Trindade (012.142.756-05); Andrea Aiolfi (905.134.799-53); André Gustavo Souza dos Santos (578.209.881-34); Anna de Oliveira Modesto Leal (380.042.671-49); Antonio Paulo Barea Coutinho (100.880.308-14); Aparecido Antonio dos Santos (648.185.511-04); Cintia Macedo Nunes (906.571.791-91); Cristiane Arakaki (635.671.211-20); Cristiano Araujo Borges (050.696.696-80); Célia Chalegra Cassiano (606.934.791-91); Daniel Felix de Alfaz Neto (002.870.881-46); Daniel Mendes Guedes (882.020.701-04); Daniela Cristina Grisa (935.407.010-87); Danielle Costa de Holanda (712.967.603-59); Danielle Kineipp de Souza (011.820.381-90); Deusdete Rodrigues de Souza Rolim (997.351.721-00); Diogo dos Santos Nascimento (052.733.947-40); Erika Hatano Routledge (042.823.257-47); Fabio Paranhos Rodrigues (000.171.611-50); Fernando Antonio Correia Serra (214.843.331-87); Fernando Moreira Oliviere Caixeta (710.334.081-15); Fábio Honorato de Paula (044.216.076-30); Gláucia de Fátima Matos (190.926.796-15); Gustavo Ferreira Moura (732.509.101-04); Gustavo Timponi Santabáia Nogueira (705.219.211-04); Henrique Valente Duarte da Conceição (219.230.088-38); Ilona Damiani Costa (665.078.391-91); Ivan Nunes de Queiroz (746.158.666-15); Ivone Barbosa de Siqueira Isobe (253.070.881-91); Jacyara dos Santos Caldas (665.038.091-15); Jane Matie Ishisaki (115.589.858-32); Joao Pessoa de Souza Filho (620.027.244-15); José Alves Cavalcante Filho (081.610.545-68); José Hélder de Sousa Pereira (446.705.403-00); João Felismario Batista Junior (697.598.201-53); Julio Cesar de Araujo (721.070.577-53);

Jumaida Pressi Moreira (634.460.812-91); Kamila Romanhol de Miranda Oazem (039.770.846-74); Layla Barbosa Asevedo (859.275.111-04); Lorena Macedo Rafael Dantas (808.792.505-00); Luciane Sunao Hamaguchi (276.369.128-56); Luciano Brito Rebouças Freitas (419.331.503-78); Ludmila Sara de Oliveira (016.514.021-67); Luiz Valentim Rossi (074.837.518-00); Marcelo Caetano de Sousa (000.573.966-71); Marco Alessandro Pando (276.502.468-50); Maria Luiza Bueno Benevides (186.634.781-00); Mariana Campos Porto (045.236.316-03); Mariana Vilaça Ferrer da Silva (690.818.591-53); Mariano Laio de Oliveira (399.294.181-72); Marilda Soares de Oliveira (731.998.936-00); Marília Patelli Juliani de Souza Lima (224.235.358-64); Marisa da Silva Chaves (220.497.381-53); Michelle Alvares Salum Ximenes (956.023.211-87); Milton Costa Ferreira (405.171.529-91); Nalu Rovay Nascimento Berto (052.036.076-13); Patrícia Barroso Herzog (803.951.801-63); Paula Moraes Niquini (011.655.356-10); Paula Regina Ferreira da Silva (149.227.498-45); Priscila Cavalcante Elias Grintzos (943.245.731-15); Renata Palatucci Menezes (909.028.071-53); Ricardo Jose Stefani (328.173.390-53); Rodrigo de Andrade Lima (858.929.201-00); Rogerio de Assis Teixeira (004.551.496-82); Tais Dias Martins Carvalho (548.944.251-49); Tamara Galvão Veiga Barros (410.861.471-20); Tatiane Laranjo Amadeu (329.267.198-17); Thiago Cesar de Oliveira (028.569.209-77); Viviane Carrilho da Costa (647.824.331-15); Wilton Rossi Rodrigues (606.499.091-00).
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.225/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erica Tenille Brito Ferreira (702.140.931-15); José Cândido Monteiro Barbosa (094.945.567-98); Lanielle Vilhena Almeida (842.277.702-97); Maria Tereza Queiros dos Santos (228.315.093-00); Rammyro Leal Almeida (999.746.733-72); Teófilo Conduru Reis Bitencourt (301.823.012-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Macapá/AP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.431/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Luis Monasterio Viruez (031.245.172-53); Julio Romeu Ferreira (327.081.730-49); Junio Marcio Malta (033.030.106-33); Karen Andressa Vieira (044.304.149-04); Karina de Lima Miguez (083.441.357-45); Karla dos Santos Guimaraes Reis (997.844.325-87); Karolyne Rossy Muniz Couto (112.918.757-86); Kelbia Micaela Fortunato (705.699.596-91); Kelei Saccucci (167.735.928-52); Kelly Christina de Castro Paiva (983.268.216-91); Kenier Cristina Marques Barbosa (030.598.816-69); Kivia de Brito Costa Sudario (938.921.606-00); Klelma Keilla Queiroz Paixao (281.709.543-04); Kênia Cristiane Anacleto (038.760.646-78); Lais Lacerda Macedo (099.307.177-57); Lakyme Angelo Manguera Porto (929.866.094-49); Larissa Tonhá Castro Tavares (794.722.905-82); Larissa de Oliveira (216.304.598-60); Lauren Sue Onishi Mizusaki (273.029.278-04); Laércio de Souza Veloso (430.052.501-30); Leandro Bento Ferreira (032.870.716-37); Leila Alves da Silva (807.924.130-91); Leila Iuva de Mello (366.465.800-06); Leila Ludolf de Almeida Carvalho (731.335.587-49); Leonardo Canedo Guedes (015.008.931-70); Leonardo Gomes Fonseca (767.599.036-68); Leonardo da Costa Nalio (282.750.588-64); Leonilde Chagas Rosas (571.314.906-44); Letícia Dias Bianchini (283.923.678-80); Letícia Las Casas Brito (311.278.288-78); Licia Esteves de Paulo (038.855.416-96); Lidiane Bustilho de Souza (112.428.717-56); Lilian do Socorro Costa Aguiar (424.805.822-72); Liliane Miller Reder (041.897.057-21); Lindemarcia Ramos (035.852.246-36); Lindomar Cecilio da Silva (708.482.466-91).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.435/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Jose Ferreira de Moraes (500.093.386-91); Ricardo Silveira Penteado (286.972.838-76); Richard Duvalnet Rodrigues (488.220.276-04); Rita Maria Cruz Freitas (391.661.045-72); Riviane de Almeida Carvalho (008.928.126-80); Roaldo Portella Dorneles (323.008.670-87); Roberta Soares Guimarães (038.418.976-81); Roberto Aquino Batista (652.962.731-68); Roberto Carla Oliveira Santos (326.347.378-66); Roberto Martinho Loureiro Campos Nascimento (427.961.304-44); Roberto Nicolas Grunbaum (253.031.986-34); Roberto Rocha de Queiroz (685.246.416-49); Roberto dos Santos Mitraud (072.905.757-76); Robinson Fernandes Bizarri (277.053.508-07); Rodney Braga Barcellos (323.325.560-87); Rodolfo Alves Marcon (278.553.988-56); Rodolfo Modrigais Strauss Nunes (295.044.058-43); Rodrigo Bretas Abreu (037.051.596-07); Rodrigo Compri Franco (284.509.768-98); Rodrigo Dutra do Amaral (992.084.230-34); Rodrigo Gozzo de Oliveira (223.943.998-05); Rodrigo Graziola (002.262.600-03); Rodrigo Medeiros Rocha Lott (889.262.731-72); Rodrigo Muniz Machado (095.384.517-67); Rodrigo Rambaldi Reis da Silva (039.529.847-44); Rodrigo Rino Ribeiro Pina (961.550.195-68); Rodrigo Rocha da Silva (248.946.268-70); Rodrigo Schneiders da Silva (946.660.753-72); Rogerio Manuel Coelho de Araujo (004.641.122-49); Rogerio Marcussi (076.591.928-17); Rogerio Prado de Castro (353.437.886-53); Rogério Estevão Ferraz (544.429.821-04); Ronaldo Guimarães Gomes (064.030.448-69); Ronaldo Nogueira da Mata (308.345.498-83); Ronne Mendes de Oliveira (097.473.396-25); Roqueline Prazeres Ferreira (909.364.695-87); Rosana Rodrigues Gonzales Couto (348.990.905-44); Rosane Castro Pieve (606.764.936-53); Rosane de Oliveira Rego Farias (035.608.447-70); Rosangela Machado Guimaraes (455.037.456-04); Roseli Onibeni Pelussi (048.365.638-01); Roseli Rodrigues Teixeira (069.088.228-93); Rosemeire Oliveira dos Santos (394.404.275-15);

Rosimar Marques de Moura (252.406.308-95); Rosiney Tome das Chagas Iacia (801.718.931-15); Rosiwânia Sumere K. Damasceno (017.356.187-05); Rozilei Ferreira (268.532.168-30); Rui Francisco Medeiros de Souza (173.916.360-53); Rui Jef de Lima Souza (026.572.905-07); Rute Uchida (976.436.106-49); Ruth Alves Pires (512.042.906-87); Ruth Suely Lira de Figueiredo (454.793.992-68); Ruy Daher de Azevedo (089.671.868-94); Sabrina Fechine de Amorim (822.545.833-87); Salete Reboucas Guimaraes Almeida (037.309.546-52); Salvador Bernardo Moreno Martin (297.723.037-87); Sam Deyllow Soares dos Santos (970.877.005-10); Samuel Pinto dos Santos (007.391.800-88); Sanderson Silva Damasceno (708.041.682-53); Sandra Maria Basso (703.998.400-87); Sandra de Sousa Silva (002.320.986-03); Saul Alberto Silveira Teixeira (243.662.500-04); Savio Giacomini de Almeida (057.799.046-26); Sebastiao Carlos Mendes Junior (057.341.476-99); Sebastiao Marcos Coelho (112.749.847-93); Sergio Mamoru Ichinose (833.729.207-59); Sharlene Cristina Bowes Freitas (804.571.185-04); Sheila Cristina da Silva (192.317.958-64); Shirley Helena Germer (006.210.629-52); Silas Leano Andrade Rocha (009.235.045-32); Silas Wollinger (017.539.069-03); Silvana Batista (254.436.508-07); Silvana Borges Rodrigues Ribeiro (004.543.655-00); Silvana Braga de Queiroz (299.123.168-86); Silvana Montanha (078.953.688-93); Silvana da Silva Moitinho (648.198.095-04); Silvana de Sousa Rezende (155.881.883-53); Silvia Cristina Maciel (744.311.293-91); Silvio Roberto Inacio Mendes (261.492.008-84); Simone Cabral Rodrigues Menezes (449.681.162-68); Simone Carla Gonçalves Martinho Mesquita (784.587.224-53); Simone Cristina Capozzi M Dutra (047.982.217-40); Simone Maia (139.172.688-09); Simone Miranda de Oliveira (558.544.516-20); Sirlei de Oliveira Rocha (029.019.366-44); Sonia Cristina Riffs (064.503.286-73); Sonia Maria de Oliveira Miquel (429.159.968-49); Strella Beate Brunner Souza (650.101.675-49); Suara Couto de Almeida (736.200.332-34); Sueli Aparecida da Silva (035.467.508-70); Suellen Cristina dos Reis (318.778.978-17); Suenel do Nascimento Souza (007.320.705-54); Sumara Silva da Cruz (027.532.036-79); Sâmaria Cassimiro Soares (042.622.366-76); Sérgio Arnaldo da Silva Santana (774.715.474-72); Sérgio Augusto D'orácio (124.787.318-86); Sérgio Rocha das Neves (156.951.658-81); Tarcisio Ricardo Nascimento dos Santos (687.690.595-00); Tatiana de Souza Lima (043.803.817-73); Tânia Magali Fioravante Candia (845.836.651-72).

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.456/2011-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Geraldo Tadeu dos Santos (060.002.938-79); Geser Vinicius Silva Soares (021.691.709-36); Gilberto Alves Teixeira (737.534.163-04); Gilene de Sousa Guimarães (108.768.418-84); Gilyanne Rodrigues do Nascimento (055.442.594-70); Giovana Garcia (312.418.138-76); Giovandra Ensinas Yera Nakajum (250.208.008-80); Giovanna Dinelli Costa Santa Cecília (027.714.856-13); Gisele Elizabeth Garcia Paz (892.693.650-34); Gisele Ferreira Freira (002.764.756-10); Gisele Moço (221.748.848-10); Giselle Pereira Barbosa (036.200.146-47); Gislane de Souza Cardoso (781.999.055-49); Glauber Bucco de Almeida (938.361.550-87); Gleici Justina Gnoatto Heinzen (738.557.589-72); Gleison Carvalho (037.464.566-30); Guilherme Amarante Antunes (309.968.048-62); Guilherme Augusto Machado Nascimento (752.608.756-72); Guilherme Fenille Molinaro (320.408.408-69); Guilherme Giovanni Ramos Dias (017.059.580-36); Guilherme Mendonça Sarmiento (067.925.336-02); Guilherme Tempest Pastorello (249.497.478-00); Guilherme Vendruscolo (006.013.970-61); Gustavo Coral Xavier (023.635.759-03); Gustavo Santos de Araujo (052.854.717-88); Gustavo Serra Nogueira de Paula (092.794.467-70); Hafra Viveiros Macedo (002.577.113-25); Haroldo Eustáquio Alonso Ribeiro (055.467.531-53); Helena Keiko Hirata Kubo (270.807.958-18); Helena Nishimori (145.284.238-80); Helena Saes Rodrigues (383.480.178-01); Helena de Lima Barros (598.744.302-49); Hellen do Socorro Farias de Moura (640.107.162-15); Henrique Augustin Collet (002.710.610-14); Herbeth Luiz Reis (513.113.486-20); Herisson Rodrigo Arcanjo (995.943.586-53); Hervesson Luiz Silva dos Santos (004.657.025-03); Hillário Gustavo Duarte Sanches (072.066.506-00); Hogan Waked de Brito (048.151.634-48); Hudson Bento de Almeida (012.701.964-21); Hugo Rafael Torna de Lima (818.711.630-72); Hélio Jun Horikome (027.510.678-08); Iara Cristina Staffen (445.003.430-91); Iarla Zoé Araújo Furtado (876.416.823-91); Igor Alexandre Tomczak (057.932.519-95); Igor Renard Cruz (006.727.045-01); Ilca Pessoa Nunes Guerra (275.839.961-04); Ingmar Luzia Perone dos Santos (312.366.668-95); Inês Margaret Cardoso (464.178.690-91); Iracemo da Costa Coelho (807.478.763-04); Iraci Ferreira Xavier (055.626.318-90); Isaak Willber da Silva Oliveira (954.993.503-53); Isabel Lovison Todeschini (018.393.820-82); Isabela Alves de Melo (050.000.644-02); Isac Braga Ramos (018.299.053-25); Ismael Gomes de Oliveira Sobrinho (044.302.936-94); Ivana Souto de Medeiros (045.201.104-32); Ivna Siqueira Rocha (009.052.453-50); Ivo Sergio Brunet Barbosa (051.820.874-54); Jaci Rosane Zimmermann (680.729.960-53); Jacqueline Aparecida Pereira (940.245.536-15); Jacqueline Lucena Zaidan Granja (025.744.726-16); Jacqueline de Jesus Santos Oliveira (337.637.983-15); Jadson Lima Sousa (854.318.853-91); Jadson Zelesio Orsi (039.033.079-55); Janaina Torres Botelho (717.291.862-20); Jane Wagner Fernandes Ferreira (014.341.644-89); Janete de Souza (024.632.409-03); Janice Figueiredo Maia (064.687.886-76); Janine Fabiola Schuh (685.907.410-87); Jaqueline Manfrim Alves (580.064.866-20); Jefferson Lara (914.902.866-91); Jefferson Kennedy Belizario Figueiredo (063.903.224-96); Jelson Cirilo dos Santos (272.632.008-21); Jeronimo Leao de Almeida Rosa (003.154.670-61); Jerre Alvinio dos Santos (019.242.275-84); Jhonneylon Souza Costa (916.616.843-00); Joana Valeriano de Almeida Aguiar e Silva (056.108.104-26); Joanito Soltoski (029.422.269-35); Joao Americo Raspa (872.132.228-72);

Joao Miquel Benante (041.862.648-05); Joceni Ostrowski (698.609.472-87); Jocinez Lorenzoni (421.799.802-30); Joel Lourenço Gonçalves (013.746.373-19); Joelson Ferreira Ribeiro (323.651.790-53); Jofman Barreto Marques (035.284.684-40); Jonas André Correia (036.423.456-38); Jonas Soares e Soares (016.662.493-43); Jonatas Andrade Pereira (058.289.604-58); Jonathan de Oliveira Alves Junior (008.221.005-50); Jose Alexandre Sfair (589.571.200-25); Jose Carlos Barbosa Zaccaro (593.740.040-20); Jose da Cruz Piorsky Neto (493.703.243-72); Jose de Ribamar Marques de Oliveira Junior (914.554.993-15); José Carlos de Mello Figueira Dantas (975.357.968-34); José Daniel Reis Junior (214.866.068-30); João Bosco Almeida Doria (010.869.147-08); João Carlos Machado Junior (294.058.848-16); João Damasceno Mendes Neto (065.988.564-69); João Roberto Barbosa (278.033.728-13).

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.458/2011-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luis Gustavo Pereira Coelho (023.579.153-90); Luis Thalys Pinheiro de Freitas (945.979.953-15); Luiz Antônio Rodrigues dos Santos (123.152.618-13); Luiz Carlos Batista da Conceição (243.690.800-10); Luiz Carlos Ferreira de Moraes (737.595.037-72); Luiz Fernando Lourenço Souza (334.440.991-34); Luiz Fábio Machado Barbosa (031.470.116-82); Luiz Gustavo Galvão Guimarães (065.003.914-97); Luiz Marcos Ferreira da Rosa (536.008.517-72); Luiz Pereira da Silva Neto (033.851.654-90); Luiz Roberto Abrão (042.305.196-21); Luiz Soares de Gouvea Horta (250.561.548-90); Mahmud Lauar Júnior (270.666.638-29); Makix Boronscki Ferreira (000.824.000-08); Manoel Márcio de Souza Nascimento (455.658.132-04); Manoel Nobrega Fernandes Junior (067.052.564-27); Manon Chaves Teixeira Leite (071.664.497-56); Manuella Andrade Pereira de Souza Silva (021.416.724-06); Mara Ariane de Almeida Freire (028.007.444-13); Marcelo Adriano de Oliveira (576.342.461-15); Marcelo Alves Costa (090.808.298-38); Marcelo Aparecido Pereira (956.461.756-15); Marcelo Carvalho Comar (022.054.741-62); Marcelo Drogueti Christovam (962.391.406-78); Marcelo Gabriel Vega (879.657.636-72); Marcelo Liston (016.935.379-66); Marcelo Mattos e Dinato (280.032.478-37); Marcelo Oliveira Gomes (909.250.761-04); Marcelo Torres Barbosa (303.212.368-23); Marcelo Valdir Magro (123.446.338-55); Marcia Azevedo Caldas (007.153.327-32); Marcia Maria Alves Mengue (964.613.140-91); Marcia Miyashiro Loureiro (100.009.998-90); Marcio Augusto Tamura Ferrazzi (167.382.808-66); Marcio Jorge Ortis (037.287.828-82); Marcio Luis Hergesell (010.708.550-06); Marco Antonio Franco Gonçalves (041.167.802-78); Marco Antonio Muller (047.017.156-11); Marco Antônio Pereira do Prado (405.870.617-15); Marco Tulio Rodrigues de Campos (064.290.136-85); Marcos Antônio Oliveira Junior (296.132.968-08); Marcos Gregório Borges (302.433.998-12); Marcos Hiroshi Takeda (287.454.498-13); Marcos Paulo Torres da Silva (001.965.153-86); Marcos Rene de Castro (060.378.048-26); Marcos Rogério Vale (575.679.481-68); Marcus Tullius Cicero Barros Loureiro (520.676.531-72); Marcus Vinicius Braga de Farias (043.793.994-43); Marcus Vinicius Torres Vasconcelos (094.839.587-76); Maria Adriana Santos Moço (156.520.148-57); Maria Alice de Amorim (001.858.701-12); Maria Aparecida Gimenes Oliveira (102.039.268-11); Maria Aparecida da Silva Braga dos Santos (216.777.196-72); Maria Berenice dos Santos Lima (549.089.734-15); Maria Cristina Moscheta (691.120.969-20); Maria Cristina da Cruz (163.408.018-11); Maria Dulce Fornaciari Ramos Miranda (675.652.716-91); Maria Elaine Bianor (730.952.144-72); Maria Ines dos Santos Miranda (887.221.638-91); Maria Isabel Battistuzzi Coan (197.298.218-44); Maria Margareth Belucci (015.477.228-35); Maria Olívia Machado de Almeida (068.987.206-27); Maria Rullo Maranhão Dias (029.779.538-41); Maria So Socorro Alves Pinto (095.059.238-21); Maria Tereza de Queiroz Lefevre (374.543.151-00); Mariana Andrade Ribeiro do Couto (303.235.598-24); Mariana Borda de Carvalho (224.248.268-89); Mariana Dias da Silva (572.282.722-34); Mariana Figueiredo Franco (069.369.986-82); Mariana Silva Maltex (805.897.905-87); Mariane Silvia Barbosa Xavier (041.137.129-05); Marielle Santos Cerqueira (824.656.145-68); Marilene Rios Sandy (035.563.516-09); Marilene Souza de Oliveira (250.749.478-63); Marília das Graças Leite (141.873.778-08); Marina Cristiane Dantas (012.568.396-04); Marina Souza Petrocchi Rezende (076.760.286-20); Marines Marli Diesel (522.970.040-87); Marines Velasquez Dias (120.164.948-08); Mario Andres Doncel Neto (355.063.398-01); Mario Sergio Colnago Barberato (023.381.939-89); Marisa Naomi Omori (294.336.568-81); Maristela Accadrolli (000.631.370-11); Maristela Alvares (257.490.098-74); Maristela de Souza (249.176.056-87); Marla Chachamovich (003.554.600-09); Marlene Ivoneschaefer Gossler (170.310.228-27); Marli Cirillo Meneses de Oliveira (250.846.648-48); Marshal Araújo Vilar (027.569.974-98); Marília Gava (323.191.426-49); Marília Meyer Bregalda (052.115.716-14); Marília dos Santos Perillo (739.029.696-87); Matusael Gilberto Francisco Ramos (086.867.226-28); Mauri Jocemar Welter (002.353.400-14); Maurício Guiboshi (221.670.148-30); Márcia Betanha Coelho Brito (472.574.903-68); Márcio Fernandes da Costa (283.955.248-54); Márcio Marcondes Barbosa (341.811.098-36); Márcio Morganti (101.164.208-55); Mário Lúcio Batista Ferreira Pinto (356.357.206-25).

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.460/2011-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raphael Aguiar de Lima (096.295.367-90); Raphael Valério Meira (035.251.109-52); Raquel Carnio Junqueira (310.678.868-26); Raquel Gomes de Carvalho Pinto (984.946.436-49); Raul Neder Porrelli (053.539.728-30); Rebecca Gomes Ferraz (073.043.394-38); Reinaldo Cavalcante Nunes (087.064.997-32); Rejane Maria Huber

Rosa (302.548.410-15); Renata Bonatto do Amaral (289.800.298-45); Renata Cristina Ferreira Galeti (143.235.668-24); Renata Fernandes de Freitas (036.157.566-14); Renata Florez Rocha (852.569.861-04); Renata Santos Lima (972.198.605-44); Renata Shiguedomi (254.852.258-02); Renata Teixeira Fortes (053.155.316-78); Renata Zotarelli Tavares de Moraes (217.032.288-47); Renato Amaral Korloss (298.502.338-69); Renato Moura Cavalcanti da Silva (993.454.041-04); Renato Paulo Fragoso (864.078.644-53); Ricardo Adriano Brito de Medeiros (025.083.844-37); Ricardo Alexandre Moreira (023.940.919-16); Ricardo Heberle (822.385.370-15); Ricardo Hiroshi Ogasawara (008.034.739-82); Ricardo José Barbetta (266.658.658-86); Ricardo Luiz Kunzler (972.226.820-15); Ricardo Panazzolo Ciotta (013.833.570-21); Ricardo de Albuquerque (555.983.150-68); Ricardo de Campos Almeida (811.792.866-34); Ricelly Farias de Lacerda (027.445.074-74); Roberta Schmitz (922.451.100-72); Roberto Colombelli (018.005.120-23); Roberto Tiezzi (046.110.808-97); Robson de Matos Duarte (007.225.090-90); Rochele Alves Ribeiro (009.645.350-84); Rodrigo Bonfim Paiva (644.085.313-91); Rodrigo Candido Troncoso (980.321.191-91); Rodrigo Dewes (014.226.960-30); Rodrigo Dias Meireles (054.948.964-98); Rodrigo Fabiano Pereira Cassimiro (031.541.886-90); Rodrigo Matos da Costa (038.828.564-83); Rodrigo Pintor Rocha (033.955.247-60); Rodrigo Schutz (010.584.179-08); Rodrigo de Pádua Safatle Soares (042.248.296-06); Rodrigo de Sousa Pessoa (040.735.004-73); Rogerio Santiago Guerra (003.531.255-63); Rogério Garcia de Souza (160.523.468-09); Romaine Favero (026.283.669-67); Romero Alves Guimarães (035.352.974-51); Romeu Ataides Kuhs (056.044.190-87); Romildo Monteiro Maia (004.285.733-39); Rosa Santos Maia (781.865.527-15); Rosane Mary Murari Fernandes (303.703.020-87); Rosângela Silva Almeida (307.847.298-16); Rosanira Oliveira Pires (762.401.854-34); Rose-laine Tizian (939.474.100-34).

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.575/2011-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Arcebispo Silveira (280.517.238-80); Adriana Toshie Taura (026.782.719-94); Adriana de Souza Ferreria (115.040.977-00); Alano do Carmo Macedo (963.520.353-53); Alex Dias Frizzera (014.778.486-73); Alice Sousa Rodrigues (668.175.523-20); Aline Ferreira (837.441.003-59); Aline de Aguiar Barbosa (076.310.017-07); Ana Helena Schmidt Heberle (258.189.610-87); Ana Mara Oliveira Vonijone (405.076.379-68); Ana Paula Lemke (040.637.039-75); Andrea Lamboglia Medeiros Pontes (970.675.043-68); Andrea Toledo de Aguiar (034.986.506-02); Angela Moreira Corezola (005.263.810-35); Antoniel Torres Sousa (779.676.313-15); Bethania Pereira de Mello (324.207.128-03); Camila Rodrigues Ribeiro (009.314.911-50); Carlos Antonio Pessuto (380.185.600-30); Carlos Kuzli Kuzmik (505.226.710-04); Carolina Senegaglia Santos (021.795.219-44); Celene Rosemeire Santos (260.550.818-81); Celso Pinto de Vargas (117.759.630-04); Cibele Cristina da Silva Viana (062.326.254-12); Conceição Pereira de Souza (983.195.829-20); Cristiane Teixeira de Oliveira (059.611.696-93); Cristina Silveira Aguiar (904.958.457-87); Daniane Cavalcante de Souza (049.076.946-28); Daniele Carvalho de Freitas (268.652.578-98); Debora Aparecida Melo de Oliveira (034.464.869-92); Debora Elaine Barbosa Tavares (627.561.091-34); Edilene Toso (917.682.257-53); Edinéia Prado da Costa (079.820.098-75); Edneia Miotto (216.503.668-25); Ednéia Botelho Padovani (007.039.129-76); Edson Luciano Engelhardt (857.638.024-20); Elena Chirnev (272.088.348-49); Elisângela Isaias (040.914.089-90); Enerviley Costa Mota (071.383.877-92); Erica Ferreira Esteves (009.827.956-45); Everlany Braz de Lima (984.590.664-87); Fadua Carolina de Oliveira Pantoja Cunha (624.598.992-20); Fatima Bispo de Oliveira (027.588.347-74); Felipe Moreira Pedrosa (004.382.040-93); Fernanda Paula de Carvalho Motta (183.347.058-32); Fernanda Teles Marques (510.706.423-04); Fernando Crivellaro Frassetto (477.549.070-20); Flavio Fidelis de Melo (898.206.221-15); Francieli Basso (009.063.509-48); Gabriela Lima Fonseca (065.894.006-60); Geisa Vanessa Casoto Lopes (192.340.368-08); Geisa Viana Cavalcante (667.648.663-68); Gilberto Rodrigues Ferreira Junior (034.961.076-26); Giovanna de Pinho Pessoa Pacheco (004.833.653-00); Gisele Maysa Kian (279.418.478-41); Graziela dos Santos Tosta (044.036.856-17); Grete Nair Tirlone (009.903.831-56); Gustavo Henrique Teixeira (073.351.346-84); Janaina Rita Rebelato Herzog (009.024.500-85); Jane Ranelve Bezerra Sousa (311.476.928-40); Jaqueline Crespo Torres (120.868.767-00); Jeremias Kaszubowski (637.107.659-00); Jociene Amancio de Camargo Rodrigues (303.161.258-22); Joice Aparecida Dornelas da Silva (055.021.476-30); Jose Marçal Maia (029.288.688-87); Jose Ramos de Souza (985.839.727-53); Joselyanne Maria Ponciano de Oliveira (823.874.433-49); Josiane Caris (223.437.868-01); Josiane Marel Colombo (961.780.609-63); Josiane Pereira Camacho (049.192.589-17); Joziane Ferreira de Cirilo (713.377.929-34); Leonardo Gomes Cavalcante (060.673.964-59); Lidiane Venancio Soares (291.419.018-27); Livio Rolim de Azevedo (021.148.814-31); Luciana Araújo (042.866.206-46); Lucimara Lopes Palma Fantinatti (613.844.109-53); Mabel Cavalcante de Oliveira (028.888.574-05); Marcela Garcia de Lima (061.346.446-09); Marcelo Galvão (247.494.058-84); Marcia Daniele Pereira da Silva (049.595.706-28); Marco Antonio Couto Mota (722.854.006-91); Marcos Roberto Pereira (036.620.359-28); Maria Gracimone da Paixão de Sousa (697.334.222-15); Maria Helena Martin Natariani (102.316.718-22); Maria Júlia Ribeiro de Moraes (608.249.999-91); Maria Lucia da Silva Bueno (000.602.229-48); Maria Luiza Brunetto (036.755.419-40); Mariana Furtado Arantes (063.027.796-69); Mariana Pinheiro Pessoa de Andrade (974.793.223-72); Marlene Cubliski (028.873.739-35); Marluce Queiros de Oliveira (254.056.498-48); Milton Yoshio Narita (036.176.058-26); Mirian Claudia Spada Bim (938.426.279-04); Nahia Zanovelli



Domingues (336.270.418-28); Nara Juliana Scheren (996.137.600-59); Nilton Batista Leite (043.842.309-74); Nilza Nunes (535.389.359-04); Odete Terezinha de Oliveira (703.811.789-00); Patrícia Gonçalves de Souza (041.111.409-39); Patrícia Soares Campos (763.351.941-04); Reginaldo Miguel de Lima Vileirine (916.915.409-00).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.576/2011-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Parizzi Raymondi (962.798.690-91); Rilma Ribeiro Neves (350.544.336-00); Roberta Araujo Rocha Sa (753.078.393-91); Rodrigo Gama Croches (055.351.986-76); Rodrigo Isaias Vaz (227.846.338-10); Romulo da Silveira Paz Junior (053.826.824-70); Rubiane de Souza Ribeiro (051.742.206-98); Sandro Fazola de Quadros (300.230.548-08); Silvana Aparecida Bernardino (682.122.599-00); Sirleia Batista (017.397.667-09); Sonia Sattie Uyeki (294.764.368-24); Stella Tullio (883.229.479-68); Stephanie Spinola da Fonseca (101.298.918-60); Suellem Alves Santiago Donato (064.690.086-23); Suelen Adriane Farago Unger (008.536.879-27); Thais dos Anjos Segura Gimenez (317.617.028-90); Thiago Alves Dias (055.845.977-32); Vanessa de Freitas Salvate (311.696.898-50); Vera Lucia Batista dos Santos (032.812.349-84); Vera Lucia Iha (034.954.248-14); Viviane Aparecida Pereira Peres (040.517.329-67); Viviane Portes de Godoy Maiocchi (168.394.958-76); Waleska Paula de Almeida Resende (557.806.951-72); Zilda Pella (716.959.159-68).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.012/2011-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adahilton Fernandes Pinheiro (052.129.424-03); Adeilde Lopes Lebre (966.231.525-04); Ademir Oliveira Padilho (258.815.152-34); Adilson Carlos Costa Silva (201.644.593-91); Ailson Nicacio Lucena (025.871.954-03); Alciene da Conceição Oliveira Frazão (712.673.793-91); Alda de Souza Santos Lima (692.783.852-04); Alessandra Maria Lima Ribeiro (453.277.933-20); Alessandro Daniel Richter (928.197.450-91); Alexandre Fortunato Silva (520.524.862-91).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.712/2011-9

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aglae Fortunato Machado Morelato (964.431.468-91); Antonio Eugenio Rodrigues (209.812.798-72); Dionisio Kiss (032.413.438-04); Giselda Cegatto Mammana (821.869.528-15); Helenice Nogueira Alves (820.510.898-68); Ivanil Doratioto Serrano de Siqueira (016.470.558-90); Maria Angela Pereira de Oliveira (603.602.168-20); Marlene Fioranti Whitaker (530.948.328-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.718/2011-7

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Adelaide Dutra Rocha (137.672.406-53); Maria José Gonçalves da Silva (283.667.356-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.720/2011-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agostinho Mól Dutra (075.930.317-72); Ana Maria Fonseca Freitas (839.932.667-49); Angela Maria de Carvalho Rocha (209.781.977-04); Antonio dos Santos (491.141.407-30); Arilda Capello (358.151.087-15); Augusto Cesar Medeiros Costa (178.028.817-49); Aunita Maria Duarte Braga (444.362.037-00); Beatriz Amélia Pinho de Mattos (113.160.477-68); Celso Oliveira da Costa (221.946.577-20); Claise Nogueira Freire (636.635.387-53); Claudete Fortuna (382.196.897-49); Cleomar Rodrigues de Castro (346.958.007-30); Cleusa Pereira (012.960.937-43); Cleuza de Marins Gama (984.988.787-72); Dagmar Maria de Araujo Rodrigues França (066.365.603-63); Daisy Ruth Marx Passos de Andrade (617.588.417-53); Denise Bezerra de Vasconcelos (180.673.017-00); Elisabeth Smarrito Monteleone (434.654.047-34); Gentil Neves Machado (101.634.417-15); Heleci Monteiro Fazol Gomes (323.889.427-72); Hermínio Medeiros de Souza (172.459.827-91); Hilda Menezes Guimarães da Silva (298.789.347-72); Hugo de Farias Mello (075.798.297-20); Lys Maria de Matos Pimentel (851.818.707-91); Manoel Francisco Freitas Brito (027.757.197-91); Maria Nazarete Barreto Chagas (188.056.047-04); Maria de Lourdes Gonçalves da Silva França (572.856.327-91); Nilton Sahium (283.686.737-04); Norma de Abreu Neves (421.872.307-91); Oswaldo Alves de Paiva Neto (620.559.687-34); Paulo Afonso Carneiro Cavalcante (210.987.197-00); Pricila Ester de Mendonça (221.921.827-91); Roseli Barbosa da Silva (213.598.497-34); Rosy de Oliveira Barreto (500.406.507-15); Silea Gomes Gonçalves (208.872.307-25); Sonia Martins da Silva (512.645.797-72); Valdecy de Souza Moreira (241.781.107-30); Vera Alves da Silva Freire (145.083.709-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.728/2011-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilberto de Melo (426.924.666-91); Jairo Gonçalves Costa (421.460.206-44); Luiza Calijorne (075.751.906-78); Maria Aparecida Diniz Ferreira (270.367.316-72); Rosângela Jardim da Silva Bittencourt (294.115.306-30); Sandra Maria Ferreira Monteiro (465.488.826-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ouro Preto/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.730/2011-7

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Iasmini Furtado Magalhaes (268.152.656-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Montes Claros/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.794/2011-5

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ivani Guimarães Nunes (729.956.617-68).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.111/2011-9

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudio Marcelo de Souza (086.077.294-20); Elizabeth Regina Marinho de Sousa (140.651.004-10); Eny Alencar de Andrade (282.621.234-68); Renato Bezerra da Silva (071.375.914-34).
Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS Em Natal/RN - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.112/2011-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eládio Soares Martins (063.780.649-20); Icélia Alme-rinda de Souza (341.980.599-34); Irany de Aquino (047.472.759-91); Maria Eliosa da Silva Teixeira (433.292.339-15); Maria Helena Silva Moreira (506.870.859-34); Maria de Lourdes Peres (252.281.109-68); Osvaldo Pamplona (246.230.169-00).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.113/2011-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lenir Cavalcante Figueiro (649.873.458-20).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.147/2011-3

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Flacy Ferreira Nascimento (017.803.282-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Boa Vista/RR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.184/2011-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Delzimar da Costa Machado Martini (177.491.237-68); João de Acir Santos (271.100.957-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Volta Redonda/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.191/2011-2

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Terezinha de Nazaré Pereira da Silva (037.140.632-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Velho/RO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.756/2011-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frank Hatada (250.273.188-71); Gerson Cotrim Filiberto (088.663.388-50); Gersa Gonçalves Peres (174.281.888-90); Gisele Corbete Petrolio (304.001.978-39); Guilherme Augusto Calazans de Azevedo (251.127.928-25).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.761/2011-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karina Ferreira de Almeida (067.420.128-03); Larissa de Andrade Defendi (321.295.248-26); Leandro Roberto Oss Zambon (603.532.520-34); Liane Maria Schenini (455.819.080-87).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.469/2011-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Ferreira Alves (165.960.138-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.472/2011-5

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wagner de Castro Monteiro de Barros (008.294.556-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.477/2011-7

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elzi de Almeida Barbosa (230.835.307-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-cen-tro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.482/2011-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosa Maria Barsante Amorim (231.102.606-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ouro Preto/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.620/2011-4

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria José Barbosa (027.632.574-53); Nelma Calheiros Bittencourt (655.992.768-72); Wilma Costa Tavares (164.250.144-15).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.815/2011-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Higor Tadeu Sande Brito (007.406.465-75).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Vitória da Conquis-ta/BA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.816/2011-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliana Santos de Souza (975.305.305-34); Marco An-tonio Martins D Eoliveira (512.360.105-82).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. Antônio de Je-sus/BA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.129/2011-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Judice Magalhaes (054.567.846-37); Hermes Yoshizo Furuse (049.661.688-99).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.130/2011-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jackeline Bonatelli Jonk (849.564.021-04); Marina Fei-tosa Soares (060.297.424-00); Nelson Mayrink Giansante (553.680.777-34); Paulo Roberto Moura de Sousa (880.499.655-20); Queli de Souza Zborowski (925.056.940-87).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.317/2011-3

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Claude Etienne Garry (010.110.908-30).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo Oeste.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.318/2011-0

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Gerson Arapehy Fernandes (033.555.518-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.329/2011-1

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Roberto Antonio Pinto de Souza Girundi (848.428.302-04).
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.341/2011-1

Natureza: Pensão Civil
Interessados: André Max Pereira (058.931.899-30); Dulce Luiza da Glória (948.918.189-72); Márcio José Silva da Glória (014.563.549-06); Sezinando de Andrade (104.807.819-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.349/2011-2

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Constantina Gonçalves dos Santos (840.834.174-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campina Grande/PB - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.351/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Yolanda de Moraes Cavalcanti (002.445.544-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.352/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Seliomar Rodrigues Silva (784.781.541-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.390/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eddie Parish Silva (809.910.175-87); Igor de Melo Maia (033.208.385-39); Maria Celis Madeira Fernandes (507.203.505-06); Monica Cristiane de Melo Maia (032.854.295-42); Pedro da Silva Moureira (036.796.595-04); Rubem Irineu dos Santos (083.474.415-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.394/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cesar Augusto Brosco (212.541.198-92); Elvira Lamos Portilho (245.794.708-18); Ida Lipu Favero (139.009.958-00); Maria da Conceição Oliveira Brosco (074.307.848-95).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.396/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eudes Leite Godoy (143.229.868-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.398/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gioconda Pinto da Cunha Isoni (968.186.546-49); Ivan Rodrigues Lisboa (118.406.096-72); Joao Basilio dos Reis (222.659.026-91); Natalina Fonseca de Souza Cruz (026.681.486-77); Nenita dos Santos Meira (056.913.996-16); Odette Santos Infante Vieira (008.153.306-34); Regina Ferreira de Almeida Nolasco (012.809.046-40); Sebastião Isoni (370.847.806-10); Thais Gonçalves Dornas (012.218.456-40); Yedda Therezinha da Silva (008.164.426-49); Zuleika Rodrigues Tangari (649.422.106-82).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.399/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Moacir Mauricio Melo (047.487.279-34); Murilo Ferreira Lima (057.044.999-53); Neide Caciatori Brighenti (200.353.579-91); Neila Terezinha Roso Bianchin (161.823.160-04); Nelcy Dabrowski de Araujo Mendonha (245.420.089-91); Neli Santos (223.338.439-34); Nelson Luiz da Silveira (048.444.409-34); Nilton Poeta de Melo (092.858.229-91); Nuno de Campos (145.698.689-91); Odette Maluf Teixeira (108.309.600-15); Oscar Jose Orsi Archer (081.712.469-15).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.399/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Thiago Evangelista de Paiva (014.132.756-13).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.401/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexandre Aguiar de Souza (111.962.007-42); America Cezar de Oliveira Vincula (380.890.337-68); Arislene de Almeida (052.539.517-25); Daily Framback da Costa (132.426.247-85); Dejanira Ribeiro Vizella (304.947.457-20); Dejanira Ribeiro Vizella (304.947.457-20); Dyrce Lais Gonçalves Marques (025.890.687-19); Iracema Lima de Moura (006.603.407-80); Ivette Conter Comodo (024.914.637-17); Izaura de Carvalho Silva (051.651.677-98); Luzia Rosa de Oliveira (615.520.897-20); Marguirete Burlas de Moura (690.768.127-72); Maria Eugênia Guimarães Cordeiro (033.093.717-00); Orlando de Castro Nascimento (011.827.226-87); Raimundo Nonato Cutrim (359.994.037-15); Ricardo Lins Gonçalves (042.678.517-78); Thamirys Spindola Martinez (106.022.437-26); Vania Ribeiro Vizella (304.947.457-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.403/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adalberto Cardoso de Mello (071.520.487-46); Angelica Cardoso de Mello (051.861.957-58); Antonio Ribeiro da Cunha (020.487.877-20); Bruna Serpa Malta (055.810.547-54); Devany Cesar de Oliveira Coelho (765.985.357-00); Elizabeth Rubem dos San-

tos (380.158.207-82); Ezilda Maura de Souza Adão (077.416.697-53); Gabriela Serpa Malta (055.811.917-43); Jamile Luiza dos Santos Oliveira (041.818.467-41); Jamile Luiza dos Santos Oliveira (041.818.467-41); Maria Leitão de Araújo (123.363.547-64); Maria Regina Cardoso de Mello (072.607.217-66); Mariza Serrat dos Santos Oliveira (567.858.607-68); Omar Jose Oliveira Pimentel (056.745.527-03); Thereza Jose de Paula Medas (071.514.297-62); Yvone Brigatto Silva (503.323.417-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrópolis/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.405/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adiel dos Santos (212.182.007-82); Alzira Szyszka (054.588.937-51); Antonio Teixeira Pinto (032.494.927-87); Arminda Dias da Silva (855.538.247-53); Camila Divina Souza Viana (058.094.847-19); Clovis Joaquim de Carvalho (068.705.707-87); Debora Vanessa de Souza Viana (057.673.957-05); Deborah Mendes da Silva Lopes (053.679.967-95); Denize de Freitas Monteiro (080.085.567-14); Diego da Silva Pacheco (132.512.887-25); Douglas de Souza Hespanhol (054.639.077-30); Edma Mussi Motta (107.945.297-47); Eliane Machado Rosa (052.715.787-20); Elson Pereira Amario (375.952.457-53); Eudoxia Lourdes Cetrangolo Soares (548.852.727-34); Gerson Brande Guimaraes (289.007.747-00); Heilyett Nogueuel Lisboa (090.000.327-84); Hilda Vieira de Brito (834.524.517-04); Jacintha Bassotto de Aquino (118.226.857-96); Jacira Rosa Soares (668.687.267-91); Jansen da Silva Amario (051.938.067-32); Joao Otero Genesca (043.194.277-34); Jorge Garcia (163.054.347-00); Jose Milesi Barbosa (108.824.567-68); José Antonio Nascimento (070.217.807-10); Kylton Rodrigues de Carvalho (036.549.667-72); Leandro Machado Rosa (052.715.677-96); Luiz Fernando Figueiredo de Almeida (801.539.927-00); Luiz Otavio Neves Vidal (052.644.877-66); Manoel de Oliveira Resende (022.908.717-53); Marcelo Rodrigues Graciano (081.305.057-03); Margaret Amancio Soares (112.478.757-76); Maria José de Barros Teixeira (010.884.827-24); Maria Nícia Thurler Ribeiro (080.944.667-74); Maria Souza Menezes (505.979.737-68); Maria da Luz do Nascimento Gonçalves (033.265.567-99); Maria das Dores Fraga François (117.993.007-06); Maria dos Anjos do Nascimento Ferreira (276.307.657-20); Moacyr de Oliveira (158.446.417-87); Nair de Oliveira Nascimento (754.820.707-78); Nestor Nery (537.612.787-72); Nilton de Souza Nogueira (309.697.437-34); Oscar Graciano (262.785.297-34); Roberta Lamarca Cryostomo (051.696.637-57); Rosangela de Souza Garcia (749.427.197-04); Rosemary Rodrigues Graciano (077.263.037-27); Teresinha Alves Gonçalves (610.492.807-25); Thais Santiago Silveira (124.789.807-54); Victor Wanderley Silva (097.808.707-09); Zuleika Silva Oliveira (627.949.577-91); Zulmira Reis da Silva Flores (072.068.187-14).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS No Rio de Janeiro/Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.406/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelia Maria Miranda Figueira da Silva (551.222.807-20); Arminda dos Anjos Ribeiro da Rocha (708.174.567-91); Claudia Regina Gomes da Silva (821.457.767-53); Dinah Telles Villas (028.087.697-17); Domethila Mariano de Souza Aguiar dos Santos (051.546.987-46); Elias Habib (041.536.267-91); Fernando da Cruz Ribeiro (001.216.657-04); Fidalma Cosentino Pereira (020.753.697-04); Helena Menescal Miller (081.467.327-98); Heloisa de Moraes Limongi Coelho (014.053.157-25); Jose Jovino Silveira de Oliveira (039.348.887-04); Julia Cristina Mayworm (119.392.777-36); Juracy de Carvalho Ribeiro (018.158.497-20); Lena Guida Nobrega Martins (023.425.837-37); Maria Lazina da Silva (553.214.967-49); Maria Luisa Accioly de Souza (016.784.817-85); Maria Nelly dos Santos Cardoso (004.700.407-00); Maria de Nazare Machado Alves (932.591.408-59); Maria do Rosario Diniz Martins (100.795.957-66); Marlene de Menezes Andrade (032.449.207-30); Mercedes Wienskowski (046.849.667-04); Octavio Azevedo Filho (031.832.707-49); Odete Barcelos da Conceição (001.052.867-96); Quezia Muniz da Silva (107.192.647-07); Sílvia Muniz da Silva (104.500.477-41); Tatiana Maria Ferreira (055.542.457-06).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-sul/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.407/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alba Virginia de Oliveira (218.447.207-72); Alexandre da Silva (068.341.917-04); Amelia Dias de Souza Ferreira (309.755.227-87); Andre Luis Gonçalves Sabino (101.508.417-60); Bruno Ramos da Silva (051.765.587-00); Cacilda Borges Barboza (024.589.507-87); Cosme Firmino Marinho (083.838.747-07); Cymara Freitas de Oliveira (018.715.457-06); Danielle Pereira da Silva (118.490.787-00); Delba Silva Duarte (117.584.727-58); Douglas Rodrigues Leal (052.654.307-84); Edvard Pinto Ribeiro (020.335.857-00); Elias Habib (041.536.267-91); Elza Sanches Figueiras (000.804.127-00); Fausto Jesus da Silva (011.621.017-68); Fortunee Nahon Penha (019.497.217-87); Geralda de Souza (018.558.377-65); Jefferson Martins Barreto (114.983.137-52); José Fernandes (028.165.477-87); José Pereira da Costa (010.936.497-04); Judith Carvalho Studart da Fonseca (439.056.177-49); Luiz Fernando Candido de Souza (058.007.057-39); Luiz Gonzaga Amorim (033.091.937-72); Lygia Castello Branco Chaves de Aragão (834.123.017-87); Magnolia Abreu Silveira (019.770.597-91); Manuel de Oliveira Ribeiro (125.939.827-72); Maria Amelia Garcia Soares (551.124.047-87); Maria Emilia Guerra de Sequeira Santos Pereira (022.063.237-53);

Maria Ivone Santos Pereira e Souza (024.481.467-80); Maria Jose Lisboa Alves (054.454.527-35); Maria Perpetuo Socorro (213.452.954-72); Maria Stela Barros Nascimento (001.177.573-49); Maria da Conceição Passos Ferraz (028.023.607-79); Marina Luzia da Silva Pinto (269.980.097-04); Milton Coelho da Silva (018.956.137-87); Moema Cruz de Mesquita (028.546.867-72); Nabira Miguel Soares (082.230.127-07); Osman de Mello Barboza (022.025.577-68); Oswaldo dos Santos Jacintho Junior (049.885.827-87); Reynaldo Resende (008.571.738-04); Rita de Cassia Gomes Ferreira (072.185.727-23); Rosalia Lannes da Fonseca (087.289.687-00); Rosaura Paes Coelho Ferreira (767.277.777-72); Sandro dos Santos Cunha Paes Coelho Ferreira (584.241.301-97); Sebastião Gil Moreira (009.709.217-72); Silêda Câmara (222.140.627-34); Wilma Dias Jardim (100.964.077-19); Zaqueu Lopes de Souza (174.140.167-49); Zuila Albuquerque de Paula (028.110.687-83); Zulema Freire de Carvalho de Alencar Costa (055.560.237-00); Zulmira Mendes Penna (016.786.547-10).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.410/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aline Daniela de Santana Pereira (052.918.867-81); Altinã Pires Innocência (082.853.577-91); Antonietta Vieira de Faria (024.773.547-79); Carmen Perez de Castro (072.393.177-14); Claudia Araujo Muniz Rodrigues (054.318.967-84); Ermenildes Sobreira Martiniano (031.332.447-60); Fernando Antonio Martins de Castro (038.942.407-25); Florentina Marques Barroso March (740.083.747-87); Floripes da Anunciação Moreira Rodrigues (051.944.817-05); Lena Guida Nobrega Martins (023.425.837-37); Maria Jose de Santana Pereira (200.679.847-20); Maria da Conceição Piratininga (070.334.357-20); Mariana Pereira da Silveira (114.571.437-47); Mauro Luis Ferreira de Araujo (084.299.927-23); Nilce Braga da Silveira Martins (073.482.037-28); Thadeu Silveira Martins Rainho (108.088.637-03); Vera Vianna de Giacomo (026.103.297-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.411/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Barbosa de Oliveira (070.877.107-61).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.414/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fabrício José Miglioranza (526.260.912-00); Gabriel Ignácio Escudero (487.556.217-91); Gabriel Ignácio Escudero Filho (714.842.132-20); Luíza Miglioranza (896.043.770-00); Rodrigo Zago Angelo (790.265.162-15); Susana Gabriela Cabral de Araújo Escudero (733.413.202-53); Thiago Zago Angelo (888.820.712-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Velho/RO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.417/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Carolina Vasconcelos Pena (062.959.336-10).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.418/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Walter de Andrade (020.937.741-00).
Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS - Uberlândia/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.498/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Izabel Cristina Rodrigues Muller Figueiredo (300.099.028-30); Marcos Alexandre das Neves Rodrigues (002.795.471-45).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.625/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ricardo dos Santos Cunha (034.110.163-02).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.627/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Erika Grimaldi Emerenciano (838.676.864-91); Guido de Gregorio Grimaldi (009.077.374-80).
Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS Em Natal/RN - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.628/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luiza Pereira de Oliveira Costa (007.978.074-11).
Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS Em Natal/RN - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-025.630/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carolina Machado Rech (044.110.149-63); Dulcemar de Souza Silva (909.752.519-53); Ilma Maria da Costa (079.294.999-44); Luiz Mario Valente (047.358.119-15); Nadyr Barcella da Silva (833.759.109-91); Nádia Massad Dimatos (807.613.999-68).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.028/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Luciene dos Santos (088.673.484-34).
Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS Em Natal/RN - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.257/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Batista Nascimento da Luz (104.884.050-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.260/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Iliada Saade Cunha (021.780.282-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.267/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Decio de Giuli (546.330.018-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.400/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Silveira Barbosa (989.907.300-82); Alysson Alves Loretto (997.274.807-30); Antonio Rosimar Guimaraes Aguiar (464.423.911-91); Carlos Rodolfo Azeredo Couto (116.706.587-59); Carlos da Silva Leite (948.158.101-25); Edevaldo Pereira dos Santos (895.843.683-20); Elisiane Machado Becker (002.004.060-19); Fabio Junior Felippi (059.019.859-90); Flavio Costa Ayres (023.572.617-65); Francisco José Andrade Teixeira (115.310.128-92); Frederico Toledo Campo Dall'orto (039.594.506-21); Gilberto Wagner Valle Silveira (574.497.166-15); Ismenia Maria Moraes Rego (360.886.847-04); Jean Francis Lazzaretti (007.890.499-45); Jeferson Jose Ferreira (595.632.490-20); Jose Antonio Zanardo (835.018.608-97); José Luis Ramos da Silva (749.319.467-04); Katia Lerner Macagnan (022.922.429-66); Kelly Gardenia Leal dos Santos (779.715.401-59); Marcos Antonio Cardoso dos Santos (006.251.657-48); Mauro Luiz da Costa Araújo Junior (028.237.177-06); Rubinstein William e Silva (573.941.804-68); Sulamita Barbosa Carlos Polizel (913.527.544-87); Vivian Zenker (988.218.730-72); Waldirene Cristina dos Anjos (704.453.204-78).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.522/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Vania Regina Gallotti Carvalho (242.596.830-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.525/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eduardo Palmeira Monteiro (402.668.427-04); Felisbela Palmeira Simoes Monteiro (052.297.467-85).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.526/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Christiane dos Santos Miranda (057.678.137-10).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.544/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Alice Amalia Barbalho da Silva (221.262.524-34).
Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS Em Natal/RN - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.561/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ester Meireles de Pinho (394.095.380-68); Sirlei Sousa Cougo (620.070.840-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.206/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Honorato Antonio Tomelin (002.670.159-68).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.565/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Joaquim Geraldo Fernandes (268.361.496-91); ex-prefeito do Município de Datas/MG
Unidade: Município de Datas/MG
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Silveira Diniz Machado (OAB/MG n.º 67.408); Rodrigo Silveira Diniz Machado (OAB/MG nº 4.291).

TC-006.263/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Friedhaim de Azevedo (297.445.390-20); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.584/2009-3
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.753/2009-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2008
Responsáveis: Adilson Valnier (671.512.809-04); e outros
Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento/Superintendência Regional de Rondônia (Conab/Sureg/RO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.504/2010-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2009
Responsáveis: Debora de Mello Martins Teixeira (633.575.857-15); e outros
Unidade: Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM) MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.612/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Martins Furtado (396.464.833-72); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.043/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pauline Bervig (986.757.880-53); e outros
Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.074/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Viveiros Gomes (005.410.399-11); e outros
Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.129/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ananda Tostes Faria (024.924.731-39); e outros
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.167/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marília de Oliveira Psybiski (530.191.489-87); e outros
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.212/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Webber (802.028.960-72); e outros
Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - ELETROBRAS - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.229/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Romulo Falcao Figueiredo do Nascimento (111.010.557-66); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.993/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amandio Vergueiro (310.056.080-91); e outros
Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.376/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Espedita de Sena Martins Silvério (072.884.091-04)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.406/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alcinete Maria Henriques Maia (230.005.622-49)
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.583/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Jacobino Ramalho (114.765.081-00); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.587/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Francisco Mallmann (132.019.210-68); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.591/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mario Sergio Rodrigues Cerbino (061.716.642-00); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.597/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ronaldo Pinheiro Marques (107.705.004-63); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.730/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Alice Costa de Oliveira (788.984.202-34); e outros
Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.774/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Ramos das Mercês (098.567.062-20); e outros
Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.646/2011-3
Natureza: Reforma
Interessado: Pedro Tavares da Silva (064.360.997-00)
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.723/2011-8
Natureza: Reforma
Interessado: Gilson Fonseca Rocha (073.169.847-91)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.725/2011-0
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Antonio de Azevedo (037.534.762-34); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.112/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antenor Alves Silva (645.874.602-49); e outros
Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.132/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Lemos Mouco (092.623.997-07); Fernanda Marriel Platino (102.769.897-24)
Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.373/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Mauro Cesar Sales Cordeiro (492.714.746-00)
Unidade: Município de Ibiá - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.434/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Leny Ferretti Dias (056.528.597-17)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.437/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Victória Rebeca da Silva Lima (907.182.752-68)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.639/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vera Vieira Vilas Boas (435.891.546-91)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.956/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Sampaio Borges (079.738.707-25)
Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.064/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Lima Sales (641.047.453-91)
Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.094/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Silvério de Abreu Santos (043.872.876-91)
Unidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.155/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Machado (183.685.651-20); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.271/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Enivaldo dos Anjos Moraes (069.914.597-04); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.351/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sérgio Ricardo Souza Moraes (719.092.495-72)
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - Mme
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.357/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gerson de Lima Rego (414.201.525-72)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.498/2011-5
Natureza: Reforma
Interessado: Alvaro de Oliveira Peixoto (074.990.277-91)
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.547/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Lenita Falcão Papi (024.401.727-15); Maria de Jesus Santos (034.666.737-20)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.849/2011-2
Natureza: Monitoramento
Interessado: TCU
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.556/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA
Interessados: Carlito Chefer de Santana (CPF 328.324.007-87); Carlos Ribeiro dos Santos (CPF 024.850.602-15); José de Ribamar da Costa Silva (CPF 027.732.283-91); Marcos Alexandre Seidel de Souza (CPF 120.377.701-97); Mario Augusto Bernardes Rondon (CPF 053.173.988-00); Messias Acacio da Fonseca (CPF 073.983.369-34); e Paulo Lopes Viana (CPF 034.797.147-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.764/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais/RJ - IBRAEC
Responsáveis: Armênio Graça Filho (CPF 081.587.625-49) e Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais/RJ - IBRAEC (CNPJ 03.623.158/0001-06)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.814/2008-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, de Convênio e a Bordo de Aeronaves de Brasília e Goiás - SINTERC DF/GO, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas de São Paulo - SINDIFAST, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas e Refeições Convênio do Estado de Santa Catarina - SINTERC/SC e Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins - FENTERC
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: Amadeu Roberto Garrido de Paula, OAB/SP 40.152; Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, OAB/SP 138.648; Carlos Augusto Ditttrich, OAB/DF 24.095; e Adriana Costa Alves dos Santos, OAB/SP 274.249

TC-014.575/2009-4
Natureza: Pensão Militar
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessadas: Ana Claudia Braz da Silva Alvares (CPF 025.233.604-62); Kate Cristiane Lopes Gomes (CPF 041.949.794-35); e Kelly Cristine Lopes Gomes (CPF 041.574.547-07)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.711/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Darcy Mesquita da Silva (CPF 000.539.101-68); Francisca Maria dos Santos Pereira (CPF 239.241.601-04); Giselia Maria Carrijo (CPF 635.719.001-20); Jandira Guimarães de Lima (CPF 223.319.211-72); Joana D'Arc Souza da Silva (CPF 042.384.441-59); Jose de Ribamar Filho (CPF 030.202.821-87); Maria Madalena Pereira (CPF 908.085.845-53); Maria das Graças Costa Pena (CPF 114.798.251-15); Mario Oba (CPF 071.845.819-20); e Silvana Costa de Faria (CPF 729.540.601-82)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.778/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI
Interessada: Francisca Soares dos Santos (CPF 036.000.173-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.371/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador)
Interessados: Alvani Oliveira Domiense (CPF 375.962.335-20); Cesar Reinhardt (CPF 286.954.880-04); Emma Cademartori Siliprandi (CPF 292.546.710-53); Fabrício Borges Correa de Araújo (CPF 789.223.641-49); Mieko Yamaguti Costa (CPF 145.832.081-20); e Rejane Gomes Eustáquio (CPF 645.988.611-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.799/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessados: Amanda Cristina Garagnani (CPF 005.201.679-02) e Rodrigo Caproni da Silva (CPF 068.562.389-08)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.320/2008-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessadas: Rosilene Lima de Oliveira (CPF 098.899.747-97) - Inicial; Rosilene Lima de Oliveira (CPF 098.899.747-97) - Alteração; Thaís Lima de Oliveira (CPF 098.899.747-97) - Inicial; Thaís Lima de Oliveira (CPF 098.899.747-97) - Alteração; e Vilma Angela Andrade (CPF 248.150.551-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.536/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessada: Arlete Batista Vieira de Andrade (CPF 996.620.437-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.756/2008-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Ana Paula Barroso Sobreira (CPF 440.930.803-30); Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho (CPF 598.620.842-00); Fernando Moreira Bessa (CPF 509.613.222-68); Maria Gizélia Lima de Barros (CPF 232.632.962-72); Rodrigo da Costa Clazer (CPF 030.591.939-32); e Silvana Braga Mattos (CPF 448.689.012-49)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.083/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (vinculador)
Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)
Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837); Andressa Castro (OAB/SC 23.802); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

Interessado(s) na Sustentação Oral
Arni Deonildo Hall - OAB/PR 13.837

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.956/2005-9
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA (ATA 29/2011)
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Ivana Lúcia Daher (123.301.671-72)
Advogados constituídos nos autos: Luiz Antônio Muniz Machado (OAB/DF 750-A); Noeli Andrade Moreira (OAB/DF 24.534); Hanah Karine Hilário do Nascimento (OAB/DF 26.034)

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-005.872/2006-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Município de Paço do Lumiar/MA.
Recorrente: Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto (002.910.803-91).
Advogados constituídos nos autos: José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302) e Nicomedes Olimpio Jansen Júnior (OAB/MA 8.224).

TC-008.654/2010-7
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Maués/AM.
Recorrente: Sidney Ricardo de Oliveira Leite, CPF nº 240.678.572-68.
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Castro Vaz, OAB/AM nº 6.719; Mônica Bentes Monteiro, OAB/AM nº 6.748; Francisco Eduardo Carrilho Chaves, OAB/DF nº 22.322; Guilherme Lancini Bello, OAB/DF nº 30.737.

TC-009.987/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Alberto Dauaire Filho.
Entidade: Município de São João da Barra - RJ.
Responsáveis: Alberto Dauaire Filho (485.186.977-00); Carla Maria Machado dos Santos (809.988.287-34); Município de São João da Barra - RJ (29.116.902/0001-70).
Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS (01.002.940/0001-82); Ministerio do Desenvolvimento Industria e Comercio Exterior (03.204.421/0001-22).
Advogado constituído nos autos: Thiago Naves, OAB/MG 96182.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.282/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Porto Grande/AP.
Responsável: Raimundo Nonato do Nascimento Oliveira (208.685.022-00).
Interessado: Município de Porto Grande/AP (34.925.206/0001-44)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.045/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Boqueirão do Piauí/PI.
Responsáveis: Gervásio Barbosa, CPF nº 341.124.803-34; Raimundo Nonato Soares, CPF nº 199.963.223-00.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-018.813/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Guaribas/PI.
Responsável: Reginaldo Correia da Silva (274.690.343-15).
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Município de Guaribas/PI (01.612.576/0001-72)
Advogado constituído nos autos: não há.



Classe IV - Atos de Admissão de Pessoal

TC-005.459/2010-9
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.
Interessado: Nazareth Junília de Lima (195.200.768-24).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.693/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
Interessados: Ailce Aires Campos (197.008.903-25); Aliria Lea Silva de Freitas (130.476.553-91); Ana Maria Lopes Jatahi (432.195.603-00); Antonio Alves Monteiro (004.487.613-00); Denei Maria Medeiros Cunha (100.051.963-53); Dinah Cruz Teixeira (237.995.523-91); Edith Nogueira Guimarães (095.408.143-91); Juvenal Barros Neto (001.760.443-53); e Lucia Helena Fernandes de Saboia (602.805.578-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.851/2010-5
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Paraná.
Interessados: Leonilda Ambrósio (089.035.499-53), Lidia Barwinski de Camargo (462.561.489-91), Lidia Elilia Stanczyk (001.699.789-15), Lilian Anna Wachowicz (002.482.319-87), Loureno Vimas Cecon (080.615.309-10) e Luci Cleia Watanabe (128.916.499-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.898/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Interessados: Paulo Santiago Henriques Bittencourt (003.132.034-15), Pedro Coelho da Silva (002.868.774-49), Raimundo da Rocha e Silva (202.010.954-91), Sebastiana Ferreira de Oliveira (025.850.304-15), Severina Chaves Diogenes Macedo (430.346.404-04), Severino Ramos de Azevedo (142.201.134-87), Terezinha Viana Mesquita (721.223.904-68) e Tulio Augusto Fernandes de Oliveira (003.384.514-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.362/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Interessados: Armando Jose Lenzi (031.310.419-00); Arnaldo Ronaldo Correa Glavam (018.272.279-15); Arnaldo de Oliveira Filho (221.346.979-20); Arno Krug (008.166.120-72); Ascanio Riccio (029.897.359-68); Augusto Cesar Zeferino (048.034.699-20); Avani Coelho Senabio (481.795.829-49); Basilio Silva Neto (005.328.279-53); Blanca Juana Sierra Despouy de Ledo (416.642.729-68); Candido Geraldo Freitas (067.276.899-20); Carlos Alberto Silveira Lenzi (001.948.329-53); Carlos Alfredo Clezar (002.632.819-49); Carlos Eugenio Mottana (322.022.458-04); Carlos Garcia (008.361.509-10); Caspar Erich Stemmer (002.629.279-34); Celestino sachet (002.276.849-15); Celito Jose Israel (047.685.829-15); e Cides Guilherme dos Santos (049.200.159-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.516/2009-6
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Interessados: Dalva Maria da Silva Silva (586.025.180-72), Edith Yolanda Gröhs Liedke (669.939.890-34), Erica de Lima Jardim (481.354.100-34), Jovelina Menezes Jardim (371.384.050-49), Maria Anna Tschiedel Pilla (201.724.780-49), Maria Divina Lopes da Rocha (570.948.100-91), Maria Gomes de Oliveira Kern (150.697.960-20) e Vanete Gavioli de Abreu Lima (747.778.740-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-009.112/1996-0
Natureza: Pedido de Reexame
Interessados: João Testa (falecido) e Odette Luiza da Prato Testa
Unidade: TRT - 2ª Região.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.227/2009-7
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Rio Grande do Norte.
Responsável: Maria Sédima de Lima (CPF 750.566.904-49)
Interessada: Maria Sédima de Lima (CPF 750.566.904-49)
Advogados constituídos nos autos: Adriano Conceição Abílio (OAB/SP n.º 176.563); Ana Paula Rolim Rosa (OAB/SP n.º 121.961); Benami Oesias Rocha Tavares (OAB/SP n.º 247.051); Eurípedes Vicente da Silva (OAB/SP n.º 260.997); Nelson Alonso de Oliveira (OAB/SP n.º 84.857-E).

TC-014.998/2002-3
Apenso: TC 008.569/2006-7; TC 013.975/2005- 9; TC 007.541/2008-8.
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Estância (SE)
Recorrentes: Marcus Vinícius Oliveira Viana (CPF 591.126.705-53); José Nelson de Araújo Santos (CPF 060.310.135-68); Advogados constituídos nos autos: Sérgio Tourinho Dantas (OAB/DF n.º 22.163); Carlos Pinna de Assis Júnior (OAB/SE n.º 3.914); Marcelo Sampaio de Figueiredo (OAB/SE n.º 433-A); Alysson Sousa Mourão (OAB/DF n.º 18.977), Edvaldo Vieira Messias, (OAB/SE n.º 669); José Américo Sobral, (OAB/SE n.º 609); José Robson Almeida Santos, (OAB/SE n.º 2.477); José Rollemberg Leite Neto (OAB/SE n.º 2.603), Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho (OAB/SE n.º 2.829); Marcio Macedo Conrado (OAB/SE n.º 3.806).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.577/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Minas Gerais (853 Municípios)
Responsável: Bento Lucio Rabelo (035.051.206-00)
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Jequitibá - MG (18.062.208/0001-09)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.504/2008-0
Apenso: TC 013.784/2009-0 e TC 013.787/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Saboeiro - CE; Prefeituras Municipais do Estado do Ceará (184 Municípios)
Responsável: Perboyre Silva Diogenes (156.947.203-34)
Interessado: Prefeitura Municipal de Saboeiro - CE (07.811.946/0001-87)
Advogados constituídos nos autos: Francisco Tácido Santos Cavalcanti (OAB/CE 8.978), Maria Sudete de Oliveira (OAB/CE 4.792), Wesley Gomes Monteiro (OAB/CE 18.535) e Danilson de Carvalho Passos (OAB/CE 20.322).

TC-007.920/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Luis Christian Folch Ariza (CPF 990.547.877-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.047/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passos - MG
Responsáveis: Antonio Belchior de Andrade Figueiredo (130.843.566-53); Prefeitura Municipal de Passos - MG (18.241.745/0001-08)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Passos - MG (18.241.745/0001-08)
Advogados constituídos nos autos: Paulo Felipe Pereira (OAB/MG n.º 59.107), Jorge Luiz Ribeiro Montezano (OAB/MG n.º 105.256), José Nilo de Castro (OAB/MG n.º 15.656) e Adilson José de Selim de Sales de Oliveira (OAB/MG n.º 24.301).

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-022.540/2010-5
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Dourada - MG
Responsáveis: Aparecida Karime de Andrade (072.955.676-07); Elizabeth de Fátima Resende Lima (819.022.206-68); José Valter Vieira (099.489.456-20); Roberto Andrade Vale (795.604.316-68)
Interessado: Prefeitura Municipal de Lagoa Dourada - MG (18.557.595/0001-46)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe I - Recursos

TC-026.020/2008-3
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Município de Londrina/PR
Recorrente: Antônio Casemiro Belinati (115.975.509-49)
Advogado constituído nos autos: Eduardo Kutianski Franco (OAB/PR 35.374)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-004.572/1996-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Cefet/PB
Responsáveis: Aurélio Câncio Peluso (027.863.776-09); Aécio Póla Fernandes (048.267.874-72); Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Cefet (24.489.510/0001-32); José Rômulo Gondim de Oliveira (156.136.583-15); Laura Reis Andrade (485.744.144-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.996/2004-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Caxias/MA
Responsáveis: Ezíquiao Barros Filho (012.889.893-34); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); Jaime Neres dos Santos (282.934.873-72); José Franco de Carvalho Lima (062.681.453-72); Lourival Tomás da Cruz (125.086.593-04); Marcos Arruda Valente de Figueiredo (278.863.363-72); Maria de Jesus de Melo Lobão (095.239.523-15); Pedro Abdias Filho (027.514.883-15); Raimundo Nonato Palhano Silva (025.333.163-34)
Advogado constituído nos autos: Lincoln José Carvalho da Silva (OAB/MA 5.565)

TC-005.024/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Itamarati/AMResponsáveis: Francisco Bartolomeu Barroso (CPF 013.618.642-49); Raimundo Gomes Lobo (CPF 034.981.822-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.360/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Tauá/CE
Responsável: João Antônio da Luz (104.944.133-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.611/2008-7
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Amazonas - Incra/AM
Responsáveis: Jorge Claudio Serra Gonçalves (147.108.383-72); Lindalva Almeida de Freitas (135.138.342-68); Marcilene de Souza Santos (043.345.822-49); Margareth Buzaglo Pinto (407.653.262-72); Maria do Socorro Marques Feitosa (114.794.502-00); Miguel Emile Abi Abib (027.569.862-91); Petronila Rebouças Bezerra (048.413.362-49); Raimundo da Silva Soares (052.355.532-68) Exercício de 2007
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.477/2007-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Governo do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26)
Interessado: Ministério da Integração Nacional (CNPJ 03.353.358/0001-96)
Responsáveis: Aguinaldo Lélis (CPF 066.813.011-34); Construtora Gautama Ltda. (CNPJ 00.725.347/0001-00); Heberth Gualberto de Souza (CPF 099.277.781-04); Espólio de Mardoqueu Gomes de Carvalho (CPF 255.576.886-68)
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378); Rannery Lincoln Gonçalves Pereira (OAB/DF 20.299); Luiz Felipe Bulus A. Ferreira (OAB/DF 15.229); Janaína Castro de Carvalho Kalume (OAB/DF 14.334); Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF 21.932); José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23.656); Vanessa Alves Pereira (OAB/DF 24.336)

TC-021.606/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Baixo Guandu/ES
Responsáveis: Elci Pereira (282.172.927-87); José Francisco de Barros (125.329.597-20); Lourival Ernesto Felhberg (252.886.100-10) e Nilson do Rosário Mardones (015.349.177-99)
Advogados constituídos nos autos: Fabyano Corrêa Wagner, OAB/ES n.º 8.394, Arnaldo Lempke, OAB/ES n.º 5.699 e Fouad A. Bouchabki Filho, OAB/ES n.º 7.719.

TC-022.886/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Meruoca/CE
Responsável: Wildson Lobo Sanford Frota (CPF 378.105.533-72)
Advogados constituídos nos autos: Lucas Pimentel Gomes Luz, OAB/CE 19.691; Ebe Pimentel Gomes Luz, OAB/CE 5.178

TC-024.914/2007-8
Apenso: TC 002.137/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Responsáveis: José Petan Toledo Pizza (CPF 106.709.201-34); Renner Tavares e Cia Ltda. (CNPJ 14.984.603/0001-80)
Advogados constituídos nos autos: Iza Karol Gomes Luzardo Pizza, OAB/MT 12.311-A; Garcez Toledo Pizza, OAB/MT 8.675 e Johnan Amaral Toledo, OAB/MT 9.206

TC-024.966/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Responsável: Karim Aquere Filho (CPF 657.669.620-53)
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-026.819/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Caçapava do Sul/RS (88.142.302/0001-45)
Responsáveis: Jorge Pereira Abdalla (210.659.180-20); Jose Erli Pereira Vargas (146.946.380-68)
Advogado constituído nos autos: Mário Luís Lírio Cipriani (OAB/RS 39.461)



Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-010.933/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP
Interessados: Maria Regina de Moraes (CPF 010.869.628-69); Marilene Gonçalves de Mello Munford (CPF 089.935.578-10); Nair Satiko Hatsumura Sato (CPF 515.998.648-00); Nicomedes de Oliveira Rocha (CPF 332.265.208-49); Oswaldo Castellani (CPF 046.830.218-20); Vera Marta Publio Dias (CPF 084.888.538-40)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.800/2008-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Antonio Carlos de Almeida (CPF 002.312.232-34); Antonio de Jesus Vale Batalha (CPF 001.473.202-59); Arturo Bezerra Acioli Toscano (CPF 003.314.224-68); Elio Antunes Barreto (CPF 009.600.710-91); Francival Pinto Diogenes (CPF 013.201.573-00); Plínio Augusto de Meireles (CPF 010.663.586-72)
Advogado constituído nos autos: Ermi Souto dos Santos, OAB/RS nº 32699

TC-014.472/2010-4
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
Interessados: Adriano Moreira do Prado Nogueira Bento (019.708.511-39); Aldeniza da Silva Bezerra (375.759.967-53); An-

tonio Galvão da Rocha (055.028.707-82); Ari Gomes Rodirgues (462.106.603-04); Dejanira da Rosa da Silva (672.857.240-68); Emanuelle de Oliveira Pascoal (007.875.882-37); Erick Matheus Tavares Vieira (003.495.052-41); Fabricio de Oliveira Pascoal (914.532.402-68); Florindo Bento da Silva (044.861.371-91); Germano Sabino da Silva Vieira (004.471.232-46); Germasio da Silva Vieira (004.471.272-33); Girlan Chryzogeno da Silva Vieira (004.471.312-65); Hermelina Santos de Oliveira Pascoal (107.010.602-04); Hilce Helena Dantas Rosa (101.800.317-75); Inacia Paula de Medeiros Roque (022.139.514-89); Izabel Pereira Barboza da Silveira (402.469.816-87); Joao Clovis da Cunha (092.569.463-00); Kaio Victor Mota Cardoso (007.662.052-23); Kaua Gabriel Mota Cardoso (007.662.062-03); Lourdes Blum de Brito (550.889.299-00); Maria Aparecida de Almeida (516.347.401-49); Maria Apurina Sales Silveira (534.650.083-91); Maria Ioneide Ferreira de Souza (225.831.731-20); Maria Leonice Tavares Vieira (167.696.192-53); Maria Zelia Santos e Silva (901.273.747-87); Maria de Lourdes Alves de Oliveira (562.343.767-20); Nadyr Reis (024.074.669-42); Paulo Victor Souza Rabello (036.819.771-94); Rita de Cassia Souza Ribeiro (558.325.127-15); Rosa Maria Caetano da Rocha (518.949.809-30); Samela Lopes Cardoso (997.035.642-91); Sandra Aparecida Steff da Silva (773.655.269-04); Sineda Pinna Monteiro (700.077.057-00); Te-rezinha Damasceno Britto (175.690.102-30); Valmira Andrade Mota Cardoso (734.683.123-34); Zelia Lanna Guilen (417.607.431-00); Zelia Maria Nicolli (390.043.410-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.042/2009-9
Natureza: Pensão Militar
Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessado: Vera Domingos Innocencio (CPF 330.812.477-72)
Advogados constituídos nos autos: Sérgio Figueiredo Lenzi, OAB/RJ nº 76.990; Marcelo Borba Toledo, OAB/RJ nº 83.065; Osny de Souza Figueiredo Júnior, OAB/RJ 102.067

TC-030.280/2008-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessados: Adicélia Alves Viana Ribeiro (015.770.786-59); Ana Paula Viana Ribeiro (071.337.096-35); Gabriel Viana Aroeira (015.615.755-18); Nayana Sara Viana Ribeiro (071.338.436-09); Silvia Dias de Oliveira (327.080.256-00)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-027.425/2010-0
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron) - MD
Interessado: Marcos Flávio Haydn (CPF 146.905.968-16)
Advogados constituídos nos autos: Márcia Cristina Paranhos Olmos (OAB/SP 45.620); Cristina Paranhos Olmos (OAB/SP 172.323)

Secretaria das Sessões, 2 de setembro de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST/CSJT.GP Nº 18, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar no valor global de R\$ 4.052.160,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando os termos do art. 57 da Lei n.º 12.309/10, de 9 de agosto de 2010 c/c com o art. 4º da Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 6, de 28 de fevereiro de 2011, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 4, de 11 de março de 2011, Considerando o disposto na Resolução n.º 133, de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens, resolve: Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 400 com compensação, no valor global de R\$ 4.052.160,00 para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato. Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no D.O.U.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								370.440
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								370.440
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100		370.440
TOTAL - FISCAL										370.440
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										370.440

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								512.820
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								512.820
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100		512.820
TOTAL - FISCAL										512.820
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										512.820



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							365.400
		ATIVIDADES	F	3	1	90	0	100	
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							365.400
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							365.400
TOTAL - FISCAL									365.400
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									365.400

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							331.380
		ATIVIDADES	F	3	1	90	0	100	
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							331.380
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							331.380
TOTAL - FISCAL									331.380
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									331.380

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							265.860
		ATIVIDADES	F	3	1	90	0	100	
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							265.860
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							265.860
TOTAL - FISCAL									265.860
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									265.860

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							183.960
		ATIVIDADES	F	3	1	90	0	100	
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							183.960
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							183.960
TOTAL - FISCAL									183.960
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									183.960

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							70.560
		ATIVIDADES	F	3	1	90	0	100	
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							70.560
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							70.560
TOTAL - FISCAL									70.560
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									70.560



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								129.780
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								129.780
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								129.780
			F	3	1	90	0	100		129.780
TOTAL - FISCAL										129.780
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										129.780

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								248.220
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								248.220
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								248.220
			F	3	1	90	0	100		248.220
TOTAL - FISCAL										248.220
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										248.220

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								123.480
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								123.480
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								123.480
			F	3	1	90	0	100		123.480
TOTAL - FISCAL										123.480
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										123.480

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								78.120
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								78.120
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								78.120
			F	3	1	90	0	100		78.120
TOTAL - FISCAL										78.120
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										78.120

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								153.720
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								153.720
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								153.720
			F	3	1	90	0	100		153.720
TOTAL - FISCAL										153.720
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										153.720



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								83.160
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								83.160
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								83.160
			F	3	1	90	0	100		83.160
TOTAL - FISCAL										83.160
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										83.160

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								70.560
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								70.560
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								70.560
			F	3	1	90	0	100		70.560
TOTAL - FISCAL										70.560
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										70.560

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								462.420
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								462.420
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								462.420
			F	3	1	90	0	100		462.420
TOTAL - FISCAL										462.420
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										462.420

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								64.260
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								64.260
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								64.260
			F	3	1	90	0	100		64.260
TOTAL - FISCAL										64.260
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										64.260

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								80.640
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								80.640
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								80.640
			F	3	1	90	0	100		80.640
TOTAL - FISCAL										80.640
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										80.640



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							104.580
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							104.580
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							104.580
			F	3	1	90	0	100	104.580
TOTAL - FISCAL									104.580
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									104.580

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							57.960
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							57.960
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							57.960
			F	3	1	90	0	100	57.960
TOTAL - FISCAL									57.960
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									57.960

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							37.800
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							37.800
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							37.800
			F	3	1	90	0	100	37.800
TOTAL - FISCAL									37.800
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									37.800

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							55.440
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							55.440
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							55.440
			F	3	1	90	0	100	55.440
TOTAL - FISCAL									55.440
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									55.440

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22ª. Região - Piauí

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							40.320
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							40.320
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							40.320
			F	3	1	90	0	100	40.320
TOTAL - FISCAL									40.320
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.320



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								84.420
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								84.420
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100		84.420
TOTAL - FISCAL										84.420
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										84.420

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								76.860
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								76.860
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100		76.860
TOTAL - FISCAL										76.860
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										76.860

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								4.052.160
		ATIVIDADES								
02 126	0571 2C73	Manutenção do Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus)								384.690
02 126	0571 2C73 0001	Manutenção do Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus) - Nacional								384.690
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos	F	4	2	90	0	100		384.690
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional								167.470
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	F	3	2	90	0	100		167.470
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional								3.500.000
TOTAL - FISCAL										3.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										4.052.160
TOTAL - GERAL										0
										4.052.160

SIOP Formalização nº 406

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 549, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no exercício da gestão de produtos para a saúde, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 6º da Lei nº. 3.820 de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 5.991 de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 6.360 de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990, que estabelece em seu artigo 16, inciso XIX, o Sistema Nacional de Auditoria e coordena a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o território nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 9.656 de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de Assistência à Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que cria Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 12.401 de 28 de abril de 2011, que altera a Lei nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº. 79.094 de 05 de janeiro de 1977, que Regulamenta a Lei nº. 6.360 de 23 de setembro de 1976, que submete ao sistema de vigilância os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros;

CONSIDERANDO a Portaria GM nº. 939 de 18 de novembro de 2008, que publica o cronograma previsto no item da 32.2.4.16 da Norma Regulamentadora nº. 32 (NR - 32), aprovada pela Portaria TEM nº. 485 de 11 de novembro de 2005, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2005, aprovado pela Comissão Tripartite Permanente Nacional da NR - 32;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº. 4.283 de 31 de dezembro de 2010, que aprova as diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia hospitalar no âmbito dos hospitais;

CONSIDERANDO a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº. 59 de 27 de junho de 2000, que institui e implementa requisitos de Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos médicos, de forma a garantir a qualidade do processo e o controle dos fatores de risco à saúde do consumidor, com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul;

CONSIDERANDO a RDC nº. 185 de 22 de outubro de 2001, que aprova o Regulamento Técnico que consta no anexo desta Resolução, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

CONSIDERANDO a RDC nº. 206 de 17 de novembro de 2006, que estabelece regulamento técnico de produtos para diagnóstico de uso in vitro e seu registro, cadastramento, e suas alterações, revalidações e cancelamento;

CONSIDERANDO a RDC nº. 156 de 11 de agosto de 2006, que dispõe sobre o registro, rotulagem e reprocessamento de produtos médicos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a RE nº. 2.605 de 11 de agosto de 2006, que estabelece a lista de produtos médicos enquadrados como de uso único proibidos de ser reprocessados;

CONSIDERANDO a RE nº. 2.606 de 11 de agosto de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração, validação e implantação de protocolos de reprocessamento de produtos médicos e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Norma Regulamentadora nº. 32 de 11 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Farmácia (CFF), no âmbito de sua área específica de atuação e, como Conselho de Profissão Regulamenta, exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21º, inciso XXIV e 22º, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº. 3.820 de 11 de novembro de 1960 e, ainda, que lhe compete o múnus de definir ou modificar a competência dos farmacêuticos em seu âmbito, de acordo com o artigo 6º, alíneas "g" e "m", da norma assinalada;

CONSIDERANDO as múltiplas funções do farmacêutico na farmácia hospitalar e serviços de saúde, e a necessidade de sistematizar procedimentos e ampliar o controle nos processos que envolvem a farmacoterapia promovendo o uso racional e seguro dos produtos médicos;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a prática da gestão de produtos para a saúde, quando exercida por farmacêuticos; resolve:

Art. 1º - Definir as atribuições do farmacêutico na gestão de produtos para a saúde.

Art. 2º - Para efeito desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I. Produtos para a saúde: aqueles definidos como correlatos estabelecidos nas Leis nº. 5.991/1973, nº. 6.360/1976 e Decreto nº. 79.094/77 que compreendem os produtos médicos, definidos na RDC nº. 185/2001, compostos pelos equipamentos e materiais de uso em saúde, e os produtos para diagnósticos de uso in vitro, definidos na RDC nº. 206/2006;

II. Produtos médicos: são os produtos para a saúde, tais como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinados à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utilizam meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, serem auxiliados em suas funções por tais meios.

Art. 3º - O farmacêutico, no exercício das atividades de gestão dos produtos para a saúde, deverá:

a) Atuar como membro efetivo da Comissão de Farmácia e Terapêutica, propondo a inclusão e exclusão, dos produtos médicos, no processo de seleção e padronização;

b) Implementar ações que permitam a previsão e a provisão dos estoques, por meio das ferramentas de logística, que assegurem o correto abastecimento da instituição onde atua;

c) Participar ativamente nos processos de aquisição, por meio de:

- Especificação técnica detalhada dos produtos para a saúde;

- Seleção e avaliação de desempenho de fornecedores com base em parâmetros sanitários e técnicos que assegurem a disponibilidade de produtos com comprovada eficácia, efetividade e segurança;

- Avaliação da documentação técnica dos fornecedores e dos produtos para a saúde;

- Interface com os outros profissionais de saúde, que compõem a equipe multiprofissional, para a avaliação técnica dos produtos para a saúde;

- d) Receber e conferir para garantir a procedência, condições de transporte e outros fatores que possam comprometer a qualidade dos produtos adquiridos;

- e) Adotar ações de armazenamento, guarda e conservação, de acordo com as boas práticas de armazenamento e recomendações específicas, fornecidas pelos fabricantes, para os produtos para a saúde que assim o exigirem;

- f) Promover a distribuição dos produtos para a saúde, de forma conjugada com os medicamentos, quando estes últimos necessitarem, de forma a assegurar o seu uso racional;

- g) Adotar medidas para garantir a rastreabilidade dos produtos para a saúde, em conformidade com a RDC nº.59/2000, com foco na melhoria dos processos assistenciais e para a segurança do paciente;

- h) Assegurar, junto aos fornecedores e, em conformidade com a Portaria GM nº. 939/2008, o adequado treinamento para os profissionais de saúde que trabalham com os produtos para a saúde que contêm dispositivos de segurança;

- i) Atuar na Gestão de Riscos e acompanhar a utilização dos produtos para a saúde, registrando e notificando as queixas técnicas e eventos adversos para a Vigilância Sanitária, promovendo um trabalho efetivo de tecnovigilância, que se traduza em aumento da segurança para o paciente;

- j) Atuar na Comissão Multiprofissional de Gerenciamento dos Resíduos de Saúde, de forma a assegurar o correto tratamento dos resíduos sólidos originários dos produtos médicos;

- k) Atuar na Comissão Multiprofissional de Reprocessamento dos Produtos Médicos, nas instituições hospitalares, em conformidade com as exigências da RDC nº.156/2006 e suas respectivas REs nº.2.605/06 e 2.606/06, e suas atualizações, de forma a garantir a integridade daqueles produtos passíveis de reprocessamento, com o objetivo de oferecer maior segurança ao paciente;

- l) Atuar no Serviço de Controle de Infecções Hospitalares (SCIH), por meio de mecanismos que controlem a utilização dos produtos médicos empregados em procedimentos invasivos;

- m) Participar dos estudos de avaliação de tecnologias em saúde (ATS) dos produtos para a saúde, produzindo relatórios e definindo indicadores que forneçam subsídios, aos gestores, para definição quanto à incorporação de novas tecnologias;

- n) Desempenhar atividades de auditoria, com foco na utilização dos produtos médicos, nos sistemas de avaliação e controle efetuados pelo setor público, privado (operadoras de planos de saúde) e em auditorias para acreditação, premiações de qualidade e consultorias;

- o) Acompanhar e atuar junto às equipes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), dentro dos estabelecimentos, auxiliando na avaliação dos riscos, químicos e biológicos, frente aos cuidados com os profissionais do estabelecimento propondo e implantando ou implementando medidas para minimização dos mesmos em conformidade com as exigências do Ministério do Trabalho.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 242, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

Conhecer, por unanimidade dos votos, do presente recurso interposto, tendo em vista seus requisitos de admissibilidade e, no MÉRITO, por unanimidade dos Conselheiros votantes, eis que a Conselheira Dra. Rita de Cássia Barcellos Bittencourt absteve-se de votar, após o Presidente ter acolhido o seu pedido vista dos autos por 60 (sessenta) minutos e a sua respectiva recusa em proceder à consulta dos documentos, acatando o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do COFFITO, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto para manter a r. decisão proferida pela D. Comissão Eleitoral que INDEFERIU o pedido de registro de candidatura da Chapa nº. 03 realizado pelo Recorrente e manteve a inscrição das duas outras chapas concorrentes ao pleito eleitoral para o plenário do CRE-FITO-11.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão da 214ª Reunião Plenária Ordinária, após a sustentação oral proferida pelos Ilustres Advogados Dr. Alberto Correia Cardim Neto, OAB/DF nº. 23092, e Dr. Giorgio Rubin Cantuária Ferreira Gomes, OAB/DF nº. 28.734, representando, respectivamente, a Chapa 02 e a Chapa 03 - Recorrente, e o Dr. Bruno Metre Fernandes, CREFITO-11 nº. 69.471-F, representando a Chapa 01, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator e com fundamento na Resolução COFFITO nº. 369/09 e na Lei Federal nº 9.784/99 em CONHECER, por unanimidade dos votos, do presente recurso, tendo em vista seus requisitos de admissibilidade e, no MÉRITO, por unanimidade dos Conselheiros votantes, eis que a Conselheira Dra. Rita de Cássia Barcellos Bittencourt absteve-se de votar, após o Presidente ter acolhido o seu pedido vista dos autos por 60 (sessenta) minutos e a sua respectiva recusa em proceder à consulta dos documentos, acatando o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do COFFITO, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a r. decisão proferida pela D. Comissão Eleitoral que INDEFERIU o pedido de registro de candidatura da Chapa nº. 03 realizado pelo Recorrente e manteve a inscrição das duas outras chapas concorrentes ao pleito eleitoral para o plenário do CREFITO-11. Ressalte-se que os atos decorrentes da reabertura de prazo, pela anterior Comissão Eleitoral, para a juntada de documentos novos que pudessem sanar irregularidades, anteriormente, detectadas pela Comissão Eleitoral, além de ter aproveitado os documentos que já se encontravam nos autos por prestígio ao princípio da economia processual, geraram fatos que propiciaram a juntada de novos documentos pelas três chapas interessadas o que, não foi suficiente para comprovação, pela Chapa-03, recorrente, dos requisitos de validade da formação da Chapa, relativamente à sua composição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de candidatos domiciliados no Distrito Federal, fato que culminou com o deferimento das duas chapas concorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interpostos pelo Representante da Chapa-03, Dr. Eduardo Olívio Ravagni Nicolini, contra a decisão administrativa proferida pela Comissão Eleitoral do CREFITO-11 que anulou os atos praticados pela anterior Comissão Eleitoral quanto à análise dos comprovantes dos documentos comprobatórios do domicílio de todos os candidatos das três chapas concorrentes, diante do exposto reconhecimento de erro praticado pela anterior Comissão Eleitoral que fora destituída por força de Recomendação do Ministério Público Federal.

Pugna o recorrente pela reforma da decisão da Comissão Eleitoral, instituída em substituição à anterior que deferiu a inscrição das três Chapas pretendentes, sem que tivesse analisado a comprovação do domicílio de todos os candidatos com base na documentação juntada aos autos.

A Procuradoria Jurídica do COFFITO assim se manifestou para opinar pelo não provimento ao recurso: "Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente dessa Autarquia Federal - Dr. Roberto Mattar Cepeda, em decorrência do recurso administrativo interposto pela chapa 3 "Dignidade e Valorização Profissional", nos autos do processo administrativo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - Distrito Federal e Goiás. É importante consignar que o momento processual nos permite, apenas, análise jurídica das questões abordadas no recurso administrativo interposto, não configurando, em hipótese alguma, preclusão quanto às outras questões que deverão ser analisadas no momento oportuno, máxime, quando da homologação do pleito eleitoral. Insurge-se o recorrente contra a r. decisão proferida pela Comissão Eleitoral do CREFITO-11 que indeferiu sua inscrição no processo eleitoral, em razão da inobservância da norma do §4º do artigo 8º da Resolução COFFITO 369/09.

Artigo 8º - O pedido de inscrição das chapas será efetuado até a data fixada no edital previsto no parágrafo único do artigo 6º da presente, mediante requerimento, assinado pelo representante da chapa, que será o responsável, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral do respectivo Conselho, instruído com os seguintes documentos:

§4º - Poderão fazer parte da chapa até 50% (cinquenta por cento) de Fisioterapeutas e de Terapeutas Ocupacionais domiciliados fora do local da sede do CREFITO.

O recurso, todavia, não merece prosperar, senão veja-se: A atual Comissão Eleitoral, nomeada por força da recomendação do Ministério Público Federal que determinou destituição da comissão anterior, realizou saneamento dos autos do processo eleitoral, visando, sobretudo, garantir a lisura e imparcialidade dos atos administrativos até então praticados e, se necessário, reconsiderá-los, nos termos do verbete 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Nesse passo, a Comissão Eleitoral atual constatou que a composição da chapa recorrente não atendia a norma do § 4º do artigo 8º da Resolução COFFITO 369/09, qual seja, limite de 50% (cinquenta por cento) de Fisioterapeutas e de Terapeutas Ocupacionais domiciliados fora do local da sede do CREFITO. Havia, portanto, uma irregularidade na composição da chapas, onde todos os profissionais, além de sabedores da cota máxima prevista na legislação, ainda apresentaram, por força da norma do inciso I do artigo 8º da Resolução Eleitoral, declaração pessoal, por escrito, concordando com sua inclusão na chapa e declarando o seu domicílio. Há de ser destacado, ainda, que a Comissão Eleitoral anterior já havia oportunizado às chapas concorrentes a possibilidade de apresentação de documentação suplementar ou substituição de candidatos para sanar eventuais irregularidades documentais, nos exatos termos da norma do §1º do artigo 9º da Resolução COFFITO 369/09.

Art. 9º- após a devida análise dos critérios objetivos para o pedido de inscrição apresentado pelas chapas, não havendo qualquer irregularidade com as chapas apresentadas, a Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três dias) úteis contados da data do encerramento do período de inscrição, publicará no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nos Estados que compõem a circunscrição, a relação das chapas que obtiveram deferimento de seu pedido de inscrição, com os respectivos integrantes.

§1º - Ainda na fase de análise da documentação, havendo a detecção de irregularidade na conformação documental da chapa pela Comissão Eleitoral esta cientificará o representante legal daquela, via Diário Oficial da União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da publicação, proceda à substituição do candidato irregular ou apresente documentação suplementar que poderá ocorrer apenas uma única oportunidade.

A chapa recorrente, por seu turno, apresentou documentação suplementar das profissionais Ludmila de Sousa Escher e Poliana Amaral de Lima que consistia numa conta de luz (com taxa mínima de consumo), e um contracheque da Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal. Tais documentos, como bem observado, não são capazes de comprovar, de forma inequívoca, o domicílio das profissionais no Distrito Federal, até porque, estas, expressamente, apresentaram declaração de domicílio do Estado de Goiás. Impõe esclarecer, para melhor entendimento da questão, a diferença dos termos estado, residência e domicílio. Para tanto, imagina-se uma escala crescente onde a morada (estado) não implica a ideia de permanência, a residência implica em permanência, o domicílio, pressupõe a permanência com ânimo definitivo. Assim, para a morada, o que importa é puramente um fato. Para a caracterização de residência, este fato já não prescinde de certo elemento anímico, enquanto o domicílio da pessoa natural é o lugar onde a pessoa reside com permanência ou, nos termos da norma do artigo 70 do Código Civil vigente "o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo". Nesse horizonte, o domicílio é caracterizado pela presença de dois elementos: um material e externo, que é a residência e, o outro, psíquico, que é a intenção de permanecer (ânimo definitivo). O domicílio, nas palavras de Francisco Amaral, é tido como o centro espacial da vida jurídica da pessoa, ou seja, é sua "sede jurídica". É o local onde a pessoa, habitualmente, terá de cumprir suas obrigações (art. 327 do CC); é o local onde será aberta a sucessão hereditária (art. 1.785 do CC); é o local de que define a lei nacional que determinará as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família (artigo 7º LICC); que regula as regras de competência territorial sob o aspecto processual (art. 94 do CPC), etc. Isso não quer dizer que a pessoa natural não possa ter mais de um domicílio. A questão, entretanto, é que o simples deslocamento, mesmo que constante, não é assaz suficiente para caracterizar a possível pluralidade de domicílio da pessoa natural. No caso em exame, denota-se que a documentação apresentada pela chapa recorrente se apresenta como uma estado ou, no máximo, uma residência, mas, jamais, um domicílio. Em reforço a essa conclusão destaca-se: As profissionais apresentaram declaração, por escrito, que são domiciliadas na Cidade de Goiânia - Estado de Goiás (fls. 720 e 837), o que demonstra, de forma irrefutável, o elemento subjetivo (psíquico) do domicílio. Essas declarações, por si só, refutam todas as alegações recursais, já que exteriorizam, claramente, o elemento subjetivo animus - vontade. O domicílio eleitoral das profissionais, conforme documentação acostada, igualmente aponta a Cidade de Goiânia - Estado de Goiás. A diligência realizada pela Comissão Eleitoral, junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região confirma o domicílio das profissionais na Cidade de Goiânia - Estado de Goiás. Os documentos apresentados - conta de luz (com consumo mínimo) e contracheque (com 20 horas de trabalho semanais) não comprovam, em hipótese alguma, a existência de domicílio no Distrito Federal. Além de que, após ter sido, a chapa, intimada a comprovar o domicílio de seus membros segundo a quota prevista na Resolução COFFITO 369/09, nada fizeram, ou seja, não declararam qualquer alteração na sua vontade de permanecer, para fins de direito, no Distrito Federal. Noutro giro, a finalidade da norma (§4º, art. 8º, Res. 369/09) ao



estabelecer uma cota máxima de profissionais domiciliados na sede da Autarquia Federal tem sua razão nos princípios constitucionais da Administração Pública, tanto é que sequer foi alvo impugnação ou questionamento pela chapa recorrente. A complexidade na gestão pública exige do normatizador, in casu, o COFFITO, extrema cautela na regulamentação do processo eleitoral, sendo necessário, a exemplo do controle constitucional francês, o denominado controle bicéfalo de proporcionalidade da norma, com a apreciação da adequação dos meios utilizados e os fins a que se destinam e, ainda, a relação custo e benefício das medidas restritivas de direito estabelecidas na legislação. Não parece razoável, assim, que a maioria dos profissionais que compõem a gestão dos Conselhos Regionais resida em outras comarcas que, além de onerar, excessivamente, os cofres públicos com verbas de deslocamento e estadia, ainda implica, indiscutivelmente, em menor eficiência, já que disponibilidade é, presumidamente, menor. Impende mencionar, outrossim, que os Conselhos Regionais possuem como principal atribuição legal o controle ético da profissão através de atos fiscalizatórios, visando, com isso, assegurar à população (alvo de todo o protecionismo estatal) um serviço de saúde seguro, eficaz e não maléfico. Diante dos fundamentos eminentemente jurídicos ora apresentados e, tendo em vista a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da eficiência, opina o Procurador Jurídico que esta subscreve, pelo conhecimento do presente recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento. Por derradeiro, tendo em vista a Recomendação emanada da Procuradoria da República do Distrito Federal, envolvendo o processo eleitoral do CREFITO-11, opino, ainda, pelo encaminhamento do presente parecer aos autos do procedimento administrativo instaurado no Ministério Público Federal, bem como, do acórdão a ser publicado.

VOTO DO RELATOR

Adoto os fundamentos trazidos pelo Parecer Jurídico nº 658/2011, como fundamento jurídico do presente acórdão, que nos seguintes termos:

A anterior Comissão Eleitoral do CREFITO-11, devidamente constituída na forma prevista pela Resolução Coffito 369/09, procedeu à análise dos critérios objetivos dos três pedidos de inscrição das chapas, tendo procedido ao julgamento dos referidos pedidos, deferindo-os, nos termos constantes da própria decisão de fls. 1.602 sem observar os critérios objetivos para esse julgamento. A atual Comissão Eleitoral, após realizar um saneamento no processo eleitoral, por determinação do Ministério Público Federal, via Recomendação acolhida pelo COFFITO, detectou irregularidade na decisão que deferiu o pedido de inscrição da Chapa-03, pois, após todas as três chapas concorrentes terem apresentados documentos que pudessem regularizar suas condições objetivas de elegibilidade, a Chapa-03, não comprovou, como lhe foi oportunizada, que, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos candidatos detinham domicílio no Distrito Federal. A comissão eleitoral atual, diante da necessidade de aplicação literal das regras dispostas na Lei Federal 9.784/99, a qual determina ao administrador que anule os seus próprios atos quando eivados de nulidade, assim procedeu, ao indeferir o pedido de inscrição da Chapa-03, por ausência de comprovação de requisitos objetivos de seus candidatos, qual seja: ausência de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos candidatos domiciliados no Distrito Federal. A Comissão Eleitoral do CREFITO-11, atendendo à recomendação do Ministério Público, procedeu, então, na anulação da r. decisão anterior que havia deferido o registro da Chapa-03, sem a devida obediência aos critérios objetivos previstos na Resolução COFFITO 369/09. Ressalte-se que a anterior Comissão Eleitoral já havia reaberto prazo para todas as três chapas apresentarem documentos suplementares ou faltantes, segundo elencou em decisão recorrida. A questão posta nestes autos é de singela solução e perpassa pela obediência irrestrita ao comando legislativo eleitoral por parte da Comissão Eleitoral que, em sede de análise e julgamento dos pedidos de inscrição de chapas, o fez, segundo dispõe a regra própria contida na Resolução 369/09, senão veja-se:

"§1º - Ainda na fase de análise da documentação, havendo a detecção de irregularidade na conformação documental da chapa pela Comissão Eleitoral esta identificará o representante legal daquela, via Diário Oficial da União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da publicação, proceda na substituição do candidato irregular ou apresente documentação suplementar que poderá ocorrer apenas por uma única oportunidade,"

A função recursal a que o COFFITO se incumbe, nessa seara eleitoral, visa, exatamente, a revisar os atos administrativos praticados pela autoridade competente, in casu, Comissão Eleitoral, que a meu sentir, deferiu a inscrição da Chapa-03 sem apontar a prova do domicílio de duas candidatas, deixando de atender, de maneira absoluta o princípio da legalidade e da concorrência que merecem conviver de maneira compartilhada. Ora, a Comissão Eleitoral, após reconhecer o seu próprio erro em julgamento, restabeleceu a legalidade do processo administrativo eleitoral, eis que havia oportunizado a todos os interessados a recomposição documental, o que, de fato, ocorreu com todas as chapas, porém, os documentos apresentados pela Chapa-03 não representam qualquer hipótese de acolhimento das razões recursais, tendo em vista que ambas as candidatas, Ludmila de Sousa Escher e Poliana Amaral de Lima, declararam que detêm domicílio em Goiânia-GO, e não apresentaram declaração diversa, bem como, pelo fato de, no registro do CREFITO-11, restarem as informações quanto aos seus domicílios em Goiânia-GO. Fato que o erro, a priori, cometido pela Comissão Eleitoral e após sanado com a decretação de nulidade de seu próprio erro, induz a condução do processo, segundo melhor lhe inspira todos os princípios informadores da administração, notadamente, a razoabilidade, economicidade, impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência, porquanto, agiu, a teor das normas dos artigos 52, 53 e 54 da Lei Federal 9.784/99, para anular o seu próprio ato, eis que eivado de ilegalidade. A chapa representada pelo recorrido, em sede de contra-razões, sustenta que o momento processual para a apresentação de documentos suplementares foi obe-

decido, principalmente, por ter sido originado por ato da própria Comissão Eleitoral que, segundo fundamentou seu ato, valeu-se da Lei Federal que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal (Lei nº. 9.784/99). Merece arrematar com o fato de que restam duas chapas concorrentes inscritas que cumpriram todos os requisitos objetivos previstos na Resolução Coffito 369/09, enquanto a Chapa-03, recorrente, não levou para os autos, após ter sido intimada para tanto, qualquer elemento comprobatório do efetivo domicílio no Distrito Federal de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) de seus componentes.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos de fato e de direito acima expostos e levando em consideração as competências e atribuições constantes nas Leis Federais nº 6.316/75 e 9.784/99 e, ainda, na Resolução COFFITO nº 369/09, acolho o Parecer PROJUR nº. 658/2011 para CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO para MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL que indeferiu o registro da Chapa-03 e que deferiu o registro das 2 (duas) chapas concorrentes, após ter reconhecido o erro de julgamento da Comissão Eleitoral anterior que, mesmo tendo aberto prazo para que as três chapas pudessem apresentar documentos faltantes ou sanar documentos apresentados incorretamente, bem como, após ter sido realizado nova apreciação documental, não procedeu ao julgamento da inscrição segundo prescreve a regra jurídica aplicável no que diz respeito à composição da Chapa-03.

QUORUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda (Presidente); Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga; Dr. Adamar Nunes Coelho Júnior, Dra. Rita de Cássia Barcellos Bittencourt, que, apesar de compor o quorum, absteve-se de votar, Dra. Perla Cristiane Teles, Dr. Glademir Schwingel (REVISOR) e Dr. Wilen Heil e Silva (RELATOR)

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 2011 RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5193/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6750-332/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de junho de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSE HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6334/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1556/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de junho de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6435/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 041/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de junho de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7090/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1386/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de junho de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2343-088/2005 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 011/2000). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos recorrentes, mantendo a decisão da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica, que reformou a decisão do Conselho de origem de absolvição para lhes aplicar a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 96 e 97 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 67 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 16 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 14 de julho de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5439/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 026/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 30, 35, 37 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º, 7º, 9º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de julho de 2011. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUINO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8558/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6770-352/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrاندando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 35, 36, 37 e 84 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 7º, 8º, 9º e 55 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), por unanimidade, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto divergente/vencedor do Conselheiro Henrique Batista e Silva. Brasília, 13 de julho de 2011. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão e Voto Divergente Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9818/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 31/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os apelados, nos termos do voto divergente do Conselheiro Hermann Alexandre Vivacqua Von Tiesenhausen. Brasília, 13 de julho de 2011. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão e Voto Divergente/Vencedor.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4036/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 38.944/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4453/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 156/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5127/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 2143/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8648/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 006/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9533/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 10/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em co-

nhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) RENATO FRANÇO SO FILHO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7434/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 313/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de maio de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7391/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 6.387/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 24 de maio de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9925/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 360/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de maio de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MEZEZ RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5380/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 0653/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 16 de junho de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6616/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 93.119/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 16 de junho de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4090/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 82.815/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de junho de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0283/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Sindicância nº 13/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de julho de 2011. (data do julgamento) ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 491, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2011, na forma do resumo abaixo:

CRN-10 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2011

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 889.255,92	Despesa Corrente: 803.441,41
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 85.814,51
TOTAL: 889.255,92	TOTAL: 889.255,92

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

